



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2012 – São Paulo, quinta-feira, 31 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora nos termos da portaria 11/2011, para que providencie a juntada/regularização de seu CPF/CNPJ, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias.

0011976-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011976-4) - DOMINGAS ROSA LOPES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora DOMINGAS ROSA LOES está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0007931-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007931-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora nos termos da portaria 11/2011, para que providencie a juntada/regularização de seu CPF/CNPJ, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias.(GRAFIA DO NOME NO RG DIFERENTE DO CPF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006393-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006393-6) - JOSE DEL NERY(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E

SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que em 22/05/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-20.2010.403.6107 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 77/122, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006082-88.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 47/79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000107-51.2011.403.6107 - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 113/128, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000476-45.2011.403.6107 - TEREZINHA DE ARAUJO ALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 78/88, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001645-67.2011.403.6107 - GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ X MARA AUGUSTA BRAZ(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 90/98, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001682-94.2011.403.6107 - ANGELINA MARIA DE JESUS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 63/66, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001826-68.2011.403.6107 - FERNANDA PEDAO BORGES - INCAPAZ X ELIANA PEDAO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 89/98, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002357-57.2011.403.6107 - MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 82/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002914-44.2011.403.6107 - CLAUDIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CLAUDIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer que não sejam descontados de seu benefício previdenciário, a título de consignação, valores recebidos indevidamente por culpa da autarquia-ré. edito de tutela antecipada, movido por CLAUDIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO AFIRMA o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aos 02/03/1998, cuja concessão/implantação ocorreu em 19/11/2004, face à decisão administrativa da JRPS. Após, a decisão foi reformada em sede recursal (CAJ), quando foi estabelecida nova DER para a data de 21/01/2006. o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aos 02/03/1998, cuja concessão/implantação ocorreu em 19/11/2004, pretende o INSS que o autor restitua os valores recebidos no período de 01/11/2004 a 20/01/2006, procedendo a descontos mensais de seu benefício. ta de 21/01/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/536. Pretende o INSS que o autor restitua os valores recebidos no período de 01/11/A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 556). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/536.2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 558/566) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 567/572).a após a contestação (fl. 556).A tutela antecipada foi deferida às fls. 574/575.2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 558/566) requerendo a improcedência Réplica às fls. 580/582u documentos (fls. 567/572).Juntou documento à fl. 583. erida às fls. 574/575. Manifestação da Autarquia-ré quanto à exclusão da consignação (fl. 584).É o relatório do necessário. DECIDO. Manifestação da Autarquia-ré quanto à exclusão da consignação (fl. 584).3. - Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas. a inequívoca da verossimilhança da alegação. Conforme afirma o próprio INSS em sua contestação, o benefício foi concedido ao autor com DIB em 01/11/2004, pela Junta de Recursos da Previdência Social, data em que se iniciaram os pagamentos administrativos. 212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das. Afasto a alegação de que a JRPS, por ser órgão colegiado, com representantes das empresas, aposentados e sindicato, não é um órgão integrante do INSS, não podendo, então ser atribuído a ele a concessão equivocada. Na verdade, a JRPS, criada pelo Decreto-Lei 72/66, compõe o Sistema Geral da Previdência Social, respondendo a autarquia pela implantação do benefício.. Após a implantação, em fase de apreciação de recurso do INSS pela Câmara de Julgamento, foi alterada a DIB para 21/01/2006, já que se entendeu que, em 2004, não preenchia o autor todos os requisitos para a aposentadoria requerida. PS, criada pelo Decreto-Lei 72/66, compõe o Sistema Geral da Previdência Social, rDeste modo, alterando a DIB, entendeu o INSS que efetuou pagamentos indevidos no período de 01/11/2004 a 20/01/2006, gerando o direito a descontar do benefício da parte autora o valor recebido durante este período, nos termos do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. que se entendeu que, em 2004, não preenchia o autor todos os requisitos para a aposentadoria requerida. Ocorre que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido concedida com respaldo em atitude de má-fé da parte autora. direito a descontar do benefício da parte autora o valor recebido durante este período, nos termos do dispoE o fato do benefício ter sido pago indevidamente à parte autora por dois anos, não dá azo a que o INSS desconte desta seu prejuízo financeiro, diante do Princípio da Irrepetibilidade e da Boa-Fé. por tempo de contribuição tem caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido concedida com Neste sentido, confira-se a jurisprudência: ra. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. o inte (AC 201003990015091 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480573 - Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).isto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpDesse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela parte autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar. (AC 201003990015091 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480573 - Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL - Sétim 4. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irrepetibilidade e inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 19.442,01 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo), recebidos no período de 01/11/2004 a 20/01/2006, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. fundado receio de dano irreparável

está consubstanciado no desconto que já eNo que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS ao pagamento em favor da parte autora e fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).de e inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 19.442,01 (dezenove mil, quatrocentos Sem custas, por isenção legal.entavo), recebidos no período de 01/11/2004 a 20/01/2006, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.ertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS ao pagamento em favor da parte autora e fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dP.R.I.C.artigo 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Sem custas, por isenção legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a contestação e laudos juntados e ao INSS sobre o teor do laudo da Assistente Social de fls. 62/70, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005651-54.2010.403.6107 - FATIMA APARECIDA MELINSQUI FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 81/90, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000150-85.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 64/66, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000184-60.2011.403.6107 - CLEUSA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 72/75, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3617

EXECUCAO FISCAL

0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.1. Os bens penhorados nos autos foram arrematados em 25 de junho de 2009. O primeiro - CRI, 19.472 - foi arrematado por Marcos da Cunha Mattos e Leonardo Carolo (fl. 294), enquanto que o segundo - CRI, 38.436 -, por Ezequias Brito Neto (fl. 298).Em 30/06/2009, foram interpostos embargos de terceiro - proc. 2009.61.07.007011-1 - em face dos primeiros arrematantes e da exequente.Em 18/08/2009, nos autos dos embargos, os referidos foram recebidos, suspendendo-se a execução fiscal.Em 10/02/2012 - fl. 396 - comparece em Juízo o coexecutado, Sidinei Giron, que requereu a expedição da carta de arrematação em nome do segundo arrematante, Ezequias Brito Neto.2. Nota-se, no entanto, que a execução fiscal foi suspensa apenas em relação ao primeiro bem arrematado, tendo em vista que, quanto ao segundo, o bem não foi objeto de embargos.Haja vista o que o segundo bem arrematado foi objeto de parcelamento da arrematação (fl. 360), deferido pela exequente (fl. 359), cujas dez parcelas foram recolhidas (fls. 363-371): i) cumpra-se o item 3 de fl. 391, oficiando-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. ii) traslade-se cópia da arrematação de fl. 298 e 304 a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o coexecutado, Sidinei Giron, seja parte.iii) intime-se o arrematante, Ezequias Brito Neto, a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. iv) após, expeça-se a carta de arrematação, em nome de Ezequias Brito Neto. Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS

PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.v) expedida a carta, instruídas com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 10 da decisão de fls. 231-3.3. O pedido de preferência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 319-38), será apreciado quando do pagamento ao credor. 4. Dê-se ciência da presente decisão, através de publicação, aos procuradores indicados às fls. 321 e 397, excluindo-os, após, do sistema processual.5. Defiro vistas dos autos à CEF, por 5 (cinco) dias. 6. Remetam-se os presentes autos e os embargos de terceiro n. 0007011-58.2009.403.6107 ao SEDI para retificações, devendo constar no polo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.7. Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre o pagamento ao credor.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-33.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Fls. 82-123:Trata-se de novo requerimento de reconsideração de desbloqueio, com a finalidade de quitar sua folha salarial de abril do corrente ano, fundamentando sua pretensão na preferência dos créditos trabalhistas a qualquer outro.Mantenho a decisão que manteve o bloqueio dos valores.Saliento que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas preferem aos créditos tributários. O que não é o caso dos autos, cujos créditos trabalhistas dos empregados a executada deseja saldar por via oblíqua.Quando ao pedido de devolução de prazo, a questão foi decidida às fls. 81, que deverá ser cumprida integralmente.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 81:Fls. 77/80:1. A questão referente ao pleito de desbloqueio de valores já restou decidida (fls. 75/76).Não trouxe a executada aos autos elementos novos que justifiquem nova apreciação.Seu inconformismo deve ser manifestado através de recurso próprio cabível ao caso.2. Nada a deliberar quanto ao pedido de devolução de prazo.Os autos foram conclusos em 18/05/2012, com decisão publicada em 24/05/2012, data em que os autos foram disponibilizados em secretaria à empresa executada.3. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 29/30, itens n. 04 e seguintes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL

0001701-03.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BENTO NETO PIRES DA SILVA(TO001335 - RENATO DIAS MELO E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Fl. 148: considerando-se que o Dr. Renato Dias Melo, OAB/TO 1335-A (defensor constituído do acusado Bento Neto Pires da Silva) deixou de regularizar sua representação processual - embora devidamente intimado a tanto (fl. 145v) - nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Cláudia Maria Vilela, OAB/SP n.º 278.060.Intime-se-a de sua nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova defesa preliminar ou, se o caso, ratifique a que fora apresentada às fls. 104/106, devendo, ainda, atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimada o for. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-60.2010.403.6107 - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002275-60.2010.403.6107Parte Autora: JOSÉ AIMAR BRAGUIMParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por JOSÉ AIMAR BRAGUIM, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril e maio de 1990, sobre o

montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança n 013-00095134-1, 013-00094185-0, 013-00101484-7 e 013-00091334-1 (todas da agência 0281). Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, e falta de interesse de agir em relação aos meses de abril, maio e junho/1990, e carência da ação quanto aos índices de maio e junho/1990. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros moratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição

demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborava, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/porta/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos

demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação. As preliminares, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito invocado pela demandante, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada

a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede em parte o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto à(s) conta-poupança mencionada(s) na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013-00095134-1, 013-00094185-0, 013-00101484-7 e 013-00091334-1 (agência nº 0281), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CATARINA SARTORI, brasileira, natural de Mirandópolis-SP, nascida aos 07/11/1950, portadora da Cédula de Identidade RG 6.153.648-SSPSP e do CPF 321.320.298-30, filha de José Sartori e de Maria Joana das Dores, residente na Rua Almir Rodrigues Bento nº 343-Fundos, Jardim América - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da tramitação prioritária do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. A incapacidade para a vida independente e para o trabalho já foi constatada pelo INSS, conforme documento de fl. 25. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002692-76.2011.403.6107 - ALICE DIAS FARIA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação da pauta, redesigno para o dia 03/JULHO/2012, às 15:15 horas, a AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cópia reprográfica do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO às respectivas partes e testemunhas. Int.

0002693-61.2011.403.6107 - ALICE DIAS FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação da pauta, redesigno para o dia 03/JULHO/2012, às 15:30 horas, a AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cópia reprográfica do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO às respectivas partes e testemunhas. Int.

0003875-82.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação da pauta, redesigno para o dia 03/JULHO/2012, às 14:30 horas, a AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cópia reprográfica do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO às respectivas partes e testemunhas. Int.

0000265-72.2012.403.6107 - NIVALDO BORACINI(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação da pauta, redesigno para o dia 03/JULHO/2012, às 14:00 horas, a AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cópia reprográfica do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO às respectivas partes e testemunhas. Int.

CARTA PRECATORIA

0000902-23.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X IRANI ERASMO CAMPOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR DE SOUZA BARRETO X JUIZO DA 2 VARA

Em virtude de readequação da pauta, redesigno para o dia 03/JULHO/2012, às 15:00 horas, a AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cópia reprográfica do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO às respectivas partes e testemunhas. Int.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-03.2003.403.6107 (2003.61.07.000484-7) - MANOEL ALVES MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 1833/2011 Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente para cumprimento como OFÍCIO Nº 1833/2011, determinando que seja procedida à averbação de tempo de serviço, em conformidade com a v. decisão de fls. 189/194 (cópia em anexo juntamente com a certidão de trânsito em julgado de fl. 205), comunicando-se a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008739-47.2003.403.6107 (2003.61.07.0008739-0) - DURVAL FANTI SAMPAIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários

contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008322-89.2006.403.6107 (2006.61.07.008322-0) - ALVINA FERREIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP092782 - IEDA APARECIDA FERREIRA RODAS EL-KADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. AUTOS COM VISTA AO AUTOR.

0010087-95.2006.403.6107 (2006.61.07.010087-4) - YOSHIKADO KOMEAGAE - ESPOLIO X MARIA EMIKO KOMEAGAE (SP238538 - RICARDO PIRES CALCIOLARI E SP260518 - JOVANA HONORATO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP151970E - ALEXIS PERIN FARIAS) Certifico que nos termos do despacho de fl. 92, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000421-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000421-3) - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME (SP253776 - VANESSA MARQUES GALINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 571/650: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e a estimativa de honorários do perito, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Int.

0005618-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005618-3) - MIGUEL MALOUK (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 152: Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 12/03/09 - fls. 128/129, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ESTÃO COM VISTAS À PARTE RÉ, HAJA VISTA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR À FL. 159.

0000753-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000753-0) - EUCLIDES ANTONIO ARTIOLLI - ESPOLIO X GERALDA DE PAULA SILVA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009544-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009544-2) - JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido na inicial.Fls. 179/181: defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor e aprovo os quesitos formulados.Nomeio Perito judicial o engenheiro Sr. JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE (fone: 11-8699-0773). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), a serem pagos nos termos da tabela vigente. Prazo para o laudo: 30(trinta) dias, a contar da intimação.Juntem-se os extratos da qualificação e da nomeação do perito. Concedo à ré CEF o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Quando em termos, intime-se o sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

0001418-14.2010.403.6107 - ADHEMAR VIEIRA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 63/65: manifeste-se a ré CEF em 10 dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0002637-62.2010.403.6107 - LUIZ GUILHERME ZANCANER(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002893-05.2010.403.6107 - MARIA OFELIA TORMIN ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004567-18.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE(SP274909 - ANA CRISTINA LEMOS SENCHE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0000646-17.2011.403.6107 - DARCI MONTEIRO DOS SANTOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001834-45.2011.403.6107 - ANIZIA FRANCELINA ROCHA GUERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: manifeste-se o réu INSS em 5 dias. Não havendo oposição da parte contrária, ficará a petição recebida como emenda à inicial.Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação.Concedo ao(à)

autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0001887-26.2011.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: manifeste-se o réu INSS em 5 dias. Não havendo oposição da parte contrária, ficará a petição recebida como emenda à inicial. Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0004413-63.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0002589-69.2011.403.6107, em trâmite nesta Vara Federal, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004674-28.2011.403.6107 - LUIZETE FERNANDES RAMALDO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LUIZETE FERNANDES RAMALDO, brasileira, natural de Birigui-SP, nascida em 18/12/1947, portadora da Cédula de Identidade RG 14.834.163-SSPSP e do CPF 061.641.908-27, filha de Antônio Fernandes Gil e de Palmira Pintão Fernandes, residente na Rua Ignês Aparecida de Abreu Bernardi nº 196, Bairro Juçara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Para a obtenção do benefício deverá o(a) autor(a), quando do pedido, possuir a qualidade de segurado e cumprir os requisitos idade e carência. Referidos requisitos devem estar presentes, concomitantemente, à época do requerimento. Já restou pacificado na Jurisprudência do E. STJ que, cumprida a carência para a obtenção do benefício, este deve ser concedido quando do implemento do requisito idade (65 anos se homem e 60 anos se mulher) independentemente da condição de segurado. Segundo esse entendimento, não há como ser exigida, para a aposentadoria por idade, a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que o requisito idade é inexorável. Com o advento da Lei n. 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do idoso - esse entendimento jurisprudencial foi consagrado em seu art. 30, de forma que não mais se coloca a questão: Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991. Quanto à carência, o artigo 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurada, a autora pode ser enquadrada no dispositivo acima, ou seja, se a respectiva tabela é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta a essa pergunta é afirmativa. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima exposto, o seguinte julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava

inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo: 00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)Pelos mesmos motivos, é aplicável a regra do art. 142 na hipótese do parágrafo único do art. 24, ambos da Lei 8.213/91, para os indivíduos que não ostentavam a qualidade de segurado na data da edição da lei, mas que já foram inscritos anteriormente e também àqueles que perderam essa qualidade após a edição da lei. Ou seja, o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado ocorrerá depois que o segurado contar, a partir da nova filiação com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, levando-se em conta a tabela do artigo 142. Veja-se a propósito do assunto, o seguinte julgado:Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de todas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Possibilidade. Parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.- o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devem ser contabilizados.- ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das contribuições anteriores, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.- recurso especial conhecido.(RESP 409714/PR DJ 06/05/2002, Rel Min. Vicente Leal, 6a Turma, v.u.).No caso concreto, a autora completou 60 (sessenta) anos em 18/12/2007, e por meio dos documentos juntados aos autos pode ser verificado nas Informações da CTPS - fls. 19/20, que os vínculos contributivos assinalados do segurado somam 143 meses de contribuição - fl. 17.Assim, tendo em vista que se aplica à parte autora a tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, considerando-se que implementou o quesito idade no ano de 2007, a parte autora não atingiu os 156 meses exigidos do período de carência.Portanto, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000206-84.2012.403.6107 - JOSE LUCAS SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 33/37, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado.Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000241-44.2012.403.6107 - JOAO MANOEL DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN E SP253276 - FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 20, item 7: fica autorizado, nos termos da lei, o depósito judicial das parcelas em questão, devendo a Secretaria abrir autos suplementares para sua juntada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, apresentados em cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, citem-se as rés.Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

0000389-55.2012.403.6107 - SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 21/27, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000452-80.2012.403.6107 - APARECIDA ILSA DE ABREU MANTOVAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 16/21, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000561-94.2012.403.6107 - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA PIEDADE BURJACK GENARI, brasileira, natural de Aragarças-GO, nascida aos 14/02/1953, portadora da Cédula de Identidade RG 50.339.337-X-SSPSP e do CPF 116.516.951-72, filha de Manoel Burjack da Silva e de Cecília Pereira Lima, residente na Rua Frei Henrique de Coimbra nº 72 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, a autora está recebendo benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com data de cessação prevista para o mês de abril de 2012. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fls. 26/28: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000589-62.2012.403.6107 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA VALERIO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA MADALENA DE ALMEIDA VALÉRIO, brasileira, natural de São Paulo-SP, nascida aos 30/11/1961, portadora da Cédula de Identidade RG 14.834.508-SSPSP e do CPF 923.768.868-72, filha de Nelson de Almeida e de Rosa Longo, residente na Rua Ângelo Brívio nº 1.356 - Umuarama - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e

gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, a autora está recebendo benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com data de cessação prevista para o mês de maio de 2012. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fls. 83/86: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000595-69.2012.403.6107 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Processo - Autos nº 0000595-69.2012.403.6107 Parte Autora: RENATO GOMES DE OLIVEIRA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO RENATO GOMES DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Afirma que a antecipação da tutela pretendida tem o fim de permitir ao autor, em face da declaração de ajuste referente ao ano de 2011, não ser autuado como inadimplente pela Receita Federal do Brasil que aplica como cálculo de imposto de renda o critério contábil de regime de caixa. Para tanto, alega que, em razão de concessão administrativa de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/146.371.348-4, com parcelas vencidas no período de 19/08/2008 a 31/10/2009, gerou crédito ao autor no valor de R\$ 24.756,80. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 4.010,79, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 3.008,08 e de juros de mora de R\$ 680,22, totalizando a exigência do fisco em R\$ 7.699,08, conforme Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/306550988027194. Assevera que tem receio de ver ferido direito certo seu, pois as diferenças de parcelas vencidas pagas em atraso deveriam seguir desconto previsto para Imposto de Renda no momento em que se tornaram vencidas, ou seja, mês-a-mês. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor de R\$ 24.756,80 - fl. 23 - foi levantado pela parte autora, tendo em vista que foi objeto da autuação realizada pelo Fisco em 21/11/2011 - fl. 120. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz. Não há nada que justifique o temor de o autor vir a ser autuado em um futuro próximo (declaração de rendimentos 2011) pelos fatos apontados, já que, repito, a autuação efetivamente já se realizou. Assim é que, independente da questão de fundo, quanto à correção na apuração do tributo devido (ou não) pela parte autora (regime caixa ou competência) a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é em si, impossível de ser concedida. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000659-79.2012.403.6107 - JULIA VITORIA NETO TROSSINI - INCAPAZ X ANA MARIA CORREA NETO TROSSINI X JOSE ALEXANDRE TROSSINI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JÚLIA VITÓRIA NETO TROSSINI, brasileira, menor de idade, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 15/11/2006, portadora do CPF nº 411.689.378-17, filha de José Alexandre Trossini e de Ana Maria Correa Neto Trossini, representada pelos seus genitores: JOSÉ ALEXANDRE TROSSINI, brasileiro, casado, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 14/08/1976, portador da Cédula de Identidade RG 26.844.639-SSPSP e do CPF 136.939.348-27, filho de Adelino Trossini e de Dalva Paulista Trossini, e ANA MARIA CORREA NETO TROSSINI, brasileira, casada, natural de São Bernardo do Campo-SP, nascida aos 28/06/1976, portadora da Cédula de Identidade RG 26.311.053-9-SSPSP e do CPF 258.966.548-20, filha de Ariovaldo Neto e de Maria Neide Correa Neto, todos residentes na Rua Augusto Keller nº 928 - Jardim Dona Amélia - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e que sua família não possui meios de prover a sua manutenção. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não

estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, observo que a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora são graves, por outro lado, também cumpre salientar que a autora possui apenas 6 anos de idade, e mesmo que hígida fosse, estaria alijada do mercado de trabalho. No tocante ao benefício assistencial esse motivo não é suficiente para o Juízo expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado, tendo em vista a dependência econômica da autora em relação aos seus pais, responsáveis pela sua manutenção. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a família da parte autora não teria meios para prover a sua manutenção, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000785-32.2012.403.6107 - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 10/11/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 21.791.255-2-SSPSP e do CPF 023.806.358-54, filha de Ercílio de Almeida e de Geraldina Maria de Almeida, residente na Avenida Dois de Dezembro nº 248 - Jardim Dona Amélia - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulada com a conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000806-08.2012.403.6107 - LUIZ ADAO FLAMARINI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LUIZ ADÃO FLAMARINI, brasileiro, natural de Birigui-SP, nascido aos 12/01/1947, portador da Cédula de Identidade RG 13.661.453-SSPSP, e do CPF 023.514.388-09, filho de José Benedito Flamarini e de Albertina Frazolo, residente na Geraldo Alves Ferreira nº 578 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O autor conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000913-52.2012.403.6107 - LORENA CARVALHO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LORENA CARVALHO OLIVEIRA, brasileira, menor de idade, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 04/04/2008, CPF 425.431.728-07, filha de Tiago Sarmento Oliveira e de Maiara Ribeiro de Carvalho Gomes, representada por sua genitora, MAIARA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 11/07/1983, portadora da Cédula de Identidade RG 42.218.719-SSPSP e do CPF 327.816.208-07, filha de Wagner Gomes e de Cláudia Ribeiro de Carvalho, residente na Rua Ana Nery nº 571 - Jardim Ipanema - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e que sua família não possui meios de prover a sua manutenção. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, observo que a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora são graves, por outro lado, também cumpre salientar que a autora possui apenas 3 anos de idade, completa 4 anos em abril próximo, e mesmo que hígida fosse, estaria alijada do mercado de trabalho em razão da idade. No tocante ao benefício assistencial esse motivo não é suficiente para o Juízo expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado, tendo em vista a dependência econômica da autora em relação aos seus pais, responsáveis pela sua manutenção. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a família da parte autora não teria meios para prover a sua manutenção, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000980-17.2012.403.6107 - ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000980-17.403.6107 Parte autora: ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos em Inspeção. ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito, em razão da inconstitucionalidade da exação. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos agropecuários. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está

incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.- Valor da Causa.O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação.Por ora, o valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001119-66.2012.403.6107 - REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES E SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Processo nº 0001119-66.2012.403.6107Parte autora: REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - MEParte ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPCarta Precatória nº 181/2012-mag. Finalidade: Citação - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Juízo Deprecado: MM JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP.DECISÃOVistos em Inspeção.REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando determinação para que Conselho se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em virtude da falta de contratação de profissional habilitado, assim como pede a suspensão da pena imposta nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Para tanto, afirma que não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CREA-SP, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à engenharia.Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim a prestação de serviços de reforma de carrinhos para supermercados e gôndolas, com o fornecimento de material, inclusive galvanização e zincagem, conforme contrato social em anexo.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos juntados aos autos pela parte autora ensejam o indeferimento da medida pleiteada. Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação.Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 5.194/1966, dispõem que:Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;b) meios de locomoção e comunicações;c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário.Os artigos 59 e 60 da referida Lei, tratam do registro de firmas e entidades no Conselho, nos seguintes termos:Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não

enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Do documento de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como código e descrição da atividade econômica principal: 30.99-7-00 - Fabricação de Equipamentos de transportes não especificados anteriormente - fl. 19. Além desse, consta no Instrumento Particular de Quinta Alteração Contratual de Uma Sociedade Empresarial Limitada - fl. 15, o Objeto Social da parte autora: Indústria e Comércio de Carrinhos para Supermercado e Gôndolas com Prestação de Serviços de Reforma dos Mesmos. Pois bem, da análise dos artigos da Lei nº 5.194/1966, já transcritos concluo, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora não comprovou que não está obrigada a registrar-se no CREA-SP. A atividade exercida pela impetrante, não obstante a realização de prestação de serviços de reforma, tem como estabelecido a fabricação ou indústria, conforme está estabelecido no seu Contrato Social e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil. Ressalto, que mesmo com o advento da Lei nº 6.839/80, que passou a exigir o registro das empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica, como dispõe o seu artigo 1º, não se pode olvidar que de interpretar-se o dispositivo em harmonia com os artigos 1º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CREA - NECESSIDADE DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2. Demonstração por meio de prova pericial dedicar-se a autora à produção de peças plásticas para diversos fins como a indústria de móveis e automóveis, utilizando-se da transformação de resinas plásticas em pó ou em grãos, como o PVC e o polipropileno. Serviços que implicam conhecimentos na área de engenharia química. Ausência de reações químicas no processo produtivo ou outro requisito contido nos arts. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43, que relacionaria a atividade como sendo específica de profissional químico. 3. Resolução nº 417/98, ao dispor sobre empresas enquadráveis nos artigos da Lei nº 5.194/66, o art. 1º, item 23.24 indica que a indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico, bem assim a indústria de fabricação de artefatos de material plástico e a indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, motores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) deve ser registrada no CREA. 4. Atividades desenvolvidas pela empresa específicas dos profissionais de engenharia, consoante se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 5.194/66, por relacionar-se o trabalho à produção técnica especializada, disposta na letra h do dispositivo. 5. Ausência de comprovação de inscrição em nenhum conselho, de molde a se mostrar legítima a exigência formulada pelo CREA. (AC 00142816720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Face à fundamentação acima, não considero razoável, à primeira vista, o pedido da parte autora para que o CREA-SP se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME naquela entidade fiscalizadora. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intime-se, o representante legal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA-SP, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.059 - Pinheiros - São Paulo-SP, servindo cópia desta Decisão, que deverá ser instruída com cópia da inicial (contrafé), como Carta Precatória nº 181/2012.mag, ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se. DESPACHO DATADO DE 29/05/2012, PROFERIDO À FL. 43: Trata-se de mero erro material contido na decisão proferida às fls. 38/41, em sua parte final. Onde se lê: Carta Precatória nº 181/2012.mag, ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, leia-se: Carta Precatória nº 181/2012.mag, ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Encaminhe-se cópia deste despacho em complemento à referida Carta Precatória. Publique-se a decisão de fls. 38/41. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010206-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010206-9) - HERCILIA FINGOLA LORANO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: o pedido resta prejudicado ante a r. sentença prolatada às fls. 24/24º. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-54.2000.403.6107 (2000.61.07.001729-4) - GRAFICA E CARTONAGEM AGRO IRIS

LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X GRAFICA E CARTONAGEM AGRO IRIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009234-86.2006.403.6107 (2006.61.07.009234-8) - CICERA MARINALVA SARTORI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CICERA MARINALVA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005990-23.2004.403.6107 (2004.61.07.005990-7) - ROZILEI FERREIRA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROZILEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0010002-46.2005.403.6107 (2005.61.07.010002-0) - EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda o SEDI à exclusão do polo passivo de EFICAZ CONSULT PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3446

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-41.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-75.2011.403.6107) AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006094-54.2000.403.6107 (2000.61.07.006094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BORDADOS MARCUSSI LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: IND. E COM. DE CONFECÇÕES E BORDADOS MARCUSSI LTDA - ME (CNPJ 49.581.358/0001-44) ENDEREÇO: Rua Marcos Toquetão, 194, Jd. Jussara, cep 16021-000 - Araçatuba / SP (fls. 101) Em face do pedido de extinção de fls. 99, intime-se a Exeçüente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito, uma vez que tal providência compete à parte e não ao Juízo. Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais, encaminhando-se cópia para a efetivação da intimação do executado(a) para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Em tempo, intime-se o executado para que forneça os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e valores devidos a cada um deles, consoante pedido formulado às fls. 99. OBSERVE-SE o executado que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. EFETIVADO O CÁLCULO DAS CUSTAS, CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado para recolhimento das custas processuais. Instrua-se o presente com cópia da certidão de cálculo das custas. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Havendo recolhimento, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) no endereço constante dos autos, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA NOVO ENDEREÇO A FIM DE POSSIBILITAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Fornecido endereço diverso, intime-se o(a) executado(a) para pagamento. No silêncio ou na inexistência de novo endereço, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. FLS. 127, CONSTA JUNTADA DO OFÍCIO DA CEF INFORMANDO A CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, EM RENDA DO FGTS.

0003719-41.2004.403.6107 (2004.61.07.003719-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 157/159 JUNTADA DE OFÍCIO DA CEF REFERENTE A TRANSFERENCIA DE VALORES. PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO, CONFORME DESPACHO DE FL. 154 PARTE FINAL. DESPACHO DE FL. 254: DESPACHO/OFFÍCIO. 2a

Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. ...EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: AMÉRICO IDEO SHINSATO (CPF 312795898-68)FINALIDADE: TRANSFERÊNCIA DE VALOR.... Fls. 147/148: Defiro o pedido de transferência do saldo existente nestes autos, cujo depósito se encontra à fl.131.Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba a transferência, devidamente corrigida, nas conta solicitada pelo Exequente (fls.147/148), que devem instruir o presente, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE FL.131.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 482/2012, à gerência da Agência nº 3971.Após, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela exequente às fls. 147/148.No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora online.

0012288-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012288-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JUSSIMAI FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA DE SECRETARIA FLS. 50/53 - CERTIDÃO REFERENTE A MINUTA DE BLOQUEIO NO VALOR DE R\$34,89(trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Pelo que se aguarda a manifestação do Exequente conforme o despacho de fl. 47/48, publicado no EXPEDIENTE 3439, disponibilizado no dia 29/05/2012 pag/110/112.

0005776-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA - ESPOLIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 54 - CERTIDÃO INFORMANDO O DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

0000620-53.2010.403.6107 (2010.61.07.000620-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE FATORI PENTEADO SCUDELLER DECISÃO.Fls. 34: Primeiramente, expeça-se carta de citação, conforme despacho de fls.27. A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço e atualize o valor do débito.Fornecido endereço diverso, cite-se.Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, fica deferido o bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do executado, com CPF. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.35.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS.39/40 consta certidão e doc. informando resultado das pesquisa referente BLOQUEIO BACEN-JUD, no valor de R\$10,29(dez reais e vinte e nove centavos). Pelo que se aguarda a manifestação do exequente, conforme despacho supra.

0004461-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALEXANDRA ZAMPRONIO PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.4). Cientifique-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int

0000402-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X YOLE PESSOA BRANDAO(DF012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA)
Fls.09/14: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls.09/15.

Expediente Nº 3447

MANDADO DE SEGURANCA

0001231-35.2012.403.6107 - RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA X RICARDO MARTINS JUNQUEIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001231-35.2012.403.6107IMPETRANTE: RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA e OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 278/280: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 724/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, defiro a citação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação na pessoa do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP, bem como sua intimação nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia do presente servirá como ofício nº 725/12-ecp ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, como litisconsorte passivo necessário. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0002803-18.2012.403.6142 - ADRIANO RODRIGO PONCE DE OLIVEIRA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo. Intime-se o Impetrante para que recolha as custas iniciais, de acordo com Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL

0006003-12.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X

ANTONIO CARLOS FRIGERIO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Proceda o defensor constituído a sua regularização processual, juntando procuração. Intimem-se. Fls. 203/210: Alegações finais do M.P.F.

0004652-67.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X DIEGO ALVES DOS SANTOS

Dê-se vista às partes para apresentarem as alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6531

EXECUCAO DA PENA

0000455-76.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X NELSON DOMINGOS ROBERTO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 119, tendo o D. Parquet concordado com o pedido formulado pela defesa às fls. 113/114, prorrogo a suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade do réu Nelson Domingos Roberto, pelos meses de abril, maio e junho do corrente ano. Outrossim, caso não haja a reabilitação do réu no decorrer do período indicado a defesa deverá apresentar nos autos novo(s) atestado(s) médico(s), agora acompanhado(s) de relatório(s) do(s) profissional(s) que está(ão) realizando o mencionado tratamento hospitalar, esclarecendo o estado de saúde que se encontra o paciente, bem como se o mesmo está incapacitado para qualquer atividade laborativa. Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestação, inclusive quando à possibilidade de adequação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo réu ou substituição da mesma por outra pena restritiva de direito, ou pecuniária, se for o caso, tornando-se os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se a defensora constituída. Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000728-84.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-61.2012.403.6116) PAULINO DA SILVA ARAQUAM(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de fl. 113. Desentranhem-se as peças de fls. 103/110, encaminhando-se ao SEDI, para que se proceda a distribuição como Incidente de Restituição de Coisas Apreendida. Após, intime-se a defesa para que instrua o pedido com as peças necessárias para análise do pedido, indicando em que lugar encontra-se o bem apreendido. Após, dê-se nova vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando que resta ainda pendente a confirmação de citação e intimação do co-acusado Rodrigo Francisco da Silva para apresentar sua resposta a acusação, bem como que o co-acusado Nivaldo Francisco da Silva em sua defesa preliminar indicou testemunha a ser ouvida por meio de carta precatória perante a Seção Judiciária de São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/06/2012 para o fim de determinar o prosseguimento da instrução penal após a juntada aos autos da resposta à acusação faltante, ocasião inclusive que

será averiguada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Outrossim, apresentadas as defesas preliminares pelos acusados, e havendo novas justificativas e/ou documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise da absolvição sumária dos acusados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e anotações de praxe em relação ao recebimento da denúncia em face dos acusados Nivaldo Francisco da Silva e Francisco Rodrigo da Silva. Dê-se baixa do ato na pauta de audiências deste Fórum. Intime-se o(s) acusado(s) acerca do cancelamento da audiência, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Ciência ao MPF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001464-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001464-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUIJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ)

À defesa, para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

0000876-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000876-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEBASTIAO SOBRINHO X MARCOS ANTONIO MOISES X JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO (PR005021 - SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO - correio eletrônico Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Fl. 829: Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Regina Aparecida Ferreira e José Severiano da Silva. Outrossim, não havendo diligências a serem realizadas nos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, por escrito, dando-se vista primeiro ao Ministério Público Federal e depois à defesa. 1. Após a apresentação dos memoriais finais pelo Ministério Público Federal, INTIME-SE o defensor dativo dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, com escritório profissional sito na Av. das Orquídeas, 144, Centro, em Tarumã, SP, CEP 19.820-000, email: caron_adv@yahoo.com.br, para no prazo acima assinalado apresentar seus memoriais finais. Ciência ao MPF.

0001106-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001106-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANTONIO ROSA (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação.

0001563-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001563-0) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO GONCALVES X JULIO CESAR RAMIRES (SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JÚLIO CÉSAR RAMIRES, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, defiro a quota ministerial de fl. 438 em relação ao acusado Reinaldo Gonçalves. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-82.2006.403.6116 (2006.61.16.002048-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

FLS. 1418 - TOPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, acolho os embargos para sanar a incorreção constante na identificação do réu na parte dispositiva da sentença recorrida que passa ter a seguinte redação em substituição ao que constou anteriormente: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgou PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu FERNANCO MACHADO SCHINCARIOL pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa unitariamente fixada em 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos. No mais, a sentença de fls.

1396/14047 permanece íntegra. Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro. FLS. 1412 - TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhe acolhimento, passando esta parte da sentença a ter a seguinte descrição:... com efeito, o montante da sonegação alcançou R\$19.501.038,93 (dezenove milhões, quinhentos e um mil, trinta e oito reais e noventa e três centavos), valor esse hábil a revelar que a prática do crime ocasionou grave prejuízo ao erário público e, conseqüentemente, à coletividade, tanto que o montante da autuação foi de R\$57.686.620,32 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos), razão porque aumento a pena em 1/3, ou seja, 12 meses para fixá-la, por ora, em 4 anos e 1 mês de reclusão.... No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 1396/1404 - TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, julgou PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu CAETANO SCHINCARIOL FILHO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa unitariamente fixada em 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, nos termos do art. 2º, b, do Código Penal. .PA 1,15 Considerando que a ausência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, bem como que o réu se dedica de modo contumaz à prática de delitos tributários, não se mostra cabível a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. .PA 1,15 Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, sser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. .PA 1,15 O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. À secretaria para officiar, com a maior brevidade possível, ao Exmo. Sr. Sebastião Reis Júnior, Ministro do Superior Tribunal de Justiça relator do HC nº 237.137/SP, dando-lhe conhecimento da presente condenação, devendo o officio ser cópia desta sentença; .PA 1,15 Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000280-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000280-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MAURO ORLANDI(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Acolho a cota ministerial retro, e, por conseguinte, determino ao gabinete que proceda como requerido pelo MPF. Após, às partes, para apresentação dos memoriais finais, iniciando-se pela acusação.

0001289-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001289-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X IRANI SALOMAO(PR008883 - IRANI SALOMAO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e carta precatória. Acolho a cota ministerial de fl. 289. Especifica-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba-SP, Av. desembargador Eduardo Cunha de Abreu, 215, CEP 06.6311.330, objetivando a oitiva da testemunha de acusação, a seguir qualificadas: - RIOLANDO ALVES, cabo da polícia militar, RG nº 15.453.071 SSP/SP, lotado e em exercício na 1ª CIA PM do 33º Batalhão de Polícia Militar/M, sito na Av. Inocêncio Seráfico, 3601, vila Dirce, telefone 11.4207.1916, Carapicuíba-SP. Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 13hs30, para a realização da oitiva da testemunha de acusação José Aparecido Augusto Filho, cabo da polícia militar, o qual deverá ser requisitado ao Comando do Segundo Pelotão de Polícia Ambiental - Assis-SP, que deverá tomar as providências necessárias para a apresentação do mesmo, perante este Juízo Federal, na data designada. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por

meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)Sem prejuízo, determino a intimação do acusado Irani Salomão, que advoga em causa própria, para que manifeste o interesse em ser re-interrogado perante este Juízo.Caso o denunciado deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade.Ciência ao MPF.

0000821-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000821-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado BENEDITO VALENCIO, qualificado à fl. 69, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001040-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REDALVIM PEREIRA DE FREITAS X ANA SANTA FERREIRA ALVES X MIRALDO FERNANDES(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ABSOLVO os acusados ANA SANTA FERREIRA ALVES, REDALVIM PEREIRA DE FREITAS e MIRALDO FERNANDES, por não constituir o fato infração penal porque atípico, e o faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Tendo em vista a absolvição da denunciada, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judiciais. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Após, ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pelos requerente às fls. 917/918 e cota ministerial de fl. 922.Disponibilize os autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada for requerido, retornem ao arquivo.

0000253-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 1173: defiro vista dos autos fora de cartório ao ilustre causídico pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001286-27.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8)) JUSTICA PUBLICA X JOEL SIMIAO FERREIRA AOKI MORENO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 1221/1222: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada e numerada por serventuário da vara, servirá de mandado de intimação. Diante do teor da petição de fl. 298, formulado pela defesa, informando a impossibilidade de fornecer o endereço da testemunha Valmir Aparecido de Lima, tão pouco requerendo a substituição dessa por outra, dou por preclusa a prova testemunhal. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 15hs30, para a realização da audiência de interrogatório da denunciada. Intime-se Gilza Lippaus, RG nº 22.032.159-0 SSP/SP, residente no Sítio São Benedito, Água do Pito, Maracáí-SP. Intime-se a defesa.

0000052-73.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

A teor da Deliberação de fls. 502/503, intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar os endereços atualizados de suas testemunhas Daniel Vaz, Alex Charles Prazeres e Gilmar Balvino de Souza, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, esclarecendo-lhe que poderá apresentar os respectivos depoimentos por meio de declaração com firma reconhecida caso trate-se de testemunhas meramente abonatórias. Deverá o ilustre causídico, no mesmo prazo, confirmar efetivamente se a testemunha de defesa Gilmar Balvino de Souza reside atualmente na Rua Marechal Floreiano, 332-A, Centro, em Guararapes, SP, tel. (18) 3606-5062. Ressalto, outrossim, considerando que a defesa tomou conhecimento acerca da não localização de suas testemunhas no dia 11.04.2012, portanto a mais de um mês, a mesma teve prazo suficiente para realização das diligências necessárias no sentido de providenciar os endereços em questão, independentemente desta determinação judicial conforme requerido, razão pela qual, decorrido prazo assinalado de 05 (cinco) dias, ocorrerá a preclusão do ato. Por outro lado, havendo a insistência por parte da defesa para a oitiva das referidas testemunhas e justificada a pertinência da prova para o deslinde da causa, fica desde já consignado que a intimação das testemunhas realizar-se-á por meio de mandando com condução coercitiva, sob pena de incorrerem em crime de desobediência e pagamento de multas correspondentes. Após, decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

0001089-38.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CAUN X FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Intime-se a defesa para no prazo de 05 (dias), querendo, possa extrair cópia do depoimento prestado pela testemunha de acusação à fl. 138. No mais, aguarde-se a realização da audiência do dia 06.06.2012, às 13:30 horas.

0001353-55.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO COELHO X LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA(RJ121859 - PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO E RJ184409E - PEDRO PAULO LAMEIRAO)

1. OFICIO AO COMANDANTE DA 3ª CIA DO 2º BPRV EM ASSIS, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA FRIBURGO, RJ; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DO MERITI, RJ; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 157/161, 174/175 e 177/179, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A tese de inépcia da inicial não prospera considerando que na denúncia foram apresentados os fatos ilícitos e suas circunstâncias que foram imputados aos acusados, com indicação do local, data e forma de participação dos mesmos no delito, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não configurando hipótese de acusação genérica. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, e serão apreciados em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 183/185, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, indefiro os pedidos de fls. 157/161, 174/175 e 177/179, e RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 101/102, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição de testemunhas de acusação e defesa. 1. Oficie-se à 3ª Cia do 2º BPRV em Assis, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, aos cuidados do Comandante Cap. PM Adriano Aranão, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais Militares AUGUSTO MOISES DA COSTA, matrícula RE 914.720-9, e MÁRCIO APARECIDO LEAL DA FONSECA, matrícula RE 932.986-2, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação e defesa. 2.

Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, RJ, sito na Av. Hans Gaiser, 26-A, Centro, CEP 28.605.220, tel. (22) 2102-3913, fax: (22) 2102-3912, solicitando a intimação do acusado LUIZ FERNANDO COELHO, filho de José Luiz Coelho e Odete Coelho, nascido aos 09/10/1951, natural do Rio de Janeiro, RJ, portador do RG n. 03.128.443-3/RJ, CPF/MF n. 271.029.557-15, residente na Rua Princesa Isabel, 299, Parque Imperial, Nova Friburgo, RJ, tel. (22) 8117-0015, (35) 9158-9355, (45) 9919-1093, para a audiência acima designada.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João do Meriti, RJ, solicitando a intimação do acusado LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, filho de José de Almeida e Marli Ribeiro, portador do RG n. 12.201.379-0/RJ, CPF/MF n. 088.010.857-61, residente na Rua Santa Mônica, 37, Parque São Vicente, Belford Roxo, RJ, tels. (21) 2761-2094 ou (21) 7897-0771, para a audiência acima designada.3.1 Informa-se, outrossim, que o acusado consta nos autos com defensor constituído na pessoa do dr. Paulo Cezar Gomes Lameirão, OAB/RJ 121.859.4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL E EM DATA ANTERIOR A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa SANDRA APARECIDA RODRIGUES, brasileira, divorciada, filha de Moacir Dias Rodrigues e Sebastiana Benedita da Silva Rodrigues, nascida aos 29/11/1966, natural de Cornélio Procópio, PR, do lar, portador do RG n. 5528941-7/PR, CPF/MF n. 953.773.959-72, residente na Av. dos Pioneiros, 1100, casa 02, B2, em Londrina, PR, tels. (43) 3329-8225, cel. (43) 9905-3484.4.1 Os acusados Luiz Fernando Coelho e Leonardo Ribeiro de Almeida constam, respectivamente, com defensores constituídos nas pessoas dos drs. Hugo Lontra da Silva, OAB/RJ 164.656, e Paulo Cezar Gomes Lameirão, OAB/RJ 121.859.5. Intimem-se as defesas acerca da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina, PR, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.6. Fica ainda o dr. PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO, OAB/RJ 121.859, intimado para no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, apresentar a qualificação e endereço de suas testemunhas indicadas à fl. 174, Alexandre Viana e Márcia Cristina.6.1 Esclareço que os depoimentos das referidas testemunhas poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida, no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias. Ciência ao MPF.

0001400-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1565/1566. Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação, inclusive para tomar conhecimento da decisão dos embargos de declaração de fl. 1540/1541. Após, vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)
Acolho o pedido formulado pela defesa à fl. 220. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6532

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Acerca do pleito da União, formulado na petição da f. 199, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-79.2002.403.6116 (2002.61.16.000654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-33.2000.403.6116 (2000.61.16.001360-5)) ABC REUNIDOS ASSIS COML/ LTDA X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO

HENRIQUE VIECILI ALVES E SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO E Proc. KARINA DA SILVA BELOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Rogério Bergonso Moreira da Silva - OAB/SP 182.961), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000146-21.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Vistos. Indefiro a produção das provas pericial e oral requeridas pela embargante, haja vista que as alegações suscitadas na inicial prescindem de dilação probatória. Sendo assim, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000871-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-36.2010.403.6116) NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Considerando que o patrono do embargante não se manifestou aos termos do r. despacho da f. 20, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000020-34.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-97.2011.403.6116) ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Vistos. Acolho a petição da f. 135 como emenda à inicial. Considerando o pedido expresso dos embargantes e que o bem ofertado à penhora junto aos autos principais (Execução Fiscal nº 0001486-97.2011.403.6116, em apenso) é de valor suficiente para a garantia do Juízo, RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação aos embargantes, com fundamento no artigo 739-A, parágrafos 1º e 4º do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. e cumpra-se.

0000232-55.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Diante do teor da petição da embargada de f. 21, façam estes autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000356-38.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6)) EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN, SERASA, SPC, etc....), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. In casu, o executado não comprovou que o crédito tributário em discussão encontra-se com sua exigibilidade suspensa. O valor do bem penhorado, por outro lado, não é suficiente para a garantia total da dívida. Portanto, não se verificando, por ora, a presença dos requisitos autorizados para a exclusão do nome do executado/embargante dos cadastros de inadimplentes ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, INDEFIRO o pedido liminar. Acolho a manifestação e documentos de f. 44/59 como emendas à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Vista a embargada para

impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001678-98.2009.403.6116.Int. e cumpra-se.

0000773-88.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando instrumento de mandato atualizado, bem como contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Pena de indeferimento. Cumprida a determinação, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000809-33.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001820-5)) LAURO FRANICSCO DE MELLO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Por ora, antes de apreciar o pedido liminar, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda a petição inicial, apresente o extrato bancário consentâneo com o momento em que foi concretizado o bloqueio hostilizado a fim de comprovar a co-titularidade. No mesmo prazo, deverá apresentar o original da procuração ad-judicia. Com as emendas voltem conclusos para análise do pedido liminar.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Vistos. Considerando que o co-executado Sebastião Luiz de Andrade Filho comprovou, através do extrato bancário da f. 330, que o bloqueio determinado nos autos recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, cuja soma não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido pelo disposto no inciso X do artigo 649 do CPC, determino o desbloqueio do valor indicado no detalhamento da f. 323, verso, por estar acobertado pela impenhorabilidade. Sendo assim, considerando que já foi efetuada a transferência para uma conta junto a agência da CEF deste Fórum, oficie-se ao gerente da agência para que providencie a devolução dos valores para a conta indicada no extrato da f. 330. Após, cumpra-se a parte final da decisão de f. 322.Int. e cumpra-se.

0001668-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do despacho de fl. 127, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este sem, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001360-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 98, e determino a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação do veículo indicado no documento de fl. 90, devendo a exequente acompanhar a distribuição e o andamento da mesma junto ao Juízo deprecado, providenciando o recolhimento das diligências necessárias. Após, com a devolução da referida carta precatória, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001499-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001499-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MARIA VIEIRA PARAGUACU PAULISTA ME X NEUSA MARIA VIEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente as fls. 71, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, mediante baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-77.2010.403.6116 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida à f. 152, manifestem-se as partes acerca do pleito formulado pela União na petição da f. 150. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001032-20.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

Considerando que os embargos à execução interpostos pelos executados foram recebidos sem efeito suspensivo, DEFIRO o pleito formulado pela exequente na petição de fl. 45 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de fls. 49/51, em nome dos executados G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP (CNPJ nº 05.425.813/0001-47) e GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO (CPF nº 407.843.048-15), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(s) executado(s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Diante do decurso do prazo de embargos, certificado à f. 31, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido em branco, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000015-12.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 591 e verso.Homologo os acordos a que chegaram as partes, firmados no termo aditivo de f. 533/552, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.Suspendo o andamento da presente execução até o vencimento final da dívida, previsto para o mês de julho de 2021, conforme cláusula quinta do ajuste, salvo hipótese de vencimento antecipado.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência as partes.Int. e cumpra-se.

0000045-47.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 252 e verso.Homologo os acordos a que chegaram as partes firmados no termo aditivo de f. 191/210, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.Suspendo o andamento da presente execução até o vencimento final da dívida, previsto para o mês de julho de 2021, conforme cláusula quinta do ajuste, salvo hipótese de vencimento antecipado.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência as partes.Int. e cumpra-se.

0000165-90.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 -

MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos. Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 436 e verso. Homologo os acordos a que chegaram as partes firmados nos termos aditivos de f. 338/348 e 372/390, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o andamento da presente execução até o vencimento final da dívida, previsto para o mês de julho de 2021, conforme cláusula quinta do ajuste, salvo hipótese de vencimento antecipado. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0000166-75.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos. Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 420/421. Homologo os acordos a que chegaram as partes firmados no termo aditivo de f. 366/385, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o andamento da presente execução até o vencimento final da dívida, previsto para o mês de julho de 2021, conforme cláusula quinta do ajuste, salvo hipótese de vencimento antecipado. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010076-98.1999.403.6111 (1999.61.11.010076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOVA ASSIS TURISMO S/C LTDA X PHOEBUS DE DEUS SAMPONI X JOAO BATISTA FERNANDES X MARCOS FELICIO SAMPONI(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP127087 - JOSE IVAN CLAUDINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-52.1999.403.6116 (1999.61.16.000003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S/C X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

Nos termos do despacho de fl. 120, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este sem, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000542-18.1999.403.6116 (1999.61.16.000542-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X MASSA FALIDA DE IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X RAFAEL DIAS FILHO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP053344 - DECIO CONCEICAO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição tributária, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação a CDA(s) nº 31.903.401-1, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-91.1999.403.6116 (1999.61.16.000757-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MASSA FALIDA DE IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA(SP053344 - DECIO CONCEICAO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição tributária, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação a CDA(s) nº 31.903.401-1, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-76.1999.403.6116 (1999.61.16.000758-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MASSA FALIDA DE IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA(SP053344 - DECIO CONCEICAO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição tributária, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação a CDA(s) nº 55.607.466-1, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-94.1999.403.6116 (1999.61.16.001203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP108876 - LUIS FERNANDO VALVERDE E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Diante do teor da petição da f. 368, analisando as cópias das matrículas encartadas nas f. 246/259, verifico que as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas 1.401, 1.402, 1.403 e 5.121 foram averbadas junto ao CRI, embora não tenha havido a menção ao número deste processo, mas sim do apenso, conforme R13/1401, R10/1402, R10/1403 e R4/5121, respectivamente.Sendo assim, suspendo, por ora, as determinações da f. 367, e determino nova abertura de vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001528-69.1999.403.6116 (1999.61.16.001528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-05.1999.403.6116 (1999.61.16.001875-1) - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X CANAA VEICULOS E PECAS LTDA X ERLEI ED CARVALHO X EDSON COUTINHO CARVALHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que o saldo total da conta indicada no documento da f. 264 e sobre o qual recaía a penhora anotada no rosto destes autos, foi transferida para outra conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0002341-96.1999.403.6116, de onde emanou a ordem de penhora, dou por levantada a penhora efetuada no rosto destes autos. No mais, considerando que o presente feito já foi extinto pela r. sentença das f. 241/242, ficou prejudicado o pleito da exequente, formulado na petição da f. 267.Certifique-se o transitio em julgado e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002070-87.1999.403.6116 (1999.61.16.002070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos dos 7º e 8ºs parágrafos da r. sentença de fl. 111, considerando o cálculo das custas processuais finais apresentado pela Contadoria deste Juízo à fl. 116:... Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI CONSTRUÇOES LTDA X OTTO BOLFARINI X JAIRDE MARINA VATTOS BOLFARINI X JOSE ROBERTO ZANCHETTA(Proc. RAFAEL DE ALMEIDA LIMA-OAB/SP209145)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da notícia de rescisão do parcelamento celebrado entre as partes, noticiado pela exequente na petição de f. 334/335, considerando que o co-executado José Roberto Zanchetta é o proprietário da outra parte ideal dos imóveis de matrículas nºs 12.702, 12.494, 15.630, 13.991. 13.992, 13.993 e 13.994 e 13.995 já penhorados nos autos, determino a expedição do competente mandado para a penhora das partes ideais dos mesmos imóveis, pertencentes ao co-executado José Roberto Zanchetta, ficando constritas a totalidade dos referidos bens imóveis e superados os pleitos da exequente, formulados na petição das f. 315/318. Registradas as penhoras, voltem conclusos para designação de datas para realização de hasta pública dos bens.Int. e cumpra-se.

0002360-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARLI DA SILVA BORGUEZAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição tributária, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação a CDA(s) nº 80.6.98.014951 e 80.6.98.014950-92, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Prossiga-se a presente Execução Fiscal em relação a CDA nº 80.5.98.000925-31. Sem penhora a levantar. Custas dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-42.1999.403.6116 (1999.61.16.003722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO-CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição tributária, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-27.1999.403.6116 (1999.61.16.003723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO-CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição tributária, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na

repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-20.2000.403.6116 (2000.61.16.000656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOVA ASSIS TURISMO S/C LTDA X PHOEBUS DE DEUS SAMPONI X JOAO BATISTA FERNANDES X MARCOS FELICIO SAMPONI(SP127087 - JOSE IVAN CLAUDINO E SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECOES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo patrono do co-executado Luis Antonio dos Santos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001815-95.2000.403.6116 (2000.61.16.001815-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J. HENRIQUE TRANSPORTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Vistos. Diante da indivisibilidade dos imóveis penhorados, bem como da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal dos bens, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 197/200, para, numa interpretação extensiva do artigo 655- B do Código de Processo Civil, determinar que as penhoras de fl. 194, recaiam sobre a totalidade dos bens imóveis de matrículas nºs 499 (totalidade da área B), 15.965 e 884 do CRI de Assis e, oportunamente sejam levados a hasta pública, resguardando-se o direito dos co-proprietários às suas respectivas frações ideais sobre o produto da alienação do bem. Para tanto, determino a expedição de mandado para a retificação das penhoras, para que recaiam sobre a totalidade dos bens, bem como para a intimação de todos os co-proprietários e o registro das constrições junto ao CRI. Após o decurso de prazo de eventual embargos, voltem conclusos para designação de hasta pública. Int. e cumpra-se.

0002289-66.2000.403.6116 (2000.61.16.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE ASSIS LTDA X ULYSSES TELES GUARIBA NETTO

Nos termos do despacho de fl. 55, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado

0002306-05.2000.403.6116 (2000.61.16.002306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUREDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME

Nos termos do despacho de fl. 56, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001161-74.2001.403.6116 (2001.61.16.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X LUIZ ANGELO MIRISOLA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

DEFIRO o pleito formulado pela exequente na petição de fl. 155 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de fl. 198, em nome dos executados DIPLOMATA DE ASSIS - COM. PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA (CNPJ nº 68.304.435/0001-63) e IRENE SALMEIRÃO (CPF nº 015.646.328-81), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(s) executado(s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000544-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONTEL - MONT. LOC. E SERV. GUIND. E EQUIP. S X VANDA VITOR MEDEIROS X WILMA PAITL MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Deixo de apreciar, por ora, os pleitos formulados pela exequente na petição de fls. 78/79 e, em razão do pequeno valor em execução, determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, até o montante da dívida, indicado no demonstrativo da f. 69. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Bloqueada importância suficiente para garantia da dívida, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, junto a agência da CEF deste Fórum, atrelada a este feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002079-10.2003.403.6116 (2003.61.16.002079-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESCOLAR E ESCOLAR LTDA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez demonstrada o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 76), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-02.2005.403.6116 (2005.61.16.000426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Diante da concordância da exequente, manifestada na quota da f. 137, verso, defiro o pleito do arrematante, formulado na petição da f. 132/136, e determino a expedição da respectiva carta de arrematação e do mandado de entrega de bens.Sem prejuízo, oficie-se a agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, o saldo total da conta indicada na guia da f. 96.Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001111-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) VISTO EM INSPEÇÃO.Por ora, defiro o pleito da exequente, formulado na quota da f. 89, verso, e determino a intimação do subscritor da petição das f. 65 e 77, para que informe o número do processo de execução a que se referem os embargos de nº 2079/1999, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis.Com a informação, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001716-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001716-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA PIOVESANI(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI)

Vistos.Considerando que a executada comprovou, através dos documentos de fls. 72/73 e 77 que o bloqueio judicial determinado na fl. 45, recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança junto ao Banco do Brasil, em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, determino o seu desbloqueio, com fundamento no artigo 649, inciso X do CPC. Como o valor constringido já foi transferido para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, determino a expedição de ofício a referida agência bancária para que providencie a devolução do saldo total da conta indicada na guia de fl. 64, para a conta poupança titularizada pela executada indicada no documento de fl. 72, junto ao Banco do Brasil.Cumprida a providência, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente acerca dos pleitos da executada de fls. 60/61. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001914-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGORS RODRIGO DE OLIVEIRA JANSONS ASSIS - ME

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de f. 28.Decorrido o prazo sem a apresentação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001683-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIRCEU SOARES DE LIMA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0002399-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL-VENDAS COM MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que não há notícia da interposição de recurso em face da decisão da f. 130, expeça-se novo mandado de livre penhora.Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido em branco, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000229-71.2010.403.6116 (2010.61.16.000229-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ROSA MARINHO
FACHIANO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas recolhidas. Honorários advocatícios já fixados.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-55.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X
CENTRAL-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)

Diante da manifestação da exequente na petição de fls. 85/88, defiro, em parte, o pleito da empresa executada, formulado na petição de fls. 52/53, e determino o levantamento do valor excedente ao valor da dívida, informado no demonstrativo da fl. 88.Para tanto, intime-se a empresa executada para que forneça os dados bancários a fim de possibilitar o depósito do mencionado valor em seu favor.Com as informações oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que providencie a transferência. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, haja vista os pleitos de fls. 89 e 90.Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001208-33.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X
LUIZ ANTONIO RAMOS(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação discordante da exequente com a proposta de parcelamento feita pelo executado, indefiro o pedido, anotando que eventual novo pedido deverá ser buscado na esfera administrativa.Assim, prossigam-se com os atos executivos, dando-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001415-32.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E
SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J B TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA
SILVA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL)

Ante a notícia de rescisão do parcelamento celebrado entre as partes, trazida pela exequente na petição da f. 39, intime-a para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando especialmente o teor da certidão da f. 28.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001433-53.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS
TADEU DA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso
VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não
integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na
distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-75.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS
TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO
ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC,
suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até
ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0000390-47.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE
RENATO DE LARA SILVA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO
SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo advogado do co-
executado RAUL SILVA PACOARELI, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos
autos e ou sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001250-48.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CALMAX

MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001278-16.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROGERIO CESAR RODRIGUES-ME(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 34, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (dias) para que, caso queira, interponha embargos.

0001282-53.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANESSA ANDREIA PAITL AIZZO ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001486-97.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-67.2010.403.6116) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X SANDRO ARRUDA DA COSTA

Diante da discordância da exequente quanto ao valor atribuído ao bem ofertado à penhora pelo co-executado Adriano Augusto de Oliveira, manifestada no item 3 da petição de f. 86/92, determino a expedição de mandado de avaliação. Efetuada a avaliação, proceda-se ao registro da constrição junto ao CRI. Após, diante da concessão do efeito suspensivo em relação aos co-executados Adriano Augusto de Oliveira e Maria Ines da Silva Oliveira, conferido nos autos dos embargos à execução em apenso, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento em relação aos demais co-executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos. Int. e cumpra-se.

0002066-30.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS

Vistos. Diante da comprovação, pelo executado, que os valores bloqueados em suas contas (indicados no detalhamento da f. 35) junto ao Banco do Brasil tem origem em seus proventos de aposentadoria (extrato de f. 32/33), e que o valor bloqueado junto ao Banco Santander recaiu sobre conta poupança (conforme documento da f. 34), em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, determino o desbloqueio das referidas quantias, através do sistema BACEN JUD, em razão de sua impenhorabilidade, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X do CPC. Após, cumpra-se as demais determinações da f. 15.

0002118-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELISABETH URBANO VIEIRA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada ELISABETH URBANO VIEIRA, ao argumento de que as quantias constribuídas, através do BACEN JUD, estão protegidas pela cláusula de impenhorabilidade, pois são provenientes de seus proventos de aposentadoria e de verba salarial (f. 11/24). Postula o desbloqueio, com fundamento no inciso IV do artigo 649 do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a executada comprovou, através dos documentos de f. 20/21, que o valor bloqueado junto a conta nº 5927-7, agência 2341, do Banco Bradesco S/A (f. 21), de sua titularidade, tem origem em seus proventos de aposentadoria, DEFIRO o pedido para a liberação do valor correspondente, indicado no extrato da f. 21, ou seja, R\$ 3.926,39 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), através do sistema BACEN JUD. Entretanto, INDEFIRO o pedido para a liberação do valor bloqueado junto a conta 37200-5, agência 0004 do Banco Bradesco S/A, indicado no extrato da f. 23, uma vez que a interpretação que deve ser dada ao dispositivo legal mencionado é teleológica e vocacionada a permitir que a satisfação do crédito ocorra sem submeter o devedor a condição impossível de manter-se com o mínimo de dignidade. Acolher, na íntegra, a pretensão da devedora equivalerá em desvirtuar a essência do artigo 649 do Código de Processo Civil para fazer dele um instrumento de desobrigação absoluta pelas dívidas amealhadas. A análise do pleito de desbloqueio deve ser feita à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, pois, se a devedora conta atualmente com duas fontes de receitas (proventos de aposentadoria e vencimentos de contrato laboral), imperioso que pelo menos uma delas sirva à satisfação da dívida. Cumprida a determinação supra, prossigam-se com os atos executivos, já determinados na decisão da f. 07

e verso. Int. e cumpra-se.

0000370-22.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000405-79.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001930-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, para, confirmando as medidas liminares proferidas: a) Determinar a manutenção do bloqueio dos bens existentes em nome de KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA, ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA E MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA; b) Excluir do pólo passivo da presente ação o requerido SANDRO ARRUDA DA COSTA, mantendo o desbloqueio de seus bens já deferido ao longo desta ação, bem como para deixando de considerá-lo como representante legal da empresa KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA, devendo representá-la, neste ato, seus ex-sócios ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA E MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA. Extingo o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno os requeridos KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA, ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA E MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, parag. 4º, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os pleitos da exequente, formulados na petição de f. 1784 e verso. Dou por levantada a penhora formalizada no auto da f. 1680, ficando o depositário Fernando Machado Schincariol, intimado, na pessoa de seus advogados constituídos acerca da desoneração de seu encargo de fiel depositário. Determino a expedição de mandado e carta precatória para a penhora dos direitos decorrentes de todos os contratos de locação que tenham como locador o litisconsorte CAETANO SCHINCARIOL FILHO, administrados pelas imobiliárias citadas nos itens a e b da referida petição e a notificação de seus representantes legais para promover o depósito judicial dos valores dos aluguéis (descontada a comissão) a disposição deste Juízo em conta junto a agência da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum, atrelada a este feito, devendo apresentar os comprovantes dos depósitos mensais, investindo-os como depositários dos valores. Após o cumprimento das determinações supra, intime-se o requerido/executado, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca da penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-87.2002.403.6116 (2002.61.16.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000415-3)) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO GEROLIN E FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da informação prestada pela Contadoria Judicial (f. 256/257), manifeste-se o exequente Márcio Cesar Siqueira Hernandez, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6562

MONITORIA

0001932-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Visto em Inspeção. Transitada em julgado a sentença prolatada nos autos, inicia-se a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Antes de deferir o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s), através de seu advogado constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Visto em Inspeção. Iniciado o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-J do CPC (f. 208), proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Outrossim, diante do interesse do devedor em renegociar a dívida, manifestado à f. 229, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se foi formalizado acordo na esfera administrativa, juntando, se o caso, o respectivo termo de renegociação e requerendo o quê de direito. Em caso negativo, deverá a CEF, no mesmo prazo acima assinalado, manifestar-se quanto à certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de f. 228, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Ficam os devedores também intimados para, havendo possibilidade de renegociação da dívida, comparecerem diretamente à agência da Caixa onde formalizaram seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra a Serventia a determinação de f. 208, primeiro parágrafo, no sentido de requisitar os honorários do defensor dativo nomeado nos autos. Int. e cumpra-se.

0001141-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

Visto em Inspeção. F. 156: Cite-se o requerido Dirceu Ferreira de Resende Filho no novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal à f. 156. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento de eventuais custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de eventuais custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO

CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Visto em Inspeção. Deixo de conhecer do pedido formulado à f. 129/130 por entendê-lo impertinente. E isso porque, tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a impugnação somente poderá versar sobre as matérias elencadas no artigo 475-L do mesmo diploma legal. Além disso, havendo alegação de que os valores executados estão incorretos, não há que se falar em perícia contábil, cumprindo ao devedor declarar de imediato o valor que entende correto, nos termos do artigo 475-L, parágrafo 2º do CPC. E, por fim, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação inicia-se a partir da intimação do executado acerca do auto de penhora e avaliação, o que não é o caso dos autos. Em prosseguimento, intime-se o devedor, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) exequente no parágrafo anterior, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0001031-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção. Considerando que o requerido José Francisco Salomé Figueira compareceu nos autos requerendo o acordo/alongamento de prazo da dívida (f. 118), dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Certifique a Serventia o decurso do prazo para o requerido opor embargos monitórios ou efetuar o pagamento do débito. Outrossim, recebo os embargos monitórios opostos às f. 85/96 para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a CEF informar nos autos se houve formalização de acordo na esfera administrativa, comprovando-se. Sem prejuízo das determinações acima, havendo possibilidade de renegociação da dívida, ficam os devedores intimados para comparecerem diretamente à agência da Caixa onde formalizaram seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Int. e cumpra-se.

0001648-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA VANESSA SZMODIC X RUBENS MACHADO DA SILVA X SILVIA PEREIRA MACHADO DA SILVA(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Visto em Inspeção. Recebo os embargos monitórios opostos às f. 45/65 para discussão, pois tempestivamente apresentados, e defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a CEF informar nos autos se houve formalização de acordo na esfera administrativa, comprovando-se. Sem prejuízo das determinações acima, havendo possibilidade de renegociação da dívida, ficam os devedores intimados para comparecerem diretamente à agência da Caixa onde formalizaram seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Visto em Inspeção. Recebo os embargos monitórios opostos às f. 48/65 para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a CEF informar nos autos se houve formalização de acordo na esfera administrativa, comprovando-se. Sem prejuízo das determinações acima, intemem-se os devedores para: a) juntarem declaração de pobreza firmada de próprio punho; b) havendo possibilidade de renegociação da dívida, comparecerem diretamente à agência da Caixa onde formalizaram seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002060-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/94, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito, apresentando, para tanto, planilhas demonstrativas dos valores exequentes revisados de acordo com o mandame sentencial.Int. Cumpra-se.

0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Visto em Inspeção. F. 145 - Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, pois pendente a citação do requerido ALEXANDRE GUSMÃO, CPF/MF 251.077.188-41 (vide f. 113).Não obstante, ante o teor da certidão de f. 123, CITE-SE o requerido supracitado, nos termos do despacho de f. 56, expedindo-se mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados deste Juízo.Outrossim, recebo os embargos monitórios opostos pelos requeridos CLAUDIO APARECIDO GUSMÃO e CILSA MARIA DA CONCEIÇÃO às f. 66/106 para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, diante do requerimento de f. 89, defiro aos benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos CLAUDIO APARECIDO GUSMÃO e CILSA MARIA DA CONCEIÇÃO. Int. e cumpra-se.

0002099-88.2009.403.6116 (2009.61.16.002099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000880-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA X EULICE FIGUEIREDO MENDES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Visto em Inspeção. Prejudicado o pedido de f. 65 uma vez que não consta deste feito que os requeridos estão representados. Outrossim, defiro o pedido de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 64, por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-03.2004.403.6116 (2004.61.16.000079-3) - MARLENE NUNES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 285/287.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000825-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000825-1) - JOSE DO ROSARIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001508-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001508-2) - HALOTEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, juntando cálculos atualizados do valor do débito e requerendo o quê de direito.Int. e Cumpra-se.

0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6) - PATRICIA VANESSA SZMODIC(SP225274 - FAHD DIB

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Intime-se a CEF informar nos autos se houve formalização de acordo na esfera administrativa, comprovando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação acima, havendo possibilidade de renegociação da dívida, fica a autora intimada para comparecer diretamente à agência da Caixa onde formalizou seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5) - FERNANDA BOLFORINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção. Intime-se a CEF informar nos autos se houve formalização de acordo na esfera administrativa, comprovando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação acima, havendo possibilidade de renegociação da dívida, fica a autora intimada para comparecer diretamente à agência da Caixa onde formalizou seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001005-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso de apelação interposto pela ré. À Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001311-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MORALEZ X ANNA MARIA SERRAO MORALEZ X JOSE MORALEZ FILHO X SANDRA PAULA AGE MORALEZ X MARIA OLIVIA SERRAO MORALEZ X MARIA JULIA SERRAO MORALEZ TOLEDO X CARLOS EDUARDO TOLEDO X RODRIGO MANOEL SERRAO MORALEZ X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALEZ X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Visto em inspeção. Suspendo o andamento do presente feito até decisão a ser proferida nos Embargos à Execução em apenso. Int. e cumpra-se.

0001638-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001638-1) - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Visto em Inspeção. II - Reconsidero o despacho retro. III - Tendo em vista o teor do despacho de f. 193/195, que deferiu a formulação de quesitos complementares e, por conseguinte, a complementação do laudo pericial e, considerando que o perito que realizou a prova pericial não mais integra o rol deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(^o) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h20min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do

perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciado (a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000880-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000880-7) - CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0000536-25.2010.403.6116 - JUVENAL FLORIANO ROSA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda

dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (...) 3. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 2010/433858306769969 alusivo ao imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 264/2004, objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-49.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001311-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MORALEZ X ANNA MARIA SERRAO MORALEZ X JOSE MORALEZ FILHO X SANDRA PAULA AGE MORALEZ X MARIA OLIVIA SERRAO MORALEZ X MARIA JULIA SERRAO MORALEZ TOLEDO X CARLOS EDUARDO TOLEDO X RODRIGO MANOEL SERRAO MORALEZ X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALEZ X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Visto em inspeção. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001943-08.2006.403.6116 (2006.61.16.001943-9) - FRANCISCA MACEDO DE SOUZA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito, apresentando, para tanto, planilhas demonstrativas dos valores exequentes atualizados. Int. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de retificação de registro relativo a imóvel rural que, atualmente, por força de desmembramento territorial, posterior ao registro, passou a pertencer a novo serviço registral de imóveis, isto é, originariamente, o imóvel retificando pertencia ao extinto Serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Assis/SP (fl. 16) e, atualmente, está sujeito ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota/SP, pois, conforme levantamento topográfico planimétrico de fl. 299, o imóvel está integralmente localizado no Município de Cândido Mota/SP. Pelo despacho de fl. 367/369, determinou-se ao autor adotassem providências necessárias ao respectivo ato registral, entre as quais a de refazer e corrigir contradição do levantamento topográfico planimétrico de fl. 299, que, geograficamente, demonstra estar o imóvel integralmente localizado no Município de Cândido Mota/SP, porém, equivocadamente, no tópico de especificação e individualização do imóvel e de sua matrícula, diz pertencer ele ao Serviço de Registro de Imóveis de Assis/SP. Notificado a cumprir os comandos do mencionado despacho de fl. 367/369, o autor, por intermédio de seu procurador constituído, limitou-se a dizer que no referido despacho não foi determinado a real localização do

imóvel para que o cartório de registro de imóveis faça o registro da retificação da área, objeto do presente. Relatou ter procurado o responsável pelo serviço registral local e, por ele, teria sido informado de que necessita do ofício (mandado) para a devida retificação, o qual poderá fazer averbação e quanto ao registro, se necessário for enviará para o cartório de registro da comarca de Cândido Mota. Por fim, requereu seja determinado o local do imóvel e o ofício determinando o cartório de registro de imóveis para as devidas providências. Ante o aparente conflito de atribuições entre o novo e o antigo serviço registral de imóveis, algumas considerações são necessárias. Constatou, no despacho de fl. 367/369, que a retificação objeto destes autos seria de competência do Serviço de Registro de Imóveis de Assis/SP porque, no caso, incidiria exceção prevista no artigo 169, inciso I, combinado com o artigo 213, inciso I e 1º, da Lei nº 6.015/1973. Melhor analisando a questão, conclui-se que, nesse ponto, referido despacho carece de reparo, conforme adiante ficará demonstrado. Em caso de desmembramento territorial, o novo serviço de registro de imóveis, ou seja, o serviço da situação do imóvel será o competente para a prática de todos os atos registrais. É o que decorre da aplicação do princípio da territorialidade. O antigo serviço terá atribuição apenas para a emissão das certidões e demais documentos necessários à transferência do registro (Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório. - Lei nº 6.015/1973). Não se trata de transferência de matrícula. Emitidos os documentos hábeis à realização da transferência do registro, encerra-se a matrícula existente no antigo serviço e abre-se outra no novo serviço. E, nesses casos, o Serventuário do registro de imóveis, em obediência ao princípio da instância, não age de ofício, mas apenas mediante provocação da parte interessada e com o recolhimento das custas e emolumentos pertinentes. A citada exceção (artigo 169, inciso I, combinado com o artigo 213, inciso I e 1º, da Lei nº 6.015/1973) foi inserida posteriormente à promulgação da Lei dos Registros Públicos pela Lei nº 6.216/1975 e, desde seu nascedouro, guardaria alguma coerência se aplicável ao registro civil, no qual, as averbações são realizadas à margem do registro em livro que, necessariamente, é dividido em três partes fisicamente ladeadas (Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações. - Lei nº 6.015/1973). Entretanto, foi inserida no TÍTULO V - Do Registro de Imóveis, no qual, os atos registrais são realizados na matrícula de forma sequencial e não fisicamente ladeadas (Art. 232 - Cada lançamento de registro será precedido pela letra R e o da averbação pelas letras AV, seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.) - Lei nº 6.015/1973). Como se nota, interpretações científica, histórica e sistemática autorizam o decreto de ineficácia da norma em comento. Assim, a incongruência é apenas aparente porque, cientificamente, ou seja, no plano abstrato, o sistema sempre será harmônico, perfeito. As supostas incongruências existem apenas e tão somente numa visão estritamente fática. De sorte que o legislador está sujeito ao cometimento de equívocos que, factualmente, levarão ao aparente conflito. Contudo, cientificamente, a harmonia sistêmica impera. Com efeito, a norma sob exame, embora vigente, cientificamente, jamais teve eficácia. Noutras palavras, trata-se de dispositivo natimorto. Isso porque regra basal da hermenêutica estabelece que, identificada eventual contraposição entre uma lei e um princípio, este prevalecerá. Opção contrária, pelo menoscabo dos princípios, levaria à total insegurança jurídica e importaria na quebra de todo o sistema. Importante frisar que toda essa discussão não é mera filigrana jurídica. Questões de ordem prática exigem seja o sistema jurídico perfeito e harmônico, como fora dito. Em situações como a presente, podemos citar: a) ocorrendo a necessidade da intervenção do Judiciário para dirimir eventuais controvérsias ou dúvidas, a competência será do juízo correedor da comarca da situação do imóvel; b) se houver a necessidade de notificações de confrontantes, estas deverão ser realizadas pelo titular do serviço registral da situação do imóvel; c) por questão de segurança jurídica, eventuais interessados e/ou envolvidos em atos jurídicos ou negociais relativos ao imóvel, reportar-se-ão ao serviço da situação imóvel; entre outras. Mercê da existência de sentença transitada em julgado, tratando de procedimento de jurisdição graciosa, para sua reforma não se exige juízo rescisório, podendo ser realizada por decisão monocrática (Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. - CPC). Por fim, ao contrário do que requer a parte autora, não é o juízo quem determina qual o serviço será o competente para a realização do ato. É a situação do imóvel, que, conforme princípios da territorialidade, da realidade e da unitariedade de matrícula, o determina. As providências para tanto são ônus da parte interessada, isto é, incumbe ao autor providenciar a juntada de levantamento topográfico planimétrico do imóvel com a correção da contradição apontada. Isto posto: a) notifique-se o autor para cumprir o despacho de fl. 367/369, especialmente para refazer e corrigir contradição do levantamento topográfico planimétrico de fl. 299; b) após, voltem-me conclusos os autos.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-88.2010.403.6116 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001310-55.2010.403.6116 - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001944-51.2010.403.6116 - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0000027-60.2011.403.6116 - FABRIZIO ROMANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002773-9) - JOSE MAZZO X ORLANDO VELOSO DE AZEVEDO X ANADIR APARECIDA PADUA FARIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Visto em Inspeção. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos dos Embargos a Execução n.º 0001674-76.2000.403.6116. Cientifique-se o INSS. Após, considerando que não há valores a serem executados, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001126-17.2001.403.6116 (2001.61.16.001126-1) - ROSANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do

artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000524-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000524-1) - CLARICE FRANCISCA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000353-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000353-4) - ALDEMIR PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001321-31.2003.403.6116 (2003.61.16.001321-7) - VERONICA DA SILVA CABELO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos

honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s)

ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

000058-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000058-7) - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000332-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000332-5) - WILSON DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos,

sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000485-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000485-8) - SUELI APARECIDA CEZAR (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. De início, arbitro os honorários periciais em 85% (oitenta e cinco) por cento do valor máximo previsto em Tabela. Requisite-se o pagamento. Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária à f. 260, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). 2,15 Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos

termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001161-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001161-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente

despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000177-41.2011.403.6116 - JEFERSON ANCES PEREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Serventia às anotações de praxe, a fim de averbar, no rosto dos autos, a penhora efetivada, certificando-se o ato praticado (f. 100/101). Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000099-47.2011.403.6116 - ZELITA DOS SANTOS AUGUSTO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001674-76.2000.403.6116 (2000.61.16.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002773-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X JOSE MAZZO X ORLANDO VELOSO DE AZEVEDO X ANADIR APARECIDA PADUA FARIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Visto em Inspeção. Traslade-se, para os autos da Ação Ordinária n.º 0002773-18.1999.403.6116, cópias de f. 74, 111/112 e 114. Após, considerando que os embargados são beneficiários da Justiça gratuita, conforme despacho de f. 35 dos autos principais, cuja cópia segue anexa a este despacho, a execução dos honorários advocatícios deverá atentar-se para o artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Quanto ao pedido de f. 117/118, observo que, nos termos da decisão proferida nos autos, confirmada pelo Tribunal, não há valores a serem executados, conforme já amplamente debatido, motivo pelo qual o pedido de prioridade na tramitação do feito também resta prejudicado. Cientifique-se o INSS e intime-se-o para, na forma do terceiro parágrafo, querendo, promover o cumprimento do julgado. Após o cumprimento das determinações acima, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002271-59.2011.403.6116 - VANDRIANA FRANCISCO(SP176230 - ROGÉLIA FÂNIA CHIARA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Dispositivo. Desta forma, não tendo a impetrante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita formulada na inicial que ora, defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000948-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000948-0) - NATAL MAZARIN(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAL MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, cujo pedido foi julgado procedente e a Caixa Econômica Federal - CEF condenada, além do valor devido ao autor, a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte autora e do Banco Central do Brasil - BACEN. Em sede de execução, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos de liquidação e os respectivos comprovantes de depósitos (f. 208/213), com os quais a parte autora expressamente concordou, requerendo, inclusive o rateio do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência (f. 218/219), em conformidade com a manifestação da ré-executada à f. 208. Não obstante, o alvará de levantamento NCJF 1892036, expedido sob o n. 59/2011, contemplou a parte autora com o valor total dos depósitos efetuados nos autos (f. 220 e 223/225). Isso posto e, ainda, tendo restado infrutífera a intimação do autor acerca do levantamento dos valores efetuado por sua patrona (vide certidão de f. 229-verso), intime-se PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) restituir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, devidamente corrigido, através de depósito judicial à disposição deste Juízo; b) prestar contas do valor levantado em nome do autor e, se falecido este, comprovar que efetuou o pagamento do valor devido ao de cujus a todos os seus sucessores civis. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação do Banco Central do Brasil - BACEN acerca do retorno dos autos da superior instância, bem como, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000951-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000951-0) - ALFREDO GASPARINO X NATAL MAZARIN (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFREDO GASPARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)
Visto em inspeção. F. 202-verso - Tendo restado infrutífera a intimação do Sr. NATAL MAZARIN acerca do levantamento dos valores efetuado por sua patrona, intime-se PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do referido autor e, se falecido este, comprovar que efetuou o pagamento do valor devido ao de cujus a todos os seus sucessores civis, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6568

MONITORIA

0000755-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO
Visto em inspeção. F. 129 - Prejudicado o pedido de citação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois conforme se observa às f. 45/verso e 47, o réu Alex Sandro Fragoso já foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos. Assim sendo, a decisão proferida à f. 98, converteu o mandado inicial em executivo. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, ante o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) exequente no parágrafo anterior, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0002100-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRO RODRIGUES SEMIONATO X LUIS ANTONIO DA SILVA X ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)
Visto em Inspeção. f. 51/52: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos devedores, sustentando, em síntese, que, em virtude do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo juízo, nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.16.000741-4, não há como prosperar a presente demanda, uma vez que as partes se compuseram. Requereu o acolhimento da exceção, com a condenação da CEF por litigância de má-fé e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a CEF informou que não houve acordo entre as partes (f. 59). Mais uma vez, os devedores manifestaram-se nos autos à f. 61/62, requerendo

o acordo/alongamento de prazo da dívida objeto dos autos. Pois bem. O ônus da prova incumbe a quem alega. No entanto, apesar de alegar que a dívida foi renegociada, os devedores não se desincumbiram de seu ônus, pois não fizeram prova da alegada renegociação. A petição de f. 61/62, datada de 11/01/2012 deixa claro que, ao opor a exceção de pré-executividade (protocolizada em 16/02/2011), a parte devedora ainda não tinha formalizado acordo para pagamento da dívida objeto dos presentes autos. Sequer foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento da alegada dívida renegociada. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Outrossim, dando prosseguimento ao feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar o valor atualizado da dívida, nos termos em que requerido à f. 60. Juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo, prossiga-se a execução nos termos do segundo parágrafo da decisão de f. 47, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação. Resultando negativa a tentativa de constrição de bens dos devedores, abra-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. No entanto, sobrevindo notícia de renegociação da dívida, com a respectiva comprovação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000455-4) - FLORENTINA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em inspeção. I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes: a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos; b) à exceção de Natanael Alves e José Carlos da Silva, esclarecer a divergência do nome da genitora, pois não coincide com o da autora falecida, assim como também não coincide o avô materno do habilitante Marcos Antonio da Silva com o pai da de cujus (vide f. 233, 237/238). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000951-08.2010.403.6116 - ANTONIO GERALDO MATIOLLI(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da decisão de f. 70 e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001573-87.2010.403.6116 - ELOI JOSE GAMA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS, inclusive da folha onde consta a qualificação, a fim de comprovar que o documento acostado à f. 24/28 realmente pertence ao autor; b) cópia autenticada de todos os carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias com os respectivos comprovantes de quitação. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora, inclusive de f. 99/124; b) apresentar o CNIS em nome do autor e, se o caso, de seu cônjuge. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000807-97.2011.403.6116 - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro, em termos, o pedido retro. Tendo em vista a data do protocolo da petição de f. 37, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 36. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001053-93.2011.403.6116 - EDMILSON DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.F. 54 - Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Isso posto e ante o desfecho do agravo de instrumento interposto (vide f. 56/60), intime-se a PARTE AUTORA para cumprir integralmente a decisão de f. 35/37, no prazo de 60 (sessenta) dias. Na hipótese de indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa e persistindo, portanto, o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos:a) cópia integral e autenticada do processo administrativo;b) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos. Ressalto que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Int. e cumpra-se.

0001062-55.2011.403.6116 - OSVALDO BARQUILHA AMIRANDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial de f. 33. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001399-44.2011.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 197 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois os benefícios da justiça gratuita deferidos à f. 53 não se estende a prática de atos indispensáveis à comprovação do direito alegado, o que, aliás, é dever da parte, conforme preceituam os artigos 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. Isso posto, mantenho integralmente a decisão de f. 53/53-verso e concedo à PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação contida no item a da referida decisão, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ante o teor da petição de fl. 60, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002180-66.2011.403.6116 - EZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 10/12/2010 (f. 03), o instrumento de mandato data de 07/07/2011 e a presente ação foi proposta em 03/11/2011. Outrossim, verifica-se dos autos, notadamente do pedido formulado na inicial, que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença n.º 146.824.821-6, desde a data da cessação, ocorrida em 10/12/2010, conforme CNIS de f. 28. Já nos autos n.º 0001049-67.2008.403.6308, a ação foi julgada procedente para conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 07/12/2006 e DIP em 01/07/2008 (f. 82/87). Ademais, em 03/01/2011 a parte autora requereu novamente a

concessão do benefício ora pleiteado, o que restou indeferido, conforme comunicado de decisão de f. 97, o que deu ensejo à propositura da presente ação, motivo pelo qual afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 195. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, não obstante a parte autora tenha requerido a nomeação de ortopedista, oftalmologista e psiquiatra, verifica-se que as doenças descritas na inicial, quais sejam, Outras espondiloses, cervicalgia, dor lombar baixa, sinovite e tenossinovite e bursite do ombro (f. 03/04) são ortopédicas, motivo pelo qual nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 DE JUNHO DE 2012, às 9H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; ESPECIALMENTE documentos médicos atuais, posteriores à cessação do benefício que se pretende o restabelecimento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000179-74.2012.403.6116 - BATISTA JOAO MORAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à

parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000185-81.2012.403.6116 - MARCOS RECO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações 0048055-62.2006.403.6301 e 0319563-55.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000187-51.2012.403.6116 - IOLANDA DOS SANTOS MIRANDA(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas processuais iniciais, de modo a perfazer 10 (dez) UFIRs, ou seja, R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000233-40.2012.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto ao INSS a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-34.2005.403.6112 (2005.61.12.007829-5) - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) X BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. F. 136/137 - Tendo a ré-executada comprovado o cumprimento do julgado, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Não obstante, ante a menção de bloqueio dos valores depositados às f. 121/123, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para adotar as providências necessárias à liberação dos referidos valores, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-56.2002.403.6116 (2002.61.16.000856-4) - MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 208, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 206. Após, se devidamente cumprida a determinação judicial, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção de f. 196, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o teor da informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001025-4) - LABIB MIGUEL(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o teor da sentença de f. 420/425, que julgou tanto o pleito cautelar quanto o revisional, determino seja trasladada cópia do recurso de apelação interposto nos autos, f. 430/446, para os autos da Ação Cautelar n.º 0000846-70.2006.403.6116. Certifique-se o ato praticado. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto nos autos em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se apresentadas, fica, desde já, determinado o respectivo traslado para os autos da Ação Cautelar em apenso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se ambos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002330-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002330-4) - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Fl. 114/115 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado (Eduardo Galvão de França Pacheco e outros), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença (honorários advocatícios), conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 116/117, no valor de R\$1.009,76 (um mil e nove reais e setenta e seis centavos), calculado em 11/2011, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 116/117, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000846-70.2006.403.6116 (2006.61.16.000846-6) - LABIB MIGUEL(SP126613 - ALVARO ABUD E SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Visto em Inspeção. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos da Ação ordinária n.º 0001025-04.2006.403.6116. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção.F. 556/575 e 576/617 - Mantenho a decisão agravada (f. 538/541).No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 002492-32.2011.403.0000, cujo extrato de movimentação faço anexar ao presente.f. 618/623 - Oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência dos valores indicados às f. 618-618/verso, devidamente atualizados, da conta n. 0284.280.10000031-9 (f. 534/537) para contas judiciais vinculadas aos respectivos executivos fiscais, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovadas as transações bancárias, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se, inclusive acerca de eventual saldo remanescente descontados os honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, considerando a baixa da autora COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA junto à Receita Federal, conforme extrato de consulta anexo, intime-se-a via imprensa oficial, na pessoa dos procuradores cadastrados nestes autos, para promoverem a regularização do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6570

MONITORIA

0000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente acerca da petição de fl. 111/113, informando e comprovando eventual composição administrativa.Ressalto que o silêncio da CEF será considerado como inexistência de composição entre as partes, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000583-9) - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em Inspeção. À f. 267 foi determinada a intimação do INSS e da Fazenda Nacional para, querendo, promoverem o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobreveio manifestação do advogado contratado do INSS requerendo, com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, que se reconheça sua legitimidade e interesse para processar e receber os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.Por sua vez, a Fazenda Nacional insurge-se contra a inclusão do Dr. Márcio César Siqueira Hernandez, no pólo ativo do presente cumprimento de sentença, argumentando, para tanto, que referido causídico não titulariza o crédito exequendo, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar como exequente na presente execução. Pois bem. Incabível nestes autos o pedido do então advogado do INSS, apresentado às fls. 276/281. E isto porque, tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS se utilize de procurador próprio ou

advogado credenciado. Os honorários advocatícios, neste caso, integram o patrimônio público. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ac = Apelação Cível - 362834 Processo 97030148573 UF SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300059713 Fonte DJU DATA 25/06/2002 PÁGINA 674: Relator(a) juíza Eva Regina Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o percebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento das partes. 2- Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito. 3 - Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 25/06/2002 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEG-FED LEI 5869 ANO-1793ART-604 LEG-FED LEI 8906 ANO-1994 ART-23. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem detém legitimidade para promover o cumprimento de sentença no intuito de receber os honorários devidos a título de sucumbência. Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo advogado contratado do INSS, nos termos da fundamentação supra. Em prosseguimento, decidida a questão atinente a legitimidade, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado, requerendo o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa na distribuição. Da presente decisão, intimem-se a parte autora e o advogado credenciado, via imprensa oficial, e pessoalmente e o Procurador da Fazenda Nacional.Int.

0000520-52.2002.403.6116 (2002.61.16.000520-4) - URACI BARREIROS(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Visto em inspeção.F. 142/145 - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a que o silêncio será interpretado como concordância tácita e, na hipótese de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora, tácita ou expressamente, com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e respectivos depósitos, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do autor acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o autor dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0000625-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000625-7) - SEBASTIAO JORGE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)
Visto em inspeção.F. 198 - Não prospera o pedido formulado pela parte autora, pois o INSS já comprovou o cumprimento da obrigação de fazer consistente no reconhecimento do tempo de serviço declarado no julgado (f. 193/195).F. 199/209 - Prejudicada a manifestação do INSS, pois o julgado não reconheceu o direito à aposentadoria por idade, limitando-se a reconhecer o tempo de serviço no período compreendido entre 01 de janeiro de 1974 a 26 de maio de 1978 (vide f. 174/188). Isso posto, remetam-se estes autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001040-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001040-3) - DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X ESPOLIO - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X INSS/FAZENDA(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção.F. 176/177 - CITE-SE o réu, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Interpostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório em nome do advogado subscritor do pedido de f. 176/177, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso.Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int. e Cumpra-se.

0001397-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001397-1) - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Visto em Inspeção. II - Tendo em vista o teor do despacho de f. 234/236, que deferiu a complementação do laudo pericial e, considerando que o perito que realizou a prova pericial não confirmou o recebimento da mensagem eletrônica de f. 248, e, ainda, não mais integral o rol de dativos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 10h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes

quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamentar) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001862-25.2007.403.6116 (2007.61.16.001862-2) - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante a manifestação da parte autora pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000636-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000636-3) - GENTIL NOEL VIEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante o laudo pericial apresentado às f. 62/63, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora dos documentos de f. 90/92 e intime-se-a para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001864-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001864-0) - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Visto em Inspeção. II - - Reconsidero o despacho retro. III - Tendo em vista o teor do despacho de f. 214, que deferiu a complementação do laudo pericial e, considerando que o perito que realizou a prova pericial não mais integral o rol de dativos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h40min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a)

periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c. Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000623-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000623-9) - LUZIA CAMILO DA SILVA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Visto em Inspeção. II - Reconsidero o despacho retro. III - Tendo em vista o teor do despacho de f. 171, que deferiu a formulação de quesitos complementares e, por conseguinte, a complementação do laudo pericial e, considerando que o perito que realizou a prova pericial não confirmou o recebimento da mensagem eletrônica de f. 180, e, ainda, não mais integral o rol de dativos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 11h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 13h20min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da

data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamentar).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar).() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000776-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000776-1) - ELIANE SARAH CORDEIRO GUAZELLI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista o teor do despacho de f. 127/128, que deferiu a formulação de quesitos complementares e por conseguinte a realização de prova pericial complementar e, considerando que o perito que realizou a prova pericial não confirmou o recebimento da mensagem eletrônica de f. 144, e, ainda, não mais integral o rol de dativos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de

instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001353-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001353-0) - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINEIDE DOS REIS DE OLIVEIRA (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELANE SUZY OLIVEIRA SOUZA (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das representantes dos autores incapazes, fazendo constar corretamente EDINEIDE DOS REIS OLIVEIRA DE PONTES e ELANE SUZY DE OLIVEIRA, em conformidade com as cópias dos respectivos CPF/MF às f. 19 e 25. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional indicado no documento de f. 30, solicitando que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e, trimestralmente, ao Chefe da Agência do INSS em Assis, atestado de permanência carcerária do segurado Moacir Francisco de Oliveira. Faça constar no ofício o endereço completo do Chefe da Agência do INSS e instrua-o com cópia do RG do segurado (f. 16), da decisão de f. 74/75-verso e do presente despacho. Sem prejuízo, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para comprovar que ainda permanece a condição de guardiãs de EDINEIDE DOS REIS OLIVEIRA DE PONTES e ELANE SUZY DE OLIVEIRA, juntando aos autos termos de guarda atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado que as representantes nominadas no parágrafo anterior permanecem com o encargo de guardiãs dos autores e sobrevindo atestado de permanência carcerária, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos das partes, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001355-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001355-4) - ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 223/verso, o(a) AUTOR(A) mudou-se e já não reside na Rua Cândido de Oliveira Camilo, 1162, Vila Xavier, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à perícia e audiência, ambas designadas para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 08h00min e 08h30min, respectivamente, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int.

0001477-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001477-7) - MARIA SOLEDADE MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Conforme extrato de movimentação que ora faço anexar, verifica-se que o INSS teve ciência da sentença homologatória de acordo no dia 16.12.2011, restando portanto, prejudicada a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 332. Isso posto, proceda a Serventia ao cancelamento da referida certidão e a lavratura de outra, fazendo constar corretamente que o trânsito em julgado se deu em 10.04.2012, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal da parte autora ocorrido em 09.04.2012. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que, na hipótese de discordância, deverá apresentar cálculos próprios, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos nos termos do acordo homologado, e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se o(s)

competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000332-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000332-0) - EZEQUIEL MARTINS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.F. 77/83 - Tendo em vista a juntada de documento novo (f. 81), dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000737-17.2010.403.6116 - FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.F. 295/296 - Equivocada a manifestação da parte autora.A certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 293 apenas tornou definitiva a sentença proferida à f. 282/283, dando início à fase de execução do julgado.Iso posto, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que, na hipótese de discordância, deverá apresentar cálculos próprios, limitados a 60 (sessenta salários mínimos) nos termos do acordo homologado, e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000777-96.2010.403.6116 - JOSELITO BUENO DE GODOI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Visto em Inspeção. II - Reconsidero o despacho retro. III - Tendo em vista o teor do despacho de f. 215, que deferiu a complementação do laudo pericial e, considerando que o perito que realizou a prova pericial não confirmou o recebimento da mensagem eletrônica de f. 218, e, ainda, não mais integral o rol de dativos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 13h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de

interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001862-20.2010.403.6116 - ROQUE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Conforme extrato de movimentação que ora faço anexar, verifica-se que o INSS teve ciência da sentença homologatória de acordo no dia 16.12.2011, restando portanto, prejudicada a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 204.Isso posto, proceda a Serventia ao cancelamento da referida certidão e a lavratura de outra, fazendo constar corretamente que o trânsito em julgado se deu em 10.04.2012, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal da parte autora ocorrido em 09.04.2012.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que, na hipótese de discordância, deverá apresentar cálculos próprios, limitados a 60 (sessenta salários mínimos) nos termos do acordo homologado, e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001913-31.2010.403.6116 - NAIR MARTINS DE GODOY (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Conforme extrato de movimentação que ora faço anexar, verifica-se que o INSS teve ciência da sentença homologatória de acordo no dia 16.12.2011, restando portanto, prejudicada a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 75. Isso posto, proceda a Serventia ao cancelamento da referida certidão e a lavratura de outra, fazendo constar corretamente que o trânsito em julgado se deu em 10.04.2012, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal da parte autora ocorrido em 09.04.2012. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que, na hipótese de discordância, deverá apresentar cálculos próprios, limitados a 60 (sessenta salários mínimos) nos termos do acordo homologado, e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000537-73.2011.403.6116 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 60, a testemunha JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS não reside no endereço informado nos autos, qual seja, Rua Araruanã, 238, Vila dos Lagos, em Tarumã/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 14h30min horas, independentemente de intimação. Int.

0000190-06.2012.403.6116 - SEBASTIAO PAULINO MACHADO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0329843-51.2005.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000192-73.2012.403.6116 - ADAO TEIXEIRA DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO TEIXEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. À inicial juntou procuração e documentos (f. 15/25). É o breve relatório. Decido. O autor, segundo consta na petição inicial e documentos que a acompanham, reside em Ibirarema/SP e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício previdenciário. O município de Ibirarema/SP pertence à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, conforme Provimento n.º 225/2001, Anexo III, do Tribunal Regional da 3.ª Região, sendo caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto), devendo o feito ser processado e julgado em uma das varas federais existentes na referida Subseção Judiciária. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Ourinhos/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0000193-58.2012.403.6116 - ORLANDO BORGES PEREIRA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0329830-86.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000194-43.2012.403.6116 - FRANCISCO JORGE LIMA NETO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0303955-80.2005.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000195-28.2012.403.6116 - GERALDO ROSISCA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0503481-62.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) cópia legível do documento de f. 44; b) cópia integral da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-exercício 2010 e o respectivo recibo. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de sigilo fiscal e justiça gratuita. Int.

0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos cópia de seus documentos pessoais (f. 08), da sua certidão de casamento (f. 09) e de sua CTPS (f. 11) constando três vínculos empregatícios, a seguir descritos: 02/05/1985 a 25/07/1985 (agrícola), 08/08/1985 a 16/04/1986 (agrícola) e 01/04/1987 a 30/04/1987 (doméstica). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º

3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. c) esclarecer a assertiva constante da inicial, no sentido de que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural, diante do contrato de trabalho de f. 11 (página 12 da CTPS). Pena: inépcia da inicial. Int.

0000246-39.2012.403.6116 - BENEDITO DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado, tendo em vista a afirmação constante na inicial, no sentido de que a falecida contribuía para a Previdência Social, através de GPS, deverá a parte autora: a) juntar aos autos os respectivos carnês de recolhimento, com os devidos comprovantes de quitação; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada da CTPS da falecida; c) diante do CNIS de f. 15, esclarecer a data da rescisão do contrato de trabalho junto a AGROTERENAS S/A CANA. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000273-22.2012.403.6116 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000350-31.2012.403.6116 - WILSON CARLOS MARQUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Diante do pedido de justiça gratuita formulado nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho; ou b) recolha as custas processuais iniciais. Int.

0000856-07.2012.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO LIBERTO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 13:45 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Em prosseguimento, fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido à época de sua morte. Esclareço, pois que a comprovação do direito alegado compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), sendo que a falta de documentos comprobatórios pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002388-50.2011.403.6116 - DEBORA PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 47/verso, o(a) AUTOR(A) reside na Rua Antonio Marques, 125, Jardim Divinolândia, em Guarulhos /SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à perícia e audiência, ambas designadas para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 16h10min e 16h50min, respectivamente, independentemente de intimação; 2. Justificar a propositura da presente ação nesta Subseção de Assis, tendo em vista que a autora reside no município de Guarulhos não pertencente à jurisdição deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-58.2000.403.6116 (2000.61.16.000550-5) - ANNA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Conforme se depreende dos autos, ainda se encontram pendentes de levantamento os valores devidos aos seguintes sucessores: Irineu de Oliveira Prado, Silvio Prado dos Santos, Célia Ravanelli, Emma Spicito Oliveira e Irene Prado. Os valores devidos aos sucessores supracitados já foram objeto de levantamento pelo advogado da parte autora (f. 290/293) e posterior devolução em conta judicial à disposição deste Juízo (f. 299/302). Às f. 313/315, sobreveio manifestação da parte autora, solicitando o levantamento dos valores devidos aos quatro primeiros sucessores acima nominados, nada sendo requerido em relação a Irene Prado, única sucessora que sequer teve ciência do valor a ela devido, pois seu endereço permanece desatualizado nos autos (f. 288). Isso posto e, ainda, considerando: a) o ínfimo valor devido a cada um dos cinco sucessores supracitados (R\$ 76,04 - setenta e seis reais e quatro centavos - atualizados em 01.03.2010 - f. 302); b) a autorização para que o advogado da parte autora entregue à sucessora Zenaide de Oliveira Spera as quantias devidas a Irineu de Oliveira Prado, Silvio Prado dos Santos, Célia Ravanelli; c) que a execução das diferenças apuradas em favor da parte

autora se arrasta desde 05.09.2000 (vide f. 98/99 e seguintes), portanto há mais de onze anos, não sendo razoável pretender a movimentação da máquina judiciária por um período tão longo, mormente quando o valor exequendo é ínfimo e a parte não demonstra interesse no regular processamento do feito; DETERMINO: a) seja expedido alvará de levantamento total do valor depositado à f. 302, com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106; b) que o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento, apresente prestação de contas do valor levantado, ficando autorizada a entrega do valor devido a Irene Prado à sucessora Zenaide de Oliveira Spera, ressaltando-se o direito da ausente reclamar, diretamente com Zenaide a sua quota-parte, sob as penas previstas em lei, em sede de ação própria, se o caso. Comprovado a quitação do alvará de levantamento a ser expedido e sobrevindo a prestação de contas determinada no item b supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001304-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001304-0) - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

Visto em inspeção. F. 255 - Prejudicado o pedido de alvará de levantamento formulado pelo patrono da autora, Dr. Fernando Volpato dos Santos, OAB/SP 212.084, pois os valores devidos à autora não estão à disposição deste Juízo, podendo ser levantados diretamente junto ao banco indicado no extrato de pagamento de f. 247. Isso posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 252, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-69.1999.403.6116 (1999.61.16.003177-9) - JOSE CAETANO SOBRINHO (SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Visto em inspeção. Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução n. 0001639-19.2000.403.6116, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados (vide f. 155/159 e 163/165), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003449-63.1999.403.6116 (1999.61.16.003449-5) - ANEZIO FITIPALDI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026959 - ALVARO DE ASSIS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 187/188 - Ciência à Caixa Econômica Federal do pedido de extinção e arquivamento do presente feito, formulado pela parte autora. Remetam-se estes autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001712-88.2000.403.6116 (2000.61.16.001712-0) - ANTONIO BENELI (SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP170694 - REGINA ARRUDA VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da

Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000484-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000484-5) - OLAVIA LIMA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Visto em inspeção.I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) ocorrido trazida às f. 229/233, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000538-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000538-0) - MARIA DO CARMOS CASACHIA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida.Após, se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ao pedido de habilitação formulado nestes autos, fica, desde já, deferido e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida Maria do Carmo Casachia pelos sucessores abaixo nominados:1. Luiz Carlos Casachi (filho);1.1 Ana de Souza Casachi (nora meeira);2. Deolinda do Carmo Pinheiro (filha);3. Antonia Raimunda da Silva (filha);3.1 Oscar Leme da Silva (genro meeiro);4. Francisco Cassachia Neto (filho);4.1 Maria Fátima de Souza Casachia (nora meeira);5. Roberto Aparecido Cassachia (filho);5.1 Sonia Aparecida dos Santos Cassachia (nora meeira);6. Clarismunda Aparecida

Cassachia Bermejo (filha);6.1 Edeval Antonio Bermejo (genro meeiro).Com o retorno do SEDI, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação dos cálculos de f. 207/208, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora tal providência caiba à própria parte exequente, a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos referidos cálculos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000598-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000598-6) - LORIANO MOREIRA DE MEIRELES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os

aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X SANDRA PAULA AGE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
F. 209/213 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido à f. 137 dos autos da Ação Ordinária n. 0002157-28.2008.403.6116, em apenso, tornando, a seguir, ambos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8) - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Trata-se de ação onde a autora pleiteia a revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES), não havendo, portanto, se falar em execução de valores, mas cumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual reconsidero o r. despacho de f. 278. Outrossim, ante os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às f. 279/286, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001886-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001886-5) - LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL
Visto em Inspeção. Fl. 427/428 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado (Lenilda de Araújo Lins Ramos dos Santos), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo

apresentado pelo exequente à f. 429/430, no valor de R\$1.776,94 (um mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), calculado em 11/2011, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 429/430, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA CRISTINA BUENO PIRES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 102, declaro a co-ré Geisiane Garcia Pires revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Antes da produção da prova pericial médica, sobreveio notícia de óbito do autor e a informação de que o falecido era casado com Joana Fernandes Goes, de quem se separara de fato há muitos anos, mas vivia com a companheira Inês de Souza Rosisca, cujo relacionamento é objeto da Ação de Reconhecimento de União Estável n. 047.01.2011.016614-7, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis (vide f. 148/155). A decisão de f. 156 determinou que fosse promovida a habilitação dos dependentes previdenciários e, à falta destes, dos sucessores civis do de cujus. Em sua manifestação de f. 164, a patrona do autor requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável acima mencionada. Em que pese o interesse da alegada companheira do de cujus em ver reconhecida a sua condição e, conseqüentemente, sua qualidade de dependente antes que seja processado o incidente de habilitação, tal interesse não pode se sobrepor a de outros eventuais dependentes. Além disso, o presente feito não pode aguardar, por tempo indeterminado, a solução da Ação de Reconhecimento de União Estável, mormente porque este Juízo pode, em sede de ação previdenciária, reconhecer a condição de dependente de eventual companheiro, desde que comprovada nos autos. Isso posto, indefiro o pedido de sobrestamento formulado à f. 164. Intime-se a patrona do autor para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do falecido ou, à falta destes, dos sucessores civis, juntando aos autos certidão expedida pelo INSS e observando as demais disposições contidas na decisão de f. 156, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-os conclusos a seguir. Int. e cumpra-se.

0001737-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001737-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a i. causídica da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada da certidão de casamento da autora falecida. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, ou, não sendo comprovada a qualidade de cônjuge do habilitante Luiz Ventura, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, restando comprovada a condição de cônjuge do habilitante Luiz Ventura, ante a

manifestação do INSS à f. 289, fica, desde já, DEFERIDO o pedido de habilitação formulado nestes autos, tão somente em relação ao cônjuge sobrevivente, por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, APARECIDA OLIVEIRA VENTURA, pelo(a) viúvo LUIZ VENTURA. Com o retorno do SEDI, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais integra o rol de dativos deste Juízo, para complementação da perícia indireta, nomeio, em substituição, a Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para, comparecer em Secretaria para retirada dos autos com carga e, com base nos documentos juntados aos autos, apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir, em especial, respondendo os quesitos complementares formulados pelo autor à f. 248/252. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Pleiteia a parte autora o recálculo do saldo de suas contas de poupança, identificada sob n.º 78975-2, agência 0284 da Caixa Econômica Federal (f. 03 e 16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e à f. 81 juntou extrato da conta poupança em nome da parte autora, conforme indicado na inicial. Os demais extratos juntados são relativos à conta poupança e titular estranhos ao presente feito. Assim, ante a observação constante do extrato de f. 81, esclarecendo que a conta poupança foi aberta em 13/01/1993, não há que se falar em apresentação de extratos em período anterior à abertura da conta. Façam-se, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001883-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001883-3) - ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Verifica-se dos autos que, devidamente intimada para dar cumprimento ao julgado a CEF manifestou-se à f. 57, oportunidade em que apresentou os cálculos exequendos e efetuou o depósito dos valores que entendia devidos (f. 74 e 75). Após, a parte autora apresentou seus cálculos à f. 79/85 discordando daqueles apresentados pela CEF, oportunidade em que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que entendeu corretos os cálculos apresentados pelo autor (f. 86). Instada a se manifestar acerca da informação da contadoria, a autora manifestou-se nos autos atualizando seus cálculos e pugnou pela atualização dos valores devidos até a data do efetivo pagamento (f. 89/96). A CEF, por sua vez, manifestou-se à f. 100. A decisão de f. 121 acolheu os cálculos apresentados pelo autor, posto que em conformidade com o julgado. Determinada a intimação da CEF para pagar a diferença atualizada existente entre o depósito efetuado e o valor apontado, f. 121, acrescida da multa de 10% (dez por cento), sobreveio a impugnação de f. 128/129. Pois bem. De fato, preceitua o artigo 475-J do CPC que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Todavia, tendo a CEF cumprido o julgado, depositando, no prazo determinado no artigo 475-J do CPC, as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, f. 131/133, não há que se falar em multa por descumprimento. Dessa forma, acolho a impugnação apresentada, para o fim de afastar da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Oficie-se à CEF-PAB deste Fórum, para que proceda à destinação, aos seus cofres, dos valores depositados para garantia do juízo à f. 131. Outrossim, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca dos valores depositados à f. 132/133. PA 2,15 Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os valores depositados, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a

intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 113/114 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos da conta-poupança n. 0284.013.00067476-9, em nome de Jair Ribeiro da Silva, no período de janeiro e fevereiro de 1989, bem como documentos comprobatórios da abertura e encerramento da respectiva conta.Com a resposta, dê-se vista à parte autora, inclusive da Contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000412-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000412-7) - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, mantendo o i. causídico oficiante nos autos - Dr. Paulo César Biondo, OAB/SP n.º 280.610 (f. 143), como defensor das habilitantes.Outrossim, comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 150) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 165), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC).Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Regina Edna Alves Francisco, pelo(a) filho(as), ANA KEILA FRANCISCO, SARA CRISTINA FRANCISCO e SIMONE ALVES FRANCISCO. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000428-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000428-0) - EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora providenciar o correto recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do despacho de f. 70. Cumprida a providência, fica deferido o pedido de desentranhamento das guias de recolhimento juntadas aos autos às f. 61/62 e 68/69, mediante substituição por cópia autenticada, as quais deverão ser apresentadas pelo i. causídico, no mesmo prazo acima assinalado. Recolhidas corretamente as custas iniciais, prossiga-se, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de f. 63. Todavia, descumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se

0001371-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001371-2) - ADEMIR DARIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.F. 353 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da parte autora promover a habilitação dos dependentes previdenciários do autor falecido ou, à falta dos aludidos dependentes, do inventariante ou, se o caso, dos sucessores civis.Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de f. 350.Sem prejuízo, ante os laudo periciais apresentados às f. 288/293 e 342/343, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001934-07.2010.403.6116 - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora providenciar o correto recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do despacho de f. 103. Cumprida a providência, fica deferido o pedido de desentranhamento das guias de recolhimento juntadas aos autos às f. 101/102, mediante substituição por cópia autenticada, as quais deverão ser apresentadas pelo i. causídico, no mesmo prazo acima assinalado. Recolhidas corretamente as custas iniciais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000914-44.2011.403.6116 - JOAO CRUZ DE SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação n. 486.01.2008.002171-0, controle 993/2008, em trâmite na Vara Única da Comarca de Quatá/SP, o autor teve reconhecido, em primeira instância e em se de antecipação de tutela, o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 09.11.2006 (vide f. 110/114).No entanto, não comprovou o trânsito em julgado da sentença supracitada.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) se o caso, juntar aos autos cópia autenticada do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 486.01.2008.002171-0;b) se ainda não operado o trânsito em julgado, justificar seu interesse de agir.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000239-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000239-8) - JANAINA DA SILVA RECO - MENOR X JANE MEIRA DA SILVA X HAMILTON PEDRO RECO JUNIOR(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO E SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. De início, remetam-se os autos ao SEDI para constar que o menor Hamilton Pedro Reco Júnior está representado por sua genitora Mônica Valéria da Cruz. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HERMINIO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Assim, tendo em vista os documentos juntados aos autos, determino a intimação do i. causidico para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar cópia autenticada das respectivas certidões de óbito dos genitores do autor falecido (Frederico Pansani e Maria Carissatti); b) juntar cópia autenticada da certidão de casamento de Agenor Pansani;c) promover a habilitação dos sucessores de Agenor Pansani, juntando os documentos necessários; d) tendo em vista o regime de bens adotado (comunhão universal de bens), promover a habilitação dos cônjuges das habilitantes Adelina Pansani Furlan, Laurinda Pansani Gibin, Inês Pansani Scaramboni e Terezinha Pansani Frioli. c) juntar declaração firmada de próprio punho por todos os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores na forma da lei civil. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, officie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 70).Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000783-55.2000.403.6116 (2000.61.16.000783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1)) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.F. 360/379 e 380/421 - Mantenho a decisão agravada (f. 354/355).Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 002489-77.2011.403.0000, cujo extrato de movimentação faço anexar ao presente, tornando, a seguir, os autos conclusos.Outrossim, considerando a baixa da autora COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA junto à Receita Federal, conforme extrato de consulta anexo, intime-se-a via imprensa oficial, na pessoa dos procuradores cadastrados nestes autos, para promoverem a regularização do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0000517-97.2002.403.6116 (2002.61.16.000517-4) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 184 - Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado pela patrona da parte autora, pois a ilustre causídica não compõe o rol de dativos deste Juízo nem tampouco foi por este Juízo nomeada. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6573

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. F. 123 - Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo final de 10 (dez) dias: a) manifestar-se conclusivamente acerca da contraproposta ofertada pela requerente às f. 119/121; b) informar se houve formalização de acordo na via administrativa, devendo, em caso positivo, comprovar nos autos. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000047-66.2002.403.6116 (2002.61.16.000047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0000568-74.2003.403.6116 (2003.61.16.000568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO RODRIGUES GARMS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Visto em Inspeção. Fl. 201: defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor, através de seu advogado constituídos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) exequente no parágrafo anterior, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se

0001140-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001140-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos em termos do prosseguimento, em especial acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 115 verso. Silente, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int.

0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)

Visto em Inspeção. F. 231/232: a questão acerca da legitimidade ativa restou decidida à f. 228. Cientifique-se o FNDE. Outrossim, tendo em vista que, devidamente intimada (f. 228/228 verso), a CEF não se manifestou nos

autos, conforme certificado à f. 229, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Visto em Inspeção. Fl. 153: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a requerida Celma Cristina Aarão Carneiro, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) exequente no parágrafo anterior, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0000077-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X ELIANA FRANCO DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

Visto em inspeção. F. 58/111 - Intimem-se os requeridos para, querendo, manifestarem-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001032-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO(SP255163 - JOSE FRANCISCO SALOMÉ FIGUEIRA) X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção. Considerando que o requerido José Francisco Salomé Figueira compareceu nos autos requerendo o acordo/alongamento de prazo da dívida (f. 117), devidamente representado (f. 118), dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Certifique a Serventia o decurso do prazo para o requerido opor embargos monitórios ou efetuar o pagamento do débito. Outrossim, recebo os embargos monitórios opostos às f. 85/96 para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a CEF informar nos autos se houve formalização de acordo na esfera administrativa, comprovando-se. Sem prejuízo das determinações acima, havendo possibilidade de renegociação da dívida, ficam os devedores intimados para comparecerem diretamente à agência da Caixa onde formalizaram seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Int. e cumpra-se.

0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO(SP186786 - ANNIE LISE PRADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Visto em Inspeção. Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, diante do requerimento de justiça gratuita formulado nos embargos monitórios, fica o requerido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho. Int. e cumpra-se.

0001536-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENE CORTEZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MENDES DE LIMA X LEILA FERREIRA DE LIMA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Visto em Inspeção. Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)
Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos em termos do prosseguimento, fornecendo o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação, tendo em vista o teor das certidões de f. 56 verso e 64. . Silente, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int.

0000395-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos em termos do prosseguimento, fornecendo o endereço atualizado do requerido para fins de citação, tendo em vista o teor da certidão de f. 31. Silente, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000184-1) - PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000390-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000390-8) - NAIR RIBEIRO ZAMPIERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E

SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3) - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Conforme se depreende dos autos, a prova pericial contábil foi requerida pela parte autora (f. 128/136 e 142/146), a qual expressamente concordou com a proposta de honorários apresentada pela perita judicial (f. 182/183), tendo, inclusive, efetuado o depósito integral da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (f. 187/192). Isso posto e ante a manifestação da parte autora à f. 200, intime-se a perita nomeada, Sra. Adriana Aparecida Manfio dos Reis, CRC ISP 218543/O-4, para manifestar-se quanto ao interesse na realização da prova pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando, em caso de concordância, intimada para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes (f. 157/158 e 159/160).Aceitando a perita o encargo, aguarde-se o laudo pericial.Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do:a) aludido laudo;b) em termos de memoriais finais.Concluída a prova, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da perita, tornando, a seguir os autos conclusos para sentença.Todavia, na hipótese de recusa da perita, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000335-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000335-4) - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se

ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001247-30.2010.403.6116 - SANDRA REGINA FRANCISCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100

da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001277-65.2010.403.6116 - ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001303-63.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 20/07/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e

até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima, e ainda que expeça a CND (Certidão Negativa de Débitos), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tão somente, em relação ao período de suspensão da exigibilidade do tributo reconhecido nestes autos, qual seja de 20/07/2000 a 09/07/2001. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. F. 98/99: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho de f. 93, conforme requerido. Outrossim, providencie a Serventia o desentranhamento da petição protocolizada sob n.º 2012.61160002693-1, juntada equivocadamente nestes autos à f. 94/95, uma vez que foi dirigida para o processo n.º 0002396.27.2011.403.6116. Certifique-se o ato praticado. Se decorrido in albis o prazo suplementar acima concedido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001449-07.2010.403.6116 - ZILDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Fl. 115 - Requer o Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 115, a realização de novo exame médico a fim de esclarecer a real condição da autora. Sustenta que, diante do mandado de constatação de f. 95/102, cumprido em 09/09/2011, nota-se uma possível alteração nas condições físicas e psicológicas da autora em relação àquelas descritas no exame pericial realizado em 05/07/2011. Pois bem. Importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. No caso presente, o perito respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e averiguou as condições da autora no momento da prova e com base nos documentos juntados aos autos. O fato de o laudo pericial médico ter sido elaborado em julho de 2011 e o mandado de constatação em setembro de 2011, por si só, não invalida a prova nem justifica sua repetição. Não é demais ressaltar que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Frise-se que após a realização da prova, nenhum fato novo foi trazido aos autos que pudesse modificar a conclusão médico-pericial. Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Faculto a parte autora a apresentação de documentos novos, tais como atestados e laudos médicos que comprovem que esteve em tratamento e que ainda se submete a ele. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001669-05.2010.403.6116 - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000119-38.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALENCAR DE MAIO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Alencar de Maio em face da Caixa Econômica Federal, postulando a aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Estadual, atualmente Banco do Brasil. Instada a justificar a propositura da presente ação neste Juízo Federal, a parte autora pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual,

salientando que o presente feito foi aqui distribuído por equívoco (f. 21). Pois bem. Não figurando ente Federal nestes autos, não remanesce a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Isso Posto, acolho o pedido formulado à f. 21 e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Assis, Estado de São Paulo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001640-18.2011.403.6116 - DULCINEIA DE ALCANTARA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente. No entanto, apesar de devidamente intimada não indica a deficiência que a incapacita para o trabalho. Também não apresenta um documento médico sequer a demonstrar ser portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante, inviabilizando até mesmo a realização de eventual prova pericial médica. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos: a) procuração ad judicium; b) declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos à f. 36; c) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000347-76.2012.403.6116 - ADELIA DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial: a) delimitando os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana, sob pena de inépcia; b) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; c) juntando aos autos início de prova material dos períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91; d) juntando aos autos cópia integral e autenticada da CTPS ou dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da petição inicial. Int.

0000466-37.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, substituindo a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A pela União Federal. Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da pensão mensal vitalícia, intime-se, com urgência, o autor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seus dados bancários, bem como apresente comprovante atualizado de residência, nos termos da petição de f. 456/456 verso. Com a resposta, providencie a Serventia a intimação da União Federal para, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta dias) dias, efetivar a sentença, procedendo à implantação da pensão mensal em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, deverá a União, se o caso, no mesmo prazo acima assinalado, adequar seus cálculos exequendos, tendo em vista o termo final dos cálculos apresentados à f. 15/17 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0000467-22.2012.403.6116 (fevereiro/2011). Havendo juntada de novos cálculos, traslade-se, para os autos dos Embargos em apenso, referidos cálculos, e, após, abra-se vista dos autos ao embargado/credor para manifestação. Sem prejuízo das determinações acima, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. e cumpra-se.

0000857-89.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

(...) 3. Diante de todo o exposto INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. E, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção,

recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002163-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002163-0) - RENY TIXILISKI TEIXEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-37.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que não houve cumprimento da obrigação de fazer, fato que poderá influir no termo final dos cálculos que instruíram os presentes embargos, aguarde-se, por ora, o cumprimento das determinações exaradas, nesta data, nos autos da Ação Principal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7674

MONITORIA

0002466-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO VIEIRA DA SILVA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 49_/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002724-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILZA APARECIDA RAMOS DOMINGUES

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 45/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002728-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO AUGUSTO BRAGANTI DOS SANTOS

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de

pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 43_/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002731-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO APARECIDO TREVIZAN

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 44_/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002732-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO SAVAROLI

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 55_/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002736-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 47_/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002737-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FERNANDES THOME

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 46_/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002740-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO CORA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta

precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 48/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002914-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELICA RENATA CAVALLARI

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 54/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003114-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA PIRES DE CAMPOS

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 41/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003117-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ EDUARDO FERRANTE

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o

Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 50_/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003119-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 53/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003122-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO TADEU FIORELLI

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 52_/2012-SM02/_RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003129-80.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDIR MARIANO DA SILVA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 51_/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

Expediente Nº 7709

DEPOSITO

0001649-67.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004761-7)) PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Face à decisão de folhas 37/38, reitero a parte final da decisão de folhas 34, devendo o autor ser intimado a esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1302027-60.1994.403.6108 (94.1302027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302026-75.1994.403.6108 (94.1302026-4)) SILVA TINTAS LTDA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1302201-69.1994.403.6108 (94.1302201-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302200-84.1994.403.6108 (94.1302200-3)) MERCEARIA CASTELO BRANCO DE BAURU LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1302200-84.1994.403.6108, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

1302687-54.1994.403.6108 (94.1302687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302686-69.1994.403.6108 (94.1302686-6)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 47 - RENATO DAVINI)

DESPACHO DE FLS. 250: Fls. 236/249: Deixo de apreciar o quanto requerido pelo executado, face ao despacho de fls. 235. Ademais, publique-se o despacho de fls. 235. Int. DESPACHO DE FLS. 235: Remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005670-57.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-

87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se a embargante para, no prazo de dez dias, juntar instrumento de procuração, cópia do contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa nos termos do 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

0003744-07.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300374-18.1997.403.6108 (97.1300374-8)) CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI(SP210260 - THAIS BERNARDES MAGANHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2009.61.08.003353-6 Embargante: Alberto Jesus Nóbrega ME. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. Tratam-se de embargos deduzidos às fls. 02/09. Conforme informação trazida às fls. 10, dos autos da execução fiscal principal, nº 97.130.0374-8, ausente a garantia do débito. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e da folha da informação supramencionada (fl. 10) para o feito em apenso. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008679-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-62.2002.403.6108 (2002.61.08.004000-5)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.8679-90.2011.403.6108 Embargante: Mario Douglas Barbosa André Cruz. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. Tratam-se de embargos deduzidos às fls. 02/09. Conforme informação trazida às fls. 10, dos autos da execução fiscal principal, nº 2002.61.08.004000-5, ausente a garantia do débito. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e da folha da informação supramencionada (fl. 10) para o feito em apenso. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 26/04/12 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008807-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302224-78.1995.403.6108 (95.1302224-2)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.8807-13.2011.403.6108 Embargante: Associação Hospitalar de Bauru. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Associação Hospitalar de Bauru em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do qual o embargante insurge-se contra a cobrança do crédito tributário vinculado à CDA n.º 31.797.863-2, que lastreia a Execução Fiscal nº. 95.130.2224-2 (processo judicial em apenso). Nas folhas 219 a 220 do executivo fiscal, a embargante informou ao juízo ter aderido ao plano de parcelamento a que se refere a Lei Federal 11.941 de 1999. Desse modo, por ter havido a confissão do débito, requereu a desistência quanto de toda e qualquer alegação contrária à dívida que foi objeto do parcelamento, o que inclui a presente ação judicial. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O parcelamento ao qual aderiu a embargada implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida exequenda, mediante a qual a devedora assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a carência superveniente da ação, por ausência de interesse processual. Não há que se falar, outrossim, em mera suspensão do presente feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento não resultarão na rediscussão da liquidez e certeza da dívida excutida, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa até a quitação do débito. Por último, ressalvo, não há que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a embargante não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da simples adesão ao programa de parcelamento da dívida fiscal. Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá a embargante pagar ao embargado a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com arrimo no artigo

20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008808-95.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304805-66.1995.403.6108 (95.1304805-5)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Vistos. A União aforou execução fiscal em detrimento de Magali Pereira Leite, para cobrar os débitos tributários, vinculados à CDA 80 8 98 000454-03. Às folhas 48 a 52, a União informou ao Juízo que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Desse modo, tendo havido confissão do débito, requereu a improcedência dos embargos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O parcelamento ao qual aderiu a executada implica confissão irrevogável e irretratável da dívida exequenda, mediante a qual a devedora assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a carência superveniente do interesse processual. Não há que se falar, outrossim, em mera suspensão do presente feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento não resultarão na rediscussão da liquidez e certeza da dívida executada, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa até a quitação do débito. Por último, ressalvo, não há que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a embargante não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da simples adesão ao programa de parcelamento da dívida fiscal. Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá a embargante pagar ao embargado a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009523-40.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-63.2003.403.6108 (2003.61.08.004321-7)) GERALDO TEIXEIRA DE SOUSA (SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Geraldo Teixeira de Sousa em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional. Certificou-se a ausência de garantia da execução, fls. 41. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o Executado não garantiu a execução, outro caminho não resta, senão o da rejeição liminar dos embargos. Posto isso, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e 737, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não-recebimento dos embargos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003216-36.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302013-37.1998.403.6108 (98.1302013-0)) ADINIR JANJACOMO X ELZA POSCHL JANJACOMO (SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Adinir Janjacom e Elza Poschl Janjacom em relação à Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o Executado não garantiu a execução, outro caminho não resta, senão o da rejeição liminar dos embargos. Posto isso, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e 737, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não-recebimento dos embargos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-12.1999.403.6108 (1999.61.08.000641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302521-22.1994.403.6108 (94.1302521-5)) ANTONIETA GRILLO PEREIRA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo lega. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302686-69.1994.403.6108 (94.1302686-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 76: Fls. 62/75: Deixo de apreciar o quanto requerido pelo executado, uma vez que já foi proferida sentença às folhas 60, bem como resta certificado que sequer há custas processuais a serem recolhidas (fls. 58). Ademais, publique-se a sentença prolatada às fls. 60. Int. SENTENÇA DE FLS. 60:(...) Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1305796-42.1995.403.6108 (95.1305796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INNSBRUCK IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOHANN GEORG GASSNER X AURIFRAN MARIANO DA MALTA(PR020551 - EDUARDO AMARAL POMPEO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 95.130.5796-8 Folhas 10 a 137. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica autorizado o levantamento da restrição judicial que incidiu sobre a conta salário. Intimem. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

1304932-33.1997.403.6108 (97.1304932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA X MANOEL OSIRIO RUIZ(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LYDIA SAVASTANO RIBEIRO RUIZ(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº 97.130.4932-2 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Saci Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Manoel Osírio Ruiz e Lydia Savastano Ribeiro Ruiz. Vistos em decisão. Folhas 142/144 e 170/172. Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que as contas dos executados (Lydia Savastano Ribeiro Ruiz, Banco do Brasil, Ag. 4776-7, conta 18336-9 e Manoel Osírio Ruiz, Banco Itaú, Ag. 4082, conta 00353-6), são contas destinadas ao recebimento de proventos, ou seja, contas salário. Portanto, resta demonstrado que a penhora on line recaiu sobre as contas salário dos executados. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar para fins de desbloqueio das verbas requeridas. Com o desbloqueio efetuado, tornem conclusos para decisão, a fim de apreciar a exceção de preexecutividade de fls. 102/169. Intimem-se Bauru, 17/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

1300935-08.1998.403.6108 (98.1300935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAURUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 245/2012 Folha(s) : 244 Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 111, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Havendo custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1302013-37.1998.403.6108 (98.1302013-0) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM VILA REAL LTDA X ADINIR JANJACOMO X ELZA POSCHL JANJACOMO(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)

Os executados Adinir Janjacomo e Elza Poschl Janjacomo pleitearam o desbloqueio de valores, por se tratarem de conta de poupança e contas salário, fls. 97/105. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados pelos executados, que foram bloqueadas conta salário do executado Adinir Janjacomo e conta poupança da executada Elza Poschl Janjacomo. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário e de poupança, de valores inferiores a 40 salários mínimos, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

1304570-94.1998.403.6108 (98.1304570-1) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE

AGOSTINHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 314/315: Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade tem decisão proferida às fls. 299/306, a qual foi disponibilizada no D.O.E. da Justiça de 20/04/2010, conforme certidão de fls. 306.No tocante à alegação de que a executada ofertou bem à penhora em petição datada de 09/02/2007, de fato procede, conforme se verifica às fls. 256/257. No entanto, sendo referido bem imóvel objeto de penhora em processo que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e, tendo o próprio executado informado nestes autos que o bem fora objeto de leilão naqueles autos (fls. 259), em 13/03/2012 foi expedido ofício solicitando informações acerca do leilão noticiado, bem como sobre a existência de valores depositados em juízo naqueles autos (fls. 312).Sem prejuízo, foi expedido mandado de penhora a recair sobre bens indicados pela exequente (fls. 313), estando o feito aguardando retorno do ofício e do mandado supramencionados.Intime-se o executado acerca do presente despacho.

0000563-18.1999.403.6108 (1999.61.08.000563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARIO CERATTI BENEDETTI X EVELINA INES BENEDETTI DI BENEDETTO(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E Proc. VIVIAN AMELIA VIEL E Proc. JOAO HENRIQUE DA SILVA LOPES)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 250/2012 Folha(s) : 249Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 177/180, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Havendo custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003112-98.1999.403.6108 (1999.61.08.003112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA D E C I S ã OExecução Fiscal Processo Judicial nº. 1999.61.08.003112-0Folhas 92 a 122 e 127 a 130. Tendo a Fazenda Pública comprovado que o débito excutido não se encontra parcelado, fica indeferido pedido para levantamento da restrição judicial que incidiu sobre as contas da empresa devedora.Defiro a transferência dos valores, conforme requerido, observando-se que não há expedição de ofício para tal mister, uma vez que a providência será efetivada através do próprio sistema BACEN-JUD.Intimem-se.Bauru, 24 de maio de 2012.Massimo PalazzoloJuiz Federal

0003728-68.2002.403.6108 (2002.61.08.003728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REDIL-BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X DILSON JOSE GRIZINSKY DE BRITO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X MARCELO DI DONATO

DECISÃO DE FOLHAS 87: Mantenho a decisão exarada às folhas 80, por seus próprios fundamentos.Intimem-se às partes da presente decisão, bem como da decisão de folhas 80.DECISÃO DE FOLHAS 80: Folhas 70 a 77. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica autorizado o levantamento da restrição judicial que incidiu somente sobre a conta salário (R\$ 2.219,72). Quanto a parcela remanescente (R\$ 11.376,00), em retratando o montante investimento feito em fundo de renda fixa, remanesce a restrição.Intimem.

0009128-63.2002.403.6108 (2002.61.08.009128-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X E.P.G. CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTD X CLAUDIO JOSE FERREIRA X JONAS KAWASAKI(SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JONAS KAWASAKI.Publique-se. Intimem-se.

0003604-51.2003.403.6108 (2003.61.08.003604-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTR X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO JOAQUIM PATAH BATISTA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

(...) Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada para o efeito de reconhecer a decadência dos créditos tributários executados, alusivos às competências compreendidas entre 05/1993 a 07/1995. Caberá ao exequente tomar as providências necessárias à adaptação da CDA, no tocante às competências do débito tributário ainda executados. Sem prejuízo, fica a executada, Cecília Joaquim Batista, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0003430-08.2004.403.6108 (2004.61.08.003430-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2004.61.08.003430-0 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região Executado: Creusa Maria Micheloto da Silva. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Execução Fiscal manejada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. Nas folhas 60/61, o exequente informou ao juízo que o devedor pagou o débito. Por conta disso, solicitou a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento da restrição existente. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002819-21.2005.403.6108 (2005.61.08.002819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA CATARINA BENETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)

Vistos. Maria Catarina Benetti, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 43/60. Resposta da União ofertada a folhas 62. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Da prescrição tributária. Não houve a implementação do prazo prescricional. A inscrição do débito em dívida ativa foi promovida no dia 01 de fevereiro de 2.005 (folhas 03 e 10), o que, na forma prevista pelo artigo 2º, 3º da LEF, determinou a suspensão da exigibilidade da respectiva obrigação até a data de distribuição do feito executivo, esta ocorrida no dia 19 de abril de 2.005 (folhas 02). Nesta data - 19 de abril de 2.005 - remanesce a certidão em torno do marco inicial da interrupção da prescrição, e isto em razão do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, antes, portanto, do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, referir-se à citação pessoal e o artigo 8º, parágrafo 2º da LEF, ao despacho do juiz que ordenar a citação. Em razão da referida controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da prevalência do artigo 174 do CTN: Prescrição. Termo a quo. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do artigo 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso Especial provido.. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial n.º 602.188; 2ª Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; abril de 2.004. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Precedentes. Esta Corte superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Recurso Especial não provido. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial n.º 502.740; Relatora Ministro Franciuli Neto; dezembro/2003. Adotando, como razão de decidir, o entendimento jurisprudencial prevalente do STJ, na época antecedente ao advento da Lei Complementar n.º 118 de 2.005, verifica-se que, tendo a ação executiva sido aforada no dia 19 de abril de 2.005, a fluência do prazo prescricional, suspenso desde a inscrição do débito executado em dívida ativa - 01 de fevereiro de 2.005 (folhas 03 e 10), e somente teria sido interrompida no dia 13 de janeiro de 2.012, ou seja, quando da juntada de mandado de

procuração pela executada (folhas 40/41). O período transcorrido entre o dia 20 de abril de 2.005 (o dia imediatamente seguinte ao da distribuição da execução fiscal) e o dia 13 de janeiro de 2.012 (data da juntada da procuração) corresponde a 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Esse montante, em tese, denuncia a ocorrência da prescrição quinquenal tributária. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. A data do despacho que determinou a citação foi em 23/08/2005, portanto, posteriormente à referida alteração legislativa. Desta forma, a legislação atual deve ser aplicada. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se o determinado às fls. 39. Intimem-se as partes.

0008596-84.2005.403.6108 (2005.61.08.008596-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE PERRI CUNHA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) D E C I S À O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2005.61.08.008596-8 Folhas 41 a 51. Tendo ficado comprovado que o bloqueio incidiu sobre conta salário, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica autorizado o levantamento da restrição. Intimem. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0010892-79.2005.403.6108 (2005.61.08.010892-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA RAQUEL BICUDO FERREIRA(SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2005.61.08.010892-0 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CREES da 9ª Região Executado: Ana Raquel Bicudo Ferreira. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Execução Fiscal manejada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CREES da 9ª Região. Na folha 54, o exequente informou ao juízo que o devedor pagou o débito. Por conta disso, solicitou a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento da restrição existente. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 15/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001469-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP208801 - MARIA EUGENIA MENDES DA SILVEIRA CUNHA)
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 558/2010 Folha(s) : 63 Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 84, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010029-21.2008.403.6108 (2008.61.08.010029-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON JOSE MORTARI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Publique-se. Intimem-se.

0001990-30.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSOM LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO LTDA(SP292715 - CLAUDIO ROBERTO ARENAS BOBRA)
Execução Fiscal Processo Judicial n.º 0001990-30.2011.403.6108 Exequente: União Federal. Executado: Prosom

Locação de Sistemas de Sonorização Ltda. Prosom Locação de Sistemas de Sonorização Ltda., já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, fls. 61/69. Resposta da União às folhas 72/93. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, esta foi interrompida pelo reconhecimento da dívida pelo executado ao optar pelo parcelamento tributário em 14/09/06 (CDA nº 80.4.05.129306-89) e 13/09/06 (CDA nº 80.4.10.068198-43). A prescrição fica suspensa enquanto durar o parcelamento. Assim que foi excluído do parcelamento, respectivamente em 10/02/07 e 17/10/09, o prazo voltou a correr. No entanto, foi mais uma vez interrompido pelo despacho que determinou a citação do devedor em 21/03/11 (fl. 60). Quanto a CDA nº 80.4.10.025195-51, com vencimentos entre janeiro/06 e julho/07, os débitos foram constituídos quando da entrega das declarações 6356955, 6123302 e 6588004, apresentadas pelo executado respectivamente nas datas de 25/05/06, 24/05/07 e 27/05/08. Como as datas da entrega são posteriores ao vencimento, estas devem ser consideradas, e o despacho que ordenou a citação se deu em 21/03/11 (fl. 60), pelo que, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Prosom Locação de Sistemas de Sonorização Ltda. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Bauru, 09/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004933-20.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Acumuladores Ajax Ltda. requereu a suspensão imediata da execução pelo prazo do parcelamento, 180 meses (Lei 11.941/09), fls. 26/92. A União Federal afirmou que os débitos cobrados nestes autos não foram alvo de parcelamento, uma vez que somente poderiam ser alvo de parcelamento dívidas vencidas até 30/11/08 e nos autos os vencimentos são todos posteriores à novembro/2008. Pede o regular prosseguimento da execução. A Executada disse não ter recebido qualquer comunicação, intimação ou notificação dos órgãos fazendários sobre eventuais supostas inconsistências nos débitos incluídos na consolidação e reitera o pedido de suspensão da execução, fls. 102/109. É o relatório. Decido. A Lei nº. 11.941, de 27/05/2009, permite ao devedor o parcelamento dos débitos fiscais em até 180 meses. O parágrafo 2º, do artigo 1º, da referida Lei dispõe: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Não havendo o cumprimento do disposto na lei que regula o Parcelamento, não está comprovada a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN), não havendo falar, por ora, em suspensão da execução. Por outro lado, a ausência de notificação acerca de tal fato, não impede a continuidade da execução, visto que a adesão foi feita fora dos preceitos estabelecidos. Isso posto, indefiro o pedido de suspensão da execução. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fl. 874- Defiro. A credora deve indicar novo depositário. Int.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES

ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 430/432- Manifeste-se a parte autora/exequente, acerca do depósito efetuado pelo Banco Itaú, no prazo de cinco dias, bem como atenda ao determinado no segundo parágrafo de fl. 426.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0012912-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-05.2003.403.6108 (2003.61.08.011671-3)) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 328- Defiro o pedido da CEF, para que o bloqueio via Bacenjud recaia apenas da cota dos réus capazes, ou seja, Carlos Henrique Gonçalves da Silva e Luiz Eduardo Gonçalves da Silva, no valor de R\$ 681,13 para cada um.Int.

0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012613-5)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 200/201, em penhora.Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 193/194) e atento ao fato de que a mesma apresenta Advogado constituído nos autos, determino a sua intimação, pela imprensa oficial, acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se alvará a favor da exequente.Int.

0002649-83.2004.403.6108 (2004.61.08.002649-2) - JOSE SILVA DE ARAUJO X ELIANA REGINA MANDRUZZATTO DE ARAUJO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da parte autora, expressada às fls. 350/351, expeça-se alvará a favor da CEF, dos depósitos efetuados nas contas 3965-005.3300-2 e 3965-005.185 (fls. 159, 161, 163, 164, 171/173,176/177,184 e 185). Int.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA

Os sócios da empresa executada não integram o pólo passivo da presente ação.Oficie-se para que seja enviada cópia da última declaração de imposto de renda apenas da empresa executada.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da contadoria do Juízo,no prazo de (cinco) dias.

0006683-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-44.2004.403.6108 (2004.61.08.005581-9)) RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o extrato juntado às fls. 238/244, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Fls. 225, verso: manifeste-se a exequente.

0010716-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010716-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Fls. 181/188: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0000755-33.2008.403.6108 (2008.61.08.000755-7) - JOSE AMADEU GIRALDI(SP233310 - CARLA DA SILVA AMADO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 102- Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação. Com o cumprimento, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Caso não sejam apresentados os cálculos, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Intime-se.

0006615-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006615-0) - IZABEL LOPES NEVES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243 e seguintes: ciência à exequente.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 849: intemem-se as partes para que se manifestem acerca do agravo retido da CEF. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 836.

0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3) - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 453- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para, querendo, dar início à execução do julgado. Prazo: quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SILVA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 405/406: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.

0008250-60.2010.403.6108 - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

fica intimada a parte re/exeqüente (EBCT) para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 155/157: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os executados, inclusive a CEF, na pessoa de seus advogados, acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora/exequente - fl. 150 - que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada. Int.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 180/184 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, expeça-se alvará em nome do autor e/ou seu advogado. Int.

0004304-46.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário deduzida por Raízen Energia S/A, objetivando a anulação do débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80.7.11.016607-69. Juntou documentos, fls. 07/44. Manifestação da autora a fls. 65/67, onde afirma a inocorrência de prevenção entre o presente feito e os listados a fls. 45/46. A fls. 87, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido, requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Anuiu a parte autora ao reconhecimento a fls. 91/92. É o relatório.

Decido. Conforme se extrai do pedido formulado, especialmente a fl. 05, e da petição de fls. 87, a pretensão deduzida pela parte autora, atinente ao cancelamento do débito fiscal relativo a CDA nº 80.7.11.016607-69, foi explicitamente reconhecida pela ré. Ante o exposto, julgo o feito na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerada a simplicidade da causa e o reconhecimento do pedido, pela União, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

despacho de fl. 67, para CEF: Fls. 62/64: manifestação das partes, primeiro a demandante, em sucessivos dez dias, intimando-se-as nesta ordem.

0008749-10.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias. Na inexistência de provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais. Int.

0008905-95.2011.403.6108 - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antes da designação de data para audiência - fl. 217 - manifeste-se a CEF sobre se existe interesse no depoimento do Sr. Alexandre Gomes da Silva (procurador da parte autora - fl. 221). Int.

0000623-34.2012.403.6108 - NILCE MARIA CARMINATO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Prazo: 48 horas.

0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO

RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

despacho de fl. 1239: ...Fl. 1216, segundo parágrafo: providencie a CEF. Registre-se que a CEF, por ora, não consta como parte na demanda.Int.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Deve a Secretaria desentranhar a exceção de incompetência relativa, acostada às fls. 380/387, enviando-a ao SEDI para que seja autuada por dependência ao presente feito.Após o cumprimento, dê-se vista à excepta, para manifestação, pelo prazo legal.Int.

0002709-75.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE DE SEGURANCA DE VIGILANTES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Fls. 110/113 - Desentranhem-se a impugnação ao valor da causa, remetendo-a ao SEDI para autuação por dependência ao presente feito. Com o retorno, dê-se vista à parte autora/impugnada, para manifestação. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 106. Int.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003598-29.2012.403.6108 - A SORTE MORA AQUI LOTERIAS LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003818-27.2012.403.6108 - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, fazendo constar a Caixa Econômica Federal e dali retirando o INSS, equivocadamente cadastrado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Com o retorno, cite-se.

0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho o sigilo de documentos já deferido à fl. 61.Cite-se na forma da lei.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-15.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO E SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida

0002161-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA

POMPILIO MORENO) X TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação e, após, conclusos para decisão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003934-33.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-65.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

desp. fl. 10: ... dê-se vista à excepta, para manifestação, pelo prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 602/603 - Ciência à parte executada para que compareça à PGFN, a fim de requerer o parcelamento almejado (fls. 593/594), no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, para manifestação à respeito. Int.

0000715-61.2002.403.6108 (2002.61.08.000715-4) - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fica extinta a execução, nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei 10522/02. Arquivem-se os autos. Int.

0007019-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007019-8) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP163838 - CRISTINY RIBEIRO VEIGA E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 121: definido que o valor da dívida perante a CEF é de R\$ 423,82, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma: um no valor de R\$ 1.076,18 (um mil e setenta e seis reais e dezoito centavos), em favor da parte autora, e outro no valor de R\$ 423,82 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), em favor da CEF, ambos a serem debitados do depósito de fls. 110. Quanto aos demais depósitos de fls. 124 e 125, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF. Fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Ficam as partes intimadas a retirarem alvará(s) de levantamento em Secretaria.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA)

Comprove a parte executada suas alegações de fls. 196/197, quanto aos veículos, no prazo de dez dias. Int.

0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Fls. 285/286- Defiro. Oficie-se, conforme requerido.Int.

0009260-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Sobreste-se o feito até julgamento do recurso, conforme o requerido às fls. 510, 514/515, cabendo à EBCT informar nos autos.Int.

0009111-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009111-4) - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLAUDIO CARRILHO DUTRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 502 - Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, informando este Juízo a realização da operação.Com a diligência, intime-se a União.Após, ao arquivo.Int.

0003859-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003859-5) - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAURI MACHADO DA SILVA

Fl. 109: intime-se o autor(EXECUTADO) a cumprir a determinação de fls. 102, 3º parágrafo, em até 15 dias.Cumprida a referida determinação, oficie-se solicitando a devolução dos valores (fl. 93, item 4).No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0009647-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009647-9) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 240: fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ)

Diante do requerimento de fls. 213/216, formulado pela ré/exequente Suporte Serviços de Segurança Ltda, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Fl. 217- Suspendo a execução da exequente CEF, nos termos do art. 791,III, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-97.2006.403.6108 (2006.61.08.001680-0) - JOANA VIEIRA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 9.003,99, devidos a título de principal e R\$ 1.350,60, de honorários advocatícios em favor de Eduardo Germano Sanches, atualizado até 29/02/2012. Arbitro os honorários do Sr. Advogado nomeado (fls. 181) no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 200,75. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/285: Face a divergência, providência a advogada Milchelle Gomes Roversi de Matos a devida correção. Com a Diligência, expeçam-se, novamente, o Precatório referente aos honorários advocatícios.

0001082-41.2009.403.6108 (2009.61.08.001082-2) - PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/213: Face a divergência, providência a parte autora, em até cinco (5), cópia atualizada de seu CPF. Com a Diligência, e se necessário, ao SEDI, com urgência, para a devida correção. Após, expeçam-se, novamente, os RPVs.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/183 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Com a manifestação da parte autora, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e após devidamente citado o INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 45.088,23 e R\$ 4.508,82, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/04/2012.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. Sentença às fls. 37/40, julgando extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito. Fls. 43/46, apelação do autor. Fls. 59/60, decisão dando provimento à apelação do autor, determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento do pedido. a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 119: Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 05 dias, cópia da carteira/contrato de trabalho, bem como eventual documento que demonstre a anterioridade da refiliação ao RGPS ante a data inicial da incapacidade laborativa.Após, ciência ao INSS, bem como para os esclarecimentos requeridos à fl. 119, terceiro parágrafo.Cumpridas as diligências, ao MPF, para manifestação.

0005912-16.2010.403.6108 - MARCOS SERGIO MORENO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
...esclarecimentos da Sra Perita, intimem-se as partes, para, em o desejando, manifestarem-se.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2012, às 10h20min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009584-32.2010.403.6108 - HIDAIR DA SILVA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001138-06.2011.403.6108 - JOSE FERREIRA DE MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001166-71.2011.403.6108 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Conceição Quintiliano Lirio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do valor da RMI de seu benefício, com fundamento na suposta ilegalidade das regras previstas nos arts. 188-A, 3º e 4º, e do art. 36, 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 12.Juntou documentos às fls. 13/26.Despacho de fls. 34, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 35/64, alegando em preliminar a ausência de interesse de agir e no mérito postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 67/78.Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa e requerendo extinção do processo, às fls. 81/80.Manifestação da parte autora, às fls. 92/93.Manifestação do MPF, à fl. 95 e do INSS, à fl. 97.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos

respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001547-79.2011.403.6108 - ADENIR DO ROSARIO SANTANA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP287267 - THAIS HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/136: Face a divergência, providência a parte autora, em até cinco (5), cópia atualizada de seu CPF. Com a Diligência, e se necessário, ao SEDI, com urgência, para a devida correção. Após, expeçam-se, novamente, os RPVs.

0002062-17.2011.403.6108 - MANOEL BUENO DA SILVA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Manoel Bueno da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do valor da RMI de seu benefício, com fundamento na suposta ilegalidade das regras previstas nos arts. 188-A, 3º e 4º, e do art. 36, 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 14. Juntou documentos às fls. 15/19. Despacho de fls. 22, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 24/48, alegando em preliminar a ausência de interesse de agir e no mérito postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/71. Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa e requerendo extinção do processo, às fls. 82/94. Manifestação da parte autora, às fls. 97/98. Manifestação do INSS, à fl. 100. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é

mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002860-75.2011.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...esclarecimentos da Sra Perita, intimem-se as partes, para, em o desejando, manifestarem-se.

0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/94: Manifeste-se o autor, em até cinco dias, se persiste o interesse em agir. Int.

0004161-57.2011.403.6108 - JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ao trânsito em julgado, archive-se o feito. Int.

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/142: Indefiro. Sobreste-se o feito até julgamento final do Agravo. Int.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a especificidade do caso, a ausência de especialistas na área de neurologia cadastrado na AJG e a extrema necessidade atinente ao presente caso nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Luiz Carlos Garcia Betting, Neurologista, fone 3223-3249, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, podendo até fazê-lo via oficial de justiça, no ato da intimação, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado, instruindo-o com cópia do presente despacho bem como dos quesitos de fls. 205/208. Intimem-se.

0005285-75.2011.403.6108 - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61, quesito 8: Intime-se o perito para que responda o quesito formulado (data de início da incapacidade), bem como para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 72/87. Após, ciência às partes, no prazo de 05

dias. Em seguida, à conclusão para sentença.

0006710-40.2011.403.6108 - MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS 94: LAUDO COMPLEMENTAR - ciência às partes, no prazo de 05 dias.

0007587-77.2011.403.6108 - LINDAMAR NOGUEIRA FELISBINO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Lindamar Nogueira Felisbino, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser esposa e dependente economicamente de Luciano Nogueira Felisbino, que se encontra preso desde 14/04/2011 (fl. 81). Aduz a autora que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que o segurado está recebendo remuneração da empresa. Juntou à fl. 09, declaração da empresa Qualymax Serviços em Telefonia Ltda - ME informando que o último dia trabalhado pelo segurado, foi em 14/04/2011. Juntou documentos, às fls. 06/32. Despacho de fl. 34, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Contestação e documentos do INSS, às fls. 35/62, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão ao segurado cujo último salário-de-contribuição seja superior ao limite legal e postulando a improcedência do pedido. Manifestação da autora, às fls. 64/66 e do INSS, à fl. 68. Réplica, às fls. 69/74. Manifestação da autora e apresentação de documentos, às fls. 75/81. Manifestação do INSS, à fl. 84. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias do Ministério da Previdência Social. A Instrução Normativa nº 11/2006, do INSS, prevê: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 A partir de 1/01/2011 R\$ 862,11 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 O valor máximo do salário do segurado, para que seus dependentes façam jus ao benefício de auxílio-reclusão, pela tabela, era de R\$ 862,11 (em abril de 2011, fl. 81, data da prisão do segurado). Consoante o documento de fl. 59, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.293,63 (em março de 2011) e de R\$ 630,00 (em abril de 2011 - proporcional aos dias trabalhados), portanto, superior ao valor de R\$ 862,11, previsto na tabela acima, a partir de 01/01/2011. A autora em réplica (fls. 69/74) sustenta o entendimento de ser possível a concessão do benefício, com base na renda de seus dependentes (e não na renda do segurado preso). De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelo segurado. Eis o posicionamento recente do E. STF: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício

e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007846-72.2011.403.6108 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Marcos Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/17. Decisão de fls. 20/24, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/50, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51/55. Manifestação do autor às fls. 58/60 e do INSS, às fls. 61/62, oportunidade em que aduz a incompetência da Justiça Federal, vez que a incapacidade decorre de acidente do trabalho ocorrido em 30/12/2010. a síntese do necessário. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme apurado pelo Perito nomeado nos autos (fl. 51/53, quesitos 2, 7, 12 e fl. 54, quesito 19), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de restabelecimento de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008654-77.2011.403.6108 - ALCIDES DONISETTE RIBEIRO DE SEIXAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008673-83.2011.403.6108 - AILTON DA CRUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008752-62.2011.403.6108 - CASSIO FURTUOSO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0009023-71.2011.403.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a informação da Senhora Perita Judicial (a autora atualmente mora em Igarapu do Tiete, conforme informação da filha da autora, porém o endereço exato ela não soube informar).

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, intime-se o Senhor perito para que agende nova data para perícia médica.

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2012, às 09h20min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000653-69.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001681-72.2012.403.6108 - JOSE FERREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do advogado no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Após, archive-se o feito.

0001762-21.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GALDINO GOZO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial médico. Com a vinda da contestação intime-se a parte autora para réplica, para manifestar-se sobre o laudo Pericial e, ambas as partes (autora e INSS), para apresentarem alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0001851-44.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0001959-73.2012.403.6108 - DENALVO LUIZ DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$

234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002120-83.2012.403.6108 - SILVIA HELENA SANTOS JOANNITTI CHERUBIM(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2012, às 09h00min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002342-51.2012.403.6108 - CARMEM AMARAL PEREIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial médico. Com a vinda da contestação intime-se a parte autora para réplica, para manifestar-se sobre o laudo Pericial e, ambas as partes (autora e INSS), para apresentarem alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Paulo de Oliveira e Rafael de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte do segurado João Pedro de Oliveira Filho, falecido em 21/10/2009. Alegam que eram dependentes deste na qualidade de filhos menores de 21 anos. Juntaram documentos às fls. 09/60. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. A Lei n° 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.) Fica claro, do dispositivo da lei retro mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social, não havendo prova nos autos, de que o de cujus ostentava tal condição na ocasião do seu falecimento. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social. A sentença da Justiça do Trabalho, além de não vincular o INSS, homologou acordo efetuado pelas partes. Não há qualquer referência a prova documental. Assim, na senda do artigo 55, 3°, da Lei n. 8.213/91, não diviso prova inequívoca dos fatos, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

0002718-37.2012.403.6108 - APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002767-78.2012.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2012, às 09h40min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003035-35.2012.403.6108 - ANTONIA DE SOUZA SILVA ROMANIUC(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2012, às 10h00min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003090-83.2012.403.6108 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2012, às 10h20min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003232-87.2012.403.6108 - CLELIO LOPES PERES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perita médica judicial a Dr^a. Beatriz Camargo Fontanella, médica psiquiatra CRM 134.395, e como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva.

Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica e ao estudo social (fls. 10/12) . Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC . Cite-se e intime-se o INSS.

0003638-11.2012.403.6108 - AVELLAR CESAR NOLASCO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 11, item e: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PA 1,15 Face à idade da autora (fls. 18), determino a prioridade de tramitação.Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0003750-77.2012.403.6108 - ROSANGELA CARVALHO DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Rosangela Carvalho da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais, fl. 08.Juntou documentos, fls. 09/11.É a síntese do necessário. Decido.Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 37.320,00 (fl. 08), tal valor não tem correspondência com o

determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requer o restabelecimento do benefício cessado em 10/05/2012, não há parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação), somando-se os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 7.464,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003785-37.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo sob a alegação de que a sua renda familiar mensal per capita é superior a prevista no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e

verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 10660 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da

incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003888-44.2012.403.6108 - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 09: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0003889-29.2012.403.6108 - JAIR DE ANGELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 08: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perita médica judicial a Drª. Beatriz Camargo Fontanella, médica psiquiatra CRM 134.395, e como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da

remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica e ao estudo social (fls. 10/12) . Cite-se e intime-se o INSS.

0003927-41.2012.403.6108 - IRACI FERRANTE CAPUTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 .Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social a Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, intimado-a de sua nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do

carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite-se e intime-se o INSS.

0003929-11.2012.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 09: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PA 1,15 Face à idade da autora (fls. 12), determino a prioridade de tramitação.Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007965-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007965-2) - OSWALDO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 09: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Face à idade do autor (fls. 15), determino a prioridade de tramitação.Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Determino a realização de pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da

incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Cite(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002816-22.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Matsue Yamamoto, alegando excesso no valor do quantum executado, por ter a exequente evoluído seus cálculos indevidamente, com aplicação equivocada da correção monetária, honorários e 13º.Recebidos os embargos às fls. 41.Não houve impugnação, já que, à fl. 43, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a sua homologação.É o Relatório. Decido.A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 05, no importe de R\$ 13.723,16 (treze mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), à título de principal e R\$ 1.974,63 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), à título de honorários advocatícios, totalizando-se assim a condenação, R\$ 15.697,79 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até 31/10/2011.Não existindo resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso II c/c 598 do Código de Processo Civil.Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito a R\$ 15.697,79 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), cálculos atualizados até 31 de outubro de 2011. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fl. 05 para os autos principais.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6865

MONITORIA

0012844-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

Diante do requerimento da autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 24.035,31. No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira. Intime-se.

0009473-58.2004.403.6108 (2004.61.08.009473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Diante do requerimento da autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 11.384,81. No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira. Intime-se.

0010751-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2003.403.6108 (2003.61.08.006685-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO X RODOLFO AUGUSTO MONTEIRO PELEGRIN(SP251229 - ANA PAULA BOZOLI)

Suspendo o curso do feito, até comunicação, pela CEF, do deslinde da de sua Habilitação no Inventário, como noticiado à fl. 479.Int.

0003628-11.2005.403.6108 (2005.61.08.003628-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 -

GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CAP - COMERCIAL ART PORTO LTDA EPP

Defiro o pedido de fls. 181. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0009651-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009651-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J J CARMINATTI - ME

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com credores. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Int.

0008004-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008004-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Indústria e Comércio de Calçados La Femina Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é microempresa, tem por atividade econômica principal fabricação de calçados de couro (fl. 10). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

Informe a CEF o resultado das diligências noticiadas à fl. 43, terceiro parágrafo. Int.

0011089-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Ante o teor da certidão e extrato de fl. 64, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0006399-83.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BORDENAL ERRERA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fernando Bordenal Errera, fls. 02/04. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 85, e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, bem como no artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já pagos, conforme informado a fl. 85. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007580-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GRIGOLETI JUNIOR (SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Fls. 60: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008842-07.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIX EDITORES ASSOCIADOS LTDA

Defiro o pedido de fl. 139 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010231-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Diante da não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do procedimento traçado pelos artigos 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Isso posto, promova a requerente o prosseguimento do feito, requerendo as medidas para satisfação do seu crédito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte EMBARGANTE.Após, à pronta conclusão.Int.

0002377-79.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4)) CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 130) e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte embargante (fl. 127), remeta-se o presente feito ao arquivo, em definitivo, procedendo-se ao desamparamento da Ação de Execução n.º 0009633-49.2005.403.6108.Int.

0007468-53.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108) JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 114: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do Embargante. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 113/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005646-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)) EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, fls. 172/182, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000431-04.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-74.2011.403.6108) RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução extrajudicial, com pedido liminar de tutela antecipada, fls. 02/04, opostos por Radio Nova São Manuel Ltda. e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o afastamento de encargo de comissão de permanência relativo a contrato não articulado no feito.A fls. 07/08, foi indeferida a suspensão executiva pleiteada, bem como determinada aos embargantes a condução de cópia integral da execução, em máximos 10 dias, sob pena de extinção do feito.A fls. 11, foi certificada a ausência de manifestação. É o relatório. Decido.Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a falta de triangulação processual. Custas integralmente recolhidas, 05/06.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de título extrajudicial de n 0006850-74.2011.403.6108.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS BATISTA COUTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo executado, fls. 135, e o silêncio da exequente traduzido como concordância, fls. 136/137, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 63/64. Custas ex lege. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA

Demonstre a CEF o recolhimento das custas e das diligências do oficial de justiça. Cumprido o acima determinado, deprequem-se a constação, reavaliação de demais atos de execução do bem penhorado à fl. 84. A exequente deve acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado. Int.

0006602-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARIA DE GOES(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento, requerendo o quê de direito e fornecendo uma planilha atualizada do valor do débito. Int.

0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO

Indefiro o pleito da ECT, de fls. 154, visto tratar-se do único imóvel declarado à fl. 150, bem assim, por levar em conta o valor da dívida, fl. 155. Int.

0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA)

Defiro o pedido formulado pela Caixa à fl. 127, e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Em face da inexistência de notícia, nos autos, acerca do desfecho do acordo proposto pela Caixa, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até a devolução da Carta Precatória pelo Juízo deprecado. Int.

0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CNM VAZQUEZ BAURU ME X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X SIDNEY CESAR MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELIZEU HORTOLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face da inexistência de notícia, nos autos, acerca do desfecho do acordo proposto pela Caixa, cumpra-se o despacho de fl. 146.

0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o quê de direito. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

0006547-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOSSO GAS E PECAS LTDA ME X ANDRE LUIS SILVA ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO

Fls. 145: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002407-22.2007.403.6108 (2007.61.08.002407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-32.2004.403.6108 (2004.61.08.006610-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILENE DE FATIMA MARQUES

Intime-se a CEF a recolher as custas processuais remanescentes (fls. 36 e 38). Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Na inércia, volvam os autos conclusos. Int.

0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)

Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento, requerendo o quê de direito. Int.

0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP

Fls. 82: manifeste-se a ECT, considerando-se o contrato de fls. 07.

0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fica levantada a penhora de fls. 116/117. Não tendo havido notícia de registro da constrição, desnecessária a expedição de carta precatória para levantamento. Demonstre a CEF o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Cumprido o acima determinado, depreque-se a penhora no rosto dos autos, conforme peticionado às fls. 138. Int.

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o quê de direito. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO RODOLFO EPP X PAULO EDUARDO RODOLFO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Em face da inexistência de notícia, nos autos, acerca da celebração do acordo proposto pela Caixa, cumpram-se as determinações contidas no segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 106. Int.

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Não é possível a lavratura de penhora a incidir sobre o imóvel registrado sob o n.º 12495, no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, fls. 173/176, visto tratar-se de imóvel de terceiro (R-11-M-12.495, fls. 175). Int.

0008445-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008445-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA
Manifeste-se a ECT, em prosseguimento.Int.

0003432-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E A FREITAS SANTOS SUPERMERCADO ME X ERICO ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 75, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já pagos, conforme informado a fl. 75.Providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes.Levante-se o arresto realizado nos autos.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006957-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006957-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DUTRA MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Expeça-se carta precatória, visando a citação e os demais atos de execução, consoante o endereço informado na fl. 93, desde que juntados os comprovantes de pagamento das diligências do Oficial de Justiça.A ECT deverá acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado. Int.

0006959-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WCS COM/DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 59: desnecessária a intervenção judicial. O representante da ECT pode ter acesso ao extrato, uma vez que os Correios são os beneficiários dos depósitos. Contudo, à vista do contido às 60/65, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, destacando-se já haver sentença nos autos, fls. 30, com ocorrência do trânsito em julgado, fls. 55.

0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Em face da inexistência de notícia, nos autos, acerca do desfecho do acordo proposto, manifeste-se a Caixa, em prosseguimento.Int.

0002567-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO LUIS CAVALLARI

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 79, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já pagos, conforme informado a fl. 79.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, fl. 79.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, para que proceda ao imediato desbloqueio dos montantes indicados a fl. 51, de titularidade da parte executada, restituindo-se o valor à conta de origem.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

A carta precatória de fls. 54/67 não foi cumprida em sua integralidade.Determino seu desentranhamento e devolução ao juízo deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício.Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 17/38 e 70.A CEF deverá acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003193-90.2012.403.6108 - MELINA LOPES RICCI(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR

Vistos, em liminar.Pretende a impetrante, em sede de liminar, sua nomeação e posse em vaga do cargo de atendente comercial com base em Bauru/SP - Edital nº 11 - ECT.Juntou documentos às fls. 18/56.É a síntese do necessário. Decido.O pedido de liminar deve ser indeferido.Consta do Edital nº 11 - ECT, de 22/03/2011, regulador do concurso para provimento do cargo pretendido pela impetrante, que a convocação dos candidatos

aprovados deverá observar os itens 19.1.1 e 19.1.2 (fl. 40). De seu turno, da análise dos autos, extrai-se que foi dado cumprimento à exigência prevista no item 19.1.1 (por meio de Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento-AR), fl. 54, bem como não há prova da inobservância do item 19.1.2, a seguir transcrito: A relação do(as) candidato(s) convocado(s) será publicada no Diário Oficial da União e estará disponível na página eletrônica da ECT com as informações necessárias para a contratação, não podendo o(a) candidato(a) alegar desconhecimento da convocação. Por fim, nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a questão sem que se manifeste, em obediência ao contraditório, a autoridade impetrada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se cumpriu o item 19.1.2 do Edital de Concurso nº 11 - ECT, bem como se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008522-20.2011.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo e proceda a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil (Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado). No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004789-80.2010.403.6108 - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Expeça-se ofício à Fazenda Nacional, como determinado à fl. 104. Diante do requerimento da parte ré/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 223,54 (atualização até novembro/2011). No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira. Intime-se.

0001628-91.2012.403.6108 - ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Por primeiro, a vista do pedido de desistência realizado por Antonio Prado Cartas & Cia Ltda., fls. 1.063, regularize o requerente sua representação processual, devendo constar a outorga de poder específico para desistência, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Em seguida, digam os demais requeridos, excetuada a empresa Presta Ltda., que igualmente desistiu do feito, fls. 1.075 e seguinte, se remanesce interesse na demanda, intimando-se-os. Após, volvam os autos conclusos.

0002204-84.2012.403.6108 - LOTERICA JOSEENSE LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Processo n.º 0002204-84.2012.403.6108 Autora: Lotérica Joseense Ltda Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Lotérica Joseense Ltda. em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão da outorga de permissão para funcionamento de casa lotérica objeto da concorrência nº 6430/2011 e, caso já tenha sido assinado, a anulação do pré-contrato. Juntou documentos às fls. 11/109. Citada, a CEF apresentou contestação protestando pelo indeferimento da liminar, bem como pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal, feito n.º 0003088-16.2012.403.6108 - cujo extrato de consulta processual ora determino a juntada, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a

necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI). Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000026-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000026-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OPCAO COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPCAO COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 183: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004901-25.2005.403.6108 (2005.61.08.004901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANGEL FRANCISCO AMORIM (RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANGEL FRANCISCO AMORIM

Em face da inexistência de notícia, nos autos, acerca do desfecho do acordo proposto, manifeste-se a Caixa em prosseguimento. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO (SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO

1. Converto o bloqueio de valores em penhora. 2. Intimem-se os devedores, por publicação, para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo legal. Int.

0006439-70.2007.403.6108 (2007.61.08.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE X SILVANA DE LOURDES BENJAMIN (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE

Diante do requerimento da parte autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de

liquidação perfazem a quantia de R\$ 31.682,85 (atualizado até 26/12/2011).No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira.Intime-se.

0007264-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO ANTUNES X MARINETE DE SOUZA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO ANTUNES
Face ao teor da certidão de fl. 92 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário.Int.

0009168-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009168-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Nemaq Equipamentos Industriais Ltda. EPP, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa de pequeno porte, tem por atividade econômica principal fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios (fl. 11).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a

tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0010545-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010545-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X JOAO DE LIMA MOTOS EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO DE LIMA MOTOS EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, em face de João de Lima Motos - EPP, objetivando o pagamento do débito no valor de R\$ 24.218,08, fls. 02/03. Juntou documentos às fls. 04/120. A exequente requereu, à fl. 167, a desistência da ação devido ao falecimento do empresário individual João de Lima. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011590-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011590-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME

Em face da informação de fl. 168 expeça-se ofício à Agência 3967, da Caixa Econômica Federal - PAB JF Presidente Prudente, solicitando a transferência do valor depositado na Conta n.º 3967-005-0004533-8 (autos da Carta Precatória n.º 2008.61.12.0007228-8) para uma conta Judicial a ser aberta na Agência 3965, da CEF - PAB JF Bauru, devendo o depósito ser direcionado para os autos principais (Cumprimento de Sentença n.º 0011590-17.2007.403.6108), e este Juízo ser noticiado após a transferência dos valores. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia do Depósito Judicial de fl. 157 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, nos termos do tópico final da Sentença de fls. 164. Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

0005123-85.2008.403.6108 (2008.61.08.005123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILSON BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BUENO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Execução, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Nilson Bueno de Oliveira, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 15.884,47. A fls. 74, a CEF, titular do crédito, manifestou sua desistência, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI c/c 569, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Honorários arbitrados à fls. 28. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Manifeste-se a Caixa acerca das informações de fls. 134/136, requerendo o que dê direito. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

0005109-33.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO RAMOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RAMOS

Demonstre a CEF o recolhimento das custas de distribuição, bem como das diligências do oficial de justiça. Diante do requerimento da parte autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, deprecando-se a intimação da parte ré/executada, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 18.016,96 (atualizados até 15.12.2011). No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira. Intime-se.

0005702-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Execução, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Sérgio Souza Santos, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 10.509,47. A fls. 46, a CEF, titular do crédito, manifestou sua desistência, pugnano pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI c/c 569, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Honorários arbitrados à fl. 27. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007959-26.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO RUBENS MANDUCA DA SILVA FILHO X DRAZIELLE CRISTIANE CASTRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Sérgio Rubens Manduca da Silva Filho e Drazielle Cristiane Castro da Silva. À fl. 55, a autora desistiu expressamente da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em favor do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, nomeado como advogado dativo à fl. 32, no máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas integralmente recolhidas, fl. 22. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007818-07.2011.403.6108 - ROSIMARY CRISTINA BRANDAO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a necessidade de produção de prova oral, determino a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes, em no máximo 5(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6900

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-14.2009.403.6108 (2009.61.08.004634-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AMERICAN IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fl. 112: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0009433-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009433-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OURIPES FRANCISCO FERNANDES VESTUARIOS - ME

Fls. 146/151: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei, por ofício, a última declaração de

imposto de renda da Empresa Individual e do seu titular.Se houver) declaração(ões) a ser(em) juntada(s), o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao(s) referido(s) documento(s), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Com as diligências acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0008574-50.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FETT PUPIM REPRESENTACAO PLANO TELEFONIA LTDA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)
Fl. 114: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005334-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

DESPACHO DE FL. 98:Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados pelo requerido (guias de fls. 92/95).Outrossim, concedo o prazo de 15 dias para que o requerido comprove documentalmente o cumprimento da decisão de fls. 61/63, sob pena de expedição do mandado de reintegração de posse.Int.DESPACHO DE FL. 102: VISTOS EM INSPEÇÃO.Informação de fl. 101: cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 98.Em relação ao comando contido no segundo parágrafo do despacho acima mencionado, deverá a parte ré diligenciar junto à Agência 3965 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Bauru, a fim de obter um extrato completo da conta Judicial onde foram realizados os depósitos (conta n. 3965.005.010170-9).Com a juntada do extrato aos autos, abra-se vista à Caixa para que requeira o que de direito e forneça uma planilha atualizada do débito.Intimem-se.Fl. 104: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6906

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002374-56.2012.403.6108 - MELINA KANA NISHIKAWA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Concedo à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação.Após, cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 6907

CARTA PRECATORIA

0002406-61.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista que as testemunhas Margarida e Minervino não foram encontradas(fl.14), cancelo a audiência de 05 de junho de 2012, às 14hs30min.Comunique-se ao Juízo deprecante, aguardando-se, por ora, novas deliberações por parte do Juízo da Segunda Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP(autorizada a utilização do correio eletrônico, comprovando-se nos autos o envio).Publique-se para a intimação das advogadas dos réus. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-82.2012.403.6108 - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) decisão de fls. 255/256: Vistos.A demandante busca afastar, initio litis, os efeitos de penalidade administrativa de suspensão do direito de participar de licitações, perante a Caixa Econômica Federal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela final foi indeferido, por este juízo, em dois momentos: aos 13/04/2012, em razão de a ré ter concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela autora (fl. 241), e aos 25/04/2012, quando a demandante noticiou ter sido julgado o recurso, com o consequente desaparecimento do efeito suspensivo, oportunidade em que o juízo novamente deixou de acolher as razões da parte autora, por não ter esta trazido aos autos cópia da decisão da ré, que julgou o recurso administrativo então pendente (fl. 246).Registre-se, ainda, que, aos 13 de abril de 2012, foi marcada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29 p.f.As fls. 250/253, a autora, vez outra, vem reiterar o pedido de suspensão da penalidade administrativa, sob o fundamento de terem sido agendados uma série de procedimentos licitatórios para os serviços por ela prestados (fl. 250).Contudo, observe-se que permanece deficiente a instrução dos pedidos da demandante, o que afasta a configuração do fumus boni juris e da prova inequívoca de seu pedido, pois, até o presente momento, não trouxe aos autos cópia da decisão proferida pela ré em relação ao recurso administrativo noticiado nos autos, deficiência esta já alertada quando do indeferimento do pedido antecipatório, aos 25 de abril de 2012 (fl. 246).Dessarte, não havendo fato novo a justificar a reapreciação do pedido antecipatório, não conheço do requerimento de fls. 250/253, e mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Aguarde-se a audiência designada.Intimem-se, inclusive para réplica. DECISAO DE FLS. 284/286: Vistos.Como resume a demandante, o que se tem é que a autora recebeu apenas duas ordens de fornecimento: as de nºs 3 e 4. E estas somente não foram assinadas e devolvidas em razão de não estarem acompanhadas das informações técnicas imprescindíveis ao início dos serviços: os projetos indicando a localização exata das divisórias a serem instaladas (fl. 08).Alega a postulante, ainda, como justificativa por ter se recusado a dar início aos serviços, que as despesas decorrentes da necessidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não estariam previstas no procedimento licitatório.Sem razão, todavia.Conforme se extrai da decisão da ré, prolatada quando da análise de recurso da autora, o fato ensejador e que fundamenta o cancelamento da Ata e a aplicação da penalidade é que a recorrente não assinou as Ordens de Serviços de nº 03 e 04 no prazo estabelecido na Ata de Registro de Preço, sendo que, tal negativa da empresa causou prejuízos à CAIXA. A instalação de biombos (barreiras visuais) nos caixas de estabelecimentos bancários é imposição legal, sendo que, a não assinatura das Ordens de Serviços pela recorrente ocasionaram à CAIXA autuações nos municípios de Jundiá e Americana, gerando, não só, prejuízos financeiros, mas também à imagem da Empresa Pública.Nos moldes de sua defesa preliminar, já rechaçada oportunamente, a recorrente alega que os serviços somente não foram realizados porque a CAIXA, na qualidade de contratante, não forneceu os documentos necessários ao início dos serviços, alegando, ainda, que exerceu seu regular direito de somente executar os serviços que sejam solicitados com as informações técnicas mínimas necessárias. Ocorre que as Ordens de Serviços nº 03 e 04 foram enviadas à empresa em 26/08/2011, sendo que, a partir daquela data foi insistentemente solicitado a recorrente o fornecimento do endereço FTP para envio dos projetos. A recorrente somente informou o endereço FTP, exigido em edital, após o transcurso do prazo para assinatura das Ordens, no dia 09/09/2011, conforme pode ser observado na documentação acostada pela própria recorrente (fl. 279, g.n.).No que tange à necessidade da ART, afirmou a CEF que houve equívoco de interpretação da empresa sobre a necessidade de separação de cada elemento que compõe o biombo na planilha orçamentária. A CAIXA não quer adquirir alumínio, vidro e película e fabricar o biombo no local. O Objeto é Registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para execução de serviços comuns compreendendo o fornecimento e instalação de esquadrias com vidros opacos (biombos). Tratam-se de peças que deverão ser produzidas em fábrica e apenas montadas no local, com intervenção rápida de algumas horas apenas. A Empresa classifica como obra e na realidade trata-se de serviços. Para ser caracterizado como obra deve haver ampliação, reforma ou alteração significativa nas características do imóvel.Com relação aos custos, informamos que todos os itens necessários à execução dos serviços que não compõem o BDI (mobilização, desmobilização, veda borda, etc) estão inclusos no custo dos insumos a serem fornecidos, uma vez que, conforme afirmamos acima, o objeto principal trata-se de material a ser produzido em fábrica e apenas instalado no local.Verificamos ainda que os valores estimados estão perfeitamente condizentes com o mercado, prova desta afirmação é o fato de que em pregão recente para fornecimento do mesmo objeto em outras regiões atendidas por esta RSLOGBU, obtivemos desconto de 22% sobre os valores da planilha (fls. 274/275).Assim, de todo o exposto, conclui-se:a) a autora deu causa ao não cumprimento do contrato, pois não forneceu o endereço FTP necessário para o recebimento dos projetos, e não assinou as ordens de serviço;b) a necessidade de ART, na construção dos biombos, é evidente, todavia, a simples montagem das peças, nas agências da ré, não se qualifica como serviço de engenharia, com o que, não se pode falar em custos não especificados;c) não há indício de que o serviço, diante do preço contratado, é inexequível, tendo-se em vista

o mercado praticar valores semelhantes, e até inferiores. Dessarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fls. 256. DECISÃO DE FLS. 319/320: Autos n.º 0000775-82.2012.403.6108 Autor: Salvador e Duarte Engenharia Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Conforme se verifica do documento de fl. 306-verso, a autora forneceu à CEF, aos 08 de setembro de 2011, endereço FTP (ftp://duarte.sytes.net), por meio do qual seria possível o envio dos projetos necessários à implantação do objeto do pregão. Assim, não procede a alegativa da CEF de que a recorrente somente informou o endereço FTP, exigido em edital, após o transcurso do prazo para assinatura das Ordens, no dia 09/09/2011 (fl. 279), haja vista que, repita-se, tal endereço eletrônico ser do conhecimento da CEF ainda aos 08 de setembro p.p. Todavia, conforme mencionado pela ré, às fls. 279/280, a ausência dos referidos projetos não serve de justificativa para a recusa da autora de assinar as ordens de serviço, dado que tais projetos não se referem à fabricação dos biombo (já pormenorizadamente descritos no Anexo I, do Edital - fl. 51), mas à simples localização dos equipamentos, nas agências. Trata-se de mero projeto de implantação (item 4.1.2 - fl. 51), que não impediria a autora de formalizar a obrigação de prestar os serviços. Como dito pela CEF, os projetos solicitados pela empresa, que seriam disponibilizados em endereço FTP, são de baixa complexidade, basicamente um leiaute informando o local da instalação do biombo. Quanto à alegação da recorrente que inexistiam as informações técnicas mínimas necessárias para execução dos serviços, refutamos, haja vista, tratar-se de projeto padrão, sendo que, a única diferença entre os projetos é na distribuição e quantidade dos painéis, que varia de Unidade para Unidade (fl. 279). Dessarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 6909

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO GOMES LINS ME X BERNARDINO GOMES (SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Fls. 92: intime-se a CEF para que se manifeste, diretamente no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Lins/SP), sobre a certidão do oficial de justiça, nos autos da carta precatória, processo n.º 808/2011 (322.01.2011.006878-0).

Expediente Nº 6910

ACAO PENAL

0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ (SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Despacho de fl. 785: Manifeste-se a defesa constituída do réu acerca da representação da autoridade policial à fl. 756, itens a e b, em relação aos bens pertinentes a este processo (fls. 757/758). Alerto ao advogado de defesa que em caso de não manifestação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7724

ACAO PENAL

000137-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOANNA ANGELO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (fl. 122/123), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Preliminarmente, considerando que é de conhecimento deste Juízo o falecimento da ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, bem como que já foi determinada a requisição de sua certidão de óbito nos autos nº 0004121-94.2005.403.6105, determino que seja trasladada para estes autos cópia autenticada da referida certidão, dando-se vista ao órgão ministerial, após. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residente naquela jurisdição. Informe-se o endereço da ré para que seja intimada a comparecer ao ato deprecado. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Em 29/05/2012 foi expedida carta precatória nº. 387/2012 ao Juízo da Comarca de Jaguariúna/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente Nº 7725

ACAO PENAL

0016195-73.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RODRIGO ROSOLEN

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fl. 213/218) e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS (fl. 202/204), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Preliminarmente, considerando que é de conhecimento deste Juízo o falecimento da ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, bem como que já foi determinada a requisição de sua certidão de óbito nos autos nº 0004121-94.2005.403.6105, determino que, tão logo haja resposta, seja trasladada para estes autos cópia autenticada da referida certidão, dando-se vista ao órgão ministerial, após. Não assiste razão à defesa da ré MARIA DE FÁTIMA quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões levantadas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à

Comarca de Jaguariúna, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente naquela jurisdição. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Considerando que a testemunha arrolada pela defesa a ré Maria de Fátima, comparecerá independentemente de intimação, designo o dia 13 de novembro de 2012, de 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas, também, as demais testemunhas arroladas pela acusação e residentes neste município. Na mesma oportunidade será interrogada a ré. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 385/2012 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RESIDENTE NAQUELA COMARCA.

Expediente Nº 7726

INQUERITO POLICIAL

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Decisão de fls. 291/292: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DIEIMES MARQUES, ANDRÉ FELIPE MADEIRA e DOUGLAS DUARTE MARTINS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 175 e verso) foram devidamente notificados, conforme certidão de fls. 196. O réu ANDRÉ FELIPE MADEIRA apresentou defesa às fls. 235/238. A reiteração do pedido de liberdade foi apreciada às fls. 239. Original juntado às fls. 259/264. O réu DIEIMES MARQUES apresentou defesa às fls. 265/277 e juntou documentos às fls. 278/286. Não assiste razão à defesa quanto à inadequação do procedimento. A resposta preliminar prevista anteriormente ao recebimento da denúncia possibilita, inclusive, a rejeição da peça inaugural, caso existam elementos para tanto. Ademais, segundo entendimento deste Juízo em todos os casos que envolvem delito de tráfico internacional de drogas, em sendo recebida a denúncia, será dada oportunidade à defesa para oferecer resposta à acusação nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Apresentada a resposta, o Juízo não se furtará à análise da hipótese de absolvição sumária. Isto posto, não há qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa a justificar a anulação do feito. Considerando que o réu DOUGLAS DUARTE MARTINS não constituiu defensor, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 288), que se manifestou às fls. (289/290). Ao contrário do que sugere a defesa, os preceitos constitucionais que norteiam os institutos da prisão em flagrante e do interrogatório foram observados pela autoridade policial. Ademais, a presença de advogado na fase policial é apenas facultativa, não sendo causa de nulidade do flagrante. Assim, em que pesem as alegações das defesas, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Considerando que os réus são assistidos por defensores constituídos e pela Defensoria Pública da União, intimem-se as defesas a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entendam, para que ratifiquem os termos das defesas preliminares já apresentadas. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 23 de JULHO de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes com endereço neste município. Intimem-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Notifique-se o ofendido. Requistem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a apresentação dos réus às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, residentes naquela jurisdição. Informe-se a data da audiência acima designada, solicitando que o ato deprecado seja designado para data POSTERIOR, a fim de se evitar a inversão da colheita das provas. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Considerando o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de DIEIMES MARQUES, manifeste-se o Ministério Público Federal. Reitere-se o ofício expedido à Delegacia de Polícia Federal, requisitando o envio do laudo definitivo das substâncias apreendidas, com urgência. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. I. Despacho de fls. 305: 1) Encaminhe-se o celular mencionado às fls. 298 ao Depósito Judicial desta Subseção. 2) Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Douglas de que foi deferido a vista dos autos em Secretaria, podendo

extrair cópias pela Central ou fotografia das fls dos autos. Intimem-se ainda as partes do teor do despacho proferido às fls. 291/292, bem como da expedição da carta precatória para Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para oitiva de testemunhas de acusação e das partes. 3) Considerando que o corréu Douglas constituiu defensor, conforme procuração acostada às fls. 294, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, de que não mais atuará na defesa do referido réu. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE COMUNSE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7830

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003030-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS X ANDREA LEITE RAMOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Ff. 81/82:A sentença prolatada às ff. 69/71, verso indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, não tendo autorizado, portanto, o depósito judicial de valores referentes ao imóvel indicado na inicial. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de f. 82 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Com o levantamento, cumpra-se o determinado à f. 80, item 3.3- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

1. A parte ré foi citada neste feito por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Torno revogada a certidão de decurso de f. 62. Dê-se baixa na referida certidão. 4. Intimem-se.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

1. A parte ré foi citada neste feito por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Torno revogada a certidão de decurso de f. 65. Dê-se baixa na referida certidão. 4. Intimem-se.

0000033-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA VIEIRA

1- Fls. 65/68: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN CORK DO BRASIL S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 101-109:1- Preliminarmente, intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento das custas faltantes em execução de sentença, nos termos do cálculo de f. 110, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em guia GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fl 224 para REPUBLICAÇÃO, por não ter sido lançado o nome do advogado atual do processo.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0607926-55.1995.403.6105 (95.0607926-9) - NEUSA MARIA MOSCA X MARIA ANGELA GAZZA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003643-96.1999.403.6105 (1999.61.05.003643-6) - CRISTINA GUIMARAES X PATRICIA GUIMARAES(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Diante o tempo transcorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento. A ausência de manifestação será tomada como perda superviniente do interesse de agir.3- Intimem-se.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 494/496: preliminarmente, esclareça a Il. Patrona da parte autora se está executando somente o valor referente à verba sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

1- Ff. 115/116:Assiste razão à parte autora (Caixa). Assim, em retificação ao determinado à f. 113, item 1, determino aos réus que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentem planilha com o valor que entendem devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10 (dez) dias.A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.2- Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3- Intimem-se.

0011568-60.2010.403.6105 - DEVANIR SANCHES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000470-10.2012.403.6105 - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 64/88: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 28/10/2010 (NB 152.430.980-7), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado como especiais os períodos trabalhados nas empresas Wahler Metalúrgica Ltda., Cotema Equipamentos e Peças Ltda. e Zucollo Auto Parts Ind. Com. Exp. e Importação Ltda.. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da especialidade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 13-73. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Juntem-se os extratos obtidos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- F. 81: Assiste razão à União. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em relação à execução movida por Horicléa Sampaio Monteiro, vez que os demais autores ainda não apresentaram cálculos de execução no feito principal. Assim, determino a remessa deste feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser mantida somente Horicléa Sampaio Monteiro. 2- Após, tornem estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do determinado à f. 30.3- Cumpra-se.

0014021-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. RELATÓRIOA União opôs embargos à execução promovida por Maria Antônia Moraes de Paula nos autos da ação ordinária nº 0064364-26.2000.403.0399. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 26.635,22 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) em novembro de 2009. Acompanham a inicial os documentos de ff. 04-16. Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância à ff. 21-22. À f. 30 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 45-53. Intimadas as partes, a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (f. 56). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução

tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, verifico que a embargada não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 45-53. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Anoto, mais, que a embargada sobre eles apresentou manifestação, tendo-se limitado a concordar com os cálculos apresentados pela União. Contudo, não apresentou impugnação específica aos cálculos oficiais nem tampouco indicou eventual equívoco de tais cálculos em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. Assino, portanto, o valor correto da execução de R\$ 26.107,36 (vinte e seis mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos) - atualizado até novembro de 2009.3. DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 26.107,36 (vinte e seis mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos), em novembro de 2009. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a cargo da embargada. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 30, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar a embargada MARIA ANTÔNIA MORAES DE PAULA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO JOSE MICCOLI (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007287-13.2000.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ELIANNE RUBIN RODRIGUES (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. Diante da tentativa frustrada de conciliação entre as partes, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 174, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007076-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007076-5) - ADAURI NIERO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fl 268 para REPUBLICAÇÃO, por não ter sido lançado o nome do advogado atual do processo.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 348/368:Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, oportuno ao INSS a apresentação de embargos à execução a teor do disposto no artigo 730 do CPC, a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se.

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 913/913, verso:Diante do informado pela União (f. 908), defiro o requerido pelos autores e determino o oficiamento à Fundação Sistel para que colacione aos presentes autos os documentos indicados (f. 913, verso), relativos aos coautores Carlos Abílio da Silva Pereira e Valdelis Machado de Oliveira, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605458-84.1996.403.6105 (96.0605458-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP250399 - DEBORA BRUNO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP226164 - LILIAN REZENDE DE OLIVEIRA FRANCO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

1- Ff. 211/212:Defiro o requerido. Desentranhe-se a certidão de inteiro teor de f. 206/206, verso, devendo a Caixa retirá-la, bem como o termo de penhora que se encontra na contra-capa destes autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte exequente comprovar a averbação da penhora junto ao cartório de registro de imóveis, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1- F. 227:Indefiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a área e natureza do bem indicado, bem como diante de se tratar de providência que cabe à própria exequente.Assim, oportuno à Caixa

que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na penhora do referido bem.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 117/124: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 114/114, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

Expediente Nº 7831

MONITORIA

0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

I - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de André Luis Machado Ivo, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.425,91 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo, de nº 2966.001.00000084-9, e contratos de crédito direto Caixa, de nº 2966.400.0000406-05, nº 2966.400.0000407-96, nº 2966.400.0000425-78, nº 2966.400.0000426-59, nº 2966.400.0000427-30, nº 2966.400.0000430-35, nº 2966.400.0000438-92, nº 2966.400.0000454-02 e nº 2966.400.0000472-94, celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-74, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 85-91, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Houve impugnação aos embargos às ff. 95-105. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 110); o embargante a produção de prova pericial contábil e documental (ff. 111/161).Pelo despacho de f. 162, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelo embargante.Manifestação das partes às ff. 165-169 e 175-189. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Analisando as preliminares arguidas pelo embargante. O embargante invoca a carência de ação monitoria, diante de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado dos extratos não são suficientes a demonstrar a pretensão monitoria para cobrança de valores (f. 87). Ao contrário do alegado pelo embargante, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio.Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por

meio da aplicação da cláusula pertinente (quarta) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.^a Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório [AC 2005610002111927; 5^a Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Para além disso, do contrato (ff. 08-10) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula quarta. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 20-21, 23-27, 29-38, 40-44, 46-55, 57-61 e 63-72. Ainda, bem se vê do documento de ff. 08-10 que a parte embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 08-10, 20-21, 23-27, 29-38, 40-44, 46-55, 57-61 e 63-72 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Mérito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com a de correção monetária. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que os valores dos contratos foram acrescidos monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 20-21, 26-27, 32-33, 37-38, 43-44, 49-50, 54-55, 60-61, 66-67 e 71-72. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva

porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006826-21.2012.403.6105 - ROBERTO HIROYUKI TANOBE(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ação de Roberto Hiroyuki Tanobe em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende o reconhecimento e a determinação de averbação de períodos rurais para que seja computado em eventual futuro requerimento de aposentadoria pelo regime próprio de previdência. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-34 e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.800,00.DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.800,00, que corresponde ao benefício econômico pretendido.Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do decurso do prazo recursal, dada a natureza da prestação pretendida.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012922-86.2011.403.6105 - PLASCOM-CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Plascom-Camp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ME opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 238-244. Alega que o ato judicial teria se omitido acerca dos seguintes pontos: 1) da competência do Conselho de Contribuintes, agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; 2) da competência do 3º Conselho de Contribuintes - CARF, para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; 3) da imprescritibilidade das Debêntures da Eletrobrás; 4) da violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no decreto nº 70.235/72; 5) da violação ao devido processo legal e contraditório; 6) da

burla ao princípio da isonomia; 7) do desacato ao princípio da legalidade; 8) do atentado ao direito de compensação; 9) DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS 12 E 13 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004; 10) da responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese pela satisfação creditória, mormente pela SRF, órgão capacitado, responsável e especializado, com instrumentos administrativo-processuais para análise, discussão e pagamento de crédito de origem tributária (empréstimo compulsório), inclusive, para restituição de receitas de responsabilidade de terceiros e não administrado pela SRF (art. 15, IN SRF nº 600/2005), além de divergir da mais novel e sofisticada jurisprudência do E. STJ, mormente no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de decisão administrativa (...).DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.Inicialmente, calha anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrichi]. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Demais disso, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença - e não aquela havida entre a sentença e a jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora, modificativa de fundamento de decidir.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5737

MONITORIA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Dê-se vista ao exequente da contestação por negação geral de fls. 91/96 para manifestação, no prazo legal.Intime-se, inclusive o senhor curador especial pessoalmente.Cumpra-se.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 67.Int.

0015357-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SEBASTIAO BATISTA

Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/79.Int.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Especifiquem as partes a sprovas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.Int.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 52 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001516-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINER PALMA DOS SANTOS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/64. Int.

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado das pesquisas empreendidas (fls. 58/60) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Fls. 61: defiro. Expeça-se ofício ao Foro Distrital e Artur Nogueira, como requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0008750-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIGIA APARECIDA MOREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado das pesquisas empreendidas (fls. 46/47) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado das pesquisas empreendidas (fls. 35/36) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0) - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 563: assiste razão à CEF. Retornem-se os autos à Contadoria para cumprimento, integral, do despacho de fls. 558, devendo os cálculos serem refeitos em nome de NAOQUI TANIGUTI. No retorno, dê-se nova vista às partes.

0023930-92.2000.403.0399 (2000.03.99.023930-3) - CIRO ELIAS DOS SANTOS FILHO X SILVIA MACHADO DOS SANTOS X NEUZA MEIRY FERREIRA FLORENCIO X PAULO CESAR PONCE MASSOCA X CLEUSA MARIA MATOS X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS LOPES X ROBERTO APARECIDO DE LIMA X MARLI HIGINA SCALVI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 260. Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 378. Intime-se. Cumpra-se.

0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAYMUNDO DA COSTA X TEODORA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE - ESPOLIO X ROSA BRASILIA TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TRINDADE DE BRITO X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 364/374: Trata-se de pedido de habilitação das herdeiras da autora TEODORA DELFINO DA SILVEIRA ANDRADE. O INSS foi devidamente intimado, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 376/verso) É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão

deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes ROSA BRASÍLIA TRINDADE DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE BRITO, deferindo para estas o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as herdeiras acima mencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Sem prejuízo do acima determinado, diligencie a Secretaria acerca do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos (fls. 350, 351 e 362). Posteriormente, expeça-se ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP solicitando a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, considerando-se a habilitação de herdeiros havida nos autos, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Com a comunicação da alteração, expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Int.

0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7) - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO (SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 529/536: Retornem os autos à Contadoria para que faça incidir os juros na forma apontada na manifestação, fazendo incidir os termos do Código Civil vigente. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002633-94.2011.403.6105 - JOSE LARENA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011594-24.2011.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial, como requerido às fls. 155, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 193/196) para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista ao exequente da contestação por negação geral de fls. 52 para manifestação, no prazo legal. Intime-se, inclusive o senhor curador especial pessoalmente. Cumpra-se.

0006623-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO

Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 59. Int.

0002007-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVALDO REGIO GONCALVES (SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 36/37 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006787-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006787-7) - SAFE ELETRICA LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista à impetrante sobre o pedido de conversão em renda, formulado pela União às fls. 450/451, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003980-31.2012.403.6105 - RICHARD YU SAKASHITA OTTA - INCAPAZ X MARCIO OTTA X LIYA MAMI SAKASHITA OTTA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como solicitado pelo requerente às fls. 15.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAPHAEL MALFARA X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as dependentes habilitadas nos autos, Sras. Therezinha Edith Corsi Lanziani e Araci de Campos, para que devolvam os alvarás expedidos sob n.º 43/2012 e 43/2012.Em seguida, promova-se ao cancelamento dos referidos alvarás, encartando-se as vias originais na pasta própria, com anotação de seu cancelamento no verso, substituindo-se as vias que se encontram na pasta por cópia dos alvarás cancelados.Posteriormente, expeça-se ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP solicitando a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, considerando-se a habilitação de herdeiros havida nos autos, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF.Com a comunicação da alteração, e somente após esta comunicação, expeçam-se novos alvarás em favor dos herdeiros habilitados, para que se evite novos eventuais cancelamentos.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5739

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada do teor do ofício recebido da Comarca de São Gotardo, juntado às fls. 229, solicitando o recolhimento das custas iniciais, inclusive da verba indenizatória para expedição dos mandados de citação.

0018033-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MONITORIA

0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0017369-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a exequente intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 881/929.

0603733-26.1997.403.6105 (97.0603733-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP081492 - JOSE CLOVIS DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0007942-48.2001.403.6105 (2001.61.05.007942-0) - VIACAO CAPRIOLI LTDA X VIACAO LIRA LTDA X VIACAO BOA VISTA LTDA X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre o pedido da União de conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos.

0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8) - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo executado às fls. 81/90.

0016263-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016263-2) - LUCELIA ROSSI TAVELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/105.

0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os termos da petição de fls. 164, na qual a autora requer o parcelamento da dívida e, 6 parcelas, com depósito prévio de 30% à vista.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada do teor do ofício recebido do Banco Bradesco S/A, juntado às fls. 172.

0013581-32.2010.403.6105 - TADEO APARECIDO PINHEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014085-38.2010.403.6105 - VILMA ALVES DE SOUZA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do retorno das cartas precatórias n.º 179/2011 (fls. 156/189) e 178 (fls. 192/231).

0000316-26.2011.403.6105 - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória expedida sob n.º 451/2011, juntada aos autos às fls. 445/459.

0002810-58.2011.403.6105 - SILVINO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012069-77.2011.403.6105 - ELIANA GOMES MARINHO(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo a Dra. Deise Oliveira de

Souza, médica psiquiatra, com consultório médico na Rua Coronel Quirino, n.º 1483, Campinas/SP e Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista, com consultório médico na Av. Moraes Sales, 1.136, cj 52, Campinas/SP Intimem-se os Srs. peritos para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Considerando que as partes já a apresentaram quesitos (fls. 17 - pelo autor; fls. 69/71 - pelo INSS), deixo de intimá-los para nova apresentação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverão os Srs. Peritos comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil. Oficie-se aos peritos encaminhando-lhes cópia dos quesitos a serem respondidos.

0000384-39.2012.403.6105 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo, deverão as partes se manifestar sobre o processo administrativo juntado às fls. 329/461.

0000454-56.2012.403.6105 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001536-25.2012.403.6105 - MARIA JUDITH FERREIRA ZIPPI (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, inclusive por medida antecipatória, à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 25/03/1994 (NB 068.115.385-7), bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, após serem computada a especialidade de períodos laborados anteriormente e também posteriormente da concessão da aposentadoria recebida. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 29-192). É o relatório do necessário. DECIDO. F. 193: Não reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos acostados às ff. 197-207, por se tratar de pedidos distintos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1060/1950. Indefiro a antecipação da tutela. Não visualizo o perigo da demora, uma vez que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, conforme documento juntado à f. 38. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido

pelas partes, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0002769-57.2012.403.6105 - JOSE RITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo de fls. 176/271.

0003053-65.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003511-82.2012.403.6105 - VILMAR SEBASTIAO BETARELLO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004612-57.2012.403.6105 - APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004614-27.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROGARIA JOIA DE CAMPINAS LTDA X LUIZ APARECIDO MILANEZ X CELIA REGINA SCADALON MILANEZ

Fls. 88: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) DROGARIA JÓIA DE CAMPINAS LTDA (CNPJ N. 44.607.869/0001-74), CELIA REGINA SCADALON MILANEZ (CPF N.º 131.868.248-77) e LUIZ APARECIDO MILANEZ (CPF N.º 714.676.378-15) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. [*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF*]

0008492-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Fls. 170: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Dalila Garcia Pneus Ltda ME (CNPJ n.º 07.267.491/0001-80) e Dalila Garcia (CPF n.º 280.609.148-98) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. [*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF*]

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada do teor da do ofício recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, juntado às fls. 101/114.

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCONI NOGUEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 101.

0001007-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA VIEIRA RIOS TONON
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido da Delegacia da Receita Federal, juntado aos autos às fls. 56/60.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4383

MONITORIA

0009721-62.2006.403.6105 (2006.61.05.009721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA SERRANO LOZANO X PEDRO MATURANA X APPARECIDA PINHEIRO MATURANA(SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)
Fls. 128/132. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Int.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM)
Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em face de EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES e DANIEL RODRIGUES SOARES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.239,77 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizada monetariamente na data de 12.08.2011 (fls. 108/109), decorrente do inadimplemento de quantia referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de no. 25.4088.185.0003550-30 e respectivos aditamentos, acostados às fls. 7/27 dos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/36. Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil. Os réus apresentaram, tempestivamente, os Embargos (fls. 77/79), defendendo, apenas no mérito, o excesso dos valores

cobrados. Na oportunidade, requereram, ademais, os benefícios da justiça gratuita e que fosse a autora intimada a apresentar os valores corretos e designada audiência de tentativa de conciliação. Juntaram documentos (fls. 80/87). Em vista do noticiado às fls. 89/91 dos autos, foi determinada pelo Juízo a inclusão do FNDE, representado pela PGF, no pólo ativo da demanda, juntamente com a CEF (fl. 92). Na mesma oportunidade, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora manifestou-se sobre os Embargos no prazo legal (fls. 97/100), apresentando nota atualizada do débito (fls. 101/107). Às fls. 108/109, a autora apresentou proposta de acordo. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 123. É o relatório do essencial. DECIDO. Estando o feito devidamente instruído, inexistindo irregularidades a suprir e ausente a colação de questões preliminares, tem cabimento o julgamento do mérito. No mérito, assiste razão à autora. Como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda, deve se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior, que, em virtude de dificuldades financeiras, não tivessem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Em face do exposto, REJEITO os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento (e respectivos aditamentos), apresentado pela CEF às fls. 7/27, na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Deixo de condenar os réus nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005661-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA FERNANDA DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600832-90.1994.403.6105 (94.0600832-7) - ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 112/114, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se

encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0601611-45.1994.403.6105 (94.0601611-7) - CARMEN SILVIA ERBOLATO(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização dos cálculos dos valores devidos à mesma. Com os cálculos, dê-lhe vista para manifestação, bem como, para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC. CALCULOS DE FLS. 109/111 Int.

0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2) - EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 153, tendo em vista a manifestação de fls. 154/167. Outrossim, em face da petição de fls. 154/167, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0010143-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010143-9) - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 154/156, que anulou a sentença monocrática, requeira a parte Autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

0014885-71.2007.403.6105 (2007.61.05.014885-7) - LUIZ FERRO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista as petições 178/179, intime-se o Autor, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até março/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, cumpra-se o ali determinado, expedindo-se o respectivo mandado de reintegração na posse do imóvel objeto da inicial. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. CLS. EM 22/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 114: Considerando a expedição da Carta Precatória (fls. 113), intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder a retirada da mesma, a fim de que seja distribuída no D. Juízo Deprecado, bem como atentar-se ao recolhimento das custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a parte Autora comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)
Manifeste-se o Executado acerca da petição de fls. 80/82, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

0004522-83.2011.403.6105 - ANTENOR CARIAS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido (revisão para renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria especial), computando-se como especial os períodos de 02/08/1976 a 26/08/1980, 10/08/1981 a 05/03/1997 e de 06/09/2002 a 13/08/2008, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada (na data da DER - 13/08/2008) e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (06/05/2011 - fl. 209), se mais vantajoso,

descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Para tanto, providencie a Secretaria a juntada dos dados do Autor contidos no sistema referentes aos valores percebidos. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 24/05/2012 - FLS. 408: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0004339-78.2012.403.6105 - AURELIO JOSE CORREIA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de desaposentação com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de nova aposentadoria em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), AURELIO JOSE CORREA, RG: 13.764.330-5 SSP/SP, CPF: 721.322.488-34; NB 069.943.210-0; DATA NASCIMENTO: 29.12.1941; NOME MÃE: JOAQUINA ROSA CORREIA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int.

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor(a) MARIA VERA FERREIRA LIMA, (E/NB 157.702.656-7, RG: 16.802.949 SSP/SP; CPF: 087.354.128-60; DATA NASCIMENTO: 13/01/1963; NOME MÃE: ANTONIA PEDRO DE LIMA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0005479-50.2012.403.6105 - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando-se tudo que dos autos consta e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) WALDINES BUENO RG: 4.821.395-2 SSP/SP, CPF: 409.870.519-20, NB 158.308.531-4, DATA NASCIMENTO: 13/08/1959; NOME MÃE: MARCILIA BARBOSA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0005863-13.2012.403.6105 - ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO, RG: 16.330.886-X SSP/SP, CPF: 081.938.088-19; NIT: 1.127.822.911-0; DATA NASCIMENTO: 26.06.1962; NOME MÃE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CARDOSO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0005864-95.2012.403.6105 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) FRANCISCO BENTO DA SILVA, RG: 14.468.647-8 SSP/SP, CPF: 091.656.698-60; NIT: 1.224.038.726-4; DATA NASCIMENTO: 11.12.1961; NOME MÃE: ANTÔNIA AIRES DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0000399-36.2012.403.6128 - JOAO LINO DE ALMEIDA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA

FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do autor(a) JOÃO LINO DE ALMEIDA COSTA, E/NB 158.518.228-9, RG: 14.310.144-4; CPF: 068.454.708-20; NIT: 0010815430628; DATA NASCIMENTO: 31/01/1962; NOME MÃE: ANITA PEREIRA COSTA no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0000594-21.2012.403.6128 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls. 76, tendo em vista tratarem-se de objetos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), recebidos pelo autor LUIZ BELTRÃO FERREIRA GOES desde a concessão do benefício (E/NB 104.020.403-9; NIT 10395993528; CPF: 037.468.284-49; DATA NASCIMENTO: 09.10.1946; NOME MÃE: GERONIMA FERREIRA GOES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-97.2001.403.0399 (2001.03.99.031862-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOSE JAIME FIORITA X MARIA DE LOURDES FIORITA (SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 53/54, que anulou a sentença monocrática, requeira a parte Autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

0016482-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Fls. 32. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002284-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002284-7) - JOSE MANOEL DE CAMARGO NETO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando a natureza mandamental da presente demanda a qual não comporta, inclusive cobrança de valores, determino o cumprimento do julgado para implantação do benefício, bem como o pagamento dos atrasados, a ser efetivado administrativamente. Para tanto, intime-se a AADJ através de mensagem eletrônica para cumprimento. Int.

0004042-71.2012.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELSTAR ABRASIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS em virtude da inclusão dos valores relativos ao ICMS computados na sua base de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, ao fundamento de ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/955. Às fls. 958 foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada. As informações foram acostadas aos autos às fls. 964/970. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a Autoridade Impetrada contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 974, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), resta aplicável à presente demanda o disposto no art. 168 do CTN, no que pertine à prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Quanto ao mérito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes, não havendo que se falar, no que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição *sine qua non* do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arripio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua

denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão dos mesmos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão dos referidos tributos indiretos na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015659-31.1999.403.0399 (1999.03.99.015659-4) - SEBASTIAO JOSE DO PRADO X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X HUGO MIORIN X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X JAIR PEDROSO DA SILVA X PAULO ALVES FARIAS X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES (SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO JOSE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a petição de fls. 463, intime-se a CEF para que providencie o depósito do valor faltante, conforme cálculos do setor de contadoria, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002797-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, expeça-se o

mandado de reintegração na posse do imóvel objeto deste feito. Deverá seguir anexa ao mandado, cópia da sentença de fls. 63/64, bem como da manifestação de fls. 68. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Intime-se.

Expediente Nº 4389

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 25 de junho de 2012, às 16h30min podendo as partes comparecer à sessão representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Espólio de Gumercindo Correa Silva, na pessoa da viúva Iracy Correia e Silva acerca da audiência, bem como, para que regularize sua representação processual e, ainda, para que junte comprovante de inventário e a inclusão dos respectivos herdeiros no pólo passivo. Sem prejuízo, tendo em vista que até a presente data não houve a regularização do pólo passivo da demanda, para que não se alegue prejuízos futuros, deverá a Secretaria proceder ao cancelamento das certidões de fls. 110, verso, 115 e 119. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 670/671. Preliminarmente, ressalto que não houve inclusão dos lucros, custos ou tributos da cadeia produtiva no montante apurado pelo Sr. Perito, conforme laudo juntado às fls. 589/614. Contudo, para cumprimento da decisão proferida no agravo interposto, determino a realização de nova perícia, devendo a CEF suportar com os honorários periciais. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, através do correio eletrônico institucional, para a estimativa de honorários. Cumpra-se e intime(m)-se. cls. efetuada em 22/05/2012 - despacho de fls. 676: Tendo em vista a manifestação de fls. 674/675, intime-se a CEF para que cumpra o já determinado às fls. 624/627 no tocante ao depósito do valor devido ao Perito, bem como o depósito para realização da nova perícia. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 672. Int.

0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, devendo o Autor ser intimado para depoimento pessoal. Assim sendo, intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, se for o caso, no prazo legal. Int.

0016245-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA, SIDENIR DE OLIVEIRA e MARISA NERIS DA SILVA OLIVEIRA, objetivando seja(m) o(s) réu(s) condenado(s) ao pagamento das taxas de arrendamento, bem como das demais obrigações contratuais vencidas. Requer, ainda, seja concedida a antecipação parcial de tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho pos-sessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do

contrato. Para tanto, aduz a autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em 17.12.2007, sendo que o(s) arrendatário(s) deixou(s) de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais compreendidas, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/24. Às fls. 26, o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Regularmente citado (fl. 31), o réu Wanderlei Terry de Oliveira deixou de se manifestar, conforme evidenciado pela certidão de fl. 34. À fl. 35 e verso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. O Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 41, ter deixado, por ora, de proceder à desocupação e reintegração de posse do imóvel em questão, por ter sido informado pelo Sr. Wanderlei, através de conversa por telefone, que este não mais reside no aludido imóvel e que no local atualmente reside outra família. Às fls. 42/46, manifestaram-se nos autos SIDENIR DE OLIVEIRA e MARISA NERIS DA SILVA OLIVEIRA, como terceiros interessados e atuais ocupantes do referido imóvel, pugnando pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita; pela revogação do mandado de desocupação e reintegração de posse, mantendo-os na posse ainda que provisoriamente; e pela oportunidade de quitarem a dívida, com a consequente transferência do aludido bem para seu nome. Juntaram documentos (fls. 47/63). Intimada (fl. 64), a CEF manifestou-se às fls. 72/81, pugnando sejam os pedidos formulados pelos terceiros interessados julgados totalmente improcedentes, bem como a imediata desocupação do imóvel e subsequente reintegração da posse deste pela CEF. Ressalvou, todavia, a possibilidade de os atuais possuidores entrarem em contato com a Administradora do imóvel em questão para verificarem a possibilidade de conseguirem arrendar este ou outro imóvel que esteja disponível, desde que observados os pressupostos necessários para tanto. À fl. 82, o Juízo determinou a intimação pessoal dos terceiros interessados, a fim de regularizarem sua situação, bem como designou audiência de tentativa de conciliação. Na audiência designada, compareceram o réu e os terceiros interessados, oportunidade em que o primeiro concordou com o pedido da Autora e os demais, requereram prazo para regularizarem a posse do imóvel (fl. 97). O Juízo deferiu a suspensão do feito pelo prazo requerido, com a ressalva de que deveria ser cientificado de eventual acordo, com a ressalva de que, no silêncio, deverá ocorrer a reintegração de posse anteriormente deferida, sem prazo adicional. À fl. 108, o Juízo determinou a intimação com urgência dos terceiros interessados para que procurassem a nova Administradora do imóvel, informada pela CEF à fl. 107. Não obstante intimados (fl. 112), os terceiros interessados deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 114. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. De início, defiro aos terceiros interessados SIDENIR DE OLIVEIRA e MARISA NERIS DA SILVA OLIVEIRA o pedido de justiça gratuita, devendo estes figurar, em vista de seu ingresso espontâneo no feito, no pólo passivo da demanda, juntamente com o Réu. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelo réu Wanderlei Terry de Oliveira, decreto a revelia do mesmo e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 319 do CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada. Assim, tendo em vista o disposto no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito de fls. 11/16 e 19, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré. De ressaltar-se, ademais, que os terceiros interessados alegaram disposição de efetuar acordo para regularizarem a posse que detêm do imóvel. Todavia, apesar da realização de audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as

aci-ma mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao a-gravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Mar-garida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)No que tange aos valores inadimplidos, depreende-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, com-provada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF, tornando definitiva a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar, em relação aos co-réus atuais ocupantes do imóvel, SIDENIR DE OLIVEIRA e MARISA NERIS DA SILVA OLIVEIRA, a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condenar o réu arrendatário WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA, no pagamento dos valores devidos à Autora correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Ao SEDI para inclusão de SIDENIR DE OLIVEIRA e MARI-SA NERIS DA SILVA OLIVEIRA no pólo passivo da demanda. Outrossim, tendo em vista a juntada equivocada nestes autos do mandado de intimação e certidão de fls. 92/93, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e subsequente juntada no processo correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005085-77.2011.403.6105 - EDUARDO JOSE BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, EDUARDO JOSE BUENO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 191/194-verso, ao fundamento da existência de omissão e erro material. Em amparo de suas razões, alega o Embargante, em suma, que a r. sentença exarada incorreu em omissão/erro material ao deixar de apreciar pedido atinente à declaração das atividades especiais descritas na inicial e por não oportunizar a produção de prova documental e testemunhal para fins de comprovação do fator de risco (poeira e calor) do PPP juntado aos autos, concernente ao período laborado junto à empresa Duratex (de 13.01.1986 a 30.09.1988). Ressalta, no mais, que, se o campo fator de risco do PPP de fls. 56 foi preenchido com os agentes agressivos poeira e calor é porque são em qualidade e níveis, respectivamente, superiores aos permitidos em lei. Pede assim, sejam os presentes Embargos acolhidos, sanando-se a omissão e corrigindo-se o erro material apontado, para declarar toda a atividade especial já reconhecida no dispositivo da R. sentença, bem como pronunciando-se sobre a modalidade da poeira indicada no conjunto probatório, com sua consequente declaração. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória - cujo cerne é a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial -, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive com a observância da imprestabilidade de produção de prova testemunhal para fins de comprovação de atividades exercidas em condições especiais. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 197/199 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Ademais, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria, a omissão a que se refere o art. 535, II, do Código de Processo Civil diz respeito a ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juízo, com suporte no conjunto probatório, e não sobre a valoração de determinada prova. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 191/194-verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 83/90. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cls. efetuada em 24// - despacho de fls. 101: Manifeste-se o autor acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 93/100. Publique-se o despacho de fls. 91. Int.

0014166-50.2011.403.6105 - IRINEU FLORINDO IGNACIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (31/08/2011) e concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (13/02/2012), bem como das diferenças devidas. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. Int. CÁLCULOS DE FLS. 208/214.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS as fls. 328/333. Int.

0016369-82.2011.403.6105 - ADILSON ALVES DA COSTA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CÁLCULOS DE FLS. 115/137. Int.

0003942-19.2012.403.6105 - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 63/65. Nada mais.

0005387-72.2012.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação tributária com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a Autora a adequar o valor dado à causa ao montante econômico colimado e o recolhimento das custas complementares, alega não ser possível aferir o reflexo econômico da causa, mantendo o valor dado à causa em R\$ 1.000,00. Sendo assim, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015325-62.2010.403.6105 - PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls.

219/222, ao fundamento da existência de contradições e omissões. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença incorreu em contradição, na medida em que proferida com supedâneo na jurisprudência dominante do STJ, conquanto a jurisprudência do E. STJ sobre a matéria em apreço poderá ser considerada definitivamente superada por decism do Pretório Excelso a ser proferido a qualquer momento. Alega, no mais, que a r. sentença foi omissa por deixar de analisar vários dispositivos normativos (art. 195, I, da CF/88; art. 110 do CTN; EC nº 20/1998; art. 145 da CF/88), sobre a temática da legalidade da incidência da Taxa SELIC calculada sobre o montante a ser restituído/compensado e, ainda, sobre o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, fundamentado nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como nos artigos 5º, XXII e 37, caput, da CF/88. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 229/236 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 219/222 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0013524-77.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e a fim de melhor aquilatar o Juízo acerca da questão ora posta sob exame, reitere-se a intimação ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da apreciação ou não do recurso administrativo interposto pela Impetrante, fundada na existência de imunidade tributária. Com as informações, venham os autos conclusos.

0004426-34.2012.403.6105 - PROFIN PROCESSOS DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA (SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante a consolidação de seus débitos previdenciários no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Com efeito, verifico que equivocadamente o pressuposto da pretensão da impetrante, visto que entende possível substituir o Juízo a vontade do legislador e do Fisco para a concessão de seus objetivos. De fato, a realização de parcelamento é ato discricionário da Autoridade Impetrada, não podendo o Juízo substituí-lo, visto que adstrito apenas ao controle da legalidade. Ademais, há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão ao aludido parcelamento, instituído por força da Lei nº 11.941/09. É dizer, a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitere-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. Assim, tendo em vista o princípio da legalidade administrativa, cabe ao Judiciário tão-somente afastar do mundo jurídico os atos do Administrador que transbordem dos limites da legalidade, o que não se verifica, nesta análise perfunctória, no caso em apreço. Com efeito, dispõe o art. 12 da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em consonância com o dispositivo legal em referência, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que, em seu art. 15, 3º, prevê o que segue: 3º O sujeito

passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. No caso, aduz a impetrante que aderiu, em 01.10.2009, ao parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/2009, também conhecido como REFIS da Crise, objetivando a consolidação de seus débitos previdenciários. Aduz que, não obstante tenha cumprido todos os requisitos iniciais necessários à consolidação, as autoridades coatoras, de forma inconstitucional e arbitrária, simplesmente a excluíram do aludido parcelamento, sendo que nunca em nenhum momento notificou a impetrante na forma (e de nenhuma outra) do item II, 6º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: ...II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Todavia, vale ressaltar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, foi publicada no D.O.U. em 23 de julho de 2009, de sorte que não merecem prosperar as alegações da impetrante de simplesmente desconhecer os prazos e datas para o fornecimento das informações necessárias à consolidação de seus débitos, tendo em vista o princípio da publicidade a que se submetem os atos administrativos. Ademais, no caso concreto, verifica-se das informações prestadas (fls. 85/86), que a impetrante foi comunicada, comprovadamente às fls. 78/79, através de seu endereço eletrônico, no dia 14.06.2011, acerca da exigência da apresentação de informações necessárias à consolidação. Nesse sentido, vale trazer à colação as considerações formuladas pela autoridade coatora, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Além da publicação dos atos legais, regulamentando os procedimentos para a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, o contribuinte foi comunicado diretamente de todas as etapas do parcelamento pois, ao requerer a sua adesão, ele consentiu com a implementação de um endereço eletrônico para envio de comunicações, conforme Art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009: ...Portanto, o contribuinte não efetuou a consolidação por sua própria mora e não por ter o seu pedido negado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela exiguidade dos prazos ou qualquer afronta a princípios que regem a Administração Pública Federal. Pelo que o ato vergastado não ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, de forma a constar, em substituição, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Registre-se, intime-se e officie-se.

0005237-91.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
DESPACHO DE FLS. 68: Vistos. Em melhor análise do feito, verifica-se não conter a inicial pedido de liminar. Reconsidero, em decorrência, a decisão de fl. 56/57 no que se refere ao indeferimento do pedido de liminar, nos termos em que requerido às fls. 66/67. Assim sendo, prossiga-se. Com a juntada das informações, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 72: Vistos. Considerando, pelas informações juntadas às fls. 70/71-verso, que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se a impetrante para, no prazo e sob as penas da lei, fornecer nova contrafé. Com a providência supra, notifique-se o Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, a fim de que preste suas informações, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0005724-61.2012.403.6105 - SIRLEI DE JESUS PERES DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 96/97, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006416-60.2012.403.6105 - ALICIA TERCI(SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o que consta nos autos, intime-se a Impetrante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0007082-61.2012.403.6105 - TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do tempo relativamente a suspensão do feito requerido sem que tenha sido noticiada a realização de acordo entre as partes, defiro no prazo comum de 10 (dez) dias a juntada de eventuais razões finais escritas, ante a inexistência de pedido de produção de provas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002209-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004163-2)) PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por PEDRO GONÇALVES DA COSTA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041632, pela qual se exige de CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME a quantia de R\$ 46.264,00 a título de multa cominada com fundamento no 4º do art. 32 da Lei n. 8.212/91. Alega o embargante que a penhora recaiu sobre imóvel que lhe pertence, e que se constitui em bem de família, pois nele reside. Sustenta ainda que a multa estipulada, de 20%, é excessiva para o fim de sancionar a mora. Em impugnação aos embargos, a embargada diz que não se opõe ao levantamento da penhora, já que o oficial de justiça constatou que no imóvel reside o irmão do embargante, também co-executado, com sua família, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara a pretensão (RE 1095611, de 17/03/2009). Entende, porém, que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois ao requerer a penhora ressalvou que não deveria ser efetivada se constatado que o imóvel constitui bem de família. DECIDO. Verifica-se que a empresa

executada foi autuada porque deixou de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme a norma (com a redação então vigente) do inc. IV do art. 32 da Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, foi cominada a multa prevista para a infração, então prevista no 4º do mesmo dispositivo legal. O valor da multa era proporcional ao número de segurados com relação aos quais as informações não foram prestadas consoante determina a lei. Por isso, não tem cabimento o argumento do embargante, de que a multa de 20% é excessiva, já que não houve imposição de referida multa. De qualquer forma, verifica-se que a sanção pelo descumprimento da referida obrigação passou a ser prevista pelo art. 32-A do mesmo diploma legal, incluída pela Lei n. 11.941/09. Se, porventura, o valor da multa, consoante a norma atualmente vigente, for menor do que o valor da multa em cobrança, cumpre à embargada proceder à devida revisão, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, providência que se determina de ofício. Quanto à penhora, conforme reconhece a embargada, deve ser levantada, pois a certidão do oficial de justiça, de fl. 85, atesta que nele reside o irmão do executado com sua família. Todavia, como observa a embargada, não deve ela ser condenada em honorários advocatícios, pois a culpa pela constrição indevida foi do aparelho judiciário. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o apartamento n. 141 da Rua Boaventura do Amaral, n. 1.222, nesta cidade (matrícula 33.156 do 1º CRI). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado para levantamento da penhora

0002212-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004163-2)) CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Cuida-se de embargos opostos por CAMPINAS TELECO-MUNICAÇÕES LTDA. ME e ROBERVAL ROSÁRIO GONÇALVES DA COSTA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041632, pela qual se exige a quantia de R\$ 46.264,00 a título de multa cominada com fundamento no 4º do art. 32 da Lei n. 8.212/91. Alegam os embargantes que a multa estipulada, de 20%, é excessiva para o fim de sancionar a mora. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a empresa embargante incluiu a dívida no programa de parcelamento RE-FIS, procedimento que não é compatível com a propositura de embargos à cobrança do débito parcelado. Os embargantes foram intimados para emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da CDA substituta apresentada nos autos da execução fiscal, com a exclusão de RONALDO ROSÁRIO GONÇALVES DA COSTA. Mas não cumpriram a decisão. DECIDO. Verifica-se que a empresa executada foi autuada porque deixou de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme a norma (com a redação então vigente) do inc. IV do art. 32 da Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, foi cominada a multa prevista para a infração, então prevista no 4º do mesmo dispositivo legal. O valor da multa era proporcional ao número de segurados com relação aos quais as informações não foram prestadas consoante determina a lei. Por isso, não tem cabimento o argumento dos embargantes, de que a multa de 20% é excessiva, já que não houve imposição de referida multa. De qualquer forma, verifica-se que a sanção pelo descumprimento da referida obrigação passou a ser prevista pelo art. 32-A do mesmo diploma legal, incluída pela Lei n. 11.941/09. Se, porventura, o valor da multa, consoante a norma atualmente vigente, for menor do que o valor da multa em cobrança, cumpre à embargada proceder à devida revisão, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, providência que se determina de ofício. Todavia, não há como conhecer dos embargos, pois os embargantes deixaram de cumprir a decisão que determinou que emendassem a petição inicial trazendo cópia da certidão de dívida ativa substituta, a fim de se permitir o regular processamento dos embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002297-95.2008.403.6105 (2008.61.05.002297-0) - JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por J. B. COMÉRCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050033859, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.001.050,47 a título de IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS de períodos de apuração de 2003 e 2004, constituídos por lançamento por homologação. Alega a embargante: 1) que a certidão de dívida ativa é nula porque os lançamentos que constituíram os débitos em cobrança não foram homologados pelo fisco; 2) que são indevidas as multas de mora exigidas porque não foram constituídas por lançamento; 3) que as certidões de dívida ativa são nulas porque não especificam a forma de cálculo dos acréscimos legais; 4) que é indevida a

apuração da COFINS de forma cumulativa, cabendo o creditamento dos valores pagos nas operações anteriores, tal como posteriormente veio prever a Lei n. 10.833/03; 5) que é inconstitucional, por violação ao princípio da hierarquia das leis, a majoração para 3%, pela Lei n. 9.718/98, da alíquota da COFINS, antes fixada em 2% pela Lei Complementar n. 70/91; 6) que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS pela Lei n. 9.718/98, já que a ampliação só foi permitida pela EC n. 20/98, promulgada após a edição da referida lei; 7) que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS, porque não representa faturamento; 8) que, tal como a COFINS, a contribuição ao PIS não pode ser cumulativa; 9) que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS; 10) que a base de cálculo da contribuição ao PIS deve corresponder ao faturamento do sexto mês anterior; 11) que o encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69 é inconstitucional porque, tendo a natureza de taxa, não dimensiona o custo da União; 12) que a incidência de juros com base na taxa do SELIC não encontra base constitucional; 13) que é ilegal a cobrança de juros sobre a multa. E requer a juntada do procedimento administrativo a fim de conhecer os elementos considerados pelo fisco para o lançamento do IRPJ. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Não se faz necessária a juntada do processo administrativo, pois a certidão de dívida ativa indica que todos os débitos em execução, inclusive o débito de IRPJ, foram constituídos pela própria embargante em lançamento por homologação. Por outro lado: 1) A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (STJ, Súmula 436), inclusive a homologação do lançamento; 2) a multa de mora, como acréscimo legal derivado do inadimplemento, apurada por simples operação aritmética, dispensa lançamento (CTN, art. 142) para ser exigível; 3) as certidões de dívida ativa indicam todos os dispositivos legais dos acréscimos a título de juros e multa, que por sua vez especificam a forma de cálculo de cada qual; 4) ao contrário do que sucede com o IPI e o ICMS, não há vedação constitucional para a apuração de forma cumulativa da COFINS, como o fazia a Lei n. 9.718/98, fundamento legal dos débitos em cobrança; 5) é constitucional a majoração para 3%, pela Lei n. 9.718/98, da alíquota da COFINS, antes fixada em 2% pela Lei Complementar n. 70/91, já que esta última guarda eficácia de lei ordinária, consoante reconheceu o STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1; 6) assiste razão à embargante quanto à ampliação da base de cálculo da COFINS, que deve ser apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, já que a ampliação da base de cálculo por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal (STF, RE-AgR 515002); 7) o ICMS integra a base de cálculo da COFINS. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, para efeito de apuração da COFINS, definem faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária esteja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS é justificada tendo em vista que, para aquele imposto, o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distinta-mente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálculo semelhante à da COFINS (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei nº 1.940/82, art. 1º, 1º, a), conforme proclama a Súmula nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL); 8) ao contrário do que sucede com o IPI e o ICMS, não há vedação constitucional para a apuração de forma cumulativa da contribuição ao PIS, como o fazia a Lei n. 9.718/98, base de cálculo dos débitos em cobrança; 9) o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS, pelas mesmas razões expostas no item 7 acima, relativamente à COFINS. O art. 3º da Lei nº 9.718/98, para efeito de apuração da contribuição ao PIS, define faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria. E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta; 10) o período de apuração mais remoto da contribuição ao PIS é 02/2003, quando já vigentes as Leis ns. 9.718/98 e 10.637, que instituíram nova forma de apuração da contribuição, de maneira que não há se falar em faturamento do sexto mês anterior, aludido pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70. Considerando que os débitos em execução foram apurados em lançamento por homologação pela própria embargante, a dedução do argumento constitui litigância de má-fé (CPC, art. 17, I), ainda que a CDA inclua também o referido dispositivo no campo dos fundamentos legais; 11) a constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69 é incontroversa na jurisprudência, que considera que ele engloba não apenas os custos do serviço de cobrança judicial, mas também os honorários advocatícios devidos ao credor, o que justifica a sua proporcionalidade ao valor do débito em execução; 12) A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto

no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, con-soante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;13) a cobrança de juros sobre multa de mora encontra fundamento legal no 3º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. E é justificada, pois a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 1º), e o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza des-ta (CTN, art. 139). Então, o crédito tributário compreende o valor do principal e da multa. A propósito, a respeito da incidência de juros sobre multa de ofício, a-plicável também à multa de mora, colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1129990, rel. min. Castro Meira, DJe 14/09/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para afastar, na apuração da COFINS, a ampliação da base de cálculo prevista pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedi-do (CPC, art. 21, par. ún.), deixo de condenar a embargada em honorários advo-catícios, mantendo na íntegra do encargo do Decreto-lei n. 1.025/63.Julgo subsistente a penhora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0015673-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015611-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015611-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 2003.61.05.015611-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 149.832,94, atuali-zada para novembro de 2003 a título de contribuições sociais e de terceiros, constituídas por NFLD (auto de infração) lavrada em face de HOSPITAL SAN-TA EDWIRGES S/A.Alega o embargante que:a) na qualidade de diretor do hospital executado, não exercia nenhum ato de administração da empresa, vindo a ocupar referido cargo apenas em vir-tude da falta de quadros para compor a diretoria. Que não há nada que comprove administração irregular ou abusiva de sua parte, e que sempre deixou claro nas assembléias que foram realizadas que o déficit do hospital era alto;b) a certidão de dívida ativa é nula porque não especifica os dispositivos le-gais que suportam a exigência. E que a certidão não é líquida porque não contém todos os dados que a lei prevê, inclusive os juros cobrados, impedin-do a ampla defesa do executado;c) que a contribuição sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é inconstitucional;d) que a multa cominada guarda efeito confiscatório. Em impugnação aos embargos, a exeqüente refuta as alega-ções do co-executado salientando que responsável como diretor pela vera-cidade das informações prestadas ao FISCO e do regular recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, mister a manutenção do embar-gante no pólo passivo do feito. Por fim, afirma a regularidade da CDA e re-quer a rejeição dos embargos. DECIDO.a) Responsabilidade pessoal do embargante pela dívida O embargante afirma, mas não comprova, que não detinha poderes de administração da empresa executada. Constando seu nome da certidão de dívida ativa, ao embar-gante incumbe o ônus da prova de que não responde pessoalmente pela dí-vida da empresa. Mas não foi produzida a prova a respeito, pela juntada de có-pia do contrato social que eventualmente registre que o embargante não e-xercia poderes de gerência. Aliás, o próprio embargante admite que administrava a em-presa, ao afirmar que não há nada que comprove administração irregular ou abusiva de sua parte, e que sempre deixou claro nas assembléias que fo-ram realizadas que o déficit do hospital era alto. Ademais, o crédito tributário em execução foi constituído por lançamento de ofício (NFLD). A empresa não declarou o débito, que foi apu-rado pela fiscalização tributária. Tal ato não se trata de mero inadimplemento da obrigação tri-butária, mas constitui infração à lei, ensejadora da responsabilidade pessoal dos sócios diretores da empresa (entre os quais se inclui o embargante) na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. O embargante, pois, detém legitimidade para a execução fis-cal.b) Regularidade da certidão de dívida ativa Constata-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. A certidão menciona o número do processo administrativo no âmbito do qual o crédito tributário foi constituído, a cujos autos o embargan-te tem amplo acesso, possibilitando que afira os detalhes do lançamento. Por outro lado, a certidão discrimina os fundamentos legais dos acréscimos legais, que permitem inferir a forma de cálculo, inclusive dos juros de mora. Por isso, a certidão de dívida ativa é hábil para a aparelhar a execução fiscal.c) contribuição sobre a remuneração

de autônomas e administradores Quando da lavratura da notificação de lançamento, em 25/07/2001, já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Por isso, o lançamento se adstringiu às remunerações pagas aos empregados, conforme se observa dos dispositivos legais indicados na certidão de dívida ativa, que faz prova, juris tantum, do fato por ela regis-trado (CTN, art. 204). Caberia ao embargante demonstrar (e não apenas alegar) que eventualmente o lançamento compreendeu indevidamente as remunerações pagas a avulsos, administradores e autônomos, pois, conforme já se consignou, nada o impediu de ter acesso aos autos do processo administrati-vo.) multa Os percentuais das multas de ofício cominadas - de 40 a 80% - são razoáveis tendo em vista a finalidade sancionatória que lhe é inerente, em razão do descumprimento da obrigação tributária. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Por fim, não prospera a afirmação do embargante de que os bens objeto de penhora não lhe pertencem mais, porquanto não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de comprovar o alegado. Ao contrário, pugna pelo desbloqueio de seus bens indicados no processo em tela. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O co-executado nos autos da execução fiscal embargada ar-cará com os honorários advocatícios, fixados globalmente em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017381-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013191-62.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)
Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0013191-62.2010.403.6105, no qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pagamento do débito pelo exequente, não mais se vis-lumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007193-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001403-8)) CRPG SA (SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Vistos em inspeção. Manifeste-se embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades mencionadas a fls. 578/579, sendo-lhe facultada a juntada dos documentos pertinentes no mesmo prazo. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605805-54.1995.403.6105 (95.0605805-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FERNANDES) X LAROCAR AUTO PECAS LTDA X MARIA ANGELICA LAROCA X JOSE LAROCA JUNIOR (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Larocar Auto Peças LTDA, Maria Angélica Laroca e José Laroca Junior, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito, em face o cancelamento da dívida pela remissão do art. 14 da Lei 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extin-ta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014337-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014337-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X COMMWARE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Commware Tecnologia e Sistemas Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a extinção da presente execução em razão da citação nula e, por consequência, a ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 100/101. Afasta a arguição de nulidade da citação e prescrição, sob o fundamento de que a mens legis não se compraz com entendimento que favoreça a torpeza do devedor, sobretudo quando não se verifica desídia do credor. DECIDO. De início, não há falar-se em nulidade da citação, porquanto restou comprovado nos autos o esgotamento das diligências para encontrar a executada, sendo o ato de comunicação processual regular na pessoa do sócio e representante legal da empresa. A primeira tentativa de citação da empresa, em 02/06/2005, não logrou êxito porque ela era desconhecida em seu domicílio fiscal, conforme atesta a certidão do i. oficial de justiça (fl. 17): ... dirigi-me à Avenida Luiz Smânio nº 26, Jardim Chapadão, Campinas/SP, e lá estando, encontrei o imóvel existente no endereço constante no r. mandado fechado, e assim sendo, deixei recado. Na mesmo dia entrou em contato com esta oficiala pessoa que se identificou como Eduardo, informando que é sócio da executada e que esta mudou-se de endereço e que atualmente funciona na cidade de Santo Antônio da Posse. Informei sobre o r. mandado solicitando endereço da executada em Santo Antônio da Posse/SP. (...) Ocorre que, o Sr. Eduardo não retornou a ligação. (...) Conclui-se que o sócio está se ocultando para não ser citado. Informou, ainda, que o advogado do Sr. Eduardo é o Dr. Roberto Persinotti. Em contato com o Dr. Roberto - telefone - 32899148, fui informada que a executada possui o seguinte endereço Rua Santo Antônio nº 277, sala 02, Centro, Santo Antônio da Posse/SP, e o representante legal Sr. Eduardo reside na Rua Sardy Carnot nº 120, apartamento 501 OU Rua Sardy Carnot nº 102, apartamento 501, Bairro Bom Pastor, Juiz de Fora/MG (...). A exequente requereu então, em 10/01/2006, a citação da empresa, na pessoa do representante legal, no endereço indicado na certidão da oficiala de justiça. A diligência restou infrutífera, tendo o porteiro do prédio informado que o representante legal da empresa, Sr. Eduardo, reside na cidade de São Paulo/SP (fl. 36). Intimada, a exequente, em 15/02/2007, requereu novamente a citação da empresa na pessoa de seu representante legal no endereço de fl. 42. A diligência foi negativa com a informação da filha do Sr. Eduardo de que o mesmo reside em Juiz de Fora/MG (fl. 49). Em 03/04/2009, a exequente requer a citação da executada no endereço em que a excipiente informa que era a sede da executada na oportunidade em que a petição inicial foi distribuída e o oficial de justiça informa que: DEIXEI DE CITAR E INTIMAR A COMMWARE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL pelo fato de não localizá-lo no mencionado endereço; sendo certo que o mesmo não mais se encontra no mencionado local sito: à Rua Santo Antonio, 277 - POLICLÍNICA; de acordo com informações colhidas através da atual Empresa no local a Policlínica... (fl. 68, verso) Verifica-se que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizada seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la. Dessa forma, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas sim, à própria executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Ainda que assim não fosse, mesmo que eventualmente considerada a nulidade da citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC, restou sanada a irregularidade com o comparecimento espontâneo da executada a fls. 89/98 dos autos. Por igual, não colhe a alegação de prescrição. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa contratual aplicada nos autos do processo administrativo nº 535000044092003, cuja natureza não é tributária. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei nº 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação trata-da pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se

originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, co-lhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRU-MENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRI-CIONAL QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Enten-dimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausên-cia de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa ad-ministrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decor-rente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Por-tanto, aplicável o prazo prescricional qüinqüenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINIS-TRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decre-to nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa so-bre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Apli-cação do princípio da igualdade, corolário do princípio da sime-tria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscri-ção em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA -PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80): 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição qüinqüenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. A-plicável aos créditos não tributários a suspensão da pres-crição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (pre- vista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucum-benciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DA-TA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 11/12/2000, foi o crédito inscrito em dívida ativa em 13/10/2004, ocasião em que incidiu a suspen-são da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2004. Quanto à prescrição intercorrente, tem-se que, por igual, não se con-sumou, isso porque a exeqüente sempre impulsionou o feito a tempo e modo, no intuito de localizar a executada. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0012895-79.2006.403.6105 (2006.61.05.012895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIBEIRO FACTORINO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA STAUT JUNIOR X CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUT(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ALVARO GUILHERME DE BIZERRIL EUGENIO Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Ribeiro Factorino Fomento Comercial Ltda. e Carlos Eduardo Ribeiro Staut, objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Intimada, a exeqüente manifestou-se a fls. 94/100. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Por fim, requer o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade dos executados, através do sistema BACEN JUD. DECIDO. Conforme informações contidas na certidão de dívida ativa, trata-se de auto de infração, cujo contribuinte foi notificado em 18/04/2001, data em que foi constituído o crédito tributário. Em 17/05/2002 a executada apresentou impugnação administrativa (fls. 130/155) suspendendo o prazo prescricional que voltou a fluir 30 (trinta) dias após a notificação da decisão ao contribuinte (julgada improcedente), recebida por AR em 20/01/2006 (fl. 244). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 17/10/2006, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional qüinqüenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o decurso do prazo prescricional reiniciou após 30 (trinta) dias da notificação, qual seja, 20/02/2006, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até

20/02/2011, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte, não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. 2. A notificação de autuação foi realizada em 23.02.90, o contribuinte permaneceu revel, sendo lavrado o respectivo termo. Nessa data, portanto, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, com o início do prazo prescricional. 3. A remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional não modifica a data da constituição do crédito tributário e do início do prazo prescricional. Tal mudança decorreu da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool. A ratificação do auto de infração não teve nenhum cunho modificativo da decisão do extinto órgão. 4. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 12.12.96 e a propositura da execução fiscal em 20.02.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 24.03.90, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400892743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00254.) Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 17/10/2006, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da executada, em 07/03/2007, não logrou êxito porque a empresa era desconhecida no endereço fiscal, conforme atesta a certidão da i. oficial de justiça (fl. 27). A exequente requereu, então, em 18/12/2007, a citação na pessoa do representante legal da empresa, Carlos Eduardo Ribeiro Staut (fl. 30). A diligência restou infrutífera, nos termos da certidão da i. oficial de justiça (fl. 37): ... Certificou, ainda, que recebi uma ligação em meu celular, de um homem que se identificou como referido representante legal, e que, após participado do inteiro teor do mandado, afirmou que mencionada executada encontra-se inativa e sem patrimônio e que passaria no Fórum, para receber a citação. Após aguardar por duas semanas sem notícia do representante legal e suspeitando que Carlos Eduardo R. Staut se oculta a fim de não receber a citação, devolvo o presente aguardando as determinações cabíveis. Aberta vista à exequente, sobreveio petição requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo e suas citações, juntamente com a da empresa. A citação válida ocorreu em 20/06/2011, em razão do comparecimento espontâneo dos excipientes aos autos (art. 214, 1º, do CPC - fl. 53), pois, diante da informação da serventúria, a certidão do oficial de justiça de fl. 74 está inconsistente. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da citação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos executados, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais e fizeram com que a máquina judiciária fosse movimentada por diversas vezes, no intuito de encontrá-los. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (20/02/2006) e a data da distribuição da presente ação, em 17/10/2006, não se consumou a prescrição quinquenal. No que tange à alegação de prescrição intercorrente em relação ao sócio Carlos Eduardo, cumpre salientar que o pedido para redirecionamento da execução contra os co-executados foi apresentado pela exequente em 24/11/2009 e deferido pela decisão de fl. 51, em 28/01/2011. A empresa e o co-executado compareceram aos autos em 20/06/2011 (fls. 53/62). Assim, entre a citação da empresa e a citação do co-executado não decorreu lapso superior a cinco anos (CTN, art. 174). Ademais, invocar a demora da citação dos executados para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza, diante dos fatos narrados acima. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa e do co-executado, Carlos Eduardo Ribeiro Staut, por intermédio do sistema BACEN JUD. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas em relação aos demais sócios da empresa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL.DR.(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SILVIA BRANDAO BERTAZZOLI BELLUCI X SERGIO CARNIELLI(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LUIS ROBERTO BESSI ANTUNES X PAULO EDUARDO AMARAL MOREIRA X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS X CARLOS FELIPE CORSINI X MARILZA HARRIS MARTINS Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Sérgio Carnielli na qual se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, tendo em vista que se retirou do quadro societário antes da ocorrência dos fatos geradores. Intimada, a exequente alega que diante do depósito judicial de fls. 111 e subsequente conversão em favor da União, a exceção de pré-executividade restou prejudicada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão de exclusão do pólo passivo merece acolhida. Com efeito, o documento de fls. 42/43 demonstra que o excipiente se retirou do quadro societário da

empresa em 03/07/2003, data anterior a dos fatos geradores que originaram as CDA's e, conseqüentemente, a presente demanda. Por igual, imperativa se faz a condenação em honorários de sucumbência, uma vez demonstrada a ausência de desvelo pela excepta ao requerer a inclusão da excipiente no pólo passivo da execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. 2. Ademais, segundo consignado no acórdão recorrido, a presente execução fiscal foi extinta em razão da ilegitimidade passiva do excipiente, pelo que, consoante disposto no art. 20 do CPC, conclui-se que a Fazenda foi quem deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 22.974/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente Sérgio Carnielli do pólo passivo da execução. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Por fim, tendo em vista a informação da existência de saldo remanescente (fl. 137), intime-se o executado a fim de que promova o pagamento do débito, para viabilizar a extinção da execução fiscal. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008451-32.2008.403.6105 (2008.61.05.008451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X CENTER BANK - FINANÇAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Center Bank - Finanças, Factoring, Fomento Mercantil Ltda., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 40/46. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar que a certidão de dívida ativa re-veste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. A Lei n. 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a certidão de dívida ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da excipiente, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 10/2002 a 12/2002, no importe de R\$ 13.892,14, em agosto de 2008. Tais débitos foram constituídos por declaração a partir de 04/02/2003, conforme registra o documento de fl. 49. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 05/02/2003. Todavia, conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional, a executada aderiu ao parcelamento em 17/02/2007 e 04/09/2007, rescindido em 10/02/2008 (fls. 52/55), reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomença a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 19/08/2008 e a executada citada em 24/08/2011, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011495-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Silmar Mercantil de Veículos Ltda., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução por decadência. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 34/35. Afasta a ocorrência de decadência, porquanto o crédito foi constituído mediante a declaração de compensação, formulado pela empresa em 24/08/2004. A notifi-

cação da não homologação do pedido se deu em 14/04/2009, razão pela qual o débito não foi extinto pela decadência ou prescrição. DECIDO. Com relação ao débito apurado no processo administrativo n. 10830.004110/2004-63, os documentos de fls. 38/90 demonstram que houve a notificação, conforme AR recebido em 14/04/2009, da decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, antes de decorrido o prazo de 5 anos estabelecido pelo 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Por isso, válida a cobrança dos valores não homologados administrativamente, correspondente ao débito em cobrança, cujo fato gerador se deu em 09/2003. Assim, de 24/08/2004, data da entrega do pedido de compensação (fl. 38), até 14/04/2009, data da notificação da decisão que não homologou o pedido, não decorreu prazo superior a cinco anos. Por outro lado, o débito que se pretendia compensar permaneceu com sua exigibilidade suspensa até a referida data, 14/04/2009. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no REsp 1126548 (rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010), acertadamente considerou que, em casos em que há pedido de compensação, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. Reproduz-se a seguir a íntegra da ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficar interdito o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qual-quer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discutí-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto

e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação ori-unda de pedido de compensação, quanto o recurso ad-ministrativo que impugna o seu indeferimento são cau-sas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, so-berano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quan-do ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: No tocante ao processo administrativo n 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a au-torização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento. 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão re-corrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivisível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando hou-ver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuri-dade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar er-ro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. De-veras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ). 10. Agravo regimental despro-vido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1126548, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010).E se, como visto, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, impedindo o fisco de promover sua execução, obviamente tam-bém permaneceu suspenso o prazo prescricional.O prazo prescricional só começou a correr em 14/04/2009, da-ta em que a executada foi notificada da decisão que não homologou o pedido de compensação. Afinal, só a partir daquela data o débito objeto do pedido de compensação passou a ser exigível.E, em agosto de 2009 a execução foi distribuída e despacha-da, quando o prazo prescricional foi interrompido (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I), antes de consumado o quinquênio a que alude o dispositivo.Por isso, o débito não foi extinto pela decadência e a prescri-ção.Dessarte, a cobrança deve prosseguir, intimando-se a exe-qüente para que requeira o que de direito, observando-se a certidão negativa do i. oficial de justiça de fls. 10.

0016941-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016941-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO IAZZETTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA SP em face de PAULO EDUARDO IAZZETTI, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013191-62.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 14 em favor da parte executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017365-17.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KATYA NUNES REBELO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medici-na do Estado de São Paulo em face de Katya Nunes Rebelo, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002329-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTER ANTONIO CANO SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem SP em face de Valter Antonio Cano Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-80.2006.403.6105 (2006.61.05.012979-2)) ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RO-VEVAR IND/ E COM/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios fixados por meio de acórdão. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fl. 153. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 161). A fls. 170/171, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que os valores levantados são suficientes para a quitação do débito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-21.2007.403.6105 (2007.61.05.009424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004055-3)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 1.003,80 (um mil e três reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fls. 146/147. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 156). A fl. 164, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005472-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014835-6)) COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CASA NOVA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fls. 223/224. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 234). A fls. 243/244, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que os valores levantados são suficientes para a quitação do débito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3564

EXECUCAO FISCAL

0014347-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMACAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017690-41.2000.403.6105 (2000.61.05.017690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TOOL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006463-83.2002.403.6105 (2002.61.05.006463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010835-75.2002.403.6105 (2002.61.05.010835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SOMADY PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA) X HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012955-57.2003.403.6105 (2003.61.05.012955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRIA PEREIRA PITZSCHK E SILVA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003401-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X U.S.I. VEICULOS LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003575-68.2007.403.6105 (2007.61.05.003575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA.(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002183-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012327-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0018167-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAGGIO & SOLDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3566

EXECUCAO FISCAL

0002308-42.1999.403.6105 (1999.61.05.002308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003114-77.1999.403.6105 (1999.61.05.003114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X ODAIR ROSOLEN

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001042-83.2000.403.6105 (2000.61.05.001042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEREIRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003000-65.2004.403.6105 (2004.61.05.003000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016582-35.2004.403.6105 (2004.61.05.016582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TREVISANI MOREIRA E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP049201 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a

intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007498-73.2005.403.6105 (2005.61.05.007498-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006192-35.2006.403.6105 (2006.61.05.006192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002732-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002732-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA CONQUISTA(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X PAULO ROBERTO BAGATIM

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006930-81.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELDER ALVES DE CAMPOS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014448-25.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC ASSIST DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS ES

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014480-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASUMI TANIKAWA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014536-63.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R&S ROBALLO DROGARIA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014548-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMATEC LTDA EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014550-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS RICARDO BELLETTI CAMPINAS EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005110-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPONIC AR COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012467-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDROCAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTD(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014336-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ZELIA KAYSEL MACHADO DE SOUSA(SP076490 - ANTONIO GONZALES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014572-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSANA DOS SANTOS MEDINA(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015479-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DONIZETTI RUBBO(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3567

EXECUCAO FISCAL

0602683-38.1992.403.6105 (92.0602683-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IGARATA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO E SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012643-81.2003.403.6105 (2003.61.05.012643-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X VICENTE RIGITANO X EDGAR BASSO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X ANTONIO RIGITANO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003127-66.2005.403.6105 (2005.61.05.003127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag

1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004662-30.2005.403.6105 (2005.61.05.004662-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP282007 - ADELINA MARIA COSTA RECK) X CARLOS ALBERTO DE QUADROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO SAMARTINE REBELLO Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, uma vez que o documento encartado às fls. 54 está apócrifo. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0008236-90.2007.403.6105 (2007.61.05.008236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMEV - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO VETERINARIO(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001829-97.2009.403.6105 (2009.61.05.001829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015145-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISRAEL - ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015402-71.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CINCO CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA SS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS

DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008001-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO CAMBUI(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009219-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010353-15.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS E FERRAMENTAS CAMPI(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012391-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-85.2000.403.6105 (2000.61.05.005575-7) - ETELVINA PEREIRA MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)
Vistos.Fls. 143/149: Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização em perdas e danos, decorrentes de atraso na liberação de recursos do FGTS, o que, em tese, ocasionou o descumprimento de contratos de empreitada global firmados pela autora com a ré COHAB.O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Acolhida exceção de incompetência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos à Sétima Vara Federal.A ré COHAB BANDEIRANTE apresentou contestação e documentos (fls. 432/650), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. Denunciou à lide as Prefeituras Municipais de Laranjal Paulista, Limeira e Piracicaba, e requereu a condenação da autora nas penas do artigo 18 do CPC. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A ré CEF apresentou contestação e documentos de fls. 663/1056. Arguiu sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência.Instadas a se manifestarem quanto as provas, a autora requereu a exibição do procedimento administrativo pela ré CEF e prova pericial financeira e econômica (fls. 1064/1066).Réplicas às fls. 1067/1074 e 1075/1124.Pela decisão de fls. 1252/1254, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declinando-se da competência para o Juízo Estadual.Opostos embargos de declaração pela COHAB (fls. 1257/1258), foram rejeitados (fls. 1260).Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 1263/1274), também rejeitados (fls. 1349/1351).Noticiada a interposição de agravos de instrumento pela COHAB (fls. 1359/1360) e pela autora (fls. 1382/1384).Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, mantendo-se a ré CEF no pólo passivo da lide (fls. 1441/1448).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decidido.A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré COHAB, vez que os contratos de empreitada foram com ela firmados. A alegação de que a ré COHAB apenas procedia aos repasses à ré CEF é matéria a ser apreciada com o mérito da demanda.Observo que a autora pretende a purgação da mora contratual, bem como a apuração de perdas e danos decorrentes das condutas supostamente ilícitas das rés. Considerando que os contratos em discussão foram firmados com a ré COHAB em 1987, prevendo a conclusão da obra para o ano de 1988, para análise da prescrição arguida pelas rés faz-se necessário que a autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias:a) a partir de que data ocorreu a inadimplência contratual, especificando, ainda, os meses/anos desta ocorrência;b) quando foram rescindidos os contratos;c) qual a data de entrega das obras;d) se, após a entrega das obras e fim do contrato, houve pedido administrativo de purgação da mora, juntando-o, se o caso, aos autos.Com as informações, dê-se vista às rés para manifestação, por igual prazo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0010811-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010811-0) - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.LUIZ NACHBAR, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação

de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural de 01/1974 a 31/03/1977, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 20/06/1977 a 30/06/1982, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2006). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/74). Decisão de fls. 79/80, que deferiu a justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo acostada a fls. 87/140. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 141/153). Sustenta a falta de comprovação da atividade rural e especial. Pugna pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 157/160. Instadas a dizerem sobre provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 162) e o autor ficou inerte (fl. 163). Pelo despacho de fl. 163 foi deferida a produção de prova testemunhal. Audiência realizada às fls. 188/190. O autor apresentou razões finais às fls. 194/196 e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 198. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Mérito Pretende o autor que seja reconhecido o período rural de 01/1974 a 31/03/1977, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 20/06/1977 a 30/06/1982, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2006). Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor trouxe aos autos: a) declaração de testemunha (fl. 19); b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Ubiratã (fls. 20/20v); c) documento referente a imóvel rural (fl. 21/23); d) certificado de dispensa da incorporação (fl. 24). Passo à análise da prova documental: A declaração de testemunha assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubiratã não teve como suporte qualquer prova documental, mas apenas a declaração do segurado e de testemunhas, assemelhando-se também à prova testemunhal sem o crivo do contraditório. Os documentos referentes à propriedade rural não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. O certificado de dispensa militar se refere ao ano de 1971 não servindo como prova da atividade rural no período pleiteado pelo autor. Assim, não obstante a prova testemunhal produzida, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural no período mencionado na inicial. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação

da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter

social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Telecomunicações de São Paulo - Telesp 20/06/1977 a 30/06/1982 Formulário fl. 37 250 volts Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial o período de 20/06/1977 a 30/06/1982, considerando que o autor comprovou a exposição habitual e permanente a tensão acima de 250 volts, mediante a apresentação da documentação necessária (formulário), consoante código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anoto que o réu ao fundamentar o não reconhecimento da especialidade deste período nos autos do processo administrativo alega que ... não há laudo técnico ou PPP anexada para análise. Indefiro pois o pleito pela falta da comprovação de exposição ao agente agressivo eletricidade baseado em Dec 53831/64 cod 118 para esse período. Entretanto, conforme já exposto, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.035/95 e não exposto a ruído, é desnecessária a apresentação de laudo técnico ou PPP para comprovar a exposição a agentes nocivos ou atividade especial, sendo suficiente a comprovação através do formulário. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a

período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n° 9.711/98, porque a revogação do 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n° 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n° 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o

tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/01/1981 a 30/06/1982) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor, com a devida conversão do período especial ora reconhecido (01/01/1981 a 30/06/1982), totaliza 29 anos 4 meses e 7 dias até a data da DER e 31 anos 11 meses e 18 dias até a data da propositura da ação, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de serviço A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 22 anos 1 mês e 3 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida da conversão do período especial aqui reconhecido (01/01/1981 a 30/06/1982), totaliza 29 anos 4 meses e 7 dias até a data da DER e 31 anos 11 meses e 18 dias até a data da propositura da ação (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de

concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (33 anos 1 mês e 28 dias). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 20/06/1977 a 30/06/1982. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum concernente ao período de 01/01/1981 a 30/06/1982. c) Rejeitar o pedido de reconhecimento de trabalho rural e aposentadoria por tempo de contribuição e por tempo de serviço. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Anoto que há informação no sentido de que o autor já percebe o benefício de aposentadora, o qual foi deferido administrativamente. Assim, fica afastado o receio de dano ensejador de eventual concessão da tutela antecipada requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014383-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014383-2) - REVEST CAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARVALHO REVESTIMENTO EM COURO LTDA ME(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

SENTENÇA Vistos, etc. REVEST CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, em face de CARVALHO REVESTIMENTOS EM COURO LTDA. ME e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a declaração de nulidade do registro nº 823.715.868, de 20.03.2007, marca nominativa REVEST CAR, classe NCL (7) 37, concedida à Ré. Aduz, em síntese, que a primeira Ré requereu e obteve o registro da marca mencionada perante o INPI em 20.03.2007, o que ocasionou o indeferimento dos pedidos de registro formulados pela autora. Sustenta que o registro concedido à Ré é nulo, porquanto foi deferido com violação aos incisos V, XXIII, do art. 124 da Lei nº 9.279/96 e parágrafo único do art. 129 da mesma lei; inciso XXIX, do art. 5º da CF/88; art. 8º da Convenção de Paris e arts. 33 e 35, V, da Lei nº 8934/94. Alega que é sociedade comercial dedicada à indústria e comércio de confecções de estofamentos, artigos de tapeçaria e acessórios para veículos automotores, sendo conhecida no meio de atuação comercial pelo signo de identidade e de concorrência REVEST CAR, o qual é utilizado pela autora desde a sua constituição em 08.12.1994 até os dias atuais. Assevera que o signo mencionado consta de seu nome empresarial e do título de seu estabelecimento, razão pela qual possui direito à utilização exclusiva de marca mencionada. Afirma a prática de concorrência desleal e a prioridade temporal sobre a expressão utilizada pela Ré. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 14/40). Determinado o recolhimento de custas a fl. 43, foi comprovado pela guia juntada a fl. 46. Citada, a Ré CARVALHO REVESTIMENTOS EM COURO LTDA. ofereceu contestação a fls. 51/65. Refuta as alegações da autora e afirma que a exceção prevista no 1º do art. 269 da LPI estabelece um direito de precedência ao registro e não um direito ao registro. Defende que, uma vez realizado o registro e não havendo impugnação tempestiva, o registro da marca não pode ser desconstituído. Rejeita a alegação de concorrência desleal. Afirma que a área de atuação das empresas é diversa, o que torna incapaz de gerar confusão entre os consumidores. Invoca a má-fé da autora, porque depositou sua marca em seguimentos mercadológicos distintos e diversos do ramo que realmente atua. Afirma a boa-fé da Ré. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 66/78). Contestação pelo INPI a fls. 85/90. Argui, preliminarmente, que a posição do INPI é de assistente litisconsorcial. No mérito, assevera que o procedimento de registro da marca tramitou regularmente na esfera administrativa, sem que houvesse oposição pela autora. Diz que a Ré pertence o signo pretendido pela autora porque foi a primeira a registrá-lo. Destaca a eventual procedência do pedido com fulcro no inciso V do art. 124 da Lei nº 9.279/96. Liminar deferida a fls. 92/93. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 99/115, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo. Decisão alterando a situação jurídica processual do INPI para assistente litisconsorcial a fl. 122. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito e a prova documental acostada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. II De início, ressalto que restou ultrapassada a preliminar arguida pelo INPI pela decisão de fl. 122. Assim sendo, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, infere-se que os documentos acostados demonstram que a autora e a Ré atuam no mesmo seguimento mercadológico, qual seja, a fabricação de artefatos de tapeçaria para veículos automotores. Nesse passo, consoante destacado por ocasião do exame do pleito de liminar, os documentos de fls. 15, 22/29 e 34/38, consubstanciados em comprovante de inscrição no CNPJ, instrumento de contrato social e ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, evidenciam, à saciedade, que a autora, desde a sua constituição em 08.12.1994, ostenta em sua denominação o signo REVEST CAR, em disputa na presente demanda. É letra do art. 124, V, da Lei nº 9.279/96: Art. 124. Não são registráveis como marca: V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento

ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; Ensina Douglas Gabriel Domingues que: A proibição supra visa proteger o título de estabelecimento ou o nome da empresa impedindo sua usurpação e evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto ou artigo. De assinalar que para gozar da proteção legal, o título de estabelecimento ou nome de empresa não se acham obrigados a depósito ou registro, não necessitando também fazerem parte de uma marca de fábrica ou de comércio, pois a proibição em causa acha-se inscrita no art. 8º da Convenção de Paris, Revisão de Estocolmo (1967): art. 8º O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio. Ressalte-se que a lei proíbe não apenas a reprodução do título de estabelecimento ou nome de empresa, vedando também a imitação de elemento característico ou diferenciador do estabelecimento ou nome de empresa. (Comentários à Lei de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415) Destarte, consistindo o signo da marca em questão em parte integrante da firma ou razão social da autora desde 1994, é de se concluir pela impossibilidade de seu registro como marca em favor da Ré. Anote-se que, ao contrário do que sustentado pela Ré, verifica-se, na espécie, a proximidade dos mercados de atuação (São Paulo - Campinas) e a coincidência de objetos empresariais, o que acentua o grau de confundibilidade em vista das atividades sociais desenvolvidas por ambas as empresas. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: REMESSA NECESSÁRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO. ARGUIÇÃO DE COLIDÊNCIA COM NOME COMERCIAL. PROCEDÊNCIA. REMESSA DESPROVIDA. I. Sentença que não merece reparo, sendo flagrante a identidade gráfica e fonética entre as marcas deferidas e o nome comercial da impetrante, anteriormente registrado, levando o consumidor a supor que os produtos que a marca visa distinguir se originam do estabelecimento comercial com o mesmo nome, configurando-se, pois, em ato de ato de concorrência desleal, que a Lei tem por finalidade coibir. II. Remessa Necessária desprovida. (TRF 2ª R.; Proc. 0810848-92.2010.4.02.5101; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 29/11/2011; DEJF 09/12/2011; Pág. 12) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. NOME EMPRESARIAL. MARCA. COLIDÊNCIA. ART. 124, INCISO V, LPI. 1. De acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação. 2. A autora utiliza o título de estabelecimento RAPADURA DA COLÔNIA desde 1981, quando ainda detinha a condição de empresa individual, enquanto que o depósito da marca ora em análise ocorreu em 20/08/1993 e a concessão do respectivo registro se deu em 26/07/2005, razão pela qual milita em favor daquela o privilégio da anterioridade. Além disso, constata-se a similitude gráfica e fonética existente entre a marca em discussão. DACOLONIA. e o título de estabelecimento da autora. RAPADURA DA COLÔNIA -, agravado pela circunstância de que ambas as empresas atuam no mesmo setor mercadológico, qual seja, o de doces, configurando-se, portanto, a possibilidade de erro ou confusão por parte do consumidor. Acrescente-se a tal conjuntura o fato de que, além de se dedicarem ao mesmo ramo de mercado, localizam-se ambas na mesma cidade, o que torna mais restrito o público consumidor diretamente atingido, aumentando o risco de associação equivocada quanto à origem dos produtos. 3. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2005.51.01.524322-5; ES; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; DEJF2 04/05/2011) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. NOME EMPRESARIAL. MARCA. COLIDÊNCIA. ART. 124, INCISO V, LPI. 1. De acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação. 2. Considerando que a empresa paulista SETE MARES TURISMO Ltda., ora apelante, foi constituída no ano de 10/07/1997, enquanto que os atos constitutivos da empresa apelada datam de 1999, tendo sido o registro em tela somente sido depositado por esta em 20/07/1999, é possível concluir que milita em favor daquela o privilégio da anterioridade em razão do seu nome comercial. É de se notar, ainda, que ambas as empresas atuam no mesmo segmento mercadológico, qual seja, o de serviços de viagens e turismo, o que poderia certamente levar o público consumidor a erro, dúvida ou confusão. 3. Apelação provida. (TRF 2ª R.; AC 2009.51.01.805916-9; RJ; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; DEJF2 10/01/2011) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a nulidade e assim desconstituir do registro nº 823.715.868, de 20.03.2007, marca nominativa REVEST CAR, classe NCL (7) 37, concedida à empresa Carvalho Revestimentos em Couro Ltda. ME. Ratifico a liminar concedida. À vista da solução encontrada, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0017500-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA (PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR E PR039564 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 60/62 - Dou por regularizada a representação processual. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002833-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002833-4) - EDSON OTAVIANO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se baixa na conclusão. Vista às partes da cópia do processo administrativo, juntada por linha, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008349-39.2010.403.6105 - PAULO SERGIO THIEFALO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. PAULO SÉRGIO THIEFALO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial o período de 01/10/1996 a 12/01/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns anteriores a 28/04/1995, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2009 e 20/04/2010. Requer ainda indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/72). Decisão de fl. 77 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação de tutela. Cópia dos processos administrativos foram juntadas por linha (fl. 90) e do CNIS às fls. 83/89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/113. Preliminarmente arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 117/121. Instadas a dizerem sobre provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 123) e o autor deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o comunicado das decisões administrativas que indeferiram a concessão do benefício, em 05/08/2009 e 04/05/2010 (fls. 16 e 69), e a data da propositura da presente demanda, em 14/06/2010. Mérito Pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01/10/1996 a 12/01/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns anteriores a 28/04/1995, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2009 e 20/04/2010. Requer ainda indenização por danos morais. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Ibaclean Construção e Serviços Ltda 01/10/1996 a 12/01/2010 PPP fls. 52/54 Até 30/04/2002 auxiliar geral A partir de 01/05/2002 soldador À partir de 01/08/2002 ruído 78 dB e vapores metálicos Consoante fundamentação supra, deixo de reconhecer como tempo de serviço especial o labor no período de 01/10/1996 a 12/01/2010. O trabalho prestado como auxiliar geral não está enquadrado no rol de atividades profissionais que ensejam o reconhecimento do período como especial. Relativamente ao trabalho prestado como soldador a partir de 01/05/2002, haja vista tratar-se de período posterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, não poderá ser reconhecido como especial pela atividade profissional. Quanto à exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a exposição ao ruído, vez que o labor foi exercido em nível abaixo dos limites legais de tolerância. No que concerne à exposição a vapores metálicos a partir de 01/05/2002, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 3.048/99, não contempla a exposição ao referido agente nocivo. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendidos anteriores a 28/04/1995, em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este

Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. E, conforme fundamentação supra, considerando que o autor laborou nos períodos de 01/09/1976 a 30/09/1976 e de

02/03/1977 a 30/08/1996 (fls. 84) deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial o período de 29/01/1979 a 29/04/1995. Da concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição Considerando o não reconhecimento de qualquer período como tempo de serviço especial, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Isto porque a soma da conversão do período comum em tempo de serviço especial, totaliza 13 anos 6 meses e 2 dias de tempo de serviço laborado sob condições especiais (planilha anexa), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. E fica mantida a contagem de tempo de serviço do INSS de fls. 47 do PA 153.548.472-9, com 32 anos 0 meses e 11 dias de contribuição, e de fls. 13 do PA 150.335.77-0, com 32 anos 4 meses e 28 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do pedido de indenização por danos morais Considerando que o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo INSS, o qual constitui requisito para a indenização por danos morais. III Ao fim do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a averbar e converter o tempo comum em especial no período compreendido de 29/01/1979 a 29/04/1995, aplicando o redutor de 0,83. b) Rejeitar o pedido de reconhecimento de tempo especial, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50 e a isenção pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se aos Juízos de Americana e Jaguariúna, solicitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias nº 1580/2011 e 1304/2011, respectivamente. Com as informações, venham os autos à conclusão. Int.

0001808-53.2011.403.6105 - A. BATISTA DE ARAUJO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 847/848: Defiro. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, devendo a exequente providenciar sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Após, vista à autora da petição de fls. 844/846. Int.

0001894-24.2011.403.6105 - REINALDO DUARTE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005931-94.2011.403.6105 - ORLANDO JOSE FURLAN (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou pagamento, pela via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor. Intimem-se.

0010766-28.2011.403.6105 - PEDRO FRANCISCO PADUANELLO X RAMON PUTTINI PADUANELLO X SIMONE SILVIA VITORIANO PUTTINI PADUANELLO X LEONIDAS PUTTINI PADUANELLO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Fls. 76/77: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido do autor de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Int.

0016618-33.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho a prevenção. Apensem-se aos autos nº 0016619-18.2011.4.03.6105. Considerando que os fatos noticiados têm suporte na mesma situação jurídica, intime-se o autor a justificar o ajuizamento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhe facultada a desistência e a emenda da inicial do processo apenas, como forma de racionalizar o processo e sua instrução. Int. Cumpra-se.

0016619-18.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante despacho exarado nos autos em apenso.Int. Cumpra-se.

0001534-55.2012.403.6105 - ESTELA FERRAO DE AQUINO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 28/29: Acolho como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor retificado da causa, de R\$ 31.331,00 (trinta e um mil, trezentos e trinta e um reais)), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001650-61.2012.403.6105 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.629.629-2, desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados.Aduz, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo do benefício, apresentando toda a documentação referente ao seu tempo total trabalhado, o qual se compõe de períodos especiais, períodos comuns e rurais, suficientes à concessão. Alega que, no entanto, foi indeferida a aposentadoria, pois os períodos não foram devidamente considerados pelo INSS. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa, ao que atendeu conforme fls. 96/97, calculando um total de R\$ 46.800,00 referente a 36 parcelas do salário de benefício estimado em R\$ 1.300,00; equivalente à soma de 24 parcelas vencidas mais 12 vincendas. Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à inicial.O autor pretende com esta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.629.629-2 desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2011, o que deixa expresso em vários momentos da exordial, inclusive no pedido final.Assim, não há como acolher o valor de R\$ 46.800,00, indicado na petição de fls. 96/97, pois toma como base data de requerimento administrativo incorreta para o cálculo de atrasados, isto é, 03/2010. Assim, considerando-se o pedido do autor e o salário de benefício satisfatoriamente indicado de R\$ 1.300,00, o valor da causa deve ser de R\$ 32.500,00, equivalente a 25 prestações, sendo 13 prestações vencidas (desde o requerimento administrativo em 01/02/2011 até a propositura da ação em 14/02/2012), mais 12 prestações vincendas. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 32.500,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 32.500,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fls. 26 e informação de fl. 81.Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a advogada, Sra. Thais Tarozzo Ferreira Galvão, OAB/SP 223.578, regularize sua representação, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 28/80, tendo em vista que não está constituída nos presentes autos.Intime-se.

0005931-60.2012.403.6105 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maura

Ferreira de Araújo Ferraz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% na renda pela necessidade de assistência de outra pessoa ao segurado (Art. 45 da Lei 8.213/91), desde a data do primeiro benefício recebido (09/08/2006) ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação, ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Aduz a autora, em apertada síntese, que sofre de Dorsalgia, Dor articular e Hipertensão essencial (primária), doenças que a incapacitam totalmente para o desempenho de sua atividade laboral. Sustenta que faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, em caráter sucessivo. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011) Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Miguel Chati na especialidade de Ortopedia, e como perita do juízo a médica Maria Helena Vidotti na especialidade de Cardiologia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização das perícias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006031-15.2012.403.6105 - ADEMIR JOSE PIRES DA SILVA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEMIR JOSÉ PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que obteve benefício de aposentadoria em 14/12/1995, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até os dias de hoje. Argumenta que pretende renunciar ao benefício atual para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à primeira aposentadoria, para a consequente obtenção de novo benefício mais vantajoso. Acrescenta que, em decorrência disso, sua renda atual de R\$ 2.874,28 passará para o valor de R\$ 3.916,20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações do autor, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.916,20 (fl. 71/73), em substituição à renda mensal atual de R\$ 2.874,28 (fl. 58). Portanto, pretende a autora um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.041,92 (um mil e quarenta e um reais e noventa e dois centavos). Considerando-se que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, e não havendo prestações vencidas/atrasadas, tomando-se por base a diferença pretendida, o valor da causa deve ser de R\$ 12.503,04 (12 prestações vincendas x R\$ 1.041,92), nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.503,04 (doze mil, quinhentos e três reais e quatro centavos) que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 12.503,04 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X URIEL BERNARDES(SP265696 - MARIO PIRES PIMENTEL JUNIOR)
Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004241-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004241-5) - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito à compensação de créditos tributários e a inexistência de débitos previdenciários relativos às quotas de contribuições fiscais devidas por empregados e prestadores de serviços, apurados na NFLD DEBCAD nº 37.079.268-8. Aduz, em síntese, que é empresa dedicada ao ramo de prestação de serviços relacionados à construção civil, mantendo empregados e prestadores serviços para a consecução seus objetivos sociais. Relata que sofreu fiscalização, pela qual foram apuradas diferenças nos valores retidos a título de contribuições sociais dos empregados e prestadores de serviços, com a consequente notificação de débito no importe de R\$ 276.855,74. Alega que o auditor fiscal deixou de abater valores reconhecidamente abatíveis. Assevera que a fiscalização deixou de compensar na integralidade os recolhimentos efetuados a maior em determinados meses, desconsiderando a integralidade dos valores recolhidos. Diz que, analisando o DAD, são reconhecidos diversos valores a serem abatidos, todavia não houve tal abatimento. Afirma que considerando tais valores a autora seria devedora de apenas R\$ 27.525,62, a título de contribuições previdenciárias retidas de empregados e empregadores, o qual, devidamente atualizado e acrescido de encargos, alcançaria R\$ 42.298,30 em abril de 2008, o qual foi devidamente recolhido pela autora. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56 e fls. 62/72). Determinada a emenda à inicial a fl. 73, o que foi observado a fls. 75/76. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 79/82). Aditamento à inicial a fls. 93/96. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 281/285. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a existência de contradição entre os valores e documentos apresentados com a inicial. Bate pela legalidade do lançamento realizado e requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 290/295. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada e deferida a realização de prova pericial contábil a fl. 296. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 327/353. Seguiram-se manifestações das partes e Laudos Complementares (fls. 369/374, 379/386 e 390/404). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II 2.1 Da preliminar de inépcia da inicial Argui a Ré a inépcia da inicial ao argumento de que não compete ao auditor fiscal a realização de deduções e compensações, sendo o pedido estranho à legislação vigente. Com efeito, não se vislumbra o alegado vício na inicial, porquanto da narração dos fatos identifica-se conclusão lógica em relação ao pedido, o qual encontra-se centrado na pretensão de compensação e dedução de parcelas pagas com a consequente desconstituição do lançamento realizado. Ademais, consoante pacífica jurisprudência, A inépcia da petição inicial, escorado no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional (STJ, REsp 1134338/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011), o que não se verifica na hipótese vertente. Rejeito a preliminar. 2.2. Da preliminar de falta de interesse processual Invoca, a Ré, a inexistência de interesse processual, ao argumento de que não houve negativa pelo órgão fiscalizador em examinar a questão posta nos autos. Nada obstante, sabe-se que a provocação do exercício da jurisdição não se encontra condicionada à instauração ou esgotamento da via administrativa, desde que verificada lesão ou ameaça de lesão a direito, como na hipótese vertente. Ademais, a contestação de mérito da presente demanda evidencia os contornos da lide e traduz a resistência apta a ensejar o interesse processual. Assim sendo, alijo a preliminar. 2.3 Mérito No mérito, a prova pericial contábil realizada nos autos bem equacionou a questão controvertida (fls. 390/404). Segundo apurado pela prova pericial, a autora, no desempenho de sua atividade empresarial, realizou obras de construção civil as quais ensejaram a constituição de créditos em contribuições previdenciárias no importe de R\$ 1.746.794,10. O referido valor foi devidamente informado por intermédio de GFIP e homologado pela Receita Federal do Brasil, por ocasião da fiscalização realizada na sede da autora. Consoante esclarecido pela perícia, a divergência de valores apurada pela fiscalização, que deu ensejo à lavratura do auto de infração combatido nos presentes autos, tem origem na imputação de pagamentos das GPSs e da retenção sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços. Destarte, verifica-se que a pretensão da autora consiste na utilização dos recolhimentos realizados por intermédio das GPS e das retenções mencionadas para quitar as contribuições descontadas dos segurados. Já a Receita Federal computou os créditos nas competências em que foram constituídos realizando a imputação de pagamento dos saldos verificados em cada competência para saldar débitos

das contribuições da empresa. Conforme apurado pela perícia, a divergência encontrada no auto de infração tem origem nos valores destinados pelo Fisco ao pagamento das contribuições da empresa e na falta dos lançamentos dos créditos, pelos recolhimentos efetuados por meio de matrículas CEI, acrescido dos valores recolhidos após a imposição do auto de infração, na seguinte ordem: Valor do auto de infração: R\$ 167.411,07. GPS recolhidas matrícula CEI: R\$ 23.404,44. GPS recolhidas após AI: R\$ 27.525,62. Saldo remanescente do AI: R\$ 116.481,01. Com efeito, tenho que a questão central está em se definir se possível a imputação de pagamento pretendida pela autora, que pretende utilizar seus créditos para quitar integralmente as contribuições descontadas dos empregados. Nesse passo, tenho que a redação original do art. 31, 1º, da Lei nº 8212/91 não deixa dúvida quanto à possibilidade e até mesmo da obrigatoriedade de compensação (=quitação) de tais débitos com os créditos apurados nas retenções realizadas sobre as notas fiscais ou faturas, verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. [...] 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Note-se que há sensível diferença na redação atual do 1º do art. 31: 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Com efeito, na redação original, aplicável à espécie, havia a determinação (será compensado) e na redação atual há a faculdade (poderá ser compensado) em relação à compensação dos valores com as contribuições devidas sobre a folha de salários dos segurados. Tal determinação não vincula apenas o contribuinte, mas principalmente o Fisco, que, ao realizar as imputações em pagamento, deverá observar a primazia para a quitação dos débitos de contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários dos segurados da empresa. Assim sendo, após imputados corretamente os pagamentos, tem-se a apuração de um saldo do pagamento das contribuições dos segurados no valor de R\$ 93.328,18 (fl. 396) em favor da autora. Tal valor, após devidamente descontado, segundo cálculo realizado pela perícia, resulta em débito total da autora com a Receita Federal no importe de R\$ 1.563.132,67, conforme planilha I do Laudo Complementar (fls. 398/400). Assim sendo, conclui-se pela insubsistência do auto de infração, tendo em vista a quitação dos débitos com folhas de salários mediante a compensação autorizada pelo 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da autora de, com espeque na redação original do 1º do art. 31 da Lei nº 8212/91, compensar as importâncias retidas com notas fiscais e faturas e imputar ao pagamento das contribuições devidas sobre folha de salários de seus segurados empregados, bem como para desconstituir a NFLD DEBCAD nº 37.079.268-8 em decorrência do pagamento, consoante exposto na fundamentação. À vista da solução encontrada, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao reembolso das despesas e custas processuais vertidas pela autora. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD DEBCAD nº 37.079.268-8, até final julgamento da presente demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para o imediato cumprimento da tutela deferida. P.R.I.C.

0004809-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004809-0) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se baixa na conclusão.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Segue decisão proferida no agravo de instrumento convertido em retido de n 0022074-48.2008.403.0000:Considerando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, trasladem-se cópias das principais peças para os autos em apenso.Cumpra-se.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 502 - Tendo em vista as alegações do Sr. Perito, designo nova data para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, qual seja, dia 18 de julho de 2012 às 14:45 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e o perito judicial a comparecer em audiência para colheita de depoimento.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 491/498 juntados pela parte autora.Intimem-se.

0012585-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012585-4) - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. JOSÉ CARLOS FORER, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 18/12/1978 a 05/10/1981, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 02/12/1985 a 13/10/1989, de 23/10/1989 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 04/09/2002, de 01/10/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 28/12/2007, de 15/02/2008 a 26/02/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/02/2008). Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/86). Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fl. 90 e indeferida a antecipação de tutela a fls. 98/99. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/136). Sustenta a falta de comprovação da atividade rural e especial, bem como a ausência de dano moral. Pugna pela improcedência da ação e, em caso de eventual procedência, que seja parcial, para que as prestações sejam devidas a partir da citação. Cópia do processo administrativo às fls. 139/210. Instadas a dizerem sobre provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 212) e o autor informou não ter provas a produzir (fl. 254). Houve réplica às fls. 216/254. Audiência realizada às fls. 269/281. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Mérito Pretende o autor seja reconhecido o período rural laborado de 18/12/1978 a 05/10/1981, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 02/12/1985 a 13/10/1989, de 23/10/1989 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 04/09/2002, de 01/10/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 28/12/2007, de 15/02/2008 a 26/02/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2008. Requer, ainda, indenização por danos morais. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) declaração de testemunha (fl. 51); b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Iracema do Oeste (fls. 53/54); c) documento referente a imóvel rural de propriedade do pai do autor, datado de 1979 (fl. 55); d) contratos de locação no qual o pai do autor figura como locador (fls. 56/57). Passo à análise da prova documental: A declaração de testemunha assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Iracema do Oeste teve por base os mesmos documentos ora analisados. O contrato de locação no qual o pai do autor é qualificado como lavrador é extemporâneo ao período pretendido que seja reconhecido como tempo rural, razão pela qual não serve como prova da atividade rural. De outra banda, a matrícula de imóvel rural faz referência à aquisição pelo pai do autor de imóvel rural denominado Colônia Peruíbe situada no Município de Formosa do Oeste no ano de 1979 e à sua transmissão em 24/11/1986, bem como o qualifica como lavrador. No caso da atividade rural em regime de economia familiar, como se trata do caso dos autos, a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova material com relação ao autor. Isto porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência que os documentos são emitidos

apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel.Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg.329Também constitui início de prova material a documentação comprobatória da propriedade do imóvel rural. Destaco:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola. STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, na qual seu pai é qualificado como lavrador e proprietário de imóvel rural entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, prova testemunhal produzida (fls. 273/279), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 18/12/1978 a 05/10/1981. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido,AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 18/12/1978 a 05/10/1981 para fins de aposentação.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de

acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade

impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído IGL Industrial Ltda 02/12/1985 a 13/10/1989 Formulário fl. 37 Laudo técnico fls. 40/43 84,5 dB Cardorundum S/A 23/10/1989 a 30/11/1990 Formulário fl. 44 Laudo técnico fl. 45 90,5 dB Cardorundum S/A 01/12/1990 a 31/03/1998 Formulário fl. 44 Laudo técnico fl. 45 92,0 dB Cardorundum S/A 01/04/1998 a 31/03/2000 Formulário fl. 44 Laudo técnico fl. 45 88,0 dB Cardorundum S/A 01/04/2000 a 30/04/2002 Formulário fl. 44 Laudo técnico fl. 45 88,3 dB Cardorundum S/A 01/05/2002 a 31/12/2003 Formulário fl. 44 Laudo técnico fl. 45 85,7 dB Cardorundum S/A 01/08/2006 a 26/02/2008 (DER) PPP fl. 46 e 47/48 88,15 dB Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 02/12/1985 a 13/10/1989, de 23/10/1989 a 30/11/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1998, de 01/04/1998 a 31/03/2000, de 01/04/2000 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/08/2006 a 26/02/2008, considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação da documentação necessária (formulário, laudo técnico e PPP). Anoto que não obstante o PPP de fl. 158 faça referência ao período de labor a partir de 01/01/2004, atesta a exposição ao agente nocivo ruído apenas a partir de 01/08/2006, razão pela qual o período de 01/01/2004 a 31/07/2006 não é reconhecido como tempo de serviço especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Destaco, ainda, que malgrado o laudo de fls. 40/43 seja extemporâneo ao período laboral, faz expressa menção de que apesar da empresa nem sempre possuir em seus arquivos os laudos técnicos ou periciais nos quais constem avaliações ambientais em períodos anteriores a 2003, de acordo com as informações obtidas no local, podemos afirmar que as mudanças ocorridas em termos de layout e metodologia de trabalho não foram significativas no que se refere a ação dos agentes sobre o funcionário em análise, de forma que podemos estender as conclusões periciais para todo o período laboral do mesmo. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de

janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo

critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a

inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (02/12/1985 a 13/10/1989, de 23/10/1989 a 30/11/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1998, de 01/04/1998 a 31/03/2000, de 01/04/2000 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/08/2006 a 26/02/2008) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 36 anos 8 meses e 19 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 142.893.494-1 feito em 26/02/2008 (fl. 142). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação,

parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Do pedido de indenização por danos moraisO pedido de indenização em danos morais decorrente do não cômputo do tempo de serviço, cujo reconhecimento nestes autos se pleiteia, na esfera administrativa, é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, ou deixar de computar tempo de serviço, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do não cômputo, na esfera administrativa, de tempo de serviço especial e comum pretendidos. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral.No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380.Da Tutela Antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 18/12/1978 a 05/10/1981.b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 02/12/1985 a 13/10/1989, de 23/10/1989 a 30/11/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1998, de 01/04/1998 a 31/03/2000, de 01/04/2000 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/08/2006 a 26/02/2008.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a e b, convertendo o tempo especial em comum concernente aos períodos de 02/12/1985 a 13/10/1989, de 23/10/1989 a 30/11/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1998, de 01/04/1998 a 31/03/2000, de 01/04/2000 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/08/2006 a 26/02/2008.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2008 (NB nº 142.893.494-1).e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedidoConcedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0016330-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016330-2) - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.APARECIDA CLAUDETE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 01/10/1980 a 17/07/1982, de 04/02/1985 a 02/02/1985 e de 15/10/1988 a 28/12/2009, concedendo aposentadoria especial desde a reafirmação da DER em 28/12/2009. Pelo princípio da eventualidade, caso todo o período não seja considerado especial, objetiva que sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum os períodos em que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de 01/10/1980 a 17/07/1982, de 04/02/1985 a 02/02/1987 e agentes biológicos de 15/10/1988 a 05/03/1997, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, reafirmando a DER para a data em que a autora completar 30 anos de contribuição.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/85).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 88).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 97/128), sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica

(fls. 131/144)Instadas a dizerem sobre provas, a autora informou não ter provas a produzir (fl. 145) e réu deixou de se manifestar. Cópia do processo administrativo juntada a fls. 150/209. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIPretende a autora computar como tempo especial os períodos de 01/10/1980 a 17/07/1982, de 04/02/1985 a 02/02/1985 e de 15/10/1988 a 28/12/2009, concedendo aposentadoria especial desde a reafirmação da DER em 28/12/2009. Pelo princípio da eventualidade, caso todo o período não seja considerado especial, objetiva que sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum os períodos em que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de 01/10/1980 a 17/07/1982, de 04/02/1985 a 02/02/1987 e de 15/10/1988 a 05/03/1997, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, reafirmando a DER para a data em que a autora completar 30 anos de contribuição. Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90

db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Fábrica Papel Papelão NS. Da Penha S/A 05/03/1980 a 21/07/1983 PPP fls. 27/28 do PALaudo técnico fls. 53/60 Serviços Gerais (Cartonageiro) Ruído 96 dB Minasa Trading International S.A 04/02/1985 a 09/04/1985 PPP fls. 63/64 Fiandeiro ---- Minasa Trading International S.A 10/04/1985 a 02/02/1987 PPP fls. 63/64 Operador Maçaroqueira Ruído 92 dB Fundação Espírita Américo Bairral 15/10/1988 a 12/06/2008 PPP fls. 81/82 Laudo técnico fls. 83/84 Copeira Umidade (água) Vírus, fungos e bactérias Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 05/03/1980 a 17/07/1982 e de 10/04/1985 a 02/02/1987, considerando que a autora comprovou com a documentação necessária a exposição ao agente nocivo acima dos limites legais de tolerância. Quanto ao período de 01/10/1980 a 17/07/1982 laborado na Fábrica Papel Papelão NS. Da Penha S/A, embora o PPP faça referência à exposição ao agente nocivo ruído de 05/03/1980 a 27/07/1983, reconheço como especial o período apenas até 17/07/1982, qual seja a data do encerramento da relação empregatícia, conforme se extrai da anotação da CTPS a fl. 39. Destaco que não obstante o laudo seja extemporâneo ao período laboral, datado em 01/06/1988, a perícia faz expressa referência quanto à validade retroativa do referido documento (fls. 61/62). No que concerne ao período laboral de 04/02/1985 a 02/02/1987, laborado na Minasa Trading International S.A, o PPP atesta que até 09/08/1985 a autora não esteve exposta ao agente nocivo ruído, além do que exerceu a atividade profissional de fiandeira, a qual não está listada no rol das atividades nocivas à saúde, razão pela qual deixo de reconhecer o labor no período de 04/02/1985 a 09/08/1985 como especial. E, por fim, quanto ao período laborado a partir de 15/10/1988 na Fundação Espírita Américo Bairral, não obstante o PPP atestar que a autora esteve exposta a agentes biológicos, observo da descrição das suas atividades na função de copeira, que não houve exposição permanente aos referidos agentes, tais como vírus, fungos, bactérias, vez que a autora também era responsável pela preparação de refeição no balcão térmico, arrumação de mesa, colocação de talheres, atividades que não expõe ao contato com pacientes doentes e materiais infecto-contagiosos. Ademais, seu posto de trabalho era o refeitório local amplo e espaçoso, bem ventilado e iluminado, com normas de higiene e segurança bastante rigorosas. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é

necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E.

STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n.º 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser

atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/01/1981 a 17/07/1982 e de 10/04/1985 a 02/02/1987) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de reafirmação da DER não merece acolhida o pedido de reafirmação da DER. A data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser ou a do requerimento administrativo ou

da citação válida no presente feito, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial aqui reconhecido (05/03/1980 a 17/07/1982 e de 10/04/1985 a 02/02/1987), totaliza 4 anos 2 meses e 6 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (01/01/1981 a 17/07/1982 e de 10/04/1985 a 02/02/1987), totaliza 26 anos 7 meses e 24 dias até a data da DER e 28 anos 4 meses e 10 dias até a data da propositura da ação (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 17 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso da autora, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Târsis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do tempo de serviço especial ora reconhecido convertido pelo fator 1.2, totaliza 26 anos, 7 meses e 24 dias até a data da DER (planilha - anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (28 anos e 12 dias). Entretanto, a soma do tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do tempo de serviço especial ora reconhecido convertido pelo fator 1.2, totaliza 28 anos 4 meses e 10 dias até a data da propositura da ação (planilha - anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (28 anos e 12 dias). Cumpre destacar que na data da propositura da ação (27/11/2009) já contava a autora com mais de 48 anos de idade (nascida em 08/02/1954 - fl. 54), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação em 26/02/2010 (fl. 94-v). A renda mensal inicial deverá ser fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98. IIIA o fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 05/03/1980 a 17/07/1982 e de 10/04/1985 a 02/02/1987.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/01/1981 a 17/07/1982 e de 10/04/1985 a 02/02/1987.c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação, em 26/02/2010 (NB nº 141.509.364-1) e renda mensal inicial fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício.e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido.Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefícios pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a concessão do benefício à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0001764-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001764-6) - ILZA MARIA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ILZA MARIA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 05/12/1983 a 19/11/1985, de 21/11/1985 a 06/05/1992, de 12/07/1991 a 11/09/1998, de 09/09/1996 a 14/02/1997 e de 02/01/1999 a 16/07/2008, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 06/08/1979 a 19/11/1979, de 21/02/1980 a 29/05/1981, de 01/09/1981 a 06/05/1983 e de quaisquer períodos comuns anteriores a 28/04/1995 não reconhecidos como especiais, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição integral para especial, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2008.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/55).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/75, sustentando a não comprovação da atividade especial, pugnano pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 80/84.Instadas a dizerem sobre provas, a autora e réu informaram não ter provas a produzir (fls. 84 e 85).Cópia do processo administrativo foi juntado por linha (fl. 89)Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos de 05/12/1983 a 19/11/1985, de 21/11/1985 a 06/05/1992, de 12/07/1991 a 05/03/1997 e de 09/09/1996 a 14/02/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova a fls. 59/61 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período.Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 06/03/1997 a 11/09/1998 e de 02/01/1999 a 16/07/2008, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 06/08/1979 a 19/11/1979, de 21/02/1980 a 29/05/1981, de 01/09/1981 a 06/05/1983 e de quaisquer períodos comuns anteriores a 28/04/1995 não reconhecidos como especiais, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição integral para especial, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2008.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a

ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e

documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Radiologia Clínica de Campinas 12/07/1991 a 11/09/1998 PPP fls. 35/36 Técnica de RX Vírus/Bactérias Radiações Ionizantes Radiologia Clínica de Campinas 02/01/1999 a 26/07/2008 PPP fls. 33/35 Técnica de RX Vírus/Bactérias Radiações Ionizantes Consoante fundamentação supra, os períodos requeridos pela autora e não reconhecidos pelo INSS (06/03/1997 a 11/09/1998 e de 02/01/1999 a 16/07/2008) deverão ser considerados como laborado em condições especiais, tendo em vista que a autora comprovou que no exercício da atividade de Técnica de Raio-X esteve exposta a radiações ionizantes, mediante a documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico), consoante Código 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta a autora a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 06/08/1979 a 19/11/1979, de 21/02/1980 a 29/05/1981, de 01/09/1981 a 06/05/1983 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. No caso dos autos, os períodos laborados em atividades comuns de 06/08/1979 a 19/11/1979, de 21/02/1980 a 26/03/1980, de 07/04/1980 a 29/05/1981 e de 01/09/1981 a 06/05/1983 foram devidamente comprovados pela CTPS à fl. 40. E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial.Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (05/12/1983 a 19/11/1985, de 21/11/1985 a 06/05/1992, de 12/07/1991 a 05/03/1997 e de 09/09/1996 a 14/02/1997) acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (06/03/1997 a 11/09/1998 e de 02/01/1999 a 16/07/2008), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (06/08/1979 a 19/11/1979, de 21/02/1980 a 26/03/1980, de 07/04/1980 a 29/05/1981 e de 01/09/1981 a 06/05/1983), totaliza 26 anos 11 meses e 23 dias (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB 141.828.379-4), desde a DIB em 23/10/2008 (fl. 69 do PA).Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3

03/09/2008)A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 141.828.379-4 (fl. 69). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Quanto aos períodos de 05/12/1983 a 19/11/1985, de 21/11/1985 a 06/05/1992, de 12/07/1991 a 05/03/1997 e de 09/09/1996 a 14/02/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 11/09/1998 e de 02/01/1999 a 16/07/2008. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos 06/08/1979 a 19/11/1979, de 21/02/1980 a 26/03/1980, de 07/04/1980 a 29/05/1981 e de 01/09/1981 a 06/05/1983, aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 23/10/2009 (NB nº 141.828.379-4. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a revisão do benefício concedido a autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005456-75.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETI TOMIATI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. BENEDITO DONIZETI TOMIATI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 087.916.392-5), desde a data do requerimento administrativo em 09/12/2005, bem como indenização por dano moral e material. Aduz o autor, em apertada síntese, que em razão do falecimento de sua esposa foi concedido o benefício de pensão por morte somente aos seus filhos e, com a maioria destes, foi suspenso indevidamente. Alega que, entretanto, possui o direito ao benefício de pensão por morte, em razão de ser cônjuge da segurada falecida. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). A fls. 27/28 foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/41). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a ausência da qualidade de dependente do marido à época do óbito, bem como a ausência de dependência econômica pelo fato do autor ter sobrevivido longo lapso temporal sem o benefício de pensão por morte. Asseverou, ainda, que não há que se falar em indenização por danos morais, ante a ausência de irregularidade no ato administrativo de indeferimento do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo da segurada instituidora e do seu CNIS foram juntados às fls. 42/54. Houve réplica às fls. 58/62. Determinada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Considerando a data da propositura da presente demanda, em 08/04/2010, enquanto pendente análise de requerimento administrativo, não há que se falar no decurso do prazo prescricional sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. SUSPENSÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBETES N. 282 E 356 DA SÚMULA STF. INCIDÊNCIA. - Consoante a jurisprudência desta Corte, fica suspenso o prazo prescricional durante o lapso temporal levado pela administração na apreciação de requerimento feito na esfera administrativa. Inteligência do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932. - Não debatido pela Corte de origem o tema inserto no art. 20, 4º do CPC, apontado como violado, inviável, no ponto, o especial, a teor dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 106.794/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012) Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito A controvérsia da presente demanda reside em definir se o autor ostenta a qualidade de dependente da segurada falecida, na data do óbito, em 01/04/1991, para fins de concessão de benefício de pensão por morte. A certidão de óbito de fl. 13 evidencia que a segurada Iracema Colombini Tomiati era casada com o

autor à época do seu falecimento em 01/04/1991. Nesta data, vigorava o artigo 201, V, da Constituição Federal, que passou a equiparar o homem e a mulher, inclusive no que se refere aos direitos previdenciários, não sendo recepcionadas pela nova ordem constitucional as normas constantes da CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social que consideravam como dependente apenas o marido inválido para fins de concessão do benefício de pensão por morte (art. 10, inciso I, do Decreto 89.312/84). Não obstante tal preceito constitucional só tenha sido regulamentado pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991, entendo, quanto à sua autoaplicabilidade, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo ser assegurado ao marido inválido, ou não, pensão pela morte da mulher. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MARIDO NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I - A divergência versa acerca da possibilidade de se conceder, ou não, o benefício da pensão por morte em favor de marido não inválido, tendo o óbito da segurada ocorrido após a vigência da Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei 8.213/91. Ou seja, versa sobre a autoaplicabilidade, ou não, do disposto no inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original. II - A Constituição Federal, ao referir-se à expressão cônjuge, no inciso V do artigo 201, revogou nessa parte a exigência de invalidez do marido, prevista no artigo 10 da CLPS de 84, posto que restou incompatível essa situação de invalidez com a norma constitucional. III - Sendo assim, o fato do marido não ser inválido não constitui óbice à caracterização de sua condição como dependente, pois a redação do inciso I do artigo 10 da CLPS de 84 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa da parte autora. IV - Em relação ao cônjuge a dependência econômica é presumida, a teor do art. 12 do Decreto n.º 89.312, de 23-01-1984. V - Embargos infringentes providos. (EI 200503990416429, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 78.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. MARIDO NÃO-INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA EM 1990. VIGÊNCIA DA CF/88 E ANTERIOR À LEI Nº. 8.213/91. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº. 8.213/91. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. 1 - A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge, inválido ou não, tem direito à pensão por morte do segurador, homem ou mulher (cf.: CF/art. 201, V, art. 05, Lei nº 8.213/91, art. 16, I, AC 94.01.35121-0 /MG, JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJ 23 /11 /2000 e AC 94.01.18978-1 /MG, JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ 29 /06 /2000). 2. A segurada faleceu após a vigência da CF/88, fazendo jus o marido à percepção ao benefício de pensão por morte, devendo as prestações correspondentes serem pagas a partir da Lei 8.213/91, quando regulamentada e prevista a fonte de custeio. (cf.: AC 96.01.28933-0 /PI, JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ 14 /06 /1999 e AC 96.01.13883-8/MG, JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 09 /11 /1998). 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento para determinar que os honorários de advogado incidam apenas sobre as prestações vencidas na data da sentença, conforme a súmula 111 do STJ. (AC 199801000747888, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/04/2004 PAGINA:55.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA - PARCELAS ATRASADAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Art. 49, DO DECRETO 89.312/84. 1- O homem, marido ou companheiro de seguradora falecida na vigência da Constituição de 1998, faz jus ao benefício de pensão por morte, mesmo tendo ocorrido o óbito em data anterior à edição da Lei 8.213/91 (art. 5º, inciso I, art. 201, inciso V, 5º e art. 195, 5º, todos da Constituição Federal). 2- O Autor tem direito ao benefício desde a data do requerimento (art. 49, do Decreto 89.312/84). Inaplicável o art. 145, da Lei 8.213/91, que se refere aos benefícios já concedidos antes da edição do referido diploma legal. 3- Apelação parcialmente provida. (TRF - 2ª Região - AC 63596 - Sexta Turma - Relatora Juíza Maria Helena Cisne - DJU 25/06/2004 - PAG. 292) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA - PARCELAS ATRASADAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Art.49, DO DECRETO 89.312/84. 1 - O homem, marido ou companheiro de seguradora falecida na vigência da Constituição de 1988, faz jus ao benefício de pensão por morte, mesmo tendo ocorrido o óbito em data anterior à edição da Lei 8.213/91 (art. 5º, inciso I, art. 201, inciso V, 5º e art. 195, 5º, todos da Constituição Federal). 2 - O Autor tem direito ao benefício desde a data do requerimento (art.49, do Decreto 89.312/84). Inaplicável o art.145, da Lei 8.213/91, que se refere aos benefícios já concedidos antes da edição do referido diploma legal. 3 - Apelação parcialmente provida. (AC 9402108386, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::25/06/2004 - Página::292.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO E ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO MARIDO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DECRETO Nº 89.312/84. ARTS. 5º, I E 201, V, DA CARTA MAGNA DE 1988. 1. A distinção contida no Decreto nº 89.312/84, quanto à concessão de pensão previdenciária apenas a marido inválido, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, já que contraria expressamente o princípio constitucional da igualdade, albergado no art. 5º,

I, corroborado no seu art. 201, V, ambos da CF/88, no que se refere às questões da previdência social. 2. A dependência econômica do marido em relação à esposa é presumida. Não tendo o INSS produzido prova em sentido contrário prevalecerá a regra constante do art. 12 do Decreto nº 89.312/84, c/c os arts. 5º, I, e 201, V, da Constituição Federal de 1988, fazendo jus ao apelado à pensão por morte de sua ex-esposa. 3. Ocorrido o óbito da esposa na vigência da Constituição de 1988, ante o disposto no seu art. 201, inciso V, assiste ao marido o direito a perceber a respectiva pensão previdenciária. 4. Precedentes Jurisprudenciais do Eg. TFR 1ª R e desta E. Corte. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 9805154025, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 04/04/2003 - Página: 458.) Assim, tendo ocorrido o óbito já na vigência da Constituição Federal de 1988, a posição do marido é de ser equiparada à esposa, a qual já era considerada dependente, pela legislação de então, mesmo que não inválido. De outra parte, não há que se perquirir quanto à demonstração de dependência econômica. Isto porque sendo incontroverso nos autos que o autor era cônjuge da falecida segurada à época do óbito, a sua condição de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social como dependente da segurada falecida é presumida nos termos do artigo 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, faz jus o autor ao recebimento do benefício de pensão por morte, conforme preceitua o artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente, em 09/12/2005, nos autos do processo administrativo de pensão por morte - NB nº 87.916.392-5, sua habilitação ao recebimento do benefício de pensão por morte, restabelecendo-o em seu próprio nome (fl. 23). Apesar de não se tratar, a rigor, de restabelecimento do benefício, mas de concessão de novo benefício, na medida em que o autor não era beneficiário do benefício anterior de pensão por morte, a existência do referido pedido de habilitação para recebimento de benefício de pensão por morte, devidamente protocolado junto a Agência do INSS de Campinas, já é suficiente para provocar a via administrativa. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do referido requerimento administrativo, portanto, em 09/12/2005. Do pedido de indenização por danos morais e materiais Requer o autor indenização por danos morais e materiais decorrentes da inércia do entre previdenciário em analisar o pedido administrativo é improcedente. Anoto, entretanto, que o transcurso do tempo não enseja, ao contrário do alegado, dano moral, eis que não caracteriza qualquer má prestação do serviço público. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, demandar tempo para a análise do pedido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ensejando a demora na apreciação do pedido. O simples fato do pedido ainda não ter sido julgado administrativamente não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante decorrente da demora na análise do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. Também não há que se falar em indenização por danos materiais, vez que o deferimento do pedido de pensão por morte, desde 2005, já enseja o pagamento de verbas atrasadas a cargo da Administração acrescido de juros e correção monetária. Da Tutela Antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder ao autor, Benedito Donizete Tomiati, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Iracema Colombini Tomiati, a partir da data do requerimento administrativo - 09/12/2005, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0018042-47.2010.403.6105 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de julho de 2012 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0006226-97.2012.403.6105 - MARIA ROMILDA DOS SANTOS PIRES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ROMILDA DOS SANTOS PIRES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, requerimento administrativo nº 549.779.953-8, com DER em 24/01/2012, e indeferido por perda da qualidade de segurado, com a consequente transformação em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora da doença NEOPLASIA MALÍGNA DO COLON NÃO ESPECIFICADO - C18.9, tendo requerido o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido administrativamente, não obstante tenha condição de segurada. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.894,00. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de

danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja

jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.894,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais), composto de R\$ 37.320,00 a título de danos morais, de R\$ 3.110,00 a título de danos materiais (relativos a prestações atrasadas), além de R\$ 7.464,00 a título de honorários de sucumbência. Primeiramente, o valor do dano material deve ser retificado. O autor pretende com esta ação, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 24/01/2012. Assim, considerando-se como salário de benefício o valor de R\$ 759,50, último recolhimento de contribuição constante no CNIS, conforme documento extraído do sistema DATAPREV cuja juntada ora determino, o dano material pretendido corresponde a R\$ 12.152,00, equivalente a 16 prestações, sendo 4 prestações vencidas (desde o requerimento administrativo em 24/01/2012 até a propositura da ação em 17/05/2012), mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para

o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 12.152,00), tem-se o valor total de R\$ 18.372,00, bem inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a

atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.372,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009363-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) Às 13:30 horas do dia 08 de novembro de 2011, na sala de audiência da Justiça Federal em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Fábio Porto Camargo, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A parte ré/exequente propõe a receber de cada executado/autor trinta (30) parcelas mensais e fixas no importe de R\$100,00 cada uma para por fim à causa. As partes autoras/exequentes aceitam a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pelas partes autoras do total de 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$100,00 cada uma com desconto em folha de pagamento. Com relação aos autores ausentes, deverão efetuar os pagamentos mediante GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001 com vencimento da primeira delas em 25 de novembro de 2011 e as demais delas nos mesmos dias dos meses subsequentes. Com o pagamento de todas as parcelas as partes autoras darão à parte ré integral quitação com relação ao objeto da presente ação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação a que chegaram as partes e, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, conseqüentemente, extingo os embargos à execução, autos n. 0009363-63.2007.403.6105, por perda de objeto, a teor do art. 267, VI do mesmo diploma legal. do CPC. Considerando o longo prazo previsto para cumprimento do acordo, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, até que as partes informem o seu integral adimplemento. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Oficie-se ao TRT 15 para que proceda o desconto em folha com relação aos autores, EUNICE REGINA DE OLIVEIRA, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, GILBERTO MORENO LINHARES e MARCO ANTONIO MAZZUCA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR

MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Vistos.Vista à exequente das petição de fls. 361/363, 364/365 e 366/367.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7) - SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA(SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas devidas no presente processo, conforme planilha de fl. 505, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

0001821-38.2000.403.6105 (2000.61.05.001821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7)) SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA(SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas devidas no presente processo, conforme planilha de fl. 544, junto à Caixa Econômica Federal.Int.

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pelo exequente às fls. 129/130.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se.Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

Expediente Nº 3470

DESAPROPRIACAO

0017577-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017577-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MOTEL ZAJAC(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

USUCAPIAO

0007928-49.2010.403.6105 - LUIZA DONIZETE FIORIN(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A petição de fls. 610/635, veio acompanhada com a documentação referente ao incidente 288, e a petição de fl. 640 esta desacompanhada do referido print, sendo assim providencie a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação referente ao incidente 388, para que se possa verificar a proposta para aquisição do imóvel. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0000623-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO

Vistos. Verifica-se às fls. 31/32 que a citação do réu restou negativa. Observa-se, ainda, das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o endereço constante nos dois cadastros é Rua Victor Bonesso, nº 269 e 263, respectivamente, na cidade de Louveira/SP, diversos, portanto, daquele indicado na inicial. Assim, considerando a anterior designação de audiência de conciliação para o dia 13/06/2012, a celeridade e economia processual, determino a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 26, expedindo-se carta de citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010, desta 7ª Vara, em ambos os endereços cadastrados nos sistemas consultados. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento -AR com Mão Própria-MP, no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERIKA BUENO SILVA

Vistos. O Provimento nº 335, de 14/11/2011, do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou, a partir de 25/11/2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista. Assim, considerando a cláusula vigésima terceira do contrato ora discutido, e sendo a agência da CEF onde foi firmado o contrato situada na cidade de Jundiaí, a competência, em princípio, seria da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 03/04/2012. Tratando-se, todavia, de competência relativa, determino a citação da ré nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se, expedindo-se Carta de Citação à parte ré (para os 02 endereços), nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0005670-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE ALMEIDA GARCIA

Vistos. O Provimento nº 335, de 14/11/2011, do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou, a partir de 25/11/2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista. Assim, considerando a cláusula vigésima segunda do contrato ora discutido, e sendo a agência da CEF onde foi firmado o contrato situada na cidade de Jundiaí, a competência, em princípio, seria da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 03/05/2012. Tratando-se, todavia, de competência relativa, determino a citação do réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007945-51.2011.403.6105 - ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO

NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. E ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA, qualificadas nos autos, ajuizaram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS -SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, a imediata inclusão no sistema eletrônico para consolidação no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 dos débitos: P.A. n° 12709.000489/2002-00, P. A. n° 10830.009208/2002-45, DEBCAD n° 36.877.450-3, C.D.A. n° 80.2.09.006833-23, C.D.A. n° 80.2.09.006498-18, C.D.A. n° 80.7.09.003622-99, C.D.A. n° 80.2.09.006729-84, C.D.A n° 80.6.09.021499-43, C.D.A. n° 80.2.09.010517-38, C.D.A. n° 80.7.09.007386-80, CDA n° 80.6.09.012789-79, C.D.A. n° 80.6.10.009592-57 e C.D.A. n° 80.6.10.061124-93; e o imediato desmembramento, por competência/fatos geradores (mês/ano) e valores dos débitos: DEBCAD n° 37.212.722-3, DEBCAD n° 37.198.676-1, DEBCAD n° 37.212.721-5, DEBCAD n° 37.212.718-5, DEBCAD n° 37.198.677-0, DEBCAD n° 37.212.723-1 e DEBCAD n° 37.212.720-7. Subsidiariamente, na impossibilidade de inserção no sistema eletrônico para consolidação do REFIS IV dos débitos e fatos geradores/valores desmembrados, requer sejam as autoridades coatoras obrigadas a aceitar, para fins de prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos no âmbito do parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, as petições protocoladas entre os dias 08/06/2011 e 10/06/2011, enquanto não forem resolvidos os problemas apontados no sistema eletrônico, bem como a imediata inclusão e desmembramento de tais débitos no sistema eletrônico, assim que forem solucionados os problemas apontados. Ao final, o reconhecimento à inclusão dos débitos mencionados no parcelamento da Lei 11.941/2009. Determinada a notificação das autoridades impetradas para posterior análise do pedido liminar (fls. 198). A fl. 205, noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme informação de fls. 229/230. Informações pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP (fls. 232/256), relatando que o débito de n° 80.6.10.009592-57 não se encontrava inscrito em dívida ativa por ocasião do parcelamento, portanto deveria ter sido objeto de parcelamento perante a Receita Federal. Informa, ainda, que a inscrição de n° 60.6.10.001042-00 foi extinta por pagamento e a inscrição 80.6.10.061124-93 foi extinta por cancelamento. Quanto às demais inscrições, argüi que, por problemas técnicos, não foram disponibilizados às impetrantes os débitos para prestação das informações necessárias à consolidação. A fls. 268/274, informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, dando conta de que o débito relativo ao processo 10830.009208/2002-45 foi extinto por compensação, e que os débitos relativos ao processo de n° 12709.00000489/2002-00 e aqueles que as impetrantes pretendem os desmembramentos deveriam passar por consolidação manual, tendo em vista problemas operacionais. Pela petição de fls. 278/279, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n° 80.6.10.009592-57 e devolução do processo à Receita Federal. A fls. 280/290, as impetrantes informaram não haver mais que requerer, em relação aos débitos referentes ao P.A. de n° 10830.009208/2002-45 e às C.D.A. n° 60.6.10.001042-00 e 80.6.10.061124-93. A fls. 292/294, a liminar foi deferida em parte para determinar às autoridades impetradas, assim que solucionados os problemas do sistema eletrônico, que procedessem à imediata inclusão das informações dos débitos relativos aos P.A. n° 12709.000489/2002-00, DEBCAD n° 36.877.450-3, C.D.A. n° 80.2.09.006833-23, C.D.A. n° 80.2.09.006498-18, C.D.A. n° 80.7.09.003622-99, C.D.A. n° 80.2.09.006729-84, C.D.A n° 80.6.09.021499-43, C.D.A. n° 80.2.09.010517-38, C.D.A. n° 80.7.09.007386-80, CDA n° 80.6.09.012789-79 e C.D.A. n° 80.6.10.009592-57; e o imediato desmembramento, por competência/fatos geradores e valores dos débitos DEBCAD n° 37.212.722-3, DEBCAD n° 37.198.676-1, DEBCAD n° 37.212.721-5, DEBCAD n° 37.212.718-5, DEBCAD n° 37.198.677-0, DEBCAD n° 37.212.723-1 e DEBCAD n° 37.212.720-7, facultando-se o cumprimento da medida por outros meios que atingissem o mesmo fim. Na mesma oportunidade, foi acolhida a manifestação da impetrante quanto aos débitos referentes ao P.A. de n° 10830.009208/2002-45 e às C.D.A. n° 60.6.10.001042-00 e 80.6.10.061124-93, como desistência do pedido. O Ministério Público Federal protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 303/304). Intimadas, as impetrantes informam que os débitos objeto desta demanda encontram-se ainda pendentes de inclusão no parcelamento do REFIS IV (fls. 308/338). A fl. 343, foi determinada a manifestação das autoridades impetradas sobre o cumprimento da liminar. Manifestação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, informando a devolução do débito à Receita Federal do Brasil para inclusão na reconsolidação (fls. 347/351), e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, informando que o contribuinte está jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo/SP (fl. 352). Dada vista à impetrante, esta reiterou o pedido inicial e requereu a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Campinas, determinando que se manifeste quanto ao cumprimento da liminar, e que o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, esclareça sobre o ajuizamento de Execução Fiscal em relação ao DEBCAD n° 36.877.450-3. Pelo despacho de fls. 367, foi determinado ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que informasse sobre a alegação da impetrante de ajuizamento de execução fiscal, e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que informasse sobre o cumprimento da liminar. Às fls. 372/375, o

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas esclareceu que, em razão da remessa do processo administrativo pela Receita Federal do Brasil para outra unidade, houve nova inscrição da dívida, mas que tal irregularidade já foi sanada. O Delegado da Receita Federal do Brasil juntou informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, da qual constou que o processo deverá permanecer na equipe no armário da Lei 11.941/2009 - suspenso por representação, na situação de controle de processo de Lei 11.941/2009 - suspenso por representação, aguardando o sistema de revisão da consolidação (fls. 378-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. IIAs informações das autoridades impetradas dão conta da existência de problemas no sistema informatizado para inclusão dos débitos da impetrante. Outrossim, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito nº 80.6.10.009592-7. Assim, evidente o reconhecimento do pedido pelas autoridades impetradas, com exceção dos débitos em relação aos quais houve a desistência da impetrante, uma vez que as informações confirmam a existência de problemas no sistema informatizado que impossibilitaram a indicação e desmembramento dos débitos pretendidos pela impetrante para consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Malgrado se reconheça a possibilidade jurídica de inclusão e desmembramento dos débitos, não se pode olvidar para o fato de que o cumprimento da medida postulada esbarra na atual impossibilidade técnica de sua efetivação. Todavia, verificado o direito líquido e certo da impetrante em ver incluídos no parcelamento os débitos apontados, não pode ser prejudicada pela demora ou ineficiência da Administração Tributária. Com efeito, em que pese o não cumprimento integral da decisão liminar proferida, por ausência de meios para inclusão eletrônica, ao que se afere das informações prestadas, tal providência deve ser tomada pelas autoridades impetradas, notadamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim que regularizada a situação, estando os débitos com a exigibilidade suspensa. III Diante do quadro exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para que as autoridades impetradas procedam, assim que regularizado o sistema eletrônico, à inclusão no sistema eletrônico das informações dos débitos relativos aos P.A. nº 12709.000489/2002-00, DEBCAD nº 36.877.450-3, C.D.A. nº 80.2.09.006833-23, C.D.A. nº 80.2.09.006498-18, C.D.A. nº 80.7.09.003622-99, C.D.A. nº 80.2.09.006729-84, C.D.A. nº 80.6.09.021499-43, C.D.A. nº 80.2.09.010517-38, C.D.A. nº 80.7.09.007386-80, C.D.A. nº 80.6.09.012789-79 e C.D.A. nº 80.6.10.009592-57; bem como o desmembramento, por competência/fatos geradores e valores dos débitos, também para inclusão de informações no sistema eletrônico, relativas aos débitos: DEBCAD nº 37.212.722-3, DEBCAD nº 37.198.676-1, DEBCAD nº 37.212.721-5, DEBCAD nº 37.212.718-5, DEBCAD nº 37.198.677-0, DEBCAD nº 37.212.723-1 e DEBCAD nº 37.212.720-7, facultando-se a utilização de outros meios para cumprimento desta sentença, passíveis de atingir os mesmos fins do decidido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Sem prejuízo, em razão das informações de fls. 376/379 encontrarem-se acobertadas pelo sigilo fiscal, o processamento do presente feito se dará em segredo de Justiça. P.R.I.O.C.

0005408-48.2012.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Comunitária de Educação e Cultura, qualificada nos autos, contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, objetivando ordem a determinar a inclusão de débito da impetrante no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Aduz, em apertada síntese, que adериu tempestivamente ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 e efetuou a opção de inclusão de débito, tendo recolhido as parcelas no valor mínimo de R\$ 100,00. Alega que seu pedido de inclusão nos benefícios da citada lei não foi devidamente processado, sendo apurado que a opção foi realizada apenas para a modalidade PGFN - Demais - art. 3º e não PGFN - Demais - art. 1º. Assevera que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento de débitos não parcelados anteriormente tem como suporte os registros dos débitos constantes do próprio sistema de dívida ativa da União e que foi induzida a erro pela impetrada ao confiar nos sistemas de informação consignados nos registros dos débitos. Ressalta que a legislação não é clara a respeito das opções realizadas. Diz que a informação de que a impetrante perdeu a oportunidade de se manifestar sobre a retificação do pedido de inclusão no parcelamento não faz sentido, pois o sistema oficial consigna o registro da ausência de quaisquer parcelamentos anteriores. Sustenta que o ato da autoridade impetrada é arbitrário e que a inclusão dos débitos não gera prejuízo à impetrante. Bate pela existência de boa-fé, fundada na clara intenção de incluir todos os débitos no parcelamento. Requer a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/85). Postergado o exame da liminar para após a vinda de informações (fl. 90). Informações acostadas a fls. 93/96, acompanhadas de documentos (fls. 97/142). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Como se sabe, a Lei 11.941/2009 inovou ao facultar ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos,

momento em que os contribuintes prestam as informações necessárias à consolidação, indicam os débitos a integrar o parcelamento, confessam outros débitos que não estejam sujeitos à entrega de declaração específica junto à RFB (débitos não previdenciários, sujeitos a ação fiscal da RFB), dentre outras possibilidades. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatuta de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. Consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante efetuou opção pelo parcelamento de débitos não parcelados anteriormente (PGFN - Demais - art. 1º), sendo possibilitada a retificação da opção realizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 até 31.03.2011, o que não foi observado. Ora, a impetrante confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento para a retificação da opção antes realizada. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos, com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento, é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito. A propósito, confira-se: O parcelamento é espécie de moratória, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, sendo defeso ao Judiciário (quando ausente o vício de legalidade) interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor parcelamento de débitos, em maneira e prazos diversos dos previstos em lei. (TRF 1ª Região, AC 200533000110480, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/03/2012 PAGINA: 431) Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (TRF 1ª Região, AC 200338000713268, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/05/2009 PAGINA: 595) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00311543120114030000, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, QUARTA TURMA, CJ1

DATA:27/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Destarte, não há que se cogitar de ilegalidade ou arbitrariedade do ato vergastado. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar.Dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 29 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas (CAMPANHA CONSTRUCARD).Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0000030-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTERO DE CASTRO

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 29 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas (CAMPANHA CONSTRUCARD).Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0000405-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Fls. 44/48: O pedido será apreciado oportunamente.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0010609-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO CARVALHO

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 29 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas (CAMPANHA CONSTRUCARD).Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

Expediente Nº 3471

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ALZIRA VISENTIM ANDRADE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 -

KATRUS TOBER SANTAROSA) X CONFECÇOES BIJOU AMERICANA LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-EPP(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X MARIO VEIGA NETO - ME(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X MARIO VEIGA NETO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 138/2011 (nosso), expedida em 22/08/2011.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005826-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005826-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PEREIRA X YARA ROSSI PEREIRA(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)

Vistos.Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados do valor depositado à fl. 70 dos autos. Destarte, diante do ofício n.º 063/2012 -RI do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 197/202), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com o devido cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 3472

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição do Ministério Público Federal de fls. 509/510, para que se manifeste.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Vistos.Fl. 75: Ante a indicação, pela CEF, do depositário judicial do bem a ser apreendido, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, para cumprimento no endereço fornecido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Deverá constar na deprecata observação de que existe para o veículo a ser apreendido, restrição total e de circulação, lançada no Sistema RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores, bem como deverá ser instruída, inclusive, com cópias de fls. 72/73 e 75 . Intime-se.

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de WALDEMAR ROSSI e MARIA LUIZA MANIA ROSSI. Regularmente citados, apresentaram embargos monitorios em 10/12/2008 (fl. 150), tendo sido noticiado às fls. 157/160 o falecimento de Waldemar Rossi, ocorrido em 16/12/2008.Intimada a parte autora, requereu prazo para pesquisar a existência de bens ou de possíveis inventariantes, tendo sido deferido o pedido. Restando negativa suas diligências, a CEF requereu a expedição de ofícios à Receita Federal a fim verificar a existência de bens em nome dos requeridos, o que foi indeferido.Pela petição de fls. 185/186 a CEF argumenta que antes da habilitação dos sucessores do falecido, considerando a informação constante da certidão de óbito do senhor Waldemar de que não deixou bens, e que não foi localizado nenhum processo de inventário, requer seja oficiado à Receita Federal, para apresentação das três últimas declarações de Imposto de Renda do de cujus, a fim

de manifestar seu interesse na habilitação dos herdeiros. O pedido foi indeferido (fl. 196). Determinada a citação dos três sucessores/herdeiros, a diligência foi parcialmente cumprida, tendo sido citada apenas Miriam Aparecida Rossi Pinheiro, consoante certidão de fl. 219. Não houve qualquer manifestação por parte dos sucessores. Considerando o lapso temporal desde o ajuizamento da ação; a dificuldade de localização dos sucessores/herdeiros (fl. 219); a informação constante na certidão de óbito de que o réu não deixou bens (fl. 159); e, que confirmada a informação de ausência de bens em nome do de cujus, desnecessária a habilitação, como bem argumentado pela CEF (fls. 185/186), reconsidero o despacho de fl. 196 no que tange ao indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das três últimas declarações de Imposto de Renda de Waldemar Rossi. Oficie-se. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos. Muito embora tenha ocorrido a citação da ré por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu. Intimem-se.

0017775-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 29/33, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fls. 29/33, junte aos autos o instrumento de mandato. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008090-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-

61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)) CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução em apenso. Discorre, inicialmente, que a embargante encontra-se presa em decorrência da decisão proferida nos autos nº 2002.61.05.013705-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas, o que obstaculizou a apresentação de sua defesa no prazo legal. Refuta a ocorrência de revelia, uma vez que a condição de Ré presa lhe asseguraria a nomeação de curador especial. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. Invoca, em prejudicial de mérito, a prescrição, com fulcro no art. 206, 3º, V, do CC 2002. No mérito, sustenta a nulidade do título executivo. Alega que o procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas da União (TC nº 001.694/2008-0) não observou os princípios da ampla defesa e contraditório. Ressalta que, ao tempo da instauração e processamento do procedimento administrativo pelo TCU, encontrava-se presa, em razão de prisão preventiva efetuada em 15.06.2008. Argui a nulidade dos atos processados pelo TCU, uma vez que deveria ter sido citada ou notificada no presídio onde se encontrava recolhida. Ressalta que o preso possui domicílio necessário, segundo a letra do art. 76, parágrafo único, do CC 2002. Sustenta a ilegalidade dos juros aplicados. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 19/49). Citada, a Ré ofereceu impugnação aos embargos a fls. 59/64. Argui, preliminarmente, a inobservância do art. 739-A, 5º, do CPC. Bate pela legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a cobrança realizada refere-se a procedimento fraudulento adotado pela embargante que causou dano no valor de R\$ 235.353,85 à Caixa, o que a legitima para a cobrança do débito. Refuta a alegação de prescrição, porquanto o crédito somente foi constituído com o acórdão do TCU, datado de 12.02.2009. No mérito, aduz que havia substrato legal para a realização das intimações por edital, uma vez que era desconhecido o paradeiro da embargante, a qual, acreditava-se que residia fora do país. Anota que houve pesquisa pelo TCU para localizar seu paradeiro. Bate pela legalidade do procedimento adotado, bem como dos juros cobrados. Juntou procuração e documentos (fls. 65/77). Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram (fls. 80/81). A fl. 83 foi determinada a requisição de cópia integral do procedimento administrativo ao TCU. Juntado CD com a cópia do procedimento a fl. 88. A embargante manifestou-se a fls. 93/95, pugnado pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II 2.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa De início, não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa. Como facilmente se extrai dos autos, a pretensão de cobrança vertida na ação de execução encontra-se estribada em desfalque realizado pela embargante ao tempo em que exercia a função de gerência da Caixa Econômica Federal, ao promover movimentações indevidas das contas de clientes da empresa pública federal. Desse modo, uma vez apuradas tais irregularidades e constituído o título executivo mediante acórdão do Tribunal de Contas da União, não há que se cogitar de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal na espécie dos autos. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Da

Prescrição Segundo consta, as movimentações financeiras irregulares foram realizadas no período compreendido entre 19.4.2002 e 08.11.2002. De início, cumpre asseverar que se encontra sedimentado na jurisprudência que a ação que busca o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados por ato ímprobo de agente público é imprescritível. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1138564/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011) Não se olvide que a presente ação tem como suporte o procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo TCU, que culminou na apuração das irregularidades praticadas pela embargante, quanto ocupava o emprego público de gerente da Caixa Econômica Federal. Desse modo, incide a letra do 5º, do art. 37, da CF/88, em sua parte final, que ressalva as ações de ressarcimento da incidência da prescrição. Nessa esteira, confira-se excerto do voto do eminente Min. Ricardo Lewandowski, proferido no MS nº 26.210/DF: Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. Assim, não há que se cogitar de prescrição na espécie dos autos. Alijo a preliminar. 2.3 Mérito No mérito, cinge-se a questão posta nos autos em definir a legalidade do procedimento adotado pelo TCU no que tange às comunicações referentes ao procedimento instaurado, o qual culminou na condenação da embargante ao ressarcimento das quantias desviadas. De fato, as comunicações referentes ao procedimento administrativo instaurado pelo TCU foram encaminhadas para o endereço da embargante nos Estados Unidos (fls. 28/29). O mandado de prisão preventiva expedido nos autos de ação penal nº 2002.61.05.013705-9 foi cumprido em 15.06.2008 (fls. 46/47), sendo verificado, portanto, que as comunicações processuais foram encaminhadas posteriormente à prisão da embargante. Com efeito, a Lei nº 8.443/1992 dispõe o seguinte: Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. Na mesma toada, a Lei nº 9784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que Domicílio indefinido corresponde ao domicílio ignorado ou incerto (Processo administrativo federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 165). O documento de fl. 105 demonstra que a citação por edital foi motivada ante o esgotamento das tentativas de se localizar a embargante, sendo que as notificações foram expedidas para o endereço da embargante constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal. Vê-se, portanto, que as diligências que estavam ao alcance da Corte de Contas foram realizadas no intuito de localizar a embargante. Cumpre mencionar, por oportuno, que os órgãos administrativos não dispõem de cadastro unificado no qual constem informações sobre a prisão ou localização dos administrados em estabelecimentos prisionais. Desse modo, deve-se considerar como esgotamento das tentativas de localização as pesquisas realizadas em sistemas efetivamente disponibilizados aos órgãos administrativos. Acresça-se a não incidência da Súmula nº 351 no caso dos autos, porquanto a embargante encontrava-se presa em unidade da federação diversa da sede do TCU. Assim, não se vislumbra nulidade do procedimento instaurado pelo TCU. 2.4 Juros Moratórios Por fim, não colhe a alegação a respeito da ilegalidade da incidência de juros. Isso porque, na responsabilidade extracontratual, os juros incidem desde o evento danoso, segundo pacífica jurisprudência do STJ (Súmula nº 54). Nessa esteira, confira-se: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 2.- Reclamação provida. (STJ, Rel. 6.111/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Considerando a atual condição da embargante, traslade-se cópia da procuração e respectiva declaração de pobreza juntada a fls. 58/59 dos autos de execução em apenso, autenticando-se. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em

apenso. P.R.I.C.

0005858-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal.Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0005839-53.2010.403.6105.As preliminares argüidas serão apreciadas em momento oportuno.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006012-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-41.2011.403.6105) HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da ação monitória nº 0017775-41.2011.4036.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Muito embora tenha ocorrido a citação dos réus por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial dos réus.Intimem-se.

0010517-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA VIEIRA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Vistos.Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda o recolhimento do valor faltante das custas judiciais, R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) conforme planilha de fl. 104, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 03).Intime-se.

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos. Fls. 31/32: Defiro a realização da consulta do endereço do réu Humberto da Silva Bortollo através do sistema Webservice da Receita Federal, Bacen-Jud, do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores e do PLENUS, conforme requerido.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e PLENUS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010796-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010796-5) - ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005467-36.2012.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 26/27: acolho como emenda à petição inicial. Concedo ao autor o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 24, uma vez que este writ não é exclusivamente preventivo, em havendo pedido de compensação dos recolhimentos dos últimos 5 anos, anteriores à propositura da ação.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada dos débitos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

0000401-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta efetuada pelo executado à fl. 161.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

Vistos.Fls. 36/39 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 36.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 3474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Vistos.Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí / SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 005/2012 (nosso), 0001350-30.2012.403.6105 (vosso).Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)
CERTIDAO Certifico e dou fê que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do Decreto Lei 3.365/41.

0017308-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SIDNEY MENDONCA X MARIA APARECIDA DINIZ MENDONCA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de SIDNEY MENDONÇA e MARIA APARECIDA DINIZ MENDONÇA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: Lote 39, Quadra 03, Transcrição N.º 81.941, Livro 3-AV, Fls. 66 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 38/44, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003980-13.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para isentar a agravante do pagamento das custas processuais.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017517-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MYRTA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MYRTA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 16, da quadra 27 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula n.º 69.146, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 33/39, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003935-09.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para isentar a agravante do pagamento das custas processuais.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017669-79.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER X RITA DE CASSIA CASTRO EMSENHUBER

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER e RITA DE CÁSSIA CASTRO EMSENHUBER, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 39, da quadra 23 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula n.º 15.407, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 34/40, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003977-58.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para que a ação se processe com a isenção de custas em relação à agravante.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PILAR S/A ENGENHARIA X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de PILAR ENGENHARIA S.A. E NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: Lote 11, Quadra M, Transcrição N.º 13.840, Livro 8-K, Fls. 570, Averbação 132 do Bairro Jardim Hangar e Lote 12, Quadra M, Transcrição N.º 13.840, Livro 8-K, Fls. 570, Averbação 132 do Bairro Jardim Hangar. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de Novembro de 2011, da Exma. Sra. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia

acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação da expropriada NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS, pois deve a parte autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la. Sendo assim, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que permitam a identificação e localização da expropriada NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS (como CPF, RG, etc). Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente ao presente imóvel. Cite-se Pilar Engenharia S.A. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JACOB SALLETI, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: Lote 12, Quadra 02, Transcrição N.º 28.126, Livro 3-S, Fls. 162 do Bairro Jardim Internacional. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de Novembro de 2011, da Exma. Sra. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado JACOB SALLETI, pois deve a parte autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Sendo assim, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que permitam a identificação e localização do expropriado JACOB SALLETI (como CPF, RG, etc). Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente ao presente imóvel. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Vistos.Muito embora tenha ocorrido a citação dos réus por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial dos réus.Intimem-se.

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 29 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas (CAMPANHA CONSTRUCARD).Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 29 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas (CAMPANHA CONSTRUCARD).Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO PEREIRA COLODRO

Vistos.Verifica-se às fls. 27/28 que a citação do réu restou negativa.Observa-se, ainda, das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o endereço constante no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo é Rua Giovanni Roselo, n.º 164, Jardim Santa Lucia, Campinas/SP, diverso, portanto, daquele indicado na inicial. Assim, considerando a anterior designação de audiência de conciliação para o dia 30/07/2012, a celeridade e economia processual, determino a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 25, expedindo-se mandado monitorio no endereço cadastrado no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERASMO DE SANTANA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que nos dois cadastros, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Observo, entretanto, que o endereço constante do Sistema SIEL é do estado de Alagoas. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio para os endereços da cidade de Campinas, quais sejam, o da petição inicial e do Sistema WEBSERVICE.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 10 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0005845-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ROBERTO AMSTALDEN

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o único endereço constante destes cadastros é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se

Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 10 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-20.2010.403.6105) FARMAMEEX DROG LTDA ME X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo a apelação dos embargantes tão somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012664-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-78.2010.403.6105) FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cumpram os embargantes o despacho de fl. 09, trazendo aos autos instrumento de mandato. Considerando a designação de audiência de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017542-78.2010.403.6105 para o dia 29 de junho de 2012, aguarde-se sua realização. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010159-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Vistos. Fls. 206/207 - Defiro o pedido, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória 054/2012 (nosso), 650.01.2012.002035-1 (vosso), independentemente de cumprimento. Intime-se.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Primeiramente, considerando a devolução do AR sem cumprimento de fl. 75, expeça-se nova carta de intimação aos executados nos termos do despacho de fl. 72, no endereço de fl. 34, qual seja, Rua Lázaro Dirceu Martimbianco, N.º 33, Jd. Nossa Senhora de Fátima, Monte Mor/SP. Fls. 85/92 - Sem prejuízo, tendo em vista a data da citação dos executados (19/08/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoa física, quais sejam: LUCAS TADEU PEDRINI, inscrito no CPF sob nº 074.046.908-89 e LUCELIA MARIA CURAN PÉDRINI, inscrita no CPF sob nº 120.326.758-46. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam fornecidas cópias das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento de nº 128/2011, expeça-se novo alvará de levantamento, consoante pedido formulado à fl. 97, no valor de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais), referente aos

honorários advocatícios devidos, conforme demonstrativo de fl. 83, depositados pela executada, guia de fl. 88, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fl. 120: Defiro. Intime-se a parte executada para que proceda ao recolhimento de custas finais, devidamente atualizadas, uma vez que por ocasião do ajuizamento foram as custas recolhidas em montante equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor devido, conforme faculta a legislação de regência. Após, ante a concordância da exequente com os valores depositados, manifestada à fl. 120, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME (SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES (SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da Carta Precatória n.º 178/2011 de fls. 113/125, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 29 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Vistos. Fl. 97: O pedido será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 29 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Vistos. Nos termos do art. 230 do CPC, defiro o que requerido à fl. 29. Expeça-se o necessário. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004597-06.2003.403.6105 (2003.61.05.004597-2) - TAKATA-PETRI S/A (SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP101091E - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 94 dos autos, em favor da União Federal - PFN, nos termos do Art. 1º, 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido às fls. 387. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002033-39.2012.403.6105 - CLIMATINTAS LTDA. ME. (SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados pela impetrante em face da decisão de fls. 233/237, nos quais se alega omissão quanto à retenção de pagamento das notas fiscais n.ºs 76, 77, 835 e 836. Intimada a prestar informações complementares, a autoridade impetrada manifestou-se a fls. 252/262. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. As informações complementares prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que os equipamentos das marcas Gree e Komeco, recebidos pela administração como compatíveis com as especificações do edital, foram devidamente pagos, havendo a quitação das notas fiscais n.ºs 78 e 837, no valor total de R\$ 28.335,85. Quanto às notas fiscais n.ºs 76, 77, 835 e 836, referentes aos equipamentos fornecidos nas Procuradorias de Bauru e Presidente Prudente, os pagamentos encontram-se retidos em conformidade com o item 5.2.1 da Ata de Registro de Preços e art. 77 da Lei n.º 8.666/93, porquanto não atenderam às especificações do

edital. Destarte, tem-se como justificada a retenção dos pagamentos e, em contraponto, demonstrada a inexistência do fumus boni iuris na espécie dos autos. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos e lhes dou provimento para acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo da decisão proferida. Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações complementares e documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, colha-se o parecer do MPF. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011580-40.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS MAROTA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os argumentos, pedidos e requisitos da emenda a inicial de fls. 86/89, serão apreciados após a realização da audiência, se a mesma restar infrutífera. Considerando o relatado pela parte autora, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado para este ato, independentemente de citação e sem que se inicie o prazo para resposta, devendo comparecer à sessão devidamente representado por advogado regularmente constituído, e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos. Providencie a Secretaria à elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 35/36) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fls. 52/56, devendo-se nomear como fiel depositária à própria Caixa Econômica Federal. Fls. 42/48 - Tendo em vista a data da citação do executado (03/05/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, qual seja: THIERRY RODRIGUES FUENTES, inscrito no CPF sob nº 327.060.438-65. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

Expediente Nº 3475

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados pelo réu Miguel Pio Severino dos Santos, em face da decisão de fls. 98/110, nos quais se alega a existência de contradição e obscuridade. Requer seja dado efeito modificativo aos embargos. Aduz que, ao contrário do que entendeu a r. decisão, houve declaração de inexistência do fato ímprobo na inicial, uma vez que o embargante juntou prova de que foi punido pela CEF, não por ter cometido ato de improbidade, mas por ter cometido meras irregularidades. Alega, ainda, que a decisão foi obscura, ao imputar ao embargante a responsabilidade pelas movimentações suspeitas, já que a sentença do Juízo Criminal declarou não haver prova cabal de indícios neste sentido. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. Não há reparos à decisão proferida, pois enfrentou todos os fatos e fundamentos apresentados pelas partes. De ver-se que a decisão é clara no sentido de estabelecer a independência de instâncias. Com efeito, não é dado confundir a existência ou inexistência do fato com a qualificação jurídica que lhe é atribuída, não estando o Poder Judiciário vinculado ao que decidido na esfera administrativa. Ressalto que, a teor da já consagrada jurisprudência, não cabem embargos com efeitos modificativos em face de decisão que enfrentou os fundamentos do pedido. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. USO ABSUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do código de processo civil. II - Na decisão embargada foi consignado que, além de o agravante não ter impugnado todas as razões da decisão então atacada, relativas ao não conhecimento dos embargos de divergência, na petição de recurso extraordinário, não logrou demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543 - A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e o art. 327, 1º, do RISTF, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, conforme entendimento pacífico desta corte. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - A utilização de embargos de declaração, com finalidade meramente protelatória, autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. V - Embargos de declaração rejeitados com determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão. (STF; AI-AgR-EDv-AgR-ED 780.938; ES; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 03/11/2011; DJE 27/02/2012; Pág. 10) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - O v. acórdão embargado enfrentou o tema em debate mantendo a decisão agravada que negou seguimento ao instrumento em epígrafe por seus próprios fundamentos, a saber: o ora embargante, quando da formação do instrumento, não providenciou a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, subscritores da petição de contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória, conforme preceitua o 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. IV - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200600956372, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00268.) Destarte, pretendendo a modificação do mérito da decisão proferida, deve o embargante interpor o recurso apropriado. Ademais, no juízo de recebimento da inicial não cabem maiores aprofundamentos a respeito do mérito da demanda. Ao fio do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos.Fl. 150: Defiro a prova requerida pela Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Int.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.Dê-se vista à CEF da devolução do Aviso de Recebimento - AR de fl. 41/42.Intime-se.

0008833-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA CHAGAS(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o réu quanto ao pedido de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004259-51.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-60.2010.403.6105) BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do determinado no processo de execução em apenso.Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA GUILARDI
CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

Vistos.Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 85 e 89.Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) réu(s) sem oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010792-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor do acordo homologado, bem como a determinação de suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC (fl. 89), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fl. 93, quanto à remessa dos autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0010825-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Vistos.Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 36 e 40.Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) réu(s) sem oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005660-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI

Vistos.O Provimento nº 335, de 14/11/2011, do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou, a partir de 25/11/2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista.Assim, considerando a cláusula nona, parágrafo oitavo do contrato ora discutido, e sendo a agência da CEF onde foi firmado o contrato situada na cidade de Jundiaí, a competência, em princípio, seria da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 03/05/2012.Tratando-se, todavia, de competência relativa, determino a citação dos executados, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente às guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014572-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014572-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos.Considerando o Termo de Audiência de fls. 156/157, na qual formalizou-se acordo nos autos da ação ordinária nº 0000846-30.2011.403.6105, válido também com relação do presente feito, foi determinado o sobrestamento destes autos em Secretaria até o cumprimento do acordo firmado entre as partes.Considerando, ainda, o decurso dos prazos pactuados no referido acordo, bem assim, que nos autos da ação ordinária a EMGEA requereu o arquivamento daqueles autos em razão do cumprimento do acordo firmado em fevereiro/2012, intime-se-a para que se manifeste, requerendo o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0008783-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0010851-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO MONTERO X MAURA T DA SILVA MONTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MONTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA T DA SILVA MONTERO

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3476

DESAPROPRIACAO

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES

Vistos. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado à fl. 214, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017847-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOYSES RIZEK - ESPOLIO X SERGIO RIZEK

Vistos. Cumpra a INFRAERO no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 49/55, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

USUCAPIAO

0003160-12.2012.403.6105 - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X ZENAIDE FERREIRA X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANIO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA X NADIA C. NASUK DA SILVA X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Socorro/SP. Por força da decisão de fls. 156 foram os presentes autos remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído a esta Sétima Vara Federal. No prazo de 10 (dez) dias, proceda à parte autora

ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Ressalto que o recolhimento deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, na qual deverão constar: 1) UG- Unidade Gestora 090017 - Justiça Federal de 1º Grau; 2) Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; e, 3) Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º Grau; e que o pagamento deverá ser realizado nas agências CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0002091-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DE FATIMA PLACIDO IBANEZ X FRANCISCO MANOEL IBANEZ NETO(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 196/196 verso, pelo E. TRF da 3ª Região, que homologou o acordo firmado entre as partes, concedo à parte autora, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas finais. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos. Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 72: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital para citação da ré Belmira Fernanda do Nascimento, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la. Considerando a existência de outro banco de dados para pesquisa de endereços, qual seja, sistema Bacen-Jud, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0016234-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 54 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Ricardo Silva dos Santos, através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Vistos. Fl. 109: Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 99, no endereço indicado pela CEF. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Vistos. Considerando o decurso de prazo concedido à fl. 114, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004826-48.2012.403.6105 - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA RITA LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos.Fls. 133/148 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 122/127, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004903-57.2012.403.6105 - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Instituto de Ensino Superior de Indaiatuba Ltda., qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando ordem a determinar a autoridade coatora para que se abstenha de fiscalizar ou atuar a impetrante com fundamento no 3º do art. 8º da Lei do Prouni, até final decisão do presente mandamus. Aduz, em apertada síntese, que é mantenedora da Faculdade MAX PLANCK, a qual aderiu ao PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de maio de 2005. Assevera que, dentre as previsões contidas na citada lei, foi conferida isenção de determinados tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS) às instituições que aderissem ao programa. Ressalta que a lei de regência estabeleceu condições para o gozo da isenção, dentre as quais a adesão ao programa pelo prazo de 10 (dez) anos, e que a isenção recairá sobre o valor total do lucro de exploração, equivalente ao total arrecadado com as mensalidades recebidas. Destaca que foi surpreendida com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, que alterou o art. 8º da Lei do Prouni, para estabelecer que a isenção referida passará a ser calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas de estudos devidas. Alega que foram substancialmente alteradas as condições inicialmente estabelecidas durante o prazo de vigência do Termo de Adesão firmado com a União. Sustenta a impossibilidade de alteração da regra de isenção quando é conferida por prazo certo e em função de determinadas condições. Invoca a norma do art. 178 do CTN e a Súmula 544 do STF. Bate pela violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e boa-fé objetiva. Afirma a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/72). Acusada a prevenção, vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. A impetração não merece seguimento. Com efeito, incide na espécie a Súmula 266 do STF, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Isso porque inexistente nos autos qualquer elemento objetivo ou concreto no sentido de que a Administração irá olvidar os efeitos do Termo de Adesão firmado pela impetrante sob a égide da redação original do art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de maio de 2005. De ver-se que, para a impetração do mandado de segurança preventivo, o receio de violação do direito deve ser demonstrado objetivamente, não satisfazendo o mero receio subjetivamente invocado, ou o simples temor da incidência de determinada lei cuja aplicação não se demonstrou concretamente na situação jurídica da impetrante. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Lei em tese. Inadmissibilidade. Impetração contra Medida Provisória. Criação do PROUNI. Alegação de inconstitucionalidade. Necessidade de adesão ao Programa para obtenção de isenção ou imunidade tributária. Efeito concreto dependente de cadeia de atos administrativos por praticar em diversas esferas de competência. Justo receio inexistente. Caráter preventivo não caracterizado. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Improvimento liminar do recurso ordinário. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nem sequer sob alegação de caráter preventivo, quando não tenha sido praticado nenhum ato suscetível de induzir receio fundado de lesão a direito subjetivo. (STF, RMS 25473 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00123 EMENT VOL-02282-05 PP-00854 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 162-171) Do voto do Min. Cezar Peluso extrai-se o seguinte excerto, pertinente à espécie dos autos: só será receio justo o que se justifique perante dado objetivo cujo significado for recognoscível, não apenas socialmente, mas em particular pelo juiz, como sinal da prática iminente de ato ofensivo à esfera jurídica de alguém. A eficácia teórica da lei, isto é, sua capacidade de produzir efeitos concretos, considerados como mutação do mundo físico, não pode constituir nem figurar ameaça, porque é evento do mundo mental do Direito; o que ameaça, porque está como fato da vida social, é só ato ou atos que façam crer na sua aplicação provável e próxima, gravosa a direito subjetivo que se supõe existente, enquanto produção de efeito jurídico concreto! Assim sendo, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0005043-91.2012.403.6105 - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO

DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 82/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 65/70, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0004294-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEFFERSON ANDRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ANDRETTA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2602

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR

- ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Muito embora as cópias da petição e da guia de fls. 205/251 já tenham sido encaminhadas ao Juízo de Aquidauana, através do e-mail de fls. 254, em resposta ao ofício de fls. 195, extraia-se cópia e desentranhe-se a petição de fls. 250/251, a fim de que a cópia seja juntada aos autos e o original enviado via correio ao Juízo Deprecado. Comunique-se o Juízo de Aquidauana, via e-mail ou telefone, de que a solicitação contida no ofício de fls. 208 está sendo cumprida, a fim de se evitar a devolução da deprecata sem cumprimento. Int.

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Da análise dos autos, especialmente da documentação de fls. 256/467, verifico que a empresa Cartonagem Diplomata Ltda, CNPJ 07.799.290/0001-24, de fato alterou sua denominação social para Cartonagem Diplomata Ltda - EPP no ano de 2006 (fl. 260) e que Valmir Marques de Messias foi admitido na sociedade em 06/2008 (fl. 261/262), logo após a razão social da empresa ter sido alterada para Canzi Artefatos de Madeira Ltda. (em 01/2008 - fl. 260). Verifico, também, que a empresa Canzi Artefatos de Madeira Ltda, CNPJ nº 29.273.656/0001-20, teve sua falência decretada em 1992 (fls. 263/264). Considerando que Valmir Marques Messias é um dos acusados em processo crime que apura fraudes perpetradas em processos de desapropriação que tramitam perante esta Justiça Federal e que, a questão da inidoneidade ou não da alteração contratual da empresa Cartonagem Diplomata Ltda - EPP é de alta complexidade, devendo ser discutida, portanto, em ação própria, em face do princípio da segurança jurídica, desconsidero a averbação nº 2 constante da certidão de fls. 63 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para considerar como proprietária do imóvel a ser desapropriado nesta ação, a empresa Cartonagem Diplomata Ltda - EPP, CNPJ nº 07.799.290/0001-24. Remanescem dúvidas, até mesmo, em relação aos sócios Adair Antonio de Freitas e Oswaldo Terni. Admitidos na sociedade em 01/2008 (fl. 260), quando da alteração da sua denominação social, o sócio Adair retirou-se da sociedade apenas 6 meses após e Oswaldo Terni encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 235). Assim, cite-se a empresa Cartonagem Diplomata Ltda - EPP, CNPJ nº 07.799.290/0001-24, na pessoa de seu representante legal, por edital. Esclareço desde já que o levantamento do valor da indenização desta ação ficará condicionada à comprovação de quem vem a ser, de forma indubitável, os atuais sócios da empresa de CNPJ nº 07.799.290/0001-24. Dê-se vista da documentação de fls. 256/467 ao Ministério Público Federal. Int.

0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X RACHEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA COBBE

Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento via AJG. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA

REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ISABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Intime-se o réu Newton de Oliveira a, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos sobre a quitação dos compromissos de compra e venda dos imóveis objeto desta desapropriação. Esclareço aos réus que a presente ação não se presta a discutir eventual alegação de nulidade com relação às informações sobre a venda da empresa Imobiliária Internacional ao réu André Gonçalves Gamero e que referidas alegações devem ser discutidas em ação própria. Considerando que, até a presente data, não houve comprovação pela ré Carmem Sanches Ruiz Campagnone, de ser a representante do espólio de Carmine Campagnone, cite-se o espólio e eventuais herdeiros por edital. Considerando que o réu José Sanches Ruiz Junior não deixou bens (certidão de fls. 427), e que o Sr. José Eduardo Oliveira Sanches é o único herdeiro de Alzira Campos Oliveira Sanches, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos Oliveira Sanches e inclusão de José Eduardo Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches no pólo passivo da ação. Para se evitar eventual alegação de nulidade, cite-se por edital, também, eventuais herdeiros legatários de José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos Oliveira Sanches. Por fim, esclareço aos réus que o levantamento do preço somente será deferido a quem comprovar que detém a propriedade dos imóveis objeto deste feito, e que constar na matrícula dos imóveis. Int.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Para se evitar eventual alegação de nulidade dos atos processuais, expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros e terceiros interessados. Em face da petição de fls. 2160/2166, suspendo a determinação para citação, contida no último parágrafo do despacho de fls. 2156. Dê-se vista às partes da estimativa de honorários periciais de fls. 2179/2180. Ressalto que, conforme despacho de fls. 2156, os honorários periciais serão arcados, inicialmente, pela parte autora. Havendo concordância, deverão os autores comprovar o depósito, no prazo de 10 dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Intime-se a Sra. Helena Carmen Roselino Vianna Lo Giudice a, no prazo de 10 dias, informar se já houve o encerramento do arrolamento dos bens deixados por Pietro Lo Giudice e, em caso positivo, a juntar aos autos cópia da partilha homologada, bem como a informar quem são os herdeiros do falecido, indicando seus nomes e endereços. Int.

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS

FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FERMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETTO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTO X JOSE APARECIDO MARCHETTO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETTO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETTO X PEDRO SERGIO MARCHETTO X ANGELA MARIA MARCHETTO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual informando-lhe sobre os termos da presente ação de usucapião, solicitando, ainda, informações sobre o andamento do Inquérito Civil Público nº 46/2010 IC - HAB. URB, bem como sobre eventual conclusão a respeito do possível parcelamento irregular do solo do imóvel de matrícula nº 87. Instrua-se o ofício com cópia da inicial, do ofício de fls. 756/757, das manifestações de fls. 810/811, 813/814, 817/819. Oficie-se ao Município de Socorro, conforme requerido no item 2 de fls. 814. Reitere-se o ofício de fls. 805. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 20 dias, para manifestação. Int.

MONITORIA

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Intime-se a CEF, pessoalmente, a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Dê-se vista a parte ré dos documentos juntados às fls. 1394/1723, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se, sucessivamente, pela CEF, COHAB e Município de Piracicaba. Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar o local e a agência da localização dos arquivos da autora Almeida Marin Construções e Comércio LTDA. Com a informação da CEF, concedo o prazo de 30 dias para a autora comparecer na agência para verificação dos documentos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013948-22.2011.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/07/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 335 e 337, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que comparecerão independentemente de intimação (itens 3 e 10 de fls. 336 e 337, respectivamente). Com razão o autor no que se refere ao uso de arma de fogo na empresa Protege. De fato no PPP de fls. 114, consta a informação de que no período de 17/02/1993 a 08/07/2008 o autor trabalhava portando revólver calibre 38. Assim,

aguarde-se a audiência designada.Int.

0016341-17.2011.403.6105 - NATANAEL MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista as partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Ante a não localização de bens em nome do devedor e do teor da petição de fls. 161, em que a CEF requereu a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 791, III, do CPC, esclareça a CEF seu pedido de fls. 162/168, bem como o montante do débito apresentado, em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007797-74.2010.403.6105 (fls. 171/174). Prazo: 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008719-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008719-4) - L S A - ENTREGA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls.164/165: muito embora o número do processo referido no ofício seja deste Mandado de Segurança, não se trata da mesma parte impetrante.Sendo assim, oficie-se à Receita informando que este processo é findo e se encontrava arquivado, devendo ter ocorrido algum equívoco, também com relação ao seu endereçamento, posto que a 8ª Vara é de 1º grau e a desembargadora atua no Tribunal.Instrua-se o ofício com cópias de fls.164/165 e deste despacho.Aguarde-se por 10 dias e, após, devolvam os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012605-9) - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TAKAKO YAMUGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição do RPV complementar, tendo em vista que o acordo formulado pelo INSS, e aceito pelas partes, foi de 80% do valor devido, conforme cálculos de fls. 167 e acórdão de fls. 186.Intime-se a autora a comparecer ao PAB da CEF, da Justiça Federal, para saque do valor de fls. 210. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Intime-se a CEF, pessoalmente, a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 2603

DESAPROPRIACAO

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia dos réus Regina Maria José de Freitas Baston Nascimento, Gregório Horácio Baston e Nascimento e Gabriel Horácio Baston e Nascimento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão dos réus acima referidos, bem como de Guilherme Horácio Baston e Nascimento no polo passivo da ação. Verifique-se, também, o andamento da Carta Precatória n.º 364/2012. Proceda a secretaria à abertura do 2º volume dos autos. Int.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA E SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Fl.253: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.39/47 e 55 mediante substituição por cópia nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º. Prazo 10 (dez) dias. Com o desentranhamento, deverá a Infraero ser intimada nos termos do artigo 162 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Digam os expropriantes se concordam com o desconto do valor dos honorários sucumbenciais do montante depositado nestes autos às fl.53. Esclareço que o silêncio será interpretado como aquiescência. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$3.708,00 em nome da Infraero e o valor de R\$ 412,00 em nome do Sr. Lázaro Cabral de Vasconcellos Filho. Não concordando os expropriantes com o desconto, deverá efetuar o depósito, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Int.

MONITORIA

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 221/223 destes autos sob o argumento de contradição na medida em que foi considerado tempo de atividade urbana após o requerimento administrativo no período de 02/05/88 a 29/04/2011 na empresa BODIPASA com base na CTPS do autor, entretanto, a data de admissão, nos termos da referida CTPS é 09/03/2009 e a data da rescisão, conforme documento de fl. 266, juntado nesta oportunidade, é 30/12/2010. Preliminarmente, conheço dos embargos de fls. 129/130, porquanto cabíveis para a providência pretendida em relação a correção de erro material. Assim, adequando-se o quadro constante de fl. 222 às provas dos autos, na data da citação, 29/04/2011, acrescendo-se os referidos períodos aos já reconhecidos pelo INSS, faz jus o autor à sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois cumpriu com os requisitos idade e pedágio conforme regra de transição dada pela EC n. 20/1998. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPAVAN 10/04/72 30/01/73 291,00 - Associação Bras Normas 05/02/73 31/03/74 417,00 - Banco Mercantil de São Paulo 01/02/78 30/06/78 150,00 - Diste-Lalekla 01/08/78 18/02/81 918,00 - Coop. Agrícola de Cotia 04/03/81 01/03/88 2.518,00 - Amina Ind de Rações 04/07/88 31/08/93 1.858,00 - Dogila Com Atac Ltda 12/11/93 14/04/94 153,00 - Metaldan 01/06/94 26/05/06 4.316,00 - Sonwrvig S/A 20/06/06 23/10/06 124,00 - Auto Americano S/A 01/12/06 27/03/08 477,00 - Distak Peças Serv. 02/05/08 30/08/08 75 119,00 - Bodipasa Bombas Diesel 09/03/09 30/12/10 75/266 652,00 - 1,00 - Correspondente ao número de dias: 11.994,00 - Tempo comum / Especial : 33 3 24 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 3 meses 24 dias Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico o fundamento da sentença, em relação ao quadro de fl. 222, mantendo-se, no mais, a sentença, inclusive seu dispositivo, na forma em que se encontra. P. R. I.

0006226-34.2011.403.6105 - PAULO BENEDITO MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012964-38.2011.403.6105 - ANA MARIA GUARNIERI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Guarnieri Dias, qualificada na inicial, com a finalidade de obtenção de alvará judicial para levantamento do benefício seguro-desemprego. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 27/33, preliminarmente, alegou incompetência da Justiça Trabalhista e ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna apenas pela a improcedência do pedido. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a Justiça do Trabalho de Paulínia. Após parecer do Ministério do trabalho (fls. 39/42) sobreveio sentença (fl. 49), a qual foi anulada pelo Acórdão de fl. 76 ante a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. Redistribuídos a esta 8ª Vara, a requerente apresentou réplica às fls. 86/92. Intimada a União manifestou-se interesse na lide (fl. 95). Formalmente citada, apresentou contestação às fls. 104/112. Parecer Ministerial à fl. 103. Afastada a preliminar arguida pela ré CEF (fl. 113). É o relatório, no essencial. Decido. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Com fito de estabelecer os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, a Resolução n. 19 de 03 de julho de 1991 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT dispôs, em seu art. 9º, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua demissão, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou do Sistema Nacional de Emprego - Sine. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a limitar ou restringir bem jurídico de qualquer pessoa, vejo que a fixação do prazo, previsto no art. 9º da Resolução n. 19 de 03 de julho de 1991 do CODEFAT, de até o 120º dia data da demissão para que o trabalhador requeira o seguro desemprego, extrapola a lei e o decreto. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO: 120 DIAS. ILEGALIDADE. 1. Norma regulamentar não pode ultrapassar os limites fixados pela lei: afastado, portanto, o prazo de 120 dias a contar da dispensa para requerimento do seguro desemprego. 2. Apelação e remessa desprovidas, sentença mantida. (AMS 9301349728, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:01/10/2001 PAGINA:212.) ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - DIREITO NÃO IMPUGNADO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. A Resolução nº 19/91-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. 2. De qualquer modo, aquela Resolução não se encontrava em vigor quando requerido o benefício pelo autor, não podendo ter aplicação retroativa. 3. Apelo e remessa oficial desprovidas. (AC 9604385224, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 21/07/1999 PÁGINA: 393.) Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro ilegal o art. 9º da Resolução n. 19 de 03 de julho de 1991 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, na parte em que fixa prazo máximo para o requerimento do seguro-desemprego, bem como para deferir à parte autora o alvará judicial de levantamento do seguro-desemprego, a ser expedido pela Secretaria deste juízo, observando-se as demais condições legais. Condene ainda as requeridas em honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), valor a ser rateado entre as rés na proporção de 50%. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0014641-06.2011.403.6105 - OSVALDO SARDELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Osvaldo Sardelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ocasionados pela demora no deferimento do benefício previdenciário pleiteado em 18/10/2000, com

análise concluída em 09/05/2007. A título de danos materiais, requer indenização no valor de R\$ 149.290,47 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), mais a diferença entre o valor pago e o valor que reputa devido, R\$ 71.016,70 (setenta e um mil e dezesseis reais e setenta centavos). Pelos danos morais, requer o pagamento de indenização no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/233. Citada, fls. 242/243, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão lavrada à fl. 470. Às fls. 245/454 e 455/469, a autarquia previdenciária apresentou cópias dos processos administrativos nº 138.843.259-2 e nº 115.096.559-0. À fl. 471, foi proferida decisão que decretou a revelia do INSS, ressaltando, contudo, seus efeitos, em face do interesse público que envolve a presente causa. O INSS manifestou-se, às fls. 473/481, alegando a prescrição quinquenal e insurgindo-se contra os pedidos formulados pelo autor. À fl. 486, a parte autora informou que não tinha outras provas a produzir e, às fls. 487/507, apresentou réplica. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferida em 14/03/2007 e a ação foi proposta em 03/11/2011, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da análise dos autos, em especial do processo administrativo nº 114.663.808-3, fls. 246/454, verifica-se que o autor requereu, em 18/10/2000, em Cosmópolis, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de aduzir, na petição inicial, que, quando do requerimento administrativo, havia apresentado toda a documentação necessária e exigida para a concessão do benefício previdenciário, verifica-se que o autor, à fl. 07 do processo administrativo, ou seja, logo no seu início, fl. 253 destes autos, apresentou documento datado de 31/10/2000, posterior à data de entrada do requerimento. Nos documentos de fls. 262/265, consta a data de 09/11/2000 e, em 06/11/2000, fl. 272, requereu o autor a justificação administrativa, para provar que teria trabalhado como lavrador, nos períodos de 14/11/1968 a 14/01/1975 e 15/11/1975 a 30/09/1977. E, em 02/03/2001, fl. 271, foi determinada a remessa dos autos do processo administrativo para a Agência do INSS em Mundo Novo-MS, para a justificação administrativa dos períodos pretendidos. Às fls. 273 e 275/279, apresentou o autor documentos em que há certidões de autenticação e de reconhecimento de firma datadas de 31/10/2000. No documento de fl. 280, o carimbo de autenticação data de 30/10/2006, e, no carimbo do documento de fl. 282, 30/10/2000. Os documentos de fls. 286/288 foram lavrados em 31/10/2000. Assim, não corresponde à verdade a alegação feita pela parte autora de que, quando apresentou o requerimento administrativo, também teria apresentado todos os documentos necessários à comprovação de que fazia jus à aposentadoria. No entanto, é de se considerar que a autarquia previdenciária também não agiu com eficiência. Vejamos. O requerimento administrativo foi apresentado pelo autor em Cosmópolis, em 18/10/2000, fl. 248, tendo sido determinado a remessa dos autos do processo administrativo para a Agência do INSS em Mundo Novo-MS, fl. 271, em 02/03/2001. A Unidade Avançada de Atendimento do INSS em Mundo Novo-MS, em 16/03/2001, fl. 292, por sua vez, alegando impossibilidade de dar andamento à Justificação Administrativa por carência de funcionários e por falta de orientações para a elaboração do serviço, determinou a remessa dos autos ao Serviço de Benefício, tendo sido eles recebidos na Gerência Executiva do INSS em Dourados em 21/03/2001. Em 20/04/2001, fl. 293, a Gerência Executiva do INSS em Dourados determinou o retorno dos autos à Agência do INSS em Cosmópolis, apontando insuficiência dos documentos apresentados pelo autor e irregularidades na formalização do processo administrativo. Em 11/03/2002, fl. 300, a Agência da Previdência Social em Americana, determinou a remessa dos autos do processo administrativo para a Unidade Avançada de Atendimento de Colider-MT, cidade onde o autor estaria residindo. Em 26/03/2002, fl. 301, foi expedida carta ao autor, solicitando o seu comparecimento à Unidade Avançada de Atendimento da Previdência Social em Colider-MT. Apresentou, então, o autor, em 19/04/2002, fl. 303, novo requerimento de justificação administrativa, arrolando duas outras testemunhas. À fl. 306, em 19/04/2002, a chefe da Unidade Avançada de Atendimento de Colider determinou a remessa dos autos para o serviço de benefício, para apreciação, solicitando urgência no processamento da justificação administrativa. Em 13/06/2002, fl. 307, a chefe de serviço de benefícios, em Cuiabá, determinou a devolução dos autos para o serviço de benefícios em Dourados, para processamento da Justificação Administrativa. A chefe da Seção de Orientação do Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS em Dourados, em 25/07/2002, fls. 308/309, determinou a remessa dos autos para a Unidade Avançada de Atendimento de Mundo Novo, com orientações acerca do procedimento a ser tomado. Foram, então, ouvidas, em Mundo Novo-MS, três testemunhas, no dia 31/10/2002, fls. 311/312, 314/315 e 317/318. Em 28/11/2002, fl. 321, foi determinada a remessa dos autos para Dourados, fl. 321, que, por sua vez, em 19/03/2003, fl. 322, devolveu os autos para Mundo Novo, que, em 29/04/2003, fl. 323, novamente remeteu os autos para a Seção de Orientação do Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS em Dourados, que, em 21/05/2003, fl. 324, determinou a remessa dos autos para Colider, que, em 02/06/2003, fl. 325, devolveu os autos para Cuiabá. De Cuiabá, os autos foram remetidos para Mundo Novo, por decisão proferida em 10/03/2004, fl. 327, que os encaminhou para Dourados, fl. 328, que homologou a Justificação Administrativa quanto à forma, em 01/09/2005, e determinou a remessa dos autos para Cuiabá, que remeteu os autos para Dourados, fl. 332, em 10/07/2006. Em 12/09/2006, fl. 333, os autos foram remetidos à Seção de Reconhecimento Inicial de Direito, Agência da Previdência Social em Dourados, para orientações e parecer quanto a situação do processo e demais procedimentos a serem tomados, que encaminhou os autos para o Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Mato Grosso, por despacho proferido em

18/10/2006, fls. 338/339. Em 27/12/2006, em Colider, o autor foi entrevistado, fls. 344/345, e foi determinada a remessa dos autos para Cuiabá, fl. 394. Em 22/01/2007, fl. 395, foram homologados, quanto ao mérito, os períodos de 08/04/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/12/1977. Em 13/03/2007, foi expedida carta ao autor, solicitando que ele se manifestasse acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, fl. 404, tendo o autor com ela concordado, fl. 405. Em 14/03/2007, fl. 406, a Chefe da Agência da Previdência Social de Colider concluiu pela concessão do benefício ao autor. Como se pode observar, os autos do processo administrativo em nome do autor, seja por falta de servidores, seja por falta de orientação acerca dos procedimentos, seja por equívoco, transitaram por três Estados brasileiros, sendo remetidos de um lugar a outro, muitas vezes sem necessidade, em evidente afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade. Quanto aos danos morais, a verificação de sua existência e da extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver umnexo causal entre o fato ocorrido e o dano e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No presente caso, dúvidas não há de que houve o dano, na medida em que o autor, mesmo tendo o direito em 2000, passou a receber seu benefício previdenciário somente em 2007. O nexo causal, por sua vez, reside na ineficiência do serviço prestado pela autarquia previdenciária, devido ao aparelhamento insuficiente, falta de orientação ou normatização de procedimentos e ausência do devido cuidado com requerimentos de interesse do segurado. É de se lembrar que o assunto em jogo é o benefício previdenciário do autor, que por sua natureza urgente, deve tramitar com celeridade, tendo, inclusive a lei, fixado prazo para análise e eventual pagamento, quando o caso. Por fim, quanto à responsabilidade, tratando-se de serviço público e tendo o evento danoso ocorrido devido a fatos comissivos e omissivos dos agentes de serviço público do réu, denotando hipótese de falha na prestação do serviço), a responsabilidade é objetiva. A fixação do quantum da indenização do dano moral é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$ 50.000,00, que julgo suficiente para a reparação do dano, no caso presente. No que concerne aos danos materiais, o autor reconhece que todas as parcelas vencidas foram pagas, corrigidas monetariamente, requerendo apenas a incidência de juros. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento de renda mensal de benefício seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Conforme se verifica à fl. 443, a própria autarquia previdenciária reconheceu que a data da regularização da documentação ocorreu em 27/05/2005 e, à fl. 444, verifica-se que a autorização da liberação do pagamento ocorreu apenas em 09/05/2007. Assim, devidos são os juros de mora, na forma como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). - Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pelo fato de ter recebido renda mensal vitalícia por incapacidade, pois ficou demonstrado que deixou o labor em virtude de doença incapacitante, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado (art. 102, 1º e 2º da Lei 8.213/91). - Quanto aos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações previdenciárias incidem somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. - Com respeito à

correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. - No que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, ainda não publicado). - Agravo legal da parte autora improvido e agravo legal do INSS provido em parte. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, AC 1510282, autos nº 0016996-78.2010.403.9999, DJF3 CJ1 15/09/2011) (destaquei)No presente feito, como se verifica à fl. 453, o termo inicial do benefício e a data de início do pagamento foram fixados em 21/07/2000, e, à fl. 443, consta que a data de regularização da documentação ocorreu em 27/05/2005. Assim, nos termos do parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o pagamento deveria ocorrer até 13/07/2005, o que não ocorreu, tendo em vista que ele foi liberado apenas em 09/05/2007. Desse modo, aplicam-se os juros legais, a partir de 14/07/2005, à época, 12% (doze por cento) ao ano, até 30/06/2009, a partir de quando deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a taxa a ser de 6% ao ano. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), e por danos materiais na forma da fundamentação, fazendo incidir juros de mora sobre o valor das parcelas vencidas na forma acima explicitada. Os valores (dano moral e danos materiais) devem ser atualizados por ocasião da execução da presente sentença nos termos do Manual de Cálculos do CJF de Brasília (tabela previdenciária e condenatória em geral, respectivamente), acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016823-62.2011.403.6105 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Djalma Santos Teixeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença ou ainda seja concedido o auxílio-acidente previdenciário, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 94/95. Citada, fl. 127, a parte ré ofereceu contestação, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e

requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. As fls. 148/154, a autarquia previdenciária apresentou cópias extraídas do processo administrativo em nome do autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 156/159 e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fls. 160/161. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 167/168 e 170/175. A parte autora apresentou réplica, às fls. 176/180. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito afirmou que o autor apresenta quadro de arritmia cardíaca, tratando-se de caso de implante de marca-passo e que enquanto o procedimento não se concretizar, face a sintomatologia relatada de dispnéia a pequenos esforços e mesmo em repouso, configura-se situação de alto risco cardiológico, propenso inclusive a Tromboembolismos. De acordo com o perito, a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária, desde 24/08/2011. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, observa-se, às fls. 172/174, que o autor mantém vínculo empregatício com Teka Tecelagem Kuehnrich S/A desde 20/03/1995, restando preenchidos tais requisitos como o próprio INSS reconhece. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o trabalho de forma temporária. O benefício é devido a partir da citação, tendo em vista que, apesar de estar o autor doente quando da cessação do auxílio-doença em 05/12/2006 (fl. 93), a sua incapacidade para o trabalho teve início apenas em 24/08/2011, como atesta o perito. Rejeito, portanto os argumentos da parte autora e do INSS quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista a data de início da incapacidade e considerando o fato de que o autor não pode ser ainda mais prejudicado por ter permanecido em atividade quando não mais apresentava condições para tanto. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 160/161 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão de auxílio-doença, desde 03/02/2012, até seu restabelecimento ou reabilitação, nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente previdenciário. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Djalma Santos Teixeira Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do pagamento: 03/12/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000978-53.2012.403.6105 - ANTONIO CORADELLI (SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO CORADELLI qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo que seja determinado ao INSS que informe todas as contribuições previdenciárias recolhidas durante 28/06/1996 a 12/04/2010 e declare a inconstitucionalidade da cobrança de referidas contribuições sobre os rendimentos recebidos após sua aposentadoria, inclusive sobre os 13º salários e férias acrescidas de 1/3. Sustenta o autor que após se aposentar (em 28/06/1996) continuou a trabalhar e que mesmo não tendo direito a receber nenhum outro benefício previdenciário, por já estar aposentado, ainda assim foi-lhe imposta a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias decorrentes do novo vínculo.

Procuração e documentos foram juntados às fls. 06/28. Devidamente citado o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 36/44. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva e decadência. No mérito asseverou que não há fundamentação legal o pedido e que a cobrança é constitucional. Réplica às fls. 46/51. A ação que havia sido proposta perante a Justiça Estadual foi redistribuída para esta 8ª Vara da Justiça Federal, em cumprimento à decisão de fls. 70. Pelo despacho de fls. 76 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a citação da União Federal. Devidamente citada (fls. 81) a União apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/89. Argüiu, preliminarmente, prescrição e, no mérito, asseverou que como segurado obrigatório o autor estava legalmente obrigado a pagar as contribuições previdenciárias. Às fls. 90 foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Dada oportunidade às partes para especificar as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido neste sentido. É o relatório do necessário. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Acolho a preliminar argüida pela União Federal de prescrição, de eventuais valores devidos anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O autor pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos recebidos após sua aposentadoria, inclusive sobre os 13º salários e férias acrescidas de 1/3. O fato do autor continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não é relevante para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a embargada para, no prazo de 20 (vinte), dias juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé, atualizada, do processo n. 114.01.2010.41034-8 (n. de ordem 1735/2010) que tramita na 5ª Vara Cível de Campinas, bem como cópia da sentença, se houver. Com a juntada, vista à parte embargante. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0008962-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) LUIZ ROBERTO BONASIO (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a embargada para, no prazo de 20 (vinte), dias juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé, atualizada, do processo n. 114.01.2010.41034-8 (n. de ordem 1735/2010) que tramita na 5ª Vara Cível de Campinas, bem como cópia da sentença, se houver. Com a juntada, vista à parte embargante. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO
Fls.156/168: Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela parte executada. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Fl.94: defiro. Assim, deverá a CEF comparecer em Secretaria para retirada da Carta Precatória nº168/2012 e comprovar a distribuição no Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011858-41.2011.403.6105 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os apelantes a recolher o valor de R\$ 251,59 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Alerto à impetrante que, doravante, as petições deverão ser devidamente protocolizadas pela Justiça Federal, ou, se enviadas via correio, sejam direcionadas ao setor de protocolo desta Subseção, sob pena de serem desconsideradas, caso sejam enviadas diretamente a esta Vara. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011882-89.1999.403.6105 (1999.61.05.011882-9) - EDNALVA NUNES MACIEL X DOUGLAS RAFAEL SANTOS(Proc. SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EDNALVA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS RAFAEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.195/199. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 20.464,31 em nome da exeqüente e o valor de R\$ 3.069,64 a título de sucumbência em nome da Dra. Silvana Gomes Heleno, inscrita na OAB/SP nº149.100. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO

MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1) Euclides Francisco de Paula2) Horacilio Maiorini3) Ivone VenturiniCalculo da contadoria no valor de R\$ 14.215,21Foi expedido RPV às fls. 1481, no valor de R\$ 11.372,16 e pago às fls. 1547Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 2.843,05 (Euclides Francisco de Paula)Calculo da contadoria no valor de R\$ 7.228,77Foi expedido RPV às fls. 1485, no valor de R\$ 5.783,01 e pago às fls. 1551Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.445,76 (Horacilio Maiorini)Calculo da contadoria no valor de R\$ 1.250,55Foi expedido RPV às fls.1487, no valor de R\$ 1.000,44 e pago às fls. 1553Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 250,11 (Ivone Venturini)Às fls. 1196, encontra-se juntado aos autos officio remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determinando a retenção de 20 % da quantia que os autores tem a receber nesta ação.Considerando que, até a presente data, não houve a juntada dos contratos originais formulados entre as partes, determino a expedição de RPV no valor total de R\$ 4.538,92 (R\$ 2.843,05 + R\$ 1.445,76 + R\$ 250,11), com levantamento à ordem deste Juízo, em nome do Dr. Newton Brasil Leite, posto ser este o autor nos autos da ação de arbitramento de honorários nº 1433/06, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Campinas.Oficie-se àquele Juízo para que informe os dados necessários para transferência do montante a ser disponibilizado nestes autos à título de honorários contratuais, os quais passarão a ser vinculados àqueles autos.Quando disponibilizado o pagamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do montante disponibilizado ao Banco a ser indicado pelo Juízo Estadual, a ser vinculado aos autos nº 1433/06, em trâmite perante àquele Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas.4) José PiresCálculo da contadoria no valor de R\$ 13.777,67Foi expedido RPV às fls. 1490, no valor de R\$ 11.022,13 e pago às fls. 1556Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 2.755,54Em face do officio de fls. 1281, proveniente da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando a concordância do autor com o desconto de 20% do valor que tem a receber nesta ação a favor de seu patrono, e do trânsito em julgado do referido acordo, expeça-se o RPV no valor de R\$ 2.755,54 em nome do Dr. Newton Brasil Leite, tendo em vista ser este o autor da ação de arbitramento de honorários nº 1254/06, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas.5) Luiz Belém6) Maria Helena Rosalles SeccoliCalculo da contadoria no valor de R\$ 1.479,93Foi expedido RPV às fls. 1495, no valor de R\$ 1.183,94 e pago às fls. 1561Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 295,99 (Luiz Belém)Calculo da contadoria no valor de R\$ 1.306,58Foi expedido RPV às fls. 1497, no valor de R\$ 1.045,26 e pago às fls. 1562Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 261,32 (Maria Helena Rosalles Seccoli)Em face dos officios de fls. 1198 e 1233, provenientes da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando que foi interposta ação contra os autores José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Seccoli, bem como determinando a retenção e transferência do montante de 20% dos valores a serem pagos aos autores nesta ação, oficie-se àquele Juízo para que informe os dados necessários para transferência do montante a ser disponibilizado nestes autos à título de honorários contratuais, os quais passarão a ser vinculados àqueles autos.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se RPV em nome do Dr. Newton Brasil Leite, no valor de R\$ 557,31, com levantamento à ordem deste Juízo.Quando disponibilizado o pagamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do montante disponibilizado ao Banco a ser indicado pelo Juízo Estadual, a ser vinculado aos autos nº 1254/06, em trâmite perante àquele Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas. Passo, agora, a analisar a petição de fls. 2157, no que se refere ao levantamento dos honorários contratuais convencionados em 30% do valor que os exequentes tem a receber nestes autos.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 2213/2215, concordando com o levantamento.Da análise dos autos, verifico que os autores que convencionaram honorários contratuais em 30% são:7) Arlindo Paschoetto (ação judicial - 4ª Vara Cível - fls. 1196 e 2161)8) Antonio Antunes Barreira9) Carlos Bernardo de Souza10)Cleide Piccolo Pegnolazzo11) Emilio Nogueira de Souza12) Geraldo Ataliba Queija13) Herminda Cardoso dos Santos14) José Folli15) José Sacchi16) Leonildo Deltreggia17) Luiz Morelato18) Neolano Tostes Correa19) Orlando Anselmo Caprini20) Oswaldo Ziggatti21) Pedro Carcavara22) Rosina Conceição Pereira23) Torquato SantinAssim, à exceção de Arlindo Paschoetto, intime-se o patrono dos referidos autores a indicar a folha dos autos em que os contratos originais realizados com referidos autores encontram-se juntados, e, em caso negativo, a juntá-los no prazo de 20 dias.Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apuração dos

valores a serem requisitados. Esclareço à Defensoria Pública da União que o autor Euclides Francisco de Paula é réu na ação de arbitramento de honorários advocatícios que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas e que o valor dos honorários contratuais decorrentes desta ação será colocado à disposição daquele Juízo para o que entender de direito. Antes da expedição dos RPVs determinados no despacho de fls. 2099/2104, e tendo em vista a determinação para sua expedição apenas em nome do Dr. Nelson Leite Filho e que os contratos de honorários foram realizados em nome deste advogado e também do Dr. Newton Brasil Leite, inclua-se o nome deste último no sistema processual para futuras publicações. Republique-se o despacho de fls. 2099/2104 para sua ciência. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, requisitem-se os pagamentos conforme determinado. Intime-se o MPF e a DPU. DESPACHO DE FLS. 2099/2104: Em face da petição de fls. 2073/2074, passo a analisar o pedido de expedição de RPV em relação a cada uma das pessoas indicadas. 1) Antonio Fernandes Cortado Referida pessoa não faz parte do pólo ativo do feito, razão pela qual indefiro o pedido. 2) Herminia Dalledone - fls. 1099/1100 - não intimada (fls. 2151) - faleceu Cálculo da contadoria no valor de R\$ 1.655,51 Foi expedido RPV às fls. 1483 no valor de R\$ 1.324,40 e pago às fls. 1549 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 331,113) Hilda Otranto Cazzato - fls. 1095 - intimada às fls. 2147 Cálculo da contadoria no valor de R\$ 16.448,41 Foi expedido RPV às fls. 1486, no valor de R\$ 13.158,72 e pago às fls. 1552 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 3.289,694) João Marques - fls. 1096/1097 - intimado às fls. 2147 Cálculo da contadoria no valor de R\$ 14.933,07 Foi expedido RPV às fls. 1488, no valor de R\$ 11.946,45 e pago às fls. 1554 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 2.986,625) João Evangelista Ribeiro - fls. 1085 - intimada às fls. 2151 (Helenei - viúva) Cálculo da contadoria no valor de R\$ 4.991,52 Foi expedido RPV às fls. 1492, no valor de R\$ 3.993,21 e pagos às fls. 1554 e 1764 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 998,316) Leonilda Edna Fahl Tarallo - fls. 1084 - intimada às fls. 2156 vº Cálculo da contadoria no valor de R\$ 6.436,59 Foi expedido RPV às fls. 1494, no valor de R\$ 5.149,27 e pago às fls. 1560 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.287,327) Antonio Fernandes - fls. 1083 - não intimado (fls. 2148) Cálculo da contadoria no valor de R\$ 3.304,16 Foi expedido RPV às fls. 1477, no valor de R\$ 2.643,32 e pago às fls. 1544 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 660,848) Dirce Delgado de Campos - fls. 1372/1373 - intimada às fls. 2154 Referida pessoa é herdeira de Arthur de Campos, autor desta ação. Cálculo da contadoria no valor de R\$ 1.119,37 Foi expedido RPV às fls. 1511 no valor de R\$ 895,50 e pago às fls. 1575 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 223,879) Euclides Francisco de Paula Cálculo da contadoria no valor de R\$ 14.215,21 Foi expedido RPV às fls. 1481, no valor de R\$ 11.372,16 e pago às fls. 1547 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 2.843,05 Às fls. 1196, encontra-se juntado aos autos ofício remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determinando a retenção de 20 % da quantia que o autor tem a receber nesta ação. Assim, para liberação da quantia que o patrono tem a receber nestes autos, em face da ação por ele proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determino que o mesmo junte a estes autos o contrato original firmado com esse autor, bem como certidão de objeto e pé da referida ação, no prazo de 20 dias. 10) Horacilio Maiorini Cálculo da contadoria no valor de R\$ 7.228,77 Foi expedido RPV às fls. 1485, no valor de R\$ 5.783,01 e pago às fls. 1551 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.445,76 Às fls. 1196, encontra-se juntado aos autos ofício remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determinando a retenção de 20 % da quantia que o autor tem a receber nesta ação. Assim, para liberação da quantia que o patrono tem a receber nestes autos, em face da ação por ele proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determino que o mesmo junte a estes autos o contrato original firmado com esse autor, bem como certidão de objeto e pé da referida ação, no prazo de 20 dias. 11) Ivone Venturini Cálculo da contadoria no valor de R\$ 1.250,55 Foi expedido RPV às fls. 1487, no valor de R\$ 1.000,44 e pago às fls. 1553 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 250,11 Às fls. 1196, encontra-se juntado aos autos ofício remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determinando a retenção de 20 % da quantia que a autora tem a receber nesta ação. Assim, para liberação da quantia que o patrono tem a receber nestes autos, em face da ação por ele proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determino que o mesmo junte a estes autos o contrato original firmado com essa autora, bem como certidão de objeto e pé da referida ação, no prazo de 20 dias. 12) Augusta Medeiros Otranto - contrato às fls. 1380 - intimada às fls. 2151 Referida pessoa é herdeira de João Otranto, autor desta ação. Cálculo da contadoria no valor de R\$ 5.902,11 Foi expedido RPV às fls. 1516, no valor de R\$ 4.721,68 e pago às fls. 1580 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.180,43 13) José Pires Cálculo da contadoria no valor de R\$ 13.777,67 Foi expedido RPV às fls. 1490, no valor de R\$ 11.022,13 e pago às fls. 1556 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 2.755,54 Em face do ofício de fls. 1281, proveniente da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando a concordância do autor com o desconto de 20% do valor que tem a receber nesta ação a favor de seu patrono, intime-se o Dr. Nelson Leite Filho a, no prazo de 20 dias, juntar o original do contrato de honorários pactuado com este autor, bem como certidão de objeto e pé da referida ação. 14) Luiz Belém Cálculo da contadoria no valor de R\$ 1.479,93 Foi expedido RPV às fls. 1495, no valor de R\$ 1.183,94 e pago às fls. 1561 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 295,99 Em face dos ofícios de fls. 1198 e 1233, provenientes da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando que foi interposta ação contra os autores José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Seccoli, bem como determinando a retenção e transferência do montante de 20% dos valores a serem pagos aos autores nesta ação, intime-se o Dr. Nelson Leite Filho a, no prazo de 20 dias, juntar o original do contrato de honorários pactuado com este autor, bem como certidão de objeto e pé da referida ação.

15) Maria Helena Rosalles Seccoli Cálculo da contabilidade no valor de R\$ 1.306,58 Foi expedido RPV às fls. 1497, no valor de R\$ 1.045,26 e pago às fls. 1562 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 261,32 Em face dos ofícios de fls. 1198 e 1233, provenientes da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando que foi interposta ação contra os autores José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Seccoli, bem como determinando a retenção e transferência do montante de 20% dos valores a serem pagos aos autores nesta ação, intime-se o Dr. Nelson Leite Filho a, no prazo de 20 dias, juntar o original do contrato de honorários pactuado com este autor, bem como certidão de objeto e pé da referida ação. 16) Hilda Fernandes Veiga - fls. 1376 - intimada às fls. 2156vº Referida pessoa é herdeira de Valdevez Veiga, autora desta ação. Cálculo da contabilidade no valor de R\$ 8.306,77 Foi expedido RPV às fls. 1515, no valor de R\$ 6.645,42 e pago às fls. 1579 Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.661,35 17) Décio Ramor Buzzo Ferraresso e demais - contrato às fls 1384/1385 - intimado às fls 2156vº Referidas pessoas são herdeiras de Ansano Ferraresso Cálculo da contabilidade no valor de R\$ 2.005,05 Foram expedidos RPVs às fls. 1502/1509, no valor total de R\$ 1.604,00, pagos às fls. 1567/1573 e 1806. Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 401,05 Diante de todo o exposto, com relação aos autores Hermínia Dalledonne - R\$ 331,11 Hilda Otranto Cazzato - R\$ 3.289,69 João Marques - R\$ 2.986,62 João Evangelista Ribeiro - R\$ 998,31 Leonilda Edna Fahl Tarallo - R\$ 1.287,32 Antonio Fernandes - R\$ 660,84 Dirce Delgado de Campos - R\$ 223,87 Augusta Medeiros Otranto - R\$ 1.180,43 Hilda Fernandes Veiga - R\$ 1.661,35 Décio Ramor Buzzo Ferraresso e demais - R\$ 401,05 Determino a expedição de RPV no valor total de R\$ 13.020,59, em nome do Dr. Nelson Leite Filho, referente à soma do montante por eles devido à título de honorários contratuais. Intimem-se as pessoas acima, nos endereços constantes dos respectivos contratos, de que os contratos de honorários advocatícios firmados com os Drs. Nelson Leite Filho e/ou Newton Brasil Leite encontram-se integralmente quitados e que nada mais poder-lhes-á ser cobrado em decorrência desta ação, incluindo-se os contratos firmados com seus genitores e/ou cônjuges antes de seu falecimento. Com relação aos autores Euclides Francisco de Paula - R\$ 2.843,05 Horacilio Maiorini - R\$ 1.445,76 Ivone Venturini - R\$ 250,11 José Pires - R\$ 2.755,54 Luiz Belém - R\$ 295,99 Maria Helena Rosalles Seccoli - R\$ 261,32 Aguarde-se a documentação da justiça estadual a ser apresentada pelo Dr. Nelson Leite Filho. Cumpra a secretaria o determinado nos despachos de fls. 2063 e 2083, procedendo a pesquisa de endereço em nome de Ivone Venturini nos sistemas SIEL e BACENJUD. Sendo diversos os endereços daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação desta autora da disponibilização da importância de fls. 1553 para saque. Homologo a habilitação de Silvia Helena Caprini, em face do falecimento do autor Orlando Anselmo Caprini. Tendo em vista que já foi disponibilizada a importância relativa ao RPV expedido em nome de Orlando Anselmo Caprini (fls. 1563) pelo E. TRF/3ª Região, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CNJ, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 1563, do presente despacho, das certidões de óbito de fls. 2079 e 2080, para as providências que entender cabíveis. Caso haja a conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da herdeira Silvia Helena Caprini. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Orlando Anselmo Caprini e inclusão de Silvia Helena Caprini no pólo ativo da ação. A expedição dos RPVs referentes aos contratos de 30% deverão aguardar o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2006.61.05.014996-1. Expeça-se, também, RPV em nome do Dr. Nelson Leite Filho, no valor de R\$ 22.050,15 (fls. 949), valor esse apurado em 02/2006 pela Contadoria do Juízo, referente a seus honorários sucumbenciais. Antes da expedição dos RPVs neste despacho determinada, intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO (SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Fl. 170: comprove nos autos que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0010858-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA

Aguarde-se em Secretaria por trinta dias, devendo a CEF ser intimada após o decurso do referido prazo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a informar acerca da formalização do acordo, no prazo de cinco dias. Formalizado o acordo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, devendo a CEF informar quando do cumprimento final do mesmo. Int.

Expediente Nº 2604

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001318-9) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sandra Regina Arruda Amâncio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/02/2012. Pretende a realização de perícia. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave (F. 33.2); epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (G.40.3), abscesso de bolsa sinovial (M.71.0), personalidade histriônica (F.60.4), distímia (F.34.1); ter recebido auxílio-doença nos períodos de 31/08/2006 a meados de 2007 e de 10/05/2010 a 09/02/2012 e estar incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 17/31.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 32 por se tratar de causa de pedir diversa, neste caso, cessação do benefício em 09/02/2012. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, estão presentes os requisitos para apreciação do pedido de cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Os atestados e receituários anteriores à 2012 demonstram que autora esteve em acompanhamento psiquiátrico, inclusive com medicação (fls. 25/29 e 31). No atestado de fl. 30, datado de 30/01/2012, consta que autora apresenta quadro depressivo; ideação suicida; tem medicação supervisionada no momento por familiares; evolução do quadro de forma crônica e necessidade de permanente acompanhamento. Assim, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza. Proceda a Secretaria ao agendamento da data, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da designação. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir data de eventual início da incapacidade (DII) Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fl. 16). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada da contestação e do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 41: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia designada para o dia 24 de julho de 2012, a partir das 8:30 hs, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP, com a Dra. Deise Oliveira de Souza.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 692

ACAO PENAL

0013131-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013131-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 693

ACAO PENAL

0014631-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 171. Às razões e contrarrazões. Ante o certificado em fl. 172, intime-se o advogado a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 3 (três) dias ou justificação por não as apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2107

EXECUCAO DA PENA

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Tendo em vista a informação de fls. 79/95, suspendo, ad cautelam, a audiência de advertência designada em fl. 70. Oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a situação atual do débito, inclusive sobre o pedido de parcelamento de fls. 96/100, no prazo de cinco (05) dias. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me imediatamente conclusos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Tendo em vista a informação contida na certidão de objeto e pé retro, de que o imóvel objeto da matrícula n. 27.226, do 1º CRIA de Franca/SP, seqüestrado nestes autos, foi arrematado no feito de execução fiscal n. 0002694-67.2007.403.6113 e que o valor relativo à meação do denunciado Virgílio Brazão de Paula, esposo da executada naqueles autos Sra. Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, está depositado judicialmente, tendo sido deferido o seu levantamento, DETERMINO seu seqüestro, oficiando-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, para que o montante depositado na conta judicial n. 00044987-5 seja transferido ao PAB de Franca, bem como para que fique vinculado aos autos presentes autos. Anoto que referido valor se subroga no lugar do bem seqüestrado, de forma que a presente medida assecuratória possui os mesmos fundamentos da determinação originária, exarada às fls. 579/581 e aditada em fls. 751/753. Comunique-se ao Juízo em que se deu a arrematação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA LÚCIA BISCIONE, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 171, parágrafo 3.º do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Maria Lúcia Biscione induziu em erro entidade pública, obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, eis que foi, indevidamente, deferida a acusada bolsa de estudos integral no curso de Enfermagem na Universidade Franca/SP através do programa PROUNI - Programa Universidade para Todos, do Ministério da Educação - MEC. (...) Segundo apurado, a acusada, intimada a comprovar que não era portadora de diploma de curso superior, elaborou Certidão Negativa de Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista (UNESP), com o deliberado propósito de continuar a receber a bolsa de estudos integral do PROUNI, referente ao curso de enfermagem. Posteriormente, verificou-se que ela era formada em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista - UNESP, fato este que impediria a concessão da bolsa de estudos. (...) A fl. 07, foi juntado cópia do diploma da acusada Maria Lúcia Biscione referente a conclusão do curso de Serviço Social na Universidade Estadual Paulista (UNESP). O documento comprova que a acusada não poderia receber a bolsa de estudo integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo em vista a proibição da Lei n.º 11.096/2005 (art. 1.º, parágrafo 1.º). (...) Em termo de declarações de fls. 144/145, o Sr. Hélio Borghi, Diretor da Faculdade de Direito da UNESP, Campus de Franca/SP, no período de junho/2002 a junho de 06, não reconheceu a certidão negativa de conclusão de curso de fls. 94. Afirmou, ainda, que a assinatura aposta na referida certidão não partiu do seu punho. As fls. 174/178 foi juntado laudo pericial que comprovou que o documento é inautêntico. (...) Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, o Ministério Público Federal denuncia Maria Lúcia Biscione como incurso nas penas do art. 171, 3.º do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada a presente denúncia, seja ela citada, processada e, ao final, condenada, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. Presente os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 195). Devidamente citada (fl. 200), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 210/226. A decisão de fl. 227 reconheceu a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 227). Certidão de antecedentes encartadas às fls. 236, 271, 274 e 277. Às fls. 237/255 foi acostado recurso de apelação interposto pela ré, não foi admitido por ausência de pressuposto recursal objetivo da autorização legal (fl. 259/260). A ré opôs embargos de declaração (fls. 279/281), mas foi negado o seu provimento (fl. 282). Na fase de instrução criminal, foi colhido o depoimento de duas testemunhas da acusação, sendo uma por meio de precatória, e duas testemunhas de defesa, sendo uma também por precatória, bem como o interrogatório da ré (fls. 297/302, 318/320 e 341). Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 349/352), o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia. Alegações finais do réu inseridas às fls. 354/369. Preliminarmente, requereu a reapreciação dos pedidos formulados em audiência. Sustentou, ainda, a inépcia da denúncia, prescrição da pretensão punitiva, falta de interesse para a propositura da presente ação, invocando o princípio da subsidiariedade, pugnando, ao final, por sua absolvição. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Com relação à alegação de inépcia da denúncia e de que caberia a aplicação do princípio da subsidiariedade, reporto-me à fundamentação constante da decisão de fl. 227, no sentido de que: Ao contrário do que afirma a ré em sua defesa prévia, a denúncia não é inepta. Ela descreve a conduta criminosa de forma suficientemente clara ao narrar que a denunciada requereu e obteve bolsa de estudos integral do PROUNI, induzindo em erro a Universidade de Franca e, quando notificada a comprovar que não possuía diploma de curso superior, teria elaborado a Certidão Negativa de Conclusão de Curso, falsificando a assinatura do Diretor da Faculdade. Reporto-me, também, à mesma decisão para rebater a alegação de que caberia a aplicação do princípio da subsidiariedade, pois o conflito, conforme a defesa, é passível de solução por meio de outros ramos do direito, não havendo necessidade de aplicação do Direito Penal: Em determinadas situações, em que o dano se restringe

ao particular ou, atingindo a sociedade, não é dotado de gravidade, não cabe realmente em se falar em punição penal. Contudo, a conduta descrita na denúncia: utilização de documento falso para obter bolsa de Estudo destinada a pessoas que não tem condições de custear seus estudos e não possuem curso superior anterior se inserem nas condutas graves o suficiente para merecerem a cobertura do Direito Penal. Não se cogita, neste momento, em afirmar que a ré praticou a conduta que lhe foi imputada. Trata-se, apenas de atestar que a conduta descrita na denúncia é conduta protegida pelo Direito Penal, não cabendo alegar que os conflitos dela resultantes poderão ser resolvidos por outras áreas do Direito. Cabível o pedido de mudança da tipificação do delito feita na inicial, onde constou artigo 171, 3º, do Código Penal para que conste, também, o artigo 304, também do Código Penal. Tal se dá porque, é possível, ao juiz, dar definição jurídica diversa do delito descrito na inicial, ainda que tenha que aplicar pena mais grave, se não há modificação nos fatos narrados na denúncia, conforme lhe autoriza o artigo 383 do Código de Processo Penal. Possível, portanto, a emenda feita na denúncia pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, posto que não altera a definição dos fatos: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Maria Lúcia Biscione induziu em erro entidade pública, obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, eis que foi, indevidamente, deferida a acusada bolsa de estudos integral no curso de Enfermagem na Universidade Franca/SP através do programa PROUNI - Programa Universidade para Todos, do Ministério da Educação - MEC. (...) Segundo apurado, a acusada, intimada a comprovar que não era portadora de diploma de curso superior, elaborou Certidão Negativa de Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista (UNESP), com o deliberado propósito de continuar a receber a bolsa de estudos integral do PROUNI, referente ao curso de enfermagem. Posteriormente, verificou-se que ela era formada em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista - UNESP, fato este que impediria a concessão da bolsa de estudos. Efetuada a emenda da inicial para inclusão do tipo do artigo 304 do Código Penal, passo a examinar a possibilidade de suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei 9.099/95: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Verifico, porém, que a pena mínima cominada ao crime é de 02 anos de reclusão: a falsidade do documento cuja utilização foi narrada na denúncia, é material. E a pena mínima prevista para o crime de falsidade material, conforme o artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Afastada, portanto, a possibilidade de suspensão condicional do processo, passo a examinar a materialidade e a autoria. 1. Materialidade A ré foi denunciada como incurso nos artigos 171, 3º e 304, ambos do Código Penal. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa..... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O crime descrito no artigo 171 do Código Penal é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; material, exigindo a ocorrência do resultado; forma livre, não sendo exigida forma específica para sua prática; comisso, em regra e, excepcionalmente, omissivo; instantâneo. Ocorre quando o agente obtém vantagem ilícita induzindo a vítima em erro ou enganada. É necessário que ocorra a intenção de obter a vantagem ilícita: elemento subjetivo do tipo específico. Apenas manter o outro em erro, sem o objetivo de obter vantagem ilícita, não é suficiente para caracterizar o crime de estelionato. A vantagem ilícita é sempre de caráter patrimonial. O delito tipificado no artigo 304, também do Código Penal, é comum, de forma livre, formal, comissivo, instantâneo, unissubjetivo, unisubsistente ou plurisubsistente e admite tentativa apenas em sua forma plurisubsistente. No caso dos autos, a vítima foi o Governo Federal, na condição de disponibilizador dos valores referentes ao PROUNI. A materialidade do delito descrito no artigo 171, do Código Penal ficou comprovada pelos seguintes documentos: 1) documento de fls. 95/96, por meio do qual a Coordenadora do Programa Universidade para Todos - PROUNI, Sra. Elisabete Ferro de Sousa Touse, declarou a ré apta a receber a bolsa de estudos na forma integral, para frequentar o curso de Enfermagem, período noturno, na Universidade de Franca, acolhendo como verdadeira a informação dada pela ré de que não era portadora de diploma em curso superior. O artigo 1º, 1º da lei 11.096/2005 estabelece, como requisito para a concessão da bolsa, que o candidato não seja portador de diploma em curso superior; 2) documento de fl. 07: Diploma de Conclusão do Curso de Serviço Social na Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista, em 30/01/2004. A bolsa foi concedida no início de 2006 e a ré foi beneficiada durante todo o primeiro semestre daquele ano, conforme depoimento da testemunha Elisabete Ferro de Sousa Touse. A vantagem econômica indevida, após a indução em erro da Universidade quanto à inexistência de diploma de curso superior anterior à concessão da bolsa, foi concedida a título de bolsa para frequentar as aulas de enfermagem no primeiro semestre de 2006 (fl. 55) Relativamente ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, a materialidade também restou provada pelos seguintes documentos: 1) Correspondência da UNIFRAN determinando que a ré comprovasse não possuir diploma em curso superior (fl. 58), datada de 20/09/2006; 2) Certidão Negativa de Conclusão de Curso (fl. 94), emitida em nome de Universidade Estadual Paulista, datada de 25/09/2006, e

assinada por pessoa identificada como Hélio Borgui, Diretor da FHDSS, cuja falsidade material está comprovadas pelo Laudo Documentoscópico de fls. 174/176, que atestou não ter partido do punho do Sr. Hélio Borghi referido documento, e, material, pelo ofício DTA N. 85/2006, do Diretor da Universidade Estadual Paulista, informando que a ré concluíra o Curso de Graduação em Serviço Social no ano de 2003 e que a Certidão Negativa de Conclusão de Curso não havia sido emitida por aquela Universidade; 3) Diploma de Conclusão de Serviço Social na Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista, emitido em 30/01/2004 (fl. 07); 4) Histórico Escolar relativo ao curso em Serviço Social (fls. 62/64, datado de 25/02/2005) e pela apresentação do documento de fl. 94 (Certidão Negativa de Conclusão de Curso) à UNIFRAN com o intuito de comprovar não possuir curso superior e permanecer se beneficiando da bolsa integral concedida mediante as regras do PROUNI. Frise-se que, ao contrário do que alega a defesa, o documento em questão - Certidão Negativa de Conclusão de Curso - é documento público, dado que o Reitor de uma faculdade age na condição de agente público, uma vez que educação é serviço público e as entidades educacionais de natureza privada atuam na condição de agentes públicos. E, tratando-se de falsidade quando à forma, como dito nesta sentença, o documento é materialmente falso, a falsidade ocorrida é a que se refere o artigo 297 do Código Penal. A ausência de identificação da pessoa do punho de quem partiu a assinatura do documento de fl. 94 não altera sua natureza de documento falso, uma vez que não foi assinado pela pessoa nele identificada, Sr Hélio Borghi. Por outro lado, o delito descrito na denúncia não é do do artigo 297 nem o do do 299, ambos do Código Penal, que tratam da falsificação de documento. O delito mencionado na denúncia, após sua emenda, é o do artigo 304, do Código Penal: uso de documento falso. E, nesse raciocínio, para se caracterizar o delito, basta que o documento seja comprovadamente falso, não se necessitando comprovar quem é o autor da falsificação. Finalmente, o delito foi cometido em detrimento de entidade de direito público (3º do artigo 171, do Código Penal). Comprovadas a materialidade da prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, e 304, ambos do Código Penal, passo a examinar a autoria. 2. Autoria A autoria do delito previsto no artigo 171 do Código Penal está comprovada pelo documento de fls. 95/96, por meio do qual a Coordenadora do Programa Universidade para Todos - PROUNI, Sra. Elisabete Ferro de Sousa Touse, declarou a ré apta a receber a bolsa de estudos na forma integral para frequentar o curso de Enfermagem, período noturno, na Universidade de Franca, acolhendo como verdadeira a informação dada pela ré de que não era portadora de diploma em curso superior, informação essa que, conforme ficou demonstrado nestes autos, era falsa (documentos de fls. 07 e 62/64) e confirmada pelo depoimento da ré em juízo, quando admite a prática dos fatos. Após declarar que não possuía diploma de curso superior, a ré obteve a bolsa de estudos do PROUNI, ao arripido do artigo 1º, 1º da lei 11.096/2005 que estabelece, como requisito para a concessão da bolsa, que o candidato não seja portador de diploma em curso superior. Ou seja, a parte autora obteve para si vantagem ilícita de caráter econômico (bolsa de estudos à qual não fazia jus por já ser portadora de diploma em curso superior), induzindo e mantendo a Universidade de Franca em erro, mediante o meio fraudulento consistente na declaração falsa de que não possuía diploma em curso superior. Ficou comprovada, também, a autoria quanto ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. A Universidade de Franca, por meio do documento de fl. 58, determinou que a ré comprovasse não possui diploma de curso superior, ao que esta apresentou o documento de fl. 94, cuja falsidade é tanto material - não foi emitido pela Universidade Estadual Paulista - quanto ideológica - suas informações não condizem com a verdade. Verifica-se, portanto, que a ré cometeu tanto o delito do artigo 171, 3º, do Código Penal, quanto o do artigo 304, do mesmo Código, havendo, portanto, concurso de crimes. Não é possível se falar em concurso formal pois este, para se caracterizar, exige que os crimes tenham sido praticados mediante uma só ação (artigo 70 do Código Penal). Também não se trata de continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal: os crimes praticados - estelionato e uso de documento falso - não são crimes da mesma espécie (um é crime contra o patrimônio e, o outro, contra a fé pública). Há, portanto, concurso de crimes na forma material (artigo 69 do Código Penal) pois a ré, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, o que implica que as penas serão somadas. 3. Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base A acusada Maria Lucia Bicione é primária e possui bons antecedentes. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal para ambos os delitos: um ano de reclusão para o crime tipificado no artigo 171 do Código Penal e 02 anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Levando em consideração os mesmos requisitos, bem como a situação econômica da acusada, fixo a pena base da multa, com relação ao crime descrito no artigo 171 do Código Penal em 25 (vinte e cinco) dias multa e em 50 (cinquenta) dias multa, com relação ao delito descrito no artigo 304 do Código Penal. Cada dia multa terá o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo. 3.2. Agravantes e Atenuantes Não há agravantes. Presente a atenuante da letra d, do inciso III, do artigo 65 do Código Penal, uma vez que a ré confessou a prática dos crimes em juízo. Contudo, como a pena foi fixada no mínimo, não é possível sua redução em razão da confissão. 3.3. Causas de Aumento e Diminuição A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 deve ser aplicada já que o crime foi cometido em detrimento do Ministério da Educação, entidade de direito público, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Não havendo causas de diminuição da pena, torno-a definitiva em um ano e quatro meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal e 02 anos de reclusão e 50 dias multa para o delito previsto no artigo 304, também do Código Penal. A pena total aplicada é de 03 anos e quatro meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa. 4. Substituição das Penas Privativas de Liberdade por Restritivas de Direito Presentes

os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao fornecimento de R\$500,00 (quinhentos reais) em material escolar consistente em cadernos, lápis grafite, lápis de cor, canetas e borrachas, de forma equitativa, a serem entregues neste fórum para posterior distribuição em entidades assistenciais, acompanhados da devida nota fiscal. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar: Maria Lucia Bicione a um ano e quatro meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal e 02 anos de reclusão e 50 dias multa para o delito previsto no artigo 304, também do Código Penal, totalizando 03 anos e quatro meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa, cada dia multa no valor de 1/3 do salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao fornecimento de R\$500,00 (quinhentos reais) em material escolar consistente em cadernos, lápis grafite, lápis de cor, canetas e borrachas, de forma equitativa, a serem entregues neste fórum para posterior distribuição em entidades assistenciais, acompanhados das notas fiscais de compra, acompanhados da devida nota fiscal. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Sem custas. Proceda a Secretaria as informações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2309

MONITORIA

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA

Vistos, etc. Fl. 137: Sendo ignorado o lugar em que se encontra o co-devedor LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA, conforme diligências infrutíferas realizadas, inclusive nos endereços pesquisados através do sistema BACENJUD (fls. 37, 66 e 59), defiro o pedido de citação por edital do devedor, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal, de imediato, para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4) - PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Fls. 358/361: Tendo em vista que já foi determinada a revisão do benefício (fl. 343), cuja providência dependia da apresentação pelo autor dos documentos solicitados pelo INSS, conforme ofício de fl. 351, comprove o autor o cumprimento da determinação constante no segundo parágrafo da decisão de fl. 352, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 308/329), bem como, a concordância do INSS com os valores apresentados em execução complementar (fls. 335/342 e 349/350), expeçam-se as respectivas requisições de pagamento (precatórios), conforme valores constantes nas planilhas de cálculos de fls. 301/304 (R\$ 82,762,33 atualizado até agosto/99) e 337/342 (R\$ 181.498,41 atualizado até junho/2011), observando-se os termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO

DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e officie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000882-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-79.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Tendo em vista que este Juízo suscitou conflito negativo de competência nos autos principais (fls. 120/122), aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402887-83.1996.403.6113 (96.1402887-4) - BRAZ RODRIGUES X RONAN RODRIGUES CAETANO X ELZA CAETANO SILVA X EVA RODRIGUES DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONAN RODRIGUES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da retificação do precatório, conforme documentos de fls. 271/274. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003603-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003603-3) - ANNA SILVESTRE DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANNA SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (09/02/2005 - fl. 79). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000397-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000397-4) - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/243: Diante da manifestação do réu de que não consta informação de crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, conforme valor arbitrado de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (02/04/2009 - fl. 188). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002014-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002014-5) - RITA APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª

Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2) - SERAFIM PEREIRA CARDOSO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SERAFIM PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000241-70.2005.403.6113 (2005.61.13.000241-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOAO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (23/10/2007 - fl. 117v). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002010-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002010-1) - RUBENS LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RUBENS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002255-27.2005.403.6113 (2005.61.13.002255-9) - SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002660-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002660-7) - LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003367-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002680-2)) APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000473-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000473-2) - CARMEN APARECIDA DE LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARMEN APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Carmen Aparecida de Lima, conforme documentos de fls. 173/174. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000847-1) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ANA MARIA NOGUEIRA X ANTONIO JOSE DE FREITAS X BENEDICTA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS DIAS X BENJAMIN BERTANON X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000630-74.2004.403.6118 (2004.61.18.000630-2) - CESAR SODERO BITENCOURT X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARIA APARECIDA ROMEIRO GUIMARAES BUZATO X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA E Proc. MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000259-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000259-3) - MARIA NAZARET DE MELO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Tendo em vista a anulação da sentença pelo E. TRF3, vista à parte autora para que se manifeste quanto à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.3. Intimem-se

0001285-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001285-9) - ADRIANO GUEDES X CARLOS ALBERTO FABIANO X ELISEU DOS SANTOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X RENE ESPINDOLA X SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS X VANDERLEI MARTINS X WALTER LUIS DE CARVALHO X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000173-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000173-8) - NAJLA MARCACCINI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000326-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000326-7) - LUCIA DE FATIMA AMATO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAURINDA VIEIRA DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. À época da nomeação do(a) advogado(a) peticionário(a), não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nessa situação, consoante as Resoluções do CJF n°s 440/2005 e 558/2007, em especial os arts. 1º e 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que o advogado dativo atuou na fase de conhecimento e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo do profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 2. O advogado Dr. Marcos Rogério Rodrigues Guerra foi nomeado como dativo às fls. 07 dos autos. Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sitio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, nos termos da Resolução 558/2007. 3. Assim, intime-se o referido advogado para providenciar o cadastramento e a documentação necessária.

0000635-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000635-9) - ALVARO HENRIQUE FILHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001002-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001002-8) - BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ X BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA CANDIDA DE SOUSA X ROSEMARY FERREIRA CANDIDA DE SOUSA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. À época da nomeação do(a) advogado(a) peticionário(a), não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nessa situação, consoante as Resoluções do CJF n°s 440/2005 e 558/2007, em especial os arts. 1º e 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo do profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 2. A advogada Drª Márcia Adriana Silva Pereira Cipro foi nomeado como dativa às fls. 09 dos autos. Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sitio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, nos termos da Resolução 558/2007. 3. Assim, intime-se o referido advogado para providenciar o cadastramento e a documentação

necessária.

0000351-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000351-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DO PRADO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Cumpra-se.

0000911-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000911-0) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ELINA SILVA X SARA MARINA SILVA LACERDA X GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA X ZELIA MARIA GUIMARAES MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Torno sem efeito o despacho de fl. 120, tendo em vista a impossibilidade de seu cumprimento nesta fase processual.2. Fl. 121: Indefiro o prazo requerido conforme item supra.3. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.4. Intimem-se.

0001023-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001023-9) - JOSE ANTONIO BAREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação de Impugnação nº 0001225-97.2009.403.6118, anote-se a gratuidade deferida.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para os réus.3. Intimem-se.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Chamo o feito à ordem.2. Torno sem efeito o despacho de fls. 1003. Fls. 101: Aguarde-se a audiência designada, em prosseguimento.4. Intimem-se

0000055-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000055-0) - MARIA RITA DA SILVA MIGOTO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Cumpra-se.

0000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da manifestação do INSS, diga o autor se aceita a proposta de acordo de fls. 277/283.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Traga a parte autora aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, no prazo último de 30 (trinta) dias. 2. Cumprido o item supra e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0) - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE FARIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Torno sem efeito o despacho de fl. 78, tendo em vista a impossibilidade de seu cumprimento nesta fase processual. 2. Publique-se o despacho de fl. 77 para o correto prosseguimento no feito. 3. Intimem-se.

0000686-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000686-1) - MARLENE CONCEICAO DA SILVA COELHO(SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO 1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais. 2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil. 2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho. 3. Int.

0000804-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000804-3) - RODRIGO ETERNO ALVARENGA RAMOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 49: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União. 3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

0000969-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000969-2) - VERA LUCIA DO AMARAL SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO 1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais. 2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil. 2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho. 3. Int.

0001144-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001144-3) - ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União. 3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Cumpra-se.

0001164-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001164-9) - CARLOS ROBERTO ROSA DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PA 0,5 DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001303-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001303-8) - MARIA DA CONCEICAO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o sr. perito, por email ou por telefone, a regularizar seu cadastramento junto à AJG, para que possa ser solicitado o pagamento de seus honorários perante o NUFI.2. Sem prejuízo, prossiga-se, abrindo-se vista ao INSS, conforme despacho de fls. 98.3. Cumpra-se.

0001438-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001438-9) - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001637-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001637-4) - JOSE ANTONIO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 6 do despacho de fls. 79.2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001781-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001781-0) - WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Torno sem efeito o despacho de fl. 90, tendo em vista a impossibilidade de seu cumprimento nesta fase processual.2. Fl. 91: Indefiro o prazo requerido conforme item supra.3. Cumpra-se o despacho de fl. 88.4. Intimem-se.

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a natureza da lide, determino a realização de prova pericial.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia.4. Intimem-se.

0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 178: Nada a decidir, tendo em vista o despacho proferido nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0000078-65.2011.403.6118.2. Fls. 151/173: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a

sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu.4. Intimem-se.

0000712-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000712-2) - SILVIA HELENA DE TOLEDO LEITE(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. À época da nomeação do(a) advogado(a) peticionário(a), não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nessa situação, consoante as Resoluções do CJF n°s 440/2005 e 558/2007, em especial os arts. 1º e 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que o advogada dativa atuou na fase de conhecimento e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo do profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 2. O advogado Dr. Roberto Maurício Cartier foi nomeado como dativo às fls. 09 dos autos. Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, nos termos da Resolução 558/2007. 3. Assim, intime-se o referido advogado para providenciar o cadastramento e a documentação necessária.

0001060-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001060-1) - FRANCISCO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Cumpra-se.

0001076-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001076-5) - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF3, 9ª Turma, às fls. 82/84, cite-se o INSS.2. Intimem-se.

0000530-75.2011.403.6118 - ROSELI GUITARRARI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Reconsidero o item 8 da decisão de fls. 162/163, tendo em vista que não houve realização de perícia médica.2. Cite-se o INSS.

0000979-33.2011.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Nada a decidir tendo em vista audiência de conciliação realizada às fls. 372. Intime-se a parte autora.3. Após, certifique-se eventual decurso de prazo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002002-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002002-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011

do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, a qual não previa a atuação de advogados voluntários; considerando a guia de fls. 09 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 205; considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, não submetido à instância recursal; arbitro os honorários do advogado dativo que atuou durante todo o processo, Drª Catarina Antunes dos Santos Paixão, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4.Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000981-47.2004.403.6118 (2004.61.18.000981-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA TERESA SAMPAIO DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

1. Tendo em vista o certificado às fls. 127, aguarde-se o cadastramento do advogado no arquivo.2. Int..

0000960-37.2005.403.6118 (2005.61.18.000960-5) - DESIREE DOS REIS ALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESIREE DOS REIS ALVES

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, a qual não previa a atuação de advogados voluntários; considerando a guia de fls. 08 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 98, verso; considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, submetido à instância recursal; arbitro os honorários da advogada dativa que atuou durante todo o processo, Drª Maria Edna Dias da Cunha, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 3.Cumpra-se, com urgência.4. Intime-se somente a parte autora.5. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1.Fls.207/219:Deixo de receber a Apelação,tendo em vista não haver sentença de extinção.2.Int.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000176-4) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 134/134 verso: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 151 verso. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 134 verso e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA DE FL. 153:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-18.1999.403.6118 (1999.61.18.000949-4) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOSopesando os interesses eventualmente conflituosos entre o INSS e a parte exequente, entendo, no caso em tela, que os dessa última devem prevalecer, mormente porque já foi oportunizada à Autarquia vista dos autos pelo prazo legal.Ademais, a teor do parágrafo 10º do art. 100 da Magna Carta, a Fazenda Pública perde o direito de abatimento de eventuais débitos inscritos em nome da parte exequente se, devidamente intimada, não responder dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não cabendo ao Juiz dilatar o prazo constitucional.Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Instituto Réu.Ciência às partes do teor da(s) requisição (ões) de pagamento, antes da(s) sua(s) transmissão (ões) ao E. TRF da 3ª Região (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).Int.

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) MARIA HELENA BATISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOSopesando os interesses eventualmente conflituosos entre o INSS e a parte exequente, entendo, no caso em tela, que os dessa última devem prevalecer, mormente porque já foi oportunizada à Autarquia vista dos autos pelo prazo legal.Ademais, a teor do parágrafo 10º do art. 100 da Magna Carta, a Fazenda Pública perde o direito de abatimento de eventuais débitos inscritos em nome da parte exequente se, devidamente intimada, não responder dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não cabendo ao Juiz dilatar o prazo constitucional.Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Instituto Réu.Ciência às partes do teor da(s) requisição (ões) de pagamento, antes da(s) sua(s) transmissão (ões) ao E. TRF da 3ª Região (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).Int.

0002304-29.2000.403.6118 (2000.61.18.002304-5) - MESSIAS DA SILVA AMARO - INCAPAZ X IDIMAR BORGES DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MESSIAS DA SILVA AMARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIMAR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 148/150: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 153/159. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 148/150 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0002779-82.2000.403.6118 (2000.61.18.002779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002778-6)) JOAO ARRUDA X JOAO ARRUDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000350-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000350-0) - FRANCISCO PENA ARNOUT(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO PENA ARNOUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 126/128: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 133. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 126/128 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 136:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000421-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000421-7) - SANDRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 173/175: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 180/184. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 173/175 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 186:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000712-42.2003.403.6118 (2003.61.18.000712-0) - CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHOFls. 317/319: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente da quantia requisitada ao E. TRF da 3ª Região.Fls. 314/315: Considerando a informação prestada pela Fazenda Pública, expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do IMESC, observadas as formalidades legais.Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0001761-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001761-7) - JOSE COSTA DA SILVA X YOLANDA GONCALVES DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X YOLANDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 122/135: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a INSS às fls. 143/145. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 122/135 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 147:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000886-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000886-4) - CALVINA MARIA FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 177/179: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a INSS às fls. 185/187. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 177/179 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 189:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

0001391-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001391-4) - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 228/235: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 241/248. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 228/235 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0001595-52.2004.403.6118 (2004.61.18.001595-9) - FABIO DIAS GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001596-37.2004.403.6118 (2004.61.18.001596-0) - REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REINALDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO

FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001602-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001602-2) - FABIANO DE SOUSA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 240/241: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal às fls. 245/253. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 240/241 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 255:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000233-78.2005.403.6118 (2005.61.18.000233-7) - ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOSopesando os interesses eventualmente conflituosos entre o INSS e a parte exequente, entendo, no caso em tela, que os dessa última devem prevalecer, mormente porque já foi oportunizada à Autarquia vista dos autos pelo prazo legal.Ademais, a teor do parágrafo 10º do art. 100 da Magna Carta, a Fazenda Pública perde o direito de abatimento de eventuais débitos inscritos em nome da parte exequente se, devidamente intimada, não responder dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não cabendo ao Juiz dilatar o prazo constitucional.Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Instituto Réu.Ciência às partes do teor da(s) requisição (ões) de pagamento, antes da(s) sua(s) transmissão (ões) ao E. TRF da 3ª Região (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).Int.

0001497-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001497-2) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 282/289: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 293/301. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 282/289 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4) - ALFREDO BOURABEBI X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001048-36.2009.403.6118 (cópias às fls. 102/108), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e

cumpra-se. PORTARIA DE FL. 110: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001100-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001100-8) - VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1. À época da nomeação do(a) advogado (a) peticionário(a), não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nessa situação, consoante as Resoluções do CJF nº s 440/2005 e 558/2007, em especial os arts. 1º e 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 2. Intime-se a advogada petionária. Cumpra-se

0001449-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001449-6) - GERALDO GONZAGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 151/154: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a INSS às fls. 159/161. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 151/154 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int. Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001569-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001568-7)) ANTONIO DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X LUIS VILELA SANTOS X SYNESIO RANNA X ARY ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER RANGEL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS VILELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYNESIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 149/151: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 184/185. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 149/151 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int. PORTARIA DE FL. 187: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000486-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000486-4) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Sopesando os interesses eventualmente conflituosos entre o INSS e a parte exequente, entendo, no caso em tela, que os dessa última devem prevalecer, mormente porque já foi oportunizada à Autarquia vista dos autos pelo prazo legal. Ademais, a teor do parágrafo 10º do art. 100 da Magna Carta, a Fazenda Pública perde o direito de abatimento de eventuais débitos inscritos em nome da parte exequente se, devidamente intimada, não responder dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não cabendo ao Juiz dilatar o prazo constitucional. Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Instituto Réu. Ciência às partes do teor da(s) requisição (ões) de pagamento, antes da(s) sua(s) transmissão (ões) ao E. TRF da 3ª Região (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Int.

0001081-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001081-5) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 116/118: DEFIRO, com fulcro nos arts. 22, 4º, do EOAB e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF. 2. Fls. 113/115: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 121/139. No entanto, verifico que está sendo promovida a execução de valores relativos à honorários sucumbenciais, embora o título judicial exequendo tenha declarado a sucumbência recíproca. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 113/115, excluída a verba sucumbencial, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

Expediente Nº 3513

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001369-0) - CELIA DA SILVA THEREZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 155/159: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 164/179. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 155/159 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3. Int.

0000815-78.2005.403.6118 (2005.61.18.000815-7) - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 110/117: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 124/127. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 110/117 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3. Int.

0000816-63.2005.403.6118 (2005.61.18.000816-9) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 111/116: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 121/123. Dessa maneira,

HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 111/116 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0000181-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000181-0) - ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001525-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001525-0) - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VENICIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 309/310: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 352/355. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 309/310 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0000124-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000124-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFI. 100 verso: Tendo em vista a manifestação do INSS, expeça-se RPV, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3519

INQUERITO POLICIAL

0000258-47.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

DECISAO(...) Assim, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 64/71, formulada em desfavor de PAULO CÉSAR NEME.Publicue-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

1. Fl. 453/454: Inicialmente insta salientar que este Juízo já recebeu a denúncia em relação ao corréu ANTONIO CLÁUDIO ABREU SILVA, conforme se depreende do despacho de fl. 416. 2. No que concerne à alegação Ministerial de que o momento oportuno para suspensão do processo, em relação à ELIANA APARECIDA, seria após o recebimento da denúncia, uma vez que, pela autoridade policial, não foi avocado o disposto no parágrafo 1º do art. 149 do CPP. Razão assiste ao Parquet, haja vista que não há que se falar em suspensão do feito na fase investigatória, a teor do parágrafo 2º do art. 149 do CPP. Outrossim, infere-se pela certidão de fl. 464 que a corre

ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS não apresentou defesa preliminar (art. 514 do CPP), restringindo a defesa na interposição de incidente processual de insanidade mental. Dessa forma, considerando o silêncio da defesa quanto ao atendimento do disposto preliminar supramencionado; considerando ainda que a aludida peça defensiva é prescindível consoante verbete sumular n. 330 do Superior Tribunal de Justiça e que, a acusada, conforme portaria de fl. 272 e declaração de fl. 371, não mais exerce função pública, situação última que desnatura a exegese do texto adjetivo penal; considerando finalmente que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 407/415, formulada em desfavor de ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS por não vislumbrar, neste exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, constante em farta documentação anexada ao inquérito policial e apensos. Por conseguinte, retifico o despacho de fl. 452, item 3, para, a partir desta decisão, suspender o andamento processual pela instauração de incidente verificador da higidez mental da acusada.3. Quanto ao pedido de desmembramento do feito em relação ao corréu ANTONIO CLÁUDIO DE ABREU SILVA, aguarde-se a decisão, a ser proferida por este Juízo, nos autos de insanidade mental n. 0001614-14.2011.403.6118. 4. Int. Publique-se conjuntamente com o despacho de fl. 452.

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000910-5) - VANDER BATISTA CAMILO X ROSANA LIGABO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

DESPACHO.1. Fls. 200/210: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000319-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000319-7) - GRACINA BARBOZA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.162/176 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001000-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001000-1) - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido subsidiário de benefício assistencial pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado por DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-11.2011.403.6118 - JOSE DOS SANTOS FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3656

MONITORIA

0004166-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LEANDRO DE SOUZA SANTOS X MARINA SOARES DA SILVA (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO)

MONITÓRIA Nº 0004166-51.2008.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: LEANDRO DE SOUZA SANTOS MARINA SOARES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - ART. 269, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de LEANDRO DE SOUZA SANTOS e MARINA SOARES DA SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 18.330,64, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 08/27). Com a inicial, documentos de fls. 05/36. À fl. 87, a CEF comprovou ter havido composição entre as partes (fls. 88/93), requerendo sua homologação e extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO (SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0002652-29.2009.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ MARISA SÃO PEDRO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ e MARISA SÃO PEDRO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 26.473,71, atualizado até 25/03/09, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES e aditamentos (fls. 09/38), realizado entre as partes e seus

consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/46. Às fls. 66/82, embargos monitórios da corrê Marisa, alegando, sua ilegitimidade de parte, imprestabilidade do procedimento adotado, inexistência de título de crédito, mascaração de contrato e ocultação de informação pela embargada, obscuridade dos valores e do contrato, aplicação da Súmula 30 do STJ, aplicação do artigo 168 do CC, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 84/98, embargos monitórios do correu Luiz, onde alega a aplicabilidade do CDC, ilegalidade na aplicação da tabela Price e prática do anatocismo, indevida cobrança de juros moratórios incorporados ao saldo devedor, abusividade dos juros, impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, irregularidade do vencimento antecipado da dívida, abuso de direito, termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios, inversão do ônus da prova, pedindo: A exclusão: da incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema Price, com adoção dos juros simples; dos juros compostos e amortização negativa, com incidência apenas da correção monetária pelo INPC; da incidência da taxa efetiva de juros, adotando taxa nominal de juro anual; da pena convencional de 10% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20%; incidência do termo demais encargos pertinentes previsto na cláusula 20ª, pu do contrato, bem como determinar: a redução de taxa de juros remuneratórios de 9% a.a. para 6% a.a.; a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida do último correu. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 102/113). Às fls. 136/137, decisão deferiu a produção de prova pericial, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 147/151, com manifestação das partes às fls. 153/160. Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Preliminares As preliminares suscitadas pela parte ré-embargante merecem parcial acolhimento. Razão assiste à corrê-embargante Marisa. Esta consta como fiadora no aditamento de fls. 16/17, valor de R\$ 3.213,00, referente ao 2º semestre do ano de 2005, tendo legitimidade passiva ad causam apenas com relação ao valor cobrado, relacionado a esse período. Nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E A CEF. NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES SUBSTITUÍDOS EM ADITAMENTOS POSTERIORES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 2. Mesmo figurando como fiadores no contrato de abertura de crédito, os fiadores que forem substituídos nos aditamentos posteriores somente serão responsáveis pelo período em que se comprometeram, vedada a interpretação extensiva. 3. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 4. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 6. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010079229, AC - APELAÇÃO CIVEL - 451805, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJU - Data::21/09/2009 - Página::87), grifei. Conforme laudo de fls. 147/151, a CEF não aplicou no cálculo de cobrança as penalidades previstas no item 13.3. Dessa forma, há falta de interesse no pedido do correu-embargante Luiz, de exclusão da pena convencional de 10%, despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Passo a examinar o mérito. Trata-se de ação monitória na qual a CEF pleiteou a cobrança do valor de R\$ 26.473,71, atualizado até 25/03/09, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, e aditamentos (fls. 09/38) realizado entre as partes e seus consectários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/45). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título

executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. No caso concreto a parte-ré apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências. Acerca do dever da parte ré de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. O Programa de Financiamento FIES possui diretrizes específicas para o financiamento e custeio do ensino superior a estudantes necessitados, cujas previsões contratuais desconsideram a correção monetária e

aplicam taxa de juros de 9% (nove por cento), subsidiados por recursos do Governo Federal. Este programa foi instituído pela MP 1.827/99 (27/05/99) e sucessivas MPs regularam o assunto, até o surgimento da Lei 10.260/2001, que substituiu a MP 1.865-4/99. O contrato em testilha, firmado em 17/05/2001, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999. Contudo, o laudo da Contadoria Judicial de fls. 147/151, apurou uma diferença de R\$ 88,37 no cálculo da CEF, decorrente da inclusão de juros maiores em alguns meses por parte da CEF, que merece correção. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que viciem o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. No contrato do FIES, os juros são convencionados a uma taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal. Constam no contrato objeto desta lide, duas fases de amortização: 1ª Fase de Amortização (durante os 12 primeiros meses de amortização - após a conclusão do curso): 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. A prestação é igual ao valor pago pelo estudante ao FIES no último semestre. Portanto, caso essa prestação seja inferior ao valor dos juros no mês, a diferença será acrescida ao saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros dos meses subsequentes. No caso concreto, conforme se verifica da planilha de fls. 41/43, isto não ocorreu, não havendo que se falar em anatocismo. 2ª Fase de Amortização (a partir do 13º mês de amortização): 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.2.2.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.11- DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a

limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas.(TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009) grifei.Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01.O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei nº 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira.Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Explico:A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, e seguintes e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo.Fase de Utilização (durante o curso):10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.Nesta fase são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00, para tanto, são feitos os seguintes cálculos:1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte.2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes.Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Do mesmo modo, deve ser refutada a tese de irregularidade do vencimento antecipado da dívida, em razão de ter sido comprovada a inadimplência da parte embargante, inclusive confessada na peça de embargos (fls. 66/98), sua previsão constar da cláusula 14 do contrato de fls. 09/15, da qual a parte embargante teve plena ciência. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando

que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel.Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)..Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso.Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para delimitar a responsabilidade da corré-embargante Marisa São Pedro somente quanto ao débito referente ao 2º semestre do ano de 2005, bem como, condenar a CEF a rever o contrato objeto desta lide, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apuradas em conta separada; excluindo, também, a diferença de R\$ 88,37 apontada no laudo de fl. 147, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas.Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré-embargante.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte ré-embargante beneficiária da justiça gratuita.Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0008733-91.2009.403.6119Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: STIFANY NASCIMENTO DA COSTA ALDELI FRANCISCO NETOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de STIFANY NASCIMENTO DA COSTA e ALDELI FRANCISCO NETO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.340,42, atualizado até 21/07/09, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0908.185.0003643-98, e aditamentos (fls. 06/22), realizado entre as partes e seus consecutários. Inicial com os documentos de fls. 06/31.Às fls. 108/120, embargos monitorios onde a parte ré pede a exclusão: da incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema Price, com adoção dos juros simples; dos juros compostos e amortização negativa, com incidência apenas da correção monetária pelo INPC; da incidência da taxa efetiva de juros, adotando taxa nominal de juro anual; da pena convencional de 10% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20%; incidência do termo demais encargos pertinentes previsto na cláusula 20ª, pu do contrato, bem como determinar: a redução de taxa de juros remuneratórios de 9% a.a. para 3,5%a.a.; a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida do último correu.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 125/138).À fl. 139, decisão que concedeu à parte ré os benefícios da justiça gratuita.Houve realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 141), que restou infrutífera. Autos conclusos para sentença (fl. 159).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. A prova pericial se afigura desnecessária no presente caso, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, T5, AGA 200801000707470, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000707470, rel. Min. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:377), grifei.AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA -

PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290), grifei. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Passo a examinar o mérito. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ R\$ 24.340,42, atualizado até 21/07/09, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0908.185.0003643-98, e aditamentos (fls. 06/22) realizado entre as partes e seus consecutários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 25/30). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. Primeiramente, observo que as alegações da parte ré-impugnante, acerca da aplicação sistema Price, dos juros compostos que leva à amortização negativa; incidência de outro índice para cálculo da correção monetária em substituição à TR; limitação de juros; determinação de redução de taxa de juros remuneratórios, cobrança ilegal de penas e multas, já restaram discutidas nos autos da ação de revisão contratual nº 2009.63.09.001926-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, julgado improcedente (fls. 35/83), com sentença transitada em julgado em 31/08/09, conforme extrato que ora se acostá, não podendo ser objeto de rediscussão neste feito sob pena violação à coisa julgada. No pertinente ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto mostra-se abusiva, merecendo declaração de sua nulidade, a disposição contratual (cláusula 19º, 3º, in fine), que prefixa a cobrança de até 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios, para declarar nula a cláusula 19º, 3º, in fine, do contrato (fl. 13), excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, ser referida disposição, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte ré-impugnante beneficiária da justiça gratuita. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 134. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA (SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0007789-55.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.327,75, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consecutários. Inicial com os documentos de fls. 06/35. Às fls. 45/48, a parte ré ofereceu embargos pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 56, audiência de conciliação que restou infrutífera. Manifestação aos embargos (fls. 62/66). Autos conclusos

para sentença (fl. 70).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 19.327,75, atualizado até 16/08/10, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/34). Ademais, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória.No caso concreto a parte-ré confessou sua inadimplência, contudo, apresentou apenas alegações genéricas de incorreção nos valores apontados no contrato e nos acréscimos legais, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências.Acerca do dever da parte ré de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...)(Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049)Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu do dever de comprovar qualquer incorreção ou abusividade no valor cobrado, devendo o pedido da CEF ser julgado procedente.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e rejeito os embargos monitórios opostos, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 19.327,75 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 08/10. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0006040-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS
MONITÓRIA Nº 0006040-66.2011.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: REGINALDO JOSE DOS SANTOSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de REGINALDO JOSE DOS SANTOS, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 13.594,12, atualizado até 01/01/2011, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/27.Às fls. 73 e 77, a CEF informou, comprovando às fls. 78/83, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo a extinção do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 84).É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVODiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x PAULO CÉSAR ALBUQUERQUE DA SILVA Depreque-se a citação do(s) réu(s) PAULO CÉSAR ALBUQUERQUE DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 28.614.279-X-SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 259.771.188-99, residente e domiciliado(a) na Rua Vereador João Batista Camilo Neto, nº 297, Jardim Luiz Mauro, Ferraz de Vasconcelos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.506,13 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais e treze centavos) atualizados até 12/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 40/41, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010465-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0010465-39.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: LUCIENE NALON ALVES BARBOSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de LUCIENE NALON ALVES BARBOSA objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.291,20, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 36 e 40). Autos conclusos para decisão (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 12.291,20, atualizado até 09/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 38), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 40). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 12.291,20 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), atualizado até 09/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0001939-49.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: YULO DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de YULO DOS SANTOS objetivando a cobrança do valor de R\$ 26.411,71, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/28. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 38/39). Autos conclusos para decisão (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 26.411,71, atualizado até 03/12, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 38), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 39). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 26.411,71 (vinte e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos), atualizado até 03/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008772-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008772-5) - MARCONE ALVES FEITOSA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.19.008772-5 (distribuição: 30/10/2007) Autor: MARCONE ALVES FEITOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARCONE ALVES FEITOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, pagando as parcelas vencidas e vincendas, acrescida de abono anual, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios até o efetivo pagamento e honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da liquidação. Com a inicial, documentos de fls. 09/22. À fl. 30, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 33/39 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude do acidente de qualquer natureza ter ocorrido no ano de 1990; logo, anterior à alteração legislativa que ampliou o auxílio-acidente para casos de acidentes de qualquer natureza. Além disso, não se demonstrou a incapacidade laborativa ensejadora do benefício pleiteado. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requereu a incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, juros moratórios de 0,5% ao mês e termo inicial do benefício na data do laudo médico que concluiu pela incapacidade laborativa. Réplica às fls. 43/47. O laudo pericial foi acostado às fls. 58/63. Às fls. 70/77, resposta da empresa Pilkington Brasil Ltda (Blindex). Às fls. 89/92, ofício do Detran. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, pagando as parcelas vencidas e vincendas, acrescida de abono anual, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios até o efetivo pagamento e honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da liquidação. De sua vez, o INSS alegou a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude do acidente de qualquer natureza ter ocorrido no ano de 1990; logo, anterior à alteração legislativa que ampliou o auxílio-acidente para casos de acidentes de qualquer natureza. Além disso, não se demonstrou a incapacidade laborativa ensejadora do benefício pleiteado. PRELIMINAR Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, uma vez que a Súmula 09 do E. TRF 3ª Região prevê a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações previdenciárias. MÉRITO O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e

o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa decorrente de acidente exógeno sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. No caso concreto, a perícia médica judicial concluiu que o autor possui atrofia de nervo óptico direito por possível seqüela de traumatismo cranioencefálico, que lhe causou deformidade estética permanente e debilidade de função, uma vez que executará suas atividades habituais com maior esforço. Esclarecendo, cegueira de olho direito e visão normal no olho esquerdo. Conforme descrito na inicial e demonstrado pelo documento de fl. 21, o acidente de qualquer natureza ocorreu em 29/08/1990, consistindo em acidente automobilístico de atropelamento que o autor foi vítima. Em resposta ao quesito judicial nº 3, o perito afirmou que houve incapacidade total para o trabalho por dois anos, em virtude da necessidade da craniotomia, ou seja, até 29/08/1992. Depois desta data o autor passou a exercer suas atividades com maior esforço físico. Ou seja, em 1992 houve a consolidação das lesões decorrentes do acidente. As normas que regem a concessão do benefício previdenciário são aquelas vigentes na época da implementação dos seus requisitos (*tempus regit actum*); portanto, a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza ocorreu antes da vigência da Lei 9.032 de 28/04/1995 que alterou a Lei nº 8.213/91 ampliando a concessão do benefício em testilha para acidentes de qualquer natureza. No período de 25/07/1991 a 28/04/1995, o benefício pleiteado apenas era concedido para acidentes do trabalho, o que certamente não é o caso ora analisado, tanto que a própria exordial já afirmou que o acidente ocorrido não foi de caráter trabalhista. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda, porque a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ocorreu em 1992 e a legislação só passou a indenizar este fenômeno por auxílio-acidente a partir de 1995. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCONE ALVES FEITOSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. C.

0005062-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005062-7) - JOSE ANGELO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005062-7 (distribuição: 01/07/2008) Autor: JOSÉ ANGELO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ ANGELO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença a partir de 28/09/2007, com pagamento das prestações atrasadas, custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/48. Às fls. 55/61, decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, bem como designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 66/69. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a alegada incapacidade laboral, bem como desatendimento dos outros dois requisitos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 78/80, com esclarecimentos à fl. 100. Réplica às fls. 82/83. A decisão de fl. 95 novamente indeferiu a tutela jurisdicional. As partes manifestaram-se sobre as provas. Os autos vieram conclusos (fl. 117). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença a partir de 28/09/2007, com pagamento das prestações atrasadas, custas processuais e honorários advocatícios. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento de todos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio

doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, do exame pericial a que se submeteu o autor o perito conclui que a parte autora é portadora de incapacidade laboral parcial e provisória por apresentar radiculite de coluna cervical, escoliose dorsal, lombalgia e inflamação dos ombros. Desta forma, este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão do benefício pleiteado, que exige uma incapacidade laborativa total. A incapacidade parcial, e se permanente, é amparada por benefício diverso, a saber, auxílio-acidente, caso atenda outros requisitos ensejadores. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor e a desnecessidade de análise da presença dos outros requisitos. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ ANGELO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.19.005256-9 (distribuição: 10/07/2008) Autor: NEUSA MARIA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** NEUSA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica em 22/01/2008 com juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 11/28. Às fls. 32/36, decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a realização de perícia médica e concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 38 e apresentou contestação às fls. 41/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/51, aduzindo não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 59/62, com esclarecimentos à fl. 90. Réplica às fls. 66/67. Às fls. 72/73, manifestação do INSS afirmando que autora apresentou redução da capacidade laborativa em época que não ostentava qualidade de segurada. As partes apresentaram memoriais. À fl. 87, declaração de próprio da autora sobre o seu trabalho e contribuições. A parte autora acostou documentos às fls. 108/139. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica em 22/01/2008 com juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, do exame pericial a que se submeteu a autora, concluiu-se que a pericianda apresenta seqüela de fratura de planalto tibial a direita quadro de pós-operatório artrodese coluna lombar e osteoartrose de joelho esquerdo que acarretam uma incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, entre outros quesitos das partes. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos

exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007110-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007110-2) - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.007110-2 Autora: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA LUZINETE PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, atualizado desde 04/04/2008, com juros de mora e correção monetária, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimo vigente a época da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/38. À fl. 43, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nomeou perito para realização de exame médico-pericial, deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação às fls. 53/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/70, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Manifestação acerca da contestação às fls. 74/77. Às fls. 88/93 foi juntado o laudo médico-pericial, na especialidade de ortopedia. Às fls. 96/100, a autora impugnou o laudo médico pericial e requisitou que fosse realizada nova perícia médica com especialista. Memoriais às fls. 102/108. Às fls. 109/110 decisão que indeferiu o pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e nomeou peritos para realização de novos exames médico-periciais. Às fls. 124/128 foi acostado o laudo médico pericial, na especialidade de psiquiatria. A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu nova perícia, às fls. 136/139. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 145/148. Às fls. 151/155 foi juntado laudo médico-pericial (clínica geral). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 157/160. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 162/163. Autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetivou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, atualizado desde 04/04/2008, com juros de mora e correção monetária, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimo vigente a época da condenação. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Dos exames periciais aos quais se submeteu a parte autora, infere-se que os peritos analisaram o quadro clínico apresentado pela examinanda, bem como, exames e relatórios médicos e constataram, em perícia ortopédica, quadro de cervicombalgia crônica sem qualquer comprometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular, concluindo por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade. Em perícia psiquiátrica, a perita concluiu que a periciada não apresentou quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais, dependência de álcool ou drogas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, portanto, sob óptica médico-legal psiquiátrica não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. No entanto, em perícia com médico clínico geral, verificou-se a existência de câncer de mama diagnosticado em 10/11/2010, com metástases pulmonares diagnosticadas em 20/01/2011, reconhecendo-se a incapacidade total e permanente para o trabalho, com comprometimento das atividades de vida independente desde 10/11/2010. Merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1, em todas as perícias realizadas. Compulsando os autos verifica-se que a referida moléstia incapacitante não foi descrita na petição inicial e, portanto, não é objeto desta lide. Ressalto que a ação foi proposta em 2008 e a moléstia surgiu em 10/11/2010. A fim de obter-se segurança jurídica no Processo Civil optou-se pela regra de inalterabilidade do pedido e da causa de pedir após a estabilização da demanda, que no caso concreto ocorreu em 01/12/2008 (fls. 71). Assim, inviável a concessão do benefício previdenciário pleiteado neste feito decorrente da moléstia superveniente, uma vez que não é objeto da lide. Há de se ressaltar que, como decorrência lógica, outra ação com este fundamento poderá ser proposta, uma vez que não foi acobertada pela coisa julgada material. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUZINETE PEREIRA DE SOUZA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ressaltando que eventual coisa julgada material desta decisão não acoberta a incapacidade laborativa descrita no laudo pericial de fls. 151/155, uma vez que não integrou o objeto desta lide. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6) - KIYONORI IWAMOTO (SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008577-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008577-0) - CLARICE ALVES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2008.61.19.008577-0 **EMBARGANTE:** CLARICE ALVES DA SILVA **EMBARGADO:** Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos por CLARICE ALVES DA SILVA em face da sentença de fls. 128/130, que julgou improcedente o feito pela ausência de demonstração do atendimento do requisito de incapacidade laborativa. Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no julgado em virtude de não ter analisado as características pessoais da parte autora e não ter apreciado a moléstia psíquica que supostamente a assola. Inexiste omissão no julgado em comento. Todas as questões relevantes foram devidamente analisadas. A embargante afirmou que não foram analisadas as suas características pessoais para a improcedência da demanda, todavia, equivoca-se a eleger a invalidez social como requisito ensejador do benefício previdenciário pleiteado. É certo que o Magistrado não está vinculado ao lado pericial, podendo inclusive afastá-lo, desde que fundamenta a decisão. Mas esse não é caso do presente feito, uma vez que o Juízo convenceu-se da inexistência de provas da presença de moléstia incapacitante para o labor. Quanto à alegada condição pessoal, em nada contribui para o deslinde do julgamento, uma vez que inexistem provas nos autos de que a autora é portadora de alguma labirintopatia, muito menos de que tenha caído e quebrado os dentes, conforme narrado na exordial. A avançada idade inexistente, uma vez na época da propositura da demanda, possuía 46 anos de idade, bem como a baixa escolaridade não foi demonstrada. Eventualmente, as características pessoais são analisadas quando existem incapacidades parciais ou temporárias, a fim de que, em reforço ao conjunto probatório, corrobore as razões de fundamentação de decisão que analisa casos limítrofes de incapacidades laborativas parciais, temporárias ou totais, o que evidentemente não é coisa presente neste feito. De outro giro, o

alegado mal psíquico não é objeto desta demanda, tendo sido trazido ao feito após a estabilização da demanda, sendo vedado ao Juízo afrouxar as regras do processo civil, sob pena de retirar a segurança jurídica do instrumento de pacificação dos conflitos sociais. Aliás, pela leitura da peça, nota-se que a ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissão)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) É mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 128/130, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0000227-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000227-3) - ELZA COSTA SOLA X GERALDO SOLA JUNIOR X WALDIR COSTA SOLA X MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA E SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 1280/1286, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita Judicial, conforme determinado à fl. 1205. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001614-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001614-4) - ADRIANO BUZINARO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.001614-4 Autor: ADRIANO BUZINARO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO EM PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADRIANO BUZINARO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que alterou a natureza do benefício de auxílio-doença acidentário para previdenciário. Subsidiariamente, requereu que a natureza do benefício permanecesse como acidentária, até que o procedimento administrativo observasse o contraditório e a ampla defesa, bem como indenização por danos morais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que os fatos alegados são verdadeiros e acobertados pela coisa julgada da decisão proferida no feito de exibição de documentos, bem como não ter tido a oportunidade de exercer o contraditório no procedimento administrativo. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/52. A decisão de fls. 57/59 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a causa, sendo que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009340-4 determinou que este Juízo deveria processar a demanda em virtude do pedido de danos morais (fls. 68/71). O INSS deu-se por citado (fl. 77) e apresentou contestação (fls. 78/85), acostando documentos às fls. 86/185, pugnano pela improcedência da demanda por inexistir arbitrariedade no ato administrativo que converteu o benefício de acidentário em previdenciário, bem como na inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor de um salário

mínimo. A decisão de fl. 191 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Réplica às fls. 194/200. Às fls. 203/208, despacho saneador. Laudo médico acostado às fls. 216/220. As partes manifestaram-se sobre as provas. Houve interposição de agravo na forma retida (fls. 226/227), contraminutado (fls. 230/232). Autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou declaração de nulidade do ato administrativo que alterou a natureza do benefício de auxílio-doença acidentário para previdenciário. Subsidiariamente, requereu que a natureza do benefício permanecesse como acidentária, até que o procedimento administrativo observasse o contraditório e a ampla defesa, bem como indenização por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a inexistência de arbitrariedade no ato que converteu o benefício de acidentário em previdenciário e inexistência de dano moral indenizável. Presentes as condições da ação e regulares os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Com efeito, restou demonstrado que o benefício de auxílio-doença acidentário da parte autora foi convertido em previdenciário (fls. 120/121). Tal conversão decorreu de ato administrativo que o INSS praticou em resposta a informação prestada pela empresa empregadora do autor. O benefício de auxílio-doença foi concedido inicialmente em decorrência de afastamento superior a 15 dias por apresentar dor articular nos calcanhares e no joelho direito (fls. 99). Este benefício foi qualificado inicialmente pelo INSS como acidentário. A empregadora discordou da origem do afastamento e promoveu a sua impugnação (fl. 103) e noticiou à Autarquia Previdenciária que o seu empregado teria participado de campeonato de embaixadinhas durante o afastamento laboral (fl. 92/93 e 102). Ciente deste novo fato, o INSS promoveu a alteração do enquadramento do benefício de origem acidentária para previdenciária (fls. 120/121). A perícia médica judicial concluiu que o periciando apresentou quadro de artrose de pé e tornozelo direito e esquerdo, sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular, sendo que tais moléstias não retiraram a capacidade plena para o trabalho. Ressalto a resposta ao quesito judicial 4.3 que afirmou que a doença não decorria de acidente ou doença profissional. Desta forma, conclui-se que a conversão da natureza do benefício de acidentária para previdenciária foi bem realizada pelo INSS, uma vez que as dores nos calcanhares provavelmente decorriam dos treinamentos para participação no campeonato de embaixadinha, ou se isso não fosse, com a conduta de participar de competições esportivas, portando dores nos pés, agravava os efeitos da moléstia que o assolava, retirando da lesão o eventual nexo laborativo. Ressalto que em nenhum momento a parte autora negou que tenha participado do referido campeonato, bem como afirmou que estava rigorosamente submetida a tratamento médico para melhorar seu quadro algico. A sentença proferida contra a Fazenda Pública (fls. 50/52) só produziria efeitos se confirmada pelo competente Tribunal em reexame necessário, o que não ocorreu no fato, afastando a incidência da coisa julgada que a parte autora alegou. Assim, não há que se falar em conflito de julgamentos. No tocante à alegação de falta de contraditório e ampla defesa no feito administrativo, impõe-se a sua rejeição, seja porque efetivamente ora exercida neste feito judicial, seja porque a propositura desta demanda esvaziaria eventual decisão administrativa, seja porque a conduta da administração foi correta converter o benefício em previdenciário, conforme amplamente demonstrado nesta ação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que eventual indeferimento administrativo não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Inexistindo arbitrariedade no ato administrativo, bem como inexistindo prova do dano moral, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO BUZINARO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006913-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006913-6) - GENI MAGALHAES PIO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006913-6 (distribuição: 19/06/2009) Autor: GENI MAGALHÃES PIORÉu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GENI MAGALHÃES PIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, correção monetária, juros moratórios, abono natalino e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/17. À fl. 21, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 26/29), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência e falta de contribuição enquanto em gozo de benefício. Subsidiariamente, no caso de

procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor certo e juros moratórios de 6% ao ano. Réplica às fls. 33/34. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a carência, com cômputo de período de gozo de benefício incapacitante. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que, não houve o atendimento dos requisitos ensejadores. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 14/02/1948 (fl. 10), completando 60 anos em 14/02/2008 e implementando-se a carência com 162 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (04/11/2008), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, constata-se da inicial q seguinte contagem: Contribuição Início Término Carência Cosmetolândia 01/04/1986 05/11/1986 08 Tratorparts 06/03/1987 03/04/1987 02 Condomínio 08/07/1987 16/11/1998 137 Total 147 Esta contagem de carência é corroborada pelo CNIS ora juntado ao feito. A parte autora requereu que fosse computado como carência o período que gozou do benefício de auxílio-doença NB 122.791.732-2 iniciado em 19/12/2001 e cessado em 20/05/2004, o que entendo não ser possível. A rigor, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que seria viável o cômputo, para fins de inativação, de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, somente se intercalados com períodos de atividade laborativa, o que não é o caso vez que não há prova de atividade anterior à concessão e posterior à cessação do benefício incapacitante percebido pela parte autora. Assim, ante a ausência de comprovação de atividade laborativa, deixo de reconhecer o período em que a autora permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença como período de carência. É o que dispõe a lei: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Desta forma, desconsiderando o período de gozo de auxílio-doença, a parte autora não atendeu o requisito da carência que no caso é de 162 meses. Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENI MAGALHÃES PIO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.007672-4 (DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2009) AUTOR: JOÃO TENÓRIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JUIZ FEDERAL: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S A O Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOÃO TENÓRIO DA SILVA (fls. 133/134) em face da sentença de fls. 123/126 que julgou procedente a demanda e condenou o INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença, com data de restabelecimento em 25/04/2009. Fundamentando o pleito, aduziu a parte embargante que houve contradição no julgado, porque determinou a realização do reexame necessário, ao passo que pelo valor eventualmente a ser executado seria desnecessária tal providência. Autos conclusos, em 05/03/10 (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. O recorrente pleiteia a modificação da sentença proferida neste feito, com o fito de obter declaração de desnecessidade de remessa extraordinária ao E. TRF 3ª Região. Razão não lhe assiste, uma vez que o valor do débito provavelmente excederá o valor de sessenta salários mínimos, conforme previsão do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o cálculo efetuado pelo embargante deve ser rejeitado (fl. 135), uma vez que os valores excluídos da tabela, por terem sido pagos em cumprimento da ordem de antecipação da tutela jurisdicional, devem ser incluídos no cálculo, uma vez que integram a vantagem econômica que a parte pretende obter através desta demanda. Assim, inexistente contradição no julgado. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.C.

0010138-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010138-0) - IRMA RAIMUNDO PEREIRA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010138-0 (distribuição: 17/09/2009) Autor: IRMA RAIMUNDO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IRMA RAIMUNDO PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade urbana, com pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o pleito, a parte autora aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do pleiteado benefício previdenciário. À fl. 60, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 62/66), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência e não caracterização de certa atividade como laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou juros moratórios de 6% ao ano e honorários advocatícios em valor certo. Réplica às fls. 70/73. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade urbana, com pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que a carência não foi atendida e não caracterização de certa atividade como laborativa. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da Lei nº 8213/91 traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 17/06/1937 (fl. 56), completando 60 anos em 17/06/1997 e implementando-se a carência com 96 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (24/08/2007), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, o INSS, quando indeferiu seu pedido na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 140 (68 + 72) meses de contribuições como carência, conforme comunicação de decisão à fl. 51. Assim, a própria autarquia já reconheceu que a parte autora efetuou contribuições em número maior que a carência exigida de 96 contribuições, sendo que essas contribuições foram efetivadas antes do requerimento administrativo. A lei não determinou que o atendimento da

carência fosse realizado antes do cumprimento do requisito etário. Pelo contrário, a lei exigiu apenas o cumprimento dos dois requisitos, sendo que, uma vez atendidos, o benefício seria devido a partir do atendimento do último requisito. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 143.930.666-1, a saber, 24/08/2007 (fl. 51). No que se refere ao reconhecimento do vínculo laboral com o Hospital São Vicente de Paulo (fls. 53/57) no período de 1956 a 1961, razão assiste ao INSS, uma vez que as declarações constantes no feito são insuficientes para caracterização como vínculo empregatício, por serem extremamente genéricas e desacompanhada da documentação necessária para se demonstrar o vínculo laboral. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de IRMA RAIMUNDO PEREIRA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 24/08/2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As partes arcarão com seus respectivos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** IRMA RAIMUNDO PEREIRA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por idade **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 24/08/2007 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0010742-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010742-3) - ADALGIZA DA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 2009.61.19.010742-3 Autora: ADALGIZA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADALGIZA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até que a ré promova a reabilitação profissional da segurada, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento das parcelas vencidas corrigidas, com incidência de juros de mora, a partir da data do requerimento (18/03/2009). A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios calculados à razão de 20% sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/51. À fl. 58/61, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, nomeou perito para realização de exame médico pericial e concedeu

os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 67) e apresentou contestação às fls. 68/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/82, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Manifestação acerca da contestação às fls. 88/89. O laudo pericial nas fls. 98/103. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetivou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até que a ré promova a reabilitação profissional da segurada, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento das parcelas vencidas corrigidas, com incidência de juros de mora, a partir da data do requerimento (18/03/2009). A autora pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios calculados à razão de 20% sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinada, bem como, exames e relatórios médicos e constatou, que a pericianda apresenta quadro de lombalgia, sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, mialgia de antebraço, mão e punho direito com presença de cisto, sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, concluindo que a autora apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1 (fls. 100/102). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADALGIZA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012017-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012017-8) - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0012017-10.2009.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 113/120, que julgou procedente o pedido do autor, para condenar a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 4.075,72 (quatro mil, setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais e o valor de R\$ 2.335,56 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos - quatro vezes o valor do empréstimo) a título de indenização por danos morais, bem como, considerar contraído o empréstimo de R\$ 3.700,00, na data de 02/09, com reajustamento das parcelas tendo por base esse valor e a proceder à compensação de eventual valor pago a maior com parcelas vincendas. Autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante omissão e contradição no julgado de fls. 113/120,

reafirmando a tese defendida na contestação. Inexiste omissão no julgado em comento, uma vez que todas as teses de defesa da embargante restaram analisadas. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) É mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão ou contradição na sentença de fls. 113/120, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0012134-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012134-1) - HUMBERTO VANI FILHO (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.012134-1 EMBARGANTE: HUMBERTO VANI FILHO EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por HUMBERTO VANI FILHO em face da sentença de fls. 60/63, que reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Fundamentando o recurso interposto, aduziu o embargante que o recurso tem a finalidade de promover o prequestionamento de determinados dispositivos legais quanto a sua aplicação no tempo. Autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Logo, o cabimento deste recurso restringe-se aos casos arrolados em lei. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no julgado atacado. De fato, a parte embargante interpôs o recurso com nítida função de prequestionar determinado ponto, assim, não se há que falar em recurso protelatório. Neste sentido, cito o aresto: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. 3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.). 4. Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). 5. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. TRF 3ª Região - Sétima Turma - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - CJ1 19/04/2012 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0012136-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012136-5) - BENEDITO ACACIO DOS SANTOS (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.012136-5 EMBARGANTE: BENEDITO ACACIO DOS SANTOS EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por BENEDITO ACACIO DOS SANTOS em face da sentença

de fls. 84/87, que reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Fundamentando o recurso interposto, aduziu o embargante que o recurso tem a finalidade de promover o prequestionamento de determinados dispositivos legais quanto a sua aplicação no tempo. Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Logo, o cabimento deste recurso restringe-se aos casos arrolados em lei. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no julgado atacado. De fato, a parte embargante interpôs o recurso com nítida função de prequestionar determinado ponto, assim, não se há que falar em recurso protelatório. Neste sentido, cito o aresto: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. 3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.). 4. Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). 5. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. TRF 3ª Região - Sétima Turma - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - CJ1 19/04/2012 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0012283-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012283-7) - PALMIRA OSORIO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: PALMIRA OSORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 63, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA. Para tanto, seguem os dados abaixo: AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE SUZANO, para oitiva das testemunhas abaixo: TESTEMUNHA 1: ALOISIO ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 9.046.280-4 e CPF nº 688.202.678-53, residente e domiciliado na RUA INÁCIO GARCIA, n. 314, JARDIM SUZANO, SUZANO/SP; TESTEMUNHA 2: LAURA RAIMUNDA RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, separada, portadora do RG nº 15.707.629 SSP/SP e CPF nº 156.446.818-66, residente e domiciliada na RUA INÁCIO GARCIA DE SOUZA, n. 110, JARDIM SUZANO, SUZANO/SP. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE POÁ/SP TESTEMUNHA 1: ADÃO DE SOUZA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 9.521.795, residente e domiciliado na RUA DIVA, n. 575, CALMON VIANA, POÁ/SP; TESTEMUNHA 2: CÍCERO TAVARES DE LIMA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 16.411.101, residente e domiciliado na RUA DIVA, n. 620, CALMON VIANA, POÁ/SP; TESTEMUNHA 3: APARECIDA MARIA DIAS, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 3.242.002, residente e domiciliada na RUA DIVA, 597, CALMON VIANA, POÁ/SP; TESTEMUNHA 4: MARIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, pensionista, portadora do RG nº 15.363.626, CALMON VIANA, POÁ/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012293-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012293-0) - JOSE FRANCISCO QUERIDO (PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.012293-0 EMBARGANTE: JOSÉ FRANCISCO QUERIDO EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ FRANCISCO QUERIDO em face da sentença de fls. 66/69, que reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Fundamentando o recurso

interposto, aduziu o embargante que o recurso tem a finalidade de promover o prequestionamento de determinados dispositivos legais quanto a sua aplicação no tempo. Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Logo, o cabimento deste recurso restringe-se aos casos arrolados em lei. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no julgado atacado. De fato, a parte embargante interpôs o recurso com nítida função de prequestionar determinado ponto, assim, não se há que falar em recurso protelatório. Neste sentido, cito o aresto: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. 3. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.). 4. Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). 5. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. TRF 3ª Região - Sétima Turma - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - CJ1 19/04/2012 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à fl. 120, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao hospital ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do prontuário médico da genitora da autora, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Com a juntada do referido documento abra-se vista ao INSS e ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012340-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012340-4) - VALDETE GONCALVES DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário nº 0012340-15.2009.403.6301 Autora: VALDETE GONÇALVES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício salário maternidade. Às fls. 20 e 25, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a emenda da inicial. À fl. 29, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/39), alegando, preliminarmente, falta de juntada de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/55. Às fls. 59 e 61, decisão que determinou à autora o atendimento da decisão de fl. 29, notadamente a respeito das provas de indicativo da existência da adoção, da data de sua ocorrência e da idade da criança, sem cumprimento (fl. 62). Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada (fl. 29, 59 e 61), a parte autora deixou de cumprir a determinação para o atendimento da decisão de fl. 29, notadamente a respeito das provas de indicativo da existência da adoção, da data de sua ocorrência e da idade da criança, documento este apto a verificar ter a parte autora direito ao benefício objeto desta lide. Os artigos 283 e 284, ambos do CPC preveem: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor

hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000866-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000866-6) - OLIVIA DA SILVA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000866-6 (distribuição: 09/02/2010) Autor: OLÍVIA DA SILVA PAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** OLÍVIA DA SILVA PAZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, com aplicação de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/12. À fl. 15, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A decisão de fl. 20 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 23/28), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente pela ausência de demonstração de tempo de atividade suficiente. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em meio salário mínimo e juros de determinada maneira. Houve realização de audiência de instrução, com oitiva da parte autora e testemunhas (fls. 43/46). Autos conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, alegando ter trabalhado nas lides do campo desde a juventude. De sua vez, o INSS contestou o pedido, pleiteando a total improcedência da ação, ante a impossibilidade de reconhecimento do alegado trabalho rural. Assim, este é o objeto da lide e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, observando-se as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil que distribui os ônus da prova. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I do texto original (atual artigo 201, 7º, II com as alterações introduzidas pela EC 20/98). Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual

de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesRessalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por fim, o artigo 143 da Lei 8.213/91 dispensou de contribuições o segurado rural empregado, autônomo e especial, que requeresses a benesse no prazo de 15 (quinze) anos, a contar da promulgação da lei, sendo que este prazo foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos:A autora nasceu em 14/01/1952 (fl. 09), completando 55 (anos) em 14/01/2007; portanto, a carência implementa-se com 156 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.Passo a analisar as provas do trabalho rural.A parte autora não acostou nos autos sequer um documento que indicasse o trabalho rural. Apesar da realização da prova oral, inexistindo documentos a corroborarem os testemunhos, inviável a homologação de tempo trabalhado como rurícola.Desta forma, desatendido o requisito da carência pela não comprovação do trabalho rural, impõe-se a improcedência da ação.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OLÍVIA DA SILVA PAZ, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.C.

0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0001494-02.2010.403.6119 (distribuição: 03/03/2010)Autor: JOAQUIM DE SIQUEIRARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DANOS MORAIS.Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç AJOAQUIM DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez e a substituição desde o início do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%, bem como condenação por danos morais.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 26/67.Às fls. 72/75, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 86/106, acompanhada do documento de fl. 107/124, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa e inexistência de danos morais a serem indenizados. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial ou data da citação, afastamento das custas processuais e juros,

honorários advocatícios de 5% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Réplica às fls. 128/137. Às fls. 145/152, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 0004130-28.2011.403.0000, que foi parcialmente provido (fls. 158/159) com a determinação de prova testemunhal com o fito de promover a prova de eventual dano moral. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 163/169. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 171/172). Houve a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e testemunhas. As partes apresentaram memoriais. Autos conclusos para sentença (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, apenas para esclarecimento, apesar do senhor perito ter afirmado que a moléstia analisada decorre de doença profissional, firmo a competência neste Juízo Federal, uma vez que a demanda cumula o pedido com danos morais, o que atrai a competência para processar e julgar a ação nesta Justiça. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez e a substituição desde o início do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%, bem como condenação por danos morais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram expressamente impugnados pela parte ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença do quadro clínico de transtorno de estresse pós-traumático, sendo analisadas as doenças alegadas de transtorno esquizotípico e esquizofrenia que acarretaram incapacidade laborativa total e permanente diante da cronificação dos sintomas da doença. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu com a apresentação crônica dos sintomas, com alucinações auditivas, cerca de 4 anos atrás, sem conseguir precisar o dia. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 530.924.481-2 no período de 17/06/2008 a 16/10/2008. Assim, fixo o início do benefício em 17/06/2008. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Além disso, ressalte-se que em depoimento pessoal a parte autora não descreveu nenhum dissabor em sua vida pelo indeferimento administrativo do benefício pleiteado, inclusive afirmou que foi bem tratado na agência do réu. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um.,

5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de JOAQUIM DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 17/06/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 171/172 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** JOAQUIM DE SIQUEIRA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 17/06/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0003090-21.2010.403.6119 - MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003090-21.2010.403.6119 (distribuição: 05/04/2010) Autor: MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento dos salários em atraso, desde o requerimento administrativo, correção monetária, juros legais, indenização por danos morais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência da lei anterior. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/29. À fl. 33, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 37/45), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, bem como inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo. Autos conclusos para sentença (fl. 51). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento dos salários em atraso, desde o requerimento administrativo, correção monetária, juros legais, indenização por danos morais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, bem como inexistência de dano moral indenizável. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: O autor nasceu em 15.02.1943 (fl. 16), completando 65 anos em 15.02.2008 e implementando-se a carência com 162 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (03.01.2009 - fl. 28), contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, a própria exordial afirmou que na melhor das hipóteses, o autor efetuará 101 contribuições como carência, no período de 16/07/1975 a 12/03/1990, sendo que esta quantidade de meses é insuficiente para atendimento da carência que, no caso concreto, é de 162 contribuições, conforme já explicado. O autor completou a idade de 65 anos na vigência da lei nº 8.213/91, acarretando a aplicação destas regras ensejadoras ao benefício pleiteado, sendo inaplicável a tese da parte autora de que já havia atendido à carência da lei revogada e, por consequência, ter o direito adquirido àquela carência de 60 meses. Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor, pelo desatendimento do requisito da carência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003565-74.2010.403.6119 - INACIO SATURNINO MENDES (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003565-74.2010.403.6119 (distribuição: 14/04/2010) Autor: INÁCIO SATURNINO MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A INÁCIO SATURNINO MENDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, computando-se o período de contribuição de 20/05/1968 até 14/01/2000; alternativamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/38. À fl. 42, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 55/60), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo. Autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, computando-se o período de contribuição de 20/05/1968 até 14/01/2000; alternativamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que, não houve o atendimento dos requisitos ensejadores. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das

aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: O autor nasceu em 17.05.1940 (fl. 18), completando 65 anos em 17.05.2005 e implementando-se a carência com 144 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (23.10.2006), contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, cópias da CTPS demonstram o seguinte: 1) Lages Luc Ltda, de 08/10/1985 a 05/11/1958, servente, revelando, em tese, 02 meses de carência; 2) Santos Bonato, de 11/12/1958 a 26/01/1959, servente, revelando, em tese, 02 meses de carência; 3) Viação Nefer Ltda, de 08/01/1964 a 31/01/1967, motorista, revelando, em tese, 37 meses de carência; 4) C&C Casa e Construção Ltda, de 20/05/1968 a 14/01/2000, motorista, revelando, em tese, carência suficiente para aposentação por idade. Analisando as anotações acima, constata-se que as três primeiras anotações permaneceram pacíficas, implicando no reconhecimento de 41 contribuições mensais como carência. Por outro lado, a quarta anotação (vínculo com a C&C) não foi demonstrada adequadamente. Inexistem no processo provas materiais, ainda que indiciárias do efetivo trabalho junto àquela empresa. Difícil imaginar que uma pessoa trabalhe por mais de trinta anos numa empresa e não tenha demonstrado uma prova material sequer, tais como: demonstrativo de pagamento, crachá da empresa (atente-se que como motorista, realizando entregas ele devia se apresentar para os consumidores daquela loja como funcionário da empresa), entre outros. Além disso, nestes autos consta apenas a cópia da primeira folha da suposta reclamação trabalhista, bem como cópia de apenas uma folha da suposta sentença, não se identificando o Magistrado que prolatou a sentença, muito menos o número da reclamação trabalhista, a fim de eventual consulta no site daquele Egrégio Tribunal. Ressalto que inexistem cópia da certidão de trânsito em julgado daquela ação, muito menos certidão de objeto e pé que pudesse esclarecer melhor os fatos. A suposta sentença procedente decorreu de acordo entre as partes, é o que se infere do relatório e decisão no recurso administrativo (fl. 35/36). Inclusive, essa decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social reforça a tese de que inexistiu uma prova material do vínculo laboral, sendo que aparentemente naquela esfera podia estar cópia integral do feito trabalhista. Desta forma, inviável o reconhecimento deste vínculo laboral para fins previdenciários. Assim a parte autora demonstrou apenas 41 contribuições para sua aposentadoria, o que é insuficiente para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **INÁCIO SATURNINO MENDES**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003764-96.2010.403.6119 - RENILDA ALVES DOS SANTOS (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003764-96.2010.403.6119 (distribuição: 22/04/2010) Autor: RENILDA ALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** RENILDA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 13/30. Às fls. 46/49, decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a realização de perícia médica e concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 51 e apresentou contestação às fls. 52/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/63, aduzindo não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requeru, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados de determinada maneira, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudos médicos periciais, às fls. 71/88 e 97/102. Réplica às fls. 66/67. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou

o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, dos exames periciais a que se submeteu a autora, concluiu-se que a pericianda apresenta cegueira unilateral em decorrência de descolamento de retina. A primeira perícia constatou incapacidade laborativa total e temporária no período de 13/07/2009 a 13/10/2009, sendo que durante esse período a autora gozou o benefício de auxílio-doença NB 536.825.399-7 (DIB - 05/08/2009 DCB - 18/01/2010 - fl. 58). Por fim, concluiu que na época da realização da perícia inexistia incapacidade laborativa. Na segunda perícia a que se submeteu, o perito concluiu pela existência de incapacidade laborativa permanente e parcial, com data provável de início da doença e incapacidade em 13/07/2009. Desta forma, este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão do benefício pleiteado, que exige uma incapacidade laborativa total. A incapacidade parcial, e se permanente, é amparada por benefício diverso, a saber, auxílio-acidente, caso atenda outros requisitos ensejadores. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor e a desnecessidade de análise da presença dos outros requisitos. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **RENILDA ALVES DOS SANTOS**, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005511-81.2010.403.6119 - ADALBERTO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005511-81.2010.403.6119 Autora: ADALBERTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário-de-benefício, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas e com juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/172. Às fls. 185/187, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, designou a realização da perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 189) e apresentou contestação às fls. 193/199, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pela improcedência da demanda em virtude da ausência do atendimento dos seus requisitos, notadamente falta de acidente de qualquer natureza e incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas, juros moratórios de 0,5% ao mês e termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica. Réplica às fls. 207/211. O laudo pericial foi juntado às fls. 216/221, com esclarecimentos às fls. 236/237. As partes se manifestaram sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 246). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário-de-benefício, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas e com juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de acidente de qualquer natureza e ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a

atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. No presente caso, o perito constatou que o autor apresenta quadro de lesão ligamentar de joelho esquerdo com instabilidade anterior ao movimento forçado para o teste de gaveta, mas sem queixas, deambulação normal e fratura consolidada de fêmur direito e perna direita, sem queixas que não gerem incapacidade laborativa. De fato, o senhor perito afirmou que existe capacidade plena para o exercício da atividade laboral. Desta forma, inexistindo incapacidade laborativa parcial, impõe-se o desatendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, acarretando a improcedência da demanda e a desnecessidade de análise dos outros requisitos. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ADALBERTO DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000.6507-79.2010.403.6119 (distribuição: 16/07/2010) Autor: LUCIANO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUXÍLIO ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA LUCIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 125.748.084-4, desde a indevida cessação em 20/12/2009, até reabilitação em outra função que não demande tantos esforços físicos e a concessão de auxílio-acidente na ordem de 50% do salário-de-benefício desde o dia seguinte à alta médica, com pagamento das verbas salariais decorrentes da condenação, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/41. Às fls. 46/48, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, designando realização de perícia médica e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 51/56, acostando os documentos de fls. 57/60, alegando que não consta dos autos a existência de prova a respeito da incapacidade laborativa da parte autora e da existência do acidente alegado. Requeru, assim, que a ação seja julgada improcedente, condenando-se o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros de determinada maneira. Réplica às fls. 68/69. O laudo pericial foi acostado às fls. 77/82. As partes manifestaram-se sobre as provas. A decisão de fl. 90 deferiu a antecipação parcial da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 125.748.084-4, desde a indevida cessação em 20/12/2009, até reabilitação em outra função que não demande tantos esforços físicos e a concessão de auxílio-acidente na ordem de 50% do salário-de-benefício desde o dia seguinte à alta médica, com pagamento das verbas salariais decorrentes da condenação, juros moratórios e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, pleiteando a sua improcedência ante a ausência de incapacidade laborativa e acidente exógeno. Assim apresenta-se o objeto da lide e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a)

manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa decorrente de acidente exógeno sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. No caso concreto, a perícia médica judicial concluiu que o autor possui cegueira do olho esquerdo e vício de refração elevado no olho direito com acuidade visual considerada normal se corrigido por lentes que acarretam uma incapacidade laboral parcial e permanente. Destaco as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1 a 4.7. Além disso, a qualidade de segurado é requisito satisfeito, sendo ponto pacífico. O benefício independe de carência. O acidente de qualquer natureza consistiu em acidente automobilístico, conforme documento de fl. 23. Ante o preenchimento dos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, tenho como imprescindível a concessão do benefício de auxílio-acidente. Fixo a data de início do benefício em 21/12/2009, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 125.748.084-4 (fl. 59). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Luciano dos Santos, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-acidente previdenciário com data de início em 21.12.2009, podendo o réu compensar os valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 90 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-acidente, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LUCIANO DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-acidente RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/12/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:

0009025-42.2010.403.6119 - MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009025-42.2010.4.03.6119 Autora: MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/48. A decisão de fls. 51/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 7169) e apresentou contestação às fls. 73/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/87, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 93/98. Às fls. 101/104, a autora manifestou-se em relação à contestação; às fls. 106/108, impugnou o laudo médico pericial e requereu que o perito prestasse esclarecimentos, a realização de perícia na especialidade reumatologia e a oitiva do médico que lhe atende. Às fls. 109/148, a autora juntou cópia integral do seu prontuário médico. Às fls. 149/149-v, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 150, decisão indeferindo os pedidos da autora de realização de nova perícia e de oitiva do seu médico, bem como deferindo que o perito prestasse esclarecimentos. À fl. 153, esclarecimentos do perito. Às fls. 156/166, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento; às fls. 168/168-v, cópia da decisão que o converteu em agravo retido. Às fls. 176/189, 190/193 e 196/203, o INSS juntou cópia do processo administrativo. Autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 93/98). Passo a transcrever a conclusão: O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Quando prestou esclarecimentos, o perito ratificou a inexistência de

incapacidade laborativa (fl. 153). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009575-37.2010.403.6119 - JOSE VILSON DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Procedimento Ordinário nº 0009575-37.2010.403.6119 Autor: JOSE VILSON DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - ART. 267, IV, DO CPC. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Inicial com os documentos de fls. 17/40. À fl. 43, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 45/58, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requer seja julgada improcedente a demanda. À fl. 65, a CEF juntou termo de adesão de fl. 66. Réplica às fls. 67/76. À fl. 78, decisão que determinou a juntada de documento indispensável ao julgamento da lide, sob pena de extinção do feito, negada pela parte autora (fls. 86). Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. **DECIDO**. Embora devidamente intimada (fl. 78), a parte autora deixou de cumprir a determinação para juntada do termo de acordo efetuado em 08/11/76, perante a Justiça do Trabalho (fl. 34), referente ao tempo de serviço anterior à opção (de 25/02/69 a 26/10/76), documento este apto a verificar se na transação em comento restou incluído o pagamento de juros progressivos objeto desta lide. Os artigos 283 e 284, ambos do CPC preveem: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010077-73.2010.403.6119 - ANTONIA FIRMINO DA SILVA MELO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010077-73.2010.403.6119 (distribuição: 25/10/2010) Autor: ANTONIA FIRMINO DA SILVA MELO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** ANTONIA FIRMINO DA SILVA MELO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por velhice, com pagamento das parcelas vencidas desde o preenchimento dos requisitos legais (10/11/2003), observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/18. À fl. 21, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 27/32), pleiteando, preliminarmente, a extinção do feito pela falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 39/43. Autos conclusos para sentença (fl. 48). É

o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, em face da Súmula 9 do E. TRF 3ª Região, que determina a desnecessidade de esgotamento da via administrativo. MÉRITO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por velhice (idade), com pagamento das parcelas vencidas desde o preenchimento dos requisitos legais (10/11/2003), observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 10/11/1943 (fl. 12), completando 60 anos em 10/11/2003 e implementando-se a carência com 132 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data da propositura desta demanda contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, a tese da autora de que a carência seria implementada com 60 contribuições não pode ser aceita, uma vez que a autora completou a idade de 60 anos na vigência da Lei 8.213/91, acarretando a exigência de 132 meses de carência no caso da parte autora. Assim, extrai-se da própria exordial que a carência foi desatendida, uma vez que afirmou que teria implementado 93 meses de carência. Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA FIRMINO DA SILVA MELO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010469-13.2010.403.6119 - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010469-13.2010.403.6119 (distribuição: 09/11/2010) Autor: GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade urbana, com data de início em 05/11/2009, efetuando-se a liberação de todas as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e pagamento de honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, a parte autora aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do pleiteado benefício previdenciário. À fl. 63, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. A decisão de fl. 76 afastou a hipótese de prevenção. A decisão de fls. 82/83 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 94/98), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor certo. Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Trata-se de

ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade urbana, com data de início em 05/11/2009, efetuando-se a liberação de todas as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da Lei nº 8213/91 traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 04/05/1945 (fl. 13), completando 60 anos em 04/05/2005 e implementando-se a carência com 144 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (05/11/2009), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, o INSS, quando indeferiu seu pedido na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 149 meses de contribuições como carência, conforme comunicação de decisão à fl. 40. Assim, a própria autarquia já reconheceu que a parte autora efetuou contribuições em número maior que a carência exigida de 144 contribuições, sendo que essas contribuições foram efetivadas antes do requerimento administrativo. A lei não determinou que o atendimento da carência fosse realizado antes do cumprimento do requisito etário. Pelo contrário, a lei exigiu apenas o cumprimento dos dois requisitos, sendo que, uma vez atendidos, o benefício seria devido a partir do atendimento do último requisito. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 151.616.690-3, a saber, 05/11/2009 (fl. 40). É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 05/11/2009. Os valores já pagos pelo réu deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 82/83 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA

MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/11/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010590-41.2010.403.6119 - SEBASTIAO LIMA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010590-41.2010.403.6119 (distribuição: 12/11/2010) Autor: SEBASTIÃO LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEBASTIÃO LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da demanda e demais cominações legais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/40. Às fls. 43/46, decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, bem como designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 52/56 e esclarecimentos às fls. 85/86. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 60/64. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a alegada incapacidade laboral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. As decisões de fls. 78 e 96 indeferiram a antecipação da tutela jurisdicional. As partes manifestaram-se sobre as provas. Os autos vieram conclusos (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da demanda e demais cominações legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento de todos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, do exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que a parte autora é portadora de incapacidade laboral temporária e parcial, por apresentar transtorno fóbico-ansioso não especificado. Desta forma, este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão do benefício pleiteado, que exige uma incapacidade laborativa total. A incapacidade parcial, e se permanente, é amparada por benefício diverso, a saber, auxílio-acidente, caso atenda outros requisitos ensejadores. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor e a desnecessidade de análise da presença dos outros requisitos. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO LIMA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010825-08.2010.403.6119 - DACIRA LOPES DOS SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010825-08.2010.403.6119 (distribuição: 19/11/2010) Autor: DACIRA LOPES

DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DACIRA LOPES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo laborado nos períodos de 25/06/1986 a 25/09/1987 e de 05/07/1999 a 28/03/2005 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/33. À fl. 36, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 41/47), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, CTPS rasurada e contribuições individuais feitas em atraso. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios de meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a averbação do tempo laborado nos períodos de 25/06/1986 a 25/09/1987 e de 05/07/1999 a 28/03/2005 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, CTPS rasurada e contribuições individuais feitas em atraso. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 16/01/1948 (fl. 17), completando 60 anos em 16/01/2008 e implementando-se a carência com 162 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (14/05/2009), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se a seguinte contagem de carência: Contribuição Início Término Carência Vogel CNIS - fl. 30 03/11/1987 30/04/1990 30 Nanci Lopes de Almeida - CTPS fl. 20 25/06/1986 25/09/1987 16 Sueli Maria Campos - CTPS fl. 20 ilegível Ilegível XX Jorgete dos Santos Moreno - CTPS fl. 24 05/07/1999 28/03/2005 69 Joana Bragato Pardini - CTPS fl. 24 29/04/2005 18/01/2007 22 Márcia Refega Carvalho - CTPS fl. 25 21/01/2007 14/05/2009 (DER) 29 Total 166 Ressalto que os lançamentos constantes nas CTPSs devem ser considerados como vínculos laborais, gozando de presunção relativa de existência. A rasura apontada pelo INSS apenas tornou ilegível o suposto vínculo empregatício com Sueli Maria Campos, que se tornou inviável o seu cômputo. Assim, a carência foi atingida, uma vez que computada 166 contribuições, sendo o exigível 162 contribuições. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 150.208.108-0, a saber, 14/05/2009 (fl. 26). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de DACIRA LOPES DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 14/05/2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a

Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DACIRA LOPES DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/05/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0011366-41.2010.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO AVILA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentou a parte autora, às fls. 102/107 impugnação ao laudo médico pericial juntado às fls. 78/97, e especificação de provas à fl. 108, requerendo ao final i) a intimação do perito judicial para que preste esclarecimentos; ii) realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, iii) designação de perícia nas especialidades neurologia e vascular. DEFIRO o pedido de esclarecimentos do perito judicial. Assim, intime-se o sr. perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, por correio eletrônico, para que apresente os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos da autora de fls. 102/107, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se copia das principais peças dos autos. Quanto ao pedido de nova perícia nas especialidades relacionadas no primeiro parágrafo, INDEFIRO, uma vez que o laudo é conclusivo e a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Solicite-se o pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 98. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-05.2011.403.6119 - AVELINO NUNES FERREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000140-05.2011.403.6119 (distribuição: 11/01/2011) Autor: AVELINO NUNES FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AVELINO NUNES FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a

data da negativa do requerimento administrativo, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Por fim, requereu a averbação do tempo especial que o autor laborou em determinadas empresas. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência, através do enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/23. À fl. 42, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 38/42), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, bem como ausência de provas para o enquadramento como atividade especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo. Réplica às fls. 49. A decisão de fl. 54 novamente indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora informou que foi aposentada pelas autoridades portuguesas (fls. 57/58). Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da negativa do requerimento administrativo, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Por fim, requereu a averbação do tempo especial que o autor laborou em determinadas empresas. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, bem como ausência de provas para o enquadramento como atividade especial. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: O autor nasceu em 15.03.1943 (fl. 11), completando 65 anos em 15.03.2008 e implementando-se a carência com 162 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (26/08/2008), contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, a carta de indeferimento do pleito administrativo revela que a Autarquia reconheceu 160 contribuições a título de carência. Ressalto que, apesar da inicial narrar quais foram os trabalhos desempenhados pelo autor, não acostou as referidas provas dos vínculos empregatícios ou contribuições efetivadas ao INSS, exceto a contribuição de fl. 23, realizada depois do requerimento administrativo. Apenas o réu acostou cópia dos períodos de contribuição (CNIS), sendo esta a única prova dos vínculos empregatícios do autor juntadas nos autos. Aliás, a soma dos períodos apresentados no CNIS revela apenas 93 contribuições. Desta forma, a parte autora desatendeu o requisito da carência, impondo a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário. Quanto ao pedido de averbação dos períodos especiais, a ausência de provas das atividades submetidas a eventuais agentes vulnerantes impede a sua análise, acarretando o seu indeferimento. Ressalto que não se comprova a atividade para eventual enquadramento, muito menos laudos técnicos que demonstrassem a efetiva exposição ao agente insalubre. Por fim, apenas para esclarecer, ainda que adotasse o entendimento que a petição que informou que as autoridades portuguesas concederam aposentadoria por velhice ao autor, correspondesse a um pedido de desistência da ação, a parte ré deixou de concordar expressamente, apesar de ter se manifestado sobre esta informação, acarretando a necessidade de análise do mérito desta demanda. Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AVELINO NUNES FERREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000258-78.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA CARDOSO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000258-78.2011.403.6119 Autora: SANDRA APARECIDA CARDOSO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A SANDRA APARECIDA CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, abono anual, desde a data da incapacidade ou entrada de requerimento administrativo, custas judiciais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 54/57, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 61 e ofereceu contestação às fls. 66/70, acostando documentos de fls. 71/80. O INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como ressaltou que houve indeferimento administrativo de auxílio-doença porque a parte autora não atendeu requisito de carência. Subsidiariamente, os juros moratórios sejam aplicados determinada forma e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial, às fls. 89/109. Réplica às fls. 113/116. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, abono anual, desde a data da incapacidade ou entrada de requerimento administrativo, custas judiciais e honorários advocatícios. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, o laudo médico pericial constatou que a pericianda apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho, em virtude de ter sido acometida de trombose venosa profunda, tromboembolismo pulmonar progressivo, apenas no período de 18/04/2008 a 18/06/2008. Sendo que não se constatou a presença de incapacidade laborativa em outros períodos. O CNIS revelou que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Kill Confecções Ltda, no período de 18/06/2007 a 19/04/2010, logo, na época da eclosão da doença incapacitante a parte autora ostentava a qualidade de segurada e já havia feito as contribuições necessárias para readquirir a carência anterior. Assim, ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, durante determinado período, e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Fixo o início do benefício em 18/04/2008 e o seu término em 18/06/2008, nos termos da conclusão da perícia. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a

devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão somente, a conceder em favor de SANDRA APARECIDA CARDOSO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, durante o período de 18/04/2008 a 18/06/2008.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.As partes arcarão com os seus respectivos honorários em virtude da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Oportunamente, ao arquivo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: SANDRA APARECIDA CARDOSO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/04/2008 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 18/06/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0001087-59.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES JORGE DA SILVA (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001087-59.2011.403.6119 (distribuição: 11/02/2011) Autor: MARIA DAS DORES JORGE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DAS DORES JORGE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por velhice, desde a data do requerimento administrativo, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/27. À fl. 30, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 35/40), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por velhice, desde a data do requerimento administrativo, custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que, não houve o atendimento dos requisitos ensejadores. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação

das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos:A autora nasceu em 07/10/1949 (fl. 19), completando 60 anos em 07/10/2009 e implementando-se a carência com 168 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado.Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (06/08/2010), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade.No tocante ao atendimento da carência, a tese da autora de que a carência seria implementada com 60 contribuições não pode ser aceita, uma vez que a autora completou a idade de 60 anos na vigência da Lei 8.213/91, acarretando a exigência de 168 meses de carência no caso da parte autora.Assim, extrai-se da própria exordial que a carência foi desatendida, uma vez que afirmou que teria implementado 72 meses de carência.Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES JORGE DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001611-56.2011.403.6119 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001611-56.2011.4.03.6119Autora: MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, caso fique constatado que a incapacidade é temporária ou concessão de aposentadoria por invalidez, para o caso de constatada a incapacidade laboral definitiva e em caso de alta seja determinada a reabilitação profissional da autora. A autora pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (09/08/2010), a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, com aplicação de juros e correção monetária oficial, até o efetivo pagamento.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/71.À fl. 77/78, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeou perito, para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0007804-14.2011.403.0000, que teve o seguimento negado (fls. 121/125 e 129/134).O INSS deu-se por citado (fl. 96) e apresentou contestação às fls. 99/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/120, arguindo a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, em virtude da origem acidentária do benefício e pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.O laudo pericial às fls. 137/157.Às fls. 162/167, a autora impugnou o laudo médico pericial.Às fls. 217/225 impugnação à contestação.À fl. 227, o INSS manifestou-se quanto ao laudo.Autos conclusos para sentença (fl. 229).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetivou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, caso fique constatado que a incapacidade é temporária ou concessão de aposentadoria por invalidez, para o caso de constatada a incapacidade laboral definitiva e em caso de alta seja determinada a reabilitação profissional da autora. A autora pleiteou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (09/08/2010), a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, com aplicação de juros e correção monetária oficial, até o efetivo pagamento. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinada, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que não há incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais e não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1 (fls. 174/187). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-16.2011.403.6119 - APARECIDA ROCHA TROFINO (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001840-16.2011.403.6119 Autora: APARECIDA ROCHA TROFINO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - DANO MORAL. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** APARECIDA ROCHA TROFINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.495.206-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de sua cessação (29/10/2010), bem como o pagamento das prestações atrasadas, correção monetária, juros moratórios, danos morais de 20 salários mínimos e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/71 Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 74/75, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 80 e ofereceu contestação às fls. 83/89, acostando documentos de fls. 90/94. O INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como inexistência de danos morais. Subsidiariamente, os juros moratórios sejam aplicados de determinada forma e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Réplica às fls. 100/101. Laudo pericial, às fls. 110/127. As partes tiveram oportunidade para se manifestarem sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.495.206-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de sua cessação (29/10/2010), bem como o pagamento das prestações atrasadas, correção monetária, juros moratórios, danos morais de 20 salários mínimos e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda por ausência de demonstração da incapacidade laborativa e do dano moral. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, o laudo médico pericial constatou que a pericianda apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho, em virtude de ter sido acometida de parada cardiorrespiratória e outros acometimentos, apenas no período de 07/09/2009 a 07/01/2010. Sendo que não se constatou a presença de incapacidade laborativa em outros períodos. O documento de fl. 94 revela que a parte autora gozou benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido na via administrativa, no período de 20/09/2009 a 29/10/2010; portanto, no período constatado na perícia judicial de incapacidade laborativa, a parte autora já recebeu o benefício, implicando na falta de interesse de agir quanto a este pedido no referido intervalo de tempo. Quanto aos demais pedidos, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a ação no que tange ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 20/09/2009 a 29/10/2010, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e quanto aos demais pedidos, **IMPROCEDENTE** a demanda formulada por **APARECIDA ROCHA TROFINO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002940-06.2011.403.6119 - ANALEONOR TORRES FURGIUELE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002940-06.2011.403.6119 (distribuição: 01/04/2011) Autor: ANALEONOR TORRES FURGIUELE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - VÍNCULO LABORAL. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** ANALEONOR TORRES FURGIUELE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade urbana, desde a DER em 26/01/2011, bem como reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Banco Nacional de São Paulo, no período de 09/05/1963 s 03/02/1966. Requereu, ainda, fixação de honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, a parte autora aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do pleiteado benefício previdenciário, bem como a demonstração da existência do vínculo laboral descrito. À fl. 73, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 78/81), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, desconsiderando-se as contribuições efetuadas posterior ao cumprimento da idade e não caracterização de certa atividade como laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor R\$ 500,00. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade urbana, desde a DER em 26/01/2011, bem como reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Banco Nacional de São Paulo, no período de 09/05/1963 s 03/02/1966. Por sua vez, o INSS contestou, alegando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, desconsiderando-se as contribuições efetuadas posterior ao cumprimento da idade e não caracterização de certa atividade como laborativa. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da Lei nº 8213/91 traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 16/08/1942 (fl. 14), completando 60 anos em 16/08/2002 e implementando-se a carência com 126 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (26/01/2011), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, o INSS, quando indeferiu seu pedido na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 135 meses de contribuições como carência, conforme comunicação de decisão à fl. 69. Assim, a própria autarquia já reconheceu que a parte autora efetuou contribuições em número maior que a carência exigida de 126 contribuições, sendo que essas contribuições foram efetivadas antes do requerimento administrativo. A lei não determinou que o atendimento da carência fosse realizado antes do cumprimento do requisito etário. Pelo contrário, a lei exigiu apenas o cumprimento dos dois requisitos, sendo que, uma vez atendidos, o benefício seria devido a partir do atendimento do último requisito. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 153.427.317-1, a saber, 26/01/2011 (fl. 69). No que se refere ao reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Banco Nacional de São Paulo, no período de 09/05/1963 a 03/02/1966, há de ser reconhecido, uma vez que demonstrado a sua existência através da declaração do empregador (fl. 28), corroboradas pela folha individual do empregado (fl. 29) e rescisão contratual (fl. 30). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de ANALEONOR TORRES FURGIUELE, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 26/01/2011, bem como reconhecer o vínculo laboral supradeterminado, para todos os fins previdenciários. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ANALEONOR TORRES FURGIUELEBENEFÍCIO: aposentadoria por idadeRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/01/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0003145-35.2011.403.6119 - BENEDITA PINHEIRO DE MORAES TORRES(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003145-45.2011.4.03.6119Autora: BENEDITA PINHEIRO DE MORAES TORRESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ABENEDITA PINHEIRO DE MORAES TORRES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, ao pagamento das parcelas em atraso, desde o primeiro indeferimento (27/01/2009), bem como, o pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, juros e correções legais.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/76.Às fls. 79/80, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, nomeou perito para a realização de exame médico-pericial e determinou que a autora apresentasse comprovante de endereço e declaração de autenticidade, o que foi cumprido às fls. 114/116.O INSS deu-se por citado (fl. 82) e apresentou contestação às fls. 85/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/108, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.O laudo pericial foi juntado às fls. 117/121.Às fls. 124/126, a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial.Às fls. 128/129, o INSS manifestou-se quanto ao laudo.Autos conclusos para sentença (fl. 134).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A autora pleiteou, ainda, a condenação do INSS a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, ao pagamento das parcelas em atraso, desde o primeiro indeferimento (27/01/2009), bem como, o pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, juros e correções legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, bem como, exames e relatórios médicos e constatou doença degenerativa da coluna, tendinite do cotovelo, síndrome do túnel do carpo e fibromialgia, todavia o perito concluiu que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3,4.1, 4.4 e 8.1 (fls. 120/121). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora, sendo desnecessária a análise dos outros requisitos.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por BENEDITA PINHEIRO DE MORAES TORRES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-32.2011.403.6119 - NEIDE CRUZ FREITAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004445-32.2011.403.6119 (distribuição:05/05/2011) Autor: NEIDE CRUZ FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA NEIDE CRUZ FREITAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com suas parcelas atrasadas desde 27/12/2010 (DER). Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/43. Às fls. 46/47, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 51/56), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência e contribuições realizadas em atraso como individual. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, com suas parcelas atrasadas desde 27/12/2010 (DER). Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência e contribuições realizadas em atraso como individual. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 01/04/1946 (fl. 14), completando 60 anos em 01/04/2006 e implementando-se a carência com 150 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (21/11/2008 - fl. 61), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, constata-se a seguinte contagem, no que se refere ao labor como empregada: Contribuição Início Término Carência Cia Indl São Gonçalo - CTPS - fl. 17 23/04/1962 03/08/1967 65M A Prist - CTPS - fl. 18 06/08/1968 04/12/1970 29 Confecções Zestyl - CTPS - fl. 18 01/03/1971 30/04/1971 02 Emmanuel Evangelus - CTPS - fl. 19 02/08/1971 08/12/1971 05 Antonio Haddad - CTPS - fl. 19 27/01/1972 05/03/1972 03 Confecções Varela - CTPS - fl. 20 01/09/1972 20/09/1972 01 Victor Youssef - CTPS - fl. 20 01/03/1973 12/09/1973 07 Visão - Manufatura - CTPS fl. 21 01/06/1974 04/06/1974 01 Confecções Dibtex - CTPS - fl. 21 01/11/1993 05/02/1994 04 total 117 Quanto à carência como contribuinte individual, verifica-se: Contribuição Início Término Carência CI - fls. 59 01/05/2004 30/04/2006 24 CI - fls. 59 01/10/2007 30/06/2008 09 CI - fls. 59 01/10/2008 21/11/2008 (DER) 02 Total 35 Ressalto que as contribuições das competências 03/2007 a 09/2007, 10/2008 a 09/2008 não devem ser computadas porque recolhidas fora do vencimento. Somando-se os períodos constata-se que a parte autora demonstrou carência de 152 meses. Assim, a carência foi atingida, uma vez que computada 152 contribuições, sendo o exigível 150 contribuições. Ante o

preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 148.000.225-6, a saber, 21/11/2008 (fl. 61). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de NEIDE CRUZ FREITAS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 21/11/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** NEIDE CRUZ FREITAS **BENEFÍCIO:** aposentadoria por idade **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 21/11/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0005300-11.2011.403.6119 - ANA PAULA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 0005300-11.2011.403.6119 Autora: ANA PAULA FERREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - DIABETES - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS E INSUMOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANA PAULA FERREIRA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da parte ré ao fornecimento de medicamentos e equipamentos através do SUS, em razão de ser portadora de diabetes e não ter condições financeiras de suportar os custos de sua aquisição. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser portadora de diabetes tipo 1, sendo dependente de medicamentos e insumos caros de uso diário, e que lhe são fornecidos em quantidade inferior ao devido ou não fornecidos, em razão de sua falta na rede de atendimento. Com a inicial, documentos de fls. 13/22. Às fls. 30/33, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar, solidariamente, aos réus, que, por meio do SUS, mantenham o fornecimento à autora, para o autor-controle de sua doença, os medicamentos: Insulinas NPH e Regular, bem como os insumos: seringas, fitas e agulhas (conutos), tudo em quantidade suficiente para utilização no período de 30 dias, conforme receituários médicos que deverão ser apresentados pela autora ou por quem a represente no ato de retirada dos medicamentos, até final decisão. Citada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 54/59, alegando preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual - necessidade, eis que os medicamentos e insumos necessários ao tratamento da diabetes estão disponibilizados na rede pública e que a disponibilização de medicamentos aos pacientes com diabetes é do Município. No mérito, alegou que o direito constitucional à saúde não é absoluto, vinculado ao acesso universal igualitário e que deve ser pautado com base nos recursos previstos em orçamento público, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 77/78, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018840-53.2011.403.0000/SP, convertido em agravo retido, da qual foi interposto agravo regimental, não recebido (fl.

134).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 79/92, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a reserva financeira do possível, devendo prevalecer a saúde coletivamente considerada e a garantia de implementação de políticas públicas mínimas, já que impossível acobertar os pedidos de remédios de toda a população; pediu a integração à lide, do plano de seguro saúde da qual a parte autora é titular; bem como do Município de Guarulhos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/113. Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União. É responsabilidade da União a aquisição e fornecimento aos Municípios dos medicamentos padronizados para o tratamento de Diabetes Mellitus. Além do que, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, que decorre da garantia ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao Estado, solidariamente com os entes federativos, conforme preceituam os arts. 196 e 198, 1º, ambos da CF. E mais, a Constituição Federal dispõe, nos mesmos arts. 196 e 198, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Por seu turno, a Lei nº 8.080/90, em seu art. 4º, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Desse modo, os réus respondem, solidariamente, pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Observo que, quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, B. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. ...omissis... 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, T2, RESP 674803, processo 200400922495/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2007), grifei. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido. (STJ, T2, RESP 773657, processo 200501344917/RS rel. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005), grifei. Indefiro o pedido de integração à lide, do Município de Guarulhos, eis que nas lides que versam sobre fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos essenciais à sobrevivência de portadores de doenças graves e que não disponham de recursos financeiros para adquiri-los, como já dito acima, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é de qualquer um dos entes federativos que integram o Sistema Único de Saúde, quais sejam, a União, Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios, em face da responsabilidade solidária que os reúne na promoção da saúde pública, não significando essa responsabilidade solidária, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, T1, AGRESP 200800277342, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1028835, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:15/12/2008), grifei. Indefiro, também, o pedido de integração à lide de eventual empresa de plano de saúde da autora, eis que a

União não comprovou qualquer obrigatoriedade de eventual plano de saúde da parte autora ter obrigação de disponibilizar gratuitamente os medicamentos e insumos descritos na inicial. De mais a mais é notório que empresas de saúde não disponibilizam esse tipo de serviço: distribuição gratuita de medicamentos e insumos de uso contínuo, exceto em situações emergenciais como por exemplo, pacientes que se encontram em atendimento no pronto socorro, internados etc, o que não é o caso dos autos. II - NO MÉRITO Aduz a parte autora que ser portadora de diabetes tipo 1, sendo dependente de medicamentos e insumos, necessitando utilizar mensalmente: Insulina NPH e regular Seringa - 90 unidades Fita regente - 180 unidades Agulha (conutos) - 180 unidades Aduz, ainda, que os itens acima são caros, o posto de saúde somente disponibiliza 3 seringas por semana, 50 fitas e 50 conutos e só fornece as insulinas quando tem, em razão de sua falta na rede de atendimento. Em contrapartida, alegou a ré, Fazenda do Estado de São Paulo, que o Estado, agindo globalmente na área de saúde, com o claro objetivo de atender, sem favorecimento, o maior número de pessoas, através de regular programa de saúde, planeja sua ação, estabelece prioridades conforme o perfil de sua população, reservando no orçamento os recursos que lhe sustente, não estando jungido a essa persecução incondicionada, em favor de casos individuais. O dever estatal de agir possui a exata medida da legalidade e do possível, neste inserido o que se considera aceitável - legal e cientificamente - como o tratamento razoável e disponível a todo cidadão e entende que olhar a situação individual da autora, sem contextualizar essa dinâmica própria da implementação dos direitos sociais, significaria impor tratamento desigual, privilegiando aquele que primeiro aporta ao Judiciário (quando muitos sequer cogitam deterem igual direito). A União alegou a reserva financeira do possível, devendo prevalecer a saúde coletivamente considerada e a garantia de implementação de políticas públicas mínimas, já que impossível acobertar os pedidos de remédios de toda a população; se atendida a pretensão da autora, restará ofendido o princípio da isonomia, posto que ela estaria recebendo tratamento privilegiado, não conferido aos demais pacientes diabéticos atendidos pelo referido pólo de distribuição de medicamentos. No caso concreto, ficou comprovado que a autora sofre da moléstia Diabetes Tipo 1, conforme atestado de fl. 20. A utilização dos medicamentos requeridos pela autora, quando adequadamente prescritos, se mostram essenciais como eficaz ferramenta no tratamento do diabetes, afastando danosas conseqüências à saúde e mesmo à vida dos pacientes. Sobre a gravidade da moléstia da autora, é de conhecimento que o Diabetes Mellitus é uma síndrome de etiologia múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou incapacidade de a insulina exercer adequadamente seus efeitos. Caracteriza-se por hipoglicemia crônica com distúrbios do metabolismo dos carboidratos, lipídeos e proteínas. As conseqüências do Diabetes Mellitus, a longo prazo, incluem disfunção e falência de vários órgãos, especialmente, rins, olhos, nervos, coração e vasos sanguíneos. Dessa forma, é necessário oferecer à autora o tratamento adequado à sua moléstia, considerando que o profissional que acompanha a evolução da doença e de seu tratamento é o mais qualificado a prescrever quais medicamentos lhe são favoráveis, com a respectiva quantidade a ser ministrada. A alegação dos réus, de que eventual procedência desta demanda privilegiará uma situação individual em detrimento da coletividade não subsiste, pois compete ao Poder Judiciário fazer valer a norma constitucional que assegura a todos o direito social à vida e à saúde no caso concreto, quando comprovada a procedência da pretensão. A utilização dos medicamentos requeridos pela autora, quando adequadamente prescritos, se mostra essencial como arma no tratamento de diabetes, afastando danosas conseqüências à saúde e mesmo à vida dos pacientes. A relevância quanto ao tratamento adequado dessa doença pode ainda ser aferida pela comprovada freqüência com que ocorrem amputações em membros inferiores nos pacientes, no que levou o Ministério da Saúde a editar a Portaria nº 2.075/05, de 26 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 207, Seção 2, de 27/10/05, por meio da qual foi constituído um grupo de trabalho para condução das Diretrizes Nacionais para Prevenção, Diagnóstico Precoce, Tratamento e Reabilitação das lesões do pé diabético dentro da Política Nacional de Atenção Integral a Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus, em cujos considerandos se lê: Considerando que a amputação de membros inferiores é uma das mais devastadoras complicações do Diabetes Mellitus; Considerando que representa um relevante impacto sócio-econômico com perda da capacidade laborativa, de socialização e conseqüentemente piora da qualidade de vida; e Considerando que representa um problema econômico significativo devido a hospitalizações freqüentes e prolongadas, necessidades de cuidados domiciliares e de reabilitação, medicamentos, inatividade/invalidez precoce e custo social, familiar e pessoal muito elevado... Ademais, dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 que o SUS garante a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva para atender cada caso em todos os níveis de complexidade e, neste caso, restou comprovada a necessidade dos medicamentos para a garantia da vida da autora. Veja-se: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema O direito à vida é assegurado pela CF, no seu art. 5º, caput, e diante de um direito fundamental, não há que prosperar qualquer justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público. Outrossim, o artigo 1º da Lei Paulista nº 10.782/2001, que define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde

prevê: Artigo 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes: I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras; II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe; III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade; IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle do diabetes e dos problemas a ele relacionados, e seus determinantes, assim como para formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde; V - o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e auto-controle, visando a maior autonomia possível por parte do usuário. Contudo, com relação ao pedido de fornecimento de insumos: 90 seringas, 180 fitas regentes e 180 agulhas (conutos), verifico que os receituários de folhas 24/25 prescrevem quantidade diversa: 90 unidades para cada item. Desse modo, apesar de os insumos, 3 seringas por semana, 50 fitas e 50 conutos mensais, já serem fornecidos pela rede pública, estes são insuficientes para o tratamento da autora. Assim, deverão ser entregues à autora os medicamentos: Insulina NPH e Regular, bem como os insumos: seringas, fitas e agulhas (conutos), tudo em quantidade suficiente para utilização no período de 30 dias, conforme receituário médico que deverá ser apresentado pela autora ou por quem a represente no ato de retirada dos medicamentos. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, solidariamente, aos réus, que, por meio do Sistema Único de Saúde, mantenham o fornecimento à autora, para o auto-controle de sua doença, os medicamentos: Insulina NPH e Regular, bem como os insumos: seringas, fitas e agulhas (conutos), tudo em quantidade suficiente para utilização no período de 30 dias, conforme receituário médico que deverá ser apresentado pela autora ou por quem a represente no ato de retirada dos medicamentos, confirmando-se a tutela antecipada de fls. 30/33. Condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.C.

0006994-15.2011.403.6119 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006994-15.2011.403.6119 (distribuição: 11/07/2011) Autor: FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas desde o preenchimento dos pressupostos legais (13/09/2007), bem como as parcelas vincendas, acrescido de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência da lei anterior. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/42. Às fls. 45/46, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 49/54), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas desde o preenchimento dos pressupostos legais (13/09/2007), bem como as parcelas vincendas, acrescido de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas

hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: O autor nasceu em 11.11.1943 (fl. 15), completando 60 anos em 11.11.2003 e implementando-se a carência com 132 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (13.09.2007 - fl. 30), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, a própria exordial afirmou que, na melhor das hipóteses, a autora efetuará 100 contribuições como carência (8 anos e 4 meses), no período de 06/08/1980 até os dias atuais, sendo que esta quantidade de meses é insuficiente para atendimento da carência que, no caso concreto, é de 132 contribuições, conforme já explicado. A autora completou a idade de 60 anos na vigência da lei nº 8.213/91, acarretando a aplicação destas regras ensejadoras ao benefício pleiteado, sendo inaplicável a tese da parte autora de que já havia atendido à carência da lei revogada e, por consequência, ter o direito adquirido àquela carência de 60 meses. Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor, pelo desatendimento do requisito da carência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008416-25.2011.403.6119 - CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008416-25.2011.403.6119 Autora: CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - NDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 19/015. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/33 e 40/53, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 31/33, decisão que acolheu a exceção de incompetência nº 2005.34.00.090059-4, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal. À fl. 61 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes e intimada a parte autora a manifestar-se acerca deles, silenciou (fls. 65/66). Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINARESE** Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula

210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Assim, PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III - quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datados de 03/12/2001 e 31/05/2002 (fls. 61/62). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observo que tendo aderido aos acordos de fls. 61/62, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após oito anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão em comento consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 76), grifei. Dessa forma, o pedido de correção com aplicação dos índices de jan/89 (42,72%); abr/90, é improcedente. É o suficiente. DISPOSITIVO: No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Finalmente, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do FGTS, referentes aos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%), ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei, observando-se a isenção que favorece a CEF, em razão do disposto no artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95. Cada parte arcará com suas custas e os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010815-27.2011.403.6119 - DANIEL JOSE DELGADO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010815-27.2011.4.03.6119 Autor: DANIEL JOSE DELGADO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç

ADANIEL JOSE DELGADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 545.007.636-0 retroativo a data de sua suspensão 29/05/2011, pagamentos das parcelas em atraso até a liquidação da sentença, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 260 do CPC. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/30. Às fls. 33/36, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/52, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial, às fls. 53/61. À fl. 62, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 67. Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 68/70. À fl. 73, o INSS declarou ciência do laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 545.007.636-0 retroativo a data de sua suspensão 29/05/2011, pagamentos das parcelas em atraso até a liquidação da sentença, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 260 do CPC. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, e concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência da moléstia de hérnia discal lombar que o assola. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que não se pode afirmar com precisão quando iniciou sua incapacidade, acarretando a fixação do início do benefício em 02/12/2011, data da realização da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC).

Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de DANIEL JOSE DELGADO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 02/12/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 62, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: DANIEL JOSE DELGADO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/12/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0011114-04.2011.403.6119 - RENELIO JOSE BAPTISTA NETO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0011114-04.2011.403.6301 Autora: RENELIO JOSE BAPTISTA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.486.921-1.À fl. 37, decisão que determinou à parte autora a juntada de documento que comprove que o seu benefício foi limitado ao teto, bem como que esclareça a divergência entre o número de seu CPF, indicado na inicial, com o constante do documento de fl. 11, apresentando documento comprobatório, tudo em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento (fl. 42).Autos conclusos para sentença (fl. 42).É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada por duas vezes (fls. 37 e 41), a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial (fl. 42).O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).. Anote-se. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0001323-74.2012.403.6119 - DENISE JANETA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a presente ação se trata de pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS em favor do menor incapaz Matheus Willyans dos Santos Barreto. Entretanto, no termo de autuação constou no pólo ativo somente o nome da genitora do menor. Assim, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da autuação a fim de fazer constar o nome do autor MATHEUS WILLTANS DO SANTOS BARRETO - incapaz, representado por sua genitora Denise Janeta dos Santos Nascimento. Tendo em vista a irregularidade do instrumento de mandato, providencie a parte autora a regularização da outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001620-81.2012.403.6119 - ANTONIO OSMAR MINORELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001620-81.2012.403.6119 EMBARGANTE: ANTONIO OSMAR MINORELLI EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por ANTONIO OSMAR MINORELLI em face da sentença de fls. 85/89, que julgou liminarmente improcedente a demanda com base nos artigos 269, I, e 285-A do Código de Processo Civil. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que existem omissões na sentença proferida nesta demanda, pelo descabimento da aplicação do artigo 285-A do CPC e necessidade de ampla produção de prova. Inexiste omissão no julgado em comento, uma vez que se trata de questão unicamente de direito e sentença de total improcedência em casos idênticos. Aliás, pela leitura da peça recursal, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o exame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais, nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 85/89, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0001742-94.2012.403.6119 - ELIANE BARBOSA DA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário nº 0001742-94.2012.403.6301 Autora: ELIANE BARBOSA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Às fls. 14/15, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à parte autora a juntada do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, para fins de determinação de competência; bem como a emenda da inicial para esclarecimentos: se pretende a antecipação da prova e, em caso positivo, deverá veicular o pedido próprio, inclusive no tocante à especificação da afirmada deficiência de que é portadora e da especialidade médica em que se deverá realizar eventual perícia, tudo em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento (fl. 17). Autos conclusos para sentença (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 17, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 14/15. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0003000-42.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário nº 0003000-42.2012.403.6301 Autor: MANOEL BENTO DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito

ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 95, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora a juntada do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento (fl. 96 verso).Autos conclusos para sentença (fl. 97).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 96 verso, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 95.O artigo 284 do CPC prevê:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo.

0003661-21.2012.403.6119 - MILTON HENRIQUE DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003661-21.2012.403.6119 Autor: MILTON HENRIQUE DE BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - EQUIVALÊNCIA - REAJUSTES - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON HENRIQUE DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até efetiva liquidação, juros moratórios de 12% a.a. a partir da citação e o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas apuradas na liquidação da sentença. Com a inicial, documentos de fls. 17/59. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as de nº 0011474-53.2003.403.6301, 0090281-48.2007.403.6301 e 0205537-10.2005.403.6301, pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios.Neste sentido, colaciono os arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág.

379)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443).Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-11.2012.403.6119 - ILICIO ARAUJO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003888-11.2012.403.6119 Autor: ILICIO ARAUJO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Matéria: Previdenciário - Revisão - Diversos índices - art. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILICIO ARAUJO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se índices que atendam ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios, devendo ser fixados pelo poder regulamentar do Judiciário, pleiteando, ainda, a fixação de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/35. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnano pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE.

APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários. Assim, é medida de rigor a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004054-43.2012.403.6119 - JOSE COSTA VIANA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0004054-43.2012.403.6119 Autor: JOSÉ COSTA VIANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ COSTA VIANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/138.594.080-5, DIB 01/10/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 21/47. Autos conclusos para sentença (fl. 49V). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não

serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/10/2005 (fl. 25), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 15/02/12 (fl. 31).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do

salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do

segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ COSTA VIANA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASI (SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001557-27.2010.403.6119 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS Réu: FLAVIO DE MORA BIASI Juízo: 4ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO -

INDENIZAÇÃO - ACORDO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS contra FLAVIO DE MORA BIASI, pleiteando pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.611,70 em razão de avaria em poste e placa de sinalização no canteiro do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Inicial com os documentos de fls. 08/35. À fl. 74 a Infraero juntou minuta do termo de acordo aceito pelo réu (fl. 81). Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269.

Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013136-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PHARMA SERVICES COML/ LTDA (SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0013136-35.2011.403.6119 Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Embargada: PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face de PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 05/11. É o relatório. Decido. O embargante requereu a desistência da ação às fls. 13/14. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível, cabendo a este Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. É o suficiente. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 175. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002690-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA LOTUFO CARROCON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Autos nº 0002690-70.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: IARA LOTUFO CARROCON Juízo: 4ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - ACORDO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra IARA LOTUFO CARROCON, pleiteando pagamento do valor de R\$ 15.904,20, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 05/31. Às fls. 44, 65 e 67, as partes noticiaram, comprovando, terem transigido. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007432-41.2011.403.6119 - JOSE VANDERLEY DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X RODRIGO SILVEIRA BRASIL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 0007432-41.2011.403.6119 Exequente: JOSE VANDERLEY DA SILVA Executado: RODRIGO SILVEIRA BRASIL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança com caráter regressivo, ajuizada por JOSÉ VANDERLEY DA SILVA em face de RODRIGO SILVEIRA BRASIL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente em determinar ao executado o pagamento da quantia de R\$ 23.566,35 ao exequente. Autos conclusos para sentença (fl. 45). É o relatório. Decido. O exequente requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 05, que a advogada, subscritora da petição de fl. 124, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004373-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO GOMIERO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GOMIERO Cite-se o executado LEONARDO GOMIERO, inscrito no CPF/MF sob nº 174.551.808-88, residente e domiciliado na Rua Contenda, nº 86, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07054-150, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 21.041,72 (vinte e um mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos) atualizado até 30/04/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE LIMA DE ARAUJO. Cite-se a executada JOSIANE LIMA DE ARAUJO, inscrita no CPF/MF sob nº 172.351.948-04, residente e domiciliada na Avenida: Sítio Novo, nº 11b, Jardim Lenize, Guarulhos/SP, CEP: 07151-120, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.249,32 (dezesete mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) atualizado até 31/05/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011903-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE CRISTINA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0011903-03.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: TATIANE CRISTINA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TATIANE CRISTINA DA SILVA, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 06/24. À fl. 29, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 32). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0013066-18.2011.403.6119 - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA nº 0013066-18.2011.403.6119 Requerente: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA Requerida: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE - ART. 267, VI, CPC Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar inominada, prevista nos artigos 826 e seguintes do CPC, ajuizada por USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, oferecendo bens móveis de sua propriedade como o fito de garantir futura execução fiscal que será ajuizada, a fim de que a ré expeça certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que as inscrições 80.6.11.083816-55 e 80.6.11.085901-49 impedem a expedição de certidão negativa de débito fiscal. Com a inicial, documentos de fls. 17/34. À fl. 39, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da parte ré. Às fls. 45/47, manifestação da UNIÃO, não aceitando os bens oferecidos pela requerida. À fl. 51, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Contestação da União às fls. 53/62, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 72/74, a parte autora noticiou que interpôs recurso especial no MS nº 96.0033380-7, onde restou proferida decisão dando provimento ao seu recurso, ensejando a carência superveniente desta ação, pedindo a extinção da presente sem julgamento do mérito. Autos conclusos para sentença (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Trata-se de medida cautelar objetivando o aceite de bens móveis no montante integral do débito tributário discutido, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art.

151, II, do CTN. Com efeito, é direito do contribuinte reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela própria Fazenda Nacional a realização de depósito judicial do montante integral do crédito tributário a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, conforme imperativo do referido dispositivo legal, não havendo interesse processual a provimento jurisdicional específico a tanto. Não obstante, pode o contribuinte antecipar o depósito à ação de conhecimento em que pretende discutir os tributos, sendo via legítima a tanto a ação cautelar preparatória. Ocorre que a parte autora buscou junto ao Mandado de Segurança nº 96.0033380-7 a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos a título de Finsocial, com débitos vincendos de Cofins, negado pelo Fisco sob alegação de ocorrência de prescrição (o que ensejou a propositura do presente feito). E, interposto recurso especial, sobreveio decisão dando provimento ao seu recurso, para afastar a prescrição, o que não constitui mais óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com a superveniência de decisão judicial retirando esse óbice, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 200961000206007, Mairan Maia, TRF3 - 6ª Turma, 22/06/2011). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006517-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006517-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA Depreque-se a intimação do requerido VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 11.888.515, inscrito no CPF/MF sob nº 003.018.108-93, residente e domiciliado no apartamento nº 21, do Bloco 706-B, com entrada pelo acesso LXV, Rua 02, do Condomínio Residencial Rubis, integrante do Conjunto Habitacional Jardim Maricá, no Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775-530, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 55/56. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009272-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009272-5) - IVAN BISPO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de correção de erro material contido na sentença prolatada às fls. 157/158, consistente na data de término do vínculo laboral, haja vista que constou 17/02/2001 a 20/03/2003, quando o correto seria 17/02/2001 a 20/03/2002. Os autos vieram conclusos (fl. 188) É o relatório. Decido. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 157/158, eis que na parte dispositiva constou a determinação para que a autarquia ré procedesse à inclusão no CNIS do período de 17/02/2001 a 20/03/2003, quando o correto período seria 17/02/2001 a 20/03/2002, conforme apontado pelo INSS. Ante o exposto, corrijo de ofício a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 157/158, para alterar a data de encerramento do vínculo laboral do ano de 2003 para 2002, passando o primeiro parágrafo da parte dispositiva daquela sentença a ter o seguinte texto: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Ivan Bispo dos Santos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, para determinar que a autarquia ré proceda à inclusão no CNIS do período de 17/02/2001 a 20/03/2002, na função de mecânico de manutenção, com salário de R\$ 830,00. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002929-21.2004.403.6119 (2004.61.19.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002929-21.2004.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUIZ ANTONIO REIS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL - ARTIGO 267, VI, DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de LUIZ ANTONIO REIS, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial de fls. 12/19, independente da oitiva da parte contrária. Requeru, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/23. Certidão positiva do oficial de justiça (fl. 35). Às fls. 85/88, decisão que deferiu a liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto desta lide. Desocupação voluntária do imóvel pelo réu (fl. 226). Autos conclusos em 12/03/12 (fl. 91). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, com a desocupação do imóvel, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

0000303-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP062397 - WILTON ROVERI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000303-87.2008.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 15/22. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Com a inicial, documentos de fls. 09/28. À fl. 70, a CEF informou, comprovando, que houve composição amigável entre as partes, razão pela qual requer a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003917-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA(SP119550 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003917-32.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA e NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 17/24. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Com a inicial, documentos de fls. 08/120. Às fls. 157 e 160, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

0002214-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002214-32.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SAUL ROLO Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de SAUL ROLO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/16. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/22. À fl. 41, decisão que determinou a citação de David Alves e Raquel Cristina Alves. Certidão negativa de intimação do ré Saul à fl. 56. À fl. 70, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003464-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003464-03.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/28. À fl. 44, decisão que determinou a inclusão de Elizabete Loreto de Oliveira no pólo passivo da lide. À fl. 49, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e

requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004609-94.2011.403.6119 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Ré: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO DE USO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública federal qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, requerendo, liminarmente, a imediata reintegração na posse da área localizada no TPS-1 - Asa A - Piso Mezanino, localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP: 07190-972. Ao final, requereu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse da área aludida, bem como para condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Alega a autora a INFRAERO que em decorrência de procedimento de inexigibilidade de licitação - art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, firmou com a ré contrato de concessão de uso de área para atendimento especial ao pré-embarque internacional de passageiros, sob o nº 02.2005.057.0067, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pelo prazo de 60 meses, com início em 01/06/2005 e término em 31/05/2010. Prestes a vencer o contrato, a autora propôs, em 09/04/10, a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando a prorrogação do contrato por mais 24 meses, aceito pela ré (fl. 55). Entretanto, tendo sido o caso submetido à análise do Ministério Público Federal após reunião realizada em 04/08/2010, este informou a impossibilidade de prorrogação do contrato em comento sem licitação prévia (fl. 56). Devidamente notificada a desocupar a área (fls. 57 a 61/62), a ré recalcitra em nela permanecer. Inicial com os documentos de fls. 16/65. Às fls. 73/76, decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do imóvel objeto desta lide. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 103/111, negado à fl. 103. À fl. 240 a ré noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0014097-97.2011.403.0000 (fls. 242/255), que teve concedido efeito suspensivo (fls. 257/258). Contestação às fls. 276/286, onde a ré pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 305/312. Autos conclusos para sentença (fl. 324). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Anote-se, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A INFRAERO pretende a imediata reintegração de posse da área localizada no TPS-1-Asa A - Piso Mezanino, localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP: 07190-972, em razão de término do contrato de concessão nº 02.2005.057.0067 firmado entre as partes. Tratando-se de área pertencente à União Federal, integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de suas áreas regem-se pelas normas de Direito Público, a saber, o Decreto-Lei nº 9.760/46, Portaria 774/GM-2/97, e Lei nº 6.009/73 - Exploração de Aeroportos e Lei nº 7.565/9 - Código Brasileiro de Aeronáutica, inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado: Art. 42 da Lei 7.565/86: Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas. Consta dos autos decorrência de procedimento de inexigibilidade de licitação - art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, firmou com a ré contrato de concessão de uso de área para atendimento especial ao pré-embarque internacional de passageiros, sob o nº 02.2005.057.0067, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pelo prazo de 60 meses, com início em 01/06/2005 e término em 31/05/2010. Prestes a vencer o contrato, a autora propôs, em 09/04/10, a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando a prorrogação do contrato por mais 24 meses, aceito pela ré (fl. 55). Entretanto, tendo sido o caso submetido à análise do Ministério Público Federal após reunião realizada em 04/08/2010, este informou a impossibilidade de prorrogação do contrato em comento sem licitação prévia (fl. 56). A ré foi devidamente notificada a desocupar a área conforme comprovam os documentos de fls. 57 a 61/62, em 19/10/10 e 04/03/11, respectivamente, onde lhe foi informado acerca da impossibilidade de renovação do contrato de concessão - mediante o termo de

ajustamento de conduta - diante da necessidade de realização de licitação, por se tratar de área operacional, consignando-se na oportunidade, prazo para desocupação. Contudo, a ré recalcitra em nela permanecer. Por não ter sido observado o prazo inicialmente concedido de 10 dias, conforme missiva de 15/10/10 (fls. 57), outra foi enviada, desta vez consignando-se prazo de 48 horas para a efetiva desocupação da área, sob pena de configurar esbulho possessório (fls. 61/62). Constituída em mora está a ré e a sua permanência no espaço público após o prazo para a desocupação, prorrogado após o termo contratual (31/05/10), configura esbulho a justificar o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela concedente a fim de reaver o bem esbulhado. Inobstante o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 0014097-97.2011.4.03.0000/SP de fls. 257/258, fundamentado na não caracterização de esbulho por parte da ré, em razão da boa-fé objetiva com a qual vem se conduzindo no processo de ocupação (efetuando o pagamento regular do valor da concessão), bem como em razão da continuidade da prestação de serviço público essencial, essas teses não se mostraram suficientes a modificar o entendimento deste Juízo acerca da necessidade de licitação para a concessão de uso de área aeroportuária.

Explico. Licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (Carvalho Filho, José dos Santos, in Manual de Direito Administrativo, 20ª ed., Ed. Lúmen Júris, 2008, p. 225). A obrigatoriedade de sua utilização está prevista no artigo 37, XXI, CF, artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 175 da Constituição Federal. Assim, a demonstração de boa-fé objetiva, por parte da ré, qual seja, estar honrando com pagamento do valor da concessão não é causa suficiente a autorizar a sua dispensa ou inexigibilidade, o que só pode ocorrer com expressa previsão legal - princípio da legalidade. Da mesma forma, não pode prevalecer a concessão sem licitação em virtude de se manter além do princípio da legalidade acima dito, bem como os princípios da impessoalidade (a Administração deve dispensar igual tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica) e igualdade (todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições), sob pena de se privilegiar um em detrimento de outros interessados na concessão da mesma área. Ademais, a continuidade da prestação de serviço público essencial não seria interrompido, vez que pode ser continuado, contudo, com eventual empresa vencedora do certame. Nesse contexto, vencido o prazo da concessão, eventual pacto efetuado entre as partes para a sua prorrogação encontra-se, desprovido de eficácia, diante da necessidade de realização de procedimento de licitação, conforme dispõe o artigo 37, XXI, CF, os artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 175 da Constituição Federal: Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)(...) Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Lei nº 8.666/93: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Cumpre salientar, também, que não pode ser aceita a alegação da ré de que seu contrato estaria prorrogado tacitamente, em razão de a INFRAERO aceitar o pagamento do valor da concessão, uma vez inexistir previsão legal a permitir sua renovação tácita. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INFRAERO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO JÁ EXPIRADO - REGRAS DE DIREITO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA - PRECEDENTES DO EG. STJ.I - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - foi criada pela Lei n. 5.862/72 e pelo Decreto-lei 267/67, com capital estatal exclusivamente, para um fim precípua. II - Nesse contexto, tem-se que a utilização de qualquer dos bens, situado no perímetro do Aeroporto Santos Dumont, está sujeita às relações de direito público, porque pública é a finalidade da própria pessoa jurídica. III- Sem possibilidade de regradar a utilização das áreas sob sua administração, a INFRAERO só pode, quanto à área do aeroporto, firmar contrato de utilização segundo as normas rígidas e unilaterais de Direito Público, fora do alcance do Direito Privado. Precedentes do eg. STJ. IV - In casu, inexistente o fumus boni iuris da pretensão recursal, eis que o contrato de concessão de uso expirou em 31/08/2000, não ocorrendo a sua prorrogação expressa, de forma que o concessionário não tem mais o direito de permanecer na área objeto do litígio, devendo desocupá-la, conforme acertadamente determinou o Magistrado a quo. V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo interno da parte agravada.(TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 200102010048066/RJ, rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, DJU 16/01/06), grifei.Pois bem.A ré foi regularmente notificada extrajudicialmente da impossibilidade de renovação do contrato, conforme determinado pelo artigo 18 do contrato de concessão e Decreto-Lei 9.670/46:Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Art. 88. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação. Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido: I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior; II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados; III - quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda; IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual. 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada. 2º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias. 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será: a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana; b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural. 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente. Vejam-se entendimentos nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RETOMADA. 1. O contrato de concessão de uso feito pela Infraero, ainda que remunerado, constitui contrato de Direito Administrativo, regido pela Lei nº 9760/46, e não de Direito Civil. 2. Não devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho, ensejando a ação de reintegração de posse. 3. Sentença monocrática mantida. 4. Apelação desprovida.(Apelação Cível, autos n.º 9401000620, UF:MT, TRF da 1.ª Região, terceira turma, relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, data da decisão em 24/06/1999, publicado no DJ em data de 29/10/1999, p. 177, v.u.)ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO PATRIMONIAL - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA LOCAÇÃO DO DIREITO CIVIL - DECRETO-LEI Nº 9.760/46 I - 0 contrato administrativo, regido pelo Direito Público, traz implícita a possibilidade de seu desfazimento a qualquer tempo pela Administração, desde que ocorra motivo de interesse público. Dessa forma, como disposto no decreto-lei 9.760/46, cessado o vínculo do funcionário pela aposentadoria ou morte, deve haver a desocupação no prazo de 90 dias, findo o qual terá direito a União à sua ocupação. Foi o que aconteceu. A União notificou o apelante para que desocupasse o imóvel, assim, tendo ele lá permanecido justificou a presente demanda que, portanto, considera-se perfeitamente cabível. II - Apelação a que se nega provimento.(Apelação Cível, autos n.º 9602151790, UF:RJ, TRF da 2.ª Região, terceira turma, Desembargador Federal Wanderley de Andrade Monteiro, data da decisão em 07/08/2002, publicado no DJU em 21/10/2003, p. 273, v.u.)As notificações/interpelações de fls. 57, 61/62, efetuadas em 19/10/10 e 04/03/11, constituíram em mora a ré, ocasionando a rescisão do contrato de concessão, de pleno direito, conforme art. 89, II, de DL 9.760/46 e, uma vez evidenciado o esbulho, merece guarida o pleito da autora.Assim, regularmente notificada a ré e não tendo desocupado a área aeroportuária descrita na inicial, restou caracterizado o esbulho possessório merecedor de reparo, através da reintegração dessa área em favor da INFRAERO, o que é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento nos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei 9.760/46, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reintegrar, definitivamente, a autora na posse da área localizada no TPS-1 - Asa A - Piso Mezanino, localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP: 07190-972, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente as áreas do imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.Custas pela ré, na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo

20, 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Desembargador Federal RICARDO CHINA, do C. TRF da 3ª Região, M.D., relator do Agravo de Instrumento nº 0014097-97.2011.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.O.C.

0013029-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0013029-88.2011.403.6119 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORé: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/AMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face do BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de concessão de fls. 29/50. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 11/57. Às fls. 83/84, a ré informou que irá desocupar a área objeto do litígio em 22/03/12 e proceder ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 91/92 manifestação da autora, pedindo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de concessão de área aeroportuária celebrado entre as partes, finalizado, com o abandono voluntário do imóvel desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0013060-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LEANDRO GONCALVES DA COSTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0013060-11.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LEANDRO GONÇALVES DA COSTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de LEANDRO GONÇALVES DA COSTA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 12/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Com a inicial, documentos de fls. 07/27. Às fls. 36/37 a CEF informou, comprovando, que houve composição amigável entre as partes, razão pela qual requer a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004011-77.2010.403.6119 Autor: EDMILSON GOMES DE CARVALHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - FGTS - RETENÇÃO INDEVIDA - LEVANTAMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDMILSON GOMES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de retenção indevida na conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, documentos de fls. 06/18. Decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl.

22).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/31, afirmando que efetuou a retenção de 20% do saldo do FGTS, conforme informação do empregador, campo 27 do TRCT. A fl. 40, decisão que determinou a juntada de documentos, efetuada às fls. 44/46.Autos conclusos para sentença (fl. 48).É o relatório. DECIDO.Alega o requerente ter sido dispensado em 16/05/07 - da empresa Wellington Lopes Transportes e quando da elaboração do termo de rescisão, restou retido indevidamente 20% do valor do FGTS a título de pensão alimentícia, ao arrepio do estipulado em ação de alimentos.Razão assiste ao requerente, conforme termo de audiência de fls 44/46, restou acordado na ação de alimentos nº 2582/97 que para fins de pagamento de verba alimentar, não entraria para sua composição, o FGTS pago em caso de rescisão de contrato de trabalho: na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a pensão incidirá, no mesmo percentual, sobre o total líquido das verbas rescisórias, exceto FGTS Assim, tendo o requerente comprovado a retenção indevida de 20% de seu FGTS, é de rigor sua liberação. É o suficiente.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do valor indevidamente retido, qual seja, 20% do valor do FGTS, referente à rescisão do contrato de trabalho de fl. 10.Oficie-se à CEF (na pessoa de seu representante legal, na Av. Paulista, 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício.Sem custas para a ré em razão do disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente ao arquivo.P. R. I. C.

Expediente Nº 3660

MANDADO DE SEGURANCA

0004463-68.2002.403.6119 (2002.61.19.004463-7) - DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP191728 - CRISTINA GEREMIAS DE OLIVEIRA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP188863 - LEDA MARIA SERPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA(Proc. FLAVIO COUTO BERNARDES-OAB/MG 63291 E Proc. FLAVIO DE M. CAMPOS-OAB/MG 63728)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0010391-82.2011.403.6119 - ETTORE GANZERLA(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010391-82.2011.403.6119Impetrante: ETTORE GANZERLAImpetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - CLASSIFICAÇÃO FISCALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETTORE GANZERLA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na imediata liberação de suas mercadorias.Alegou a impetrante ter importado aparelhos para estimulação sexual por vibração, conforme DI 11/1534680-8 de 16/08/11, indevidamente retidas pela autoridade impetrada. Inicial com os documentos de fls. 10/26.Às fls. 31/32, decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 38/45, informações da autoridade coatora.À fl. 48, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 49.À fl. 57, decisão que determinou, ad cautelam, a suspensão de eventual aplicação de pena de perdimento de bens.À fl. 63, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 64).É o relatório. Passo a decidir.Consta dos autos que o impetrante importou 155 kg de mercadorias consistentes em aparelhos para estimulação sexual por vibração, conforme DI nº 11/1534680-8, atribuindo a estas a classificação fiscal NCM 8543.70.99 - Outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.A discussão cinge-se na divergência de classificação fiscal atribuída pelo impetrante em sua declaração de importação e aquela adotada pela fiscalização

alfandegária. A hipótese é de denegação da segurança. Não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao determinar a reclassificação das mercadorias objeto deste mandamus para o código NCM 9019.10.00 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica, pelas seguintes razões: 1) As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relacionadas às mercadorias enquadradas no código NCM9019, item II explicitam como se dá a utilização dos aparelhos de massagem: Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc) operam geralmente por fricção, vibração, etc. estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Dessa forma, o aparelho de massagem pode ter seu funcionamento por vibração. Segundo consulta formulada no site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fisioterapia>, a Mecanoterapia é o procedimento com aparelhos mecânicos para fortalecer, alongar, repotencializar a musculatura e reeducar movimentos comprometidos e no site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Massagem>, consta que Massagem é a prática de aplicar força ou vibração sobre tecidos macios do corpo, incluindo músculos, tecidos conectivos, tendões, ligamentos e articulações para estimular a circulação, a mobilidade, a elasticidade ou alívio de determinadas dores corporais. E consta do site [http://pt.wikipedia.org/wiki/Vibrador_\(sexo\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Vibrador_(sexo)), a definição de vibrador: Em sexualidade, o vibrador é um instrumento vibratório utilizado para produzir estímulos sexuais, e que sua invenção deu-se a partir do massageador: O vibrador elétrico deu seus primeiros passos em 1869 com a invenção, por parte de um médico americano, de um massageador movido a vapor que tinha a finalidade de tratar de distúrbio feminino - Histeria. Nesse contexto, por ora, entendo que os aparelhos importados pelo impetrante (aparelhos de estimulação sexual) se enquadram perfeitamente na tipificação de aparelhos de massagem, eis que ambos se destinam à aplicação de vibração sobre tecidos macios do corpo. 2) A classificação NCM 9019.10.00 demanda licenciamento administrativo não-automático, de caráter sanitário, a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que me parece óbvio, já que a utilização do aparelho em comento implica sua penetração em órgãos íntimos da pessoa, podendo inclusive, dependendo de seu manuseio, machucá-la. 3) Pelo acima exposto, verifica-se que a classificação NCM 9019.10.00 - Aparelho de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica, é específica, em detrimento à NCM 8543.70.99 - Outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, que é subsidiária (genérica), devendo aquela prevalecer, conforme regra geral de interpretação. Nesse sentido: IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA TIPI. NCM. PARTE SUPERIOR DE CALÇADO. ARTIGOS DE PASSAMANARIA. 1. Não pode prosperar a pretensão de reclassificação da mercadoria (galões de tecido impregnado), tendo em vista a destinação conferida pelo importador - qual seja, constituir a parte superior de calçado - tendo em vista que a classificação procedida pelo Fisco atende aos critérios legais (regramento da TIPI), às suas características específicas (artigos de passamanaria), bem como à sua potencialidade de utilização. 2. Das regras gerais para interpretação do sistema harmonizado consta que a classificação das mercadorias na Nomenclatura, para efeitos legais, é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo. A posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. (TRF4, T1, AC 200104010114201, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel Dês. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 05/11/2003 PÁGINA: 736), grifei. 4) As consultas realizadas no âmbito da 2ª Região Fiscal, que abrangem os Estados do Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Amapá e Roraima, não tem o condão de vincular as demais Regiões Fiscais, eis que somente vinculam seus respectivos consulentes. A parte impetrante, ad cautelam, ao iniciar o procedimento de importação das mercadorias descritas na inicial, deveria ter elaborado consulta perante o órgão regional da Secretaria da Receita Federal de sua região, qual seja, a 8ª Região Fiscal, que abrange todo o Estado de São Paulo, a fim de antever a classificação fiscal que deveria adotar como a correta. E mais, sobrevivendo soluções de consultas divergentes a respeito da mesma matéria com igual fundamento jurídico, caberia recurso especial ao órgão central da Secretaria da Receita Federal. Ora, todas essas são providências que a parte impetrante não logrou tomar (arts. 48 a 50 da Lei nº 9430/96, arts. 46 a 56 do Dec 70235/72, IN RFB 740/07, arts. 88 a 102 Dec 7574/11): Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única. 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída: I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional; II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos. 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta. 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia. 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal. 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do 1º. 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução. 7º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações. 8º O juízo de admissibilidade do recurso será feito pelo órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente ou a que estiver subordinado o servidor, na hipótese do parágrafo seguinte, que solucionou a consulta. 9º Qualquer servidor

da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento. 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação. 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência. 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial. 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997: I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada; II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei. Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e do art. 48 desta Lei. 1º O órgão de que trata o inciso I do 1º do art. 48 poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias. 2º Da alteração ou reforma mencionada no parágrafo anterior, deverá ser dada ciência ao consulente. 3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consulente, nos casos de que trata o 1º deste artigo, aplicam-se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal. 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o inciso I do 1º do art. 48. De mais a mais, as Reclamações 3 e 4 se referem, cada qual, a um tipo de aparelho específico. Já, os aparelhos importados pelo impetrante são de vários tipos, conforme descrição detalhada da mercadoria às fls. 18/19. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis ser correta a reclassificação fiscal por ela determinada, de NCM 8543.70.99 para NCM 9019.10.00 e que demanda licenciamento administrativo de caráter sanitário da ANVISA. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridade coatora (**AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010934-85.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos e examinados os autos. 1) Recebo a conclusão. 2) Primeiramente, ao MPF. 3) Quando aos pedidos de fls. 736/738: 4) Indefiro o pedido de intimação da autoridade coatora para que, atualizando as informações prestadas, apresente demonstrativo de cálculo do valor do débito consolidado no Refis, relativo ao mês de jun/11, considerando o benefício para pagamento à vista para que o valor seja confrontado com os pagamentos realizados pelo impetrante, eis que este mandamus vem se estendendo por demais, com diversas manifestações das partes, inclusive com pedido de juntada de documentos por parte da autoridade impetrada, excepcionalmente deferido às fls. 709/711. Contudo, este juízo não pode deferir outro pedido da impetrante, de juntada de outros documentos por parte da autoridade coatora, sob pena de indevido alargamento desta via, que não comporta dilação probatória. 5) Indefiro, também, o pedido de manifestação da autoridade impetrada acerca dos demais débitos objeto deste mandado de segurança, inclusive aqueles relacionados às contribuições previdenciárias e aos débitos inscritos em dívida ativa, em razão de a parte impetrada já ter se manifestado acerca deles. P.I.C.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8) - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: INDEFIRO, devendo o ilustre advogado diligenciar por conta própria. Considerando a resposta positiva ao quesito nº 2 do juízo, exarada em perícia médica à fl. 126 relativo à necessidade de exame pericial na especialidade de oftalmologia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. PAULO DE ALMEIDA

DEMENATO, CRM nº 41367, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/06/2012, às 11h, no próprio consultório do médico perito, localizado na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 587, São Paulo, Estação Conceição do Metrô, telefone: 5017-0505, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados na decisão de fls. 79/82, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 79/82 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, servindo a presente como mandado/carta/ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia judicial em 05/07/2012 às 09h00min, sala 02 de perícias deste Fórum. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por CRISTIANO ALVES DOS SANTOS, portador do RG N23.973.360-5 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/76). Réplica às fls. 88/100. À fls. 102/103 o réu requereu a produção de laudo técnico, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas

resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 12.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, psiquiatra, CRM nº 123954, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012 às 09h00min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. P. R. I. C.

0006127-56.2010.403.6119 - MARGARIDA DE RESENDE KAIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de realização exame pericial na especialidade clinica geral e, considerando a atual inexistência de especialista vascular cadastrado na no quadro de peritos no sistema AJG, nomeio para atuar no presente feito o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 10h30min, na sala 01 de perícias deste fórum, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento à perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se e intimem-se.

0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PERÍCIA em 05/07/2012, às 9h30min. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta pelo menor VAGNER DOS SANTOS MELLO, representado por sua genitora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/57). Réplica às fls. 69/75. À fl. 76 e 78 requereram o réu e o MPF a produção de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. Eis a

síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 12. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe

forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.

III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, psiquiatra, CRM nº 123954, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012 às 09h30min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 - 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 - 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?
 - 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 - 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. P. R. I. C.

0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações expostas pela parte autora à fl. 171/172, DEFIRO o pedido de realização exame pericial na especialidade clínica geral, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 10h15, na sala 01 de perícias

deste fórum. O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 142 vº/143 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da parte autora, bem como a resposta do perito ao quesito dois formulado por este juízo, DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e nomeio para atuar como perito o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012, às 17h40min, na sala 1 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 35 vº/36 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da parte autora, bem como a resposta do perito ao quesito dois formulado por este juízo, DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e nomeio para atuar como perito o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012, às 17h20min, na sala 1 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 35 vº/36 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS devendo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a

parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 74/79. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Tendo em vista a resposta ao quesito dois formulado por este juízo, onde a perita judicial Dra. Patrícia Augusto Cardoso Pinto afirma a necessidade de realização de perícia na especialidade neurológica, determino a produção da prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial a Dra. RENATA ALVES PACHOTA DA SILVA, especialidade neurológica, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2012, às 09h20min, na SALA 1 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. A intimação à perita deverá ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo às fls. 51 vº/59 e a presente decisão. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca de honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-68.2011.403.6119 - IRENILSON JOSE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações da parte autora às fls. 91/93 defiro a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial a Dr^a. RENATA ALVES PACHOTA DA SILVA, especialidade neurológica, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2012, às 09:00 horas, na SALA 1 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento

nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007578-82.2011.403.6119 - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de evitar um prejuízo maior à parte autora, excepcionalmente, designo uma nova data para realização de perícia, e nomeio para atuar como perito judicial a Dra. TELMA SALLES, cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/06/2012, às 14h20min, na sala 2 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 121/124 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se e intimem-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo afiguram-se presentes, todavia no que concerne à preliminar arguida pelo INSS, que se confundem com o mérito, será analisada momento em que for exarada a sentença. Pelo que considero o feito saneado. INTIME-SE a perita judicial Dra. Poliana de Souza Brito, via correio eletrônico, para complementar o laudo pericial apresentado às fls. 80/84, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 43/45. DEFIRO o pedido de realização exame pericial na especialidade ortopedia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012, às 17:00 horas, na sala 01 de perícia deste fórum, situado Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 43/44 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um

andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se e intímem-se.

0011481-28.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BEZERRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença convertendo, ao final, em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar nomeio para atuar como perito judicial o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM nº 41367, especialidade oftalmologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/06/2012, às 11h30, no próprio consultório do médico perito, localizado na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 587, São Paulo, Estação Conceição do Metrô, telefone: 5017-0505, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intímem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, servindo a presente como mandado/carta/ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 58/60, bem como a resposta positiva ao quesito nº 2 do juízo, exarada em perícia médica à fl. 49 relativo à necessidade de exame pericial na especialidade de oftalmologia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM nº

41367, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/06/2012, às 10h30, no próprio consultório do médico perito, localizado na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 587, São Paulo, Estação Conceição do Metrô, telefone: 5017-0505, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados na decisão de fls. 22/23vº, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 22/23vº e a presente decisão. Dê-se cumprimento, servindo a presente como mandado/carta/ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004071-79.2012.403.6119 - MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB - 541.160.765-1) até o julgamento final da presente ação. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/36. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012 às 09h10min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia

médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004300-39.2012.403.6119 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LEONARDO GOMES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/38.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se

encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2012 às 11h45min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2478

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000870-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003453-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003453-6) - JUSTICA PUBLICA X AMBROSE IFIANYI EZEAKA (SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 683/687, conforme certidão lançada à fl. 690, expeça-se guia de execução à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

0000819-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000819-0) - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA

MACNAUGHT (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção de Osasco/SP para o próximo dia 07/08/2012, às 16 horas.

0006449-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006449-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE CEZAR X JOSE DOS REIS (SP039271 - ANTONIO DEMEO)

Fl. 296 - Tendo em vista a incorreção constante da informação do D. Juízo Deprecado, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento do documento em questão, juntando-o nos autos da Ação Penal nº 0001762-56.2010.403.6119. Sem prejuízo, dê-se ciências às partes acerca da designação, pelo D. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Capital/SP, de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório dos réus, para o dia 24 de julho de 2012, às 14 horas.

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA

BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)
Fl. 1250: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Antonio Luiz Thomé, bem como das testemunhas indicadas às fls. 176/177 e 199, pelos acusados Luiz Carlos e Flávio Ognibene. Cientifique-se às partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0009600-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009600-7) - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o r.despacho de fl. 377, tendo em vista que não houve qualquer intermédio do Ministério das Relações Exteriores no caso em comento. Intime-se a defesa para que comprove os últimos comparecimentos da acusada junto à Embaixada do Brasil em Luanda, em cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Com a manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0007848-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007848-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BARROS(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o próximo dia 11 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Tendo em vista a ausência de endereço do acusado informado nos autos, determino sua intimação na pessoa de sua advogada, Dra.Karina Aparecida dos Santos Vieira, OAB/SP nº 200.458, devendo a patrona, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, informar o endereço no qual o acusado poderá ser encontrado para fins de futuras intimações. Publique-se e intimem-se.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul para o próximo dia 03/08/2012, às 15 horas e 30 minutos.

0008496-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DESPACHO FL. 225 (...) manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

0011207-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL

0006647-58.2009.403.6181 (2009.61.81.006647-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSMARI APARECIDA DE ALMEIDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela sentenciada às fls. 276/277, bem ainda, da manifestação protocolada pela defesa às fls. 288 no sentido de que não deseja recorrer, certifique-se o trânsito em jugado da sentença condenatória para as partes, cumprindo-se os comandos ali constantes. Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) Ufirs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4172

ACAO PENAL

0005863-20.2002.403.6119 (2002.61.19.005863-6) - JUSTICA PUBLICA X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA(SP053826 - GARDEL PEPE) X CELIO TRANQUITELA(SP053826 - GARDEL PEPE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Oficie-se ao INI e IIRGD, para fins de comunicação acerca da decisão constante no v. acórdão. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual dos réus para extinta a punibilidade. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL

0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a defesa, a fim de que se manifeste, EXPRESSAMENTE, no prazo improrrogável de cinco dias, se deseja ou não apelar da sentença condenatória prolatada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7791

ACAO PENAL

0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE

ANDRADE(SP316383 - ALTAIR BRAGA JUNIOR) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré CÉLIA MARIA JORDANI, absolvida nos termos da sentença de fls. 503/507. Em relação a ela, OFICIEM-SE aos órgãos de praxe, comunicando-se. NO que se refere ao réu CARLOS MAURO DE ANDRADE, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CARLOS MAURO DE ANDRADE às fls. 518/519, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, conforme requerimento do réu. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7792

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000457-4) - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7794

MONITORIA

0002945-15.2003.403.6117 (2003.61.17.002945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X APARECIDO DONIZETE BURRIGUEL(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)
Vistos em inspeção. Considerando o informado, na petição de fls. 179, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 176. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Vistos, Fls 151/152: Indefiro. Em primeiro lugar, este magistrado não acredita que a supressão de um patronímico intermediário tenha o condão de anular a publicação feita em nome do advogado (ANTONIO CARLOS ALVES ao invés de ANTONIO CARLOS BONANI ALVES). Em segundo lugar, este magistrado diligenciou junto ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pesquisou pelo n.º da OAB do causídico SP090216 no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, data da disponibilização eletrônica do acórdão de fls. 122/125 e desta maneira obteve êxito em encontrar a publicação. Assim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo correta indicação da OAB do defensor, não se há de falar em nulidade, mesmo que haja alguma incorreção na publicação de seu nome, o que, repita, não se acredita ser o caso. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). 2. Na hipótese, a despeito de a decisão ter sido publicada erroneamente em nome de Bruno Silmões de Carvalho, quando deveria constar Bruno Simões de Carvalho, tal equívoco não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB. 3. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Relator Min. Massami Uyeda, DJ de 3 de setembro de 2009; REsp 751.241/SP, e AgRg no Ag 920.756/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1 de setembro de 2008, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5 de setembro de 2005. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212206/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 3.9.2009; Resp 751.241/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5.9.2005; AgRg no Ag 920.756/PA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 1.9.2008; Resp 324.418/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18.2.2002; Resp 295.276/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 23.6.2003; Resp

0002856-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002856-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X IDALINA TECEDOR(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Defiro o pleito deduzido a fl. 79/80, devolvendo à ré o prazo de 15 (quinze) dias, para a oposição dos embargos, a contar de sua intimação desta decisão.Outrossim, desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 0002804-25.2005.403.6117, trasladando-se para lá, cópias de fls. 67/80 e desta decisão. Após, venham aqueles autos conclusos. Int.

0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSIVAL ANTONIO PIRAZA, CARINA APARECIDA GONÇALO BONFIM MOREIRA e JURANDIR FURLAN, visando à condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 29.244,42 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 12.11.2007, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 24.1209.185.0003567-68, firmado em 24.05.2002. Juntou documentos (f. 06/47). Citados os réus Jurandir (f. 62) e Rosival (f. 101), por este foram apresentados embargos à ação monitória (f. 104/106), momento em que requereu a concessão da justiça gratuita e aduziu a ilegalidade dos encargos cobrados, abusividade da taxa de juros e da capitalização mensal. Requer a procedência dos embargos para afastar a aplicação da tabela price, como forma de amortização da dívida, e a aplicação de juros compostos - anatocismo, substituindo pelos juros simples de 6,5% a.a. como determinado pela resolução do CMN n.º 3.415/2007 (f. 104/106). Os embargos foram recebidos à f. 109, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação (f. 111/122). À f. 123, foi deferida a citação por edital da ré Carina, tendo escoado o prazo sem manifestação (f. 134). A autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (f. 126). À f. 139, os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou as informações às f. 140/146. Manifestou-se a autora às f. 148/149, tendo escoado o prazo para os réus falarem sobre a informação da contadoria (f. 150). À f. 162, foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo comparecido apenas a autora. Na audiência, foi determinada a intimação dos réus para manifestarem-se sobre a proposta de acordo (f. 176). Escoou o prazo sem manifestação (f. 180). À f. 183, a CEF requereu o prosseguimento do feito com o julgamento dos embargos. É o relatório. Passo à análise das preliminares aduzidas na impugnação da ré. Revelia do co-devedor Jurandir Furlan É fato que os fiadores foram citados e deixaram escoar o prazo sem apresentação de embargos. Porém, não é caso de ser decretada a revelia. Primeiro porque revel é o réu que não contesta a lide, na forma do artigo 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Aqui, não se trata de contestação. Na forma do artigo 1102, c, 2º, do CPC, Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Também, ainda que os embargos tivessem natureza de defesa, teria aplicabilidade a regra do artigo 320, I, do CPC, A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Ainda, aos fiadores, em face da renúncia ao benefício de ordem e da assunção da obrigação como devedores solidários (f. 15/16), aplica-se a previsão contida no artigo 281 do Código Civil: Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Logo, os embargos apresentados pelo primeiro requerido, que versam apenas sobre matérias comuns a aspectos gerais do contrato, dentre elas, a capitalização de juros, aproveitam aos demais requeridos. Inépcia da inicial dos embargos A inicial dos embargos apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC. Além disso, como são autuados nos mesmos autos da ação monitória, ainda que houvesse irregularidade na manifestação, não acarretaria o seu indeferimento. Preliminar de inépcia da inicial dos embargos e de aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, I, 2º, do CPC Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitória busca-se a constituição do título executivo, eis que o contrato não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Impugnação à Justiça Gratuita De início, rejeito a simples impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita feita pela CEF à f. 120, pois o embargante Rosival declarou não possuir condições de arcar com as custas e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento (f. 108). A declaração goza de presunção relativa. Caberia, assim, à autora, impugnar, pela via processual adequada, e comprovar, por meios adequados, que o embargante possui renda elevada, bens, etc., e condições de arcar com as custas e honorários do processo. Além de não ter se valido do meio processual correto, também não agravou da decisão que deferiu a gratuidade judiciária (f. 109), operando-se a preclusão. Passo à análise do mérito. 2.1) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foram

disciplinados expressamente por legislação federal (MP 1865-6, de 21.10.99, e suas reedições até sua conversão na Lei n.º 10.260, de 12.07.2001), vigente à época da celebração do contrato em testilha. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Amparado em reiterados julgados da lavra do E. TRF da 4ª Região, tenho entendido pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei n.º 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontrem em situação de carência e não possuam condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. (...) 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (AC n.º 200671000024588/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 01/11/2006, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) Cito, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005, grifo nosso) Pela inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). Recurso especial improvido. (REsp 600677 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T2, DJ 31.05.2007, p. 416, grifo nosso) Amparado também por decisão recente proferida pelo E. STJ, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/06/2009, STJ) Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, aplicando-se dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423). 2.2) Da taxa de juros e

da tabela price O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, como pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor? E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, como pode ocorrer a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo? Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na tabela price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A taxa de juros utilizada para fins de cálculo é a nominal, e não a efetiva, e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, seja porque a taxa de juros empregada é a nominal, seja porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. De mais a mais, ainda que, porventura, seja verificada a capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. No caso destes autos, como ficou afirmado pelo perito judicial, à f. 141, (...) Há três fases de amortização: 1ª) durante a fase de utilização deverão ser pagas trimestralmente quantia até o máximo de R\$ 50,00; 2ª) primeira fase de amortização, doze parcelas no valor das parcelas não financiadas no semestre dividida por seis e 3ª) segunda fase de amortização, pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); Trago à colação julgado elucidativo do E. TRF da 4ª Região que prevê a sua legitimidade: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. (...). (AC 200371070060660/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 28/02/2007, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Assim, no presente caso, não são abusivas as taxas cobradas. Ao contrário, estão aquém da taxa entendida devida (1% ao mês). Nesse sentido, manifestou-se a contadoria judicial (f. 141), A taxa de juros efetivamente aplicada foi de 0,720732% ao mês ou 9% ao ano (...), corroborando o cumprimento das cláusulas contratuais. Tanto que prevê a cláusula 15ª do contrato (f. 11): 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será

apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. É evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. As alterações advindas da vigência da Lei 12.202/2010, em favor do embargante, não produzem efeitos nestes autos, porque posteriores à celebração do contrato, nem houve pedido nesse sentido. 2.3) Anatocismo Trata-se de cobrança de juros sobre juros, de forma capitalizada, considerando-se sempre, na operação anterior, o valor já somado aos juros. De antemão, trago à colação trecho de um acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Quanto ao anatocismo, ele é vedado, em regra, mesmo às instituições financeiras, por força do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja incidência não foi abrandada pelo enunciado nº 596, da mesma Corte. (TJRS, Apelação Cível Nº 70006790067, d.d. 29/12/2003, rel. Des. Pedro Luiz Pozza) . Esclareceu o perito, em resposta ao quesito judicial n.º 03 - Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Anual ou Mensal?, Houve capitalização mensal de juros durante a fase de utilização e na primeira fase de amortização. (f. 77) A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. No caso presente, há na cláusula décima quinta do contrato, expressa permissão de capitalização mensal, legitimando a sua incidência. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo confirmam o cumprimento do contrato celebrado pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 em favor da CEF, porém, fica a execução suspensa nos termos da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE

MARTA ROBERTO MACHADO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Vistos em inspeção. Considerando o informado, na petição de fls. 102, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 95. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001337-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CLEVERSON AUGUSTO BUSO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CLEVERSON AUGUSTO BUSO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0294.160.0000310-70, no valor de R\$ 10.000,00. Citado (f. 68/69), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 70. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 10.999,88 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), apurado em 05/07/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Fls. 75/76: reconsidero o despacho de fl. 73. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Int.

0002285-40.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO CANATA NETTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARIO CANATA NETTO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0294.160.0000349-24, no valor de R\$ 13.600,00. Citado (f. 31 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 33. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 15.878,78 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), apurado em 28/10/2011 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002396-24.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSILENE RODRIGUES

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSILENE RODRIGUES. A CEF comunicou a renegociação extrajudicial do contrato pela requerida (f. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pela ré, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar a ré ao

pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-50.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CLARETE DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARIA CLARETE DE OLIVEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0287.160.0000277-50, no valor de R\$ 20.000,00. Citada (f. 40), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 41. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 23.051,86 (vinte e três mil, cinquenta reais e oitenta e seis centavos), apurado em 11/11/2011 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000838-80.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MORENO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ADEMIR MORENO. A CEF comunicou a renegociação extrajudicial do contrato pelo requerido (f. 22). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-02.2000.403.6117 (2000.61.17.000657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-07.2000.403.6117 (2000.61.17.000398-0)) LORINETE DA SILVA X GLAUCIO LUIZ DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001333-76.2002.403.6117 (2002.61.17.001333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001332-5)) CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN - ME X CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002646-62.2008.403.6117 (2008.61.17.002646-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3)) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO

BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 249/251, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão. Int.

0000606-39.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002611-9)) MAURI DONIZETE GUARNIERI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado, tornem ao arquivo. Int.

0002227-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Aielo & Simonssini Ltda. EPP, Arthur Aielo Macacari e Carmem Adélia Simonssini Beline, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos executados Arthur Aielo Macacari e Carmem Adélia Simonssini Beline. No mérito: a) possibilidade de ampla revisão dos pactos; b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) nulidade do contrato de confissão e renegociação de dívida transfigurado em empréstimo; d) nulidade dos contratos celebrados em operações casadas com vistas exclusivamente à renegociação dos hipotéticos valores que o banco entendia devido; e) necessidade de redução dos juros remuneratórios; f) impossibilidade de capitalização mensal dos juros (anatocismo); g) inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001; h) aplicação do sistema de amortização constante - SAC, em progressão aritmética ou invertido; i) inexistência de mora; j) ilegalidade da pactuação da comissão de permanência; k) os valores ilegalmente cobrados devem ser compensados ou restituídos aos embargantes. Requerem a concessão da tutela antecipada específica para proibir o cadastramento do nome dos embargantes nos órgãos de restrição especial ou, caso já efetivada, o cancelamento enquanto perdurar a discussão judicial do hipotético crédito. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 35). Impugnação às f. 37/61, momento em que, aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 736, parágrafo único, do CPC e, no mérito, refutou os argumentos dos embargos. À f. 67, foi deferida a prova pericial. Instados a antecipar o valor dos honorários periciais (f. 73), quedaram-se inertes, conforme certificado à f. 74. À f. 75, foi considerado renunciado o direito à produção da prova pericial. A CEF ofertou alegações finais às f. 76/81, tendo decorrido o prazo para os embargantes se manifestarem (f. 83). É o relatório. Indefiro o pedido de apresentação de documentos. Em se tratando de documentos bilaterais, que a parte deveria ter consigo, é seu o ônus de apresentá-los (art. 333, I, do CPC). Rejeito a preliminar arguida pela CEF, sobre o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 736, parágrafo único, do CPC, pois os embargantes não alegaram o excesso à execução propriamente dito, mas impugnaram cláusulas contratuais. Discutem-se nestes embargos as cláusulas contratuais referentes ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (f. 06/13 da execução). ILEGITIMIDADE DE PARTES Aduzem os embargantes Arthur Aielo Macacari e Carmem Adélia Simonssini Beline a ilegitimidade passiva. Infere-se do contrato mencionado que estes embargantes figuram como devedores solidários, inclusive, emitiram nota promissória pro solvendo, conforme consta da cláusula décima primeira do contrato (f. 10 da execução). Por força do artigo 585 do CPC, São títulos executivos extrajudiciais: I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (...). Na nota promissória acostada à f. 17 constam as assinaturas dos emitentes Aielo e Simonssini Ltda, Arthur Aielo Macacari e Carmen Adélia Simonssini Beline. Assim, são partes legítimas no polo passivo desta execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao

consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC).

PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33

(cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. **CARACTERIZAÇÃO DA MORA** Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as conseqüências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA JUROS DE MORA** A respeito da taxa dos juros de mora, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou precedente, em acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), que não se pode ultrapassar 1% ao mês: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)** **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade. **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** A inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes está a depender da configuração da mora, que, por sua vez, está em função da caracterização da abusividade. Se a abusividade estiver localizada em cláusula concernente ao período de inadimplência contratual, sequer se pode questionar a mora. Do contrário, analisa-se se o questionamento é integral ou parcial do débito. Sendo parcial, deve-se depositar o valor incontroverso ou caução arbitrada pelo juiz. Se total, pode o juiz arbitrar caução a seu critério. Após essas constatações, aí então, o juiz analisa se houve a demonstração de que a cobrança indevida se

funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: verifico que o contrato prevê, na cláusula 4ª (f. 07), a capitalização mensal de juros: Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 1,90000% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 25,34000%. Mais do que isso, consta da planilha de cálculo de f. 18 que a taxa de juros contratada é de 1,9% ao mês. Assim, é evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores condizentes aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Lembrando que as taxas já estavam pactuadas desde a contratação, de maneira clara, de forma prefixada. Se eram tão abusivas como se ousa alegar, em relação à demais do mercado, prudente seria contratar em outra instituição, não sendo correto admitir qualquer tarifação legal ou constitucional. Portanto, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada. verifico que o contrato foi celebrado em 06/06/2008, (f. 07), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; verifico que a cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes estabelece que se trata de uma operação pós-fixada e que o parágrafo primeiro da referida cláusula quarta estabelece que nas operações pós-fixadas os juros remuneratórios serão incidentes mensalmente sobre o saldo devedor. Ademais, a taxa mensal é de 1,9%, enquanto a taxa anual é de 25,34%, superior, portanto, ao duodécuplo. Assim, perfeitamente pactuada a capitalização mensal de juros; verifico que não há ilegalidade alguma durante o período da normalidade contratual, ficando devidamente caracterizada a mora; verifico que a cláusula 13ª do contrato de empréstimo dispõe que a comissão de permanência pactuada é de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% a.m. No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro da mesma cláusula complementa: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida Quanto ao caput, como visto, não se pode cumular a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, ou embutir uma na outra, sendo ilegal a taxa de rentabilidade que está embutida; Todavia, se este juízo apenas determinar que se retire a taxa de rentabilidade embutida na taxa de permanência haverá injusto tratamento. Isso, porque o devido durante a inadimplência ficaria inferior ao devido durante a normalidade, premiando-se o inadimplente! De fato, apenas retirar a taxa de rentabilidade embutida na taxa de permanência iria deixar os devedores obrigados apenas pelo CDI, durante a fase de inadimplência. Todavia, durante a fase de normalidade a taxa era de 25,34% a.a. Entendo que não se pode premiar o inadimplente. Não se deve enaltecê-la a mora. Portanto, é perfeitamente aceitável a conduta da CEF que fixou em CDI + 2% a.m. a taxa de permanência. No mesmo diapasão, seria evidentemente ilegal o parágrafo primeiro da mencionada cláusula, visto que estipula a cumulação de juros de mora com a comissão de permanência. Todavia, a CEF não está cobrando esses valores, nem a multa contratual, conforme ficou expresso nos cálculos de f. 19. Não há interesse de agir nos embargos à execução em que se quer ver reconhecida ilegalidade de dívida não cobrada. Ademais, a cláusula não foi impugnada especificamente. A parte apenas se insurge contra a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. verifico que os embargantes permaneceram na condição de devedores em mora. Além de permanecerem em mora, não depositaram o montante incontroverso. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afinal, embora estejam discutindo o débito em juízo e pretendam a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, encontram-se em situação de inadimplência, por não terem depositado sequer o montante que entendem devido, enquanto discutem as cláusulas contratuais. Pelas mesmíssimas razões, é incabível a repetição do indébito, pois não produziram a prova pericial para comprovar se houve pagamento a maior pelos embargantes. Os demais argumentos trazidos nos embargos (aplicação do sistema de amortização constante - SAC, em progressão aritmética ou invertido) não foram comprovados nos autos, porque não produzida a prova pericial, em face do não pagamento dos honorários periciais, razão pela qual deixo de apreciá-los. verifico, por fim, que não ficou comprovada nenhuma coação para que se assinasse documento algum. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência, os embargantes deverão arcar com os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução,

desapensando-se e arquivando-se estes autos.

0000587-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)) FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos porque tempestivos.Os documentos necessários à propositura da execução encontram-se acostados aos autos principais.Logo, não se justifica a inversão do ônus da prova nestes embargos, uma vez que cabe aos embargantes afastar a presunção de veracidade do título executivo extrajudicial.Assim, indefiro o pedido de liminar.Fixo os honorários do curador especial em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a CEF providenciar o depósito judicial de tal valor, a título de adiantamento, uma vez que a matéria ventilada nos autos traduz direito disponível da exequente.Manifeste-se a embargada, na forma do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000759-04.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-68.2011.403.6117) JOAO VERISSIMO DE MATTOS NETO(SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de embargos à penhora, que JOÃO VERISSIMO DE MATTOS NETO, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando: a) por se tratar de contrato de adesão, as condições são impostas de forma unilateral; b) a ação monitória foi ajuizada sem documento essencial - extrato do cartão de crédito Construcard; c) não comprovação do saldo devedor; d) os pagamentos efetuados devem ser abatidos da dívida; e) ilegalidade do anatocismo; f) inexigibilidade da multa e g) impenhorabilidade do único bem imóvel e dos bens móveis. Requer o acolhimento dos embargos, com a exclusão de verbas inexigíveis. Nessa mesma oportunidade, ofertou à penhora uma moto, HONDA/CG 150 TITAN, KS, ano de fabricação 2004 e ano do modelo 2005, placa DLN 6182, que está em seu nome. Juntou documentos. É o relatório. Ante a ausência de previsão legal para intentar embargos à penhora, no atual ordenamento jurídico, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por total inadequação da via eleita. Além disso, nem há penhora nos autos da ação monitória que justifique a oposição destes embargos. A propósito, a monitória encontra-se em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475, j, do CPC, em que o demandado foi intimado para efetuar o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 dias. Na forma do artigo 475, l, do CPC, a defesa cabível é a impugnação ao cumprimento da sentença, após a garantia do juízo. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Tendo havido o oferecimento de bens à penhora às f. 09/10 destes embargos, traslade-se a manifestação na íntegra e dê-se vista, nos autos da ação monitória, à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste. Caso haja concordância, expeça-se mandado de penhora e, nos termos do artigo 475, j, 1º, do CPC, do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 475, l, do CPC. Com o trânsito em julgado, trasladem-se a manifestação de f. 02/16 e esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se nos autos da ação monitória, em fase de execução, abrindo-se vista à autora para manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000963-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004016-76.2008.403.6117 (2008.61.17.004016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO LUIS VEROLEZ - ME X VANIA MARIA PENTEADO CARLETTI VEROLEZ X PEDRO LUIS VEROLEZ

Vistos em inspeção.Considerando o informado, na petição de fls. 118, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 109/112. Após, aguarde-se, em

arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000984-24.2012.403.6117 - MARCOS ADRIANO MILANI X DIEGO FERREIRA DE SOUZA(SP253312 - JOÃO AUGUSTO SUDAIA CAMPANA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO

Ante a certidão do Oficial de Justiça a fls. 29, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002454-27.2011.403.6117 - COLORPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X LENEMUR COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEO INDIVIDUAL LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 59, a autora requereu a desistência da ação, tendo havido a concordância das rés às f. 86 e 87. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor de cada ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000398-07.2000.403.6117 (2000.61.17.000398-0) - LORINETE DA SILVA X GLAUCIO LUIZ DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001332-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001332-5) - CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN - ME X CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar intentada por CONCEIÇÃO APARECIDA MELADO FORCIN ME e CONCEIÇÃO APARECIDA MELADO FORCIN, em relação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em fase de cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios, noticia a ré ter havido a transação na via administrativa, com o pagamento de honorários advocatícios (f.50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 200261170013337, desapensando-se e certificando-se. P.R.I.

0001964-20.2002.403.6117 (2002.61.17.001964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001332-5)) CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN - ME X CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN X RAUL CLAUDIO FORCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar intentada por CONCEIÇÃO APARECIDA MELADO FORCIN ME e CONCEIÇÃO APARECIDA MELADO FORCIN, em relação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em fase de cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios, noticia a ré ter havido a transação na via administrativa, com o pagamento de honorários advocatícios (f.71). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 200261170013337, desapensando-se e certificando-se. P.R.I.

0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001600-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIEL C FERREIRA - ME

Vistos em inspeção. Considerando o informado, na petição de fls. 142, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 123. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002781-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROSELI FERREIRA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FERREIRA PEREZ

Considerando o informado, na petição de fls. 141, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. O desbloqueio já foi realizado a fl. 135. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000374-27.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROSELI DA COSTA MATHEUS(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA COSTA MATHEUS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a ROSELI DA COSTA MATHEUS. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 134). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001268-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON DIMAN X TALITA FERRUCCIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001059-63.2012.403.6117 - LILIAN REGINA PROTTO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da manifestação de fls. 11 (art. 4º da Lei 1060/50). Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que a requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Alíás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na

via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-86.2004.403.6117 (2004.61.17.002938-0) - IND E COM DE CARNES FRIBELLA LTDA-ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000588-57.2006.403.6117 (2006.61.17.000588-7) - SELGIO PALMINIO BORGES(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0002893-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002893-4) - ANTONIO MARCOS COSTA(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTRUMEG INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária intentada em face da Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que buscam a indenização securitária em razão de danos nos imóveis localizados no núcleo habitacional denominado Núcleo Residencial Barra Bonita III. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta para apreciar o pedido formulado na inicial (f. 940). Por força da decisão de f. 954, a CEF manifestou-se às f. 956/994. É relatório. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH),

assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).A Caixa Econômica manifestou-se às f. 956/994 e apontou que as apólices de diversos autores desta ação estão vinculadas ao ramo 66 (apólice pública SH/SFH), o que a legitima a figurar no polo passivo desta ação.Porém, em relação aos autores José Roberto Paini, José Valverde, José Machado, Eder dos Santos Pereira e Alfredo Puchetti, não localizou os contratos, de forma que não há comprovação de que sejam também as apólices vinculadas ao ramo 66 e, caso pertençam ao ramo privado (68), a competência para apreciação do pedido é da Justiça Estadual.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado por todos os autores, bem como se a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em relação ao pedido formulado por cada um dos autores, são imprescindíveis as cópias dos contratos de compra e venda celebrados por cada um deles.Em verdade, esses contratos são documentos essenciais ao ajuizamento da ação, para que possa ser delimitada a legitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Desta forma, na forma do artigo 283 do CPC, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para que:1) tragam os respectivos contratos de compra e venda e mútuo celebrados, à exceção dos que se encontram acostados aos autos e comprovem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS;2) esclareçam se os autores que constam das iniciais são os mesmos que celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, trazendo os documentos necessários;3) manifestem-se sobre a prevenção apontada às f. 802/803, e tragam as cópias das peças principais daqueles autos.Exatamente, por serem documentos essenciais ao ajuizamento da ação, não cabe a esse magistrado determinar à CEF que os traga aos autos.Além disso, conforme bem esclarecido pela CEF às f. 958/959, amparada em recentes decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, sendo inviável a inversão do ônus da prova pleiteada pelos autores.De mais a mais, a inversão do ônus probatório é questão a ser apreciada na fase de saneamento do feito ou no momento da prolação de sentença, que se relaciona com o mérito da causa, e não neste átimo em que estão sendo analisados os requisitos essenciais da petição inicial.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002219-94.2010.403.6117 - SANTINA MISSASSI(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Santana Missassi, em face da Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel.A inicial veio instruída com documentos.Às f. 94/96, por força da Medida Provisória n.º 478/2009, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esse Juízo.Pela decisão de f. 99, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual.Suscitado conflito negativo (f. 100/114), pelo E. Superior Tribunal foi reconhecida a competência da Justiça Federal para analisar se já interesse da CEF na lide posta (f. 118/123).Os autos retornaram a este Juízo Federal (f. 125).Por força da decisão de f. 128, a CEF manifestou-se à f. 130, afirmando que não foi possível verificar a qual ramo pertence a apólice vinculada ao contrato de financiamento da autora, por ausência de documento indispensável à propositura da ação.É relatório.Nos autos do conflito de competência, declarou o E. Superior Tribunal de Justiça competente para análise do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, o Juízo Federal da 1ª Vara de Jau (f. 123).Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça não decidiu sobre o efetivo interesse da CEF nestes autos, mas afirmou que a sua apreciação cabe ao Juiz Federal, que deverá levar em consideração a natureza da apólice, pois a CEF, após a vigência da Lei 12.409/2011, é responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública.Transcrevo excerto da decisão (...) Deve o Juízo Federal verificar os documentos constantes dos autos (não trasladados para os autos do conflito), processar a ação quando a apólice for pública, facultando o

desmembramento dos autos, às expensas dos autores, quanto àqueles titulares de apólices privadas, cujo pedido deverá ser processando perante a Justiça Estadual. Na ausência de elementos que esclareçam suficientemente a natureza da apólice, deve intimar a CEF, detentora do cadastro da apólice pública do SH/SFH, para que informe se apólice em questão tem natureza pública ou privada. Assim, se constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, na hipótese de apólice privada, sem garantia pelo FCVS, ausente o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao juiz Federal (Súmula 150), segundo os critérios declinados anteriormente, não se constituiria o pressuposto de competência da Justiça Federal, devendo os autos ser enviados à Justiça Estadual (Sumula 224). (...). (f. 123). Nesse mesmo sentido, recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provisório parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, ela se manifestou pela impossibilidade de análise de seu interesse, pois não foi possível verificar a qual ramo pertence a apólice vinculada ao contrato de financiamento. Assim, para que esse Juízo, em cumprimento à decisão proferida nos autos do conflito de competência, possa analisar se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, bem como se a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, é imprescindível a vinda aos autos da cópia do contrato de compra e venda celebrado. Em verdade, esse contrato é documento essencial ao ajuizamento da ação, para que possa ser delimitada a legitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Desta forma, na forma do artigo 283 do CPC, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) traga o contrato de compra e venda e mútuo celebrado e comprove se a apólice é públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS e 2) esclareça se foi ela quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, já que não consta do cadastro de mutuário, trazendo os documentos necessários. Exatamente, por serem documentos essenciais ao ajuizamento da ação, não cabe a esse magistrado determinar à CEF que os traga aos autos, com maior razão porque já se manifestou sobre a impossibilidade de fazê-lo. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000449-32.2011.403.6117 - SILMARA DO CARMO RESSINETTI DE SOUZA (SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou ainda assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC.Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Luiz Américo Alves e Maria Aparecida Trigolo Alves, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru, em que buscam: 1) o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da tabela price e a capitalização de juros por ela imposta, determinando-se o recálculo do valor financiado; 2) o afastamento da capitalização dos juros no cálculo da prestação mensal, obedecendo-se o cálculo linear dos juros, aplicando-se a taxa nominal de 4,1% ao ano; c) o reajuste das prestações e do saldo devedor, corrigidos pelo índice de aumento salarial da categoria profissional na qual se insere o mutuário; d) a correção do saldo devedor do mês de março de 1990, com base na variação do BTNF, no percentual de 41,28%; e) após o recálculo dos valores do referido contrato e apuração de pagamento a maior, a condenação da ré a devolver as diferenças apuradas. Argumentam ter celebrado contrato particular de promessa de compra e venda com a requerida, em 01/11/1989, com financiamento habitacional de Cz\$ 5.777.290,00, para aquisição de imóvel residencial através do Sistema Financeiro da Habitação.Juntaram documentos às f. 10/20.A inicial foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo sido facultada a emenda à f. 22, levada a efeito à f. 25.A gratuidade judiciária foi deferida à f. 27.A ré COHAB ofertou contestação às f. 32/71, momento alegou a inépcia da petição inicial e requereu o chamamento da Caixa Econômica Federal à lide, nos termos do artigo 77, III, do CPC. Juntou documentos às f. 74/77.Réplica às f. 80/93.Foi facultada a especificação de provas (f. 94).Após manifestação das partes, foi proferida decisão de saneamento do feito (f. 102), em que o juiz indeferiu o pedido de chamamento à lide da CEF.Foi interposto agravo de instrumento (f. 111/146).A decisão agravada foi mantida à f. 147.À f. 150, foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e, ao final, dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 207/211) para determinar a inclusão da CEF no polo passivo (f. 197/211).À f. 215, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal.A CEF apresentou contestação às f. 227/246, em

que aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva e, caso não seja acolhida a preliminar, requer o seu ingresso na lide como assistente simples. Por força da decisão de f. 249, manifestou-se à f. 251, reiterando os termos da contestação e, em especial, a sua ilegitimidade passiva. Acrescenta que, caso a discussão versasse sobre o contrato de seguro e a ação tivesse sido proposta em face da seguradora, a Caixa pleitearia a sua admissão como ré, em substituição àquela, por força do disposto na Lei 12.409/2011. É relatório. A controvérsia desta ação está atrelada, exclusivamente, à revisão das cláusulas do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e os autores. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Consta da cláusula terceira, parágrafo único Juntamente com as prestações mensais, subitem 5.1, o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) pagará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, referente aos danos físicos no imóvel, subitem 5.2, e morte ou invalidez permanente, subitem 5.3, na forma e condições constantes da apólice respectiva, bem como, as parcelas relativas ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), subitem 5.4, a Taxa de Cobrança e Administração (TCA), subitem 5.5, importando o total dos acessórios no valor mencionado no subitem 5.6, sendo o total do encargo mensal o resultado da soma da prestação contratual, subitem 5.1, com os acessórios referidos neste parágrafo, correspondente, nesta data, ao valor mencionado no subitem 5.7. (f. 18). De início, verifica-se que a CEF não participou do contrato de compra e venda celebrado entre as partes do imóvel que já estava construído, mas, no contrato há a cobrança de parcela mensal relativa ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema. De sorte que a requerida é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A partir de agosto de 2000, a CEF assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria n.º 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas. A Lei 12.409/2011 dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. A Súmula 327 do STJ dispõe que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Após detida análise do contrato acostado às f. 18/19, infere-se que há cobrança de parcela do Fundo de Compensação de Variação Salarial mensal (f. 19 verso). Como a CEF é responsável pela administração dos recursos provenientes do FCVS e do controle do recebimento dos prêmios e pagamento de indenizações, deve permanecer na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. Afinal, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será o responsável pela quitação de eventual saldo devedor residual. Sobre a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria n.º 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria n.º 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que

gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (REsp 811.793/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 07/08/2008) ADMINISTRATIVO - SFH - REGRAS DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar competente a Justiça Federal, independentemente de quem seja o agente financeiro, se o financiamento segue as regras do FCVS. 2. Incompetência da Justiça estadual, o que leva à nulidade do processo ab initio. 3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido. (REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000). II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial aduzida pelas duas rés, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Especifiquem as partes as provas a ser produzidas em 10 dias, momento em que os autores deverão juntar cópias das peças principais dos autos da ação n.º 0008438-92.2006.403.6108, apontada no extrato de prevenção de f. 217. Ante a inclusão da CEF no polo passivo desta ação, dê-se nova vista à União. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000256-80.2012.403.6117 - ELSON DE JESUS FIORI X NATAL DE SOUZA SILVA X MARIA NAILDA LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GREGORIO X ODAIR ALVES DE CARVALHO X ATEVALDO SOUSA PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X NEUSA SANTOS SILVA X MARIA LUZIA LIMA X AMAURI JESUS HONORATO X NELSON DE LIMA X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA NILZA PINEDA GUERRA X TIBURCIO MANOEL DE SOUZA X WALTER PAGGIARO X EUGENIO JULIANI X HILDA JOSE FIGUEIREDO X LUIZA DE LIMA SILVA X CARLOS DONIZETI FANTIM X APARECIDO DONIZETE CORREA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada em face da Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que buscam a indenização securitária em razão de danos nos imóveis localizados no núcleo habitacional denominado Sonho Nosso, na cidade de Barra Bonita. Por força da decisão de f. 824, a CEF e a União manifestaram-se às f. 835/858 e 832/833. À f. 864, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal. Manifestaram-se os autores às f. 868/876. A decisão foi mantida (f. 877). A CEF, em cumprimento à decisão de f. 883, manifestou-se às f. 885/888, requerendo o seu ingresso na lida na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, na qualidade de assistente litisconsorcial ou assistente simples, na forma do artigo 50 do CPC. A União manifestou o seu interesse no feito, como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 890/891). É relatório. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).A Caixa Econômica manifestou-se às f. 835/858 e 885/888 e afirmou: 1) os contratos celebrados por Nelson de Lima, Hilda José Figueiredo de Jesus, Luíza de Lima Silva e Aparecido Donizete Corria não estão vinculados ao SFH, nem são administrados pela CEF, ou seja, as apólices são privadas e não há previsão de cobertura de saldo devedor residual por parte do FCVS; 2) os contratos dos autores Maria Nailda Lima de Oliveira, José de Souza Rodrigues, Walter Paggiaro e Eugênio Juliani não foram encontrados no Cadastro Nacional dos Mutuários, tampouco nos registros da CEF.Assim, se as apólices estiverem vinculadas ao ramo 66 (apólice pública SH/SFH), a CEF será parte legítima a figurar no polo passivo desta ação.Para que esse Juízo possa analisar se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado por todos os autores, bem como se a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em relação ao pedido formulado por cada um deles, são imprescindíveis as cópias dos contratos de compra e venda celebrados por cada um deles.Em verdade, esses contratos são documentos essenciais ao ajuizamento da ação, para que possa ser delimitada a legitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Desta forma, na forma do artigo 283 do CPC, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para que:1) tragam os respectivos contratos de compra e venda e mútuo celebrados, à exceção dos que se encontram acostados aos autos e comprovem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS e2) esclareçam se os autores que constam das iniciais são os mesmos que celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, trazendo os documentos necessários.Exatamente, por serem documentos essenciais ao ajuizamento da ação, não cabe a esse magistrado determinar à CEF que os traga aos autos.Além disso, aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, sendo inviável a inversão do ônus da prova.De mais a mais, a inversão do ônus probatória é questão a ser apreciada na fase de saneamento do feito ou no momento da prolação de sentença, que se relaciona com o mérito da causa, e não neste átimo em que estão sendo analisados os requisitos essenciais da petição inicial.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000261-05.2012.403.6117 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES X HEITOR RUIZ X LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME X MARIA ALICE DA SILVA X ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES X MARCOS ANTONIO MORSOLETO X ANTONIO COLAVITTA X MERCEDES NAVARRO PASCHOETA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e da Companhia Excelsior de Seguros, em que buscam a indenização securitária em razão de danos nos imóveis.

As rés ofertaram contestação às f. 294/318 e 346/365. Réplica às f. 467/498 e 499/561. Por força da decisão de f. 577, a CEF e a União manifestaram-se às f. 590/612 e 619. Após manifestação dos autores (f. 625/626), pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar o pedido formulado na inicial (f. 638). Com a redistribuição dos autos neste Juízo Federal, a CEF foi instada a manifestar-se à f. 655. Manifestaram-se os autores. É relatório. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). A Caixa Econômica manifestou-se às f. 590/612 e afirmou: 1) os contratos celebrados por Valéria Cristina Rodrigues, Heitor Ruiz e Marco Antônio Morsoleto não estão vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (f. 596); 2) os contratos celebrados por Liarte Aparecido Olivato Vendrame, Maria Alice da Silva e Mercedes Navarro Paschoetta não foram identificados, pois não constam do CADMUT (f. 598); c) os contratos celebrados por Antônio Tomasauske Puerta Lopes e Antônio Colavitta encontram-se encerrado, em razão de liquidação antecipada com desconto, com a efetiva participação do FCVS. Assim, se as apólices estiverem vinculadas ao ramo 66 (apólice publica SH/SFH), a CEF será parte legítima a figurar no polo passivo desta ação. Para que esse Juízo possa analisar se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado por todos os autores, bem como se a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em relação ao pedido formulado por cada um deles, são imprescindíveis as cópias dos contratos de compra e venda celebrados por cada um deles. Em verdade, esses contratos são documentos essenciais ao ajuizamento da ação, para que possa ser delimitada a legitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Desta forma, na forma do artigo 283 do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que: tragam os respectivos contratos de compra e venda e mútuo celebrados, à exceção dos que se encontram acostados aos autos e comprovem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS; 2) esclareçam se os autores que constam das iniciais são os mesmos que celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, trazendo os documentos necessários e 3) manifestem-se sobre a prevenção apontada às f. 653/654, comprovando-se documentalmente. Exatamente, por serem documentos essenciais ao ajuizamento da ação, não cabe a esse magistrado determinar à CEF que os traga aos autos. Por outro lado, os argumentos lançados pela CEF na manifestação de f. 590/612 estão desprovidos de comprovação. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que traga os documentos necessários a comprovar quais são as apólices que, efetivamente, estão vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66), ainda que liquidadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003396-06.2004.403.6117 (2004.61.17.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002938-86.2004.403.6117 (2004.61.17.002938-0)) IND E COM DE CARNES FRIBELLA LTDA-ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001803-34.2007.403.6117 (2007.61.17.001803-5) - APARECIDA FERRAREZI AGOSTINI(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002606-80.2008.403.6117 (2008.61.17.002606-1) - JOSE VENANCIO POLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002613-72.2008.403.6117 (2008.61.17.002613-9) - PEDRO RUGGERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 82/107 e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 77/110: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000670-49.2010.403.6117 - ANTONIO JOAO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada em face da Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da

seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou ainda assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC (f. 196). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a apólice do autor se enquadra no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas, como a denunciação da lide. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 173: ciência às partes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001962-69.2010.403.6117 - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 69/141: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000018-95.2011.403.6117 - VILMA APARECIDA DE FATIMA CAPRA SABATINI(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000399-06.2011.403.6117 - CARLOS CONTE JUNIOR(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0000563-68.2011.403.6117 - FRANCISCO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000567-08.2011.403.6117 - JENIFER FRANCINE SAIA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000872-89.2011.403.6117 - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 69/91: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001523-24.2011.403.6117 - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002337-36.2011.403.6117 - APARECIDO MORENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e documentos juntados a fls. 54/78. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000211-76.2012.403.6117 - IVANIL DE LOURDES ALMEIDA BEGOSSO X JOAO BEGOSSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas e petição de fls. 62/64. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000807-60.2012.403.6117 - R.V. DELFINO VEICULOS LTDA.(SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária intentada pela autora em face da Caixa Consórcios S/A, em que objetiva a devolução das cotas adquiridas. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual que se deu por incompetente para apreciar o pedido e determinou a remessa dos autos a esse Juízo Federal (f. 126/127). À f. 132, foi facultada a emenda à inicial, tendo a parte autora se manifestado às f. 134/140. É relatório. A Caixa Consórcios, sociedade anônima, que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que delimita a competência da Justiça Federal. Assim, a competência para apreciar o pedido formulado é da Justiça Estadual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CAIXA CONSÓRCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Consórcio, como no caso em apreço. Diferentemente, causas em que haja o interesse da União, isto é, que ocorra a participação de ente federal, como a Caixa Econômica Federal, recaem sobre a competência da Justiça Federal. Revogada a decisão que declinou o julgamento e o processamento do feito à Justiça Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70027457506, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/11/2008). Há reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora no polo passivo que, pelas mesmas razões, são aplicáveis à Caixa Consórcios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.

CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso) Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria deste juízo os trâmites de praxe. Intimem-se.

0000818-89.2012.403.6117 - EZEQUIEL ALVES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, há dúvidas quanto à configuração do nexo causal entre a conduta da CEF e os danos alegados na inicial. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Decorridos, à CEF para especificar provas.Int.

0000867-33.2012.403.6117 - JOSE CARLOS CALIXTO X ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe

interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou ainda assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC. Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

0000894-16.2012.403.6117 - EDIVALDO APARECIDO VOLTOLIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou ainda assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC. Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também

conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

0000932-28.2012.403.6117 - ADMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e petição de fls. 53/64. Após, venham conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001064-85.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-03.2012.403.6117) FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HUMBERTO CARLOS MAXIMINO DOS SANTOS(SP250204 - VINICIUS MARTINS)
Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001265-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001265-7) - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 190/201: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 1703. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Prazos sucessivos de cinco dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.

Expediente Nº 7800

ACAO PENAL

0001381-54.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES às fls. 118 dos autos. Intime-se a defesa da ré para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3737

MONITORIA

0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁTIMA APARECIDA DE FREITAS, objetivando a cobrança de contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, propugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 15.356,50, conforme documentos e cálculo que apresenta. Expedido o mandado monitorio, a citação ocorreu nos termos da certidão de fls. 25 a 30, houve a alegação da demandada de que se tratava de pessoa diversa. Em embargos monitorios, diz a ré que nada deve e que se trata de pessoa diversa. Recebidos os embargos monitorios propostos por FÁTIMA APARECIDA DE FREITAS MANFRE, a autora formulou a sua impugnação às fls. 41 a 44. Sem manifestação da embargante (fl.47). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO: As partes não tiveram interesse na audiência de tentativa de conciliação e não especificaram provas a produzir em audiência (fls. 49 e 50). A defesa promovida pela ré embargante consiste em afirmar que nada deve e que se trata de pessoa diversa daquela que firmou o contrato ora cobrado. A diferença de nome existente consiste no acréscimo do sobrenome Manfre de seu esposo. O número do Registro Geral - RG é idêntico quanto aos primeiros números (10.193.508) ao do contrato, restando evidente que a diferença entre o documento de fl. 13 e o de fl. 37 consiste na diversidade de via emitida e, por conta disso, no segundo registro foi acrescido um número de controle. A primeira carteira de RG foi emitida em 17 de março 1976 e a segunda em 29/07/91. Os demais dados, nascimento, filiação e naturalidade são idênticos. Poderia suscitar hipótese de gêmeos idênticos, considerando as divergências constantes do CPF, em que pese a mesma filiação e data de nascimento constantes nos respectivos documentos (fls. 13 e 37) e a evidente similaridade das fotos de fls. 13 e 37. Entretanto, considerando que a diferença de nome decorre do acréscimo do sobrenome Manfre que não veio de seus pais, mas de Claudemir Manfre que se apresentou como seu marido (fl. 25), constando a mesma data de nascimento e filiação, seria arrematado absurdo que os pais dariam o mesmo nome para filhos gêmeos. No mesmo sentido, concluiu o sr. Oficial de justiça em escoreta e minuciosa certidão (fls. 25/26). Logo, a negativa ao débito passa de mera conjectura, diante do contrato firmado às fls. 06 a 15 e da identidade da qualificação, com modificações justificadas, tão-somente, pela mudança da situação de solteira (na época do contrato) para a de casada (fl. 25). Não me parece caso de inversão de ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Os elementos dos autos são fortes o suficiente para considerar se tratar da mesma pessoa que firmou o contrato e agora se encontra como embargante. Não pode ser considerada verossímil a sua alegação. Em casos tais, apenas a hipossuficiência econômica não se mostra suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova. Em sentido símile: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos que deve ser delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede especial.2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à existência da conta poupança, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível nesta instância pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1183197/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)O ônus da prova para derruir esses elementos é da embargante (art. 333, II, do CPC). Oportunizado, nada disse (fl. 50). Portanto, a rejeição dos embargos é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, que ora defiro (fl. 36) uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a

sua juntada, intimem-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001903-73.1996.403.6111 (96.1001903-0) - HEITOR SEVIERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução, remetam-se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

1004240-64.1998.403.6111 (98.1004240-0) - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) DESTILARIA AGUA BONITA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 206,20 (duzentos e seis reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2) - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUSA BELANTANE ANASTACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Carlos Roberto Anastácio, ocorrido em 15/06/2002. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que dependia economicamente do filho para sobreviver; essa, aliás, a conclusão do parecer sócio-econômico realizado pelo próprio INSS no bojo do processo administrativo. Todavia, o pedido formulado naquela via em 12/09/2002 restou, após trâmite recursal, indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/85). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 88/90. Citado (fl. 94-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 100/104, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa dependência econômica em relação ao filho falecido, que trabalhava há apenas dois meses quando do óbito. Ao final, na hipótese de procedência da demanda, requereu a limitação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Réplica às fls. 108/116. Em sede de especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 107); a autora, em seu prazo, requereu a oitiva de testemunhas (fls. 117/118). Deferida a prova oral (fl. 119), a autora prestou seu depoimento pessoal às fls. 134/135. As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas às fls. 136/141. Em audiência, foi proferida r. decisão declinando da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da E. Justiça Estadual, uma vez que constatado que o falecimento do filho da autora decorreu de acidente de trabalho. Encaminhados os autos à E. Justiça Estadual, as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 148/152 (autora) e 154/157 (INSS). Por r. sentença proferida às fls. 159/165, o pedido da autora foi julgado procedente, determinando-se a implantação em seu favor do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento formulado em 12/09/2002. Ante a situação da autora, foi deferida a antecipação da tutela no mesmo decurso. Tirado recurso de apelação pelo Instituto-réu (fls. 168/175), o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fls. 235/242), acolhido pelo Colendo STJ. (fls. 248 e 253). Com o retorno dos autos, e cientes as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal (fl. 258), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A questão relativa à competência jurisdicional restou pacificada na decisão proferida pelo C. STJ. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito veio a ser demonstrado pela certidão de fl. 30. Os demais documentos esclarecem que o falecido Carlos Roberto Anastácio residia com os pais e irmãos por ocasião do óbito. A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada, eis que, conforme se apurou, o óbito decorreu de acidente de trabalho. Ademais, consoante anotado na CTPS do de cujus, seu último contrato de trabalho teve data de saída em 15/06/2002 (fl. 72), exatamente a data do óbito. Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito. A qualidade de dependente é a situação em que a autora se encontra em relação ao falecido. Isto é, se a autora

realmente enquadra-se nos requisitos do artigo 16, da Lei 8213/91. Na época do óbito, essa era a redação do aludido dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, nota-se que a autora é mãe do falecido e, assim, não abrangida pela presunção de dependência. Há, portanto, a necessidade da demonstração da dependência econômica. Dos elementos materiais, verifico que há a demonstração de que o segurado morava com os pais, era solteiro e não tinha filhos, conforme informações lançadas na certidão de óbito de fl. 30. As notas fiscais encartadas às fls. 34/36 revelam, outrossim, que o falecido comprou móveis e eletrodoméstico para serem entregues na residência familiar. Na conta de telefone também constava como assinante o falecido (fls. 37/38). As declarações juntadas às fls. 39/41, de outro giro, não se prestam à construção de indícios materiais, eis que se cuida de meros testemunhos reduzidos a termo, colhidos à margem do contraditório. Passo, pois, à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 134/135), a autora relata que seu marido, que trabalhava como boia-fria, deixou seu convívio após o falecimento do filho Carlos Roberto, tendo constituído nova família. Atualmente a autora mora com seu filho menor, além de duas filhas e um neto, sobrevivendo da ajuda da assistência social. Uma das filhas está desempregada, e a outra trabalha como empregada doméstica para sustentar o filho. Esclarece que Carlos Roberto era operador de máquinas, e faleceu em serviço quando dirigia um trator e a máquina tombou sobre ele. A testemunha Nair Conde (fls. 136/137) relatou ser vizinha da autora há vinte anos, e sabe que a autora tem duas filhas e um filho, além de outro, de nome Carlos, falecido há cerca de cinco anos em acidente com trator. Afirmou que a autora é casada, mas seu marido separou-se dela depois que Carlos faleceu. Afirmou que a autora não trabalha, apenas realiza bicos carpindo quintais, sabendo dizer que o filho da autora era quem sustentava a casa. De seu turno, a testemunha Maria Aparecida Marcolino (fls. 138/139) afirmou ser vizinha da autora há dezoito anos, sabendo que ela tem três filhas e dois filhos, um dos quais faleceu há cinco anos. Disse que o falecido filho da autora, de nome Carlos, morava com ela e trabalhava em uma construtora. Soube que Carlos morreu em um acidente. (...) sabe quem sustentava a casa era o falecido filho Carlos, porque o esposo dela vivia nas costas do rapaz. Por fim, a testemunha Sebastião Verga (fls. 140/141) afirmou conhecer a autora por razões de vizinhança há vinte e cinco anos. Soube que a autora era casada, mas seu marido a abandonou após o falecimento do filho. Esclareceu, ainda, que atualmente a autora mora com duas filhas, um filho menor e um neto. Na casa da autora só uma de suas filhas trabalha como empregada doméstica. (...) O falecido filho da autora foi criado junto com os filhos do depoente. Na época de seu falecimento ele morava com a mãe e trabalhava com tratores. Ao que sabe dizer o falecido filho da autora era quem mantinha a casa. Pois bem, a prova coligida, embora incapaz de induzir certeza absoluta quanto à dependência econômica, induz certeza relativa de que a autora dependia economicamente do instituidor. Todas as testemunhas foram claras e objetivas em seus depoimentos, ao mencionar que Carlos Roberto era quem mantinha a família. Com efeito, dadas as características do núcleo familiar: a autora, duas filhas (apenas uma trabalha como empregada doméstica), um filho menor e um neto, não há como negar que a remuneração do filho fosse substancial para o sustento comum. Assim, tenho por provada a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, o que conduz à procedência do pedido. O benefício de pensão por morte deve ser deferido a contar da data do requerimento administrativo, em 12/09/2002 (fl. 23), nos exatos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 03/07/2006 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 12/09/2002 (fl. 23). Ante o desfecho que ora se confere, RATIFICO a r. deliberação que antecipou os efeitos da tutela, tal como lançada na r. sentença de fls. 159/165, sem notícia de sua revogação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as prestações pagas por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF

da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CLEUSA BELANTANE ANASTACIONOME da mãe: Lucinda Marques BelentaneRG 17.230.876 e CPF 332.152.038-98Endereço: Rua São Roque, 151 - Echaporã/SPespécie de benefício: PENSÃO POR MORTERenda mensal atual: A calcular.Data de início do benefício (DIB): 12/09/2002Renda mensal inicial (RMI): A calcular.Data do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004471-0) - EDSON JOAQUIM DE BRITO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1) - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000744-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000744-3) - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por HUMBERTO BICAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria.Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que recebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 27/10/1998, sendo aplicado o coeficiente de 76% sobre o salário-de-benefício. A Autarquia Previdenciária, todavia, não considerou como especial o tempo laborado pelo autor como vigilante na empresa Gocil Serv. de Vigilância, no período de 14/10/1996 a 27/10/1998).Pede o autor, assim, a revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza, aplicando-se o coeficiente de 82%, e pagamento das diferenças desde a data do requerimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/134).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 137), foi o réu citado (fl. 140-verso).O INSS ofertou sua contestação às fls. 142/147, acompanhada dos documentos de fls. 148/151. Preliminarmente ventilou a falta de interesse de agir quanto aos períodos reconhecidos administrativamente e a impossibilidade da presente ação ser interpretada como prolongamento da situação existente em 27/10/1998. No mérito, invocou a prescrição e aduziu que o período de 13/10/1996 a 27/10/1998 restou indeferido na orla administrativa, uma vez que não apresentado o LTCAT correspondente. Discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, salientando a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e a apuração de eventuais diferenças a partir da data da apresentação do LTCAT em juízo, tratando, ainda, da forma de aplicação dos juros de mora.Réplica oferecida às fls. 154/162.Chamadas à especificação de provas (fl. 163), manifestaram-se as partes às fls. 164 (autor) e 165 (INSS).Por r. despacho exarado à fl. 166, o autor foi instado a apresentar cópia do laudo técnico da empresa Gocil Serviço de Vigilância, ao que se manifestou às fls. 167/170, requerendo a expedição de ofício à empregadora para esse fim.Deferido o pleito (fl. 171), documentos foram juntados às fls. 179/192, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 195/196 (autor) e 197 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOIndefiro, por primeiro, as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor à fl. 164, considerando que objetivam analisar a situação do autor junto à empresa Gocil Serv. de Vigilância em relação ao período de 13/10/1996 a 27/10/1998, de

modo que se mostram desnecessárias para tal desiderato. Considerando a data em que a perícia poderia analisar, entendo suficientes os elementos documentais já presentes nos autos - notadamente os documentos de fls. 61 e 180/192, que registram satisfatoriamente os ambientes e as condições de seu trabalho na época. Assim, julgo a lide no estado em que se encontra, enfrentando, de início, as preliminares ventiladas na contestação. Nesse intento, assevero que a alegação de falta de interesse de agir não merece guarida. Com efeito, muito embora o INSS tenha reconhecido como especial parte dos períodos de trabalho prestados pelo autor, subsiste o interesse processual do autor no tocante ao período de 14/10/1996 a 27/10/1998 - aliás, como expressamente consignado na peça vestibular à fl. 06, primeiro parágrafo. De outro giro, a preliminar de impossibilidade de prolongamento da lide à situação existente na data do requerimento administrativo do benefício confunde-se com o mérito. Sobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo autor como vigilante no período de 14/10/1996 a 27/10/1998, de forma que seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferir desde 27/10/1998. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 114/116, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/05/1972 a 21/03/1973, de 01/03/1980 a 31/12/1982, de 19/08/1983 a 30/09/1986, de 28/10/1986 a 01/08/1991 e de 06/08/1991 a 13/10/1996, períodos que foram convertidos em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma de 31 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, consoante carta de concessão de fl. 47. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor como vigilante no período de 14/10/1996 a 27/10/1998. Esse interregno de trabalho encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada à fl. 29, sendo considerados no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão administrativa do benefício do autor (fl. 116). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia ou vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento até 05/03/97, uma vez que a partir dessa data exige-se laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho, conforme acima mencionado. Com efeito, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando

restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que a atividade de vigilante realizada pelo autor comporta reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997, conforme alhures asseverado.Para o período posterior, o autor trouxe documento bastante para atestar a especialidade da atividade exercida junto à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., consistente no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 180/192.Deveras, aludido documento revela que o autor, no exercício de sua atividade, prestava serviço de vigilância e segurança, visando a preservação do patrimônio da contratante, bem como a integridade física dos funcionários, visitantes, prestadores de serviço e outros (item 5.1, fl. 186), portando, para tanto, Revolver calibre 38 (item 6.1.3, idem).Por conseguinte, considero como de natureza especial também o período de 14/10/1996 a 27/10/1998, laborado pelo autor junto à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. no exercício da função de vigilante, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários.Tal período, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum e especial considerados pela autarquia por ocasião da concessão do benefício, faz com que o autor totalize 32 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício, em 27/10/1998 (fl. 47). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dYokohama & Cia (auxiliar) 2/5/1970 14/11/1971 1 6 13 - - - S/A Ind. Matarazzo (operário) 1/3/1972 13/3/1972 - - 13 - - - Máq. Agr. Jacto (aux. fundição) Esp 3/5/1972 21/3/1973 - - - 10 19 22/3/1973 15/9/1974 1 5 24 - - - Metafil S/A (servente) 16/9/1974 13/1/1975 - 3 28 - - - Com. Ind.

Multiformas (aux. serv. gerais) 14/1/1975 20/6/1975 - 5 7 - - - José Pereira Pinto (pedreiro) 1/1/1976 30/7/1976 - 6 30 - - - Expresso Adamantina (zelador) 21/10/1976 16/11/1976 - - 26 - - - Farid Surugi S.A. (pedreiro) 31/1/1977 19/7/1977 - 5 20 - - - Adão Correia de Souza (pedreiro) 9/11/1977 9/1/1978 - 2 1 - - - Construterra (pedreiro) 13/4/1978 20/11/1978 - 7 8 - - - Antônio Carlos de Castro (pedreiro) 1/11/1979 31/12/1979 - 2 1 - - - Empr. Seg. Itatiaia (vigilante) Esp 1/3/1980 31/12/1982 - - - 2 10 1 Sasazaki S/A 18/7/1983 11/8/1983 - - 24 - - - Estrela Azul (vigilante) Esp 19/8/1983 30/9/1986 - - - 3 1 12 SEG Serv. Especiais (vigilante) Esp 28/10/1986 1/8/1991 - - - 4 9 4 Gocil (vigilante) Esp 6/8/1991 13/10/1996 - - - 5 2 8 Gocil (vigilante) Esp 14/10/1996 27/10/1998 - - - 2 - 14 Soma: 2 41 195 16 32 58 Correspondente ao número de dias: 2.145 6.778 Tempo total : 5 11 15 18 9 28 Conversão: 1,40 26 4 9 9.489,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 24 Assim, forçoso reconhecer o direito do autor à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, com alteração no coeficiente de cálculo do benefício para 82% (noventa e quatro por cento), nos termos do artigo 53, da Lei de Benefícios. Observo, todavia, que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 180/192, fornecido pela empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor - foi elaborado em março de 2007, consoante fl. 180, muito posterior, portanto, ao requerimento administrativo do benefício (27/10/1998, fl. 47). Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 22/02/2010 (fl. 140-verso), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (22/02/2010), não há parcelas prescritas a serem declaradas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 14/10/1996 a 27/10/1998, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.189.688-4), computando-se, como tempo de serviço, o total de 32 anos, 3 meses e 24 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas a partir da citação havida nos autos, em 22/02/2010, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o tempo especial reconhecido estende-se de 14/10/1996 a 27/10/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BÁRBARA FERREIRA CINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural juntamente com seu falecido esposo até seu óbito. Depois, mudou-se para Marília e passou a exercer a atividade de doméstica. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25). Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de fl. 26, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 28/30. Citado (fl. 35-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/43-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, afirmou que a autora encontra-se em gozo de pensão por morte de trabalhador rural desde 03/1977. Sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 44/53). Réplica às fls. 56/63. Chamadas à especificação de provas (fl. 64), manifestaram-se as partes às fls. 65 (autora) e 67 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 68), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (ouvidas mediante deprecação) foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 81/82 e 98/101). As partes ofertaram suas razões finais às fls. 104/107 (autora) e 108

(INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 108-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no período declinado na inicial.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fl. 16, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento (fl. 16), celebrado em 23/09/1950, em que seu falecido marido é qualificado como lavrador; declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural (fl. 17), datado de 30/03/1972; ficha de inscrição do cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí (fl. 18), datada de 03/06/1974; certidões de casamento das filhas da autora (fls. 19 e 20), eventos ocorridos em 15/01/1976 e 13/09/1969; extrato da pensão por morte de trabalhador rural auferida pela autora (fl. 21), com data de início em 01/03/1977; e cartão de pagamento de benefício FUNRURAL (fl. 22), datado de 11/07/1978.Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autorizaria a apreciação da prova oral produzida.Todavia, sucede no presente caso que o período de labor rural cujo reconhecimento se reclama na inicial se desenvolveu no período de 23/09/1950 a 11/07/1978, conforme lançado à fl. 03 da peça inaugural.Esse marco final do labor rural encontra-se harmônico com o depoimento pessoal da própria autora, que afirmou que, após o falecimento do seu marido (ao que consta, ocorrido em 01/03/1977, eis que a partir de então a requerente passou a receber a pensão por morte - fl. 21), trabalhou por cerca de dois anos na mesma propriedade rural, mudando-se para Marília em 1978 ou 1979 (6min13s a 6min50s).Ademais, a cópia da CTPS da autora, encartada à fl. 24, indica que após 01/10/1983 ela passou a exercer a atividade de empregada doméstica, de notória índole urbana.A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 05/12/1988 (fl. 12).Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal

aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 10/07/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002864-40.2010.403.6111 - MARIA MARCONI MIURA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA MARCONI MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Transtorno Depressivo e Insuficiência Renal Crônica, não conseguindo exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/37).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41.Citado (fl. 43), o INSS trouxe contestação às fls. 44/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/51, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Em especificação de provas, determinou-se a produção da prova pericial médica e do estudo social (fl. 62), cujos relatórios foram encartados às fls. 72/80, 88/90 e 91/95.Sobre as provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 98/99 (autora) e 101 (INSS), com documentos (fls. 101-verso e 102).Parecer do MPF às fls. 106/108, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 59 anos de idade, eis que nascida em 26/07/1950 (fl. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 91/95, produzido por especialista em Psiquiatria, (...) a autora é portadora de um Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado CID 10 F33.1 (...). No caso, a autora está apresentando um episódio depressivo moderado, sem prejuízo significativo de suas atividades. E conclui: Não existe incapacidade psiquiátrica. Sugiros perícia clínica. (fl. 94, VI -Discussão e Conclusão)Da mesma forma, a perícia realizada com especialista em Cardiologia não logrou demonstrar a propalada incapacidade da autora,

conforme se vê do relatório juntado às fls. 88/90. Refere o experto que a autora é portadora de Doença de Chagas, sem comprometimento dos músculos do coração, Depressão e Diabetes Mellitus, patologias que não são suficientes para a sua incapacitação (item 3, fls. 89/90). De tal modo, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). No que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, este também não restou preenchido. De acordo com as informações do estudo social de fls. 72/80, verifica-se que a autora convive apenas com seu companheiro, Celso João da Silva, 49 anos pedreiro. Residem em imóvel de propriedade da autora, em alvenaria de tijolos, em razoáveis condições de habitabilidade, como relatado pelo senhor Meirinho à fl. 75 e que se vê do relatório fotográfico acostado às fls. 76/80. A sobrevivência do casal é mantida pela renda informal do companheiro da autora, no montante aproximado de R\$ 400,00 mensais, e pela renda da locação da casa anexa a que vivem, no valor de R\$ 150,00. Informa, ainda, a autora que possui quatro filhos vivos, sendo que três estão no Japão, porém não lhe prestam auxílio algum, nem ao menos mantêm contato atualmente; apenas uma filha reside na cidade, mas não tem condições financeiras de ajudá-la. Tem-se, pois, que a renda familiar da autora totaliza R\$ 550,00, aproximadamente, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 75, o que implica em renda mensal per capita de R\$ 275,00, superior ao limite atualmente estabelecido de R\$ 155,50. De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARINA RIBEIRO BERCHOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Refere, em síntese, ser portadora de doença incapacitante, não tendo meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 07/34). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS trouxe contestação às fls. 40/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/49, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 52/54. Deferida a produção de provas (fl. 59), relatório social e fotográfico foi acostado às fls. 67/83 e laudo médico pericial juntado às fls. 84/85. Sobre eles manifestaram as partes às fls. 88/94 e 96/99, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 104/105). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 106, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. Dada nova vista ao MPF, opinou o parquet pela homologação do acordo e extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 96 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-88.2010.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em sua pretensão, ser portadora de Osteoartrose de coluna cervicodorsolombar acrescido de cifoescoliose, não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento

de procuração e documentos (fls. 06/14). Nos termos da decisão de fls. 17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Citado (fls. 18), o réu apresentou contestação às fls. 19/24, instruída com os documentos de fls. 25/42. Agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 45/50, requerendo, ao final, a elaboração do auto de constatação social, exame médico pericial e, se necessário, oitiva da requerente. Em especificação de provas (fls. 51), a parte autora reiterou o requerido às fls. 50 (fls. 52); o INSS, por sua vez, informou não possuir provas a produzir (fls. 53). Nos termos da decisão de fls. 54, foi deferida a produção de prova pericial médica e o estudo social, determinando-se a expedição de mandado de constatação. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 60/61. O estudo social realizado foi anexado às fls. 65/73 e o laudo pericial às fls. 74/79. Sobre eles manifestou-se a parte autora às fls. 82/84 e o INSS às fls. 86, anexando documentos de fls. 86v./89. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 93/95, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 86v./89, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seu esposo, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora, contando na data da propositura da ação 59 anos de idade, eis que nascida em 15.02.1951 (fls. 07), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Ortopedia (fls. 74/79), a autora é portadora de Espondiloartose (degeneração articular crônica dos corpos vertebrais) moderada/grave (grau III) em região cervical e lombar. Diante de tal constatação, esclarece que (...) pode-se, com grande segurança, classificar a autora como sendo portadora de uma Deficiência Física Permanente, uma vez que: existe anormalidade e conseqüente perda da função anatômica e fisiológica na coluna cervical e lombar, gerando incapacidade para o desempenho de suas atividades, ainda que parcialmente, e não havendo previsão ou prognóstico de recuperação (resposta ao quesito do Juízo, fls. 76/77). Em resposta aos quesitos do INSS (fls. 77/78), informa o expert que a autora possui uma (...) incapacidade permanente, ainda que parcial, para as atividades profissionais de dona-de-casa (do lar) (quesitos 5.2 e 5.3). Afirmo que, embora seja possível estimar que tal enfermidade tenha se iniciado há, no mínimo, vinte anos, a incapacidade propriamente dita iniciou-se há, aproximadamente, dois anos (quesito 6.1). Conclui o perito que (...) os sinais e sintomas, apresentados pela autora, a impedem, parcial e definitivamente, de realizar suas atividades de dona-de-casa (do lar). Há a possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais, desde que estas não demandem esforços e movimentos repetitivos com a coluna vertebral (discussão e conclusão, fls. 79). Ao que parece, a incapacidade parcial mostra-se a conclusão adequada ao caso. Verifico que a autora possui contribuições, na condição de contribuinte individual, até a competência de dezembro de 2.011, indicando, a princípio, que a autora realizava atividade remuneratória ao tempo do laudo pericial e do auto de constatação. Portanto, no presente caso, a autora não se encontra totalmente incapacitada ou inabilitada para a atividade que garanta o seu sustento, impondo, por conseguinte, a improcedência da ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO GUARIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial na agropecuária, desenvolvida no período de 03/01/1978 a 31/12/1978, bem assim dos trabalhos exercidos em condições especiais como motorista de caminhão e de carreta, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/09/2010. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/276). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 281), o réu foi citado (fl. 282). Em sua contestação (fls. 283/285-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, salientando a necessidade de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do benefício na data da citação, além da dedução dos salários recebidos pelo autor na mesma atividade que ensejou a jubilação do valor eventualmente devido. Juntou documentos (fls. 286/288). Réplica foi apresentada às fls. 291/310, com pedido de produção de provas documental, pericial e testemunhal. O INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fl. 312). Por despacho exarado à fl. 313, a parte autora foi chamada a apresentar o laudo técnico pericial da empresa Dallas Auto Posto de Marília Ltda., o que foi providenciado às fls. 315/382. Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 384/391, com ciência do INSS à fl. 393. Indeferido o pleito de produção de prova pericial, designou-se data para produção da prova oral postulada pelo autor (fl. 394). O autor arrolou testemunhas (fl. 396) e interpôs agravo retido às fls. 397/399. O autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às fls. 409/412, sendo gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. Ainda em audiência, a decisão agravada restou mantida, e as partes apresentaram razões finais remissivas, requerendo o autor a antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o exercício de atividade especial na agropecuária, desenvolvida no período de 03/01/1978 a 31/12/1978, bem assim dos trabalhos exercidos em condições especiais como motorista de caminhão e de carreta, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/09/2010. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto à atividade especial, releva salientar que o período de 02/01/1990 a 28/04/1995, em que o autor manteve vínculo de trabalho com a empresa Dallas Auto Posto de Marília Ltda., já foi reconhecido como especial na via administrativa, conforme deixa entrever a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia às fls. 50/51, cálculo que inclusive subsidiou o indeferimento do benefício, conforme comunicação de decisão de fl. 28. Tendo isso em mira, passo ao enfrentamento da lide, analisando os demais interregnos de atividade especial reclamados pelo autor. No período de 03/01/1978 a 31/12/1978, sustenta o autor haver desempenhado as atividades de trabalhador rural braçal, tratorista e de serviços gerais na agropecuária, sujeitando-se aos agentes agressivos poeira, calor, intempéries do dia-a-dia, agrotóxicos e defensivos agrícolas, como inseticida, herbicida e outros tipos de venenos para a preservação da lavoura, animais peçonhentos como cobras, aranhas, escorpião etc. (fl. 17). Todavia, esse período rural não pode ser tido por especial, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofamento (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz

Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto o formulário PPP encartado às fls. 54/55, que sequer indica os pretensos agentes agressivos, tampouco identifica o médico ou engenheiro responsável pela avaliação das condições de trabalho. Convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Sustenta o requerente, de outra parte, que nesse período desenvolveu também a atividade de tratorista. Para corroborar sua assertiva, trouxe aos autos seu certificado de reservista (fl. 56), no verso do qual se verifica a anotação da profissão de tratorista. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. 1 - PRELIMINAR REJEITADA. 2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF. 3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. 4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983. 5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS. 7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJU DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA

PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADA NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N.83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Entretanto, a despeito de ter o autor trazido aos autos início material de sua atividade de tratorista, não se desvencilhou do ônus de confirmá-lo com testemunhos, inexistindo prova segura que revele o exercício de atividade laborativa pelo autor na condição de tratorista no período postulado. Para os demais períodos apontados na inicial, alega o autor haver desempenhado as atividades de motorista de caminhão e de carreta, trazendo aos autos os seguintes documentos à guisa de demonstrar a especialidade das atividades: cópia de suas CTPSs (fls. 30/49), nas quais encontram-se registrados vários contratos de trabalho atribuindo ao autor a função de motorista; declaração emitida pela empregadora J. Alves Veríssimo Ltda. (fl. 57), veiculando a informação de que o autor desenvolveu as funções de carregador e de motorista no período de 01/07/1982 a 30/09/1987 e de motorista no período de 04/01/1988 a 10/07/1989; fichas de registro de empregado (fls. 58/62) relativas à mesma empregadora; Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs relativos à empresa Dallas Auto Posto de Marília Ltda. (fls. 63/64 e 65/66), indicando que o autor desempenhava a função de motorista, dirigindo caminhão, nos períodos de 02/01/1990 a 04/09/1997 e a partir de 01/01/1998; cópia de sua CNH (fl. 68), indicando sua habilitação para o exercício de atividade remunerada no transporte de produtos perigosos; cartões de identificação de motorista da empresa Dallas Auto Posto de Marília Ltda. (fls. 69 e 70); holerites da mesma empresa (fls. 71/276), emitidos entre maio de 1991 e agosto de 2010, indicando a percepção de adicional de periculosidade de 30%; e documentos relativos à empresa Dallas Auto Posto de Marília Ltda., inclusive com cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (fls. 317/380 e 385/391). Todavia, da análise dessa vasta documentação, observo que apenas os documentos relativos às empresas Transportadora Sossol Ltda. e Dallas Auto Posto de Marília Ltda. referem a atividade de motorista de caminhão; os demais apenas apontam o exercício da função de motorista. Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é

indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo

Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Olhos postos nisso, verifico que apenas parte do período reclamado pelo autor nessa função comporta reconhecimento como tempo de serviço especial.Isso porque, conforme alhures asseverado, o autor logrou demonstrar documentalmente o exercício da atividade de motorista de caminhão apenas para os vínculos estabelecidos com as empresas Transportadora Sossol Ltda. (CBO 98560 - motorista de caminhão, conforme anotado em sua CTPS à fl. 41 dos autos) e Dallas Auto Posto de Marília Ltda., razão pela qual aludidos vínculos hão de ser reconhecidos como especiais por enquadramento até 05/03/1997.A partir de então, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 335/379, notadamente o quadro de fl. 362, que revela que sua exposição aos fatores de risco era apenas ocasional, decorrentes de acidentes de trânsito ou de vazamento de combustível, não preenchendo os requisitos insculpidos no artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.032/95, verbis: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.No que se refere ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa J. Alves Veríssimo Ltda., a despeito de inexistir nos autos documentos tendentes a demonstrar a atividade de motorista de caminhão, a prova oral produzida favorece à pretensão autoral.Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram ter trabalhado com o autor na aludida empresa. José Carlos da Silva inclusive afirmou ter desempenhado as mesmas atividades do autor (carregador, entregador e motorista de caminhão), tendo permanecido efetivamente como carregador apenas nos dois primeiros meses de contrato (3min44s a 4min33s de seu depoimento). Essa informação harmoniza-se com o testemunho de Isaías da Silva Neves, que afirmou que o autor iniciou como carregador interno por alguns meses, mantendo-se nessa função até conhecer a mercadoria; depois disso, passou a exercer as funções de ajudante de motorista e de motorista (1min29s a 2min01s).Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 01/09/1982 a 10/07/1989, de 01/08/1989 a 12/10/1989 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, os quais, somados ao interregno já reconhecido na esfera administrativa (de 02/01/1990 a 28/04/1995), resulta em 13 anos, 11 meses e 23 dias de atividade especial, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 30/49) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (períodos de 01/09/1982 a 10/07/1989, de 01/08/1989 a 12/10/1989 e de 29/04/1985 a 05/03/1997) e aquele já reconhecido na orla administrativa (02/01/1990 a 28/04/1995), verifica-se que o autor já contava 37 anos e 26 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 17/09/2010 (fl. 28), o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. Aliança (agropecuária) 3/1/1978 31/12/1978 - 11 29 - - - Ministério do Exército 5/2/1979 15/12/1979 - 10 11 - - - Pedrix Com. e Ind. de concreto (servente) 19/3/1980 5/4/1980 - - 17 - - - Sub-Empreiteira Mataran (aj. de carpinteiro) 7/4/1980 31/12/1981 1 8 25 - - - Luiz Talleno Garcia (pedreiro) 1/4/1982 30/6/1982 - 2 30 - - - J. Alves Veríssimo (carregador) 1/7/1982 31/8/1982 - 2 1 - - - J. Alves Veríssimo (carregador) Esp 1/9/1982 30/4/1984 - - - 1 7 30 J. Alves Veríssimo (motorista) Esp 1/5/1984 30/9/1987 - - - 3 4 30 J. Alves Veríssimo (motorista) Esp 4/1/1988 10/7/1989 - - - 1 6 7 Transp. Sossol (motorista) Esp 1/8/1989 12/10/1989 - - - - 2 12 Ceval Agroindustrial (motorista industrial) 13/10/1989 2/1/1990 - 2 20 - - - Dallas Auto Posto (motorista) Esp 2/1/1990 28/4/1995 - - - 5 3 27 Dallas Auto Posto (motorista de carreta) Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 Dallas Auto Posto (motorista de carreta) 6/3/1997 4/9/1997 - 5 29 - - - Dallas Auto Posto (motorista) 31/12/1997 17/9/2010 12 8 18 - - - Soma: 13 48 180 11 32 113 Correspondente ao número de dias: 6.300 5.033 Tempo total : 17 6 0 13 11 23 Conversão: 1,40 19 6 26 7.046,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 26 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 17/09/2010, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, eis que o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR FRANCISCO GUARIDO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2010 (fl. 28). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 48, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: FRANCISCO GUARIDO Nome da mãe: Josefina Mataran Guarido RG 12.567.525 - CPF 015.370.908-10 PIS 108.944.951-75 End. R. Mário Degani, 454 - Palmital Prolongamento - Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/09/1982 a 10/07/1989 01/08/1989 a 12/10/1989 29/04/1995 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-49.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VIEIRA SOARES SILVA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA LÚCIA VIEIRA SOARES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando anular a arrematação de seu imóvel residencial, ocorrida no bojo de processo de execução extrajudicial de contrato de mútuo. Aduziu que, em maio de 2001, adquiriu juntamente com seu então marido um imóvel residencial financiado com recursos da ré; posteriormente, em virtude de separação judicial, tornou-se a única proprietária do referido imóvel. Acrescentou que, em razão de problemas pessoais, atrasou o pagamento de várias prestações do mútuo e que, após o término do processo de separação, procurou a CEF para negociar o pagamento da dívida; porém, foi informada de que a ré havia reassumido a propriedade do imóvel, por meio de execução extrajudicial. Sustentou que jamais foi notificada sobre a existência da referida execução ou para purgar a mora; que o procedimento adotado pela CEF implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que a ré negou-se a entregar-lhe cópia dos autos do processo executivo ou quaisquer outros documentos; que a jurisprudência repudia a possibilidade de citação editalícia em casos como o da espécie; e que efetuou benfeitorias no imóvel, fazendo jus à respectiva indenização. Forte nesses argumentos, pugnou pela concessão de liminar, a fim de obstar a prática de atos tendentes à desocupação do imóvel, e, ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial e da arrematação nela realizada. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré a indenizar as benfeitorias realizadas, assegurando-se sua permanência no imóvel até o efetivo ressarcimento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/47). O pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 89/91. Citada (fls. 96), a CEF apresentou contestação às fls. 97/105. Invocou prejudicial de prescrição e bateu-se pela improcedência dos pedidos, invocando a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a impossibilidade de indenização por benfeitorias. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 106/111). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 116). A CEF, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora, a inquirição de testemunhas e a realização de perícia (fls. 117). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já existentes nos autos. A prejudicial de prescrição invocada pela CEF não merece guarida. Com efeito, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, não enquadrada em qualquer das hipóteses previstas no artigo 206 do atual Código Civil, aplica-se-lhe o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo diploma. Embora não tenha sido juntada aos autos a carta de arrematação/adjudicação do imóvel em testilha, o documento de fls. 107 noticia que o mesmo teria sido retomado pelo agente financeiro em 12/08/2003. Dessarte, não há falar em transcurso do decênio prescricional, considerando que a presente ação

anulatória daquele ato jurídico foi ajuizada em 23/02/2011 (fls. 2). Quanto ao mérito propriamente dito, reputo que a execução extrajudicial preconizada pelo Decreto-lei nº 70/66 não padece do vício de inconstitucionalidade. Em nenhum momento a Constituição confere exclusivamente ao Judiciário a realização de atos executórios, garantindo, apenas, a possibilidade de acesso a este Poder contra lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV). Assim, tal execução, desde que havendo a notificação ao mutuário para exercer o direito de pagar ou purgar a mora, não gera cerceamento ao uso de medidas judiciais para obstar os atos extrajudiciais executórios. Cabe mencionar que é pacífica em nossos Tribunais a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE nº 223.075, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.1998, v.u., DJU 06.11.1998.) Alega a autora, às fls. 4, que não lhe foi oportunizada a purgação da mora, na forma do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66. Tal norma prevê que o credor que houver preferido executar a dívida nos termos do Decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida. O parágrafo primeiro desse dispositivo estabelece que o devedor deve ser previamente notificado para purgação da mora, pessoalmente, antes de ser realizado o leilão do imóvel. Confira-se: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.03.1990.) Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar (fls. 89/91), a petição anexada por cópia às fls. 55/66 noticia que a autora e seu então cônjuge ajuizaram em face da ré, no dia 16/06/2003, a medida cautelar nº 2003.61.11.002074-3, objetivando impedir que o Banco leve a leilão o referido bem imóvel, até o julgamento da Ação Principal (fls. 66, item b do pedido). Esclareça-se que o imóvel mencionado na cautelar é exatamente o mesmo a que se refere este processo. Dito isto, a descrição dos fatos constante da medida cautelar sinaliza em sentido diametralmente oposto às alegações analisadas nesta ação anulatória: os autores declararam, naquela oportunidade, que a Instituição Financeira está procedendo de forma ilegal e abusiva, pois o referido Leilão Extrajudicial, marcado para 23 de junho de 2003, é ilegal, tendo em vista que os autores receberam apenas uma notificação para pagar as parcelas atrasadas em 20 dias, e após este prazo um telegrama informando-os da data do Leilão, que são dia 23/06/2003 o primeiro e 08/07/2003, o segundo (...) (fls. 56, verbis, destaquei). Assim, as alegações da autora, no sentido de que jamais teve conhecimento do processo extrajudicial e de que em nenhum momento a requerida promoveu qualquer notificação à autora, possibilitando-lhe a purgação da mora (itens 5 e 8 da exordial, fls. 3 e 4), restam completamente despidas de credibilidade. Conclui-se que o agente fiduciário seguiu o procedimento estabelecido no mencionado Decreto-lei, logrando promover a notificação pessoal da autora e de seu ex-esposo para purgar a mora no prazo de vinte dias. Esse mesmo fato impede cogitar-se de nulidade do procedimento extrajudicial sob a alegação de que teria havido citação [rectius, notificação] editalícia, veiculada no item 16 da peça vestibular (fls. 7). Cumpre analisar, em seguida, o pedido sucessivo formulado pela autora, com arrimo no artigo 1.219 do Código Civil, para permanecer no imóvel em comento até que lhe seja ressarcido o valor de benfeitorias nele realizadas. Dispõe referida norma que O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Anote-se, por primeiro, que as fotografias anexadas pela autora às fls. 38/47 não se prestam a comprovar a realização das propaladas benfeitorias. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento a demonstrar que se trate de obras implementadas após a aquisição do imóvel pela autora. Ainda que assim não fosse, e conforme já assinalado na decisão indeferitória da liminar, a Cláusula Vigésima Terceira do mencionado contrato proíbe a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo sem o prévio e expresso consentimento da Caixa Econômica Federal. E os documentos colhidos ao longo da instrução não trazem qualquer indício de que tal consentimento tenha sido outorgado pela instituição financeira, ou mesmo solicitado pela autora. Por fim, o contrato de mútuo com garantia hipotecária de fls. 17/26 foi firmado no dia 07/05/2001, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, cujo artigo 811 dispunha, em sua primeira parte, que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel - norma que subsiste no ordenamento jurídico, sob a roupagem do artigo 1.474 do Código Civil em vigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 89), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-76.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o autor a conversão do benefício de auxílio-doença que auferia em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de hipertensão arterial sistêmica severa e insuficiência renal crônica terminal (CID: N18.9) por provável glomerulonefrite (pressão alta) (fl. 03). Em razão disso, afirma que está incapacitado de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/23).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, consoante fls. 26/27.Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/35, ventilando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a incapacidade do autor não restou demonstrada, razão pela qual não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado.Réplica às fls. 39/48.O laudo médico foi juntado às fls. 66/67, a respeito do qual disseram as partes às fls. 69/71 (autor) e 73/76 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOCumprido, de início, observar que ambas as partes notificaram a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 27/12/2011, conforme documentos acostados às fls. 71, 75-verso e 76.Essa situação, entretanto, não configura reconhecimento do pedido, como sustentado pela autora (fl. 70), tampouco a perda de objeto da demanda, tal qual alegado pelo INSS à fl. 73.Com efeito, a peça inaugural veicula o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação (fl. 10), efetivado em 25/02/2011. Todavia, a aposentadoria por invalidez somente foi implantada em 27/12/2011, conforme extrato acostado à fl. 76.Subsiste, pois, a controvérsia - porém, agora limitada à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade definitiva restou reconhecida administrativamente.Passo, então, ao enfrentamento dessa questão, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, implantado administrativamente (fl. 76) - ainda que após o ajuizamento da presente ação -, forçoso reconhecer o implemento dos requisitos legalmente estabelecidos Resta, portanto, averiguar tão-somente o início da incapacidade definitiva do autor. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, de acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 66/67, produzido por médico designado por este Juízo, O autor está acometido por doença incapacitante crônica. Está totalmente incapacitada para qualquer trabalho. Pode ser reavaliada para o trabalho se fizer transplante renal e se este for bem sucedido (fl. 66).Em razão desse quadro, concluiu o d. experto que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, desde que se sujeite a transplante renal e se este for bem sucedido. Fixou, de outra parte, o início da incapacidade em 16/06/2009 (resposta ao quesito 4 de fl. 66).Contudo, não se pode impor ao segurado a recuperação de sua capacidade laboral mediante tratamento cirúrgico ou transfusão de sangue, que são procedimentos facultativos, a teor do artigo 77, do Decreto 3.048/99.Bem por isso, forçoso concluir que a incapacidade do autor é permanente, e presente desde 16/06/2009, como alhures asseverado.Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. A data de início do benefício, todavia, não pode ser fixada no ajuizamento da ação, como pretendido na inicial, mas na data da citação, ocorrida em 31/03/2001 (fl. 28), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão do autor e a ela opôs resistência.A concessão do benefício a partir da citação encontra amparo na jurisprudência. Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.5. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO

INICIAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma.IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 483)Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença antes titularizado pelo autor LUIZ CARLOS XAVIER em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da citação ocorrida em 31/03/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos em decorrência dos benefícios concedidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros a contar da data da citação. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS XAVIERNome da mãe: Maria Izabel da Silva XavierRG 20.633.666-SSP/SPCPF 120.042.218-01End. Rua Roque Alonge, 160 - Jd. Carlos Vendramini - Oriente, SPespécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 31/03/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-81.2011.403.6111 - JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSUÉ DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a condenação da ré a reparar danos materiais e morais.Aduziu o autor, em síntese, que proveio do Estado da Bahia cerca de seis meses antes do ajuizamento da ação e que mantinha, junto à agência da requerida na cidade de origem, uma caderneta de poupança cujo saldo, em dezembro de 2010, importava em R\$ 6.855,25 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). No dia 13 de fevereiro de 2011, ao tentar efetuar um depósito na referida conta por meio de caixa eletrônico desta cidade, constatou que o cartão magnético de movimentação fora trocado por outro, titularizado por terceira pessoa. Ao constatar o fato, comunicou-o de pronto à ré, por meio do serviço de atendimento telefônico, registrando no dia seguinte Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil. Em seguida, quando se dirigiu à agência central da CEF nesta cidade para solicitar o bloqueio do cartão extraviado, soube que sua conta de poupança sofrera saques no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante oito operações realizadas no dia 13/12/2011. Acrescentou que o gerente da referida agência orientou-o a procurar os órgãos de defesa do consumidor e constituir advogado, ao argumento de que nada poderia ser resolvido na própria agência; que a ré negou-se a prestar informações sobre a forma como ocorreram os saques e a fornecer imagens do sistema de segurança; e que houve falha no sistema de segurança dos terminais de autoatendimento, pois os saques indevidos extrapolaram o limite diário permitido.Sustentou que a responsabilidade pelo evento lesivo deve ser imputada à instituição financeira, com base na teoria do risco. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação

de tutela, a fim de compelir a ré a indenizar os danos materiais, e, ao final, pelo ressarcimento de danos morais, no importe de cinco vezes o valor dos saques indevidos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/25.Citada (fls. 29), a CEF apresentou contestação às fls. 30/54. Arguiu a decadência e bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que não houve falha na prestação do serviço, pois todos os saques foram realizados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta (cartão de débito e senha), de utilização privativa do cliente; que o evento decorreu de culpa exclusiva do autor, na medida em que a guarda do cartão e a preservação do sigilo da senha são de responsabilidade do titular da conta; que o autor não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado; e que o valor pretendido a título de indenização é exorbitante. Juntou instrumento de procuração (fls. 55).Não houve réplica.Às fls. 61, certificou-se o ajuizamento da Medida Cautelar de Exibição nº 0003337-89.2011.403.6111, distribuída por dependência a este feito.Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60). O autor, por sua vez, requereu às fls. 62 a juntada de documentos (fls. 63/69), a cujo respeito a ré manifestou-se às fls. 71, reiterando os argumentos de defesa.Instadas a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação, as partes responderam negativamente, consoante fls. 72 e 73.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não houve a especificação de provas em audiência (fls 58,60 e 62), restringindo-se na produção de prova documental.Em sua resposta, a Caixa Econômica Federal invoca inicialmente a decadência do direito de reclamar contra vício do produto ou serviço, argumentando que o vício (falha) apontado (constatação de saques não reconhecidos), decorrente de serviço durável, era de fácil constatação (fls. 32). Em prol dessa tese, invoca o artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:I - (...)II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.De acordo com a petição inicial, o autor percebeu a troca do cartão magnético de movimentação da conta bancária no dia 13/02/2011. Consta ainda que No mesmo instante ligou para o sistema de atendimento 0800 da CEF, para relatar o acontecido e que, No dia seguinte, registrou o boletim de ocorrência junto ao plantão policial (fls. 3) - sendo este último fato confirmado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 17/18, elaborado em 14/02/2011. Relatou ele em prosseguimento que se dirigiu à agência local da CEF em seguida, onde constatou a ocorrência dos saques espúrios; ao conversar com o gerente, foi orientado a ir ao PROCON e procurar um advogado, pois na agência não teria como resolver nada (ibidem).Considerando que a Ficha de Atendimento de fls. 63 foi elaborada pelo órgão local de defesa do consumidor no dia 15/02/2011 - alegadamente, por orientação de funcionários da própria ré - e que esta foi instada a prestar esclarecimentos na mesma data (fls. 67), forçoso concluir que não se passaram mais de dois dias entre a ciência do fato por parte do autor e sua comunicação à CEF. De outro lado, ainda que se tomasse por termo inicial da decadência a data das movimentações indevidas (13/12/2010 - fls. 15), não haveria de se cogitar do decurso do prazo nonagesimal, posto que o fato chegou ao conhecimento dos prepostos da ré entre os dias 13 e 15/02/2011.Por fim, a responsabilidade para o caso não é a responsabilidade por vício da fácil constatação no produto ou no serviço; mas, sim, a responsabilidade pelo fato do serviço, cujo prazo é apenas o de natureza prescricional (art. 27 do CDC).Afasto, portanto, a prejudicial de decadência e passo ao exame da questão de fundo.Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente.Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição.A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo.Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações:

incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Com efeito, dos documentos e provas produzidos, verifica-se que o autor, à época dos fatos, tinha 24 anos de idade, sabia ler e escrever (vide a assinatura lançada na procuração de fls. 11) e trabalhava como operador de máquinas; além disso, ao tomar conhecimento dos saques tidos como indevidos, procurou a autoridade policial e lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 17/18), o que demanda certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserido no mercado de consumo. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Ressalte-se que o fato a ser provado pelo autor - fato negativo, isto é, que não efetuou os saques questionados - somente poderá ser demonstrado se a ré não comprovar o fato positivo contrário que alegou, isto é, que os saques controversos foram feitos pelo autor. A CEF afirma em sua contestação que o saque de valores em terminais de autoatendimento só é possível por intermédio da utilização do cartão magnético e senha, associada à digitação de dados pessoais do correntista ou de palavra secreta por ele escolhida, de sorte que terceiros somente terão acesso à conta se o cliente o permitir, ainda que inadvertidamente. É de conhecimento geral, todavia, que inúmeros golpes vêm sendo aplicados com cartões magnéticos nos últimos anos, em prejuízo dos clientes e das próprias instituições bancárias. Dentre eles, um dos mais comuns é aquele em que o golpista introduz uma espécie de armadilha na máquina de autoatendimento, de tal forma que, uma vez introduzido o cartão, sua devolução é impedida. Concomitantemente, o golpista coloca-se ao lado do cliente para verificar qual senha é digitada, ou oculta uma câmera para filmar a digitação. Se a vítima deixa o local sem retirar o cartão (quando, por exemplo, vai procurar alguém para reclamar do ocorrido), o golpista recupera o cartão, saca o dinheiro e foge. Outra variante deste golpe é aquela em que o cartão do cliente é clonado (copiado) por um aparelho apelidado nos meios policiais de chupa-cabra. Trata-se de minúsculos equipamentos de leitura magnética, introduzidos no local de inserção dos cartões e que, com ajuda de um chip, gravam os dados da tarja magnética do cartão. A senha de acesso à conta é obtida pela mesma forma antes descrita. Em seguida, o golpista duplica o cartão, insere-lhe as informações obtidas do chip e passa a utilizar a cópia para seus fins escusos. Fica patente, em razão disso, a fragilidade da segurança das operações com cartões magnéticos baseada apenas na digitação de uma senha. Bem por isso, as instituições bancárias têm implantado, nos últimos anos, inúmeras novas regras de segurança para o manuseio e uso de cartões magnéticos. Uma delas é aquela em que, além de digitar a senha, o cliente é obrigado também a memorizar uma sequência numérica ou alfabética que deve ser digitada não no teclado alfanumérico, mas sim em teclas posicionadas ao lado da tela do equipamento de autoatendimento. Como as letras ou números vêm inseridos em blocos fechados e alternativos (por exemplo: h-c-d-a; j-l-i-c; a-x-w-z etc.), que mudam aleatoriamente de posição na tela do equipamento, mesmo que o golpista obtenha a senha digitada no teclado alfanumérico, ele dificilmente conseguirá descobrir quais as letras ou números e em que sequência deve ser digitada a contraprova. A proteção tecnológica se completa com a programação das máquinas pela qual, a partir da terceira tentativa incorreta, o próprio equipamento bloqueia o acesso do golpista à conta do cliente. No caso dos autos, a CEF sustenta que todos os saques contestados foram realizados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta (cartão e senha), de uso privativo do cliente. Mas, diante do quadro de deficiência no sistema de segurança da ré, relativo ao uso de cartão magnético, também não é possível descartar a hipótese de que o cartão do autor tenha sido trocado e utilizado por terceiro de má-fé. Assim, para a solução do litígio, é preciso analisar as outras provas coligidas. E pesa em favor do autor a prova documental colhida ao longo da instrução, havendo indícios veementes de que tal hipótese veio a concretizar-se. Os extratos de movimentação bancária de fls. 15 noticiam que, no dia 13 de dezembro de 2010, houve oito lançamentos a débito na conta do autor, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E as com informações prestadas pela CEF ao PROCON de Marília (fls. 69) dão conta de que os lançamentos consistiram em: uma transferência, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); cinco saques, sendo um no estabelecimento Pão de Açúcar de Marília e quatro na agência da CEF em Garça, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e duas compras no estabelecimento Serv Lar de Garça, cada qual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tais informações corroboram a tese autoral de falha no sistema de segurança dos terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal. De acordo com o documento de fls. 19/20, obtido junto ao sítio eletrônico da própria ré (www.caixa.gov.br), as movimentações de contas bancárias por meio de cartões de débito sujeitam-se a limites diários de R\$ 1.000,00 (mil reais), seja para saques nos terminais de autoatendimento, seja para compras nas redes MasterCard Maestro e VISA Electron. O documento menciona ainda que Estes valores podem sofrer alterações conforme horários e estratégias de segurança (fls. 20), tal como ocorre, e.g., aos finais de semana e feriados, quando o limite diário de saque ou movimentação é menor. O cotejo dos extratos de fls. 15 com as informações de fls. 69 - prestadas, repita-se, pela própria ré - demonstra que esses limites foram extrapolados:

os saques feitos através de ATM (lançados no extrato sob as rubricas SAQ OL B24 e CAIXA24H) totalizaram R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao passo em que as duas compras realizadas no estabelecimento Serv Lar, em Garça/SP (identificadas no extrato pelos nºs 121107 e 130809, sob a rubrica CP MAESTRO), totalizaram R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, e ao contrário do quanto sustentado pela Caixa Econômica Federal, existem indícios veementes de que o cartão bancário do autor foi utilizado por terceiros, que não apenas obtiveram acesso clandestino à senha secreta do primeiro, mas também, e não menos importante, lograram burlar os limites diários de saque/pagamento, estabelecidos pela instituição financeira justamente para impedir que as contas bancárias tenham o saldo zerado com uma só transação. A tese defensoria de invulnerabilidade do sistema de automação bancária mostra-se ainda mais descabida em face da notícia abaixo, veiculada no dia 09/05/2012 pelo Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus em favor de um homem acusado de integrar quadrilha especializada na clonagem de cartões bancários magnéticos. O homem foi preso preventivamente em 14 de dezembro de 2010 pela prática de estelionato e formação de quadrilha ou bando, crimes previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal (CP). Durante as investigações iniciadas em 2007, foi constatada a existência da quadrilha formada por 29 pessoas, que agia, em âmbito nacional, clonando cartões magnéticos de clientes de instituições bancárias e utilizando esses cartões para a realização de transações fraudulentas, além de portar armas de fogo. A quadrilha ainda comercializava as máquinas das operadoras dos cartões que eram subtraídas de seus proprietários. (...) Ao analisar o caso, [o Ministro] Og Fernandes disse que o que mais lhe chamou a atenção foi a quantidade de pessoas lesadas e o valor subtraído das vítimas. Somente em relação à Caixa Econômica Federal, foram identificadas 1.337 contas bancárias atingidas pela ação criminosa, chegando ao montante de R\$ 2,4 milhões. (...) (Destaquei.) Cumpra analisar, em seguida, a negativa de responsabilidade da CEF, fulcrada na tese de que o autor teria se descuidado de resguardar o sigilo de sua senha. Segundo a ré, o fato narrado na exordial leva a crer que o autor foi vítima de golpe de troca de cartão, sem nenhuma responsabilidade da CAIXA. Ou seja, um terceiro deve ter trocado seu cartão e, mais, obtido a senha através de negligência do próprio autor (fls. 43). O autor buscou a intervenção do PROCON de Marília com o intuito de solicitar à CEF as datas e horários exatos das compras e saques, bem como os locais, além de requerer que fossem especificados os limites (saques e compras) diários do consumidor, nos termos da Ficha de Atendimento de fls. 63. Ocorre que, de acordo com o ofício encaminhado à CEF pelo órgão de defesa do consumidor, o autor não se recorda se deixou o cartão no Caixa Eletrônico, ou se roubaram o cartão, que estava junto com sua senha pessoal (fls. 67, destaquei). Esse ofício, que somente poderia ter sido redigido com base nas informações prestadas pelo próprio autor, constitui verdadeira confissão extrajudicial de que este último facilitou a ocorrência do resultado lesivo, ao ignorar uma das mais mezinhas regras de segurança bancária - a de que uma senha jamais deve ser guardada, por escrito, juntamente com o cartão de acesso à conta. Está-se, portanto, diante de um caso de culpa concorrente, a ensejar o temperamento das indenizações perseguidas, na medida em que ambas as partes negligenciaram seus deveres de cuidado: ao manter a senha anotada junto ao cartão de acesso à conta, o autor praticamente franqueou a qualquer detentor do cartão o acesso aos valores depositados; a ré, por sua vez, empregou um sistema de segurança insuficiente, possibilitando que os limites diários de saques e/ou compras fossem ultrapassados. Diante deste contexto fático-probatório, e tendo em vista a vedação imposta pelo ordenamento jurídico ao enriquecimento sem causa, a Caixa Econômica Federal deve indenizar unicamente os prejuízos decorrentes de sua conduta culposa, materializados nos valores sacados da conta de poupança do autor que tenham excedido ditos limites. Cumpra, em seguida, delimitar o valor da indenização a ser paga. Neste passo, o autor reclama o ressarcimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao valor que teria sido indevidamente sacado de sua caderneta de poupança, a título de danos materiais, bem como o pagamento de cinco vezes esse valor à guisa de reparação de danos morais. Os danos materiais, consoante afirmado acima, permanecem adstritos aos valores que excederam os limites de saques ou de compras no dia 13/12/2010, de acordo com os documentos de fls. 15 e 69, ou seja: R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativamente aos saques efetuados através de ATM, e R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente às compras no estabelecimento Serv Lar, em Garça. O valor dos danos materiais, portanto, deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posicionado para o dia 13/12/2010. No que diz respeito ao dano moral, o constrangimento e os aborrecimentos impostos ao autor, que se viu inadvertidamente privado de suas economias, são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial (cinco vezes o valor indevidamente sacado) afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u.,

DJU 05.06.2000, pág. 174). Com efeito, diante dos fatos narrados nos autos, e considerando o já mencionado concurso de culpas, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando o valor indevidamente sacado de sua conta por culpa da ré, o pagamento a esse título do mesmo valor da quantia sacada, ou seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posicionado para a mesma data, qual seja, 13/12/2010, sem prejuízo da indenização por dano material, antes aventada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos materiais; e a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, ambas posicionadas para o dia 13/12/2010. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Embora na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), é mister frisar que o autor também decaiu de parte do pedido em relação ao valor dos danos materiais reclamados. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e a CEF deverá suportar metade das custas, diante da gratuidade deferida ao autor às fls. 19, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar nº 0003337-89.2011.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-30.2011.403.6111 - JOAO NERIS DE BRITO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO NERIS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 9/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/38. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização antecipada da perícia médica. Citado (fl. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/46, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral exigido pelo autor. Tratou sucessivamente da data de início do benefício e dos honorários. Réplica oferecida às fls. 64 a 70. O laudo pericial foi encartado às fls. 56/61, a respeito do qual disseram as partes às fls. 71/73 (autor) e 75 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Não há dúvidas nos autos quanto à existência da incapacidade e quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, eis que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 39). A controvérsia reside sobre o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Ao exigir a assistência permanente, decerto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo delimitações em sua atividade por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que o autor já deve possuir o direito a esse acréscimo. Esse acréscimo se justifica se a incapacidade existir e, além disso, for delimitadora suficiente para as atividades diárias e básicas do ser humano. Logo, a delimitação de movimentos ambulatoriais, como o uso de muletas, não é, por si só, motivo suficiente para a concessão do acréscimo. Deve haver a justificativa para que terceira pessoa

esteja sempre cuidando do autor: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros, etc. Diz o autor que se encontra nesta situação, valendo-se dos documentos de fls. 14 a 20, em especial a declaração de fl. 21 em que o Dr. Jaime N. Kelmann relata que o autor apresenta crises de ausência e seqüela de neuropatia em membros inferiores, radiculopatia, dor, necessitando de cuidador permanente, fazendo uso permanente de muletas (CID M51.1, G40.7 e G57.8). Entretanto, o perito judicial de forme taxativa esclareceu que: O autor não necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 58). Diz que o autor continua com dor e fraqueza muscular nos membros inferiores e crises convulsivas focais complexas e esparsas. O autor nasceu em 18 de junho de 1956 (fl. 10), possuindo a idade de 55 anos. É medicado com depakene 500mg, duas vezes ao dia (fl. 57, histórico) e mostrou-se lúcido, consciente e orientado no tempo e no espaço na época da perícia. Quanto à fraqueza dos membros inferiores, a queixa do autor restringiu-se ao membro inferior direito (fl. 57, histórico) e revelou marcha discretamente claudicante (fl. 58, exame físico). Saliente-se que a doutrina entende como hipótese de grande invalidez a paralisia dos dois membros inferiores ou a perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. A dificuldade discreta de marcha, como relatado pelo perito em seu exame físico não parece se amoldar a essas situações graves. Portanto, não vejo elementos suficientes para afastar a conclusão do médico perito, realizada sob o crivo do contraditório e o da ampla defesa, que deve ser priorizada em detrimento dos elementos médicos produzidos unilateralmente pelas partes. Além do mais, a declaração de fl. 21 data de dezembro de 2010, muito antes do ajuizamento desta ação. A perícia é atual e pode ter apreendido situação de melhoria do autor que dispensa o auxílio permanente de outra pessoa. Veja-se, por fim, o motivo do adicional é o auxílio permanente e não ocasional de cuidador. Destarte, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fl. 87, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de óbito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comunique-se com urgência ao perito liberando-o do compromisso agendado. Int.

0001667-16.2011.403.6111 - EVA APARECIDA MARINHO VALDERRAMA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por EVA APARECIDA MARINHO VALDERRAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e juntou os documentos de fls. 15/17. Por meio da decisão de fls. 20, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida, determinando-se a emenda da petição inicial. Carta de concessão foi apresentada à fl. 22, com o esclarecimento da divergência de nomes. Nova determinação de regularização da representação processual (fl. 23). Objeto de posterior reconsideração (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, acompanhada dos documentos de fls. 30. Requereu a aplicação do artigo 285-A do CPC e arguiu, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, tratou do fato de que o benefício do autor decorre de conversão de auxílio-doença e, assim, inaplicável o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Quanto à réplica, a parte autora quedou-se silente (fl. 32). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, I, do CPC. Incabível a aplicação da regra prevista no artigo 285-A do CPC quando já citado o réu e formado o regular contraditório, como no caso em apreço. Também não decorrido o prazo decadencial previsto para revisão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, pretende a autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido a partir de 23/05/2003 (fls. 19) e não do auxílio-doença precedente concedido em 05/06/1999 (fl. 30), de forma que, ajuizada a ação em 12/05/2011 (fls. 02), não há falar em decurso do prazo decadencial para revisão do benefício. Por fim, a prescrição envolve apenas as prestações vencidas anteriores ao lustro da data do ajuizamento da ação. Não atinge o fundo de direito. Quanto ao mérito, cumpre frisar que o caso dos autos envolve situação um pouco diversa daquelas outras já enfrentadas por este Juízo no tocante à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. É que

naqueles casos, o raciocínio baseava-se principalmente na redação anterior à vigência da Lei 9.876/99. Considerando que, para os casos de benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalados os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por períodos de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão do auxílio-doença que a precedeu, o que se extrai dos documentos de fls. 22 e 30. Decerto, o benefício de auxílio-doença precedente foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, anterior à modificação da Lei 9.876/99 (fl. 30), observando-se na formação de sua renda mensal inicial os critérios então vigentes. Entretanto, esse benefício não é objeto de revisão nestes autos como acima assinalado. Ademais, mesmo que se adotasse o critério do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria por invalidez com base na versão anterior à Lei 9.876/99, verifica-se que o possível período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria estaria totalmente preenchido com o benefício de auxílio-doença (22/05/2000 a 22/05/2003), sendo admissível, também assim, a mera conversão do benefício precedente. Portanto, sob qualquer ótica que analise a questão, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-10.2011.403.6111 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Mário Gonçalves de Oliveira em face da Fazenda Nacional (União), sustentando em breve síntese que declarou como rendimentos isentos e não tributáveis os valores provenientes das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social. Diz que, para a sua surpresa, foi notificado em que se reclama crédito tributário de imposto de renda no valor de R\$ 22.658,60, elegendo como omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica os valores recebidos na ação ordinária mencionada. Sustenta o caráter indenizatório dos valores recebidos acumuladamente, de modo a declarar insubsistente a notificação de lançamento n. 2009/185799130395766, eis que inexistente a relação jurídico-tributária alegada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.658,60 e pediu a gratuidade judicial. Recebida a inicial e deferida a gratuidade judicial, retificou-se a autuação para o fim de constar como réu a União. Em sua resposta, diz a União que a questão constitucional relativa à Lei 7.713/88 e Lei 8.134/90 já é objeto de repercussão geral. Tratou do fundamento da tributação e refutou argumentos de cobrança indevida ou excessiva. Validou a forma de incidência do imposto de renda com

fulcro na Lei 8.541/92. Diz que não há fundamento legal na pretensão do autor e assim, o Judiciário não pode se substituir na atividade legislativa. Ressalta que a sistemática do Imposto de Renda da Pessoa Física considera todos os valores apurados no ano-base e não somente em um ou em outro mês. Disse sobre o regime de caixa e a falta de importância em considerar a alíquota de cada competência atrasada. Sustenta, por fim, a validade do lançamento indicado, eis que a legislação que fundamenta a postura da ré não foi acimada de inconstitucional. Pede a improcedência da ação. Réplica foi apresentada às fls. 50/54. Decretado o sigilo por conta das informações fiscais e voz oferecida ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03, o MPF se manifestou na forma da fl. 59, verso, com pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, de modo a aplicar o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. O documento de fl. 22 demonstra que o autor obteve o levantamento de quantia de R\$ 50.127,27, com retenção de imposto de renda no importe de R\$ 1.503,82, em razão de ação judicial promovida perante a 2ª. Vara local, decorrente de revisão em seu benefício previdenciário. Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confirma-se o inteiro teor do texto legal citado: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do Imposto de Renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não-tributável. Ou seja, a não-retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, do mesmo artigo, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. Não possui natureza indenizatória a referida verba. O fato de ser recebida de forma extemporânea não lhe retira o caráter remuneratório próprio dos proventos de aposentadoria. Entretanto, sempre sustentei que se o benefício deferido judicialmente, se pago nas épocas corretas não resultaria em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não poderia, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois estar-se-ia penalizando duplamente o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantida a isenção do Imposto de Renda quando se apurar que o benefício, se recebido mensalmente, estaria isento de tributação. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5.

Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 897.314 (2006/0234754-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13.02.2007, v.u., DJU 28.02.2007, pág. 220, destaquei.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 723.196 (2005/0020596-3), 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.03.2005, v.u., DJU 30.05.2005, pág. 346, destaquei.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª Região, AC nº 922.879 (2002.61.26.014784-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 06.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007, pág. 249, destaquei.) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I - Não incide imposto de renda sobre o total atualizado de débito previdenciário pago com atraso. II - Mantém-se a correção monetária do remanescente. III - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.024160-3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 13.04.1999, v.u., DJU 16.06.1999, pág. 115, destaquei.) Não se está aqui, por óbvio, buscando a condição de legislador positivo, mas sim interpretando a legislação vigente, cumprindo, assim, essencialmente, a função jurisdicional. A previsão, portanto, do disposto nas Leis 7.713/88 e 8.541/92 e regulamentações não afastam esse raciocínio. A adoção do regime de caixa para a retenção na fonte não tem por escopo impedir a análise da isenção tributária nos rendimentos percebidos acumuladamente, considerando-os percebidos mês a mês. A escolha pelo pagamento acumulado dos valores não foi do contribuinte, mas do devedor do contribuinte; assim, não pode o contribuinte ser novamente onerado por fato que não deu causa. Pensar o contrário, ofenderia o princípio da isonomia (art. 5º e 150, II, ambos da CF). Nesse sentido, a melhor jurisprudência esclarece que não há conflito no mencionado regime de caixa com a observância da isenção com base nos valores mensais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 97, CF. INEXISTÊNCIA. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apenas fez reproduzir, na essência, o que constou da fundamentação da própria decisão agravada, contra a qual não houve agravo inominado, invocando a violação do artigo 97 da CF, sendo evidente que somente pode ser alegada omissão quando a questão jurídica, preexistente, tenha sido posta oportunamente a conhecimento e exame da Turma e, ainda assim, não tenha sido especificamente abordada pelo acórdão. 2. Tal situação não é a existente nos autos, estando evidenciado que a pretensão fazendária é a de inserir, direta e originariamente nos embargos de declaração, a discussão acerca da reserva de plenário (artigo 97, CF), acerca da qual não se pronunciou a Turma porque não provocado o respectivo julgamento com a observância do devido processo legal, como essencial e necessário, estando claro e evidenciado que não houve omissão do acórdão, mas apenas e exclusivamente da própria embargante em provocar o respectivo exame, a tempo e modo. 3. Seja como for, a fundamentação do acórdão revela que não houve a declaração de inconstitucionalidade, tendo sido resolvida a controvérsia no plano estrito da legalidade. Com efeito, impende o destacar, a propósito, que o acórdão embargado aderiu à exegese da jurisprudência superior firmada no sentido de que No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713 /88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713 /88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713 /88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109,

Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 4. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 5. Se, a despeito de todo o alegado, ainda insistir a embargante que o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os preceitos invocados, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados.(AI 201103000092716, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 550.)Pois bem. No documento de fl. 29, verifica-se que a assertiva de omissão de rendimentos baseou-se no valor recebido acumuladamente em razão da lide mencionada. Neste ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado do benefício do autor na época do levantamento do montante da condenação (fevereiro de 2008 - fls. 22). Todavia, segundo informação extraída do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, a mensalidade reajustada do benefício do autor, por força da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, atingia em maio de 2.012 a importância de R\$ 1.591,82, sendo que, para o ano-calendário de 2012, o limite de isenção corresponde a R\$ 1.637,11 (Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011).Portanto, não há justa causa para a apuração de imposto devido e não pago e, por consequência, inexistente motivo para a incidência em desfavor do contribuinte de multa de mora e juros de mora, no momento. Logo, é de se deferir o pedido de cancelamento do referido lançamento de imposto de renda pessoa física complementar e seus consectários (n.º 2009/185799130395766).Todavia, o fisco poderá realizar novo lançamento com a observância - no tocante aos valores recebidos acumuladamente por conta da lide mencionada - das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Portanto, procede em parte a ação. Vejo, por fim, que o autor não requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte, de modo que não é possível apreciar tal pleito de ofício. E, considerando o pedido formulado pelo parquet à fl. 59, verso, invocando a certeza jurídica advinda desta sentença e o risco de dano ao autor, concedo a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do lançamento tributário ora mencionado.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de cancelar lançamento de imposto de renda pessoa física complementar e seus consectários (n.º 2009/185799130395766) e concedo a tutela antecipada para o fim de sustar a exigibilidade do lançamento tributário referido. Todavia, permite-se ao fisco a realização de novo lançamento com a observância - no tocante aos valores recebidos acumuladamente por conta da lide mencionada - das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, considerando a gratuidade do autor e a isenção legal da ré.Considerando o valor da causa e a ausência de condenação líquida nesta sentença, não a submeto a remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Sebastiana Dias das Neves em face da Fazenda Nacional (União), sustentando em breve síntese que declarou como rendimentos isentos e não tributáveis os valores provenientes das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social. Diz que, para a sua surpresa, foi notificado em que se reclama crédito tributário de imposto de renda no valor de R\$ 5.940,99, elegendo como omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica os valores recebidos nas ações ordinárias mencionadas.Sustenta o caráter indenizatório dos valores recebidos acumuladamente, de modo a declarar insubsistente a notificação de lançamento n. 2009/191904187763115, eis que inexistente a relação jurídico-tributária alegada.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.940,99 e pediu a gratuidade judicial.Recebida a inicial e deferida a gratuidade judicial, retificou-se a autuação para o fim de constar como réu a União.Em sua resposta, diz a União que a questão constitucional relativa à Lei 7.713/88 e Lei 8.134/90 já é objeto de repercussão geral. Tratou do fundamento da tributação e refutou argumentos de cobrança indevida ou excessiva. Validou a forma de incidência do imposto de renda com fulcro na Lei 8.541/92. Diz que não há fundamento legal na pretensão do autor e assim, o Judiciário não pode se substituir na atividade legislativa. Ressalta que a sistemática do Imposto de Renda da Pessoa Física considera todos os valores apurados no ano-base e não somente em um ou em outro mês. Disse sobre o regime de caixa e a falta de importância em considerar a alíquota de cada competência atrasada. Sustenta, por fim, a validade do lançamento indicado, eis que a legislação que fundamenta a postura da ré não foi acoimada de inconstitucional. Pede a improcedência da ação.Réplica foi apresentada às fls. 51/58.Decretado o sigilo por conta das informações fiscais e voz oferecida ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03, o MPF se manifestou na forma das fls. 64 a 66.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, de modo a aplicar o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto as partes não especificaram provas a produzir em audiência (fls. 61 e 62).O documento de fl. 32 demonstra que o autor obteve o levantamento

de quantia de R\$ 25.135,36, com retenção de imposto de renda no importe de R\$ 754,07, em razão de ação judicial. Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confira-se o inteiro teor do texto legal citado: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do Imposto de Renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não-tributável. Ou seja, a não-retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, do mesmo artigo, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. Não possui natureza indenizatória a referida verba. O fato de ser recebida de forma extemporânea não lhe retira o caráter remuneratório próprio dos proventos de aposentadoria ou de pensão. Entretanto, sempre sustentei que se o benefício deferido judicialmente, se pago nas épocas corretas não resultaria em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não poderia, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois estar-se-ia penalizando duplamente o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantida a isenção do Imposto de Renda quando se apurar que o benefício, se recebido mensalmente, estaria isento de tributação. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 897.314 (2006/0234754-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13.02.2007, v.u., DJU 28.02.2007, pág. 220, destaquei.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial

improvido.(STJ, REsp nº 723.196 (2005/0020596-3), 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.03.2005, v.u., DJU 30.05.2005, pág. 346, destaquei.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente acumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora.5. Precedentes da Turma e do STJ.(TRF - 3ª Região, AC nº 922.879 (2002.61.26.014784-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 06.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007, pág. 249, destaquei.)EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.I - Não incide imposto de renda sobre o total atualizado de débito previdenciário pago com atraso.II - Mantém-se a correção monetária do remanescente.III - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.024160-3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 13.04.1999, v.u., DJU 16.06.1999, pág. 115, destaquei.)Não se está aqui, por óbvio, buscando a condição de legislador positivo, mas sim interpretando a legislação vigente, cumprindo, assim, essencialmente, a função jurisdicional. A previsão, portanto, do disposto nas Leis 7.713/88 e 8.541/92 e regulamentações não afastam esse raciocínio. A adoção do regime de caixa para a retenção na fonte não tem por escopo impedir a análise da isenção tributária nos rendimentos percebidos acumuladamente, considerando-os percebidos mês a mês. A escolha pelo pagamento acumulado dos valores não foi do contribuinte, mas do devedor do contribuinte; assim, não pode o contribuinte ser novamente onerado por fato que não deu causa. Pensar o contrário, ofenderia o princípio da isonomia (art. 5º e 150, II, ambos da CF).Nesse sentido, a melhor jurisprudência esclarece que não há conflito no mencionado regime de caixa com a observância da isenção com base nos valores mensais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 97, CF. INEXISTÊNCIA. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apenas fez reproduzir, na essência, o que constou da fundamentação da própria decisão agravada, contra a qual não houve agravo inominado, invocando a violação do artigo 97 da CF, sendo evidente que somente pode ser alegada omissão quando a questão jurídica, preexistente, tenha sido posta oportunamente a conhecimento e exame da Turma e, ainda assim, não tenha sido especificamente abordada pelo acórdão. 2. Tal situação não é a existente nos autos, estando evidenciado que a pretensão fazendária é a de inserir, direta e originariamente nos embargos de declaração, a discussão acerca da reserva de plenário (artigo 97, CF), acerca da qual não se pronunciou a Turma porque não provocado o respectivo julgamento com a observância do devido processo legal, como essencial e necessário, estando claro e evidenciado que não houve omissão do acórdão, mas apenas e exclusivamente da própria embargante em provocar o respectivo exame, a tempo e modo. 3. Seja como for, a fundamentação do acórdão revela que não houve a declaração de inconstitucionalidade, tendo sido resolvida a controvérsia no plano estrito da legalidade. Com efeito, impende o destacar, a propósito, que o acórdão embargado aderiu à exegese da jurisprudência superior firmada no sentido de que No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713 /88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713 /88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713 /88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 4. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 5. Se, a despeito de todo o alegado, ainda insistir a embargante que o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os preceitos invocados, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados.(AI 201103000092716, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011

PÁGINA: 550.)Pois bem. Não há documentos que indique em qual ação da autora, promovida para o recebimento de benefícios previdenciários em atraso, o valor do rendimento questionado foi concedido. Ao que se relata nos autos, existem duas ações, uma relativa ao pagamento de aposentadoria por invalidez previdenciária e outra relativa ao pagamento do benefício de pensão por morte. É possível, no entanto, que o pagamento tenha ocorrido em razão dos dois processos. Neste ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado dos benefícios da autora na época do levantamento do montante da condenação. Todavia, segundo informação extraída do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, a mensalidade dos benefícios da autora atingia em abril de 2.012 a importância total de R\$ 2.604,00 (R\$ 622,00 + R\$ 1.982,00), sendo que, para o ano-calendário de 2012, o limite de isenção corresponde a R\$ 1.637,11 (Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011). Logo, passível de incidência tributária. Portanto, no presente caso, não há qualquer comprovação de que a incidência do imposto suplementar foi indevida, não havendo justa causa para cancelar o lançamento inquinado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-26.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor seja a CEF condenada a liberar o depósito realizado em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 3.338,20, com as atualizações devidas, bem como a corrigir os saldos existentes nas referidas contas em decorrência dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, pagando-se as diferenças daí defluentes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/17). Por meio da decisão de fls. 20, o pedido de tutela antecipada formulado foi indeferido. Na ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 24/25, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, concordando em pagar o valor proposto nos extratos apresentados, mesmo sem adesão do autor aos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, mediante depósito na conta vinculada, a ser levantado somente nas hipóteses estabelecidas na legislação que rege o FGTS. Juntou os extratos de fls. 26/45. Às fls. 46/52, a CEF apresentou sua contestação e juntou a procuração de fls. 53. Chamado a se manifestar sobre o acordo ofertado pela CEF (fls. 57), afirmou o autor concordar com a referida proposta (fls. 59). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas nos termos da proposta de fls. 24/25, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de litígio. Sem custas, ante a gratuidade deferida ao autor. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-62.2011.403.6111 - APARECIDO DONIZETE CARRACINI (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO DONIZETE CARRACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que recebeu da autarquia previdenciária no período de 26/03/2005 a 11/04/2005, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes, vez que as disposições contidas no art. 32, 2º do Decreto 3.048/99 estabelecem restrições inexistentes na Lei de Benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/19). Por meio do despacho de fls. 22, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, outrossim, a retificação de seu nome na autuação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/28, acompanhada dos documentos de fls. 29. Como matéria preliminar aduziu ausência de interesse de agir, por ter a autarquia passado a reconhecer administrativamente o pedido revisional formulado, e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que o cálculo do valor do benefício respeitou a legislação de regência, não merecendo reparos. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 31). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega o INSS em sua contestação ausência de interesse de agir do autor, vez

que o pedido formulado é passível de reconhecimento na via administrativa. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, de modo que, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação. No caso dos autos, pretende o autor seja revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 26/03/2005 a 11/04/2005 (NB 502.457.047-9 - fls. 29), pedido, todavia, que não foi deduzido na orla administrativa, de modo que não há demonstração da existência de lide, a justificar a necessidade de intervenção judicial para solucionar a controvérsia. Não obstante, o período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (26/03/2005 a 11/04/2005 - fls. 29) é anterior ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação (11/10/2011 - fls. 02). Assim, e considerando que a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período de cinco anos que antecedem a propositura da ação, cumpre reconhecer que eventuais diferenças devidas em razão da revisão postulada foram alcançadas pela prescrição. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto, vez que ineficaz a postulação manifestada nestes autos, em razão da prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito à revisão postulada e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Estatuto Processual Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-77.2012.403.6111 - CARMEN APARECIDA ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/06/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000552-23.2012.403.6111 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VITOR LUIS ALASMAR, sito à Rua Comandante Romão, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/06/2012, às 14:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000781-80.2012.403.6111 - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao teor das informações contidas às fls. 31 e 32, cancelo a perícia agendada para dia 24/05/2012, às 10h00. Destituo o Dr. Keniti Mizuno do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, para a realização da perícia médica. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fls. 21 e 21/verso. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo pericial conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/06/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001641-81.2012.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Clínico Geral, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004547-78.2011.403.6111 - MARIANA DIVA DA SILVA NOGUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004555-55.2011.403.6111 - JOSEFINA LUIZ ZACCARI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-59.2010.403.6111 - IVANA MARIA DA SILVA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 173, cancele-se o alvará de levantamento n.º 2/2012, observando-se as formalidades legais.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 170/171-v, comunicando-se à CEF acerca da liberação, em seu favor, da quantia depositada à fl. 131.fl. 131.Feito isso, tornem os autos conclusos para a extinção da fase executiva do julgado.Int..

Expediente Nº 3740

ACAO CIVIL PUBLICA

0000141-77.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS DESPACHOS DE FLS. 875 E 1012: Fl. 875: Vistos.Com urgência, oficie-se aos órgãos mencionados a fl. 759-vs, terceiro parágrafo, comunicando-os do teor das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento n.s 0010344.98.2012.4.03.0000/SP e 0010322-40.2013.4.03.0000/SP (fls. 849/858 e 860/870).Tendo em vista as manifestações de fls. 843, 846, 847 e 874, defiro a inclusão do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO-SIFAESP, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO-SIAESP e da UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO-ÚNICA, como assistentes litisconsorciais do Estado de São Paulo, devendo assumir o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.Após, cite-se os réus, inclusive os assistentes litisconsorciais. Int.Fl. 1012: Ante a contestação apresentada pelos assistentes litisconsorciais às fls. 882/990, tenho-os como citados, nos termos do parágrafo primeiro do art. 214, do Código de Processo Civil.Fls. 102/111: Nada a deliberar, visto as providências já determinadas no segundo parágrafo do despacho de fl. 875.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 875, intimando-se as partes do

despacho lá proferido, e aguarde-se a apresentação das demais contestações.Int.

MONITORIA

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 196/198, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000592-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003969-4)) RONIZE BISSOLI GIROTI(SC020541 - ANDREA CARLA HOSTINS TRIPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por RONIZE BISSOLI GIROTI à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WR COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME, SEBASTIÃO EUGÊNIO BISSOLI e MAFALDA CAVALCA BISSOLI (autos nº 2005.61.11.003969-4), alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, por ter deixado a empresa executada em maio de 2002 e os fatos geradores do crédito exequendo ocorreram entre 02/02/2005 e 04/08/2011. Informa, ainda, que os sócios da empresa são falecidos e que esta deixou de funcionar em janeiro de 2005. Todos os documentos, inclusive a inicial e a procuração, foram trazidos por cópia (fls. 02/09). Chamada a embargante a juntar aos autos cópia do título executivo bem como a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original (fls. 11), quedou-se ela inerte (cf. certidão de fls. 11-verso). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade no instrumento de procuração de fls. 05, assim como em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a embargante está indevidamente representada no processo, pois o instrumento de procuração foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à embargante para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. De outro giro, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tão logo a sentença prolatada às fls. 240/244 transitar em julgado, apreciarei o pleito de fl. 248.Int.

0004560-77.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-11.2011.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - De outra volta, estando o débito executado satisfatoriamente garantido, e havendo oposição de embargos, defiro à embargante, em sede de antecipação de tutela, conforme requerido, o direito ao acesso junto à exequente, da competente certidão positiva com efeito negativo relativa ao débito ora combatido. 3 - Destarte, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para que adote as providências necessárias à expedição da referida certidão tão logo seja expressamente solicitado pela executada ora embargante.4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002217-11.2011.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002004-54.2001.403.6111 (2001.61.11.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001984-56.1995.403.6111 (95.1001984-4)) MARCOS VINICIUS ESTRELA CARDIA X CAIO HENRIQUE ESTRELA CARDIA(REPRESENTADO POR JOSE MARCOS CARDIA)(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva.Tudo feito, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1003214-70.1994.403.6111 (94.1003214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003213-85.1994.403.6111 (94.1003213-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X MARIMED REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTO MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ANTONIO LUIZ TOCALINO WALTER PORTO X OSWALDO VICENTE X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) MARIMED REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTO MÉDICOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 50,95 (cinquenta reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 418/420: conheço dos embargos declaratórios opostos pela terceira interessada, porque tempestivos - para negar-lhes provimento, todavia. Com efeito, a reavaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo preenche, a olhos vistos, os requisitos estampados no artigo 681, do CPC, com satisfatória descrição do bem e lhe atribuindo valor adequado, inclusive compatível com os pareceres apresentados pela embargante, conforme já asseverado na decisão recorrida (fl. 398, primeiro parágrafo). Assim, CONHEÇO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se in totum as deliberações lançadas à fl. 399-verso, COM URGÊNCIA. Int. Publique-se.

0006223-47.2000.403.6111 (2000.61.11.006223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Nos termos da r. determinação de fls. 83, fica a executada Aleve Com/ de Alimetnos Ltda intimada, na pessoa do seu advogado, da realização da penhora em dinheiro, no montante de R\$ 6.022,92 (seis mil, vinte e dois reais e noventa e dois centavos - conforme fls. 95 e 103), bem assim de que não dispõe de novo prazo para oposição de embargos.

0000326-28.2006.403.6111 (2006.61.11.000326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERRORI COMERCIAL LTDA - ME X WELTO DIAS PEREIRA X AIRTON RICARDO ORIAS X GILBERTO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO X RONALDO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado RONALDO FRANCO NASCIMENTO (fls. 137/141) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde alega o excipiente que é parte ilegítima para responder pelo débito, pois ingressou na sociedade executada somente após o vencimento das dívidas apontadas na CDA, ou seja, na época da constituição do crédito tributário não era sócio-gerente da empresa, de modo que não pode ser considerado responsável tributário na forma estabelecida no art. 135 do CTN. Também afirma que a dívida em questão somente foi cobrada após dois anos de sua retirada da sociedade, de forma que, nos termos do art. 1032 do Código Civil, não possui responsabilidade por tal obrigação. Chamada a se manifestar, requereu a União, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que se trata de via inadequada para ilidir a legitimidade passiva, discussão que deve ser necessariamente realizada em sede de embargos à execução por exigir dilação probatória. Quanto ao mérito da questão, discorda a União das alegações apresentadas, sustentando ser legítimo o redirecionamento da execução contra o excipiente, mesmo ingressando na sociedade após o vencimento da dívida, especialmente em razão do encerramento irregular das atividades da empresa. Ao final, postulou a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, por se encontrar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, vez que os executados aderiram a programa de parcelamento simplificado (fls. 144/148). Anexou os documentos de fls. 149/150. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito é passível de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos. Com efeito, a Ficha Cadastral da empresa, anexada às fls. 84/86, demonstra que o excipiente ingressou no quadro social da pessoa jurídica executada em abril de 2002, na condição de sócio-gerente, dele se retirando em dezembro do mesmo ano. Por outro lado, a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial demonstra que os débitos cobrados têm vencimentos no período de 10/05/2001 a 11/03/2002, época em que o excipiente ainda não pertencia ao quadro social da empresa, pois, como visto, somente ingressou na sociedade em abril de 2002. Todavia, é responsável, a princípio, pela dívida da empresa, com fundamento no art. 133 do CTN, dispositivo que autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou

estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Confira-se, o que decidiu sobre o assunto o colendo STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 790112, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 22/05/2006, PG:00168) Importa observar que é irrelevante se o sócio que se retirou da sociedade ou o seu novo integrante adquirente das cotas do alienante tenha, no ato de transferência das cotas, se declarado responsável pelas dívidas já existentes em nome da empresa executada, pois as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 123 do CTN. Também oportuno mencionar que não serão responsáveis pela dívida tributária quaisquer pessoas que integravam o quadro societário da pessoa jurídica executada, mas somente aqueles sócios que detinham poder de gerência, que ocupavam cargo de diretoria ou que tinham poderes de representação da empresa. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão de todos os sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta

Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)Registre-se, por fim, que o artigo 1.032 do Código Civil refere-se à responsabilidade societária, não se aplicando à responsabilidade tributária pessoal do sócio, a qual se rege pelo Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto, cumpre-se concluir que o excipiente é responsável pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, vez que integrou o quadro social da empresa na condição de sócio-gerente, tendo assumido os débitos da pessoa jurídica com o seu ingresso na sociedade. Conheço, pois, da exceção de pré-executividade de fls. 137/141, mas a INDEFIRO. Ante o parcelamento do débito, e conforme requerido pela União, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo este, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0003032-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUSA RODRIGUES DE SA MARILIA - EPP

Ante o teor da certidão de fl. 46, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 22, item 5 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0002760-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) NICOLAU CÂNDIDO TRINDADE FILHO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 402,96 (quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco)

dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0001161-40.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)
Tendo em vista que a executada não logrou comprovar a obtenção do efeito suspensivo, e tampouco que a ação proposta visa a anulação do crédito ora executado, é de rigor o normal prosseguimento deste feito. Não obstante, sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 44/47, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001975-52.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Nos termos da r. determinação de fls. 25, fica o executado André Luis de Oliveira intimado, na pessoa do seu advogado, da realização da penhora em dinheiro, no montante de R\$ 467,40 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - conforme fls. 33/34), bem assim do início da fluência do prazo de 30 (trinta) dias, para, caso queira, opor embargos à execução.

0000043-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 39.929.200-4, no valor de R\$ 35.024,00, posicionado para 12/2011. A executada, citada em 13/03/2012 (fls. 52), apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 17/22, instruída com os documentos de fls. 23/49, argumentando que o crédito cobrado, referente à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários (FUNRURAL), encontra-se com a exigibilidade suspensa, eis que depositado judicialmente os valores correspondentes junto à ação de mandado de segurança em trâmite pela 2ª Vara desta Subseção, onde se contestou a constitucionalidade da exação, pleito que restou acolhido em primeiro grau, encontrando-se atualmente o feito no egrégio TRF da 3ª Região. Requer, assim, a extinção da execução, por ausência de interesse processual. A representação processual da executada foi regularizada, pela juntada do instrumento de mandato de fls. 55. Chamada a se manifestar, a União informou às fls. 228/229 que o crédito fiscal consubstanciado na CDA 39.929.200-4 foi cancelado administrativamente em 22/03/2012, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Como requerido pela União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorrido em 22/03/2012, como dá conta o documento por ela juntado às fls. 59. Embora o cancelamento da dívida tenha sido realizado e noticiado em momento posterior à manifestação da executada de fls. 17/22, antecedeu, contudo, a intimação da União acerca do pleito, e esta, quando chamada a se manifestar, expressamente reconheceu que a cobrança era indevida, tanto que havia sido cancelada, hipótese que afasta a sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento da inscrição nº 39.929.200-4, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-31.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que oferta de bem à penhora de fls. 11/12 não obedeceu a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, também não detalhou as características do referido bem e o seu valor, e tampouco comprovou sua propriedade e local onde se encontra, contrariando entendimento jurisprudencial (nesse sentido - RT 679/185, Lex-JTA 167/311), considero-a ineficaz. Não obstante, prestigiando o princípio da menor onerosidade da execução, bem assim a economia e celeridade processual, deverá o(a) sr.(a) oficial(a) de justiça incumbido(a) do cumprimento do mandado de fl. 10, efetuar a livre penhora sobre bens móveis de propriedade da executada, tantos quantos bastem à satisfação do débito executado, inclusive podendo a penhora incidir sobre o bem ofertado (cilindro rotativo de mescla), desde que não sejam encontrados outros bens capazes de melhor garantir a execução. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Mandados para instrução do respectivo mandado. Na hipótese do referido mandado ser devolvido antes do cumprimento deste, fica desde já autorizado o seu

desentranhamento, instrução e devolução ao(à) oficial(a) de justiça responsável, para seu integral cumprimento, renovando-se o prazo para tal mister.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001294-48.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas e intime-se o apenado de que a execução da pena será realizada nestes autos.Notifique-se o MPF.Anote-se o nome do defensor constituído. Após, publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005820-97.2008.403.6111 (2008.61.11.005820-3) - AYAKA MURAMATSU X JORGE KUSANO X MARIO KUSANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000915-10.2012.403.6111 - DANILO LOFIEGO TEIXEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DANILO LOFIEGO TEIXEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, sustentando em breve síntese ter seu veículo apreendido e sujeito à pena de perdimento administrativa. Argumentou que os bens apreendidos têm origem lícita; que a falta de documentos fiscais constitui mera irregularidade, passível de ser suprida mediante o pagamento dos tributos devidos, o que somente poderá ocorrer com a liberação pretendida, pois o veículo e as mercadorias adquiridas são utilizados para sua subsistência; que não há justa causa para a decretação do perdimento, em face da ausência de prova da origem estrangeira das mercadorias e da responsabilidade do impetrante pela prática de ilícito; que os crimes de contrabando ou descaminho e receptação não restaram configurados, e, mesmo que assim não fosse, faria o impetrante jus à incidência do princípio da insignificância; e que as mercadorias foram avaliadas pelo impetrado em valor muito superior ao de mercado, ao contrário do que ocorreu em relação ao veículo. Forte nesses argumentos, pugnou pela imediata devolução do veículo apreendido e das mercadorias que nele se encontravam, bem como, ao final, pela decretação de nulidade do processo administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 18/163.Deferida a gratuidade (fl. 166), o pedido de liminar restou indeferido em conformidade com a decisão de fls. 168 a 169.Informações foram prestadas pela autoridade impetrada nos termos de fls. 178 a 184, no sentido de refutar as alegações do impetrante. Pediu-se, a final, a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. Juntou documentos (fl. 186 a 246).A parte impetrante ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls. 248 a 259).Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 261 e 262).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOEsclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública.O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança.(LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.)Dessa forma, desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passiva ou assistente litisconsorcial na presente demanda.O motivo da negativa da liminar decorreu do fato de que a liberação do veículo pendia de recurso voluntário (fls. 169), conforme documentos de fls. 143 a 163. Todavia, informa o impetrado que o recurso administrativo teve seu seguimento negado. Portanto, o impedimento decorrente do disposto na Lei 12.016/09, em seu artigo 5º, I, não mais se verifica.No mandado de segurança, a comprovação dos fatos alegados deve ser feita de plano. A parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos

os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). Pois bem, os argumentos relativos à licitude das mercadorias e possível extravio dos documentos comprobatórios não se sustentam. O documento de fl. 241 indica que o veículo do impetrante foi abordado circulando no sentido da fronteira do Paraguai. Há indicação pelos registros apresentados de que o veículo é utilizado para ir ao Paraguai. Na versão apresentada no Termo Circunstanciado de fl. 209, o impetrante teria se deslocado até Foz do Iguaçu-PR, onde teria buscado aproximadamente R\$ 10.000,00 em mercadorias eletrônicas para comercialização na cidade de Botucatu-SP. Segundo o depoimento de Wilson de Seixas Pinto (fls. 213/214), o impetrante teria relatado que buscou as mercadorias no Paraguai. Destarte, a conclusão que se mostra é que o impetrante de fato ilidia tributos decorrentes da regular internação de mercadorias (produtos eletrônicos) advindas do Paraguai. Frise-se que na relação de fls. 241 há indicativo de várias viagens envolvendo a fronteira com o Paraguai. Observo, ainda, que algumas datas constam apresentadas na forma americana (mês/dia/ano), todavia, não há qualquer prejuízo à inteligência dos períodos em que o veículo objeto destes autos circulou por aquela região. Dessa forma, o fundamento legal para a pena de perdimento do veículo e das mercadorias encontra-se nos termos do artigo 104, inciso V, e 105, incisos IV e X, do Decreto-lei 37/66. Decerto, ninguém poderá perder seus bens sem que haja uma justificativa plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em ato normativo primário infraconstitucional, deve possuir uma justificativa. Se assim não se pensasse, verificar-se-ia afronta ao direito de propriedade (art. 5.º, XXII), direito à justa indenização quando ocorrer desapropriação (mesmo artigo, inciso XXIV) e do devido processo legal (mesmo artigo, inciso LIV). Qual a justificativa razoável para tal pena? A ocorrência de que o bem, caso entregue ao seu proprietário, consistiria em fato ilícito (efeitos de uma condenação criminal) ou que serviria de garantia pelo ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Ausente qualquer um destes motivos, o simples fato de o bem estar na posse de quem em tese praticou um delito, não gera seu perdimento, pois o delito será punido nos termos da lei penal e a pena não poderá ir além das sanções previstas para o tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima, que no caso seria a União. Portanto, a ausência de justificativa para a pena de perdimento afronta os mencionados dispositivos constitucionais, consistindo numa clara violação ao primado do devido processo legal, em sua visão material, correspondente ao princípio da razoabilidade. Não cumpre o princípio da razoabilidade a decretação de perdimento do veículo se o mesmo não foi alterado para a prática do crime questionado, se o impetrante é proprietário do mesmo ou se o valor da mercadoria apreendida ou do crédito tributário é bem inferior ao valor do veículo. Decerto, em caso de comprovada reiteração da conduta infratora, a pena de perdimento se justifica pela somatória do prejuízo ao erário em razão de reiteradas condutas. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010) Não há que se falar de desproporção em razão do valor dos tributos inadimplidos e o do veículo apreendido. Consoante termo de apreensão e guarda fiscal 0811800-00223/11 (fls. 89/95) os cinquenta e três itens apreendidos totalizam o montante de R\$ 14.618,00, perfazendo a quantia de R\$ 6.520,00 de tributos inadimplidos (fls. 238/239), sem tratar dos acréscimos moratórios e multas decorrentes. O carro sujeito à pena de perdimento importa em R\$ 12.492,00 em conformidade com a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINE (fl. 242), valor esse de referência às companhias seguradoras. Outrossim, a indicação de reiteração da conduta lesiva (fl. 241), indica gravidade suficiente para afastar a assertiva de desproporção entre o valor do veículo e o prejuízo ao erário. Embora seja plausível a aplicação de princípio da insignificância para delitos de descaminho, em consideração ao valor das mercadorias apreendidas, tal princípio tem aplicação na esfera penal, em consonância com o entendimento de atipicidade da conduta por irrelevância do resultado à sociedade. É a invocação do princípio da necessidade da tutela penal, que não encontra aplicação para a esfera extrapenal. Outrossim, mesmo admitindo esse princípio, o mesmo não tem aplicação no âmbito criminal em casos que se verifica reiteração das condutas lesivas. A relação de fl. 241 parece evidenciar essa reiteração, afastando, também, a consideração deste princípio no presente caso. Todos esses indicativos não foram afastados pelo impetrante, em especial pelo fato de que no mandado de segurança não se admite dilação probatória. Não possui, assim, direito líquido e certo. Logo, a segurança é de ser denegada. **III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se a E. Desembargadora Relatora do Recurso de Agravo de Instrumento de fls. 249 a 258.

0001852-20.2012.403.6111 - FARMACIA FLORIDA DE POMPEIA LTDA EPP(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência à parte impetrante da distribuição do feito neste Juízo. Ante a certidão retro, providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Fls. 76: indefiro. Ante a indisponibilidade dos bens da Fazenda Pública executada, requeira a exequente nos termos do artigo 100 da Carta Magna.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003061-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-53.2000.403.6111 (2000.61.11.002362-7)) MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Ante o teor da certidão de fls. 212, manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005738-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença, onde a CEF, vencedora na lide, teve arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios de 10% do valor da causa, consoante a r. sentença de fls. 50/51, além de terem os réus sido condenados à desocupação do imóvel objeto da lide. Ante o silêncio da CEF em relação ao cumprimento da sentença, os autos foram arquivados (cf. fls. 59-verso). Posteriormente, a CEF veio aos autos informar que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda pela via administrativa, requerendo, então, a extinção da ação por falta de interesse processual (fls. 60 e 61). Referido pedido, contudo, não pode ser acolhido, consoante decidido às fls. 64, sendo a CEF intimada a esclarecer acerca da execução dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor, o que levou à manifestação de fls. 68, pela desistência da verba honorária fixada. Dessa forma, ante a renúncia ao crédito manifestada pela CEF às fls. 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa aos honorários fixados na r. sentença de fls. 50/51, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LINO DE PAULA

Recebo o recurso de apelação de fls. 62/64, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

ACAO PENAL

0000046-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. As fls. 460/461, pleiteia o apenado a restituição de valor recolhido à maior referente à pena de multa a que foi condenado. Para tanto apresenta os originais dos comprovantes de pagamento às fls. 462/463, no valor de R\$ 5.674,98 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Verifico que o apenado foi intimado à fl. 434-vs para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ R\$ 5.674,98 (cinco mil,

seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor este, obtido pelo cálculo da contadoria à fl. 419. Todavia, o valor calculado pela contadoria à fl. 419 foi incorreto, visto ter sido realizado sobre o valor unitário de um salário mínimo, ao passo que o título executivo estabelece o valor básico de 1/3 (um terço) do salário mínimo, consoante verificado na audiência admonitória realizada (fl. 439-vs). Ainda, consoante determinação exarada na mencionada audiência, foi determinada à contadoria a retificação do cálculo, bem como nova intimação do apenado para o recolhimento da pena de multa no valor correto. No entanto, quando da nova intimação do apenado para o recolhimento da multa no valor correto de R\$ 1.891,66 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) - fl. 456-vs - já havia ele efetuado o pagamento da multa no valor incorreto, conforme se constata pelo comprovante anexado (fls. 462/463). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito do apenado (fl. 465). Diante do exposto, defiro o pleito de fls. 460/460, no sentido de que seja restituído ao apenado o valor de R\$ 3.783,32 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), recolhido a maior relativo à pena de multa. Assim, intime-se o apenado, através de seu defensor via Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos o nome e número do banco, agência e conta-corrente do apenado, para emissão de Ordem Bancária. Com a informação, oficie-se ao Diretor Geral do DEPEND, com endereço à Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II - 6º andar - sala 624 - CEP 70.064.901 - Brasília-SF, solicitando-se a restituição ao apenado da quantia paga indevidamente. O ofício deverá ser instruído com os dados bancários do apenado, bem como com cópias de fls. 434, 439/440, 444, 456, 460/463 e do presente despacho. Consigne-se no ofício que este Juízo deverá ser comunicado tão logo cumprida a providência. Sem prejuízo: 1) Certifique-se o decurso do prazo para o apenado pagar as custas judiciais finais e oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, consoante o determinado no despacho de fl. 417; 2) Certifique-se nos autos da execução penal nº 0001294-48.2012.403.6111, o pagamento da pena de multa, para lá trasladando-se cópias de fls. 460/463 e do presente despacho. Após o cumprimento das deliberações supra e com a vinda da informação da restituição do valor, dê-se nova vista ao MPF e arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 24/05/2012, foi expedida Carta Precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva da testemunha de defesa.

0001276-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-67.2012.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Tendo em vista a regularização da representação processual às fls. 395/396, bem como em consonância com as razões invocadas na decisão de fls. 322/323, intime-se a defesa do réu Marcos Caetano para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aditamento à defesa prévia, inclusive arrolando testemunha(s), sob pena de preclusão ao direito de prova. Fica consignado que a(s) testemunha(s) eventualmente arroladas deverá(ão) comparecer à audiência designada para o dia 12 de junho de 2012, às 14h00min (fls. 322/323), independentemente de intimação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, aplicado subsidiariamente. Anote-se o nome do defensor constituído no sistema de controle processual. Intime-se o defensor pelo Diário Eletrônico da Justiça. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000638-0) - VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS ROBERTO LAPALOMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é portador de artrose na coluna cervical, o que o deixa impossibilitado para suas atividades rotineiras, carecendo da boa vontade de terceiros para sobreviver. Informa, ainda, que é divorciado, mora sozinho em uma casinha simples de madeira, bem humilde, em estado de necessidade e miserabilidade, razão porque entende fazer jus ao benefício postulado. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 21/49). Por meio da decisão de fls. 52/53, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 59/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/64, sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício assistencial vindicado. Réplica às fls. 67/69. Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica e estudo social, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 72); o INSS, por sua vez, também postulou as provas médica e social (fls. 73). Por meio do despacho de fls. 74, determinou-se a produção de perícia médica e verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Quesitos das partes foram anexados às fls. 76/77 e 79/80. O auto de constatação foi juntado às fls. 85/90; o laudo médico às fls. 93/95. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 99/101 e 103, ocasião em que o autor requereu a designação de outro perito para sua avaliação ou, então, para que o perito nomeado esclareça de forma clara e objetiva os quesitos apresentados nos autos. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 105-verso, igualmente opinando pela nomeação de outro perito para examinar o autor. Nova perícia foi designada, nos termos do r. despacho de fls. 106. O laudo correspondente foi juntado às fls. 118/126, manifestando-se as partes às fls. 130/133 e 135. Nessa oportunidade, o INSS anexou parecer de sua assistente técnica (fls. 136/142). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145, pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 72, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes as provas médica e social já produzidas para análise da questão posta. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 85/90, verifica-se que o autor mora sozinho e não possui qualquer fonte de renda, vivendo do auxílio prestado por dois de seus filhos, ambos casados e vivendo com as respectivas famílias, que lhe suprem as necessidades básicas, fornecendo mantimentos, medicamentos e vestuário. Faz as refeições na casa de uma irmã, relatando, ainda, que a casa onde mora encontra-se em litígio, tendo sido leiloada recentemente para pagamento de valores devidos em ação de alimentos contra ele movida por outro filho, ainda solteiro. Nesse contexto, a renda familiar do autor é nenhuma, atendendo ao disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De outro giro, verifica-se que o autor conta atualmente 63 anos de idade, vez que nasceu em 12/09/1948 (fls. 22), de forma que não tem a idade mínima exigida pela Lei. Todavia, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 118/126, produzido por médico especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, o autor é portador de diversas enfermidades: Artrite Reumatóide (AR); Espondiloartrose (degeneração dos corpos vertebrais) moderada (grau II) de toda a coluna vertebral lombar; Espondilose (degeneração do disco intervertebral com comprometimento das estruturas neurológicas adjacentes) em

coluna lombar; Espondilolistese (deslizamento patológico entre duas vértebras adjacentes da L5-S1 (grau I); e Lombociatalgia (dor de origem compressiva neurológica, com irradiação da mesma para os membros inferiores) bilateralmente (Discussão e Conclusão - fls. 124), concluindo o expert (fls. 126, terceiro parágrafo) que o autor é portador de sequelas articulares graves e irreversíveis por Artrite Reumatóide, que o impedem de retornar ao mercado de trabalho, em qualquer que seja a atividade. Também afirma categoricamente o médico perito que o autor não é passível de reabilitação, esclarecendo que O avançado grau de destruição articular em toda a extensão da coluna vertebral, punhos, mãos, dedos e joelhos, é causador de dores de grande intensidade, além de déficits funcionais e biomecânicos irreversíveis das articulações citadas. Assim sendo, cremos que o autor não é passível de reabilitação profissional, em qualquer que seja a atividade. (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 123). Informa, ainda, que Frente ao avançado e grave estágio de destruição articular, principalmente em sua coluna vertebral, não há qualquer terapia clínica ou cirúrgica que possa devolver ao autor as funções articulares de outrora. O tratamento restringe-se ao alívio sintomático de suas dores, com medicações analgésicas e outras de alto impacto negativo sobre seu sistema imunológico. (resposta ao quesito 04 do autor - fls. 121). Nesse contexto, não há qualquer dúvida acerca da incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas que lhe propiciem sustento. Registre-se que o laudo da assistente técnica do INSS, anexado às fls. 136/142, profissional que não examinou o autor, já que ausente a ambas as perícias realizadas (fls. 93 e 118, infra), não tem o condão de infirmar as conclusões a que chegou o especialista no laudo de fls. 118/126, profissional equidistante das partes e que, com atuação diligente, concluiu pela incapacidade necessária à obtenção do benefício assistencial pleiteado. O autor, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para o benefício postulado, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício, não havendo requerimento administrativo, é devido a partir da citação, ocorrida em 09/11/2009 (fls. 57v.), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do CPC. Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor CARLOS ROBERTO LAPALOMARO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 09/11/2009 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO LAPALOMAR ORG: 11.656.647-4 SSP/SP CPF: 249.601.368-04 Nome da Mãe: Ana Canhete Lapalomaro Endereço: Rua 25 de Janeiro, nº 92, Bairro Palmital, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEU (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUZA ALVES DEMEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por ser portadora de epilepsia, motivo pelo qual não está apta para o desempenho de nenhuma atividade laboral. À inicial, juntou

instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25). Por meio da decisão de fls. 28/30, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Quesitos da autora foram anexados às fls. 34/35; os do INSS às fls. 40/41. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi juntado às fls. 46/62, acompanhado dos documentos de fls. 63/90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/100, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários e dos juros legais. Ao final, requereu fossem expedidos ofícios requisitando os prontuários e fichas médicas da autora. Sobre o laudo produzido pela perita da autarquia, manifestou-se a autora às fls. 103/105. Réplica às fls. 106/108. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 109), requereu a autora a produção de nova perícia com médico designado pelo Juízo (fls. 110/111); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 112). Por meio do despacho de fls. 113, deferiu-se a realização de nova perícia médica, designando-se perito. Novos quesitos do INSS foram juntados às fls. 115/116. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/127. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 130/131 e 133/134, ocasião em que o réu apresentou quesitos complementares. Deferida a diligência (fls. 135), a resposta aos quesitos complementares foi anexada às fls. 147/148, manifestando-se as partes às fls. 151/152 e 154. O INSS, na oportunidade, juntou novo parecer de sua assistente técnica (fls. 155/158). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 161/162, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de requisição dos documentos indicados pelo INSS na contestação (item 3 do pedido - fls. 95-v.), eis que suficientes ao deslinde da controvérsia aqueles já anexados aos autos, especialmente aqueles que acompanham o laudo da assistente técnica do INSS (fls. 63/90). Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam, a princípio, demonstrados, considerando os recolhimentos que efetuou à Previdência, como demonstrado às fls. 98/99, na condição de segurado facultativo. Necessário, ainda, analisar a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 123/127 e 147/148, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de neurologia, a autora é portadora de Epilepsia (CID G40), conforme resposta na parte final do quesito 3 do INSS (fls. 126), doença que gera uma incapacidade parcial e permanente, segundo o expert (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 123), desde 01/04/2009, conforme atestado médico anexado aos autos (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 127). Ainda, segundo o médico perito, não há cura para a referida enfermidade (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 124), sendo que, no momento, a autora não pode realizar nenhuma atividade laborativa (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 127), nem mesmo o trabalho doméstico (resposta ao quesito 3 da autora - fls. 124). O INSS, contudo, discorda das conclusões do perito do Juízo, inclusive quanto à data de início da incapacidade, afirmando que a autora ingressou no RGPS já portadora da doença incapacitante (fls. 154/158). Todavia, o fato da doença da autora ter sido detectada em 22/10/1992 não a torna incapaz desde então, nem é possível fixar a incapacidade em data anterior a 24/09/2001, mencionada no atestado de fls. 63, já que este se encontra datado de 14/10/2009. A tal conclusão também chegou o perito do Juízo, como se vê da resposta ao quesito 2.3 do INSS, às fls. 147. Por sua vez, os documentos extraídos do prontuário médico da autora no Hospital de Clínicas de Marília, juntado às fls. 67/70, indicam algumas ocorrências, como queda da própria altura em 11/12/2004 e 20/12/2007 e outros atendimentos realizados nos anos de 2008 e 2009, mas não mencionam incapacidade. Ora, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo, pois equidistante em relação às partes. Confira-se, sobre o assunto, excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª.

Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 449 - grifei). Dessa forma, tenho por demonstrado, pelos documentos médicos constantes dos autos, especialmente o laudo pericial de fls. 123/127 e 147/148, que a autora, em razão da doença que apresenta e de seu quadro clínico atual, encontra-se incapacitada permanentemente para suas atividades laborativas habituais, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício, contudo, não pode ser fixada no ajuizamento da ação, como postulado, mas sim a partir da citação, ocorrida em 21/09/2009 (fls. 43v.), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora NEUZA ALVES DEMEUI, a partir da citação ocorrida em 21/09/2009 e renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de forma englobada quanto as prestações anteriores e, após, mês a mês. Diante da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: NEUZA ALVES DEMEUI RG: 25.263.751-3 SSP/SP CPF: 257.921.408-98 Nome da Mãe: Maria Padovan Alves Endereço: Rua Euclides da Cunha, 317, Fundos, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 21/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7) - ELIEL MESQUITA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIEL MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador das doenças de CID H52.2, H54.4 e H44.5, não conseguindo exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/13). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 16). Citado (fl. 19-vº), o INSS trouxe contestação às fls. 21/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/41, sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 44/48. Em especificação de provas, determinou-se a produção da prova pericial médica e do estudo social (fl. 53), cujos relatórios foram encartados às fls. 67/69 e 70/78. Sobre as provas produzidas, manifestou-se apenas o INSS às fls. 82/83, com documentos (fls. 84/89), postulando a condenação do autor em litigância de má-fé; o autor deixou transcorrer o seu prazo, conforme certificado à fl. 93. Parecer do MPF à fl. 96 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora não atende ao limite legal de renda familiar per capita, não tem a idade mínima exigida pela Lei, contando 38 anos quando da propositura da ação, e tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 71/78) demonstra que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: ele próprio, sua esposa, Ruti Xavier Mesquita, 37 anos, e os filhos Karina e Gustavo, com 14 e 03 anos de idade, respectivamente; residem em imóvel de propriedade da esposa do autor, em alvenaria de tijolos, em boas condições de habitabilidade, como se vê do relatório fotográfico acostado às fls. 74/78; vê-se também que a família possui veículo próprio, embora não relatado pela Senhora Oficiala no estudo social.Ainda de acordo com o estudo social, a renda que sustenta esse núcleo familiar é proveniente da atividade desenvolvida pelo próprio autor como mecânico, auferindo R\$ 1.080,00 mensais, mais o salário de sua esposa, como zeladora de escola, no montante de R\$ 794,00, resultando em renda per capita de R\$ 468,50, valor muito superior ao limite legal, hoje fixado em R\$ 155,50.Afastada a hipossuficiência econômica, pelo que se infere dos autos, o autor também não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 67/69, produzido por especialista em Oftalmologia, o autor é portador dos diagnósticos CID H52 (Transtorno de Acomodação e Refração), H54.4 (Cegueira e Visão subnormal) e H44.5 (Afecção degenerativa do Globo Ocular) - fl. 68, item 3. Em resposta aos quesitos, informa o experto que a incapacidade do autor é parcial, estando impossibilitado de exercer apenas atividades que exijam visão binocular (motorista, construção civil); todavia, está apto para o desempenho de sua atividade habitual - mecânico - e outras que exijam apenas visão monocular (fls. 68/69, itens 4, 5, 5.1, 6.5).Dessa forma, embora a perda do olho direito seja um fato irreversível, como apontado pelo experto à fl. 69 (Discussão e Conclusão), o autor pode trabalhar na função de mecânico, entre outras (resposta ao quesito 5 de fl. 68), aliás, é o que ele vem fazendo desde o ano de 2009, como se observa do extrato do CNIS de fl. 87 e apontado no relatório social (fl. 71). De tal modo, o autor não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à parte autora ou ao seu advogado, por não estar caracterizada a litigância de má-fé, cumprindo verificar que, por ocasião do estudo social, as informações prestadas pelo autor foram compatíveis com os dados apresentados pelo INSS em seus extratos de fls. 84/89. Não restou demonstrado, portanto, ter havido alteração deliberada da verdade dos fatos, nem qualquer resistência injustificada a trazer aos autos os elementos necessários ao julgamento da causa.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CELSO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença a contar da cessação administrativa, em 29/11/2008.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença localizada na região do quadril e do joelho, com acentuada limitação de mobilidade física. Em razão disso, esteve em gozo

do benefício de auxílio-doença de 02/06/2008 a 15/06/2008 e de 31/07/2008 a 29/11/2008. Não obstante a subsistência da incapacidade, o pedido de prorrogação do benefício restou indeferido na orla administrativa. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 37), foi o réu citado (fl. 40-verso). Em sua contestação (fls. 42/46-verso), acompanhada dos documentos de fls. 47/54, o INSS ventitou preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica do autor às fls. 57/60. Chamadas à especificação de provas (fl. 61), manifestaram-se as partes às fls. 62 (autor) e 63 (INSS). Deferida a prova pericial postulada pelas partes (fl. 64), o laudo médico foi juntado às fls. 76/80, a respeito do qual disseram as partes às fls. 83/87 (autor) e 89/89-verso (INSS), com documentos (fls. 90/91). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 94) para resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS. O laudo complementar foi juntado às fls. 98/99, sobre ele dizendo as partes às fls. 102/104 (autor) e 106 e verso (INSS), com documentos (fls. 107/109). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 31/07/2008 a 29/11/2008 (fl. 54), razão pela qual reputo incontroversos os requisitos de carência e de qualidade de segurado do requerente por ocasião do ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 76/80, produzido por especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta o seguinte quadro: APÓS ANALISE CLÍNICA, DOCUMENTAL E CONCLUSÃO POR SE TRATAR DE DOENÇA DENOMINADA ADERENCIA POS CIRURGICA DE CICATRIZ PELE E ADERENCIA MUSCULAR A PLANO OSSEO EM FEMUR DIREITO, COM LIMITAÇÃO FLEXÃO DE JOELHO DIREITO O QUE LHE IMPÕE INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA SENDO QUE NÃO ESTÁ EM TRATAMENTO ESPECIFICO SENDO QUE NÃO EXISTE A INDICAÇÃO DE FISIOTERAPIAS POIS A LESÃO É POSSIVELMENTE CIRÚRGICA O QUE APÓS TAL TRATAMENTO PODERIA SER MELHORADA A FLEXAO DO JOELHO, POREM NÃO EXISTE PROGNOSTICO DE MELHORA TOTAL DO QUADRO (conclusão pericial, fl. 78). Em resposta aos quesitos do Juízo, o d. perito fixou o início da incapacidade em 24/05/2008 (quesito d de fl. 78). Esclarece que o autor pode ser reabilitado para outras atividades que não necessitem força muscular de flexão e extensão do joelho direito a exemplo de subir escadas, caminhadas longas, carregamento de pesos condução de veículos leve somente, pois a força muscular do membro inferior direito esta francamente diminuída (resposta ao quesito e, idem). Por fim, no laudo complementar apresentado às fls. 98/99, asseverou o experto: A DIMINUIÇÃO DA FORÇA, MOBILIDADE E EFICIENCIA DE FLEXO EXTENSÃO DO JOELHO DIREITO COMPROMETEM DE MANEIRA IMPORTANTE A SEGURANÇA E CONFIABILIDADE AO CONDUIR UM VEÍCULO AUTOMOTOR COM PASSAGEIROS OU CARGAS PERIGOSAS E EM CONDIÇÕES ADVERSAS COMO ESTRADAS RURAIS, E MESMO URBANA, SENDO ESTA A CONCLUSÃO DESTE PERITO, SALVO MELHOR JUÍZO (fl. 99, quesito f). De tal sorte, reputo suficientemente configurada a incapacidade parcial e definitiva do autor. Quanto ao início da incapacidade, o médico perito fixa a data de 24/05/2008, quando verificada a queda do autor ao descer da cabine do caminhão, conforme histórico traçado no laudo (fl. 76). Por conseguinte, não é caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, considerando a possibilidade de reabilitação profissional, de modo que cumpre conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após procedimento adequado, seja reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, e tendo em vista que não houve cessação da incapacidade desde quando concedido o benefício na orla administrativa, como se conclui do exame médico pericial, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo até 29/11/2008 (fl. 54), devendo ser mantido até a sua efetiva reabilitação para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 09/11/2009 (fl. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da

concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do acolhimento do pedido sucessivo, impõe-se a parcial procedência do pedido deduzido na inicial. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além do fato de o autor encontrar-se incapaz para o trabalho, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, determinando ao INSS que restabeleça de imediato o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 531.457.486-8). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CELSO FERREIRA DE SOUZA o pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 531.457.486-8), até que seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, compatível com as limitações impostas pela doença de que é portador. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Apenas o réu sucumbiu, pois acolhido o pedido sucessivo do autor. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LENIRA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em prol de sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, ser portadora de Epilepsia (CID G 40), patologia que a impede de trabalhar, uma vez que, necessita de tratamentos e cuidados contínuos, razão pela qual não têm meios de prover a própria manutenção. Informa, ainda, que, embora tenha formulado administrativamente o pedido do benefício, nunca obteve qualquer resposta da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio da decisão de fls. 31/33, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 37), o INSS trouxe contestação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/49, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 52/63. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora (fls. 66) e o INSS (fls. 67) pleitearam pela realização da prova pericial médica e elaboração do auto de constatação social. Por meio do despacho de fls. 68, determinou-se a produção das provas médica e social necessárias ao deslinde da controvérsia, determinando-se a expedição de mandado de constatação. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 71/72. O auto de constatação foi anexado às fls. 76/81 e o laudo médico pericial às fls. 88/90. O pleito de tutela de urgência restou reapreciado e deferido às fls. 91/93. Sobre as provas produzidas, somente o INSS se pronunciou (fls. 103), anexando documentos (fls. 103v./104). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 107/109, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 103v./104, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seu companheiro, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 76/81, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não possui rendimentos; seu companheiro, Cláudio Agostinho, atualmente com 64 anos de idade, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo mensal (fls. 104); e seu filho, Cláudio Júnior Rodrigues Agostinho, atualmente, com 3 anos de idade. Também foi relatado, às fls. 78-verso, que a autora possui outras duas filhas, as quais, uma encontra-se residindo com o pai, nesta cidade; e outra, casada, reside com sua própria família, em Americana, SP. Informou, a requerente, que não percebe qualquer ajuda financeira das referidas filhas, contando, apenas, com o auxílio da Igreja Avivamento Bíblico, que, mensalmente, lhe fornece uma cesta básica (fls. 79). Verifica-se, ainda, que a autora reside em imóvel próprio, em condições de uso e habitabilidade razoáveis, conforme relatório fotográfico de fls. 80/81. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo companheiro da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. De outro giro, verifica-se que a autora conta atualmente 43 anos de idade, vez que nascida em 14.08.1968 (fls. 18), de forma que não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial médico de fls. 88/90, a autora é portadora de Epilepsia (CID G40) (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 88) e, segundo o experto, a doença apresentada pela autora, epilepsia, se manifesta através de sinais e sintomas episódicos. Quando classificada como epilepsia refratária, tem o significado de incapacitante. O fato da doença muitas vezes se apresentar em surtos, nos faz sugerir que a mesma seja considerada incapaz por um período de 2 (dois) anos, com reavaliações semestrais pelo médico assistente da especialidade de neurologia (...) (resposta ao quesito 7 do INSS, fls. 89). Ainda, afirma o perito, que, no momento, não há como a requerente submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras

atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 6.7 do INSS, fls. 89). Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Inviável a implantação do benefício desde suposto requerimento administrativo (30.07.2008), como requerido na inicial, uma vez que, pelo documento anexado às fls. 34, constata-se a existência de apenas um requerimento administrativo, formulado na data de 06.08.2002, revelando-se que na época o motivo do indeferimento baseou-se no parecer contrário da perícia médica, o que pode ter ocorrido em um período que a incapacidade ainda não se revelava. Ademais, o documento de fl. 25 não demonstra se a autora compareceu ao agendamento então realizado. Por tais razões, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 07.07.2010 (fls. 37), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora LENIRA RODRIGUES DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, a partir de 07.07.2010 (fls. 37) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 91/93. Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas - excetuando-se as parcelas já pagas em razão da implantação do benefício devido à antecipação de tutela concedida - desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da citação. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A parte autora decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual a sucumbência é apenas do réu. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LENIRA RODRIGUES DA SILVA RG: 23.350.008-XCPF: 117.941.748-85 Nome da Mãe: Isaura Maria da Conceição Endereço: Rua Nivaldo Severo Barbosa, nº 380, Jd. Damasco I, Marília/SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07.07.2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Outrossim, desentranhe-se o documento de fls. 94, vez que referente à pessoa estranha a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-43.2010.403.6111 - IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa a autora ser pessoa idosa, contando 80 anos de idade, e que reside com seu marido, um filho e uma neta, vivendo todos da renda correspondente ao benefício de aposentadoria recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, insuficiente, contudo, para manutenção do núcleo familiar. Relata, ainda, que postulou administrativamente o benefício, mas que lhe foi negado, sob fundamento de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. À inicial, juntou nomeação da assistência judiciária, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 23), cópias do feito ali indicado, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, foram juntadas às fls. 31/58. Chamada a esclarecer o motivo de ingressar com ação aparentemente idêntica àquela anteriormente proposta (fls. 59), disse a autora que a atual situação de seu núcleo familiar é diversa, razão porque a causa de pedir é distinta, não havendo falar em coisa julgada (fls. 61/64). Por meio do despacho de fls. 65, foi recebida a inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/82, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em resumo, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Réplica às fls. 85/86. Chamadas as partes a especificar provar, a autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e realização de avaliação social (fls. 88); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 89). Por meio do despacho de fls. 44, deferiu-se a produção da prova social requerida pela autora, realizada conforme fls. 94/107. Sobre ela, as partes se manifestaram às fls. 110/111 e 113. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 115/116, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora às fls. 88, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes para tanto o estudo social realizado, além dos demais documentos já anexados aos autos. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 82 (oitenta e dois) anos, vez que nascida em 18/12/1929 (fls. 16), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 94/107, datado de 15/09/2011, indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, que não possui renda; seu marido Antonio Perri, que conta 83 (oitenta e três) anos de idade e cuja prestação mensal relativa à aposentadoria por idade da qual é beneficiário corresponde ao valor de um salário mínimo (fls. 82); seu filho Nilton Perri, com 60 (sessenta) anos de idade e desempregado; e uma neta, Maria Angélica Perri, estudante, com 15 anos de idade. Consta, ainda, que ambos residem em imóvel próprio, mas bastante simples, segundo se verifica do relatório fotográfico de fls. 97/107, e que recebem também um aluguel relativo à edícula existente nos fundos da casa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar resulta apenas do aluguel recebido pela edícula nos fundos da casa, correspondente, em setembro de 2011, a R\$ 200,00. Referida importância, dividida pelos membros da família da autora (quatro pessoas), gera uma renda per capita de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor bastante inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo), que, à época, correspondia a R\$ 136,25 (R\$ 545,00/4). A autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a

procedência de sua pretensão O benefício, ante o requerimento formulado na via administrativa em 14/05/2010 (fls. 20), é devido a partir de então. Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de tratar a autora e seu marido de pessoas idosas, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 14/05/2010 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI RG: 30.323.234-1 SSP/SP CPF: 033.555.688-48 Nome da Mãe: Cecília Rocha da Silva Endereço: Rua Antonio Lorenzetti, nº 401, Bairro Bassan, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde o pedido formulado na via administrativa em 17/03/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de diversas enfermidades que a tornam incapaz para o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 19/45). Por meio da decisão de fls. 48/49, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar se o quadro clínico da autora, de fato, a incapacita para o trabalho. Às fls. 54/59, a autora anexou cópias extraídas de suas carteiras de trabalho. Quesitos da autora foram juntados às fls. 60/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/76. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 78/79. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 90/95 e complementado às fls. 111/113, manifestando-se as partes às fls. 116 e 118, juntando o INSS, na ocasião, laudo de seu assistente técnico (fls. 119/121). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e

temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram suficientemente comprovados, considerando as anotações constantes no CNIS (fls. 52) e os registros na CTPS (fls. 56 e 58/59), demonstrando que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 10/09/2009, além do fato de que esteve em gozo de benefício no período de 10/09/2009 a 10/12/2009 (fls. 52-verso). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 90/95 e complementado às fls. 111/113, produzido por médica designada por este Juízo, especialista em clínica geral, a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e diabetes melitus (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 92) e, embora afirme a expert que o quadro se encontra estabilizado, com o uso contínuo de medicamentos, a patologia de base (hipertensão arterial) data de 40 anos, existindo comprometimento cardíaco e tendência a se agravar ainda mais com a presença da diabetes e da obesidade (resposta ao quesito 5 do Juízo - fls. 92). Afirma, ainda, a médica perita que a autora se encontra debilitada, obesa, presença de varizes nos membros inferiores com edema, e sem condições físicas para exercer o seu labor (resposta aos quesitos 3 e 5 da autora - fls. 92), complementando, em resposta ao quesito 6.7 do INSS (fls. 94), que pode ela realizar seu trabalho diário de casa, mas não se encontra apta para trabalho que garanta sua subsistência. A autora, portanto, segundo a médica perita, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades habituais como empregada doméstica, pois, conforme resposta aos quesitos 10 e 11 do INSS (fls. 113), necessita de tratamento ambulatorial contínuo, possui baixo grau de escolaridade e com 54 anos dificilmente vai se inserir novamente no mercado de trabalho, acrescentando, ainda, que a autora em seu lar pode exercer suas atividades quando suas condições físicas forem propícias, porém, em seu labor, seu trabalho será exigido e a mesma não apresenta condições físicas para então realizá-los. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, não é caso de se conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, vez que não restou demonstrada, de maneira irrefutável, a impossibilidade do exercício de atividades laborativas de forma definitiva, além do fato de que a autora conta apenas 55 anos de idade, cumprindo-se, contudo, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado, possa estar apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, então, seja aposentada por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita não foi capaz de fixar o início da incapacidade em momento anterior à perícia médica. Assim, a DIB deve ser fixada a partir do laudo médico (11/11/2010), quando expressamente se reconheceu a incapacidade da autora para o trabalho, e não a partir do requerimento administrativo como postulado (17/03/2010), vez que não restou clara a presença da incapacidade desde então. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora **MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, a partir do laudo médico datado de 11/11/2010 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: **APELREE - 450956**, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; **ApelReex 1180077**, Relator Desembargador Federal **LUIZ STEFANINI**. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser

suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS RG: 23.349.312-8 SSP/SPCPF: 120.077.378-09 Nome da Mãe: Eunice de Oliveira Franco Endereço: Rua Rui de Souza Nunes, nº 225, Parque dos Ipês, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 11/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÂNGELA MARIA TECO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/11/2009. Esclarece que é portadora de várias enfermidades (síndrome cervicobraquial, dor lombar baixa, síndrome do manguito rotador, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) induzido por drogas, osteoartrose primária generalizada e mialgia, conforme fls. 03), sendo que o quadro narrado a impede de realizar sua atividade laborativa habitual. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/43). Concedida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 46/48; na mesma oportunidade determinou-se a realização de perícia médica na autora. Citado (fl. 62), o INSS trouxe contestação às fls. 63/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/84. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 96/100. A autora manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 103/105) e em réplica (fl. 111/115); manifestação do INSS à fl. 117. À fl. 118 determinou-se a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 135/137. Sobre a prova produzida as partes manifestaram às fls. 140/141 e 143/151, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 156). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 143/144, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-44.2010.403.6111 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Mário Augusto dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em reversão ao benefício atualmente recebido, com as diferenças decorrentes, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/08/2008). Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Juntou documentos. Citada, a autarquia invoca em sua resposta a ocorrência de prescrição. Diz que o autor continua trabalhando no mesmo posto de trabalho, em confronto com o disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Disse que não há comprovação do exercício da atividade de técnico em radiologia e quanto à atividade de vigilante. Disse sobre a legislação vigente à época da prestação do serviço, invocando sucessivamente a observância da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido e tratou do termo inicial do benefício.

Ao final, propugnou pela dedução dos salários recebidos nos termos do artigo 57, 8º, a partir da data da jubilação. Réplica foi oferecida às fls. 163 a 166. Em especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e de prova técnica. A autarquia requereu a juntada do LTCAT que serviu de base para a elaboração dos PPP's. Documentos apresentados às fls. 174 a 192. Convertido o julgamento em diligência para o fim de determinar a produção da prova oral. Em audiência, mediante arquivo audiovisual foi ouvido o autor. Na oportunidade, o autor desistiu da oitiva das testemunhas, solicitando o aproveitamento da justificação administrativa relativa aos depoimentos como prova emprestada. Na oportunidade, a seu pedido, a autarquia apresentou alegações finais remissivas, antecipadamente. O autor se manifestou em alegações finais às fls. 213 a 214. A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A parte autora requereu a produção de prova pericial, nos termos da petição de fl. 169, com o intuito de comprovar a especialidade dos trabalhos realizados para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, na função de operador de Raios-x. Entretanto, tal demonstração restou satisfeita com os documentos de fls. 174 a 192 e o Perfil Profissiográfico de fls. 20/21. Logo, é de se indeferir a produção de prova pericial (art. 420, II e III, CPC). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE

DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Pois bem, observando os elementos de prova apresentados pelo autor, verifico que o autor pretende a inclusão, como de natureza especial, no cálculo de sua aposentadoria, os períodos de 01/11/74 a 12/12/74; 02/01/76 a 14/04/76; 01/05/77 a 10/06/79; 01/06/85 a 25/09/85; 14/11/85 a 01/07/86; 01/08/86 a 10/06/91; 01/06/92 a 15/05/95 e 01/01/03 a 02/08/08.O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/08, onde houve o reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos 11/06/79 a 26/09/84; 01/06/92 a 11/12/92; 01/09/94 a 01/03/95; 03/02/95 a 31/12/98; 01/01/99 a 31/12/02, conforme demonstra a planilha de fl. 139, totalizando o tempo de contribuição comum de 35 anos. Quer o autor, a aposentadoria integralmente especial.Quanto às atividades realizadas nos períodos de 01/11/74 a 12/12/74 e de 02/01/76 a 14/04/76, na condição de auxiliar de superfície, em que pese a decisão de fls. 196, oportunizando a comprovação para fim de se apurar a descrição da atividade, nada foi produzido neste sentido. Com efeito, o autor solicitou o aproveitamento da justificativa administrativa (fl. 209), o que demanda análise da prova apenas relativa à atividade de radiologia, já que nada se produziu naquela seara a fim de identificar elementos de especialidade da referida atividade de superfície (fls. 114 a 120).Quanto ao período invocado na condição de vigilante A, anotado em sua Carteira Profissional (fl. 69), cujo interregno é de 14/11/85 a 01/07/86, não se verificou qualquer descrição de suas atividades que pudessem evidenciar a natureza perigosa ou insalubre.Quanto às demais atividades exercidas no setor de radiologia, cumpre-se verificar que nos termos do código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, os técnicos ou operadores de raios-X possuem direito ao reconhecimento da aposentadoria especial, por conta de sua atividade, independentemente de laudo técnico até 05/03/97. Após essa data, há a necessidade de laudo, cumprindo-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que devidamente preenchido como prova suficiente para tal demonstração.Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que atualmente trabalha na radiologia no hospital das clínicas em Marília e disse que trabalhou em atividade de radiologia desde 1.977, de início na enfermagem e depois sempre na radiologia. Não há, assim, qualquer elemento que comprove a natureza especial do vínculo de 01/05/77 a 10/06/79, porquanto a admissão do autor deu-se em 01/05/77 na condição de atendente.Segundo a anotação de fls. 74 (CTPS, fl. 56), o autor teve a sua condição elevada para o cargo de atendente de enfermagem em 11/06/79, de modo que somente poderia ser considerada especial sua atividade a partir de tal data, como feito pela autarquia (fl. 139). Prevalece essa anotação ao Perfil Profissiográfico de fls. 22/25, eis que conforme documento de fl. 173, não existem subsídios técnicos para averiguar a especialidade da atividade e o uso de Equipamentos de Proteção Individual no período. Como o autor declara que atuou de início na enfermagem, resta a dúvida, em seu desfavor, se trabalhava com raios-x ou se trabalhava como atendente de enfermagem. Essa última atividade, só se evidencia com certeza a partir da anotação em sua Carteira Profissional em 11/06/79.Prosseguindo, também em seu depoimento, sobre a unidade radiológica Oswaldo Couto Dias, disse que desde o início trabalhou como técnico em radiologia. Afirmou que na época, que tinha colete de chumbo e o usava nas hipóteses que tinha que ficar na sala. Nos casos em que ficava atrás de uma parede protetora, não precisava usar o referido colete. Disse que se tirava em média 60 a 65 exames por dia. Trabalhava o autor e duas pessoas na época. Fazia o horário das 11:00 hrs às 15:00 hrs ou 15:30 hrs. Segundo registros em sua CTPS, na referida Unidade Radiológica, o autor trabalhou no interregno de 01/06/85 a 25/09/85 (fl. 78), de 01/08/86 a 10/06/91 (fls. 69 e 79) e de 01/07/92 a 15/03/94 (fl. 79). A referida entidade iniciou as suas atividades em 01/09/78 e encerrou as suas atividades em 18/11/2002. A autarquia não considerou esse período como de natureza especial (fl. 138). Do contexto da prova produzida junto ao INSS (fls. 114 a 123), não homologada quanto ao mérito, em conformidade com a prova oral produzida em audiência, resta clara a atividade do autor na condição de técnico de raios-X, implicando no reconhecimento de sua natureza especial, independentemente de laudo técnico.Quanto ao período de 01/01/03 até 02/08/08, frise-se que não se vê motivos para desconsiderar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/25, em que houve a descrição da atividade no setor de radiologia, com indicação clara da monitoração ambiental e biológica, por engenheiro e médico habilitado. O autor permanece nesta atividade, segundo consta do contexto probatório, até ao menos a

jubilação. Embora indicado o uso eficaz de equipamento de proteção individual, registro que o uso desse tipo de equipamento não impede a consideração da natureza especial do benefício. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, acrescento como de natureza especial os períodos de 01/06/85 a 25/09/85; 01/08/86 a 10/06/91, 01/07/92 a 15/03/94 e 01/01/03 a 02/08/08, fixando-se, assim, a parcial procedência da pretensão, no tocante ao tempo especial. Computando-se os referidos períodos, aos já reconhecidos pela autarquia, tem-se que o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. 11/6/1979 26/9/1984 5 3 16 1/6/1992 11/12/1992 - 6 11 1/9/1994 1/3/1995 - 6 1 2/3/1995 31/12/1998 3 9 30 1/1/1999 31/12/2002 4 - 1 1/6/1985 25/9/1985 - 3 25 1/8/1986 10/6/1991 4 10 10 12/12/1992 15/3/1994 1 3 4 1/1/2003 2/8/2008 5 7 2 22 47 100 9.430 26 2 10 0 0 0 Total: 26 2 10 Bem por isso, tendo em mira o implemento de tempo suficiente para a aposentadoria especial, cumpre-se concedê-la desde a data do requerimento administrativo (02/08/2008 - fl. 138). Vejo, outrossim, que a concessão da aposentadoria se deu, principalmente, pelos elementos constantes dos autos do procedimento administrativo, motivo pelo qual o requerimento administrativo será a data inicial. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, apenas os interregnos de 01/06/85 a 25/09/85; 01/08/86 a 10/06/91, 01/07/92 a 15/03/94 e 01/01/03 a 02/08/08. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 02/08/2008, descontando, por óbvio, os valores recebidos a título da aposentadoria comum, que deverá ser cessada com a implantação da aposentadoria especial, eis que inacumuláveis. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; APELREEX 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ

STEFANINI. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já se encontra aposentado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIO AUGUSTO DOS SANTOSRG 12.868.815 CPF 924.410.508-00 Mãe: Jandira Martini dos Santos Endereço: R. Fernando Botelho Vilella, 12 - Nova Marília - CEP 17523-110 - Marília/SPE espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/06/85 a 25/09/85; 01/08/86 a 10/06/91, 01/07/92 a 15/03/94 e 01/01/03 a 02/08/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA (SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ PEREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que sofre de Hidrocefalia secundária à Neurocisticercose desde novembro de 1997, apresentando crises convulsivas parciais complexas em julho de 2010. Em decorrência desse quadro clínico, que vem se agravando desde então, o autor requereu judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez em 12/04/2004, sendo o processo distribuído sob nº 2004.61.11.001242-8 à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília. A perícia médica realizada naqueles autos atestou a incapacidade absoluta do autor, o que culminou com o julgamento de procedência do pedido, com sentença passada em julgado. O benefício foi, então, implantado em 06/10/2005. Todavia, ancorando-se em perícia médica realizada em 25/07/2008, que atestou a aptidão do autor para o retorno de suas atividades laborais, o INSS cessou o benefício, em que pese a subsistência do quadro médico que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede o autor, assim, o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa, que reputa indevida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, autor foi chamado a regularizar sua representação processual, bem assim a esclarecer a razão de propositura de ação aparentemente idêntica àquela distribuída sob nº 0006807-02.2009.403.6111, que teve seu trâmite perante este Juízo (fl. 47). Os esclarecimentos foram prestados às fls. 49/51 e a representação processual regularizada às fls. 53/54. Afastada a relação de dependência com os feitos indicados à fl. 45, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu (fl. 55). Dando-se por citado à fl. 57, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/66, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, da forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a parte autora laborou e verteu contribuições. O laudo pericial foi juntado às fls. 75/80. O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 83/88. Sobre a prova produzida, disse o INSS à fl. 90. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor no presente feito o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido por ordem judicial emanada do feito nº 2004.61.11.001242-8, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília. Do que se infere do ofício encartado à fl. 15, o benefício titularizado pelo autor foi cessado por pretensão de retorno voluntário ao trabalho após o início da aposentadoria por invalidez, vínculo de trabalho que teria se desenvolvido entre 05/04/2005 e 09/11/2005. Entretanto, conforme se vê do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual - cuja juntada fica desde já determinada -, a aposentadoria por invalidez antes auferida pelo autor foi implantada por força de antecipação da tutela concedida na sentença proferida naqueles autos (feito nº 2004.61.11.001242-8), publicada em 19/09/2005 - mesma data em que implantado o benefício, consoante documento de fl. 30. No aludido decisum, o Ilustre Magistrado sentenciante fixou o início da aposentadoria na data da suspensão do pagamento do auxílio-doença que lhe precedeu. E conforme se surpreende do V. Voto encartado por cópia às fls. 36/38, e transitado em julgado em 16/06/2006 (fl. 41), não houve modificação da r. sentença nesse particular. Ora, implantado o benefício em 19/09/2005 por sentença publicada naquela data, não poderia o INSS invocar o retorno voluntário ao trabalho após o início da aposentadoria por invalidez para cessá-lo, eis que o alegado vínculo de trabalho teve início em 05/04/2005 - portanto, antes da decisão judicial e da própria da implantação do benefício, e rescindido logo após a disponibilização da primeira prestação da aposentadoria (fls. 14 e 15). Vale dizer, o autor não retornou voluntariamente às atividades laborais após o início da aposentadoria por invalidez. O que se infere dos autos, ao revés, é a necessidade em que se viu o

autor de prover seu sustento e de sua família no período anterior à concessão do benefício previdenciário, superando as agruras que lhe impunham suas enfermidades - insta consignar, seqüela de hidrocefalia com déficit neurológico permanente (fl. 29).Caberia, nesse aspecto, tão-somente o não pagamento das prestações do benefício por incapacidade durante o período em que o autor permaneceu em atividade, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado.De outra volta, os documentos juntados às fls. 16 e 25 veiculam a informação de que, em decorrência de avaliação médico-pericial realizada na orla administrativa em 23/10/2008, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência, razão pela qual o benefício foi cessado a partir dessa data.A indigitada conclusão pericial, todavia, não se coaduna com o laudo produzido no bojo do processo nº 2004.61.11.001242-8, juntado às fls. 26/29 (a indicar a presença de incapacidade total e permanente do autor), tampouco com a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente em favor do autor em 19/07/2011 (fl. 90-verso).Acresça-se a isso o fato de que a perícia realizada nestes autos também atestou a presença de seqüelas neurológicas irreversíveis (redução da acuidade visual do olho direito, ataxia de marcha e déficit de força de membros superior e inferior direitos), consoante fl. 79.Por tais razões, entendo preenchidos os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, considerando, nesse particular, que o d. experto de confiança do Juízo revelou a existência de seqüelas neurológicas incapacitantes, deparando-se com quadro clínico ainda mais grave que aquele que subsidiou a concessão judicial do benefício, conforme deixa entrever o laudo médico de fls. 26/29.Rechaço, por fim, a arguição de falta de interesse de agir do autor, consubstanciada na concessão administrativa do benefício assistencial ao deficiente em 19/07/2011.Com efeito, a concessão do amparo social ao deficiente não retira do autor o interesse em buscar o restabelecimento do benefício previdenciário, de valor flagrantemente superior (fl. 14) e acrescido de abono anual.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça, de imediato, o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora (NB 137.606.363-5), cessando o benefício assistencial ao deficiente, por exigência legal (artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB nº 137.606.363-5) em favor do autor JOSÉ PEREIRA SANTANA, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 23/10/2008 (fl. 25).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da cessação indevida do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 547.123.611-0 desde a DIB da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: JOSE PEREIRA SANTANARG: 8.357.443-SSP/SPCPF: 049.318.028-18Nome da Mãe: Inara PereiraEndereço: Rua Pedro Alves Filho, 91, Pq. Das Azaléias, em Marília, SP.Espécie de benefício (restabelecimento): Aposentadoria por invalidez (NB 137.606.363-5)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de restabelecimento do benefício: 24/10/2008 (dia posterior à cessação do benefício)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de início do pagamento: -----Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-13.2011.403.6111 - MARIA FILOMENA SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino a produção da prova oral e designo audiência para o dia 17 de setembro de 2012, às 16h10min. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas às fls. 42 e 94. Outrossim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os prontuários médicos e demais documentação relativa aos tratamentos médico-hospitalares realizados desde o seu início. Com a juntada, dê-se vista ao INSS por cinco dias. Intimem-se.

0000749-12.2011.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/02/2011. Esclarece que está acometida de depressão e síndrome do pânico, não tendo condições psíquicas de realizar sua atividade laborativa habitual como caixa de supermercado, situação que foi ignorada pelo réu, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/22). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26; na mesma oportunidade determinou-se a realização de perícia médica na autora. Citado (fl. 28), o INSS trouxe contestação às fls. 29/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/34, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 44/51. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 52/53. Sobre a prova produzida as partes manifestaram às fls. 61/64 e 66/70, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 75). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 66/67, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 135/136: defiro. Redesigno a audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando no mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0001964-23.2011.403.6111 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor integral de avaliação de joias empenhadas em garantia de contrato de mútuo. Aduziu o autor que celebrou com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia, tendo o valor do empréstimo sido utilizado para saldar despesas domésticas; todavia, embora as joias tenham sido avaliadas em R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais), recebeu quantia inferior, de R\$ 5.329,50 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Argumentou, em síntese, que as joias deveriam ter sido avaliadas pelo valor de mercado e que deveria ter recebido em empréstimo o montante correspondente ao valor integral da avaliação. Invocou as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inquinando de abusivas as cláusulas da avença. Pugnou pela suspensão do leilão das joias dadas em garantia e, ao final, pela condenação da ré a pagar-lhe a diferença entre os valores da

avaliação e do empréstimo. Juntou documentos, às fls. 6/10. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 13/14. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 18, com documentos. Citada (fls. 65), a CEF apresentou contestação às fls. 23/35. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a avaliação realizada baseou-se em critérios técnicos, de notório reconhecimento público; que o leilão da garantia observou as disposições legais e contratuais, inclusive no tocante à ampla publicidade; que o valor da avaliação foi livremente aceito pela parte autora, não havendo nos autos qualquer indício de vícios de consentimento; que o mercado oferece outras opções de empréstimo, não podendo o autor alegar falta de alternativa ou obrigação de aderir; que o autor não demonstrou como apurou o valor pretendido; e que a pretensão autoral afronta os princípios da força vinculante dos contratos e do ato jurídico perfeito. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 36/63. Não houve réplica. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e especificarem provas, a CEF dispensou a realização do ato e requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 69; o autor, por seu turno, silenciou, consoante certidão de fls. 70. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A matéria controvertida não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Além disso, não houve especificação de prova pericial ou de outro meio de prova, mesmo que de natureza indireta, que pudesse permitir a aferição do valor das joias empenhadas. Por tais razões, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo a apreciar o mérito da controvérsia. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de bem móvel (no caso, joias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo contratado, pagar o empréstimo a fim de reaver as joias. No caso dos autos, o autor afirma que pactuou com a CEF e recebeu o valor do empréstimo, o qual, todavia, foi inferior ao da avaliação. Alega que tal procedimento violou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), invocando de nulidade a avença celebrada. Quanto à aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o artigo 192 da Constituição Federal diz respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo em que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF e os consumidores de seus serviços -, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável à espécie o disposto no CDC, cumprindo aferir se a parte ré, efetivamente, agiu em desconformidade com as normas de proteção ao consumidor. O documento de fls. 7/8 demonstra a celebração do contrato de mútuo com garantia pignoratícia entre as partes da demanda, no dia 16 de fevereiro de 2011, com vencimento em 18 de março do mesmo ano. Paralelamente, os documentos anexados à contestação noticiam que, em 11 de maio de 2011, a CEF emitiu aviso de venda, comunicando que as garantias dos contratos vencidos há mais de trinta dias seriam leiloadas no dia 26 de maio do mesmo ano. O aviso foi publicado em periódico de circulação nacional, descrevendo os locais onde as informações sobre o leilão poderiam ser obtidas pelos interessados, dentre os quais o sítio eletrônico da própria CEF na Internet (fls. 49 e 63). A avença firmada pelo autor enquadrava-se nessa situação, de acordo com a tela de fls. 51. E o documento de fls. 39 informa que o contrato em testilha não foi objeto de renovação ou acerto de valores, evidenciando que o autor inadimpliu a prestação a que estava obrigado e não diligenciou no sentido de prorrogar a avença. Sendo assim, e tendo em vista o caráter bilateral e sinalagmático do contrato de mútuo, não se vislumbra no proceder da CEF abuso ou excesso na execução da garantia da dívida, como bem demonstram os seguintes arestos: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PAGAMENTO INVÁLIDO. DESÍDIA DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...)3. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer (Código Civil, artigo 394).4. Não produz efeitos de pagamento de contrato de penhor mera remessa bancária, feita pela devedora em seu próprio favor e sem qualquer referência à finalidade a que se destinava.5. Se a autora, mesmo cientificada da designação do leilão das jóias empenhadas, não tomou providência efetiva tendente a evitar a realização do ato, deve suportar as consequências de sua desídia.6. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 970.193-SP (2000.61.06.003707-7), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 22.07.2008, v.u., DJF3 23.10.2008.) EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA DE PENHOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RENOVAÇÃO. LEILÃO DOS OBJETOS DADOS EM GARANTIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO.1. Ação objetivando indenização por danos morais, em face da responsabilidade objetiva da ré, ante a alegação de a instituição financeira ter leiloado indevidamente jóias dadas em garantia ao contrato de mútuo firmado entre as partes.2. Acerca do dano moral, a questão efetivamente se resume ao que se chama de qualificação jurídica do fato, ou seja, ao problema de se saber se o evento descrito nos autos configura um ato capaz de causar danos morais, passíveis, por conseguinte, de gerar direito à indenização pecuniária.3. Nas provas carreadas aos autos inexistente evento que possa ser classificado como caracterizador de dano moral à pessoa da autora, uma vez que não houve quitação da parcela de renovação dentro do prazo de 30 dias previsto pela cláusula 11.1 do contrato de mútuo, configurando-se correta a

execução do mesmo pela CEF, não havendo qualquer ilegalidade na licitação das jóias realizada por ela, eis que observados todos os ditames contratuais firmados entre as partes.4. Apelação da CEF provida. Apelação da autora prejudicada.(TRF - 5ª Região, AC nº 396.148-CE (2003.81.00.008339-0), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 09.11.2006, v.u., DJU 21.12.2006, pág. 289.)(Destaquei.)De outro lado, em que pese a natureza adesiva do contrato de mútuo, o autor não pode invocar ignorância de suas cláusulas gerais, haja vista que firmou declaração no sentido de que tomou conhecimento e anuiu às mesmas, tendo referidas cláusulas sido anexadas às cláusulas específicas por ele subscritas (fls. 38).Tampouco se sustenta a pretensão autoral sob o prisma do suposto descompasso entre os valores da avaliação e do empréstimo.Neste passo, o autor afirma que as jóias empenhadas foram avaliadas em R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais); todavia, foram-lhe disponibilizados apenas R\$ 5.329,50 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).De acordo com as informações existentes no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, os contratos de penhor firmados pela instituição financeira podem enquadrar-se em duas faixas de concessão, sendo a primeira para empréstimos até R\$ 300,00 (trezentos reais) e a segunda, para empréstimos acima daquele valor até o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em ambos os casos, o valor do empréstimo é limitado a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da avaliação.Os dados constantes das Cláusulas Específicas do contrato sob exame, anexadas às fls. 7/8, confirmam que a ré observou tais disposições ao celebrar o contrato. Com efeito, um simples cálculo aritmético demonstra que o valor do empréstimo concedido ao autor corresponde a exatos oitenta e cinco por cento do valor da avaliação da garantia ofertada ($R\$ 6.270,00 \times 85\% = R\$ 5.329,50$).À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 33), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-97.2011.403.6111 - RENATA OTAVIANI BELLUZZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por RENATA OTAVIANI BELLUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo formulado em 16/05/2011, ao argumento de que se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, por ser portadora de esclerose múltipla, doença para a qual não há cura.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/22).Por meio da decisão de fls. 25/27, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar se o quadro clínico da autora, de fato, a incapacita para o trabalho.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 47/48.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/59. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 62, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Réplica às fls. 63/66.Às fls. 68, o INSS formulou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora (fls. 76/77).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando as anotações constantes na

CTPS e no CNIS (fls. 22 e 31/32), além do fato de que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 18/03/2011 a 18/04/2011 (fls. 28). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 54/59, produzido por médico especialista em neurologia, a autora é portadora de Esclerose Múltipla (CID G35) e, em face do quadro clínico apresentado, apresenta incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento de forma total e permanente (resposta aos quesitos 5, 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 57). Relata, ainda, o expert que a incapacidade teve início em 24/04/2011, segundo atestado médico apresentado pela autora (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 57), e que esta incapacidade não pode ser superada nem minorada com tratamento médico (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 58), sendo que para tal doença não há cura definitiva, tratando-se de doença crônica de evolução contínua e irreversível com sequelas incapacitantes, recomendando, outrossim, o seu afastamento definitivo do trabalho, frente aos riscos que corre em decorrência de sua atividade laborativa como farmacêutica (Conclusão - fls. 58). A autora, portanto, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 58), incapacidade esta que foi também reconhecida pelo INSS, como se vê da proposta de acordo formulada às fls. 68, de modo que faz ela jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o pedido que formulou na via administrativa em 16/05/2011, eis que já incapacitada de forma definitiva nesta data. Cumpre consignar que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder à autora RENATA OTAVIANI BELLUZZI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 16/05/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no 4º, do artigo 20 do CPC, e pelo fato de que o objeto desta condenação é símile a proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela autora (fls. 68). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: RENATA OTAVIANI BELLUZZI RG: 29.106.565-X SSP/SP CPF: 285.045.658-66 Nome da Mãe: Laudelira Otaviani Belluzzi Endereço: Rua Francisco Franco do Nascimento, nº 220, Sítios de Recreio Nascimento, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-24.2011.403.6111 - CORINA GONCALVES INACIO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CORINA GONÇALVES INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 65 anos de idade, sem rendimento próprio, residindo unicamente com seu marido, Jair Inácio, também idoso, que

recebe um salário mínimo de amparo social. Informa que requereu administrativamente o benefício, mas que lhe foi negado, sob fundamento de que a renda é superior a do salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/23). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, por oficial de justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e sua família. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 32/36, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial vindicado. Às fls. 39/48, anexou-se aos autos o estudo social realizado. Sobre a contestação e a prova social produzida, a parte autora se manifestou às fls. 51/53. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 55, anexando os documentos de fls. 55v./56v. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 58/59, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida em 07/08/1946 (fls. 18), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 39/48, datado de 31/01/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Jair Inácio, que conta hoje 64 (sessenta e quatro) anos de idade (fls. 23) e que recebe, a título de benefício assistencial ao deficiente, o valor de um salário mínimo (fls. 56v.). Ainda de acordo com as informações do referido estudo social, a autora, mesmo com 65 anos de idade e portadora de diversas enfermidades, trabalha como faxineira, auferindo em média, R\$ 150,00 mensais. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente do benefício assistencial ao deficiente percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada devida ao idoso. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo ao idoso, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n

8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar compõe-se apenas da importância recebida pela autora realizando faxinas, no valor médio de R\$ 150,00, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial postulado, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício, ante o requerimento formulado na via administrativa em 12/08/2011 (fls. 21), é devido a partir de então. Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de tratar a autora de pessoa idosa, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora CORINA GONÇALVES INACIO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 12/08/2011 (fls. 21) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CORINA GONÇALVES INACIO RG: 21.536.667-0 SSP/SPCPF: 161.866.168-00 Nome da Mãe: Josina Rosa Gonçalves Endereço: Rua Alcebíades do Agostinho, nº 275, Residencial Trieste Cavichioli, Padre Nóbrega, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 12/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-50.2012.403.6111 - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/06/2012, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000607-71.2012.403.6111 - JOSE FELICIA FILHO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista que a corrê Caixa Seguradora apresentou sua contestação espontaneamente, desnecessária sua citação. Não obstante, fica a Caixa Seguradora intimada, através de seu advogado, da decisão de fls. 95/97.Int.

0001322-16.2012.403.6111 - VALEONICE PACHECO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/08/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001819-30.2012.403.6111 - GERALDO APARECIDO BELLASCO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Clínico Geral, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 09. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a)

periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001834-96.2012.403.6111 - GILBERTO MARCATTO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Clínico Geral, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-49.2012.403.6111 - SERGIO NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não pôde retirar os autos com carga em razão da Correição Geral Ordinária, defiro o pedido de fl. 75, restituindo-lhe integralmente o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciará a partir da publicação desta decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento (fls. 490/492) foi incluído na pauta de julgamento de 12/06/2012, por medida de cautela, aguarde-se o seu julgamento.

Expediente Nº 3742

MONITORIA

0001692-29.2011.403.6111 - DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA - EPP(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela DROGARIA PALMITAL DE MARÍLIA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando a inconstitucionalidade da Portaria 3.089/09, da injusta retenção do valor que configura confisco e o inquestionável prejuízo sofrido, propugnando pela expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 29.585,18 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), representado pelo documento que apresenta.Pede que seja apresentado o extrato consolidado do crédito da autora, sediado no sítio <https://200.214.130.41:9433/consultaProd>, em conformidade com o disposto no artigo 25 da Portaria 3.089/09. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.585,18.Juntou documentos de fls. 26 a 88.Citada, a União apresentou seus embargos monitorios. Disse sobre a inépcia da inicial e da inadequação da via eleita. No mérito, refutou a pretensão, invocando que a autora sofreu descredenciamento do Programa Farmácia Popular e que a autora deveria demonstrar efetivamente a retenção indevida havida. Tratou do ônus da prova e dos honorários.Recebidos os embargos, a autora os impugnou às fls. 110 a 119.A parte autora especificou provas (fls. 121 a 122). A União propugnou pelo julgamento antecipado (fl. 125).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOEm razão da análise preliminar, não há provas a produzir para a sentença. Todavia, vejo que a

exigência de prova escrita, prevista no artigo 1.102-A, é pressuposto processual e não hipótese de condição da ação. Não se nega a possibilidade de cabimento da ação monitória em face de pessoa jurídica de direito público. Neste sentido a Súmula nº 339 do C. STJ. O artigo 1.102-A estabelece a possibilidade do ingresso da ação monitória se o credor tiver em mãos prova escrita sem a eficácia de título executivo. Entende o autor que a prova escrita repousa no documento de fl. 64. Diz o referido documento: (...) Nesse sentido, o referido estabelecimento protocolou requerimento de liberação de valores bloqueados no dia 20/09/2010, sendo que o descredenciamento da empresa foi oficializado no Diário Oficial da União datado de 18 de dezembro de 2009. Diante do exposto, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos vem no sentido de informar que INDEFERE O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS POR INTEMPESTIVIDADE. O argumento é que ao reconhecer a existência de valores bloqueados, embora indeferido o levantamento, serviria de prova escrita de seu crédito (os valores bloqueados). O documento exigido como pressuposto processual da monitória deve razoavelmente comprovar a existência da obrigação, mesmo que não haja assinatura ou reconhecimento do devedor (g.n.) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO IMPUGNADO. 1. Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo. 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação. 3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 771.492/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008) O E. STJ salienta no sentido de que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009). Assim, em tese, poderia um indeferimento de um pedido ser considerado prova escrita para fins desta ação. Todavia, a negativa de bloqueio ao argumento de intempestividade, porquanto a autora teria sido descredenciada do programa e o pedido ultrapassava o prazo de 15 (quinze) dias não é a prova escrita de crédito ou da relação obrigacional. Justamente o contrário, a intempestividade do pedido demonstra a ausência de fundamento jurídico para a cobrança. Ademais, ainda que se considerasse inválida a limitação de prazo para o pedido de liberação de valores, preconizada no artigo 36 da Portaria 3.089/09, o pedido de liberação não assegura qualquer indício de que há crédito a receber, pois invoca a necessidade de auditoria contábil a fim de se apurar o montante a ser liquidado (parágrafo único). Logo, o referido documento não é prova escrita que demonstra, de forma razoável, a existência da obrigação. No mesmo sentido, a auditoria de fls. 44 a 59, que concluiu pela notificação à autora para recolher a quantia de R\$ 267,26 em novembro de 2.009, não traz qualquer indício de que a autora tem crédito a receber. E a liquidação unilateral apresentada pela autora não suplanta a inexistência de prova escrita exigida pelo 1.102-A do CPC. Logo, ausente pressuposto processual para o ingresso da ação, cumpre-se extinguir o processo sem exame do mérito, prejudicando-se a análise das diligências solicitadas pela autora. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO MONITÓRIO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, acolhendo a preliminar dos embargos. Honorários devidos pela autora, por conta da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas pela autora, como incorridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde sua infância até os dias atuais. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 20/339). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 344/345-verso. Citado (fl. 354), o INSS apresentou sua contestação às fls. 355/357-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor era vendedor ambulante de frutas, não se caracterizando como segurado especial - razão pela qual o benefício requerido na orla administrativa em 19/05/2011 restou indeferido. De resto, assevera que o requerente não logrou demonstrar o efetivo exercício de atividades rurais, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 358/599). Réplica foi ofertada às fls. 602/604. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 605), o autor se manifestou à fl. 606, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. À fl. 608, reiterou o autor o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, ante a gravidade de seu quadro clínico, juntando documento (fl. 609). Designada audiência, na data agendada o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, pedido que restou indeferido ante a condição de

saúde noticiada (fls. 611/612). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram razões finais remissivas e o pedido de antecipação da tutela restou deferido. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 613/615). O MPF teve vista dos autos se pronunciou às fls. 618/620, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor à fl. 606, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, eis que impertinente para o deslinde da controvérsia deduzida. Suficientes, de outro giro, as provas documentais e testemunhais colhidas, julgo a lide no estado em que se encontra. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de ter-se dedicado às lides campestres desde a infância até os dias atuais. Tratando-se de trabalhador rural, aplica-se o disposto no artigo 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tendo o autor ingressado ao regime da Previdência Social antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, na espécie, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade no ano de 2010, vez que nascido em 05/08/1950 (fl. 24); pela tabela progressiva, em 2010 são exigidos 174 meses de contribuição, ou 14 anos e 6 meses. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, têm valia como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fl. 28), celebrado em 17/11/1989, qualificando-o como lavrador; contrato de locação de imóvel residencial e adendo (fls. 270/272), datado de 01/02/1976 e indicando o pai do autor como locatário, tendo por objeto a Chácara Santo Antônio, com direito de plantar no imóvel hortaliças, tratar e cuidar das árvores frutíferas (...). As frutas colhidas pertencem ao locatário, com previsão expressa de ajuda do autor; contratos de locação residencial (fls. 273/288), tendo por objeto a mesma chácara e indicando como locatário o próprio autor, celebrados em 01/08/1997, 20/06/1999, 10/06/2002, 10/06/2007 e 10/06/2010; Declaração de Rendimentos - Pessoa Física do autor (fl. 291/292), relativa ao ano-base de 1972 e indicando a ocupação principal de agricultor; recibos de alugueres da Chácara Santo Antônio (fls. 293/297), referente a 01/08/1977, 01/03/1979, 01/04/1988, 01/08/1983 e 22/11/1999; notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas pelo autor (fls. 298 e 299), datadas de 26/07/1978 e 11/08/1978; demonstrativo de conta bancária (fl. 300), datada de 11/11/2008, indicando o endereço do autor na Chácara Santo Antônio; notas fiscais de aquisição de mercadorias pelo autor (fls. 301/303), com endereço na Chácara São José e Chácara Santo Antônio, datadas de 20/03/1989, 31/12/1979 e 12/03/1991; termo de colheita de amostra de água de mina (irrigação) clorada (fl. 304), realizada na Chácara Santo Antônio (horta), em nome do autor; notas fiscais de produtor (fls. 305/306, 308/316, 318/320 e 322), emitidas pelo autor entre 01/12/1999 e 17/02/2010; nota fiscal de aquisição de mercadorias, apontando o autor como remetente (fl. 317 e

321), emitidas em 21/02/2007 e 05/06/2010; ficha de inscrição cadastral do autor como produtor (fl. 323), atividade desenvolvida na Chácara Santo Antônio, datada de 10/06/2002 e revalidada até 10/06/2005; declaração cadastral de produtor - DECAP (fl. 324), com abertura das atividades na Chácara Santo Antônio a partir de 21/10/1999; autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 325/330), para os anos de 1999, 2001, 2002, 2007 e 2010; contribuição em favor do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília e Região (fl. 331), exercício de 2011; e documentos de cadastros de contribuinte individual (fls. 332/337) em nome do autor, identificando-o como produtor rural. Os demais documentos - pedido de matrícula no Instituto Nacional de Previdência Social (fl. 29) como vendedor ambulante de frutas, datado de 19/02/1971; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 30/264); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 265/266); declaração subscrita pelo próprio autor e por duas testemunhas (fl. 267); certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 268/269); carteira de habilitação para ambulantes (fl. 289); e contribuição sindical para a Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 290 e 307), indicando a atividade Frutas e Verduras - Ambulante - não socorrem à pretensão autoral, nada referindo acerca da alegada atividade rural. Com efeito, as declarações de atividade rural não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de depoimentos testemunhais não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. No caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 265/266), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Outrossim, a certidão de matrícula de imóvel rural, por si só, não é instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade do imóvel rural nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, cumpre-se valorar a prova oral produzida nos autos. Antes de fazê-lo, porém, releva salientar que o período de trabalho na condição de produtor rural, se não demonstrado o regime de economia familiar, ou de empregador rural, somente pode ser reconhecido se comprovados os recolhimentos previdenciários. Deveras, descabe computar para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, na condição de produtor rural sem regime de economia familiar (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. ARRENDATÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. RECURSO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. Inadmissível reconhecer, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o período em que se desenvolvia a autora atividade rurícola como arrendatária, sem as devidas contribuições previdenciárias. 2. Apelação do INSS provida. (Rel. ARICÊ AMARAL - TRF da 3ª Região, DJU 26-02-97. Pg. 09651.) Essencial, portanto, a análise da prova oral colhida para esclarecer a forma e o regime em que se desenvolveu o pretenso labor rural cujo reconhecimento se persegue nos autos. Nesse particular, a testemunha Libertino Franco do Nascimento afirmou ter adquirido em 1963 uma propriedade rural vizinha àquela em que o autor mora e trabalha. A testemunha lá reside desde 1971, confirmando haver presenciado o autor e a esposa cultivando hortaliças, o que ocorre há mais de trinta anos. Nunca viu o autor desenvolvendo atividades urbanas, relatando que o requerente tinha uma banca de verduras na feira, onde vendia sua produção. A terra que o autor arrendava pertence ao Dr. Casella, com contrato escrito. Ali trabalhavam exclusivamente o autor e sua esposa, sem o auxílio de filhos ou empregados. De seu turno, Sadao Taira esclareceu conhecer o autor desde os tempos de

colégio, há cerca de cinquenta anos. Confirmou que o autor trabalhou a vida toda com hortaliças, em terras arrendadas pertencentes ao Dr. Casella, com pagamento mensal do arrendamento. Ali, o autor só cultivava hortaliças junto com a esposa, além das filhas quando novas, sem o auxílio de empregados. Antigamente, a produção era vendida em feiras; ultimamente, o autor vendia as verduras para varejões, mas há algum tempo o requerente está doente, tendo inclusive realizado quimioterapia. Afirma que a banca de feira em que o autor trabalhava era de seus pais; após o casamento, o autor não mais trabalhou na feira, nunca o tendo visto trabalhar como vendedor ambulante de frutas ou verduras. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercido em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 01/02/1976 (conforme contrato de locação da Chácara Santo Antônio, encartado às fls. 270/272, documento mais remoto a referir a atividade rurícola do autor) até ao menos o ano de 2010, conforme notas fiscais encartadas às fls. 321 e 322. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 05/08/2010 (fl. 24) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (174 meses ou 14 anos e 6 meses), quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Verifica-se, pois, que o autor preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa, em 19/05/2011 (fl. 339), razão pela qual fazia jus ao benefício desde então. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LUIZ GONÇALVES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE (trabalhador rural), com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 19/05/2011 (fl. 339). RATIFICO, por conseguinte, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida em audiência (fls. 311/312). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores adimplidos por força da antecipação da tutela, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ GONÇALVES Nome da mãe: Izaura Soares Gonçalves RG 4.715.289 - CPF 558.958.048-72 End. Sítio Santo Antônio - Rua Francisco Franco Nascimento, 1156, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-82.2012.403.6111 - MARCOS AUGUSTO BELARMINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter,

com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);09. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001840-06.2012.403.6111 - VANILDE MARIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANILDE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a

concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - neoplasia de mama - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília : (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) Para apreciação do pleito de fls. 697, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005863-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para

cobrança de dívida ativa de natureza tributária (contribuição social sobre o lucro), correspondente à certidão nº 80.6.99.193582-93 (fls. 03/04). Não localizada a devedora para citação, o processo ficou sobrestado no arquivo, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 20 da MP 1973-67/00, por ser o débito inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 11/13). Desarquivados os autos a pedido da executada (fls. 14 e 20), apresentou ela exceção de pré-executividade (fls. 23/28), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 anos desde o despacho que ordenou o arquivamento dos autos, proferido em 24/11/2000. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 31/34, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante as manifestações de ambas as partes de fls. 23/28 e 31/34. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, seja em decorrência da anuência da União ao pedido formulado, seja em razão do valor do débito em execução (fls. 35). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005864-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (COFINS), correspondente à certidão nº 80.6.99.193581-02 (fls. 03/06). Não localizada a devedora para citação, o processo ficou sobrestado no arquivo, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 20 da MP 1973/00, por ser o débito inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 13/15). Desarquivados os autos a pedido da executada (fls. 16 e 22), apresentou ela exceção de pré-executividade (fls. 25/30), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 anos desde o despacho que ordenou o arquivamento dos autos, proferido em 05/12/2000. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 33/36, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento

de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante as manifestações de ambas as partes de fls. 25/30 e 33/36. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, seja em decorrência da anuência da União ao pedido formulado, seja em razão do valor do débito em execução (fls. 38). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-90.2002.403.6111 (2002.61.11.003034-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA FACHSET LTDA X APARECIDA DE FATIMA BARBOZA X ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELLATI (SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Fls. 194: defiro. Preliminarmente, forneça a exequente certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária. Após, expeça-se o competente mandado visando à reavaliação do imóvel penhorado nos autos. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Por óbvio, fica prejudicada a impugnação ao valor da avaliação interposta às fls. 199/203, uma vez que o referido imóvel foi avaliado no ano de 2008, e obrigatoriamente terá de ser reavaliado por ocasião da hasta pública determinada acima. Não obstante, a título de ilustração, instrua-se o respectivo mandado com cópia dos pareceres acostados às fls. 201/203. Int.

0003690-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003690-5) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA (fls. 44/55) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente que parte do crédito objeto da presente execução encontra-se prescrito, relativo às Certidões de Dívida Ativa nº 55.763.987-5, 55.764.024-5 e 55.796.491-1, eis que decorreu lapso superior a cinco anos entre a sua constituição definitiva e o despacho ordenando a citação. Chamada a se manifestar, a União rebateu a alegação de prescrição, informando que a executada aderiu ao REFIS em 28/04/2001 com rescisão em 17/10/2003 e ao PAES em 23/07/2003 com rescisão em 23/06/2005, de modo que durante todo esse período o crédito tributário estava com

sua exigibilidade suspensa e o transcurso do lustro prescricional foi interrompido, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Ao final, noticiou que a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi cancelada pela não apresentação de informações de consolidação e reiterou o pedido de fls. 358 dos autos. Anexou os documentos de fls. 396/402. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial (fls. 05/37), constata-se que as dívidas cobradas, nas certidões mencionadas no incidente em apreço decorrem de fatos geradores ocorridos nos períodos de 06/1997 a 10/1997 (CDA nº 55.763.987-5), 03/1996 a 03/1997 (CDA nº 55.764.024-5) e 06/1998 a 10/1998 (CDA nº 55.796.491-1), cuja constituição definitiva se deu através de Confissão de Dívida Fiscal, nas datas de 06/05/1998 (as duas primeiras) e 02/12/1998, respectivamente. Nesse ponto, oportuno observar que as contribuições para a seguridade social, por se tratar de crédito tributário, submetem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, impõe-se, no caso em apreço, a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito, na forma do artigo 174 do CTN. Também oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005. No caso em apreço, a execução foi ajuizada em 22/08/2005 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação, proferido em 05/09/2005 (fls. 39). Todavia, segundo informado pela União e demonstrado através dos extratos de fls. 396/400, a empresa executada, antes disso, havia efetuado adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e posteriormente ao PAES, ficando os referidos créditos, portanto, com a exigibilidade suspensa entre 28/04/2001 (adesão ao REFIS - fls. 399) e 23/06/2005 (exclusão do PAES - fls. 400). Registre-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não há prescrição do crédito tributário a ser reconhecida, pois entre a sua constituição definitiva (06/05/1998 e 02/12/1998) e a inclusão da executada no REFIS (28/04/2001), bem como entre a exclusão do programa de parcelamento especial (23/06/2005) e o despacho ordenando a citação (05/09/2005), não transcorreu, em nenhum dos dois períodos, prazo superior a cinco anos. INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 377/390. Defiro, outrossim, o requerido pela União na parte final da manifestação de fls. 393/395. Ante o tempo decorrido desde a informação prestada às fls. 361/365, demonstre a executada, através da documentação necessária, a média de seu faturamento nos últimos doze meses. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria acerca do andamento dos processos nº 2005.61.11.001978-6, 2006.61.11.002538-9 e 2002.61.11.001709-0, especialmente sobre a situação atual da penhora realizada sobre o faturamento da empresa, como noticiado pela executada às fls. 348. Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o comunicado às fls. 309.

0005277-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, não possui o condão de suspender a presente execução, e tendo em vista que a eventual alienação do bem móvel penhorado às fls. 181/181 verso (carroceria do tipo baú, marca ARG) não causará dano patrimonial irreparável, mormente em face do disposto no artigo 574 Código de Processo Civil, o qual salvaguarda ao executado o direito ao ressarcimento dos danos, na hipótese da execução ser julgada inexistente, mantenho a determinação contida no despacho de fl. 198, conseqüentemente indeferindo o requerimento de suspensão do feito formulado pela executada às fls.

199/203. Todavia, como o referido bem se encontra sob a intempérie, acentuando sua depreciação, necessária se torna sua constatação e reavaliação. Destarte, expeça-se o competente mandado para tal mister. Cumprida a diligência, ausente qualquer causa superveniente de suspensão da execução, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas, conforme, aliás, requerido pela exequente à fl. 192. Int.

0006230-87.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXTINCENTER MARILIA - SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FRANCISCO DE PAULA ESTRADA FILHO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X SERGIO PIZZONI

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado FRANCISCO DE PAULA ESTRADA FILHO (fls. 66/71) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde alega o excipiente que não pode ser responsabilizado pelo débito cobrado, vez que se retirou regularmente da sociedade em 30 de agosto de 2007, continuando a empresa a exercer suas atividades normalmente e no mesmo endereço com os sócios remanescentes e outros que se agregaram ao grupo, entre eles Natalino Ferreira e Jonas Ferreira, os quais, inclusive, alteraram o nome fantasia da empresa para Naja Extintores. Juntou diversos documentos, entre eles, segundo relata, procuração da Extincenter em nome do sócio remanescente Sergio Pizzoni para Natalino Ferreira; notificação do dono do prédio para que a Extincenter, Natalino Ferreira e Jonas Ferreira paguem os locativos em 09 de junho de 2009; notas fiscais de prestação de serviços, inclusive para o Poder Judiciário em 03 de dezembro de 2009; notas fiscais em nome da empresa com datas recentes e conta telefônica de 12/02/2011, comprovando o exercício atual de atividades pela empresa. Chamada a se manifestar, requereu a União, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que se trata de via inadequada para ilidir a legitimidade passiva do excipiente, discussão que deve ser necessariamente realizada em sede de embargos à execução por exigir dilação probatória. Quanto ao mérito da questão, discorda a União das alegações apresentadas, sustentando ser legítimo o redirecionamento da execução contra o excipiente, que era sócio-gerente na época dos fatos geradores, além do fato da devedora ter encerrado irregularmente suas atividades, sem ter promovido qualquer registro da paralisação e sem deixar bens suficientes à garantia do débito. Juntou o documento de fls. 154. Síntese do necessário.

DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, o excipiente sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, haja vista que se retirou dos quadros sociais da empresa e esta continuou com suas atividades regularmente, o que vem fazendo até os dias atuais, segundo afirmado. Nesse contexto, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam não é passível de ser analisada somente através dos elementos coligidos nos autos. Com efeito, o co-executado e representante da empresa Sr. Sérgio Pizzoni afirmou à oficiala de justiça deste Juízo, nos termos da certidão de fls. 35, datada de 31/03/2011, que esta se encontra inativa há alguns anos, desde a morte de seu pai, que era responsável pela empresa. O excipiente, contudo, juntou diversos documentos (fls. 102/145), a fim de demonstrar que a executada continua em atividade, atualmente sob o nome fantasia de Naja Extintores e com endereço alterado para Av. República, 2.411, Bairro Palmital, nesta cidade. Referidos documentos, todavia, não são suficientes para infirmar a declaração de fls. 35 nem para comprovar, com segurança, tratar-se de sucessão de empresas, apta a ensejar a responsabilização da sucessora, de modo que se faz necessária a dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de fls. 66/71. Em prosseguimento, manifeste-se a União, inclusive nos termos da parte final do despacho de fls. 58. Intimem-se.

0002001-50.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACON & JACON LTDA

Certidão retro: ante o falecimento do representante legal da executada, inviabilizando a citação, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0004730-49.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP.(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EPP (fls. 124/131) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente a ocorrência de decadência do crédito tributário, pois decorridos mais de cinco anos entre a data do fato

imponível e a da inscrição em dívida ativa, em relação a duas das certidões cobradas nestes autos (80.4.11.005810-49 e 80.4.11.005836-88). Ao incidente, juntou procuração e outros documentos (fls. 132/141). Chamada a se manifestar, a União sustentou a não configuração de decadência ou prescrição, haja vista que a excipiente aderiu ao PAEX em 13/09/2006, dele sendo excluída em 06/11/2009 (fls. 148/149). Anexou os documentos de fls. 150/153. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de decadência apresentada pela executada é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, os créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial foram constituídos mediante declaração de rendimentos, conforme informação lançada nas certidões (fls. 05/06, 08/69 e 71/116), as quais, segundo se constata do extrato de fls. 151, foram entregues ao Fisco em 25/05/2001 (em relação ao ano calendário de 2000); 29/05/2002 (em relação ao ano calendário de 2001); 28/05/2003 (em relação ao ano calendário de 2002); 25/05/2004 (em relação ao ano calendário de 2003); 28/04/2005 (em relação ao ano calendário de 2004); 22/05/2006 (em relação ao ano calendário de 2005); 29/05/2007 (em relação ao ano calendário de 2006) e 27/10/2007 (em relação ao ano calendário de 2007). Assim, forçoso reconhecer que não há decadência em relação às Certidões nº 80.4.11.005810-49 (competências 05/2000 a 12/2000 e 03/2001 a 01/2003) e nº 80.4.11.005836-88 (competências 01/2004 a 11/2005), eis que as declarações de rendimentos correspondentes, aptas a constituir o crédito tributário, foram todas entregues no ano seguinte à ocorrência dos fatos geradores, como acima se viu. De outro giro, muito embora a excipiente não tenha aventado prescrição, considerando a possibilidade do reconhecimento de ofício, convém analisar a questão. Como já mencionado, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Oportuno, ainda, ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Diante disso, não se há falar em prescrição para o crédito correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.061093-90, eis que, constituído em 27/10/2007 (data da entrega da declaração de rendimentos ao Fisco - fls. 151), não decorreu o prazo de cinco

anos até o despacho que ordenou a citação, proferido em 09/12/2011 (fls. 118/119). Para os demais créditos (CDAs 80.4.11.005810-49 e 80.4.11.005836-88), importante observar que a executada aderiu ao PAEX (Parcelamento Excepcional) em 13/09/2006 - como informado pela União e demonstrado no extrato de fls. 150 -, dele sendo excluído em 06/11/2009. Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, forçoso reconhecer que entre a rescisão do parcelamento em 06/11/2009 e a data do despacho ordenando a citação (09/12/2011 - fls. 118/119) não transcorreu o lustro prescricional. Resta saber se entre a constituição definitiva do crédito, com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, e a adesão ao programa de parcelamento (causa de interrupção da prescrição), houve transcurso do prazo de cinco anos, a evidenciar a impossibilidade de sua cobrança, pela ocorrência da prescrição. Para a CDA nº 80.4.11.005836-88, cujos fatos geradores compreendem o período que se estende de 01/2004 a 11/2005, ou seja, com constituição definitiva do crédito em 20/04/2005 (para o ano calendário de 2004) e 22/05/2006 (para o ano calendário de 2005), não há prescrição a declarar, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos até a data da adesão ao PAEX, em 13/09/2006. Por outro lado, para a CDA nº 80.4.11.005810-49, cujos fatos geradores compreendem o período de 05/2000 a 12/2000 e 03/2001 a 01/2003, ou seja, com constituição definitiva do crédito tributário, respectivamente, em 25/05/2001 (para o ano calendário de 2000), 29/05/2002 (para o ano calendário de 2001), 28/05/2003 (para o ano calendário de 2002) e 25/05/2004 (para o ano calendário 2003), cumpre reconhecer que foram alcançadas pela prescrição todos os tributos devidos no ano calendário de 2000, eis que, entre a constituição definitiva do crédito, ocorrida em 25/05/2001, e a interrupção da prescrição pelo parcelamento do débito realizado em 13/09/2006, já havia transcorrido mais de cinco anos. Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 124/131, eis que não configurada a decadência alegada. De outro giro, reconheço, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário, devendo ser excluída da cobrança realizada nestes autos os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2000. À União para substituição da CDA nº 80.4.11.005810-49, excluindo-se as competências alcançadas pela prescrição, ocasião em que deverá informar o valor atualizado do débito. Intimem-se.

0000106-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
Fls. 164: defiro. Forneça a executada certidão atualizada da matrícula nº 10.605, do CRI de Avaré/SP, referente ao imóvel ofertado à penhora, bem assim a expressa anuência dos seus proprietários e respectivos cônjuges, quanto à constrição a ser realizada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de ineficácia da referida oferta. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 138. INTIME-SE.

0001457-33.2009.403.6111 (2009.61.11.001457-5) - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002180-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002180-4) - ADENILSON CARLOS JACINTO - INCAPAZ X LEILA MARIA JACINTO DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO QUINALHA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 26/39 e 52/137) e testemunhal (fls. 191 e 215/216). É o relatório. D E C I D O .
CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural no período de 1968 a 1978, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 03/10/1974, informando que o autor residia em zona rural (fls. 28); 2) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, constando que seu pai, Geraldo Quinalha, era lavrador (fls. 29); 3) Cópia da Declaração de Imposto de Renda do pai do autor referente ao ano de 1973, constando como endereço a Fazenda Santo Antonio e ocupação principal de lavrador (fls. 30/37). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOÃO QUINALHA NETO: que o autor nasceu em 26/09/1955; que aos dez anos começou a trabalhar na lavoura no sítio Santa Luzia, localizado em Garça, de propriedade do Jordão Soares; que a família do autor trabalhou por seis anos tocando seis alqueires de café; que depois a família do autor mudou-se para a fazenda Santo Antonio, também em Garça, de propriedade de Joaquim Carvalho de Barros, onde trabalhou por oito anos na lavoura de café; que aos vinte e dois anos o autor mudou-se para a cidade de Garça e não trabalhou mais na roça; que nas duas propriedades citadas o autor ajudava o pai na lavoura de café. TESTEMUNHA - JOÃO LIMA SANTANA: VOZ 1: Qual o nome do senhor? VOZ 2: João Lima Santana. VOZ 1: Nome da mãe? VOZ 2: Maria da Graça de Lima. VOZ 3: O senhor conhece o Sr. João Quinalha Neto? VOZ 2: Conheço. VOZ 3: Há

quantos anos?VOZ 2: Ah, só na fazenda eu morei, eu to lá uns dez, dez anos.VOZ 3: Qual o nome da fazenda?VOZ 2: É Santa Ondina.VOZ 3: O que que ele fazia lá?VOZ 2: Plantava café, carpia café, trabalhava no café.VOZ 3: O senhor sabe de outras fazendas que ele...VOZ 2: Olha, que eu sei que ele trabalhou, foi no sítio, Santa Luzia.VOZ 3: Quanto tempo?VOZ 2: Lá no sítio ele trabalhou,... o tempo, fala pro senhor o tempo eu não, mas trabalhou bastante tempo né.VOZ 3: Dez anos?VOZ 2: Mais ou menos, dez a de onze a dez, a dez anos no sítio, depois ele mudou lá pra fazenda no (vizinho de baixo), que chama Santo Antonio.VOZ 3: Doutor?.LEGENDA:VOZ 1: pertence à escrevente técnicaVOZ dois: pertence à testemunha João Lima Santana.VOZ 3: pertence ao juiz.TESTEMUNHA - JOSÉ LIMA SANTANA:VOZ 1: O nome do senhor?VOZ 2: José Lima.VOZ 1: Da mãe?VOZ 2: Maria da Graça de Lima.VOZ 3: O senhor conhece o Sr. João Quinalha Neto?VOZ 2: Conheço.VOZ 3: Há quantos anos?VOZ 2: Uns dez anos, na fazenda, uns dez anos.VOZ 3: E qual fazenda que é?VOZ 2: Santo Antonio.VOZ 3: Santo Antonio? VOZ 2: É.VOZ 3: E o que que tinha lá?VOZ 2: Lá eles tocava roça.VOZ 3: Roça. E de outro lugar? (Que o senhor saiba) sítio, fazenda...VOZ 2: Não, só lá.VOZ 3: Só de lá né? Doutor?.LEGENDA:VOZ: 1 pertence à escrevente técnicaVOZ: dois pertence à testemunha José Lima de Santana.VOZ: 3 pertence ao juiz.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor a partir dos 13 (treze) anos de idade até atingir os 22 (anos), conforme depoimento pessoal do autor, resultando no período de 26/09/1968 a 26/09/1977, totalizando 9 (nove) anos de tempo de serviço/contribuição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis:Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por

inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 26/09/1968 A 26/09/1977. Empresa: Sítio Santa Luzia e Fazenda Santo Antonio. Ramo: Propriedades agrícolas. Função/Atividades: Lavrador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Documentos (fls. 28/37) e testemunhal (fls. 215/216). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/02/1980 A 17/11/1985. Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto n° 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto n° 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 53), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 38/39). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), além do agente químico óleo lubrificante. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/01/1986 A 28/02/2009. Empresa: Autônomo. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista de caminhão autônomo. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CNIS (fls. 42/43) e guias de recolhimento (fls. 54/137). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Observo que a atividade prestada pelo autor no Sítio Santa Luzia e Fazenda Santo Antonio nada mais era do que a de lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos n°s 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n° 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível n° 877.372, processo n° 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo

a atividade rural, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...).4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária.6 - Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305).Portanto, não se trata de atividade especial a desenvolvida pelo autor como lavrador.Conforme assinei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial no período de 22/02/1980 a 17/11/1985.Por fim, quanto ao período de 01/01/1986 a 28/02/2009, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área.Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), inexistindo nos autos indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Com efeito, no tocante à função de motorista, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 8 (oito) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMarchesan Implem. 22/02/1980 17/11/1985 05 08 26 08 00 12TOTAL 05 08 26 08 00 12Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (15/01/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício,

instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço que constam da CTPS (fls. 52/53), guias de recolhimento (fls. 54/137) e CNIS (fls. 41/43) ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/01/2010, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades					
profissionais	Período de trabalho				
Atividade comum	Atividade especial				
Admissão	Saída				
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Lavrador	26/09/1968	26/09/1977	09	00	00
Conservadora Garça	05/01/1979	02/02/1980	01	00	28
Marchesan Implem.	22/02/1980	17/11/1985	05	08	26
Motorista	01/01/1986	31/07/1992	06	07	01
Motorista	01/04/1995	31/12/2004	09	09	01
Motorista	01/02/2005	28/02/2007	02	00	28
Motorista	01/08/2008	31/12/2008	00	05	01
Motorista	01/02/2009	28/02/2009	00	00	28
TOTAL DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 11 27 08 00 12					
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 00 09					

a carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 239 (duzentas e trinta e nove) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data da citação do INSS (05/02/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 26/09/1968 a 26/09/1977, correspondente a 9 (nove) anos de tempo de serviço/contribuição, o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. no período de 22/02/1980 a 17/11/1985, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 8 (oito) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 15/01/2010, data do ajuizamento da presente ação, 37 (trinta e sete) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir da citação, em 05/02/2010 (fls. 138), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça

Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Quinalha Neto. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/02/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Prova: documental (fls. 27/63, 76/77, 149, 176 e 180/181) e testemunhal (fls. 160). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita o arrimo de família e os demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 17/05/1966 constando que o autor era lavrador e residia no bairro Monte Serrat (fls. 27); 2) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 25/09/1971, constando que o autor era lavrador (fls. 28); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Lucimara Aparecida de Souza, filha do autor nascida no dia 16/08/1973, constando que o autor era lavrador (fls. 29); 4) Cópias dos Instrumentos Particulares de Contratos de Parceria agrícola firmados pelo autor no dia 01/10/1971 e 01/10/1972 (fls. 38/39); 5) Cópia da Declaração de Rendimento do ano de 1970, constando que o

autor residia no Sítio Santa Luzia (fls. 40);6) Cópia da Declaração de Exercício Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 41/44);7) Cópia de Escritura de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 45/48);8) Cópias de notas fiscais de entrega de produtos agrícolas em nome do autor nos anos de 1969 a 1973 (fls. 49/63);9) Certidão de Nascimento do autor informando que seu pai era lavrador (fls. 176).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA:que aos 18 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na fazenda Flor Roxo onde permaneceu de 1965 a 1967 trabalhando nas lavouras de arroz, milho e feijão; que de 1967 a 1969 trabalhou na fazenda do Antonio Luzia, localizada no Bairro Jatobá, no município de Oriente/SP; que em seguida o autor foi trabalhar na lavoura de café na fazenda Santa Maria, de propriedade do Antonio Reis, localizada em Rinópolis, onde permaneceu até 01/10/1973, quando se mudou para Marília e passou a exercer atividade urbana.TESTEMUNHA - ALCIDES CAETANO PANDIAN:que o depoente conheceu o autor em 1965; que de 1967 a 1969 trabalharam juntos na fazenda do Antonio Luzia, localizada em Oriente, onde trabalhavam nas lavouras de arroz, feijão, milho e amendoim.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 02/04/1969 a 01/10/1973, totalizando 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por

inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/03/1974 A 20/04/1977. Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais de Expedição (de 04/03/1974 a 30/09/1974). Serviços Gerais nos Confeitos (de 01/10/1974 a 28/02/1976). Serviços Gerais nos Biscoitos (de 01/03/1976 a 20/04/1977). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A), conforme Decreto n° 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A), conforme Decreto n° 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 32) e DSS-8030 (fls. 149). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 78 dB(A) a 83 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/1974 A 20/04/1977. Períodos: DE 03/05/1977 A 25/11/1986. Empresa: Indústria de Bebidas Antarctica Bandeiras S.A. Ramo: Indústria de Bebidas. Função/Atividades: Ajudante em Experiência. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 35) e PPP (fls. 76/77). Conclusão: O PPP não aponta qualquer agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 20/07/1987 A 05/08/1987. Empresa: Construtora Wysling Gomes Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 35) Conclusão: O Decreto n° 53.831/64, no seu item 2.3.3, garante a aposentadoria especial apenas para aqueles que exerçam suas atividades em edifícios, barragens, pontes e torres. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 17/09/1987 A 31/07/1989. Empresa: Irmãos Okuda & Cia. Ltda. Ramo: Indústria de Embalagens e Sacos de Papel. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 36) e PPP (fls. 180/181). Conclusão: O PPP não indica qual era o índice de pressão sonora no local de trabalho, inviabilizando o reconhecimento da atividade especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 01/10/1974 20/04/1977 02 06 20 03 06 28 TOTAL 02 06 20 03 06 28 DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MARÍLIA Como o vínculo empregatício junto à Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Marília está anotado na CTPS do autor, goza de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constitui prova plena do serviço prestado o período nela mencionado. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da ação ocorreu no dia 02/07/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional n° 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional

nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (02/07/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença com os demais períodos anotados na CTPS, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 02/07/2010, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
02/04/1969	01/10/1973	04 06 00	--	Cooperativa	01/11/1973	28/02/1974	00 03 28	--	--	Ailiram
04/03/1974	30/09/1974	00 06 27	--	Ailiram	01/10/1974	20/04/1977	02 06 20	03 06 28	Antarctica	03/05/1977
25/11/1986	09 06 23	--	--	Construtora	20/07/1987	05/08/1987	00 00 16	--	--	Irmãos Okuda
01 10 15	--	--	--	Contrib. Individual	01/09/1991	31/08/1992	01 00 01	--	--	Contrib. Individual
02 07 00	--	--	--	Contrib. Individual	01/01/2000	31/08/2007	07 08 01	--	--	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL
28 01 21	03 06 28	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	31 08 19	Alternativamente, o autor requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 02/04/1047, o autor contava no dia 02/07/2010, data do ajuizamento da ação, com 63 (sessenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.313 dias, e faltariam, ainda, 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a						

2.487 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, equivalente a 3.481, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias. Como vimos acima, ele computava 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 02/04/1969 a 01/10/1973, correspondente a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, o tempo de trabalho especial exercido como serviços gerais na empresa Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios no período de 01/10/1974 a 20/04/1977, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, bem como o tempo de serviço no período de 01/11/1973 a 28/02/1974 na Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Marília, correspondente a 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 24/44) e testemunhal (fls. 114/120). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural no período de 04/1969 a 07/1980, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, informando que seus pais eram lavradores (fls. 24); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 24/06/1976, constando que o autor era lavrador (fls. 25); 3) Cópia de Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que o autor declarou ser lavrador no dia 27/01/1978 (fls. 26). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas que arrolou: TESTEMUNHA - ANTONIO CÂNDIDO FERREIRA: VOZ 1: Sr. Antonio Cândido Ferreira, o senhor está aqui hoje na condição de testemunha de Joaquim ... Joaquim Batista da Silva Filho. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Conhece o Joaquim? VOZ 2:

Conheço.VOZ 1: Da onde?VOZ 2: Lá do Dourado.VOZ 1: O senhor é amigo dele...VOZ 2: É eu morava vizinho.VOZ 1: Mas o senhor tem contato com ele atualmente?VOZ 2: Não agora não.VOZ 1: Tá certo. Tem parentesco com ele?VOZ 2: Não.VOZ 1: Então tá certo, o senhor vai assumir o compromisso de dizer a verdade ta, sob pena de crime de falso testemunho, ta bom?VOZ 2: Tá bom.VOZ 1: O senhor entende isso né? Tá certo. S. Antonio, o senhor falou que conhece ele da Água do Dourado, é isso?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá. Onde é que fica a Água do Dourado?VOZ 2: Fica no município de Tarumã hoje.VOZ 1: E o senhor mora lá?VOZ 2: Não, eu moro em Florínea.VOZ 1: O senhor mora em Florínea?VOZ 2: Eu morava lá, antes de casar eu morava lá.VOZ 1: Ah, o senhor morou lá até quando?VOZ 2: Até oitenta e quatro.VOZ 1: E o senhor tinha o que? Morava na cidade de Tarumã?VOZ 2: Não, morava lá no sítio.VOZ 1: No sítio?VOZ 2: É.(celular começa a tocar)VOZ 1: Hum, entendi. E esse... sítio era do senhor?VOZ 2: É sítio era nosso.VOZ 1: Certo. U...pode desligar, pode desligar. Isso. U... e esse sítio do senhor então o senhor saiu em oitenta e quatro né?VOZ 2: É.VOZ 1: O sítio que o senhor diz que o Joaquim morava era perto do do senhor...VOZ 2: Era vizinho nosso.VOZ 1: Era vizinho?VOZ 2: Era vizinho nosso.VOZ 1: E... quando que o Joaquim morou lá, o senhor sabe?VOZ 2: Ah, eu não sei, isso aí ele morou até ... ele já era rapazinho já quando ele saiu de lá, quando eles venderam o sítio e foram embora para...VOZ 1: Mas quando que, quando que o senhor... foi pra... lá pro sítio de ...(celular recomeça a tocar)VOZ 1: Desliga, desliga de vez. Isso. O senhor desligou? VOZ 2: Desliguei.VOZ 1: Desligou de vez? O senhor é... quando que o senhor foi lá para o sítio de Tarumã?VOZ 2: O sítio de Tarumã?VOZ 1: Isso.VOZ 2: Não.VOZ 1: O senhor.VOZ 2: Eu num fui para o sítio de Tarumã.VOZ 1: Da Água do Dourado.VOZ 2: Da Água do Dourado eu casei e fui embora para Florínea.VOZ 1: Ah tá, mas é isso que eu to perguntando, o senhor, o senhor morava num sítio...VOZ 2: Eu morava no sítio até oitenta e quatro.VOZ 1: Até oitenta e quatro?VOZ 2: É, até oitenta e quatro.VOZ 1: E desde quando o senhor morava nesse sítio?VOZ 2: Ah, desde pequenininho.VOZ 1: Nasceu lá?VOZ 2: Nascemo lá.VOZ 1: Certo. E o... Joaquim, com a família... chegou depois?VOZ 2: Não ele já morava lá também no sítio.VOZ 1: Já moravam lá? Quem que morava?VOZ 2: Ah, ele morava com o pai dele.VOZ 1: Era shh... era ele, o pai dele e quem mais?VOZ 2: Era a família dele. VOZ 1: Era grande?VOZ 2: Família grande.VOZ 1: Quem que era a família?VOZ 2: A família dele era família grande.VOZ 1: Quantos irmãos, o senhor sabe?VOZ 2: Ah, tinha um punhado de irmão que eu nem sei quantos irmão era, era bastante irmão.VOZ 1: Hum, tá certo. E eles produziam alguma coisa?VOZ 2: Ah, eles plantava miudeza, era coisa do comer assim, o sítio era pequenininho né.VOZ 1: Qual o tamanho do sítio?VOZ 2: (Um sítio de quatro alqueire).VOZ 1: Hum, tá certo. Eles tinham maquinário?VOZ 2: Não, não tinha nada.VOZ 1: Nem empregados?VOZ 2: Nada, nada, tinha apenas uma égua, uma carroça.VOZ 1: O senhor chegou a trocar serviço?VOZ 2: Não, nós sempre trocava, trabalhava um pro outro, ajudava um o outro só.VOZ 1: E eles ficaram lá no mesmo sítio até oitenta e quatro que nem o senhor?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Eles saíram antes?VOZ 2: Saíram antes, um pouco.VOZ 1: Muito tempo antes? VOZ 2: Não, não sei, o certo, a quantia certa, num sei, eles saíram antes de oitenta e quatro.VOZ 1: Mas o senhor não sabe dizer nem se era cinco ou dez anos? VOZ 2: Não, num sei.VOZ 1: Não?VOZ 2: Não.VOZ 1: E o senhor sabe se ele estudou, o Joaquim?VOZ 2: Não, num sei também se ele estudou.VOZ 1: Não?VOZ 2: Não.VOZ 1: O senhor sabe pra onde ele foi?VOZ 2: Ele foi pra Marília.VOZ 1: Sabe fazer o que?VOZ 2: Não, num sei o que ele foi fazer.VOZ 1: O senhor sabe se ele casou?VOZ 2: Não, num sei se casou porque desde que ele foi embora para Marília aí num tivemos mais contato.VOZ 1: O senhor sabe se ele chegou a servir o Serviço Militar?VOZ 2: Não num sei também.VOZ 1: Não, não sabe mesmo. VOZ 2: Não, não sei.VOZ 1: Então tá bom. Ah, doutora, perguntas? Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha.TESTEMUNHA - DAVI CÂNDIDO FERREIRA:VOZ 1: O senhor é Davi Candido Ferreira, é isso?VOZ 2: Sou.VOZ 1: Sr. Davi, se aproxima um pouquinho do microfone, por favor. Sr. Davi, o senhor está aqui hoje na condição de testemunha de Joaquim Batista da Silva Filho.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ele ajuizou uma ação contra o INSS e arrolou o senhor como testemunha. Conhece o Davi?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Conhece, desculpa, o Joaquim?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Conhece ele da onde?VOZ 2: Ah, ele tinha um sitinho lá... de a par na Água do Dourado VOZ 1: Hum, certo. Mas o senhor tem amizade com ele ou não?VOZ 2: Não. Depois que foi lá pra Marília não vi mais.VOZ 1: Bom, o senhor vai assumir...Tem parentesco com ele?VOZ 2: Hã? NãoVOZ 1: Tem?VOZ 2: Não.VOZ 1: O senhor vai assumir o compromisso então de dizer a verdade sob crime de falso testemunho, ta ok? O senhor entende isso? VOZ 2: Entendo.VOZ 1: Tá ok. Bom, o senhor conheceu em que ano e aonde o Joaquim?VOZ 2: É, eu conheci ele lá no sitio de a par com nós lá né que ele morou lá né, que tem um sitinho, então...VOZ 1: Faz quanto tempo isso?VOZ 2: Ah conheci ele desde pequenininho, desde novinho.VOZ 1: De novinho?VOZ 2: É.VOZ 1: Ah, que sitio é esse?VOZ 2: Ah, acho que é Sitio Grande Paulista.VOZ 1: Fica na Água do Dourado?VOZ 2: Água do Dourado.VOZ 1: Qual o município próximo lá?VOZ 2: Tarumã.VOZ 1: Tarumã?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Certo. E ele morava na cidade ou morava no sitio?VOZ 2: Morava no sitio.VOZ 1: No sitio?VOZ 2: É morava os pais dele lá.VOZ 1: De quem que era o sitio ?VOZ 2: É deles mesmo.VOZ 1: Do pai dele? VOZ 2: É, sitinho pequeno.VOZ 1: Qual que era o nome do pai dele?VOZ 2: Joaquim Batista Silva.VOZ 1: Certo. Quem que morava lá no sitio?VOZ 2: A família inteira dele, era bastante gente, a família.VOZ 1: Sabe quantas pessoas, quantos irmãos?VOZ 2: É, tem que contar pra ver quantos dá certo. Sei que é bastante gente. Eu sei que era grande.VOZ 1: Era pai, a mãe e os irmãos, era isso? VOZ 2: É, os irmãos.VOZ 1: Mas tão grande assim que o senhor... VOZ 2: É bastante gente, deve ser uns oito ou dez, por ai.VOZ 1: Ah tá

certo. E todos moravam lá?VOZ 2: Todos moravam.VOZ 1: Tá. E eles produziam alguma nesse sitio?VOZ 2: É, eles plantava as coisas pra pra despesa deles e talvez se sobrasse algum pouquinho eles vendia né. VOZ 1: E o que que tinha de plantação lá?VOZ 2: É, milho, amendoim né, arroz.VOZ 1: Hum, tá, e o senhor conhecia eles desse sitio como? Porque? O senhor tinha sitio próximo...O que, que é?VOZ 2: Cedia a par com ele lá.VOZ 1: Ah, era vizinho?VOZ 2: Vizinho.VOZ 1: O senhor tem sitio até hoje?VOZ 2: Tenho.VOZ 1: Tá. E eles ficaram lá até quando?VOZ 2: Ah, uma certeza do dia que eles ficaram, não tenho certeza, mas de setenta e nove acho que mudaram de láVOZ 1: Mudaram de lá?VOZ 2: É, setenta e nove por aí...Não tenho certeza não. VOZ 1: Não tem certeza?VOZ 2: É, mais ou menos essa data.VOZ 1: Mas o pai dele também saiu ou saiu só o Joaquim? O senhor sabe?VOZ 2: Todos eles saíram.VOZ 1: Todos eles? Mas por que? Eles venderam lá?VOZ 2: Venderam.VOZ 1: Prá quem?VOZ 2: Ah eles vendeu pra um italiano de Pedrinha, agora o nome dele é que eu não sei.VOZ 1: Por que não é esse italiano que tá lá hoje?VOZ 2: Não. Agora o sitio pertence pra nós lá.VOZ 1: Ah, vocês compraram o sitio?VOZ 2: Ah, nós fizemos uma breganha e então troquemo.VOZ 1: Hum, tá. E eles tinham empregados na época?VOZ 2: Não, não tinha.VOZ 1: E qual era o tamanho do sitio?VOZ 2: Quatro alqueires.VOZ 1: Quatro alqueires?VOZ 1: Eles tinham maquinário?VOZ 2: Não, não tinha não. VOZ 1: Não tinham maquinário?VOZ 2: Não.VOZ 1: Não usavam nem bóia-fria pra produzir lá?VOZ 2: Não. Eles mesmo que tocava.VOZ 1: Você sabe se o Joaquim estudou?VOZ 2: Eu acho que ele estudou até a 4º série.VOZ 1: E como é que ele fazia pra estudar e trabalhar? Ele trabalhava quando ele estudava ou começou a trabalhar depois?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: Ele estudava que horário?VOZ 2: Talvez na parte da noite né.VOZ 1: Na parte da noite? Mas ele estudava aonde?VOZ 2: Em Florínea.VOZ 1: Florínea? E qual a distancia de Florínea pro sitio lá?VOZ 2: Ah, a distancia certa não sei quanto é deve ser uns 18 km mais ou menosVOZ 1: E como é que ele ia?VOZ 2: Passava o microônibus lá, aquele ônibus de aluno.VOZ 1: Tinha?VOZ 2: Tinha.VOZ 1: Hum, tá certo. O senhor sabe pra onde ele foi depois que ele saiu de lá ou não?VOZ 2: Sei, pra Marília.VOZ 1: Prá Marília? Fazer o que?VOZ 2: Ah agora não sei, eu sai de lá, eu não sei, eu nem sei que...VOZ 1: Mudou pra Marília, mas o senhor não sabe o que que ele foi fazer. É isso?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ele casou?VOZ 2: Casou.VOZ 1: Ele casou quando tava lá em Marília?VOZ 2: Lá em Marília.VOZ 1: Tá certo. E o senhor sabe com que idade ele saiu de lá?VOZ 2: Ah, não sei não.VOZ 1: Não sabe? Ele já era moço feito ou era criança ainda.VOZ 2: Era moço feito já.VOZ 1: Já? Já tinha ido... sabe se ele já tinha se alistado no Exército...VOZ 2: Acho que ele tinha se alistado já também.VOZ 1: Já. Então ele tinha mais de dezoito anos?VOZ 2: Ah tinha, tinha mais.VOZ 1: Mas ele saiu de lá solteiro?VOZ 2: Era solteiro.VOZ 1: Tá, pode sim. Ah, doutora alguma pergunta? Pode

encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor a partir dos 12 (doze) anos de idade, resultando o período de 10/04/1969 a 31/07/1980, totalizando 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição.**CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL**Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual

fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os

períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável

pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/04/1969 A 31/07/1980. Empresa: Sítio Granja Paulista. Ramo: Propriedade agrícola. Função/Atividades: Lavrador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Documentos (fls. 24/26) e testemunhal (fls. 114/120). 216). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 05/08/1980 A 05/11/1980. Empresa: Celso Norimitsu Mizumoto. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Trabalhador rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 29). 216). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 20/02/1981 A 31/03/1981. Empresa: Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense. Ramo: Cooperativa de Produtos e Consumo. Função/Atividades: Auxiliar de Diversos. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30). 216). Conclusão: Não há nos autos qualquer formulário preenchido pela Cooperativa descrevendo as atividades do autor e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/10/1981 A 28/05/1988. Empresa: S.A. Indústrias Zillo. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 30), Perícia de Insalubridade (fls. 38/39) e Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 44). Conclusão: Consta das Informações de fls. 44 que o autor estava exposto ao seguinte agente nocivo: Agentes físicos - Nível de pressão sonora, ruído acima de 88 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1991 A 31/10/1995. DE 01/11/1995 A

30/06/1996.DE 01/07/1996 A 08/05/1998. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante de produção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 32), DSS-8030 (fls. 40), DSS-8030 (fls. 41). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 40 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto à agentes nocivos como níveis de ruídos de 83 dB(A) no Box de Soda sem esmeril; de 90 dB(A) no Box de Solda com esmeril e de 95 dB(A) no Box com lixadeiras. Consta do DSS-8030 de fls. 41 que não foram ultrapassados os limites de tolerância, em caráter habitual e permanente estabelecidos nos subitens do item 1.0 do anexo IV do RBPS. Consta do DSS-8030 de fls. 41 que não foram ultrapassados os limites de tolerância, em caráter habitual e permanentes, estabelecidos nos subitens do item 2.0.1 do anexo IV do RBPS. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/04/1991 A 31/10/1995. Períodos: DE 01/02/1999 A 24/11/2003. Empresa: Glass-Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 35) e PPP (fls. 43). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto ao seguinte agente nocivo: solvente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Observo que a atividade prestada pelo autor no Sítio Granja Paulista e na avicultura de Celso Norimitsu Mizumoto nada mais era do que a de lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...). 4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária. 6 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). Portanto, não se trata de atividade especial a desenvolvida pelo autor como lavrador/trabalhador rural. Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos períodos de 10/10/1981 a 28/05/1988 e de 01/04/1991 a 31/10/1995. Por fim, no que toca à empresa Glass-Mar - Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/02/1999 a 24/11/2003 em razão da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa empregadora, demonstrando que o autor exerceu atividades laborativas com exposição ao agente agressivo hidrocarbonetos (solventes). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o

desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Indústrias Zillo 10/10/1981 28/05/1988 06 07 19 09 03 15 Sasazaki 01/04/1991 31/10/1995 04 07 01 06 05 01 Glass-Mar 01/02/1999 24/11/2003 04 09 24 06 08 28 TOTAL 16 00 14 22 05 14 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (02/07/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço que constam da CTPS (fls. 28/36) ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito), 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 02/07/2010, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum
Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 10/04/1969 31/07/1980 11 03 22 - - -
Celso Norimitsu 05/08/1980 05/11/1980 00 03 01 - - -Cooperativa Agrícola 20/02/1981 31/03/1981 00 01 12 - - -
S.A. Indústrias Zillo 10/10/1981 28/05/1988 06 07 19 09 03 15Distel 13/09/1988 17/09/1988 00 00 05 - - -Pedrix
17/07/1989 07/12/1990 01 04 21 - - -Sasazaki 01/04/1991 31/10/1995 04 07 01 06 05 01Sasazaki 01/11/1995
08/05/1998 02 06 08 - - -Glass-Mar 01/02/1999 24/11/2003 04 09 24 06 08 28Glass-Mar 25/11/2003 13/12/2003
00 00 19 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 15 07 28 22 05 14 TOTAL GERAL DO TEMPO
DE SERVIÇO 38 01 12A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda
da condição de segurado, recolheu mais de 244 (duzentas e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2010,
cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data da citação do INSS (26/07/2010), com a Renda
Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal
de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator
previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no
período de 10/04/1969 a 31/07/1980, correspondente a 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de
tempo de serviço/contribuição, o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar de produção, ajudante geral e
auxiliar de produção nas empresas Indústrias Zillo Ltda., Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Glass-Mar
Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. nos períodos de 10/10/1981 a 28/05/1988, de 01/04/1991 a
31/10/1995 e 01/02/1999 a 24/11/2003, respectivamente, que convertidos em tempo de serviço comum
correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que
computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA
02/07/2010, data do ajuizamento da presente ação, 38 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de
serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA
POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento)
do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir da citação do INSS, em 26/07/2010 (fls. 52), e, como consequência,
declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de
Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/07/2010, verifico que
não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes
características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Joaquim Batista da Silva
Filho.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de
início do benefício (DIB): 26/07/2010 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-
benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados
deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos,
nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da
Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça
Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a
contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a
partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência
dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de
execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova
redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são
fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as
prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº
111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a
concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e
520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício
pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 207, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o
agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 19/06/2012, às
14:45 horas. INTIMEM-SE.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI
VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006123-43.2010.403.6111 - DAVID RODRIGUES GONCALVES(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAVID RODRIGUES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 67/72; 80/83). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que no momento da perícia, o Sr. David Rodrigues Gonçalves não era portador de doença e estava apto para exercer qualquer atividade laboral (fl. 82). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ILMA APARECIDA CANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 45/52). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Com efeito, a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 12/10/1.978 a 22/12/1.978, 08/02/1.979 a 14/04/1.980, 20/03/1.989 a 08/06/1.990, 01/01/2.008 a 13/04/2.009, 26/02/2.010 a 31/05/2.010 e 03/08/2.010 a 01/2.012 (CTPS - fl. 15; CNIS - fl. 76/77);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e acima discriminados. A autora ingressou com a ação em 16/03/2.011, data em que detinha a qualidade de segurado, pois era segurada empregada da empresa Pizzaria e Lanchonete do Ito LTDA, tendo efetuado seu último recolhimento em 01/2.012;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, uma vez que a autora é portadora de espondilose lombar; lombociatalgia; espondiloartrose, padecendo de incapacidade total e permanente para as atividades profissionais originais de ajudante de cozinha (fl. 48, quesitos 1 e 3 do Juízo); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, tendo o perito judicial atestado que esta se iniciou há, aproximadamente, cinco anos; a incapacidade, contudo, há,

aproximadamente, dois, ou seja, em setembro de 2.009, data em que a autora mantinha a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar que, apesar de constatadas em 2.006, houve agravamento das enfermidades que acometem a autora, conforme atestou o laudo pericial: o exame físico geral, bem como, as imagens radiológicas antigas, quando comparadas às atuais, confirmam a progressão e o agravamento das enfermidades (quesito nº 06 do Juízo - fl. 48). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (15/10/2.010 - fl. 77) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/10/2.010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ilma Aparecida Cansini. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/10/2.010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/01/2.012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001388-30.2011.403.6111 - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANTINA VICENTE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 26/27). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. De fato, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 03/2.001 a 12/2.001, 03/2.006 a 06/2.007, 08/2.007 a 02/2.008, 04/2.008 a 03/2.011 e 06/2.011 a 07/2.011 (CNIS - fl. 34vº); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme recolhimentos consignados no CNIS de fl. 34vº. A parte autora recolheu a última contribuição em julho de 2.011, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II,

da Lei nº8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador(a) de Diabetes tipo I (E10.9); Hipertensão arterial (I10); Neurastenia (F48); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a DII (Data de Início da Incapacidade) em novembro/2.010, data em que a autora detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, na modalidade contribuinte individual. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (04/02/2.011 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/02/2.011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Santina Vicente Pereira.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/02/2.011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 11/05/2.012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no atual local de trabalho, qual seja, o Departamento de Estrada e Rodagem - DER. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino:1,15 a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001649-92.2011.403.6111 - ABIGAIL BRAGA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001785-89.2011.403.6111 - JOSE MARIANO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001984-14.2011.403.6111 - JOSE CONRADO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CONRADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 50/57). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de hipotireoidismo, mas concluiu que a patologia não é incapacitante, sendo que o autor, no momento se encontra apto para exercer seu labor (quesitos 1, 3 e 4 do Juízo - fls. 54/55). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002127-03.2011.403.6111 - ANTONIO GONCALVES DOS REIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO GONÇALVES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O feito foi extinto sem a resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo. O autor apresentou apelação e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação

previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o

segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 10/05/1972 A 11/07/1974. Empresa: Ailiaram S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Auxiliar de Biscoiteiro/Produção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Prejudicado. Conclusão: Não existe nos autos qualquer documento comprovando o vínculo empregatício do autor neste período. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/11/1977 A 22/11/1978. Empresa: Simasiwa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 19). Conclusão: Não existe nos autos qualquer documento comprovando que o autor exerceu a função de mecânico nesta empresa nem qualquer formulário ou laudo indicando o exercício de atividade em condições especiais. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 27/11/1978 A 26/03/1980. Empresa: Liotécnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 27). Conclusão: Do PPP não consta o agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/05/1981 A 31/08/1981. Empresa: Abílio dos Anjos Moreira. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Auxiliar de Montagem de Estrutura Metálica (fls. 29). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 29). Conclusão: O PPP informa que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, mas não indica o índice de pressão sonora. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE

COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/09/1981 A 09/11/1981. Empresa: Moreira Estruturas Metálicas Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Auxiliar de Montagem de Estrutura Metálica (fls. 30). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 30). Conclusão: O PPP informa que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, mas não indica o índice de pressão sonora. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/04/1982 A 30/11/1983. Empresa: Setema Esquadrias de Alumínio Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Códigos 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (soldagem, galvanização, caldeiraria), 2.5.3 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - operações diversas - soldadores. Provas: Registro de Empregado (fls. 31) e PPP (fls. 32/33). Conclusão: A profissão de soldador possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1984 A 02/02/1988. Empresa: Eve Engenharia de Veículos e Equipamentos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Códigos 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (soldagem, galvanização, caldeiraria), 2.5.3 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - operações diversas - soldadores. Provas: PPP (fls. 34/35). Conclusão: A profissão de soldador possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 28/03/1988 A 31/01/1989. Empresa: Bethil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Códigos 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (soldagem, galvanização, caldeiraria), 2.5.3 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - operações diversas - soldadores. Provas: CTPS (fls. 15) e PPP (fls. 36/37). Conclusão: A profissão de soldador possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 29/03/1989 A 09/01/1992. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Códigos 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (soldagem, galvanização, caldeiraria), 2.5.3 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - operações diversas - soldadores. Provas: Registro de Empregado (fls. 38) e PPP (fls. 39). Conclusão: A profissão de soldador possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/08/1992 A 01/11/1993. Empresa: Bovimex Comercial Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: Provas: PPP (fls. 40/41). Conclusão: No PPP não consta qual era a função do autor nem qual o agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 25/10/1994 A 31/08/2009. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Porteiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 42/45). Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia a função de porteiro. É verdade que não há previsão expressa de tal atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo a ensejar, de plano, o reconhecimento da natureza especial delas. No entanto o PPP indica, pela Descrição das Atividades que, de fato, a sua função se assemelha ao do vigilante. Assim, em razão da apresentação do PPP assinado por representante legal da Fundação, entendo ser cabível o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo autor, durante o período mencionado, uma vez que a atividade de vigia estava prevista nos decretos regulamentadores. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 13/06/2011, data do ajuizamento da ação, considerando as anotações na CTPS, CNIS e PPP, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Setema 01/04/1982 30/11/1983 01 08 00 - - Eve 01/02/1984 02/02/1988 04 00 02 - - Bethil 28/03/1988 31/01/1989 00 10 04 - - Usina 29/03/1989 09/01/1992 02 09 11 - - Fundação 25/10/1994 31/08/2009 14 10 07 - - TOTAL 24 01 24 - - Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as

atividades desenvolvidas como soldador e porteiro na empresa Setema Esquadrias de Alumínio Ltda., Eve Engenharia de Veículos e Equipamentos Ltda., Bethil Indústria e Comércio Ltda., Usina Açucareira Paredão S.A. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/04/1982 a 30/11/1983, de 01/02/1984 a 02/02/1988, de 28/03/1988 a 31/01/1989, de 29/03/1989 a 09/01/1992 e de 25/10/1994 a 31/08/2009, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002489-05.2011.403.6111 - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. PAULO MOREIRA RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 201/219, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à não aplicação do princípio do melhor benefício, ao pedido de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 26/04/2012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/05/2012 (terça-feira), observando que nos dias 30/04/2012 e 01/05/2012 não houve expediente na Justiça Federal. Inicialmente observo que a combativa advogada do autor perdeu o prazo para arrolar testemunhas e indicar os locais de trabalho para realização da prova pericial, ocorrendo a preclusão temporal. Ora, não se pode burlar o devido processo legal nem imputar a este juízo a desídia da parte autora. Quanto à alteração da data da DER, não consta do pedido do autor. Assim sendo, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002528-02.2011.403.6111 - THEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por THEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de sua titularidade. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite

ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Campos Novos Paulista, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPra-SE. INTIMEM-SE.

0002916-02.2011.403.6111 - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE EPIFANIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após realização de perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 81/81vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 90). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Considerando que em laudo médico pericial a data de início da incapacidade foi fixada na data de sua realização, em 02/02/2012 (fls. 78/79, quesito 6.3), o INSS compromete-se a conceder o benefício ASSISTENCIAL à parte

autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2.012 (data da realização do exame médico pericial) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2.012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A) - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B) - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3- O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JORGE EPIFANIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003038-15.2011.403.6111 - CARMELITA MOREIRA DA SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMELITA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 54/58; 65/73). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a incapacidade teve início antes de DEZEMBRO/2.009, pois concluiu o perito judicial, em laudo de 07/12/2.011, que é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, no mínimo, dois anos (quesito 06.2 do INSS - fl. 69). Ora, a autora esteve no gozo de benefício previdenciário até 20/09/2.004, quando, em tese, teria cessado sua incapacidade temporária, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 20/09/2.005, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, somente a partir de 01/01/2.011, isto é, pelo menos 01 (um) ano após o início da incapacidade, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 2.005 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/01/2.011, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado.

Todavia, não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 01/2.011, após mais de 06 (seis) anos do afastamento e já com 61 (sessenta e um) anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003143-89.2011.403.6111 - CLEUSA GOMES GASPARINI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUSA GOMES GASPARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, bem como a preexistência da incapacidade. Prova: laudo pericial (fls. 32/38). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios. Com efeito, o documento de fls. 13 verso demonstra que desde 02/12/2009 a autora já tinha tontura, diarreia, mal estar. Assim sendo, na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 2009, quando a autora não detinha mais a qualidade de segurada, pois o último recolhimento como empregado ocorreu 12 (doze) anos antes, no dia 21/10/1997, conforme anotação na CTPS às fls. 12, e somente a partir de 01/07/2010, isto é, 1 (um) anos após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 1998 a autora perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a em 01/07/2010, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 07/2010, após mais de 13 (treze) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de

justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004060-11.2011.403.6111 - DURVAL ROSSATTO - ESPOLIO X AGUEDA ZAPATA ROSSATTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESPÓLIO DE DURVAL ROSSATO, representado por Agueda Zapata Rossato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação da correção monetária para atualização dos salários-de-contribuição do índice relativo ao mês de fevereiro de 1.994, ou seja, o IRSM de 39,67% no benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE NB 106.640.900-2, concedido em 20/08/1.997 oriundo da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 047.808.866-3, concedido em 21/02/1.992.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIANo que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do

pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.808.866-3, o qual originou o benefício de pensão por morte NB 106.640.900-2 concedido a parte autora, tem como DIB o dia 21/02/1.992 e a ação foi ajuizada no dia 25/10/2.012, verifico, pois, a ocorrência da decadência.A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, razão pela qual se considera a DIB daquele benefício. Ainda que considerássemos a DIB da pensão por morte, ou seja, 20/08/1.997, o instituto da decadência resta configurado.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004442-04.2011.403.6111 - ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA APARECIDA DE FÁTIMA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: Prova: Carta de Concessão do Benefício NB 115.156.016-0 (fls. 32); CTPS (fls. 41/46); DSS-8030 (fls. 56, 59/60 e 63/64); PPP (fls. 61/62); laudo técnico pericial e de insalubridade (fls. 65/92 e 109/110); e laudo pericial realizado judicialmente (fls. 93/108).É o relatório. D E C I D O.DA DECADÊNCIAReza o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Desta forma, o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia de início do pagamento (DIP) ou, se o caso, no dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.156.016-0 foi concedido ao autor no dia 07/12/1999 (DIB) e teve como início de pagamento (DIP) 19/07/2002. Tendo sido a ação ajuizada no dia 17/11/2011, não há, pois, que se cogitar a ocorrência da decadência.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para

efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido

em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para

todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 14/06/1973 A 30/11/1975. Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Fatura. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64. Provas: DSS-8030 (fls. 56/57) e Declaração da Empresa Empregadora (fls. 58). Conclusão: Consta do DSS-8030 que durante todo o período acima a autora esteve exposta a agentes agressivos de modo habitual e permanente SECREÇÃO, SANGUE, AGULHAS, ETER, ALCOOL, URINA, FEZES. LOCAL DE TRABALHO: Enfermarias, quartos e apartamentos. SERVIÇOS REALIZADOS: banho paciente, ligar soro, faz injeção, medicação e curativos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/10/1976 A 07/12/1999 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem (de 03/10/1976 a 28/02/1977) 2) Auxiliar de Enfermagem (de 01/12/1977 a 07/12/1999). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 41/47), DSS-8030 (fls. 59/60; 63/64); PPP (fls. 60/61); Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 67/92) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 65/66); Laudo Pericial Judicial realizado no estabelecimento empregador trazido pela autora (fls. 93/108). Conclusão: Consta do DSS-8030 que durante todo o período acima a autora esteve exposta a agentes agressivos de modo habitual e permanente, tais como SECREÇÃO, SANGUE, SERINGAS, AGULHAS, URINA, FEZES, em razão do contato direto com os pacientes. LOCAL DE TRABALHO: alas do hospital onde a funcionária mantinha contato direto com pacientes portadores de todas as espécies de doenças, incluindo-se

infecto contagiosas e pacientes pré e pós operatórios. SERVIÇOS REALIZADOS: banho paciente, ligar soro, faz injeção e cuidado com pacientes. Consta do PPP que durante todo o período 03/10/1.976 a 28/02/1.977 a autora esteve exposta a fatores de riscos BACTÉRIAS, FUNGOS, VÍRUS E PARASITAS, causados por agentes biológicos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Veja-se que a parte autora trouxe aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho para Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos quais consta ser devido à categoria de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM o competente adicional de insalubridade conforme Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3214/78, relacionado no Anexo nº 14 - Agentes Biológicos. Acrescento ainda que, conforme alegação da autora e o contido nos documentos de fls. 47/48 e 126/135, verifico que o INSS reconheceu como especial os períodos de 14/06/1973 a 30/11/1975, de 03/10/1976 a 28/02/1977 e de 01/12/1977 a 28/04/1995 e o MM. Juízo da 1ª Vara local os períodos de 14/06/1973 a 30/11/1975, de 03/10/1976 a 28/02/1977 e de 01/12/1977 a 06/12/1999. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e dos laudos técnicos, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 14/06/1973 a 30/11/1975, de 03/10/1976 a 28/02/1977 e de 01/12/1977 a 07/12/1999 (DIB). ATÉ 07/12/1999, data do início do benefício NB 115.156.016-0, considerando as anotações na CTPS, o PPP e os laudos técnicos inclusos, o tempo de serviço totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Santa Casa Fartura	14/06/1973	30/11/1975	02	05	17	-	-	-
Santa Casa Marília	03/10/1976	28/02/1977	00	04	26	-	-	-
Santa Casa Marília	01/12/1977	07/12/1999	22	00	07	-	-	-
TOTAL			24	10	20	-	-	-

Portanto, a autora não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.156.016-0, sustentando que na data da concessão fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional (até 18/12/1998) ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sem aplicação do fator previdenciário (até 28/11/1999). CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a

aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (07/12/1999), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Fatura 14/06/1973 30/11/1975 02 05 17 02 11 14 Sana Casa Marília 03/10/1976 28/02/1977 00 04 26 00 05 25 Santa Casa Marília 01/12/1977 07/12/1999 21 00 16 25 03 01 TOTAL 23 10 29 28 08 10 Tendo a autora implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Nesse passo, a autora atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (ANTERIOR A 28/11/1999) Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/11/1999: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Fatura 14/06/1973 30/11/1975 02 05 17 02 11 14 Sana Casa Marília 03/10/1976 28/02/1977 00 04 26 00 05 25 Santa Casa Marília 01/12/1977 28/11/1999 21 11 28 26 04 22 TOTAL 24 10 11 29 10 01 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 05/04/1957, a autora contava no dia 28/11/1999, com 42 (quarenta e dois) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o

tempo de trabalho como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Fartura e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 14/06/1973 a 30/11/1975, de 03/10/1976 a 28/02/1977 e de 01/12/1977 a 28/01/1999, que convertidos em tempo comum totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 115.156.016-0 a partir do requerimento administrativo, em 07/12/1999 (fls. 32/33), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/12/1999, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, quais sejam, as anteriores a 17/11/2006. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre o documento de fls. 69/76. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a consequente conversão deste em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 30/66), Carta de Concessão do benefício NB 139.337.211-0 (fls. 69) e PPP (fls. 70/75). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a

certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado

perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos,

vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/12/1976 A 20/03/1986. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: 1) Serviçal (de 01/12/1976 a 30/04/1978) 2) Atendente de Enfermagem (de 01/05/1978 a 28/02/1982). 3) Auxiliar de Enfermagem (de 01/03/1982 a 20/03/1986) Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/66), PPP (fls. 70/71). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período 01/12/1976 A 20/03/1986 a

autora esteve exposta a fatores de riscos BACTÉRIAS, FUNGOS, VÍRUS, causados por agentes biológicos, exercendo suas atividades no Setor de Pediatria. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 07/06/1988 A 11/04/2006. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: 1) Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 30/66) e PPP (fls. 72/73). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período 07/06/1988 A 11/04/2006 a autora esteve exposta a fatores de riscos BACTÉRIAS, FUNGOS, VÍRUS, causados por agentes biológicos exercendo suas atividades na Unidade de Terapia Intensiva-Infantil/Dose Unitária. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 13/09/2000 A 11/04/2006. Empresa: Associação Beneficente Hospital Universitário. Ramo: Hospitalar. Função: 1) Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls.30/66) e PPP (fls.74/75). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período 13/09/2000 A 11/04/2006 a autora esteve exposta a fatores de riscos BACTÉRIAS, FUNGOS, VÍRUS E PARASITAS, causados por agentes biológicos. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como servicial, atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora nos seguintes períodos: de 01/12/1976 a 20/03/1986, de 07/06/1988 a 11/04/2006 e de 13/09/2000 a 11/04/2006 (DIB). Dessa forma, até a data do início do benefício NB 139.337.211-0 (11/04/2006-DER), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saida	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	
Santa Casa (*)	01/12/1976	20/03/1986	09	03	20	--	--	--	Santa Casa (*)	07/06/1988	11/04/2006	
Associação (*)	13/09/2000	11/04/2006	00	00	00	--	--	--	TOTAL	27	01	25

 -- (*) período concomitante: de 13/09/2000 a 11/04/2006. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 11/04/2006. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/12/1976 a 20/03/1986 e de 07/06/1988 a 11/04/2006, e o exercício como auxiliar de enfermagem na Associação Beneficente Hospital Universitário no período de 13/09/2000 a 11/04/2006, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.337.211-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2006 - fls. 69), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/04/2006, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000124-41.2012.403.6111 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CICERA GONÇALVES DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se ao INSS a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, bem como a realização de perícia médica em Juízo, conforme decisão de fls. 31/34. Incorporado, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento (60/64). Laudo pericial às fls. 47/41 e Contestação, às fls. 54/58. A Autarquia pugnou, ainda, pela cassação da medida antecipatória, haja vista a conclusão pericial e a interposição do Agravo perante o TRF da 3ª Região. É a síntese do necessário. D E C I D O. O laudo pericial elaborado pelo expert judicial atesta pela atual e total capacidade laborativa da autora. (g.n) Sendo assim, acolho o pedido do Ente Previdenciário e revogo a antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida à parte autora, determinando a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 142.075.648-61, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a conclusão pericial e a peça contestatória no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, comunicando-se da presente decisão. Após, nada mais sendo requerido, venham

conclusos.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000152-09.2012.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: documental (fls.22/60).É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 01/10/1972 a 30/09/1975, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, em parceria agrícola com Sr. Edson Borghetti, proprietário do Sítio São Gabriel, no Distrito de Lácio, Município de Marília.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se a admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia dos Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, como parceiro, e o Sr. Edson Borghetti, como proprietário do Sítio São Gabriel, no Distrito de Lácio, Município de Marília, pelos períodos de 01/10/1972 a 30/09/1973; de 01/10/1973 a 30/09/1974 e de 01/10/1974 a 30/09/1975, respectivamente (fls. 24/26);2) Cópia da sua Certidão de Casamento, datado de 27/09/1975, constado sua profissão de lavrador (fls. 53);3) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 015/2009, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz/SP, a respeito dos períodos trabalhados por ele em regime de parceria agrícola, no Sítio São Gabriel, no Distrito de Lácio, Município de Marília, pelos períodos de 01/10/1972 a 30/09/1975 (fls. 55);4) Cópia da matrícula de imóvel rural em que o autor exerceu suas atividades rurais a partir do ano de 2.004 (fls. 56/60).Tenho que tais documentos constituem início de prova material do período que o autor sustenta ter laborado no meio rural.Entretanto, o autor não arrolou testemunha no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros.Observa-se assim, que a composição da renda do trabalhador rural tem que advir, exclusivamente, da atividade rural e sem a ajuda de empregados, o que não restou comprovado nos autos.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na

disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver

laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo

legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/01/1977 A 05/02/1984.Empresa: Indústria de Implementos Agrícolas Florença Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Pintor de Máquinas Agrícolas.Enquadramento legal: Códigos 1.1.4; 1.2.1, III; 2.5.4

do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/36); DSS-8030 (fls. 37); PPP (fls. 38/39). Conclusão: Constou do DSS-8030 que o autor trabalhava dentro do galpão da indústria, onde realizava pintura nas máquinas agrícolas já prontas. Usava na hora da pintura das máquinas, tinta automotiva, thinner, solvente, dentro da estufa de pintura. E, estava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. Constou do PPP que o autor estava exposto a fatores de risco, tais como radiação e solvente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/02/1985 A 04/05/1988. Empresa: Torino Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Pintor de Máquinas Automotivas. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4; 1.2.1, III, 1.2.4, IV; 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/36); DSS-8030 (fls. 40); PPP (fls. 41/42). Conclusão: Constou do DSS-8030 que o autor trabalhava dentro do galpão da indústria, onde trabalhava como pintor de máquinas agrícolas e seus implementos. Trabalhava com tintas automotivas, usando solventes, thinner, lixas dentro da estufa de pintura e revólver de pintura. E, estava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. Constou do PPP que o autor estava exposto a fatores de risco, tais como radiação e solvente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/09/1988 A 13/04/1989 (*). Empresa: Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4; 1.2.4, IV, 1.2.11; 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/36); PPP (fls. 49/52). Conclusão: Constou do PPP que o autor exercia suas atividades no SETOR DE FUNDIÇÃO na função de SOLDADOR, utilizava a SOLDA OXIGÁS OU ELÉTRICA e estava exposto a fatores de risco, tais como radiação não ionizante pela solda, em contato direto. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** (*) - período já reconhecidos pelo INSS (vide fls. 47). Períodos: DE 19/04/1989 A 26/01/1992 (*). Empresa: Metalúrgica Lácio Ltda. Me. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4; 1.2.4, IV, 1.2.11; 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/36). Conclusão: **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** (*) - períodos já reconhecidos pelo INSS (vide fls. 47). Períodos: DE 02/03/1992 A 31/10/1995 (*). Empresa: Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4; 1.2.4, IV, 1.2.11; 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/36); PPP (fls. 49/52). Conclusão: Constou do PPP que o autor exercia suas atividades no SETOR DE FUNDIÇÃO na função de SOLDADOR, utilizava a SOLDA OXIGÁS OU ELÉTRICA e estava exposto a fatores de risco, tais como radiação não ionizante pela solda, em contato direto. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** (*) - períodos já reconhecidos pelo INSS (vide fls. 47). Períodos: DE 20/03/1996 A 08/10/1999. Empresa: Odilon Carlos Benzanini Vera Cruz Me. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4; 1.2.4, IV, 1.2.11; 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 27/36) Conclusão: **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, pintor de máquinas (pintor a pistola)/soldador como penosas e insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.4; 1.2.1, III, 1.2.4, IV; 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (pintor) e Códigos 1.1.4; 1.2.4, IV, 1.2.11; 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (soldador), por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de nossos E. Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EC 20/98. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram satisfatoriamente a prestação de serviços pelo segurado, durante o período informado, sendo a discussão alusiva à existência ou não do direito à aposentadoria pretendida travada exclusivamente à luz do direito vigente. Súmula 625 do STF. 2. Inocorrência da alegada decadência, pois decorridos menos de 120 dias entre a ciência do indeferimento da concessão do benefício previdenciário e a impetração do mandado de segurança. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. A profissão de pintor de pistola, bem como a exposição a hidrocarbonetos aromáticos possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários anteriormente mencionados, sendo dispensável a apresentação de laudo pericial, nos termos da legislação vigente à época. 8. Os segurados que implementaram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até a data da Emenda Constitucional 20/98 não se submetem às regras de transição, podendo utilizar tempo posterior à data de sua edição. 9. Optando o segurando por incorporar tempo de serviço posterior à vigência da Lei 9.876/99, haverá incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Precedente: RE 575089, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. 10. O benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração do mandado de segurança, pois a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração. 11. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 14. Preliminar(es) rejeitada(s). Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AMS nº 2003.38.00.018884-8 - Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler - 2ª Turma Suplementar - DJF1 de 03/04/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - RUÍDO - ENQUADRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. De simples leitura da decisão ora combatida, verifica-se que o enquadramento da atividade do autor, de caráter especial, no período de 26/05/1995 a 15/12/1998, trata não apenas de agente agressivo ruído, mas também da sujeição a outros agentes igualmente nocivos, caracterizadores de insalubridade. E não obstante tenha sido identificado ruído de 85 dB(A) na documentação fornecida pelo empregador (fls. 23), insta salientar, que o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor, como pintor I, encontra guarida propriamente nos itens 1.2.11 (sujeição a tóxicos orgânicos, na forma de poeira, gases, vapores, etc) e 2.5.4 (atividade - pintura) do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 2.5.3 (pintores de pistola), do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0044751-58.2002.403.9999 - Relator Juiz Convocado Paulo Pupo - CJ1 de 10/02/2012). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e DISESBE - 5235 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de serviços gerais em indústria metalúrgica e pintor à pistola, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 82 dB, bem como a atividade de soldador, cujo enquadramento se dá nos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (solda elétrica e oxiacetileno), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1999.61.13.004503-0/SP - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DOE de 25/06/2009 - grifei). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). É possível, portanto, o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, pintor de máquinas (pintor a pistola)/soldador, como especiais, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 31/10/1995, o exercício da atividade especial está devidamente comprovado através do formulário-padrão PPP (fls. 49/52), que, conforme o já explanado, substitui o laudo técnico. Por outro lado, em relação ao período de 20/03/1996 a 08/10/1999, em que o autor

trabalhou junto à empresa Odilon Carlos Benzanini Vera Cruz Me, como soldador, alegadamente insalubre/penoso, esclarece-se que não é possível enquadrá-lo como especial, vez que não constam dos autos elementos suficientes que demonstrem as alegadas condições de insalubridade/periculosidade em que os trabalhos foram desenvolvidos. Saliendo, ainda, mesmo oportunizada à parte autora, a produção de prova foi por ela rechaçada, pugnando pelas trazidas junto à peça inicial (fls. 78). Assim, ante a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade penosa/insalubre, na forma legal, o período de 20/03/1996 a 08/10/1999 será considerado como tempo de serviço comum. ATÉ 17/11/2008 (DER), data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030, PPP, verifico que o autor contava com 17 (dezessete) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Florença 01/01/1977 05/02/1984 07 01 05 09 11 07 Torino 01/02/1985 04/05/1988 03 03 04 04 06 23 Marcari 01/09/1988 13/04/1989 00 07 13 00 10 12 Lácio 19/04/1989 26/01/1992 02 09 08 03 10 17 Marcari 02/03/1992 31/10/1995 03 08 00 05 01 18 TOTAL 17 05 00 24 04 17 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/11/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/11/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição

Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/11/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Mademar	13/09/1976	10/11/1976	00	01	28	--	--	--
Florença	01/01/1977	05/02/1984	07	01	05	09	11	07
Torino	01/02/1985	04/05/1988	03	03	04	04	06	23
Marcari	01/09/1988	13/04/1989	00	07	13	00	10	12
Lácio	19/04/1989	26/01/1992	02	09	08	03	10	17
Marcari	02/03/1992	31/10/1995	03	08	00	05	01	18
Odilon Carlos	20/03/1996	08/10/1999	03	06	19	--	--	--
Fazenda Juazeiro	02/02/2004	31/08/2004	00	07	00	--	--	--
Fazenda Sta. Marina	17/01/2005	30/09/2005	00	08	14	--	--	--
Fazenda Juazeiro	21/11/2005	30/09/2006	00	10	10	--	--	--
Fazenda Juazeiro	16/10/2006	30/10/2007	01	00	15	--	--	--
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 10 26 24 04 17								
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 03 13								

Em 17/11/2008 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 08/12/1952 (fls. 22), o autor contava no dia 17/11/2008 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 11 () dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 9.821 dias, e faltariam, ainda, 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, equivalente a 979 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, equivalente a 1.370, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia. Como vimos acima, ele computava 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, preenchendo o requisito pedágio; e III) REQUISITO CARÊNCIA: o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como pintor de máquinas agrícolas na empresa Indústria e Implementos Agrícolas Florença LTDA no período de 01/01/1977 a 05/02/1984, o exercido como pintor de máquinas agrícolas na empresa Torino Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. no período de 01/02/1985 a 04/05/1988, o exercido como soldador na empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. nos períodos de 01/09/1988 a 13/04/1989 e de 01/09/1988 a 13/04/1989, o exercido como soldador na empresa Metalúrgica Lácio Ltda. ME no período de 19/04/1989 a 26/01/1992, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 17/11/2008, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 75% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 17/11/2008 (fls. 72), NB 146.713.783-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/11/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Maria da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/11/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 75% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 11/05/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra

do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA e JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA, menores impúberes, representados por sua genitora, Josiane Galindo de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu genitor, Everton Inácio Miniguel de Oliveira. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se atualmente recolhido à penitenciária de Marília, tendo sido preso em flagrante delito em 16/01/2012, sendo que, à época dos fatos, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual os autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do

efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica; 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º - Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, Everton, o genitor dos autores encontra-se, atualmente, recolhido à penitenciária de Marília, em virtude de prisão em flagrante ocorrida na data de 16/01/2012, conforme demonstra Certidão de Recolhimento Prisional (fl. 36). Na época de sua prisão, Everton ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 24/01/2011 a 11/11/2011 (CTPS - fls. 19). Pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que os autores integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, porquanto são filhos do segurado (documentos de identidade de fl. 15), sendo que a dependência econômica dos autores em relação a seu pai é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Em relação à renda do segurado recluso, conforme informou a CTPS (fls. 19), o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso foi no valor de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), referente ao mês de 11/2011, inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA e JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001188-86.2012.403.6111 - TEREZA LOPES RAMOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TEREZA LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Roque Ramos. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0006469-62.2008.403.6111 em trâmite na 1ª Vara Federal de Marília, distribuído em 19/12/2008 e, conforme cópias de fls. 26/42, a autora

também pleiteou a concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Roque Ramos, seu cônjuge. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito verifico que a autora ajuizou anteriormente ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício pensão por morte, pedido que foi julgado improcedente por ausência da qualidade de segurado do falecido, nos termos do artigo 269, I do CPC e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto sem a resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001621-90.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma intergral. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte sete) dias atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ele trabalhado, após as devidas conversões, totalizam mais de 35 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001668-64.2012.403.6111 - AUGUSTO HONORATO MADIA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTO HONORATO MADIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010348-92.1999.403.6111 (1999.61.11.010348-5) - JOAO CAMILO X RUBENS APARECIDO BARBOSA X DOMINGOS ROQUE DE JESUS NALIN X IZAURA DE FREITAS PAULINO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Fls. 184/199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000266-2) - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 163. INTIME-SE.

0000613-59.2004.403.6111 (2004.61.11.000613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000152-2)) PEDRO BEZERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão

manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 267: Defiro.Retornar os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com as informações prestadas às fls. 263/264.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003178-83.2010.403.6111 - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre a nomeação do curador provisório no juízo competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-04.2011.403.6111 - GILBERTO LUIZ ALECIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000487-62.2011.403.6111 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-16.2011.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos os pedidos de exames médicos originais.Após, officie-se ao NGA para agendamento dos mesmos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, officie-se ao médico perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 78 e eventuais esclarecimentos requeridos pela parte autora na ocasião de sua manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-17.2011.403.6111 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o

que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002629-39.2011.403.6111 - BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002872-80.2011.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de interdição ou nomeação de curador provisório referente à ação mencionada às fls. 27. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o(a) seu (sua) representante. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 83/86.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004293-08.2011.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0004365-29.2010.403.6111, distribuída para a 3ª Vara Federal local. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000013-57.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000092-36.2012.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000126-11.2012.403.6111 - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000579-06.2012.403.6111 - GREICIELE DA SILVA FERREIRA X LISETE FERREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 88, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001377-64.2012.403.6111 - IUKIE FUKUSHIMA FUJII(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 53/56 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 95/98 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao MPF.Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001741-36.2012.403.6111 - ALANNA SOARES GALLEGU X MARCIA APARECIDA SOARES GALLEGU(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que não foi outorgada mediante instrumento público.E ainda, para juntar aos autos certidão emitida pelo órgão carcerário, comprovando que o Sr. Walner José Gallego continua recolhido.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001761-27.2012.403.6111 - ALMIRA DA CRUZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisarei o pedido de tutela antecipada após a contestação.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001762-12.2012.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001774-26.2012.403.6111 - MARIA ALVES BICAS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALVES BICAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventuais valores devidos aos autores José Geraldo Piovesani e José Francisco Xavier. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006822-83.2000.403.6111 (2000.61.11.006822-2) - RENATA GONCALVES MARTINS X ROSIMEIRE DE CHISTI X MARIA REGINA DE MELO CARRILHO X MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 169/2008 (fls. 522) e 20/2012 (fls. 615). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003113-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003113-0) - MARIA MARCIA ZAMPRONIO PEDROSO X WALDEMAR LUIZ PEDROSO JUNIOR(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto que os valores depositados em juízo foram levantados através do alvará nº 21/2012 (fls. 667), arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 306/310: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 127-verso.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 320/326 e quota de 417: Indefiro, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 274/293 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 306, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região.INTIMEM-SE.

0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 264, verso, 268/269 e 270: Nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Após o decurso deste, intimem-se novamente as partes e o MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 194), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Lucrecia de Souza. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 155, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000121-23.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o

que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001423-87.2011.403.6111 - WILSON LUIS LUCIANO(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 32/46), dos laudos médicos periciais (fls. 49/53 e 65/68) e da contestação (fls.71/76). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001708-80.2011.403.6111 - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001831-78.2011.403.6111 - DURVAL PICHINELLI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, atentando-se de que em sua CTPS, acostada aos autos às fls.20/30, consta como último vínculo empregatício o trabalho junto à empresa Marajoara Peças e Acessórios Ltda., no período de 01/11/1.992 a 06/05/1.993, sendo que os vínculos retratados no CNIS (após esta data) não trazem qual a atividade efetivamente desenvolvida pelo autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003147-29.2011.403.6111 - ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 115/117: Manifeste-se o INSS, em 10 (dze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-18.2011.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 16/62). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Endometriose Uterina, mas concluiu que a doença não a incapacita.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que

não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000211-94.2012.403.6111 - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 111/117: Em face da tentativa frustrada do autor de obter informações necessárias ao deslinde desta lide, officie-se às empresas mencionadas, locais em que o autor exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhem a Este Juízo toda documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, laudo de condições ambientais, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 10 (dze) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 43 sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000576-51.2012.403.6111 - EDIMILSON DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000577-36.2012.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000743-68.2012.403.6111 - JESUS MARTINS ARROJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001005-18.2012.403.6111 - FRANCISCO LEITE LACERDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001080-57.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e CLÁUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do saque parcial do FGTS creditado na conta da Requerente Maria Cristina destinado a QUITAÇÃO TOTAL do contrato de financiamento nº CHB803206027199-1 (ativo), no limite exato do saldo devedor a ser apurado na data do respectivo levantamento e proceda a baixa do financiamento objeto do contrato nº CHB 80320619744-9 (liquidado em 02.09.2009). Sustentam os autores, em apertada síntese, que firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, em 03/07/1.997, que teve como objeto o imóvel residencial localizado na cidade de Marília/SP, na Rua Echaporã, nº 105, Lote nº 19, Quadra B, conforme matrícula nº 20.911. Em virtude de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes, razão pela qual pleiteiam o levantamento do depósito de conta vinculada para quitar a dívida. É o relatório. DECIDO. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, o seguinte: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; O Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de 09/09/2010, prevê o seguinte: CAPÍTULO I ASPECTOS GERAIS 9 PERÍODOS DE VIGÊNCIA DE NORMAS DO SFH 9.1 O FGTS somente pode ser utilizado em financiamentos regularmente enquadrados nas normas no SFH na data de sua contratação. 9.1.1 Para fins de enquadramento do financiamento nas normas vigentes para o SFH, para a utilização do FGTS na amortização/liquidação de saldo devedor de financiamento, ou no pagamento de parte do valor das prestações de financiamento, verificam-se as normas vigentes para o SFH, na data da concessão do financiamento, de acordo com os períodos listados abaixo: [...] b) entre 01 de Maio de 1993 e 24 de Junho de 1998, era permitida a aquisição de mais um imóvel com financiamento

no SFH, em localidades distintas e desde que o mutuário se comprometesse a alienar o imóvel adquirido anteriormente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.[...]9.1.2 Com relação à norma vigente no período compreendido entre 01 de Maio de 1993 e 24 de Junho de 1998, se não houve a alienação do primeiro imóvel adquirido no âmbito do SFH, dentro do prazo estabelecido, não é possível a utilização do FGTS no segundo imóvel em virtude do não cumprimento da cláusula firmada.9.1.2.1 Nesse período não era permitida a concessão de mais de um financiamento no âmbito do SFH, ainda que com cláusula de alienação em 180 (cento e oitenta) dias, se os imóveis se localizassem no mesmo município, o que somente torna possível ao trabalhador a utilização do FGTS na amortização/liquidação, ou no pagamento de parte do valor das prestações, do primeiro financiamento contratado no SFH (grifo nosso).9.1.2.2 A alienação do imóvel impeditivo à utilização pretendida, em data posterior à data da contratação do financiamento, não torna o referido financiamento regular, impedindo a utilização do FGTS, para os períodos compreendidos nos itens a e b do subitem 9.1 (grifo nosso).CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO 25 - REQUISITOS DO TRABALHADOR [...]25.3 - O trabalhador deve ter atendido os requisitos do SFH, quanto à titularidade de financiamento no SFH ou propriedade de outro imóvel residencial, na data da concessão do financiamento ou na data de utilização do FGTS, conforme período de vigência das normas do SFH (grifo nosso). Pelos documentos carreados até o presente momento processual, observa-se que os autores obtiveram, simultaneamente, dois financiamentos junto à CEF, relativos a imóveis situados na cidade de Marília, objetos dos contratos nº CHB 80320619744-9, firmado em 28/02/1.997 e liquidado em 02/09/2009 (fls. 51; 60/62) e nº CHB803206027199-1, celebrado em 03/07/1.997 e que se encontra ativo. No período em que foram celebrados referidos contratos, não era permitida a concessão de mais de um financiamento no âmbito do SFH para imóveis localizados no mesmo município, de modo que, nesse caso, o FGTS somente poderá ser utilizado para a liquidação do saldo devedor do primeiro financiamento contratado no SFH. Apesar da liquidação de referido financiamento, a alienação do imóvel respectivo se deu em 02/09/2.009, em data posterior, pois, à contratação do segundo financiamento (03/07/1.997), o que impede, em uma primeira análise, a utilização do FGTS para a quitação deste último.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001325-68.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO TIBURCIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001788-10.2012.403.6111 - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECIR ANTONIO GIMENEZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que exerceu por longos períodos atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ele trabalhado, após devidas conversões, totalizam mais de 37 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos

trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001792-47.2012.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON DA SILVA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico . João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29/06/2006, contra ULISSES LICÓRIO, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas delitivas previstas nos artigos 168-A, 1º, incisos I e II, e 337-A, incisos I e III, combinados com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória de fls. 454/457 que a partir do requerimento, deferimento e cumprimento de ordem de busca e apreensão de dados e documentados nos autos a partir de fls. 02 e seguintes, foram instaurados procedimentos administrativos fiscais pela Delegacia da Receita Federal em Bauru-SP e, como resultado dos trabalhos desenvolvidos, restou demonstrado que ULISSES LICÓRIO, na qualidade de sócio-administrador da empresa Tubos Forte Fabricação e Comércio de Tubos de Concreto Ltda., com consciência e vontade, deixou de repassar à Previdência Social, na época própria e de forma continuada, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento de seus empregados, nos meses de Junho e Outubro/2001, Dezembro/2001 a Fevereiro/2002, Abril e Junho/2002, tudo

conforme os documentos de fls. 226/270 dos autos. Segundo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.451.335-4 (fls. 226/270), as contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) correspondem a R\$ 5.551,41 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). Verifica-se, também, que ULISSES LICÓRIO suprimiu e reduziu o pagamento de contribuição social, consciente e voluntariamente, no período de julho/1996 a fevereiro/2004, uma vez que efetuou pagamentos aos trabalhadores e prestadores a seu serviço mediante recibos extra-folhas e, assim, omitiu remunerações pagas aos seus empregados e prestadores de serviços e, da mesma forma, deixou de lançar, nos títulos próprios de contabilidade da empresa e nas folhas de pagamentos a totalidade das remunerações pagas aos seus próprios empregados e as remunerações pagas aos seus prestadores de serviços. As referidas remunerações pagas constituem fatos geradores de contribuições sociais e, ao assim agir, ULISSES LICÓRIO suprimiu e reduziu o pagamento das contribuições sociais devidas ao deixar de arrecadas, por desconto das remunerações dos segurados, as contribuições previdenciárias correspondentes. Os inúmeros recibos e comprovantes de pagamentos extra-folha estão juntados nos autos em apenso, especialmente a partir de fls. 237 do Apenso II e nos volumes dos Apensos sob número III a VIII. O lançamento fiscal das infrações acima descritas consta da NFLD nº 35.451.338-9 (fls. 286/344) cujo crédito previdenciário totaliza R\$ 212.751,06 (duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos) em decorrência da qual foram lavrados os Autos de Infração nºs 35.451.330-3 (fls. 305 e doc. 1), no valor de R\$ 31.077,42 (trinta e um mil, setenta e sete reais e quarenta e dois centavos); 35.451.331-1 (fls. 305 e doc. 2), no valor de R\$ 3.107,76 (três mil, cento e sete reais e setenta e seis centavos); 35.451.332-0 (fls. 305 e doc. 3), no valor de R\$ 3.107,76 (três mil, cento e sete reais e setenta e seis centavos); e 35.451.329-0 (fls. 305 e doc. 4), no valor de R\$ 152.208,24 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais e vinte e quatro centavos). E mais, ULISSES LICÓRIO, no período de Fevereiro de 2002 a Outubro de 2004, com consciência e vontade, suprimiu o pagamento de contribuição previdenciária ao omitir as remunerações pagas especificamente a Osvaldo Rocha e Vanessa Cristina Landin Licório, os quais trabalhavam para a sua empresa, a Tubos Forte Fabr. e Com. de Tubos de Concreto Ltda. - EPP, mas sob o manto de outro empreendimento sob a denominação Osvaldo Rocha Quintana - EPP. Segundo apurado nestes autos, a Osvaldo Rocha Quintana - EPP mantinha contrato de parceria comercial com a Tubos Forte Ltda. (fls. 22 e 67/69) e era uma empresa de fato, de mera fachada, onde trabalhavam Osvaldo Rocha e Vanessa Cristina Landin Licório como empregados efetivos da Tubos Forte Fabr. e Com. de Tubos de Concreto Ltda. - EPP. Outrossim, como agiu na condução da Tubos Forte Ltda., ULISSES LICÓRIO, com consciência e vontade, omitiu das folhas de pagamento e das GFIPs da sua empresa os segurados Osvaldo Rocha e Vanessa Cristina Landin Licório. Todos estes fatos estão documentados na formação da NFLD nº 35.451.339-7 (fls. 345/391), cujos lançamentos fiscais implicaram em uma dívida correspondente a R\$ 112.060,49 (cento e doze mil, sessenta reais e quarenta e nove centavos). Os fatos estão igualmente documentados pelo contrato de fls. 67/69 e pela procuração de fl. 22, onde comparecem aos mesmos negócios jurídicos, porém em funções distintas (testemunhas, mandante e mandatários), os segurados Osvaldo Rocha, Humberto Emanuel Teizen e Walter Alves dos Santos, todos submetidos ao ora denunciado. E mais, por exemplo, estão documentados nos recibos e comprovantes juntados às fls. 831 a 875 do Apenso V; fls. 1307, 1311, 1333, 1355, 1393 e 1412 do Apenso VII; fls. 1437, 1464, 1472, 1491, 1513, 1518, 1545, 1549, 1556 e 1588 do Apenso VIII. O órgão de acusação arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 458). Vislumbrando a continuidade delitiva do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel determinou que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifesta-se sobre possível conexão deste feito e o de nº 2002.61.11.002148-2 (fls. 576/578). Manifestou-se o Parquet Federal pelo processamento simultâneo dos feitos (fls. 580/573), pedido que foi acolhido pela Relatora (fls. 585). Regularmente notificado para apresentar defesa prévia, o denunciado deixou transcorrer em albis o prazo, conforme certidão de fls. 607. O defensor do denunciado foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 630/634 negando a acusação, sustentando que não administrava a empresa. A Desembargadora Federal Relatora determinou o desampensamento do feito nº 2002.61.11.002148-2 (fls. 644/645). A denúncia foi recebida no dia 19/11/2008 (fls. 729). O recurso especial apresentado pelo acusado às fls. 783/787 não foi admitido (fls. 807/813). Em razão da não reeleição do acusado como Prefeito de Quintana, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência e determinou a devolução dos autos para esta Vara (fls. 816). Intimado, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 868/875 alegando que a denúncia é inepta, que o acusado não administrava a empresa e ocorrência da prescrição. A decisão de fls. 877/880 afastou as alegações apresentadas pelo acusado em sua defesa preliminar. As testemunhas arroladas pela acusação foram oitavas nos dias 20/10/2009, 24/11/2009 e 19/10/2010 (fls. 1071/1078, 1138/1139 e 1255). Transcrições dos depoimentos às fls. 1143/1147 e 1265/1266. O acusado foi interrogado no dia 15/03/2011 (fls. 1282/1283). Transcrição do interrogatório às fls. 1289/1290. Na fase das diligências, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 1292), que informou encontrar-se o crédito tributário parcelado, razão pela qual este juízo suspendeu o curso do processo e da prescrição (fls. 1304/1305). No entanto, sobreveio aos autos notícia de que o pagamento das parcelas encontram-se em atraso, resultando no prosseguimento do feito (fls. 1315/1316). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois os crimes a ele imputados restaram comprovados (fls. 1351/1357). Por seu turno, o defensor alegou que a denúncia é inepta e,

apesar de ser o proprietário da empresa, como foi dito alhures, que gerenciava a referida empresa era o Sr. Mário Gaspar, não restou comprovado que houve desconto ou a retenção das contribuições previdenciária e deve ser afastada a continuidade delitiva (fls. 1362/1365). É o relatório. **D E C I D O .DA INÉPCIA DA DENÚNCIA** Este juízo já havia afastado a alegação de inépcia da denúncia às fls. 877, no sentido de, tratando-se de crimes societários não se exige a descrição pormenorizada de cada uma das condutas criminosas imputadas pela denúncia, mas tão somente que da narrativa se extraia a relação do réu com o fato criminoso e possibilite o exercício da ampla defesa. Eventual inépcia da peça acusatória só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008, inócidentes nestes autos. **DO MÉRITO** Ao acusado **ULISSES LICÓRIO** foram imputadas as condutas delitivas de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A, 1º, incisos I e II) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A, incisos I e III), em continuidade delitiva (CP, artigo 71) e concurso material (CP, artigo 69). **DA AUTORIA DELITIVA** O acusado alegou que era Mário Gaspar quem administrava a empresa Tubos Forte Fabricação e Comércio de Tubos e Concreto Ltda.. Com efeito, ao ser interrogado afirmou o seguinte: Voz 1: Essa acusação de que o senhor teria na condição de sócio proprietário, representante da empresa Tubos Forte, praticado os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária dos períodos indicados aqui na acusação são verdadeiras ou são falsas? Voz 2: São falsas Doutor. A empresa era administrada pelo seu Eurípides né? Meu pai, depois trocou para o Manuel Gaspar e... e pelo que eu saiba houve sim as vezes a falta de pagamento de alguma coisa mas nada por querer mesmo, né? Mas a dificuldade da... Voz 1: As dificuldades que a empresa enfrentava?(...). Voz 1: O senhor afirmou que não administrava a empresa? Voz 2: Não. Voz 1: O senhor pode explicar um pouquinho melhor isso, essa situação? O senhor figurava no quadro societário como.. em poderes de gerência? Voz 2: Era. Isso. Fui sócio da empresa né?, mas quem gerenciava foi o seu Eurípides que era meu pai, né? Na época. Depois foi o Mário depois aí sim de 2002, 2003 para cá que nós, comecei a gerenciar a empresa. A denúncia é relativa ao período de 07/1996 a 10/2004. A versão apresentada pelo acusado mostra-se como simples tentativa de eximir-se da responsabilidade pelos delitos praticados, não se prestando a infirmar as demais provas produzidas no sentido de sua culpa, visto que a autoria delitiva restou provada pelos contratos sociais e alterações de fls. 224/233 dos autos em apenso, informando que o réu sempre figurou como sócio-gerente e administrador da empresa. O Contrato de Parceria Comercial de fls. 67/69, por exemplo, foi assinado pelo réu na condição de proprietário da empresa no dia 22/03/2002. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu que o réu era administrador da empresa Tubos Forte Fabricação e Comércio de Tubos e Concreto Ltda., conforme se verifica do acórdão de fls. 1327/1332. Portanto, tendo o contrato social da empresa apontado o réu como sócio e um dos administradores da empresa, competia a este arrolar testemunhas, como, por exemplo, um antigo funcionário da empresa ou mesmo algum cliente desta, para que desconstituísse esta prova. **DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA** Dispõe o artigo 168-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; O Auditor Fiscal da Previdência Social constatou o seguinte ilícito na empresa Tubos Forte Fabricação e Comércio de Tubos e Concreto Ltda. (vide fls. 94/14, volume I, em apenso): III - **DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADOS DO ILÍCITO**(...). 6. Examinando as folhas de pagamento constatamos que não foram recolhidas à Seguridade Social, até a presente data, contribuições arrecadadas dos segurados empregados, as quais foram descontadas das remunerações do período de 06/01, 10/01, 12/01 a 02/2002, 04/02 e 06/02. Tais contribuições foram lançadas através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.451.335-4. Assim sendo, a materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados, detalhados na NFLD lavrada pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. **DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** O artigo 337-A, incisos I e III, tem a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - (...); III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Quanto ao crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, foram lavradas as NFLD nº 35.451.337-0, 35.451.338-9 e 35.451.339-7 e os Autos de Infração nº 35.451.329-9, 35.451.330-3, 35.451.331-0, 35.451.332-0, 35.451.334-6, 35.451.340-0 e 35.451.341-9, pois a Auditoria apurou as seguintes irregularidades: III - **DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADOS DO ILÍCITO**(...). 7. Ao serem examinadas as pastas apreendidas foram encontrados recibos de pagamento extra-folha a segurados empregados e

contribuintes individuais (autônomos), bem como fichas de controle de pagamento de comissões extra-folha a segurados empregados. Observa-se que a empresa remunerou segurados empregados e trabalhadores autônomos através de recibos comuns, deixando de incluir referida remuneração e parte dos segurados nas folhas de pagamento e nas GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (01/99 em diante), bem como não registrou tais fatos geradores na contabilidade. Alguns empregados constam das folhas de pagamento, mas as remunerações não constam; outros segurados nem sequer constam das folhas de pagamento. Tal conduta constitui, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, conforme dispositivos supra.7.1. O crédito da Seguridade Social e de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) correspondente foi lançado através das Notificações Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.451.337-0 (referente à remuneração a trabalhadores autônomos) e n 35.451.338-9 (referente à remuneração a segurados empregados). Nos Anexos das citadas NFLD encontram-se relacionados todos os pagamentos efetuados através dos recibos extra-folha a segurados empregados e trabalhadores autônomos - vide cópias das NFLD em anexo.7.2. Encontram-se também anexos à presente, por data de pagamento, os recibos originais relativos aos pagamentos extra-folha a empregados e contribuintes individuais, bem como as fichas de controle de pagamento de comissões, os recibos de vales (retiradas) e depósitos bancários nas contas correntes dos favorecidos.8. Durante a auditoria fiscal pôde-se observar também que a empresa Tubos Forte Fabricação e Comércio de Tubos de Concreto Ltda - EPP utilizou-se da firma individual OSVALDO ROCHA - QUINTANA - EPP, CNPJ. 04.898.651/0001-00, para o desenvolvimento de suas atividades normais, encontrando-se evidências de que referida firma individual não existe de fato, tendo sido desconsiderada a sua personalidade jurídica, pelas seguintes razões:a) Dentre os recibos de pagamento extra-folha apreendidos foram encontrados recibos de pagamento à pessoa física de Osvaldo Rocha, relativos ao período entre 12/98 e 01/04, indicando ser o mesmo empregado da empresa Tubos Forte. A relação de pagamentos efetuados a Osvaldo Rocha consta do Anexo V da NFLD n 35.451.338-9, sendo que os recibos originais correspondentes também encontram-se anexos, por data de pagamento.b) A auditoria fiscal na firma Osvaldo Rocha Quintana EPP foi determinada através do MPF. n 09179994, cuja ação fiscal foi acompanhada pelo escritório responsável (Escritório Giroto, em Quintana), uma vez que o titular encontrava-se constantemente em viagem. Conforme Declaração de Firma Individual e Requerimento de Empresário (cópias às fls. 150/151), a mesma teria iniciado atividades em fevereiro/2002, tendo, como objeto, o comércio varejista de produtos de cimento e de materiais de construção. Ressalte-se, no entanto, que no mesmo período em que constam recibos de prestação de serviço na empresa Tubos Forte, o mesmo figura como titular da firma individual. Ou seja, de acordo com os documentos, ao mesmo tempo em que trabalha para a Tubos Forte, administra a firma individual;c) Em visita realizada no endereço da Rua Irmã Gertrudes, n 140, centro, em Quintana-SP (onde consta ser a sede da firma Osvaldo Rocha), existe uma residência fechada (inabitada), tendo, ao lado, uma sala inacabada, que aparenta ter sido construída recentemente, na qual, na parede externa, consta escrito: OR - Osvaldo Rocha Quintana EPP. No local encontrava-se a empregada Vanessa Cristina Landin Licório, a qual informou que o sr. Osvaldo Rocha estaria viajando. Trata-se de uma sala com apenas uma pequena mesa, um aparelho fone/fax e uma estante. Tal constatação também foi feita por auditores fiscais da Receita Federal, quando estiveram no local (cópia da NF 000265 às fls. 152). O local aparenta não possuir estrutura física compatível com a atividade declarada (comércio varejista), ou seja, não existe sequer um balcão de atendimento e nem mesmo almoxarifado ou depósito de mercadorias para revenda, normalmente utilizados nas atividades comerciais.d) Examinando a contabilidade da referida firma individual (Livros Diário 01 a 03, registrados sob n 2605/03, 3463/04 e 3597/04, respectivamente), vemos que a mesma não possui ativo permanente. Possui, tão somente, um computador adquirido em 04/03/04, no valor de R\$ 450,00, lançado na conta 17000007 - Máquinas e Equipamentos (cópia das págs. 01, 25 e 26 do LD 003, ano 2004, às fls. 153/155). Ou seja, embora conste ter iniciado as atividades em fevereiro/2002 e ter como atividade o comércio de produtos de cimento e de materiais de construção, não possui ativo fixo;e) Apesar de no talonário da firma não constar o número de telefone, verifica-se pela nota de aquisição do computador (cópia às fls. 156) que o telefone da empresa Osvaldo Rocha é o mesmo da empresa Tubos Forte (448-1259) - vide cópia de nota fiscal da Tubos Forte (às fls. 157), que comprova o fato.f) A empregada Vanessa Cristina Landin Licório é nora do sr. Ulisses Licório, sócio-gerente da empresa Tubos Forte (95% das cotas de capital). Segundo informações, a residência inabitada (n 140) pertence ao sr. César Licório, ex-sócio da empresa Tubos Forte e irmão do sr. Ulisses Licório;g) Embora não possua veículo próprio, a contabilidade também não registra pagamentos de frete no período examinado (02/02 a 07/04), mesmo tendo adquirido mercadorias para revenda, bem como ter efetuado vendas de produtos. Isto é, não constam pagamentos de frete nem por ocasião das compras e nem por ocasião das vendas;h) Verificando os Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias constata-se que a mesma comercia o mesmo tipo de produto fabricado pela Tubos Forte, a qual é a única fornecedora da firma Osvaldo Rocha (vide cópias das nfs. 00254 e 00259 referentes comercialização de tubos de concreto, às fls. 158/159);h) Foi protocolada denúncia anônima na então Gerência Executiva do INSS em Marília (Protocolo Geral/GEX - PT n 37357.000077/200491, em 09/03/2004), onde às fls. 03 a 10 consta Relatório de Diligência efetuada junto ao endereço da empresa a mando da Comissão de Licitação da Prefeitura de Panorama, a qual ao final deliberou pela inabilitação da firma individual Osvaldo Rocha, por considerar que a mesma não possui existência física (cópia às fls. 160/168 desta). Na ocasião, a comissão encarregada da diligência não relata a

existência da sala ao lado do n 140. Daí, conclui-se que a construção da sala é recente. Contudo, verifica-se que no local não existe estrutura física necessária para o comércio ao qual se propõe.) Às fls. 11 a 13 da denúncia foi anexado Contrato de Parceria Comercial (datado de 25/03/2002) entre a firma Osvaldo Rocha Quintana EPP e a empresa Tubos Forte (cópia às fls. 169/171), onde a mencionada firma individual (contratante) consta ter como atividade a prestação de serviços na área comercial de construção civil (embora pela Declaração de Firma Individual conste como objeto, o comércio varejista de produtos de cimento e de materiais de construção). Não obstante, pelos documentos examinados durante a ação fiscal, especialmente a contabilidade, nada consta quanto a atividade de prestação de serviços. Não há custo e nem receita de prestação de serviços. Na avença, nota-se que a firma Osvaldo Rocha fica obrigada a adquirir produtos exclusivamente da empresa Tubos Forte (cláusula 1ª). Registre-se, ainda, que as pessoas que assinam como testemunhas no citado contrato de parceria, ou seja, Walter Alves dos Santos (RG. 17.914.013) e Humberto Emanuel Teizen (RG. 17.018.492), eram empregados da Tubos Forte - este último, permanece até a presente data (LRE 04, fls. 39). Observa-se ainda, às fls. 57 da denúncia, que em 17/06/2002 a firma individual Osvaldo Rocha constitui, por instrumento público de procuração do Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Pompéia (cópia às fls. 172), como seus procuradores, as mesmas pessoas: Humberto Emanuel Teizen e Walter Alves dos Santos;8.1. Por todo o exposto, conclui-se que a firma Osvaldo Rocha Quintana EPP não existe de fato, sendo, na verdade, uma espécie de filial, um prolongamento da empresa Tubos Forte, observando-se que o titular Osvaldo Rocha e a empregada Vanessa Cristina Landin Licório são, na realidade, empregados da empresa Tubos Forte. Tal conduta caracteriza, em tese, crime Falsidade Ideológica previsto nos dispositivos legais supra-citados.8.2. O crédito da Seguridade Social e de Terceiros (Salário-Educação, INCRA SENAI, SESI e SEBRAE) correspondente foi lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.451.339-7 (cópia anexa).9. Os comprovantes e elementos que no curso da ação fiscal serviram de base para a constatação dos fatos aqui relatados foram os seguintes:a) as folhas de pagamento, os recibos de pagamento de salários, as rescisões de contrato de trabalho e os recibos de férias - para a constatação da retenção de contribuições de segurados empregados;b) os recibos de pagamento, as fichas de controle de pagamento de comissões e depósitos bancários - para a constatação de que a empresa remunerou empregados e trabalhadores autônomos de maneira inoficial, deixando de incluir referida remuneração e parte dos segurados nas folhas de pagamento e em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, bem como não contabilizou mencionados fatos geradores;c) os documentos citados nas alíneas a a j do item 8 - para a desconsideração da personalidade jurídica da firma individual Osvaldo Rocha Quintana - EPP, CNPJ 04.898.651/0001-00.10. Em razão dos fatos citados nos itens 7 e 8, foram lavrados os seguintes Autos de Infração-AI:a) AI n 35.451.329-0 - por deixar de inscrever segurados, para os efeitos da Previdência Social;b) AI n 35.451.330-3 - por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições;c) AI n 35.451.331-1 - por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de parte dos segurados empregados a seu serviço;d) AI n 35.451.332-0 - por deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço;e) AI n 35.451.3346 - por apresentar GFIP com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias;f) AI n 35.451.340-0 - por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;g) AI n 35.451.341-9 - por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias - em razão da desconsideração da personalidade jurídica da firma individual Osvaldo Rocha Quintana - EPP;11. Na presente ação fiscal também foram lavrados o Auto de Infração - AI e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD abaixo-relacionados:a) AI n 35.451.333-8 - por deixar de exibir laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) e o programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA);b) NFLD 35.451.336-2 - referente as contribuições patronais sobre folha de pagamento normal.Na obra CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, Coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, há o seguinte comentário sobre o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal:Contudo, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, o legislador criou um delito impropriamente omissivo.Primeiro, porque, embora as condutas previstas nos incisos I a III estejam expressas pelos verbos omitir e deixar, o caput exige e impõe um resultado, sem o qual o delito não se configura.Só haverá sonegação de contribuição se o agente, através das condutas omissivas expressamente previstas, conseguir reduzir, total ou parcialmente, contribuição devida.(obra citada, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, volume 2, página 4.082).Portanto, tal delito, consubstanciado na vontade livre e consciente, se reveste em um caráter omissivo.Conforme observou o Juiz Federal Antonio Corrêa, além da vontade livre e consciente de praticar o fato, sabendo da ilicitude ou antijuridicidade, surge como integrante do tipo um plus, que é o desejo interno do agente de não pagar tributos, contribuições sociais e acessórios (in DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 96). Por meio do documento fiscal denominado GFIP, o contribuinte é obrigado a prestar mensalmente informações ao Instituto Nacional do Seguro Social a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do vencimento da obrigação tributária. Na sequência, recolhe a quantia apurada pela Guia de Recolhimentos da Previdência Social - GPS. A entrega da GFIP, assim como o seu preenchimento correto é uma obrigação tributária previdenciária de

natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração. A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação encontra-se fundamentada no parágrafo 5, inciso IV, do art. 32 da Lei n 8.212/91, que prevê que a multa corresponderá a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4 do mesmo dispositivo legal, c/c o inciso II, do art. 284 do Decreto n 3.048/99. Com efeito, dispõem os artigos 32, inciso IV, 2º, e 33, 7º, ambos da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.528, de 10/12/1997: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. 2º - As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base do cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. Art. 33. (...) 7º - O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores apresentados pelo contribuinte. O artigo 225, inciso IV, do Decreto n 3.048/99 dispõe o seguinte: Art. 225. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. Verifico, assim, que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação em vigor, o réu foi notificado e informado sobre a infração apurada, a penalidade aplicada e sobre o prazo para apresentação de defesa prévia. No entanto, ao deixar transcorrer in albis esse prazo, logrou na supressão ou a redução da contribuição previdenciária, consumado o crime. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A C/C ART. 337-A, AMBOS DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. REDUÇÃO DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. I. As provas testemunhal e documental acostadas aos autos demonstram claramente o cometimento de ambos os delitos pelos réus. 2. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar as ações criminosas, também se verifica nas condutas dos réus. 3. Mantido o prazo para cumprimento da pena de prestação de serviços, imposta na sentença recorrida. 4. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - ACR n 2001.32.00.006070-3/AM - Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz - ac. un. - DJU de 10/11/2006 - p. 34). PENAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. QUANTUM PENALÓGICO NECESSÁRIO E SUFICIENTE. I - Prática do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91 (hoje com redação dada pela Lei 9.983/00, que inseriu o art. 168-A no Código Penal Brasileiro) o empregador que desconta contribuição previdenciária de seus empregados e deixa de recolhê-la aos cofres da Previdência. II - Omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previsto pela legislação previdenciária, segurados: empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado, que lhe prestem serviços, constitui crime perfeitamente enquadrado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. III - Dolo manifestado na vontade livre e consciente de não repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes à Previdência Social. Desnecessidade de dolo específico. IV - Inexistência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa administrada pelo acusado para possibilitar o reconhecimento do estado de necessidade. V - O quantum penalógico revelou-se suficiente, refletindo a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado. VI - Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - ACR n 2004.34.00.012708-5/DF - Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro - ac. un. - DJU de 29/09/2006 - p. 16). Portanto, não há que se falar em atipicidade da conduta, já que a própria lei instituidora é expressa no sentido de que a GFIP é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). Provadas, portanto, a materialidade do delito bem como a autoria e, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude, ou culpabilidade, imponível o veredicto condenatório. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO o acusado ULISSES LICÓRIO como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I e III, artigo 337-A, incisos I e II, c/c os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as: -A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato por meio das folhas de antecedentes (fls. 823/827, 832/834, 837/840 e 849/852) e certidões criminais (fls. 853/862, 864, 1323/1324 e 1344/1350) que os antecedentes do réu são desabonadores, visto que respondeu a diversos processos criminais e as certidões dão conta de condenações, inclusive com trânsito em julgado, razão fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I e III, do Código Penal, e em 4 (quatro) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal; -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes; -C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados

empregados e de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP -, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Como o réu não recolheu a contribuição e não entregou a GFIP durante vários meses, o aumento será de 2/3 (dois terços) para cada um dos delitos, isto é, 2 (dois) ano e 8 (quatro) meses, totalizando 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I e III, do Código Penal e 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, que somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal (Concurso Material), perfazem 13 (TREZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição;-D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 50 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terço) em face da continuidade delitiva, para cada um dos delitos, totalizando 83 (OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução;-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal;-F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal;-G) também não estão presentes os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei nº 9.714/98); e-H) por ter sido fixado o regime FECHADO como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso;-I) após o trânsito em julgado o réu ULISSES LICORIO terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5296

ACAO PENAL

0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ALCIDES NIVALDO PERES(SP307206 - ALINE APARECIDA CAIVANO BORGUETTI E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Em face da certidão de fls. 452, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 430 e 435/450, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que as razões já foram apresentadas pelo apelante, intime-se o apelado para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contra-razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5297

ACAO PENAL

0000188-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000188-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HILDEBRANDO GREJANIN FILHO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X PAULO ESTUANI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

Em face da certidão de fls. 122, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 110/115, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que as razões já foram apresentadas pelo apelante, intime-se o apelado para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contra-razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001586-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 19/03/2012, contra EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI, qualificado nos autos (fl. 57/58), como incurso nas sanções previstas no art. 293, 1.º, inciso III, alínea a, do

Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 117/118).O réu apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas (fls. 127/140).O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta apresentada, requerendo o normal prosseguimento do feito, dando-se início a instrução processual, uma vez que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária ou inépcia da denúncia (fls. 175/178).É a síntese do necessário.D E C I D O .Quanto à alegação de que não teria havido dolo por parte denunciado, também entendo, assim como o Ministério Público Federal, necessitar de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, isto porque, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar.Por derradeiro, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução.Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 117/118 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 26 de junho de 2.012, às 14h30min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra e intimando-se a defesa da expedição das cartas precatórias, nos termos da Súmula 273 do STJ. Por fim, indefiro o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para a vinda de autos de infração de fiscalizações realizadas no segundo semestre de 2009, pois em nada influem no deslinde da presente demanda.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000461-30.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14/02/2012, contra ALMIR PEDRO DA SILVA E JEFFERSON PAULATTI, qualificado nos autos (fl. 52 e 54), como incurso nas sanções previstas no art. 293, 1º, III, do Código Penal.O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, não arguindo preliminares e reservando-se no direito de apresentar suas alegações de defesa ao final (fls. 116). É a síntese do necessário.D E C I D O .A materialidade está indene de dúvidas, bem como há indícios suficientes de autoria e a denúncia descreve de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, além de qualificar os acusados, capitular o suposto crime e indicar o rol de testemunhas.Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Também, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate..Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 64/65 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 26 de junho de 2.012, às 16h00, para a audiência de instrução, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, com observância a Súmula 273 do STJ.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 23 DE MAIO DE 2.012. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.06.2012, às 16 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, nos termos do artigo 342 do CPC.Faculto às partes arrolar as testemunhas que pretendam sejam ouvidas no ato.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte

que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como do laudo pericial juntado às fls. 65/82 para que, se o caso, apresente proposta de acordo anteriormente à data agendada para a realização da audiência. Finalmente, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003268-57.2011.403.6111 - CLAUDIO DE ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.06.2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, nos termos do artigo 342 do CPC. Faculto às partes arrolar as testemunhas que pretendam sejam ouvidas no ato. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como do laudo pericial juntado às fls. 63/64 para que, se o caso, apresente proposta de acordo anteriormente à data agendada para a realização da audiência. Outrossim, à vista do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003757-94.2011.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.06.2012, às 17 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, nos termos do artigo 342 do CPC. Faculto às partes arrolar as testemunhas que pretendam sejam ouvidas no ato. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como do laudo pericial juntado às fls. 64/65 para que, se o caso, apresente proposta de acordo anteriormente à data agendada para a realização da audiência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE

GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da decisão proferida nos autos da exceção de suspeição do senhor perito médico, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 27/08/2012, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0006569-52.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X KELOZ ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP248949 - WELLINGTON ALBERTINI DE SOUZA)

1. Fls. 253/258: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido.2. Intime-se a empresa ré para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravada (art. 523, 2º do CPC).3. Sem prejuízo expeça-se carta precatória para as comarcas de Rio Claro e Araras solicitando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 259/260.4. Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de isenção no concernente às custas processuais, intime-se apenas a empresa ré para que providencie, junto aos Juízos deprecados, o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento das precatórias expedidas para a oitiva de suas testemunhas.5. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2079

MONITORIA

0005899-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR
Vistos em inspeção.1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Ficam intimados os executados.4 - Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-10.2000.403.6109 (2000.61.09.003387-6) - LUIZA PEREIRA DE AGUIAR(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Em razão do julgado pela superior instância, nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um,

nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes de fl. 6, 67 e 97, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora forneça seu endereço indicando pontos de referência do local onde reside, com vistas à realização de perícia assistencial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005291-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005291-7) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)
Mantenho a decisão de fl. 316. Tornem ao arquivo. Int.

0000810-88.2002.403.6109 (2002.61.09.000810-6) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP159266 - MIRELA CRISTINA GUIMARÃES E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de cumprimento do ofício de conversão dos valores requeridos pela parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005625-31.2002.403.6109 (2002.61.09.005625-3) - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista as alegações da CEF, comprove a parte autora o pagamento efetuado na via administrativa, conforme mencionado. Int.

0008307-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008307-8) - AUTO PECAS FELTRIN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista o quanto requerido pela CEF, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0005707-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005707-2) - MARIA RODRIGUES ROSARIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004934-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004934-1) - ROSICLER CIRURGICA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP122973 - DISNEI DEVERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa pela PFN, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Com a notícia do pagamento, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007110-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007110-3) - LUIZ CARLO MARIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenha integralmente a sentença proferida à fl. 196/201 e o despacho de fl. 211 e 217. Int.

0004007-41.2008.403.6109 (2008.61.09.004007-7) - PEDRO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação das partes apenas no efeito devolutivo. À autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000955-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000955-5) - EUCLIDES BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009998-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009998-2) - MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004446-81.2010.403.6109 - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fl. 205, dando conta da impossibilidade do perito em exercer sua profissão, nomeie-se novo perito através do sistema AJG, dentre os de confiança do Juízo. Arbitre os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 153. Int.

0005917-35.2010.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005995-29.2010.403.6109 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor desta e em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008127-59.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de junho de 2012, às 10:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua

Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0008479-17.2010.403.6109 - NELSON PESSE JUNIOR(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008481-84.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DIAS(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008770-17.2010.403.6109 - VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 hrs. Vista à CEF por 10 dias, dos documentos juntados pela autora. Int.

0011941-79.2010.403.6109 - IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de junho de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de junho de 2012, às 10:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0001470-67.2011.403.6109 - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Provavelmente em razão do estado de saúde da autora a produção de prova pericial restou prejudicada. Desse modo necessária a nomeação de curador para a autora bem como a produção de nova prova pericial. Nomeie-se curador e perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários do curador serão arbitrados por ocasião da proferição da sentença. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir, devidamente acompanhada pelo curador nomeado. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, através do DOE. Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 50. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de junho de 2012, às 16:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. LUCIANO ABDANUR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005702-25.2011.403.6109 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de junho de 2012, às 10:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005705-77.2011.403.6109 - JORGE PEREIRA BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia médica por médico especialista. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de especialista na doença apresentada pela parte, caso seja necessário. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. para sentença. Int.

0010799-06.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com base nas anotações constantes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Em sede de contestação, o INSS apresentou objeção válida à aceitação, sem outros elementos de convicção, do vínculo empregatício na CTPS registrado entre 13.05.1965 a 17.11.1973, junto a pessoa de Domingos Gallo, concernente ao fato de que a CTPS em questão somente foi expedida em 22.01.1973. Entendo, portanto, necessária a produção de prova oral, a fim de solver essa questão, que se tornou controversa nos autos. Para tanto, designo a data de 28 de agosto de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão ser devidamente intimadas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 407, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Faculto à parte autora, ainda, até a data da audiência, a juntada de documentos novos aos autos, que contribuam para o deslinde do ponto controvertido. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo a perita nomeada e nomeio em substituição o médico OSWALDO MARCONATO. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 09:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0011792-49.2011.403.6109 - ADALCI BISPO MACEDO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 09:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0012004-70.2011.403.6109 - MARIA MARGARETE LOPES(SP238128 - LEDA MARIA PERDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 09:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0000854-58.2012.403.6109 - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 11:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0001390-69.2012.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela PFN. Int.

0003809-62.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que o autor apresente quesitos e indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003811-32.2012.403.6109 - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0010188-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010188-5) - NAIR GOMES DA SILVA NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Após, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-71.2012.403.6109 - SANDRO APARECIDO GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 11:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

CARTA PRECATORIA

0001651-34.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ALZIRA CRISTINA

SILVA ZAPACOSTA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 12:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado informando-o da presente determinação.Int. Cumpra-se.

0002093-97.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ILZETE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP227038 - PATRICIA PANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 12:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado informando-o da presente determinação.Int. Cumpra-se.

0002095-67.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X SILVIA APARECIDA ROSSI SIMIONATO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 11:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado informando-o da presente determinação.Int. Cumpra-se.

0002097-37.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X FELIX VIEIRA NASCIMENTO(SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 11:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado informando-o da presente determinação.Int. Cumpra-se.

0003751-59.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X JOSE CARLOS

FEMENA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 12:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado informando-o da presente determinação.Int. Cumpra-se.

0003752-44.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ALDUFRIDIS PIEROBOM(SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 DE JUNHO de 2012, às 12:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado informando-o da presente determinação.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011390-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO)

Nada a prover quanto ao requerido pelo embargado, tendo em vista que para levantamento dos valores depositados, basta comparecimento na agência bancaria e promover o saque na boca do caixa.Dê-se vista dos autos ao INSS e após, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008098-82.2005.403.6109 (2005.61.09.008098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X SERGIO AUGUSTO LODE X RAQUEL FERREIRA LODE(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia da CEF de quitação do débito.Int.

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _____ de _____ de 2012, às _____ .Int.

0008956-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROCHA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001340-92.2002.403.6109 (2002.61.09.001340-0) - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista as alegações da CEF, comprove a parte autora o pagamento efetuado na via administrativa, conforme mencionado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203251-42.1996.403.6112 (96.1203251-3) - FRANCISCO EVARISTO DA SILVA X GRIGORIO CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X JOSE APARECIDO NUNES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 371/372:- Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (folhas 349/366), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de JOSÉ APARECIDO NUNES. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao co-autor Francisco Evaristo da Silva, para que manifeste-se expressamente acerca dos cálculos apresentados pela CEF (folhas 349/366). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000471-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000471-5) - KENNEDY ALMEIDA BOMFIM X CLAUDECIR BIFFE BOMFIM(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O autor, instado a apresentar atestado de permanência carcerária (fl. 79), informou às fls. 80/81 a impossibilidade de promover o cumprimento do comando judicial e requereu a intervenção deste Juízo no sentido de obter a informação solicitada pelo representante do Ministério Público Federal junto ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca. Deferido o pedido (fl. 82) e expedidos ofícios (fls. 83, 85 e 88), não houve resposta por parte daquele Juízo, conforme certidões de fls. 84, 87 e 89. No tocante ao auxílio-reclusão, o artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pelo autor, cabe a ele (autor) trazer aos autos o pretendido atestado de permanência carcerária, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que os presentes autos encontram-se há mais de dois anos aguardando o cumprimento da determinação judicial de fl. 79, cujo atendimento prescinde da intervenção deste Juízo e o autor possui os meios necessários para atendê-la. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 79, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Int.

0006111-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006111-9) - HELENA SATIKO HIRATOMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de nova perícia, nos termos da r. decisão de fl. 122. Int.

0007213-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007213-0) - ANTONIO FRANCESCO DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 145/146:- Considerando-se a concordância da parte autora em relação ao cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 136/142, relativamente à verba principal (R\$2.168,11), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, em favor do autor, conforme determinado à folha 143. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CFJ nº 168 supracitada. Quanto à verba de sucumbência, cujo valor valor apresentado pelo Instituto réu (R\$216,81 - folha 136), não concordou a parte autora (folhas 145/146), determino que se manifeste o demandante acerca dos novos valores apresentados pela autarquia às folhas 153/159 (R\$1.084,14). Havendo concordância, expeça a secretaria requisição para pagamento, e, cumpra-se o disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.------(DESPACHO DE FOLHA 165)-----Vistos em Inspeção. Folhas 161/164:- Ciência às partes. Cumpra-se o determinado à folha 160. Intimem-se.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002513-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002513-2) - CLELIA RUANI BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 71/73:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Intimem-se, após conclusos para sentença.

0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0) - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 58.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 78/84, revogo o tópico final da decisão de fl. 76 e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença da demandante, com efeitos a partir desta data (NB 560.809.231-3). Comunique-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ.Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 78/84, ou, alternativamente, para apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0004515-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004515-5) - JOSE PORFIRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 108.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 75:- Ante o falecimento da autora, conforme comunicado às folhas 63/65, revogo as decisões de folhas 67, 70 e 74, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de eventuais herdeiros. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a cota do MPF (fls. 121/122), nomeio provisoriamente a Sra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, advogada constituída, OAB/SP 236841, como curadora, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, indicando o representante legal da parte autora para o normal prosseguimento da presente demanda, oportunidade em que também deverá apresentar os documentos pertinentes (procuração, documentos do representante legal, etc). Intime-se.

0002671-22.2010.403.6112 - SANDRA APOLINARIO MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a regularização do CPF da demandante.

0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 110/112 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da decisão proferida à fl. 109, sob a alegação de ocorrência de contradição. Sustentou que impugnou o trabalho pericial, encartado às fls. 64/68, pelo fato de que o médico, nomeado para a função de auxiliar do Juízo, não é especialista no trato da enfermidade que o acomete, daí a necessidade de ser periciado por profissional ortopedista, sendo, todavia, indeferido seu pedido ao fundamento de que o Perito detinha essa especialização. Instruiu seus declaratórios com documentos, obtidos via Internet, que demonstram que o expert é especialista em Patologia, de modo que à decisão caberia esclarecimento, em razão da apontada contradição. Requereu o acolhimento dos embargos e o esclarecimento da questão. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Busca-se nesta lide a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, caput e seu inciso V, da CF/88, e regulado pela Lei nº 8.742/93. Consultando os arquivos administrativos deste Juízo, constata-se que a especialidade do Perito nomeado às fls. 61/62 é, de fato, Patologia, e não Ortopedia, como constou à fl. 109. Houve, portanto, contradição na parte da decisão que declarou que o auxiliar do Juízo era especialista em ortopedia. Todavia, é de se salientar que o reconhecimento que ora se procede não implica prejuízo ao Autor, dado que, conforme adiante será fundamentado, não se exigem médicos especialistas para a realização das perícias judiciais. Assim, acolho os embargos de declaração para, observado estritamente seu pedido, reconhecer a contradição da decisão com os documentos administrativos arquivados neste Juízo, e retificar apenas em parte a decisão de fl. 109, a fim de esclarecer que o Perito nomeado às fls. 61/62 não é ortopedista, mas, sim, patologista. No mais, permanece íntegra a decisão, agregando-se os fundamentos abaixo. Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado

recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Fls. 115/116 - Ante a postulação de realização de perícia médica complementar, às fls. 99/100, por médico especialista em Ortopedia, fora exarada a decisão de fl. 109, ora esclarecida, na qual também restou indeferida a designação de outro médico, sendo, contudo, facultada a apresentação de novos quesitos para posterior análise do cabimento de perícia complementar. Em razão disso, vieram aqueles que adiante se passa a apreciar. ACOELHO o pedido de complementação da perícia já realizada às fls. 64/68, a ser procedida pelo mesmo auxiliar do Juízo nomeado às fls. 61/62, nos moldes a seguir traçados: a) DETERMINO ao Perito que responda os quesitos nº 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo, específicos que são para benefício assistencial; b) INDEFIRO o quesito complementar nº 1, proposto pelo Autor às fls. 115/116, pelo mesmo fundamento despendido às razões declinadas acerca da habilitação e das condições técnicas do expert para a elaboração do trabalho pericial; REJEITO, também, o quesito complementar nº 3, apresentado na mesma peça, por versar matéria que busca relação com atividade profissional específica, no caso, a de motorista, pelo fato de que, por tratar a lide de pedido de benefício assistencial, não tem qualquer importância a atividade desempenhada, visto que a incapacidade a ser verificada é aquela constante do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, assim definida: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.; ec) DEFIRO os demais quesitos apresentados pelo Demandante, vez que apresentados em exercício à faculdade concedida pela decisão de fl. 109, além de não guardarem relação com atividades específicas. Nestes termos, expeça-se mandado ao Perito a fim de que elabore laudo complementar, por meio da apresentação de respostas aos quesitos nº 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo, bem como aos quesitos nº 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, apresentados pelo Autor às fls. 115/116. Intimem-se.

0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para juntada aos autos de informações atualizadas de permanência carcerária em nome do autor. Deferida a expedição de ofício ao estabelecimento prisional (folha 131), não houve resposta até a presente data, conforme certidão de folha 134. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pelo autor, (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), cabe a ele (demandante) trazer aos autos o pretendido atestado de permanência carcerária. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a este Juízo o atestado de permanência carcerária atualizado. Intime-se.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 90/94, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Maria de Jesus Medeiros da Silva, CPF nº 314.559.118-52 (documentos de folhas 80/87), como sucessora do de cujus Marcelo dos Santos. Ao Sedi para as anotações necessárias Considerando-se que restou prejudicada a realização do exame médico pericial, conforme comunicado à folha 68, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o despacho de fl. 119 e a petição de fl. 120, revogo a nomeação de fls. 111/111 verso. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/06/2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 88/90:- Ante o informado pela parte autora, postergo a realização da perícia médica para data futura a ser designada por este Juízo. Comunique-se, com urgência ao Senhor Perito nomeado nos autos. Após, aguarde-se por nova manifestação do demandante. Intimem-se.

0003185-38.2011.403.6112 - CLEUSA TAVARES FARIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado, conforme noticiado pelo Senhor Perito à folha 79.

0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do artigo 407 do CPC, providencie a co-ré Luiza Administradora de Consórcios, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. Por ora, determino a suspensão do cumprimento da r. decisão de fl. 154. Intime-se.

0005512-53.2011.403.6112 - EDVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº0003821-67.2012.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0006023-51.2011.403.6112 - IRINEU PAULO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o certificado à fl. 29, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação.

0006461-77.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA FLAVIA DA SILVA X APRECIDA

PEREIRA DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação de fl. 39.

0006662-69.2011.403.6112 - ALAS MONTEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 62/66, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 47/57.

0007074-97.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 58/61, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 43/53.

0007584-13.2011.403.6112 - RAIMUNDO PEREIRA DE AGUIAR(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado, conforme noticiado pelo Senhor Perito à folha 104.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0009145-72.2011.403.6112 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA CONCEICAO X SANDRA BOMFIM ACIOLI X ALESSANDRO APARECIDO DA COSTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União de folha 45, torno nula a citação de folhas 43/44. Cite-se a requerida, com as advertências e formalidades legais, na pessoa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0009562-25.2011.403.6112 - MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS X NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES X MAGDA CELIA DE MEDEIROS X JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO X ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União de folhas 69/70, torno nula a citação de folhas 67/68. Cite-se a requerida, com as advertências e formalidades legais, na pessoa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000531-44.2012.403.6112 - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Regival Fernandes da Silva face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapto para o trabalho. A decisão de fls. 46/47 postergou a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à realização do exame pericial. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 50/56. A parte autora se manifestou às fls. 61/62, requerendo a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 50/56 conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar

a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Averbese-se, por oportuno, que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 17/02/2009 a 29/08/2011, conforme se deduz da análise dos documentos de fls. 21/27. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cumpra-se o determinado à fl. 59. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO; Regival Fernandes da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.387.527-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-98.2012.403.6112 - ELIAS GOMES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Elias Gomes dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurador, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil. Int.

0002205-57.2012.403.6112 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 36.

0003023-09.2012.403.6112 - MARLENE RODRIGUES LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca concessão de auxílio-reclusão sob fundamento de que tem direito ao benefício, pois é dependente do recluso. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi negado sob fundamento de que não restou provada a alegada dependência econômica da Autora. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar.2. Neste momento processual, não há como verificar a condição de dependente da Autora ao tempo da prisão do segurado Sullyvam Thiago Rodrigues Lima (18/08/2011, fl. 18), de quem é genitora, já que os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma cabal, a dependência econômica da Autora em relação ao segurado preso, conforme dispõe o art. 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência econômica efetiva entre a Autora e o segurado Sullyvam Thiago Rodrigues Lima. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.6. Requisite-se cópia integral do processo administrativo nº. 157.294.003-1.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003212-84.2012.403.6112 - ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSS, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 52/53. O documento de fl. 18 noticia que o benefício previdenciário (NB nº. 534.835.943-9 - espécie 91) é de ordem acidentária e foi suspenso em 01.10.2010, conforme consulta ao extrato CNIS. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a

remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual da cidade de Presidente Bernardes / SP. Junte-se aos autos o extrato CNIS da Autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003435-37.2012.403.6112 - SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL

À vista do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendida quando do ajuizamento da lide, a Autora juntou novos documentos para lastrear suas argumentações, além de ter sustentado a necessidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para participar de modalidade de licitação municipal. Requereu, novamente, o adiantamento da prestação da tutela do Juízo. Decido. O fundamento da negativa do pedido de prestação de tutela ab initio litis, consoante a r. decisão de fl. 58, deveu-se ao fato de não restar devidamente esclarecido se a Autora, efetiva e comprovadamente, requereu a consolidação da dívida a tempo e modo. Destaca ainda aquela r. decisão que o fundamento maior da lide prende-se à alegada ausência de notificação do ato de exclusão, o que teria ferido o direito à ampla defesa. De se notar que, emblematicamente, a Autora, na exordial, invoca e transcreve projeto de lei que trata, justamente, da prorrogação do prazo para a efetivação dessa consolidação, consoante estabelecido pelo regime da Lei nº 11.941/2009. Acontece que, juntamente com a documentação relativa à demonstração da realização da licitação municipal, acerca da consolidação da dívida parcelada vieram apenas os documentos de fls. 68/69, que não são capazes de elidir a necessidade de comprovação de que houve o adequado pedido nos termos da Lei de regência, visto se referirem essas cópias apresentadas a pedido de revisão de consolidação. Também é importante registrar que os novos documentos juntados não demonstram o fundamento da exclusão, o que seria de todo necessário para a verificação da exata situação fática da presente lide. Consequentemente, persiste a necessidade de oitiva da parte contrária. Nestes termos, por ausente a prova do direito invocado, do mesmo modo que consignado na r. decisão de fl. 58, o caso é de manutenção dessa decisão. Cumpram-se as disposições da parte final da decisão de fl. 58, por meio da remessa dos autos ao Sedi e da citação da União. Intimem-se.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se

o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sabrina Tavares, representada por sua tia e guardiã, Helena Tavares dos Santos em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de sua avó Maria Gomes dos Santos, conforme certidão de fl. 36 que registra data do óbito em 05 de janeiro de 2012.A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que o extrato do CNIS demonstra que ao tempo do evento morte a falecida Maria Gomes dos Santos recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A dependência econômica neste caso também está demonstrada. Conforme documento de fl. 38, é evidente que a avó da autora detinha a guarda judicial definitiva da mesma desde 2002.A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) dispõe em seu artigo 33 acerca da guarda dos menores:Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.Deste modo, é notório que a Autora se encaixa como dependente da segurada falecida, sendo para tais fins equiparada à filho, conforme o artigo 16, inciso I e parágrafo 2º da Lei 8213/91.Nesse sentido:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, sendo que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol de dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. II - Nos presentes autos, verifica-se que o menor vivia sob a guarda do avô paterno e sua dependência econômica é notória, considerando a declaração de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda III - Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar. IV - A Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. V - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. VI - Agravo a que se nega provimento.(AI 00347979420114030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1
DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu a concessão da pensão por morte à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se aos autos o extrato CNIS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sabrina Tavares;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (Art. 74 da Lei 8.213/91);NÚMERO DO BENEFÍCIO:158.190.496-4;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.------(DESPACHO DE FOLHA 61)-----Em complementação à decisão de folhas 55/56, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 19, item d).Intimem-se.

0003774-93.2012.403.6112 - JOSE MARIA SILVA SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSS, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho em decorrência de sua atividade profissional.As causas que versam sobre o benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual desta cidade.Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte Autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003801-76.2012.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valmir de Oliveira em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.673.837-8). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003834-66.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRAZ (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário.

Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0003894-39.2012.403.6112 - RENATO CESARIO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Renato Cesário de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da conversão do benefício previdenciário comum (espécie 31) em benefício previdenciário acidentário (espécie 91).O autor apresentou procuração e documentos às fls. 09/27.Manifestação do autor à fl. 31.É o relatório.Decido.O autor postula a conversão do benefício auxílio-doença (espécie 31) em benefício previdenciário acidentário (espécie 91), sustentando que se encontra incapacitado para o trabalho, sendo visível o nexo causal entre a doença e a atividade que exercia (fl. 04, item 3). O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.In casu, o próprio autor informou que a presente ação foi distribuída equivocadamente perante está especializada, quando o correto seria na Justiça Estadual, visto que se trata de matéria atinente a acidente de trabalho, consoante petição de fl. 31.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade

que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa imediata na distribuição, já que o autor desistiu expressamente do prazo recursal, consoante petição de fl. 31 e verso.Intimem-se.

0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

se de ação de concessão de benefício previdenciário de reconhecimento de atividade rural e especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antidio Cunha de Azevedo em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. A jurisprudência majoritária entende que é exigido laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para comprovação da sujeição ao agente ruído, independentemente da época do labor. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica...(STJ. REsp 689195; UF: RJ; Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, julgamento em 07/06/2005)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO

A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(...)2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ. AgRg no REsp 877972 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0180937-0; Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/08/2010) G. N.Quanto ao nível, acolho o entendimento constante da súmula 32 da TNU:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.Outro traço digno de nota diz respeito à data do ajuizamento da presente demanda. O benefício indeferido na via administrativa foi requerido em 05.11.2010 (fls. 97/98). No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 08.05.2012, o que bem demonstra a ausência de urgência do próprio demandante.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de reconhecimento de atividade rural, juntamente com a conversão do tempo especial em comum para que, ao final, haja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elio Fernandes Leite em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. A jurisprudência majoritária entende que é exigido laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para comprovação da sujeição ao agente ruído, independentemente da época do labor. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da

efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)(STJ. REsp 689195; UF: RJ; Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, julgamento em 07/06/2005)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(...)2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ. AgRg no REsp 877972 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0180937-0; Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/08/2010) G. N.Quanto ao nível, acolho o entendimento constante da súmula 32 da TNU:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.Assim, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004182-84.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve pretérito ajuizamento de demanda em que se postula a concessão do benefício auxílio-doença, sob alegação de que se encontra impossibilitada de exercer sua função laborativa em decorrência de sofrer dor nas articulações e depressão (autos nº. 0003259-63.2009.403.6112), esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, seu interesse de agir na presente demanda, já que existe ação em curso, podendo-se, a qualquer momento, ser postulado o reexame do pedido antecipatório, especialmente em hipótese de alteração do quadro clínico.Junte-se aos autos os extratos CNIS referentes à parte Autora.Intime-se.

0004225-21.2012.403.6112 - FABIO WESLLEY ARRIGONI(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004471-17.2012.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 44, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004477-24.2012.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, proceda à emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, também sob pena de extinção do feito como acima cominado. Intime-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 40, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A cópia da carteira de identidade de folha 13 e da carteira de trabalho apresentada à folha 15, indicam que a autora é pessoa não alfabetizada. Assim, entendo que a postulante sabe tão somente copiar o nome, não sabendo ler nem escrever, isto é, é analfabeta. Dessa forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, apresentando instrumento público de procuração, conforme o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003821-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-53.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º0005512-53.2011.403.6112. Intime-se.

Expediente N° 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202996-50.1997.403.6112 (97.1202996-4) - ELPIDES PADILHA(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ELPIDES PADILHA a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido (fls. 258/264 e 301/310), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. A parte autora juntou a petição e cálculos de fls. 324/329. Citado (fl. 333), o INSS manifestou concordância com o exequente (fls. 335/336). Petição da parte autora às fls. 340/341. O INSS apresentou a peça e cálculos de fls. 343/349, divergindo dos cálculos trazidos pelo autor. Instado, o demandante anuiu ao alegado pelo INSS (fls. 355/356). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 359 e 361), foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente (fls. 364/365). Cientificada a parte autora, esta deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 366-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo-findo (fl. 367). Às fls. 368/369, a parte autora requereu o desarquivamento do feito e posterior carga. Juntou procuração. Em seguida, às fls. 373/375, o exequente reclamou a existência de crédito remanescente, tendo a autarquia executada manifestado sua discordância às fls. 379/388. Manifestação do demandante à fl. 391 e do INSS às fls. 393/400. Novas alegações das partes às fls. 403/407 e 410. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a expedição de requisições complementares, a título de crédito principal e honorários advocatícios, pois entende haver saldo remanescente resultante da aplicação indevida da atualização monetária, bem como dos juros moratórios. As questões aqui discutidas desfrutam, ainda hoje, de candente debate na jurisprudência em nossos Tribunais Superiores, envolvendo inclusive os modernos institutos da repercussão geral, da súmula vinculante e dos recursos especiais repetitivos. Primeiramente, no tocante à atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, ficou consignado que os parâmetros delineados no título executivo judicial vigoram até a data da conta de liquidação definitiva, quando as requisições de pagamento, sejam de pequeno valor ou precatório, submetem-se a critérios próprios. Atualmente, por força do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, a remuneração e os juros são os mesmos aplicados às cadernetas de poupança, ressaltando-se, com relação aos últimos, que a incidência será de forma simples. Porém, sendo a hipótese dos autos anterior a este regramento, deve ser utilizado o IPCA-E sobre o montante a ser pago, tendo em vista a existência de dispositivo legal, repetido ano a ano na lei de diretrizes orçamentárias, e atualmente constante do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 12.465/2011: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; Neste sentido, o seguinte aresto oriundo do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO

ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCAE. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.(Processo: REsp 1102484/SP. RECURSO ESPECIAL: 2008/0260476-0. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: S3 - Terceira Seção. Data do Julgamento: 22/04/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 20/05/2009). - original sem grifos.Portanto, no tocante à correção monetária, resta certo que o Tribunal deve proceder à atualização da conta de liquidação desde a data de sua elaboração até o envio à inclusão no orçamento do órgão e, também, até o devido pagamento, para o que deverá aplicar o IPCA-E, de modo que todo o período até o efetivo pagamento resta coberto pelo cálculo.No tocante aos juros de mora, a discussão foi objeto de repercussão geral por questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 591.085/MS, tendo a deliberação dos Eminentes Ministros resultado na edição da Súmula Vinculante n.º 17, assim disposta:Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS, tratando de requisições de pequeno valor, concluiu:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não

incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Processo: REsp 1143677/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0107514-0. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 02/12/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010)Entretanto, a matéria, de cunho constitucional, ainda está por ser definida pela Corte Suprema, visto que submetida a repercussão geral. Sobre o tema, transcrevo voto condutor que proferi em julgamento da 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de

apelação em face de sentença que extinguiu execução de sentença em ação ordinária com fundamento do art. 794, I, do CPC e art. 795 do mesmo diploma legal, negando-se precatório complementar em relação aos juros de mora do período entre a data da conta e a data do pagamento. O n. relator nega provimento à apelação ao fundamento de que a matéria se encontra pacificada perante os Coletores Tribunais Superiores. Entretanto, a análise da jurisprudência, especialmente do e. STF, revela que restou reconhecido que até o momento não houve apreciação pelo plenário daquela Corte em relação especificamente a este ponto, a despeito da Súmula Vinculante nº 17, com a qual não se confunde. Com efeito, de fato se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na mencionada Súmula Vinculante: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Certo que, no entanto, que quando do julgamento do processo que deu origem a essa Súmula Vinculante (RE 591.085, j. 4.12.2008, relator o em. Min. Ricardo Lewandowski), tratando do período constitucional de inclusão no orçamento e pagamento, já havia sido admitida perante o Supremo Tribunal Federal repercussão geral no RE 579.431 (j. 24.10.2008, relator o em. Min. Marco Aurélio), especificamente sobre a incidência entre elaboração da conta e a inclusão no orçamento, ainda pendente de julgamento. Ocorre que a em. Min. Cármen Lúcia, na Questão de Ordem levada pela em. Ellen Gracie como Presidente da Corte nesse RE 579.431, destacou aos pares que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros na hipótese partiam de premissa equivocada, qual a de que o Plenário da Corte já havia se pronunciado sobre o tema, o que restou reconhecido pelo próprio órgão, consignando-se: 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. A partir de então não mais foram prolatadas decisões monocráticas. Não por outra razão que os julgamentos de agravos regimentais citados pelo n. relator como precedentes são todos anteriores ao reconhecimento dessa repercussão geral, estando, portanto, desatualizados. Quanto ao decidido no REsp 1.143.677 (j. 2.12.2009, rel. Min. Luiz Fux), trata-se de precedente que interpretou a Súmula Vinculante nº 17, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o 5º do artigo 100 da Constituição Federal. A redação do 1º do artigo 100, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era a vigente ao tempo da EC 30, de 13.9.2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por isso mesmo, a interpretação vinculante da SV 17/STF é a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (QO RE 591.085-7). Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. A propósito, assim tem decidido a Turma, em observância ao que dispõe a SV 17/STF: AI 2000.30.0044394-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: AGRAVO INOMINADO . PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DISCUTIDOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. Impossibilidade de aplicação dos IPCs de fevereiro/1986, janeiro/1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não incluídos no cálculo homologado. A atualização monetária deve ocorrer pelos índices fixados na sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, e em razão da ocorrência da preclusão lógica. Após a expedição do ofício precatório até o efetivo pagamento, há de se observar o disposto no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de precatório s e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E/IBGE. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório , tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. Agravo inominado parcialmente provido. Assim, pendente ainda a questão de solução pelo e. STF, mantenho esse entendimento de que devem incidir juros até 1º de julho do ano em que incluído no orçamento, no caso de precatórios, ou até a data do encaminhamento ao órgão devedor, no caso de requisições de pequeno valor. Quanto à correção, segundo a própria apelante, houve a aplicação dos índices de atualização dos precatórios, pelo que acompanho o n. relator. Ante o exposto, dou

provisão ao agravo retido e parcial provimento à apelação da Autora, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento. Esse acórdão ficou assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. (Processo: AC 1400222-31.1995.4.03.6113/SP. Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação/Fonte: DJe 13/04/2012) Assim, relativamente ao precatório, incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inclusão no orçamento do INSS, deixando no entanto de incidir entre esse marco e o final do exercício seguinte ao da expedição deste, por força do artigo 100, 5.º, da Constituição Federal (antigo art. 100, 1.º, CF). Por sua vez, identificada a mesma ratio decidendi, à requisição de pequeno valor não incidem juros de mora durante o decurso de 60 (sessenta dias) a partir da expedição ao órgão, ante a redação do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Esclarecidos os entendimentos adotados por este Juízo no tocante ao regime de atualização monetária e juros nas requisições contra a Fazenda Pública, resta a análise da hipótese ocorrida neste feito. Expedido o precatório em 29/06/2007 (fl. 359), veio a ser pago em 16/01/2008 (fl. 364), dentro do prazo constitucionalmente previsto. A requisição de pequeno valor, de igual forma, expedida em 28/09/2007 (fl. 361), foi quitada em 29/10/2007 (fl. 365), dentro dos 60 (sessenta) dias previstos pela legislação pertinente. Verifico inicialmente que o cálculo elaborado pela parte autora às fls. 327/329 tem equívoco no valor da soma. Conferindo a memória, corroborada pela planilha (nº 1) elaborada por este Juízo, verifica-se que o valor correto é de R\$ 29.155,90. Isto ocorreu devido ao autor ter deixado de somar as competências 07 e 08/95. Assim, sem os referidos períodos, o montante é de R\$ 28.706,29 (vinte e oito mil, setecentos e seis reais e vinte e nove centavos - planilha nº 2). O INSS, por sua vez, utilizando-se da mesma premissa, questionou apenas as inclusões das competências 02/2004 e 03/2004 no cálculo, baseando-se no valor apresentado pelo exequente. É possível tal constatação porque, subtraindo-se R\$ 170,73 e 168,08 de R\$ 28.706,29 temos exatamente R\$ 28.367,48 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos - planilha nº 3). Relativamente aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.159,47 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), não apresenta equívocos quanto a respectiva memória de cálculo, tendo sido retiradas as competências 02 e 03/2004, bem como as parcelas posteriores à prolação da sentença (planilha nº 4). Em continuidade, observo que, no tocante à atualização monetária, primeiramente com relação ao precatório, que o valor requisitado à fl. 359 foi de R\$ 28.367,48 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo a data da conta de liquidação 31/05/2004 e a data de pagamento 16/01/2008 (fl. 364). Consultando-se a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o IPCA-E acumulado do período compreendido entre a conta de liquidação até o pagamento é de 19,69776082%. Aplicando-se o referido índice sobre o montante original o valor resultante é de R\$ 26.752,96 para o principal e R\$ 7.202,27 para os juros, totalizando R\$ 33.955,23 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), idêntico ao depositado. Da mesma forma, o valor requisitado a título de honorários à fl. 361 foi de R\$ 2.159,47 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), data da conta de liquidação ajustada para 31/05/2004 e data de pagamento em 29/10/2007 (fl. 365). O IPCA-E acumulado no período foi de 18,30899557%. Submetendo-se o valor inicial a tal índice, o resultado é de R\$ 1.907,98 para o principal e R\$ 646,86 para os juros, totalizando R\$ 2.554,84 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), similar ao depositado. No entanto, com relação aos juros, não houve aplicação entre a conta e o encaminhamento do precatório/requisição ao órgão. Assim, no caso do precatório, incide desde maio/2004 até junho/2007 (38%) sobre o principal, resultando em R\$ 10.166,12 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e doze centavos) em janeiro de 2008, sobre o qual deve incidir correção monetária na forma legalmente estipulada. No caso da requisição de pequeno valor, incide desde maio/2004 até setembro/2007 (41%) sobre o valor principal, resultando em R\$ 782,27 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), corrigíveis a partir de então. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora a fim de determinar a expedição, após o decurso do prazo recursal: - de precatório complementar para o principal no

valor de R\$ 10.166,12 (janeiro/2008);- e requisição de pequeno valor complementar para os honorários, no valor de R\$ 782,27 (outubro/2007).No tocante à representação processual da parte autora, compulsando os autos, verifico que esta constituiu seus patronos à fl. 11 (bem como substabeleceu poderes, com reserva, às fls. 249 e 352), os quais conduziram o feito até o depósito do crédito pertencente ao demandante e dos honorários advocatícios (fls. 364/365), tendo sido o processo remetido ao arquivo-findo em 30/05/2008 (fl. 366-verso).Posteriormente, às fls. 368/369, apresentou a Dra. Lourdes Padilha, OAB/SP n.º 123.573, pedido de desarquivamento e carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, anexando procuração.O causídico, por força do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/94, pode retirar do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, autos de processos findos, mesmo sem procuração, quando não sujeitos a sigilo (aplicação analógica do inciso XIII), mas não houve expressa revogação do mandato anterior.Ante o exposto, providencie a Secretaria a inclusão da Dra. Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel, OAB/SP n.º 136.623, no sistema processual, como advogada da parte autora. Após, cientifiquem-se as advogadas acerca do teor desta decisão.Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos se pretende revogar ou manter a outorga de poderes formalizada à fl. 11.Determino a juntada das tabelas de correção monetária do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como das planilhas de cálculo elaboradas por este Juízo.Intimem-se.

1200668-16.1998.403.6112 (98.1200668-0) - MAISA DA SILVA X JOSE BISPO DA CRUZ X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ARLINDO CESTARI X VITALINO CANCIAN(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 244/268, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6) - ADIVALDO CABOCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pelo demandante sob o fundamento de que, após ter seu pedido julgado parcialmente procedente (sentença de fls. 151/159), possui direito ao deferimento da tutela assecuratória de obrigação de fazer em face da Autarquia Ré.É a síntese do essencial. Fundamento e decido.O artigo 463 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de alteração da sentença pelo juiz que a prolatou:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Ocorre que o requerimento da parte autora não se subsume a uma das hipóteses acima arroladas, o que enseja o indeferimento do pedido em testilha.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO. I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença. II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que Ihe era vedado inovar no processo, remanescendo-Ihe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC. III - Agravo de instrumento provido.(AI 200803000028092, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1039.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força da disposição inscrita no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. 2. Não Ihe é dado, pois, antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência. 3. Agravo desprovido.(AG 200601000235339, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PAGINA:50.)Calha salientar que a petição de fl. 165/166 sequer pode ser recebida (mediante eventual aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade) como embargos de declaração, haja vista que não há omissão na sentença quanto à antecipação de tutela, pois a autora não formulou tal pedido durante as fases processuais antecedentes.Também é oportuno registrar que a determinação dos Tribunais Regionais Federais em alguns julgados, no sentido da imediata implantação do benefício quando do julgamento da apelação nos termos do art. 461 do CPC (independentemente da antecipação dos efeitos da tutela), decorre da ausência de efeito suspensivo em caso de eventual interposição de algum recurso excepcional (Recurso Extraordinário ou Recurso Especial), o que não ocorre in casu.Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 165/166. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000409-4) - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Petição e cálculos do INSS de fls. 123/125: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documento de fls. 128/129 (protocolo nº 2011.61120020646-1), encaminhando-os ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo 0009544-43.2007.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Int.

0002697-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002697-1) - MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão retro, intimem-se as procuradoras da parte autora constituídas nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, inclusive fornecendo o atual endereço da demandante, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Incisos III e IV, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006700-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006700-6) - MARIA LUCIA MORAES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito, conforme formulado pela parte autora.

0012629-03.2008.403.6112 (2008.61.12.012629-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão retro, intime-se a procuradora da parte autora constituída nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, inclusive fornecendo o atual endereço da demandante, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0014488-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014488-8) - ANTONIO CARLOS MIRANDA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro e os termos do acordo homologado (fls. 104/105), fica o INSS intimado para, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 134/135. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

0015049-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015049-9) - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação da parte autora às folhas 53/54, declaro prejudicada a produção de prova pericial. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016298-64.2008.403.6112 (2008.61.12.016298-2) - MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos e guia de depósito judicial de fls. 78/80.

0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0) - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 160/166: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0018486-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018486-2) - MARIA ONICE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição de fls. 146/147: Resta prejudicada a apreciação ante a apresentação de cálculos pelo INSS. Cálculos do INSS de fls. 148/151: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0018639-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018639-1) - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documento de fl. 140: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 144/149: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002909-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002909-5) - CICERO MOTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se até a decisão da Exceção de Impedimento oposta sob o nº 0003629-37.2012.403.6112. Int.

0005840-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005840-0) - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 66/73:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia o demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão e documento de folhas 66/67, providencie a secretaria, com urgência, o desentranhamento da petição de folhas 60/62, protocolo nº 2012.61120015633-1, equivocadamente direcionada pela demandante a este feito, encaminhando-a ao SEDI para regularização de sua distribuição, devendo ser cadastrada ao processo nº 0001516-81.2010.403.6112, em trâmite perante à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Atente-se a Ilustre Procuradora quanto ao correto endereçamento das petições. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 109/123:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já

que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006209-11.2010.403.6112 - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 148/154: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando o laudo pericial de fls. 61/71, verifico a necessidade de complementação da prova técnica para julgamento da causa. O perito afirma que o demandante apresenta incapacidade, de caráter temporário (pós operatório), em decorrência de cirurgia de varizes realizada em 30.06.2011. A autarquia federal noticiou, à fl. 74, que referida incapacidade foi reconhecida na esfera administrativa e concedido benefício NB 547.013.574-4, no período 30.06.2011 a 03.11.2011. No entanto, a demandante formula pedido de benefício por incapacidade desde 20.10.2010, data da entrada do requerimento administrativo do benefício n.º 543.183.769-5 (fl. 38). Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que o benefício concedido à demandante e noticiado pela autarquia federal (NB 547.013.574-4) permaneceu ativo no período de 30.06.2011 a 03.01.2012, bem como que foram vertidas contribuições em todo o período que a demandante alega apresentar incapacidade laborativa (10/2010 a 07/2011). 3. Assim, inicialmente, determino a intimação do senhor Perito para que esclareça: a) se a autora apresenta incapacidade para a sua atividade habitual (faxineira, consoante informação do CNIS) em decorrência das patologias indicadas na peça inicial (eczema varicoso de MMII - com dor, edema e prurido em MMII (...) CID: I83.1, conforme fl. 03, in fine e atestado de fl. 39); b) caso positiva a resposta anterior, deverá o expert informar se o quadro de incapacidade é total ou parcial, bem como se apresenta caráter temporário ou permanente, bem como se havia incapacidade ao tempo do requerimento administrativo de benefício (20.10.2010); Encaminhem-se ao senhor Perito cópias do laudo de fls. 61/71, dos documentos de fls. 39/44 e desta decisão. 4. Após, vista às partes para manifestação, devendo a parte autora esclarecer também acerca dos recolhimentos vertidos ao RGPS nas competências 10/2012 a 07/2011. 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Publique-se.

0002381-70.2011.403.6112 - LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 104 (protocolo nº 2011.61120056417-1), trasladando-a para os autos da exceção de suspeição em apenso (feito nº 0008056-14.2011.403.6112). Após, aguarde-se até a decisão daquele incidente. Int.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Chamo o feito à ordem. Considerando a identidade de matérias em relação aos autos nº 003218-28.2011.4.03.6112, a determinar a instrução e julgamento conjuntos, susto o despacho de fl. 44, devendo a presente aguardar até que aquela atinja a mesma fase processual, a partir de quando os atos processuais passarão a ser cometidos apenas nestes autos, de primeira distribuição. Intimem-se.

0003218-28.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, à vista dos documentos de fls. 28/36, juntado ao processo mediante certidão de traslado de fl. 27,

embora a parte autora não tenha se dignado a vir esclarecer a questão, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 16, visto que, embora haja semelhança de causa de pedir e pedido entre o presente processo e o de nº 0003217-43.2011.403.6112, trata-se de benefícios diversos, já que decorrentes de nascimento de outro filho da mesma segurada. Registro a perplexidade do Juízo com o fato, porquanto, ainda que tanto se fale da morosidade na solução dos processos, atribuindo-se sempre toda a culpa ao Judiciário, este é um exemplo da participação e do desserviço do jurisdicionado em relação a essa verdadeira mazela social. Não se furta a ajuizar duas ações na mesma data, certamente buscando a distribuição a Juízos diversos para aumentar suas possibilidades de sucesso, sem se inquietar de por toda a máquina a trabalhar em duplicidade, obrigando o retrabalho quando poderia ser ajuizada uma única causa. Basta ver que neste caso já foram produzidos despachos, juntadas, protocolos, expedições etc. etc. que seriam absolutamente desnecessários não fosse o lamentável procedimento - e a prejuízo próprio, porquanto atrasou o andamento desta causa e, conseqüentemente, da outra, à qual deve ser apensada para instrução e julgamento conjunto. Passo, pois à apreciação do pedido de tutela antecipada. 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme a certidão de nascimento de fl. 14, o filho da demandante nasceu no dia 23 de outubro de 2006, já tendo passados mais de 4 (quatro) anos do fato. Ademais, a comprovação de trabalho rural não registrado necessita de ampla dilação probatória. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 5. Apensem-se aos autos nº 0003217-43.2011.4.03.6112. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004927-98.2011.403.6112 - HILTON LUIZ DO NASCIMENTO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se o procurador da parte autora constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, inclusive fornecendo o atual endereço do demandante, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006996-06.2011.403.6112 - ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 0004098-83.2012.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo Pericial de fls. 38/47: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive para se manifestar sobre eventual proposta de conciliação e possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008926-59.2011.403.6112 - MARINALVA LEAL DE ALMEIDA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 59, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folha 58 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0001227-80.2012.403.6112 - LUIZ BARBOSA DE LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor não está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 26/34, conclui que as patologias que acometem o autor não o incapacitam para suas atividades laborativas (fl. 27). 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pelo Autor. 4. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 5. Laudo pericial de folhas 26/34: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. 6. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001597-59.2012.403.6112 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 34/35:- Cumpra integralmente a parte autora a determinação de folha 32, apresentando a este Juízo cópia integral da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, e da certidão do trânsito em julgado, para fins de viabilizar a análise de eventual litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de folha 30. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003519-38.2012.403.6112 - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se postulou na esfera administrativa a concessão do benefício previdenciário pleiteado na presente demanda.

0003560-05.2012.403.6112 - INACIA CELINA DE ARAUJO CABRERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de

residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0003730-74.2012.403.6112 - FERNANDO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que o Autor esclareça se a deficiência mental deriva de limitação fisiológica, caso em que a especialidade guardaria correlação à área de neurologia, ou se decorre de limitação cognitiva, hipótese em que diz respeito à área da psiquiatria

0003800-91.2012.403.6112 - JOAQUIM DA COSTA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003896-09.2012.403.6112 - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 26, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003900-46.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003927-29.2012.403.6112 - ESIO DE SOUZA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 41, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004189-76.2012.403.6112 - NATALICIO MUNIZ DE ARAUJO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 38/39, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006756-51.2010.403.6112 - ROSA ANTONIA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 71/74 e 77/80: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001799-36.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de folhas 27/28, como emenda à inicial. Providencie a secretaria a instrução do processo com cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0000424-97.2012.403.6112 (folha 24), em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001800-21.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de folhas 26/27, como emenda à inicial. Providencie a secretaria a instrução do processo com cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nºs. 0000424-97.2012.403.6112 e 0001799-36.2012.403.6112 (folha 23), ambos em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003797-39.2012.403.6112 - DORACI PEREIRA TORRES ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para a retificação do assunto, fazendo constar Averbação/computo/conversão de tempo de serviço especial-tempo de serviço-Direito Previdenciário, código 2093.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0003629-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002909-5)) CICERO MOTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X ROBERTO TIEZZI

Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001002-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Petição de fl. 08: Acolho o pedido formulado pelo INSS e declino da competência em favor de uma das varas da Justiça Federal de Maringá/PR, a quem couber por distribuição. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário nº 0007516-63.2011.403.6112 e do incidente de impugnação ao

valor da causa nº 0001001-75.2012.403.6112.Int.

0004098-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-06.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0006996-06.2011.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012247-78.2006.403.6112 (2006.61.12.012247-1) - ANA MIRANDA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 112:- Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 113/116:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005970-07.2010.403.6112 - MARLI ROSA GOMES GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI ROSA GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o substabelecimento apresentado à fl. 76, a subscritora da petição de fls. 77/78 não mais possui poderes para postular nestes autos. Desentranhe-se a petição de fls. 77/78, entregando-a a sua subscritora, mediante recibo nos autos. Petição e cálculos do INSS de fls. 69/73: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202636-18.1997.403.6112 (97.1202636-1) - MARIGAS LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução movida por MARIGÁS LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios. Citado (fl. 263), o Executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 272/274). Por força da decisão de fl. 279 e do advento da Lei n.º 11.457/2007, foi incluída a UNIÃO no pólo passivo da demanda, em substituição ao INSS. Expedido ofício para pagamento (fl. 292), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fl. 294). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 295-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005826-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005826-8) - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO: JOSÉ BISPO SOBRINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança nº. 0562-013-00101776-2. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 14/17. O benefício da Justiça Gratuita foi indeferido, tendo sido concedido prazo o recolhimento das custas processuais. Efetivada a diligência (fl. 30), foi determinada a emenda à inicial, tendo o demandante apresentado a peça de fls. 36/41.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência (parcial) de interesse de agir e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, alegou a não comprovação da titularidade da conta-poupança, reafirmou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e, em suma, a improcedência do pedido. Petição da parte autora à fl. 72. Determinada a expedição de ofícios à CEF (fls. 74 e 77), foram apresentados os documentos de fls. 76 e 79. A parte autora requereu nova expedição de ofício à requerida (fls. 84/85). Instada, a ré informou que a conta mencionada nos autos não foi encontrada, tendo apresentado a petição e documentos de fls. 89/92. Intimada para ofertar manifestação a respeito, a parte requerente nada disse, consoante certidão de fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Falta de interesse de agir e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Ademais, rejeito a preliminar de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, bem como a de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinada. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) O autor postula a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) em sua conta de caderneta de poupança n.º 0562-013-00101776-2. No entanto, não há prova da existência da referida conta-poupança junto à CEF, em nome do demandante, nos períodos indicados. Ante a determinação para que a CEF exibisse extratos relativos aos períodos apontados na inicial (fls. 74, 77 e intimação de fl. 86), os ofícios em resposta, bem como a petição e documentos de fls. 89/92 informaram a inexistência da precitada conta nos períodos postulados. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 93. Ademais, apesar de fornecido o número da conta, não consta dos autos prova, ainda que indiciária, acerca da existência da relação contratual entre as partes, incidindo na espécie a diretriz tomada quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.872, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração

de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;V - Recurso especial improvido, no caso concreto.(REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei)Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial, visto que não há prova nos autos da existência de conta-poupança em nome do demandante ao tempo da edição dos Planos Verão, Collor I e Collor II.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Tendo em vista a natureza da demanda e a complexidade da causa, fixo os honorários, moderadamente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011138-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011138-6) - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

I - RELATÓRIO:TADASHI KURIKI e MARIA HELENA ULIAM KURIKI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de pleitear indenização por danos materiais e morais decorrentes de indevida inclusão no polo passivo de ação cautelar incidental de arresto que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (autos nº 13280/2007) e bloqueio de contas bancárias pelo sistema Bacen-Jud. Dizem que sofreram danos decorrentes do equívoco, que atingiu valores decorrentes de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis. Discorre sobre o direito à indenização e culmina por pedir indenização de R\$ 60 mil a título de indenização pelos danos materiais e morais.Indeferida medida antecipatória de tutela.A Ré apresentou contestação, onde aduziu, preliminarmente, inépcia da exordial. No mérito, defende que há previsão de indenização de atos jurisdicionais apenas quando decorrentes de fraude, dolo ou omissão injustificada quanto a providências que deva o juiz ordenar de ofício ou a requerimento da parte, não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses, pelo que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica ao caso. Além disso, o ato combatido consubstancia exercício regular de direito, impassível de responsabilização, destacando-se que logo que apresentada sua defesa na reclamação trabalhista houve imediata tomada de providências no sentido de regularizar a situação, de modo que a brevidade nessa atuação fez com que os percalços não fossem significativos. Defende que a ocorrência de danos morais deve ser efetivamente comprovada, pois não é qualquer desconforto, aborrecimento ou frustração que leva à indenização, não tendo ocorrido publicidade quanto ao bloqueio das contas. Levanta falta de especificação dos danos materiais.Instado, os Autores não apresentaram manifestação sobre a contestação.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré expressamente delas declinou, ao passo em que os Autores deixaram transcorrer in albis o prazo. Novamente oportunizada a formulação de rol de testemunhas, igualmente sem manifestação, sendo então declarada preclusa a produção de prova por decisão irrecorrida.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Princípio por afastar a preliminar aduzida. A exordial não é inepta, porquanto da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, tratando-se a questão de ausência de demonstração de prejuízo de tema de mérito.O mérito da demanda trata de medida de arresto em execução trabalhista entre particulares, de um lado, como reclamantes, algumas pessoa físicas, e de outro lado, como reclamada, uma pessoa jurídica. Julgada procedente a medida cautelar, restou determinada a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 56), pelo que se seguiu a alteração cadastral, na qual, indevidamente, foram incluídos os nomes dos Autores. Segundo decisão daquele Juízo, essa providência foi equivocada, uma vez que a sentença havia determinado a inclusão dos sócios e não a dos ex-sócios, caso dos Autores, visto que inclusive os reclamantes exequentes haviam sido admitidos depois da retirada deles do quadro social (fl. 111). Conseqüentemente, a determinação de bloqueio via Bacen-Jud (fls. 65/66) acabou por atingir os Autores de forma igualmente indevida (fl. 75).Portanto, houve manifesto erro da Secretaria do Juízo em proceder à inclusão dos sócios da Reclamada, porquanto acabou por incluir também ex-sócios, medida que não havia sido determinada na

sentença. Disso decorre que o ato em questão não é jurisdicional, como alega a Ré; como tais se consideram aqueles que, a pedido da parte ou ex officio soluciona alguma questão processual ou de mérito. No caso, seria jurisdicional se houvesse a inclusão dos Autores naquela ação por entendimento do Juízo, mas o que houve foi erro de cumprimento, pois a eles direcionada a execução sem determinação judicial - conforme expressamente reconhece aquele Juízo. Enfim, houve um ato potencialmente danoso (inclusão indevida no polo passivo e consequente bloqueio de valores em contas correntes) e a única responsável é a Vara do Trabalho, órgão da União, dado que não houve participação alguma das partes ou mesmo determinação judicial para o ato. Não se discute a legalidade do bloqueio on line, constituindo-se em medida cautelar, prévia à penhora, em que o juiz, por meio da comunicação via Bacen-Jud, obtém informações acerca do saldo bancário do executado, aperfeiçoando-se com a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo da execução e aos respectivos autos, intimando-se o titular da conta bancária em que efetivado. Porém, é legítimo desde que dirigido à pessoa legitimada para responder pela dívida, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que os Autores desta ação eram partes totalmente estranhas àquele feito. Assim, reconhecido nos autos da RT o equívoco pelo próprio ato que o corrigiu, o que se deve apurar é se este erro ocasionou dano; uma vez demonstrado, é devida a indenização. Ocorre que não assiste razão aos Autores, pelo aspecto probatório. Já está ultrapassada a jurisprudência que inadmitia a responsabilização do causador do dano puramente moral, por incomensurável o pretium doloris. Com essa posição, a contrário senso, admitia-se que alguém ferisse um bem que não tem preço, mas contraditoriamente negava-se sua responsabilização exatamente porque não tinha preço! Ora, se não há cifra que repare um bem que tal por ser incomensurável, com maior razão deve-se impor a responsabilização, não negá-la, exatamente porque o ferimento a bens sublimes afigura-se até mais grave que o ferimento a bens materiais. É desnecessário aqui fazer digressões sobre a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito da existência e especialmente da reparabilidade do dano moral. Fato é que, felizmente, já se evoluiu bastante a ponto de ninguém hoje negar a possibilidade de existência de um prejuízo à pessoa que não essencialmente material, e mais, que tendo sido fruto de ato ilícito deve ser objeto de devida indenização, ou antes, de compensação. Resta registrar a perplexidade em vacilar a doutrina e jurisprudência por muito tempo quanto ao assunto, inobstante, à época, as disposições claras do então vetusto Código Civil de 1916 (v. g., artigos 76, 159, 1.539, 1.547 a 1.549), reproduzidas e revigoradas pela atual codificação (arts. 186, 950, 953 e 954), além de outras leis esparsas (v. g., Lei nº 5.250/67). Mas, como não há propriamente como indenizar (tornar indene), restituindo o status quo ante, não se vê outra solução mais adequada senão a compensação monetária. Acontece que, não obstante essa constatação, o dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provada nos autos sua existência. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Os Autores, todavia, não demonstraram qualquer preocupação com esse aspecto. Como já dito, hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si, aqui plenamente demonstrado - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que os Autores absolutamente nada produziram em termos de prova. Carrearam com a inicial apenas cópias de documentos da ação trabalhista e, oportunizada a indicação dos elementos para a fase instrutória, nada requereram. Restringiram-se a distribuir a ação e depois não mais se manifestaram nos autos, embora por três oportunidades tenham sido compelidos a comprovar os fatos articulados. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida dos Autores. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos

colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08)CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido.(REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308)CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral.(REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323)Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento. O dano moral, portanto, consoante pretendido pelos Autores, não procede.Quanto ao dano material, é de ver que, apesar de levantada a inexistência de demonstração de sua extensão na contestação, sobre a matéria não se manifestaram os Autores, permanecendo inertes. Igualmente ficaram sem prova as alegadas despesas com contratação de advogados, não vindo aos autos algum contrato, recibo ou prova de pagamento de honorários, ou de juros decorrentes de utilização de cheque especial, dado que o único extrato juntado é anterior ao bloqueio (fl. 29).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno os Autores a arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que fixo honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Custas pelos Autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012007-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012007-7) - SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIOSUELI FRANCISCA DE MEDEIROS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/29).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/43). Formulou quesitos (fl. 43) e apresentou documentos (fls. 44/54).Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 64/71.A demandante apresentou manifestação à fl. 75, pugnando pela complementação do trabalho técnico. O INSS manifestou-se por cota à fl. 78.A decisão de fl. 80 deferiu o pedido formulado pela demandante, determinando a intimação do perito para esclarecimentos.Laudo complementar apresentado às fls. 82/86. Manifestação do INSS à fl. 89 e da demandante à fl. 91.A decisão de fl. 92 afastou a preliminar apresentada pela autarquia federal e determinou a realização de prova testemunhal. A autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (carta precatória de fls. 106/111).A parte autora apresentou suas alegações às fls. 117/119. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 120 verso).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstração do exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o

alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 65/71 atesta que a autora apresenta um transtorno psíquico de natureza afetiva, do tipo depressivo, com uma fibromialgia secundária; sendo os mesmos potencialmente incapacitantes e passíveis de tratamento medicamentoso com perspectiva de melhora satisfatória. (...), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68. Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 68), a demandante apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais, de caráter temporário. Ainda, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 68), a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca das conclusões apontadas pelo expert no laudo complementar, sobre a inexistência de incapacidade (Conclusão, fl. 86), anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades do caso. In casu, não me parece crível que a demandante, portadora de patologias incapacitantes, consiga retornar ao trabalho normalmente nos períodos assintomáticos das doenças, a indicar a existência de incapacidade total para sua atividade, de caráter temporário. Registro que a conclusão do perito lançada à fl. 86, no sentido de que a autora, em face da fibromialgia que a acomete, não estaria incapacitada para as atividades habituais, deixou de levar em consideração todo o quadro clínico da autora, mormente o transtorno psíquico de natureza afetiva. É certo que a análise da incapacidade profissional deve levar em consideração todo o contexto fático, social, físico e psíquico no qual se insere o trabalhador. In casu, não é possível acreditar que a autora, trabalhadora rural e portadora de fibromialgia e transtorno psíquico de natureza afetiva, esteja capaz para o exercício de sua ocupação. Aliás, a conclusão de fl. 86 não é compatível com várias respostas lançadas às fls. 68/71, que esclareceram a incapacidade da parte para o exercício de sua atividade profissional (v. g., respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo). Também reputo pertinente analisar o final da resposta ao quesito nº 3 do juízo, no qual há a assertiva no sentido de que o quadro psíquico que afeta a autora pode ser tratado mediante o exercício de sua atividade profissional (terapia ocupacional). Considero tal alegação procedente apenas em parte. Isto porque o quadro psíquico tem o condão de prejudicar o bom desenvolvimento da atividade do trabalhador, ensejando a queda do rendimento e a diminuição da capacidade de competição de tal indivíduo no mercado de trabalho, contribuindo inclusive para o desemprego. E não se pode olvidar da grande possibilidade de cometimento de acidente de trabalho por indivíduo acometido por moléstia de caráter psíquico, mormente quando tal espécie de trabalhador utiliza ferramentas que exigem minuciosa perícia (enxada, facão etc), como é o caso do trabalhador rural. Nesses termos, entendo que o exercício de atividade profissional pode auxiliar o portador de moléstia psíquica somente após a realização de um tratamento adequado, em momento em que a doença não se apresente em grau avançado. Dessarte, analisando todas as peculiaridades do caso concreto, reputo que a parte autora está incapaz, temporariamente, para o exercício de sua atividade profissional. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante (resposta ao quesito 01 do Juízo, in fine). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas nos documentos de fls. 25/28, reconheço a existência do quadro incapacitante a partir do ano de 2006. Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rurícola pela demandante. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da ata da Associação dos Agricultores Familiares de Tarabai - SP, realizada em 14.08.2005, consignando a profissão de lavradora da autora, bem como seu domicílio no meio rural (fls. 14/15); b) cópia da matrícula de imóvel rural adquirido pela Associação dos Agricultores Familiares de Tarabai (escritura lavrada em 26.12.2001; registro junto ao CRI em 28/12/2001), bem como a indicação da demandante como fiadora junto ao Banco do Brasil em decorrência de contrato de financiamento formalizado pela referida associação (fl. 16/20); c) guia de recolhimento referente à aquisição de sementes de milho para cultivo junto ao Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes do Estado de São Paulo, emitida em 29.09.2006 (fl. 21); d) nota de aquisição de sementes de feijão em nome do ex-companheiro da demandante, datada de 29.04.2004 (fl. 22). Os documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina da autora. E o extrato do CNIS relativo à autora não demonstra o exercício de atividade urbana no período relevante, o que corrobora sua condição rurícola. A prova oral também corroborou o início de prova material. As testemunhas ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 110/111) declararam conhecer a demandante e demonstraram saber de seu trabalho rural. A testemunha José Wilson dos Santos (fl. 110) informou ser assentado desde 1991 e conhecer a autora, sendo que os lotes da demandante e do depoente são vizinhos. Afirmou que a Autora trabalhava no lote e também como diarista para outros proprietários, dentre eles o Filizolla e o Luiz Okashi. Sabe que ela parou de trabalhar há três anos. A testemunha Carlos Alberto de Almeida (fl. 111) afirmou ser assentado desde 2001 e que a demandante reside com a família em um lote vizinho. Averbou que a Autora, além de trabalhar no lote próprio, ainda trabalhava como diarista. Afirmou que ela parou de trabalhar há mais ou menos três anos em decorrência de problemas de coluna. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da Autora (fl. 108). Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, que se instalou a partir do ano 2006 e determinou a cessação do trabalho da autora no ano 2008. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e temporária da Autora para a atividade habitual de

trabalhadora rural. Tendo em vista a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício, fixo a DIB (data de início de benefício) da benesse em 18.03.2008, ao tempo da citação da autarquia previdenciária (fl. 33). Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício auxílio-doença a partir de 18.03.2008. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.03.2008. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001449-0) - JOSINEIDE PEREIRA NETO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por JOSINEIDE PEREIRA NETO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/27). Pela decisão de fls. 31/34 foi deferida em parte a antecipação de tutela para determinar ao instituto réu a realização de perícia médica na demandante. Na ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/52). Formulou quesitos à fl. 53. Réplica às fls. 65/71. A autarquia ré noticiou que a demandante não compareceu à perícia administrativa designada (fls. 58/59). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 75/85. Cientificadas as partes, o INSS manifestou-se por cota à fl. 88 e a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 88 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 75/85 indica que a autora apresentou exames médicos com indicação de protusão discal entre a 5ª vértebra lombar e 1ª vértebra sacra - L5-S1 e neuropatia compressiva no nervo mediano ao nível do punho - grau leve - bilateralmente, bem como que o quadro clínico está assintomático no exame físico pericial, tudo conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 76.

Contudo, conforme resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 76/77), não foi constatada incapacidade laborativa ao tempo da perícia judicial. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca das conclusões do perito médico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 88 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-09.2008.403.6112 (2008.61.12.004597-7) - RUTE GARCIA PURGA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: RUTE GARCIA PURGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 14). Devidamente citado, apresentou o INSS onde aduz preliminarmente a carência da ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 17/25). Juntou documentos (fls. 26/28). Réplica às fls. 33/39. Concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas (fls. 44, 46, 48 e 50), a Autora requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante petição de fl. 52. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 53), o Réu apresentou expressa concordância (fl. 54). É o relatório. DECIDO. A Autora requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 52), demonstrando, de forma inequívoca, o seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Instado (fl. 53), o Réu manifestou expressa concordância com o pedido (de desistência) formulado pela Autora (fl. 54). Nesse contexto, recebo a petição de fl. 52 como pedido de desistência da ação. E, diante da concordância expressa do INSS, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, possuindo o advogado da Autora poderes bastantes a tal propósito (fl. 08). Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela Autora e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3) - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança nº. 0337-013-00145265-1. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 16/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e, em suma, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 66/68). Réplica às fls. 73/87. Manifestação da requerida à fl. 88-verso e da demandante às fls. 92/93. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 97/98. Na fase da especificação de provas, as partes apresentaram as peças de fls. 100 e 101/102. Petições das partes às fls. 104/106, 109/111, 113, 116/117, 119/121 e 124/126. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 18, 68 e 97/98 são suficientes para julgamento desta demanda. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda

que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A parte autora postula a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) em sua conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00145265-1. No entanto, a CEF comprovou que a precitada conta foi iniciada em 21/11/1991 (data de abertura), consoante extrato de fl. 68 e ficha de abertura e autógrafos de fls. 97/98. Assim, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação à conta-poupança n.º 0337-013-00145265-1. No tocante às demais contas eventualmente existentes em nome da parte demandante, saliente-se que a mesma não forneceu qualquer prova indiciária da existência destas, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto aos respectivos números (fl. 20). Ainda assim, a parte requerente ofertou as manifestações de fls. 101/102, 109/111, 116/117 e 124/126, requerendo fosse realizada nova diligência de consulta a extratos. Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcional a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição

financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei) Portanto, conforme já afirmado supra, não prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, haja vista que a conta n.º 0337-013-00145265-1 não existia ao tempo da edição dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Por sua vez, não procede o pedido no tocante às demais contas eventualmente existentes, visto que não prova nos autos acerca da existência destas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por EDSON MELO DO NASCIMENTO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/37). A decisão de fls. 41/42 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe Atendimento de Demandas Judiciais noticiou que o benefício do demandante ainda estava ativo por decisão administrativa, sob n.º 532.339.953-4 (ofício de fl. 46). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Formulou quesitos (fls. 58/59). O demandante noticiou a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, requerendo o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos (fls. 64/67). A decisão de fl. 70 deferiu o pedido do demandante, determinando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor. O benefício foi restabelecido, conforme ofício de fl. 72. Laudo pericial juntado às fls. 106/108 verso. Cientificadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 112 (INSS) e 126/127 (autor). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 129/132), opinando pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao demandante. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade laborativa. Consoante resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 107 verso), o demandante apresenta perda da visão OE + hérnia de disco. Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 106 verso), o demandante apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual, de caráter permanente. Por fim, asseverou o perito que o demandante não é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 106 verso). O perito fixou o início do quadro incapacitante no ano de 1989, ao tempo em que o autor sofreu o acidente que determinou a perda da visão no olho esquerdo. Acerca do tema, faz-se necessário tecer algumas considerações. De início, anoto que a incapacidade reconhecida nesta demanda não decorre simplesmente da perda de visão no olho esquerdo, mas também da hérnia de disco. Logo, a incapacidade que atualmente afeta o demandante difere daquela que

determinou a concessão do auxílio-acidente (perda de visão), uma vez que houve o surgimento de nova patologia incapacitante (hérnia de disco). Pelo mesmo motivo, não há como acolher a data de início da incapacidade apontada pelo perito (em 1989, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 106 verso). A uma porque surgiu nova patologia não reconhecida anteriormente pela autarquia federal; a duas porque o demandante voltou a exercer atividades laborativas após a consolidação das lesões, consoante se verifica do extrato CNIS de fl. 113. O acidente ocorreu antes de 1990, sendo que o demandante continuou a exercer sua atividade profissional a partir de 1992, com períodos intercalados até 2002. Logo, não se pode aceitar a alegação no sentido de que a incapacidade constatada por meio da prova pericial é idêntica àquela que ensejou a concessão do auxílio-acidente. A situação fática constatada por meio da perícia em juízo produzida é diversa, mormente por conta de nova patologia incapacitante (hérnia de disco). Não fosse assim, como poderia o demandante exercer atividades profissionais a partir de 1992, após o acidente? Certamente que o desenvolvimento de sua ocupação laborativa decorreu da reaquisição da capacidade profissional, embora portador de seqüela que diminuiu sua capacidade para o trabalho - tanto que foi beneficiário de auxílio-suplementar e posteriormente passou a receber auxílio-acidente. Aliás, a análise da hérnia de disco e sua interferência na capacidade profissional da parte é um dos motivos da competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. Em outras palavras, é possível afirmar que a Justiça Federal é competente para o julgamento dessa demanda por conta de todo o contexto clínico em que se insere o autor, portador de incapacidade total e permanente, desencadeada não somente em razão da cegueira no olho esquerdo (originária de acidente ocorrido em momento extremamente distante), mas também por conta da hérnia de disco, da diminuição da acuidade visual no único olho que ainda mantém a funcionalidade (olho direito - acuidade visual 20/25), bem como diante das demais peculiaridades do caso em apreço. Assim, é forçoso reconhecer que a incapacidade que acomete o demandante não foi determinada apenas pela perda de visão no olho esquerdo. No entanto, não há dúvida de que, tomando em conta inclusive esta (visão monocular), restou o Autor totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Nesses termos, afastas as alegações apresentadas pela autarquia federal à fl. 112. O documento médico de fl. 29 já noticia a existência de hérnia de disco em setembro de 2008, ao tempo em que foi cessado o benefício NB 560.188.622-5 (26.07.2006 a 25.08.2008) e restou concedido novo benefício auxílio-doença NB 532.339.953-4 (DIB em 26.09.2008). Anoto que este segundo benefício estava ativo ao quando da propositura da demanda (03.10.2008, fl. 02). Logo, em que pese os diagnósticos apontados para concessão dos benefícios sejam apenas da patologia ocular (NB 560.188.622-5, CID H53.4 - Defeitos do campo visual e NB 532.339.953-4, CID H54 - Cegueira e visão subnormal), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício NB 560.188.622-5 (25.08.2008) em decorrência da patologia ortopédica (hérnia de disco). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS (fl. 113) e a concessão de vários benefícios na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da segunda perícia judicial, ou seja, 14.04.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do demandante. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação do benefício NB 560.188.622-5 (25.08.2008) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (13.04.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, anoto que deverão ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa e em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos (NB 532.339.953-4). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a

este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 26.08.2008 a 13.04.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 14.04.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa e em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON MELO DO NASCIMENTO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 26.08.2008 a 13.04.2011; Aposentadoria por invalidez: 14.04.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015197-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015197-2) - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/125). Pela decisão de fl. 129/verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 133/139). Foi realizada prova técnica, conforme laudo de fls. 179/189, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou manifestação às fls. 193/194 e o INSS manifestou-se às fls. 196/197. O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a complementação do trabalho técnico (decisão de fl. 201). Foi apresentado laudo complementar às fls. 205/206, sobre o qual as partes foram intimadas, mas nada disseram (certidões de fl. 208 verso e 210 in fine). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar apresentada pela autarquia federal (fls. 131/135 verso), tendo em vista que os documentos de fls. 42/43 comprovam que a demandante postulou a concessão de novo benefício na esfera administrativa, que restou indeferido. Prossigo. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença 560.339.792-2, cessado em 04.03.2008 (fl. 41), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 93/105 informa que a autora é portadora de mononeuropatia sensitivo motora e desmielinizante no nervo mediano bilateral, com tratamento cirúrgico no lado direito em 02.03.2010 segundo declarações, e tendinopatia calcárea de ombro direito, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 180. Contudo, consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 185/186), não foi constatada incapacidade laborativa da demandante ao tempo da perícia judicial. As demais respostas conferidas aos quesitos apresentados levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Anoto ainda que, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 193/194, foi determinada a complementação do trabalho técnico, intimando-se o senhor Perito para apresentar esclarecimentos acerca do quadro clínico da demandante. No entanto, o laudo complementar apresentado às fls. 205/206 também não pode concluir pela existência de incapacidade da autora ao tempo da cessação do benefício na esfera administrativa. Instada acerca do laudo complementar, a parte autora nada disse (certidão de fl. 210 in fine). Nesse contexto, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 04.03.2008. De outra parte, ainda que se considere a existência de incapacidade ao tempo do evento

cirúrgico a que se submeteu a demandante (pós operatório a partir de 02.03.2010, conforme atestado de fl. 177), melhor sorte não socorre a demandante. Consoante consulta ao CNIS, a Autora ostenta recolhimentos ao RGPS, na condição empregada doméstica, nas competências 02/1996 a 10/2006, em períodos descontínuos, e recebeu benefício previdenciário auxílio-doença no período de 10.11.2006 a 04.03.2008. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Logo, ao tempo da cirurgia a que se submeteu em 02.03.2010, a demandante não mais ostentava qualidade de segurada, o que impede a concessão de novo benefício. Em resumo, não foi verificada a existência de incapacidade da autora, certo ainda que em 02/03/2010 (data da cirurgia a que se submeteu) não restou demonstrada a qualidade de segurada. Nesse panorama, entendo que os pedidos deduzidos da inicial devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 560.767.399-1 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 22/61). A decisão de fls. 65/66 deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 68). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 75/79), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 80/81) e apresentou documentos (fls. 82/84). Réplica às fls. 90/95. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 104/109, acompanhado dos documentos de fls. 111/123. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 126/127). Em audiência, a parte autora manifestou expressa discordância com a proposta conciliatória (ata de fl. 138). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de obesidade mórbida, tendinopatia em ombro direito, artrose lombar com abaulamentos discais difusos a artrose dos joelhos direito e esquerdo estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. As patologias da coluna e joelhos são degenerativas e irreversíveis, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 105. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 105), a incapacidade é de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do INSS (fl. 106), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, e considerando a idade da Autora (59 anos ao tempo da segunda perícia), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 14.02.2008 (ao tempo em que a Autora estava em gozo de benefício previdenciário), com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 106). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 560.767.399-1 (30.09.2008, fl. 21), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial

perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 560.767.399-1) desde a indevida cessação (01.10.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 03.08.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.10.2008 a 02.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 03.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000710-5) - IOLANDA GOLIN VILLA REAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por IOLANDA GOLIN VILLA REAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/24).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citada (fls. 28/29), a ré apresentou contestação (fls. 31/47), pugnando a improcedência do pedido.A CEF ofertou manifestação, às fls. 50/52, alegando que a conta-poupança objeto da presente ação pertencia a terceira pessoa.Às fls. 55/57, a parte autora ofertou manifestação sobre a alegação de prescrição trazida pela ré.Petições das partes às fls. 60 e 61.Expedido ofício à CAIXA, não foram localizados extratos referentes à conta n.º 0337.013.00001675-0.A demandante requereu fosse determinado à ré a efetivação de nova diligência (fls. 69/71).A requerida apresentou a peça e documento de fls. 73/74, informando que a conta foi encerrada em 26/12/1986.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 77), tendo a ré concordado com o pedido (fl. 79).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003236-7) - GILVANE DIONISIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:GILVANE DIONÍSIO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/22).Pela decisão de fl. 26 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 30/32 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 36/40.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/73, acompanhado dos documentos de fls. 74/77.Cientificadas as partes, a demandante apresentou manifestação às fls. 79/81, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 84 verso). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A demandante pleiteia a concessão do benefício desde 12.08.2008, data de entrada do requerimento do auxílio-doença NB 531.626.465-3 (fl. 20).O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 46/47. De outra parte, verifico que a demandante ostentava qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo (12.08.2008), nos termos do art. 15, II, do referido diploma legal.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo em ambas as mãos, cujo lhe causam dores, limitação os movimentos, limitação funcionais, articulares e parestesias em suas mão e TENDINOSE no supra espinha do ombro direito, conforme resposta ao quesito B da parte autora, fl. 72.Consoante resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 70) tais patologias determinam uma incapacidade total da autora para suas atividades habituais, de caráter temporário.Conforme resposta ao quesito nº

05 do Juízo, fl. 66, a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante. Por fim, fixou o perito a data de início da incapacidade em 12.08.2008, ao tempo em que a demandante formulou pedido de benefício por incapacidade, fundamentando tal conclusão no documento médico de fl. 19, datado 06.08.2008. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para concessão do auxílio-doença desde a entrada do requerimento administrativo do benefício NB 531.626.465-3 (12.08.2008, fl. 20), porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 79/81. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença nº 531.626.465-3. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu à concessão do auxílio-doença à Autora (NB 531.626.465-3) desde a entrada do requerimento administrativo (12.08.2008, fl. 20). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GILVANE DIONÍSIO DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.626.465-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 12.08.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005236-6) - ALINE RENATA AMORIM X MAGDA APARECIDA ROSSI AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por ALINE RENATA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 33/65). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação (fls. 73/75), pugnando a improcedência do pedido. Foi lavrado auto de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, para aferição da condição socioeconômica da parte autora (fl. 90/96), bem como realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 108/111. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 113/114, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 124/125). Atuando como custos legis, O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/128, opinando pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, juntamente com seu advogado, manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 124/125). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO DOS REIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 32/48). A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demandante formulou pedido de realização com urgência da perícia judicial, bem como a posterior reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 56/60). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 63/65 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 74/78, acompanhado dos documentos de fls. 80/85. O INSS apresentou suas razões à fl. 89/verso. A demandante nada disse (certidão de fl. 90). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o perito oficial afirmou que a demandante é portadora de artrose lombar e tendinopatia em ombros direito e esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 77. Conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 75), tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para as atividades habituais da demandante. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 75). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma total e definitiva para suas atividades habituais, mas informa que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico que a demandante exerceu atividades com vínculo em CTPS nos períodos 01.08.1999 a 29.09.1999, 01.08.2003 a 10.10.2004 e 18.01.2008 a 12.08.2008. O perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 24.09.2008, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela demandante. Logo, ao tempo do início

da incapacidade (24.09.2008), a demandante ostentava qualidade de segurada da previdência social e havia cumprido a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Sobre o tema, assinalo que não prospera a alegação da autarquia federal apresentada à fl. 89/verso, no tocante à falta da qualidade de segurada da demandante. Estabelece o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. In casu, em que pese a indicação de início da patologia no ano 2006, restou evidente que a demandante retornou suas atividades laborativas e ostentou vínculo com registro em CTPS no período 18.01.2008 a 12.08.2008, readquirindo a condição de segurada e cumprindo a carência. O início da incapacidade, fixado em setembro de 2008, decorreu de agravamento das patologias, autorizando, assim, a concessão de benefício por incapacidade. Por fim, em que pese a conclusão do perito acerca da viabilidade da reabilitação da Autora, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 54 anos (fl. 34) e que sempre exerceu atividades braçais. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, residindo em pequeno município do interior, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. A Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo do benefício auxílio-doença NB 533.914.705-0 (16.01.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.02.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 56/60. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a

10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença NB 533.914.705-0 à Autora desde o requerimento administrativo (16.01.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.02.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO DOS REIS BENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.01.2009 a 13.02.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 14.02.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: PEDRO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa (NB 505.864.990-6) e que este foi cessado, de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/126). Instada (fls. 129 e 137), a parte autora apresentou as manifestações e documentos de fls. 130/136 e 138/268. A decisão de fl. 270/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 274/280), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 281/282) e apresentou documentos (fls. 283/289). Réplica às fls. 291/293. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 306/313. Cientificadas as partes, o demandante apresentou sua manifestação às fls. 319/322 e o INSS nada disse (certidão de fl. 323). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o demandante propôs demanda com pedido similar em passado recente, inicialmente distribuída a este Juízo e redistribuída ao Juízo Estadual de Presidente Prudente em decorrência da natureza acidentária da patologia que o acometia (decisão de fls. 208/211). Naquele Juízo Estadual, no entanto, foi verificada a existência de incapacidade laborativa, mas o pedido foi julgado improcedente em decorrência da ausência de nexo causal entre as patologias que acometiam o demandante e o trabalho por ele desempenhado (cópia da sentença de fls. 257/261). A coisa julgada produzida naquela lide, portanto, não atinge a pretensão do demandante, uma vez que não formula, nesta demanda, pedido de concessão de benefício acidentário de qualquer espécie. Fixada tal premissa, passo a análise dos pedidos formulados. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefícios de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.360.161-1, 07.10.2004 a 22.01.2006 e NB 505.864.990-6, 23.01.2006 a 30.11.2007), lembrando que o demandante pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 01.12.2007 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta patologias ortopédicas de coluna e joelho que determinam limitação dos movimentos e o incapacitam para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 307). De outra parte, asseverou o perito que a incapacidade é temporária, bem como que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 04 e

05 do Juízo, fl. 307).O perito informou não ser possível fixar a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 308). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 505.864.990-6, CID M54.3 - Ciática e M19.9 - Artrose NE, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial (Histórico, fl. 306), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.12.2007).In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Na eventual necessidade de reabilitação, esta deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter suspenso o benefício se tivesse considerado o Autor reabilitado, o que não ocorreu, já que restou claro não ter condições de continuar na atividade que antes desempenhava.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 505.864.990-6, 01.12.2007), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a reanalisar o pedido de medida antecipatória.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença nº 505.864.990-6.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 505.864.990-6) desde a indevida cessação (01.12.2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça

Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.864.990-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.12.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir de 14/02/2007 (DER), sob fundamento de que já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais, concedendo indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 143.062.755-4). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 34/300. A assistência judiciária gratuita foi deferida ao Autor (fl. 303). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido (fls. 306/324). Réplica às fls. 327/346. Na fase de especificação de provas (fl. 347), o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 349/353). Instado, o Réu manifestou-se à fl. 354. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 14/02/2007 (fl. 39) e que a presente ação foi ajuizada em 22/07/2009 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 09/09/1976 a 15/06/1978, 01/11/1978 a 10/05/1981, 01/08/1981 a 31/05/1982, 08/06/1982 a 02/11/1992, 20/09/1993 a 18/05/1995, 01/11/1995 a 02/05/2001 e 03/05/2001 a 14/02/2007, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível

para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No entanto, os Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 114.458.041-0 e NB 143.062.755-4) ter o Autor executado atividades especiais nos períodos de: 1º) 09/09/1976 a 15/06/1978, em razão do enquadramento na atividade profissional de soldador (item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64) por meio de justificação administrativa (fls. 48/53), consoante documentos de fls. 54/55, 212, 214 e 216; 2º) 01/11/1978 a 10/05/1981, em razão do enquadramento na atividade profissional de soldador (item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64), consoante documentos de fls. 59, 127, 148, 150, 152, 212, 214 e 216; 3º) 01/08/1981 a 31/05/1982, em razão do enquadramento na atividade profissional de soldador (item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64), consoante documentos de fls. 60, 128, 148, 150, 152, 212, 214 e 216; 4º) 01/11/1995 a 02/05/2001 (mecânico de manutenção), em razão da exposição do Autor ao agente ruído de 90,5 dB (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99) na empresa Regina Indústria e Comércio Ltda., consoante documentos de fls. 70/82, 83/84, 86, 93/94, 96, 98, 100, 135/147 e 175/176. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 9 de setembro de 1976 a 15 de junho de 1978, 1º de novembro de 1978 a 10 de maio de 1981, 1º de agosto de 1981 a 31 de maio de 1982 e 1º de novembro de 1995 a 2 de maio de 2001. Passo ao exame dos períodos remanescentes. Com relação ao período de 08/06/1982 a 02/11/1992 laborado na empresa CICA S/A (incorporada pelas Indústrias Gessy Lever Ltda.), os formulários de fls. 61 e 129 demonstram que o Autor exerceu a função de mecânico de manutenção: a) executando atividade preventiva, corretiva e reforma de equipamentos, envolvendo regulagem, substituição, recuperação, ajustes, desmontagens, montagem e confecção de peças. Executava serviços de solda na recuperação de peças e montagem de linhas, utilizando solda elétrica e oxiacetilênica. Utilizava maçarico para corte de chapas, barras e tubulações; b) permaneceu exposto a poeiras orgânicas e inorgânicas e contato direto com óleos e graxas minerais, além de ruídos estimados em 85 decibéis. Consoante laudo pericial (fls. 63/64), datado de 24/01/2003, o Autor exerceu suas atividades profissionais, no período de 08/06/1982 a 02/11/1992, com exposição a ruídos excessivos, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. O trabalho técnico ressalta que na Unidade de Jundiá havia variação de 85 a 95 decibéis no setor de fabricação, além de existir ruídos na oficina provenientes das máquinas tais como esmeril, lixadeira e furadeira. In casu, é certo que não houve produção de laudo ao tempo da atividade exercida pelo Autor, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora. E a empregadora CICA S/A (incorporada pelas Indústrias Gessy Lever Ltda.) informou que, comparando com outras unidades fabris e equipamentos assimilares, estimados em 85 db(A) o nível de ruído, conforme formulário de fl. 61 (campo 4), a demonstrar que o Autor, na função de mecânico de manutenção, sempre laborou sob condições insalubres (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64). Além disso, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.1) consideravam especial o trabalho sujeito a radiações ionizantes e agentes químicos. Nesse contexto, os demais agentes nocivos também qualificam a atividade do Autor como especial, visto que a associação dos agentes agressivos a que o trabalhador ficava exposto, como solda elétrica, oxiacetileno e hidrocarbonetos e outros compostos (óleo diesel e graxas minerais), caracteriza sua função de mecânico de manutenção como insalubre. Logo, restou provado também o exercício pelo Autor de atividade especial no período de 8 de junho de 1982 a 2 de novembro de 1992 na empresa CICA S/A. Quanto ao período de 20/09/1993 a 18/05/1995, o formulário DSS8030 (fl. 65) demonstra que o Autor executava serviços de manutenção preventiva e emergencial nas máquinas da empresa Centrofructo Ltda., permanecendo EXPOSTO A DIFERENTES NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA (RUÍDO) ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. E o laudo técnico de fls. 131/134 demonstra que havia ruído de 90 (noventa) decibéis no setor de oficina da empresa Centrofructo Ltda., além de ruído de 80 a 102 decibéis nos setores da fábrica. Diferentemente do sustentado pelo órgão previdenciário (fls. 173/174), a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído (fls. 173/174), não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e

da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. Portanto, reconheço o labor sob condições especiais no período de 20 de setembro de 1993 a 18 de maio de 1995. No tocante ao período de 03/05/2001 a 14/02/2007, o laudo técnico (fls. 74/82) e o PPP (fls. 83/84) apontam a exposição do Autor ao agente nocivo ruído, além de radiações não ionizantes e produtos químicos,. O órgão previdenciário não reconheceu o exercício de atividade especial na empresa Regina Indústria e Comércio Ltda., visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/84), emitido em 10/01/2007, indicou a exposição do Autor somente ao ruído de 86 decibéis a partir de 03/05/2001, enquanto o Decreto nº. 2.172/97 exigia exposição do empregado a ruídos acima de 90 decibéis. Não assiste razão ao INSS. Acontece que, consoante outrora salientado, a partir de 06 de março de 1997, deve ser considerada insalubre a exposição do trabalhador ao agente ruído superior a 85 decibéis, em razão da aplicação retroativa da norma mais benéfica aos segurados (Decreto nº. 4.882/2003). Logo, considerando que o Autor permaneceu exposto a ruído de 86 decibéis na empresa Regina Indústria e Comércio Ltda., prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto à exposição ao agente físico (ruído) no período de 03/05/2001 a 14/02/2007. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, o Autor comprovou o seguinte período de atividade especial:Períodos Anos meses Dias09/09/1976 15/06/1978 01 09 0701/11/1978 10/05/1981 02 06 1001/08/1981 31/05/1982 00 10 0008/06/1982 02/11/1992 10 04 2520/09/1993 18/05/1995 01 07 2901/11/1995 02/05/2001 05 06 0203/05/2001 14/02/2007 05 09 12Total 28 05 25Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 143.062.755-4 (14/02/2007 - fl. 39), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Embora a cópia do processo administrativo demonstre que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (e não aposentadoria especial), entendo que o

benefício previdenciário ora deferido também deverá retroagir a 14/02/2007 (DER), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro benefício que o segurado eventualmente tenha direito. Todavia, considerando que o Autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (D.I.B. em 14/02/2007), o benefício nº. 42/143.062.755-4 deverá ser cancelado, haja vista que a legislação de regência (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 09/09/1976 a 15/06/1978, 01/11/1978 a 10/05/1981, 01/08/1981 a 31/05/1982, 08/06/1982 a 02/11/1992, 20/09/1993 a 18/05/1995, 01/11/1995 a 02/05/2001 e 03/05/2001 a 14/02/2007; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor (espécie 46), com data de início de benefício fixada em 14/02/2007 (DER) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) concedida na esfera administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 14/02/2007), deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/02/2007 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008979-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008979-1) - PAULO SERGIO DA CUNHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Paulo Sergio da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 29/06/1981 a 09/07/1995, com a consequente averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, lei 8.213/91). No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade na lavoura, aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a proibição do reconhecimento de eventual labor campesino do menor de 14 anos e a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/58). Juntou documentos (fls. 59/61). Réplica às fls. 64/73. O autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo a parte autora reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 85/91). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 29/06/1981 a 09/07/1995, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de

alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de

disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento do autor, lavrada em 30/06/1969, em que seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 18); b) cópia das declarações cadastrais do produtor rural, em nome do pai do autor, protocoladas no Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP em 05/01/1990, 16/05/1994, 17/04/1997 e 28/05/2004, com indicação de exploração de culturas de algodão, café e amendoim, em imóvel arrendado ou locado (Sítio Santa Helena, Bairro Montalvão, em Presidente Prudente), com área explorada de 5,4 hectares (fls. 19/22); c) cópia dos pedidos de talonários de produtor rural em nome do genitor do autor, emitidos em 05/01/1990 e 16/05/1994, relativamente ao Sítio Santa Helena (fls. 23/24); d) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do autor (Sítio Santa Helena), emitidas entre 1981 a 1995 (fls. 25/38); e) cópia do requerimento de matrícula escolar em nome do autor, emitido em 1978, em que seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 39); f) cópia da ficha cadastral do aluno (fl. 40), datado de 08/01/1982, constando que o autor residia no Sítio Santa Helena, Bairro Montalvão, em Presidente Prudente/SP (fl. 40); g) cópia de atestado firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (para fins de dispensa de prática de educação física), datado de 22/03/1984, indicando que o autor exercia atividade rural na qualidade de Parceria Agrícola (fl. 41); h) cópia da certidão da lavra da Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, informando que o autor encontra-se inscrito como eleitor na 101ª Zona Eleitoral (178ª Seção), constando domicílio (eleitoral) desde 20/08/1988 e ocupação profissional declarada de AGRICULTOR (fl. 42); i) cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, constando que o autor matriculou-se na entidade de classe em 11/04/1991 (fl. 43). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1969 podem ser utilizados em benefício da parte autora. Ademais, a certidão de fl. 42, que identifica o próprio autor como agricultor, demonstra a sua vocação campesina, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período apontado na exordial. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor. A testemunha Pedro Ademir Mauri (fl. 87) declarou que conhece o autor, porque ele morou no sítio que pertencia ao falecido pai do depoente. Afirmou que, quando o autor nasceu, o pai dele já morava nesse imóvel rural. Aduziu que o pai do depoente cedia 3 (três) alqueires ao genitor do autor que cuidava, em contrapartida, do restante do sítio e do gado pertencente ao proprietário do imóvel. Disse que a família do autor (composta pelos pais e dez irmãos) plantava amendoim, algodão e milho, sem contratação de empregados. Falou que presenciou o autor trabalhando na roça, já que morava próximo (Bairro Montalvão). Também declarou que autor exerceu atividade campesina desde moleque (por volta dos 12 anos de idade) até 1995, aproximadamente. Igualmente, a testemunha Severino José Mauri (fl. 88) afirmou que conhece o autor, visto que ele nasceu, morou e trabalhou no Sítio Santa Helena, que pertencia ao falecido pai do depoente. Disse que o genitor do depoente, como não tinha condições de pagar salários, cedia parte da propriedade rural (três alqueires) ao pai do autor para ele tocar lavoura própria, mas com o ônus de cuidar do restante do sítio e do gado. Aduziu que o autor e seus irmãos ajudavam o pai nas lavouras de amendoim, milho, etc. Falou que não existia contratação de empregados, tratando-se de agricultura familiar. Declarou que viu o autor trabalhando na roça desde os 10 (dez) anos de idade, plantando, colhendo e capinando. Também disse que o autor permaneceu no trabalho agrícola até iniciar atividade urbana em Presidente Prudente/SP, esclarecendo que ele continuou residindo na zona rural, casando-se em momento posterior. A testemunha Roberto Aparecido de Castro (fl. 89) afirmou que conhece o autor porque (o depoente) morava em imóvel rural vizinho ao Sítio Santa Helena, onde o demandante e sua família residiam. Declarou que o pai do autor, Sr. Francisco, morava em propriedade rural cedida por terceiro, tocando lavoura (com o auxílio da família, sem empregados) em três alqueires de terras, permanecendo o restante do imóvel (cerca de dez alqueires) com gado do proprietário. Disse que o depoente e o autor começaram a trabalhar na roça com cerca de dez/doze anos de idade. Aduziu que presenciou o autor laborando no campo, carpindo, roçando e colhendo. Também afirmou que ambos (depoente e autor) foram trabalhar na cidade de Presidente Prudente/SP por volta do ano de 1995. Declarou ainda que o autor tinha dez irmãos e que ele (autor) era solteiro quando foi trabalhar na zona urbana. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 86), no sentido de que o demandante trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seu pai no Sítio Santa Helena, em área de cerca de 3 (três) alqueires cedida pelo então proprietário do imóvel rural. E a cópia da CTPS de fls. 45/46 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas em 10/07/1995. Entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar

suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 29 de junho de 1981 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 17) até 10 de junho de 1995 (trinta dias antes do ingresso na atividade urbana), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente, o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01/11/1991 a 10/06/1995 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que PAULO SERGIO DA CUNHA exerceu atividade rural no período de 29 de junho de 1981 a 31 de outubro de 1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desses períodos, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009410-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009410-5) - EMILIO ALVES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 246/252, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: EMILIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece integralmente os períodos rural e especial, concedendo indevidamente o benefício proporcional (70% do salário-de-benefício) na esfera administrativa (NB 141.037.150-3, com DIB em 19/06/2006). O Autor forneceu documentos às fls. 38/175. Pela decisão de fl. 179 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que não restou provada a suposta atividade especial em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido (fls. 183/202). Juntou documento (fl. 203). Réplica às fls. 206/225. Deferida a produção de prova oral (fl. 234), o Autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 247/252), e as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 246. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência

Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que o pedido administrativo foi formulado em 19/06/2006 (fl. 42) e que a presente ação foi ajuizada em 24/08/2009 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade (02/06/1958) até 23 de novembro de 1973 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural apontado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. O Autor apresentou: a) cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Regente Feijó/SP indicando que Américo Mazetti, no dia 04/07/1960, adquiriu imóvel rural (transcrição nº. 1.468), com área de 4,15 alqueires, na Fazenda Mandaguari, Distrito de Espigão (fl. 53); b) cópia da matrícula do imóvel rural registrado (em 23/12/1976) sob nº. 521 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó, apontando Américo Mazetti como proprietário do imóvel denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, com área total de 9,37 alqueires (fls. 54/55); c) cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Regente Feijó/SP indicando que Antonio Marchesi, no dia 02/10/1963, adquiriu imóvel rural (transcrição nº. 2.286), com área de 21,78 hectares (fl. 56); d) declaração de exercício de atividade rural, emitida em 15/04/2005, firmada pelo Diretor/Secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP (fl. 57); e) cópia da matrícula do imóvel rural registrado (em 10/12/1976) sob nº. 502 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó, apontando Antonio Marquesi como proprietário do imóvel denominado Sítio São Francisco, com área total de 17,2014 hectares (fls. 58/59); f) cópia da certidão da lavra do Cartório Eleitoral de Regente Feijó/SP, informando que o Autor encontra-se inscrito como eleitor na 167ª Zona Eleitoral (2ª Seção) desde 08/08/1966, com profissão declarada de lavrador (fl. 60); g) cópia do seu certificado de reservista constando a profissão de lavrador em 28/07/1966 (fl. 61); h) cópia da certidão da lavra de Escrivã de Polícia do IIRGD apontando que o Autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade em 08/11/1968, declarou ter a profissão de Lavr. (fl. 62); i) cópia de termo particular de declaração de fls. 64/65. Desconsidero as certidões de fls. 53/56 e 58/59 como prova material indiciária, visto que não se encontram em nome de pessoas integrantes do núcleo familiar do Autor. A declaração do sindicato rural (fl. 57), firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, também não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. E as declarações particulares de fls. 64/65, apontando que o Autor exerceu atividade rural, não possuem força probante, já que substancialmente não se diferem de depoimentos, com a agravante de serem pouco esclarecedoras, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. No entanto, os documentos de fls. 60/62 constituem prova material indiciária do trabalho rural, indicando a origem campesina do Autor. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 248/252). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola a partir de 1959, narrando que o Autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar em propriedades rurais pertencentes a Carlito Marquesi e Américo Mazetti, situadas no Bairro da Memória, município de Regente Feijó/SP. Os depoentes informaram que a família (Autor, pais e irmãos) trabalhavam em regime de porcentagem (ou como meeiros); que o Autor apenas exerceu atividade campesina no período em que permaneceu na zona rural de Regente Feijó/SP, de onde transferiu domicílio para a zona urbana. Trata-se de testemunhos consentâneos com o depoimento pessoal do Autor quanto ao fato de haver exercido atividade rural até 1973, quando iniciou suas atividades urbanas (fls. 247 e 252). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior ao ano de 1959. Pede o Autor reconhecimento

desde 02/06/1958 quando a legislação trabalhista já admitia o trabalho do menor a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n. 10.097/2000). Todavia, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, informando em seu depoimento pessoal ter começado a laborar na roça a partir dos doze ou treze anos (mais ou menos). Assim, considerando que a prova testemunhal presenciou o labor do Autor somente a partir de 1959, tenho como provada a atividade rural a contar de 02 de junho de 1959 (quando completou treze anos de idade). Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas apenas em 24/11/1973 (fl. 17). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar entre 02/06/1959 e 23/11/1973, o que soma 14 anos, 5 meses e 22 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP n.º 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn n.º 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Passo ao exame da alegada atividade especial. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01/04/1976 a 26/11/1976, 01/12/1976 a 28/03/1979, 01/07/1985 a 02/02/1987, 06/02/1987 a 04/12/1987, 01/02/1988 a 29/05/1992, 02/09/1996 a 14/07/1999, 01/04/2000 a 16/01/2002, 02/09/2002 a 19/11/2003, 20/11/2003 a 19/06/2006, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado em parte o tempo de atividade especial. O Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (que regulamentou a Lei n.º 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto n.º 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No entanto, os Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. De outra parte, saliento que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE

PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. - negrito(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 141.037.150-3) ter o Autor executado atividades especiais nos períodos de: 1º) 01/07/1985 a 02/02/1987 (torneiro mecânico), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/64) na empresa Jomassa Prudente Peças Ltda. (que sucedeu Cruzeiro Mecânica Diesel S/C Ltda., consoante documentos de fls. 77/91, 97/98 e 153/154; 2º) 06/02/1987 a 04/12/1987 (torneiro mecânico), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99) na empresa Mecânica Ricci Ltda., consoante documentos de fls. 92/93, 99/100, 117/134 e 153/154; 3º) 01/02/1988 a 29/05/1992 (torneiro mecânico), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64) na empresa Irmãos Zaupa Ltda., consoante documentos de fls. 94/95, 99/100 e 153/154; 4º) 20/11/2003 a 19/06/2006 (torneiro mecânico), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64) na empresa Irmãos Zaupa Ltda., consoante documentos de fls. 94/95, 99/100 e 153/154; E o próprio INSS apresentou, em juízo, relatório de perícia médica (fl. 203) o qual reconhece que: Constam como períodos enquadrados [como especiais] pelo INSS: - 01.07.85 a 02.02.87, 06.02.87 a 04.12.87, 01.02.88 a 29.05.92 e 20.11.03 a 19.06.06. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 1º de julho de 1985 a 2 de fevereiro de 1987, 6 de fevereiro de 1987 a 4 de dezembro de 1987, 1º de fevereiro de 1988 a 29 de maio de 1992 e 20 de novembro de 2003 a 19 de junho de 2006. Passo ao exame dos períodos remanescentes (01/04/1976 a 26/11/1976, 01/12/1976 a 28/03/1979, 02/09/1996 a 14/07/1999, 01/04/2000 a 16/01/2002, 02/09/2002 a 19/11/2003). Quanto ao período laborado na empresa Hugo Maranhão, o formulário de fl. 73 aponta que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, no interstício compreendido entre 01/04/1976 a 26/11/1976, permanecendo exposto a agentes agressivos físicos (ruído), químicos e ergonômicos. Igualmente, no tocante ao período trabalhado na empresa Boa Estrela Mecânica Diesel S/C Ltda., o formulário de fl. 74 indica que o Autor exerceu a função de torneiro, no interstício compreendido entre 01/12/1976 a 28/03/1979, permanecendo exposto a agentes agressivos químicos, físico (ruído) e ergonômicos. Consoante outrora salientado, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. Assim, considerando a ausência de laudo pericial, não restou suficientemente provada a exposição do trabalhador ao agente físico ruído nas empresas Hugo Maranhão e Boa Estrela Mecânica Diesel S/C Ltda., Não obstante, os documentos de fls. 73 e 74 são suficientes para comprovar a exposição do Autor a agentes químicos (querosene, gasolina, graxa e óleo diesel = hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) nos períodos de 01/04/1976 a 26/11/1976 e 01/12/1976 a 28/03/1979. Ocorre que, diversamente do apontado no documento de fl. 203, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (TRF1, 2ª Turma, AMS 200038000221860, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 19/11/2009). Logo, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 1º de abril de 1976 a 26 de novembro de 1976 e 1º de dezembro de 1976 a 28

de março de 1979, em razão da exposição do Autor a agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador (código 1.2.11 dos Decretos n.º 53.831/64). Quanto ao período laborado na empresa Usima Indústria e Comércio Ltda., o formulário DSS-8030 (fl. 96), datado de 22/11/2004, aponta que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, permanecendo exposto aos AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO, CALOR, POEIRA, ETC.), mas não especifica o interstício em que o empregado teria laborado sob condições insalubres. É certo que há registro em CTPS, no período de 02/09/1996 a 14/07/1999, na empresa Usima Indústria e Comércio Ltda. (fl. 71). Não obstante, não restou apresentado laudo pericial para fins de comprovação da suposta exposição do trabalhador ao agente ruído, a descaracterizar a alegada atividade especial. Ademais, o próprio formulário DSS-8030 (fl. 96) aponta: Nível de Ruído - 80 dB(A), enquanto a legislação de regência considerava insalubre somente a jornada de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, conforme fundamentação supra. De outra parte, diferentemente do alegado pelo Autor (fl. 229), o formulário DSS-8030 não aponta exposição a agentes químicos na empresa Usima Indústria e Comércio Ltda. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 02/09/1996 a 14/07/1999. No tocante ao período de 01/04/2000 a 16/01/2002, o órgão previdenciário não reconheceu a atividade especial na empresa Zaupe Cardans Ltda., visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 95), emitido em 24/08/2005, indicou a exposição do Autor a ruídos de 86 decibéis, enquanto o Decreto n.º 2.172/97 exigia exposição do empregado a ruídos acima de 90 decibéis. Não assiste razão ao INSS. Acontece que, consoante outrora salientado, a partir de 06 de março de 1997, deve ser considerada insalubre a exposição do trabalhador ao agente ruído superior a 85 decibéis, em razão da aplicação retroativa da norma mais benéfica aos segurados (Decreto n.º 4.882/2003). In casu, houve apresentação de PPP (fl. 95), com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, atestando que o Autor executou a função de torneiro mecânico, no período de 01/04/2000 a 16/01/2002, com exposição do empregado a ruídos de 86 decibéis. O fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. - negritado(AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA:24/11/2009, PÁGINA: 1230)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. - negrito(REQ 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008)Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1º de abril de 2000 a 16 de janeiro de 2002, na empresa Zaupa Cardans Ltda., em razão da exposição do Autor ao agente nocivo ruído. Quanto ao período de 02/09/2002 a 19/11/2003, o órgão previdenciário igualmente não reconheceu a atividade especial na empresa Irmãos Zaupa Ltda., visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 94) e o laudo pericial (fls. 169/175) apontam a exposição do Autor a ruídos de 88,80 decibéis. Entretanto, conforme fundamentação supra, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis a contar de 06 de março de 1997. Assim, considero provado o exercício de atividade especial no período de 02/09/2002 a 19/11/2003, em razão da exposição do Autor ao agente nocivo ruído na empresa Irmãos Zaupa Ltda. Além disso, a prova documental apresentada também aponta o efetivo labor com exposição a agentes químicos na empresa Irmãos Zaupa Ltda. Deveras, o PPP de fl. 94 e o laudo pericial de fls. 169/175 demonstram a exposição do Autor a agentes nocivos químicos como hidrocarbonetos aromáticos (querosene, gasolina e graxa), além do agente ruído, ao tempo em que laborou na empresa Irmãos Zaupa Ltda. na função de torneiro mecânico. O trabalho técnico de fls. 169/175 apresenta inclusive conclusão no sentido de que foi caracterizado risco prejudicial à saúde do trabalhador na função de Torneiro Mecânico pois o mesmo estava exposto aos agentes (químicos e físico) durante toda jornada de trabalho. O Decreto nº. 3048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Convém salientar ainda que o Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº. 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Logo, restou provado o exercício pelo Autor de atividade especial no período de 2 de setembro de 2002 a 19 de novembro de 2003, em decorrência do contato com agentes químicos, além da exposição a ruído excessivo. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição integral O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob alegação de que o Réu, de forma indevida, concedeu benefício proporcional (70% do salário-de-benefício) na esfera administrativa (NB 141.037.150-3). A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da

publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante resumos de cálculos de fls. 143/154, considerando as atividades urbanas registradas em CTPS (fls. 66/72) e as atividades rurais reconhecidas na esfera administrativa (anos de 1966 e 1968), o INSS apurou os seguintes tempos de serviço: a) 25 anos, 4 meses e 23 dias até 16/12/1998 (EC nº 20/98); e b) 32 anos, 7 meses e 7 dias até 19/06/2006 (DER). Assim, computando a atividade rural remanescente reconhecida nesta demanda (02/06/1959 a 31/12/1965, 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 23/11/1973 = 12 anos, 5 meses e 22 dias) e convertendo a atividade especial (declarada nesta sentença) em atividade comum, verifico que o Autor já possuía os seguintes tempos de serviço: a) 39 anos e 27 dias até 16/12/1998 (EC nº 20/98), conforme planilha anexa I; e b) 47 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de serviço até 19/06/2006 (DER), conforme planilha anexa II. Assim, atendo-me ao pedido formulado (fl. 35, item e), verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (19/06/2006), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou do requerimento administrativo. Portanto, o Autor tem direito à revisão da sua aposentadoria (NB 141.037.150-3), com a implantação do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e implantar o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício integral (e não proporcional) de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 2 de junho de 1959 e 23 de novembro de 1973; b) declarar como trabalhado em atividade insalubre os períodos de 01/04/1976 a 26/11/1976, 01/12/1976 a 28/03/1979, 01/07/1985 a 02/02/1987, 06/02/1987 a 04/12/1987, 01/02/1988 a 29/05/1992, 01/04/2000 a 16/01/2002 e 02/09/2002 a 19/06/2006; c) condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 141.037.150-3, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício. A nova RMI deverá ser calculada conforme as regras anteriores à EC n 20/98 ou consoante a sistemática adotada pela Lei nº. 9.876/99, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado; d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças verificadas entre o que o Autor percebeu e o valor recomposto, a partir de 19/06/2006 (DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EMILIO ALVES DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição Integral (100% do salário-de-benefício) - NB 141.037.150-3 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 19/06/2006 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009557-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009557-2) - DALVA ESPINHOSA NAPOLITANO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Dalva Espinhosa Napolitano em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 39, 48, 2º, e art. 143 da lei 8.213/91, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova do exercício de atividade rural pelo período de carência (168 meses no ano de 2009). Postula a improcedência do pedido (fls. 71/77). Juntou documentos (fls. 78/81). Réplica às fls. 84/87. Consoante ata de audiência de fl. 100: a) a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo; b) foram juntados extratos CNIS em nome do marido da demandante e instrumento de substabelecimento; c) a autora reiterou, a título de legações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 101/112). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 08 de janeiro de 2009, conforme documentos de fl. 16, que registram data de nascimento em 08/01/1954.Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da escritura de divisão e demarcação de imóvel rural, datada de 30/06/1960, constando que José Espinhosa (pai da autora) adquiriu terras de culturas com a área de 134.115 m (fls. 17/28);b) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor P-419 em nome do genitor da autora, no período de 11/07/1968 a 29/03/1983 (fl. 29);c) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, apontando a existência de inscrição estadual de produtor P-0562.0051.0/000 em nome do pai da autora, a partir de 24/04/1986 (fl. 30);d) cópia da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome da autora (matrícula nº. 17.450) constando ADM: 06.10.2006 (fl. 31);e) cópia dos comprovantes de pagamento das mensalidades do sindicato rural em nome da autora entre outubro de 2006 a maio de 2009 (fls. 32/37);f) cópia das notas fiscais de fls. 38/50, emitidas entre 1969 e 1982, apontando que José Espinhosa (genitor da autora) comercializou produtos agrícolas (amendoim, mamona, uvas, pimentão, batata-doce, melão e jiló) cultivados no Sítio São João (fls. 38/50);g) cópia das notas fiscais de fls. 51/64, emitidas entre dezembro de 2006 a abril de 2009, em nome da própria Autora (Sítio São João).É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem

admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da consorte. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (168 meses - art. 142 da lei 8.213/91). Consoante outrora salientado, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA

FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo Nosso O TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4): (...) De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da

atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rural. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2009, eventual labor em tempo distante (ao tempo de solteira, décadas de sessenta e setenta) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural. Em seu depoimento pessoal, a Autora informou que é casada há 32 anos (1979 aproximadamente) com o Sr. Antonio Napolitano e que ele sempre foi trabalhador urbano (mecânico). E os extratos CNIS de fls. 108/112 confirmam que o cônjuge da Autora exerce atividade urbana desde 01/10/1977. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu ex-cônjuge exerceu tão somente ocupações urbanas desde seu casamento. Nesse contexto, considerando que a autora apresentou prova material em nome próprio somente a partir de 2006, não há prova cabal do exercício de atividade rural pelo período de carência (168 meses) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (ano de 2009). Ocorre que, consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Portanto, quanto ao tempo de casada, o conjunto probatório (prova material corroborada pela prova testemunhal) demonstra cabalmente o labor campesino da Autora apenas a partir de outubro de 2006. Dessarte, entendendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência (arts. 142 e 143 da lei 8.213/91), em razão da ausência de resquícios de documentos em nome da autora no período de 1979 (quando se casou com trabalhador urbano) até 2005. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010567-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010567-0) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/63). Pela decisão de fl. 66 foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia administrativa no autor. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/75). Formulou quesitos (fls. 76/77) e apresentou documentos (fls. 78/81). Réplica às fls. 86/97. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 108/114. O INSS manifestou-se por cota à fl. 117 e o demandante apresentou sua manifestação às fls. 122/126. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de

segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 108/114 atesta que o autor é portador de bursite no ombro e chagásico sem alterações cardiológicas, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 111. Contudo, tal condição não determina incapacidade para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 109). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Anoto que não prosperam as alegações da parte autora às fls. 122/126. A perícia judicial confirma a existência das patologias Bursite e Doença de Chagas (Machado Guerreiro), concluindo, no entanto, que estas não determinam incapacidade laborativa do demandante. Com exceção dos documentos médicos apresentados pelo autor (e por ele produzidos unilateralmente), não restou comprovada nos autos a existência de incapacidade para o trabalho. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a secretaria a juntada do extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: APARECIDO CABRIOTTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/106). A decisão de fl. 110/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 113). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 106/125), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 126/127) e apresentou documentos (fls. 128/130). Réplica às fls. 135/137. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 145/152. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 156/157). Em audiência, o demandante apresentou expressa discordância com a proposta conciliatória (ata de fl. 172). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 534.124.166-1, 01.02.2009 a 30.09.2009, conforme documentos de fls. 27 e 105). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade total para sua atividade habitual em decorrência de lesão no ombro direito operado, com limitação dos movimentos de abdução e rotação externa e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 146. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 146), a total é de caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que o demandante pode e deve ser reabilitado para outra atividade, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 146) e tópico Conclusão (fl. 159), que ora transcrevo: O AUTOR TRABALHADOR BRAÇAL DA SABESP SERVIÇO DIFÍCIL E BRUTO, COM PATOLOGIAS ORTOOPÉDICAS IMPORTANTES DIFÍCIL MESMO O RETORNAR AS MESMAS ATIVIDADES, SERIA DE BOM SENSO O MESMO MUDAR DE FUNÇÃO. A SABESP COLOCA-LO EM UM AMBIENTE MENOS AGRESSIVO. (sic) Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 17.01.2009, ao tempo em que o demandante entrou em gozo do benefício auxílio-doença NB 534.124.166-1 (DIB em 01.02.2009). In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível e recomendável sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do

benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (55 anos atualmente) e tem emprego estável, pois trabalha na Sabesp há mais de vinte anos, empresa de grande porte e que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades menos pesadas. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.10.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 534.124.166-1) desde a indevida cessação (20.04.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO CABRIOTTI BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.124.166-1; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.10.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011968-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011968-0) - WILSON RODRIGUES CALADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: WILSON RODRIGUES CALADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 133.537.279-0), e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 43/68). Juntou documento (fls. 69/72). Réplica às fls. 75/92. Na fase de especificação de provas (fl. 93), as partes manifestaram-se às fls. 95 e 96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Decadência Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência (fl. 67, último parágrafo), já que o Autor não postula a revisão do ato de concessão (art. 103, caput, Lei nº. 8.213/91), mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. Prescrição No que concerne à prescrição (fl. 44), o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 133.537.279-0 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social) a partir da citação (fls. 15/16). Assim, considerando o pedido formulado na exordial, rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda

mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da

Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARIA ESPERANÇA GASPAROTTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/55). A decisão de fl. 58 determinou a realização de perícia prévia administrativa, contra a qual a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 62/70. Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme fls. 71/78. A decisão de fl. 80 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 82/83 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.014272-7, determinando a conversão do recurso para a forma retida. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 90/98), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 99/103). Réplica às fls. 106/110. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 115/122. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 125 verso. A demandante ofertou manifestação às fls. 128/130, reiterando o pleito de antecipação de tutela. Por fim, encontra-se apensado a estes os autos do agravo de instrumento 0014272-28.2010.4.03.000, convertido em retido conforme decisão de fl. 38 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a demandante é portadora de várias patologias ortopédicas incapacitantes como cervicalgia, lesão do ombro D e joelhos, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 119. Conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 116), tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para as atividades habituais da demandante. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 116). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para suas atividades habituais, mas informa que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 68 anos (fl. 14) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença por longo período em decorrência de patologia ortopédica (NB 505.798.921-5, 28.11.2005 a 05.03.2009). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, distante do mercado de trabalho, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca do tema, calha registrar que a demandante ostenta contribuições ao RGPS desde 02/1996 como contribuinte individual facultativa, mas a autarquia federal, por ocasião da concessão dos benefícios NB 505.798.921-5 e 540.613.060-5, reconheceu o exercício de atividade como empregada doméstica e cozinheira (serviço doméstico), consoante informações constante do HISMED. O perito não indicou a data de início da incapacidade, consignando que as patologias são degenerativas de provavelmente de longa data (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 117). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 505.798.921-5, CID M17 - Gonoartrose, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa. Logo, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 505.798.921-5 (06.03.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 08.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). No entanto, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SETIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da Autora ao benefício a partir de 06.03.2009, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Anoto, por fim, que deverão ser também compensados os valores recebidos pela demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença no período de 22.04.2010 a 30.11.2011 (NB 540.613.060-5).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 128/130.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da

concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505.798.921-5 à Autora desde a indevida cessação (06.03.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 08.09.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 22.04.2010 a 30.11.2011 (NB 540.613.060-5), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (01.04.2009 a 21.04.2010). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e do HISCREWEB referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ESPERANÇA GASPAROTTO BENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 06.03.2009 a 07.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 08.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). OBS: 1) compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 22.04.2010 a 30.11.2011 (NB 540.613.060-5); 2) não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (01.04.2009 a 21.04.2010) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-75.2010.403.6112 - NOEMIA SILVESTRINI PERES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: NOÊMIA SILVESTRINI PERES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 01/02/1956 a 01/02/2000 e atividade urbana a partir de 01/05/2001, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 19/47. Instada (fl. 50), a Autora emendou a petição inicial (fls. 51/52). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 53. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há início de prova material do noticiado labor na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também sustenta o não preenchimento da carência para fins de concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência do pedido (fls. 56/69). Juntou documentos (fls. 70/85). Réplica às fls. 89/96. A Autora e três testemunhas foram ouvidas às fls. 112/117. O Réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação, consoante ata de fl. 111. A Autora apresentou memoriais às fls. 118/142. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 01/02/1956 a 01/02/2000, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Junta a Autora: a) cópia da sua CTPS em que há registro de contrato de trabalho, no cargo de catadeira de amendoim, no período de 15/09/1975 a 27/12/1975 (fls. 22/25); b) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 15/02/1966 (fl. 26); c) declaração particular emitida em 18/05/2009 (fl. 36); d) cópia de certidão da lavra do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, informando que o consorte da Autora inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 16/06/1966 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 37); e) cópia do título de eleitor de seu marido em que ele foi qualificado como lavrador em 16/06/1966 (fl. 38), f) cópia do certificado de reservista do seu cônjuge constando a profissão de lavrador em 25/03/1965 (fl. 39); g) cópia da escritura pública de venda e compra, lavrada em 16/03/1978, apontando que Itano Hoshiba adquiriu imóvel rural, com área de 10 (dez) alqueires, situado no Bairro São Geraldo, em Alfredo Marcondes (fls. 40/47). A declaração particular de fl. 36, apontando que a Autora exerceu atividade rural no período de 1992 a 1999, não possui força probante, já que substancialmente não se difere de depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Também desconsidero os documentos de fls. 40/47 como prova material indiciária, visto que o imóvel rural foi adquirido por terceira pessoa, sem qualquer grau de parentesco com a família da Autora. No entanto, os demais documentos constituem-se início de prova material do trabalho rural da parte autora, provando, ao menos, sua origem rural. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidão de fl. 26, onde ela consta como p. domésticas não

é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em seu depoimento pessoal (fls. 112 e 117), a Autora declarou que há muito tempo trabalha na roça, como diarista. Disse que laborou faz 15 (quinze) dias na lavoura, colhendo café em plantação de seu cunhado situada no Estado do Paraná. Também aduziu que trabalhou para diversos produtores rurais da região de Álvares Machado/SP, citando Pedro Consuele, Dequinha e Maquim. Afirmou ainda que laborou como bóia-fria para o Sr. Hoshiba durante 7 (sete) anos. Falou que seu marido (depois do casamento) trabalhara um tempo na roça, mas que posteriormente se tornou trabalhador urbano (carpinteiro). As testemunhas Antonio Fernandes Garcia (fl. 113), Rosita Pereira Silva (fl. 114) e José Herculino (fl. 115) informaram que conheceram a Autora quando ela já era casada. Assim, considerando a ausência de prova material cabal e à míngua de outras provas, improcede o pedido de reconhecimento de atividade agrícola ao tempo de solteira, já que as testemunhas apontaram labor campesino da Autora somente ao tempo de casada. A prova testemunhal também não convence quanto ao alegado trabalho rural mais recente, à época de vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991. Com efeito, a testemunha Antonio Fernandes Garcia (fls. 113 e 117) prestou um depoimento impreciso e vago. Inicialmente afirmou que trabalhou na roça até 1972 e que quando conheceu a Autora não mais (o depoente) trabalhava na lavoura. Contraditoriamente, em movimento seguinte, afirmou que laborou com a Autora em atividade campesina como diarista. Também disse que o marido da Autora era bóia-fria, mas curiosamente desconhecia o fato de ele ser carpinteiro há muito tempo (consoante narrado pela própria parte autora). Tais fatos retiram a credibilidade do seu depoimento. A testemunha Rosita Pereira Silva (fls. 114 e 117) disse que trabalhou (a depoente) de forma ininterrupta na roça até 1980, quando passou a intercalar labor urbano (como auxiliar geral) e rural. Afirmou que trabalhou inúmeras vezes na companhia da Autora na roça, como bóia-fria, destacando inclusive que ambas trabalharam por muito tempo para um único produtor rural (patrão), a saber: senhor Hoshiba. Contudo, a declaração de fl. 36 indica que a Autora teria trabalhado frequentemente para Itaro Hoshiba no período de 10/01/1992 a 30/01/1999, o que destoa do depoimento de Rosita Pereira Silva que declarou seu labor rural esporádico (e não frequente) a partir de 1980. Ademais, perguntada como, residindo em cidade pequena (Álvares Machado/SP) e com trinta anos de convivência, desconhece o fato de o marido da Autora ser carpinteiro, a depoente respondeu que só sabe que ele trabalha na roça e que atualmente se encontra muito pouco com os membros da família (uma vez por ano). De sua parte, o depoente José Herculino (fls. 115/117) declarou que é frentista desde 1976 e que anteriormente fora trabalhador rural diarista (bóia-fria), colhendo principalmente amendoim e algodão. Afirmou que conheceu a Autora laborando em lavoura de amendoim e sendo transportada em caminhões de bóias-frias. Disse que (naquela época) a Autora era casada com o Sr. Ricardo. Aduziu que trabalhou juntamente com a Autora (batendo amendoim) para Pedro Cônsul (já falecido), Maquino (produtor japonês) e Dequinha. Afirmou que depois de 1976 não mais trabalhou na lavoura, mas continuou a presenciar a Autora pegando as conduções (caminhões) dos bóias-frias, visto que defronte ao posto de gasolina onde o depoente laborou por cinco ou seis anos (de 1976 a 1981 aproximadamente) ocorria as contratações dos bóias-frias, além de ser o ponto de partida dos caminhões que conduziam os trabalhadores diaristas para o campo. Não obstante, entendo que a testemunha José Herculino corroborou o início de prova documental em nome do consorte (ano de 1966 - fl. 26) e da própria Autora (ano de 1975 - fls. 22/25), atestando o labor campesino em parte do período alegado, embora pretérito à Lei nº. 8.213/91. É até plausível que a Autora tenha trabalhado eventualmente na lavoura ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91. Mas o trabalho em período certo não restou suficientemente provado pelas testemunhas. O conjunto não deixa extrema de dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão em tempo recente. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos afirmações do depoimento de Rosita Pereira Silva e José Herculino em que se afirmam que a Autora sempre foi trabalhadora rural diarista (bóia-fria). Mas a prova mencionada é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à veracidade relativamente ao noticiado labor da Autora especialmente a partir de 1980. Convém ressaltar que os extratos CNIS de fls. 79/85 demonstram que o consorte da Autora exerceu atividade urbana: a) no período de 18/01/1982 a 27/03/1982, como empregado, na empresa Comércio, Indústria Camargo Importadora e Exportadora Ltda. e b) a partir de maio de 2001, como carpinteiro (contribuinte individual). Ora, consoante depoimento da própria Autora, toda a família trabalha em atividades urbanas, o consorte é carpinteiro há vários anos, a filha é gerente de loja em Presidente Prudente-SP e o filho (que inclusive cursou faculdade) mora e trabalha em Sorocaba-SP, não parecendo que justamente a mãe-de-família tenha permanecido na ocupação mais pesada e desgastante. Quanto ao período ora reconhecido, não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento testemunhal está confirmado por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e

complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho de José Herculano é idôneo, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista (bóia-fria) a partir do casamento da Autora (15/02/1966 - fl. 26). Quanto ao termo a quo, considerando que a prova documental aponta exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge a partir de 18/01/1982 (fls. 79/85), entendo que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) confirma satisfatoriamente a noticiada atividade rural como meio de vida da Autora apenas até 31 de dezembro de 1981. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 15 de fevereiro de 1966 a 31 de dezembro de 1981, na condição de trabalhadora rural diarista (bóia-fria), perfazendo 15 anos, 10 meses e 17 dias de trabalho. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo feminino, cumprida a carência mínima, que completar 25 anos de trabalho, correspondendo ao uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. Quanto à carência, a Lei n 8.213/91 estabelece a necessidade de comprovação de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições para fins de conquista da aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). No caso dos autos, consoante CTPS de fls. 22/25, resumo de cálculo de fl. 34 e extratos CNIS fls. 73/74, a Autora possui somente 8 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição até 30/09/2009 (DER do benefício nº. 150.426.187-6), referente aos períodos de 15/09/1975 a 27/12/1975, 01/05/2001 a 30/09/2009. Somado o período incontroverso e o rural, ora reconhecido, o total é de 23 anos, 5 meses e 17 dias (15/01/1966 a 31/01/1981 e 01/05/2001 a 30/09/2009), o que não lhe dá direito a aposentadoria proporcional. Além disso, a carência de 168 meses de contribuição no ano de 2009 (art. 142 da LBPS) também não restou provada, visto que, consoante outrora salientado, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº. 8.213/91, não se presta para fins de carência. Não prospera, pois, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 15 de fevereiro de 1966 a 31 de dezembro de 1981; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO EMÍLIA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de buscar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Argumentou, também, que recebeu esse benefício em duas outras oportunidades, o primeiro em 30.12.1999 sob o nº 115.701.241-55, cessado em 1º.11.2003, e o segundo a partir de 29.6.2004, registrado sob nº 134.076.934-1, e

encerrado em 1º.1.2010, disso resultando que a Autarquia, em revisão administrativa de seus atos, concluiu se tratar de concessões indevidas e requereu a restituição dos valores percebidos, o que, atualizado à época da propositura da lide, remontava em R\$ 41.464,99. Defendeu que a devolução é descabida, a uma, por reunir condições à obtenção do benefício, em vez de dispor dele, e a duas, por incidir a prescrição quinquenal acerca da pretensão de recuperação do benefício mais antigo pago. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência dos pedidos a fim de que fosse concedido o benefício assistencial, conforme postulado, e declarada indevida a restituição dos valores relativos aos benefícios anteriores, da mesma natureza, tudo consoante narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/210). Inicialmente distribuída a lide à e. 3ª Vara Federal local, depois de adotadas as providências cartorárias de praxe para a verificação de eventual prevenção com esta 1ª Vara Federal, decidiu aquele n. Juízo pela declinação da competência em razão do processo nº 0001186-84.2010.403.6112, o qual já se encontrava transitado em julgado (fls. 211/228). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois de apresentado auto de constatação da situação socioeconômico da Autora, cuja realização, por oficial de justiça, foi determinada, bem como acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 233 e 242). O auto de constatação foi apresentado (fl. 246). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 249/255). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 258/260). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência (fls. 269/274). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. A Autora invoca o direito ao benefício em razão do atendimento do requisito etário. Nesse sentido, constato, da análise da cópia de seus documentos juntada à fl. 11, que a data de seu nascimento é 3.1.1932, de modo que, quando do ajuizamento desta demanda, em 20.5.2010, contava mais de 78 anos de idade. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88

prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Passo à análise da questão sob esse prisma.O auto de constatação de fl. 246 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a Autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.A Oficiala de Justiça informou, em seu auto lavrado em 14.12.2010, que a Demandante vive com seu companheiro, Sr. João Gomes Silva, à época com 82 anos de idade, aposentado, e com seu filho, Alex Sandro de Oliveira, naquele tempo com 40 anos, o qual não trabalha por apresentar problemas mentais, ocupando-se de recolher latas na rua. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, seu filho e seu companheiro.Quanto à renda familiar, declarou, à Auxiliar do Juízo, que não recebe qualquer tipo de ajuda, e que vivem unicamente com a aposentaria de seu companheiro, no valor mínimo do benefício.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que a Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário além do próprio benefício assistencial, aqui postulado, reinstituído provisoriamente por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme r. decisão de fls. 258/260 e ofício de fl. 264, no qual é expressamente atestado o restabelecimento do benefício nº 134.076.934-1, o qual fora cessado indevidamente, conforme fls. 178 e 184, o que será objeto de análise adiante. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, até em razão de sua idade avançada. Seu companheiro, Sr. João Gomes Silva, está aposentado por tempo de contribuição, percebendo o valor de um salário mínimo, o que equivale, hoje, a R\$ 622,00, e seu filho, Alex Sandro de Oliveira, já recebeu benefício assistencial, todavia, cessado desde agosto de 2003, de modo que, atualmente, nada lhe é pago.Assim, a renda familiar é composta apenas pela aposentaria percebida pelo companheiro da Demandante, que, consoante informações do HISCREWEB, é paga em seu patamar mínimo (R\$ 622,00).O motivo que ensejou a cessação do benefício concedido administrativamente foi a constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei, conforme decisão do INSS copiada às fls. 167 e 178. Assim, entendeu a Autarquia que o benefício concedido a qualquer membro da família deve ser computado no cálculo da renda familiar.A jurisprudência tem estendido a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para as situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico.(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de

prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. CELSO KIPPER, DJ de 19.8.2004) Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo companheiro da Demandante não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme a sustentada aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Foi também relatado naquele auto de constatação, embora não declinados valores, que há despesas com água e energia elétrica, o que é natural para a manutenção de uma residência, a qual é de propriedade de outro filho da Demandante, que reside no Paraná. Há também, eventualmente, despesas com medicamentos, quando não são fornecidos pela rede pública de saúde. Essas despesas são enfrentadas, por óbvio, com o benefício previdenciário do companheiro da Demandante, o que não lhe retira, conforme a fundamentação, o direito ao benefício. Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. A outra questão posta à análise pela Demandante trata da restituição pretendida pelo INSS relativamente a esse mesmo benefício, recebido em outras duas oportunidades em razão de concessões administrativas, o primeiro em 30.12.1999 sob o nº 115.701.241-5, cessado em 1º.11.2003, e o segundo a partir de 29.6.2004, registrado sob nº 134.076.934-1, e encerrado em 1º.1.2010. A Autarquia, ao revisá-los, concluiu pelo não cabimento da concessão e instaurou procedimentos administrativos de cessação, os quais não foram respondidos pela Autora, de modo que resultaram as cifras apontadas nos documentos copiados às fls. 12 e 178. Importante destacar que a Autarquia não contestou essa parte da demanda, conforme se vê na peça de fls. 269/274, de modo que a solução se dará com os documentos e elementos apresentados pela Autora juntamente com a inicial, dado que não impugnados. Assim, tenho que a investida do INSS na busca da restituição é incabível. A Autora invoca, como primeiro argumento, sua condição de necessidade, de modo que não teria como restituir o que precisar receber, e, como segundo, as disposições da Lei nº 9.873/99, que em seu art. 1º, caput, estabelece: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Início a análise pelo benefício mais antigo, de nº 115.701.241-5, instituído administrativamente em 30.12.1999 e cessado em 1º.11.2003, e, agora, cobrado por meio do documento de fl. 12. A cópia de peças desse procedimento administrativo se encontra juntada às fls. 17/117. Embora se inicie com uma emblemática referência a denúncia anônima, e reproduza cópias de procedimentos relativos a verificações de possíveis irregularidades envolvendo a concessão de benefícios previdenciários, o caso da Autora não guarda qualquer relação com os supostos desvios de conduta funcional. Simplesmente, do compulsar dos autos, constata-se que havia anotação de dados da Demandante na documentação constante da denúncia anônima, conforme fl. 29, o que não significa, objetivamente, que tenha participação em prática ilícita ou que não tenha direito ao benefício. Ocorre que o INSS deflagrou atividades de fiscalização da concessão e manutenção de vários benefícios, entre os quais o da Autora, e passou a levantar junto a própria questionamentos acerca da composição da renda familiar mensal per capita, conforme se verifica pelas fls. 54, 58/59, 79/83, 87/90 e 95/100. A Autarquia concluiu pela renda per capita superior ao limite legal em razão do fato de que, à época, o filho da Autora, Alex Sandro de Oliveira, já referenciado nesta sentença, também recebia benefício assistencial, o que se verificou pelos próprios extratos do sistema CNIS, antes já mencionados. Acontece que, diante da situação, ambos os benefícios foram cessados, tanto o da Autora, conforme faz prova a decisão copiada à fl. 95, quanto o do seu filho, conforme extrato do sistema CNIS. Desta forma, sob o mesmo pretexto e ao mesmo tempo o INSS cessou dois benefícios assistenciais, conforme faz prova a tela impressa do Sistema INFBEN juntada naquele procedimento administrativo e copiada aos autos à fl. 105, tendo vindo com a inicial, onde consta a cessação do benefício assistencial de Alex Sandro de Oliveira em razão de renda familiar superior ao limite legal, quando vários atos administrativos interna corporis indicavam que deveria ter sido cessado apenas um, consoante se observa das fls. 80, 81, 82 e 83. Evidente, assim, o equívoco administrativo. Outro erro diz respeito à pretensão de recebimento da suposta dívida. O último ato administrativo praticado na apuração desses valores - ato administrativo demonstrado nos autos, já que o INSS não contestou - data de novembro de 2003, conforme fls. 99/100. E a iniciativa de cobrança foi adotada em outubro de 2009 (fls. 12/13), portanto, cerca de seis anos depois, o que atrai a incidência da prescrição da ação prevista no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99. Importa esclarecer, quanto à questão, que a própria autarquia reconheceu em 25/09/2009, administrativamente, que os valores ainda não haviam sido cobrados: Verifica-se que não foi efetuado cobrança dos valores recebidos indevidamente (fls. 116/117. Ademais, totalmente aplicável analogicamente ao caso o

disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, pelo que restam inequivocamente prescritos os valores recebidos pela parte autora no período em debate. E a procedência em relação à discussão acima seria procedente ainda que inócua a prescrição. Com efeito, são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, entendimento que também se aplica no caso de benefício assistencial. A jurisprudência não destoa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012 - Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010) Gize-se que os benefícios previdenciários e assistenciais ostentam caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Transcrevo, no mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) Presume-se, à míngua de qualquer elemento robusto em sentido contrário, a boa-fé da parte autora, e, reconhecido o caráter alimentar de seu benefício, entendo ser indevida a restituição dos valores recebidos. Inexigível, portanto, essa alegada dívida. Quanto ao benefício nº 134.076.934-1, concedido em 29.6.2004 e cessado em 1º.1.2010, a situação não é diferente. Sua cobrança se deu por meio do documento juntado à fl. 118, e as peças copiadas de seu procedimento administrativo se encontram juntadas às fls. 119/184. Do mesmo modo que o PA do benefício nº 115.701.241-5, anteriormente tratado, a motivação da revisão do benefício ora sob análise foram as supostas irregularidades administrativas que passaram a serem apuradas pelo controle interno do INSS. A referência à Autora aparece copiada à fl. 135, sendo feitas correlações com o procedimento administrativo relativo à cessação do benefício nº 115.701.241-5 e exarada a decisão copiada à fl. 160, onde a motivação é, fundamentalmente, verificação de renda familiar per capita superior ao limite legal. A partir daí a situação fica simples, visto que às fls. 161/162 é tratado, administrativamente, sobre a necessidade de

verificação desse limite, e logo à fl. 167 já se encontra a decisão que comunica à Autora o encerramento do benefício pelo alegado excesso de limite de renda, o que se confirma com a missiva de cobrança de fl. 178. Há ainda o documento de fl. 184, que é uma espécie de relatório sintético do procedimento, e que bem demonstra as conclusões a que chegaram. Acontece que o fundamento da cessação desse benefício foi superado pela presente sentença, que concluiu pelo direito ao benefício assistencial mediante a constatação de hipossuficiência e necessidade da parte, aplicando-se ainda o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, nos termos da fundamentação acima. Então, uma vez que a Autora se levantou contra a pretensão de restituição, e estando a motivação para essa restituição completamente superada, outra solução não cabe senão o reconhecimento da inexigibilidade também dessa obrigação. Aplicam-se quanto a tal benefício, outrossim, as mesmas considerações acima em relação ao primeiro benefício assistencial, no tocante ao caráter alimentar do benefício e à boa-fé na percepção mensal dos valores. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos e analisados, concluo que é absolutamente indevida a pretensão de restituição dos valores apurados e apresentados nas correspondências de fls. 12 e 178. Data de início do benefício consoante suficientemente explanado anteriormente, o benefício nº 134.076.934-1, inicialmente concedido pela via administrativa em 29.6.2004, fora indevidamente cessado em 1º.1.2010, e somente reinstituído, provisoriamente, em razão da antecipação da tutela, em 31.1.2011, a teor da fl. 264. Nesse contexto, entendo devido o benefício assistencial desde a cessação indevida, em 1º.1.2010. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009), ou seja, TR (Lei nº 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora e confirmo a tutela jurisdicional antecipada, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, desde a cessação indevida em 01.01.2010, bem como para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE das restituições dos benefícios assistenciais exigidos da Autora, no que diz respeito a períodos pretéritos em que foram concedidos e cessados administrativamente, relativamente aos NBS nº 115.701.241-5 e 134.076.934-1. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de benefício assistencial desde 01.01.2010 até a reimplantação por força de tutela antecipada), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISCREWEB colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-13.2010.403.6112 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em abril e maio de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 14), tendo sido apresentada a peça de fls. 18/22. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse.

Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 25/42).A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes à conta poupança nº. 0337-013-00100931-6 (fls. 46/49).Réplica às fls. 51/59.O autor manifestou-se à fl. 63.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que houve superveniente apresentação pela própria CEF de extratos da conta poupança em nome do autor (fls. 46/49).Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma,

Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados demonstram a incidência de juros em abril e maio de 1990. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0337.013.00100931-6, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção

monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-59.2010.403.6112 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por João Pereira de Oliveira em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 07/01/1974 a 31/12/1981 e 01/01/1982 a 21/10/1994, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, a partir de 17/06/1994 (DER) ou 10/07/2008 (DPR), com observância da prescrição quinquenal. Também postula a majoração da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/59). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 62). Citado (fl. 63), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 65/105), articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum e a não comprovação do labor sob condições insalubres. Também defende a improcedência do pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Juntou documentos (fls. 106/109). Réplica às fls. 129/139. Na fase de especificação de provas (fl. 145), as partes manifestaram-se às fls. 149/152 e 152. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis,

previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Atividade especial na Companhia Energética de São Paulo - CESP parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais na Companhia Energética de São Paulo - CESP, de acordo com as seguintes atividades: De 07/01/1974 a 31/12/1981 - auxiliar de laboratório; De 01/01/1982 a 21/10/1994 - laboratorista.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59) comprova que o autor exerceu suas funções de auxiliar de laboratório (07/01/1974 a 31/12/1981) e de laboratorista (01/01/1982 a 21/10/1994) em canteiro de obras (setor de barragem).No período de 07/01/1974 a 31/12/1981, o PPP descreve que o autor possuía como atribuições: Auxiliar nos serviços de retirada de corpos de provas e coleta de materiais, tais como: blocos indeformados de argila, areia, brita, cascalho e cimento em britadores, áreas de beneficiamento de cascalho, usina de solo cimento, aterros, fundações e poços, para subsidiar análise do laboratorista.No período de 01/01/1982 a 21/10/1994, o PPP descreve que o autor possuía como atribuições: Executar ensaios laboratoriais, tais como: determinação de umidade, granulometria, compactação, permeabilidade, preparação de amostras, densidades máxima e mínima de areia, teor de betume em pavimentação de estradas, teor de cimento em misturas de solo cimento, durabilidade por gelo/degelo de solo cimento; ensaios de controle tecnológico de asfalto, tais como: viscosidade, ponto de amolecimento, espuma, penetração, peneiração, adesividade e ponto de fulgor. Execução de ensaios laboratoriais na barragem de terra e rocha, tais como: extração de amostras, gravimetria, densidade e permeabilidade IN SITU e sondagem a trado.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59) também informa que o autor exercia atividade perigosa em canteiro de obras (barragem).E os documentos de fls. 45/46 confirmam que o autor, no período de 07/01/1974 a 16/06/1994, trabalhou na Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira (grande obra de construção civil).Consoante acima fundamentado (item 2.2), no período anterior a 28/04/1995: a) é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal e/ou formulário-padrão) para reconhecimento de atividade especial (exceto para ruído) e b) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos.E o anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa no rol de atividades presumidamente nocivas (perigosas) o trabalho em construção de barragem (código 2.3.3), caso dos autos.Nesse contexto, o PPP de fls. 58/59 comprova suficientemente que o autor exerceu atividade classificada como perigosa, já que o trabalhador teve sua integridade física submetida a riscos mais elevados ao executar suas funções em canteiro de obras (barragem). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SB-

40. 1.-Não tendo sido contestado o valor jurídico dos SB-40, reputa-se incontroversa a descrição da atividade laborativa deles constante. 2.-A atividade laborativa descrita, por indicar que a parte interessada trabalhava em barragem então construída por sua empregadora, classifica-se no código 2.3.3. do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, cuja aplicação é incontroversa. A mera circunstância de que o nome do cargo ou função não evoque a atividade indicada no código não obvia a descrição do próprio trabalho, em função do qual se opera a classificação como de natureza especial. 3.-Reexame necessário e apelação voluntária desprovidos.(AMS 96030131873, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 265)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. III - A parte autora mantém longo histórico, que remonta à década de 60, como servente de pedreiro em grandes obras de construção civil, sendo que no período impugnado, qual seja, de 16.08.1974 a 12.09.1977, exerceu a função de marleteiro, profissional responsável pela perfuração de rochas e concreto. Na CTPS, consta como local de trabalho Obras da CESP de Capivara/SP, e a empresa contratante TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidrelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.(AC 200861200041241, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525.)Logo, considero provada a atividade especial do autor nos períodos de 7 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1981 e de 1º de janeiro de 1982 a 21 de outubro de 1994.2.4 Revisão da RMI: alteração do coeficiente de cálculoNa esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.121.890-3) com proventos proporcionais (70% do salário-de-benefício), computando apenas 30 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.06.1994 (véspera da DER), consoante resumo de cálculos de fls. 45/46, pois não considerou a atividade especial nos períodos apontados na exordial.Todavia, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial reconhecida nesta demanda, verifico que o Autor contava com 38 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço à época do requerimento administrativo (17.06.1994), consoante planilha anexa.Logo, o autor possui direito à aposentadoria integral (e não proporcional), de modo que a renda mensal inicial do benefício nº. 057.121.890-3 deverá ser revista, passando a corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei nº. 8.213/91).Não obstante, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59), que comprovou o exercício de atividade perigosa em canteiro de obras (barragem), foi expedido apenas em 06.08.2007, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser efetuada pelo INSS somente a partir de 10.07.2008 (DPR), quando o órgão previdenciário foi cientificado da periculosidade a que o segurado permaneceu exposto (fls. 53/57)2.5 Majoração da renda mensal: ECs 20/98 e 41/03O autor também pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 057.121.890-3), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).E o documento de fl. 23/24 (memória de cálculo) comprova que a aposentadoria por tempo de contribuição foi limitada ao teto dos benefícios do RGPS.A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do

benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição.

2.6 Correção monetária e juros

A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 7 de janeiro de 1974 a 21 de outubro de 1994; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: b.1) REVISAR a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 057.121.890-3), alterando o coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo de revisão (10.07.2008 - fl. 53); b.2) pagar as parcelas vencidas desde 10.07.2008, em decorrência da revisão determinada no item b.1 acima; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: c.1) REVISAR o benefício da parte autora (NB 057.121.890-3) de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença (com observância da RMI obtida em razão da revisão determinada no item b.1 supra a partir de 10.07.2008), apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; c.2) pagar as parcelas vencidas desde 16.06.2005 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão determinada no item c.1 acima. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação supra; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - considerando-se a mínima sucumbência do autor - ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das

custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA. BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - NB 057.121.890-3. REVISÃO DO BENEFÍCIO: a) revisão da RMI, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício; e b) recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-29.2010.403.6112 - IVACIR FELIX DOS ANJOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ivacir Felix dos Anjos em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 26/08/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 138.077.479-6) a partir de 26/08/2005 (DER). Alega que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 52/58), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres de forma habitual e permanente. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/61). A autora impugnou a contestação (fls. 64/70). Na fase de especificação de provas (fl. 71), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73/76), enquanto o réu nada postulou (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar O INSS sustenta a ausência de agir da autora, sob alegação de que ela é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.359.441-7) desde 08/12/2006 (DIB). Contudo, afasto a preliminar articulada pelo réu, visto que a parte autora pretende a condenação do réu à implantação e pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial requerida em 26/08/2005 (NB 138.077.479-6). Destarte, é forçoso reconhecer o interesse de agir para a propositura da presente demanda, consoante manifestação da parte autora ao impugnar a preliminar articulada pelo réu (fl. 65). Passo, pois, ao exame do pedido formulado na exordial.

2.2 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 26/08/2005 e que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2010, afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.3 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da

4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, consideraria-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) 2.4 Passo à análise do caso

concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente no período de 29/04/1995 a 26/08/2005, no cargo de auxiliar de enfermagem. De início, saliento que o próprio INSS, na esfera administrativa (NB 138.077.479-6), reconheceu que a autora Ivacir Felix dos Anjos exerceu atividade especial no período de 01/01/1980 a 28/04/1995, em razão do seu enquadramento na atividade profissional de enfermeira (código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), consoante documentos de fls. 32/33 e 37/38. Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 29/04/1995, consoante anteriormente salientado (item 2.3), tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa. A contar de 06/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Todavia, o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. No caso dos autos, no tocante ao período controvertido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 24), datado de 22/08/2005, indica que a autora Ivacir Félix dos Anjos exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, a partir de 01/05/1990, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, mantendo contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas em ambiente hospitalar. Não obstante a ausência de identificação do responsável pela elaboração do PPP de fl. 24, o laudo técnico de fls. 25/30, firmado por engenheiro de segurança do trabalho em 22/08/2005, confirma que a autora exerceu suas atividades profissionais nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, na função de auxiliar de enfermagem, a contar de 01/05/1990, nos setores de berçário e UTI do berçário. E o trabalho técnico de fls. 25/30 demonstra que a autora possuía como atribuições: recepcionar o paciente e acompanhá-lo até o leito, prestar cuidados de enfermagem como: fazer punção venosa, fazer sondagem vesical e nasogástrica, aspiração orafange, nasofange, traqueostomia, fazer curativos, lavagem intestinal e gástrica, dar banho de leito, mudança de decúbito, higiene oral, banho de assento, higiene íntima, troca e higienização de bolsa de colostomia, manipulação de pacientes com hemorragia de uma maneira geral, transporte de pacientes em macas e cadeiras de rodas para outros setores para fazer exames, limpeza de leito e materiais que estão em contato com o paciente (comadre, papagaio, material de banho de leito, etc), fazer limpeza terminal e concorrente no leito do paciente, levar óbito ao necrotério, comunicar à recepção de alta hospitalar ou óbito, buscar medicação na Farmácia e cuidados especiais com pacientes portadores de doença infecto-contagiosas como Tuberculose, Meningite, Hepatite, HIV, etc., quando é reservado 01 (um) quarto para essa finalidade. Ademais, o laudo pericial (fls. 25/30) conclui que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a Agentes Biológicos - vírus, fungos, bacilos, bactérias, parasitas e outros - nocivos à saúde de maneira HABITUAL E PERMANENTE, não ocasional e nem intermitente, ficando assim, caracterizada as atividades como sendo insalubres. Com efeito, a atividade de auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar (caso dos autos) exige a exposição do trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). A verbe-se, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente

do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) Grifo nosso. Logo, considerando a apresentação de laudo pericial que comprova a efetiva sujeição da segurada a agentes agressivos, reconheço o exercício pela autora de atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 22 de agosto de 2005 (data da expedição do trabalho técnico de fls. 25/30).

2.5 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício. A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 138.077.479-6) a partir de 26/08/2005 (DER). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) O Decreto 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos, para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, a autora comprovou 25 anos, 7 meses e 22 dias de atividade especial até 22/08/2005 (DER), consoante tabela a seguir:

Períodos	Anos	meses	Dias
01/01/1980	28	04	1995
15	03	2829	04/1995
22	08	2005	10
03	24	Total	25
07	22	requisito	carência

também restou preenchido. Portanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial em 26/08/2005 (DER).

2.6 Fato superveniente - concessão administrativa de aposentadoria pelo INSS em 08/12/2006. O INSS informou que à autora foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.359.441-7), com DIB em 08/12/2006 e DDB em 08/01/2007 (fl. 59). Destarte, fica ressalvada à autora a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/142.359.441-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito aos benefícios reconhecidos nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/142.359.441-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

2.7 Correção monetária e juros. A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 29 de abril de 1995 a 22 de agosto de 2005; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 26/08/2005 (NB 138.077.479-6); c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (26/08/2005); Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra. d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício Nº 42/142.359.441-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/142.359.441-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no

artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): IVACIR FELIX DOS ANJOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (NB 138.077.479-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26/08/2005 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-05.2010.403.6112 - ANELZINA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ANELZINA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/64). A decisão de fls. 68/69 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 77). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 82/87). Formulou quesitos (fls. 88/89) e apresentou documentos (fls. 90/94). Réplica às fls. 98/102. Laudo pericial juntado às fls. 103/107, acompanhado dos documentos de fls. 109/164. Cientificadas, não houve manifestação das partes no prazo legal (certidões de fl. 166 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 16.11.2010 e a demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 11.10.2010 (fl. 28). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 103/107 atesta que a Autora é portadora de artrose de coluna lombar, tendinopatia em ombros direito e esquerdo e rigidez articular em joelhos direito e esquerdo e está incapacitada total e permanentemente para a atividade de empregada doméstica. (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 104). O perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 194. Acerca da data de início da incapacidade, fixou o perito a data de 27.10.2010, com amparo em exame radiográfico apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 105). A data indicada pelo perito é contemporânea à cessação do benefício 540.995.153-7 (24.09.2010, fl. 28). Nesse panorama, reconheço a existência de incapacidade desde 11/10/2010, data da apresentação do pedido de reconsideração realizado na via administrativa. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 540.995.153-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 56 anos de idade. Assinalo, outrossim, que a Autora possui baixa escolaridade e não há notícia nos autos de que ela apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 27.06.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre 11.10.2010 (atendo-me ao pedido constante da petição inicial) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (26.06.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno

em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença entre 11.10.2010 e 26.06.2011 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 27.06.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 11.10.2010 a 26.06.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 27.06.2011). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes à Autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANELZINA DA SILVA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 11.10.2010 e 26.06.2011; Aposentadoria por invalidez: 27.06.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-19.2011.403.6112 - ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cessação dos descontos no valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.278.674-9) e a restituição dos valores já pagos ao órgão previdenciário, em razão da sua boa-fé e por receber benefício de valor mínimo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/25). Pela decisão de fl. 29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada, a Autora forneceu cópia dos processos administrativos n.º 31/130.747.647-2 e n.º 42/128.278.674-9 (fls. 33/199). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o desconto está autorizado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, 5º) e previsto no art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91. Postula a improcedência do pedido (fls. 202/205). Juntou documentos (fls. 206/210). Réplica às fls. 214/218. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a cessação dos descontos no valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.278.674-9) e a restituição dos valores já pagos ao órgão previdenciário. Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.: 00249 PG:00168.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos

a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo desprovido.(AC 00090618820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 19/12/2011)Na hipótese vertente, as cópias dos processos administrativos nº. 31/130.747.647-2 e nº. 42/128.278.674-9 (fls. 33/199) comprovam que: a) a Autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.278.674-9) em 01/06/2003 (DIB), a qual foi concedida somente em 25/10/2006 (DDB), em razão do acolhimento de seu recurso na esfera administrativa; b) enquanto pendente seu recurso, a Autora recebeu benefício por incapacidade (NB 31/130.747.647-2) no período de 07/11/2003 a 13/10/2006; c) o valor exigido pelo INSS, a título de devolução (R\$9.202,92 - fl. 169vº.), é decorrente dos valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante à aposentadoria por tempo de contribuição (concedida em 2006, mas retroativamente a 2003), visto que a RMI do benefício nº. 42/128.278.674-9 (R\$ 272,30 em 01/06/2003) é inferior à RMI do benefício nº. 31/130.747.647-2 (R\$ 523,43).É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitadas os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política).No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Também é cediço não ser permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, nos termos do art. 124, I, da Lei nº. 8.213/91.Não obstante, no caso destes autos, o auxílio-doença foi concedido (07/11/2003 a 13/10/2006) por erro exclusivo do próprio INSS que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição formulada em 01/06/2003, vindo a concedê-la (NB 42/128.278.674-9) somente em 25/10/2006 (DDB).Com efeito, ficou claro pelo conjunto probatório que a Autora não agiu de má-fé no sentido de receber valores em duplicidade. Por óbvio, com a superveniência de quadro de saúde incapacitante, a segurada não poderia permanecer inerte, aguardando o julgamento do recurso administrativo interposto em face da decisão denegatória da sua aposentadoria, de modo que corretamente postulou benefício por incapacidade temporária para sua subsistência.E a concessão do auxílio-doença (07/11/2003 a 13/10/2006) decorreu de o INSS haver considerado provado (na esfera administrativa) os requisitos legais para sua implantação (condição de segurado, carência e incapacidade temporária). Portanto, ao contrário do que afirma a contestação, não se trata de revisão de benefício concedido indevidamente e sequer chegou a ocorrer pagamento em duplicidade.Vale dizer, as diferenças apontadas pelo INSS não são frutos de concessão irregular de benefício previdenciário (sem preenchimento dos requisitos legais), mas decorrentes da implantação retroativa do benefício nº. 42/128.278.674-9 (DIB em 01/06/2003 e DDB em 25/10/2006) e da previsão legal de não cumulabilidade de aposentadoria com auxílio-doença.Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS e a boa-fé da Autora, não é cabível a pretendida compensação pretendida entre a aposentadoria e o auxílio-doença (período de 07/11/2003 a 13/10/2006), com a cobrança das diferenças (R\$ 9.202,92 - fl. 169vº.), por extremamente prejudicial à segurada, que apenas recebeu o que lhe era de direito à época, de modo que deve ser afastada.Ademais, como regra, o órgão previdenciário deve sempre proceder às simulações necessárias e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso.No caso concreto, considero que a benesse que se afigura mais benéfica à Autora é: a) a manutenção do auxílio-doença no interstício compreendido entre 07 de novembro de 2003 a 13 de outubro de 2006, b) a suspensão temporária (não pagamento) da aposentadoria por tempo de contribuição por idêntico período (07/11/2003 a 13/10/2006), dada a inacumulabilidade de tais benefícios (art. 124, I, da Lei nº. 8.213/91) e c) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.278.674-9) a partir de 14/10/2006.Assim, com a manutenção do auxílio-doença (07/11/2003 a 13/10/2006) e suspensão temporária da aposentadoria por tempo de contribuição (07/11/2003 a 13/10/2006), não existem quaisquer diferenças a serem restituídas ao INSS, sendo indevidos os descontos pretendidos pelo órgão previdenciário.Portanto, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS restituir os valores já cobrados da Autora, com incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Todavia, com o julgamento do mérito, não há óbice à reapreciação da medida antecipatória, o que passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da

concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória, já que, com os descontos ilegais, a Autora está percebendo valor inferior ao salário mínimo.

III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que suspenda a cobrança de valores pagos em relação ao auxílio-doença nº 31/130.747.467-2, restabelecendo o valor integral da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.278.674-9). Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica restituição dos valores já descontados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu: a) à suspensão dos descontos no benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.278.674-9) e b) à restituição dos valores já descontados da Autora a título de devolução do auxílio-doença nº 130.747.467-2. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-12.2011.403.6112 - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hélio José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade urbana, no período de 21/06/1977 a 14/01/1990, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 29). O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova material da atividade urbana, na condição de comerciante. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho urbano. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Réplica às fls. 38/42. O autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo a parte autora reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 52/57). Conclusos vieram. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO autor postula a declaração de exercício de atividade urbana, no período de 21/06/1977 a 14/01/1990, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4) em ação na qual se postulava o

reconhecimento de atividade rural: A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXXIII) permitia o trabalho do menor a partir dos 14 anos de idade. Com a Emenda Constitucional 20/1998, foi majorada a idade mínima para 16 anos, exceto na condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Nada obstante, interessa antever a idade mínima nos regimes precedentes. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em

conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade profissional, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, o autor Hélio José de Oliveira, filho de Stênio José de Oliveira, apresentou os seguintes documentos:a) comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Stênio José de Oliveira ME (CNPJ 43.162.932/0001-43 - fls. 14 e 24), com nome fantasia Bazar Olinda, apontando data da abertura da empresa em 29/09/1966 e data de baixa em 31/07/1999 (fl. 13);b) cópia das taxas de licença para localização da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, emitidas em 03/02/1975 e 05/03/1976, referentes ao contribuinte Stênio José de Oliveira (gênero de negócio: bazar), com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, nº 123, em Santo Anastácio/SP (fls. 15/16);c) cópia da declaração cadastral da firma individual em nome de Stênio José de Oliveira, datada de 02/01/1970, com ramo de atividade: Bazar e Armarinhos (fls. 17/18);d) cópia da certidão da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, datada de 18/06/1997, noticiando que a firma STENIO JOSÉ DE OLIVEIRA-ME foi inscrita naquele município com atividades de Bazar e Armarinhos, estabelecido à Av. Barão do Rio Branco, 260, com início de suas atividades a partir de 02 de janeiro de 1970, tendo recolhido as taxas de licença para localização nos anos de 1970 a 1982, sendo considerada isenta nos anos de 1983 a 1997 (fls. 19/20);e) cópia do certificado de matrícula no INPS, emitido em 14/01/1976, em nome da firma STENIO JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 21);f) cópia do requerimento endereçado à Junta Comercial do Estado de São Paulo, datado de 21/06/1985, em nome da firma Stênio José de Oliveira-ME - BAZAR OLINDA (fls. 22/23).Os documentos que acompanharam a exordial comprovam a existência do estabelecimento comercial em nome do pai do autor no período indicado na exordial (21/06/1977 a 14/01/1990).Considero que a prova material relativa ao genitor é válida para comprovação de eventual labor urbano do autor, filho solteiro que trabalhava no bazar/armarinho da sua família situado no município de Santo Expedito/SP, segundo alegado na exordial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestem a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal. (EDcl no AgRg no Ag 569.497/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 28/2/2005). 2. Na espécie, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte a pretensa revisão do entendimento do Tribunal de origem, que assentou estar devidamente demonstrado, mediante provas material e testemunhal suficientes, o exercício de labor em empresas privadas, pelo autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200702373217, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2011) - Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade. 2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente. 3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido. 4. Embargos de divergência improvidos.(ERESP 200501112092, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/11/2005 PG:00136) - Grifo NossoA prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade urbana pelo autor no bazar de seu pai. Em seu depoimento pessoal (fl. 53), o autor declarou que seu pai foi proprietário de estabelecimento comercial situado em Santo Expedito/SP. Afirmou que o Bazar Olinda foi iniciado formalmente por volta de 1967 (mas já existia de fato desde 1964/1965).

Disse que as atividades comerciais foram encerradas em meados de 1996, 1997 ou 1998. Aduziu que no bazar trabalhavam o autor, o genitor e eventualmente a mãe (sem concurso de outros empregados), comercializando produtos de limpeza em geral, brinquedos, tecidos, confecções, perfumes, etc. Falou que desde criança (com cerca de dez anos de idade) já trabalhava com seu pai, vendendo produtos no bazar. Declarou que seu pai adoeceu no ano de 1981 e, por conseguinte, necessitou (o autor) trabalhar mais ainda no estabelecimento comercial. Disse que o bazar funcionava das 07:00 horas até as 20:00, 21:00 ou 22:00 horas, abrindo-se inclusive aos sábados e domingos. Com relação ao salário, afirmou que pegava dinheiro na gaveta do bazar, ressaltando que efetuou inclusive o pagamento de seu curso superior na Faculdade de Direito com o numerário proveniente do comércio de seu genitor. Quanto à subordinação, afirmou que realizava as tarefas que seu pai determinava, procedendo à contagem do estoque, efetuando a limpeza das estantes, colocando em ordem as peças de tecido, além da habitual atividade de balconista (venda de produtos). Aduziu que não tirava férias e que estudou no período noturno a partir da 7ª série, assim como cursou a faculdade à noite. Afirmou que permaneceu laborando exclusivamente no comércio de seu pai até o dia 11 ou 13 de janeiro de 1990, tomando posse em cargo público (escrivão de polícia) em 15/01/1990. A testemunha Idanilsa Vieira Rezende (fl. 54) declarou que reside em Santo Expedito/SP há 60 anos, conhecendo o autor (desde quando ele nasceu) e seus pais (Stênio e Ilda). Afirmou que o pai do autor era proprietário de uma lojinha em Santo Expedito/SP, onde se vendia de tudo: tecido (pano), botões, linhas, etc. Disse que o autor desde criança (com cerca de 10/12 anos de idade) trabalhava no bazar ajudando o genitor. Aduziu que o estabelecimento comercial era aberto também aos sábados e domingos, ressaltando que o autor sempre lá permanecia trabalhando. Também declarou que o autor recebia ordens do seu pai, cumprindo todas as tarefas que a ele eram destinadas. Falou que o autor laborava permanentemente no comércio do pai: levantava e ia trabalhar. Afirmou ainda que o autor fazia de tudo: colocava as mercadorias nas prateleiras, limpava o local, vendia produtos e acompanhava o genitor nas aquisições de novas mercadorias para ulterior venda no bazar. Disse que, ao tempo de criança, o autor trabalhava no comércio do pai assim que chegava da escola, informando que ele cursou faculdade, mas no período noturno. Declarou que a renda auferida no bazar era suficiente apenas para subsistência da família, inexistindo condições financeiras para pagamento de salários. Afirmou que o autor trabalhou no estabelecimento comercial do pai até 1990, quando se tornou funcionário público. A testemunha Maria Moreira Magalhães (fl. 55) declarou que reside no município de Santo Expedito desde 1961, conhecendo o autor, seus pais (Stênio e Ilda) e irmãos (Douglas e Cleber). Disse que o genitor do autor era proprietário de um bazar em Santo Expedito/SP, onde eram comercializados aviamentos (linha, botão, zíper), tecidos, roupas, etc. Afirmou que o autor sempre ajudava o pai no bazar. Aduziu que o autor desde os oito/nove anos de idade já trabalhava no estabelecimento comercial. Também declarou que o bazar permanecia aberto das 08:00 horas até as 18:00/20:00 horas, abrindo inclusive aos sábados. Disse que o autor laborou no comércio do pai inclusive quando estudou no período diurno (antes de se transferir para o período noturno). Falou que sempre via o autor trabalhando no bazar e que ele nunca laborou em outra atividade até o ano de 1990, aproximadamente, quando passou a trabalhar na polícia. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor, no sentido de que trabalhou em estabelecimento comercial (bazar) desde criança até 1990, quando se tornou servidor público (escrivão de polícia). Nesse contexto, pelas circunstâncias nas quais o trabalho foi exercido, considero que restou suficientemente provada a relação de emprego entre o autor e seu genitor. Vale dizer, o conjunto probatório demonstra a existência de labor não eventual, com subordinação e remuneração. O extrato CNIS de fl. 35 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas como servidor público estadual em 13 de julho de 1990. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade urbana pelo autor Helio José de Oliveira, no período compreendido de 21 de junho de 1977 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 11) até 13 de janeiro de 1990 (termo final apontado no depoimento pessoal), como empregado. Saliente-se que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão dos benefícios do RGPS ou contagem recíproca da atividade urbana, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabia ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INSS.

1. O recurso interposto pelo INSS é tempestivo, contando-se o prazo após a intimação pessoal da sentença. 2. Na qualidade de trabalhador urbano empregado, descabe exigir-lhe a prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado, ainda que para fins de contagem recíproca. Não se olvida do caráter contributivo da Previdência Social (art. 201 da CF e art. 1.º da Lei n. 8.213/91). Na situação em testilha, a obrigação de recolher o gravame era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de forma que a omissão deles não pode prejudicar o segurado. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei n. 8.213/91, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3.º, Lei n. 8.213/91). A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde

constam a profissão de lavrador do segurado, constituem início razoável de prova material. 4. Ausência de legitimidade do INSS para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada. 5. Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. 6. Remessa oficial e apelação não providas. (AMS 200160020009437, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1836) - Grifo NossoAGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. - Os períodos registrados em CTPS são suficientes para comprovar o recolhimento de mais de 132 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada. - Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200703990271886, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2488) - Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. 1. Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: anotação de contrato de trabalho em CTPS, no período de 01.03.1976 a 25.01.1977, constando como empregador a empresa Renato Tira & Cia. Ltda (fl. 51), na qual ele está qualificado como office boy. 2. Como bem salientado na r.sentença, o autor apresentou início de prova documental sobre o trabalho como empregado da empresa Renato Tira & Cia Ltda., porque na ocasião estudava no período noturno e o empregador declarou o trabalho perante a empresa no documento de fl. 45. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de Office boy, no período reconhecido na sentença. 4. Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). 5. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 01.06.1974 a 28.02.1976, em que trabalhou como Office boy, na empresa Renato Tira & Cia. Ltda, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX 00222784420034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012) - Grifo NossoPortanto, o autor possui direito à averbação da atividade urbana reconhecida nesta demanda, devendo INSS expedir a correspondente certidão de tempo de serviço, independentemente da comprovação das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de contagem recíproca.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA exerceu atividade urbana no período de 21 de junho de 1977 a 13 de janeiro de 1990, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins de contagem recíproca, expedindo-se a correspondente certidão de tempo de serviço. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-61.2011.403.6112 - JOSE MOSSOLIN MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: JOSÉ MOSSOLIN MARTINS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/51). A decisão de fls. 55/56 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como

foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 63). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 67/69) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou o extrato CNIS de fl. 70. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/85. Cientificadas as partes, o INSS manifestou-se à fl. 89. O demandante apresentou suas razões às fls. 92/93. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a perícia judicial constatou que o Autor apresenta diagnóstico de CID 10 M54.4 de Lumbago com ciática, M77.3 Esporão do calcâneo, M19.9 Artrose não especificada. (...), consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 80. No entanto, afirmou a expert que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 77). Consoante resposta ao quesito 06 da parte autora (fl. 83), o demandante apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual. Limitada a exercer grandes esforços físicos (grifei). Anoto que o demandante qualificou-se como empresário ao tempo da propositura da demanda, bem como que informou ser comerciante ao tempo da realização da perícia médica (RELATO DA HISTÓRIA CLÍNICA, fl. 75), não se desincumbindo de comprovar que, em tais atividades, lhe seja exigido elevado esforço físico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-43.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Terezinha Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez (NB 538.782.816-9), com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/26). Instada, a autora manifestou-se às fls. 30/31, 39/40 e 59/60, apresentando outros documentos (fls. 41/56 e 61/76). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 09, item 3). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 27), visto que a autora: a) no processo n.º 0001618-69.2011.403.6112, pretende o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91; b) na presente ação, objetiva a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. A autora postula a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez (NB 538.782.816-9), com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Todavia, verifico a ausência de interesse de agir da autora. Ocorre que o documento de fl. 15 (memória de cálculo), diversamente do alegado na exordial, comprova que a aposentadoria por invalidez não foi concedida por conversão ou transformação de auxílio-doença, sendo utilizados salários-de-contribuição na apuração da RMI do benefício n.º 32/538.782.816-9. Vale dizer, a RMI da aposentadoria por invalidez da autora não foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Ademais, os extratos INFBEN (colhidos pelo Juízo) demonstram que o auxílio-doença n.º 505.261.560-0 foi concedido no período de 12/07/2004 a 01/10/2005, enquanto a aposentadoria por invalidez n.º 538.782.816-9 foi implantada somente em 18/04/2007 (DIB). Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que a aposentadoria por invalidez não decorreu de conversão ou transformação de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFBEN colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-89.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ALVES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/19). A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 31/41. Citado (fl. 44), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 46/47. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-31.2011.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO, representado por seu genitor e curador legal RUFINO RODRIGUES COUTINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 11/25). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 34, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 39). Atuando como custos legis, o MPF se manifestou pela homologação do acordo formulado pelo INSS (fl. 46). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta

apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007549-53.2011.403.6112 - EDUARDO DA ROCHA COSTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDUARDO DA ROCHA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/21). À fl. 27 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 30). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007847-45.2011.403.6112 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de fls. 28/33, arguindo, preliminarmente, a ausência do interesse processual. Instado sobre a possibilidade de composição amigável, a autarquia ré declarou estar ciente do processado e que nada havia a requerer. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 38). Petição e substabelecimento do demandante às fls. 40/41. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o documento de fls. 12/14 (memória de cálculo), emitido em 23/02/2011, comprova que, em período anterior ao ajuizamento desta demanda, a RMI do benefício auxílio-doença n.º 505.214.007-6 foi calculada mediante a apuração de 89 (oitenta e nove) salários-de-contribuição, tendo sido utilizados apenas 71 (setenta e um) para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 18 salários-de-contribuição. Destarte, relativamente ao benefício n.º 505.214.007-6, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que a RMI foi calculada consoante legislação de regência. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009257-41.2011.403.6112 - PATRICIA CORTE GREGUI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA CORTE GREGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntou documentos. Citado (fl. 16), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 18/19, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 25). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009949-40.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por JOÃO APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/26). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 32/33, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 47). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado, conforme contrato de fl. 09 e requerimento de fl. 47. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-33.2012.403.6112 - LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lindaure Diodato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte (NB 77.087.737-0), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/18). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 10, item a). A autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte (NB 77.087.737-0), com DIB em 01.05.1984 (fl. 15), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças acolhendo a decadência em outros processos idênticos (autos nº 0003871-67.2010.403.6111 e nº. 0005411-16.2011.403.6112, dentre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente:

Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.- Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010).PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/07/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Importante destacar que nos precedentes citados (autos nº 0003871-67.2010.403.61.11 e nº. 0005411-16.2011.403.6112), no mérito propriamente dito, também não foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário-de-benefício, pelos seguintes fundamentos:(...) Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92,

estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício. [...] 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOR) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA: 13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida

verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003718-31.2010.403.6112 - REJANE MELO DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:REJANE MELO DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu companheiro JOÃO BATISTA DE VERÇOSA, ocorrido em 10.5.2007. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou pela falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado recluso, e que passou a depender do auxílio dos sogros para prover sua subsistência. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o auxílio-reclusão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 54).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, a não comprovação da existência de união estável entre o segurado recluso e a Autora, e se adiantou no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não seria suficiente para o reconhecimento desse alegado convívio. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 57/64).A Autora se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido inicial (fls. 70/76).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68), ambas se mantiveram silentes. Por determinação do Juízo, com supedâneo nos arts. 130, 342 e 343, 2º, do CPC, foi designada audiência de instrução para a oitava da Autora, sob pena de confissão, e facultada a oportunidade de arrolamento de testemunhas (fl. 81). Apresentado o rol (fls. 87/92), foram ouvidas a Autora e três testemunhas, oportunidade em que a própria e o INSS reiteraram, como alegações finais, suas razões lançadas na exordial e na contestação (fls. 99/106).A Autora juntou novos documentos a fim de comprovar a união estável (fls. 109/121), sobre o que o INSS teve vista (fl. 123).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Cabe salientar, inicialmente, que a controvérsia instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, na condição de companheira do segurado recluso, conforme documento de fl. 47, o qual é relativo à comunicação da decisão administrativa que lhe foi enviada.Não obstante isso, verifico os demais requisitos para a concessão do benefício.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifosEsse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da

seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a condição de segurado do recluso JOÃO BATISTA DE VERÇOSA, condição que é inerente a todo benefício previdenciário, restou comprovada pelo extrato do sistema CNIS extraído por este Juízo e juntado à fl. 82, no qual se demonstra que seu último vínculo empregatício foi estabelecido de 1.7.2005 a 31.7.2006, além de vínculos de emprego anteriores, de modo que estendia sua condição de segurado ainda por doze meses após esse desligamento, pelo período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. A comprovação de seu encarceramento está juntada às fls. 41 e 104, onde se noticia que está recluso desde 8.5.2007, em regime fechado. Seu último salário de contribuição, relativamente à competência julho de 2006, antes do recolhimento à prisão, foi equivalente a R\$ 505,21 (quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos), não se olvidando que nos meses anteriores percebera a quantia de R\$ 582,92 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), tudo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 83. E nos termos da Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, expedida pelo INSS, vigente ao tempo do encarceramento, o benefício será devido aos dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Assim, resta também atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda. Desta forma, tal como consta no procedimento administrativo, o que remanesce analisar é a existência de união estável entre a Autora e o segurado recluso JOÃO BATISTA DE VERÇOSA, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, a demanda não merece procedência. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. Nesse sentido, a alegada união estável não está provada nos autos. Primeiramente, é necessário destacar que não houve a apresentação de qualquer documento pretérito à época do encarceramento que emprestasse minimamente certeza ou, ao menos, indício de vida em comum, apta a caracterizar a união estável do casal, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, para fins civis e previdenciários. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado que venha a ser encarcerado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja sua dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Todavia, aquele rol também serve de orientação para a busca e a apresentação de prova material mínima, necessária à plena convicção e reconhecimento de situações de fato, a fim de que comprovações dessa natureza não se apoiem, exclusivamente, em prova testemunhal. O próprio art. 1º da Lei regulamentadora do dispositivo constitucional, quando define a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, acaba por exigir, quando questionada ou contestado esse fato, denso conjunto probatório. Nesse sentido, os documentos apresentados às fls. 114, 119/121 e 130/134 são todos posteriores à reclusão. A fotografia de fl. 45, sem assinalação de data, fica isolada do conjunto de elementos e, portanto, sem força probante. Não se pode alegar, da mesma forma, que a apresentação de documentos pessoais e particulares do segurado recluso, conforme se vê às fls. 19/22, 27/34 e 116/117, configura o vínculo de companheira, visto que seria uma presunção por demais frágil para a declaração de uma situação que gera direitos à Autora e, principalmente, ônus e deveres ao erário, representado pelo INSS. Aliás, há prova nos autos que milita contra a Demandante, produzida por ela mesma. Enquanto o segurado declarou, de próprio punho, que a união com a Autora teve início em outubro de 2004, conforme fl. 43, a própria firmou outra declaração onde afirma que esse vínculo teve nascedouro em janeiro de 2006, a teor da fl. 44. Assim, constata-se dissenso nas declarações do próprio par. Há, ainda, os depoimentos colhidos em Juízo, que não favorecem o pleito da Autora. Foram ouvidas três testemunhas, às fls. 101/103, cujos depoimentos não se revelaram convincentes e densos o suficiente quanto à sustentada união estável que teria sido estabelecida anteriormente à reclusão do segurado. Em seu depoimento (fl. 100), a Autora afirmou que passou a morar junto com o segurado a partir de 2005, pagando aluguel em imóvel da testemunha ROSELAINÉ GIMENEZ CANO DOS SANTOS, até que o segurado ficou desempregado, quando

então se mudaram para a casa dos sogros, em 2006. Asseverou que, depois dele preso, em 2007, permaneceu residindo com os sogros. Disse que a mãe do segurado falecera havia cerca de dois anos e que continuou a morar na residência, cuidando do pai dele, que sofria de câncer, até sua morte, em fevereiro de 2011. Afirmou que não teve filhos com o recluso, elencou os empregos que ele teve e os endereços onde residiram. Declinou que, atualmente, reside com a filha. Atestou que, logo após a prisão, em razão da confissão de uma infidelidade, deixou de visitá-lo por cerca de seis meses, e que, vivendo juntos, foram dois anos. REGINA CÉLIA DA SILVA (fl. 101) disse que conhece a Autora há cerca de vinte anos, quando chegou do Piauí, na Vila Maristela. Afirmou que Autora, na época, era casada com o Sr. Ivolvei e moravam nos fundos da sua casa, no mesmo quintal. Asseverou que depois se mudaram para bairros diversos. Declarou que não chegou a conhecer o Sr. JOÃO BATISTA DE VERÇOSA, sabendo, por intermédio da depoente, que é seu marido atual. Disse que se falavam por telefone, em razão da distância entre os bairros, mas também a Autora, costumeiramente, no início do relacionamento, frequentava sua casa. Declarou que a Autora cuidava de sua sogra, Sra. Alzira, que era a mãe de seu primeiro marido, Sr. Ivolvei, dormindo na casa dela, mesmo após o fim do casamento, não sabendo, todavia, precisar em que época isso ocorria. Afirmou que o início do relacionamento fora entre 2002 e 2004, ou depois disso. Disse, ainda, que sua filha estava na faculdade, em Cianorte/PR, na época em que a Autora se relacionava com o segurado, sendo que lá permanecera por quatro anos e já havia retornado há três, então completados em janeiro de 2011. MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fl. 102) afirmou conhecer a Autora havia cerca de quatro anos, em razão do fato de que o marido da depoente fora transferido para a penitenciária de Presidente Bernardes entre 1994/1996. Disse que conheceu a Demandante por ocasião das visitas, por volta de 2006. Declarou que vem mantendo contato desde então, para facilitar a ida de ambas ao presídio. ROSELAINÉ GIMENEZ CANO DOS SANTOS (fl. 103) depôs no sentido de que conhece a Autora já há dez anos, desde cerca de 2001, em razão de terem sido vizinhas no bairro Jardim Aviação, próximo a um bar chamado Albinão, no qual a Demandante trabalhava. Declarou que a Autora residiu em sua casa por certo tempo, para ajudá-la com o esposo doente, de 2007 até meio ou começo de 2008. Afirmou que, quando conheceu a Autora, ela não era casada e morava com a filha. Posteriormente, passou a morar com o Sr. JOÃO BATISTA até ele ser preso, época em que foi morar com a depoente, em 2007/2008. Disse que a Autora residia em um imóvel da depoente na Rua Emílio Mori, por ela alugado, quando ficou sabendo do namoro dela e que estavam sempre juntos, passando a morar na mesma casa, e que a Autora também morou com os pais do segurado, até falecerem. Disse que à época a Autora não trabalhava e era mantida pelo segurado, que trabalhava como vigilante noturno. Da análise dos depoimentos, conclui-se que a prova testemunhal não é concisa e densa o suficiente para atribuir a existência de união estável, nem ao seu início. Apesar de a Autora ter prestado a declaração de fl. 44, em seu depoimento afirmou que o início da união estável teria sido em 2005. A testemunha MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA não a conhecia anteriormente à reclusão do segurado, ao passo em que a testemunha REGINA CÉLIA DA SILVA não presenciou a alegada vida em comum e não conheceu JOÃO BATISTA, sabendo do relacionamento pela narrativa da Autora, ainda que, conforme assevera em seu depoimento, contemporaneamente à época em que ocorriam. Por fim, ROSELAINÉ GIMENEZ CANO DOS SANTOS afirmou que moraram juntos na residência que alugou para a Autora e o segurado, ora encarcerado. Acontece que esses depoimentos não foram suficientes para firmar convencimento quanto à estabilidade da união, em relação à qual as testemunhas se mostraram reticentes. Mesmo ROSELAINÉ, quando perguntada se moravam na mesma casa, respondeu que estavam sempre juntos, como que se esquivando da resposta direta, vindo a dizer que moraram juntos apenas com a insistência na pergunta; ou seja, em um primeiro momento não se comprometeu com a resposta positiva, vindo a fazê-lo quando compelida a esclarecimento. Ainda, contrariando o depoimento da Autora, que disse viver com os pais do companheiro por ocasião da prisão e ter continuado a morar com eles até o falecimento de ambos, afirmou a testemunha que depois do fato ela morou consigo por alguns meses. Conforme já afirmado, duas pessoas podem manter relacionamento afetivo sem ânimo de duração, continuidade e estabilidade, o que não atende o espírito da Lei nº 9.278/96, ainda que esse vínculo seja público. Todavia, não é a publicidade que convola o vínculo afetivo em união estável, mas a firme vontade, a firme intenção, de se mantê-lo ao longo do tempo, com ânimo de definitividade. Tanto que a Autora revelou que logo que o segurado foi preso não o visitou na prisão por alguns meses por que ele havia se encontrado com uma namorada de outra cidade. Consoante transcrito, por união estável, nos termos dessa Lei, entende-se o relacionamento que demonstre convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, considerando-se o conjunto, vê-se que, conquanto tenha havido relacionamento afetivo entre a Autora e o segurado antes da prisão - do qual a época de início não se pode alocar com precisão pelos documentos e provas testemunhais -, esse relacionamento não se confunde com a união estável de que trata o art. 226, 3º, da CR/88, regulado pela Lei nº 9.278/96, vindo claramente a se intensificar depois da prisão. O fato de as testemunhas, mesmo muito próximas à Autora, não terem ladeado, de forma contínua, a vida e a rotina do apontado casal não atribuem certeza acerca da existência de uma união estável a esse relacionamento afetivo, que, como afirmado, precisa de mais elementos para se caracterizar como vida em comum. Também a inexistência de documentos, ou de início de provas materiais dessa comunhão, não contribui à pretensão da Autora. Desta forma, por todo o exposto, e ante a ausência de maiores elementos de convicção, a conclusão é pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e

por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-04.2011.403.6112 - NESTOR RODRIGUES DO CARMO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Nestor Rodrigues do Carmo em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente da segurada Gerusa Ferreira Santana, falecida em 06/06/2008, na qualidade de companheiro. O autor aduz ter formulado requerimento administrativo em 02/03/2010 (NB 146.714.931-1), mas o pedido foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente da segurada falecida. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/23). Pela decisão de fl. 27 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há prova da qualidade de segurado da de cujus. Postula a improcedência do pedido (fls. 33/38). Juntou extratos CNIS (fls. 39/43). Réplica às fls. 47/52. Pela decisão de fl. 54 foi rejeitada a preliminar articulada pelo réu, deferindo-se a produção de prova oral. O autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo a parte autora reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 63/68). O réu foi cientificado de todos os atos processuais (fl. 69). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar articulada pelo INSS foi rejeitada pela decisão de fl. 54. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que Gerusa Ferreira Santana faleceu em 06/06/2008 (fl. 12), que o benefício foi requerido administrativamente em 05/08/2008 (fl. 09) e que a presente ação foi ajuizada em 02/02/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Passo, pois, ao exame do mérito. O autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente da segurada Gerusa Ferreira Santana, na qualidade de companheira. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o autor comprovou o falecimento de Gerusa Ferreira Santana, conforme certidão de fl. 12, que registra data do óbito em 6 de junho de 2008. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte (06/06/2008), nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, já que a carta de concessão/memória de cálculo (fl. 11), extratos CNIS (fls. 41/42) e INFBEN (fl. 43) demonstram que a falecida Gerusa Ferreira Santana permaneceu em gozo do benefício de aposentadoria por idade no período de 10/05/2005 a 06/06/2008 (NB 146.551.762-3). A dependência econômica é presumida para o companheiro, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de prova da alegada união estável (fl. 09). Não assiste razão ao INSS. O conjunto probatório demonstra que, à época do evento morte (06/06/2008), o autor convivia maritalmente com a falecida segurada. Com efeito, há prova nos autos no sentido de que a falecida Gerusa Ferreira Santana residia no mesmo endereço do autor Nestor Rodrigues do Carmo, qual seja: Rua Orlando Alves Trabanco, n.º 331, Presidente Prudente/SP (fls. 15/23). Tal fato (identidade de endereços) é indicativo da noticiada união estável entre Gerusa Ferreira Santana e o autor Nestor Rodrigues do Carmo, cabendo salientar que a falecida segurada era viúva (de primeiras núpcias - fl. 12) e que o autor era divorciado (com sentença transitada em julgado em 06/10/1989 - fl. 13). Além disso, a cópia da certidão de óbito de fl. 12 demonstra que o autor Nestor Rodrigues do Carmo foi o declarante do falecimento da segurada Gerusa Ferreira Santana, a apontar a duradoura convivência do casal Nestor/Gerusa. Tal certidão também informa que a falecida residia à Rua Orlando Alves Trabanco, n. 331, Presidente Prudente/SP, bem como que vivia maritalmente com o Sr. Nestor Rodrigues do Carmo. De outra parte, a prova oral produzida confirmou a existência de união estável entre o autor e o falecido segurado entre 1998 a 2008. A testemunha Amígdio Possa Milani (fl. 65) disse que conheceu o autor em 2001, quando ele passou a trabalhar como diarista rural para si. Declarou que, naquela época, o autor já convivia maritalmente com a falecida Gerusa, que era viúva e tinha oito filhos do primeiro casamento. Afirmou que ela também laborava na lavoura, juntamente com seu companheiro. Falou que Maria, irmã deficiente do autor, também residia com o casal. Aduziu que Nestor e Gerusa se separaram apenas com o falecimento dela. E a testemunha Ivan Soares da Silva afirmou que conhece o autor há bastante tempo, pois são vizinhos. Declarou que reside na rua Orlando Alves Trabanco há cerca de dezoito anos e o autor há dezessete

anos aproximadamente. Disse que o autor fora divorciado, vindo a conviver maritalmente com a falecida Gerusa a partir de 1998. Falou que Maria do Carmo, irmã do autor, também morava na residência familiar deles. Aduziu que o casal conviveu em união estável até o óbito de Gerusa. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 64). Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que o autor convivia maritalmente com a falecida Gerusa Ferreira Santana ao tempo do óbito. E o artigo 76 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 05/08/2008 (DER - fl. 09), nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado depois de 30 dias do óbito do segurado. O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE ao autor Nestor Rodrigues do Carmo, a partir de 05/08/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 09), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): NESTOR RODRIGUES DO CARMO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (NB 146.714.931-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/08/2008 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-58.2012.403.6112 - ANDERSON CZUK DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por ANDERSON CZUK DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/24). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 30/31, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado, conforme contrato de fl. 09 e requerimento de fl. 40. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Petição de fls. 679/683: Defiro. Ante o prazo comum e a carga dos autos pela parte autora (fl. 678), devolvo ao Banco do Brasil S/A o prazo para apresentação de contrarrazões (art. 518). Intimem-se o Banco Central do Brasil, a União Federal e o Estado de São Paulo do despacho proferido à fl. 677.Int.

0010931-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010931-8) - HELENA DE JESUS MACIEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0) - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010777-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010777-6) - NAIR SPIGAROLI ROSATTI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012200-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012200-5) - ELY DE CARVALHO HOFFMANN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013268-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013268-0) - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013596-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013596-6) - MIGUEL AOKI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documento de fl. 183: Ciência à parte autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014770-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014770-1) - EDILSON DE LIMA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 112: Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício previdenciário. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016066-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016066-3) - MELQUIADES NUCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001190-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001190-0) - JOSE SERGIO VILLA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006650-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006650-0) - MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002108-28.2010.403.6112 - ZULEIDE CESINO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes (fls. 70/80 e 83/90) em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004906-59.2010.403.6112 - LEANDRO PICIULA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005120-50.2010.403.6112 - DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005651-39.2010.403.6112 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007120-23.2010.403.6112 - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004446-38.2011.403.6112 - ELZA GONCALVES SEVERINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002868-06.2012.403.6112 - JOAO GRECO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 40/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002998-93.2012.403.6112 - ELIZEU OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 46/49 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6) - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009121-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009121-1) - KIOGI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018001-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018001-7) - ALICE GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018372-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018372-9) - CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6) - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005175-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005175-1) - IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005974-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005974-9) - TEREZA MARIA DELFIM CELESTINO X LEVY MARIO CELESTINO X DELZA MARIA DELFIM DE ALMEIDA X ANA MARIA BARBOSA DELFIM X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X MARIA DE LOURDES BARBOSA DELFIM X DALTON DELFIM FILHO X ROSELAINÉ TIRABOSHI DEKLIFIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009584-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009584-5) - MARGARETE DE CASSIA LOPES(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando-se que foram recolhidas as custas processuais iniciais na proporção de 50 % (cinquenta por cento)-folha 519 -, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias, para o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, conforme dispõe o artigo 511, do CPC, c.c. o artigo 14, inciso II, 1º parágrafo, da Lei nº 9.289/96-CFJ, observando que estas deverão ser recolhidas junto à Agência da CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei, sob pena de deserção. Intime-se.

0010475-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSOON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 180/190 e 204/205 (Embargos de Declaração).

0011083-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011083-4) - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição de fls. 143/144: Defiro. Ante o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 122/127), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 518 do CPC. Oportunamente, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000491-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000491-0) - CONCEICAO ALVES FERREIRA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000952-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000952-9) - CRISTIANO LOURENCO RODRIGUES(SP122984 - MARIA CLAUDIA CREMA BOTASSO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002862-67.2010.403.6112 - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002873-96.2010.403.6112 - EDIMARA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004244-95.2010.403.6112 - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo a tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004905-74.2010.403.6112 - JUAREZ MARCELINO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005362-09.2010.403.6112 - MARIA AURELIA DO CARMO SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005821-11.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006082-73.2010.403.6112 - OLAVIO DE CASTRO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004484-50.2011.403.6112 - EDITH MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003264-80.2012.403.6112 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 36/39 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006453-37.2010.403.6112 - JOSE RICARDO JOAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202314-61.1998.403.6112 (98.1202314-3) - IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA requereu a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 45/54 e 104/113), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Juntados os extratos de fls. 197/208 pela parte autora, a CEF apresentou a petição e cálculos de fls. 213/220, tendo a primeira manifestado concordância à fl. 222. A decisão de fl. 223 determinou a liberação dos respectivos depósitos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como a liberação, ao advogado da parte autora, do valor de R\$ 160,66 (cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios. Por meio da peça de fls. 229/230, foi requerida, pela exequente, a expedição de alvará judicial para o levantamento dos depósitos efetuados em seu favor. As fls. 241/248, a demandante reclamou a existência de créditos remanescentes. Citada a CEF (fl. 271) e efetuada a penhora (fls. 272/273), foram opostos embargos à execução, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 289/292). A executada efetuou o depósito atinente aos honorários advocatícios à fl. 285. Por força da decisão de fl. 299, foi determinada a liberação dos depósitos constantes de fls. 272/273 em favor da autora, presentes as hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Deferiu-se, ademais, a expedição de alvará para levantamento do montante depositado à fl. 285, referente aos honorários advocatícios. Liquidado o alvará (fls. 301/302), a exequente requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada (fls. 303/304). Expedido o referido alvará e retirado pelo patrono da autora (fl. 311), vieram os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006012-61.2007.403.6112 (2007.61.12.006012-3) - MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em sua conta de

caderneta de poupança n.º 0337-013-0011337-3. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 19/22. Por força da decisão de fl. 25, foi determinada a emenda à inicial, tendo o demandante apresentado a peça e documentos de fls. 27/29. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou a não comprovação da titularidade da conta-poupança, reafirmou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/97. Determinada a expedição de ofício à CEF, foi apresentado o documento de fl. 100. Manifestação das partes às fls. 102 e 104. Foi expedido novo ofício à ré, tendo sido apresentados os documentos de fls. 107 e 109. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 112 e 113-verso. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. Ademais, os pedidos não são incompatíveis entre si, conforme alegado pela ré. Igualmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 21/22, 28/29, 100, 107 e 109 são suficientes para o julgamento desta demanda. Falta de interesse de agir e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Ademais, rejeito a preliminar de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, bem como a de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinada. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A parte autora postula a aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em sua conta de caderneta de poupança n.º 0337-013.11337-3. No entanto, não há prova da existência da referida conta-poupança junto à CEF, em nome do demandante, nos meses indicados. Houve determinação para que a CEF exibisse extratos relativos aos períodos apontados na inicial (fls. 98 e 105). Em resposta, a ré informou que não localizou extratos ou ficha de abertura e autógrafos em nome do autor nos períodos deduzidos na petição inicial. Ademais, foi informado que o encerramento da conta ocorreu antes de 1986, não havendo, porém, arquivo em meio físico referente a esta data. Intimada, a parte autora limitou-se a alegar que o réu não comprovou sua alegação, e protestou para que a parte ré apresentasse a última

movimentação financeira do autor. Desta forma, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, o autor não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial, visto que não há prova nos autos da existência de conta-poupança em nome do demandante ao tempo da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8) - CLARICE BOINOLO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: CLARICE BONIOLO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/48). A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 58/67), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 67) e apresentou documentos (fls. 68/78). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 89/94. A parte autora apresentou manifestação, pugnando pela realização de novas perícias por médicos das especialidades psiquiatria e ortopedia, apresentando ainda parecer de seu assistente técnico (fls. 98/99). A autarquia previdenciária apresentou manifestação por cota à fl. 104. Antes de apreciar os pedidos formulados pela autora, foi determinada a vinda aos autos de documentos médicos da demandante (fl. 105). Vieram aos autos os documentos de fls. 112/114, 117/112, 123/124 e 129/130. Pela decisão de fl. 138 foi deferido em parte o pedido formulado pela autora, apenas para realização de perícia por médico psiquiatra. Realizada a perícia, foi apresentado o trabalho técnico de fls. 143/147, acompanhado do documento de fl. 148. Manifestação das partes às fls. 151 (INSS) e 153/verso (autora). Ante as conclusões apresentadas pelo perito judicial no laudo de fls. 143/147, foi deferido o pedido da parte autora e determinada a realização de nova perícia. Foi apresentado novo laudo pericial às fls. 156/171, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação à fl. 173/verso e o INSS deu-se por ciente à fl. 174. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 175/177), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a demandante alega ser portadora de patologias de ordem psíquica e ortopédica. Foi realizada perícia médica pela Drª Marilda Déscio Ocanha Totri, na qual não foi verificada a existência de qualquer patologia incapacitante (fls. 89/94). Em atenção ao pedido formulado pela parte autora, foi determinada a realização de nova perícia por médico psiquiatra, para a qual foi nomeado o Dr. Leandro de Paiva. Realizada a perícia, informou o perito que a demandante tem passado de episódio depressivo, em remissão, bem como que apresenta quadro ortopédico (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 144). No entanto, informou o perito judicial que a demandante não apresenta incapacidade para sua atividade habitual pelo quadro psiquiátrico, sendo necessária a realização de perícia por médico ortopedista (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 144). Oportunamente, foi determinada a realização de mais uma perícia, para a qual foi nomeado o Dr. Sydney Estrela Balbo, que apresentou o trabalho técnico de fls. 156/171. Consoante resposta conferida pelo perito ao quesito 01 do Juízo (fl. 166), a requerente é portadora de doenças de natureza degenerativa ao nível da sua coluna vertebral tipo artrose e correlatos e de doenças de natureza adquirida tipo tendinites em ambos os ombros e Síndrome do Túnel do Carpo em ambos os punhos. Afirmou o perito que a demandante apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a atividade de massagista, conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 166). No entanto, afirmou o perito que a demandante não apresenta incapacidade para a atividade de vendedora autônoma de vestuários, atividade compatível com as alterações clínicas que a acometem (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 166). Nestes termos, concluiu que a demandante não apresenta incapacidade para sua atividade habitual. Por ocasião das duas primeiras perícias médicas, informou a parte autora que exercia atividade como vendedora de roupas (Histórico, fl. 90) e vendedora autônoma (Antecedente Familiares e Pessoais, terceiro parágrafo, fl. 143). Ora, para a atividade de vendedora não restou reconhecida a existência de incapacidade em momento algum, sendo congruentes os laudos médicos nesse ponto. Contudo, por ocasião da realização da

terceira perícia, afirmou a demandante ser massagista, atividade sequer mencionada nas perícias anteriores e para a qual restou reconhecida a incapacidade. Anoto, ainda, que a demandante se qualificou como do lar por ocasião da propositura da demanda, bem como que recolhia contribuições ao RGPS como segurada facultativa (desempregada), consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vale dizer, sequer a atividade de vendedora restou cabalmente comprovada nos autos. Por fim, verifco pelo documento de fl. 71 que mesmo o benefício 505.204.207-4 foi concedido na esfera administrativa tendo como fundamento a profissão de costureira, atividade que a demandante não exerce desde 1987, conforme por ela informado ao tempo da segunda perícia judicial (Antecedentes Familiares e Pessoais, terceiro parágrafo, fl. 143). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo das perícias médicas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora CLARICE BONIOLO, conforme documento de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 267/272, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Cláudio Ajonas em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 03/02/1977 a 11/04/1979, 12/04/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 01/09/1987, 05/10/1987 a 03/05/1991, 17/02/1992 a 28/11/1997, 05/12/1997 a 14/02/2001 e 02/12/2002 a 13/02/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 139.141.993-3) a partir de 13/02/2006 (DER). Alega que atuou em diversos períodos nas funções de auxiliar geral, ajudante de mecânico, mecânico soldador e mecânico de manutenção, sujeito a condições prejudiciais, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 34/178). Pela decisão de fl. 182, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas restaram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 184), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 186/195), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial) e a neutralização dos agentes nocivos mediante utilização de equipamento de proteção individual. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 196/198). Na fase de especificação de provas (fl. 200), as partes manifestaram-se às fls. 202/209 e 210. O autor peticionou às fls. 211/215, fornecendo documentos (fls. 216/219). Foi indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 220). O autor manifestou-se às fls. 222/227 e 239/240, ofertando outros documentos (fls. 228/237 e 241/255). Designada audiência de instrução (fl. 256), o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 267/272). O autor apresentou memoriais às fls. 278/280 e peticionou às fls. 281/282, fornecendo documentos (fls. 283/284). O réu reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na contestação e demais petições (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Provas Indefiro o pedido de produção de outras provas (fls. 281/282), haja vista sua desnecessidade, porquanto a prova documental e testemunhal produzida nestes autos possibilita o imediato julgamento da lide. 2.2 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo

técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, consideraria-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 03/02/1977 a 11/04/1979 - auxiliar geral; De 12/04/1979 a 30/09/1982 - ajudante de mecânico; De 01/10/1982 a 01/09/1987- mecânico soldador; De 05/10/1987 a 03/05/1991 - mecânico soldador; De 17/02/1992 a 28/11/1997 - mecânico de manutenção; De 05/12/1997 a 14/02/2001 - mecânico; De 02/12/2002 a 13/02/2006 - mecânico de manutenção.Consoante documentos de fls. 87 e 98/102, o próprio INSS, na esfera administrativa (NB 46/139.141.993-3), reconheceu que o autor José Cláudio Ajonas exerceu atividade especial no período de 05/12/1997 a 14/02/2001, em razão da exposição ao agente ruído (código 2.0.1 do quadro anexo do Decreto 3.048/99), quando laborou na empresa Prudente Couros Ltda. (95,89 decibéis - fls. 85 e 122/144).Logo, tratando-se de fato incontroverso, não há dúvida de que o autor exerceu labor sob condições especiais no período de 5 de dezembro de 1997 a 14 de fevereiro de 2001.Nesse contexto, passo à análise dos demais períodos indicados na inicial (03/02/1977 a 11/04/1979, 12/04/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 01/09/1987, 05/10/1987 a 03/05/1991, 17/02/1992 a 28/11/1997, 05/12/1997 a 14/02/2001 e 02/12/2002 a 13/02/2006).Quanto aos períodos laborados no Frigorífico Bordon S/A (incorporado por Swift Armour S/A em 01/10/1990), os documentos de fls. 43/46, 68 e 77/80 apontam que o autor José Cláudio Ajonas exerceu as seguintes funções: auxiliar geral (03/02/1977 a 11/04/1979), ajudante de mecânico (12/04/1979 a 30/09/1982), 01/10/1982 a 01/09/1987 (mecânico soldador) e 05/10/1987 a 03/05/1991 (mecânico soldador).E os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 69/70 e 81/82 demonstram que o autor no Frigorífico Bordon S/A:a) no cargo de auxiliar geral, executava suas funções auxiliando nos diversos serviços relacionados à manutenção e conserto dos maquinários do setor produtivo;b) no cargo de ajudante de mecânico, auxiliava os mecânicos especializados nos consertos e reparos dos equipamentos do setor produtivo;c) no cargo de mecânico soldador, efetuava consertos e reparos nos maquinários e equipamentos do setor produtivo do frigorífico.Os documentos de fls. fls. 69/70 e 81/82 também apontam que o autor permaneceu exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde do trabalhador ao tempo em que ele laborou no Frigorífico Bordon S/A (03/02/1977 a 11/04/1979, 12/04/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 01/09/1987 e 05/10/1987 a 03/05/1991).Ademais, a parte autora apresentou cópia do laudo pericial elaborado (por engenheiro de segurança do trabalho em 31/07/2007) na empresa Bon Mart Frigorífico Ltda. que se encontra atualmente instalada no local onde outrora funcionava o Frigorífico Bordon S/A (ex-empregador do autor), a saber: Avenida Salim Farah Maluf, nº. 17, em Presidente Prudente/SP (fl. 163).Consoante trabalho técnico de fls. 228/237, os funcionários do setor de manutenção mecânica, nos cargos de mecânico de manutenção, soldador, torneiro mecânico, serralheiro e auxiliar geral, estão expostos de modo habitual e permanente a agentes químicos (graxa e óleo diesel = hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) que, pela natureza e concentração, são considerados insalubres.É certo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 69/70 e 81/82 não especificam a quais agentes o autor permanecia exposto no Frigorífico Bordon S/A.Todavia, a prova oral corroborou a prova material (PPP) quanto ao efetivo labor sob condições insalubres no Frigorífico Bordon S/A.A testemunha José Francisco da Silva (fl. 269) disse que conhece o autor, já que ambos trabalharam no setor de manutenção geral do Frigorífico Bordon S/A. Declarou que os mecânicos de manutenção tinham contatos com óleo queimado (usado), óleo diesel e gasolina. Afirmou que realizavam todos os tipos de serviço de manutenção, soldando, lixando, desmontando, lavando (com produtos químicos) e remontando as peças (que quebravam) das máquinas da fábrica. Também disse que consertavam os canos de gás amônia nas câmaras frigoríficas, quando ainda havia frio excessivo. Aduziu que trabalhavam com ruído (barulho) constante e excessivo, em razão da grande quantidade de maquinários e lixadeiras em funcionamento. Falou que o uso de solda também era diário. Disse que os empregados do setor de manutenção, durante a jornada de trabalho, ficavam com as roupas e corpos sujos em decorrência do contato com óleo/gasolina (lavando/substituindo peças) e pó de ferro (lixando peças).Igualmente a testemunha Paulo de Tarso Voms Stein (fl. 270) declarou que trabalhou junto com o autor no Frigorífico Bordon S/A. Afirmou que ambos (depoente e autor) começaram como auxiliares e depois se tornaram mecânicos de manutenção. Disse que trabalhavam com tudo relacionado à manutenção do frigorífico: soldas, lavagens de peça, montagens e consertos em geral. Falou que os mecânicos sempre tinham

contatos com óleo diesel e querosene. Também declarou que faziam consertos nas câmaras frias do frigorífico (com utilização de esmerilhadeiras e soldas), onde inclusive havia forte cheiro de amônia, além de frio excessivo. Aduziu que as máquinas sempre quebravam e que o uso de solda era diário pelos mecânicos. Os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor (fl. 268), no sentido de que José Cláudio Ajonas executava manutenção em todos os setores do frigorífico (inclusive no setor de matança de animais), com exposição a agentes agressivos a saúde do trabalhador. Consoante acima fundamentado (item 2.2), no período anterior a 28/04/1995: a) é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal e/ou formulário-padrão) para reconhecimento de atividade especial (exceto para ruído) e b) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos. Registre-se ainda que os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10, 1.211 e 2.5.1) consideravam especial o trabalho sujeito a radiações ionizantes e agentes químicos. Nesse contexto, os agentes nocivos supracitados qualificam a atividade do autor como especial, visto que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto (produtos químicos), como óleo diesel, gasolina e querosene, caracteriza sua função como insalubre. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. (...) II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. (...) IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido. (APELREE 200761050091665, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3080) Grifo nosso EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) Grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. (...) 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000). Grifo nosso Logo, desconsiderando o laudo de fls. 72/76, reconheço que o conjunto probatório comprova o exercício pelo autor de atividade especial nos períodos de 03/02/1977 a 11/04/1979, 12/04/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 01/09/1987 e 05/10/1987 a 03/05/1991, laborados no Frigorífico Bordon S/A, em razão da efetiva exposição a agentes químicos. No tocante ao labor prestado na empresa Curtume São Paulo S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 48 e verso) demonstra que o autor José Cláudio Ajonas exerceu o cargo de mecânico de manutenção no período de 17/02/1992 a 28/11/1997, possuindo como atribuição realizar a manutenção mecânica e teste de funcionamento geral de todas as máquinas do curtume, fazer a solda elétrica nos equipamentos e máquinas, fazer a limpeza de engrenagens, rolamentos e peças mecânicas diversas com thinner, gasolina e querosene, faz a substituição de peças quebradas. Cortar barras de ferro e chapas no policorte, solda esta barras e chapas com solda elétrica, fixar com lixadeira industrial as peças soldadas e confeccionadas. Confecciona peças de reposição para as máquinas no torno. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP também descreve que o autor estava em contato habitual e permanente com ruído excessivo (95,89 decibéis) e produtos químicos (gasolina, thinner e querosene). Além disso, o laudo técnico de fls. 49/64, firmado por médico do trabalho em 26/10/1998, confirma que os empregados exercentes da função de mecânico de manutenção na empresa Curtume São Paulo S/A permanecem expostos habitual e permanentemente a ruídos de 95,89 decibéis e agentes químicos (thinner, querosene, gasolina e graxa). Quanto ao agente ruído, conforme salientado acima (item 2.2), sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. No caso dos autos, é certo que não houve produção de laudo pericial durante o período laborado no Curtume São Paulo S/A (17/02/1992 a 28/11/1997), mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. Os formulários emitidos pela empresa e os laudos periciais emitidos por engenheiro de segurança do trabalho, atestam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima de 90 dB (A), quando exerceu as atividades de inspetor de produção, mecânico de manutenção A, mecânico de manutenção III, líder de manutenção mecânica I, calibrador cortador de tubos, condicionador, meio oficial de mecânica, mecânico de manutenção C e mecânico de manutenção B, na empresa General Electric do Brasil Ltda, no período de 04/2/1981 a 22/3/2005. 3. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 4. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação aponta os níveis exigidos para que o tempo de trabalho laborado sob sua exposição seja considerado especial: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.

4.882, de 18 de novembro de 2003. 5. O art 70 do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes do artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer época (2º). 6. O uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado 7. Deve ser considerado como tempo especial o período de 04/2/1981 a 22/3/2005, sendo devida a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 8. Em 22/3/2005, data do requerimento administrativo, o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, se somado o período de tempo especial (04/2/1981 a 22/3/2005), reconhecido na sentença, após sua devida conversão para tempo comum, com o tempo laborado na empresa MERCEARIA PENAFIEL LTDA, computado pela autarquia (fls. 151), no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e comprovado também pela anotação na CTPS (fls. 89). 9. Tutela antecipada deferida. 10. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida apenas explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. (APELRE 200751510029661, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/04/2010 - Página: 32/33) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. No caso em tela, registre-se que a própria 15ª Junta de Recursos do INSS, na esfera administrativa (NB 0144.229.701-5), reconheceu o labor sob condições insalubres, no período de 17/02/1992 a 28/11/1997, no Curtume São Paulo S/A, sob fundamento de que o DSSS 8030 e o laudo técnico apresentados pelo autor comprovaram a exposição de modo habitual e permanente a atividades especiais, com enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 3.048/99, consoante documento de fls. 216/218. Logo, considero também provada a atividade especial do autor no período de 17 de fevereiro de 1992 até 05 de março de 1997, conforme PPP e laudo pericial, que comprovam a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos ruídos e agentes químicos. No tocante ao período remanescente (a partir de 06/03/1997), consoante anteriormente salientado (item 2.2): a) a legislação de regência passou a exigir a comprovação da sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e b) deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído superior a 85 decibéis. Portanto, quanto ao agente ruído (95,89 decibéis), prospera também o pedido formulado em relação ao interstício compreendido de 06/03/1997 a 28/11/1997 laborado no Curtume São Paulo S/A, consoante PPP e laudo pericial de fls. 48/64. Ademais, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. Saliente-se ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Assim, tendo em vista que o PPP e o laudo pericial de fls. 48/64 apontam que o autor estava em contato permanente com produtos químicos (insalubres), tais como: thinner, querosene, gasolina e graxa (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), considero também provado o exercício pelo autor de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 28/11/1997, em razão da exposição aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0, do Decreto 2.172/97), além do agente físico (ruído). No tocante ao período trabalhado na empresa Bon Mart Frigorífico Ltda., o PPP (fl. 86 e verso) comprova que autor trabalhou como mecânico de manutenção, a partir de 02/12/2002, com exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e ruídos excessivos (86,71 decibéis) durante a jornada de trabalho. E o laudo técnico de fls. 110/121, firmado por engenheiro de segurança do trabalho em 31/07/2007, demonstram que os funcionários do

setor de manutenção mecânica da empresa Bon Mart Frigoríficos Ltda. permanecem expostos, de modo habitual e permanente: a) a agentes químicos (graxa e óleo diesel = hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) que, pela natureza e concentração, são considerados insalubres; e b) a agente físico ruído (85,16 decibéis).O trabalho técnico de fls. 110/121 reconhece inclusive o direito ao recebimento do adicional de insalubridade (grau médio) para os funcionários executantes do cargo de mecânico de manutenção (caso dos autos).Averbe-se, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Além disso, a 15ª Junta de Recursos do INSS, na esfera administrativa (NB 0144.229.701-5), declarou que não restou provado que a empresa Bon Mart Frigoríficos Ltda. entregou e efetivamente fiscalizou o uso do EPIs, devendo ser considerado os dizeres do Enunciado nº 21 do CRPS, que estipula: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho, conforme documento de fls.

216/218. Assim, considerando que o PPP e os laudos periciais atestam que autor permaneceu exposto a agente ruído superior a 85 decibéis na empresa Bon Mart Frigoríficos Ltda., restou provado o exercício de atividade especial, quanto ao agente físico (ruído), no período de 02/12/2002 a 13/02/2006. Além disso, a prova documental apresentada nestes autos (PPP e laudos periciais) demonstra o efetivo trabalho com exposição a produtos químicos, além do ruído, a caracterizar a insalubridade no exercício da função de mecânico, em decorrência da associação dos agentes agressivos a que o trabalhador permanecia exposto na empresa Bon Mart Frigoríficos Ltda. E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Portanto, reconheço também o exercício pelo autor de atividade especial no período de 02/12/2002 a 13/02/2006, em razão do enquadramento aos agentes nocivos arrolados no anexo IV, item 1.0.0, do Decreto 3.048/99, além do agente ruído. Resumindo, atendo-me ao pedido formulado na exordial, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 03/02/1977 a 11/04/1979 - auxiliar geral (agentes químicos); De 12/04/1979 a 30/09/1982 - ajudante de mecânico (agentes químicos); De 01/10/1982 a 01/09/1987 - mecânico soldador (agentes químicos); De 05/10/1987 a 03/05/1991 - mecânico soldador (agentes químicos); De 17/02/1992 a 28/11/1997 - mecânico de manutenção (agentes químicos e ruídos); De 05/12/1997 a 14/02/2001 - mecânico (agente ruído); De 02/12/2002 a 13/02/2006 - mecânico de manutenção (agente químico e ruído); 2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 139.141.993-3) a partir de 13/02/2006 (DER). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou 26 anos, 4 meses e 2 dias de atividade especial até 13/02/2006 (DER), consoante tabela a seguir: Períodos Anos Meses Dias 03/02/1977 11/04/1979 02 02 09 12/04/1979 30/09/1982 03 05 19 01/10/1982 01/09/1987 04 11 01 05/10/1987 03/05/1991 03 06 29 17/02/1992 28/11/1997 05 09 12 05/12/1997 14/02/2001 03 02 10 02/12/2002 13/02/2006 03 02 12 Total 26 04 02 O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 139.141.993-3) em 13/02/2006 (DER). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício. 2.5 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 03/05/2010 O CNIS e o PLENUS informam que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por temp/ de contribuição, com DIB em 18/08/2010 e DDB em 03/11/2010 (NB 153.273.889-4). Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/153.273.889-4 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/153.273.889-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. 2.6 Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei

n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 03/02/1977 a 11/04/1979, 12/04/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 01/09/1987, 05/10/1987 a 03/05/1991, 17/02/1992 a 28/11/1997, 05/12/1997 a 14/02/2001 e 02/12/2002 a 13/02/2006; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/139.141.993-3), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei n.º 9.876/99. c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13/02/2006). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício N.º 42/153.273.889-4 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/153.273.889-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ CLÁUDIO AJONAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/02/2006 (NB 139.141.993-3) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por IRENE ALEXANDRE DA SILVA, representada por sua curadora Andressa Alexandre Nunes, em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/28). Instada (fl. 31), a parte autora comprovou a regularidade de sua representação processual (fls. 33, 37/40, 46/49 e 53). A decisão de fl. 55/verso deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 61). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/70). Formulou quesitos (fls. 71/72) e apresentou documentos (fls. 73/75). Réplica às fls. 82/84. Laudo pericial juntado às fls. 86/90, acompanhado dos documentos de fls. 92/98. O INSS formulou proposta de acordo (fl. 102/verso). Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-

doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Início pela incapacidade laborativa.Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 87), a demandante é portadora de depressão grave estando totalmente incapacitada ao trabalho. Não é possível determinar o tempo de incapacidade.(...)Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 87), a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Em que pese a ausência de constatação da incapacidade permanente para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro da autora e a ausência de perspectiva de melhora, a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez.Conforme se verifica dos documentos de fls. 37/40 e 46/49, a demandante encontra-se interdita por sentença, haja vista a constatação de sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil em decorrência de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (fl. 47). Apesar da eventual possibilidade de levantamento da interdição, essa tem como traço marcante a definitividade, ante a impossibilidade de antever melhora do quadro clínico do interditando.Reconhecida a incapacidade sem perspectiva de melhora para os atos da vida civil, esta engloba, logicamente, a incapacidade para o trabalho, forma de sustento do segurado.Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide.Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.De outra parte, anoto que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e prevê a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91).Por fim, o perito fixou o prazo de 2 anos para reavaliação do quadro clínico da autora por médico psiquiatra. O período coincide com aquele previsto para a reavaliação do segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos:Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206.Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 10.09.2004, ao tempo em que a demandante já se encontrava em gozo de benefício por incapacidade (NB 127.380.239-7)Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 127.380.239-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 14.02.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual da demandante. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (12.06.2008) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (13.02.2011). Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da

Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença no período de 13.06.2008 a 13.02.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 14.02.2011 (DIB). A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 13.06.2008 a 13.02.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 14.02.2011), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRENE ALEXANDRE DA SILVA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 13.06.2008 a 13.02.2011; Aposentadoria por invalidez: 14.02.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por EVA PINTO DE SOUZA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/35). A decisão de fl. 39/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Às fls. 44/47 sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento, determinando-se o restabelecimento do benefício da demandante. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Formulou quesitos (fls. 58/59) e apresentou documentos (fls. 60/61). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (fls. 63/64). Laudo pericial juntado às fls. 72/90. Cientificadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 94/99 (autora) e 117/118 (INSS). Pela decisão de fl. 127/verso foi determinada a realização de nova perícia judicial. Novo trabalho técnico apresentado às fls. 129/133, acompanhado dos documentos de fls. 135/144. O INSS apresentou manifestação às fls. 146 e a parte autora nada disse (certidão de fl. 146 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade laborativa. De início, anoto que os laudos médicos apresentados nos autos atestam ser a demandante portadora de patologias cardíacas graves (Doença de Chagas e Hipertensão Arterial Sistêmica), destoando no tocante à existência quadro incapacitante decorrente. Contudo, verifico que o laudo de fls. 72/90 tomou em consideração a atividade de dona de casa e, em tal contexto, atestou não haver incapacidade da demandante, ao passo que o trabalho técnico de fls. 129/133 teve como paradigma a atividade de empregada doméstica, e para tal averbou a existência de incapacidade. Nesse contexto, tendo em vista a cópia da CTPS de fl. 20, na qual consta vínculo de emprego como doméstica desde 01.08.2001, considero mais acertado o segundo laudo produzido, passando ao julgamento do pleito com fundamento em referida prova técnica (laudo de fls. 129/133). Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 130), a demandante é portadora de doença de Chagas, insuficiência cardíaca,

hipertensão arterial, depressão e transtorno de adaptação, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.(...)Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 130), a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito não fixou data de início da incapacidade, indicando apenas que se trata de patologia crônica que leva muitos anos para causar dano cardíaco. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 135.313.312-2, CID: I42 - cardiomiopatias, consoante consulta ao INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 29.03.2005 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (27.06.2008, fl. 24).Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 135.313.312-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da segunda perícia judicial, ou seja, 03.08.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual da demandante. Noutra giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (27.06.2008) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (02.08.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 28.06.2008 e 02.08.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 03.08.2011 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 28.06.2008 e 02.08.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 03.08.2011 até a implantação do benefício), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Junte-se os extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EVA PINTO DE SOUZABENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 28.06.2008 a 02.08.2011; Aposentadoria por invalidez: 03.08.2011.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO EDINA MARIA GOMES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/41). Pela decisão de fl. 45/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/56). Formulou quesitos (fls. 57/58) e apresentou documentos (fls. 59/64) Réplica às fls. 67/70. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 79/86. Às fls. 87/89 foi juntada cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do agravo de instrumento interposto pela demandante (autos 2009.03.00.004780-0). Cientificadas as partes, não houve manifestação do INSS no prazo legal (certidão de fl. 91). A autora apresentou suas razões às fls. 93/95. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 79/86 atesta que a autora é portadora de Cervico lombo ciatalgia por hérnia discal L4L5, apresentando incapacidade total para sua atividade habitual (resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 80). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 80), a incapacidade é de caráter temporário. O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 80/81. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão dos benefícios na esfera administrativa (NB 128.679.190-9, CID: M54 - Dorsalgia, NB 130.747.125-8, CID: M54.4 - Lumbago com ciática, NB 137.607.187-5, CID: M54.5 - Dor lombar baixa e NB 523.324.618-6, CID: M54.2 - cervicalgia, consoante consulta ao SISBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 08/10/2007 (DII do último benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 523.324.618-6 (01.09.2008). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão de vários benefícios na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse n° 523.324.618-6 (01.09.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n° 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n° 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n° 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n° 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n° 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n° 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n° 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n° 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n° 9.711/98, combinado com o art. 20, 5° e 6°, da Lei n° 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n° 10.741/03, combinado com a Lei n° 11.430/06, precedida da MP n° 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n° 8.213/91, e REsp. n° 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido (fl. 45/verso). Tendo em vista o julgamento da demanda com parcial acolhimento do pedido inicial, passo à reanálise do pedido de tutela formulado pela demandante. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 45 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 523.324.618-6 desde a indevida cessação (01.09.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 523.324.618-6 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Requistem-se os honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 76/77. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EDINA MARIA GOMES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 523.324.618-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.09.2008. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ELIO JOVELINO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/30). A decisão de fl. 34/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fls. 40/41). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/51), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 52/53). Réplica às fls. 57/61. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 70/74, acompanhado dos documentos de fls. 76/85. Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidões de fl. 87 verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 71, que o demandante é portador de artrose cervical e espondiloartrose lombar com abaulamentos discais difusos estando total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam grandes esforços físicos. As

patologias são degenerativas e irreversíveis. Nesse contexto, anoto que se enquadra a atividade de serviços diversos, outrora desempenhada pelo demandante (CTPS de fl. 21). No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 71). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para suas atividades habituais, mas informa que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 58 anos (fl. 14), bem como que exerceu durante anos atividades que demandam saúde física. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 07.03.2008, com amparo em exame de tomografia apresentado pelo Autor (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 72). Logo, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 560.657.240-7 (12.12.2007, consoante consulta ao HISCREWEB), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.07.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 560.657.240-7 à Autora desde a indevida cessação (12.12.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.07.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e do HISCREWEB referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIO JOVELINO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 12.12.2007 a 26.07.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 27.07.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018662-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018662-7) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A autora não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos nas contas de cadernetas de poupança nos períodos questionados na peça inicial. Verifico, no entanto, que a requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários, consoante fl. 16, mas não há prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários em nome da autora, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em data posterior ou encerrada em período pretérito a algum dos períodos pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0018984-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018984-7) - JUVENAL LUCAS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. O autor Juvenal Lucas da Silva objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na conta-poupança nº 10698-9, agência nº 1272, Op. 013, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimada, a CEF informou que não foram localizados extratos em nome do autor (fls. 70/71). No entanto, este apresentou recibo que comprova a existência de depósito em caderneta de poupança em 07 de julho de 1989, consoante documento de fl. 15. Assim, determino a expedição de novo ofício ao Gerente da

Caixa Econômica Federal em Guairá-PR, a fim de que seja comprovada documentalmente a data de encerramento da caderneta de poupança. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 14/15 e 70/71. Intimem-se.

0000081-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000081-0) - RENATO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: RENATO COLNAGO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo a reposição de índices inflacionários em sua conta de caderneta de poupança. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 05/10. Por força da decisão de fl. 13, foi determinada a emenda à inicial, tendo o demandante apresentado a peça de fl. 15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da inicial. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/56. Na fase da especificação de provas, a parte autora manifestou-se à fl. 58. A decisão de fl. 60 determinou a intimação do demandante para que apresentasse provas indiciárias acerca da existência de conta-poupança que alegava ter. Sem prejuízo, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal visando à exibição dos extratos. Instados, os Gerentes da CEF prestaram informações à fl. 62. Manifestações das partes às fls. 65/66, 67-verso, 71/72 e 73-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. Igualmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 05/10 e 66 são suficientes para julgamento desta demanda. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) O Autor postula a aplicação de índices inflacionários em sua conta-poupança, expurgados em razão dos planos econômicos Verão e Collor I. Porém, o demandante não forneceu qualquer prova indiciária da existência da conta, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto ao número daquela. Não obstante, este Juízo determinou à CEF que procedesse à exibição de extratos em nome do Autor, mencionando, inclusive, prováveis agências em que o requerente possuía contas. Instados, os Gerentes da Caixa Econômica Federal notificaram a não localização de registros de cadernetas de poupança em nome da parte autora, consoante ofício de fl. 62, informando, ademais, que para a viabilização da pesquisa em meio físico (papel) seria necessário informar o número da conta. O demandante, por sua vez, ofertou

as manifestações de fls. 65/66 e 71/72, requerendo fosse realizada nova diligência de consulta a extratos. Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Assim, entendo como legítima a escusa manifestada pela CEF, afastando, na espécie, o disposto no artigo 359, inciso II, do Código de Processo Civil. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcional a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei) Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial, visto que não há prova nos autos da existência de conta-poupança em nome do demandante ao tempo da edição dos Planos Verão e Collor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000622-8) - ARISLINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS (SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ARISLINE CRISTINA MAGALHÃES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC janeiro/89 (42,72%) em sua conta de caderneta de poupança nº 0337-013-125817-0. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/14. Por força da decisão de fl. 19, foi determinada a emenda à inicial, tendo o demandante apresentado a peça e

documentos de fls. 21/22. À fl. 23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício à CEF (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/59. Foi apresentado ofício da CEF à fl. 62. Manifestação da parte autora às fls. 64/68. A decisão de fl. 69 determinou nova expedição de ofício à requerida, tendo sido apresentada resposta à fl. 74. A demandante apresentou a petição de fls. 76/78. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à CEF que apresentasse ficha de abertura ou outro documento hábil a comprovar a data de abertura da conta-poupança da parte autora, tendo aquela apresentado a peça de fls. 80/81. Manifestação da autora às fls. 83/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. Igualmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 10, 13/14, 62, 68, 74 e 81 são suficientes para o julgamento desta demanda. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A parte autora postula a aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) em sua conta de caderneta de poupança n.º 0337-013.125817-0. No entanto, não há prova da existência da referida conta-poupança junto à CEF, em nome do demandante, nos meses indicados. Houve determinação para que a CEF exibisse extratos relativos aos períodos apontados na inicial (fls. 23 e 69). Em resposta, a ré informou que não localizou extratos em nome da parte autora nos períodos deduzidos na petição inicial. Constataram, porém, a existência da conta, declarando que esta foi aberta em 07 de dezembro de 1989. Posteriormente, a requerida trouxe aos autos o documento de fl. 81, demonstrando que a abertura, em verdade, teria ocorrido em 27 de agosto de 1998. Intimada, a parte autora argumentou que a requerida estaria se recusando a apresentar os extratos e que o precitado documento não serviria ao deslinde da causa. Requereu, por fim, fosse declarada a veracidade das informações trazidas pela demandante, ante o regime jurídico do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. No tocante aos extratos, incide o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois o autor não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Porém, não se pode negar que a parte ré trouxe aos autos documento que demonstra a abertura em data posterior ao período postulado na inicial, evidenciando, portanto, ser despicienda a exibição de extratos. Por seu turno, a parte autora não impugnou a veracidade dos documentos apresentados. Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial, visto que não há prova nos autos da existência de conta-poupança em nome do demandante ao tempo da edição do Plano Verão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução

do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-37.2009.403.6112 (2009.61.12.005731-5) - VALDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por VANDO ALVES RAMOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/38). A parte autora apresentou manifestação às fls. 42, requerendo a retificação de seu nome, tendo em vista o erro de grafia constante da inicial. Instada, a parte autora apresentou os documentos de fls. 45/46. A decisão de fl. 47 determinou a intimação do médico do demandante para apresentação de esclarecimentos acerca do quadro clínico. Por ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas pelo médico do demandante conforme certidão de fl. 49 verso. Pela decisão de fl. 51 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão indeferiu a tutela antecipada (fl. 54). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/63). Formulou quesitos (fls. 64/65) e apresentou documentos (fls. 66/74). O agravo de instrumento do demandante (0011445-44.2010.403.000) foi convertido em retido, conforme decisão e certidão de trânsito em julgado trasladadas às fls. 76/77. Réplica às fls. 80/84. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 89/96. O INSS manifestou-se por cota à fl. 98 e o demandante apresentou suas razões às fls. 103/107. Por fim, encontra-se apensado a estes os autos do agravo de instrumento convertido em retido n.º 0011445-44.2010.403.0000. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, invocada pelo réu (fl. 58). O demandante requer o restabelecimento do benefício n.º 533.093.480-6 desde a cessação em 15.02.2009 (além da conversão deste em aposentadoria por invalidez), sendo que o novo benefício auxílio-doença foi concedido apenas em 27.07.2009 (NB 536.591.707-0). Ademais, o extrato do PLENUS/INFBEN de fl. 69, apresentado pelo réu em sede de contestação, esclarece que o benefício já estava com data de cessação previamente fixada (DCB em 30/07/2010), o que também evidencia o interesse de agir do demandante, eis que tal benesse foi concedida apenas durante interregno temporal previamente definido. Passo a analisar o mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 89/96 atesta que o autor é portador do vírus HIV, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 93. Contudo, tal condição não determina incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 90). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 90). Não, o mesmo é portador do vírus HIV doença que baixa a imunidade e proporciona a entrada de doenças infecciosas oportunistas levando nestas situações a incapacidade atualmente em tratamento controlador, não há cura para a mesma e com episódios de remissão, como atualmente o segurado encontra-se (sic). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Logo, anoto que não prosperam as alegações da parte autora às fls. 103/107. O trabalho técnico produzido em Juízo verificou ser o autor portador do vírus da imunodeficiência humana mas consignou que, ao tempo da perícia, não apresentava infecções incapacitantes. Calha registrar que é também nesse sentido o atestado médico apresentado pelo autor à fl. 108, no qual restou consignado que o paciente não apresenta infecções oportunistas, tampouco outras doenças. Cumpre salientar, ainda, que também não restou atestada incapacidade em decorrência de retinite por citomegalovírus. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o nome do autor VANDO ALVES RAMALHO, conforme manifestação de fl. 42 e documentos de fls.

20.Providencie a secretaria a juntada do extrato do CNIS referente ao autor.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007052-6) - EVA DA SILVA MENDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: EVA DA SILVA MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 20/25). Réplica às fls. 30/31. Consoante ata de audiência de fl. 45: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência de instrução (fls. 46/48 e 54/55, b) foram apresentados extratos CNIS e INFBEN em nome da demandante (fls. 49/52); e c) restou concedido à Autora prazo de 20 dias para apresentação de documentos adicionais e arrolamento de nova testemunha. A Autora requereu a oitiva da testemunha Décio Garcia (fl. 56), o que restou deferido à fl. 57. Em continuação da audiência de instrução, a nova testemunha foi inquirida neste Juízo (fls. 64/68). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais, consoante certidões de fls. 69 e 70vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que a Autora postula a implantação do benefício previdenciário a contar da citação (fls. 04/05, item B), afastou a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso de mulher corresponde a 55 anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). A Autora implementou o requisito etário em 1992 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 10/01/1937 (fl. 08), de modo que a carência em questão é de 60 (sessenta) meses nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão da aposentadoria por idade rural. A Autora juntou: a) cópia da sua certidão de casamento na qual consta a profissão do cônjuge como Lavrador em 30/06/1953 (fl. 09); b) cópia da certidão de nascimento das filhas Neusa e Eliana em que seu marido foi identificado como lavrador em 30/04/1954 (fl. 10) e 29/04/1970 (fl. 11); e c) cópia da certidão de óbito do seu consorte em que o de cujus foi qualificado como carroceiro (fl. 12). No caso dos autos, no entanto, a prova oral não comprovou o labor campesino no período de carência. A prova documental atesta a origem rural da Autora, mas não o trabalho, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido

juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Deveras, em seu depoimento pessoal (fls. 46 e 55), a Autora disse que não mais trabalha na roça. Declarou que exerceu atividade campesina como diarista. Afirmou que seu marido faleceu em 1987 e que permaneceu por curto período, depois do óbito, laborando na lavoura. Disse que posteriormente exerceu atividade urbana (também por pouco tempo) num escritório e na firma Eletro City, como faxineira. E a prova material demonstra que o cônjuge da Autora faleceu em 22/01/1987 (fl. 12) e que ela possui 2 (dois) vínculos de emprego registrados no CNIS, a saber: 1º 15/05/1987 a 13/07/1987 na empresa Modus - Assessoria Empresarial S/C Ltda. e 2º 06/10/1988 a 01/08/1989 na empresa Eletro City Comércio de Materiais Elétricos Ltda., a confirmar o ano de 1987 como termo final da atividade agrícola. Além disso, a prova oral apontou labor rural da Autora somente no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91. O depoente José Martins Camargo (fl. 47) declarou que conhece a autora há 55 anos aproximadamente. Disse que a Autora trabalhou na lavoura, como diarista (bóia-fria). Afirmou que a Autora se casou, mudando-se para Presidente Prudente, desconhecendo sua vida profissional a partir da alteração de domicílio. E a testemunha Rubens Noel Lopes (fl. 48) declarou que presenciou o labor da Autora na zona rural de Álvares Machado/SP até 1977, quando ela se mudou para Presidente Prudente, perdendo o contato. Nesse contexto, os testemunhos de José Martins Camargo e Rubens Noel Lopes não provam atividade agrícola durante o período de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). De outra parte, o testemunho de Décio Garcia (fl. 65) foi vago e impreciso, respondendo às perguntas relativas à vida profissional da Autora com base em informações prestadas pela própria interessada em tempo recente. Com efeito, o depoente Décio Garcia disse que fora produtor rural em imóvel rural situado no Bairro Caravina em Presidente Prudente. Afirmou que contratara diversas bóias-frias em Álvares Machado/SP, que vinham em caminhões alugados, para trabalhar nas suas lavouras de amendoim. Declarou que sua esposa faleceu há 18 anos e que há vários anos abandonou a antiga atividade agrícola. Aduziu que não se recorda desde quando conhece a Autora. Falou que recentemente a encontrou em Presidente Prudente (no Baile da Terceira Idade), tendo a Autora lhe dito que fora uma das diaristas que trabalhara para ele batendo amendoim. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período de carência não restou demonstrado. Portanto, a Autora não satisfaz, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 1992 - art. 48, 1º), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 60 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), porquanto não trabalha como rurícola desde 1987. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE PIRES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitada para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/33). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/44 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 48/55. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/69, acompanhado dos documentos de fls. 71/83. Certificadas as partes, o INSS não ofertou manifestação no prazo legal (certidões de fl. 88 verso). A demandante ofertou suas razões à fl. 88, reiterando o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão

administrativa (NB 560.515.049-5, 30.03.2007 a 10.05.2009, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e documento de fl. 17), anotando que à demandante foram ainda concedidos outros dois benefícios auxílio-doença após a propositura da demanda (NB 536.801.942-0, 08.08.2009 a 28.02.2010 e NB 540.471.904-0, 06.04.2010 a 08.11.2010). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose com protusões disciais em coluna cervical e lombociatalgia. (...), consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 68. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 66), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que a demandante também está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 66). O perito fixou a data de início da incapacidade em 28.08.2007, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante. Por ocasião, a demandante estava em gozo do benefício auxílio-doença NB 560.515.049-5, consoante consulta ao CNIS. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (11.05.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 88. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 560.515.049-5) desde a indevida cessação (11.05.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença (NBs 536.801.942-0 e 540.471.904-0). Considerando que o

benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE PIRES, consoante certidão de casamento de fl. 33. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE PIRES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.515.049-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11.05.2009, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença recebidos na esfera administrativa, NBs 536.801.942-0 e 540.471.904-0; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8) - JEOVA RIBEIRO PEREIRA (SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO: JEOVÁ RIBEIRO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de correspondência. Aduz que, necessitando de certidão negativa do Estado do Ceará para cadastramento em programa da Justiça Federal para prestação de assistência judiciária gratuita, enviou sua cédula de identidade para Fortaleza, a qual foi devidamente recebida e utilizada por pessoa contratada para prestar o serviço naquela localidade. Porém, foi extraviada juntamente com a certidão quando enviada de volta. Discorre sobre o cabimento de indenização pelos danos patrimoniais, inclusive por perda da chance de se inscrever no programa mencionado, e pelos danos morais sofridos. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta que sua responsabilidade se limita ao valor estipulado em Lei e pelas normas de regência, fazendo o usuário jus apenas à indenização prevista em consonância com o contratado, sendo certo que não houve declaração de valor. Levanta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, ausência de nexo de causalidade e de dano moral indenizável. Na fase de especificação de provas, ambas as partes manifestaram-se no sentido de julgamento no estado em que se encontra o processo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual da Ré é objetiva, não só pelo contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de consumo, estando a atividade em questão incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, c/c art. 22 da Lei nº 8.078/90), mas também pelo art. 37, 6º, da Constituição, por se tratar de empresa estatal prestadora de serviços públicos, sendo certo que ela própria defende a aplicação do regime público a suas relações - vide a propósito a contestação. O serviço postal é atribuição da União (art. 21, X, CR/88), regulado pela Lei nº 6.538, de 22.6.78, e exercido através de delegação à Ré. Trata-se, portanto, de um serviço público federal, sujeito à continuidade, confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e posto à disposição de todos os administrados (arts. 3º e 4º, Lei nº 6.538/78). No mesmo sentido o próprio CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Portanto, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao extravio da correspondência, inexistindo dúvida quanto à ocorrência do evento, tampouco quanto à deficiência na prestação do serviço contratado, restando a lide limitada ao dever de indenizar. Não assiste razão à Ré. Primeiramente, esclareça-se que são impertinentes as alegações da contestação em relação à não declaração de valor, ao argumento de que o art. 17 da Lei nº 6.538/78 exigiria a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar pelo extravio de correspondência. Não se está tratando de indenização pelo valor comercial ou corrente de encomenda ou objeto despachado, e menos ainda de indevido envio de valores por carta simples. O caso presente está relacionado a

indenização decorrente do simples extravio dos documentos, independentemente de seu valor intrínseco. De outro lado, o dispositivo em questão (art. 17) não restringe o dever de indenizar nem seu quantum ao previsto em regulamento, mas apenas prevê, positivamente, o dever de indenizar por parte da exploradora do serviço nos casos em que haja registro de conteúdo, sem exigir a identificação do conteúdo como requisito desse dever, apenas indicando em seus incisos as hipóteses em que a empresa pública se exime da obrigação. Desse modo, ainda que não tenha sido registrado o conteúdo, não se afasta o dever de indenizar os danos efetivamente ocorridos, cabendo a prova desse conteúdo por qualquer meio admitido em direito. Nesse sentido, não têm validade as regras internas da empresa, tal como o invocado Manual de Comercialização e Atendimento (em especial o item 1.5, b, e o item 3.8) - cuja vigência, de resto, sequer restou comprovada -, porquanto unilateralmente estipuladas, para o efeito de se eximir da obrigação. Não se vê na Lei nº 6.538 regras de igual teor. No caso presente, o conjunto leva à firme convicção de que os documentos alegados pelo Autor como extraviados são sua carteira de identidade e o atestado de antecedentes criminais, exigidos pela Justiça Federal para fim de inscrição no programa de assistência judiciária. Houve o envio de correspondência por parte de Autor para pessoa em Fortaleza (fl. 39) e, dois dias depois, o envio em retorno de documentos (fl. 41), isso em época coincidente com o fim do prazo para entrega de documentos para confirmação da inscrição no programa (inscrições até 12.1.2009, com 30 dias para entrega dos documentos - fls. 20/23). Houve também o registro de ocorrência policial dias depois (fl. 99), restando claro que o conteúdo era mesmo esse, sequer se vislumbrando qualquer possibilidade de inverdade nas declarações. Logo, além do pagamento da indenização oferecida, a Ré deverá proceder ao ressarcimento dos valores decorrentes das despesas efetuadas, inclusive aquela arcada pela prestação do serviço pela terceira (fl. 40), que, limitado ao pedido, resta fixado em no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data do ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Procedem também o pedido em relação à teoria da perda de uma chance, já fixado que o extravio dos documentos levou ao indeferimento do pedido de inscrição do Autor no programa da Justiça Federal, inclusive porque o fundamento único do indeferimento foi justamente a falta de certidões de antecedentes (fl. 47), havendo, portanto, relação de causalidade em relação ao extravio desse documento. Neste caso, ainda que não sejam determinados os ganhos do Autor com o credenciamento para a assistência judiciária, resta evidente que algum ganho teria com essa prestação de serviços, não se tratando de simples hipótese, mas consequência séria, concreta e real do ato ilícito - ademais, não se trata de reparação de um resultado favorável, mas da perda da oportunidade de angariar a atividade economicamente vantajosa, não se olvidando a completude da reparação do dano estipulada constitucionalmente (art. 5º, V e X). Nesse sentido, demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Razoável, nesse sentido, o pedido formulado pelo Autor, no sentido de se aplicar a média entre o valor mínimo e máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 558/2007) e de uma nomeação por mês, durante um ano, resultando em valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos) reais na data do ajuizamento. Contudo, quanto ao suposto dano moral, o pedido não prospera. Acontece que a existência do dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumida (*in re ipsa*), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrendo somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumprir trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. O Autor, todavia, não demonstrou preocupação com esse aspecto. Não se discute o dever de indenizar a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si, aqui plenamente demonstrado - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu em termos de prova. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida do Autor. O extravio do documento, mesmo seguida da perda da oportunidade de trabalho - cuja indenização já foi determinada -, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos do defeito tenham exorbitado de mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa à vítima, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Afasto, pois, o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora

para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) a título de indenização pelos danos materiais, afastada a indenização pelos danos morais. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. l

0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1) - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MAURO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (27/07/1972 a 13/04/1983) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 47. Devidamente citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Também alega a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos de idade em regime de economia familiar (fls. 50/62). Juntou documentos (fls. 63/64). Réplica às fls. 67/76. O Autor e duas testemunhas foram ouvidos às fls. 93/99. As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 27/07/1972 a 13/04/1983 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora: a) cópia da ficha de cadastro de trabalhador rural em nome de João Ramos (pai do Autor), datada de 03/09/1975, relativamente ao Sítio Santo Antonio em Presidente Prudente/SP, constando que a atividade campesina era exercida em regime de economia familiar (fls. 19/20); b) cópia das declarações de produtor rural em nome do genitor do Autor, protocolizadas em 26/04/1977, constando que a família laborou em regime de economia familiar nos anos de 1975 e 1976 (fls. 23/26); c) cópia das notas fiscais de produtor rural em nome de João Ramos (pai do Autor), de 1974 a 1982, apontando a comercialização de mamona em bagas, amendoim em casca e milho (fls. 27/36); d) cópia do comprovante da vacinação ocorrida em 25/10/1962 na Escola Mista Campo Aviação em nome do Autor (fl. 37); e) cópia dos boletins escolares em nome do Autor, datados de 08/12/1969 (fl. 38) e 14/12/1971 (fl. 39), constando seu genitor como lavrador; f) cópia do certificado de conclusão do curso primário em 13/12/1972, firmado pela Diretora das Escolas Agrupadas do Bairro São João, em nome do aluno Mauro Ramos (fl. 40); g) cópia da certidão da lavra do Chefe do Cartório Eleitoral Substituto de Presidente Prudente, informando que o Autor encontra-se inscrito como eleitor na 101ª Zona Eleitoral desde 23/08/1978, com profissão declarada de lavrador (fl. 41); h) cópia do certificado de reservista do Autor constando anotação da profissão de lavrador em 29/05/1979 (fl. 42); i) cópia da CTPS demonstrando que o Autor iniciou atividade profissional com registro formal em 14/04/1983 (fls. 43/44). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 96/99). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara no sítio de sua mãe desde criança até ir trabalhar na empresa CICA e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal (fls. 95 e 98/99) e documentos apresentados. A testemunha Luis dos Santos Sobrinho (fl. 96) disse que conheceu o Autor em 1970, quando a família do depoente adquiriu imóvel rural no Bairro do Cedro, tornando-se vizinho da família do demandante. Falou que a mãe do Autor era a dona do imóvel rural onde trabalhavam somente os familiares (pais e filhos), sem empregados, e que o Autor deixou o labor rural quando foi laborar na empresa CICA, por volta de 1983. Declarou que, nas décadas de setenta e oitenta, a família do Autor possuía lavoura de amendoim, mamona, algodão, feijão e milho. Aduziu que não havia empregados e que somente havia troca de serviços entre vizinhos nas épocas de colheitas. Afirmou que nesse período o Autor sempre trabalhou no sítio da família, jamais laborando em atividade urbana. Disse ainda que o Autor permanece residindo no imóvel rural da família. E o depoente José Ezidio da Silva (fl. 97) disse ter conhecido o Autor em 1969, quando (o depoente) arrendou imóvel rural no Bairro do Cedro. Afirmou que foi vizinho do Autor, tendo arrendado diversas propriedades rurais naquela região (Bairro do Cedro) até o ano de 1990. Declarou que a família do Autor plantava milho, feijão, algodão e amendoim. Aduziu que somente a família trabalhava na lavoura. Disse que o Autor ainda reside no imóvel rural da família. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal

baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1972, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 14/04/1983 (fl. 44). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, entre 27/07/1972 e 13/04/1983. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 27 de julho de 1972 a 13 de abril de 1983; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-15.2010.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DOS ANJOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/36). A decisão de fl. 47 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 52/58. Formulou quesitos (fl. 59) e juntou documentos (fls. 60/64). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/86. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 91/94. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 97). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os

competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 101 e requerimento de fls. 99/100. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-61.2010.403.6112 - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/23). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 29/33. Pela decisão de fl. 38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/71). Formulou quesitos (fl. 72) e apresentou documentos (fls. 73/80). Réplica às fls. 83/84. Foi realizada prova técnica, conforme laudo de fls. 91/98. Instadas as partes, o INSS apresentou nova contestação às fls. 102/112. Pela decisão de fl. 113 foi determinado o desentranhamento da peça processual. A parte autora manifestou-se às fls. 115/116. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 07.04.2010 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 27.10.2009 (fl. 12). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do pedido formulado. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Os requisitos do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 91/98 informa que a autora apresenta crise vertiginosa grave de difícil controle com ataxia, apresentando incapacidade total para sua atividade habitual, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, o quadro incapacitante é permanente (fl. 92). Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 92), a demandante não pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, afirmou o senhor Perito que a incapacidade surgiu em 09.12.2005, ao tempo em que a demandante iniciou o tratamento com o médico Dr. Geraldo, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 93). Nesse contexto, verifico que a demandante não possuía qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Consoante consulta ao CNIS, a Autora ostenta recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual facultativa (desempregada) nas competências 06/2007 a 12/2008 (inscrição 1.040.077.559-7), formulando, então, pedido de benefício por incapacidade que restou deferido no período de 15.12.2008 a 31.05.2009 (NB 533.787.376-4). Consoante consulta ao INFBEN/HISMED, referido benefício foi concedido com diagnóstico CID-10: A15 (Tuberculose respiratória, com confirmação bacteriológica e histológica). Vale dizer, o INSS reconheceu a existência de incapacidade na esfera administrativa em decorrência da Tuberculose, mas a demandante já apresentava incapacidade em decorrência de patologia diversa (Labirintopatia com síndrome vertiginosa, consoante Histórico, fl. 91), para a qual o perito judicial fixou o início da incapacidade em 09.12.2005, ao tempo em que a demandante não apresentava qualidade de segurada da previdência social. Nesse contexto, anoto que a circunstância de haver agravamento da incapacidade em decorrência do tratamento para a Tuberculose (consoante resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 93) não aproveita à demandante, uma vez que já havia incapacidade em momento anterior (incapacidade preexistente). Não procedem, portanto, as alegações apresentadas pela demandante às fls. 115/116. Em resumo, a incapacidade da autora, em decorrência da labirintopatia, surgiu ao final de 2005, quando a demandante não ostentava a qualidade de segurada. Nesse panorama, entendo que o pedido deduzido da inicial deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-80.2010.403.6112 - VERAMILTON PORFIRIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO

DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: VERAMILTON PORFÍRIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 em seu benefício aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/40). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 45/49. A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O perito judicial apresentou o laudo de fls. 58/67. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 73/74 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do acréscimo previsto. Instada acerca da prova técnica, não houve manifestação da parte autora no prazo legal (certidão de fl. 88). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O autor, já aposentado por invalidez, requer a condenação da autarquia federal à concessão do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS. O artigo 45 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A seu turno, o art. 45 e o anexo I do Decreto 3.048/99, elencam as hipóteses de concessão do acréscimo pleiteado: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Não se enquadrando o autor em qualquer das hipóteses acima delineadas, buscou a via judicial para reconhecimento de seu direito. No entanto, realizada perícia judicial, afirmou o perito que o demandante não necessita da assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 60). Instada acerca das conclusões da perícia judicial, a parte autora nada disse (certidão de fl. 88). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela parte Autora, já que não constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-47.2010.403.6112 - RENATA SENA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: RENATA SENA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitada para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/71). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 77/80. A decisão de fls. 83/84 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da autora (ofício de fl. 89). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 97/101), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 101/104) e apresentou documentos (fls. 105/109). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 114/118, sobre o qual as partes foram cientificadas mas não ofertaram manifestação no prazo legal (certidões de fl. 120 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado pela Autora, que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença mas indicou n.º de benefício que restou indeferido na esfera administrativa (NB 540.968.686-8). Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB 537.880.450-3, cessado em 20.04.2010 (fl. 20). De outra parte, o perito judicial informou que a patologia que acomete a demandante não decorre do exercício de sua atividade laboral ou de acidente do trabalho (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 117). Logo, este Juízo é competente para o julgamento do pedido. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 537.880.450-3, 20.10.2009 a 20.04.2010, conforme documento de fl. 20). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente leve/moderado, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 115. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 115), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 115). O perito informou não ser possível fixar a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 116). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 537.880.450-3, CID F32.1 - Episódio depressivo recorrente, consoante informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (20.04.2010). In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (20.04.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 537.880.450-3) desde a indevida cessação (20.04.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: RENATA SENA DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.880.450-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 20.04.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- RELATÓRIO CRISTIANE DOMINGOS LOPES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/57). Pela decisão de fls. 61/62 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi também determinada a produção de prova pericial e designada audiência de instrução. A Autora apresentou quesitos e rol de testemunhas (fls. 66/68). Em audiência, foram ouvidas a demandante e duas testemunhas, conforme ata de fl. 71. Na oportunidade, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 72/76). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 92/96, acompanhado dos documentos de fls. 98/127. A decisão de fl. 128 determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar apresentado às fls. 131/132. Cientificadas as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 135 verso). A parte autora apresentou suas alegações às fls. 138/140. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei

8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 92/96 atesta que a autora é portadora de Comunicação interatrial e bradicardia, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 95. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 93), a demandante apresenta incapacidade total e permanente para a atividade habitual. No entanto, afirmou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 93). O perito fixou a data de início da incapacidade em 19.02.2004, com fundamento em exame de eletrocardiograma apresentado pela autora. Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pela demandante e seus pais. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor dos filhos ou do consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009.) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da CTPS do pai da autora, na qual consta que o genitor da demandante é trabalhador rural (fl. 27); b) extrato dos dados cadastrais da demandante na Justiça Eleitoral, no qual consta a ocupação de trabalhadora rural para a demandante já no ano de 2004 (fl. 29). Logo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima exposto, os documentos descritos acima podem ser admitidos como início de prova material. Anoto que o extrato do sistema ELO - Justiça Eleitoral (fl. 29), emitido em 11/02/2008, não registra a existência de requerimento de revisão dos dados constantes do título eleitoral, o que bem demonstra que a demandante qualificou-se como trabalhadora rural em 2004, quando do requerimento de alistamento. Os vínculos rurais do pai constantes da CTPS (fl. 27) e do CNIS (fl. 84) confirmam a vocação campesina da família. No mesmo sentido é o extrato do CNIS (colhido pelo juízo) da mãe da autora, que também contém vínculos empregatícios rurais. A prova oral, por sua vez, corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora, em regime de economia familiar no estado do Paraná. As testemunhas ouvidas perante este Juízo declararam conhecer a demandante de longa data e demonstraram saber de seu trabalho rural. A testemunha José Eliu Bráz informou que conheceu a demandante na cidade de Nanduba, onde residem. O depoente afirmou que trabalhou como gato, e que já levou a demandante para trabalhar nas propriedades Fazenda Nova Damasco, Fazenda Sossego, Fazenda São José e Fazenda Bandeirantes, dentre outras, quando predominava a cultura de algodão. Afirmou que a demandante não mais

trabalha, pois passou por uma cirurgia de coração, tendo trabalhado até as vésperas da cirurgia. A testemunha Francisco Assis Bráz também afirmou conhecer o trabalho rural do demandante. Disse que conheceu a demandante há 15 anos nas lides rurais. Quando a conheceu ela tinha aproximadamente 15 anos de idade. Sabe que a demandante teve um problema de saúde e que não pode mais trabalhar. Soube informar que a Autora trabalhou até poucos dias antes de ser operada do coração. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, ocorrido em 2004. Anoto, oportunamente, que a demandante é portadora de cardiopatia grave (quesito nº 2, fl. 131), para a qual há dispensa do cumprimento da carência, nos termos do art. 26, II, da LBPS e art. 1º, VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva da Autora para a atividade habitual de trabalhador rural, mas verificada a viabilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca do tema, registro que a demandante é jovem (32 anos de idade) e não se pode afastar a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações. A DIB (data de início de benefício) do auxílio-doença deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 01.06.2010 (fl. 23). Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, anoto que a demandante deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Considerando a conclusão da perícia médica acerca da incapacidade total e permanente da demandante para o exercício de sua atividade habitual, deverá o INSS proceder à reabilitação da demandante para outra atividade compatível com o quadro clínico da autora. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial e comprovação da qualidade de segurada da demandante (fls. 61/62). Com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01.06.2010 - fl. 23. Deverá a demandante se submeter aos procedimentos próprios para manutenção do benefício, como perícias médicas periódicas. Considerando a conclusão da perícia médica acerca da incapacidade total e permanente da demandante para o exercício de sua atividade habitual, deverá o INSS proceder à reabilitação da Autora para outra atividade compatível com o seu quadro clínico. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença NB 541.187.365-3 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é

beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INF BEN e HISCREWEB. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CRISTIANE DOMINGOS LOPES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.06.2010. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007454-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria José Pereira da Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de seu filho Cristiano Alex da Silva, recluso desde 31/12/2009. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/102). Instada, a autora forneceu outros documentos (fls. 107/109, 112/120 e 125/128). Pela decisão de fl. 130, foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida à autora a assistência judiciária gratuita. A autora forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a medida antecipatória (fls. 133/142). O Egrégio Tribunal Regional Federal converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 143). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/159), alegando que o auxílio-reclusão é adstrito aos dependentes de baixa renda, que a dependência econômica deve ser comprovada e que a renda do segurado é superior ao limite legal. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 160/165). Réplica às fls. 169/176, com pedido de reapreciação da tutela antecipada. Deferida a produção de prova oral (fl. 178), a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo, e a demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 186/192). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do seu filho Cristiano Alex da Silva. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 49/52, 70/73 e 109 apontam que Cristiano Alex da Silva encontra-se preso desde 31 de dezembro de 2009. A qualidade de segurado também restou provada, visto que as cópias da CTPS de fls. 27/30 e os extratos CNIS de fls. 160/162 indicam relação de emprego a partir de 1º de agosto de 2009, com salário mensal de R\$ 695,20 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009, vigente à época do encarceramento do segurado, o auxílio-reclusão ... será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos)... (art. 5º). O salário de contribuição de Cristiano Alex da Silva em dezembro de 2009 foi equivalente a R\$ 695,20 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), conforme extrato CNIS de fl. 161. Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado - antes de ser recolhido à prisão - não superou o limite legal (R\$ 752,12), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Consoante documento de fl. 59, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-reclusão formulado na esfera administrativa, sob fundamento de

não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. O conjunto probatório, no entanto, demonstra a alegada relação de dependência econômica. Com efeito, há documentos anteriores e posteriores à prisão comprovando que o segurado Cristiano Alex da Silva (filho solteiro - fl. 26) residia no mesmo endereço de sua genitora (separada judicialmente - fl. 17), qual seja, Rua Professor Omar Barreto, n.º 50, Jd. Everest, em Presidente Prudente (fls. 53/58 e 74/87). Ademais, a conta telefônica da residência familiar encontra-se em nome do segurado (fl. 58), a indicar que Cristiano Alex da Silva (filho da autora) auxiliava no custeio das despesas da família. Tais fatos são indicativos de que o auxílio do filho era essencial para a subsistência do núcleo familiar. Ou seja, a autora efetivamente dependia economicamente de seu filho. De outra parte, a prova oral produzida confirmou a relação de dependência econômica. Deveras, deflui dos depoimentos prestados que as testemunhas presenciaram a imprescindível ajuda do filho para a manutenção das despesas da família. A testemunha Maria Lucia de Barros (fl. 188) disse que mora no Jardim Everest, sendo vizinha da autora. Aduziu que a autora é separada e que ela morava (antes da prisão) somente com o filho. Declarou que Cristiano (filho da autora) está preso (na Penitenciária de Pracinha/SP) há cerca de dois anos. Afirmou que o filho da autora trabalhava como servente de pedreiro, ajudando a mãe mensalmente no pagamento das compras/despesas da casa (água, luz, etc.). Aduziu que, por residir defronte a um supermercado, presenciou Cristiano, por diversas vezes, comprando mantimentos para o lar. Declarou que a autora possui problemas de saúde (pressão alta). Disse que o filho da autora não possui filhos e que teve apenas algumas namoradas. Falou que, com a prisão de Cristiano, a autora passou (e continua a passar) por dificuldades financeiras, já que sua renda é insuficiente para pagamento das despesas ordinárias da casa, da aquisição de remédios e dos gastos extras com visitas ao filho Cristiano que se encontra recluso em outro município (Pracinha/SP). A testemunha Leandro Tioci Santos (fl. 189) disse que reside no Jardim Everest, próximo à casa da autora. Afirmou que Cristiano (filho da autora) está preso há mais de dois anos. Declarou que Cristiano sempre residiu no Jardim Everest, juntamente com sua mãe. Aduziu que Cristiano trabalhava numa empresa de construção civil terceirizada. Afirmou que já trabalhou com Cristiano (filho da autora) na construção civil, como autônomos, e que ambos dialogavam a respeito da necessidade de ajudar no custeio das despesas dos respectivos lares, em razão de serem integrantes de famílias pobres. Falou que Cristiano adquiria, com seu salário, coisas para si, mas também auxiliava a mãe nas despesas da casa, pagando contas de energia elétrica, água, etc. Disse que Cristiano possuía uma motocicleta e que a autora não é proprietária de veículos ou motos. Afirmou que, com a prisão de Cristiano (filho único), a situação financeira da autora piorou, destacando que chegou (o próprio depoente) a auxiliá-la no pagamento de despesas extras com visitas ao Cristiano na cadeia. Declarou que a autora trabalha como costureira e que acredita não ser muito alto seu salário. Falou que a casa da família é humilde e que foi construída aos poucos, anos após anos, com esforço comum do pai (que era pedreiro), da mãe (autora) e do filho Cristiano (que era servente de pedreiro). Também falou que a autora atualmente encontra-se separada. E a testemunha Adriano Carvalho de Souza (fl. 190), vizinho da autora, disse que conhece a autora e seu filho Cristiano há cerca de dezessete anos. Afirmou que o filho da autora está preso há mais de dois anos. Declarou que a autora é costureira e seu filho era servente de pedreiro. Falou que Cristiano ajudava nas despesas do lar, entregando dinheiro à mãe para pagamento de contas em mercados e para construção da casa da família. Aduziu que Cristiano possuía uma motocicleta e que a autora não possui veículos ou motos. Disse que, a partir da prisão do filho, a autora passou (e continua a passar) por dificuldades financeiras. Afirmou que, ao tempo da prisão de Cristiano, o depoente chegou a ajudar a autora, comprovando carne e entregando dinheiro à autora para aquisição de outros produtos em mercado. Declarou que o salário da autora é insuficiente para custeio dos gastos extraordinários com visitas ao filho recluso. Também disse que Cristiano (filho da autora) era solteiro e não teve filhos. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora nos pontos principais (fl. 87). Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a manutenção do núcleo familiar dependia efetivamente dos valores percebidos por Cristiano Alex da Silva, filho solteiro da autora. Importante salientar que o fato de a autora possuir renda própria (salário líquido de aproximadamente R\$ 1.100,00, consoante confessado no seu depoimento pessoal) não é óbice à concessão do auxílio-reclusão, visto que a legislação de regência não exige que a dependência econômica seja exclusiva. E a prova oral indicou agravamento da situação financeira da autora com a prisão de Cristiano, apontando inclusive despesas extraordinárias com remédios e visitas ao filho recluso em município distinto da sua residência. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a autora e o filho recluso viviam no mesmo domicílio até o momento da prisão (Rua Antonio Alves de Oliveira, n.º 46 - Regente Feijó/SP). As testemunhas (fl. 76/78) afirmaram que o detento é solteiro, não tem filhos e residia com a sua mãe, bem como a ajudava financeiramente, entregando parte de seu salário para a autora. Informaram, ainda, que após a prisão de Anderson a autora passou a ter dificuldades financeiras. Insta salientar que, pela experiência comum, a convivência de pais e filho no mesmo domicílio propicia o auxílio mútuo, ainda mais do filho, que se vê moralmente obrigado a contribuir para manutenção do lar. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. III - Agravo (art. 557, 1º, do CPC) do INSS desprovido. (AC 00380125420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 19/12/2011) - G.N.AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido. G.N.(APELREE 200303990222936, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2009 PÁGINA: 406.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - MÃE DE FILHO PRESO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. I - O conjunto probatório apresentado nos autos foi satisfatório para a comprovação da dependência econômica da autora para com o filho preso, sendo que o fato dela possuir rendimento próprio não elide o direito ao benefício, já que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. II - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. III - Agravo do INSS interposto na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, a que se nega provimento. G.N.(APELREE 200703990478080, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/04/2010 PÁGINA: 1937)Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 01/04/2010 (DER - fl. 61), nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado depois de 30 dias da prisão do segurado.O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91).Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 175).Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 53 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência, já que o conjunto probatório apontou agravamento da sua situação financeira com a prisão do filho Cristiano.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora Maria José Pereira da Silva, a partir de 01/04/2010 (DER), nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº. 3.048/1999.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo em nome da autora e de seu filho Cristiano Alex da Silva.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A)

BENEFICIÁRIO(A): MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão - art. 80 da Lei nº 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/04/2010 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARREIRA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

- RELATÓRIO ANA MARIA BARRERA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/45). Pela decisão de fls. 49/50 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 54). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/64). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 65/71). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 72/83. Cientificadas, não houve manifestação das partes no prazo legal (certidões de fls. 85 verso e 88). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 72/83 atesta que a autora está em pós-operatório tardio de ombro direito - 26/02/2010 - com boa evolução e apresenta exame de ultra-sonografia de ombro esquerdo com data de 28/06/2011 compatível com lesão do manguito com ruptura total do tendão supra espinhal, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 73. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 73/74), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito fixou o início da incapacidade em 28.06.2011, com base em exame de ultrassonografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 75). No entanto, considerando que a autora pretende o restabelecimento de benefício cessado em 17.09.2010 e dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 534.365.621-4, CID: M75 - lesões no ombro, consoante consulta ao INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 02.02.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (17.09.2010), sem esquecer que o documento de fl. 34, datado de 18.06.2009, indica a existência de patologias incapacitantes nos ombros direito e esquerdo. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 534.365.621-4 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 534.365.621-4 (17.09.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 534.365.621-4 desde a indevida cessação (17.09.2010 - fl. 29). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de

acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora ANA MARIA BARRERA DE SOUZA, conforme documentos de fl. 17. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANA MARIA BARRERA DE SOUZA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 534.365.621-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.09.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-44.2011.403.6112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ANTÔNIO CORREIA DA SILVA, em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/156). A decisão de fls. 160/161 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Por ocasião, foi também determinada a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 172). Laudo pericial juntado às fls. 173/178, acompanhado dos documentos de fls. 180/315. O INSS formulou proposta de acordo à fl. 319/verso, acompanhada de documentos (fls. 320/323). Em audiência, o autor manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (fl. 332). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade laborativa. Consoante resposta ao quesito 01 da parte autora (fl. 176), o demandante é portador de talassemia, sarcoidose, insuficiência renal crônica, litíase renal e infecção urinária por *Pseudomonas sp* estando totalmente incapacitado para o trabalho. (...) Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 175), o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pese a ausência de constatação da incapacidade permanente para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro do Autor e a ausência de perspectiva de melhora, a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez. Transcrevo, no ensejo, parte da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 174). (...). O mesmo se encontra em tratamento médico e deve ser reavaliado em 01 ano para avaliar a incapacidade. A incapacidade se deve inicialmente ao quadro de sarcoidose que é uma doença granulomatosa crônica multissistêmica e heterogênea, de etiologia desconhecida. Afeta mais comumente adultos jovens e negros, sendo a forma de apresentação mais usual a adenopatia hilar bilateral, infiltração pulmonar, lesões de pele e olhos. A sarcoidose afeta mais comumente o pulmão (em 90% dos casos), pele e sistema linfático, mas foram relatadas ainda manifestações menos frequentes, tais como hipertensão pulmonar, doença renal, envolvimento da glândula lacrimal, síndrome hepatopulmonar, trombocitopenia e comprometimento cardíaco. A doença tem impacto significativo na qualidade de vida dos portadores, não apenas devido ao fato de 80% serem afetados por dispnéia crônica, mas também pela sua associação com depressão e diminuição da capacidade física em pacientes com sarcoidose extrapulmonar. Dos doentes, 24% apresentam ainda febre, anorexia, perda de peso e 20% apresentam alterações à radiografia de tórax. (grifei). Reconhecida a incapacidade sem perspectiva de melhora, ante a necessidade de reavaliação periódica em períodos dilatados (um ano), bem como a gravidade e complexidade do quadro clínico do Autor, entendo estar caracterizada a permanência do quadro incapacitante. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de

perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.455.384-0, CID: D86 - sarcoidose, consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 04.01.2005 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (11.10.2010, fl. 30). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 505.455.384-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.08.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do demandante. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (11.10.2010) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (09.08.2011). Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença no período de 12.10.2010 a 09.08.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 10.08.2011 (DIB). O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO CORREIA DA SILVA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 12.10.2010 a 09.08.2011; Aposentadoria por invalidez: 10.08.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. À fl. 34 foi determinado que o

autor comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 31/32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 36/41. O INSS foi citado (fls. 43/44). Foi apresentada a peça de fls. 45/46 pelo demandante, informando a revisão pleiteada na esfera administrativa. O réu apresentou a contestação de fls. 47/50 arguindo a falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 50/56). Réplica às fls. 59/78. É o relatório. DECIDO. O autor informou, às fls. 45/46, a revisão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário n.º 116.258.902-4, conforme pedido deduzido na petição inicial (fl. 11). O INSS, por sua vez, alegou a falta do interesse processual da parte autora, apresentando os documentos de fls. 51/56. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-23.2011.403.6112 - JOSE PEDRO ALEXANDRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ PEDRO ALEXANDRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. Foi determinada a emenda à inicial à fl. 21, tendo sido apresentada a peça de fl. 22. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 38/41). À fl. 43, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Réplica às fls. 47/49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 60, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 15/08/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Intimado, o Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, limitando-se a declarar que não havia termo celebrado entre as partes ou qualquer pagamento administrativo envolvendo os expurgos discutidos. Porém, o documento de fl. 43 é verossímil, demonstrando de forma clara seus dizeres e condições, bem como a assinatura do demandante. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006101-45.2011.403.6112 - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELISETE GAMARRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntou documentos. Citado (fl. 17), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 19/20, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 26). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007541-76.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DE LIMA MOTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARIA DE LIMA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 23/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 27). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000299-7) - AGROJET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folha 188: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda a favor da União, relativamente ao depósito judicial (fls. 175), proveniente de penhora on line realizada neste feito. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001180-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001180-0) - FRANCISCO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de fls. 561: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 567/572: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, e, tratando-se de requisição de pagamento por meio de precatório, por ora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, se em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, determino, a teor do disposto na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X

ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 138/148, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009237-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009237-9) - MARIA DE LOURDES BIAGIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 149/157: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003338-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003338-0) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 129, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Marlene Rossi da Silva, CPF nº 265.452.968-17 (documentos de folhas 91/94, 96/98 e 125/127), como sucessora do de cujus David Batista da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010619-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010619-0) - DEIA ILZA CAETANO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da peça de fl. 137, que concorda com a renúncia do direito ao qual se funda a ação, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual ou traga aos autos petição declarando a renúncia e firmada conjuntamente pela autora e seu causídico.Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0011168-93.2008.403.6112 (2008.61.12.011168-8) - AMELIA FRANCISCA DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de fl. 98: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Petição e cálculos do INSS de fls. 102/104: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0012989-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012989-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proposta esta demanda, seguiu seu regular trâmite até a prolação da r. sentença (fls. 135/137), transitada em julgado (fl. 139), a qual acolheu o pedido do Autor, consistente em condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros à sua conta vinculada de FGTS. Sobre essa condenação, fixou verba de sucumbência à razão de dez por cento de seu valor.Intimado o Demandante a requerer o prosseguimento da lide (fl. 140), postulou que a CEF apresentasse a conta de liquidação (fls. 142/143), à vista do que foram juntados, pela instituição financeira, extratos com a finalidade de comprovar o cumprimento da condenação, por meio do crédito da diferença devida de juros em sua conta vinculada de FGTS (fls. 145/161).Oportunizada sua manifestação, acusou o autor que, transitada em julgado a r. sentença em 06/10/2011, não houve o pagamento da verba honorária, devida à razão de dez por cento sobre o montante liquidado pela CEF às fls. 145/161, sendo, portanto, nos termos do art. 475-J do CPC, cabível a incidência da multa processual na ordem de dez por cento sobre essa dívida de sucumbência, já que transcorrido o prazo de quinze dias para a quitação espontânea dessa parte da obrigação. Fundamentou o pedido em entendimento do e. STJ, apresentou conta do que entendeu ser devido, requereu a penhora bancária on line desse valor e a condenação da CEF em honorários advocatícios por conta dessa discussão, com amparo no art. 20 do CPC (fls. 165/167).Determinou-se à Ré, por meio de publicação oficial, o pagamento dessa pendência, nos moldes calculados pelo Autor, no prazo de quinze dias, sob pena de

multa e penhora, consoante os termos do art. 475-J do CPC (fl. 170 e verso). A CEF apresentou objeção de pré-executividade, na qual sustentou, inicialmente, o cabimento da defesa dentro dos próprios autos onde processado o cumprimento da sentença quando esse cumprimento é defeituoso, dado que a regra é a impugnação específica, a teor da art. 475-M do CPC. Quanto ao mérito, defendeu que, ao contrário do sustentado pelo Autor, a fase de cumprimento da sentença só se iniciaria com o requerimento específico do credor e a conseqüente intimação do devedor a tanto, efetuada na pessoa de seu advogado, caso em que, inadimplida a obrigação em quinze dias, aí, sim, caberia a aplicação da multa discutida, sendo esse o recente entendimento do c. STJ, que teria superado aquele invocado pelo Demandante. Articulou também referências à Súmula nº 410 do mesmo Tribunal Superior e postulou a atribuição de efeito suspensivo à objeção apresentada, consoante a previsão do art. 475-M do CPC, por analogia. Requereu o acolhimento da objeção de pré-executividade e a atribuição a ela de efeito suspensivo para que, ao final, fosse extinta a pretensão articulada pelo Autor (fls. 172/178). O Demandante se manifestou para defender que o despacho de fl. 170 determinou à CEF que efetuasse o pagamento dos honorários fixados na r. sentença, visto já ter cumprido a obrigação de fazer, tendo, todavia, optado a Ré pela interposição da defesa ora apreciada no lugar de proceder ao depósito do valor da condenação. Reiterou o pedido de penhora on line e de condenação em verba de sucumbência (fls. 180/181). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a manifestação interposta pela Caixa Econômica Federal, intitulada Objeção de Pré-Executividade, a fim de fixar o valor por ela devido naquele apresentado pelo Autor às fls. 165/167. Inicialmente, necessária a análise do cabimento dessa defesa. A objeção ou exceção de pré-executividade é defesa desenvolvida e facultada ao devedor para que, no próprio bojo dos autos onde se processa a execução, aparelhada por título judicial ou extrajudicial, possa levantar questões que sejam passíveis de conhecimento, de ofício, pelo juiz, quando isso não ocorre, e que digam respeito, essencialmente, àquelas nulidades tratadas pelo art. 267, 3º, do CPC, dispositivo processual de onde partiu essa construção doutrinária, respaldada pela jurisprudência. Estabelece esse dispositivo: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) E os incisos IV, V e VI dizem, respectivamente: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Vê-se, desta forma, que somente é cabível a exceção ou objeção de pré-executividade quanto a aspectos meramente formais do título ou do procedimento, em relação aos quais é possível que o juiz, em sua atividade de zelo pela direção do processo, prevista no art. 125 do CPC, conheça de qualquer das matérias elencadas pelos incisos IV, V e VI do art. 267 da codificação processual civil, nos termos do que expressamente prevê e autoriza o 3º do mesmo artigo. Tem-se admitido, ainda, esse instituto em casos excepcionais que levem à extinção fulminante da pretensão, como nas hipóteses de comprovação de prévio pagamento da obrigação ou de sua prescrição, atualmente passível de reconhecimento ex officio, a teor do art. 219, 5º, do CPC. Além dessas hipóteses, outras alegações, geralmente, passam a adentrar o mérito da questão debatida, o que refoge à estreita via de acolhida da exceção ou objeção de pré-executividade, e que demanda a apreciação caso a caso. Fixadas, assim, essas premissas, a conclusão é a de que, na hipótese dos autos, não é caso de cabimento de exceção ou objeção de pré-executividade em razão do fato de que a defesa articulada não guarda qualquer relação com as matérias previstas nos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC, nem é caso de alegação de pagamento da dívida, nem de sua prescrição. Trata-se de oposição meritória à pretensão do Autor, pelo que a via escolhida não é adequada para ser recebida como tal. Pelo mesmo motivo, não lhe atribuo o efeito suspensivo pretendido, previsto no art. 475-M da codificação processual, dado que, a uma, já sem sentido, ante a apreciação do pedido que agora se procede, e a duas, porque não veiculado em peça própria, qual seja, a impugnação, de que tratam os arts. 475-J, 1º, 475-L e 475-M, todos do CPC. Uma vez que a objeção de pré-executividade ora analisada não apresenta requisitos para acolhimento por não carregar matéria própria de sua essência, também não pode convolar-se naquela impugnação processualmente prevista, sob pena de se criar fungibilidades não previstas na lei adjetiva. Assim, não sendo caso de análise dessa manifestação da CEF como objeção de pré-executividade nem como a impugnação do 1º do art. 475-J do CPC, mas, à vista do direito de petição e do fato de que todo requerimento apresentado no feito deve ser apreciado, salvo quando se tratar de fase processual sujeita a prazo peremptório - o que não é o caso -, recebo a petição de fls. 172/178 como mera manifestação, e passo a decidi-la. Sustentou a CEF, em síntese, que, pelo atual entendimento da Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, somente depois de intimada, na pessoa de seu advogado, do início do prazo de quinze dias para o cumprimento da obrigação fixada na sentença, e caso haja o descumprimento, é que teria incidência a multa processual em debate. Alegou também que a obrigação de fazer fora atendida a tempo e modo. A obrigação de fazer a qual se refere, na verdade, era obrigação de pagar, consistente no crédito das diferenças de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do Autor e, de fato, foi cumprida às fls. 145/161, de modo que sobre tal não há discussão. Remanescendo a demanda à quitação da verba honorária, apura-se dos autos que, em consonância com o que foi definido no próprio julgado que invocou, do e. STJ, houve sim, a prévia intimação da CEF, por seu advogado, para o adimplemento da obrigação, isso materializado pelo despacho de fl.

170. Conquanto não concordasse com o acréscimo da multa já naquele cálculo, elaborado pelo Autor, incontroversa é a condenação na sucumbência, pelo seu montante principal, tanto que a Ré nem discutiu o encargo e seu respectivo valor em sua manifestação, mas apenas a multa. Então, a fim de carrear lastro à sua oposição, que denominou de objeção de pré-executividade, deveria desde logo pagar o principal ou, ao menos, depositá-lo em Juízo, a fim de se desonerar da obrigação. Todavia, nada providenciou. Assim, a única defesa sacada pela CEF acaba por ruir diante dos elementos que se colhem dos autos, no sentido de que o despacho de fl. 170 vai ao encontro e se coaduna com a orientação erigida pela e. Corte de Uniformização. Discutindo, agora, apenas a multa, o principal já deveria ter sido pago, quando muito, e como termo final, a partir de quinze dias da publicação daquele despacho, ocorrida em 06/03/2012, conforme fl. 170-verso. Por fim, não se aplicam as disposições da Súmula nº 410 do e. STJ, dado que não se trata de obrigação de fazer, mas, como já dito, de obrigação de pagar, cumprida pelo depósito em conta vinculada. Um instituto não se confunde com o outro. Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO o pedido do Autor apresentado às fls. 165/167 e fixo o montante da execução da verba de sucumbência em R\$ 1.703,88 (10% de R\$ 17.038,86 - valor liquidado da condenação, conforme fls. 157 e 161), acrescida da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, no valor de R\$ 170,38, nos termos da fundamentação, de modo que totaliza R\$ 1.874,26. Não é cabível, por ora, a expedição de ordem de penhora bancária on line, em razão da notória solvabilidade do devedor, que, em última análise, é o próprio FGTS com seus recursos próprios, e do fato de que a Ré, que o representa, ser publicamente localizável. De igual modo, indefiro a fixação de honorários advocatícios nesta decisão, em razão da ausência de previsão processual para a sucumbência em decisões incidentais. Assim fixado, providencie a CEF o pagamento do valor dos honorários advocatícios, acima definidos, no valor de R\$ 1.874,26, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora em dinheiro via Bacenjud. Intimem-se.

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabi, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-256 e 9772-2581, para a realização dos trabalhos na empresa TCPP TRANSPORTE COLTIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando- do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0016648-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016648-3) - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando os termos do acordo homologado (fls. 149/150) e tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 164/170, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação relativamente à verba sucumbencial e, se for o caso, retificar os cálculos apresentados. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 160.

0017877-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017877-1) - JUPIRA KINUKO KAIYA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Na inicial, a autora JUPIRA KINUKO KAYKA alega que mantém junto a agência 0337 da Instituição Financeira Requerida, conta em caderneta de poupança conjunta com KICHITARO KAYA, registrada sob o n.º 00066450-7 (fl. 03). E a cópia do extrato de fl. 17 demonstra que a caderneta de poupança (conjunta) n.º 0337-013-00066450-7 encontra-se em nome de KICHITARO KAIYA E OU. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prova documental (ficha de abertura ou outra prova material análoga) que indique a titularidade em conjunto da conta poupança 0337-013-00066450-7, nos termos dos artigos 355 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do artigo 359 do precitado diploma. Intimem-se.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 150:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será

devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia o demandante ter indicado assistente técnico que o acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Não obstante, ante os novos quesitos complementares apresentados, dê-se vista a sra. perita nomeada, para suas considerações. Oportunamente, apresentado parecer ou laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010190-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010190-0) - AMAURI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por AMAURI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/26). A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 32/38. Formulou quesitos (fls. 39/40) e juntou documentos (fls. 41/47). Foi concedido antecipação dos efeitos de tutela à fl. 50/verso. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/87. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90/91. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 94). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-12.2010.403.6112 - VERUSKA RODRIGUES CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição e cálculos do INSS de fls. 112/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004188-62.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0004356-64.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a expedição do ofício requisatório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 08, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 66). Após, tendo em vista a concordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 56. Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 75/83 como emenda à inicial. Na ação de nº 0033013-36.2007.403.6301 o

pleito se refere ao reajustamento do valor do benefício com aplicação do art. 41 da Lei 8.212/91 c/c art. 194, inciso VI, 201, da CF/88 e, neste feito o autor requer a revisão da aposentadoria com base em Novo teto (EC 20/98 e 41/03), com majoração do valor máximo. Assim, sendo os pedidos diversos, verifico que não se trata do fenômeno da litispendência entre as ações. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003976-10.2011.403.6111 - OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca, em suma, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a utilização do fator previdenciário. Inicialmente distribuídos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 25/28. Instado (fl. 34), o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 35/68.2. Fls. 35/68: Recebo como emenda à peça inicial. Afasto a hipótese de prevenção com os feitos relacionados no termo de fl. 32, tendo em vista que são distintos os pedidos e as causas de pedir. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. No caso dos autos, o autor pleiteia a alteração da renda mensal de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não utilização do chamado fator previdenciário. Considerando que o autor recebe atualmente o benefício previdenciário que pretende revisar (NB 127.175.974-5), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADAOKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 85/89, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0003656-54.2011.403.6112 - GYSELA CYNTIA DA SILVA AUGUSTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006207-07.2011.403.6112 - IRENE ARRUDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição de fls. 62/64:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Documentos de fls. 65/91 e parecer do assistente técnico da parte autora de fls. 92/98: Ciência ao INSS. Oportunamente, ante o requerido às fls. 62/64, providencie a Secretaria a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências de conciliação. Int.

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Int.

0009230-58.2011.403.6112 - ADEMIR BARBOSA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Int.

0009469-62.2011.403.6112 - VERA LUCIA GONCALVES SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009527-65.2011.403.6112 - APARECIDA MACHADO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009627-20.2011.403.6112 - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77. Por ora, cite-se o INSS, conforme determinado às fls. 58/59. Oportunamente, sobrevindo proposta conciliatória ou contestação, venham os autos conclusos, inclusive para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROZIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folha 69 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0001808-95.2012.403.6112 - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, a demandante não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, defiro o requerido à folha 26, tomando-se por termo em Secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer para regularização do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003457-95.2012.403.6112 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo complementar de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 25, apresentando cópia da petição inicial do feito indicado no termo de prevenção de fl. 23.

0003510-76.2012.403.6112 - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Na hipótese vertente, verifico verossimilhança nas alegações da parte autora.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. E a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a Autora é mãe de Enzo Henrico Francisco, nascido em 07 de março de 2012.Quanto à condição de segurada, a cópia da CTPS de fls. 16/17 e o extrato CNIS (colhido pelo Juízo) comprovam que a Autora manteve vínculo empregatício no período de 23/11/2010 a 09/10/2011.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Logo, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento do seu filho, visto que se encontrava no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91).Convém salientar que a Lei nº. 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade, a manutenção da relação de emprego à época da adoção.Acerca do tema, o Decreto nº. 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto nº. 3.048/99 que passou a estabelecer:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.É certo que o documento de fls. 21/22 indica que o benefício previdenciário foi indeferido sob fundamento de que o salário-maternidade deve ser pago diretamente pela empresa.Todavia, essa circunstância não atribui à empresa a qualidade de sujeito passivo da obrigação pelo pagamento do salário-maternidade, que permanece com o órgão previdenciário, pois os empregadores descontam o valor respectivo das contribuições a pagar sobre a folha de salários.De outra parte, constato também presente o último requisito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Logo, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela Autora.Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do salário maternidade à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo

que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos extrato do CNIS da parte Autora. Cite-se o INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCILENE APARECIDA FRANCISCO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário Maternidade (Art. 71 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.802.897-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0004080-62.2012.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA (SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a exclusão de seu nome do Serasa. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. O demandante informa que possuía contrato com a requerida e que efetivou a quitação do contrato com a CEF em 29.03.2012, mediante a utilização de recursos do FGTS, no valor de R\$ 1.485,82. Os documentos de fls. 19/21 noticiam a formalização do saque do FGTS e a autorização para cancelamento da hipoteca do imóvel objeto do contrato 0.0337.6766.568. No entanto, os documentos de fls. 23/25 comprovam a negativação do nome do autor em decorrência de valor não pago, datado de 20.03.2012, no importe de R\$ 75,03, também referente ao contrato com a CEF (contrato 000008033767665686). Considerando aquilo que ordinariamente ocorre, a quitação do contrato implica no pagamento de todas as parcelas pendentes. Nesse contexto, sendo o débito inscrito anterior à quitação, presume-se que adimplido pelo devedor, sendo indevida a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC). 3. Diante do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar à ré Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes indicados nos documentos de fls. 23/25 (Serasa e o SCPC). 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Providencie a Secretaria a regularização dos documentos de fls. 20 e 21, tendo em vista que o documento de fl. 21 é continuação daquele encartado à fl. 19. 6. Cite-se e intime-se a ré. P.R.I.

0004187-09.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Nos termos do art. 341 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, fica indeferido o pedido de reunião de feitos, devendo ser comunicado à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a interposição da presente ação anulatória de débito fiscal, solicitando desta informar se porventura houve defesa incidental às execuções fiscais (embargos, exceção de pré-executividade, etc.) e qual o desfecho. Int.

0004339-57.2012.403.6112 - LUCILIO ALCIDES FADIM (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, para fazer constar no assunto RMI pela equivalência entre salários-de-benefícios e salários-de-contribuição- renda mensal inicial- revisão de benefício-Direito Previdenciário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-05.2011.403.6112 - MILTON BERNARDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 68/71: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo

concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 4580

CARTA PRECATORIA

0004875-39.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 123, intime-se o defensor constituído da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da acusada. Int.

EXECUCAO DA PENA

0012624-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Cota de fl. 118: Defiro. Intime-se o sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de entrega das cestas básicas em atraso, advertindo-o que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005602-95.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da pena imposta a LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por força da decisão de fl. 47, foram os autos remetidos à Seção Judiciária de Goiânia - GO. Após o cumprimento da pena, foi oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 107, requerendo a extinção do processo. Foi prolatada a decisão de fl. 108, tendo sido o feito devolvido a este Juízo (fl. 109). Concedida nova vista ao MPF, o ilustre membro do parquet federal ratificou o pedido de extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistentes na prestação de 1.095 (mil e noventa e cinco) horas de serviços gratuitos à comunidade e entrega de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada (fls. 77/81, 83/92, 95/96, 102/103) e pagamento da pena de multa (fl. 99). Ademais, procedeu ao pagamento das custas processuais (fls. 98 e 100). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001743-37.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELIO ROSA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a indiciada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005069-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005069-2) - JUSTICA PUBLICA X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NILSON AMORIM VITALE JUNIOR (brasileiro, RG n. 23.522.979-9 SSP/SP, CPF n 223.681.058-08, nascido no dia 15/01/1982, filho de Nilson Riga Vitale e Maria José Ramos Amorim Vitale), como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 04 de outubro de 2007, na sede da empresa Vitapelli Ltda, o

denunciado desacatou o servidor público federal Leandro Guizzardi Cordeiro. Os autos foram autuados sob o n.º 0005069-73.2009.403.6112. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2011 (fl. 84). O réu foi citado em 19 de abril de 2011 (fl. 90-verso). Foi apresentada defesa preliminar às fls. 91/101. Designada audiência e determinada a expedição de Carta Precatória (fl. 102), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 130/133 e 165/167). Em audiência neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 177/184), oportunidade em foram juntados os documentos de fls. 185/191. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 202/208, pugnando pela condenação do réu. Intimado, o acusado ofertou suas alegações finais às fls. 219/225. Convertido o julgamento em diligência (fl. 230), o Ministério Público Federal opinou pela falta de utilidade do presente processo, em razão da prescrição (fls. 231/235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pesa contra o Acusado NILSON AMORIM VITALE JUNIOR a imputação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 331, caput do Código Penal. Entretanto, considerando a data dos fatos (04/10/2007), a data do recebimento da denúncia (28/03/2011) e a pena provável a ser aplicada, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 331 do Código Penal é de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos da antiga redação do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, vigente quando da prática da conduta descrita na denúncia, a prescrição se dava em 02 anos, quando o máximo da pena era inferior a um ano. No presente caso, a denúncia foi recebida em 28/03/2011, isto é, mais de 3 anos após o fato, que ocorreu em 04/10/2007. Considerando a ausência de circunstâncias agravantes e em que pese a condenação ocorrida em momento muito distante (sentença de extinção da punibilidade em 20/11/2001 em razão do pagamento - fl. 139), há de se considerar que a pena a ser aplicada em relação aos fatos constantes da denúncia ficaria pouco acima do mínimo legal (6 meses de detenção), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição. Aliás, nesse sentido foi o entendimento do Ministério Público Federal (fl. 231). Também é oportuno esclarecer que a ação penal nº 0011837-83.2007.403.6112, que tramita perante a 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, foi instaurada para o fim de verificar a prática do delito de desacato em razão dos mesmos fatos constantes dessa demanda, porém em face do réu Nilson Riga Vitale. E a sentença prolatada na mencionada ação penal impôs ao réu Nilson Riga Vitale a pena mínima de multa (10 dias-multa), o que fatalmente - caso não haja interposição de recurso pelo MPF - também acarretará o reconhecimento da prescrição penal. Com efeito, o enunciado n. 75 do FONAJE (Forum Nacional de Juizados Especiais) preceitua que é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR). Ainda no mesmo sentido: Recurso Sentido Estrito - Prescrição antecipada ou virtual - Reconhecimento - Tentativa de furto qualificado face o arrombamento de uma janela - Denúncia recebida em 05/12/2001 - Suspensão condicional do processo nos termos da Lei 8.099/95, do dia 10/04/2003 a 04/12/2003 (menos de oito meses) - Inexistência de perícia comprovando o arrombamento, o que daria, in casu, obrigatoriamente, pelo afastamento da qualificadora - Condições subjetivas posteriores do denunciado que não poderiam ser consideradas para agravar suposta pena a ser aplicada com relação ao crime em questão - Sanção mesmo que aplicada reconhecendo-se a reincidência, daria pelo reconhecimento da prescrição in concreto - Recurso do Ministério Público improvido. (TJ/SP. RESE n. 990.09.323182-4. Relator Pedro Menin. Julgamento em 13/04/2010) Dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, III, do CP) - Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva declarando extinta a punibilidade - Decisão correta - Sentença mantida na íntegra - Recurso ministerial não provido. (Recurso em sentido estrito nº 993.06.142901-2 - TJ/SP - Rel. Rossana Teresa Curioni Mergulhão - j. 27/11/2009) Nesse panorama, importa também reconhecer a ausência de utilidade na manutenção da normal marcha processual desta ação penal, pois o reconhecimento da prescrição será inevitável. Assim, verifica-se que também não há justa causa capaz de repaldar o prosseguimento da presente demanda. Sobre o assunto, assim ensina Rogério Greco: Concluímos que para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse-utilidade nem sempre estará presente, como no exemplo por nós citado. Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que

todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. I - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu NILSON AMORIM VITALE JUNIOR pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1202276-49.1998.403.6112 (98.1202276-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X CICERO TOMAS CAMPOS DE LIMA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X KIVAL SALDANHA DA CUNHA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra CÍCERO TOMÁS CAMPOS DE LIMA, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Recebida a denúncia em 28.2.2005, foi o réu citado por edital, razão pela qual, não tendo comparecido para interrogatório, foi-lhe decretada a revelia e suspenso o andamento do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a alta probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro dessa, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal. É o relatório, passo a decidir. Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, porquanto fadado à decretação de prescrição. A pena imputada para o crime em questão é de 2 a 5 anos e multa. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 12 anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando ainda que se trata de maior de 70 anos, os prazos se contam pela metade (art. 115), de modo que a prescrição aplicável seria de 2 anos para a pena mínima, 4 anos para pena superior à mínima e de 6 anos para pena superior ao dobro da mínima. Ocorre que entre o fato mais recente (junho/99) e o recebimento da denúncia (fevereiro/2005) se passaram mais de cinco anos, de modo que somente a aplicação de pena superior ao dobro da mínima poderia afastar o decreto de prescrição anterior ao recebimento da denúncia, o que não se vislumbra no caso. Destaco que não tem aplicação a nova redação do 1º do artigo 110, dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecido que na data do recebimento da denúncia já estava inegavelmente extinta a punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença. Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008). Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu CÍCERO TOMÁS CAMPOS DE LIMA. Oficie-se com urgência à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP solicitando a devolução da Carta Precatória (fl. 705), independentemente de seu cumprimento. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réu. Torno definitivos os honorários advocatícios fixados em favor da ilustre advogada dativa (fl. 581). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

1204695-42.1998.403.6112 (98.1204695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

DESPACHO DE FL. 3623: Fls. 3621/3622: Tendo em vista a informação do cumprimento do Mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do artigo 291 do Provimento Core nº 64/2005. Oficie-se à Cadeia Pública de Presidente Venceslau/SP informando que o regime imposto ao réu para cumprimento da pena é o semi-aberto, para as providências cabíveis. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do saldo remanescente da fiança prestada, conforme cota de fl. 3616. Int. DESPACHO DE FL. 3629: Cota de fl. 3628: Por ora, certifique a Secretaria se há execução fiscal em tramitação em face do Condenado, como pessoa física. Em caso positivo, oficie ao Juízo solicitando informar se está garantida, dando conta da existência do saldo vinculado a este feito criminal. Após, conclusos. Int.

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra GÉRSO LUIZ DE SOUZA, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.Recebida a denúncia em 10.10.2008, foi o réu citado, estando a causa em fase de instrução.Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a probabilidade de aplicação de pena mínima ou pouco acima da mínima na hipótese, e, de todo modo, improvável pena máxima, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal.É o relatório, passo a decidir.Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, porquanto fadado à decretação de prescrição.A pena imputada para o crime em questão é de 1 a 5 anos e multa, com aumento de um terço (1 ano e 4 meses a 6 anos e 6 meses). Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 12 anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Ocorre que entre os fatos (abril/2000) e o recebimento da denúncia (outubro/2008) se passaram mais de oito anos, de modo que somente a aplicação de pena superior ao triplo da mínima (acima de 4 anos) poderia afastar o decreto de prescrição, o que não se vislumbra no caso.Destaco que não tem aplicação a nova redação do 1º do artigo 110, dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecido que na data do recebimento da denúncia já estava inegavelmente extinta a punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença.Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008).Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu GÉRSO LUIZ DE SOUZA.Oficie-se com urgência à Vara Federal de Mogi das Cruzes Criminal solicitando a devolução da Carta Precatória (fl. 941), independentemente de seu cumprimento.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réu.Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000505-90.2005.403.6112 (2005.61.12.000505-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 324/331, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)
Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0006951-75.2006.403.6112 (2006.61.12.006951-1) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO GUEIROS(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Cotas de fls. 315 e 318/319: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes em nome do réu. Fls. 321/322: Nada a deferir haja vista que a petição apresentada

pela defesa é intempestiva. Int.

0011021-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011021-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MICHELOTTI(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

Fl. 212: Defiro. Tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da i. defensora dativa, Dra. Renata Cardoso Camacho, OAB/SP n.º 198.846. Arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo constante na tabela do E. Conselho de Justiça Federal. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Cota de fl. 202: Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do art. 394, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se a defesa do réu para as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS) Int.

0006015-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006003-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ADEMIR SPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 380 e 389/391, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, na proporção de 50% para cada um, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como para, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca do celulares apreendidos de fls. 16/17 (Ademir e João Aparecido) e sob o numerário de fl. 57 (João Aparecido), uma vez que o numerário do réu Ademir já foi restituído, conforme fls. 142/143 e fl. 399. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 337/343. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, com a manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0010511-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010511-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO JABUR(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTONIO JABUR (brasileiro, RG 15.564.576-6, CPF n 070.811.018-52, nascido no dia 01/03/1964, filho de Romeu Jorge Jabur e Gina Barbelotto Jabur), como incurso nas sanções do artigo 168-A, c. c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia informa que no período de setembro/2001 a fevereiro/2007, LUIZ ANTONIO JABUR, na qualidade de sócio-gerente da empresa L. J. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA., deixou, indevidamente, de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e devidas aos cofres públicos, totalizando R\$ 9.771,72 (nove mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) (valor consolidado até 01/09/2009). A denúncia foi recebida em 09 de março de 2009 (fl. 137). O réu foi citado em 1º de setembro de 2009 (fl. 154). Defesa preliminar apresentada às fls. 166/169. Foi decretada a revelia do réu em razão da mudança de endereço sem informação perante esse juízo (fls. 204). Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 211/215, pugnando pela condenação do réu. Foram apresentadas as alegações finais pelo acusado, conforme peça de fls. 218/220. Foi oportunizada (fl. 236) vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou (fls. 237/249) pela absolvição do acusado mediante a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a edição da Portaria MF n.º 75/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Princípio da Insignificância Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Segundo a denúncia, o réu descontava dos salários dos empregados a contribuição previdenciária devida ao INSS e, no entanto, não repassava à entidade arrecadadora os respectivos valores, prejuízo que totalizou o importe de R\$ 9.771,72 (valor consolidado até 01/09/2008). Verifico, dessarte, que o valor relacionado ao débito decorrente das condutas aqui analisadas não ultrapassou o montante de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012), o que atrai incidência do princípio da insignificância. Quanto ao valor do débito, observo que a Portaria do MPAS nº 1.105, de 18/10/2002, alterou a redação do art. 4º da Portaria MPAS nº 4.943/99, estabelecendo o seguinte: Art. 4º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Nova alteração sobreveio com a Portaria MPS 1.013, de 30/07/03, a qual reestabeleceu o valor de R\$ 5.000,00. A lei

11.457, de 16 de março de 2007, transferiu à Secretaria da Receita Federal as atribuições relacionadas ao planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições instituídas a título de substituição. É oportuno citar alguns dispositivos do citado diploma legal: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).(...)

3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Posteriormente, a Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007, conferiu nova redação ao artigo 4º da já citada Portaria MPAS nº 4.943/99: Art. 4º Autorizar: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) I - o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante; e (Incluído dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) II - o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Federal, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Incluído dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) Por fim, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (G. N.) Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício do réu, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento antes da Portaria MF nº 75/2012, sob a égide do anterior limite (R\$ 10.000,00):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. O tipo do art. 337-A, do Código Penal, comporta a aplicação do princípio da insignificância nos moldes decididos pelo Supremo Tribunal Federal no HC 92438 e no RE 550761. Configurada a insignificância uma vez que o valor sonegado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite mínimo previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, para a execução judicial da dívida ativa da União. (TRF4, RSE 0003043-22.2008.404.7208, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteadó, D.E. 17/11/2011) G. N. CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância também para os crimes dos arts. 168-A e 337-a do CP, ambos de dano fazendário. 4. Sendo o montante sonegado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é de se reconhecer a atipia da conduta, não merecendo reforma a decisão que rejeitou a denúncia. (TRF4 5001314-89.2011.404.7103, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 06/10/2011) G. N. Se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária,

trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais somente para um seletivo grupo de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores, que colocaria por terra toda a sistemática principiológica acima referida. Nesse sentido o escólio de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...).(Princípios básicos de direito penal, 5ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 133.) Calha citar, por oportuno, julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância antes da Portaria MF nº 75/2012, ainda na vigência do anterior limite (R\$ 10.000,00): HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009) HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.) O Superior Tribunal de Justiça também seguiu a mesma trilha: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009/0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, também admite a aplicação do princípio da insignificância: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. O FATO DE O RÉU OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO DESQUALIFICA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - O fato de o réu ostentar antecedentes criminais não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância (precedentes do STF). III - Ademais, o ônus de demonstrar a configuração dos elementos típicos compete à acusação, ou seja, cabe ao órgão ministerial demonstrar que a reiteração da conduta formalmente típica levou a uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado. IV - Recurso provido para absolver o réu. (TRF 3ª R - ACR 37.728 - Rel. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Julg. 24/11/2009 - Publ. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 257 - v. u.) Não resta outra alternativa possível, portanto, salvo a prolação de decreto absolutório em relação ao réu, pois o valor total do débito constante da denúncia não ultrapassa o limite objetivo estampado na recente Portaria MF nº

75/2012, que deve ser aplicada em benefício do acusado. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o réu LUIZ ANTONIO JABUR da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0016227-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016227-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO DI STASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAURO DI STASI (italiano, RG W 555625L DPMAF/DF, CPF n 286.313.408-63, nascido no dia 16/04/1944, filho de Michele Di Stasi e Maria Agostina Muchiaquia Di Sitasi), como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia informa que ao efetuar o pagamento dos empregados, o denunciado descontava dos salários destes a contribuição previdenciária devida ao INSS e, no entanto, não repassava à entidade arrecadadora, o que no período de novembro/1996 a dezembro/1996, totalizou um débito de R\$ 1.863,89 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), de junho/1997 a julho/1998, totalizou R\$ 7.307,85 (sete mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) e no período de outubro/1999 a dezembro/1999, totalizou R\$ 1.708,11 (um mil, setecentos e oito reais e onze centavos) - valores atualizados em 08/2008. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2009 (fl. 68). O réu foi citado em 30 de novembro de 2009 (fl. 79). Foi apresentada defesa preliminar às fls. 90/94. A decisão de fl. 112 afastou a tese defensiva de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, determinando que o processo permanecesse em cartório durante três meses, findo o qual deveria a secretaria expedir ofício à SRF para verificação acerca do parcelamento da dívida. Foi determinado o prosseguimento da marcha processual em razão do cancelamento do parcelamento, designando-se audiência de instrução (fl. 133). A audiência foi realizada em 10/11/2011 (fls. 138/143). A decisão de fls. 145/146 determinou a expedição de ofício à SRF para encaminhamento de cópias de declarações de imposto de renda do acusado, bem como do dossiê pessoa física. A SRF enviou os documentos solicitados (fls. 150/162 e 165/187). Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 189/197, pugnando pela condenação do réu. Foram apresentadas as alegações finais pelo acusado, conforme peça de fls. 203/207. Convertido o julgamento em diligência (fl. 208), foi oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou (fls. 209/222) pela absolvição do acusado mediante a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a edição da Portaria MF n.º 75/2012, bem como pela incidência da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Princípio da Insignificância Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Segundo a denúncia, o réu descontava dos salários dos empregados a contribuição previdenciária devida ao INSS e, no entanto, não repassava à entidade arrecadadora os respectivos valores, prejuízo que totalizou o importe de R\$ 10.879,85 (valores atualizados para a competência 08/2008). Verifico, dessarte, que o valor relacionado ao débito decorrente das condutas aqui analisadas não ultrapassou o montante de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012), o que atrai incidência do princípio da insignificância. Quanto ao valor do débito, observo que a Portaria do MPAS nº 1.105, de 18/10/2002, alterou a redação do art. 4º da Portaria MPAS nº 4.943/99, estabelecendo o seguinte: Art. 4º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Nova alteração sobreveio com a Portaria MPS 1.013, de 30/07/03, a qual reestabeleceu o valor de R\$ 5.000,00. A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu à Secretaria da Receita Federal as atribuições relacionadas ao planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições instituídas a título de substituição. É oportuno citar alguns dispositivos do citado diploma legal: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às

contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 4o São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei. Posteriormente, a Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007, conferiu nova redação ao artigo 4º da já citada Portaria MPAS nº 4.943/99: Art. 4º Autorizar: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) I - o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante; e (Incluído dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) II - o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Federal, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Incluído dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) Por fim, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (G. N.) Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício do réu, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento antes da Portaria MF nº 75/2012, sob a égide do anterior limite (R\$ 10.000,00): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. O tipo do art. 337-A, do Código Penal, comporta a aplicação do princípio da insignificância nos moldes decididos pelo Supremo Tribunal Federal no HC 92438 e no RE 550761. Configurada a insignificância uma vez que o valor sonegado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite mínimo previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, para a execução judicial da dívida ativa da União. (TRF4, RSE 0003043-22.2008.404.7208, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteadó, D.E. 17/11/2011) G. N. CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei nº 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância também para os crimes dos arts. 168-A e 337-a do CP, ambos de dano fazendário. 4. Sendo o montante sonegado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é de se reconhecer a atipia da conduta, não merecendo reforma a decisão que rejeitou a denúncia. (TRF4 5001314-89.2011.404.7103, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 06/10/2011) G. N. Se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais somente para um seletivo grupo de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores, que colocaria por terra toda a sistemática principiológica acima referida. Nesse sentido o escólio de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, ó vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de

valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...).(Princípios básicos de direito penal, 5ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 133.)Calha citar, por oportuno, julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância antes da Portaria MF nº 75/2012, ainda na vigência do anterior limite (R\$ 10.000,00):HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.(STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009)HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.(STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.)O Superior Tribunal de Justiça também seguiu a mesma trilha:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009/0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009)O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, também admite a aplicação do princípio da insignificância :PENAL . DESCAMINHO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. O FATO DE O RÉU OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO DESQUALIFICA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. RECURSO PROVIDO.I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho .II - O fato de o réu ostentar antecedentes criminais não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância (precedentes do STF).III - Ademais, o ônus de demonstrar a configuração dos elementos típicos compete à acusação, ou seja, cabe ao órgão ministerial demonstrar que a reiteração da conduta formalmente típica levou a uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado.IV - Recurso provido para absolver o réu.(TRF 3ª R - ACR 37.728 - Rel. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Julg. 24/11/2009 - Publ. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 257 - v. u.)Não resta outra alternativa possível, portanto, salvo a prolação de decreto absolutório em relação ao réu, pois o valor total do débito constante da denúncia não ultrapassa o limite objetivo estampado na recente Portaria MF nº 75/2012, que deve ser aplicada em benefício do acusado.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o réu MAURO DI STASI da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 272: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da

audiência designada para o dia 14 de junho de 2012, às 12:55 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Ubá/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-93.1996.403.6112 (96.1202685-8)) MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1205096-12.1996.403.6112 (96.1205096-1) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ante a concordância expressa manifestada pela União Federal (folha 276) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 264/272), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intimem-se.

1204127-26.1998.403.6112 (98.1204127-3) - JOSEFA DA SILVA BRITO MARTINS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007848-50.1999.403.6112 (1999.61.12.007848-7) - LUCIMAR DE BARROS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002064-53.2003.403.6112 (2003.61.12.002064-8) - JULIA DE SOUZA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002920-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002920-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 167/172), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, inclusive observando-se o desmembramento da expedição do ofício requisitório relativamente à verba contratual, conforme requerido pelo patrono da autora (fls. 168). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

0004096-26.2006.403.6112 (2006.61.12.004096-0) - MARIA INES BONATTI DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0) - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011510-75.2006.403.6112 (2006.61.12.011510-7) - LIDIA SUELI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000114-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000114-3) - BENEDICTA DE JESUS MORAES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003175-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003175-5) - JOAO MATEUS MIRALHAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012906-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012906-8) - ENIDE TROQUETTE DEPOLITO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000579-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000579-7) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/113), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Indefiro o desmembramento da expedição do ofício requisitório relativamente à verba contratual, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 120). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002049-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002049-0) - JOSE MAXIMO RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003434-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003434-7) - ERENILDA ROCHA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004595-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004595-3) - DAMIAO FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005996-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005996-4) - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006439-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006439-0) - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0) - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011693-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011693-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013864-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013864-5) - VANDERLEI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3) - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016158-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016158-8) - LYDIA MAGRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016840-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016840-6) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007630-70.2009.403.6112 (2009.61.12.007630-9) - SONIA MARIA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011430-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011430-0) - MARIA DE FATIMA FELIX BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004389-54.2010.403.6112 - IRENI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004904-89.2010.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005358-69.2010.403.6112 - INES ANDRELLI GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006620-54.2010.403.6112 - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001115-48.2011.403.6112 - BRUNO VENICIOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005560-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005560-2) - MANOEL IZIDIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006212-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006212-8) - WALTER FRANCO CAMARGO(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010699-52.2005.403.6112 (2005.61.12.010699-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9) - EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON ISHIDA TIBA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000772-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000772-7) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012959-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012959-0) - CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005268-61.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201945-72.1995.403.6112 (95.1201945-0) - NELSON AUGUSTO SILVA X NELSON BUGALHO X NOAJI SATO X OSVALDO MERIZIO X SABURO SHIRASAKI X APARECIDA ANGELICA SILVA X JULIA FUMIKO SATO X KASUHICO SATO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução movida por NELSON AUGUSTO SILVA, NELSON BUGALHO, NOAJI SATO, OSVALDO MERIZIO E SABURO SHIRASAKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios (fls. 269/282).Citado (fl. 284),

o réu opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 341/342). Por meio da decisão de fl. 319, foi habilitada APPARECIDA ANGELICA SILVA como sucessora de Nelson Augusto Silva, bem como JULIA FUMIKO SATO como sucessora de Naoji Sato. Às fls. 330/332, a parte exequente declarou não haver diferenças em favor de NELSON BUGALHO e SABURO SHIRASAKI. Nova manifestação da parte autora às fls. 334/335. Às fls. 350/356, foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos principais em favor de APPARECIDA ANGÉLICA SILVA, OSVALDO MERIZIO e JULIA FUMIKO SATO (fls. 352/354), bem como dos respectivos honorários advocatícios (fls. 355/356), tendo sido depositado o valor da execução em contas à disposição dos exequentes (fls. 358/362). Intimada (fl. 363), a parte exequente deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 370. Portanto, tendo em vista o pagamento integral da dívida com relação aos autores APPARECIDA ANGÉLICA SILVA, sucessora de Nelson Augusto Silva, JULIA FUMIKO SATO, sucessora de Naoji Sato e OSVALDO MERIZIO, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos autores NELSON BUGALHO e SABURO SHIRASAKI, em face da peça de fls. 330/332 e havendo poderes para tanto (respectivamente fls. 23 e 26), extingo a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0004391-97.2005.403.6112 (2005.61.12.004391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9)) MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA INÊS DOS ANJOS TOLEDO indenização em face da FERROVIA PAULISTA S/A. Julgado procedente o pedido (fls. 86/90 e 116/117), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Procedida a liquidação (fls. 126/127 e 128-verso), que apurou o valor de Cr\$ 88.732,82 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e dois centavos), foi expedida Carta Precatória à fl. 130, visando à citação da requerida, tendo esta sido realizada à fl. 148-verso e depositado o valor integral à fl. 153. No Juízo de origem, a requerida depositou o valor de Cr\$ 64.884,67 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e sete centavos) à fl. 132 e Cr\$ 13.848,15 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) à fl. 135. Constatados os depósitos excedentes (Juízo deprecado e Juízo de origem), foi determinada a devolução dos valores depositados nos autos da Carta Precatória, com a dedução dos valores faltantes à autora. Foi proferida a decisão de fl. 207, determinando o arquivamento do feito. A autora, às fls. 214/215, constituiu novo advogado e requereu o desarquivamento dos autos. Petição da demandante às fls. 222/223, requerendo fosse informado pela parte ré o valor tomado como base para o pagamento da pensão à demandante. Foi deferido o pedido. Em resposta, foi informado que a FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. Expedido ofício à RFFSA, foram apresentados os documentos de fls. 250/251. Instada, a exequente apresentou a petição de fls. 253/254 e, posteriormente, às fls. 257/258, alegando o desacerto no pagamento da pensão devida. A ré ofertou manifestação às fls. 289/290. A demandante apresentou a peça de fls. 306/308, acompanhada da memória de cálculo de fls. 309/314 e documentos de fls. 315/320, requerendo a citação da executada, o que foi deferido pelo Juízo. Citada (fl. 339), a parte executada apresentou a petição de fls. 340/343. A exequente, por sua vez, apresentou a peça de fls. 349/350. Foi lavrado termo de penhora à fl. 352. Decorrido o prazo legal para a oposição de embargos (fl. 363), a exequente requereu o praxeamento do bem penhorado (fl. 365). Às fls. 385/388, foi requerida a penhora de crédito em favor da executada. Deferido o requerimento, foi expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Belo Horizonte - MG, tendo sido lavrado o auto de penhora de fl. 399. Petição da parte exequente às fls. 402/403. A UNIÃO requereu carga dos autos, tendo ajuizado embargos de terceiro em 14 de fevereiro de 2005 perante este Juízo Federal (autos em apenso n.º 0000933-72.2005.403.6112). Alegou, em suma, que os bens e direitos da RFFSA foram a ela cedidos, sendo vedada, desta forma, a respectiva constrição judicial. Requereu a exclusão da penhora efetivada sobre os valores acostados à fl. 399, bem como sobre o imóvel descrito à fl. 352. Por força da decisão de fls. 104/108 dos autos em apenso, foi solicitada a declinação da competência do Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente - SP, consoante ofício de fl. 421. Foram levantados pela exequente os valores penhorados à fl. 399 (fl. 427). Houve o atendimento à solicitação formulada por este Juízo Federal (fl. 428). Ademais, foi apresentada a petição de fls. 430/440, informando a sucessão processual da RFFSA pela UNIÃO. O feito foi distribuído a esta 1.ª Vara Federal, por dependência ao feito n.º 0000933-72.2005.403.6112 (fl. 445). Requerimentos da RFFSA às fls. 450/454 e 457/460. Por meio da decisão de fl. 471, foi suspenso o curso processual até a resolução dos precitados embargos de terceiro. O pedido deduzido nos embargos foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 478/483). Intimada a ofertar manifestação acerca dos valores levantados (fl. 476), a exequente nada disse, consoante certidão de fl. 484. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO

ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO:ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 796/799, em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO. Afirmou que incidiu a sentença em omissão e contradição ao determinar a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos em favor da Ré, porquanto extinto o processo sem julgamento de mérito. Requereu o conhecimento e o provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo.DECIDO.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. Não há contradição ou omissão alguma, sendo matéria que, pela simplicidade e pacificação da jurisprudência a respeito, dispensa maior fundamentação.Vide a propósito a definição da questão pelo e. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC).Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.1. Não se configura divergência em relação a tese sobre a qual os arestos confrontados deixaram de emitir juízo de valor.2. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.3. Ressalva da posição da Relatora.4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.(EResp 813.554/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública nos casos de não haver êxito na demanda. Inclui-se nessa hipótese a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1041726/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 13/03/2009)Portanto, a decisão não é teratológica, como afirma a embargante. Os fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade da Autora à sentença questionada.Assim, não concordando a embargante com a destinação dos depósitos fixada pela sentença, não é caso de suscitação de ocorrência de contradição, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração.Por todas estas razões não há que se falar em vício na sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: JOVERSINO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural (12/11/1961 a 05/03/1971) para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 140.629.725-6), já que contava com mais de 34 anos de tempo de serviço na época da Emenda

Constitucional nº. 20/98 e com mais de 42 anos de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (19/06/2006). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/84. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 87. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a necessidade de indenização de eventual labor campesino (fls. 90/97). Juntou documentos (fls. 98/170). Neste Juízo, o Autor prestou depoimento pessoal e apresentou outros documentos (fls. 193/200). O Autor forneceu novo documento às fls. 202/203. Expedida carta precatória, três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 212/216). Instadas (fl. 218), as partes não apresentaram memoriais, consoante certidões de fls. 220 e 221vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 12 de novembro de 1961 a 05 de março de 1971, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 22/05/2006, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 29/30); b) cópia da matrícula registrada sob nº. 29.403 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, indicando que Arquiles Vantini fora proprietário de imóvel rural (fls. 31/33); c) cópia do seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 10/02/1969, em que foi identificado como lavrador, residente na Fazenda Marinheiro em Pirapozinho/SP (fl. 34); d) cópia do seu título de eleitor, datado de 04/07/1968, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 35); e) cópia do certificado de conclusão do curso elementar em nome do autor, datado de 30/11/1970 (fl. 196), firmado pelo Delegado de Ensino de Pirapozinho/SP; f) cópia da certidão de inteiro teor de nascimento, constando que João Batista Neto (pai do Autor), qualificado como lavrador em 04/09/1971, comunicou o nascimento da criança de nome Maria Aparecida Batista ocorrido em 28/08/1971 (fl. 203). A declaração do sindicato rural de fls. 29/30, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fls. 31/33 não se referem aos pais do autor, sendo relativos à terceira pessoa (Sr. Arquiles Vantini) para quem o Autor teria laborado. Portanto, não podem ser considerados como prova material indireta da alegada atividade rural. E o Todavia, os documentos de fls. 34/35, em que o Autor é qualificado como lavrador, são válidos como indícios do noticiado labor rural. E o fato de constar na certidão de fl. 203 como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. É certo que o INSS reconheceu administrativamente a atividade rural do Autor apenas no ano de 1968, consoante termo de homologação de fl. 40. Não obstante, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 212/216). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor como diarista. Em seu depoimento pessoal (fls. 194 e 199/200), o Autor disse que começou a trabalhar na roça em 1961, quando contava com doze anos de idade. Falou que sua família morava e trabalhava na fazenda do Sr. Arquiles Vantini. Declarou que ele, seu pai e seu irmão laboraram como diaristas em imóvel rural com área superior a cem alqueires. Indagado como trabalhava na lavoura com apenas 12 anos, aduziu que: naquela época, ou trabalhava ou não comia. Afirmou que fazia de tudo: carpia, plantava e colhia, igualmente aos adultos, recebendo idêntica quantia. Informou que eventualmente tinha menor produção, mas geralmente era igual por igual. Disse que se mudou (juntamente com sua família) para a cidade de Pirapozinho no ano de 1970, mas que permaneceu na atividade campesina até 1971, quando iniciou seu labor urbano. Declarou que não estudou ao tempo de criança, cursando o antigo MOBREAL a partir de 1967 (quando já contava com 18 anos de idade), tendo concluído o curso apenas em 1970 (consoante cópia do certificado de fl. 196). Disse que muitas famílias trabalhavam na fazenda do Sr. Arquiles Vantini, mas que apenas três ou quatro lá residiam, já que as demais famílias moravam na cidade de Pirapozinho e iam apenas trabalhar no campo. A testemunha Aivaldo de Souza Carvalho (fl. 214) declarou: conheço o autor desde 1961, haja vista que ele trabalhava no Vantini, como diarista, e eu morava em um sítio próximo. Sei que ele continuou trabalhando no local quando eu sai de lá por volta de 1968. Sei que em torno de 1970 o autor veio trabalhar na cidade, mas ainda permaneceu alguns meses trabalhando na roça. O depoente Alcides de Souza Carvalho (fl. 215) afirmou: conheço o autor desde que ele tinha 14 anos, haja vista que ele trabalhava no Vantini, como diarista, juntamente com seu pai e irmão, e eu morava em um sítio próximo. Sei que ele continuou trabalhando no local quando eu sai de lá por volta de 1968. E a testemunha José Puríssimo (fl. 216) declarou: conheço o autor desde a década de 60, haja vista que ele trabalhava no Vantini, como diarista, juntamente com seu pai e irmão, e eu morava em um sítio próximo. Sei que ele saiu de lá para trabalhar na

cidade. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1961, quando completou doze anos de idade (fl. 24), termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que laborou na lavoura como diarista rural. No tocante ao termo final, verifico que o Autor iniciou atividade urbana em 09/03/1971 (fls. 43/54), razão pela qual considero que efetivamente exerceu atividade campesina até 5 de março de 1971, consoante requerido na exordial. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 12 de novembro de 1961 a 5 de março de 1971, o que soma 9 anos, 3 meses e 24 dias, na condição de trabalhador rural diarista. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Revisão da Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Na esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.629.725-6) com D.I.B. alterada para 24/04/2007. Consoante resumos de cálculos de fls. 120/131, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui: a) 26 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (EC nº 20/98); b) 27 anos, 7 meses e 15 de tempo de serviço até 28/11/1999 (Lei nº. 9.876/99); e c) 34 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço até 19/06/2006 (DER originário - fls. 20 e 28). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (12/11/1961 a 05/03/1971 = 9 anos, 3 meses e 24 dias) ao lapso incontroverso de atividade urbana, verifico que o Autor efetivamente contava com os seguintes tempos de serviço: a) 34 anos, 11 meses e 26 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), consoante planilha anexa I; b) 35 anos, 11 meses e 8 dias até 28/11/1999 (Lei nº. 9.876/99), consoante planilha anexa II; e c) 42 anos, 5 meses e 20 dias até 19/06/2006 (DER originário), consoante planilha anexa III. Assim, considerando os termos finais considerados pelo INSS na esfera administrativa, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (94% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99; ou b) aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Lei nº. 9.876/99, conforme as regras anteriores à EC n 20/98; ou c) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (19/06/2006), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98, da Lei nº. 9.876/99 ou do

requerimento administrativo. Portanto, o Autor possui direito à: a) alteração da DIB de 24/04/2007 para 19/06/2006 da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 140.629.725-6) e b) revisão da renda mensal inicial, devendo o INSS proceder às simulações e implantar o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI, considerando-se os parâmetros acima delineados. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial e dos valores em atraso, a fim de seja revista a RMI e implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 12 de novembro de 1961 a 5 de março de 1971; b) condenar o Réu a alterar a DIB de 24/04/2007 para 19/06/2006 da aposentadoria por tempo de serviço do Autor (NB 140.629.725-6) e a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, devendo o órgão previdenciário proceder às simulações e implantar a aposentadoria que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI, considerando-se os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (94% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, conforme as regras anteriores à EC n 20/98; ou 3) Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99). c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 19/06/2006 - DER originário), deduzindo-se os valores pagos na esfera administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOVERSINO BATISTABENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de Serviço - NB 140.629.725-6 REVISÕES DO BENEFÍCIO: a) alteração da DIB de 24/04/2007 para 19/06/2006 e b) revisão da RMI RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000241-3) - ANTONIO ROBERTO MARTELI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ROBERTO MARTELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em suas cadernetas de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março, abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, argumentou ser inaplicável a inversão do ônus da prova e sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 30/66). A Caixa Econômica Federal apresentou a peça de fls. 75/79, além dos extratos e documentos de fls. 80/85, referentes à conta poupança nº. 0337-013-00095713-0. Réplica às fls. 88/103. A CEF apresentou a petição e documento de fls. 106/107. Na fase de especificação de provas, a parte demandante ofertou as peças de fls. 111 e 113. A requerida nada disse. Determinada a expedição de ofício à ré, foram apresentadas as petições e documentos de fls. 121/125 e, posteriormente, os documentos de fls. 130/139. Instadas as partes, foi apresentada a manifestação de fl. 142. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que houve superveniente apresentação pela própria CEF de extratos da conta poupança em nome do autor (fls. 82/85, 122/125 e 131/138). A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito, e como tal será tratada. Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a

correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas

disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira

depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Compulsando os autos, observo que a conta n.º 0337-013-00095713-0 fazia aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, o que afasta o alegado direito relacionado às diferenças de correção do Plano Verão. Relativamente aos índices de março de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o pedido não procede, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto. Quanto aos índices de abril e maio de 1990, observo que os extratos bancários juntados às fls. 134/135 permitem concluir que a parte autora mantinha conta-poupança no referido período e que aquela possuía saldo, embora ínfimo. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990. No tocante à conta n.º 0337-013-00303077-0, consigno inicialmente ser este o número correto da mesma, porquanto o extrato trazido pela parte demandante, não impugnado pela parte contrária, é bastante para comprová-lo. Em seguida, verifica-se que a autora requer a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). No entanto, a CEF comprovou que a precitada conta foi iniciada em 24/08/1994 (data de abertura), consoante extrato de fl. 107, fato não contestado pela parte autora. Assim, prosperam em parte os pedidos deduzidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, mediante a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança n.º 0337-013-00095713-0, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o assunto para 1139 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006571-0) - HELENA PAES SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por HELENA PAES SANTOS, em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/30). A decisão de fls. 34/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/55). Formulou quesitos (fl. 56) e apresentou documentos (fls. 57/71). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do CPC. O benefício auxílio-doença da demandante foi restabelecido, conforme ofício de fls. 85/86. Réplica às fls. 89/94. Às fls. 96/98 e 103/110 foram juntadas cópias da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.026016-0, interposto pela demandante, ao qual foi dado provimento. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 119/127, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 132/135 (autora) e 136 (INSS). O trabalho técnico foi complementado às fls. 138/139, respondendo o perito aos quesitos formulados pela demandante. A parte autora apresentou manifestação à fl. 142/verso e o INSS nada disse (certidão de fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade laborativa. Consoante resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 122), a demandante é portadora de estenose do canal medular por doença discal degenerativa associado à artrose difusa determinado incapacidade total de caráter temporário podendo ser considerado de grau elevado até o final do tratamento. Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida ao quesito 04 do Juízo, fl. 121: Neste caso existe incapacidade total de caráter temporária, pois existe tratamento, mas pouca chance de reversibilidade a tal ponto de devolvermos sua saúde plena. Nesse contexto, em que pese a ausência de constatação da incapacidade permanente para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro da Autora e a ausência de perspectiva de melhora, a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação para outra atividade (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 122), não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 68 anos de idade. Assinalo, outrossim, que a Autora possui baixa escolaridade e não há notícia nos autos de que ela apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e demanda a realização de perícias periódicas para a manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 122). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.891.071-0, CID: M19.9 - Artrose NE, consoante consulta ao HISMED), fixo o

início da incapacidade laborativa em 05.02.2006 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (03.07.2007, fl. 26). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 505.891.071-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 15.07.2009, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual da demandante. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (03.07.2007) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (14.07.2009). Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida (agravo de instrumento 2008.03.00.026016-0, fls. 113/118), para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença no período de 04.07.2007 a 14.07.2009 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 15.07.2009 (DIB). A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: HELENA PAES SANTOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 04.07.2007 a 14.07.2009; Aposentadoria por invalidez: 15.07.2009. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. O demandante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante documento de fl. 75, o benefício auxílio-doença outrora concedido e que o Autor pretende ver restabelecido teve como diagnóstico CID I10 - hipertensão essencial. Inicialmente, designou-se a realização perícia médica de natureza psíquica, tendo em vista os documentos médicos apresentados com a peça inicial (fls. 24/25). Na ocasião, não foi verificada a existência de incapacidade laborativa (fls. 119/123). Realizada nova perícia, o Autor relatou fatos ao expert que determinaram a conclusão do diagnóstico Síncope (CID-10 R55). O demandante não apresentou, contudo, documentos médicos que pudessem embasar as afirmações e indicar a existência de incapacidade e sua extensão (fls. 132/138). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente documentos médicos (atestados, exames etc) que fundamentem o diagnóstico informado ao tempo da perícia judicial (fls. 132/138), bem como o início do alegado

quadro incapacitante.No mesmo prazo, deverá o demandante informar acerca do seu quadro clínico no tocante à patologia hipertensão essencial, que determinou a concessão do benefício que pretende ver restabelecido (fl. 75), apresentando os documentos médicos necessários para embasar eventual quadro incapacitante.Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o senhor perito para complementar o trabalho técnico de fls. 132/138, conferindo respostas aos quesitos com base nos documentos apresentados.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0011293-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011293-0) - JURACI MARTINS DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por JURACI MARTINS DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/18). Pela decisão de fls. 22/23 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 28/38). Formulou quesitos (fls. 38/39) e apresentou documentos (40/41). Apresentou, ainda, manifestação e documentos às fls. 44/52.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/55). Conforme decisão trasladada às fls. 59/61, o agravo da parte autora foi convertido em retido.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/71, acompanhado dos documentos de fls. 73/92.Intimadas as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 94 verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 96/97.Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo 2008.03.00.034340-4, convertido em retido conforme decisão de fls. 28/29 ali proferida.Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi negado de forma indevida, sustentando a existência do direito à concessão do benefício por incapacidade.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifico da cópia da CTPS de fl. 14 e em consulta ao CNIS que a demandante exerceu atividade laborativa com registro em carteira no período de 01.10.1984 a 20.12.1985 (de forma descontínua).Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84. Após longo período ausente do RGPS (mais de duas décadas), voltou a contribuir para o sistema em janeiro de 2007.Acerca do quadro incapacitante, o laudo de fls. 67/71 atesta que a Autora é portadora de Ruptura do tendão supra-espinal do ombro direito, tendinite de ombro esquerdo e artrose de coluna, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS (fl. 69).Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 70), tais patologias determinam uma incapacidade total para atividades habituais da demandante, de caráter permanente.Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa. A perita informou, no entanto, que a Autora já apresentava sinais da doença incapacitante em exame datado de 08.08.2006 e 22.02.2007, consoante resposta ao quesito 02 do INSS (fl. 69).Nesse contexto, verifico que o quadro incapacitante se instalou em momento anterior ao reingresso da demandante no RGPS.De início, assinalo que a senhora Perita não indicou a data de início da incapacidade, mas informou que A ruptura é consequência de um processo inflamatório crônico. E a artrose é uma doença degenerativa, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 68).Transcrevo, no ensejo, o tópico Conclusão apresentado com o trabalho técnico (fl. 71):A autora de 57 anos com diagnóstico de ruptura do tendão supra-espinal à direita, tendinite de ombro esquerdo e artrose na coluna. Em tratamento clínico com antiinflamatórios e analgésicos.Atividade laboral de faxineira. Apresenta incapacidade total e permanente para a atividade referida e já apresentava sinais da doença incapacitante em exame datado de 08.08.2006 (radiografia da coluna cervical) e 22.02.2007 (ultrassom de ombro direito). A artrose da coluna é uma doença crônica e degenerativa, a ruptura e tendinite de ombros são doenças inflamatórias crônicas e já estavam presentes no reinício da contribuição em janeiro de 2007.Fato digno de consideração diz respeito ao histórico contributivo da parte autora. A demandante, após longo período ausente do regime previdenciário (mais de 20 anos), voltou a contribuir quando contava já com 54 anos de idade e sem vínculo de emprego, requerendo benefício por incapacidade após breve período contributivo. Nesse contexto, se a perita do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade em decorrência das patologias, o conjunto probatório demonstra que o reingresso no RGPS

se deu após o surgimento da incapacidade. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de incapacidade preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse panorama, não prosperam as alegações lançadas pela parte autora às fls. 96/97. Logo, os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011374-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011374-0) - MUNEO FUDO (SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
I - RELATÓRIO: MUNEO FUDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, incompetência do juízo,

ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 35/68). Réplica às fls. 73/84. Na fase de especificação de provas, a parte autora ofertou a peça de fl. 87 e a CEF reiterou o pleito de incompetência do juízo à fl. 89. Foi determinada a expedição de ofício à parte requerida, tendo sido apresentados a petição e documentos de fls. 94/97. A parte demandante ofertou manifestação às fls. 100/103. Por meio da decisão de fls. 105/107, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta. Redistribuído o feito a este Juízo federal, foram cientificadas as partes (fl. 112). À fl. 114, a parte autora reiterou o pedido de exibição de extratos ou, alternativamente, a juntada de documento que comprovasse a inexistência da conta. Determinada nova expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 117/119. Manifestação da parte autora às fls. 122/125. Expedido novo ofício à parte ré, foram juntados os documentos de fls. 129/131, bem como os extratos de fls. 132/133. Petição da parte demandante à fl. 135. A decisão de fl. 137 determinou que a CEF apresentasse a ficha de abertura e de eventual encerramento da conta-poupança, tendo sido juntados os extratos de fl. 144. Foi apresentada a peça de fl. 149 pela parte demandante. Instada, a parte requerida manifestou-se às fls. 152/154. Oportunizada a vista dos autos à parte autora, esta nada disse, consoante certidão de fl. 156-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ademais, saliente-se que a parte autora, embora tenha deduzido no pedido inicial de fl. 20 a exibição dos extratos de junho e julho de 1987, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, pleiteou a condenação da ré apenas quanto ao índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), não tendo sido aditada a exordial. Indeferimento da inicial - falta de extratos Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 26/27 e 132/133 comprovam a existência das contas de poupança no mês apontado na inicial (janeiro de 1989). Falta de interesse de agir Ademais, rejeito a preliminar de interesse de agir, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinada. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob

um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 26/27 e 132/133). Por fim, anoto que o Autor postula somente a diferença de correção monetária em janeiro de 1989, visto que parte do índice foi aplicado administrativamente pela Ré. No entanto, a diferença entre o índice devido (42,72%) e o utilizado pela CEF (22,35%) é de apenas 16,64895%. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 66). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos das contas de cadernetas de poupança em nome do Autor, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 26/27), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. Os créditos deverão ser calculados com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012745-09.2008.403.6112 (2008.61.12.012745-3) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por Antonio Batista de Andrade em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de janeiro de 1960 a agosto de 1981, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando a improcedência do pedido (fls. 55/60). Juntou documentos (fls. 61/64). Deferida a produção de prova oral (fl. 69), o autor prestou depoimento neste Juízo (fls. 72/75). No entanto, a carta precatória expedida para oitiva de testemunhas foi devolvida sem cumprimento, visto que o demandante comunicou ao Juízo

Deprecado que já havia se aposentado (fls. 105/117).Instado (fl. 118), o autor formulou pedido de desistência da ação, confirmando que conquistou, na esfera administrativa, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/11/2009 (fls. 120/124).O INSS manifestou expressa concordância com o pedido de desistência (fl. 126).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8) - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por VILMA ALVES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/35).A decisão de fl. 39/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/51), pugnando a improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/86.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 99/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 102/103).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por ELZA VIZENFAD ROMANO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/18). A decisão de fl. 22/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 27/33).O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 36/43). Conforme decisão e certidão de decurso de prazo trasladadas às fls. 46/48, o agravo de instrumento da demandante (autos 2009.03.00.3779-6) foi convertido em retido. Réplica às fls. 52/53.Laudo pericial juntado às fls. 67/81. Cientificadas, a parte autora apresentou manifestação com proposta de conciliação às fls. 87/89. O INSS também ofertou proposta conciliatória à fl. 92/verso, sobre a qual a parte autora manifestou discordância (fls. 98/99).Pela decisão de fl. 100 foi determinada a vinda de novos documentos médicos da autora, bem como cópia do processo administrativo referente ao benefício da demandante.Vieram aos autos os documentos de fls. 105/107, 109/115 e 117/121.Pela decisão de fl. 125 foi determinada a intimação do INSS para complementar os documentos atinentes ao processo administrativo da demandante, bem como a ulterior intimação do perito para complementar o trabalho técnico. Vieram aos autos os documentos de fls. 131/137, sobre os quais as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 140/141 (autora) e 142 (INSS).Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo n.º 2009.03.00.003779-6, convertido em retido conforme decisão de fls. 28/29 ali proferida.É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, revogo a parte final da decisão de fl. 125, no tocante à intimação do perito para complementar o laudo pericial, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 131/137 não trazem informações capazes de alterar as conclusões apresentadas pelo expert no laudo de fls. 67/81.Prossigo.Afasto a preliminar articulada às fls. 28/29 verso, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fls. 11/12).Passo ao exame do mérito.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade laborativa. Consoante resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 79), a demandante apresenta hérnia de disco lombar com radiculopatia. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 77), a Autora apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual, de caráter permanente. Por fim, asseverou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, mas com poucas chances de sucesso (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 77). Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação não afasta a eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 68 anos de idade. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a Autora apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. O perito fixou o início do quadro incapacitante no final do ano de 2008, com base em relatos da Autora e amparo e exames complementares por ela (demandante) apresentados. Acerca do tema, anoto que os documentos médicos solicitados por este Juízo, notadamente o de fl. 115, ratificam a informação constante do laudo médico, uma vez que aponta a presença de DISCOPTIA DEGENERATIVA NO NÍVEL DE L5-S1 COM ABAULAMENTOS DE ASPECTO DIFISO DESTES DISCOS. - HÉRNIA DISCAL PARAMEDIANA À DIREITA NO NÍVEL DE L4-L5 apenas no exame realizado em 24.10.2008. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS (fl. 61), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.10.2010 (fl. 63), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do demandante. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre o requerimento administrativo de benefício NB 533.052.916-2 (12.11.2008, fl. 11) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (03.10.2010). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial. Realizado deste e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida

pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 12.11.2008 a 03.10.2010 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2010 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELZA VIZENFAD ROMANOBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 12.11.2008 a 03.10.2010 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.10.2010.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001881-4) - JOSE CARLOS SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ CARLOS SANTANA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/30).Pela decisão de fl. 34/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 39).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 42/48). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/69, acompanhado dos documentos de fls. 71/80. Pela decisão de f. 81 foi determinada a complementação do trabalho técnico, tendo em vista a ausência de respostas aos quesitos do demandante. O laudo complementar foi apresentado às fls. 83/84. O INSS manifestou-se por cota à fl. 86 e o demandante nada disse (certidão de fl. 86 verso).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 66/69, complementado às fls. 83/84, atesta que o autor é portador Gonoartrose joelho esquerdo e tendinopatia de supra espinhal à direita, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 68. Contudo, tais patologias não determinam incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 67).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Instada acerca do laudo pericial, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 86 verso).Cumprido salientar, ainda, que também não restou atestada incapacidade em decorrência de outras patologias. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos pelo autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de

Processo Civil. II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.(AC 201003990139429, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1475.)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004993-8) - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. De imediato, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante art. 475, 2.º, do CPC. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206). P.R.I.

0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2) - ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Allana Rafaela Gabriel de Oliveira e Alaine Gabriel de Oliveira, representadas legalmente por sua genitora (Sra. Rosângela Aparecida Gabriel de Oliveira), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que são dependentes de seu pai Rodrigo Antonio de Souza Oliveira, recluso desde 24/04/2009. As autoras apresentaram instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28). Instadas, as autoras forneceram atestado de permanência carcerária (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/51), articulando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/56). Pela decisão de fls. 56/57 foi deferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. As autoras manifestaram-se sobre a contestação (fls. 75/77), apresentando cópia de outro atestado de permanência carcerária (fl. 78). Na fase de especificação de provas (fl. 80), a parte autora peticionou às fls. 82 e 91, fornecendo outros documentos (fls. 83/90 e 92). A parte ré nada requereu (fl. 93). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/98. Opina pela concessão da ordem. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando que o segurado foi preso em 25 de abril de 2009 (fl. 83) e o auxílio-reclusão foi requerido em 20/05/2009 (fl. 20), afasto a alegação de prescrição. 2.2 Mérito As autoras postulam a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que são dependentes do seu genitor Rodrigo Antonio de Souza Oliveira. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos

dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, a qualidade de segurado também restou provada, visto que as cópias da CTPS de fls. 23/27 e os extratos CNIS de fls. 52, 56 e 67 indicam relação de emprego a partir de 1º de setembro de 2007. Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 36, 78, 83/90 e 92 demonstram que Rodrigo Antonio de Souza Oliveira encontra-se preso desde 25 de abril de 2009 (data da prisão em flagrante). E as cópias das certidões de nascimento de fls. 13/14 comprovam que as autoras Allana Rafaela Gabriel de Oliveira (nascida em 28/03/1999) e Elaine Gabriel de Oliveira (nascida em 06/11/2000) são dependentes do segurado na condição de filhas menores de 21 anos. A dependência econômica dos filhos em relação ao pai é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Consoante documento de fl. 20, o auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário (integral) recebido pelo segurado recluso ser superior ao limite legal. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009, vigente à época do encarceramento do segurado, o auxílio-reclusão ... será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos)... (art. 5º). O último salário de contribuição (integral) do segurado Rodrigo Antonio de Souza Oliveira, em março de 2009, foi equivalente a R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais), conforme recibo de pagamento de fl. 22 e extrato CNIS de fl. 52 - que aponta idêntica remuneração mensal a partir de maio de 2008. Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado - antes de ser recolhido à prisão - superou o limite legal (R\$ 752,12). Não obstante, o presente caso possui peculiaridades que o singulariza frente às demais hipóteses em que se postula a mesma benesse, impedindo que a solução jurídica apresentada se limite à singela aplicação do teto definido pelo órgão previdenciário. A Constituição Federal de 1988 previu, inicialmente, a cobertura do evento reclusão nos seguintes termos: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; Conforme se deduz da análise do dispositivo supra, a Magna Carta não impôs, originariamente, limite à concessão do benefício de auxílio-reclusão de acordo com a renda do segurado recluso. A Lei 8.213/91 também não estabeleceu qualquer limite: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A limitação somente veio à lume em 1998, com a publicação da EC nº 20, que alterou a redação do art. 201 no tocante ao auxílio-reclusão: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O art. 13 da EC 20/98 dispôs sobre o benefício de auxílio-reclusão nos seguintes termos: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a

R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. É possível observar, desse modo, que o auxílio-reclusão foi inicialmente limitado de acordo com o valor da renda bruta mensal de R\$ 360,00. É certo que o intérprete deve extrair o objetivo da lei, o que é levado a efeito mediante a utilização da interpretação teleológica. E lançando mão de tal método hermenêutico, é possível concluir que a EC nº 20/98 teve a intenção de conferir efetividade aos princípios da seletividade e distributividade, a fim de possibilitar a concessão do benefício em apreço aos núcleos familiares que sobrevivem mediante a remuneração do segurado de baixa renda. Se a renda do segurado é baixa, pode-se concluir que o núcleo familiar também não é dotado de poder aquisitivo considerável, o que justifica o reconhecimento do direito ao benefício oriundo do evento reclusão, ante a hipossuficiência familiar. Nesse panorama, é possível aduzir que o valor da renda bruta mensal do segurado de baixa renda deve ser analisado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, vetores que representam verdadeiro guia na busca da melhor interpretação das normas previdenciárias. Semelhante solução é adotada nos casos envolvendo a concessão do benefício assistencial. O limite objetivo estampado na Lei 8.742/93 foi declarado constitucional pelo STF. Todavia, tal limite não impede a concessão da benesse nos casos em que as particularidades envolvendo o caso concreto evidenciem a miserabilidade familiar, a despeito de a renda per capita ser superior ao limite legal. No caso presente, a autora Allana Rafaela Gabriel Oliveira possui 13 anos de idade (fl. 13) e a autora Elaine Gabriel de Oliveira (fl. 14) conta com 11 anos de idade. E a família não possui qualquer renda, visto que o genitor está recluso e a genitora encontra-se desempregada, conforme cópias da CTPS (fls. 16/19) e extrato CNIS colhido pelo Juízo, a caracterizar o estado de vulnerabilidade econômico-financeira das autoras. Averte-se que a Constituição Federal estabeleceu, como desideratos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF). Nessa linha de raciocínio, reputo que a renda bruta do segurado recluso ultrapassou, mínima e insignificadamente, o limite estampado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009 (menos de R\$ 2,00), o que não pode prevalecer para efeito de indeferimento do benefício pleiteado, à luz dos princípios e dos demais fundamentos acima. Calha citar, por oportuno, excerto do Voto Vencido do Juiz Federal José Antonio Savaris nos autos do Processo Eletrônico nº 2009.70.59.002341-4, proferido no julgamento do recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, afastando o limite objetivo da renda bruta mensal diante das peculiaridades do caso concreto: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar o entendimento externado pelo juízo singular no sentido de que: No caso concreto, o salário de contribuição de Luiz Carlos Cordeiro Bomfim alcançava R\$ 657,24 em dezembro de 2005, consoante informações de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 18 - PROCADM1, fl. 24), montante superior, pois, ao limite máximo de R\$ 623,44, estabelecido pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 822, de 11/05/2005. Outrossim, existindo prova documental acerca da existência de vínculo empregatício em dezembro de 2005 - época da prisão -, formada pelo CNIS do trabalhador e cópia da sua CTPS, não há se falar em situação de desemprego conforme aduziu o Ministério Público Federal em seu parecer. Porém, mesmo sendo a remuneração auferida um pouco superior ao limite fixado pelo ato administrativo, entendo ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e a concessão do benefício, mormente se este destina-se a salvaguardar a entidade familiar do segurado da penúria financeira e o montante excedente é mínimo (em torno de 5%). Entendo que, nos casos de concessão de auxílio-reclusão, é possível a flexibilização do limite correspondente ao que se tem por trabalhador de baixa renda. A não relativização do limite de remuneração mensal em casos tais significaria evidente caso de injustificada ausência de cobertura previdenciária que se fazia devida mediante benefício especificamente previsto para fazer frente à referida contingência social. Teríamos, assim, uma aplicação perversa do princípio da seletividade, inscrito no artigo 194, III, da Constituição da República. Desta forma, é possível a flexibilização do limite da remuneração mensal do segurado recluso, à semelhança do que restou consagrado pela jurisprudência em relação à relativização do critério econômico do benefício assistencial. Se não for assim, teremos de admitir que a circunstância da remuneração mensal do segurado recluso ser pouco superior ao limite do que se considera baixa renda poderia lançar menores dependentes à margem de qualquer proteção previdenciária. Interessante notar que a dependência econômica dos dependentes da classe prioritária é presumida, do que se poderia extrair a viabilidade da relativização do critério econômico pela presunção de necessidade de meios externos de subsistência. (G. N.) Assim, considero que as autoras possuem direito à concessão da benesse pleiteada. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 25/04/2009 (data da prisão - fl. 83), nos termos do art. 74, I, da lei 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado antes de 30 dias da reclusão do segurado. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03

a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO às autoras Allana Rafaela Gabriel de Oliveira e Elaine Gabriel de Oliveira, a partir de 25/04/2009 (data da prisão do segurado), a ser rateado entre elas em partes iguais, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto n.º 3.048/1999. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo em nome de Rosângela Aparecida Gabriel de Oliveira (mãe das autoras). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DAS BENEFICIÁRIAS: ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA E ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25/04/2009 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011092-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018612-3)) KENUE OTANI X SETUKO EGUSHI (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - **RELATÓRIO:** KENUE OTANI e SETUKO EGUSHI, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à conta 013.076724-1 e dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e INPC de fevereiro/91 (21,87%) à conta 013.007545-5. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. As Autoras apresentaram procurações e documentos (fls. 15/39). À fl. 43 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 40/41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foi prolatada sentença à fl. 45, extinguindo o processo sem a resolução do mérito. Interposto recurso de apelação (fls. 49/67), foi determinado o processamento com relação às autoras KENUE OTANI e SETUKO EGUCHI (fl. 70). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 77/98). A CEF forneceu documentos e extratos das contas-poupança das Autoras (fls. 101/135). Réplica às fls. 143/155. Na fase de especificação de provas (fl. 156), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157). Por sua vez, a parte requerida nada disse, consoante certidão de fl. 160-verso. Por força da decisão de fl. 161, foi determinada o desentranhamento de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que

têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:....IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de

poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Portanto, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora KENUE OTANI mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº 0337-013-00076724-1 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 128). Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 0337-013-00076724-1. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 27/28 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 410,00 / \$ 82.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, no tocante às contas nºs 0337-013-00076724-1 e 0337-013-00007545-5, titularizada pelas Autoras, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora SETUKO EGUCHI postula a incidência do INPC (21,87%) na sua conta-poupança nº 0337-013-00007545-5. No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às Autoras: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0337-013-00076724-1, em nome da autora KENUE OTANI, cujos extratos foram carreados aos autos (fl. 128), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome das Autoras (0337-013-00076724-1 - fls. 18 e 131 - e 0337-013-00007545-5 - fls. 23 e 106), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011654-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011654-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que formulou pedido de benefício por incapacidade que restou negado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que apresenta quadro clínico de incapacidade para o trabalho. Apresentou procuração e documentos (fls.

13/28).Instado (fl. 31) o demandante apresentou manifestação e documento às fls. 34/35.Pela decisão de fl. 36 a empregadora do demandante foi instada a apresentar exame de saúde admissional, que foi juntado à fl. 39.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido de justiça gratuita (fls. 45/46). Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/50.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 53/61) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 61/62) e apresentou documentos (fls. 63/69).Réplica às fls. 73/74.Instadas acerca do trabalho técnico, o INSS apresentou manifestação à fl. 76. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 76 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Logo, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são, portanto:- filiação à previdência; - carência de 12 contribuições (em regra); - incapacidade parcial para o trabalho (auxílio-doença) ou incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação (aposentadoria por invalidez).No caso dos autos, verifico que o demandante não cumpriu o requisito atinente à qualidade de segurado. Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 67/68), o demandante exerceu atividade laborativa com vínculo em CTPS por breve período no ano de 1978.Após longo período ausente do Regime Geral da Previdência Social, o demandante voltou a ostentar vínculo de emprego como motorista de ônibus para o empregador Lídia Mendes da Costa Transportes - ME (período de 01.02.2008 a 31.07.2009), conforme cópia da CTPS de fl. 19 e informação constante do CNIS.No entanto, o perito judicial constatou que o Autor é portador de perda funcional do OD (olho direito), consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 49 verso. Segundo o expert, o demandante apresenta incapacidade total e permanente para a atividade de motorista, consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 48 verso).No que concerne à data de início da incapacidade, fixou o perito em 01.12.2007, ao tempo em que o demandante se acidentou com ponta de arame, conforme Histórico e resposta ao quesito 08 do Juízo, (fl. 48 e verso).Nesse contexto, verifico que a gênese do quadro incapacitante para a atividade declarada do Autor (motorista de ônibus) é anterior ao reingresso do demandante regime da Previdência Social. Anoto que o demandante foi instado a comprovar a qualidade de segurado ao tempo do acidente que determinou a perda da visão (decisão de fl. 31), mas nada comprovou nesse sentido, alegando que não desenvolvia atividade laborativa com regular registro em carteira, tendo contudo trabalhado regularmente registrado posteriormente (petição de fl. 34). De outra parte, o documento de fl. 63 noticia que o Autor, após perder a visão no olho direito, passou a exercer a atividade de vigia de patrimônio na empresa em que trabalhava. O demandante exerceu tal atividade até 31.07.2009, quando cessou o contrato de trabalho. Vale dizer, o demandante trabalhou mais de um ano na atividade para a qual foi reabilitado pela própria empregadora.Nesse contexto, e considerando a conclusão apresentada pelo perito de que o demandante está apto a exercer outras atividades (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 48 verso), concluo que o demandante está apto a exercer a atividade de vigia, mas não apresenta capacidade para ser motorista de ônibus, sendo, contudo, preexistente tal incapacidade ao reingresso no RGPS.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011882-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011882-1) - ANIZIO BELATTO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANIZIO BELATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.331.555-3), a partir de 28/03/2007 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições insalubres.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 30/112. A assistência judiciária gratuita foi deferida ao Autor (fl. 115). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições insalubres em todos os interstícios apontados na exordial. Afirmo que somente o período de 01/09/1976 a 31/01/1981 pode ser enquadrado como especial. Aduz que a parte autora possui apenas direito à aposentadoria proporcional em 31/12/2009, consoante simulação da EADJ (fls.

118/136). Juntou documentos (fls. 137/146). Réplica às fls. 149/164, instruída com documentos (fls. 165/166). Na fase de especificação de provas (fl. 167), o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 169/174). Instado (fl. 175), o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 176. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 28/03/2007 (fl. 35) e que a presente ação foi ajuizada em 23/11/2009 (fl. 02), fasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01/09/1976 a 31/01/1981, 11/02/1981 a 31/03/1987 e 14/11/1996 a 28/03/2007, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº. 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Quanto ao período de 01/09/1976 a 31/01/1991 laborado na empresa Kiri Muramatso, o formulário DIRBEN-8030 (fl. 42) demonstra que o Autor exerceu o cargo de Aprendiz de Eletricista Mecânico, mantendo contato direto com placas de chumbo e ácidos geradores de vapores prejudiciais da saúde e causadores de doença como saturnismo. Enquadrada como especial no código 1.2.4 do quadro anexo ao Decreto 53831/64; código 1.2.4 anexo I do Decreto 79080/79; código 1.0.8 alínea c do anexo IV do decreto 2.172/97 e código 1.0.8 alínea c do anexo IV do decreto 3.048/99. E o próprio INSS reconheceu em Juízo que, no tocante ao período de 01/09/1976 a 31/01/1981, cabe enquadramento por exposição ao produto químico chumbo, conforme consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, consoante perícia médica de fls. 143/144. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial no interstício compreendido entre 1º de setembro de 1976 a 31 de janeiro de 1981. Com relação ao período de 11/02/1981 a 31/03/1987 trabalhado na empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda., o

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44) demonstra que o Autor exerceu a função de eletricitista, possuindo como atribuições: Substituir bateria, desmontar e montar motor de partida, com revisão ou substituição de peças, induzido, interruptor magnético, jogo de escova, buchas, bobina de ignição, tampa do mancal, rolamento, polia, rotor e ventilador, revisar ou trocar chicote, lanternas, soquetes e lâmpadas. O PPP de fls. 43/44 também indica que o Autor, durante sua jornada de trabalho, permaneceu exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Ademais, o laudo pericial de fls. 45/66 aponta que os funcionários da empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda., no setor de auto-elétrica (caso destes autos), mantêm contato com produtos químicos (thiner, querosene, gasolina e graxa, os quais contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). E os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.1) consideravam especial (naquela época) o trabalho sujeito a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Todavia, a perícia médica do Réu concluiu pelo não enquadramento como especial do período laborado na empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda, sob alegação de que não houve exposição permanente do trabalhador aos supostos agentes agressivos (fls. 143/144). Não assiste razão ao INSS. Ocorre que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ENGENHEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95 - PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO À AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO E LAUDO TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79. II. Até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação; III. A Lei 5527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, derogando, assim, o Decreto 63230/68, que os havia excluído; IV. Inobstante o fato de o Formulário SB-40 apresentado haver consignado período anterior ao vínculo com a empresa declarante, considerando-se que o Segurado comprovou sua formação acadêmica, bem como o exercício das atividades típicas de sua categoria profissional, enquadrada no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RJ, deve ser reconhecido o direito à majoração do período laboral, que seria possível mesmo sem a apresentação do referido formulário ou laudo pericial; V. O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318.); VI - Agravo Interno a que se nega provimento. - Negritado(AC 200451015139041, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/08/2009 - Página: 190) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida. 2. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Turma Nacional. 3. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). 4. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. 5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. - Negritado(TNU, PEDIDO 200872580025694, Relator JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010) Logo, restou suficientemente provado o exercício pelo Autor de atividade especial no período de 11 de fevereiro de 1981 a 31 de março de 1987 na empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda. No tocante ao período trabalhado na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 165/166 descreve que o Autor exerceu a função de eletricitista de autos

no período de 14/11/1996 a 02/10/2006, realizando manutenção elétrica em todos os veículos automotores da empresa e de máquinas agrícolas da APEC, permanecendo exposto a hidrocarbonetos aromáticos. O laudo de insalubridade de fls. 81/97, elaborado em 27/10/2007 nos autos de reclamação trabalhista (autos nº. 585/2007 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP), demonstra que o Autor exerceu as funções de eletricista e mecânico de veículos (no período de 14/11/1996 a 02/10/2006, quando a empregadora contava com frota de 60 automóveis), possuindo como atribuições: a) fazer manutenção nos sistemas elétricos, b) fazer manutenção nas baterias, dando carga, completando solução (ácido sulfúrico); c) derreter chumbo com maçarico; d) lavar peças com gasolina e óleo diesel; e) fazer manutenção: partida, alternador, instalação, sinalização dos veículos, troca de rolamento, peças, engraxava rolamento; f) dar carga nas baterias; g) utilizar chaves de fendas, alicates, ferro de solda, etc.; h) ajudar mecânicos nos consertos de automóveis; trocar peças, rolamento, bucha, lavar as peças com óleo diesel. Importante destacar que o Sr. Perito informou que não foi encontrado recibo de entrega de EPIs, a indicar o não fornecimento pela empregadora de equipamentos de proteção individual, tornando mais insalubre o labor do Autor. O trabalho técnico de fls. 81/97 também concluiu que as funções exercidas pelo Autor caracterizam-se como insalubres (grau máximo), em razão da exposição a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos) durante a jornada de trabalho, aduzindo que: Há contato com a graxa e óleo pela derme, os hidrocarbonetos são cancerígenos. O Decreto nº. 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Convém salientar ainda que o Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº. 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Além disso, os Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99 consideram especial o trabalho sujeito a radiações ionizantes e agentes químicos (códigos 1.0.8, 1.0.19 e 2.0.3). Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o trabalhador ficava exposto, como chumbo, ácido sulfúrico, gasolina, óleo diesel, graxa, solda elétrica, caracteriza suas funções de eletricista e mecânico de veículos como insalubres. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Tendo o segurado logrado comprovar a exposição de agentes insalubres nas atividades exercidas como eletricista de veículos, deve ser reconhecido como especial o respectivo lapso temporal, o que lhe assegura a elevação do coeficiente de cálculo de seu benefício de ATS para 100%. (AC 199971040022857, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 15/05/2002 PÁGINA: 615) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. I. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. II. Da análise dos documentos acostados, em especial, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, não resta dúvida acerca da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor, de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente na empresa ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, período de 07/07/1989 a 17/05/2006, como eletricista de veículos e oficial de manutenção eletromecânico, uma vez que esteve exposto a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde, como graxas, gasolina, manganês, álcoois (ol), aminas, estireno. III. Aquisição do direito à contagem do tempo de serviço com a utilização do multiplicador (para cada ano de serviço insalubre computa-se um ano mais quarenta por cento de ano de serviço normal). IV. Quanto ao pedido de aposentadoria, observa-se que não tendo o autor adquirido o direito a tal benefício antes da publicação da EC nº 20/98 e, tendo se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em momento anterior a referida publicação, apenas seria garantido o direito à aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ou, com proventos proporcionais, observadas as regras de transição do art. 9º da EC em questão. V. No caso, convertendo-se o tempo ora reconhecido como especial em comum e somando-o ao tempo do período prestado em atividade comum, verifica-se que o autor possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. VI. Apelação, remessa oficial e agravo retido improvidos. (APELREEX 200781000141849, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 651.) Portanto, reconheço o labor sob condições especiais no período de 14 de novembro de 1996 a 2 de outubro de 2006 trabalhado na Associação Prudentina de Educação e Cultura. Improcede, todavia, o período remanescente apontado na exordial (03/10/2006 a 28/03/2007), visto que os extratos CNIS (fls. 67 e 145) demonstram que o autor laborou na Associação Prudentina de Educação e Cultura apenas no interstício compreendido entre 14/11/1996 a 02/10/2006, o que coincide com o período apontado nos documentos de fls. 81/97 (laudo pericial) e 165/166 (PPP). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE

SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição integral O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob alegação de que conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição, mas o Réu indevidamente negou seu pedido administrativo (DER em 28/03/2007). Consoante resumos de cálculos de fls. 138/142, considerando a atividade especial somente no período de 01/09/1976 a 31/01/1981, o INSS apurou 34 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço até 31/12/2009. Todavia, convertendo os demais períodos de atividade especial (declarados nesta sentença) em atividade comum, verifico que o Autor já possuía 37 anos, 11 meses e 22 dias ao tempo do requerimento administrativo (28/03/2007), conforme planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado no ano de 2007 (156 meses de contribuição). Assim, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data do requerimento administrativo (28/03/2007), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Tutela antecipada Por fim, passo a analisar o pedido de tutela, consoante requerido pelo autor na petição inicial (fl. 28, item 8).No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a partir do requerimento administrativo (28/03/2007).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a)

declarar como trabalhado em atividade insalubre os períodos de 1º de setembro de 1976 a 31 de janeiro de 1981, 11 de fevereiro de 1981 a 31 de março de 1987 e 14 de novembro de 1996 a 2 de outubro de 2006; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 28/03/2007 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 28/03/2007). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANIZIO BELATTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/03/2007 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em decorrência da patologia que o acomete. Qualificou-se como movimentador de mercadorias. Aduz que foi submetido a processo de reabilitação para atividade para a qual não necessitaria deambular por médias distâncias, carregar peso e permanecer em pé por longos períodos. Afirma que retornou ao trabalho como carimbador, sem, no entanto, garantia às limitações previamente estabelecidas, o que determinou deslocamento da prótese implantada no ano de 2009, que está gerando, atual, incapacidade laborativa (fl. 03, in fine). Nesse contexto, e tendo em vista as conclusões do senhor Perito (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 158), determino a expedição de ofício ao empregador do demandante (Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda, conforme cópia da CTPS de fl. 23) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pelo Autor Célio Lisboa Mota no cargo de carimbador, bem como se para tal atividade se exige esforço físico ou permanecer em pé ou caminhar longos períodos. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, diante das informações prestadas, ratifique ou, se for o caso, retifique o trabalho técnico apresentado. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Intime-se Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003893-25.2010.403.6112 - ANTONIO CEZAR DA SILVA X ANGELICA ROMEIRA SILVA (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CEZAR DA SILVA e ANGÉLICA ROMEIRA SILVA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a declaração de inexistência de débito em relação à parcela lançada em janeiro de 2010 (vencimento em 19/01/2010), no valor de R\$ 70,56, bem como a indenização por danos morais diante da inclusão do nome dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 18/55). Alegam, resumidamente, que celebraram junto à empresa pública demandada contrato particular de mútuo para obras de construção civil, sendo que o autor Antonio Cezar da Silva optou pela utilização dos recursos de seu FGTS para a amortização dos encargos contratuais, o que ocasionou diminuição do valor das parcelas. Sustentam que foi debitado na conta do autor Antonio, a título de prestação contratual em 21.12.2009, o valor de R\$ 353,47, sendo que em tal competência o valor devido passou a representar o montante de apenas R\$ 70,70 em razão da opção de amortização do débito mediante recursos do FGTS. O pagamento a maior na competência 12/2009 teria ocasionado o dever de restituição pela CEF da quantia de R\$ 282,77. Porém, aduzem que a demandada somente devolveu o valor de R\$ 210,43, pois o restante do saldo dos mutuários foi utilizado para a quitação da parcela devida na competência 01/2010 (R\$ 72,48). Porém, a ré não observou a quitação da parcela 01/2010 (14ª parcela), inscrevendo o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A decisão de fl. 59 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou contestação, sustentando: a inexistência de ilegalidade no ato que solicitou a inclusão do nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito; a ausência de boa-fé objetiva dos autores; a inexistência de culpa da demandada; a ausência de comprovação do dano moral; a inexistência de nexo causal; o valor exorbitante pleiteado a título de danos morais. Postulou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 65/80). Apresentou procuração e documentos (fls. 81/124). Instadas, as partes declararam a intenção de não produzir provas (fls. 126 e 127/128). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado, pois os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, reputo comprovadas as alegações dos autores quanto ao tardio e indevido lançamento do débito da 14ª prestação (vencimento em 19/01/2010) apenas em fevereiro do mesmo ano, com a consequente e irregular inscrição dos demandantes junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 53/55 e 82/85). A celebração do contrato entre as partes restou devidamente comprovada mediante a apresentação

do próprio instrumento particular (fls. 21/37).E conforme se deduz da análise do recibo de pagamento de fl. 41, os valores das prestações até a competência 11/2009 (prestação nº 12) situavam-se entre R\$ 356,81 e R\$ 325,74 (amortização pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante Novo). Por sua vez, o extrato do FGTS do autor Antonio César da Silva (fl. 52) demonstra a efetivação de saques de R\$ 3.058,84 e R\$ 327,46 na data de 26/11/2009, valores utilizados para amortização da dívida e consequente diminuição das parcelas.Em que pese a efetivação de saques na conta do FGTS do autor Antonio em 26/11/2009 para amortização da dívida, a demandada debitou o valor de R\$ 353,47 em 21/12/2009, quando somente era exigível a quantia de R\$ 70,70 (fls. 40 e 47).Deveria a ré, então, ter estornado o valor de R\$ 282,77. Porém, somente devolveu a quantia de R\$ 210,43 em 03/02/2010 (fl. 48), retendo R\$ 72,34 para quitação do valor devido em relação à 14ª parcela (vencimento em 19/01/2010) - fl. 41. Verifica-se, destarte, que a tardia quitação da 14ª prestação ocorreu em razão da conduta da CEF, pois o saldo credor dos autores decorreu da prestação paga a maior em 21/12/2009. A empresa pública ré teve tempo mais que suficiente para proceder à regularização das prestações e à quitação tempestiva da 14ª prestação (vencimento em 19/01/2010), mas assim não o fez.Também importa registrar que na conta do autor Antonio Cezar da Silva havia saldo suficiente para a quitação da 14ª parcela na data de 19/01/2010. Consoante se infere do extrato de fl. 48, o autor realizou depósito bancário em 13/01/2010 no valor de R\$ 60,00, gerando saldo positivo na ordem de R\$ 90,85. Tal valor já era suficiente para o pagamento da 14ª prestação, em caso de lançamento de débito pela CEF na data de vencimento. E o demandante Antonio ainda realizou outro depósito em 19/01/2010, gerando um saldo positivo de R\$ 190,85. Ocorre que a CEF não lançou o débito da 14ª prestação na data de vencimento, o que não pode ser imputado em prejuízo da parte autora.Dessa forma, tem-se que a quitação da 14ª parcela (vencimento em 19/01/2010) apenas em 03/02/2010 (fl. 41) decorreu de ato praticado pela demandada, certo que os autores não concorreram para o evento danoso.E analisando a contestação, é possível observar que a própria ré não negou os fatos atinentes ao sistema de compensação e quitação. As assertivas lançadas à fl 69 explicam a situação fática segundo a versão da ré, sendo oportuno citar trecho de tal manifestação:Portanto, o encargo nº 013 foi provisionado para débito em conta com valor de R\$ 353,47 e foi efetivado em 21/12/2009 com esse valor.Com o comando para a utilização do FGTS efetuado em 27/11/2009, o valor do próximo encargo (a vencer em 19/12) passou a ter direito à dedução da parcela FGTS, no valor de R\$ 282,77, passando a ser R\$ 70,70.Em 21/12/2009 o encargo nº 013 foi debitado com valor de R\$ 353,47 (conforme provisionado anteriormente), restando uma diferença de prestação de R\$ 282,77 (credora).Vale lembrar que rotina de débito em conta está programada para que, quando há valor credor superior ao valor da prestação, não gere lançamento futuro para débito na prestação.Assim, como havia DIFERENÇA CREDORA, o sistema não gerou o débito automático da prestação nº 014 com vencimento 19/01/2010, deixando em aberto essa prestação até a regularização ocorrida em 03/02/2010, quando a mesma foi paga e o valor excedente foi DEVOLVIDO ao mutuário.Por outro lado, constata-se que, embora incluído automaticamente nos sistemas SPF e SERASA, foi também automaticamente deles retirado em 08/03/2010 e 07/03/2010, meses antes da concessão da propositura da presente ação.Consoante assertiva supra, a rotina de débito em conta estaria programada para não gerar lançamento futuro quando há valor credor superior ao valor da prestação. Tal assertiva justificaria a ausência de lançamento do débito da 14ª prestação na data de vencimento (19/01/2010). Porém, não tem o condão de abonar a tardia quitação da prestação, muito menos a indevida inscrição do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, qualquer inclusão ou manutenção do nome dos autores em órgãos de proteção (v. g., SERASA, SPC) afigura-se ilegal.Assim, há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, vez que - inegavelmente - restrições ao nome da pessoa, desta ordem, dão margem a idéias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo. A CEF alega que os autores infringiram o princípio da boa-fé objetiva. Razão não assiste à demandada.O princípio da boa-fé objetiva é regra de conduta, hábil a guiar os contratantes desde a fase inicial e até o esgotamento do objeto do contrato. Tal princípio também pode ser utilizado como vetor interpretativo, auxiliando a hermenêutica contratual, o que pode ser facilmente verificado mediante análise conjunta dos artigos 112 e 113 do Código Civil, in verbis:Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagemArt. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração.E aquele que deixar de observar, na execução do contrato, o princípio da boa-fé objetiva pode ser civilmente responsabilizado nos termos do art. 187 do Código Civil, in verbis:Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ainda nesse sentir, compete informar que o Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (CJF) ensina que a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico, evidenciando a importância e o alcance do princípio da boa-fé objetiva.Flávio Tartuce ensina o seguinte:...a boa-fé objetiva é um estado de espírito, que conduz a parte negocial a agir dentro das regras da ética e da razão. Mas esse estado de espírito somente pode ser analisado, no plano concreto, com a conduta leal e de probidade que a parte mantém em todas etapas pela qual passa o negócio jurídico. Por certo é que a ética e a boa-fé não podem somente ficar somente no plano das idéias. A atuação da parte é que irá demonstrar se realmente há essa boa intenção.(TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual. Apontamentos em relação ao novo Código Civil e visão do Projeto n. 6.960/02. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/>)No caso dos

autos, a conduta dos autores foi plenamente compatível com o princípio da boa-fé objetiva. Pagaram regularmente as prestações e mantiveram a mesma linha de atuação na relação negocial. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto à CEF, que adotou procedimento inegavelmente violador dos direitos da personalidade dos integrantes do outro polo da relação jurídica, deixando de processar regularmente a quitação já efetivada em razão do desconto realizado sobre o saldo a restituir dos autores, inscrevendo indevidamente o nome de tais indivíduos nos órgãos protetivos de crédito. Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, a inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito foi completamente indevida. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para os autores. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Diga-se que o STJ também já manifestou o entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na mesma trilha: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito indenizável. II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo. IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do 3º, de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados V - Apelações providas parcialmente. (AC 00301677220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima. Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial. No caso dos autos, a inscrição do nome dos autores junto ao SPC e SERASA não foi mantida durante longo lapso temporal, conclusão que se extrai por meio da análise dos documentos de fls. 82/85. Noutra giro, é de

se reconhecer que os autores jamais poderão afirmar que nunca tiveram o nome inscrito nos referidos órgãos. Poderão justificar no sentido de que a inscrição foi indevida, o que não se iguala à ausência de inscrição. Invocável, in casu, as máximas da experiência (art. 335 do CPC), pois é de conhecimento comum, por exemplo, que várias empresas questionam os pretendentes de vaga de emprego, exigindo preenchimento de formulário em que consta a pergunta se o candidato já foi inscrito em alguma oportunidade junto ao SCPC, SERASA etc. Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Oportuno averbar que a fixação dos danos morais em valor abaixo daquele pleiteado na inicial não acarreta o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do STJ, in verbis: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. No mesmo sentido: CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Além da possibilidade de se valer da Lei Consumerista, a pessoa jurídica pode demandar indenização por dano moral, conforme pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e expresso no Enunciado nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 3. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 4. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 5. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 6. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 7. Valor da reparação monetária mantido ao montante de R\$ 7.600,00 (sete mil seiscentos reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 7. Os honorários devem ser mantidos uma vez que houve o acolhimento do pedido, ainda que o MM. Juiz tenha arbitrado valor menor do que pleiteado, a título de indenização moral, conforme inteligência do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Não enseja sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). Precedentes. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00020938020054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:25/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-26.2010.403.6112 - MARCONI DA COSTA NERY (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARCONI DA COSTA NERY ingressou com a presente ação em face do INSS, requerendo o cancelamento de sua aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos até a data do novo requerimento administrativo (15/04/2010). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 22/60). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 66/80), articulando matéria preliminar. No mérito alega, em síntese, a ausência de previsão legal que legitime o pedido. Apresentou documentos (fls. 81/83). Réplica às fls. 86/97. Na fase de especificação de provas (fl. 98), as partes manifestaram-se às fls. 100, 101 e 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, dou por inexistente o despacho de fl. 63, porquanto não assinado. Ratifico, todavia, os atos processuais de fls. 64/65 (citação do réu). Consoante requerido na petição inicial (fl. 03 e 20, item VI), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) e determino que a Secretaria priorize os atos e diligências processuais, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Passo à análise da preliminar articulada pela autarquia previdenciária. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei

n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 13/08/2010 (fl. 02) e que o requerimento de desaposentação foi efetuado pelo autor em 15/04/2010 (fls. 28/29), não há parcelas prescritas. Examinado o mérito do pedido formulado pelo autor. Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/05/1993. Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. Verifico, em consulta ao CNIS, que o autor exerceu atividade profissional após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/05/1993, mantendo o mesmo vínculo empregatício junto à Destilaria Alcídia S/A. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica a renúncia a uma aposentadoria obtida, com o objetivo de retornar à atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece, em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, a renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de outra mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, poder-se-ia concluir que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que torna tal limitação completamente ilegal. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem à primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida em que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se

nega provimento.(AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011)Segundo o INSS, a desaposentação não seria permitida pelo 2º do art. 18 da LBPS, in verbis:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregadoOcorre que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de concessão de novas prestações pelo INSS ao indivíduo aposentado. Não proíbe a renúncia à aposentadoria para efeitos de contagem do novo período de trabalho, o que é de todo permitido. Em outras palavras, pode-se aduzir que a regra acima citada aplica-se durante o gozo do benefício recebido, e não após a renúncia ao mesmo.Após a renúncia ao primeiro benefício e a concessão do novo, com a utilização das contribuições vertidas em decorrência da continuidade da atividade profissional, o segurado somente fará jus, durante o gozo da benesse, ao salário-família e à reabilitação profissional. Porém, nada impede a renúncia à benesse anteriormente concedida, pois tal ato jurídico encontra-se inserido na esfera de disponibilidade do segurado detentor do direito adquirido, certo que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF).Registro, ademais, que a desaposentação não infringe o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 e 195 da CF) e a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).O segurado, durante o período de atividade profissional após a concessão da aposentadoria, verteu contribuições previdenciárias em benefício do RGPS, financiando o sistema previdenciário nos termos da Magna Carta.Seguindo a mesma linha da decisão proferida pelo TRF3 nos autos nº 2008.61.83.010430-6/SP (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-86.2008.4.03.6183/SP), a Previdência Social está organizada com base em critérios contributivos e de filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição), no qual se afirma a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/1995), daí porque o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, vale dizer, compulsoriamente fica sujeito às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991), já que foi extinto o denominado pecúlio que possibilitava a restituição das contribuições implementadas após a aposentadoria.Também não se pode falar em infringência ao ato jurídico perfeito pois, conforme já explicitado, o direito adquirido pelo segurado pode ser objeto de livre renúncia por seu detentor. Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação.Contudo, uma ressalva deve ser feita.A despeito do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, sustento pensamento diverso.Como a parte autora pretende contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Em que pese tratar-se de verba alimentar, é certo que o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência.Não se pode, ademais, desconsiderar a validade do pagamento efetuado pela autarquia durante todo o período de gozo da benesse, mormente diante da proibição do enriquecimento ilícito. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burla o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução deve ser feita mediante desconto a ser mensalmente efetivado sobre a nova aposentadoria. Assim, deve a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal.Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Nesse sentido, mutatis mutandis:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta

E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Conforme se deduz da análise da ementa acima, o TRF3 admitiu a possibilidade de efetivação de desconto mensal sobre o novo benefício de acordo com a forma menos prejudicial ao segurado, considerando-se as seguintes modalidades: a) desconto mensal de 30% sobre o benefício; b) desconto mensal sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a nova aposentadoria. Contudo, entendo que a possibilidade de desconto mensal de 30% sobre o valor do novo benefício não pode ser admitida, pois nesse caso o segurado poderia passar a receber, imediatamente, o restante do valor do benefício (70%) que seria superior à quantia anteriormente gozada. Ou seja, nesse caso o segurado passaria a receber valor mensal superior antes mesmo da integral devolução dos valores gozados no primeiro benefício, deixando de retornar ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Nessa toada, tenho que o segurado somente pode passar a receber valor superior à renda mensal anteriormente auferida após a integral recomposição do sistema, mediante devolução das quantias recebidas em decorrência do benefício original. Conseqüentemente, o desconto mensal deverá recair sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a renda mensal da nova benesse, readequando-se o valor do desconto mensal em razão dos reajustes anuais, na forma acima estipulada. Em razão dos parâmetros supra, fica garantida ao autor a percepção do valor mensal do novo benefício (após a incidência do desconto mensal) em valor idêntico àquele anteriormente auferido. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Todos os valores recebidos pelo segurado devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 056.576.287-7 desde a data de 15/04/2010, ressaltando a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo da benesse, incluindo correção monetária (sem incidência de juros). Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 15/04/2010 (fl. 28), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pela parte após a concessão do benefício nº 056.576.287-7, nos termos do art. 29 da LBPS. Deverá a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal (segundo benefício). Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte-se o extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: MARCONI DA COSTA NERY; BENEFÍCIO CANCELADO: Aposentadoria por tempo de contribuição N.º DO BENEFÍCIO: 056.576.287-7 CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO: DIB em 15/04/2010, observando-se as contribuições do autor após a concessão do benefício nº 056.576.287-7 para o cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29 da LBPS. DESCONTO: Lançamento de desconto sobre o novo benefício, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-15.2010.403.6112 - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO

DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 115/120, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Rosa Maria Sartoreli Mativi em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 29/12/1966 a 14/01/1977 e 01/03/1977 a 31/08/1989, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 152.625.526-7), a partir de 10/05/2010 (DER). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina. Também sustenta a impossibilidade de utilização de tempo rural, como segurado especial, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas. Defende o não preenchimento dos requisitos necessários para conquista de aposentadoria. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/90). Juntou documentos (fls. 91/99). Réplica às fls. 102/108. Deferida a produção de prova oral (fl. 108), a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 115/120). Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 124/130). Instado, o réu nada disse, consoante certidão de fl. 134. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1 Tempo rural A autora postula a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 29/12/1966 a 14/01/1977 e 01/03/1977 a 31/08/1989, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma,

Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, datada de 26/04/2010, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 29/30); b) cópia da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informando que, no dia 01/09/1958, Carlos Sartoreli (pai da autora), qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural (transcrição nº. 33.582) com área de dois alqueires (fls. 31/32); c) cópia da declaração escolar de fl. 33, apontando que a autora cursou a 4ª série do 1º grau, no ano de 1968, na Escola Mista do Bairro da Vertente do Limoeiro; d) cópia da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informando que Carlos Sartoreli (genitor da autora): a) no dia 20/07/1971 (transcrição nº. 46.562), adquiriu imóvel rural com área de doze alqueires e b) no dia 20/12/1972 (transcrição nº. 47.865), vendeu referida propriedade rural (fls. 34/35); e) cópia da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informando que os pais da autora (identificados como lavradores), no dia 03/03/1972 (transcrição nº. 30.170) venderam imóvel rural com área de 13,3 hectares (fl. 36); f) cópia da escritura de compra e venda de fls. 37/40, demonstrando que o genitor da autora (qualificado como lavrador), no dia 12/06/1973, adquiriu imóvel rural denominado Sítio Santa Lourdes, com área de 11,50 alqueires (fls. 38/40); g) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do pai da autora no período de 31/07/1968 a 05/12/1977 (fl. 42); h) cópia da certidão do Posto Fiscal de

Presidente Prudente, apontando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor da autora, referente ao Sítio Rancho da Taboinha (Bairro Três Pontes), a partir de 05/12/1977 (fl. 43);i) cópia das notas fiscais de produtor, em nome do pai da autora, emitidas entre 1978 e 1986, relativamente ao imóvel rural situado no Bairro Três Pontes (fls. 44/52).A declaração do sindicato rural de fls. 29/30, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai da autora desde 1958 podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, o documento de fl. 33 demonstra que a autora cursou a 4ª série em escola situada na zona rural, a indicar a vocação campesina da família.A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora somente no período de 1966 a 1976 (ao tempo de solteira).Com efeito, o depoente Aparecido Peixoto (fl. 117) declarou que conheceu a autora ainda criança, pois foram vizinhos de sítio. Disse que ela estudou até a 4ª série do antigo primário. Afirmou que a autora trabalhou na lavoura, ajudando o pai, desde pequena. Aduziu que não conheceu o marido dela. Afirmou que (o depoente) saiu da zona rural nos anos setenta, enquanto a autora mudou daquela região quando contava com cerca de dezessete ou dezoito anos de idade, aproximadamente. Falou que, a partir da mudança de endereço, não mais presenciou o labor campesino da autora, já que não chegou a visitar a nova propriedade rural da família dela, destacando apenas que encontrava eventualmente os pais da demandante na cidade.Assim, a testemunha Aparecido Peixoto confirmou o labor campesino da autora apenas até 1972, quando a autora contava com 18 anos de idade.De outra parte, o depoente Aluizio de Lima Correia (fl. 118) disse que (o depoente) trabalhou na lavoura até 1971 ou 1972, transferindo residência para a cidade, casando-se em 1975 com uma moça daquele local (Bairro Rancho da Taboinha). Declarou que conhece a autora porque (naquela época) foram vizinhos de sítio. Aduziu que, quando (o depoente) se mudou da zona rural, a autora ainda era solteira, possuindo cerca de 19, 20 ou 21 anos de idade. Afirmou que, quando a autora se casou, ela já morava em outra propriedade rural, situada no Bairro Três Pontes. Também disse inicialmente que não sabe quando a autora se mudou para cidade. Todavia, posteriormente, de forma surpreendente, afirmou que a autora se mudou em 1989 para a zona rural. Em seguida, falou que a autora residiu e trabalhou com os pais ao tempo de solteira, porém não soube informar em que local a demandante e seu cônjuge moraram a partir do casamento dela. Disse que seu sogro residia perto da autora na zona rural e que por isso ficou sabendo que eles teriam vindo para a cidade em 1989. A testemunha Aluizio de Lima Correia confirmou satisfatoriamente a atividade rural da autora ao tempo de solteira. No entanto, quanto à época de casada, apresentou depoimento superficial quanto ao alegado labor rural à época de casada, deixando incerteza muito grande quanto à veracidade do noticiado labor até 1989, já que não presenciou a atividade rural, mas apenas ouviu dizer a respeito da suposta permanência da autora no campo.Além disso, a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 26) indica que seu cônjuge, no dia 17/07/1976, foi qualificado como comerciante, enquanto a demandante declarou estar afeta às prendas domésticas. E os extratos CNIS de fls. 95/99 demonstram que o consorte da autora exerceu atividade laborativa urbana, como empregado, nos períodos de 02/01/1978 a 31/01/1978, 01/02/1979 a 07/05/1980, 17/05/1982 a 31/12/1982, 18/04/1983 a 31/10/1983, além de formalizar inscrição como contribuinte individual, efetuando recolhimentos previdenciários nas competências 12/1985 a 02/1986 e 09/1986. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu marido exerceu várias ocupações urbanas ao tempo de casada.Ademais, a CTPS da autora (fl. 57) comprova o desenvolvimento de ocupações urbanas em 1977 na condição de empregada doméstica, fato que também infirma as alegações no sentido de que teria desenvolvido labor rural até 1989. Sobre o assunto, importa acrescentar que inexistente qualquer documento capaz de demonstrar eventual retorno da autora às lides rurais após 1977, certo que seu próximo vínculo empregatício também foi urbano na condição de faxineira, atividade semelhante àquela outrora exercida pela autora (1977 - empregada doméstica).Nesse contexto, no tocante ao período de 1966 a 1976 (ao tempo de solteira), entendo que os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pela autora em regime de economia familiar. No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de atividade agrícola ao tempo de casada.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 29 de dezembro de 1966 (quando completou doze anos de idade) até 16 de julho de 1976 (véspera do seu casamento - fl. 26), em regime de economia familiar.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da

Previdência Social.2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício Inicialmente, saliento que a ausência de registro no CNIS do primeiro contrato de trabalho da autora não impede sua contagem para fins de concessão de benefício previdenciário, já que a respectiva anotação está inserida na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras, anteriormente aos períodos que constam do CNIS, não havendo sequer indícios de fraude no registro em questão. Assim, consoante anotação em CTPS (fl. 57), é possível a contagem do período de 15/01/1977 a 28/02/1977, laborado pela autora, além daqueles corretamente lançados no CNIS. Nesse contexto, somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (29/12/1966 a 16/07/1976) ao lapso de atividade urbana, verifico que a autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 17 anos, 11 meses e 16 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 18 anos, 10 meses e 29 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 27 anos, 07 meses e 07 dias até 10/05/2010 (DER) - planilha anexa III d) 27 anos, 11 meses e 14 dias até 17/09/2010 (Citação) - planilha anexa IV Assim, a autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998), b) na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999) e na data do requerimento administrativo (10/05/2010), em razão da ausência do tempo mínimo ou do pedágio (EC 20/98). Todavia, na data da citação (17/09/2010), a autora já havia completado o tempo de serviço/contribuição necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, visto que preencheu o tempo mínimo (25 anos de tempo de contribuição), o pedágio de 40% (2 anos, 9 meses e 23 dias) e a idade mínima (48 anos), nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20/1998. O requisito carência restou também preenchido ao tempo da citação. Portanto, a autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, considerando o tempo de serviço até 17/09/2010 (data da citação). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria proporcional foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. 2.3 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 29 de dezembro de 1966 a 16 de julho de 1976; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos proporcionais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 17/09/2010 (data da citação); c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 17/09/2010 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo vista a sucumbência mínima da autora (que já preenchia os requisitos necessários para aposentação na data da citação), os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ROSA MARINA SARTORELI MATIVIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-96.2010.403.6112 - ROBERTO VIDEIRA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

I - RELATÓRIO: ROBERTO VIDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor, em março e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção

monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 36/38). Réplica às fls. 43/46. A CEF apresentou os extratos de fls. 49/50 e, posteriormente, termo de adesão (fl. 52). Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 55 e a CEF, por sua vez, exarou cota à fl. 56-verso. Petição e documentos apresentados pela requerida às fls. 58/62, sobre os quais a parte demandante foi cientificada e nada disse, consoante certidão de fl. 66. A parte requerida apresentou novamente o termo de adesão à fl. 65. Instada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes aos Planos Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 52 e 65, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 17/12/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, limitando-se a alegar que as cópias dos termos de adesão eram ilegíveis. Não prospera tal alegação. Primeiramente, analisando-se conjuntamente os documentos de fls. 52 e 65, conclui-se que são claramente legíveis as condições do termo, conforme dizeres a seguir: Manifesto por este Termo minha adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida em meu nome, no período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, estabelecidas pela Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001, declarando estar de acordo com o teor do presente Termo. 1 - O valor do complemento de atualização monetária corresponde à importância calculada pelo Agente Operador do FGTS, na forma do art. 4 da Lei Complementar n 110, remunerada até o dia 10 de julho de 2001, na forma do caput do art. 5 da mesma Lei Complementar. 2 - A importância a que se refere o item 1 será reduzida no percentual cabível de que trata o inciso 1 do art. 6 da Lei Complementar nº 110. 3 - A importância resultante da redução mencionada no item 2 será atualizada, a partir de 11 de julho de 2001, nos termos do parágrafo único do art. 5 da Lei Complementar n 110 até a data ou datas em que for creditada na conta vinculada em meu nome. 4 - A importância atualizada de acordo com o item 3 será creditada na conta vinculada na forma e nos prazos previstos no inciso II do art. 6 da Lei Complementar nº 110. 5 - Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, a CEF juntou aos autos documentos complementares, às fls. 49/50 e 59/62 demonstrando que, em consulta ao seu banco de dados, consta adesão formalizada em 17/12/2001, mesma data constante dos precitados termos de fls. 52 e 65. Intimada, a parte autora não impugnou os referidos documentos. No tocante aos primeiros, limitou-se a dizer que nada provavam e, quanto aos últimos, nada disse (certidão de fl. 66). Porém, os precitados extratos são pertinentes, pois demonstram a similitude de datas com o termo de adesão, bem como os respectivos saques. Por fim, ainda que estivessem ilegíveis as condições acima descritas, é fato notório que as condições do referido pacto são padronizadas, meramente refletindo as disposições contidas na Lei Complementar n.º 110/2001. Por seu turno, é inequívoca a conclusão de que o autor devidamente aderiu ao termo, datando e firmando sua assinatura, e, em consequência, aderiu às condições de crédito e renunciou aos demais índices. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos

termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006772-05.2010.403.6112 - MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/24). Instada, a parte autora apresentou o documento médico de fl. 30. A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 42/47), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 48/49) e apresentou documentos (fls. 50/53). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/68, acompanhado dos documentos de fls. 69/70. O INSS apresentou manifestação à fl. 73. A parte autora nada disse (certidão de fl. 74). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar degenerativa, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 57. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 57). Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 74). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007205-09.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA PAGANOTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA PAGANOTI em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/44). Formulou quesitos (fls. 45/46) e apresentou documentos (fls. 48/52). Réplica às fls. 56/58. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/63, acompanhado dos documentos de fls. 65/67, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 69 e a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 69 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 59/63 atesta que a Autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo e artrose da coluna cervical, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 61. Contudo, tal condição não determina incapacidade para sua atividade habitual, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 60). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora na disse (certidão de fl. 69 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-30.2011.403.6111 - GERSON ZAN(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gerson Zan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez (NB 135.911.018-3), com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 21 e verso). Neste Juízo Federal, instado (fl. 28), o autor manifestou-se às fls. 29/30, apresentando outros documentos (fls. 31/47). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 08, item a). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fls. 25/26), visto que o autor: a) no processo n.º 0000862-1.2011.403.6319, pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a incidência do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91; b) no processo n.º 0037083-96.2007.403.6301, visa à revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 21 e 1º da Lei n.º 8.880/94 e a incidência da variação do IRSM em fevereiro de 1994; c) no processo n.º 0038276-49.2007.403.6301, objetiva a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de reajustes do salário mínimo, ou seja, pretende a equivalência com o salário mínimo; d) na presente ação, almeja a revisão de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. Considerando que a matéria controvertida nesta demanda (aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS) é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças julgando improcedentes os pleitos em outros processos idênticos (autos n.º 0001548-52.2011.403.6112, dentre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada por este magistrado: A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto n.º 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremead

com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-89.2011.403.6112 - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Ozélia Olivetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade urbana, no período de julho de 1973 a dezembro de 1974, com a consequente averbação para efeito de contagem do tempo para quaisquer benefícios previdenciários.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/17).Pela decisão de fl. 21, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 26/27), o réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 28.Pela decisão de fl. 29, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC.Na fase de especificação de provas, a autora postulou a produção de prova oral (fls. 31/32).O INSS manifestou-se às fls. 34/39, alegando que: a) o alegado vínculo de emprego não está registrado no CNIS e tampouco se encontra anotado em CTPS; b) prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho urbano; c) a prévia indenização é indispensável para fins de contagem recíproca; e d) eventual averbação de tempo de serviço no RGPS (sem recolhimento das contribuições previdenciárias) não se presta para fins de carência. Juntou documentos (fls. 40/44).Deferida a produção de prova oral (fl. 45), a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo, tendo a parte autora postulado, a título de alegações finais, a procedência da ação, com o cômputo e averbação do período correspondente a 01/07/1973 a 31/12/1974, na CTPS da autora (fls. 53/58).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a declaração de exercício de atividade urbana, no período de 01/07/1973 a 31/12/1974, com a consequente averbação para efeito de contagem do tempo para quaisquer benefícios previdenciários.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4) em ação na qual se postulava o reconhecimento de atividade rural:A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como

certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXXIII) permitia o trabalho do menor a partir dos 14 anos de idade. Com a Emenda Constitucional 20/1998, foi majorada a idade mínima para 16 anos, exceto na condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Nada obstante, interessa antever a idade mínima nos regimes precedentes. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger.

Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade profissional, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a autora Maria Ozélia Olivetti apresentou os seguintes documentos:a) cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 11/01/1969, na qual a demandante foi qualificada como professora primária (fl. 14);b) cópia do atestado firmado em 27/12/1974 por Altamiro Belo Galindo, na qualidade de Diretor Administrativo da Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Presidente Prudente (mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura de Presidente Prudente - APEC), noticiando que o programa desenvolvido no 2º semestre de 1973 e no 1º e 2º semestres de 1974, disciplina PRINCÍPIOS E METODOS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, no curso de Pedagogia 5º termo, foi planejado pela Profª. Anália Rodrigues de Faria, sendo ministrado pela mesma e pela Profª MARIA OZÉLIA OLIVETTE ALBIERI (nome de casada da autora - fl. 14) como professora Assistente (fl. 15);c) cópia da FOLHA DE PAGAMENTO INDIVIDUAL expedida em 13/11/1974, relativamente à competência outubro de 1974, identificando a demandante como Professora (SUBSTITUTA) (fl. 17).Os documentos que acompanharam a exordial são indícios válidos para comprovação do noticiado labor urbano.E a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade urbana pela autora, como professora. Em seu depoimento pessoal (fl. 54), a autora declarou que trabalhou na APEC, como professora. Disse que, no período de julho/73 a dezembro/74 laborou sem registro em CTPS. Aduziu que lecionava a disciplina Princípios e Métodos de Orientação Educacional no Curso de Pedagogia, no período noturno. Falou que o pagamento de seu salário era mensal, por meio de folha avulsa. Afirmou que voltou a trabalhar na APEC, porém com registro formal, por mais 10 (dez) anos. Também declarou que o proprietário da entidade educacional era o Sr. Agripino e que seu superior hierárquico era o administrador da APEC, Sr. Altamiro Belo Galindo. Disse que antes, durante e depois de 1973, fora professora primária do Estado, trabalhando como funcionária pública no período diurno.A testemunha Maria Elza Gomes Brondi (fl. 55) declarou que conhece a autora porque esta foi sua professora no Curso de Pedagogia, durante o 2º semestre de 1973 e o ano integral de 1974. Afirmou que a autora lecionava a disciplina Princípios e Métodos de Orientação Educacional, no período noturno.A testemunha Maria Rezende Medeiros (fl. 56), igualmente, declarou que conhece a autora porque esta foi sua professora no Curso de Pedagogia, no período de julho/73 a dezembro/74, ministrando a disciplina Princípios e Métodos de Orientação Educacional.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora, no sentido de que trabalhou em estabelecimento educacional no período noturno, ministrando aulas no Curso de Pedagogia.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade urbana pela autora Maria Ozélia Olivetti, no período compreendido de 1º de julho de 1973 até 31 de dezembro de 1974, como professora, consoante postulado na exordial.Saliente-se que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão/revisão dos benefícios do RGPS ou contagem recíproca da atividade urbana, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INSS. 1. O recurso interposto pelo INSS é tempestivo, contando-se o prazo após a intimação pessoal da sentença. 2. Na qualidade de trabalhador urbano empregado, descabe exigir-lhe a prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado, ainda que para fins de contagem recíproca. Não se olvida do caráter contributivo da Previdência Social (art. 201 da CF e art. 1.º da Lei n. 8.213/91). Na situação em testilha, a obrigação de recolher o gravame era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de forma que a omissão deles não pode prejudicar o segurado. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei n. 8.213/91, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3.º, Lei n. 8.213/91). A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem início razoável de prova material. 4. Ausência de legitimidade do INSS para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada. 5. Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. 6. Remessa oficial e apelação não providas. - Grifo Nosso(AMS 200160020009437, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1836) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. - Os períodos registrados em CTPS são suficientes para comprovar o recolhimento de mais de 132 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada. - Levando-se

em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Agravo legal a que se nega provimento. - Grifo Nosso(APELREE 200703990271886, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2488) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. 1. Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: anotação de contrato de trabalho em CTPS, no período de 01.03.1976 a 25.01.1977, constando como empregador a empresa Renato Tira & Cia. Ltda (fl. 51), na qual ele está qualificado como office boy. 2. Como bem salientado na r.sentença, o autor apresentou início de prova documental sobre o trabalho como empregado da empresa Renato Tira & Cia Ltda., porque na ocasião estudava no período noturno e o empregador declarou o trabalho perante a empresa no documento de fl. 45. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de Office boy, no período reconhecido na sentença. 4. Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). 5. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 01.06.1974 a 28.02.1976, em que trabalhou como Office boy, na empresa Renato Tira & Cia. Ltda, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(APELREEX 00222784420034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 16/03/2012) - Grifo NossoPortanto, a autora possui direito à averbação da atividade urbana reconhecida nesta demanda, independentemente da comprovação das respectivas contribuições previdenciárias.De outra parte, não cabe o pretendido registro em CTPS (fl. 53), pois a demanda foi ajuizada apenas em face do INSS para efeitos previdenciários, certo que eventual reconhecimento do vínculo empregatício para fins trabalhistas deve ser objeto de demanda autônoma junto à Justiça do Trabalho e em face do empregador. Aliás, o pleiteado registro em CTPS, formulado em sede de alegações finais, não integra o objeto da presente demanda, à míngua de pedido específico nesse sentido na petição inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que MARIA OZÉLIA OLIVETTI exerceu atividade urbana no período de 1º de julho de 1973 a 31 de dezembro de 1974, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período em favor do autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ ROBERTO SPINOSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/35). A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/50, acompanhado dos documentos de fls. 52/79. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/87 verso, pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 88/94. O demandante apresentou manifestação às fls. 98/100 e 103. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 535.751.830-7, 23.05.2007 a 01.10.2009, conforme consulta ao CNIS). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de insuficiência coronária, infarto do miocárdio e hipertensão arterial, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 49. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 49), o demandante apresenta incapacidade total e permanente para atividades que demandam grandes esforços físicos. Nesse contexto, enquadra-se também a atividade de frentista, habitualmente desenvolvida pelo autor. Por fim, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 47). O perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 06.03.2006, quando da realização da angioplastia a que o demandante foi submetido, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 48). In casu, não há como acolher a indicação do laudo pericial no tocante à gênese do quadro incapacitante, uma vez que o demandante voltou a exercer atividade laborativa com vínculo em CTPS em período posterior (empregador AUTO POSTO CURI COROADOS LTDA.). Vale dizer, após a convalescença do procedimento de angioplastia, o demandante recuperou a capacidade laborativa e retornou ao mercado de trabalho. Após mais de três anos do procedimento cardíaco, o demandante voltou a apresentar incapacidade laborativa, percebendo benefício por decisão administrativa em decorrência de patologia CID-10 I20 (NB 535.751.830-7, diagnóstico Angina Pectoris, consoante informação do HISMED), benefício este que o Autor pretende restabelecer e converter em aposentadoria por invalidez. Logo, a data de início do atual quadro incapacitante coincide com aquela indicada para concessão do auxílio-doença 535.751.830-7, ou seja, 08.05.2009, conforme informação constante do HISMED. Por fim, em que pese a conclusão do perito acerca da viabilidade da reabilitação do Autor, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade compatível com suas condições; a três, porque se, submetido a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 55 anos de idade (fl. 17) e que apresenta patologia grave (cardiopatia). Ora, dificilmente um segurado com esta idade, portador de doença insidiosa e severamente limitante, conseguiria começar uma nova atividade profissional em atividade compatível, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 535.751.830-7 (01.10.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 103. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos

fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 535.751.830-7 ao Autor desde a indevida cessação (02.10.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO SPINOSA BENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 02.10.2010 a 25.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-12.2011.403.6112 - ANA ROSA NOVAIS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ana Rosa Novais em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, 26, 39, 48 e 143 da lei 8.213/91 e das leis 11.368/2006 e 11.718/08, sob fundamento de que possui sessenta e nove anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Postula a concessão do benefício previdenciário a partir de 24/09/1997 (quando completou 55 anos de idade) ou a contar de 20/08/2009 (DER). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 28/43). O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP declinou da competência em favor deste Juízo (fls. 49/50). Nesta 1ª Vara, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 55). A autora forneceu outros documentos às fls. 56/60. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova do exercício de atividade rural pelo período de carência (96 meses no ano de 2007). Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina. Postula a improcedência do pedido (fls. 64/66). Juntou documentos (fls. 67/76). Réplica às fls. 84/87. Consoante ata de audiência de fl. 89: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 90/94); b) a demandante formulou pedido de tutela antecipada; c) foi declarada encerrada a instrução processual; e d) a autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Conclusos vieram. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Atividade rural A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 24 de setembro de 1997, conforme documentos de fl. 31 e verso, que registram data de nascimento em 24/09/1942. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito de Idenor José dos Santos (companheiro da autora), emitido em 13/11/1989, constando a profissão lavrador (fl. 33); b) cópia da certidão de casamento de João Batista dos Santos (filho da autora), emitida em 25/04/1992, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 35); c) cópias de guias de recolhimentos de contribuições sindicais nas quais o companheiro da autora foi identificado como trabalhador rural (fls. 38/40); d) cópias dos documentos de fls. 41/42 e 59, que demonstram ser a autora beneficiária de pensão por morte de natureza rural, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado Idenor José dos Santos; e) cópia (parcialmente ilegível) da certidão de nascimento de Rosângela Novais dos Santos (filha da autora), na qual o falecido companheiro da demandante foi qualificado como lavrador (fl. 60). A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ

DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Ademais, a certidão de casamento de fl. 35, apontando o filho como lavrador, também demonstra a vocação campesina da família da autora.Averbe-se que esse magistrado verificou, por meio da audiência de instrução, que a autora ostenta as características típicas de lavradora, mormente diante da linguagem, pele queimada pelo sol, forma de se expressar, etc.Além disso, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora.O depoente Edgar Fausto Neto (fl. 91) declarou que conhece a autora há cerca de 40 (quarenta) anos, pois são vizinhos de sítio. Disse que a demandante reside e trabalha na Fazenda Montalvão (com área de aproximadamente 60 alqueires) pertencente ao falecido Barile. Afirmou que a autora, seu marido e alguns filhos trabalhavam em lavoura própria em área cedida pelo proprietário do imóvel rural. Aduziu que a família da demandante não pagava (nem paga) nada para o dono da fazenda, informando que o consorte dela cuidava do gado do proprietário que lhe cedia dois ou três alqueires para tocar roça própria. Falou que a autora permanece trabalhando naquela localidade, plantando (para consumo próprio) abóbora, feijão, mandioca, batata e milho. Também declarou que, com o falecimento do companheiro, a demandante passou a tocar lavoura em apenas meio alqueire de terras, esclarecendo que a família da autora anteriormente plantava amendoim e algodão. A testemunha Francisco Dias Ferreira (fl. 92) disse conhecer a autora desde 1977/1978 aproximadamente, quando o depoente mudou-se para a zona rural de Santo Expedito/SP, tornando-se vizinho dela. Afirmou que a demandante permanece residindo e trabalhando na Fazenda Montalvão, que fica situada na divisa entre os municípios de Presidente Prudente/SP e Santo Expedito/SP. Declarou que a autora atualmente toca lavoura em parte desse imóvel rural (cerca de um alqueire), em área cedida pelo proprietário. Aduziu que também conheceu o falecido consorte da demandante, informando que ele trabalhava igualmente na Fazenda Montalvão. Falou que a família da autora, em período pretérito, plantava feijão, milho, algodão e amendoim. Também disse que atualmente a demandante possui plantação de milho e vassoura. Declarou que sempre presenciou a autora laborando na roça e que ela permanece na atividade campesina até os dias de hoje.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora (fls. 90 e 94). Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial.Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo.Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 1997 - é de 96 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizada. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE

SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (97 meses no ano de 1997), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Todavia, por ausência de previsão legal, rejeito o pedido de retroação do benefício previdenciário à data de preenchimento do requisito etário. Assim, a aposentadoria por idade é devida somente a partir do requerimento administrativo (20/08/2009 - fl. 43), nos termos do art. 49, II, da lei 8.213/91. 2.2 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Consoante ata de audiência (fl. 89), a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 69 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 20/08/2009 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Considerando a sucumbência mínima da autora, CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANA ROSA NOVAIS BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 20/08/2009 (D.E.R.) **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007235-10.2011.403.6112 - DIANA BATISTA FERREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIANA BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/25). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 31/32, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 41). É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 15 e requerimento de fl. 41. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008131-53.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a revisão de seu(s) benefício(s) previdenciário(s). Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante art. 475, 2.º, do CPC. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206). P.R.I.

0000913-37.2012.403.6112 - ROSA SOARES FAUSTINO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSA SOARES FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/28). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/48. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 53, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 59). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem

reexame necessário, consoante art. 475, 2.º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-13.2012.403.6112 - WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Wagner Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. A parte autora formula pedido para revisão da RMI dos seus benefícios por incapacidade, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de dois benefícios por incapacidade: NBS 128.384.55-3 e 505.384.555-3 após a edição da Lei 9.876/99. No tocante ao auxílio-doença nº. 128.869.984-8 (DIB em 03/09/2003), os extratos obtidos no CONCAL/CONPRI (memória de cálculo) demonstram que foram apurados 87 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 69 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 18 salários-de-contribuição. Quanto ao auxílio-doença nº. 505.384.555-3 (DIB em 16/11/2004), o documento de fls. 13/14 (memória de cálculo) comprova que foram apurados 102 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 81 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 21 salários-de-contribuição. Destarte, relativamente aos benefícios nº 128.384.55-3 e nº 505.384.555-3, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que não estabilizada a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto, já que, consoante outrora salientado, a parte autora objetiva a revisão da RMI de benefícios previdenciários, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PESNOM, INFBEN, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004301-45.2012.403.6112 - ERIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Erivaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (DIB em 25.06.1996), mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99, com reflexos financeiros em sua aposentadoria por invalidez. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/26). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. O autor postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 103.951.499-2), com DIB em 25.06.1996, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876, de 28.11.1999, para causar reflexo na aposentadoria por invalidez da parte autora (fl. 09, itens c.1 e c.2). Considerando que a matéria controvertida nesta demanda (aplicação do artigo 29, II, da LBPS) é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença julgando improcedente o pleito em outro processo idêntico (autos nº 0007305-61.2010.403.6112), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Importante salientar que se buscava, no precedente citado (autos nº 0007305-61.2010.403.6112), a revisão da RMI da própria aposentadoria por invalidez (benefício originário), enquanto se objetiva, na presente demanda, a revisão da RMI do auxílio-doença (benefício precedente da aposentadoria por invalidez). Todavia, considerando que a tese jurídica é idêntica e que o auxílio-doença nº. 103.951.499-2 tem DIB anterior a 28.11.1999, é de rigor a repetição do julgamento de improcedência na hipótese vertente. Passo então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada por este magistrado: Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de aposentadoria por invalidez, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicara a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação. Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ...nos casos

de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por seu turno, a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação. Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, o benefício da parte autora tem DIB anterior a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria violação ao princípio tempus regit actum. Ademais, não há porque desprezar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso. O benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/104.813.438-2) foi concedido em 28/01/1997, com DIB em 23/01/1997. Nesse período, vigorava a redação original do artigo 29 da LBPS, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Como já registrado, o benefício da parte autora foi implantado ao tempo em que vigia a redação originária do artigo 29 da LBPS. A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio tempus regit actum. Por oportuno: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Desapense-se este feito dos autos da ação ordinária sob nº 2005.61.12.004391-8. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 192/193: Indefiro a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Considerando a certidão de fl. 194, determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/06/2012, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Expeça-se mandado de constatação, como determinado às fls. 180/182. Intimem-se.

0005829-85.2010.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 257/281, encaminhando-os ao SEDI para o correto cadastramento no Protocolo Integrado com o Tribunal Regional da 3ª Região, já que se trata de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

0009338-87.2011.403.6112 - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000530-59.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a intempestividade certificada à fl. 75, não conheço da exceção de impedimento de fls. 55/63. Desentranhe-se a petição supramencionada e documentos anexos (fls. 55/70), entregando ao seu subscritor ((Emil Mikhail Junior, OAB/SP 92.562). Injustificada a ausência do Autor à perícia, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para o dia 06/06/2012, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente

Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 34/35 verso. Int.

0002120-71.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 66/67 verso, ficam as partes científicas da data agendada para a realização da perícia médica (11/06/2012, às 07:00 horas - Fl. 76), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

0002338-02.2012.403.6112 - LUIZ ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0012828-86.2012.403.0000/SP (cópia às folhas 24/27), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002437-69.2012.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conversão de benefício previdenciário aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, cumulada com o acréscimo de 25% no valor do benefício, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Manoel Alves da Silva em face do INSS. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 33/35, em resposta ao r. despacho de fl. 31, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 29, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito ao reajustamento do valor de benefícios pelo IGP-DI. E, além deste, o documento de fl. 35, apresentado pela parte Autora, contém descrição do processo 0002000-28.2012.403.6112 (não apontado pelo termo de prevenção de fl. 29), em que se busca a revisão da RMI pela equivalência entre os salários de benefícios e os salários-de-contribuições. Noutro giro, a presente demanda tem como objeto a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ao benefício. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por idade (NB 109.246.293-4), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 18/06/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo

INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 40, revogo a nomeação de fl. 33 e redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 11/06/2012, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 33/34 em suas demais determinações. Intime-se.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o atestado médico de fl. 21, embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, agendada para o dia 14/06/2012, às 8h40, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se,

cumpra-se e registre-se.

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário pensão por morte (NB 116.191.870-9).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 11/06/2012, às 09:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003920-37.2012.403.6112 - IVORENE HELENA COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário pensão por morte (NB 000.390.552-7).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 11/06/2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias,

conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo.ivo. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Contudo, verifico que a contestação apresentada pelo INSS também abordou o mérito do pedido, pugnano pela improcedência, o que acarreta a superveniência do interesse de agir. Destarte, afasto a preliminar ventilada pela autarquia.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais.Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 15:10 horas.Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal.Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Int.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 2437/2452, bem como intimada a ofertar manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

1202156-74.1996.403.6112 (96.1202156-2) - ELZA DAVID DE ALESSIO X ERMELINDO STOFALLETTE X ERNESTO SANCHES PORCEL X FUMIE ENDO X FAUSTO FERNANDES BONFIM(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Conforme termo de fl. 134, foi procedida a penhora no rosto dos autos para garantia do pagamento, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da União Federal, relativamente à verba de sucumbência fixada nos autos

dos Embargos à Execução (feito nº 91.1206045-4). Sobreveio o depósito, em conta judicial, do valor principal devido aos autores, no importe de R\$3.873,91 (fls. 136/138). Às Fls. 144/145, a União apresentou o valor atualizado de seu crédito e requereu a respectiva conversão em renda da União. A contadoria do Juízo elaborou nova conta, apresentando o crédito da União, para dezembro/2001, no valor de R\$394,10 (fl. 147). A decisão de fls. 162/163 determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 136/138 em favor dos autores, com a dedução do valor devido à União, a ser convertido em renda, mediante expedição de ofício à CEF. Interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 180/200), a decisão de fl. 201 determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos valores devidos aos autores e à União, sobrevivendo o parecer e cálculo de fls. 205/206, noticiando o valor devido à União no importe de R\$548,72, para novembro/2005. Às fls. 244/245, considerando o critério próprio de correção monetária aplicado aos depósitos judiciais, a contadoria judicial apresentou cálculo de atribuição, em percentual, do valor devido aos autores, ao patrono dos autores e à União. Instadas as partes (fl. 247), a União não se manifestou (fl. 248 verso). Os autores ofertaram manifestação à fl. 250, sendo expedidos alvarás de levantamento em favor dos demandantes (fls. 261 e 304/308). A União requereu a conversão em renda do valor devido (fl. 310), conforme determinado à fl. 163. Às fls. 316/320, a CEF informou o valor existente em conta judicial. Assim, ante o informado às fls. 316/320, requiriu-se à CEF a conversão em renda do valor devido à União (Código receita 2864), no valor equivalente a 10,1732% do depósito inicial, posicionado em 12/2001 (fl. 244), devidamente atualizado, bem como seja este Juízo informado acerca da existência de eventual saldo remanescente após a referida conversão. Int.

1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4) - ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Petição de fl. 536: Resta prejudicadO o pedido, ante a manifestação da União nos autos dos Embargos à Execução na data de 03/05/2012 (em apenso-fl.420). Aguarde-se conforme determinado às fls. 527. Int.

0005669-12.2000.403.6112 (2000.61.12.005669-1) - CARMELITA AUGUSTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição e documentos de fls. 208/212: Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 206. Int.

0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2) - ODAIR GIACOMINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 186/190, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0013970-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013970-0) - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 123/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Baixo em diligência.Quanto aos períodos trabalhados na empresa DICOPLAST S/A, verifico que o Autor apresentou PPP e laudo pericial (fls. 57/58, 92/140 e 170/221).No tocante ao período laborado na empresa ALFRED J. LIEMERT, constato que o Autor forneceu apenas os documentos de fls. 59/61. Entretanto, nesta 1ª Vara, nos autos nº. 0001295-79.2002.403.6112 (atualmente em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso) restou apresentado laudo pericial pela parte autora.No que concerne aos períodos trabalhados na empresa MECÂNICA IMPLERMAQ LTDA., a perícia do Réu considerou não ser factível o enquadramento como labor especial, em razão da ausência de laudo técnico (fls. 264/265, item 4). Todavia, no

documento de fls. 227/228 restou consignado: Laudo Técnico datado de 21.08.1997 e encontra-se depositado junto ao INSS-Ag. de Presidente Prudente. Por fim, em consulta ao INFBEN, constatei que o Autor conquistou na esfera administrativa o benefício previdenciário nº. 147.955.663-4 (DIB em 11/12/2008). Assim, determino a expedição de ofício à Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de solicitar cópia do laudo pericial (referente à empresa Alfred J. Liemert) juntada aos autos nº. 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7). Também determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de: a) cópia do laudo pericial da empresa Mecânica Implemaq Ltda., consoante noticiado pela empregadora ao tempo do requerimento administrativo nº. 42/143.935.885-8 e b) cópia integral do processo administrativo nº. 147.955.663-4. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 159 e 227/228 destes autos e do extrato INFBEN. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INFBEN colhido pelo Juízo. Intimem-se.

0013790-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013790-2) - NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 94/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0014810-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014810-9) - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 153/159: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000369-83.2011.403.6112 - MESSIAS LIVIO DA SILVA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 45/50: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000570-75.2011.403.6112 - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de folhas 34/37 como emenda à inicial. Verifico não ocorrer a litispendência entre os feitos, pois nos autos de nº 200761120078875 se pleiteia a correção de índices de atualização do período de 06/87 (8,04%-fl. 34) e no período de janeiro/89 (42,72%-fl. 34), sendo que neste feito requer-se a aplicação do índice de 21,87% sobre o período de 01/1991 (fl. 07), demonstrando pedidos diversos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000739-62.2011.403.6112 - WELLINGTON CESAR CAMPOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 60: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 66/69: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação apresentada pela parte autora à fl. 32, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Libere-se a pauta. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005647-65.2011.403.6112 - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que pelos documentos juntados (fls. 24/36 ; 38/40), os pleitos dos processos indicados se referem a pedidos diversos para reajuste do benefício (Feito nº 2009.61.12.008761-7-aplicação da gratificação natalina e ação de nº 2005.63.01.082081-7- julgamento sem resolução do mérito). Assim, determino o regular andamento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007939-23.2011.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009169-03.2011.403.6112 - CREUZA MARCOLINO DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009699-07.2011.403.6112 - IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0010139-03.2011.403.6112 - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0002410-86.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA MASCARENHAS MIRANDA(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 11/12 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001376-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001376-6) - JOAO LARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ofício de fl. 100: Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ acerca do falecimento do demandante. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 97/98. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-50.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Cálculos de fls. 106:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007222-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Ante a manifestação da União à fl. 420, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004411-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANISIA ISABEL DA CONCEICAO MACHINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0004412-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-37.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013258-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013258-8) - HIDEKI NAGAI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDEKI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 190/198: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200948-89.1995.403.6112 (95.1200948-0) - LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA X JOSE IGNACIO DA COSTA NETTO X HENRIK JORGE MICSEY(Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ E SP125724 - DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA, JOSÉ IGNÁCIO DA COSTA NETTO E HENRIK JORGE MICSEY requereram a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Julgado procedente o pedido (fls. 101/110 e 167/175), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou a petição e documentos de fls. 290/295. Citada (fl. 340), a executada concordou com os cálculos no tocante ao autor LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA (fls. 330/332). Oportunamente, e procedida a penhora (fl. 341), foram opostos embargos à execução promovida pelo autor HENRIK JORGE MICSEY, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 365/366). As decisões de fls. 346 e 384 determinaram a liberação dos depósitos efetuados para fins de garantia relativamente aos autores LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA e HENRIK JORGE MICSEY. Ademais, condicionou o pagamento aos autores às hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Efetivadas as providências (fls. 347 e 385), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC, relativamente aos autores LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA e HENRIK JORGE MICSEY. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206206-75.1998.403.6112 (98.1206206-8) - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 279/282: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Providencie a Secretaria a abertura de 2º volume. Int.

1206248-27.1998.403.6112 (98.1206248-3) - MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI X NELSON DONIZETI DELALATA X NELSON TOSHIHIRO OHARA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X NEUZA TOMOE TANOUE DOS SANTOS X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X SANDRA TEREZA GOMES X SERGIO OBATA X SILVIA COUTO ALVES X SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução movida por MARIO SERGIO BARBEIRO QUIRELLI, NELSON DONIZETI DELALATA, NELSON TOSHIHIRO OHARA, NEIDE MARINHO FUJIWARA, NEUZA TOMOE TANOUE DOS SANTOS, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIÃO, SANDRA TEREZA GOMES, SERGIO OBATA, SILVIA COUTO ALVES E SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO contra a UNIÃO, objetivando o pagamento do crédito principal. Apresentadas as planilhas de fls. 234/351 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os exequentes apresentaram a petição de fls. 357/359 e memória de cálculo de fls. 360/372, requerendo a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citada (fls. 400/401), foram opostos embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 407/408). Foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos em favor de MÁRIO SERGIO BARBEIRO QUIRELLI, NELSON DONIZETI DELALATA, NEIDE MARINHO FUJIWARA, NEUZA TOMOE TANOUE DOS SANTOS, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIÃO, SANDRA TEREZA GOMES, SERGIO OBATA, SILVIA COUTO ALVES E SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO (fls. 421/429 e 430/438), deixando de ser requisitado o valor atinente ao autor NELSON TOSHIHIRO OHARA em face da irregularidade constatada em seu CPF. Instada, a parte exequente informou que o autor NELSON TOSHIHIRO OHARA faleceu. Requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais. Foi depositado o valor da execução de MÁRIO SERGIO BARBEIRO QUIRELLI, NELSON DONIZETI DELALATA, NEIDE MARINHO FUJIWARA, NEUZA TOMOE TANOUE DOS SANTOS, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIÃO, SANDRA TEREZA GOMES, SERGIO OBATA, SILVIA COUTO ALVES E SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO em contas à disposição dos exequentes (fls. 450/458). Em face da decisão de fl. 487, foram expedidos alvarás às fls. 497/505 para levantamento dos valores depositados em Juízo (autos suplementares), os quais foram liquidados às fls. 506/514. Portanto, tendo em vista o pagamento integral da dívida com relação aos autores MÁRIO SERGIO BARBEIRO QUIRELLI, NELSON DONIZETI DELALATA, NEIDE MARINHO FUJIWARA, NEUZA TOMOE TANOUE DOS SANTOS, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIÃO, SANDRA TEREZA GOMES, SERGIO OBATA, SILVIA COUTO ALVES E SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao autor NELSON TOSHIHIRO OHARA, observo que o advogado da parte autora não se manifestou quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, o que impede o desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, com relação a ele, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe

o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9) - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 172/176 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face da Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de contradição em face de ter sido declarada a sucumbência mínima da ré. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. Conforme se observa do pedido, a parte demandante requer a aplicação do IPC junho de 1987 (42,72%) e janeiro de 1989 (42,72%) às contas-poupança. Embora tenha sido deduzido pedido genérico, os documentos de fls. 11/12 demonstram que a pretensão tinha como objetivo a aplicação dos seguintes índices: a) com relação ao autor Gilson Robson Paludetto, aplicação do IPC de junho de 1987 às contas 1272-0, 26490-7, 26700-0, 26840-6 e 28812-1; aplicação do IPC de janeiro de 1989 às contas 1272-0, 32310-5, 34140-5 e 40210-2. b) Por sua vez, no que concerne ao autor Ademir Gonçalves, aplicação do IPC de junho de 1987 às contas 53160-9, 51090-3, 51370-8, 53020-3, 52790-3, 3000001-3 (sic) e 1000-0. Em sede de sentença, foi homologada a desistência do coautor Ademir Gonçalves. Quanto ao requerente Gilson Robson Paludetto, foi acolhida somente a aplicação do IPC de junho de 1987 às contas 1272-0 e 26700-0 e IPC de janeiro de 1989 à conta 1272-0. Desta forma, considerando as contas e os índices, a causa de pedir totalizava 16 (dezesesseis) pedidos, sendo 6 (seis) referentes ao índice de junho de 1987 e 4 (quatro) atinentes a janeiro de 1989, ambos em favor do autor Gilson Robson Paludetto. Para o autor Ademir Gonçalves, 7 (sete) pedidos referentes à aplicação do índice de junho de 1987. Portanto, de todos os pedidos elencados, a parte autora obteve sucesso em apenas 3 (três) deles, sendo legítima a declaração de sucumbência mínima da parte ré. Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011687-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011687-6) - PEDRO TONINATTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por PEDRO TONINATO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido ante a não comprovação da qualidade de segurado, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/34). Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 39/44) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 44) e apresentou documentos (fls. 45/51). A parte autora formulou novamente pedido de antecipação de tutela (fls. 55/56). A decisão de fl. 59 manteve o indeferimento, nos termos da decisão liminar. Réplica às fls. 61/63. Novo pedido de tutela antecipada formulado às fls. 65/66, instruído com os documentos de fls. 67/72. A decisão de fl. 73 manteve o indeferimento, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial para verificação do quadro clínico do Autor. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/92. O INSS apresentou manifestação às fls. 94/95 e o demandante ofertou suas razões às fls. 101/102. Pela decisão de fl. 104 foi determinada a vinda de novos documentos médicos do Autor. Requisitadas as informações ao Hospital Regional de Presidente Prudente, vieram aos autos o prontuário médico de fls. 107/119. Instadas, a parte autora ofereceu manifestação às fls. 121/125. O INSS manifestou-se por cota à fl. 126. A decisão de fl. 127 determinou a conversão do julgamento em diligência para apresentação de novos documentos, intimando-se, ainda, o autor para informar se percebeu seguro desemprego após a cessação do contrato de trabalho com o empregador Paulo Henrique de Barros Miguel (02.01.2003 a 01.05.2003). O demandante não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de fl. 130). A Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente informou não possuir informações acerca de eventual tratamento do demandante (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que o

demandante não preencheu o requisito da qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa. O demandante ostenta vínculos de emprego com registro em CTPS (referentes aos dois últimos empregadores) nos períodos de 01.04.1996 a 01.04.1997 (empregador Silvio Ferreira de Souza) e 02.01.2003 a 01.05.2003 (empregador Paulo Henrique de Barros Miguel). Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 4º, da LBPS em 16.07.2003. O laudo pericial (fls. 85/92) aponta que o demandante é portador de Hanseníase do tipo Virchowiana ou Lepromatosa, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 88). Consoante respostas aos quesitos n.º 02 e 03 do Juízo (fls. 88/89), tal patologia determina incapacidade total e permanente para as atividades habituais do demandante. Ainda, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 89), o demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não informou, com base em documentos, a data de início da incapacidade. No entanto, relatou que o próprio autor indicou o início do quadro incapacitante em 2005. Logo, considerando que o demandante manteve a qualidade de segurado até 16.07.2004 (nos termos do 4º do art. 15 da Lei 8.213/91), o início da incapacidade indicado pelo próprio autor ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Em que pese a informação do perito de que o microorganismo causador da doença tem período de incubação de 2 a 7 anos (Discussão, fl. 88), o expert não apontou se havia incapacidade em momento anterior ao apontado pelo próprio Autor (2005). Gize-se, ainda, que os documentos médicos de fls. 107/119, apresentados pelo Hospital Regional de Presidente Prudente, noticiam que o autor esteve em tratamento apenas nos anos de 2006 e 2007. Vale dizer, sequer há notícia de que o autor já apresentava incapacidade em 2005, tampouco em 2003, como pretende a parte autora (fls. 121/125). Solicitados novos documentos à Secretaria Municipal de Saúde, esta informou não possuir informações acerca de eventual tratamento do demandante (fls. 133 e 136). Noutro giro, instado a informar se percebeu seguro desemprego em decorrência do desligamento com o último vínculo de trabalho, a justificar a aplicação do período de graça dilatado previsto no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, o demandante nada disse (certidão de fl. 130). Lembro, no entanto, que o último vínculo de emprego do autor perdurou por apenas 5 meses, não preenchendo o demandante os requisitos para concessão do seguro desemprego, consoante redação do art. 3º da Lei 7.998/90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Anoto, por fim, que os primeiros atendimentos ao demandante perante o HU (antiga denominação do Hospital Regional de Presidente Prudente) ocorreram em fevereiro de 2006 (fls. 118/119). Vale dizer, não há nos autos um conjunto probatório hábil a indicar a existência de incapacidade laborativa anterior a tal período (ano 2006). Nesse panorama, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO ADENIR CABRERA PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/32). Pela decisão de fls. 36/37 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Formulou quesitos (fl. 51) e apresentou documentos (fls. 52/63). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 80/87. O INSS ofertou manifestação às fls. 92/96, aduzindo a perda da qualidade de segurada da autora. A demandante apresentou manifestação às fls. 103/106. A decisão de fl. 108 determinou a produção de prova, pela demandante, do alegado trabalho como faxineira diarista, tendo em vista que vinha contribuindo para o RGPS na condição de segurada facultativa. Em audiência realizada perante a Justiça Estadual de Santo Anastácio, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 131/133). Instadas, as partes nada disseram (certidões de fls. 136 in fine e 137 verso). Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 80/87 atesta que a autora apresenta um processo degenerativo tipo artrose, ao nível da sua coluna vertebral cervical (uncoartrose) e ao nível dos joelhos (gonartrose) (...), consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 83. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 84), a demandante apresenta incapacidade total para atividades que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral e joelhos. Nesse contexto, enquadra-se a atividade de faxineira diarista outrora exercida pela demandante. Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, tal incapacidade é de caráter temporário (fl. 84). Acerca da atividade da demandante, anoto que os testemunhos apresentados às fls. 131/133 bem demonstram o exercício da atividade laborativa da Autora como faxineira. A testemunha Maria Gisela dos Santos Sacchi (fl. 131) declarou que a demandante trabalhou para ela (depoente) no período de 2002 a 2005, fazendo faxina duas vezes por semana, bem como soube informar que a Autora sempre trabalhou como faxineira, lavadeira e passadeira. Por sua vez, a testemunha Loreta Martins Furlan afirmou conhecer a demandante desde pequena, ao tempo em que ela (Autora) trabalhava na roça, como diarista, e depois como faxineira. Relatou que a Autora prestava serviços como faxineira na casa da depoente as segundas e sextas-feiras, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004. A testemunha Aurora Giacomelli de Haro, a seu turno, declarou que a Autora trabalhou como faxineira para a depoente no período de 2003 a 2005, também duas vezes na semana. Logo, em que pese haver a demandante recolhido contribuições como segurada facultativa, restou suficientemente comprovado o seu labor como faxineira, aplicando-se, pois, o seu enquadramento como contribuinte individual (art. 11, v, g, da Lei 8.213/91). Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito, com base em relato da Autora, que os sintomas se tornaram incapacitantes 18 meses antes da realização da perícia, ou seja, em maio de 2007 (resposta ao quesito 01 do Juízo, in fine). Impossível, in casu, afastar a data de início da incapacidade fixada pelo perito, retroagindo tal data técnica apenas com base no fato de que a anterior concessão do benefício de auxílio-doença foi ocasionada pela mesma doença. A artrose é moléstia degenerativa e passível de tratamento sintomático (conforme quesito 01 do juízo), o que indica que a parte autora pode ter readquirido a capacidade profissional após a cessação do benefício nº 505.759.576-4 (DCB em 18.10.2006) e, em maio de 2007, contraído nova incapacidade por conta da mesma doença. Ou seja, os elementos constantes dos autos evidenciam que a demandante contraiu nova incapacidade em maio de 2007, apesar de já ser portadora da doença em momento anterior. Aliás, a data de início da incapacidade fixada pelo perito (18 meses antes da perícia - maior de 2007) também sopesou a própria alegação da parte autora. Levando-se em consideração os recolhimentos constantes do CNIS, a percepção de auxílio-doença de 07.11.2005 a 18.10.2006 (NB 505.759.576-4), bem como o início da incapacidade fixado pelo perito (maio de 2007), verifico que a parte autora preencheu os requisitos qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado, impõe esclarecer que a demandante encontrava-se no período de graça à época da DII (maio de 2007), com espeque no art. 13, II, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária/momentânea. Ademais, trata-se de moléstia degenerativa e passível de tratamento sintomático (conforme quesito 01 do juízo). Reconhecida a incapacidade e o preenchimento dos demais requisitos, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação (19.12.2007 - fl. 39/verso), pois os requerimentos administrativos de fls. 25/28 são anteriores ao reinício do quadro incapacitante (05/2007). Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizada esta com o acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de

difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 19.12.2007. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ADENIR CABRERA PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.12.2007 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0) - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ISABEL RAMOS LIMA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO NATÁLIA APARECIDA RAMOS LIMA, menor impúbere qualificada à fl. 02, representada por sua genitora ISABEL RAMOS LIMA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de buscar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência, nos termos dessa lei, e de que sua família não teria meios de prover sua manutenção. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício em 22/11/2007. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/44). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência (fls. 49/56). Determinou-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 69/70 e 80), devidamente apresentados (fls. 85/113 - laudo médico acompanhado de documentos, fls. 116/119 - estudo socioeconômico e fls. 122/123 - laudo médico complementar), em relação aos quais a Autora se manifestou, a fim de reiterar o pedido da exordial (fls. 125/126). Oportunizada a vista ao INSS, manteve-se silente (fl. 127). Foram juntados, pelo Juízo, extratos do sistema CNIS e INFEN (fls.

128/140), em relação ao que as partes nada disseram (fls. 141/142). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido (fls. 143/147). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Nos laudos periciais médicos juntados às fls. 85/113 e 122/123 constatou-se que a Autora é portadora de artrite reumatóide juvenil. Essa limitação trata-se de uma doença autoimune, considerando-se o que foi colhido do trabalho pericial, conforme se deflui das respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo e 1 e 4 do INSS, no tocante ao laudo de fls. 85/91. Afirmou o Perito, ainda, que a incapacidade é permanente, na significação dos termos estabelecidos pela própria Autarquia, constante da fl. 90, ou seja, aquela não passível de remissão dos sintomas, mesmo com o tratamento adequado, apesar de ser ainda criança, consoante os quesitos específicos 5 e 6 do INSS desse mesmo laudo, e que essa incapacidade é progressiva, já impondo à Autora a necessidade de ajuda para exercer suas atividades, além de precisar de tratamento adequado, sob pena de agravamento do quadro, a teor dos quesitos 2, 3, 4 e 5 do laudo pericial complementar, de fls. 122/123. O motivo que ensejou o indeferimento do pedido administrativamente foi a conclusão, da Autarquia, de não caracterização de deficiência, para os termos da Lei de regência desse benefício, consoante os documentos de fls. 21 e 57. Todavia, ante a conclusão médica constante do laudo pericial produzido em Juízo, não contraposto eficazmente pelo INSS, o resultado é inverso. Assim, considero a Autora deficiente, pelo conceito legal de incapacidade, para a vida independente. Verifico também que é menor de idade, contando atualmente 13 anos, conforme documento de fl. 23, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerada incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial à Autora, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N. Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar

cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 116/119 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a Autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 11/10/2010, que a Demandante, à época com onze anos, vive com seu pai, Sr. Nivaldo do Prado Lima, na ocasião com 46 anos de idade, com sua mãe, Sra. Isabel Ramos Lima, também com 46 anos, com um irmão mais velho, Sr. Rafael Ramos Lima, de 20 anos, e com uma irmã mais jovem, Isabela Aparecida Ramos Lima, de 7 anos de idade. Narrou também que o pai da Autora exerce a profissão de servente de pedreiro, que sua mãe não pode trabalhar de maneira remunerada por precisar cuidar da filha - a Autora -, a qual necessita de atenções especiais, e que seu irmão mais velho se encontra desempregado. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ela própria, seus pais e dois irmãos. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que apenas o pai da Demandante auferia rendimentos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Também foi afirmado que recebem auxílio de um tio da postulante e de uma pessoa conhecida, e que esse auxílio consiste em uma cesta básica do tio, a cada dois meses, e de roupas e calçados usados dessa pessoa conhecida. De igual modo, restou relatado naquele estudo socioeconômico que as despesas com medicamentos e exames de urgência, efetivadas com a Autora, redundam em cerca de R\$ 150,00, sendo o restante da renda gasto com água, energia elétrica e alimentação do núcleo familiar. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é cedida por se tratar de imóvel em inventário da própria família, feita em madeira, antiga, rústica, pequena, sem acabamentos próprios à sua natureza, como piso e forro, e apresentando estado de conservação considerado ruim. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS, HISCREWEB e INFEN, verifico que a Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, por evidência, em razão de sua idade. Seu pai,

Sr. Nivaldo do Prado Lima, manteve curtas relações empregatícias nos anos 2010 e 2011, com duração de poucos meses, nas quais sua remuneração mensal girava em torno de R\$ 800,00/850,00, considerando-se que esses valores se tratam do salário-de-contribuição, ou seja, o montante líquido era ainda menor. Sua mãe, Sra. Isabel Ramos Lima, está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde julho de 2009, percebendo o valor de um salário mínimo, o que equivale, hoje, a R\$ 622,00. Por fim, seu irmão, Sr. Rafael Ramos Lima, nunca teve contrato de trabalho registrado nos sistemas oficiais. Assim, a renda familiar é composta pela remuneração do pai da Autora, nos valores apontados, e pelo benefício previdenciário percebido por sua mãe, que, consoante informações do HISCREWEB, é pago em seu patamar mínimo (R\$ 622,00). A jurisprudência tem afastado da composição da renda familiar o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade pago a algum integrante do núcleo, dado que tais se destinam à substituição da remuneração que deixa de ser auferida pela incapacidade de se trabalhar, além do atendimento das despesas médicas extraordinárias inerentes e consequenciais a enfermidade, despesas essas que acabam impactando toda a família. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e de sua família. 2. A incapacidade para o trabalho e para a vida independente restou comprovada por meio do perito judicial, que atestou que a autora é portadora de artrose lombar e degeneração discal. 3. Considerando que os filhos da autora residem com esta apenas por determinados períodos, seus rendimentos não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar, uma vez que o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30-11-1998, dispõe que se entende como família, para efeito de concessão do benefício assistencial, o conjunto de pessoas, que vivam sob o mesmo teto, elencadas no art. 16 da Lei de Benefícios. Além disso, no cálculo da renda familiar per capita, devem ser excluídos os rendimentos auferidos por irmãos, filhos ou enteados maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 2. Para fins de aferir a renda familiar nos casos de pretensão à concessão de benefício assistencial, os valores de benefícios decorrentes de incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) devem ser considerados distintamente se comparados aos valores referentes aos outros benefícios previdenciários, porquanto aqueles, via de regra, devem fazer frente às necessidades geradas pela incapacidade que ensejou a concessão do benefício, não se podendo dar-lhes a dimensão, à vista do princípio da razoabilidade, de também atender a todas as demais exigências do grupo familiar. 4. Operada a exclusão dos rendimentos dos filhos da autora, do valor recebido a título de auxílio-doença por seu marido, bem como dos gastos despendidos em virtude da deficiência da demandante, a renda mensal per capita torna-se inexistente, configurando-se a situação de risco social necessária à concessão do benefício. 5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo, em 02-06-2006. (TRF 4ª Região, AC 0004643-76.2010.404.9999/SC, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DE 22.2.2011) G.N. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA RENDA. PREENCHIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 34 PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO. 1. O benefício assistencial, conforme o ordenamento que o regula, é devido à pessoa idosa ou à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. No caso de incapaz, para fins de composição da renda mensal, tampouco deve ser computada a renda mensal correspondente a um salário mínimo percebido por seu familiar, pela aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03. 3. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício assistencial. (TRF 4ª Região, AC 2008.70.09.000570-4/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar, DE 18.12.2009) G.N. Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pela mãe da Demandante não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Data de início do benefício Consoante afirmado, o requerimento administrativo, apresentado em

22/11/2007, fora indeferido ao fundamento de ausência de deficiência, conforme fls. 21 e 57. Nesse contexto, entendo devido o benefício assistencial desde a apresentação do requerimento administrativo, em 22/11/2007. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009), ou seja TR (Lei nº 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica da Autora (fls. 43/44). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da Demandante, que preencheu as condições exigidas para a concessão do benefício assistencial. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, previsto pelo art. 273, I, do CPC. A Autora é ainda criança e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Assim, deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo, em 22/11/2007. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 22/11/2007 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e INFEN, colhidos por este Juízo. À vista do laudo médico e do estudo socioeconômico, arbitro os honorários dos Srs. Peritos no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** NATÁLIA APARECIDA RAMOS LIMA, representada por Isabel Ramos Lima. **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 22.11.2007 **RENDA MENSAL:** salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007229-4) - JORGE GONCALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jorge Gonçalves da Silva em face do INSS, tendo por objeto o

reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 04/09/1979 a 05/12/1985, 03/03/1986 a 10/09/1986, 15/10/1986 a 03/05/1991 e 19/09/1991 a 11/06/2008 (data do ajuizamento desta demanda), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/41). Pela decisão de fl. 45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 45). Citado (fl. 47), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 49/59), sustentando a aplicação do fator de conversão 1.2; tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial; aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; alegando a não comprovação do labor sob condições insalubres e defendendo a descaracterização da atividade especial em razão da utilização de EPI. Postula a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas (fl. 61), o autor postulou a produção de prova pericial, reiterando o pleito de tutela antecipada (fls. 64/75). O réu nada requereu (fl. 76). Pela decisão de fl. 77 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que

venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.2 Passo à análise do caso concreto.O autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 04/09/1979 a 05/12/1985 - auxiliar geral (setor de matança em frigorífico); De 03/03/1986 a 10/09/1986 - auxiliar geral (setor de matança em frigorífico); De 15/10/1986 a 03/05/1991 - auxiliar geral (setor de matança em frigorífico); De 19/09/1991 a 11/06/2008 - auxiliar de produção (indústria de bebidas).Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial.As cópias da CTPS de fls. 38/41 comprovam que o autor Jorge Gonçalves da Silva trabalhou no Frigorífico Bordon, exercendo o cargo de auxiliar geral em frigorífico matadouro, nos períodos de 04/09/1979 a 05/12/1985, 03/03/1986 a 10/09/1986 e 14/10/1986 a 03/05/1991.E a ficha de registro de empregado de fl. 35, relativa ao período de 04/09/1979 a 05/12/1985, aponta que o autor Jorge Gonçalves da Silva trabalhou na seção C. Bov. Resf. e que recebeu adicional de insalubridade (20% do salário mínimo).Quanto ao período de 14/10/1986 a 03/05/1991, a ficha de registro de empregado de fls. 27/28 indica que o autor Jorge Gonçalves da Silva trabalhou na seção C B Resfriada e que percebeu adicional de insalubridade (20% do salário mínimo).Além disso, os documentos de fls. 30/31 e 33/34 (PPP) confirmam que o autor Jorge Gonçalves da Silva, nos períodos em que laborou no Frigorífico Bordon S/A (incorporado por Swift Armour S/A - Indústria e Comércio), exerceu a função de auxiliar geral no setor de matança.No que concerne ao período de 04/09/1979 a 05/12/1985, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34) demonstra que o autor, no setor de matança, auxiliava nos diversos serviços relacionados à picação e desossa de bovinos, permanecendo exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador.Igualmente, no tocante ao período de 03/03/1986 a 10/09/1986, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31) comprova que o autor, no setor de matança, auxiliava nos diversos serviços relacionados à picação e desossa de bovinos, permanecendo exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador.Ademais, a cópia do laudo de insalubridade do Frigorífico Bordon S/A, firmado por médico do trabalho em 25/11/1981 (processo DRT nº. 001.860.-51242/SERT Nº 005.742), confirma que: a) os trabalhadores do setor de matança tinham direito ao recebimento do adicional de insalubridade (grau máximo), em razão de permanecerem expostos a animais eventualmente acometidos de doenças infecto-contagiosas (fls. 22/26); e b) a Câmara Frigorífica era uma seção altamente insalubre, razão pela qual seus trabalhadores também faziam jus ao recebimento do adicional de insalubridade (grau médio).Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79, previam os trabalhos em câmaras frigoríficas (código 1.1.2), em matadouros (1.3.1) e com exposição a animais doentes (código 1.3.2).Consoante outrora salientado (item 2.1), no período anterior a 28/04/1995: a) é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal e/ou formulário-padrão) para reconhecimento de atividade especial (exceto para ruído) e b) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos.Assim, a prova documental apresentada nestes autos comprova que o autor exerceu atividade insalubre, nos períodos de 4 de setembro de 1979 a 5 de dezembro de 1985, 3 de março de 1986 a 10 de setembro de 1986 e 15 de outubro de 1986 a 3 de maio de 1991, em decorrência do local e da natureza do labor prestado (setor de matança de frigorífico/matadouro). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa

Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(RESP 200200739970, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00483) - Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL IMPLEMENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. II. As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola no período de 1959 a 1985. Sendo que a testemunha Tatu Matumaro confirmou que foi empregador do autor nesse período, com algumas interrupções que não soube precisar quando ocorreram. III. Não é possível reconhecer a condição de rural do autor no período anterior 1965 e de 29.07.1984 a 29.07.1985, uma vez que nesses períodos o trabalho nas lides rurais foi confirmado apenas por prova testemunhal. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. Restou comprovado, por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor nos períodos de 25.03.1965 a 31.10.1972, 23.11.1972.23.10.1977 e 16.12.1978 a 01.03.1981. VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. De 02.03.81 a 05.04.83, 18.04.1984 a 20.07.1984 e 30.07.1985 a 24.04.1997, autor laborou no Frigorífico Sastre Ltda., na função de operário, no setor de tratamento de resíduos líquidos, local em que esteve exposto, de forma contínua, a agentes agressivos como umidade de grande volume de água no local e restos de animais e materiais infecto-contagiosos com os quais mantinha contato direto, conforme SB-40 de fls. 34 a 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.3.2, e 1.3.5 e Relação Anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 itens 1.1.7, 1.3.2 e 1.3.5. VIII. O autor comprovou 14 anos, 8 meses e 28 dias de atividade rural, 1 ano, 1 mês e 22 dias de trabalho comum e 14 anos, 1 mês e 3 dias de atividade em condições especiais, o que totaliza 35 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. IX. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. X. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. Pedido de antecipação da tutela jurisdicional deferido para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. XI. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento.(AC 200161220002891, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008) Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. I - O título de eleitor no qual consta anotado a profissão de tratorista se presta como início de prova material de atividade rural, quando aliado à prova testemunhal, que, no caso dos autos, se mostrou firme e harmônica quanto às atividades tipicamente rurais desenvolvidas pelo autor no período pleiteado. Precedentes do

STJ. II - Mantido o reconhecimento de atividade especial de 01.10.1987 a 10.12.1997, com base nas informações prestadas pela empresa que dão conta que o autor trabalhou como operador e encarregado de sala de máquinas, dentro de frigorífico industrial, exposto ao agente nocivo frio (-30°C), período em que não se exigia a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a tal agente nocivo. III - Corrigido, de ofício, erro material na contagem de tempo de serviço, para declarar que o autor completou 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 01 mês e 01 dia até 24.03.2006, data do ajuizamento da ação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 12.05.2006, data da citação, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VI- Em decorrência da sucumbência, fixados em favor da parte autora honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da prolação da decisão monocrática de fl.119/125. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). Erro material corrigido de ofício.(AC 200903990050271, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1476) Grifo nossoNo tocante ao período laborado na empresa Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 37, datado de 08/08/2007, comprova que o autor exerceu a função de auxiliar de produção nos períodos de 19/09/1991 a 28/02/2005 (Setor Linha 42) e a partir de 01/03/2005 (Setor Linha 70), possuindo como atribuições: preparar materiais para alimentação de linhas de produção, organizar a área de serviço, abastecer as linhas de produção, alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento.O PPP de fl. 37, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, também descreve que o autor estava em contato habitual e permanente com ruído de 92 (noventa e dois) decibéis durante sua jornada de trabalho na empresa Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda. Quanto ao agente ruído, conforme fundamentação supra (item 2.1), sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. No caso dos autos, é certo que não prova nestes autos da produção de laudo pericial durante todo o período laborado na empresa Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda., mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O

fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).Noutro giro, registre-se que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais.Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua o ruído, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições

ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Logo, considero também provada a atividade especial do autor no período de 19 de setembro de 1991 a 08 de agosto de 2007 (data de emissão do PPP), em razão da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo ruído.Improcede, todavia, o pedido a partir de 09/08/2007, visto que o autor não apresentou novo PPP ou laudo pericial para fins de comprovação da permanência no labor insalubre até 11/06/2008 (data do ajuizamento desta demanda).Resumindo, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 04/09/1979 a 05/12/1985 - auxiliar geral (agentes biológicos); De 03/03/1986 a 10/09/1986 - auxiliar geral (agentes biológicos); De 15/10/1986 a 03/05/1991 - auxiliar geral (agentes biológicos); De 19/09/1991 a 08/08/2007 - auxiliar de produção (agente físico ruído).2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46).No tocante à concessão de aposentadoria especial, o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto 3048/99 (itens 2.0.1 e 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou biológicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, o autor comprovou 27 anos, 2 meses e 19 dias de atividade especial até 08/08/2007, consoante tabela a seguir:Períodos Anos meses Dias04/09/1979 05/12/1985 06 03 0203/03/1986 10/09/1986 00 06 0815/10/1986 03/05/1991 04 06 1919/09/1991 08/08/2007 15 10 20Total 27 02 19O requisito carência também restou preenchido.Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao tempo do ajuizamento desta demanda.Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, a aposentadoria especial é devida a partir da data da citação (04/08/2008 - fl. 47).2.4 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 26/03/2010O CNIS e o PLENUS informam que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/08/2007 e DDB em 26/03/2010 (NB 141.488.927-2).Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/141.488.927-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença.No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/141.488.927-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.2.5 Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança

(art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) **DECLARAR** que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 4 de setembro de 1979 a 5 de dezembro de 1985, 3 de março de 1986 a 10 de setembro de 1986, 15 de outubro de 1986 a 3 de maio de 1991 e 19 de setembro de 1991 a 08 de agosto de 2007; b) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 04/08/2008 (data da citação); c) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data da citação (04/08/2008). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra. Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício Nº 42/141.488.927-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/141.488.927-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):** JORGE GONÇALVES DA SILVA **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria especial **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 04/08/2008 (data da citação) **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012190-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012190-6) - SIDNEI JACOMO DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - **RELATÓRIO:** SIDNEI JACOMO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.663.386-4, no período de 06.06.2007 a 15.11.2007. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/45). A decisão de fls. 49/50 deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a qualidade de segurado do demandante e determinando a realização de perícia médica para aferição do quadro incapacitante. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 58/64), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado. Foi realizada perícia médica no Instituto Réu, conforme informado pela Gerência de Benefícios por Incapacidade às fls. 79/80. Determinada a realização de perícia judicial, a parte autora não compareceu, conforme noticiado às fls. 83 e 104. A parte autora apresentou manifestação às fls. 106/107, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Instado, o INSS manifestou-se por cota à fl. 110. É o relatório, passo a decidir. A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa (fls. 106/108). Instado, o INSS apresentou manifestação à fl. 110, requerendo a extinção do feito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. **Condene** ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor indicado à fl. 108, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0) - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - **RELATÓRIO:** CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitada para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 38). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/54),

sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 54/55) e apresentou documentos (fls. 56/61). Apresentou, ainda, manifestação e documentos às fls. 63/66. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/108. Cientificadas as partes, a autora apresentou manifestação às fls. 112/115 e 121/122, pugnando pela concessão de tutela antecipada e formulando pedido de complementação do trabalho pericial. A autarquia federal nada requereu (fl. 123). Instado, o perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 131/132. As partes ofertaram manifestação às fls. 135, 144/145 e 147 (autora) e fls. 137 e 151 (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.841.221-3, 04.01.2006 a 10.08.2008), anotando que à demandante foi ainda concedido outro benefício auxílio-doença após a propositura da demanda (NB 535.936.388-2, 06.06.2009 a 09.04.2010). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose inicial associado aprovável estenose do canal medular e depressão, associado ainda a hipertensão arterial e diabetes em investigação. Apresenta uma seqüela cirúrgica em punho esquerdo. (...) (sic), consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 77. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 75/76), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Por fim, na eventual permanência do quadro incapacitante, asseverou o perito que a demandante também está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 76). Nesse contexto, não verifico a necessidade de realização de nova perícia por médico psiquiatra, conforme pedido formulado pela parte autora (fls. 144/145). Anoto que o perito judicial verificou a existência da patologia psíquica (depressão) e apontou a existência de incapacidade, ainda de que de caráter temporário. Além disso, a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (reposta aos quesitos 06 e 08 do Juízo, fl. 76). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 505.580.727-6, CID-10 M19.9 - Artrose NE e NB 505.841.221-3, CID-10 G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo, consoante informação constante de fls. 59 e 61) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (11.08.2008, NB 505.841.221-3). In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (11.08.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Deverá, no entanto, ser compensado o valor percebido administrativamente pela demandante a título de benefício previdenciário auxílio-doença no período 06.06.2009 a 09.04.2010 (NB 535.936.388-2). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 112/115. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro

aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 505.841.221-3) desde a indevida cessação (11.08.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença (NB 535.936.388-2). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.841.221-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11.08.2008, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença recebidos na esfera administrativa, NB 535.936.388-2; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/33). A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 41/47), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 48/49) e apresentou documentos (fls. 50/54). Réplica às fls. 57/64. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/74. Cientificadas as partes, a autarquia federal nada disse (certidão de fl. 77 verso). A autora apresentou manifestação às fls. 80/81, pugnando pela concessão de tutela antecipada e procedência total do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Conforme laudo de fls. 72/74, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Síndrome do Pânico e Transtorno Depressivo Recorrente Moderado, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 73. Conforme resposta aos quesitos 04 do Juízo (fl. 73), a demandante apresenta incapacidade parcial, ou seja, para atividades que exijam exposição ao público, por causa do pânico. A incapacidade é de caráter temporário. Nesse contexto, verifico a existência de incapacidade total para o labor habitual da demandante, uma vez que sempre exerceu atividades que demandam exposição ao público, como balconista, promotora de vendas, auxiliar administrativo e vendedora (vide cópias da CTPS de fls. 25 e 26). De outra parte, na eventual permanência do quadro incapacitante, verifico que a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a limitação verificada na perícia judicial (exposição ao público). A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS. Acerca da qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, verifico que a Autarquia previdenciária constatou a existência das patologias psíquicas ao tempo da perícia médica de fl. 54 (10.11.2009), mas concluiu, naquela ocasião, pela ausência de incapacidade. Logo, inviável o acolhimento da alegação lançada no documento de fl. 51, lembrando que a demandante reingressou no RGPS mediante vínculo com registro em CTPS no período 01.11.20087 a 24.06.2009 (empregador Associação de Apoio ao Portador de Câncer de Presidente Prudente, CTPS de fl. 25). Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa com início quando da entrada do requerimento administrativo de benefício n.º 537.626.844-2 (02.10.2009, fl. 28), ao tempo em que a demandante ostentava qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a entrada do requerimento administrativo (02.10.2009, fl. 28), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 80/81. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei

presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 537.626.844-2).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à Autora (NB 537.626.844-2) desde a entrada do requerimento administrativo (02.10.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ZORAIDE BARBOSA DE RESENDEBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.626.844-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 02.10.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000247-0) - JOSE SOARES DE AMORIM(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ SOARES DE AMORIM, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/22).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, alegando a ausência de provas quanto à atividade rural atual, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/36). Formulou quesitos (fls. 37/38) e apresentou documentos (fls. 39/42).Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 52/57.O autor e duas testemunhas foram ouvidas em audiência, conforme ata e termos de fls. 67/70. Em audiência, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 73 verso).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural.Início pela incapacidade.Em juízo, o laudo de fls. 52/57 atesta que o autor é portador de Hipertensão Arterial, Miocardiopatia Isquêmica Dilatada, Angina e Stent Coronário, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 55.Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 52/53), o demandante apresenta incapacidade total e permanente para a atividade declarada de trabalhador rural. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 53), o demandante dificilmente poderá ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez

que o demandante conta atualmente com 57 anos de idade e é cardiopata. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o Autor apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. O perito fixou a data de início da incapacidade em 2009, em decorrência do Infarto + Cateterismo cardíaco + Angioplastia + Stent (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 53). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pelo demandante. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, sem data de expedição (fl. 13); b) requerimento para atestado de antecedentes criminais (fl. 14); c) cópia da inscrição eleitoral, preenchida em 10.02.1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 16); d) cópia da certidão de casamento do demandante, realizado em 30.09.1979, constando a profissão de lavrador (fl. 17); e) Certidão expedida pelo Cartório da 182ª Zona Eleitoral (fl. 18), informando que o autor qualificou-se como lavrador por ocasião de sua inscrição. O documento de fl. 14 não serve como início de prova material pois trata-se de documento impresso para solicitação de certidão de antecedentes, preenchido pelo próprio demandante, bem como que não possui a chancela do Delegado Titular do IIRGD, consoante indicação transcrita no próprio documento. Não servindo à finalidade a que se destina, seria incoerente creditar validade para comprovação da alegada atividade rural. No entanto, os demais documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina do autor. A prova oral também corroborou o início de prova material. As testemunhas ouvidas neste Juízo declararam conhecer o demandante e demonstraram saber de seu trabalho rural. A testemunha Antônio José Betio informou conhecer o autor a um bocado de tempo, sempre trabalhando na roça. Afirmou que o autor chegou a trabalhar para o pai dele (depoente) até 1981. Sabe também que após esse período ele trabalhou para outros proprietários. Afirmou também que sempre via o demandante se utilizando de carona em caminhão para chegar ao trabalho, bem como que ele trabalhou até por volta de três anos atrás. A testemunha Walfrido Cauneto afirmou que conheceu o pai do demandante e que ele (genitor do autor) também trabalhava nas lides rurais. Afirmou que sempre via o demandante pegando condução para ir trabalhar na roça e que o mesmo trabalhou para vários tomadores de trabalho, inclusive para o pai do depoente. Desconhece eventual labor urbano do demandante. Afirmou que viu o autor trabalhando até uns dois ou três anos atrás. Sabe que o autor trabalhou para o João de Castro, Alcides Ropeli, Cabral, Betio, dentre outros. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor. Ressalto que a exigência de contemporaneidade do início de prova material em relação aos fatos a serem comprovados deve ser mitigada no presente caso. Trata-se de trabalhador rural bóia-fria (diarista), atividade desenvolvida na mais absoluta informalidade. Assim, não se há de exigir do demandante, por exemplo, nota fiscal de venda da produção, nota fiscal de compra de insumos agrícolas etc. Quanto à prova material e à comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade

socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a prova testemunhal corroborou o início de prova material. Diga-se, também, que o início de prova material é robusto, pois fundado em certidão de casamento, bem como em inscrição eleitoral (corroborada por certidão eleitoral). Nem mesmo a alegação do autor no sentido de que passou a fazer alguns bicos (reciclagem), após a incapacidade, para a própria manutenção, é capaz de afastar o direito à benesse em apreço. Prefacialmente em relação ao tema, é forçoso reconhecer que os bicos alegados foram desenvolvidos após a incapacidade e para a própria sobrevivência, certo que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, no período correspondente à carência exigida. Ademais, a esporádica ocupação urbana também não afasta a condição rurícola. Aliás, a súmula nº 46 da TNU assim dispõe: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. In casu, as particularidades do presente processo convergem para a vocação e ocupação rural do demandante. Também não se pode olvidar que o CNIS do autor e de sua esposa, colhidos pelo juízo, não demonstram o exercício posterior de atividades urbanas. A esposa do autor somente efetuou dois recolhimentos e na condição de segurada facultativa (desempregada). Aplica-se, então, a presunção da manutenção da atividade rural anteriormente desenvolvida, conforme se defluiu da análise das robustas provas apresentadas quando do ajuizamento da ação. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, ocorrido em 2008. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva do autor para a atividade habitual de trabalhador rural, bem como a inviabilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 13.12.2011 (fl. 50/verso), ao tempo em que restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor. Noutra giro, considero que o Autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (previsto no art. 59 da LBPS), desde a citação (12.05.2010 - tendo em vista que não restou comprovado o requerimento administrativo do benefício) e até o dia imediatamente anterior à implantação da aposentadoria por invalidez (12.12.2011). Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício auxílio-doença no período de 12.05.2010 (data da citação) a 12.12.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, obtidas pelo juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ SOARES DE AMORIM BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 12.05.2010 a 12.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 13.12.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do

benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/33). A decisão de fls. 46/47 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 52/55. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 61). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/68), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 69/72). Réplica às fls. 76/82. Laudo pericial às fls. 88/102, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 105/106. Em audiência, a parte autora manifestou expressa discordância com a proposta conciliatória (ata de fl. 115). É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta artrose na coluna lombar e apresenta quadro inicial de hérnia de disco lombar em L5-S1. (...), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 96. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 100), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, anotando o perito que tal incapacidade refere-se a atividades pesadas, com restrições para carregar peso e ficar em posturas inadequadas para a coluna vertebral. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma parcial para sua atividade habitual, devendo evitar exercer esforços físicos que impliquem, por exemplo, em carregar objetos com mais de 24 Kg (conforme Conclusão, item 5, fl. 96). Acerca do início da incapacidade, afirmou o perito que a incapacidade para atividades pesadas é desde o afastamento pelo INSS, pois não houve recuperação da capacidade de trabalho para carregar peso, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 97. Forçoso reconhecer, nesse panorama, a incapacidade total e permanente do autor para a sua atividade habitual, uma vez que não é crível supor que possa ele (demandante) optar entre as atividades que possa ou não desempenhar no exercício de sua atividade (ajudante de motorista/entregador de materiais). Anoto, no ensejo, que o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade do autor, uma vez que formalizou proposta de acordo (fls. 105/106), que não foi aceita pelo Autor. Por fim, afirmou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, em funções mais leves (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 97). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 535.013.676-0, 21.02.2010, fl. 49), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (21.02.2010, fl. 49), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.013.676-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21.02.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008220-13.2010.403.6112 - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, que o valor da prestação previdenciária seja fixada nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/61) A decisão de fls. 65/66 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 71/73 verso), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 74/75 verso). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 87) Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 90/112, sobre o qual as partes cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 114. A parte autora nada disse (certidão de fl. 114 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como a fixação da renda mensal inicial do benefício nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Passo, inicialmente, ao exame dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora sofreu uma cirurgia ortopédica na coluna vertebral lombar, por espondilólise e listese lombar. Apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombar e apresenta ruptura parcial do tendão supra espinhoso direito, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 105. No entanto, afirmou o expert que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade nova habitual da demandante para a qual foi reabilitada (receptionista), estando apta para as atividades laborais. Transcrevo, a propósito, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 105. A reclamante exercia atividades como ASG em um clube de campo. Para essa atividade, considerada braçal, ela tem incapacidade total. Porém, foi reabilitada para atividade de receptionista do clube, tendo plenas condições de trabalho para essa nova função. Tem limitação para carregar peso, flexão da coluna vertebral lombar e deve alternar as posições sentada e em pé. Vale dizer, a demandante apresenta incapacidade para a atividade que exercia antes do processo de reabilitação a que se submeteu (certificado de fl. 34), mas não para a nova atividade a que lhe foi atribuída (receptionista). Instada acerca das conclusões do trabalho técnico, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 114 verso). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. Logo, deixo de apreciar o pedido remanescente. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos

alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-53.2011.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/47)A decisão de fl. 51/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência justiça gratuita.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 57/59 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 60/61 verso).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/73, sobre o qual as partes cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 76 verso). A parte autora apresentou suas razões às fls. 79/82.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora é portadora de doença, estando acometida com a patologia de HEPATITE C, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 64. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, estando apta para as atividades laborais (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 65).Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 79/82, aduzindo, além de outras alegações, que a demandante esteve em benefício por longo período (mais de seis anos), causando estranheza a conclusão do médico perito.No entanto, conforme extrato CNIS de fl. 53 e em consulta ao HSMED, verifico que a demandante esteve em gozo de benefício por 8 meses em decorrência da patologia indicada no trabalho técnico (CID-10 B18.2 - Hepatite viral crônica C), bem como que o benefício foi cessado em decorrência conclusão médica contrária (conclusão: 1 - contrária), a indicar que a demandante readquiriu, naquele tempo, a capacidade laborativa.Acerca das argumentações referentes ao PL 2.784/03, anoto que tal hipótese também se aplicaria somente aos casos em que se fosse constatada a existência de incapacidade para o trabalho (consoante último parágrafo da transcrição, fl. 82). Logo, não se aplicaria à hipótese dos autos, uma vez que não se verificou a existência de incapacidade laborativa da demandante.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006240-94.2011.403.6112 - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Cimi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Manuel Moreira Barbosa, falecido em 16/10/2005, na qualidade de companheira. A autora aduz que foi casada com Manuel Moreira Barbosa, tendo o casal se separado judicialmente em 01/03/1990, mas que voltou posteriormente a conviver maritalmente com o de cujus. Alega que era seu falecido segurado quem pagava as despesas do lar, sendo a demandante sua dependente. Afirmou que formulou requerimento administrativo em 02/06/2011 (NB 155.089.264-6), mas que o pedido foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/25), sustentando a não comprovação da alegada união estável e a ausência de prova da suposta dependência econômica. Postula a improcedência do pedido. Juntou extratos INFBEN (fls. 26/27). A Chefe de Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS forneceu cópia do processo administrativo referente ao benefício nº. 21/155.089.264-6 (fls. 30/49). As partes manifestaram-se às fls. 51/52 e 53. Consoante ata de audiência de fl. 59: a) a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 60/65); b) foi determinada a juntada do extrato PLENUS em nome de Manuel Moreira Barbosa (fl. 66); c) foi declarada encerrada a instrução processual; e d) as partes reiteraram, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação. Conclusos vieram. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Manuel Moreira Barbosa, na qualidade de companheira. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Manuel Moreira Barbosa, conforme certidão de fl. 11, que registra data do óbito em 25 de outubro de 2005. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte (25/10/2005), nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91, já que o extrato INFBEN de fl. 27 demonstra que o falecido Manuel Moreira Barbosa permaneceu em gozo do benefício de aposentadoria por idade no período de 18/06/1999 a 16/10/2005 (NB 120.922.266-0). A dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº. 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fl. 17). Não assiste razão ao INSS. O conjunto probatório demonstra que, à época do evento morte (25/10/2005), a autora convivia maritalmente com o falecido segurado. Com efeito, há prova nos autos no sentido de que o falecido Manuel Moreira Barbosa residia no mesmo endereço da autora Maria Cimi, qual seja: Rua Idalina Maria Fiorese, nº. 473, Emilianópolis/SP. Tal fato (identidade de endereços) é indicativo da noticiada união estável entre Manuel Moreira Barbosa e a autora Maria Cimi. Em que pese a divergência quanto ao número da casa (nº. 473 ou nº. 595) situada na mesma rua, o conjunto probatório indica que o casal realmente residia no mesmo local ao tempo do óbito. A DIB do benefício de aposentadoria por idade rural do falecido foi fixada em 18/06/1999, após a separação judicial (1990 - fl. 09), sendo que o extrato do PLENUS da aposentadoria do de cujus, juntado em audiência (fl. 66), registra idêntico número de casa (473), consoante se deduz da análise do extrato do PLENUS do benefício da autora (fl. 43). Ou seja, há documentos posteriores à separação judicial comprovando a identidade de endereço do casal. E a prova oral produzida confirmou que, pouco tempo depois da separação judicial (nos idos de 1990), o casal passou a conviver em regime de união estável. Em seu depoimento pessoal (fl. 60), a autora declarou que se casou com o Sr. Manuel Moreira Barbosa em 1966, separando-se judicialmente em 1990. Afirmou que, cerca de um ano depois, voltou a conviver com o falecido segurado, em razão de o casal ter 10 (dez) filhos em comum (muitos ainda crianças), não possuindo a autora condições de criá-los sozinha. Disse que conviveu maritalmente com o Sr. Manuel até a data do óbito, informando que o segurado permaneceu internado cerca de cinco dias antes do falecimento (ocorrido no hospital) e que ela e as filhas fizeram-lhe companhia durante a internação. Aduziu que o casal e os filhos somente residiram na rua Idalina Maria Fiorese, nº. 473, em Emilianópolis/SP, desconhecendo informações sobre eventual casa situada no nº. 595. A testemunha Vitor Marques de Oliveira (fl. 61) disse que conhece a autora há muitos anos. Afirmou que foi vizinho da autora por 20 (vinte) anos aproximadamente, ao tempo em que residiu na rua Idalina Maria Fiorese (município de Emilianópolis/SP). Declarou que também conheceu o falecido marido da autora: Sr. Manuel Barbosa. Aduziu que o casal sempre viveu junto, separando-se por pouco tempo. Afirmou que a autora e o Sr. Manuel residiram na mesma (e única) casa situada na rua Idalina Maria Fiorese. Falou que compareceu ao velório e que a autora estava lá, apresentando-se como esposa (viúva) do falecido. Disse que o casal custeava conjuntamente as despesas do lar, trabalhando

juntos na roça. A testemunha Inês Maria Siebra Ferreira (fl. 62) declarou que conhece a autora há mais de vinte anos. Disse que foi vizinha da autora na rua Pascoal Felício. Afirmou que posteriormente a autora mudou-se para a rua Idalina Maria Fioresi, onde o casal morou nunca única casa (e não em duas). Aduziu que a autora e o Sr. Manuel se separaram por um tempinho, mas logo o casal voltou a conviver sob o mesmo teto, em razão da existência de filhos pequenos (crianças). Falou que foi ao velório do Sr. Manuel e que a autora se apresentava para os presentes como consorte do falecido. Falou que o Sr. Manuel é quem pagava as despesas do lar, contando com o auxílio da autora. E a testemunha Francisco Duarte dos Santos (fl. 63) afirmou que é quase vizinha da autora, morando próximo à rua Idalina Maria Fioresi. Disse que a autora é viúva e que seu marido faleceu há cerca de sete ou oito anos. Declarou que o casal se separou por pequeno período (dois ou três anos, aproximadamente), mas que voltaram a conviver maritalmente até o óbito do falecido segurado. Falou que a autora e seu marido trabalhavam na lavoura, como diaristas. Afirmou que o Sr. Manuel custeava as despesas do lar e que a autora, não obstante também trabalhasse na lavoura, dependia do labor de seu cônjuge para subsistência da família. Aduziu que, com a aposentadoria do Sr. Manuel, as despesas passaram a serem quitadas com os proventos dele. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a autora convivia maritalmente com o falecido Manuel Moreira Barbosa ao tempo do óbito. A prova testemunhal esclareceu que o relacionamento do casal era público e notório e que eles viviam como se casados fossem, o que enseja o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao falecido. E o artigo 76 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 02/06/2011 (DER - fl. 17), nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado depois de 30 dias do óbito do segurado. O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à autora Maria Cimi (NB 155.089.264-6), a partir de 02/06/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 17), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA CIMI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (NB 155.089.264-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/06/2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008870-26.2011.403.6112 - SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/29). A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/52. Citado (fl. 55), o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 57/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça

Federal. Requisite-se o pagamento. De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001436-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202630-11.1997.403.6112 (97.1202630-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONSTAC - CONSTRUÇÕES E ESTAQUEAMENTO LTDA, em sede de embargos, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 104/105). Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados deixaram de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 107. Instada, a exequente trouxe aos autos memória de cálculo atualizada (fls. 109/114), acrescida de multa de 10%, nos termos da legislação vigente, e requereu o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Determinada a precitada diligência pelo Juízo, foram bloqueados os valores acostados às fls. 117/118, tendo sido o montante transferido para conta à disposição deste Juízo (fls. 122/123). Lavrados os termos de penhora (fls. 127/128), foi intimada pessoalmente a parte embargada (fl. 137). Decorreu in albis o prazo para a apresentação de impugnação, conforme certidão de fl. 139. Convertidos os depósitos em renda a favor da UNIÃO (fl. 245), a embargante requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004431-35.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da notícia, no segundo parágrafo da folha 04 da peça vestibular, da condição de incapacidade da autora, bem como de sua interdição, emende a autora a inicial, em dez dias, juntando documentos aos autos que comprovem tal situação, visto que, no caso concreto, há necessidade de nomeação de curador especial - se não houver definitivo nomeado - bem como da atuação do Ministério Público Federal na lide. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004595-97.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CAMILO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 36). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do

direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 19/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 36). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, prontuário médico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n° 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000522-19.2011.403.6112 - JOANA LIMA MAGALHAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0000640-92.2011.403.6112 - JOSE COIMBRA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003087-53.2011.403.6112 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de (10) dez sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003767-38.2011.403.6112 - AUTO LARANJEIRA DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003837-55.2011.403.6112 - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005936-95.2011.403.6112 - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006530-12.2011.403.6112 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006764-91.2011.403.6112 - MICHEL OLIMPIO DIAS X JOSE APARECIDO DIAS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007123-41.2011.403.6112 - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007126-93.2011.403.6112 - SIMONE REGINA NUNES ROSA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007529-62.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007697-64.2011.403.6112 - MARIA ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008387-93.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008570-64.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0008652-95.2011.403.6112 - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008853-87.2011.403.6112 - LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X MARLENE CASARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação e a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008920-52.2011.403.6112 - GENI GOMES JACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009539-79.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009639-34.2011.403.6112 - SANDRA SANTOS OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009666-17.2011.403.6112 - EDMA ALVES ANTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009963-24.2011.403.6112 - MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010029-04.2011.403.6112 - EDSON LUZ LOPES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010123-49.2011.403.6112 - AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000091-48.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000435-29.2012.403.6112 - ANTONIO DE FIGUEIREDO FEITOSA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se

0000483-85.2012.403.6112 - AMERICO ALVES MOREIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000519-30.2012.403.6112 - SILVIO ROSSATO SELI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000601-61.2012.403.6112 - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000951-49.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000954-04.2012.403.6112 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001399-22.2012.403.6112 - MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001715-35.2012.403.6112 - ABEL DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001718-87.2012.403.6112 - JOSE ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001726-64.2012.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001968-23.2012.403.6112 - CAMILA CLEIA DA SILVA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002239-32.2012.403.6112 - VALDOMIRO DA CUNHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002486-13.2012.403.6112 - SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003241-37.2012.403.6112 - ILDA MELO DA CUNHA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001146-68.2011.403.6112 - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013040-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013040-0) - NAIR HERCULANI DA SILVA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NAIR HERCULANI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0008674-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008674-8) - JOAO LAURENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO LAURENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0015335-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015335-0) - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDILEUZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0018670-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018670-6) - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALTER LAURSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0000459-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000459-1) - ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS(PR043289 -

RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0004183-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004183-6) - MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007244-06.2010.403.6112 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CICERO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, acerca parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002544-50.2011.403.6112 - GABRIELA CRISTINA DA CRUZ KITAYAMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GABRIELA CRISTINA DA CRUZ KITAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002975-84.2011.403.6112 - ANTONIO JUNIOR XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO JUNIOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo para o dia 1º de junho de 2012, às 14 horas, o interrogatório do réu. Comunique-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal e dele requisitem-se as providências relativas à efetivação de escolta. Comunique-se ao Senhor Diretor da unidade prisional onde se encontra o preso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-21.2003.403.6112 (2003.61.12.002674-2) - COSERGE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 386. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para

o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002854-03.2004.403.6112 (2004.61.12.002854-8) - ERONDINA MARIOTTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação determinada, bem como trazendo a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005820-36.2004.403.6112 (2004.61.12.005820-6) - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o que consta da petição retro, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria da parte exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007684-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007684-9) - LOURDES APARECIDA ZAMPIERI DANDREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à expedição da certidão de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009179-86.2007.403.6112 (2007.61.12.009179-0) - JOSE ZENZI SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013407-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013407-0) - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP167341A

- JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008684-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008684-4) - LEONOR VIEIRA LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008700-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008700-9) - CALISTO DE SOUZA X EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os motivos que nela se inscrevem. Aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo. Int.

0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1) - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005919-93.2010.403.6112 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006271-51.2010.403.6112 - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007057-95.2010.403.6112 - APARECIDO MORALES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007262-27.2010.403.6112 - ADAIR DALLEFI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007708-30.2010.403.6112 - DANIEL MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007755-04.2010.403.6112 - ANTONIO ORIDES CUISSI(SP301145 - LUIS AUGUSTO CUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008033-05.2010.403.6112 - EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000862-60.2011.403.6112 - ZELIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002044-81.2011.403.6112 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004320-85.2011.403.6112 - GUALTER ALMEIDA SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004553-82.2011.403.6112 - IRENE RAMPAZZO DE ABREU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004770-28.2011.403.6112 - MARIO FERREIRA RIBAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo (fl. 38)

0006469-54.2011.403.6112 - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por primeiro, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Com a petição e documentos juntados como fls. 147/183, a parte autora noticiou a existência de uma outra reclamação trabalhista (743-2003-057-15-00-0), além da mencionada na petição inicial (00330-2005-057-15-00-7), requerendo que os valores recolhidos a título de imposto de renda que defende serem indevidos e que decorreram dela, também sejam considerados quando da liquidação do presente processo, vindo os autos conclusos para sentença, sem que fosse dado à União oportunidade para se pronunciar.Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte União se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre referida petição e documentos que a instruem.Intime-se.

0000967-03.2012.403.6112 - DULCENIR COELHO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à coincidência de pedidos existente entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção (200961120123282).Intime-se.

0001610-58.2012.403.6112 - SERGIO FAZIONI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERGIO FAZIONI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Laudo médico pericial acostado às fls. 27/41.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 40.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000401-88.2011.403.6112 - EDERVAL PEREIRA ARAUJO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0002735-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0)) MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI

DECISÃO Maria Madalena Bispo apresentou esta exceção de impedimento requerendo a realização de novo exame pericial nos autos da ação ordinária em que objetiva o benefício previdenciário de auxílio-doença. Disse que a médica nomeada para aquela demanda faz ou fez parte recentemente do quadro de funcionários do INSS e, assim, não seria parcial em seu laudo médico. Falou, também, que a Sra. Perita não possui conhecimento técnico na área das enfermidades que acometem a autora (ortopedia/traumatologia). Juntou documentos. Intimada, a perita médica, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, juntou petição (folhas 27/33), argumentando que as alegações da parte autora não merecem prosperar, tendo em vista que não possui qualquer vínculo com o INSS. A senhora perita disse, ainda, que prestou serviços de perícia médica para o INSS no período de 1997 a 2006, já tendo o contrato sido rescindido há mais de 6 anos. No que diz respeito à ausência de conhecimentos técnicos, disse que a perícia médica é ato praticado exclusivamente por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando com suas prerrogativas profissionais mantidas, o que é seu caso. Por fim, disse que os documentos juntados pela excipiente não têm ligação com o presente processo, não havendo prova concreta de sua parcialidade. Decido. Não assiste razão à parte excipiente. Em demandas semelhantes à presente, já se verificou, por informações do INSS, que a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri trabalhou como perita médica credenciada no INSS do período de 02.05.1997 a 19.02.2006, não pertencendo, portanto, ao quadro de servidores do INSS. O fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que diz respeito à falta de conhecimento técnico, também não socorre razões à parte excipiente. Com efeito, a exigência é que a indicação seja de um profissional, de confiança do Juízo, com formação específica em Medicina, que possui conhecimento científico suficiente para responder aos quesitos apresentados pelas partes no processo. Por óbvio, não se descuida de que, em situações peculiares, com certo grau de dificuldades, possa ser nomeado perito específico em determinada patologia. Há situações, ainda, em que o laudo pericial é lacônico, ou contém indicação para resposta por outro profissional, sugerindo-se, assim a realização de novo laudo por outro perito. Entretanto, a adoção da tese da excipiente, à margem das circunstâncias peculiares do caso, conduz ao absurdo de se considerar a competência do perito estritamente vinculada à área de especialidade, falácia perigosa por inviabilizar até mesmo a prestação da tutela jurisdicional. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial a respeito: Processo PEDIDO200872510048413 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Fonte DJ 09/08/2010 Decisão A Turma, por maioria, conheceu do incidente e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido. Data da

Decisão10/05/2010Data da Publicação09/08/2010Processo PEDIDO200872510031462PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 09/08/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. Data da Decisão16/11/2009Data da Publicação09/08/2010Por fim, convém mencionar que os documentos apresentados pela excipiente não comprovam a imparcialidade da médica perita na elaboração do laudo. Seria necessário que a parte demonstrasse, expressamente, o interesse da senhora expert no julgamento da demanda em favor de uma das partes, o que não ocorreu. Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

0002736-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011122-0)) ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI

DECISÃO Antonio Pereira apresentou esta exceção de impedimento requerendo a realização de novo exame pericial nos autos da ação ordinária em que objetiva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Disse que a médica nomeada para aquela demanda faz ou fez parte recentemente do quadro de funcionários do INSS e, assim, não seria parcial em seu laudo médico. Falou, também, que a Sra. Perita não possui conhecimento técnico na área das enfermidades que acometem a autora (ortopedia/traumatologia). Juntou documentos. Intimada, a perita médica, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, juntou petição (folhas 27/33), argumentando que as alegações da parte excipiente não merecem prosperar, tendo em vista que não possui qualquer vínculo com o INSS. A senhora perita disse, ainda, que prestou serviços de perícia médica para o INSS no período de 1997 a 2006, já tendo o contrato sido rescindido há mais de 6 anos. No que diz respeito à ausência de conhecimentos técnicos, disse que a perícia médica é ato praticado exclusivamente por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando com suas prerrogativas profissionais mantidas, o que é seu caso. Por fim, disse que os documentos juntados pelo excipiente não têm ligação com o presente processo, não havendo prova concreta de sua parcialidade. Decido. Não assiste razão à parte excipiente. Em demandas semelhantes à presente, já se verificou, por informações do INSS, que a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri trabalhou como perita médica credenciada no INSS do período de 02.05.1997 a 19.02.2006, não pertencendo, portanto, ao quadro de servidores do INSS. O fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que diz respeito à falta de conhecimento técnico, também não socorre razões à parte excipiente. Com efeito, a exigência é que a indicação seja de um profissional, de confiança do Juízo, com formação específica em Medicina, que possui conhecimento científico suficiente para responder aos quesitos apresentados pelas partes no processo. Por óbvio, não se descuida de que, em situações peculiares, com certo grau de dificuldades, possa ser nomeado perito específico em determinada patologia. Há situações, ainda, em que o laudo pericial é lacônico, ou contém indicação para resposta por outro profissional, sugerindo-se, assim a realização de novo laudo por outro

perito. Entretanto, a adoção da tese do excipiente, à margem das circunstâncias peculiares do caso, conduz ao absurdo de se considerar a competência do perito estritamente vinculada à área de especialidade, falácia perigosa por inviabilizar até mesmo a prestação da tutela jurisdicional. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial a respeito: Processo PEDIDO200872510048413 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Fonte DJ 09/08/2010 Decisão A Turma, por maioria, conheceu do incidente e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 09/08/2010 Processo PEDIDO200872510031462 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 09/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. Data da Decisão 16/11/2009 Data da Publicação 09/08/2010 Por fim, convém mencionar que os documentos apresentados pelo excipiente não comprovam a imparcialidade da médica perita na elaboração do laudo. Seria necessário que a parte demonstrasse, expressamente, o interesse da senhora expert no julgamento da demanda em favor de uma das partes, o que não ocorreu. Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-18.2004.403.6112 (2004.61.12.000622-0) - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLOVIS PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido na petição das fls. 214/215, uma vez que, devidamente intimada dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 199), a parte autora manifestou sua concordância, conforme se pode observar na petição da fl. 202. Ademais, a questão já foi resolvida por meio da decisão da fl. 195, certo que também não houve a interposição de recurso cabível no momento oportuno. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003917-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003917-4) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos

ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000549-75.2006.403.6112 (2006.61.12.000549-1) - MOISES RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000670-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000670-7) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA REP P/ADRIANA SIMONE PEREIRA (SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOILMA MANHAS DA PAIXAO (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA REP P/ADRIANA SIMONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003518-63.2006.403.6112 (2006.61.12.003518-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009790-73.2006.403.6112 (2006.61.12.009790-7) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (PR036278 - NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010509-55.2006.403.6112 (2006.61.12.010509-6) - MARCIA APARECIDA GARCIA LUPION (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA APARECIDA GARCIA LUPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012291-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012291-1) - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 135, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício. Tornem os autos ao INSS, para os termos do despacho de fls. 130, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Intime-se.

0002644-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002644-6) - JOAO FRIIA PRETE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FRIIA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004570-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004570-2) - ODETE HENRIQUE DE SA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODETE HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para regularização de seu CPF. Comprovada a regularização, prossiga-se com a requisição das quantias devidas. Int.

0004199-91.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005287-67.2010.403.6112 - DIRCE DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIRCE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a

eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002794-83.2011.403.6112 - CARMEN SILVA TELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SILVA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque requerido pelo patrono da parte autora, limitado, contudo, a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados. Intime-se e voltem para prosseguimento quanto às requisições.

ACAO PENAL

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação (folha 1214). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, intimem-se as Defesas para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2862

ACAO CIVIL PUBLICA

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ELI CASTOR DE ABREU X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Ciência à parte autora do documento apresentado pela parte ré (fl. 632/641). Intime-se a União Federal e o Ibama para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Intime-se a União Federal e o Ibama para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0008846-95.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Após, dê-se vista àquele Órgão para que especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Despacho - Mandado Recebo a manifestação Ministerial da fl. 103/104 como aditamento da petição inicial para incluir José Paulo Tonhão e Maria Lúcia Fernando Tonhão no pólo passivo da presente demanda. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a CITAÇÃO de JOSÉ PAULO TONHÃO e MARIA LÚCIA FERNANDO TONHÃO, ambos residentes na Rua Madre Nazarena Zammite, 133, Jardim João Paulo II, nesta

cidade, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição inicial que fica fazendo parte integrante deste, bem como a INTIMAÇÃO da liminar deferida (fls. 46/47), ficando cientificados de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Sedi a inclusão de referidos réus no pólo passivo. Intime-se o IBANA para manifestar eventual interesse em atuar na presente demanda. Apresentada as respostas dos réus, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que restou decidido no bojo do agravo interposto, aguarde-se em arquivo a habilitação incidental.Int.

0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Procedimento Administrativo, conforme anteriormente determinado.

0005380-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005380-2) - EDSON ROBERTO SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 201/205. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao utilizar o texto revogado da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência como fundamentos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Na realidade ocorreu erro material na fundamentação da sentença, ou ser utilizado o texto revogado da referida Súmula, o que passo a corrigir, modificando os itens 2.3, 2.4 e 3 da sentença embargada: 2.3 Do Tempo de Trabalho em que esteve exposto a agente de insalubridade O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, nos períodos de 06/03/1997 a 27/09/2001 e 01/06/2002 a 20/03/2006, como especial, em razão de estar exposto a agentes de insalubridade - ruído, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Afirma ainda, que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 01/01/1978 a 30/10/1982, 01/02/1982 a 11/12/1990, 01/03/1991 a 15/11/1994 e 03/05/1995 a 05/03/1997, por ter o autor trabalhado na mesma atividade exposto a níveis de ruído. Destarte, em se tratando de ruído faz-se necessária a apresentação de laudo técnico pericial, sem o que não há como reconhecer o tempo como especial. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos à prova juntadas pelo autor. Os Perfis Profissiográficos Profissionais acostados às fls. 43 e 45 informam que o autor, no setor de funilaria esteve exposto a 87,01 decibéis de ruído, o que permite o reconhecimento do tempo como especial. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial mencionado na

inicial, ou seja, no período de 06/03/1997 a 27/09/2001 e 01/06/2002 a 20/03/2006. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 20/03/2006). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (132 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem mais de 27 anos de tempo de serviço especial na atividade de funileiro e atividades correlatas, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que o pedido deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o período de 06/03/1997 a 27/09/2001 e 01/06/2002 a 20/03/2006, exercido no cargo de funileiro na Funilaria Antena Indústria e Comércio Ltda, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/03/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120053802 Nome do segurado: Edson Roberto Santos Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/03/2006 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para modificar a r. sentença embargada, com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 27/09/2001 e 01/06/2002 a 20/03/2006 como trabalho especial e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo especial. A note-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5) - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se pela liberação do RPV pendente. Intime-se.

0010087-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010087-7) - RONALDO SPINOLA FARIAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6) - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes, acerca do laudo técnico.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural, bem como conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais, bem exerceu empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a conversão parcial dos períodos, com o que faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 24/60). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 62). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/70), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Afirmou também que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 136/151) Réplica às fls. 78/89. A prova oral foi realizada às fls. 112/115. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1970 (desde os 12 anos de idade) a 1984, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de certidão de compra e venda de imóvel rural de fls. 29/32, demonstrando a existência da propriedade rural em que alega ter trabalhado; b) documentos escolares do autor, comprovando que estudou em escola rural (fls. 34/37), e que seu pai qualificou-se como lavrador na escola; c) certificado de dispensa de incorporação militar, relativa ao ano de 1979, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 38); d) certidão de casamento de fls. 39, relativa ao ano de 1982, na qual consta a profissão do autor como lavrador; e) certidão de nascimento de filha, relativa ao ano de 1983, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 40); f) certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de SP de fls. 41, informando que o autor pediu autorização para emissão de Notas Fiscal do Produtor Rural em 1983. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 02/01/1974 (quando completou 14 anos) a 31/12/1984 (ano anterior ao que se cadastrou como motorista autônomo). Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Motorista Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período 01/11/1990 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa de fls. 57. Provavelmente o INSS indeferiu o período posterior em função da ausência de laudo para ruído, não levando em consideração os demais agentes agressivos e nem a possibilidade de enquadramento da atividade como especial, já que posterior a 28/04/1995. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o PPPs de fls. 54/56, no qual se informa que o autor estaria exposto a agente agressivo ruído. Contudo, referido PPP não faz referência a existência de laudo técnico pericial. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor foi motorista de ônibus de turismo, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Pois bem. Segundo os documentos apresentados, após 05/03/1997 não é possível reconhecer o tempo como especial com base apenas no agente agressivo ruído, em função da ausência de laudo técnico. Assim, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece parcialmente o tempo especial mencionado na inicial, abrangendo os períodos de 01/11/1990 a 05/03/1997.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, desde o primeiro requerimento administrativo, em 26/10/2009, ou na data da citação. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo, e na data da citação. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo e na data da citação, pois se encontrava trabalhando. Ressalte-se que será computado no tempo de serviço do autor o período de 13/06/1990 a 13/08/1990, exercido como motorista na Empresa Garutti e Souza Ltda, devidamente anotado na CTPS de fls. 48, mas que não se encontra anotado no CNIS. Lembre-se que a CTPS devidamente anotada, sem rasuras e em ordem cronológica, faz prova plena de tempo de serviço em favor do segurado. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não

tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo rural e do tempo especial, bem como conversão deste em tempo comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 32 anos de tempo de serviço/contribuição, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria sequer com proventos proporcionais. Ressalte-se que na contagem de tempo de serviço foi utilizado, inclusive, tempo de serviço anotado em CTPS, mas que não consta do CNIS. Mas mesmo assim, o autor não atingiu o tempo de serviço necessário para a aposentação. Da mesma forma, na data da citação, em 24/05/2010 (fls. 63), o autor tinha 34 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço/tempo de contribuição, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria proporcional, já que apesar de ter cumprido o pedágio não havia cumprido a idade mínima. Não obstante, a fim de evitar que o autor seja obrigado a novamente ingressar em juízo para reconhecimento de tempo de serviço, é preciso verificar se no momento da prolação da sentença o autor tinha cumprido os requisitos. Tal proceder não constitui julgamento extra petita, pois o pedido de aposentadoria formulado na inicial é muito mais amplo do que o concedido. Pois bem. Conforme cálculos e CNIS que ora se junta, o autor tinha na data da sentença mais de 35 anos de tempo de serviço/tempo de contribuição, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 02/01/1974 a 31/12/1984, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer o tempo de trabalho urbano, na condição de empregado motorista, nos períodos de 13/06/1990 a 13/08/1990, com anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão; c) reconhecer como especial, o tempo de motorista de caminhão, no período de 01/11/1990 a 05/03/1997, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de aposentadoria; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com DIB em 29/05/2012, data da sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em RS 2.000,00, na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.12.012432-8 Nome do segurado: José Avelino da Silva CPF nº 969.688.938-00 RG nº 12595876 Nome da mãe: Odete Jovina de Lima Endereço: Rua Joaquim Mathias dos Santos, nº 91, Vila São Vicente, na cidade de Regente Feijó/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): 29/05/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 29/05/2012 OBS: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido na sentença. DPP.R.I.

0000906-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000906-2) - ABDON ELIAS DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. ABDON ELIAS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma, em síntese, que é dependente, na qualidade de companheiro, de Iracema Ferreira da Silva, trabalhadora rural, falecida em 30/05/2009. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, alegando em síntese que, no presente caso, falta a qualidade de segurado do de cujus. (fls. 13/23). Réplica às fls. 27/31. Saneado o feito e deferida a produção de prova oral na decisão de fl. 32. Deprecada carta precatória à Justiça Estadual de Regente Feijó/SP, sendo realizada audiência para tomada de depoimento pessoal do autor Abdon Elias da Silva e oitiva de testemunhas (fls. 43/47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado

equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Iracema Ferreira da Silva, ocorrido em 30/05/2009, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 09. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida Iracema Ferreira da Silva, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, o autor apresentou como início de prova documental: a cópia da certidão de óbito de Iracema Ferreira da Silva, emitida em 01/06/2009, constando que ela (cônjuge do autor) seria lavradora (fl. 9). A propósito, anoto que a própria consulta ao INFBEN, fornecido pelo próprio INSS, também indica o labor rural da falecida no momento em que, para esta, foi concedido o benefício de Amparo Previdenciário por Idade, DIB: 14/08/91. E, no caso vertente, o início de prova material foi corroborado pelos testemunhos de JORGE ALVES PEREIRA e JOÃO ANTÔNIO ALVES, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar a condição de rural de Iracema Ferreira da Silva. Em seu depoimento de fl. 45, JORGE ALVES PEREIRA afirmou, in verbis: Conheço o autor há mais de 40 anos. Também conhecia a falecida esposa do autor, Sra. Iracema. A falecida Iracema recebia benefício de auxílio ao idoso, no valor de um salário mínimo. A falecida Iracema a vida toda trabalhou na roça, no cultivo de milho, feijão, algodão. A testemunha JOÃO ANTÔNIO ALVES (fl. 46) também disse que conheceu a falecida há muito tempo, confirmando que ela: a) recebia o benefício por idade, destinado a compra de remédios, b) nunca exerceu outra função a não ser a atividade rural c) conviveu maritalmente com o autor. Assim, a prova testemunhal acima se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que a falecida dedicava-se às lides rurais, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rural, para fins de concessão de pensão previdenciária. Com relação à dependência econômica, esta é elucidada pela certidão de casamento e óbito (fls. 08 e 09). A dependência econômica do companheiro é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 30/05/2009 (fl. 09), e a propositura desta ação somente ocorreu em 08/02/2010, portanto, após o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como ante a ausência de requerimento administrativo e ultrapassado o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, o termo inicial da pensão por morte em favor do autor (cônjuge da segurada) deverá retroagir ao dia em que realizada a citação (24/05/2010- fl. 12), uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Assim, nenhuma parcela em atraso da pensão por morte foi atingida pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ABDON ELIAS DA SILVA; NOME DA MÃE: Josefa Maria da Conceição; CPF: 227.940.694-20; PIS: 1152615490-5 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Duque de Caxias, 34, Bairro Esperança Doeste, Caiabu, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DIB: data da citação (24/05/2010- fl. 12) DIP: após o trânsito em julgado; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001029-14.2010.403.6112 (2010.61.12.001029-5) - ROSILENE SANTOS DE SOUZA(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSILENE SANTOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora de transtornos psicóticos (esquizofrenia), não reunindo condições laborativas. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 20/29), pugnando pela improcedência do pedido da autora, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado.Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova pericial e realização de estudo social (folhas 36/37).Estudo social às folhas 55/60.Laudo pericial juntado às folhas 62/70.Renovada vistas, o Parquet Federal opinou pela procedência da ação (folhas 88/96).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se

absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.⁶ Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.⁷ Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a parte demandante alega que possui problemas psiquiátricos. O laudo médico das folhas 62/70 informa que a autora é portadora de esquizofrenia (Discussões, folha 78), apresentando limitação mental com redução acentuada da volição (resposta ao quesito 5 da folha 74), estando total e permanentemente incapacitada (resposta ao quesito 10 da folha 75). Segundo o senhor expert, tal patologia surgiu há 12 anos (resposta ao quesito 11 da folha 75), sendo que a incapacidade da autora se deu há 8

anos (resposta ao quesito 12 da folha 75). A resposta aos demais quesitos apresentado pelas partes é no mesmo sentido. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que a autora possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social das folhas 55/60 informa que a requerente reside juntamente com seu marido (resposta ao quesito 3 da folha 55), possuindo, ainda, 3 filhos, que residem com a avó (resposta aos quesitos 5 da folha 56 e 12 da folha 57). Das pessoas integrantes do núcleo familiar, somente seu marido trabalha, quando consegue arranjar algum serviço, exercendo funções de pedreiro autônomo e percebendo um valor de R\$ 120,00 mensais (resposta ao quesito 5.1 da folha 55). A renda de seu esposo não é contínua, em virtude de que o mesmo faz uso de bebida alcoólica, ficando, às vezes, sem trabalho (parte final da resposta ao quesito 12 da folha 57). Ficou consignado, ainda, que a autora não recebe ajuda de terceiros, tampouco de igreja ou instituições (resposta ao quesito 7 e 7.1 da folha 55). No que diz respeito à residência da autora, é alugada, com o pagamento de aluguel no valor de R\$ 150,00 (resposta ao quesito 10 da folha 56). O padrão da residência, segundo o senhor oficial de justiça, é Paupérrimo. Miséria total. Luz e água cortadas (resposta à letra a do quesito 11 da folha 56). Por fim, o senhor oficial informou (quesito 16 da folha 57) que a autora vive em situação de extrema miséria, sendo que por ocasião de sua visita domiciliar, o interior da moradia apresentava-se com um odor horrível. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (folha 11).

Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ROSILENE SANTOS DE SOUZA; NOME DA MÃE: Neusa Coitim dos Santos de Souza; CPF: 416.219.653-30 PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Máximo Josias Neto, 55, Vila Assunção, Regente Feijó, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (18/05/2009-folha 11) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILMARA DE LOURDES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família, uma vez que vive com o marido desempregado e com dois filhos menores, não possuindo renda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/61. Este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a prova pericial e a realização do auto de constatação (fls 64/66-retro). Auto de constatação apresentado (fls. 99/100). Transladada para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente a exceção de suspeição proposta pela autora Gilmar de Lourdes Souza contra a médica perita nomeada (fls. 119/121). A perita apresentou o laudo técnico pericial (fls. 127/134). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 137/149). Réplica a fls. 151/152. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 157/165). É o relatório. Fundamento e decido. São

contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu,

amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega estar acometida de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor, mais especificamente um transtorno de personalidade. Com efeito, tal particularidade restou comprovada pela perícia médica realizada nestes autos (fls. 127/134). É de se relatar ainda que a perícia constatou peremptoriamente que a incapacidade atual impede totalmente a autora de exercer o trabalho habitual ou qualquer outra forma de labor (vide resposta aos quesitos 1, 4, e 5 formulados pelo Juízo, em folha 129). Em que pese o INSS alegar que, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária comprovar a incapacidade total e permanente, o caso concreto merece uma análise mais aprofundada sobre a situação fática vivida pelo conjunto familiar. Verifica-se que a autora atualmente está totalmente incapacitada para exercer seu labor rotineiro ou ingressar em qualquer outro topo de atividade remunerada. Pela resposta do quesito 8 apresentado por este Juízo, tem-se que a perita concluiu o prazo de 1 ano para que exista uma reavaliação. Neste caso concreto, mesmo não se verificando uma incapacidade total e permanente, deve ser observada que a intenção do legislador foi de propiciar àquele que está impossibilitado de prover o seu sustento, por si ou sua família, o recebimento de um salário mínimo para auxiliar nas despesas. Sob esta exegese, pode-se concluir que a concessão do benefício não guarda relação com o período em que se faz necessário o pagamento do benefício, mas sim a urgência decorrente de uma situação de desamparo imprevisível. Com este enfoque, pretendeu o legislador assegurar o recebimento do benefício justamente enquanto perdurar a situação de desamparo. Não por outro motivo há de se observar que existe, no artigo 21, a possibilidade de revisão do benefício a cada dois anos. Neste sentido, colaciona-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V da Constituição Federal e a Lei nº 8742/93. TRF 3 - apelação Cível AC 4379 SP 2009.03.99.004379-5 (TRF 3). Publicado em 19/04/2010. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização uniformizou a questão no mesmo sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. I. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência não se permite o reexame de prova, mas se houve a correta valoração do conjunto probatório dos autos, quando o acórdão recorrido mencionar expressamente laudo pericial como razão de decidir. II. A Lei 8742/93 exige, para a concessão do benefício de prestação continuada prevista no art. 20, que o interessado esteja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. III. Laudo pericial que aponta para a incapacidade total para o trabalho, embora temporária, não afronta o disposto no art. 20, 2º, da Lei 8742/93, tendo em vista o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal. IV. Inexistência de divergências entre as turmas recursais. V. Incidente não conhecido. (TNU, proc 200434007012659, Rel Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado na sessão de 04.10.2004) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (TNU, proc. 2007.70.50.01.0865-9, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado na sessão de 16.11.2009) Dessa forma, tendo em vista a atual situação vivida pela autora, e considerando a jurisprudência neste sentido, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 99/100) registro que a renda familiar no caso em apreço é de R\$ 30,00 per capita, uma vez que o núcleo familiar, composto por quatro pessoas, sobrevive da renda mensal proveniente do auxílio governamental bolsa-família no montante de R\$ 120,00 e a doação de uma cesta básica mensal. Em análise ao CNIS do marido da parte autora, verifica-se que o último trabalho registrado tem sua rescisão datada em 11/09/2006. e considerando Ainda, há que ser ressaltado que o recebimento do auxílio governamental bolsa família e o recebimento de cesta básica por paróquia da igreja católica engrossam os fundamentos que, neste momento, o conjunto familiar passa por graves dificuldades financeiras. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos e tratamento psiquiátrico que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado no estudo social (fls. 99/100 - quesitos n. 14), entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua

condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: GILMARA DE LOURDES SOUZA; NOME DA MÃE: Rosa Belizar da Silva; CPF: 227.647.698-22; PIS: 16879620869; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vicente Lopes Ramon, 539, na cidade de Anhumas, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (28/10/2011 - fls. 136) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-30.2010.403.6112 - MARCELO BARROCAL MARINHO (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação de Anulação de questões de concurso público com pedido de reclassificação no concurso e prosseguimento nas demais etapas do mesmo em face da União. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90). A parte requerida, devidamente citada, contestou (fls. 107/237). Réplica às folhas 242/260. Em fl. 261, a parte autora requereu a desistência da ação. A parte requerida se manifestou no sentido de que a desistência deve vir acompanhada de renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 269, 270). Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Nos autos, verifica-se o pedido de desistência, seguido de manifestação da União de que tal desistência deve vir acompanhada de renúncia ao direito aqui discutido. Intimada para se manifestar, a parte autora nada expôs. Mesmo não se manifestando, não é possível aferir que o Autor renunciou o direito fundado na ação. Afinal, não existe no ordenamento jurídico pátrio a figura da renúncia tácita. No entanto, prevendo tal situação, a própria União em seu petitório assim se manifestou: não havendo manifestação, julgue extinto o processo sem resolução de mérito. Outrossim, a União alegou, caso o autor se recusasse ao pedido da renúncia do direito, a falta de interesse de agir ao demandante, uma vez que existe a impossibilidade de acumulação das funções inerentes às atividades de Agente Penitenciário e Analista Judiciário (cargo no qual já empossado o autor). Neste ponto, uma consideração merece ser feita. O caso concreto é uma clara hipótese de falta de interesse de agir superveniente, senão vejamos: o Autor ingressou com a ação pretendendo a anulação de questões em um concurso público. No entanto, há nos autos prova que este autor já foi empossado em outro concurso, inclusive, com remuneração mais alta do que a do cargo que deu origem a presente lide. Portanto, no curso dos autos, tendo sido empossado em concurso mais atrativo, é possível aferir uma clara falta de interesse de agir superveniente. E, por todo o exposto, é forçoso concluir que a União, prevendo a hipótese de o autor não se manifestar, concordou com a extinção do feito sem o julgamento do mérito, seja pela desistência, seja pela falta de interesse superveniente. Assim, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004576-62.2010.403.6112 - FATIMA CALDEIRA VERONEZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005100-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/64. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 73). Réplica e impugnação sobre o laudo pericial às fls. 76/84. Manifestação judicial à fl. 90. Resposta pericial das questões impugnadas pela parte autora (fl. 93/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de Ombro Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, datados de períodos intercalados entre 2007 à 2010, conforme se observa à fl. 56 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 59, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15/02/2011, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 54/56, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 58). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006038-54.2010.403.6112 - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Vistos, em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Vanilda Silva Lima em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, bem como valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas decorrentes da apontada demanda judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 26/73). Citada (fl. 78), a União apresentou contestação às fls. 881/102 alegando, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009; defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida sobre juros de mora. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a r. decisão da fl. 104, o

pedido de justiça gratuita foi indeferido, oportunizando à parte autora recolher as custas devidas no prazo de trinta dias. Em resposta, a parte autora efetivou o recolhimento de custas na proporção de 50%, em consonância com o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, conforme certidão lançada à fl. 110. À fl. 111, o pedido de tutela antecipada não foi conhecido, oportunidade em que foi reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil, oportunizando à parte autora promover sua citação, o que veio a ser realizado com a petição da fl. 115. Na sequência, a autora manifestou pedindo a reconsideração de seu pedido de inclusão do Banco do Brasil S/A no pólo passivo da demanda, bem como desistindo do pedido constante no item e da fl. 24, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos (fls. 121/123). O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 131/136, com preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse não ter legitimidade para defender interesse da União. Réplica às fls. 148/149. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Da desistência da ação em relação ao pedido constante no item e da fl. 24 (responsabilização da fonte pagadora - Banco do Brasil S/A). Com oportunidade para incluir a fonte pagadora no pólo passivo processual, por conta do pedido constante no item e da fl. 24, a parte autora tomou referida providência. Contudo, antes que o Banco do Brasil S/A apresentasse resposta, a autora desistiu do referido pedido e pugnou por sua exclusão da lide. Pois bem, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a desistência foi manifestada antes que o Banco do Brasil S/A apresentasse sua contestação, de modo que sua anuência é prescindível. Ademais, em sua peça de resistência o Banco defendeu sua ilegitimidade passiva e nem mesmo se insurgiu contra o mérito da pretensão deduzida na causa, do que se conclui que houve uma anuência lógica à homologação do pedido de desistência e sua consequente exclusão da lide. 2.2. Dos juros de moratórios. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer

índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.3. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido constante no item e da fl. 24, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil; b) quanto aos demais pedidos, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO-OS PROCEDENTES para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame

necessário. Ao Sedi para exclusão do Banco do Brasil S/A, do pólo passivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000013-88.2011.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE PINHO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de inexigibilidade de tributo (ITR), proposta pelo ESPÓLIO DE JOAQUIM PEREIRA DE PINHO em face da UNIÃO, objetivando anular débitos tributários referentes aos procedimentos 10.835-800.123/96-91, 10.880-066.440/92-15, 10.835-800.437/99-81, 10.835-800.528/2001-10 e 10.835-800.862/2001-65, decorrentes da cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR. Citada, a União apresentou resposta às fls. 192/193, informando que as inscrições em Dívida Ativa da União - DAU representativas dos créditos discutidos, foram canceladas em data anterior à citação, por conta do reconhecimento, em âmbito administrativo, da prescrição e da remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Ao final pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao manifestar-se sobre a contestação (fls. 201/202), a parte autora insistiu na procedência do pedido, impondo à União os ônus da sucumbência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, a autora ajuizou a presente demanda em 07 de janeiro de 2011, visando a anulação de débitos tributários (inscrições nº 8089600281170, 8088600104025, 8089900054250, 8080100175815 e 8080101007800), os quais foram cancelados na via administrativa em 11/04/2011 (fls. 194/198). Portanto, antes que a citação fosse efetivada, o que veio a ocorrer em 23/09/2011 (fl. 191). Diante disso, inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da presente causa, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda (cancelamento das inscrições), fez com que a pretensão da parte autora fosse satisfeita. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Diversamente do que sustentou a parte autora na manifestação das fls. 201/202, o caso não comporta condenação da União aos ônus da sucumbência, uma vez que o cancelamento das inscrições ocorreu em data anterior à citação e ré na primeira oportunidade que teve de manifestar nos autos, noticiou o ocorrido. Por outro lado, também não seria justo condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que no ato do ajuizamento da demanda assistia-lhe o direito almejado. Custas pela parte autora, as quais já foram integralmente quitadas, conforme certidão da fl. 185. Ao Sedi para que conste como parte autora no termo de autuação ESPÓLIO DE JOAQUIM PEREIRA DE PINHO, em substituição a JOAQUIM PEREIRA DE PINHO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-16.2011.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1327/1328. Alega a parte embargante que houve erro material e omissão na sentença embargada, uma vez que fez menção ao RE 563.852, quando o correto seria RE 363.852 e deixou de manifestar sobre a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008.70.16.000444-6/PR), onde foi declarada a inconstitucionalidade da combatida exação, mesmo após a vigência da Lei nº 10.256/01. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. De fato houve evidente erro de digitação na sentença de fls. 1327/1328, ao apontar como Recurso Especial em questão o de número 563.852, quando o correto seria o de número 363.852. Todavia, de tal equívoco não há a possibilidade de decorrer prejuízo ao deslinde da causa, tendo em vista o todo coerente da fundamentação, inclusive, com transcrição de parte da sentença originária - encartada como fls. 1310/1317, onde a referência ao Recurso Extraordinário pertinente foi grafada de maneira correta (nº 363.852). Por isso, desnecessária a correção pretendida. Quanto à alegada omissão, tenho que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não tem efeito vinculante e seu apontamento não se caracteriza como questão sobre a qual o magistrado tenha de se pronunciar na sentença, mas tão somente como embasamento de argumentos lançados, os quais no presente caso, foram exaustivamente enfrentados pelo Excelentíssimo Juiz

prolator das sentenças (fls. 1310/1317 e 1327/138). Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001093-87.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ALOIZIO MIGUEL DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 36/37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 39/40 e 48, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n. 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução nº 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.

2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há

qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA MENDES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 27), comprovação feita em fls. 28/32. Manifestação do INSS às folhas 34/43, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 46. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos patronos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-73.2011.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 29), comprovação feita em fls. 30/35. Manifestação do INSS às folhas 36/38, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 43. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação

havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos patronos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-46.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004820-54.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/53. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 55/61. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 68/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em dezembro de 2010 e é

decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 48). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 63), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, na condição de contribuinte individual, e verteu contribuições esparsas até 05/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 04/02/2011 a 11/04/2011 (NB 544.689.968-3). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Mental, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Idalina Dias de Sousa 3. CPF: 265.879.898-964. RG: 28.235.534-0 SSP/SP 5. PIS: 1.168.258.280-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Coronel Diederichsen, nº 341, Vila Nossa Senhora de Assunção, na cidade de Regente Feijó/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 544.689.968-3 em 11/04/2011. 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-08.2011.403.6112 - RUBENS SOARES RIBEIRO (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006077-17.2011.403.6112 - DALCI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DALCI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 43/57. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 60/63, suscitando em preliminar a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de capacidade laborativa ter surgido anteriormente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 2006, como contribuinte individual até o ano de 2009. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 15/01/2008 até 20/02/2010 (NB 526.998.081-5) e de 05/04/2010 até 31/10/2010 (NB 540.278.409-0). Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou ter iniciado a partir de 10 de junho de 1994 (questão nº. 10 deste Juízo de fl. 50). Sendo assim, concluo que a autora já era portadora da doença desde o ano de 1994, momento em que não ostentava possuir a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo

médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-22.2011.403.6112 - DARCI DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. DARCI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 11). Citado (fl. 15), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 16/18, que não foi aceita pela parte autora. (fl. 24). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 560.791.436-0) foi concedido em 13/09/2007, com DIB em 21/08/2007, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (23/08/2011), não havendo, portanto, a prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.791.436-0, analisando-se o CONCAL e o CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou 24 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 560.791.436-0), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.791.436-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a pesquisa obtida no CONCAL e no CONPRI. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-43.2011.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 34/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a autora não compareceu justificando sua ausência à fl. 48. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/62. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 67 e verso), a qual não foi aceita pela parte autora que apresentou uma contraproposta às fls. 75/76. O INSS recusou-a (fl. 78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 42), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até o 06/2011. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 56), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose (artrose de joelho) Moderada a Grave de Joelho Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES 2. Nome da mãe: Ester Costa dos Santos 3. CPF: 069.917.128-844. RG: 20.797.878-5 SSP/SP 5. PIS: 1.164.363.626-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gilton Humberto Morgan de Aguiar, nº 214, Residencial Antonio Lopes Dias, na cidade de Alfredo Marcondes/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício 546.228.680-1 em 20/05/2011 (fl. 23) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela

(sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006146-49.2011.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 13/14, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 16/29. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 31/37, suscitando em preliminar a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de capacidade laborativa ter surgido anteriormente ao ingresso da segurada no sistema previdenciário. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 2009, na condição de contribuinte individual, contribuindo até o ano de 2011. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou ter iniciado a partir do ano de 2008, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora (quesito nº. 12 deste Juízo de fl. 25). Sendo assim, concluo que a autora já era portadora da doença desde o ano de 2008, momento em que não ostentava possuía a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão

regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006755-32.2011.403.6112 - ZILMA FERNANDES DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0007875-13.2011.403.6112 - IRACEMA DA SILVA CAMARA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 34/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 48/61. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 66/71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 60). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, datados de períodos intercalados entre 2010 à 2011, conforme se observa à fl. 52 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 55, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03/11/2011, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido

realizados todos os exames físicos descritos à fl. 50/52, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 54). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008120-24.2011.403.6112 - LUCINEIA DA SILVA LEITE X ALESSANDRA CAMILA DA SILVA OLIVEIRA X ARIELE CRISTINA SILVA OLIVEIRA X ARIANE SOFIA SILVA OLIVEIRA X ROBERT LUAN DA SILVA OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008513-46.2011.403.6112 - ARTUR VITOR DA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 33/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 48/61. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 68/72). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 61). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lesão de Menisco Medial de Joelhos Direito e Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 52 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 56, portanto contemporâneos à perícia realizada em 29/11/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 57, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma

incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 54). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-03.2011.403.6112 - CRISTIANE DA COSTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela fl. 26 e verso, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 29/31. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 33/36). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 41/43. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (quesito nº 4 de fl. 30). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtorno de pânico e histeria de conversão, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa às fls. 17/18, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25/12/2011, de forma que o expert pôde analisar a atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA X ARIANE GEISE DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009877-53.2011.403.6112 - DORCELINA CANDIDA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010088-89.2011.403.6112 - PALMIRA DE ALMEIDA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000643-13.2012.403.6112 - CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000823-29.2012.403.6112 - GRAFIRIA DE RAMOS FORTES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000905-60.2012.403.6112 - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000907-30.2012.403.6112 - NARCISO SILVA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001468-54.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001584-60.2012.403.6112 - ELZIRA DA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.ELZIRA DA COSTA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS contestou alegando, em síntese, como preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência, a prescrição e, no mérito, alegou a vigência da MP 242. (fls. 22/27).Réplica às fls. 30/36. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.234.837-6) foi concedido em 10/11/2006, com DIB em 04/05/2006, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (22/02/2012), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 22/02/2007. Da Aplicação da MP 242/2005.Em sua peça contestatória, alega o réu que o benefício foi calculado de forma correta uma vez que dentro da vigência da MP 242/05. Não merece prosperar tal alegação porque é cediço nos autos que a DIB do benefício guereado se deu em 04/05/2006, data posterior à da citada MP. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao benefício Pensão por Morte nº. 140.271.899-0, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/19), é possível verificar que o INSS apurou 32 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. É importante observar que o benefício Pensão por Morte é calculado consiste em uma RMI igual àquela a que o segurado falecido teria direito se estivesse apostado por invalidez, senão vejamos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 140.271.899-0), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 140.271.899-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-28.2012.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos. MANOEL ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício (NB 048.064.834-4), com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo

legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária. Dispositivo Em face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0002117-19.2012.403.6112 - FABIANA REGINA PAVANELI (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, verifico que a parte requerente juntou documentos de requerimentos em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, sendo concedido tal benefício em 29/03/2011 e prorrogado até 30/01/2012. Ante o exposto, nótório esta a pretensão da parte autora em restabelecer tal benefício, qual seja, o de auxílio-doença acidentário. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0002171-82.2012.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004422-73.2012.403.6112 - THEREZINHA ALBRECHET (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza,

previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial

do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004679-98.2012.403.6112 - ARMINDO NEVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e OAB para esta

finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este estar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se,

danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-83.2012.403.6112 - LUSINETE INACIO DA SILVA OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do

interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este estar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRADO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra

demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.

3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido.

3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004696-37.2012.403.6112 - FLORISVALDO JOSE RUBINI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLORISVALDO JOSE RUBINI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de julho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Benefícios da assistência judiciária gratuita concedida, pelo Juízo Estadual, à fl. 28. Oportunidade em que foi determinado ao autor para aditar a inicial.Petição como emenda da inicial à fl. 30.Manifestação do Juízo Estadual à fl. 32, para que o autor esclareça se o benefício pleiteado é junto à Justiça Comum ou Justiça Federal.Esclarecimentos prestados à fl. 34, informando que o benefício era da Justiça Federal. Assim, o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 35/37).Decisão do Juízo Federal à fl. 41, reconhecendo a competência da mesma e fixando prazo para que o autor se manifeste tendo em vista que o feito acusou prevenção com o Juízo da 1º Vara Federal.A parte autora manifestou-se à fl. 42, porém limitou-se a sustentar apenas que sua doença foi agravada.Decisão judicial de fl. 47/48 que determinou a solicitação da cópia da inicial com aquele juízo, porém os autos encontravam-se em remessa externa ao INSS (fl. 49).Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 52/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 57/63.Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 65/66). O autor não a aceitou e formulou uma contraproposta (fls. 71/72).Manifestação judicial à fl. 74.Cópia dos autos que acusou prevenção às fls. 78/94.Verificou-se que não havia prevenção pela manifestação judicial de fl. 96.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que não foi possível determinar com exatidão a data do início da incapacidade, porém, constatou-se que o agravamento da doença ocorreu em abril de 2011 (quesito nº 10 de fl. 58). De acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 67/68), observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1981, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 20/04/2006. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 04/12/1999 até 07/02/2000 (NB 111.932.046-9), de 28/02/2005 até 08/04/2005 (NB 136.443.628-8) e de 05/10/2005 até 16/08/2010 (NB 138.429.668-6). Fixados estes pontos, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Linfedema MID e varizes primárias MMII, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual em razão do quadro de varizes, porém, está total e permanentemente incapacitada em razão do linfedema MID. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 48 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 16/08/2010 (fl. 23) - haja vista que, mesmo não fixando com exatidão o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete o autor é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA 2. Nome da mãe: Áurea

de Oliveira Costa³. CPF: 062.126.648-544. RG: 18.052.355-7 SSP/SP5. PIS: 1.203.859.412-26. Endereço do(a) segurado(a): Miguel Coutinho, nº 12-06, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez⁸. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 138.429.668-6 em 16/08/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22/06/2011)⁹. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela¹⁰. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004773-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004773-4) - ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0008842-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008842-0) - EDVALDO VICENTE DE ARAUJO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDVALDO VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009384-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009384-0) - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003609-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003609-5) - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se pela liberação do RPV pendente. Intime-se.

0004159-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004159-5) - INES MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X INES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se pela liberação do RPV pendente. Intime-se.

0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002653-35.2009.403.6112 (2009.61.12.002653-7) - DENNIS ANIBAL MEGI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DENNIS ANIBAL MEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005943-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005943-9) - MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008154-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008154-8) - GERALDO DE SOUZA MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009565-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009565-1) - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004585-24.2010.403.6112 - IDALINA VICENTE CANAZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IDALINA VICENTE CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007107-24.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se pela liberação do RPV pendente. Intime-se.

0004254-08.2011.403.6112 - ELIZABETH MILANI TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIZABETH MILANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005293-40.2011.403.6112 - MILTON CARLOS TOSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ao(s) 29 dias do mês de maio de 2012, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): Os réus Cristiane Filitto e Paulo Jorge de Carvalho, seu advogado, Dr. Ghivago Soares Manfrin, o réu Sérgio Pantaleão, seu advogado, Dr. Luciano José da Conceição, as testemunhas arroladas, Hermínio Venturini e Gilberto Filitto (testemunhas da ré Cristiane), Osvaldo Henn, Mariza Rodrigues de Oliveira Souza e Célia Regina Batalhoti Campos (testemunhas do réu Paulo Jorge), o réu Gleuber Sidnei Castelão, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu Vaguimar Nunes da Silva (revel), seu advogado, Dr. Roberlei Candido de Araújo, o réu Antonio Marcos de Souza (revel) e Aparecido Claudemir Correa, seu advogado, Dr. Edson Luís Domingues, bem como ausente o advogado do réu Gleuber, Dr. Elias SantAnna de Oliveira Junior. Pelo MM. Juiz foram nomeados o Dr. Gabriel Tomaz Mariano, OAB/SP 298.395, na defesa de Gleuber Sidnei Castelão, o Dr. Rodrigo Jara, OAB/SP 275.050 na defesa do réu Vaguimar, e o Dr. Elizeu Antonio da Silveira Rosa, OAB/SP 278.479, na defesa dos réus Antonio Marcos de Souza e Aparecido Claudemir Correa. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: O Ministério Público Federal apresenta contradita em relação à testemunha Gilberto Filitto em razão deste ser pai da ré Cristiane Filitto. Dada a palavra ao advogado da ré Cristiane, foi dito: Que a acusada reconhece o vínculo de parentesco, mas solicita a oitiva de seu pai como informante do Juízo, em razão de ter ciência dos fatos. Dada a palavra ao MM. Juiz, foi dito: Acolho a contradita, tendo em vista o vínculo de parentesco. Defiro a oitiva do senhor Gilberto Filitto, como informante do Juízo, tendo em vista a informação de que tem ciência dos fatos. Fica desde já consignado que o informante poderá se recusar a responde a qualquer pergunta que lhe for formulado, se estas puderem comprometer a defesa da filha. As testemunhas e um informante foram ouvidos, conforme termos gravados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor de cada um dos advogados nomeados, honorários, que fixo no valor mínimo, nos termos da tabela da Justiça Federal. Providencie os advogados o cadastro na AJG, informando o setor criminal da Secretaria Judicial, no prazo de 10 dias. Regularizada a situação, requisite-se o pagamento. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para oitiva de testemunhas de defesa no Juízo de Direito da Comarca de Colorado/PR, para o dia 18 de junho de 2012, às 15h30. Junte-se as fotos do evento mencionado pela defesa da acusada Cristiane Filitto. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

ALVARA JUDICIAL

0009912-13.2011.403.6112 - ALINE GONCALVES DE ASSIS(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A A parte autora adentrou com o pedido de expedição de alvará com o intuito de levantar importância vinculada em nome de ALINE GONÇALVES DE ASSIS, referente a créditos do FGTS. A Caixa Econômica Federal informou o saldo e esclareceu que o valor não poderia ser levantado, tendo em vista que a demandante não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90. (fl. 13). O Juízo Estadual declinou de sua competência, em razão da matéria versada (fls. 20/21). O Ministério Público opinou pela improcedência do feito (fls. 27/28). Este Juízo fixou prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial. (fl. 31), quedando-se silente a mesma (fl. 32). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No

presente caso, o patrono da parte autora foi intimado em 10 de fevereiro de 2012 sobre o comando judicial de fl. 31 (fl. 31-retro). Em 20 de março de 2012, foi certificado que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora (fl. 32). Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 235

ACAO CIVIL PUBLICA

000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a decisão das fls. 174/175, suspendo o processo até decisão final nos autos do agravo de instrumento. Int.

DESAPROPRIACAO

0005900-87.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO HOLMES LINS(SP303750 - JULIANE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS E SP312378 - JULIANA ALVARES PENHA)

O MM Juiz Federal deliberou: As partes entabularam acordo quando ao preço do imóvel expropriado pelo montante oferecido inicialmente pelo DNIT, ou seja, R\$ 24.243,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais), mais uma complementação de R\$ 1.313,14 (mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos). As advogadas do expropriado apresentaram nesta audiência cópias de documentos demonstrando a quitação do débito relativamente ao credor hipotecário, inclusive com a respectiva averbação no CRI relativamente ao cancelamento da hipoteca. Constam dos autos certidões negativas do imóvel, bem assim negativa conjunta da Receita e Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 219-220). Diante do exposto, homologo o acordo acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Autorizo o levantamento dos depósitos pelo expropriado ou por suas advogadas, não havendo incidência de imposto de renda sobre lucro imobiliário, nos termos do artigo 27, 2º, do Decreto-Lei 3365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56. Com o trânsito em julgado, cópia desta sentença servirá para fins de transcrição da transferência da propriedade ao DNIT nos cartórios de registro de imóveis competente, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências necessárias para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima, o feito retomará seu andamento

normal, indo diretamente para a execução por tratar-se de ação monitoria. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 227.Int.

0009840-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIO ANTONIO CARVALHO LINARES
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citado (f. 49), o requerido deixou de se manifestar, pelo quê o mandado de citação foi constituído em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (f. 51).Às f. 83-85, a requerente se manifestou, requerendo a extinção do processo e informando o pagamento do débito pelo requerido.Tendo o requerido cumprido a obrigação e estando a requerente satisfeita, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001861-47.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEI ALVES LIMA
Intime-se novamente a CEF para apresentar demonstrativo de débito atualizado.Int.

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS
: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima, o feito retomarà seu andamento normal, indo diretamente para a execução por tratar-se de ação monitoria. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Arbitro em favor da advogada nomeada honorários, que fixo em 2/3 do valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO
Por ora, defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se. Acaso negativo, intime-se a CEF.Int.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do réu.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0009772-76.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DUVALCIR DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DUVALCIR DE OLIVEIRA. O requerido foi devidamente citado (f. 24-verso). A requerente, porém, em seguida, peticionou nos autos, requerendo a extinção do processo, diante do acordo extrajudicial firmado com o requerido (f. 25-32). Tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir da requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0002745-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES

Vistos. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nestes próprios autos. Registre-se. Publique-se. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202502-25.1996.403.6112 (96.1202502-9) - GEMMA BOFF RIZZON X CESAR MARCOS RIZZON X SILVIO RIZZON X SILVIA RENATA RIZZON DA PAZ X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI X SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA X TIOSSO & TIOSSO LTDA ME(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 232.Int.

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

1201592-61.1997.403.6112 (97.1201592-0) - RETIFICA REALSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se, para vista em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem ao arquivo.

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Desentranhe-se a petição das fls. 285/286, a qual deverá ser juntada aos autos em apenso. Defiro o requerido à fl. 283, requisite-se os valores referentes ao crédito principal.Int.

0004803-67.2001.403.6112 (2001.61.12.004803-0) - RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Intime-se a RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.225,20 (mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizada até abril de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Atente-se a parte executada que deverá fazer seu pagamento mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (Código 13903-3 - Honorários Advocatícios Sucumbência; UG 110060; Gestão 00001).Int.

0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7) - CLAIR DOS SANTOS BERALDO X MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente do ofício precatório. Em caso positivo, deverá a credora juntar procuração com poderes específicos ou declaração de renúncia da própria parte.Int.

0003053-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003053-8) - JULIO ROBERTO LEHKYJ(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003184-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003184-5) - EDUARDO TSOTOMU ITANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, a qual homologou os cálculos da contadoria. Requisite-se o pagamento dos créditos, conforme cálculos de f. 175, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005872-95.2005.403.6112 (2005.61.12.005872-7) - QUITERIA DE LIMA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE LUCAS DE LIMA REIS X JOSE MARIO DE LIMA REIS

Tendo em vista que conforme se nota à f. 180 o benefício já se encontra implantado e o INSS informou que não há diferenças a serem pagas, bem como a parte autora ficou inerte quando intimada sobre tais documentos, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009540-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009540-6) - EMANOEL ANGELO BUZETTI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 18.340,98 (dezoito mil, trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), atualizada até 03/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à

implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4) - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8) - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004503-95.2007.403.6112 (2007.61.12.004503-1) - JOAO TROMBETA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005555-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005555-3) - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta esta IMPUGNAÇÃO (f. 145-151), com fulcro no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos de liquidação apresentados pela autora estão em desacordo com o que foi estabelecido pela r. sentença de f. 105-113. Manifestação do autor às f. 156-157. Diante da controvérsia entre as partes acerca do valor devido, a decisão de f. 158 encaminhou os autos ao Sr. Contador. O Sr. Contador apresentou os cálculos de f. 161-164. A CEF concordou com o valor indicado pela contadoria (f. 167). A autora reiterou os termos de sua manifestação de f. 132-140 (f. 169). É o que importa relatar. DECIDO. A impugnação apresentada pela CEF não merece ser acolhida, tendo em vista que os valores apresentados estão em desacordo com o termos da r. sentença de f. 105-113. Conforme se constata dos fundamentos da r. sentença de f. 105-113, determinou-se a aplicação de correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/2007 e de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde quando deveriam ter sido creditados os valores apurados até o seu efetivo pagamento. Portanto, corretos estão os valores apresentados pela autora (f. 132-140) e não aqueles apresentados pela CEF, já que seus cálculos, bem como os apresentados pelo Sr. Contador, não consideraram os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. A r. sentença vedou a aplicação cumulativa de juros de mora com a Taxa SELIC e não a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Pelo contrário, a r. sentença foi expressa em determinar a aplicação cumulativa da Taxa SELIC - a partir de janeiro de 2003 - com os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela CEF. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento ou creditamento da diferença entre o valor já depositado (f. 119) e aquele apontado pelos cálculos de f. 132-140. Após a comprovação do pagamento ou creditamento do valor, abra-se vista à parte autora. Tendo em vista o entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 75.924, DJe 02/02/2012, Ministro SIDNEI BENETTI) acerca do cabimento de honorários advocatícios nesta fase processual, condeno a CEF no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem Custas. Havendo concordância com valores pagos, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MERCEDES DIAS BIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 61 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus tipo II de difícil controle e sinais de artrose generalizada (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Em que pese não tenha sido indicada a data de início dessa incapacidade, nada há nos autos que indique que remonte a período anterior ao reingresso da segurada ao RGPS, ocorrido em 12/2003. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MERCEDES DIAS BIAS (PIS 1.205.965.196-6), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006892-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006892-4) - ADELMO VICENTE DA SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 70/72. Int.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento da f. 133, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de novo despacho. Int.

0008755-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008755-4) - ADRIANO DE SANTANA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0009709-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009709-2) - NORTON LUIZ MEWES MENDES (SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 68. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAMARIA NATALINA DA SILVA PEREIRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2004 - f. 17). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Prestados esclarecimentos pela Autora, foi determinada a citação da Autarquia ré, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 38). Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 42-49). Aduziu que a parte autora possui vários vínculos empregatícios e, a partir de 1997, passou à condição de contribuinte individual (faxineira). Efetuou contribuições até 01/2004 e requereu o benefício em 02/2004. No entanto, após o indeferimento do benefício fez outras duas contribuições, em 04 e 05/2004, o que demonstra estar ela desenvolvendo atividade laborativa, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca do termo inicial do benefício e sobre a fixação de honorários, em eventual procedência da ação. Apresentou quesitos. Juntou documentos (f. 50-61). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento da inexistência da qualidade de segurada (f. 63-64). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Nomeado o perito (f. 72-73), o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 79-83. Aberta vista ao INSS, ressaltou a Autarquia que o Perito não fixou a data de início da incapacidade, sendo que nos autos há documentos médicos relatando patologias no ano de 2007, quando a Autora não detinha qualidade de segurada (f. 85). Fixados e requisitados os honorários do Experto, foram os autos com vista à Autora, que pugnou pela procedência baseando-se no laudo apresentado e nas contribuições sociais vertidas (f. 89-90). Os autos vieram conclusos para a sentença, mas foram baixados em diligência para requisição de cópia integral do processo administrativo (f. 91). Em atenção à determinação judicial, foram juntados os documentos de f. 94-96 e 110-112. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a um dos referidos benefícios. Carência e a qualidade de segurada, à época do requerimento administrativo do benefício, isto é, em 09/02/2004 (f. 17), estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 50-58 destes autos. De fato, a autora, entre 1986 e 1997, teve vários vínculos empregatícios, como claramente se nota à f. 53. Além disso, realizou o pagamento de contribuições sociais nas competências 02/2000, 03/2000, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 04/2004 e 05/2004 (ver extrato de f. 58). Então, repise-se que, quando a Autora protocolizou o requerimento administrativo (09/02/2004), ela detinha carência e havia recuperado a qualidade de segurada, eis que havia realizado 4 (quatro) contribuições entre 10/2003 e 01/2004. O fato de ter feito o pagamento das contribuições de 11/2003 e 12/2003 em atraso (isto é, em 04/02/2004 - ver f. 58) não obstaculiza a recuperação da qualidade de segurada, especialmente porque a primeira recolhimento, de 10/2003, foi efetuado tempestivamente, em 17/10/2003 (f. 58). Aplicável à espécie, então, o disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Por outro lado, como já consignado, além das contribuições sociais

que a própria Autora verteu, ela possui diversos vínculos empregatícios, não se tratando, na minha visão, de segurado oportunista, que realiza contribuições quando já esteja incapaz para, assim, auferir benefício previdenciário. Relativamente à existência e à extensão da incapacidade, temos, inicialmente, que o próprio INSS que reconheceu estar a Autora incapaz para o exercício da atividade laborativa, isso quando apreciou o requerimento administrativo de 09/02/2004 (ver f. 17). A Autarquia somente não concedeu o benefício de auxílio-doença por ter entendido que a Autora teria perdido a qualidade de segurada, o que, ao meu entendimento, como visto, não ocorreu. Ainda sobre a incapacidade, há os documentos de f. 15-16, de agosto/2007, dando conta das mesmas patologias incapacitantes diagnosticadas no laudo pericial de f. 79-83, isto é, síndrome do túnel do carpo no membro superior esquerdo (quesito 2 de f. 80; quesitos 1 de f. 81). Afirmou ainda o Experto que a incapacidade que acomete o Autor é temporária e por tempo indeterminado (quesito 3 de f. 81). Conforme se depreende do referido laudo, é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (09/02/2004 - f. 17), pois, como visto, a autora já estava incapacitada naquela ocasião e também detinha carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 09/02/2004 (data do requerimento administrativo). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/04/2012. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009828-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009828-0) - BENEDITO FRANCISCO X JOAO TEODORO X DIRCE GARCIA DUARTE DE OLIVEIRA X SINÉSIO ALVES DOS SANTOS X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 265/267. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011228-03.2007.403.6112 (2007.61.12.011228-7) - JOSE NAZARENO DE SA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011523-40.2007.403.6112 (2007.61.12.011523-9) - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados.Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 103/115. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1) - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012163-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012163-0) - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação de eventuais sucessores.Findo o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos.Int.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 203/210.Int.

0013532-72.2007.403.6112 (2007.61.12.013532-9) - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do autor, conforme documento da fl. 128.Int.

0014178-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014178-0) - ELIANE SARAGOCA BASSINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais das sucessoras Alzira Aparecida Bassini (RG e CPF) e Aline Saragoça Bassini (CPF).Int.

0000184-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000184-6) - ANTONIO VITORINO DE MOURA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Concedo ao INSS o derradeiro e improrrogável prazo de 45(quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação. Intime-se.

0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7) - SILVESTRI GIOMO (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 63-verso. Int.

0002717-79.2008.403.6112 (2008.61.12.002717-3) - ADHEMAR MALDONADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
ADHEMAR MALDONADO, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que foi vinculado ao regime do FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 22). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 26-41), pela qual requer, quanto aos juros progressivos, que seja reconhecida a prescrição trintenária e que seja provada a opção pelo FGTS até 21/09/1971; o vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses; e o não recebimento dos juros progressivos, mediante a juntada de extratos. Em relação aos planos econômicos, afirma que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e que a parte autora fez adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Por fim, diz que são incabíveis honorários advocatícios, eis que a responsabilidade recairia sobre os recursos do próprio FGTS e não da CEF. Juntou procuração e documentos. O Autor apresentou réplica às f. 50-63. Em atenção ao decidido à f. 67, o autor juntou aos autos cópias da sua CTPS e do contrato de trabalho firmado com a Estrada de Ferro Sorocabana (f. 73-77). A CEF juntou termo de adesão do Autor nos termos da LC 110/2001 (f. 78-79). Posteriormente, a CEF afirma que o Autor possuiu vínculo empregatício com a empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA no período entre 23/06/1968 a 02/09/1993 e que, conforme extratos enviados pelo banco depositário anterior, bem como o extrato da conta após a migração para a CEF, os juros progressivos já lhe foram creditados (f. 81-84). É o relatório. DECIDO. Deixo de analisar em parte as preliminares arguidas pela CEF - relativas à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e à incompetência absoluta deste juízo, se a causa versar sobre a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS - porque essas matérias não foram tratadas na petição inicial. Deixo de analisar também a preliminar de adesão às condições da Lei Complementar 110/2001. A matéria principal desta lide é o pagamento de juros progressivos. A parte requer que os índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, correspondentes ao IPC, incidam sobre a remuneração dos juros progressivos (ou melhor, sobre a diferença entre o montante devido e aquele já adimplido). Ainda que o Autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2011, os índices dos meses em questão incidiram sobre o montante existente na conta na época e não sobre o montante que porventura possa ser reconhecido como devido neste processo (o pagamento dos juros progressivos). Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado no enunciado 398 da Súmula do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi exercida em 07/03/2008. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, serão inexigíveis aquelas anteriores à data de 07/03/1978. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando, a partir de então (22/09/1971), a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a

alíquota de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71 que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, fizeram-no posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104). O caso dos autos, contudo, é peculiar. O Autor fez opção pelo FGTS em 1º de agosto de 1967 (f. 75), quando ainda não havia sido consolidada a alíquota única de 3% para a remuneração dos depósitos em contas fundiárias. Aliás, os extratos juntados às fls. 82/84 demonstram, como bem acentuado pela CEF em sua derradeira manifestação (fl. 81), que a alíquota progressiva foi respeitada. A situação mostra-se diametralmente diversa daquela vivenciada pelos optantes que invocam o direito à retroação dos efeitos respectivos - para os quais a controvérsia sobre a matéria pode, de fato, ter trazido prejuízos financeiros. Para o demandante, contudo, é de se presumir que a remuneração creditada tenha respeitado os índices vigentes ao tempo da opção - posto que, repito, não é necessário qualquer engenho interpretativo para a constatação de que os juros incidentes sobre os saldos das contas titularizadas pelos trabalhadores já optantes pelo regime do FGTS antes do advento da Lei 5.705/71 são aqueles definidos na Lei 5.107/66. Noutras palavras: não é crível que tenha havido incidência de alíquota diversa uma vez que a lei que instituiu a alíquota única de 3% não tinha sido editada ao tempo da opção do demandante pelo FGTS. A questão é tão pacífica que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região reputa carecedor de ação o trabalhador que pleiteia judicialmente a progressividade de juros em tais circunstâncias. Veja-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral referente à aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada, por acolher a prescrição. - A prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF da 2ª Região, segundo a qual nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal. - Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. - In casu, do que se afere da documentação acostada aos autos, o autor Anysio Pedro dos Santos possuía vínculo empregatício desde a data de 04/12/1967, tendo sido feita a opção pelo FGTS em 04/12/1967 (fls. 15 e 16). Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/07/2007, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 16/07/1977. - No ponto, é válido acentuar que o autor apresenta documentação referente a outros vínculos empregatícios com datas de opção posteriores a 1981, sendo certo que não há comprovação de opção retroativa quanto a estes. - De acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o autor não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado em 1967, quando a referida taxa ainda era progressiva, não teve

qualquer prejuízo. - Recurso desprovido.(AC 200751010185918, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:08/10/2008 - Página:97.)De minha parte, discordo apenas da conclusão processual exposta, posto que, havendo afirmação na inicial sobre a incorreção da incidência dos juros (teoria da asserção) - e o autor asseverou, claramente, que foi aplicado apenas o índice de 3%, sendo seu pedido exatamente os outros 3% devidos pela progressividade em razão da permanência do vínculo laboral -, não se me afigura ser caso de carência de ação, mas de improcedência do pedido - e isto porquanto não há qualquer comprovação de que a instituição financeira então acolhedora dos depósitos tenha feito incidir alíquota diferente daquela postulada; aliás, como já assinalado, as provas constantes deste encadernado atestam exatamente o inverso.Quanto aos índices de correção monetária almejados, sendo indevidas as diferenças decorrentes da aplicação da alíquota progressiva de juros, resta o pleito sucessivo prejudicado.Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003267-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003267-3) - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SEBASTIÃO EUCLIDES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 275-276, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficiou ao INSS, solicitando as informações médicas referentes aos indeferimentos administrativos dos benefícios pleiteados pelo Autor; determinou o agendamento de perícia médica perante o NGA-34; concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; e determinou a citação do INSS.Citado (f. 278), o INSS apresentou contestação (f. 280-290), pela qual sustentou a ausência do requisito da incapacidade laboral pelo Autor. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora incidam a partir da citação; que a correção monetária corra a partir da propositura desta ação e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. A decisão de f. 298-299 deferiu a realização de perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se às f. 304-308.Manifestação do autor às f. 312-314, em que requer a realização de nova perícia. O INSS se manifestou às f. 315, pleiteando a improcedência do pedido.A decisão de f. 361 acolheu os fundamentos do pedido formulado pelo Autor às f. 357-360 para revogar anterior decisão e determinar a realização de nova perícia médica.O novo laudo foi juntado às f. 363-367.O Autor se manifestou às f. 392-394 e, diante do resultado do laudo, novamente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS, por sua vez, sustentou a preexistência da doença incapacitante (f. 396). Sobre a alegação do INSS, o Autor asseverou que não há como sustentar incapacidade na data indicada pelo ré (f. 405-407), em junho de 1999, tendo em vista possuir vínculo trabalhista entre agosto de 2002 e dezembro de 2005, tendo recebido benefício de auxílio-doença a partir de 09/02/2003.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 421. A mesma decisão determinou a realização de nova perícia médica com especialista em neurologia (f. 421-422).Em decorrência do resultado do laudo (f. 437), que confirmou a incapacidade total e permanente do Autor, o pedido de tutela foi reapreciado e antecipado às f. 438-439.As partes foram devidamente intimadas da decisão que antecipou os efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Como acima relatado, a controvérsia hodierna apresentada neste feito não mais diz com a incapacidade laboral em si, posto que atestada pelo expert nomeado para a realização da perícia (f. 437) - e, de certo modo, apreendida como incontroversa pelas partes -, mas com o momento em que o evento eclodiu.O INSS assevera que o início da incapacidade remonta ao ano de 1999, enquanto o autor afirma que, mesmo tendo sofrido o primeiro AVC em tal átimo, recobrou sua capacidade laboral, vivenciando vínculo empregatício posterior, tornando a ser acometido por incapacidade apenas em 2006 - momento de sua segunda internação (outrossim, por AVC).Analisando o laudo pericial produzido nos autos, é fácil constatar que o perito corrobora a asserção da autarquia ré, porquanto expressamente consignou que a incapacidade existe desde ocorrência do primeiro AVC em 1999 (quesito de nº 3 do Juízo, f. 437).O argumento autoral, por seu turno, calca-se na existência de vínculo laboral iniciado em 01/08/2002, bem como na fruição de benefício por incapacidade a partir de 09/02/2003.A tese defendida pelo segurado milita em seu próprio desfavor. Explico.O vínculo laboral anotado no CNIS anteriormente ao primeiro AVC sofrido pelo demandante encerrou-se em 1992 (f. 399) - o que redundava em considerar ausente a qualidade de segurado no momento da ocorrência do primeiro evento incapacitante atestado pela perícia, em 1999.Segundo o autor, mesmo tendo havido, de fato, incapacidade em tal átimo, o estado respectivo esvaiu-se, até mesmo por força da contração de obrigação empregatícia em 2002 - o que implicaria na presença da qualidade de segurado no ano de 2006.Ocorre que, se o autor fruiu benefício por incapacidade desde 09/02/2003, forçoso convir que, ou não estava incapaz - o que implicaria considerar indevido o benefício então concedido -, ou, por outro lado, estando, teria laborado por apenas 6 meses (ou pouco mais) desde quando recobrou a qualidade de segurado - o que o coloca, mormente ante

a informação de que o AVC sofrido em 1999 teve força suficiente, nos dizeres do perito, para incapacitá-lo, em situação inquietantemente próxima àquela prevista no art. 42, 2º, da LBPS, haja vista que os recolhimentos efetivados desde o novel vínculo ultrapassam em monta ínfima a quantidade exigida como carência mitigada no reingresso (art. 24, parágrafo único, da LBPS). Noutras palavras, o reingresso do demandante ao RGPS, na condição de empregado, amolda-se com quase perfeição à exigência mínima de recolhimentos mensais para cumprimento da carência, posto que, como dito, partindo-se do pressuposto de que a percepção do benefício de auxílio-doença concedido nos idos de 2003 foi lúdica, sua novel vinculação perdurou, no que diz com a capacidade laboral, por período sobremaneira ínfimo. Não seria impossível - aliás, muito pelo contrário - imaginar situação em que, após um acidente vascular cerebral que não deixasse sequelas incapacitantes, um segurado, recobrando sua colocação no mercado de trabalho, restasse acometido por outro evento médico de estirpe similar - vindo a ser considerado, então, incapaz. Ocorre que o próprio autor afirma, como sustentáculo de seu pleito, que manteve a qualidade de segurado em razão da fruição do auxílio-doença (f. 406, onde consta a afirmação de que se afastou do trabalho no mês de fevereiro de 2003) - o que, em meu sentir, comprova que, já no início de 2003, estava incapaz para sua atividade laboral. Mas, ainda assim, seria defensável a tese - não ventilada, friso - de exurgimento de nova incapacidade exatamente no momento primeiro de fruição do aludido auxílio-doença - e, assim, poder-se-ia considerar que o AVC sofrido em 2006 apenas consolidou o quadro de risco social segurado. Contudo, o pequeno tempo de vinculação empregatícia anterior à data de início do benefício, aliado à circunstância de ter o perito afirmado, peremptoriamente, que a incapacidade remonta ao ano de 1999, leva-me a concluir que, em verdade, o autor jamais recobrou a capacidade laboral, sendo o vínculo de emprego comentado uma tentativa de satisfação apenas formal dos requisitos à aposentação pretendida. Além disso, a pessoa empregadora - que não é pessoa jurídica, mas empresária que atua sob firma (individual) -, ostenta nome em tudo semelhante àquele apostado na certidão de fl. 411 - atraindo, assim, severas dúvidas quanto à real existência do vínculo laboral alegado. Não bastasse, o argumento de que houve recolhimentos durante a década de 1990 (até março de 1995, mais precisamente), não elide a conclusão acima delineada, posto que a qualidade de segurado, em tal circunstância, foi mantida pelo autor apenas por doze meses, nos termos do art. 15, II, da LBPS - o que, novamente, posiciona o primeiro AVC, ocorrido em 1999, fora do lapso temporal necessário ao atendimento do requisito analisado. Em resumo, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a situação incapacitante que o acomete é posterior a seu reingresso no RGPS, sendo aplicável ao caso vertente, portanto, o quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Revogo, pelos exatos fundamentos expendidos, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Tendo em conta que a perita nomeada à fl. 298 ainda não teve fixados os honorários pelo munus desempenhado, e tendo sido apresentado o laudo respectivo às f. 304304/308, faço-o no importe máximo da tabela vigente (R\$ 234,80), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos definitivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 63, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que apreciarei a conveniência de antecipação da tutela. Int.

0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8) - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se os valores referentes ao crédito principal, incontroversos. Quanto as verbas honorárias, promova a parte autora, se entender de direito, a execução nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006517-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006517-4) - JOAO SEVERINO DE SOUZA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

JOÃO SEVERINO DE SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Clamou pela assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e vastos documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, indeferindo-se a medida antecipatória pleiteada (f. 68/70). O INSS foi regularmente citado, tendo oferecido contestação (f. 77/83). O Requerente se manifestou acerca da resposta

apresentada (f. 60/63).Determinou-se, na sequência, a produção de prova pericial (f. 107). O Autor, todavia, não compareceu ao exame médico agendado (f. 110).Instada a se manifestar sobre o seu não comparecimento à perícia designada (f. 112), compareceu a parte autora aos autos para requerer a designação de nova data (f. 114), o que foi deferido (f. 115).Novamente, o paciente não compareceu ao exame (f. 119). Intimado a justificar-se sob pena de preclusão da prova (f. 120), requereu a parte, mais uma vez, nova oportunidade para submeter-se à perícia (f. 122).Designada pela terceira vez a prova pericial (f. 124), o Autor não compareceu (f. 129).Por fim, por meio de seu procurador, retornou o Requerente aos autos para requerer a extinção do feito (f. 135/136).Ouvido (f. 141), consignou o INSS que não poderia concordar com o pleito de desistência, a não ser que a parte renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação (f. 142).O Patrono do Requerente discordou da condição imposta pela Autarquia, ao argumento de que seu pleito se funda justamente na perca do contato com o cliente (f. 145).É o que importa relatar. DECIDO.Embora não desconheça da abalizada corrente invocada por parte dos Tribunais Superiores no sentido de que a norma prevista no art. 3º da Lei 9.469/97, deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo Autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ. RESP 201000721391. Segunda Turma. DJE DATA:02/06/2010; STJ. EDAG 201000107337. Primeira Turma. DJE DATA:30/06/2010), filio-me ao entendimento daqueles que consideram que a homologação desse pedido pode ser deferida a critério do magistrado, tendo em vista que a menção a tal dispositivo legal, por si só, não é motivo justificado para que a Autarquia se oponha à desistência. Diz-se isso, sobretudo, porque, ao condicionar sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o INSS obstaculiza, em última análise, o próprio direito do Autor ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. Nessa ordem de idéias, a propósito, julgo não ser ocioso trazer à colação os seguintes e elucidativos arestos:(...) O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3. AC 200703990008531. Rel. Desembargadora Federal Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 CJ1 Data: 05/08/2009 Página: 394)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9469/97. ART. 5º DA LICC. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9469/97. 3. O pedido de desistência da ação formulado pela demandante acarreta, conseqüentemente, a perda do seu interesse processual, perdendo-se a ratio da necessidade e da utilidade do processo, não se mostrando razoável, no caso em apreço, a anulação da sentença para que seja proferida nova decisão, com julgamento do mérito, como pugnou o INSS, pois estar-se-ia fomentando o litígio onde nem mais lide há, premiando-se a burocracia e a inutilidade da prestação jurisdicional e demandando, em vão, tempo e recursos de todos os participantes da relação processual. 4. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da LICC (Decreto-Lei nº 4657, de 04-09-1942). 5. O princípio do devido processo legal substantivo autoriza ao magistrado a promover um juízo axiológico perante eventual subsunção de uma norma desarrazoada, o qual deverá então, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não proferir uma decisão contra legem, mas encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 6. A mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não poderá ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que não configura qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 7. Em face do estatuído no art. 5º da LICC e tendo em vista os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como o binômio utilidade e necessidade do processo, mantém-se a r. sentença homologatória do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 8. Registra-se, para fins de prequestionamento, que a decisão atacada não vulnerou o disposto no artigo 267, 4º, do CPC e artigo 3º, da Lei nº 9.494/97. 9. Apelação improvida. (TRF4. AC 200970990020179. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli. Turma Suplementar. D.E. 08/09/2009).Aliás, condicionar o pleito de desistência à renúncia objetada pelo INSS implicaria, simplesmente, em extinguir o instituto processual relativamente aos processos envolvendo a Fazenda Pública - e tal medida não se me afigura democrática ou isonômica, posto não salvaguardar qualquer interesse público primário, limitando-se a oprimir o litigante ex adverso por meio da

ameaça de perda de eventual direito que titularize, bem como não haver determinação similar em desfavor do Estado. Não é demais consignar, outrossim, que o próprio texto normativo em que se escora o INSS, tomado em sua literalidade, contém severa contradição: aquiescer à desistência, desde que haja renúncia, significa, então, que jamais sucederá concordância com a manifestação de vontade do autor - ora, o demandante, em casos tais, não renuncia, mas desiste, pelo que não poderia o ente fazendário estar, verdadeiramente, concordando com algo que não foi requerido. O imbróglio é inevitável, e, como ensinava Carlos Maximiliano, sendo a interpretação que assim apregoa ilógica, equivocada, por absurda, patentemente está. Assim, a melhor exegese é, de fato, e com todas as vênias aos que entendem de forma diversa, aquela que, sem afastar o comando normativo em voga, exige, para sua aplicação, legítima fundamentação por parte dos representantes da Fazenda pública - o que inexistiu no caso vertente. Em sendo assim, tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (f. 135), acolho o pedido da parte como se desistência fosse para HOMOLOGAR o requerimento e EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007553-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007553-2) - MARIA HELENA LINHARES SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 151. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0012124-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012124-4) - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013073-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013073-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Verifico dos autos que há requerimento expresso no sentido de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica, o que defiro agora. Desta forma redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 18 de julho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O autor deverá ser intimado pessoalmente da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0014053-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014053-6) - REINALDO PEREZ DA CRUZ (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014303-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014303-3) - ELISABETI DE SOUZA LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o crédito principal.Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora, se entender de direito, a execução nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0014943-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014943-6) - WEVERSON DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Declaro preclusa a prova pericial.Intime-se e, após, façam-me conclusos para sentença.

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

IRACEMA DE FARIA FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa . Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 21 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a citação da autarquia ré e concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 25-31). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Preliminarmente alegou a falta de requerimento administrativo. Discorreu, em sede de defesa subsidiária, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.Réplica às f. 37-38.Deferida a produção de prova pericial (f. 51), o laudo veio aos autos às f. 54-59.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora o fez às f.62-64 e ainda requereu a antecipação dos efeitos da tutela (f.69/70), ao passo que o INSS ficou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar alegada pelo INSS, haja vista que a Autora formulou pedido administrativo antes de ingressar com esta ação (f. 13).No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS que segue em anexo. A Autora recolheu contribuições de 06/2005 a 03/2006; recebeu benefício previdenciário de 10/2006 a 09/2008; recolheu contribuições de 04/2009 a 08/2011; recebeu benefício previdenciário de 08/2011 a 12/2011; e recolheu contribuição de 01/2012 a 04/2012.A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 54-59), que atesta estar a Autora, em razão de pós operatório de prótese de joelho direito (quesito nº 2 do juízo), totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito nº 4 do juízo), podendo recuperar sua capacidade possivelmente em 1 (um) ano (quesito nº 4.2 do juízo). A data do início da incapacidade foi fixada pela Perita em maio de 2011 (quesito 2 do Juízo - f. 57). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao mês de maio de 2011. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a Autora, com data de início do benefício em 1º/05/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da data do início da incapacidade (1º/05/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 15 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2012. Comunique-se. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeitará ao duplo grau de jurisdição. **SÍNTESE DO JULGADONº** do benefício prejudicado Nome da segurada IRACEMA DE FARIA FERREIRA Nome da mãe Arlinda Teixeira de Faria Endereço Rua Rural, Sítio São Jose, Vila Vasconcelos - Alfredo Marcondes - SPRG / CPF 21.512.251 / 138.210.778-16 PIS / NIT 1.254.076.663-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 1º/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016052-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016052-3) - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0016333-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016333-0) - OTACILIA BENTO DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
OTACILIA BENTO DE JESUS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 34). A antecipação da tutela foi indeferida à f. 39. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 43-52). A autora apresentou sua réplica (f. 56-59). Foi determinada a produção de prova pericial (f. 60 e 72). À f. 74-75, foi informado o falecimento da Autora e requerida a extinção da ação. Um dos herdeiros da Autora, intimado a se manifestar, declarou não ter interesse em ingressar no polo ativo desta ação (f. 93-94). O INSS requereu a extinção do feito, diante da ausência de habilitação dos sucessores da Autora (f. 96). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (f. 97). Em razão da decisão de f. 99, todos os herdeiros da Autora peticionaram nos autos, declarando ausência de interesse em habilitarem-se como herdeiros neste processo (f. 102-103). É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Diante do falecimento da Autora e do fato de nenhum herdeiro ter se habilitado a sucedê-la, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a parte final do r. despacho de fl. 120, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4) - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X CLOTILDE CATANA X JOSE LACERDA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES (SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os laudos de f. 379-385 e de f. 386-392 não trouxeram as respostas aos quesitos formulados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (f. 365-366), oficie-se a Perita para que complete os laudos e apresente as respostas aos quesitos da ECT. Quanto ao pedido formulado na inicial e aos pedidos formulados por meio das petições de f. 314-315 e de f. 356-357, defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos autores, do preposto da empresa AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA ME, do réu Marco Aurélio Ferreira da Cruz e do preposto da ECT, que deverá indicar um representante com conhecimento dos fatos narrados nesta ação, bem como com conhecimento do contrato de transporte firmado com a empresa AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA ME. Intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. A audiência fica designada para o dia 19/09/2012, às 14h00. Intimem-se.

0018672-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018672-0) - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001315-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001315-4) - INEZ MONTEIRO ALVES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora. Após, cumpra-se a determinação da fl. 121.

0003235-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003235-5) - LAURIBAN PEREIRA DANTAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Logo de partida, verifico que o comando externado à fl. 59 não restou cumprido pelo INSS, porquanto o benefício de que tratou o procedimento administrativo juntado em cópia ao encadernado (fls. 62/86 - auxílio-doença) é diverso daquele perquirido neste processo (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, renove-se a intimação ao réu para que promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo correlato à aposentadoria negada administrativamente, inclusive as análises quanto ao enquadramento dos lapsos de labor supostamente especiais. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, verifico que o demandante, mesmo tendo acostado aos autos os PPPs de fls. 14/18, deduziu pleito de produção de prova técnica e testemunhal (fl. 57). Ao que se me afigura, não há controvérsia entabulada quanto aos períodos de labor em si, ou mesmo às funções desempenhadas pelo demandante - ao menos, o INSS nada sobre isso aduziu em sua contestação. Assim, a prova mostra-se impertinente ao caso, pelo menos com o quadro pintado nos autos - o que me leva a indeferi-la. Quanto à prova pericial, não houve justificativa por parte do demandante - o que levaria, igualmente, ao seu indeferimento, mormente porque os PPPs juntados por ele não foram inquinados. Ainda assim, e diante da inexistência de asserção sobre agentes químicos nos períodos descritos à fl. 16, bem como da menção a nível de ruído variável no interregno que medeia os atos de 20/11/1999 e 19/12/2003, oportuno-lhe a complementação da prova, mediante juntada do laudo técnico que embasou a confecção do mencionado PPP, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo lapso, o demandante poderá justificar o requerimento de produção de prova pericial, tendo em consideração que juntou ele próprio aos autos os mencionados PPPs, sem infirmá-los. Findos os lapsos mencionados com manifestação ou juntada de novos elementos de prova, abra-se vista à parte contrária àquele que os ofertou, para suas derradeiras asserções, vindo-me os autos conclusos para análise quanto ao encerramento da instrução. Advirto ao autor, desde logo, que, acaso decorrido o prazo in albis, restará preclusa a oportunidade de produção de provas - e o pedido será julgado conforme o estado do processo. Intimem-se.

0004322-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004322-5) - JOSE PORTAO DE SOUZA NETTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 68: defiro, carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004599-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004599-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Tendo em vista as informações constantes do auto de constatação, redesigno a perícia para o dia 10/07/2012, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se a autora pessoalmente.Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Sobre os documentos juntados e a manifestação de f. 113, digam as partes em 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.Int.

0005632-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005632-3) - TEREZINHA FLORIANA DOS SANTOS ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006569-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006569-5) - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006879-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006879-9) - TERZA DE FATIMA DE SOUZA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
No prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0007021-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007021-6) - IRENE DE SOUZA MENDONCA(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAIRENE DE SOUZA MENDONÇA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 48 indeferiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, em sede do qual foi deferida a medida antecipatória para o fim de se determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença (f. 52-54). Concedidos os benefícios da assistência jurídica, determinou-se a citação (f.55).Citado (f.59), o INSS apresentou sua contestação (f. 61-68). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca dos juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS.Réplica às f.77-80A decisão de f. 82 determinou a realização de perícia médica. O laudo foi elaborado e juntado aos autos às f. 91-96.As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo, porém, quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 91-96, no qual a Perita concluiu que a Autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz - f. 94), encontrando-se apta para o desempenho de atividades laborativas (conclusão da avaliação médica pericial).A conclusão da Perita foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, a Perita verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 52-54), comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007022-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007022-8) - ANIZIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007229-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007229-8) - FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora a autora não tenha se desincumbido da comprovação da existência de contas remuneradas no período debatido nestes autos, conforme determinação de fl. 68, e não seja, em meu sentir, caso de inversão do ônus da prova - afinal, aplicar a técnica em referência, em situações como a vertente, implicaria em imputar ao réu a prova de fato negativo, do que poderia advir situação de perplexidade até mesmo para cumprimento de eventual provimento condenatório que com base nisso fosse externado -, acolho seu pleito, aposto à fl. 66, como exibição incidental de documentos, na forma do art. 355 do CPC. Assim, determino à CEF que promova busca em seus bancos de dados relativos às contas poupanças de quaisquer ativos titularizados por FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO, bem como vinculados a seu CPF, de nº 296.246.098-45. Tendo em vista que a demandante não logrou identificar sequer a que conta remunerada se refere seu pedido, deixo de cominar à CEF a sanção processual prevista no art. 359 do CPC, sem prejuízo de nova análise posterior do tema, acaso necessária. Fixo à ré, de todo modo, o prazo de 20 (vinte) dias para a exibição do resultado da pesquisa - sem prejuízo, por evidente, que a autora, na forma de sua manifestação de fl. 67, diligencie a identificação do ativo controvertido. Vindo aos autos os elementos, dê-se vista à parte contrária àquela que os apresentar. Findo, ao revés, in albis o lapso, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007991-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007991-8) - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008421-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008421-5) - PAULO CRUZ DE BRITO(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos de conta poupança de titularidade do autor, efetuando a pesquisa com base no CPF de nº 079.307.553-04. A CEF deverá trazer, ainda, documento comprobatório do termo de abertura das eventuais contas encontradas. Quanto ao documento de f. 18, esclareça a CEF se há alguma conta poupança de nº 013.00001656-4 de titularidade do autor. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008437-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008437-9) - HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 118-verso), propondo-se a implantar o benefício assistencial de Prestação Continuada no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 16/03/2009 (requerimento administrativo), com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2012. Propôs-se, ainda, a pagar à parte requerente, por meio de RPV, o valor de R\$ 12.271,00 (doze mil duzentos e setenta e um), atualizados até 20/03/12, a título de prestações vencidas. O autor SEBASTIÃO ROBERTO DOS SANTOS concordou com os termos da proposta (f. 125). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 100/101). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 118-verso, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeçam-se as requisições dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

0008715-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008715-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SOCORRO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário

de pensão em razão do falecimento do seu companheiro EDGAR PIRES FERREIRA, ocorrida em 22 de novembro de 2008. Segundo consta da inicial, o de cujus sempre laborou na atividade rural, trabalhando como lavrador, diarista ou bóia-fria em várias propriedades da região. A inicial foi instruída com procuração (f. 60) e documentos (f. 13/49). De início, indeferiu-se a medida antecipatória pretendida, ao fundamento de que o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela Autora. Na mesma decisão, houve-se por bem conceder à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinar que fosse regularizada a sua representação processual, bem assim que fosse intimada para informar se os filhos do de cujus eram maiores ou menores de 21 anos. Ordenou-se, por fim, a citação (f. 52/53). O INSS foi regularmente citado (f. 61) e apresentou contestação (f. 63/75) suscitando preliminar de falta de interesse processual da autora, tendo em vista a falta de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou a existência de vida em comum com o falecido, bem como a sua dependência econômica. Sustentou que o conjunto probatório produzido não é suficiente para demonstrar que o falecido era filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de trabalhador rural ou segurado especial. Registrou que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Deferida a produção de prova oral, foi deprecada a audiência de instrução (f. 82). Na assentada foi colhido o depoimento pessoal da Autora e de duas das suas testemunhas (f. 96/101). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 104). A Autora se manifestou às f. 106/113. O INSS, por seu turno, ficou-se inerte. Relatei. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Ao mérito. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, verifico que o óbito está devidamente comprovado pela certidão de f. 14 que confirma, inclusive, que a Autora vivia maritalmente com o de cujus na época do seu falecimento. Aliás, sobre esse ponto (união estável) verifico a existência de diversos documentos acostados aos autos que confirmam a convivência da Autora com o falecido (f. 16, 18, 43/46 e 47), corroborando os depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito que também atestaram com segurança que, de fato, MARIA SOCORRO e Edgar conviviam como se fossem marido e mulher (f. 100 e 101). Comprovado o óbito e a existência da união estável, tem-se que a controvérsia do presente processo cinge-se, então, à qualidade de

segurado especial do falecido, na condição de trabalhador rural. Pois bem. Da atenta análise das provas materiais, do depoimento pessoal da parte autora e dos testemunhos já referidos, tenho que, na espécie, o segurado instituidor não exercia atividade rural quando do seu óbito. Com efeito, ao contrário do que se fez constar da exordial, nada há nos autos que indique a atividade rural do Sr. Edgar em período imediatamente anterior ao seu falecimento em novembro de 2008, seja na condição de diarista, seja em regime de economia familiar. A própria certidão lavrada por ocasião do seu óbito informa que Edgar Pires Ferreira exercia a profissão de serviços gerais, e não de lavrador. Não fosse isso o bastante, vislumbra-se que a própria Autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que Edgar trabalhava na reciclagem de lixo ao tempo do seu falecimento, tendo na atividade rural apenas uma fonte de renda eventual. A propósito, destaca-se (f. 98): Eu morei com o Edgar por 18 anos. Ele trabalhava na reciclagem de lixo, sendo que faleceu neste serviço. Ele realizava a limpeza da cidade e depois reciclava no material. O falecido praticamente só realizou este serviço, porém, eventualmente, ele trabalhava na roça. Em verdade, ele só trabalhava na roça quando havia colheita de algodão. No mesmo sentido, ambas as testemunhas - Maria Valdirene dos Santos e Cícera da Silva Oliveira - afirmaram saber que o falecido esposo da autora somente trabalhava na reciclagem e não na roça (f. 100/101). Nessas circunstâncias, diante da inexistência da prova contemporânea ao óbito das atividades campesinas do falecido, reputo não comprovada a sua qualidade de segurado especial, pelo que o desfecho do processo não pode ser outro senão o da improcedência. Diante do exposto, rejeito a pretensão aventada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008718-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008718-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA PEREIRA MIRANDA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Sobre o parecer do MPF e os documentos apresentados, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Autor. Int.

0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6) - VALDEMIR FAZIONI (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMIR FAZIONI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 101 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi devidamente citado (f. 105) e apresentou contestação (f. 107-113). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. E caso um dos benefícios seja reconhecido pela perícia médica, sustentou que a data de início do benefício deve ser a mesma da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários devem observar a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 127-132. A decisão de f. 133 determinou a realização de perícia médica. O laudo foi elaborado e juntado aos autos às f. 135-144. Manifestação do autor às f. 155-157 e do INSS às f. 158. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor: a) é segurado da Previdência Social; b) tem carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da

qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 135-144), do extrato do CNIS de f. 103 e do fato do autor ter recebido benefício previdenciário entre agosto de 2007 e junho de 2009, restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, quanto à extensão da incapacidade laborativa do autor e sua respectiva data de início. Pois bem. A incapacidade do autor foi constatada pelo laudo pericial de f. 135-144. Neste, o Perito afirma que o autor é portador de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e abaulamento discal L4-L5 e que essas patologias o incapacitam de forma total e em caráter permanente para suas atividades laborativas habituais (quesitos de nº 1 e nº 4, f. 140-141). Tal incapacidade, porém, segundo o próprio Expert, é parcial, tendo em vista que somente acarreta limitação para as atividades que demandam sobrecarga de coluna (quesito de nº 4, f. 140). Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho de atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, autor completou 50 anos de idade em fevereiro (f. 19), podendo ser reabilitado em outra atividade que não exija sobrecarga de coluna. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, todavia, à aposentação pretendida. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 26/02/2008, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, tendo em vista na referida data o autor permanecia incapacitado, conforme documentos acostados aos autos (f. 42-47; f. 59-83), que apontam as mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial de f. 135-144. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor VALDEMIR FAZIONI, com DIB em 26/02/2008. A decisão que antecipou a tutela (f. 101) fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas recebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (12/05/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca (APELREEX 00025787920064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012). Sem custas, posto ser a Autarquia Previdenciária isenta, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado VALDEMIR FAZIONI Nome da mãe MARIA DE LOURDES FAZIONI Endereço Rua Glória Caol Kozuki Yoshinaga, 105 - Brasil Novo - Presidente Prudente-SPRG/CPF 16.255.841-7 / 051.729.588-19PIS/PASEP/NIT 1.082.046.556-6 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/02/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/02/2010 - tutela antecipada de f. 101 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2) - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a informação de concessão do benefício aqui pleiteado na esfera administrativa (f. 124), intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cassação da liminar deferida às f. 45-48. Int.

0010533-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010533-4) - LUCIANE NOVAIS PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5) - LUCIMARA DA SILVA MAFRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8) - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO (SP147419 - JOSE

CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA ELIANE DOS SANTOS CELESTINO propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38-41 antecipou os efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Apresentou quesitos (f. 47-58). O INSS informou acerca da interposição de recurso de agravo por instrumento contra a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 71-91). Réplica às f. 96-98. O agravo por instrumento foi convertido em retido, conforme se verifica da decisão monocrática de f. 101-103, proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral. A perícia médica foi reagendada pela decisão de f. 107. Com a juntada do laudo (f. 110-119) deu-se vista às partes (f. 120). A autora requereu a juntada de novos documentos, bem como a oitiva de testemunhas e do perito judicial (f. 122-124). O INSS, por sua vez, nada requereu (f. 125). Feitos os autos conclusos ao magistrado que me antecedeu na análise do caso, houve baixa ao Cartório para realização de nova perícia (fl. 129). O laudo respectivo foi acostado às fls. 134/139, dele tendo vista as partes: (a) às fls. 142/143, a autora reafirmou seu pleito, embasada na constatação de incapacidade laboral; (b) o INSS, conforme manifestação de fl. 144, apenas registrou ciência quanto ao exame comentado. Tornaram os autos, assim, conclusos para julgamento. É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que o pleito de produção de provas documental e testemunhal formulado pela autora às fls. 123/124 resta prejudicado, haja vista que, após a realização do novel exame pericial, e por meio da manifestação de fls. 142/143, a demandante, ao que posso depreender, reputou suficientemente instruído o feito. Além disso, e de todo modo, a questão controvertida - notadamente, incapacidade laboral - não demanda, ordinariamente, ao menos, comprovação por meio de depoimentos, sendo típica matéria sujeita a prova técnica - já realizada, em duas oportunidades, neste processo. Quanto aos documentos, a demandante já teve oportunidade de os juntar aos autos quando do ajuizamento da ação, podendo, inclusive, e tendo em vista o abrandamento do rigorismo processual experimentado pelo direito brasileiro nos últimos anos, fazê-lo a qualquer tempo antes da prolação da sentença - e, como dito, sua última manifestação adveio desacompanhada de qualquer novo elemento probatório, pelo que não vejo motivos para protelar ainda mais o julgamento do pedido. No mérito, trata-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foram realizados dois exames periciais. Naquele cujo laudo está acostado às fls. 110/119, o Perito foi enfático ao consignar que não restou constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da autora (v. respostas aos quesitos do Juízo, f. 115). No segundo, por seu turno, o expert consignou que a doença que acomete a demandante a incapacita para trabalhos remunerados que nunca exerceu, mas não para os trabalhos do lar (quesito de nº 2 do Juízo, f. 135). Ademais, o perito consignou, como início da doença, o ano de 1995, e do estado de incapacidade, 2006 (f. 136). Ao concluir seu laudo, o expert, mesmo que avançando sobre área não propriamente afeita ao exame pericial, explicou sua conclusão quanto ao caso: A autora de 37 anos de idade, solteira sem profissão desempregada, nunca exerceu atividade remunerada, mora com a irmã onde ajuda na labuta diária, sem qualidade de segurada, relmente

encontra-se incapaz temporariamente para trabalhos remunerados por dermatite infectada de aspecto repugnante de difícil controle e recidivante além do déficit mental leve (sic) - f. 139. Ora, ao que se me afigura, não há sequer contradição entre os laudos confeccionados, posto que ambos, ainda que com nomenclaturas ligeiramente distintas, atestam a enfermidade que acomete a requerente, e consideram que sua atual condição físico-psíquica não a impede de realizar seus afazeres corriqueiros, quais sejam, o auxílio de sua irmã na labuta doméstica (em sua própria residência). Importante consignar que, mesmo afirmando que a autora está temporariamente incapaz para qualquer trabalho remunerado, o perito que realizou o segundo exame foi enfático ao asseverar que, como a demandante jamais exerceu atividade remunerada, dedicando-se apenas aos afazeres domésticos, sua condição de saúde não constitui impedimento à continuidade dessa atividade habitual. Noutros termos, a conclusão pericial atesta que, para a sua atividade habitual, a demandante não está incapacitada - o que muda de figura ao se perscrutar sua potencialidade laboral remunerada (mercado de trabalho). Ocorre que, se, ordinariamente, é o potencial laboral que norteia a aferição dos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade (risco segurado), em se tratando de segurados facultativos, que não desempenham atividades remuneradas, a avaliação do requisito em voga deve ser feita com o foco dirigido à atividade habitual desempenhada. Afinal, não haveria sentido algum em se proteger (segurar) um bem (capacidade laboral, sentido amplo) ainda não utilizado - ou mesmo titularizado - pelo segurado. Esse raciocínio, aliás, é facilmente extraído da própria dicção do art. 59 da LBPS, que aparta as duas possibilidades de foco cognitivo: (a) trabalho e (b) atividade habitual (vide caput do dispositivo, já transcrito acima). Nesse passo, como a demandante jamais desempenhou atividades laborativas, a incapacidade que lhe conferiria direito à fruição de benefício em razão de dito risco segurado seria apenas aquela que a impedisse de desempenhar seus afazeres domésticos (atividade habitual) - o que foi peremptoriamente afastado pela segunda perícia realizada. Não preenche, portanto, a segurada o requisito da incapacidade para sua atividade habitual. Exatamente em tal sentido, veja-se excerto oriundo da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. Em se tratando de segurada facultativa, a análise quanto ao preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser feita sob enfoque diferenciado, pois não se cogita de detectar presença de incapacidade para o trabalho habitual. O benefício, em casos tais, mostra-se devido quando as condições presentes ao tempo da inscrição foram alteradas, de modo que o segurado não possa mais desenvolver sua atividade regular (não necessariamente remunerada), devido à incapacidade que se apresentou posteriormente ao início das contribuições. Hipótese em que as limitações apontadas pela perícia judicial não são suficientes para a concessão do benefício por incapacidade. (TRF4, AC 0005949-46.2011.404.9999, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 21/11/2011) Não bastasse, o histórico contributivo da demandante, anotado no CNIS conforme documento de fl. 69, conta com apenas 12 contribuições na qualidade de contribuinte facultativa - número exato exigido como carência aos benefícios por incapacidade. Além disso, sua doença foi diagnosticada nos idos de 1999, e, mesmo que se afirme o ano de 2006 como marco da incapacidade propriamente dita, ter-se-ia que considerar tal átimo sobremaneira próximo ao cumprimento da carência - atraindo, assim, o disposto no art. 42, 2º, da LBPS, posto que o histórico de contribuições, iniciadas em momento médio da vida da demandante, mostra-se tipicamente formado apenas para o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, desqualificando, pois, o sistema do RGPS, que constitui seguro (prévio, portanto, ao risco social segurado). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo remanescente. Int.

0011491-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011491-8) - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
A parte autora concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial (f. 84-verso) e o INSS deixou transcorrer in albis seu prazo de manifestação (f. 86-verso). Pelo que, requirite-se o pagamento dos créditos, conforme cálculos de f. 83, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias,

nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a certidão de fl. 108 (verso), arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5) - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 12/06/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede da empresa Oficina Mecânica Pedro Zanini & Cia Ltda. Oficie-se à empresa. Int.

0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0000910-53.2010.403.6112 (2010.61.12.0000910-4) - TEREZA FRANCISCA DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.0000926-8) - RUBENS BELONI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 95. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das fls. 91/95. Int.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, bem como a retificação do nome da autora (documento da fl. 61), conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

0001212-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001212-7) - JOSEILDA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF (f. 53-54), bem como o transcurso de prazo sem impugnação por parte da autora, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0001499-45.2010.403.6112 - NEUZA PACHECO DA CRUZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001588-68.2010.403.6112 - GERALDO MORAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001898-74.2010.403.6112 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada da parte autora, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente.Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002003-51.2010.403.6112 - BRUNO ALVES MIRANDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que o INSS se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor quanto à revisão do seu benefício com fundamento no parágrafo 5º, do art. 29, da Lei 8213/91.Proceda a Secretaria a retificação da capa destes autos adequando-a ao rito preconizado.Intime-se.

0002179-30.2010.403.6112 - AKIRA OYAMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AKIRA OYAMA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 36 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF.Citada (f. 37), a CAIXA ofertou contestação (f. 39-45), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) incompetência absoluta da Justiça Federal, caso requeridos os 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; d) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão pela internet, nos termos da LC 110/01 e juntou extratos comprobatórios de saques (f. 49-54).Oportunizada a manifestação do Autor (f. 55), decorreu in albis o prazo assinalado (f. 55, verso).É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA, embora não tenha apresentado o termo de adesão assinado pelo Autor, juntou aos autos comprovação da adesão, via Internet, além de extratos comprobatórios de créditos e saques, nos termos da LC 110/2001 (f. 49-54).Oportunizada a manifestação do Autor a respeito dos documentos apresentados pela CEF, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, ante os documentos apresentados e o silêncio do Autor, entendo que o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a

presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002471-15.2010.403.6112 - RENALTO TIMOTEO(SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003082-65.2010.403.6112 - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003372-80.2010.403.6112 - CELSON MOREIRA DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se de forma derradeira a parte autora para que preste o esclarecimento determinado à f. 55. Prazo de 10 (dez) dias.Após, com manifestação, façam-me conclusos. Sem manifestação, vista ao INSS.Int.

0003380-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0003563-28.2010.403.6112 - ILSON EVANGELISTA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ILSON EVANGELISTA SANTANA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 21 determinou a elaboração de laudo para constatação das condições socioeconômicas do núcleo familiar do autor, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citaçãoO estudo socioeconômico foi elaborado e juntado às f. 26/46.O INSS apresentou sua contestação (f. 47/61), aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Ressaltou que não houve comprovação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação às f. 64/66, requerendo a produção de provas, como a realização da perícia médica.O Ministério Público Federal requereu a realização de prova pericial. (f. 70/71).A decisão de f. 75 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às f. 78/89.A parte autora se manifestou às f. 92/94, requerendo a realização de uma perícia complementar com um médico especialista em neurologia.O INSS apresentou ciência do laudo pericial e reiterou o pedido de improcedência. (f. 95).A parte autora se manifestou novamente às 97/99, reiterando seu pedido de uma perícia complementar com neurologista.Os autos foram baixados em diligência (f. 100).Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência da ação (f. 101/103).É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, verifica-se que o Autor é nascido em 29/04/1962 (f. 2), portanto, não é idoso. Para a constatação da incapacidade, foi confeccionado o laudo de f. 78/89, no qual o Perito, apesar de afirmar que o autor é portador de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi), sem sequelas, destaca que referida patologia não o incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual - o que implica reconhecer que não há obstrução de sua plena e efetiva participação na sociedade. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou os laudos de interesse apresentados pelo autor, cotejando todos os dados com as atividades da sua vida diária, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei, em especial a condição de hipossuficiência. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Por fim, providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir da f. 90. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003823-08.2010.403.6112 - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Solicite-se ao perito nomeado a elaboração de laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 209. Int.

0003832-67.2010.403.6112 - ADELINO BOANERGE PATRICIO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP). Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 194/210), esclareça a parte autora o pedido de substituição das testemunhas. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 23 de julho de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003973-86.2010.403.6112 - CLELIA ANGELICA SIMAO DO AMARAL (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) CLELIA ANGELICA SIMÃO DO AMARAL propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 78 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da

realização da perícia médica. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela mesma decisão. Determinou-se, ainda, a citação. O INSS apresentou sua contestação às f. 85/98, requerendo que o pedido seja julgado improcedente e apresentando seus quesitos para a realização da perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 100/104. A parte autora se manifestou às 107/115, requerendo que uma nova perícia fosse realizada. A decisão de f. 117 indeferiu o pleito de realização de nova perícia determinando a remessa dos quesitos da parte autora ao perito a fim de que fossem regularmente respondidos. A complementação do laudo foi juntada f. 119. A parte autora se manifestou às f. 122/130, reiterando o pedido de nomeação de novo perito, especialista na área de psiquiatria. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Pois bem. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 100/104, complementado à f. 119, no qual o Perito concluiu que a Autora é portadora de Episódio depressivo em recuperação. Apontou também, a possibilidade de comprometimento de aspectos de sua personalidade (quesito 2 do juízo). Porém, segundo o Experto, CLELIA ANGÉLICA não é incapacitada para o seu trabalho habitual (serviço doméstico - resposta ao quesito 3 do Juiz - f. 55). Registrou-se, por fim, que o quadro psiquiátrico não impede uma reabilitação profissional (quesito 6 da autora). Esta conclusão está lastreada em criteriosa análise do aspecto físico e psíquico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame clínico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de

destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004654-56.2010.403.6112 - ELZA MARIA TALARICO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP178679E - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004764-55.2010.403.6112 - VANIA SOARES PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004765-40.2010.403.6112 - TIAGO DA SILVA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005710-27.2010.403.6112 - CLOVIS PICININ(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇACLOVIS PICININ promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 25), a CAIXA ofertou contestação (f. 26-38), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 59-60). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 60).Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-59.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006053-23.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo dos autos que há discordância quanto a existência de valores atrasados devidos.Pelo que, promova a parte autora a execução do valor que entende devido, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006313-03.2010.403.6112 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO RAMOS DE SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF.Citada (f. 27), a CAIXA ofertou contestação (f. 30-42), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Réplica apresentada às f. 53-61.A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 67-75 e 77-78).O Autor aduziu que o documento apresentado pela CEF encontra-se ilegível (f. 81).É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 78).Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento.Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa.Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido.Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%,

já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS

prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da folha 61, por haver incorreção. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006637-90.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006703-70.2010.403.6112 - ARMINDA BATISTA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0006859-58.2010.403.6112 - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007482-25.2010.403.6112 - ELVIRA ALVES DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados. Int.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente verifico que o documento juntado à f. 99 refere-se a outro feito, pelo que determino seu desentranhamento para juntada nos autos correlatos. Acolho a justificativa da f. 47 e desconstituo o perito nomeado às f. 83-85. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 18 de julho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0008155-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 69. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA (SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EDILASIA CUNHA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a produção antecipada da prova pericial, determinou a realização do estudo socioeconômico e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação elaborado e juntado às f. 51/59. Laudo pericial às f. 62/66. Citado (f. 67), o INSS apresentou sua contestação (f. 69/75). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação. A parte requerente se manifestou às f. 78/81 requerendo que seu pedido seja julgado procedente. Manifestou-se novamente às 82/85 requerendo que uma nova perícia seja feita, e desta vez, com especialista em ortopedia. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 87/88, concordando

com que a autora seja submetida a perícia médica por especialista em ortopedia. A decisão de f. 90 indeferiu a realização de uma nova perícia. Por fim, absteve-se o Ministério Público Federal de se manifestar sobre o meritum causae, sustentando não se tratar de causa que exige sua intervenção (f. 93). A Autora exarou-se ciente à f. 90. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. No mérito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Pois bem. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 62/66, no qual a Perita chegou à conclusão de que a Autora encontra-se apta para o desempenho de atividades laborativas - o que implica reconhecer que não há obstrução de sua plena e efetiva participação na sociedade. A conclusão da Perita foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, a Perita verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 15); e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

0000149-85.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000206-06.2011.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (f. 36-41). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requer a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documento. A réplica foi apresentada às f. 45-53. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à

prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 23-25, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos, ao contrário, afirmou - f. 64 - que só não procedeu à revisão pleiteada por ausência de documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.164.075-0, concedido à Autora, devendo esta fornecer os documentos apontados pelo INSS (f. 64) como necessários à efetivação da revisão. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual da presente ação para ordinária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000515-27.2011.403.6112 - GILDETE FRANCISCA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ARLENE VIEIRA AZEVEDO(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Antônia Arlene Vieira Azevedo no pólo passivo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO)

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000601-95.2011.403.6112 - ROMILDO APARECIDO GALDINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000757-83.2011.403.6112 - GERALDO GUIMARAES ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que o Autor junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e da decisão antecipatória do benefício de pensão por morte que vem recebendo, que se originou da pensão por morte n. 125.586.536-6, conforme manifestação do INSS da folha 69 e documentos que seguem anexos. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, a alteração da classe processual dos presentes autos para ORDINÁRIO. Intime-se.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os seus benefícios calculados de forma errada, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se a suspensão do feito para que a parte autora formulasse pedido administrativo da revisão (f. 32). A autora juntou aos autos o pedido de revisão administrativa, sendo ordenada a citação (f. 33-35 e 36). Citado (f. 37), o INSS apresentou sua contestação (f. 39-41), suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir, uma vez que a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício, não existindo, neste caso, pretensão resistida. Réplica às f. 47-62. Por fim, retornou o INSS aos autos para informar que, com relação ao benefício n. 31/560.315.695-0, ainda não procedeu à revisão porque foi concedida antecipação de tutela e pela precariedade da forma como concedida é possível que se torne indevida; quanto ao benefício n. 31/505.477.741-1 procedeu à sua revisão pelo art. 29, II, da Lei 8213/91, sendo que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão; quanto ao benefício n. 21/300.396.896-5, por se tratar de pensão precedida de aposentadoria por tempo de contribuição, não há direito e, quanto ao benefício n. 063.055.862-9, não há que se falar em revisão por ser anterior a 1999. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com relação aos dois primeiros benefícios acima mencionados e a improcedência com relação aos dois últimos (f. 65 e verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Ao mérito. Não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na

medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 22-24), observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença nºs 560.315.695-0 e 505.477.741-1 concedidos à Autora, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 66), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. O fato de o auxílio-doença nº 560.315.695-0 ter sido concedido judicialmente não é impeditivo da revisão da RMI, pois, embora temporário e precário, o benefício deve ser pago, enquanto devido, pelo seu correto valor. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Quanto ao benefício n. 21/300.396.896-5, por se tratar de pensão precedida de aposentadoria por tempo de contribuição não há direito à revisão na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício apontado à f. 65, verso (de nº. 063.055.862-9) não pode ser revisto na esfera federal, sob pena de nulidade, uma vez que se trata de auxílio-doença por acidente do trabalho e, como tal, deve ser analisado pela Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, quanto a este benefício, operou-se a decadência, eis que concedido há mais de 10 (dez) anos. Cabe mencionar que, ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do acidente. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à pretensão de revisão de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 063.055.862-9 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios de auxílio-doença nº. 505.477.741-1 e nº 560.315.695-0, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - porquanto, ao cabo, por sua mora, deu causa à deflagração do processo. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual destes autos para ordinário.

0000911-04.2011.403.6112 - DURVAL DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Muito embora a sentença de fls. 92/93 tenha sido proferida em momento anterior à comunicação acerca do deslinde conferido ao agravo interposto (por instrumento) contra o indeferimento da produção de prova técnica com médico especialista, é certo que a decisão do Tribunal já existia em dito átimo (a sentença data de

23/04/2012, enquanto a decisão do agravo ostenta a data de 19/04/2012). Não bastasse isso, não houve nova decisão sobre a matéria objeto da insurgência incidental no bojo da sentença em comento, tampouco se mostra lógico impor às partes a via recursal ordinária (apelação, no caso específico) apenas para que a Relatora do agravo reafirme seu posicionamento no sentido de que a perícia, neste processo, deve ser realizada por médico especialista na área abarcada pelas enfermidades que supostamente acometem a autora. Aliás, justamente por isso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a sentença proferida na pendência de julgamento de recurso de agravo por instrumento cujo objeto seja a fase probatória do feito não o (agravo) prejudica, constituindo o deslinde do recurso incidental uma espécie de condição à própria validade do ato de derradeira cognição em primeira instância. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do recurso se os dispositivos supostamente contrariados não conferem sustentação jurídica à tese recursal. Súmula 284/STF. 3. Não fica prejudicado, por perda de objeto, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1188728/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010) Assim, e muito embora a sentença em voga, em termos técnicos, já tenha sido publicada (entregue em cartório juntamente com os autos do processo), não vejo como mantê-la e determinar sua comunicação específica às partes. Portanto, em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença de fls. 92/93 resta invalidada, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Quanto ao prosseguimento do feito, nomeio, para a realização do exame pericial determinado pela Instância Superior, o Dr. DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 955, Centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pela autora, para suas manifestações derradeiras. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

0000960-45.2011.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, nomeada à fl. 54-verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001070-44.2011.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001194-27.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO CIPRIANO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 90/101 e 103/116. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002006-69.2011.403.6112 - VALDERLI FERNANDES (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002302-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002355-72.2011.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta fundiária da parte autora.Int.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao perito nomeado a elaboração de laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 133.Int.

0002619-89.2011.403.6112 - PATRICIA DANIELA SOBRAL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana-SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 40 e o depoimento pessoal da parte autora.Int.

0002681-32.2011.403.6112 - LAUDETE OLIVEIRA DE LIMA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LAUDETE OLIVEIRA DE LIMA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 20), a CAIXA ofertou contestação (f. 21-27), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) incompetência absoluta da Justiça Federal, caso requeridos os 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; d) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Réplica apresentada às f. 30-33. A CEF informou que a Autora não fez termo de adesão, porém efetuou saque em sua conta vinculada e juntou os comprobatórios de créditos e saques (f. 39-41). Oportunizada a manifestação da Autora (f. 42), decorreu in albis o prazo assinalado (f. 42, verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA, embora não tenha apresentado o termo de adesão assinado pela Autora, juntou aos autos comprovação de créditos e saques, nos termos da LC 110/2001 (f. 39-41). Oportunizada a manifestação da Autora a respeito dos documentos apresentados pela CEF, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, ante os documentos apresentados e o silêncio da Autora, entendo que esta reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser

feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo a autora afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre a postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o

Eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-45.2011.403.6112 - MARIA GUEDES FRANCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002985-31.2011.403.6112 - EUGENIA NOVELI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003007-89.2011.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003027-80.2011.403.6112 - BRASILINO MIGUEL FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRASILINO MIGUEL FERREIRA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas ao restabelecimento do benefício de benefício assistencial de prestação continuada, de que era beneficiária a curatelada MARIA JOSÉ FERREIRA, sua filha. Determinada a emenda da inicial (f. 23), para a regularização do representação processual e dos documentos juntados, especialmente da certidão de curatela, deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis (f. 27-verso), embora tenham sido concedidos dois novos prazos para a providência a ser tomada (f. 26 e 27). É o relatório. Decido. A petição inicial traz como autor o curador de MARIA JOSÉ FERREIRA, quem deveria ter sido indicada para figurar no pólo ativo, pois é a pessoa que recebia o benefício previdenciário que se pretende restabelecer. Os documentos relativos à representação processual e à declaração de pobreza (f. 09 e 10) trazem o mesmo defeito, pois deveriam ter sido emitidos em nome de MARIA JOSÉ FERREIRA. Além disso, a parte não trouxe documentação hábil a comprovar a relação de curatela, sendo o documento de f. 17 apenas parte de uma petição relacionada à interdição. Determinada a emenda da inicial e não cumprida a diligência, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Sem condenação do autor em honorários advocatícios diante da ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0003059-85.2011.403.6112 - MARIA CLARICE GOES SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARTINS X MARCIA REGINA NESPOLO MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 12/06/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede do Hospital e Maternidade de Presidente Prudente e Hospital da Santa Casa de Presidente Prudente. Oficie-se às empresas. Int.

0003309-21.2011.403.6112 - JULIO SERGIO TOLIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, no

silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003928-48.2011.403.6112 - NOEMIA SARAIVA CARDOSO X RAQUEL CONCEICAO JESUS BARROS X DESINHO SEBASTIAO SANTANA X DIRCE CANDIDO PEREIRA X LOUDES APARECIDA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a omissão em relação ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial, defiro-o, neste momento. Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 110.

0003929-33.2011.403.6112 - FLAVIO ALBERTO GIL X MARLY ONO MAKYAMA X GERALDO LOPES DA SILVA X CLAUDINEI LEITE X MARIA INES CAVASSO MARTINES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a omissão em relação ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial, defiro-o, neste momento. Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 119.

0003950-09.2011.403.6112 - PAULO DIAS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 55-56, pois o documento apresentado é indispensável para o deslinde da causa. Ademais, havendo abertura de vista para manifestação, não há qualquer prejuízo ao contraditório. Intime-se e, após, conclusos para sentença.

0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004204-79.2011.403.6112 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 47. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 18 de julho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004267-07.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X DONIZETE JOSE DE AZEVEDO X JOSE CICERO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO, DONIZETE JOSÉ DE AZEVEDO e JOSÉ CICERO DA SILVA ajuizaram a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 45. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 48-54), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição da pretensão. No mérito, aduziu que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado; que o terço constitucional não faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91; e que não se trata de verba de natureza indenizatória e sim de um reforço salarial. Os autores apresentaram réplica às f. 56-60. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré relativa à ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, pois, ao contrário do afirmado pela União, os autores juntaram aos autos os documentos comprobatórios do recebimento do terço constitucional e da retenção do tributo sobre ele. Ainda inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão, pois os autores pediram a restituição do que pagaram somente nos últimos cinco anos. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a repetição de indébito é instituto de direito tributário, sendo disciplinada pelo artigo 165 do CTN. Desta forma, a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) e também a norma civilista (art. 940 do CC), por suas especificidades, não se aplicam na seara tributária. Ademais, neste último caso, pressupõe-se a cobrança judicial de créditos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir aos autores o montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre o terço constitucional de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente causa sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que, segundo o entendimento do STJ, já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004322-55.2011.403.6112 - JOSSELEY PIRAO SANCHES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSSELEY PIRAO SANCHES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À f. 48, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 49-57, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 59). Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 62-66), argumentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão. No mérito, aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que ela não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício pleiteado. Sobre o laudo pericial e a contestação, a Autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 49-57, pelo qual

o Perito concluiu que a doença da Autora - Herpes Zoster Periorbital em olho esquerdo tratado - não é incapacitante. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004341-61.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos juntados (f. 114-249), após, conclusos para apreciação quanto a necessidade de produção das provas requeridas às f. 106 e 108.Int.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, auto de constatação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004482-80.2011.403.6112 - NAIR XAVIER DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRÉ SERGIO MARTINS GERES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora se manifestou às 36/37, apresentando quesitos para a realização da perícia médica. O laudo foi colacionado aos autos às f. 40/50. À f. 57-57/verso, a antecipação da tutela foi deferida. Citado (f. 61), o INSS formulou proposta de acordo (f. 63-63/verso e também apresentou contestação (f. 69/76). Foi dada vista à parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo (f. 79), porém não houve resposta (certidão f.81). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou, conforme o grau de incapacidade, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual

por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 40/50), do extrato do CNIS de f. 66/67 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 63/verso), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Ao que se colhe, conclui o perito pela incapacidade parcial e permanente do Autor, apontando apenas restrições para atividades que exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por períodos de tempo prolongado e carregar pesos superior a 10 quilos (resposta ao quesito 4 - f. 45). Por conseguinte, essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 5 - f. 46). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação administrativa em 12/03/2011 (f. 30), já que naquela época o autor permanecia incapaz, conforme data de início da incapacidade apontada pelo laudo pericial (f. 45, quesito 3 do Juízo). Lado outro, tendo sido comprovada a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de outras atividades compatíveis com as limitações impostas pela enfermidade diagnosticada, não procede o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, com data de início em 13/03/2011 (dia seguinte da cessação). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca (APELREEX 00025787920064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 531.994.227-0 Nome do segurada ANDRÉ SERGIO MARTINS GERES Nome da mãe Helia Martins Geres Endereço Avenida José Bonifácio, nº 660, Centro - Santo Anastácio/ SP RG/CPF 18.052.165 SSP/SP / 102.573.538-28 PIS / NIT 1227975378-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento das fls. 71/74. Int.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004768-58.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 66/69. Int.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 18/06/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio. Oficie-se à empresa. Int.

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a manifestação do INSS, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

0005585-25.2011.403.6112 - ADAO MANOEL DE OLIVEIRA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE

OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADÃO MANOEL DE OLIVEIRA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 20), a CAIXA ofertou contestação (f. 21-33), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 37-39). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 38-39). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E

DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao

índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005862-41.2011.403.6112 - ANIVALDA PEREIRA CHALEGRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005876-25.2011.403.6112 - ILDA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, auto de constatação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 79/80 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se nos termos do determinado à f. 54. Com manifestação, vista ao INSS. Sem manifestação, façam-me conclusos para sentença.Int.

0006357-85.2011.403.6112 - THIAGO VICTOR DE LIMA GOMES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, auto de constatação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006371-69.2011.403.6112 - ALESSANDRA MARCIANO DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E SP310521 - THAIS FERNANDA ITAMI HIGASHIBARA YOSHIHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA MARCIANO DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 22, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova

pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 26-29, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 30). Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 34-40), argumentando que a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. A Autora deixou de se manifestar sobre o laudo e sobre a contestação. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 26-29. Nele, o Perito afirma que, embora portadora de depressão pós-parto de pequena gravidade (item 2, f. 28), a Autora é capaz. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do quadro clínico da Autora. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006504-14.2011.403.6112 - WALDIR DE ALMEIDA MARQUES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006614-13.2011.403.6112 - IDALIA FIRMO DA CRUZ (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006843-70.2011.403.6112 - JAILTON DIAS DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006930-26.2011.403.6112 - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007036-85.2011.403.6112 - ABDON MANOEL DE OLIVEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 84, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 13/09/2012, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que a ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007044-62.2011.403.6112 - NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007374-59.2011.403.6112 - VALDEMIR BOLONHESI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora o demandante tenha juntado aos autos os PPPs relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como labor sob condições especiais, apenas aquele de fls. 51/52 consigna expressamente a voltagem a que exposto o obreiro, bem como a habitualidade e permanência de tal exposição. Assim, converto o julgamento em diligência, deferindo ao demandante a derradeira oportunidade para que indique as provas que pretende produzir quanto ao pormenor, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente. Advirto-o que, acaso escoado o lapso sem indicação de novos elementos, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Vindo aos autos novos documentos ou requerimento específico e fundamentado de produção de prova, abra-se vista ao INSS. Por fim, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007532-17.2011.403.6112 - CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES X TAIS FERNANDA MULLER DUTRA DIAS X ANTONIO ALVES CORREIA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES, TAIS FERNANDA MULLER DUTRA DIAS, ANTONIO ALVES CORREIA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA ajuizaram esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à f. 63. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 68-74), alegando preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito, argumentou que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado e que o terço constitucional não é indenização nem faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Aduziu, por fim, que falta amparo legal ao pedido de repetição em dobro. Há notícia de que a impugnação ao valor da causa foi julgada improcedente (f. 77-78). Os autores apresentaram réplica às f. 81-83. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão, pois os autores pediram a restituição do que pagaram somente nos últimos cinco anos. No mérito, conforme ressabido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP

200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC), por sua especificidade, não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06. Int.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o requerimento de realização de prova pericial com médico oftalmologista. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 23 de agosto de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007937-53.2011.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008064-88.2011.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0008170-50.2011.403.6112 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008198-18.2011.403.6112 - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das fls. 28/32.Int.

0008476-19.2011.403.6112 - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 52-53.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 18 de julho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008599-17.2011.403.6112 - FABIO SERENCOVICH(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FÁBIO SERENCOVICH ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustenta, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 28. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 31-37), alegando que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado; que o terço constitucional não faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91; que, sob o fundamento de que o acessório segue o principal, o terço deve ser tributado assim como o são as férias gozadas; que não se trata de verba de natureza indenizatória e sim de um reforço salarial; que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que criaria uma isenção caso julgasse procedente a ação; e que não há previsão legal para a restituição em dobro do indébito.É o relatório. DECIDO.Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a repetição de indébito é instituto de direito tributário, sendo disciplinada pelo artigo 165 do CTN. Desta forma, a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) e também a norma civilista (art. 940 do CC), por suas especificidades, não se aplicam na seara tributária. Ademais, neste último caso, pressupõe-se a cobrança judicial de créditos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir ao Autor o montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre o terço constitucional de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente causa sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que, segundo o entendimento do STJ, já comporta (a SELIC) juros e correção monetária.Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários

mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008609-61.2011.403.6112 - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008610-46.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico psiquiátrico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsidio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008629-52.2011.403.6112 - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008654-65.2011.403.6112 - EDSON LUIZ DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Defiro a produção de prova oral.Depreque-se à Comarca de Dracena/SP o depoimento pessoal do autor e a inquirição da testemunha arrolada à fl. 76.Int.

0008804-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOUZA DANIEL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008907-53.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhem-se a petição das fls. 18/22 juntando-a nos autos correlatos.Reconsidero a determinação das fls. 23 e 26.Após, retornem os autos conclusos.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral.Depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio/SP a realização de audiência de depoimento pessoal e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 40.Int.

0009089-39.2011.403.6112 - LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009144-87.2011.403.6112 - OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA TEDEU DA SILVA X IDALIA FIRMO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSEFA TEDEU DA SILVA e IDÁLIA FRIMO DA CRUZ ajuizaram esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 46. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 48-54), alegando preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito, argumentou que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado e que o terço constitucional não é indenização nem faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Aduziu, por fim, que falta amparo legal ao pedido de repetição em dobro. Há notícia de que a impugnação ao valor da causa foi julgada improcedente (f. 57-58). Os autores apresentaram réplica às f. 61-63. É o necessário relatório.

DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão, pois os autores pediram a restituição do que pagaram somente nos últimos cinco anos. No mérito, conforme ressamido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC), por sua especificidade, não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009148-27.2011.403.6112 - ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS X CICERO DUARTE BEZERRA X WALDINEY LIMA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS, CÍCERO DUARTE BEZERRA e WALDINEY LIMA PEREIRA ajuizaram esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à f. 45. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 47-54), alegando preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito, argumentou que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado e que o terço constitucional não é indenização nem faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Aduziu, por fim, que falta amparo legal ao pedido de repetição em dobro. Há notícia de que a impugnação ao valor da causa foi julgada improcedente (f. 57-58). Os autores apresentaram réplica às f. 61-63. É o necessário relatório.

DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão, pois os autores pediram a restituição do que pagaram somente nos últimos cinco anos. No mérito, conforme ressamido

entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC), por sua especificidade, não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009154-34.2011.403.6112 - ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE BRITO X CRISTIANA NOVAIS SOUZA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DE BRITO e CRISTIANA NOVAIS SOUZA ajuizaram esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à f. 47. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 49-55), alegando preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito, argumentou que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado e que o terço constitucional não é indenização nem faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Aduziu, por fim, que falta amparo legal ao pedido de repetição em dobro. Há notícia de que a impugnação ao valor da causa foi julgada improcedente (f. 58-59). Os autores apresentaram réplica às f. 63-65. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão, pois os autores pediram a restituição do que pagaram somente nos últimos cinco anos. No mérito, conforme ressamido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC), por sua especificidade, não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009156-04.2011.403.6112 - CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA X FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO X LUIZ CARLOS MENIGHETI DOS SANTOS X CLEONICE DE SOUZA MENIGHETI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO, LUIZ CARLOS MENIGHETI DOS SANTOS e CLEONICE DE SOUZA MENIGUETI ajuizaram esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a abster-se de tributar o terço constitucional de férias, a restituir em dobro os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre esse adicional de férias (terço constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores que vencerem no curso desta ação. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, por falta de fundamento legal. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 59. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 61-67), alegando preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito, argumentou que a tributação incide sobre todos os ganhos percebidos pelo empregado e que o terço constitucional não é indenização nem faz parte das exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Aduziu, por fim, que falta amparo legal ao pedido de repetição em dobro. Há notícia de que a impugnação ao valor da causa foi julgada improcedente (f. 70-71). Os autores apresentaram réplica às f. 74-76. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão, pois os autores pediram a restituição do que pagaram somente nos últimos cinco anos. No mérito, conforme ressamido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, porém, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC), por sua especificidade, não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009158-71.2011.403.6112 - TEREZINHA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 23 de julho de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº

001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009192-46.2011.403.6112 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA ALEXANDRINA DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 120.012.269-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) e, em caso de benefício ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentosForam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - f. 16.Citado (f. 19), o INSS apresentou sua contestação às f. 21-34, alegando, preliminarmente, da falta de interesse de agir em relação ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alegou, com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que o benefício da parte autora foi concedido antes da vigência da Lei 9.876/99, sendo calculado de acordo com o que determinava a legislação vigente à época e que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS.Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência.Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011.Desta forma, interpretando-se o entendimento jurisprudencial citado a contrario sensu, temos que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91, dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial.Tendo em vista que os benefícios em análise nestes autos foram concedidos após a vigência das alterações acima transcritas (auxílio-doença de nº 108.069.305-7 e aposentadoria por invalidez de nº. 120.012.269-8 - CNIS juntado a seguir) e que tiveram como início de pagamento, respectivamente, o 11/1997 e 01/2001 (f. 13), o prazo decadencial começou a correr em 12/1997, vencendo-se em 12/2007 (auxílio-doença) e em 02/2001, vencendo-se em 02/2011, portanto, é de se acolher a alegação de decadência.Não fosse o bastante, conforme documentos juntados a seguir, os benefícios de auxílio-doença nº. 108.069.305-7 e de aposentadoria por invalidez nº. 120.012.269-8 pagos à autora foram e são no valor de um salário mínimo.Em face do exposto, acato a preliminar de decadência arguida pelo INSS e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0009322-36.2011.403.6112 - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de

preclusão da prova.Int.

0009460-03.2011.403.6112 - LUIZ GONCALO DE MOURA(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009509-44.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009759-77.2011.403.6112 - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado à f. 20.Sem manifestação, façam conclusos os autos para indeferimento da inicial.Int.

0010089-74.2011.403.6112 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, auto de constatação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000068-05.2012.403.6112 - PEDRO ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO X PITTER DANIEL PIRES DO NASCIMENTO X LETICIA PIRES DO NASCIMENTO X ANA CAROLINE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000154-73.2012.403.6112 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEONOR ALVES DA SILVA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 18 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica, determinada pela mesma decisão, que também concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial às f. 20-28.Em razão do resultado do laudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 30).Nesse ínterim, peticionou a autora nos autos requerendo a desistência da ação (f. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000174-64.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FILHO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000468-19.2012.403.6112 - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAGUSTAVO VIANA VICENTE ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão do seu benefício previdenciário (de nº 505.324.755-9), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Aduziu, como preliminar de mérito, a não fluência do prazo prescricional, pois o autor tem, como dependentes, três filhos menores de dezesseis anos de idade. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 34 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 35), o INSS ofertou contestação (f. 37-38). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, pois seu benefício já foi concedido nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Por fim, requereu a improcedência do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Rejeito a preliminar de mérito arguida pelo Autor de não fluência do prazo prescricional (f. 03) tendo em vista que os seus filhos (Tais Cristina Sena Vicente, Lucas Sena Vicente e Samuel Sena Vicente) não são os titulares do direito à ação de revisão do benefício recebido por ele não sendo, portanto, parte legítima para pleiteá-lo. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos juntados às f. 25-28, que o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000485-55.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisarei o pleito das fls. 319/321, na ocasião da prolação da sentença. Cite-se.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDSON LOURENÇO PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão de todos os seus benefícios de auxílio-doença, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 24). Citado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 27-verso). O autor apresentou contraproposta às f. 33/34, a qual não foi aceita pela parte ré (f. 38). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 19/01/2012. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença está previsto no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. In casu, atentando-se aos documentos constante dos autos (Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 19/21), observo que foram procedidos aos cálculos da RMI do auxílio-doença nº. 505.135.716-0 sem que se considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, o que é

admitido pelo próprio INSS. Registre-se, por oportuno, que o benefício atualmente percebido pelo Autor (NB 535.686.749-9) consiste em prorrogação daquele outro, tudo conforme extratos do CNIS que seguem anexos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios auxílio-doença de nº. 505.135.716-0 e 535.686.749-9, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000637-06.2012.403.6112 - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000996-53.2012.403.6112 - MARIA NILZA ABREU DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo a Autora recebido o benefício que se pretende restabelecer até 01/12/2011 (NB 544.948.505-7). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 54-65, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de Ruptura de Tendão de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, Espondilose Lombar e Abaulamentos leves dos discos de L4-L5 e L5-S1 (f. 59). Embora o Perito não precise a data de início da incapacidade, a Autora refere dores desde a data em que começou a receber o benefício previdenciário. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA NILZA ABREU DE JESUS, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001107-37.2012.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001216-51.2012.403.6112 - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA

INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001424-35.2012.403.6112 - FELIPE SOARES PANULLO X HELENA SOARES PANULLO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 77-86), o Autor, menor de 6 (seis) anos, é portador de seqüela grave de politraumatismos, desde 18 de maio de 2010, e está incapacitado para futuras atividades laborativas que exijam esforços físicos intensos, para deambular grandes distâncias e para permanecer em pé por períodos de tempo prolongado, podendo ser reavaliado no início de sua vida adulta, aos 16 (dezesseis) anos. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 70-75, o núcleo familiar do Autor é composto por quatro pessoas, seu pai e sua mãe, além de um irmão, que vivem da renda obtida pelo pai, que é pedreiro e recebe em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês; da assistência do programa Bolsa Família, que paga R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) por mês para a família; da ajuda (uma cesta básica) do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura; e da ajuda de vizinhos (alimentos).Independente de se saber se a renda proveniente do Bolsa Família entra ou não no cálculo da renda per capita da família, somando-a à renda do pai, atualmente, a renda familiar não é superior ao valor de um salário-mínimo e, tendo a família 4 (quatro) membros, o requisito objetivo da Lei 8.742/93, de do salário-mínimo per capita, está atendido. Além disso, noto que o terreno onde a casa do Autor foi construída foi financiado em 85 parcelas, estando o pai do Autor inadimplente. O material para a construção foi recebido em doação e eles estão vendendo a casa para comprar uma menor. A residência, outrossim, é de baixo padrão, está sem acabamento externo e em estado de conservação ruim. Os vizinhos, ademais, informaram que a família vive de forma muito humilde. Presente a verossimilhança das alegações e patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de FELIPE SOARES PANULLO, representado por sua mãe HELENA SOARES PANULLO, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência.Na seqüência, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como para, se viável, apresentar proposta de acordo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001601-96.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001725-79.2012.403.6112 - ALVARO DA SILVA FALCAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE

SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 59-69, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 64), porquanto portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Protrusões discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, Tendinite crônica do Músculo Supra Espinhal de Ombro Esquerdo, Gonartrose (artrose de joelho) Bilateral (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 64). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002002-95.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES PEREIRA ARTERO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002351-98.2012.403.6112 - LUCIANO BIANCHI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002487-95.2012.403.6112 - PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuidam os autos de ação exercida por PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES em face do INSS, por meio da qual pretende a demandante impor ao réu o dever de lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada (amparo). Assevera a autora ser idosa, contando 65 anos de idade, bem como não ter condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Em sede liminar, clamou pela antecipação dos efeitos da tutela, em razão da urgência na fruição da benesse. Justificou a medida com a natureza alimentar da verba, bem como com a situação de dependência de terceiros que vivencia hodiernamente. À fl. 41, deferi à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinei a realização de auto de constatação - para fins de aferir o real estado de precariedade econômica da autora, visto que o requisito etário não se me apresentou carente de prova (mormente por força do documento de fl. 17). O resultado da diligência probatória está acostado às fls. 46/51. É o que basta ao enfrentamento do pleito de urgência. Decido. Muito embora, como já adiantado, a requerente atenda ao requisito etário exigido para a fruição de benefícios de amparo social, não vislumbro em sua situação sócio-econômica o risco que fundamenta o deferimento do amparo proporcionado pela Assistência Social. É certo que o cônjuge da requerente, segundo informações constantes dos autos, bem como extratos dos sistemas informatizados do INSS (que ora determino sejam juntados), titulariza benefício previdenciário de importe mínimo - o que, nos termos de reiterada jurisprudência, ainda que não se trata de amparo social, implica sua desconsideração para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar. Contudo, os informes trazidos pelo oficial de justiça dão conta da coabitação do casal com filhos em idade produtiva - aliás, as asserções consignadas no auto de constatação (quesito 12) inquinam a afirmação de que a residência da autora seja habitada apenas por ela, seu esposo e uma filha. Nesse passo, o meirinho informou que, segundo vizinhos, três são os filhos que residem com o casal, sendo que dois deles exercem atividades remuneradas. A diligência evidenciou,

outrossim, que o imóvel em comento é de regular padrão, construído em alvenaria, estando bem conservado e sendo guarnecido por mobília em bom estado de conservação (fl. 47-verso).A residência conta, ainda, com linha telefônica, e é de propriedade da família há longo período (30 anos, aproximadamente).Além disso, as fotos que instruem o auto analisado dão conta, claramente, de imóvel simples, mas de padrão, de fato, bastante razoável. Não bastasse, atestam que o mobiliário da casa é bem conservado, sendo os eletrodomésticos e demais móveis que a guarnecem, aparentemente, novos.Em meu sentir, portanto, não há periclitância a qualificar a situação sócio-econômica vivenciada pela demandante - ao menos não colho nos autos elementos suficientes para assim concluir com a convicção necessária à fruição antecipada do proveito pretendido com o provimento final deste processo.Friso, por fim, que não constam nos autos informações precisas sobre os filhos da demandante - o que impede, outrossim, a verificação da possibilidade de que eles prestem o auxílio material necessário à sua sobrevivência digna.Ante o exposto, indefiro o provimento antecipatório pleiteado.Cite-se o INSS, devendo a autarquia indicar, justificadamente, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos informações sobre seus filhos, comprovando que estes não residem no mesmo imóvel, bem como que não possuem condições de prover-lhe o sustento.Vindo aos autos novos elementos, o INSS deverá ser cientificado.Apresentada a contestação, abra-se vista à autora para manifestação, inclusive sobre eventuais provas que ainda intente produzir - advertindo-se-a de que, acaso os pleitos não sejam justificados, serão indeferidos.Por fim, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003569-64.2012.403.6112 - DIVANICE LEITE DE BARROS(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003747-13.2012.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o pedido de fls. 49-50 é de suspeição do perito. Int.

0003947-20.2012.403.6112 - WALDEVINO LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 32.Int.

0004575-09.2012.403.6112 - NEIDE TEREZINHA UBIDA DE SOUZA(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NEIDE TEREZINHA UBIDA DE SOUZA propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c cominatória e indenização em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter declaração de inexistência de débito referente ao contrato de financiamento estudantil celebrado entre Juarez Delmiro dos Santos Júnior e a Requerida, no qual figura como fiadora, em especial no que se refere à parcela vencida em 20 de dezembro de 2011. Pretende, ainda, ver-se indenizada pelos danos morais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida desse débito.Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos rol dos maus pagadores, oficiando-se às entidades de proteção ao crédito (SCPC e Serasa). Instruiu a inicial com procuração e documentos.É o que importa relatar. DECIDO. Ao analisar os documentos acostados aos autos juntamente com a peça de ingresso, logro identificar que, ao menos em princípio, a prestação cujo resgate deveria ser efetuado em 20/12/2011 foi paga, pelo valor originário (R\$ 222,00), em 21/12/2011 - conforme denota o comprovante cuja cópia está juntada como fl. 15.Passando em revista o boleto de cobrança

respectivo, juntado em cópia à fl. 14, é possível verificar que, acaso procedido o pagamento após o vencimento da dívida (parcelar), ao valor principal (nominal) deveriam ser acrescidos os encargos decorrentes da mora (comissão de permanência ou multa moratória, como consignado no instrumento de cobrança administrativa). O primeiro aviso de inscrição do nome da requerente em sistemas protetivos do crédito, acostado à fl. 13, já consigna valor da dívida em R\$ 222,93 - e o documento data de 06/02/2012. Aquele juntado à fl. 16, datado de 11/03/2012, ostenta o valor de R\$ 223,65 - mesmo valor apostado naquele de fl. 17, cuja data é 12/03/2012. A consulta objeto do extrato de fl. 18, ao cabo, atesta dívida (que motiva a negativação) da ordem de R\$ 224,09. Pois bem, a mim parece bastante claro o que sucedeu no caso vertente: o pagamento realizado pelo valor originário, mas a destempo, não foi identificado pelo sistema do credor. Seria de se considerar, mormente porquanto o adimplemento pressupõe, além do valor acordado, o modo e tempo avençados, que, como a dívida venceu no dia 20/12/2011 e o pagamento apenas foi efetivado em 21/12/2011, houve mora por parte do devedor. Ocorre que, cotejando os valores envolvidos - e partindo do pressuposto de que o pagamento documentado nos autos foi efetivamente entregue ao credor -, concluo que a divergência havida não ultrapassa a monta de dois ou três reais. Tendo isso em consideração, e ainda que se possa, formalmente, concluir pela existência de inadimplemento parcial por parte da devedora (fiadora) - o que não estou afirmando, posto que esta decisão é proferida ainda no limiar do processo -, os valores envolvidos são de toda sorte tão ínfimos que não justificam, mesmo acaso devidos, a inclusão do nome da requerente em cadastros protetivos de crédito. Além disso, o extrato de fl. 19 comprova que, após o ocorrido, as demais prestações foram adimplidas - ainda que, relativamente àquela vencida em 20/01/2012, tenha sucedido atraso, sua liquidação consta devidamente anotada, com importe pago apontando para R\$ 226,50 (e data de pagamento de 23/01/2012). Isso reforça minha impressão de que, se muito, o caso presente trata de inadimplemento parcial mínimo - e ínfimo, acresço. Há verossimilhança das alegações, portanto - ainda que não exatamente com os contornos asseverados na inicial. Quanto ao perigo de dano, ora, a negativação junto a cadastros de inadimplentes, principalmente quando os valores controvertidos são de monta tão diminuta, podem trazer transtornos evidentes ao indivíduo - não se pode negar que, hodiernamente, o mercado de consumo apropriou-se da idéia de crédito para fins de cômputo da capacidade econômica das pessoas. Ademais, a perpetuação da situação ora desenhada pode redundar em risco, outrossim, ao agente financeiro, porquanto, acaso minha impressão sobre a contenda seja correta, manter o nome da devedora em cadastros de inadimplentes pode alastrar o conflito e potencializar a lide - desnecessariamente, registro. Nesses termos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), no que se refere ao débito em discussão (contrato n. 242000185000365640, parcela com vencimento em 20/12/2011). Oficie-se para cumprimento. Antes, contudo, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e intime-se a Autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - e, evidentemente, ineficácia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-46.2012.403.6112 - OLINDA DIAS DOS SANTOS X SILMARA DIAS DOS SANTOS (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restabelecimento de benefício assistencial ajuizada por SILMARA DIAS DOS SANTOS, representada por sua curadora, OLINDA DIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a impedir a cobrança e fazer cessar dívida referente ao recebimento supostamente indevido de benefício assistencial, no valor de R\$ 31.995,59 (trinta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), bem assim a impor ao Réu o restabelecimento do benefício cessado. Em sede liminar, pede a Requerente seja a Autarquia-Requerida compelida a abster-se de inscrever seu nome em Dívida Ativa, bem como de ajuizar ação de cobrança para recebimento do valor aqui discutido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo o Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A verossimilhança dos fundamentos apresentados pela autora está demonstrada no ofício expedido pelo INSS (f. 21), que expressamente afirma haver identificado indícios de irregularidade no benefício concedido à Requerente, facultando à beneficiária apresentar defesa escrita e provas em sentido adverso, com a advertência de que a referida constatação de irregularidade poderá implicar na devolução de valores relativos aos períodos considerados irregulares, que atualizados até esta data importam em R\$ 31.995,69 (trinta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos). Como os valores do benefício assistencial foram, em princípio, recebidos de boa-fé e, sobretudo, dada a natureza jurídica alimentar do amparo social (prestação continuada mensal) - o que implica em seu consumo imediato, mormente em se tratado de prestação de importe mínimo (salário mínimo) -, considero evidenciado, para além da verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável, em razão do que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, por ora, abstenha-se de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança judicial ou administrativa da importância

mencionada pelo Ofício n. 0414/2012/21.030.040/INSS (f. 21). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de maio de 2012.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0004678-16.2012.403.6112 - ARLINDO OZELOTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0004685-08.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004689-45.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO SANTAROZA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

0004692-97.2012.403.6112 - MARIA MORATA RAMON PATTARO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 16/08/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 14, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0004697-22.2012.403.6112 - NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

0004699-89.2012.403.6112 - CENIRA SOARES TORRES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004715-43.2012.403.6112 - VALTER LAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0004717-13.2012.403.6112 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 36, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Cite(m)-se.Int.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela que visa ao reconhecimento de que os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial não devem ser tributados pelo imposto de renda, devendo ser levadas em consideração as tabelas e as alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.Postergo a apreciação do pedido para após a vinda da contestação. Emende-se a inicial, a fim de que conste no polo passivo o ente público que figura na relação jurídico-tributária. Após, cite-se.

0004736-19.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004757-92.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA DAMACENA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0004763-02.2012.403.6112 - FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0004764-84.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

0004771-76.2012.403.6112 - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004793-37.2012.403.6112 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200316-29.1996.403.6112 (96.1200316-5) - PEDRO JOAO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1204176-38.1996.403.6112 (96.1204176-8) - ANDERSON DELFIM X KUNIO JOZIMA X LURCYL PICHIONI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista a proposta da autora (fls. 159/160), aceita pela parte ré (fl. 164), requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008440-11.2010.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de destaque, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de honorários. Int.

0004321-70.2011.403.6112 - GERALDINA SILVERIO ARANHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005252-73.2011.403.6112 - BIANCA STEFANY SUPTIL DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005365-27.2011.403.6112 - CELIA ALVES PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005455-35.2011.403.6112 - ORLANDO MELCHIDES DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006328-35.2011.403.6112 - MARILDA NUNCIADA DA CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 34/38.Int.

0006377-76.2011.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006566-54.2011.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATEREZINHA DE LIMA BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento administrativo, realizado em 17/06/2009 (f. 64). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Narra a Autora que desde tenra idade auxilia seus pais nas lidas rurais. Descreve que após o seu casamento com José Nunes do Nascimento permaneceu laborando na condição de bóia-fria, em companhia de seu cônjuge. Ocorre que em 04/1974 seu esposo passou a trabalhar na condição de Empregado Rural, primeiramente na propriedade rural de Reynaldo Massi e, posteriormente, na Fazenda Valéria, de Ângelo Alcides Gregolin, onde permanece até os dias atuais. A autora, por fim, afirma que desde então vem desempenhando suas atividades profissionais na condição de bóia-fria na Fazenda Valéria.A decisão de f. 67 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 69), o INSS ofertou contestação (f. 70-84). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito argüiu que a autora não comprova com documentos próprios a qualidade de trabalhadora rural. Defende também que não há cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício e que é inviável a comprovação do trabalho rural em prova exclusivamente testemunhal. Asseverou, ainda, a impossibilidade de contagem do período de atividade rural reconhecido para efeito de carência e contagem recíproca. Por fim, teceu considerações sobre o percentual de juros e correção monetária a serem aplicados em eventual condenação. Juntou extratos do CNIS da Autora e do seu cônjuge.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 89-93), que foram gravados em mídia (f. 95), tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em razões finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se efetivou o requerimento administrativo (17/06/2009- f. 64), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Passo ao mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de

trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 29 dão conta que a parte autora nasceu em 13/04/1954. Exige-se, portanto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 168 meses ou 14 anos de atividade rural, eis que a requerente completou 55 anos de idade em 2009. Examinando os autos, noto a existência dos seguintes documentos acostados à exordial que visam comprovar o labor rural: a) f. 30: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente na qual consta que a Autora trabalhou na condição de diarista de 03/11/1973 até os dias atuais; b) f. 31: certidão de casamento da Autora celebrado em 1973 na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; c) f. 32: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1974, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; d) f. 33: certidão de nascimento do filho da Autora, nascida em 1978, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; e) f. 34: certidão de nascimento do filho da Autora, nascida em 1980, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; f) f. 35

certidão de nascimento do filho da Autora, nascida em 1988, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge;g) f. 36: certificado de alistamento militar do cônjuge da Autora expedido em 1975, no qual consta lavrador como sua profissão;h) f. 37: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do cônjuge da Autora com data da admissão em 24/03/1977;i) f. 38: recibo de pagamento de contribuição sindical do período de 01/1998 a 05/1999;j) f. 39: título eleitoral em nome do cônjuge da Autora, expedido em 1978, no qual consta lavrador como sua profissão;k) f. 40-63: cópias da CTPS do cônjuge da Autora;Esses documentos, segundo entendimento já sedimentado em jurisprudência, constituem robusto conjunto de prova material para comprovação da atividade rural.Aliás, no tocante ao fato de ser o cônjuge da demandante segurado empregado rural - e, por isso mesmo, sua vinculação respeitar natureza eminentemente pessoal, e não sob regime de economia familiar -, não vislumbro nisso empecilhos para a utilização do conjunto de documentos acostados aos autos como elementos indiciários materiais.Logo de partida, é importante não perder de vista a nuance de que os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade extremada para comprovação documental de seu labor - posto que, no mais das vezes, as relações travadas com diversos tomadores de serviço é absolutamente informal e, assim, não registrada em CTPS ou recibos de pagamentos.Em tais casos, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem, nos termos de reiterada jurisprudência, ser abrandados.Não bastasse isso, a previsão legal de início de prova material não implica exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido.Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental.Dessa forma, o fato de o esposo da demandante ter registros em CTPS quanto aos contratos de emprego rural em que tomou parte não pode ser ignorado; ao revés, essa circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da autora ao campo, posto que não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana.Sob tal colorido, não se trata de estender a qualificação de empregado rural do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, no que se inclui a CTPS daquele, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campestinos - e, ao que se me afigura, houve, pois a vinculação do casal ao campo, mesmo que ele (o varão) tenha sido, por longo período, empregado rural, resta clara pela farta documentação pública fornecida juntamente com a peça de ingresso (certidões).Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370401 Nº Documento: 2 / 14 Processo: 2008.03.99.054923-6 UF: SP Doc.: TRF300259981 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSÓrgão Julgador NONA TURMADData do Julgamento 09/11/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [...] - destaqueiPatente, portanto, que, no presente caso, há atendimento ao art. 55, 3º, da LBPS - bem como ao enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nos autos, afirmou que, quando moça, residia no município de Santo Expedito. Após contrair matrimônio, em 1973, passou a residir em Diamante do Norte/PR, onde foi trabalhar como diarista rural em lavouras de café, de propriedade de Reinaldo Massi, tendo permanecido nesta atividade até 1975. Neste mesmo ano, mudou-se para o município de Flórida Paulista, na fazenda de Alcides Gregolin, passando a trabalhar como volante pelo período de seis meses. Logo após, a Requerente e seu cônjuge mudaram-se para outra fazenda do mesmo proprietário, localizada no município de Santo Expedito/SP, onde seu marido começou a trabalhar como empregado rural, com a sua CTPS devidamente registrada. A Autora, por sua vez, passou a trabalhar como diarista rural em colheitas de algodão e amendoim para diversos proprietários rurais, tais como Luiza, Adalto, Lourdes e Armindo, época em que seu salário era pago semanalmente. Afirmou que atualmente cuida dos carneiros da fazenda onde reside, bem como planta mandioca. Disse, por fim, que as testemunhas arroladas conhecem o seu labor rural: Isolino é funcionário da mesma propriedade, Armindo e Lourdes já contrataram seus serviços como diarista rural.A testemunha Izolino Celestino Novaes declarou que conhece a Autora desde 1980, quando começou a trabalhar na Fazenda Valério, visto que ele também é empregado desta propriedade rural. Confirmou que a Requerente ajuda na lida do gado, na horta e no pomar, recebendo pelas diárias, quando termina a semana. Afirmou que tem conhecimento deste fato pois é ele próprio o responsável pelo pagamento das diárias. Descreveu que, quando não trabalha na Fazenda Valério, ela exerce

atividades de diarista rural para outros proprietários da região, tais como Anízio, Adalto, Armindo e Lourdes. Sabe que o cônjuge da Autora está aposentado. Armindo Mendonça Pereira, por sua vez, afirmou que conhece a Autora há 12 anos, visto que é arrendatário na Chácara Nossa Senhora Aparecida, onde cultiva lavouras de batata, já tendo, inclusive, contratado a Demandante como diarista rural, sendo que os pagamentos são feitos aos finais de semana. Confirma que a Requerente nunca foi registrada, mas sempre trabalha nas épocas de plantio e colheita, e que ela também já trabalhou para Adalto e Anízio, em lavouras de algodão e amendoim. Sabe que a Autora reside na Fazenda Valério, conhecendo seu cônjuge, e que já presenciou seu labor no cultivo de mandioca. Assegurou que a última vez que Ana trabalhou foi em outubro de 2011. A testemunha Lourdes Bonfim Vieira, por fim, declarou que era vizinha de Sítio da Autora, quando ainda eram solteiras. Confirmou que a Demandante iniciou seu trabalho na Fazenda Valério em 1976, e que lá permanece até os dias de hoje. Sabe que, nesta propriedade, a Autora tem um pequeno lote de terras, onde cultiva mandioca e milho, e que ela ajuda o seu cônjuge na criação do gado. Afirmou que a Requerente também trabalha em outras propriedades, tais como as de Anízio, Adauto e Armindo, onde labora nas épocas de plantio e colheita. Assim, durante os 03 ou 04 meses que ela permanece sem diária, a Autora ajuda seu marido na Fazenda, o que faz até os dias de hoje. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com os fatos alegados pela Demandante, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema único de Benefícios - DATAPREV do cônjuge da Autora, juntados em sequência, que confirmam que ele, por mais de 30 anos, laborou na condição de emprego rural, tendo, inclusive, como último vínculo empregatício aquele mantido com o empregador rural Ângelo Alcides Gregolin. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 17/06/2009, conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e imponho ao Réu o dever de conceder à Autora, a partir de 17/06/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (17/06/2009-64), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000376-41.2012.403.6112 - EDITE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS reconhece o direito a Aposentadoria por Idade de trabalhador Rural, no valor de 01 salário mínimo, em favor da autora a partir do requerimento administrativo, em 11/02/2010 (DIB), com pagamento de R\$ 13.500,00, a título de atrasados, com DIP em 01/05/2012. Sem honorários advocatícios. Caberá ao INSS em 45 dias a implantação do benefício, comunicando-se. Após, o MM Juiz Federal Substituto deliberou: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a EADJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, conforme acima. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos desta sessão

0000943-72.2012.403.6112 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001266-77.2012.403.6112 - IVONE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001267-62.2012.403.6112 - ORLANDO ZAMINELI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001272-84.2012.403.6112 - OSWALDO TEIXEIRA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001303-07.2012.403.6112 - MANOEL ANICETO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo o Autor recebido auxílio-doença até fevereiro de 2012 (NB 549.015.811-1). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 40-48. O Perito atesta que o Autor está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos e destreza de membro superior esquerdo (quesito 4 do Juízo, f. 45). Considerando-se que o Autor é eletricitista bobinador desde 1994 e, como tal, instala e repara turbinas, máquinas e bobinas em hidrelétricas (itens 4 e 5, f. 41) e que sua incapacidade parece impedi-lo de exercer essa atividade habitual, está demonstrada a incapacidade laboral, ainda que parcial. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de WILSON JOSÉ DA SILVA, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002521-70.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004787-30.2012.403.6112 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0004789-97.2012.403.6112 - ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-83.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-

54.2010.403.6112) REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES

GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Converto o julgamento em diligência. Apesar de um tanto lacunosa em termos de valores - exigência legal à aptidão da peça de ingresso dos embargos fundados no excesso de execução (art. 739-A, 5º, do CPC) -, é possível depreender dois pontos bastante claros na insurgência manifestada pelos embargantes, quais sejam, a cumulação indevida de comissão de permanência e outras cominações moratórias ou de recomposição do capital, além da questão afeita à suposta não-dedução, do valor exequendo, do montante retido em conta de depósito titularizada pelo embargante Edir Gonçalves. A primeira das questões ventiladas não demanda maiores dilações, posto que, a partir do início da inadimplência parcial (mora), em 05/11/2009, conforme memória de cálculo de fl. 21 dos autos da execução, os encargos aderidos ao capital estão devidamente discriminados - e, no momento de julgamento do pedido desconstitutivo, enfrentarei o tema em sua integral profundidade. Sucede que o mesmo documento de evolução da dívida não permite inferir sua composição no exato átimo de início da mora, ou melhor, não permite aquilatar o valor - e momento em que adimplidas - das parcelas anteriores a 05/11/2009. Aliás, o bloqueio de créditos operado em 06/01/2010 (fl. 36) é posterior ao átimo aferido como início da mora (05/11/2009), mas anterior à data de posicionamento da dívida (12/03/2010). Noutras palavras, o saldo devedor de R\$ 31.464,89, aferido em 05/11/2009, foi atualizado, com incidência dos encargos descritos na memória de cálculo de que venho tratando, até 12/03/2010, redundando em R\$ 35.223,85 - o que pode, de fato, implicar em desconsideração indevida do montante debitado na conta de depósitos do embargante. Essa nuance, em meu sentir, merece melhor esclarecimento - e, desde logo, consigno que o procedimento de bloqueio, bem como suas repercussões em termos pessoais, não serão debatidos nestes autos, sendo relevante, aqui, apenas o valor debitado e sua utilização, ou não, no resgate parcial da dívida. Assim, determino à embargada que apresente histórico de evolução da dívida, demonstrando todos os pagamentos realizados desde sua contração, esclarecendo se o montante objeto da controvérsia (o bloqueio de R\$ 11.119,67, operado em 06/01/2010) foi utilizado para amortização do débito, sendo, ou não, levado em consideração na apuração do importe da dívida consolidado e posicionado em 12/03/2010, nos termos da memória de cálculo de fl. 21 dos autos do processo de execução. Fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar verdadeiros os fatos articulados, no pormenor, pelos embargantes (art. 359 do CPC). Vindo aos autos a informação solicitada, abra-se vista aos embargantes, pelo mesmo prazo. Por fim, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000001-40.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-12.2001.403.6112 (2001.61.12.003675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de honorários advocatícios promovida por JOÃO CARLOS DOS SANTOS nos autos da ação declaratória registrada sob o n. 2001.61.12.003675-1, ao principal argumento de que a parte autora não é credora dos honorários advocatícios, não se prestando como parte legítima para figurar no pólo ativo de execução de referida verba. Requer a extinção da execução, nos termos do art. 3º c/c art. 267, VI, ambos do CPC, ou a assunção do patrono da parte autora como exequente. Aduz, subsidiariamente que, em seus cálculos, o Embargado, de forma equivocada, incluiu juros de mora sobre os honorários advocatícios, além da correção monetária. Defende que a quantia a ser quitada equivale a R\$742,67 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Juntou documentos. Recebidos os embargos, suspendeu-se o feito principal (f. 25). Em sua impugnação (f. 27/31), o Embargado pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando que a execução em nome próprio é faculdade conferida ao profissional. Destacou ser devida a incidência dos juros, ao contrário da tese esposada pela Autarquia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (f. 32), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 35/36, com os quais anuiu o Embargado (f. 41). O INSS manteve-se inerte (certidão f. 42-verso). DECIDO. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do Estatuto da Advocacia, confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito (STJ. EREsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003). Quer isso dizer que, ao contrário do que sustenta o Embargante, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para promover a execução do julgado, no que diz respeito à verba honorária. Nesse sentido, aliás, consolidou-se também a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, verbis: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos. Ilegitimidade ativa não configurada (...) (TRF3. AC 200161030034625. Rel. Juiz Convocado Manoel Alvares. Quarta Turma. DJU Data: 01/06/2005 Página: 190) Rejeitada, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na peça de ingresso. No mais, quanto ao montante exequendo, considerando que a

parte embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia inferior àquela defendida pelo próprio INSS (R\$ 697,60 - seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), relativos aos honorários advocatícios, em 09/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, neste ponto, procedentes. Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 697,60 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), atualizados até 09/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 35. Condeno o Embargado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observada a sua eventual condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002737-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003543-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA APARECIDA TERRIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move HELENA APARECIDA TERRIN nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 2006.61.12.001787-0, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a Embargada não observou a redação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária. Diz, ainda, que a Embargada inclui na execução parcelas referentes há meses em que não era devido o benefício, pois este foi concedido somente a partir 23/11/2006, e não de novembro de 2005, conforme consta nos cálculos impugnados. Alega, por fim, haver constatado que a Embargante inclui também valores referentes a competências que já foram pagas pela via administrativa. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$ 37.709,37 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 20). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, registrando, oportunamente, que renuncia a importância excedente ao valor limite para que as requisições de pagamentos sejam realizadas através de RPVs (f. 22/23). É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 37.709,34 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 35.221,42 referentes aos créditos da parte e R\$ 2.487,92 relativos aos honorários advocatícios, em 28/02/2012, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor global de R\$ 37.709,34 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 02/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05, observada, ainda, a renúncia de valores manifestada pela Exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205152-74.1998.403.6112 (98.1205152-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDERSON DELFIM X KUNIO JOZIMA X LURCYL PICHIONI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 174: defiro. Aguarde-se para arquivamento conjunto. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004776-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7)) HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.008937-7. Intime-se o(a) perito(a), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce seu interesse na proposta de acordo de fls. 579/580.Int.

1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043531 - JOAO RAGNI) X L M CAMPOS VERONESI X LUCI MARITA CAMPOS VERONESI X OSMAR VERONESI

Em termos de prosseguimento, diga a CEF.Int.

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Sobre o alegado às f. 313-320, manifeste-se a CEF.Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 249) com que o bem penhorado seja substituído, providencie o executado a declaração mencionada à fl. 216, cópia do documento do veículo, bem como as certidões que comprovem que o bem está livre de ônus ou restrições.Int.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012722 - AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Por ora, defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se.Int.

0001629-35.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fls. 130/132: defiro. Determino o bloqueio do veículo indicado. Após, sendo positiva a diligência, depreque-se conforme requerido à fl. 132, item 2.Int.

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte exequente, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

0005163-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PICCINIM

Tendo o executado EDSON PICCINIM cumprido a obrigação e estando a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 80/82), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 25/29.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-70.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada nos efeitos suspensivo e devolutivo, considerando que a compensação tributária somente ocorrerá após o trânsito em julgado e, por outro lado, ficou indeferida a suspensão da exigibilidade tributária (fl. 349-verso e 350). Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003561-87.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SP CONCURSOS S/S LTDA
Apensem-se estes autos aos do processo n. 0002508-71.2012.403.6112. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001942-45.2000.403.6112 (2000.61.12.001942-6) - NELSON DOMINGOS PINHEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DOMINGOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008834-67.2000.403.6112 (2000.61.12.008834-5) - ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS X LAERTE LUIZ DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001537-72.2001.403.6112 (2001.61.12.001537-1) - MARIO ANTONIO VILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172 e 178/179: defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005110-50.2003.403.6112 (2003.61.12.005110-4) - MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194619 - BRUNO INAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que conforme se nota à f. 248 o benefício já se encontra implantado e o INSS informou que não há diferenças a serem pagas, bem como a parte autora quedou-se inerte quando intimada sobre tais documentos, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010793-68.2003.403.6112 (2003.61.12.010793-6) - AFONSO BORGES(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AFONSO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 213, tendo em vista que no momento da expedição do ofício é informada a data do cálculo e o valor atualizado até a data do efetivo pagamento.Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7) - JOAO MANDU DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por JOÃO MANDU DA SILVA e outro, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para, inicialmente no prazo de 60 (sessenta) dias e de forma suplementar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tais prazos.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da f. 136 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (105 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da

0002206-18.2007.403.6112 (2007.61.12.002206-7) - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003813-66.2007.403.6112 (2007.61.12.003813-0) - ALTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALTINA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002055-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002055-5) - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006212-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006212-4) - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requiste-se o pagamento.Int.

0002127-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002127-8) - MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0) - SEBASTIAO RODRIGUES MACEDO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006810-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006810-6) - TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001052-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001052-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito movido por JOSE BUENO DE CAMARGO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da

diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 87 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA TRUCHINSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

0002313-57.2010.403.6112 - CLAUDENICE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

0001837-82.2011.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 89/93. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006668-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006668-4) - ZENILDA ROSA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ZENILDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 234. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 232.

0005056-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005056-6) - SILVIO ALVES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILVIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006862-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006862-9) - MILTON DEOCLECIANO CORREIA(SP194691 -

RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON DEOCLECIANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos, dos quais o credor discordou. Tendo este Juízo determinado que a CEF efetuasse o depósito da diferença apontada pelo credor, a CEF apresentou impugnação, após o quê os autos foram remetidos ao contador judicial. Com os cálculos do contador (f. 144-147), que apontaram valor inferior ao pago pela CEF, ambas as partes concordaram (f. 149-verso e 150). Tendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprido a obrigação e estando o credor MILTON DEOCLECIANO CORREIA satisfeito com o valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor remanescente em favor da devedora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3) - APARECIDO JOSE VERDEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO JOSE VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, a qual homologou os cálculos da contabilidade. Requisite-se o pagamento dos créditos, conforme determinado (f. 151), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010155-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010155-1) - VALDIR BELON JUNIOR X LETICIA MARCAL RUTHS BELON(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDIR BELON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em termos de prosseguimento, diga a CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004779-53.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANDRE ANTONIO DE SOUZA X ROSANA APARECIDA FERREIRA

DECISÃO Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela sociedade empresária ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUZA e ROSANA APARECIDA FERREIRA, sob a alegação de ser concessionária da exploração e desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, deter a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, sustenta que as pessoas físicas ora requeridas passaram a construir um barraco de lona dentro dos limites da faixa de domínio comentada, perpetrando esbulho possessório de área pertencente à União e sobre a qual exerce poder de fato. Assim, requereu seja reintegrada na posse da apontada área. É o que basta como relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, de plano, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de pessoas físicas, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. Poder-se-ia imaginar que, em se tratando de concessionária de serviço público ferroviário, subsistiria interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116) Por outro lado, o fato de o domínio da área disputada pertencer à União, também, não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É

da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::16/10/2009 - Página::208)Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Rancharia, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor.Intime-se.Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

ALVARA JUDICIAL

0006525-87.2011.403.6112 - JOSE ADAUTO SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 83/84.Havendo requerimento, autorizo o desentranhamento do documento da fl. 84.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301647-14.1990.403.6102 (90.0301647-0) - ANIZIA PEREIRA(SP085847 - REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fls.124/129 do INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.120, arquivando-se

0308521-15.1990.403.6102 (90.0308521-8) - SEBASTIAO DE CASTRO GOUVEIA X EDNA ANTONIA GOUVEA MELLONI X EDMUR BOZZO GOUVEA X EDUARDO BOZZO GOUVEA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0309711-76.1991.403.6102 (91.0309711-0) - PEDRO ROSA ROBERTO X JERONYMO ANTONIO DE SOUZA X ARISTIDES SIMEAO DE SOUZA X FRANCISCO MARTINEZ GARCIA X JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se possível manifestação no arquivo sobrestado

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As alegações finais.

0307762-41.1996.403.6102 (96.0307762-3) - VILMA DE CASTRO SOUSA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0309431-95.1997.403.6102 (97.0309431-7) - ALUIZIO PEREIRA MORAES X LUZIA NAVARRO PEREIRA X RICARDO NAVARRO PEREIRA X VALERIA NAVARRO PEREIRA ORENHA X WALDECY MARTINS X JOSE ELBA CASSIANI X MARIA AMALIA DE AGUIAR CASSIANI X ANDREA DE AGUIAR CASSIANI DE OLIVEIRA X RODERJAN FRANCO DE OLIVEIRA X RACHEL DE AGUIAR CASSIANI X SIMONE CASSIANI FERRIANI X ALBERTO FERRIANI NETO X JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região...

0312742-94.1997.403.6102 (97.0312742-8) - LUIZ CARLOS BORGUESAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se à parte autora a respeito do ofício de fl. 159 do INSS, no prazo de 10(dez) dias

0314189-83.1998.403.6102 (98.0314189-9) - SONIA MACEDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0006379-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006379-6) - DILAES RIBEIRO DE SOUZA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos, digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

O presente feito se encontra na fase processual em que o INSS deve ser citado para pagamento. Até o momento estamos a discutir a conta de liquidação que, por praxe e para facilitar a parte autora, normalmente é afeta à Contadoria Judicial. No entanto, quando não há como se chegar a um denominador comum e para que o feito não se alongue em detrimento do próprio autor, é necessário que a parte interessada faça a conta que entende correta e dessa seja o INSS citado nos termos do artigo 730 do CPC, tendo a partir daí o correto processamento. Assim, vista à parte autora para que apresente sua conta de liquidação.

0005840-62.2001.403.6102 (2001.61.02.005840-2) - VALDIR APARECIDO BERNARDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Com a juntada(simulação de implante de aposentadoria por tempo de contribuição), dê-se nova vista à parte autora.

0000034-12.2002.403.6102 (2002.61.02.000034-9) - VALDIR ATANASIO LACERDA PINTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0009443-12.2002.403.6102 (2002.61.02.009443-5) - PEDRO GENARI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010762-15.2002.403.6102 (2002.61.02.010762-4) - IONE GALDINO DE ANDRADE FARIAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003408-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003408-0) - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0010553-12.2003.403.6102 (2003.61.02.010553-0) - VALDECIR DA SILVA LEAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida às fls. 98/99 , remetam-se os autos ao arquivo

0011009-59.2003.403.6102 (2003.61.02.011009-3) - VALTER APARECIDO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida às fls. 244/245 , remetam-se os autos ao arquivo

0000874-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000874-6) - JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005123-11.2005.403.6102 (2005.61.02.005123-1) - ANTONIO LUIZ LANSARINI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0015430-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015430-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 298/303 do INSS.

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador Judicial).

0013398-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013398-4) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 221/230 pelo réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentados os cálculos, digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0003922-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003922-4) - ANTONIO CARLOS LOUREGIAN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 229/238 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004485-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004485-2) - WILSON APARECIDO SPINELLI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 387/397, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006003-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006003-1) - JOAO DE FREITAS MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 321/332 da parte autora e de fls 336/346 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3) - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentados os cálculos, digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0009427-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009427-2) - SHIRLEY DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 164/172 pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010512-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010512-9) - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010534-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010534-8) - NATAL PONTES CAMARA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 132/140, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9) - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6) - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001887-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001887-9) - LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005884-66.2010.403.6102 - VALDECIR DE JESUS DA SILVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007235-74.2010.403.6102 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias(Procedimento Administrativo).

0009768-06.2010.403.6102 - DIOGO LUIS DA COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 177/184 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007420-78.2011.403.6102 - VICENTE ALENCAR PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 72 /104, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 109/183

0007482-21.2011.403.6102 - CLARICE DA SILVA(BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0000378-41.2012.403.6102 - ELISABETE DE CAMARGO IZABEL(SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 190 /199

0000705-83.2012.403.6102 - JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 122/159

0001180-39.2012.403.6102 - LUPERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262504 - VITOR HUGO

VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 144/154 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 120/143

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 42/128 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 129/256

0001651-55.2012.403.6102 - LUIS CARLOS BRUNELLO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 86 /129, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 132/176.

0003197-48.2012.403.6102 - MIGUEL VIEIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Possibilidade de prevenção: esclareça à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0313704-30.1991.403.6102 (91.0313704-0) - ANTONIA MARCUSO MOLERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Intime-se o patrono a informar nos autos quanto a intenção de requerer ou não as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2.011 RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, em caso positivo, tornando os autos conclusos. Informar ainda data de nascimento e se é portador de doença grave...

EMBARGOS A EXECUCAO

0012666-94.2007.403.6102 (2007.61.02.012666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-58.2003.403.6102 (2003.61.02.010828-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LEIA FLAUZINO SPADACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nestes autos bem como na ação rescisória nº 0086238-56.2007.403.0000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 74/87, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição juntamente com a ação ordinária em apenso

0003419-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308834-92.1998.403.6102 (98.0308834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA MARIA MARTINS X FRANCISCO JOSE MARTINS CEARA X THIAGO MARTINS CEARA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

...ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0003689-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-23.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ENI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intimando a parte contrp´...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0004123-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308190-23.1996.403.6102 (96.0308190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312557-66.1991.403.6102 (91.0312557-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargado o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, traslade-se para os autos principais cópia do acórdão de fls. 49/51, 53 verso, dispensando-se e arquivando-se estes autos a seguir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0) - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora. Nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil excluem-se da comunhão os bens que sobrevierem a qualquer dos cônjuges por sucessão ou doação, o que ocorre no caso concreto. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, substituindo-se a autora pelos herdeiros habilitados(fl.142/201) com exceção de Gésio Xavier e de Gessy Camilo Francisco. Deve à parte autora trazer aos autos o quinhão de cada herdeiro bem como indicar a quota pertinente ao filho José Carlos Francisco, reservando-a para futura requisição. Havendo a Cessão de crédito, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do Cessionário.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306694-61.1993.403.6102 (93.0306694-4) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 887,87, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0012003-24.2002.403.6102 (2002.61.02.012003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010574-3)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X HUGO GARCIA DE FREITAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso.

0009094-04.2005.403.6102 (2005.61.02.009094-7) - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0000944-29.2008.403.6102 (2008.61.02.000944-6) - SEBASTIAO ROVIERO FILHO X ANGELA MARIA PELEGRINI ROVIERO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Pedido de prazo pela co-ré CREFISA S.A: defiro. Anote-se.

0005753-57.2011.403.6102 - SERGIO LUIS DE CASTRO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que não foi acostado aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Profissional, ou outro equivalente, relativamente à empresa Indústria Bio Soja de Inoculantes Ltda, fornecido pela empregadora. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho em questão cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. 2. Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie a requisição de cópia dos autos do procedimento administrativo mencionado na inicial.

0006171-92.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Quanto ao tempo de serviço anotado em CTPS não reconhecido pela Autarquia, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para realização da audiência, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie a requisição de cópia dos autos do procedimento administrativo mencionado na inicial.

0007171-30.2011.403.6102 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 165: defiro a dilação pelo prazo de 05(cinco) dias.

0007172-15.2011.403.6102 - JOSE CARLOS SARILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dra. LUIZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, com consultório na Rua I, n. 275, Quinta da Boa Vista Lado A, nesta cidade, telefones: (16) 3913-4395 e 9139-8726, que deverá ser intimado (a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O(A) Senhor(a) Perito(a) deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes.

0003702-39.2012.403.6102 - SONIA PELINCEL DA SILVA LAZARO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA CONSORCIOS SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação, uma vez que a mesma é proposta em face da Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando, aos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, determino a remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, com as nossas homenagens, dando-se a devida baixa na distribuição.

0004124-14.2012.403.6102 - VILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VILMAR ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004125-96.2012.403.6102 - APARECIDO DE JESUS ORESTE(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada as fls.166/183, inclusive quanto a eventual litispendência dos períodos pleiteados como especiais nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004127-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)) THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...vistas aos embargantes...(planilha de débito)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006440-34.2011.403.6102 - JOSIAS CANDIDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Josias Candido Correa move ação contra a Caixa Econômica Federal na qual requer a condenação da ré a exibir o documento que comprove o depósito referente ao contrato de título de capitalização 6000092181176-1 e o documento que comprove a participação nos sorteios de prêmios desde a época do depósito, em 19/03/2009. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A ré foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. O autor pretende a exibição de documentos relativos a contrato de capitalização firmado com a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, diversa da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. O autor sustenta que a participação da CEF na venda do produto implica em sua legitimidade passiva para a ação. Todavia, verifico que não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF. Isto porque não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e, sim, descumprimento contratual, por falta de inclusão do bilhete nos sorteios. Neste sentido, os procedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Capitalização S/A é solvente e detém a posse dos documentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal. Sem custas. Condeno o autor a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da causa, o que fica suspenso na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0312189-47.1997.403.6102 (97.0312189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0)) EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3293

MONITORIA

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 161: esclareça a parte requerida quanto ao alegado pela CEF, notadamente para se identificar qual conta é realmente aquela destinada ao salário e se alguma delas refere-se a conta-poupança.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 306 - Tendo em vista que matéria em tela versa sobre direito adquirido devidamente analisado em sentença, mantenho a medida liminar concedido por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 291/305, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000779-74.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A produção de prova pericial é necessária para o deslinde da causa. Nomeio para o encargo a Perita Contábil Rita de Cássia Casella, CRC. 24.293, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima 881 - conjunto 503 - Jd. Paulista - São Paulo/Capital, telefones: (011) 3283-1629 e 9169-3323, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como para apresentação de estimativa de honorários. Sem prejuízo, deverão as partes apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000798-80.2011.403.6102 - MAURO DE FATIMA TROVAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio 834 - Centro - Bebedouro-SP, telefones: 17 - 3044-2721 e 17 - 8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002130-82.2011.403.6102 - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, afastou-se das suas funções por tempo indeterminado, substituo-o pelo Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720 - Apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILDO FRANCISCO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo

quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0003950-05.2012.403.6102 - ALESSANDRO FABIO PEREIRA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305126-44.1992.403.6102 (92.0305126-0) - ANDREA LEIVA CRAVERO X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X HILDA VASSALO DE SOUZA X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X YOLANDA BAPTISTA ORSI X MARIA MENDES BRANCO X ANTONIETA ROSA TREVISAN X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X NORMA THOMAS MOREIRA X TAKAME YAMAMOTO X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X MARIA LUCIA CINTRA X CECILIA BATISTA MAZZO X AMELIA JORGE MOISES X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X APARECIDA GARREFA X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ANDREA LEIVA CRAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VASSALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA BAPTISTA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA ROSA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA THOMAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAME YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA BATISTA MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA JORGE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.7. Cumpra-se, expedindo o necessário.8. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0305264-06.1995.403.6102 (95.0305264-5) - ARY ARGENTON X MAGALY COIMBRA
ARGENTON(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARY ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DA F. 246: ...dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0008687-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008687-1) - ADEMIR MARQUES PLACIDO(SP258351 - JOAO
ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 -
GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR MARQUES PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 363).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato ***

Expediente Nº 2376

ACAO PENAL

**0004153-98.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES
UGATTI) X VALERIA CRISTINA ALVES PINTO PIRES X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640
- LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)**

Tendo em vista a certidão de fl. 205, na qual noticia que a testemunha de defesa Márcia Cristina Maino Pagani faleceu, intime-se à defesa da ré Telma do Amaral Maia Pólo para, no prazo de 03 (três) dias, indicar outra testemunha, se for o caso, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo e, em sendo indicada nova testemunha, tornem os autos conclusos para análise da relevância e pertinência da medida. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 202. Fl. 206: informe-se a serventia, junto ao NUAR, se foi feita solicitação mencionada, comunicando-se, em seguida, à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

Expediente Nº 643

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009061-38.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO DOS REIS ALMEIDA SILVA, ex-Prefeito municipal de Cássia dos Coqueiros, SP, tendo em vista possível descumprimento de diversos termos do Convênio n. 254/4998, celebrado entre referida municipalidade e o Ministério do Esporte (extinto - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP). Consta que, com o objetivo de construir e equipar um ginásio poliesportivo no município, referido Convênio foi celebrado no período compreendido entre 29 de junho de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais - cf. fls. 120/131 do anexo I), sendo que R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) referiam-se aos recursos transferidos pelo extinto INDESP, e o restante proveniente da contrapartida compromissada a cargo da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, SP. A publicação do Convênio se deu em 1º de julho de 1998 (fls. 132 do anexo I), sendo os recursos liberados na mesma data por meio de ordem bancária n. 980B01167 (fls. 133 do anexo I), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Em 16 de setembro de 1999 foi expedido o Ofício 793 DIAFI/INDESP, comunicando ao Prefeito que o Convênio n. 254/98 havia expirado em 28 de fevereiro de 1999 e que lhe seria concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contas sem o que, haveria instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação em vigor (fls. 134 do anexo I). Como informa o Ministério Público Federal, em sua inicial, em 26 de outubro de 2000, houve a extinção do INDESP, por meio de Medida Provisória de n. 2049/24, cujas atribuições foram transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo, em sua unidade administrativa Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, ficando a seu encargo a análise das Prestações de Contas de Convênios antes realizados com a antiga Autarquia. Em 26 de dezembro de 2001 (fls. 150 do anexo I), o requerido apresentou a Prestação de Contas referente ao exercício de 1999 e, em 06 de março de 2002 (fls. 135 do anexo I), solicitou ao Ministério do Esporte e Turismo a extensão de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão da obra. Em 21 de março de 2002 acusou-se o recebimento dos ofícios que versavam sobre a prestação de contas do Convênio 254/98, referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (fls. 136 do anexo I), celebrado pelo extinto INDESP e a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, SP. No ofício N. 317/2002-COF/SPOA/SE/MET (fls. 136 do anexo I), o Ministério do Esporte e Turismo acusou o recebimento dos ofícios n. 272, 273 e 274, todos de 26 de dezembro de 2001, e que versavam sobre a prestação de contas do Convênio n. 254/98. Acusou, ainda, o recebimento do ofício datado de 06 de março de 2002, no qual o requerido solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio. No entanto, explicou o responsável pelo recebimento dos ofícios, que a prestação de contas encaminhada estava em situação formalmente irregular, uma vez que deveria ter sido enviada de forma consolidada ao Ministério do Esporte e Turismo, de modo a retratar de forma englobada toda a execução do Convênio, conforme os termos do artigo 28, da Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e nos termos do disposto na Cláusula Décima - Da Prestação de Contas, estatuída no corpo normativo do Convênio. Na mesma oportunidade, o Ministério do Esporte e Turismo informou que o pedido de prorrogação do prazo de vigência do Convênio, para fins de conclusão das obras do ginásio, se deu de forma intempestiva e contrária ao disposto no artigo 15, da Instrução Normativa acima citada, nos seguintes termos, verbis: Art. 15. Os convênios, ou Plano de Trabalho, este último quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador de despesa. Nota-se, assim, o descumprimento do prazo mínimo previsto de 20 (vinte) dias antes do término do Convênio, uma vez que a data limite para execução do objeto do Convênio expirou em 28 de fevereiro de 1999. Em sua defesa, vazada no ofício enviado em 06 de março de 2002, JOÃO DOS REIS ALMEIDA SILVA apresentou as seguintes alegações, verbis: Nosso município foi contemplado em 1998 com uma emenda orçamentária para construção de ginásio poliesportivo neste ministério, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Por nossa surpresa foi liberado apenas R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ficando uma contrapartida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foi possível cumpri-la devido ao endividamento do município com precatório trabalhistas. Solicitamos de Vossa Excelência um prazo de 180 dias para conclusão da obra, agora que conseguimos recursos suficientes, e não deixe o município inadimplente. (fls. 135 do anexo I) Incongruentes se mostraram as alegações trazidas pelo então Alcaide com o que foi pactuado, uma vez que o Convênio celebrado era explícito, em sua Cláusula Quarta - Do Valor e da Dotação Orçamentária -, ao estabelecer que os recursos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seriam provenientes do Orçamento do INDESP e, ao Município de Cássia dos Coqueiros, SP, caberia a contrapartida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 123 do

anexo I).No relatório de avaliação final - RAF/MET (fls. 15/25 do anexo I) verifica-se que as informações trazidas por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF demonstraram que o Convênio pactuado não foi concretizado, conforme segue, verbis: - A obra estava com 60,5% de execução física acumulada;- As únicas metas programadas que foram executadas totalmente foram as fundações, a estrutura de concreto e as estruturas metálicas, deixando de ser concretizadas a arquitetura, as instalações e diversos;- Nada foi realizado em termos de instalações e diversos;- A obra não atingiu o objetivo quanto a sua funcionalidade:- a quadra coberta, embora com piso inacabado (só tem base de concreto), tem atendido a eventos cívicos e culturais mas não tem atendido a nenhuma prática esportiva e qualquer outra competição descrita.Foi deduzido no relatório, ainda, que: Ademais, as fotografias que acompanham o RAF nos dão a impressão clara de que a obra do ginásio não tem condição de utilização na prática de qualquer esporte e, por isso, o convênio celebrado não atingiu o objetivo principal.Portanto, na verificação técnica, tomando-se por base as disposições do inciso I, 1º do art. 31 da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, cujos aspectos considerados são pertinentes à consecução dos objetivos do Convênio, podemos afirmar, levando-se em consideração o RAF, às fls. 262/271, que o objeto avençado não foi atingido.De outro lado, na verificação financeira, tomando-se por base o dispositivo legal citado anteriormente, porém no seu inciso II, considerando-se os aspectos relativos à correta e regular aplicação dos recursos do convênio, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), quando coube ao INDESP a transferência de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), podemos constatar que não foram devidamente aplicados.Assim sendo, levando-se em consideração o relatado no RAF, elaborado por engenheiro designado pela CEF, somos favoráveis às seguintes decisões:1. Não aprovação da presente prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;2. Que se inscreva a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros - SP na inadimplência no SIAFI, tendo por escopo o código 202 - Não executou totalmente o objeto pactuado;3. Que se cobre do administrador municipal os recursos transferidos, com a devida atualização monetária e o acréscimo de juros. (fls. 26 do anexo I) **negritos e grifos do original.**Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por ocasião da instauração da Tomada de Contas Especial n. TC-58000.001871/2007-13, já que o ex-Alcaide não apresentou, de forma tempestiva, a prestação de contas, deliberaram, em Sessão realizada em 26.01.2010 (fls. 209/210 do anexo I), o seguinte:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:(...)9.1. excluir do rol de responsáveis o Município de Cássia dos Coqueiros/SP;9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. João dos Reis Almeida Silva, ex-prefeito do Município de Cássia dos Coqueiros/SP, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 1º/7/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;9.3. aplicar ao responsável, Sr. João dos Reis Almeida Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;9.4. autorizar, desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.9.6. remeter cópia da presente deliberação acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.Assim, sem querer adentrar o mérito e prejulgar a questão, os fatos até agora trazidos são suficientes, ao menos, para que se possibilite a garantia de eventual ressarcimento de valores passados pela União à municipalidade de Cássia dos Coqueiros, SP, no que concerne ao Convênio n. 254/1998.A Lei de Improbidade Administrativa - Lei n. 8.249/1992 dispõe, claramente, acerca da viabilidade, em seus artigos 7º e 16, da possibilidade de concessão de medida liminar pleiteada com a finalidade de ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo erário, verbis: Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.(...)Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.Assim, havendo indícios de lesão, a serem devidamente apurados no curso do processo, indiscutível a possibilidade de constrição de bens quantos bastem para suprimir a fresta deixada pelo desvio, malversação ou dano ao patrimônio público.No caso vertente, há indícios de que os valores repassados ao

ex-Alcaide do Município de Cássia dos Coqueiros, SP, podem ter sido desviados e nesta hipótese precisarão ser devidamente ressarcidos ao erário (fumus boni juris). Há, ainda, fundado receio de que, se não houver expropriação, mesmo que temporária de seus eventuais bens, ao final do processo, inexistam em quantia e quantidade s frido pelo erário (periculum in mora). Ainda, quanto ao que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), constituem atos que a ela se relacionam, as seguintes disposições: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário(...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...) Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...) Dessa forma, a não prestação de contas pelo ex-Prefeito de Cássia dos Coqueiros, SP, até a data limite prevista para o ato, permite a consideração de que houve infringência ao disposto no inciso VI do artigo 11, da Lei n. 8.429/1992, podendo ser requerido ao Judiciário e por este decretada, a indisponibilidade de bens suficientes para o devido ressarcimento. Nesse sentido, o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO FNDE - ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88 - EX-PREFEITO - OMISSÃO DO GESTOR DO CONVÊNIO, QUANTO AO SEU DEVER DE PRESTAR CONTAS - ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS CUMULATIVOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - POSSIBILIDADE DE SE DEFERIMENTO LIMINAR, SEM OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AGRAVO PROVIDO. I - A competência da Justiça Federal, em matéria cível, prevista no art. 109, I, da CF/88, é fixada racione personae. Assim, será competente a Justiça Federal se, nas respectivas causas, figurar a União (incluído o Ministério Público Federal, órgão da União), entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A contrario sensu, se, na respectiva ação, não figurar uma dessas pessoas jurídicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não será da Justiça Federal. Residualmente, será da Justiça Estadual. II - O FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de ex-Prefeito. A causa de pedir foi a não-prestação de contas de verbas públicas federais repassadas ao Município, referentes ao Convênio 816365/2007, destinado à inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais. O FNDE, ante tal fato, classificou a conduta do ora agravante como subsumida à descrita no art. 11, caput, e inciso II, VI da Lei 8.429/92, à qual corresponderia a sanção prevista no art. 12, inciso III, todos da referida Lei 8.429/92. III - Portanto, sendo a ação de improbidade ajuizada por uma autarquia federal - o FNDE - firma-se, in casu, a competência racione personae da Justiça Federal, em matéria cível, à luz do art. 109, I, da CF/88. IV - O gestor do Convênio, além do dever de utilizar o dinheiro público para os fins indicados no Convênio, não se pode afastar da obrigação, inclusive em razão do disposto no Convênio firmado, de prestar contas, de forma regular e tempestiva, ao órgão federal concedente e ao TCU, em consonância com o art. 11, VI, da Lei 8.429/92. V - A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao Erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o pedido pode ser formulado incidentalmente na ação civil de improbidade administrativa ou medida cautelar preparatória, e deferido, mediante a presença dos requisitos autorizadores, antes mesmo da notificação do réu para a apresentação de defesa prévia. (STJ, Resp 1040254/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, unânime, DJe de 02.02.2010). Em igual sentido: STJ, Edcl no Ag 1179873/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, unânime, DJe de 12.03.2010. VI - É inafastável o periculum in mora, para a decretação da medida acautelatória de indisponibilidade de bens, nas ações de improbidade administrativa. A configuração do risco dá-se, como expresso no art. 798 do CPC, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. VII - A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. (Resp 469.366/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma do STJ, unânime, DJU de 02.06.2003, p. 285). Em igual sentido: Resp 206.222/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCHI, 1ª Turma do STJ, unânime, DJU de 13.02.2006, p. 661; Resp 821.720/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma do STJ, unânime, DJU de 30.11.2007, p. 423; Resp 769350/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma do STJ, unânime, DJe de 16.05.2008. VIII - A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da ação de improbidade administrativa, devendo a parte autora demonstrar a proporcionalidade e a adequação da medida. O perigo de demora, assim, não pode ser presumido. Precedentes do egrégio STJ e do TRF/1ª Região. IX - No caso vertente, a inicial da ação de improbidade administrativa e a decisão recorrida não apontaram, ainda que de forma

indiciária, conduta ou intenção da agravante de dilapidar, ocultar ou desviar seu patrimônio, para frustrar a eficácia de eventual execução, se, ao final, procedente o pedido. X - Agravo de Instrumento provido. (TRF/1ª Região, AG No caso dos autos, os fatos versados na inicial se mostram graves em detrimento do bem público. A medida cautelar requerida pela autoridade ministerial mostra-se imprescindível, como garantia de ressarcimento do erário, em caso de eventual responsabilização. O requerido, assim, poderá sofrer as agruras de eventual indisponibilidade de bens, ainda que em sede cautelar, e ainda que seja por suposta prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, nos termos do artigo 12, inciso II, da mesma Lei, no montante de duas vezes o valor do prejuízo causado ao erário. No caso dos autos, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), uma vez que o repasse foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à época. Confira-se o dispositivo legal, verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;(...) g.n.Ante o exposto, RECEBO a inicial e defiro o quanto requerido pelo Parquet federal, liminarmente, em especial para determinar:1. A citação pessoal de JOÃO DOS REIS ALMEIDA SILVA, portador do RG n. 4.893.912 SSP/SP e do CPF n. 743.056.388-00 para que, querendo, venha oferecer resposta à ação;Decreto, ainda2. A penhora, via sistema BACEN-JUD, de valores correspondentes ao limite do que eventualmente foi desviado, no montante de - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescidos do mesmo montante, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, conforme manifestação do Ministério Público Federal, fixando-a no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem prejuízo a eventual e futuro acréscimo de valores a título de juros e correção, em numerário depositado, cuja titularidade pertença a JOÃO DOS REIS ALMEIDA SILVA, CPF n. 743.056.388-00;3. A indisponibilidade dos bens abaixo relacionados, expedindo-se o competente Mandado de Constrição a ser cumprido nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis:a) um imóvel rural denominado Fazenda Taquaral, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), situado em Cássia dos Coqueiros, SP, registro R-1 da matrícula 1270; Deixo de acolher a pretensão deduzida pelo Parquet federal no item 3) de fls. 54, uma vez que se trata de imóvel residencial, vedada sua constrição, por se tratar de bem de família.Cite-se. Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000431-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000431-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDBERTO EURIPEDES ALVES VILELA
Autos nº 0000431-61.2008.4008.403.6102 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x EDBERTO EURIPEDES ALVES VILELA (Dr. Amarildo da Fonseca Monteiro - OAB/MG nº 58.806; e Dr. Paulo César da Silveira, OAB/MG nº 64.212). Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por EDBERTO EURÍPEDES ALVES VILELA, do delito previsto no artigo 48, da Lei n. 9.605/98. Realizada audiência de transação penal (fls. 95/96), foi aceita a condição imposta, de prestação de serviços a instituição assistencial por parte do autor do fato por quatro horas semanais dentro do período de seis meses. Cumpridas as condições, conforme ofício e fichas de controle de trabalho voluntário (fls. 163/170), manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 172/173). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas à autora do fato, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDBERTO EURÍPEDES ALVES VILELA, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, ambos da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0009578-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

1. Fls. 309: anote-se.2. Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 302/303), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Assim sendo, designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, a ser realizada neste Juízo, para o dia 14/08/2012, às 14h30.Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0) - VALDEMIR SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5) - RONALDO FERNANDO CAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO FERNANDO CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 209. 2. Considerando a sentença definitiva proferida nos autos dos embargos à execução que fixou o valor devido no montante de R\$ 340.338,02 (março/2011), intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após, requisite-se a importância apurada, nos termos da mencionada Resolução.Int.

0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0) - ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2) - ROMILDO POSSARLE X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8) - EDUARDO DONIZETE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER

BURIHAN) X EDUARDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8) - ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autora acerca do ofício de fl. 247, que noticia a revisão do benefício. Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 266.Int.

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3) - JAIRO RIBEIRO DE FARIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIRO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3) - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005027-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005027-7) - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 240, em conformidade com a Resolução nº 168/2011.Int.

0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6) - HILDA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA

ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DONIZETTI RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002751-21.2008.403.6317 (2008.63.17.002751-3) - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1) - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NORIVALDO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001618-27.2011.403.6126 - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0) - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7) - BRANCA CLERIA POLI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002256-12.2001.403.6126 (2001.61.26.002256-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001512-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001512-8) - OSVALDO CRUZ RODRIGUES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001534-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001534-7) - FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010009-83.2002.403.6126 (2002.61.26.010009-0) - ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013292-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013292-3) - ELIO PERALTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8) - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002263-33.2003.403.6126 (2003.61.26.002263-0) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002948-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002948-0) - ARNALDO AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X HELIO RODRIGUES E GAMBERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003534-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003534-0) - PEDRO DOMINGOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ

MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005455-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005455-2) - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005790-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005790-5) - ERASMO MESQUITA NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007184-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007184-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007302-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007302-9) - IRINEU FERNANDES GARCIA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007412-10.2003.403.6126 (2003.61.26.007412-5) - JORGE LUIZ SCHWALD(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA E SP098435E - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 201/202 - Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008244-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008244-4) - JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008278-18.2003.403.6126 (2003.61.26.008278-0) - ELIEZER NASCIMENTO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0009291-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009291-7) - ROSALINA NOGUEIRA BARBOSA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 70: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Indefiro o pedido vez que a subscritora da petição não é advogada regularmente constituída. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA (SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003823-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003823-0) - WILSON NEVES PINHEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000691-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000691-8) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8) - ZENSHO TOYAMA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ZENSHO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003741-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003741-1) - JOSE PEDRO PERES DIAS (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005893-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005893-1) - PAULO ALVES ROSA X LOIDE REIS ROSA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 184/185 e 186 - Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, bem como, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000910-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000910-9) - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003425-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003425-6) - CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005477-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005477-2) - DINIS PEDRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004621-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004621-4) - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006623-69.2007.403.6126 (2007.61.26.006623-7) - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3) - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000714-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000714-6) - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2) - SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003691-83.2008.403.6317 (2008.63.17.003691-5) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001916-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001916-5) - JOSE EUSTAQUIO ALVES SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0) - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000212-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0) - JOAO IZIDRO DA SILVA X LENITA MONTEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LENITA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 74: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Nada sendo requerido em 10 dias, tornem ao arquivo.

0004835-15.2010.403.6126 - EDMUNDO LOPES X TEREZA DE OLIVEIRA LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 234-236: Considerando que o autor já levantou a verba principal, venham conclusos para extinção da execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068242-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068242-9) - NEUSA SANTOS BEZERRA X NEUSA SANTOS BEZERRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003401-18.2001.403.0399 (2001.03.99.003401-1) - JOSE CARDOSO DA COSTA X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001281-87.2001.403.6126 (2001.61.26.001281-0) - MARTA BEZERRA LIRA X MARTA BEZERRA LIRA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002608-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002608-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003066-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003066-6) - ARISTIDES TERUEL X ARISTIDES TERUEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9) - TEREZA FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X TEREZA FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011205-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011205-5) - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0013263-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013263-7) - JOAO LIMA DA SILVA X JOAO LIMA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - MARLI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0015989-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015989-8) - JOSE CARLOS MELARE X JOSE CARLOS MELARE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4) - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SONIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0) - RAIMUNDO DUQUE FROES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RAIMUNDO DUQUE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIN X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001373-26.2005.403.6126 (2005.61.26.001373-0) - OSMAIR ROZANTE X OSMAIR ROZANTE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006256-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006256-9) - JOSE ROBERTO SEMENSATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000164-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000164-4) - DEUSDETE SOARES DE ABREU X DEUSDETE SOARES DE ABREU(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 -

MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0) - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002858-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002858-0) - VALDIR MARIM X VALDIR MARIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4) - MARLI APARECIDA LEMES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARLI APARECIDA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005261-07.2008.403.6317 (2008.63.17.005261-1) - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005846-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005846-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3111

CARTA PRECATORIA

0002500-52.2012.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 25.07.2012, às 14:30 horas, para interrogatório da ré Sara Lucia da Silva. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002517-88.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO CARVALHO PITANGA X JOSE ELIAS DE PAULO X FLAVIO MITSUO MIAZAQUI X NARCISO ALBERTINI X WLADMIR SANTOS SANCHES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 11.07.2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Almir Correa, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001365-39.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA TIRLONI BARREROS(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO N.º 0001365-39.2011.403.6126AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ : ADRIANA TIRLONI BARREROSSENTENÇA TIPO ERegistro n _____/2012Vistos.Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de ADRIANA TIRLONI BARREROS, brasileira, filha de Nelson Tirloni Filho e Giovana Dias Tirloni, nascida aos 24/02/1981, natural de São Paulo-SP, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 29.798.655 SSP/SP e CPF nº 295.292.508-94,para apuração da prática dos fatos descritos no inciso 331 do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs a transação penal à ré, mediante condições mencionadas às fls. 77/79.A indiciada aceitou a proposta (fls. 86/87) e Adriana cumpriu as condições fixadas para a suspensão do processo, motivo pelo qual, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade (fls. 112).É o breve relato.DECIDO:É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que ADRIANA TIRLONI BARREROS cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e do parecer de fls. 112.É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL).(…) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE.Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade da indiciada ADRIANA TIRLONI BARREROS, brasileira, filha de Nelson Tirloni Filho e Giovana Dias Tirloni, nascida aos 24/02/1981, natural de São Paulo-SP, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 29.798.655 SSP/SP e CPF nº 295.292.508-94.Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade em relação a ADRIANA TIRLONI BARRETOS.Custas na forma da lei.P.R.I. e C.Santo André, 04 de maio de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001410-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X NILSON LOPES MARTINEZ(SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO N.º 0001410-43.2011.403.6126AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : NILSON LOPES MARTINEZSENTENÇA TIPO ERegistro n _____/2012Vistos.Trata-se de Representação Criminal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILSON LOPES MARTINEZ, brasileiro, filho de Diva Simonelli Martinez, nascido aos 02/09/1964, natural de Marília - SP, administrador de empresas, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 6.594.496 SSP/SP e CPF nº 056.104.558-55, para apuração da prática dos fatos descritos no inciso I, do artigo 2º da Lei n.º 8.137/90.O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao réu, mediante condições mencionadas às fls. 92/93. O indiciado aceitou a proposta (fls. 114/115) e Nilson cumpriu as condições fixadas para a suspensão do processo, motivo pelo qual, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade (fls. 141).É o breve relato.DECIDO:É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que NILSON LOPES MARTINEZ cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e do parecer de fls. 141.É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL).(…) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE.Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado NILSON LOPES MARTINEZ, brasileiro, filho de Diva Simonelli Martinez, nascido aos 02/09/1964, natural de Marília-SP, portador da cédula de identidade RG nº 6.594.496

SSP/SP e CPF nº 056.104.558-55.Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade em relação a NILSON LOPES MARTINEZ. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.Santo André, 04 de maio de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

ACAO PENAL

0006525-94.1999.403.6181 (1999.61.81.006525-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que as decisões proferidas nos Habeas Corpus nº 130748-SP/STJ e nº 145751-SP/STJ declararam extinta a punibilidade das acusadas na ação penal, expeçam-se os ofícios.3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação das rés, devendo constar do sistema processual extinta a punibilidade (item n.º 6 da relação de situação da parte).4. Efetuem-se as alterações necessárias no cadastro do Rol Nacional de Culpados em relação à acusada Leoniza.5. Revogo a determinação à fl. 833 quanto ao recolhimento de custas processuais. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0009647-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009647-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA STOPASSOLA X JOSE VENANCIO MARTINS AGUTOLI X ANTONIO MARTINHO FERREIRA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se o necessário para dar cumprimento à decisão de fl. 608, com brevidade.2. Publique-se o decisório mencionado.Decisão de fl. 608: 1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Quanto à acusada Adriana:a) Tendo em vista que o acórdão à fl. 603 reformou a sentença de primeiro grau para condenar a acusada Adriana, expeçam-se os ofícios de praxe. b) Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005.c) Proceda-se ao lançamento do nome da ré no Rol Nacional de Culpados.d) Determino o recolhimento pelo acusada, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJP/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigno o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.e) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do ré, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte).3. Quanto aos réus José e Antonio:a) Oficiem-se aos órgãos de identificação criminal comunicando acerca da sentença absolutória às fls. 531/542.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Certidão supra: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André requisitando informações acerca da regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação.Publique-se.

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Processo nº 0003374-18.2004.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSENTENÇA TIPO MRegistro _____/2012O Ministério Público Federal, em manifestou-se, após a prolação de sentença, nos seguintes termos:(...) ante o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade 7 pelo Órgão Especial do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/6/2011, publicada no DJF3 de 28/7/2011, que entendeu inconstitucional a pena pecuniária em valor fixo prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 por ofensa ao princípio da individualização da pena, promove o MPF pela exclusão da multa imposta, podendo em casos que seja possível aferir qualquer parâmetro monetário (tais como valor de instalação da rádio ou dos próprios equipamentos, entre outros) ser feita a adequação da prestação pecuniária concernente à pena substitutiva da privativa de liberdade, consoante a recente jurisprudência do E.TRF3 (ACR 39389, Processo nº 2000.61.19.023554-9, 2ª T., Rel.Des.Cotrim Guimarães, julg. Em 23/08/2011), posterior ao reconhecimento da inconstitucionalidade supramencionada.DECIDO.Recebo a manifestação do órgão ministerial como embargos de declaração.O Ministério Público Federal possui legitimação ativa para a promoção da persecução criminal, de

titularidade do Estado. Após a instrução processual este órgão pode promover pela absolvição dos acusados. Nesta esteira, deve ser reconhecida sua legitimidade para requer a exclusão de penalidade de multa em razão de ofensa ao princípio de individualização da pena. Desta forma, acolho a manifestação do MPF para excluir a multa, no importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), aplicada conforme disposto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. De outro giro, não há elementos nos autos que autorizem a majoração da prestação pecuniária, imposta ao réu como medida substitutiva da pena privativa de liberdade. Diante do exposto, recebo a manifestação do Ministério Público Federal como embargos de declaração, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeito infringente para o fim de excluir do dispositivo da sentença a pena de multa, no importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), aplicada nos termos do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, mantendo a sentença, no mais, tal qual está lançada. P.R.I. Santo André, 20 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JAIR DEGIO DA CRUZ (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Conforme o ofício nº 84/2012 (fl. 1046) a empresa Viação Januária Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, possuindo parcelas em atraso. A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, expeça-se o ofício. Com a resposta, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

1. Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 351: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 3. Em nada sendo requerido pelo réu, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

1. Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 489: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André requisitando as informações apontadas pelo ilustre representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Em nada sendo requerido pelos réus, aguarde-se a resposta ao ofício mencionado, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para intimação do réu, a fim de que ofereça as razões de apelação, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao aludido recurso. Publique-se.

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS (SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Fl. 302: Tendo em vista o requerimento do representante do parquet federal, reiterem-se os termos do ofício nº 61/2012-CRI (fl. 288). Com a juntada dos documentos pretendidos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E

SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0005352-88.2008.403.6126AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ROBERTO PRIMONSENTENÇA TIPO D Registro n.º _____/2012Vistos, etc...Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO PRIMON, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 5.364.088-SSP/SP e do CPF n 346.448.818-72 pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia que, nos períodos de fevereiro/2004 a dezembro/2004, fevereiro/2005, abril a junho/2005 e dezembro/2005, o denunciado, agindo na qualidade de administrador e representante legal da empresa METALÚRGICA BONNA LTDA, CNPJ nº 04.300.029/0001-40, deixou de recolher, na época própria, o valor de R\$ 110.292,67 (cento e dez mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado para 5/8/2008, consoante Auto de Infração - AI nº 37.177.982-0, com a omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), de remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.Quanto à materialidade, a peça acusatória vem lastreada no AI nº 37.177.982-0. Quanto à autoria, prende-se a denúncia ao fato de que o réu, de acordo com os atos constitutivos, exercia a gerência e administração da empresa, sendo, pois, responsável pela omissão nos recolhimentos ao INSS das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, tendo praticado, portanto, o delito de sonegação previdenciária.Antes do recebimento da denúncia, determinou este Juízo o esclarecimento do motivo pelo qual a inicial acusatória se referia apenas ao auto de infração nº 37.177.982-0, vez que a representação fiscal para fins penais engloba os autos números 37.177.980-4 e 37.177.984-7 (fls.250). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls.252/254), requerendo a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em Santo André.Deferida a expedição do ofício requerido (fls.256), houve resposta às fls.260, informando que os débitos objeto dos autos de infração nº 37.177.980-4, 37.177.981-2 e 37.177.982-0 encontravam-se inscritos em Dívida Ativa e que de acordo com a consulta ao sistema de protocolo (COMPROT), consta o envio de Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 15758.000625/2008-51) à Procuradoria da República em São Bernardo do Campo. Às fls.264, informou a Delegada da Receita Federal em Santo André que não houve representação fiscal para fins penais relativamente ao auto de infração nº 37.177.981-2. Às fls.292, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional informa que não há registro de pagamento ou parcelamento para os débitos em questão.O Ministério Público Federal (fls.298/299) requereu o aditamento da denúncia, para que o réu passe a responder ao processo como incurso nas penas dos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, pelas condutas já descritas na denúncia, e face as condutas ora descritas de omissão de remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, nos períodos de FEV/2004 A MAIO/2004, AGO/2004 a DEZ/2004, o que ocasionou a omissão de contribuições previdenciárias a cargo dos empregados, cumulado com o crime do art.1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, face omissão da remuneração paga aos empregados, nos períodos de FEV/2004 a MAIO/2004, AGO/2004 a DEZ/2004, JAN, FEV, ABRIL, MAIO e DEZ de 2005, o que ocasionou sonegação fiscal, todos combinados com os artigos 70 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/12/2009, determinando-se a citação e intimação do réu (fls. 300/301).Devidamente citado (fls.319), o réu ofertou defesa preliminar (fls.321/325), pugnando pela improcedência da ação penal, ante a inexistência de dolo. Afirma que a empresa é de pequeno porte e que o réu é pessoa pobre, encontrando-se em sérias dificuldades para obter seu sustento e de sua família. O período que deixou de recolher as contribuições é pequeno, mas mesmo assim tentou obter o parcelamento, porém sem sucesso. Aduz que o réu não repassou as verbas à Previdência Social em virtude de dificuldades financeiras inarredáveis não parecendo razoável que a conduta perpetrada constitua crime, visto que lhe seria inexigível conduta diversa. Ainda, que somente houve a escrituração contábil da verba, deixando de existir a circulação de dinheiro. Arrolou testemunhas.Manifestação do MPF às fls.329/333, requerendo o regular prosseguimento do feito, ante a inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.Afastadas as excludentes que ensejariam a absolvição sumária (artigo 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito, deprecando-se a oitiva das testemunhas (fls.334/336).Oitiva das testemunhas de defesa Sr. Luiz Antônio Palazzi Magalhães e Sr. Sérgio Pinto de Souza perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ribeirão Pires (fls.352/355). Oitiva da testemunha de defesa, Sr.Luiz Batista Lima, perante o Juízo da 5ª Vara Federal em Guarulhos, com depoimento colhido e gravado em mídia eletrônica (fls.366/368).Interrogatório do réu perante este Juízo, em 19/10/2011 (fls.399/401). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as declarações de IRPF e IRPJ da época dos fatos, bem como fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar o valor atual do débito e o período em que a empresa esteve em regime de parcelamento. A defesa nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Deferida a expedição dos ofícios (fls.399), informou o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional (fls.411) que não consta registro de pedido de parcelamento e que os valores dos débitos são R\$ 162.838,64 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 60.635,92 (sessenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 45.516,75 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).Cópias das declarações de IR dos exercícios 2005 e 2006, do réu e da empresa, às fls.415/435.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 438/449), requerendo seja julgada procedente a ação penal, com a pena acrescida de 1/5

em virtude do elevado número de repetições da conduta criminoso, nada menos que 18 (dezoito) vezes. Memoriais do réu às fls. 451/456, pugnano pela sua absolvição, tendo em vista que o débito previdenciário era mensalmente confessado e contabilizado, não tipificando qualquer tipo de fraude ou sonegação. Aduz que, ao declarar corretamente o tributo, torna-se o réu inadimplente, mas não sonegador. Ainda, que não houve posse prévia de numerário correspondente à contribuição previdenciário, mas tão somente falta de pagamento do tributo. Afirma que o STF entende que o crime em questão é formal e, portanto, seria necessário comprovar que o responsável pela empresa obteve lucro, ou seja, utilizou os recursos em proveito próprio, o que não ocorreu no caso dos autos. Afirma que na época dos fatos tinha que escolher, ao final de cada mês, entre pagar fornecedores e empregados ou liquidar tributos. Finalmente, o débito questionado neste processo ainda não foi pago porque a legislação não permite o pagamento, a não ser à vista. Aliás, é o único tributo (contribuição previdenciária - parte do empregado) que não permite seja o débito pago de forma parcelada.É o relatório.DECIDO:I - DO OBJETO DA DENÚNCIAPara melhor desenvolver a análise dos autos, necessário descrever o objeto dos três autos de infração que embasam a denúncia:1) 37.177.980-4 (R\$ 41.075,66) - lançamento do crédito previdenciário referente às remunerações pagas ou creditadas a título de salário dos segurados empregados, bem como ao segurado empresário, não declaradas em GFIP (fls. 207).2) 37.177.981-2 (R\$ 28.794,76) - Auto de Infração de obrigação principal - lançamento do crédito previdenciário referente às contribuições destinadas a Terceiros a cargo da empresa, devidas sobre as remunerações pagas aos seus empregados (fls. 209).3) 37.177.982-0 (R\$ 110.292,67) - Auto de Infração de obrigação principal - lançamento do crédito previdenciário referente às contribuições da empresa e RAT, devidas sobre as remunerações pagas aos seus empregados e contribuintes individuais (fls. 209).Com relação à omissão de remunerações pagas ou creditadas a título de salário dos segurados empregados e ao segurado empresário, não declaradas em GFIP (AI nº 37.177.980-4), bem como em relação às contribuições da empresa e RAT, devidas sobre as remunerações pagas aos seus empregados e contribuintes individuais (AI nº 37.177.982-0), a denúncia capitulou os fatos no tipo descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (na redação da Lei nº 9.983, de 2000), que prevê:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Quanto à omissão referente às contribuições destinadas a Terceiros a cargo da empresa, devidas sobre as remunerações pagas aos seus empregados (AI nº 37.177.981-2), os fatos foram capitulados no tipo previsto no art.1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, assim redigido:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.II - DA MATERIALIDADEA materialidade do delito está comprovada pelos Autos de Infração nºs 37.177.982-0 (R\$ 110.292,67), 37.177.980-4 (R\$ 41.075,66) e 37.177.981-2 (R\$ 28.794,76), dando conta de que o fato típico causou ao erário um prejuízo no valor total, à época, de R\$ 180.163,09 (cento e oitenta mil cento e sessenta e três reais e nove centavos).Os demais documentos que instruem os autos também informam que os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa, não tendo havido pagamento ou parcelamento.Assim, são documentos hábeis para comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos praticados pela Administração, de resto não elidida nestes autos.Comprovada, assim, a materialidade do delito.III - DA AUTORIAA análise do Contrato Social demonstra que ROBERTO PRIMON integra a empresa METALÚRGICA BONNA LTDA.Para efeito de imputação de responsabilidade criminal ao agente, necessário perquirir sua efetiva participação na prática do ilícito.No caso dos autos, ficou claro que ROBERTO era o responsável exclusivo pela gerência e administração da empresa, conforme por ele mesmo declarado em interrogatório (fls. 400/401), secundado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.Assim, demonstrada está a autoria do delito em relação a ROBERTO PRIMON.IV - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSAAlega o réu que a prática das condutas descritas na denúncia derivou de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, sem que, contudo, tenha havido intenção de se apropriar de valores ou de sonegar informações e tributos.Outrossim, afirmou em Juízo que teve títulos protestados e demitiu boa parte de seus funcionários (fls. 400/401).Por dificuldades financeiras deve-se entender eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que possuam o condão de comprometer, de forma grave, o patrimônio da empresa ou de seus sócios.Nessa medida, a causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) deve vir cabalmente comprovada nos autos, por elementos convincentes, dando conta da impossibilidade de recolher as contribuições devidas.No caso dos autos, a prova dos autos não comprovou as alegações.Com efeito, verifico que, conquanto o réu tenha alegado a existência de títulos protestados e demissão de funcionários, nada trouxe aos autos para demonstrar suas alegações, sendo certo que, sendo documentos do próprio réu, não haveria dificuldade na produção da prova.Ainda que assim não fosse, o fato de a empresa ter contra si títulos protestados não induz, de forma automática, à conclusão da existência de sérias dificuldades financeiras aptas para configurar a inexigibilidade de conduta diversa, como exige a lei.Com efeito, a capacidade econômico-financeira para o cumprimento das obrigações tributárias envolve a análise da alegada situação da empresa e a comparação com o patrimônio de seus sócios.Os bens e direitos de ROBERTO PRIMON

foram assim declinados em suas Declarações de Imposto de Renda (IRPF):2003 - R\$ 9.900,00 (fls. 417)2004 - R\$ 46.310,96 (fls. 416)2005 - R\$ 81.024,05 (fls. 416)Lícito concluir que seu patrimônio pessoal sofreu sensível aumento, no período de 2003 a 2005, coincidindo com o período em que a empresa passou por dificuldades financeiras, segundo alega a defesa.Também declarou a compra parcelada ou financiada de imóvel e de veículos, sem que, em contrapartida, tenha lançado valores no campo correspondente a dívidas e ônus reais (fls. 416, verso, 417 e 417, verso).Como já registrado, as dificuldades financeiras devem ser eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que possuam o condão de comprometer, de forma grave, o patrimônio da empresa ou de seus sócios, o que não se verifica nestes autos.Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, tanto da parte da empresa, quanto do patrimônio pessoal dos sócios, não haja alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 200761100109507 (35609), Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 390).Assim, a alegação genérica de dificuldades financeiras, que não encontra amparo na prova documental, não basta para excluir a responsabilidade penal do agente.Por fim, o delito de apropriação de contribuições previdenciárias é crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não é necessário que haja prova de que os valores não recolhidos ou não repassados integraram o patrimônio do réu ou da pessoa jurídica por ele administrada. Basta o não recolhimento da exação.Outrossim, o delito de sonegação é crime que se configura com a supressão ou redução do tributo, bem como com a omissão ou falsidade das informações devidas, nada alterando a intenção do agente ou a ocorrência de erro de terceiros.Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e ausente causa legal excludente de culpabilidade, é de ser individualizada a pena imposta ao réu ROBERTO PRIMON.V -

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP).As circunstâncias judiciais, de caráter residual, são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo Magistrado, respeitados os parâmetros legais.No caso dos autos, as Certidões de fls. 311/313 não indicam a existência de antecedentes em nome do réu. Por outro lado, os apontamentos constantes na certidão de fls. 314/315 não influem na seara penal.Por essa razão, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base dos delitos no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (art. 337-A, III, do Código Penal) e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Não há circunstâncias atenuantes, anotando-se, ainda, que a pena base já foi fixada no mínimo legal, incidindo a diretriz da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP), nem causas de diminuição de pena.Há, porém, a causa de aumento atinente à continuidade delitiva em relação a ambos os delitos, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).No caso específico dos autos, a conduta ocorreu por 18 (dezoito) meses.Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; entre outros.Assim, cabe aumentar a pena em 1/5 (um quinto), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 337-A, III, do Código Penal), aplicadas de forma cumulativa, em face do concurso material de crimes, totalizando 04 (quatro) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.VI - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENANa determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais dos réus (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 04 (quatro) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em face do concurso material de crimes, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime semi-aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, b, e 3, CP).VII - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP)Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do

Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). A pena de multa deve ser fixada de acordo com a situação econômica do réu (art. 60, CP), não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (art. 49, 1º, CP). No caso dos autos, o réu ROBERTO, em sua Declaração de Ajuste Anual 2005, declarou ter auferido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 35.181,16 (trinta e cinco mil cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos - fls. 416, vº), equivalendo, aproximadamente, a R\$ 2.931,76 (dois mil novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) mensais. Seu patrimônio declarado, em dezembro de 2005, alcançou a cifra de R\$ 81.024,05 (oitenta e um mil vinte e quatro reais e cinco centavos - fls. 416, vº). Verifica-se, assim, que o réu possui condição econômica favorável, possibilitando que a pena de multa seja fixada no valor equivalente a (meio) salário mínimo, nos moldes do artigo 49, 1º, do Código Penal. VIII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista que a pena definitiva fixada é superior a 4 (quatro) anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, conforme o artigo 44, I, do Código Penal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR ROBERTO PRIMON, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 5.364.088-SSP/SP e do CPF n 346.448.818-72, pela prática, de forma continuada e em concurso material, dos delitos tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, III, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 337-A, III, do Código Penal), aplicadas de forma cumulativa, em face do concurso material de crimes, totalizando 04 (quatro) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Fica o valor unitário do dia multa fixado no valor equivalente a (meio) salário mínimo atualizado, nos moldes do artigo 49, 1º, do Código Penal. Regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte, passando a constar o Código correspondente a Condenado - Solto para o réu ROBERTO PRIMON. Santo André, 13 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES (SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

À fl. 1400 requer o parquet federal nova expedição de ofício requisitando informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, após 90 (noventa) dias. Conforme o ofício nº 114/2012 (fl. 1388) a empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09; diante de parcelas em atraso foi iniciado processo de exclusão. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República. Ademais, as informações pretendidas podem ser requisitadas diretamente pelo referido órgão, visto os poderes que lhe são outorgados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93. Do exposto, indefiro o pedido. A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005591-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005591-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDMILSON GOMES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

1. Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 351: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles

constarem.3. Em nada sendo requerido pelo réu, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4065

EXECUCAO FISCAL

0003991-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205845-02.1998.403.6104 (98.0205845-9) - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BELANIZIA ALVES DE ARAUJO X EDILSON FRAGA CARVALHO X JOSE LUIZ MORAES ALVES BLANDY X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ JANUARIO X MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA X MILTON WANDERLEY - ESPOLIO X SABENIANA GARCIA WANDERLEY(SP247783 - MARCOS JOSÉ DE ARRUDA MATA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira o espólio do autor MILTON WANDERLEY o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0007493-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007493-0) - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 152 : Ciência às partes do contido às fls. 127/151.

0004231-86.2011.403.6104 - JOSE NILSON SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 156/157. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA

CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 245: com razão a CEF. Devolvo o prazo conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

EMBARGOS A EXECUCAO

0007527-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante a sentença proferida de fls. 71/76, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003439-45.2005.403.6104 (2005.61.04.003439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001120-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ JOSE CLAUDIONOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) Chamo feito à ordem. Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região acostada aos autos às fls. 45/47 que deu provimento a apelação, reconsidero o despacho de fls. 54 para que o embargado requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após isso, trasladem-se cópias e desapensem-se os autos. No silêncio aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205963-12.1997.403.6104 (97.0205963-1) - FAUSTINA SOARES DISARO X ANTONIO PEDRO X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X FAUSTINA SOARES DISARO X UNIAO FEDERAL(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) Ante o informado pela CEF no ofício de fls. 447 acostado aos autos, manifeste-se a autora FAUSTINA SOARES DISARO, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0) - CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DAMARES MONTES X UNIAO FEDERAL X HELIO SUGA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8) - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON TEIXEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a nova impugnação da CAIXA sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecer a impugnação apresentada, mantendo os cálculos apresentados ou retificando-os. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8) - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF o determinado na decisão de fls. 300/300 vº (depósito em juízo do valor referente a honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008769-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008769-5) - JOSE HELENO DA SILVA FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELENO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Jan/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) Fls. 81 Juros de mora Critérios do FGTS Fls. 81/82 Honorários Advocatícios Sucumbência Recíproca Fls. 82 Data da citação 08/12/2000 Fls. 66 Autor: JOSÉ HELENO DA SILVA FILHO CPF nº 047.590.478-83 RG nº 16.247.949-9 Fls. 20 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado.

0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo CEF às fls. 302/306. Int.

0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5) - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Jan/89 (42,72) e abril/90 (44,80%) Fls. 104 Correção Provimento 26-TRF e após citação taxa SELIC Fls. 104 Honorários advocatícios 5% sobre valor da condenação Fls. 105 Data da citação 03/06/2004 Fls. 86 Autor: ORLANDO DE PAULA CPF nº 596.331.078-49 RG nº 6.496.871 Fls. 09 Fls. 09 Autor: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO CPF nº 733.565.738-53 RG nº 5.831.638 Fls. 16 Fls. 16 Autor: JOSÉ ANTONIO MORAES CPF nº 343.072.908-44 RG nº 6.308.562 Fls. 23 Fls. 23 Autor: JOSÉ CICERO DOS SANTOS CPF nº 017.925.828-11 RG nº 13.352.342 PIS nº 10438457274 Fls. 30 Fls. 30 Fls. 30 Autor: MARILDO RIVELA CPF nº 046.729.508-59 RG nº 5.276.132 Fls. 46 Fls. 45 Autor: JOSÉ TADEU Homologado acordo Fls. 172 vº Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006577-20.2005.403.6104 (2005.61.04.006577-6) - ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X

JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ABEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MORAIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERMERITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos FEV/89 (10,14%) e JAN/91 (13,69%) Fls. 222 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 222 Data da citação 03/10/2005 Fls. 130 Autor: ABEL DO NASCIMENTO CPF nº 082.183.848-96 RG nº 17.599.346 Fls. 31 Fls. 31 Autor: ANTONIA MORAIS DE LIMA CPF nº 025.438.278-97 RG nº 17.753.174-5 Fls. 40 Fls. 40 Autor: ANTONIO VICENTE DA SILVA CPF nº 731.056.358-15 RG nº 6.308.704 Fls. 43 Fls. 43 Autor: CARLOS DA SILVA VALENTIM CPF nº 638.507.298-34 RG nº 6.413.463 Fls. 50 Fls. 50 Autor: EDSON CARNEIRO CPF nº 883.427.518-72 RG nº 13.360.439-1 Fls. 53 Fls. 53 Autor: JOSÉ APARECIDO DE FARIA CPF nº 486.774.858-72 RG nº 4.862.582 PIS nº 10717270014 Fls. 65 Fls. 65 Fls. 66 Autor: JOSE ERMERITO PEREIRA CPF nº 885.789.178-04 RG nº 10.654.410-x Fls. 73 Fls. 73 Autor: JOSE LUIZ DE FREITAS CPF nº 052.040.508-09 RG nº 16.418.864-2 PIS nº 121071068/02 Fls. 79 Fls. 79 Fls. 78 Autor: MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI CPF nº 727.739.448-87 RG nº 4.916.088 PIS nº 10414322670 Fls. 85 Fls. 85 Fls. 84 Autor: SAULO PAULO DOS SANTOS CPF nº 605.928.428-00 RG nº 5.439.805 Fls. 91 Fls. 91 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 404 para conceder a parte autora a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do despacho de fls. 398, conforme requerido na petição juntada (fl. 402). Int.

0007353-78.2009.403.6104 (2009.61.04.007353-5) - LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA X LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ X LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos fev/89 (10,14) Fls. 146 Honorários advocatícios Sucumbência Recíproca Fls. 146 Data da citação 12/02/2010 Fls. 118 Autor: LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA CPF nº 055.325.658/05 RG nº 16.427.899-0 Fls. 19 Autor: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ CPF nº

730.852.278/49RG nº 6.955.767-6 PIS nº 10703035719 Fls. 31Fls. 28Fls. 76Autor: LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA CPF nº 885.680.088/87RG nº 9.073.831-7PIS nº 10647583140 Fls. 40Fls. 39Fls. 46Autor: LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES CPF nº 003.349.398/79RG nº 12.252.265 Fls. 53Fls. 52Autor: LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO CPF nº 032.239.768-50RG nº 12.607.541-4PIS nº 10796731400 Fls. 61Fls. 61Fls. 66Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos.Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008465-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008465-0) - MAURI DE SOUZA X NATAL BENEDITO MACHADO X NILSON LOPES X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL BENEDITO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão.Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma:Índices concedidos fev/89 (10,14) Fls. 128Honorários advocatícios Sucumbência Recíproca Fls. 128Data da citação 12/02/2010 Fls. 100Autor: MAURI DE SOUZA CPF nº 018.428.298-58RG nº 13.352.936 Fls. 21Fls. 19Autor: NATAL BENEDITO MACHADO CPF nº 025.565.018-39RG nº 12.252.328 Fls. 32Fls. 31Autor: NILSON LOPES CPF nº 729.674.988-15RG nº 8.403.968-1 Fls. 41Fls. 40Autor: ODENOVALDO EURICO BENEVIDES CPF nº 512.635.138-91RG nº 6.641.326 Fls. 49Fls. 49Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos.Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, para obter provimento que determine à ré o deferimento de Licença de Importação, com declaração de inexistência de similar nacional, para que possa nacionalizar 02 (dois) guindastes autopropulsores sobre pneumáticos (reachstackers), objetos das Licenças de Importação (LI's) n. 08/1696916-4 e 08/1696917-2 e registrar a correspondente Declaração de Importação com a suspensão dos tributos prevista no artigo 14, da Lei n. 11.033/2004.Argumenta, em síntese, que é beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.033/2004, e que promoveu a aquisição no exterior de produtos (empilhadeiras para contêineres) descritos na inicial, formulando pedido de emissão da Licença de Importação perante o Departamento de Comércio Exterior - DECEX da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, competente para o exame de similaridade. Entretanto, em contrariedade ao parecer técnico do IPT/SP, que atesta que os bens fabricados pela Milan não são similares aos produtos importados, referidas licenças de importação restaram fadadas ao indeferimento, em prejuízo de seu direito subjetivo de realizar a nacionalização dos referidos equipamentos, com o benefício do reporte.Tece argumentos acerca da inexistência de similaridade entre os produtos que importou e os fabricados pela indústria nacional (Empresa Milan), os quais, além de não possuírem

qualidade equivalente, têm preço superior ao custo de importação e não atendem a prazos aceitáveis para entrega do bem. A inicial veio instruída com documentos. Antes da apreciação do pedido de antecipação, foi determinada a expedição de ofício do DECEX para prestar informações. A autora reiterou o pedido antecipatório, oferecendo os próprios bens como garantia ou, subsidiariamente, o depósito judicial dos tributos correspondentes sobre a importação. Às fls. 203/205 foi determinada a suspensão da exigibilidade das exações mediante depósito. Garantido o Juízo às fls. 269/273. Contestação da União Federal às fls. 294/300. Réplica às fls. 319/334. Às fls. 348/350 foi requerida a extensão dos efeitos da tutela para outros quatro guindastes que chegaram posteriormente ao Porto de Santos (LI's n. 08/1995991-7, 08/1995992-5, 08/2629061-0 e 08/2629062-8), o que foi indeferido. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a pericial, a contábil, e o depoimento de testemunhas. A União requereu o julgamento no estado. Foi deferida a realização de perícia técnica. A autora agravou da decisão que indeferiu o levantamento do depósito referente ao ICMS, no entanto, foi negado efeito suspensivo ao recurso. Agravo retido às fls. 642/645, contra a decisão que indeferiu alguns quesitos da demandante. Foi apresentada contra-minuta. Laudo acostado às fls. 674/694. As partes se manifestaram. É o relatório.

DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O feito processou-se sob estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se pronto para julgamento. O enquadramento no REPORTE se submete às seguintes normas previstas na Lei nº 11.033, de 21.12.2004: Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação. 1o A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 2o A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 3o A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. 4o A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. (grifei) Nos termos do artigo 193 do Regulamento Aduaneiro, a apuração da similaridade será feita pela Secretaria de Comércio Exterior, antes da importação. Ressalte-se que, para proteção da indústria nacional, a submissão ao exame de similaridade é pressuposto indispensável de qualquer importação com benefícios fiscais ou de outra espécie (art. 207, RA). De acordo com o laudo pericial de fls. 674/694, restou comprovada a inexistência de similar nacional ao equipamento importado pela autora. Ao analisar as especificações técnicas e a capacidade operacional do guindaste autopropulsado sobre rodas, aparelhado com lança telescópica, fabricado no Brasil, e o equipamento importado pela autora, o senhor perito constatou, taxativamente, que: não existe equipamento nacional similar aos que a Autora pretende importar, LINDE C4531 TL/5 (fl. 688). Acrescentou outros comentários: o guindaste MILAN, provocar grave acidente, com a queda ao solo do contêiner, por sorte, não atingindo pessoas próximas. É oportuno lembrar que o guindaste LINDE C4531 TL/5 com ano de fabricação 2004, já com 5000 horas de uso, sem ter tido nenhuma modificação ou acréscimo, após a interrupção do ensaio pelas falhas de seu concorrente, voltou a sua atividade de trabalho normal (fls. 686/687). Em resposta aos quesitos da própria União, o senhor perito ainda concluiu: Não existe produto similar. O bem produzido no Brasil não condições de substituir o importado, principalmente pela sua capacidade e mobilidade. (...) o prazo de entrega especificado pelo fornecedor nacional é muito superior ao do equipamento importado (fl. 693). Ademais, como bem observou o senhor perito, o próprio Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), publicou Portaria reconhecendo, à época, a impossibilidade de atendimento doméstico da demanda do setor portuário pelos guindastes autopropelidos sobre pneumático, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 (reach stacker), classificados no item 8426.41.90 da Nomenclatura comum do Mercosul, considerando satisfeito o requisito de inexistência de similar nacional, para efeito de deferimento das licenças de importação não automáticas, para fins de concessão do benefício do reporte. (fls. 687/688). Assim, a procedência da pretensão da autora é de rigor. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de similar nacional, para efeito de nacionalização das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação n. 08/1696916-4 e 08/1696917-2, no regime da suspensão de tributos, previsto no artigo 14, da Lei n. 11.033/2004. Condene a ré no ressarcimento das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 269/273. Oficie-se encaminhando cópia desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos.

0011418-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011418-5) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(SP141890 - EDNA NEVES E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter provimento que determine sua imediata reintegração ao Serviço Militar, ou a continuidade da percepção dos proventos equivalentes aos que percebia quando dispensado do Serviço Militar Obrigatório prestado na 1ª Brigada de Artilharia anti-aérea do Exército Brasileiro, até a recuperação de sua saúde e total reabilitação, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de seqüela adquirida em acidente sofrido quando em serviço. Afirma ter sido incorporado ao Serviço Militar Obrigatório em 31 de maio de 2006, prestando serviços na 1ª Brigada de Artilharia anti-Aérea do Exército Brasileiro, com enquadramento no art. 3º, 1º, II, da Lei n. 6.880/80, e ter sofrido acidente em serviço, quando se deslocava de uma unidade a outra, dentro da Brigada Militar situada no Forte dos Andradas, no Município do Guarujá/SP, do qual decorreram diversas seqüelas e limitações físicas, que o impossibilitam de inserir-se no mercado de trabalho. Esclarece que, em virtude da gravidade do acidente sofrido, foi instaurada sindicância, restando comprovada culpa exclusiva da ré. Entretanto, terminado o período do serviço militar obrigatório, foi licenciado, de ofício, do serviço da ativa, passando a não mais gozar de tratamento médico custeado pela Corporação, e, tampouco, da percepção de remuneração, o que lhe vem acarretando danos materiais e morais. Insurge-se contra seu licenciamento do serviço militar ativo, por não estar apto ao exercício de qualquer atividade remunerada e ainda necessitar de tratamento médico, devendo, a seu ver, ser reintegrado ao Serviço Militar, permanecendo licenciado para tratamento de saúde, com a percepção dos respectivos proventos, até o término do tratamento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/93) e emendada às fls. 96/97 e 99. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, suscitando preliminar de ausência de condição da ação, pela falta de comprovação dos alegados danos materiais e morais. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 108/135). Determinada a realização de perícia médica, foram apresentados quesitos pelas partes, tendo a União indicado assistente técnico. Laudo pericial às fls. 175/190, complementado às fls. 218/220. A antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 191/192. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 198/200, 203 e 227. Concluída a perícia, foram fixados os respectivos honorários e solicitado o pagamento ao expert, de acordo com a Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Relatados. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de condições da ação, eis que a inicial veio instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. No mais, a ocorrência ou não dos alegados danos, bem como o nexo causal, por confundir-se com o mérito, serão com aquele apreciados. É certo que, para que haja condenação na obrigação de indenizar, necessária se faz a prova da efetiva ocorrência do dano, bem como do nexo entre este e o fato ou o ato que lhe deu causa. Pelos documentos que instruíram a petição inicial, restou amplamente comprovada a ocorrência de acidente, para o qual não concorreu o autor, vitimando-o, no dia 05 de janeiro de 2007, em ato de serviço, enquanto incorporado à 1ª Brigada de Artilharia Anti-aérea do Exército Brasileiro Forças Armadas do Brasil, causando-lhe ferimentos consistentes em escoriações no rosto e na coxa esquerda, fratura no dedo polegar direito e um corte na cabeça, em decorrência do qual recebeu 07 (sete) pontos, bem como ter sido a vítima socorrida e levada ao hospital mais próximo do local do acidente, no qual foi medicada. Ficou comprovado, ainda, que, cumprido o prazo de sua incorporação e considerado apto, em exame médico realizado por junta médica competente, em 28/03/2007, foi o autor dispensado do Serviço Militar Obrigatório. Com relação a tais fatos, não há controvérsia entre as partes. A controvérsia a ser dirimida, portanto, reside no estado de saúde do autor, que alega ter ficado com seqüelas decorrentes do acidente acima referido, que o impossibilitam de dedicar-se a outras atividades, acarretando-lhe danos materiais e morais. Para dirimi-la, foi o autor submetido a perícia por médico especializado na área de ortopedia e traumatologia, cujas conclusões adoto como razão de decidir. Nas observações periciais relatou o expert: Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando durante a realização do exame: Compareceu e entrou na sala de perícia caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca para exame físico, na qual sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu sem apresentar limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. Retirou suas vestes (camiseta e bermuda), flexionou a coluna lombar em 90º e os joelhos em 110º para retirar os chinelos, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Após o término do exame físico, recolocou suas vestes (camiseta e bermuda) sem limitações, inclusive, flexionou novamente a coluna lombar em 90º e os joelhos 110º para os chinelos sem limitações ou apresentar fáceis de dor, devendo ser salientado que sustentou o corpo sobre uma perna só quando calçava os chinelos. Durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, ais testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apoiado apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes. E concluiu:

...do ponto de vista ortopédico, apesar das queixas que relatou no interrogatório do exame físico e também do relato da inicial não determinam incapacidade, restando aferido que do ponto de vista ortopédico apresenta discreto desvio do eixo longitudinal (escoliose) da coluna tóraco lombar e fusão do seguimento C5 C6 da coluna cervical, a qual ocorre de causas internas e tem sua evolução até os 13 anos de idade, inclusive tem que ser tratada até os 13 anos de idade, pois, após essa idade, a deformidade é irreversível, quanto à fusão das vértebras cervicais, tal alteração é de caráter congênito (ao nascimento). Portanto, não existe nexos causal entre o acidente que o periciando relata ter sido vítima e as alterações encontradas nos exames subsidiários. Reafirmando, ao final, que não existe nexos das queixas que o periciando refere com o acidente sofrido quando prestava serviço militar, bem como também não restou aferido estar o mesmo apresentando seqüelas de tal acidente. Não comprovadas, portanto, as doenças e as seqüelas alegadas pelo autor, decorrentes do acidente sofrido em serviço, mas, ao contrário, comprovado gozar o mesmo de bom estado de saúde, não há se falar em irregularidade na sua dispensa do Serviço Militar, que justifique sua reintegração, nem, tampouco, da ocorrência de danos materiais ou morais a serem indenizados pela ré. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0004722-93.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a anulação do lançamento do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 11128.003089/2004-88, pertinente à cobrança de Imposto de Importação e multa, incidentes sobre a nacionalização de produto importado, sujeito ao regime especial de trânsito aduaneiro. Aduz ser empresa operadora no Porto de Santos e, em decorrência, foi constituída mandatária da transportadora marítima Montemar S.A. Afirma que aos 22 de abril de 2004 chegou ao Porto de Santos o contêiner INKU 236547-9, cuja mercadoria encontrava-se sob o manto do regime especial de trânsito aduaneiro para Ciudad Del Este - Paraguai, no entanto, submetido à vistoria aduaneira (28/04/2004) pela autoridade portuária, verificou-se o extravio parcial do conteúdo da unidade de carga, o que deu azo à instauração do processo administrativo n. 11128.003089/2004-88 e do lançamento do Imposto de Importação e da multa correspondente contra a demandante. Sustenta serem inexigíveis os aludidos tributo e multa, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) a autora atuou na condição de mera mandatária da transportadora; b) não houve fato gerador do tributo, pois a mercadoria estava destinada ao Paraguai; c) não houve fato gerador por a mercadoria não entrou no território nacional. Depósito do valor controverso à fl. 121, o que garantiu à demandante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal apresentou contestação às fls. 160/172, na qual defendeu a legalidade da exigência. Instadas as partes à especificação de provas, a demandante requereu a expedição de ofício para juntada de cópia integral do processo administrativo. A União ficou inerte. Processo administrativo acostado às fls. 193/447. Relatados. Decido. A pretensão principal deduzida nestes autos refere-se à anulação de lançamento de crédito tributário decorrente de importação de mercadoria, aplicando-se à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional e do Regulamento Aduaneiro. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, os autores, incumbem os ônus da prova. Dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. O contribuinte do Imposto de Importação é, segundo o artigo 22, inciso I do Código Tributário Nacional, o importador ou a quem a lei a ele equiparar. Os artigos 591 e 592 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), vigente à época dos fatos, estabelecem os responsáveis pelo pagamento de impostos e multas cabíveis na importação (g.n.): Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646. Consta dos autos que, tendo sido descarregado o contêiner INKU-236547-9, transportado no Navio

Libra Santos, sob regime de trânsito aduaneiro, verificou-se o desaparecimento parcial de seu conteúdo, ficando interrompido o trânsito da mercadoria, por extravio. Assim, são impertinentes as argumentações acerca da culpa do transportador no desaparecimento da mercadoria enquanto estava sob sua guarda, pois trata-se de responsabilidade fiscal objetiva. Vale firmar que a segurança das mercadorias foi atribuída à pessoa jurídica que presta os serviços de transporte; esta, entretanto, não se cercou de todas as precauções necessárias para evitar a perda dos bens que lhe foram confiados. Com efeito, verificado no território nacional o extravio das mercadorias destinadas a outro País (Termo de Avaria à fl. 216), correta é a atribuição de responsabilidade ao transportador. Isso porque, não obstante tratar-se de trânsito aduaneiro, o depositário recebeu o container e responsabilizou-se por sua guarda. A corroborar tal assertiva, ressalvo que o Regulamento Aduaneiro vigente no período previa expressamente o responsável pelo pagamento dos impostos nos casos análogos ao presente (g.n.): Art. 104. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o);. A determinação é afiançada pela redação do Decreto-Lei n. 37/66, especificamente nos artigos 39, 41 e 60. Firmada a responsabilidade tributária do transportador estrangeiro, mister o reconhecimento da solidariedade do seu representante nacional (no caso, a autora), ex vi legis do artigo 105 do R.A/2002 (g.n.): Art. 105. É responsável solidário:(...)II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 77); Quanto ao regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território brasileiro, com suspensão do pagamento de tributos, de modo que, a passagem de mercadoria procedente do exterior e com destino a ele, como no caso destes autos, é modalidade do regime especial de trânsito aduaneiro, o qual subsiste do local de origem ao local de destino, e desde o momento do desembarço para trânsito pela unidade de origem, até o momento em que a unidade de destino certifica a sua chegada. Nessa toada, a dar cabo de qualquer outra argumentação da demandante, necessário constar que o regime especial de trânsito aduaneiro presta-se tão somente a sobrestar a exigência fiscal atinente aos tributos incidentes sobre a mercadoria até a chegada ao recinto alfandegado de destino. Na realidade, verificado o extravio da mercadoria no território nacional, não se pode extrair outra conclusão senão a de que foi introduzida para consumo no mercado interno, o que, de per si, configura o fato gerador do tributo ora guerreado. Assim, a alegação de que as mercadorias destinavam-se ao Paraguai não tem o condão de gerar qualquer efeito modificativo da decisão administrativa, pois tal circunstância deixou de existir no momento em que o contêiner foi violado. Se as mercadorias não chegaram ao seu destino, a presunção legal é a de que foram nacionalizadas, não importando quaisquer alegações de furto, extravio, falta etc. Ocorrido o fato gerador, torna-se exigível o tributo incidente, ainda que estivesse suspenso em virtude de trânsito aduaneiro que não se aperfeiçoou. Nesse sentido é a redação do artigo 116 do CTN (g.n.): Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esta definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em diligência.a) apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha de autógrafos da autora referente à conta 0365.013.106337-2;b) apresente a autora, no mesmo prazo, cópia do documento de Registro Geral (R.G.) de sua irmã Vânia;c) sem prejuízo, determino, de ofício, como prova do juízo, a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, designo como expert o senhor José Gonzales Olmos Júnior. Intime-se o senhor perito para que informe sobre sua disponibilidade para a coleta de material da autora. No ensejo, encaminhe-se cópia desta decisão, deixando-o ciente que a remuneração se dará a custa dos cofres públicos, por se tratar a autora de beneficiária da Gratuidade da Justiça. Após, tornem conclusos para designação de data para a realização da coleta.

0000120-25.2012.403.6104 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Maria José Lopes Quirino em face da União Federal, na qual pretende a majoração do benefício de pensão de ex-combatente que percebe dos cofres da ré, mediante a fixação de patamar mínimo (pisso) de pagamento. Sustenta que os vencimentos dos militares das Forças Armadas e seus pensionistas não podem ser inferiores àqueles pagos aos Policiais Militares do Distrito Federal, por previsão expressa do artigo n. 24 do Decreto-Lei n. 667/69. Gratuidade deferida à fl. 34. A União Federal apresentou contestação às fls. 39/52. Sustentou, em síntese, que o artigo n. 24 do Decreto-Lei n. 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, à vista do exposto conflito com o seu artigo n. 37, VIII, considerada a

divergência de atribuições das duas carreiras. Pugna, ainda, pela aplicação da Súmula n. 339/STF. Decido. Da análise detida do feito, verifico que não se encontra em termos para sentença. O pedido não é certo e determinado e, por conseguinte, o valor atribuído à causa não tem sustento fático. A majoração pretendida pela autora funda-se na equiparação (fixação de piso) do posto do instituidor da pensão. No entanto, a demandante, em nenhum momento, comprova, ou sequer menciona, qual a graduação referida. Aliás, a petição inaugural não traz qualquer nota acerca do nome do militar falecido ou da relação entre ele e a autora. Destarte: a) esclareça e comprove a demandante a graduação de seu falecido esposo/companheiro/genitor, instituidor da pensão; b) na seqüência, formule pedido certo e determinado, esclarecendo qual o paradigma (graduação) com o qual pretende a equiparação; c) como consectário lógico, retifique o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda à pretensão econômica deduzida nos autos, fundada na diferença de remuneração que pretende ver acrescida à sua pensão, na forma de cálculo prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil (prestações vencidas somadas a doze vincendas); d) no ensejo, reconsidero a decisão de fl. 34, por considerar os benefícios da Gratuidade incompatíveis com o valor percebido pela demandante (fl. 29); e) após as providências dos itens a, b e c, recolha a autora as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações, dê-se vistas à União Federal, sem prejuízo da abertura do prazo para que as partes especifiquem provas que pretendem produzir. No silêncio ou em caso de descumprimento, venham para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009556-47.2008.403.6104 (2008.61.04.009556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035601-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035601-5)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MORGADO (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de MARCELO MORGADO sob a alegação de excesso de execução, consubstanciado na extensão indevida do termo final dos cálculos, não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/93, bem como na utilização de base de cálculo errada e de critérios de atualização monetária e de juros moratórios em desacordo com o título judicial. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/20. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ao final procedeu à apuração dos cálculos, com apontamento de equívocos nos cálculos de ambas as partes (fls. 29/37). Sobre estes, o embargado quedou-se inerte, ao passo que a embargante manifestou concordância. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 29): Observe-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei nº 8.627/93, nunca subtração entre ambos. É certo, contudo, que o percentual apurado pela embargante foi incorreto, equívoco apontado pela Contadoria e admitido tacitamente pela União. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Observo ainda que a veracidade de tal assertiva restou confirmada pela Contadoria Judicial, de modo que a alegação de que nenhum percentual foi pago administrativamente não merece acolhimento. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000, mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do exequente. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Ademais, o embargado, embora não demonstre em seus cálculos, afirma ter utilizado os mesmos índices. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Já os cálculos do embargado empregaram método equivocado ao capitalizar os juros ao invés de utilizar juros simples. Por derradeiro, no tocante, aos honorários advocatícios a União se utilizou de índice de correção monetária incorreto, o que majorou seus cálculos em relação ao apurado pela Contadoria. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.237,13, atualizado até junho de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerimento de fl. 20. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/37, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0002056-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010222-7)) UNIAO FEDERAL X SARITA XAVIER TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de SARITA XAVIER TAVARES, sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993, a utilização de base de cálculo errada e de índice de correção monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimada, a embargada ficou-se inerte (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita da embargada. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que em seus cálculos a embargada utilizou-se da remuneração bruta. Nesse sentido, convém ressaltar que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. Igualmente incorretos os cálculos da embargada quanto à inclusão em duplicidade do adiantamento de natal, conforme se apura pela simples conferência das planilhas e documentos de fls. 160, 161, 163, 164, 201 e 202. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. A esse respeito, a concordância tácita da embargada faz presumir a correção dos percentuais apurados pela embargante. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução, diversamente do que corre com os cálculos da parte embargada, que não esclarecem quais parâmetros foram utilizados a esse título. Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 1.654,81, atualizado até novembro de 2011), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e por ser aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8) - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 837/865 está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto as contas judiciais de fls. 837/865 como razões de decidir. Não há condenação em honorários advocatícios porque o v. acórdão de fls. 584 determinou a sucumbência recíproca, na proporção dos pedidos, considerando que a parte autora foi vencida em três pedidos dos índices de atualização (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e vencedora em três pedidos (janeiro/89, março/90 e abril/90). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0) - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA

Os exequentes apresentaram às fls. 236 e 240, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Quitação dos valores devidos a União Federal, à fl. 284. Instada, a UF requereu a extinção da

execução, aquiescendo ao montante creditado (fls. 313/314).Intimados, os executados procederam ao pagamento do valor devido a CEF (fls. 327, 333, 336, 338, 340, 341 e 345).Instada a requerer o prosseguimento da execução, a CEF requereu o levantamento dos depósitos efetuados, bem como a extinção da execução (fl. 351).É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 351, referente aos depósitos de fls. 327, 333, 336, 338, 340, 341 e 345 e oficie-se para a conversão do depósito identificado à f. 284 em renda da União Federal, como requerido às fls. 313/314. Após, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5136

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002478-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-24.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Processo n. 0002478-60.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO: HIDROTOP CONSTRUÇÕES IMP. COM. LTDA. UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 000133-24.2012.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 203.027,37, cujo montante entende ser o valor correto da causa. Intimada, o impugnado requereu a rejeição da impugnação e protestou pela exatidão do valor atribuído à causa.É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnado, in casu, o valor atribuído à causa nos autos da ação principal, não guarda correspondência com o benefício postulado naquele feito.Nos autos da ação principal a autora pretende a total procedência da Ação para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária que acarretaria a exigência indevida dos tributos lançados nas CDAs 80.2.11.047636-86, 80.6.11.082100-95, 80.7.11.016631-99 e 80.6.11.082101-76, anulando-as...Dessa forma, observa-se que o impugnado não atribuiu à causa o valor do benefício econômico pleiteado com a demanda principal, pois a soma das CDAs, cuja anulação é pretendida, perfaz o total de R\$ 203.027,37.Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. SEDE IMPRÓPRIA PARA TAL DISCUSSÃO. VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVEITO ECONOMICO A SER AUFERIDO COM O PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A discussão pertinente à validade da Certidão de Dívida Ativa não encontra sede própria nesta impugnação ao valor da causa dos embargos. 2. Consoante poreja do ato monocrático fustigado (fls. 08/09), os embargos foram interpostos com o fito de obter a anulação total do débito tributário objeto da demanda, e o conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa, devendo ser este, por conseqüência, o valor da causa 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento...(AG 200105990002427, AG - Agravo de Instrumento - 35585, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data::22/09/2005 - Página::513 - Nº::183, Decisão UNÂNIME)Diante do exposto, ACOELHO esta impugnação para fixar o valor atribuído à causa, nos autos do processo n. 0000133-24.2012.403.6104, em R\$ 203.027,37, devendo a parte autora recolher a diferença das custas processuais, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2684

ACAO CIVIL PUBLICA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE

DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa condenar os réus por atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao Erário e atentaram contra os princípios da administração pública. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. A fundamentação da preliminar suscitada por João Perchiavalli Filho confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Defiro a produção da prova oral requerida pelo Ministério Público Federal, União, Marcelo Fonseca Senise e João Perchiavalli Filho. Oportunamente, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento. Indefiro a prova pericial requerida por Marcelo Fonseca Senise, por falta de fundamentação. Por outro lado, defiro a realização das perícias requeridas por João Perchiavalli Filho (fl. 998), nomeando o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a data para a execução do trabalho. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Int.

0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Diante da discrepância entre os honorários periciais estimados e a manifestação dos entes públicos, e a fim de se evitar alegação de parcialidade do perito, caso haja substancial redução dos honorários por ele estimados e, eventual resultado desfavorável a alguma das partes, torna-se necessário dispensar o perito nomeado à fl. 336v do encargo, intimando-o por correio eletrônico. Assim, nomeio o engenheiro JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 118, 29º andar, conj. 2907, Centro, São Paulo/SP, CEP 01032-000. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Vistos. Fls. 92/93: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Com o retorno dos autos, cite-se o requerido, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, nos termos do art. 902, inc. I, do CPC. Cumpra-se.

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para apresentação do comprovante de protesto do título. No mesmo prazo, indique a autora o endereço atualizado do réu, uma vez que informada a sua não localização para a efetivação da notificação extrajudicial. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006356-27.2011.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Guaraci Barga do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta o autor que a ré recusou-se a receber depósito em consignação realizado para purgar débito relativo a financiamento de imóvel. A CEF por sua vez, nega a recusa injusta, bem como afirma que o contrato restou resolvido, com a consolidação da propriedade em seu favor, e que a quantia depositada seria insuficiente. Em especificação de provas, a CEF nada requereu. O autor, por seu turno, requereu fosse a ré instada a apresentar degravação e transcrição da fita magnética contendo conversa telefônica, mantida entre as partes, acerca da quitação do débito, sob análise. Indefiro o requerimento do autor, visto que não foram especificados dia e horário da referida conversa. Dessa forma, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

DESAPROPRIACAO

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK E SP145451B - JADER DAVIES)

Indefiro o requerimento de repasse de eventual diferença entre a aplicação da SELIC e da TR, tendo em vista que não foi demonstrado prejuízo aos beneficiários dos valores equivocadamente transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Atendido ao disposto no item 3 do Anexo I da Resolução n. 110, de 08/07/2010, do CJF, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 1.514, em favor do advogado indicado à fl. 1.521, intimando-se para sua retirada em secretaria. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X AURORA FONSECA LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI

Indefiro a expedição de mandado de imissão na posse requerida à fl. 1.874, uma vez que estranho ao objeto da lide. Ao arquivo.

0009192-07.2010.403.6104 - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DA SILVA X LUIZ BEZERRA MENDES X RONILDO ALVES DA SILVA X HELIO DE PINHO SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

ACAO POPULAR

0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6) - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA

NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) S E N T E N Ç A Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO DE ANDRADE MARQUES contra CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, JOSÉ CARLOS MELLO REGO, CARGILL AGRÍCOLA S/A, SÉRGIO ALAIR BARROSO, BELLINI TAVARES DE LIMA NETO, em que se objetiva: a) a declaração de nulidade do aditamento do contrato nº 070/85, que prorrogou o arrendamento firmado pela CODESP com a CARGILL por mais três anos, a contar de 01/01/2006, de uma área de 39.600 m2 na margem esquerda do Porto de Santos; b) a determinação de reversão dos bens vinculados às instalações portuárias arrendadas pela CARGILL em favor da CODESP, que deverá assumir a administração da área, nos moldes do contrato 070/85; c) seja determinado à CODESP que faça cumprir os contratos de arrendamentos de áreas do Porto, com estrita observância da Lei 8630/93, Decreto 4391/02 e legislação pertinente, sob pena de multa; d) condenação dos co-réus, com exceção da CODESP, a pagarem os danos causados em razão da alegada ilegalidade de prorrogação do contrato de arrendamento. Para tanto, argumenta o autor, em síntese, que: pretende a anulação ou declaração de nulidade da prorrogação do contrato de arrendamento, firmado entre a CODESP e a CARGILL, de área do Porto de Santos, haja vista que o contrato original trazia previsão de apenas uma prorrogação por dez anos; a CODESP não deu início ao procedimento licitatório; em 16/12/2005, foi firmado com a CARGILL o terceiro instrumento aditivo ao contrato de arrendamento nº 70/85; houve prorrogação por mais 36 meses, com vencimento em 31/12/2008; para justificar a prorrogação do arrendamento utilizou-se da Resolução nº 525 da ANTAQ, de 25/10/2005; trata-se de concessão de serviço público, que deve ser precedida de processo licitatório; impõe-se a observância dos princípios da Administração Pública; a prorrogação excepcional prevista na Resolução nº 525/2005 da ANTAQ é admitida apenas pelo prazo necessário à conclusão do certame, que não poderá exceder o prazo de 36 meses; a CODESP ainda hoje não adotou as providências necessárias à realização do processo licitatório; há lesão ao patrimônio público. A parte autora juntou documentos. Foi determinada a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse no feito. Em cumprimento ao despacho, a União, após a realização do procedimento relatado nas fls. 156/159, informou não ter interesse em compor a lide. O Ministério Público Federal contestou a manifestação da União e sustentou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Posteriormente, a União Federal, motivadamente, reiterou seu desinteresse em compor qualquer dos pólos da demanda. Nos termos da decisão de fls. 194/204, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, o que motivou a interposição de agravos de instrumento pelo autor e pelo Ministério Público Federal. Os recursos foram providos por decisões monocráticas do Eminentíssimo Relator, para reconhecer a competência desta 2ª Vara Federal (fls. 319/328). Citados, a CODESP e José Carlos do Mello Rego apresentaram contestação às fls. 356/373, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual no que tange à declaração de nulidade do aditamento que prorrogou o contrato e à reversão dos bens, por ter a prorrogação alcançado seu prazo final. Ainda antes de contestar o mérito, o corréu José Carlos Mello Rego sustentou sua ilegitimidade passiva, visto que atuou no exercício de suas atribuições estatutariamente delineadas. No mérito, defenderam a legalidade do aditivo contratual, com base no argumento de que ele foi celebrado com amparo na Resolução n. 525 da ANTAQ, dada a necessidade de adoção de providências para efetivação do procedimento licitatório e a fim de não provocar interrupção de serviços que poderiam causar prejuízos à sociedade. Prosseguindo, argumentaram (fl. 371) não ter ocorrido dano ao Erário, uma vez que o aditivo observou os exatos valores aplicáveis à área arrendada, com a manutenção das disposições que vigiam no contrato que estava vencendo. Juntaram procuração e documentos (fls. 374/466). Cargill Agrícola S/A, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto apresentaram contestação às fls. 469/489, com preliminar de ilegitimidade passiva dos representantes da empresa, ao argumento de que apenas praticaram ato no regular exercício de seus poderes. Tal como a CODESP, aduziram haver falta de interesse processual, por ter o aditivo em análise alcançado seu termo final. A propósito da questão de fundo, ressaltaram a validade da prorrogação do prazo contratual, em face da permissão decorrente da Resolução n. 525/2005 da ANTAQ. Enfatizaram que os motivos pelos quais a CODESP não havia realizado o procedimento licitatório, quaisquer que fossem, não tinham qualquer relação com a Cargill ou seus diretores. Em seguida, defenderam a validade da resolução da ANTAQ e inexistência de dano ao Erário, porque foram realizadas as avaliações necessárias, de acordo com as características do entreposto, para o arrendamento, que vigeu por 20 anos sem questionamentos; foi mantida a forma de cálculo do segundo aditivo contratual. Expenderam ser descabida a comparação com valores pagos por outras empresas e entrepostos. Juntaram procurações e atos constitutivos (fls. 490/499). Réplica às fls. 511/520. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, Cargill, Sérgio Barroso e Bellini Lima Neto disseram ser desnecessária a produção de outras provas (fl. 525). O autor postulou a realização de perícia, o depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal aderiu ao requerimento de provas formulado pelo autor e juntou documentos, do que tiveram ciência as demais partes. Nos termos da decisão de fl. 579, foram requisitados documentos à CODESP, os quais vieram aos autos às fls. 590/945, do que também foram cientificadas as partes (fls. 961/974). A decisão de saneamento de fl. 975 indeferiu a dilação probatória postulada pelas partes. Após o processamento de agravo retido interposto pelo autor popular e a manutenção do provimento atacado, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É cabível o

juízo de mérito nesta oportunidade, tendo em conta que a decisão de fl. 975 indeferiu a dilação probatória postulada nos autos. Dentre as preliminares suscitadas pelos réus, deve ser acolhida apenas a que se refere à ausência de interesse processual em relação ao pedido de reversão de todos os bens vinculados às instalações portuárias arrendadas pela Cargill, pois o termo final do aditivo ao contrato já se implementou. Desse modo, não mais se revela viável o acolhimento do pedido formulado no item 2 dos requerimentos finais da peça vestibular. Não se verifica, por outro lado, falta de interesse processual a respeito do pedido de declaração de nulidade do aditamento contratual, visto que seu exame constitui antecedente lógico à adequada apreciação do pedido condenatório formulado no item 4 da inicial (fl. 25), referente ao alegado dever de indenizar. Não há que se cogitar de ilegitimidade passiva do Presidente da CODESP ou dos Diretores da Cargill que firmaram o aditamento ao Contrato n. 070/85, o qual o prorrogou por três anos, a contar de 01.01.2006, pois a Lei n. 4.717/65, em seu art. 6º, é expressa ao afirmar que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Ademais, a alegação dos réus pessoas naturais no sentido de que somente praticaram ato inserido no âmbito de suas prerrogativas e poderes estatutários confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Saliente-se, ainda no que tange às questões de ordem processual, que não se vislumbra interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 3 da peça vestibular. Postula o autor popular que a CODESP seja compelida a cumprir e fazer cumprir os contratos de arrendamento de áreas dentro do Porto, com estrita observância da Lei n. 8.630/93 e da legislação específica. Contudo, revela-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional nesse sentido, uma vez que a referida ré, como entidade sujeita aos princípios reitores da Administração Pública, já possui o imperativo dever de observar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência e de cumprir fielmente as disposições de leis cogentes, dentre elas a Lei n. 8.630/93. Somente diante de fatos concretos e específicos é que se poderia cogitar de provimento jurisdicional destinado a fazer cumprir a Constituição e as leis, que possuem força normativa própria. Não se revela adequado provimento jurisdicional que possua a generalidade que é própria do ordenamento jurídico. Apreciadas as preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Diante da norma constitucional, a ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Trata-se, no clássico conceito de Hely Lopes Meirelles, de meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (Mandado de Segurança. 31 ed. p. 127-128), o qual constitui um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros (Ob. cit. p. 128). Para sua admissibilidade, exige-se, além da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, três requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor; a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar e sua lesividade. A Lei n. 4.717/65, além dos atos de entidades públicas centralizadas e descentralizadas, acresceu outros passíveis de invalidação, mencionando, em seu artigo 1º, aqueles das (...) sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Abrangeu, assim, novamente segundo Hely Lopes Meirelles, atos de todas as pessoas jurídicas de Direito Privado nas quais o Poder Público tenha interesses econômicos predominantes em relação ao capital particular. Mas a ação só é cabível contra atos dessas entidades (STF, RTJ 95/121) (Ob. cit. p. 137). A presente ação foi regularmente intentada por cidadão, em face de ato da CODESP, de seu Presidente à época, da empresa Cargill e dos diretores que firmaram o aditamento contratual. Todos, portanto, podem ser alcançados pela demanda popular, em face do disposto nos artigos 1º e 6º da Lei n. 4717/65. Com essas considerações, cabe passar ao exame das circunstâncias do caso em análise. Da inválida prorrogação do contrato Nos termos do art. 21, XII, f da Constituição Federal incumbe à União Federal explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os portos marítimos no Brasil. Por força de contrato de concessão firmado pela União Federal a administração portuária do Porto de Santos passou à CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. A Lei n. 8.630/93, por seu turno, ao estabelecer o regime jurídico da exploração dos portos, assegura aos interessados o direito de arrendar e explorar instalação portuária, mediante contrato de arrendamento, celebrado com a concessionária do Porto, sempre através de licitação. É o que se compreende do texto do art. 4º da referida lei, in verbis: Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto

organizado; Importa recordar que o art. 48 da Lei dos Portos expressamente determinou que os contratos de exploração de terminais vigentes fossem adaptados ao regime jurídico por ela estabelecido, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Tem-se, portanto, que a CODESP, na condição de concessionária e administradora do Porto, pode promover o arrendamento de instalações portuárias, observando as modalidades previstas no art. 4º, 2º, da Lei n. 8.630/93 sempre, porém, mediante prévia licitação. Conquanto à época da prorrogação contratual, segundo a CODESP, persistisse questionamento de diversos arrendatários acerca da possibilidade de adaptação dos contratos firmados antes da Lei n. 8.630/93 às regras desse novo regramento, que flexionou o prazo máximo para os arrendamentos portuários para 50 (cinquenta) anos, não era viável a simples prorrogação, sem a abertura de novos procedimentos licitatórios, ainda que fundada na Resolução n. 525 da ANTAQ. Com a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se claro o dever de licitar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados apenas os casos especificados na legislação. Esse é um dos sentidos que resulta da norma do artigo 37, XXI, da Constituição, cujo texto é o seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência de procedimento licitatório para a contratação, no caso específico do arrendamento de instalações portuárias, por seu turno, emana da regra do art. 4º, I, da Lei dos Portos, a qual concretiza, no âmbito do regime jurídico da exploração dos portos organizados, o comando constitucional ora em foco. Nesse contexto, a norma constitucional e as regras imperativas da Lei n. 8.630/93 não poderiam, em 2006, ser afastadas por mera resolução de Autarquia reguladora. A propósito do tema, são precisas as considerações do Ministério Público Federal, no sentido de que: i) a Resolução n. 585/2005 da ANTAQ viola a Constituição, que é impositiva quanto ao dever de licitar em seu art. 37, XXI, norma que é repetida nas Leis n. 8.666/93 e 8.630/93; ii) a ANTAQ, ao permitir a prorrogação de contratos, sem prévia licitação, assumiu, indevidamente, papel cabível unicamente ao Congresso Nacional, desvirtuando a norma constitucional e permitindo, em abstrato, o descumprimento das Leis de Licitação e dos Portos; iii) a CODESP violou o dever de licitar, bem como a própria resolução em exame, por ela tida como válida, haja vista que nem sequer iniciou o certame licitatório (fl. 532). Cumpre salientar, na linha do que expôs o Ministério Público Federal, que terminado o prazo contratual em 1º de janeiro de 2006, a CODESP não havia iniciado o processo licitatório; conforme declarado contratualmente, na bem verdade, a CODESP nem tentou iniciar o processo licitatório antes do término do contrato. A mesma conclusão se extrai em vista aos cronogramas constantes às fls. 397/465 (fl. 532). Assim, constata-se que houve clara inércia em se promover o certame, mesmo se tratando de prorrogação de arrendamento cujo prazo de 10 (dez) anos estava prestes a vencer. A CODESP tinha plena ciência do termo final do arrendamento e não podia se basear tão somente na existência, à época, de discussões sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados antes da Lei dos Portos para deixar de promover a concorrência. Sobre a obrigatoriedade absoluta de se promover licitação, importa transcrever decisão da Eminente Desembargadora Regina Helena Costa nos autos da Apelação Cível nº 0010762-33.2007.4.03.6104/SP (D.E da JF da 3ª Região de 11 de maio de 2010), que indeferiu medida de urgência na qual se objetivava a manutenção de contrato de arrendamento celebrado com a CODESP: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010762-33.2007.4.03.6104/SP 2007.61.04.010762-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA APELANTE : VOPAK BRASIL S/A ADOVADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro APELADO : União Federal ADOVADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro APELADO : Cia Docas do Estado de São Paulo CODESP ADOVADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro No. ORIG. : 00107623320074036104 1 Vr SANTOS/SP DECISÃO Vistos. Fls. 982/1012 - Pleiteia, a Apelante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando que o contrato celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP tenha sua vigência mantida até a decisão de mérito a ser proferida no julgamento do recurso de apelação. Aduz a Apelante que as atividades referentes ao contrato dos autos serão paralisadas sem que haja o julgamento do aludido recurso. Sustenta o periculum in mora consubstanciado no fato de que a paralisação das atividades portuárias da Apelante por razoável lapso de tempo, até decisão definitiva do recurso de apelação, inviabilizaria suas atividades. Ressalta que a justificativa de que o objeto do contrato em questão fosse licitado não teria sido cumprida e que o certame licitatório sequer teria sido aprovada pelo Tribunal de Contas da União. Salienta o grande transtorno causado pela referida decisão administrativa, em face da grande quantidade de mercadorias importadas em trânsito marítimo internacional para serem desembarcadas no Terminal da Ilha de Barnabé, no Porto de Santos. Argumenta que, quando da celebração do contrato de arrendamento, atendeu a todas as exigências da administração pública para que se estipulasse o prazo máximo permitido, que seria de 10 anos, prorrogáveis por sucessivos períodos de mais 10 anos, conforme normatização vigente à época pelo Decreto-Lei n. 05/66. Afirmar, ainda, a necessidade de adaptação de seu contrato ao disposto na Lei n. 8630/93. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo a Impetrante interposto agravo de instrumento contra essa decisão, no qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado, restando prejudicado em 27.07.2009; o pedido foi julgado improcedente, bem como negado provimento aos embargos de declaração opostos (fls. 420/424, 802/806 e 828/828v). A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 834/882), recebido no duplo efeito

(fls. 957). Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 963/981). Feito breve relato, decidido. Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença que ensejem sua reapreciação em segundo grau. No presente caso, constato a ausência dos referidos pressupostos, haja vista que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial restou indeferida pelo MM. Juiz a quo (fls. 224/228), bem como indeferido o efeito suspensivo ativo pleiteado no agravo de instrumento n. 2007.03.00.093452-9 (fls. 420/424) e julgado improcedente o pedido às fls. 802/806. Ainda, a Apelante ajuizou Ação Cautelar Originária n. 2009.03.00.032502-9, na qual restou patente que o pedido formulado confundiu-se, com o pedido imediato feito na presente Ação Ordinária, qual seja, não se sujeitar aos efeitos da notificação expedida para desocupação, em 21.10.09, do terminal portuário objeto do Contrato n. 069/86. A petição inicial foi rejeitada liminarmente, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. Aduz a Apelante a existência de fato novo, a ensejar a renovação do pedido de antecipação da tutela em sede recursal, uma vez que lhe foi encaminhada notificação pela CODESP, comunicando que não houve a renovação do contrato emergencial e que a partir do dia 19 (dezenove) de abril próximo, a Guarda Portuária, no gate 26 na entrada da Ilha de Barnabé, somente permitirá a entrada de caminhões vazios com destino a esse Terminal para retirada de produtos. O MM. Juiz de primeiro grau, ao apreciar o pedido formulado na inicial, bem fundamentou sua decisão no sentido de que ... a licitação é condição sine qua non de validade dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, sobretudo após a vigência da Lei n. 8.630/93, cujos arts. 48 e 53 não garantem a prorrogação como quer a autora. A adaptação das concessões e permissões então vigentes às modalidades contratuais e demais disposições desse diploma legal atende à característica da mutabilidade das concessões em face do fato do príncipe, para não ficarem à margem no novo regime jurídico, mas, de forma alguma, estende aos contratos o prazo previsto de cinquenta anos, que se destina somente àqueles precedidos de licitação na vigência da Lei (fl. 805). Ademais, conforme decidi anteriormente, não se me afigura razoável a renovação do contrato de arrendamento n. 069/86, celebrado pela Apelante com a CODESP, por concessão da União Federal, antes da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a obrigatoriedade absoluta de licitação para a contratação de prestação de serviços públicos (art. 175, caput - sempre através de licitação), obrigatoriedade essa também expressamente prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.630/91, sem submeter-se ao necessário procedimento administrativo. A par da ausência da verossimilhança do alegado direito, não vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a desocupação do referido terminal, por si só, inviabiliza o regular exercício das atividades da Apelante. Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2010. REGINA HELENA COSTA Resta claro, portanto, que a CODESP permaneceu indevidamente inerte e se valeu de norma infralegal, dirigida a hipóteses excepcionais, para permitir a prorrogação de contrato de arrendamento por longo período de 3 anos. Além disso, conclui-se que os réus, por sua conta e risco, optaram por celebrar contrato de prorrogação de arrendamento violando norma constitucional e disposições expressas das Leis n. 8.666/93 e 8.630/93, que não poderiam ser afastadas por resolução da ANTAQ. Assim, o julgamento de procedência do primeiro pedido formulado na inicial, para o reconhecimento da nulidade do aditamento ao contrato n. 070/85, que prorrogou o arrendamento, estendendo-o de 01.01.2006 a 31.12/2008, é medida que se impõe. Do pedido condenatório Postula o autor a condenação dos réus, à exceção da CODESP, ao pagamento de indenização, destinada a reparar os danos causados à União em face da ilegal prorrogação do contrato de arrendamento (fl. 25). Como se sabe, o objeto da ação popular é duplo. Volta-se à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou das entidades das quais o Estado participe, bem como à condenação dos responsáveis pelo ato invalidado, e dos que dele se beneficiaram, ao pagamento de perdas e danos. Entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de indenização pecuniária. Envolve dano a patrimônio já existente ou futuro, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro, conforme o art. 402 do CC, corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao desfalque patrimonial experimentado. O segundo, à diminuição potencial do patrimônio da vítima, que deve ser apurada de forma adequada, necessária e proporcional, com base em juízo que não seja meramente hipotético, mas fundado em situação fática concreta. No caso dos autos, como visto, houve indevida prorrogação de contrato de arrendamento de instalação portuária, a qual deu margem ao uso de bem público pelo prazo de 3 (três) anos. Durante a prorrogação, como confessam os réus em sua contestação (fl. 485), foi mantida a fórmula de cálculo do preço definida na cláusula nona do Segundo Aditivo Contratual (fls. 52/78, que vigeu por 10 anos) Ocorre que tal fórmula de cálculo, segundo apontaram o autor e o Ministério Público, encontrava-se defasada em face dos valores praticados em outros arrendamentos vigentes à época. Veja-se, a propósito, a comparação de valores apontada pelo Ministério Público Federal à fl. 972, com base nos contratos de arrendamento de outras instalações juntados aos autos. Diante disso, conclui-se que foram pagos, durante a prorrogação do arrendamento, valores inferiores àqueles praticados em operações semelhantes, vigentes à mesma época. Como enfatiza o membro do Parquet, a alegação dos réus no sentido de que foram pagas importâncias condizentes com as características específicas da área arrendada não lhes socorre, seja porque não justifica o fato de a ausência de licitação ter impossibilitado a obtenção de preço melhor para o

arrendamento da área, seja porque a Cargill não demonstra em que medida seriam distintas as atividades realizadas pelas arrendatárias a justificar que apenas a Cargill pagasse um valor consideravelmente inferior para a área que arrendou (...) (fl. 972). Ademais, ainda na linha do que afirmou a Procuradora da República que oficia no presente feito, ao deixar de apresentar qualquer elemento de prova ou mesmo qualquer conjectura plausível, a Cargill não consegue afastar as considerações do autor sobre a mensuração dos danos causados pelo ato inquinado de nulo na presente ação (fl. 972). Ressalte-se, neste ponto, que o dano ao patrimônio público revela-se claro, pois foram mantidos parâmetros de cálculo de contraprestação pelo arrendamento que haviam sido fixados mais de dez anos antes da prorrogação. Embora a quantificação do dano não seja tarefa simples, ou seja, exija a produção de prova pericial, isso não significa que se está diante de dano abstrato ou genérico. É possível quantificar o quanto a CODESP deixou de auferir em contrapartida à exploração da área utilizando-se a média dos valores pagos pelas demais arrendatárias. Eventuais situações específicas deverão ser consideradas quando da realização de perícia, na fase executiva, na forma do art. 14 da Lei 4.717/1965, in verbis :Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução. Vale ressaltar que basta o convencimento acerca da existência da lesão para que a Ação Popular possa ser sentenciada. A apuração do montante da lesão pode ser feita em execução de sentença, quando depender de avaliação ou de perícia, tal como ocorre na hipótese. Cumpre destacar que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. AÇÃO POPULAR. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR VALOR EXCESSIVAMENTE SUPERIOR AO DO PREÇO DA OFERTA ORIGINAL. FATOS INCONTROVERSOS. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DO DANO. ART. 14 DA LEI 4.717/1965.(...)4. O Tribunal de origem concluiu ser necessária a realização de perícia para aferir se houve lesão ao patrimônio público.5. Independem de prova os fatos comprovados documentalmente e admitidos, no processo, como incontroversos (art. 334, III, do CPC).6. É dispensável a prova pericial determinada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pois não há como afastar a lesividade na aquisição de terreno quando se verifica que, em espaço de tempo inferior a um semestre, a Cohab/ES o recusou para, logo depois, tornar-se sua proprietária pagando quantia superior a aproximadamente quatro vezes o valor original.7. A fixação do quantum do dano pode ser feita por perícia a ser realizada após a sentença na Ação Popular. Inteligência do art. 14 da Lei 4.717/1965.8. Recurso Especial da empresa Vitoriawagen S.A. não conhecido e Recurso Especial de Carlos Maciel de Britto provido. (REsp 806.235/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJE 21/08/2009). Dos honorários advocatícios Embora o processo deva ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito a alguns dos pedidos, é cabível a condenação das rés em honorários advocatícios, pois deram causa à propositura da presente ação popular. Aplica-se, na hipótese, o princípio da causalidade, já consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - SUCUMBÊNCIA - DECISÃO COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO - ARTS. 20 E 21, CPC - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. NATUREZA E FUNÇÃO DA AÇÃO POPULAR. A ação popular é um típico exemplo da expansão do princípio constitucional da moralidade administrativa pelo ordenamento jurídico. A ação popular é a moralidade administrativa em movimento, com a particularidade de ser entregue nas mãos dos próprios cidadãos, que busca a tutela dos atos imorais da Administração Pública, ainda que não-lesivos ao erário. 2. A TESE JURÍDICA CONTROVERTIDA. Os autores da ação popular impugnaram editais de licitação sob diversas alegações de nulidade. As peças editalícias, no curso da lide, foram supervenientemente revogadas. Entendeu o Tribunal de Apelação, após exame do concerto fático-probatório, que deveria ser reconhecido o dever dos réus em arcar com a sucumbência. De modo reflexo, a propositura da ação serviu de causa à revogação do certame. Conclusões do acórdão abrangidas pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. O princípio da causalidade exterioriza-se por meio da aferição das despesas incorridas por culpa da parte vencida, quando a ela atribuíveis. A despeito de sua omissão expressa no Código de Processo Civil, trata-se de princípio implícito do ordenamento jurídico-processual, acolhido pela melhor doutrina italiana e brasileira. O STJ, em torno desse primado, deu-lhe alcance suficiente para situações nas quais houve constituição de advogados pelo autor da ação popular, e dever-se-ia incumbir a parte vencida a arcar com o pagamento de honorários por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. (AgRg no Ag 827296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 165.) 4. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. (REsp 614.254/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.9.2004). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602613596, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/12/2008) Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos formulados nos itens 2 e 3 dos

requerimentos finais (fl. 25), relativos à reversão dos bens vinculados à instalação portuária e à imposição de obrigação de fazer à CODESP. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos restantes para: i) reconhecer a nulidade do aditamento ao contrato n. 070/85 firmado entre a CODESP e Cargill Agrícola S.A, que prorrogou o arrendamento por três anos, a contar de 01.01.2006;ii) condenar os réus Cargill Agrícola S.A, José Carlos Mello Rego, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto, de forma solidária, a indenizar à União pelos valores que deixou de auferir como contraprestação ao arrendamento da área descrita na inicial, em virtude da manutenção de fórmula de cálculo que resultava em quantias inferiores àquelas que, na média, eram pagas pelas demais arrendatárias em atividade no Porto de Santos-SP, a partir de 01.01.2006.Os juros moratórios deverão ser contados, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, ou seja, da prorrogação do contrato, ocorrida em 01.01.2006 e serão calculados com base na Taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil e abrange a correção monetária. Condeno os réus Cargill Agrícola S.A, José Carlos Mello Rego, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Em face da parcial extinção do processo, a presente sentença está sujeita a reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei Federal n.º 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.Santos, 23 de abril de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001816-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007008-3)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Certificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 617/624, no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Fl. 271: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003337-76.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Vistos etc.Trata-se a presente de demanda entre concessionária de serviço público e particular. Desse modo, em princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 616891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intime-se o DNIT para que se manifeste se possui ou não interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Após, com ou sem

manifestação do DNIT, venham conclusos para decisão.

0003551-67.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BARBARA RODRIGUES LIMA

Vistos etc. Trata-se de demanda entre concessionária de serviço público e particular. Desse modo, em princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 616891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intime-se o DNIT para que se manifeste se possui ou não interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação do DNIT, venham conclusos para decisão.

ALVARA JUDICIAL

0004627-29.2012.403.6104 - KARYNE RAVENY FERREIRA DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende a requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento das importâncias relativas ao seguro desemprego. O exame da pretensão noticiada é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se.

0004885-39.2012.403.6104 - MARIA GOMES DE LIMA DINIZ(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Trata-se de alvará judicial ajuizado por MARIA GOMES DE LIMA DINIZ, em que pretende o levantamento de verbas relativas ação judicial do seu falecido marido, SEBASTIÃO FLORENTINO DINIZ, devidamente depositados em conta-corrente de titularidade do de cujus, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Cubatão-SP. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação da requerente com urgência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2686

ACAO CIVIL PUBLICA

0006390-51.2001.403.6104 (2001.61.04.006390-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA E SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

Certificada a tempestividade, recebo as apelações de fls. 3.036/3.057 e 3.059/3.065, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003356-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, cor vermelha, chassi nº 9BWCA05W47T141630, ano de fabricação 2007, placa DXQ 2134. Requer, outrossim, o prosseguimento do feito como execução do débito remanescente, caso o produto da alienação do bem seja insuficiente para satisfação da dívida contratual. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas no período de 14/05/2009 a 14/04/2014. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de 13/11/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.861,08 e juntou documentos (fls. 08/51). Custas à fl. 52. A inicial foi emendada (fls. 64/65). Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 66). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado, tendo apresentado contestação às fls. 80/89, na qual alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita em relação ao pedido de prosseguimento do feito como execução de eventual débito remanescente. No mérito, requereu, caso rejeitada a preliminar, a prestação de contas pelo requerente na forma dos artigos 914 e seguintes do CPC, bem como sua manifestação sobre a possibilidade de renegociação da dívida. Pugnou, ainda, pela revisão do contrato em face da aplicação do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, e da necessidade de observância da cobrança proporcional dos juros pactuados e da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, conforme Súmula 30 do STJ. Réplica às fls. 102/108. Instada, a CEF não manifestou interesse na produção de provas (fl. 116), ao passo que o demandado reiterou o pedido de prestação de contas e, havendo saldo remanescente, o envio dos autos à Contadoria Judicial (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita no tocante ao pedido de execução de eventual débito remanescente, apurado após a alienação do bem. Com efeito, não há título executivo extrajudicial a amparar a possibilidade de prosseguimento do presente feito como execução de eventual débito remanescente a ser apurado após a venda extrajudicial do veículo objeto dos autos, como pretendido pelo requerente no item d de fl. 07. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece da sugerida ofensa ao art. 585, III, do CPC, porquanto o mencionado dispositivo não foi prequestionado nas instâncias de origem, fato que atrai a incidência da Súmula n. 282/STF. 2. O 5º, do art. 66, da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo art. 1º do DL n. 911/69, proclama que o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado com a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Não se pode concluir, contudo, que a norma empresta eficácia executiva ao contrato celebrado anteriormente, com vistas ao recebimento do saldo remanescente. 3. O credor pode alienar o bem apreendido como melhor lhe convier, uma vez que lhe é dado vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, circunstância que evidencia a incerteza do saldo remanescente, uma vez que apurado à revelia do devedor. 4. A aplicação do art. 5º do DL 911/69, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente. Ao reverso, e por óbvio, tal dispositivo apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe. 5. Por tais fundamentos, não se há reconhecer certeza e liquidez ao saldo remanescente apurado com a venda extrajudicial do bem, porquanto realizada ao sabor e conveniência exclusiva do credor, ao largo do crivo do Poder Judiciário e sem o consentimento do consumidor, que é, sem dúvida, a parte mais frágil da relação jurídica em exame. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 265256/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) Logo, adotada pelo

requerente a via da busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, deve o feito ser extinto, com fundamento na inadequação da via eleita, em relação ao pedido de prosseguimento da ação como execução de eventual débito remanescente após a venda do bem. MÉRITO Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o protesto do título à fl. 16, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Ressalte-se que os pedidos formulados pelo requerido de prestação de contas e de revisão das cláusulas contratuais e dos critérios de cálculo da dívida não guardam pertinência com a presente demanda, haja vista a extinção do feito quanto ao pedido de prosseguimento da ação como execução de eventual débito remanescente. Destarte, a demanda está adstrita à análise da mora do devedor decorrente de obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, a qual não foi contestada de forma eficaz pelo requerido, e que acarreta o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, gerando ao credor o direito à busca e apreensão do bem, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, e artigo 3º, ambos do Decreto-lei nº 911/1969. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão de busca e apreensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido formulado no item d de fl. 07, e julgo parcialmente procedente a ação, confirmando a liminar concedida à fl. 66, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, cor vermelha, chassi nº 9BWCA05W47T141630, ano de fabricação 2007, placa DXQ 2134. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. As custas processuais assim como a verba honorária compensam-se e distribuem-se pelas partes na forma do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 76, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

FL.: 1.771 Apresentado o instrumento do mandato, anote-se, para futuras intimações. Defiro o requerimento de devolução de prazo, apresentado pelo corréu Marcos Keutenedjian. Int. FL. 1.801: Vistos. Merecem acolhida as razões aduzidas às fls 1.772/1.800, de sorte que cumpre regularizar o polo passivo da presente ação de desapropriação, haja vista ser a requerente filha da falecida cônjuge do corréu Marcos Keutenedjian. Ante o exposto, determino a inclusão no polo passivo de Ropsime Claudina Varam Keutenedjian, devendo os autos ser regularizados pela serventia judicial junto ao SUDP. Considerando a devolução do prazo para manifestação deferida ao corréu Marcos Keutenedjian, conforme decisão de fls. 1.771, escoado tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à requerente, para suas alegações, no prazo de 10 dias. Int.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO

BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)
Fls. 456/458: defiro a prorrogação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Int.

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE
Manifestem-se os autores a respeito da contestação de fls. 212/219, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007566-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007566-0) - PAULO DO CARMO LOURENCO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X MAGNO SALERMO X MARIA JUDITH COSTA SALERMO X HELENA ASSAD BARBAR(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X ENEIDA ASSAD BARBAR(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X EMILIANA BARBAR CORAZZA X LEANDRO CORAZZA(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X RUTH MARIA PINTO X MARIZA DAIGE DOS SANTOS CLEMENTE X JAYME DAIGE X ANTONIO MARIA - ESPOLIO X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X LUIZ MARIA X DALILA PIRES MARIA X MARIZA DAIGE DOS SANTOS X SYLVIO MARIA DAIGE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS
Fls. 363/364: manifeste-se o Estado de São Paulo, em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-75.2007.403.6104 (2007.61.04.004493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004492-7)) UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA - ESPOLIO X MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA X JOSE PEREIRA DE LUCENA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA, JOSÉ PEREIRA DE LUCENA e MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA (processo nº 2007.61.04.004492-7), argumentando haver excesso de execução. Narra a inicial, em suma, que o pedido de constituição de capital não prospera, tendo em vista que o acórdão concedeu à embargante o direito de optar por incluir os embargados em folha de pagamento, que não foi observado que o salário do de cujus em 09/93 correspondia a 2,26 salários mínimos da época, e que, em dezembro de 2000, a embargada MARIA JANAINA completou a maioria, repassando sua pensão para sua genitora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 257.621,71 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/16. Às fls. 27/39 a União, ao ingressar no feito como sucessora de Rede Ferroviária Federal S/A, emendou a inicial e apresentou novos cálculos, afirmando que o cálculo da execução não observou os termos do julgado no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 47/54, sustentando que os cálculos da execução foram elaborados com observância aos termos do julgado, e que os juros de mora devem incidir no

percentual de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, quando passa a ser aplicável a taxa SELIC. A União manifestou-se às fls. 59/60. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fl. 63). Instados, a União e o Ministério Público Federal não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 66vº e 73), ao passo que os embargados requereram a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 70/71). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 82/107). O MPF deixou de intervir no feito em face da cessação da menoridade de José Pereira de Lucena (fl. 147). As partes manifestaram concordância com o parecer da Contadoria (fls. 148 e 154/156). É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo à fl. 82: A pensão dos autores foram fixadas em 75% do rendimento, do de cujus, divididos para os três autores (25% dos vencimentos para cada um) conforme a r. sentença da Justiça Estadual e conclusão à fl. 213. A pensão é a partir do fato e deverá ser atualizada, a cada aumento do salário mínimo, mediante a aplicação dos índices do IPC do IBGE desde a alteração anterior e o critério de atualização dói o IPC, apesar de extinto em 02/91, e as épocas de atualização (reajustes) são aquelas em que o Salário Mínimo forem atualizados. Esclarecemos, às partes, que não é necessário dividir a pensão pelo valor do salário mínimo, porque a atualização não será com base neles, eles são apenas para marcar época na qual a pensão será atualizada, mas não com base neles. Ainda que se assim fosse, o salário mínimo para efeito de início de cálculo deveria ter sido o do mês do fato, agosto, e não setembro. Outro dado importante é que o fato ocorreu em 13/08/1993 de modo que neste mês a pensão é proporcional, sendo de 18 dias (dia 30 menos 12 = 18 dias = 3.253,50) e a base neste é 5.422,50 que representa 25% da remuneração do Pai, sendo reajustados a partir de setembro/93 (IPC usado pela Contadoria da FGV). Quanto à atualização dos cálculos vão até janeiro de 2006, pela tabela do Tribunal de Justiça de SP, e esta é em cima do valor de mês anterior, os cálculos da pensão mostram até 12/2005 indicando que os valores estão atualizado para pagamento em janeiro/2006, smj, no dia 10 que é o vencimento de cada benefício. Em 01/2002 a pensão da filha incorporou-se à da mãe pelo motivo de maioridade atingida em 25/12/2001. Passando-se à indenização pelos Danos Morais, de acordo com o venerando Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de SP às fls. 300/305, foram fixadas em R\$ 25.000,00 para cada um dos autores. Os cálculos da AGU às fls. 30/39 dos embargos não estão totalmente em conformidade com o r. julgado, tanto no índice de atualização como nos juros, pois, foi determinado que o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizado a partir da sentença (fls. 198/209 - em 14/julho de 2000) pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado, mais juros de 0,5% am desde a citação, 03/1999, (FL.39), bem como após o advento do Novo Código Civil, os juros são de 1% am em conformidade com r. decisão à folha 75/76 do processo de Embargos. Os honorários, conforme r. acórdão à fl. 305, são de 10% e sua base de cálculo deverá ser o valor das prestações vencidas atualizadas até a data da apresentação da memória de cálculo (01/2006) do art. 604, ao valor atualizado do dano moral e dos juros moratórios até aquele momento. De modo que primeiramente se busque o total da condenação (R\$ 344.087,67) que será base atualizada para seu valor na época dos cálculos (R\$ 34.408,77), perfazendo um total geral como obrigação da ré de R\$ 378.496,44, devendo ser atualizado no momento do pagamento. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 83/102, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices, reajustes e compensações abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Por fim, insta salientar a desnecessidade de constituição de capital em garantia do cumprimento das prestações vincendas, tendo em vista não haver risco de descumprimento da condenação, haja vista a notória solvência da União. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATROPELAMENTO - COMPOSIÇÃO DA RFFSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO NÃO REQUERIDA - REDUÇÃO DA SENTENÇA AO LIMITES DO PEDIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Autor que sofreu atropelamento por composição de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, no momento em que efetuava travessia da linha férrea. 2. Sendo a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, sucedida pela União Federal, a hipótese enquadra-se à teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual, o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Constatada a presença dos três requisitos necessários, quais sejam, a conduta negligente e imprudente, os prejuízos de ordem física e psíquica causados ao autor e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e os danos, é cabível a indenização por danos morais, a cargo da União Federal, sucessora da extinta RFFSA. 4. Redução da sentença aos limites do pedido quanto à condenação por dano estético. 5. Devida pensão mensal a partir do momento em que seria constitucional o exercício de atividade profissional pelo autor, ou seja, a partir do momento em que completasse 14 anos de idade. 6. Acolho o pedido da ré para afastar a necessidade da constituição de capital para o pagamento da pensão mensal ao autor. A extinta RFFSA, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte ferroviário gozava de presunção de solvabilidade e

foi sucedida pela União Federal, de molde a se reconhecer a sua desnecessidade em favor do ente público. 7. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, tal como decidido na sentença, aplicando-se o entendimento consagrado na Súmula nº 54 do C. STJ, o qual estabelece serem devidos no percentual de 6% ao ano. A correção monetária, por seu turno, incide a partir do momento em que foi arbitrado o valor, por já se encontrar atualizado, nos moldes do Provimento nº 26/2001 - COGE-TRF/3ª Região. 8. Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da ação, o tempo decorrido, a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.(AC 200803990263535, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 210.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 378.496,44, em janeiro de 2006, a ser devidamente atualizado.A verba honorária compensa-se e distribui-se pelas partes na forma do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 82/107 para os autos principais, prosseguindo-se a execução.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 26 de abril de 2012.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Cumpra a requerida, integralmente, a determinação de fl. 735, apresentando cópia da escritura da Fazenda São Pedro e mapa com a localização dos pontos de mineração indicados, à fl. 138, como Krukutu I, Krukutu II e Santa Helena. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO E SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não se vislumbra a alegada contradição entre a resposta do quesito n. 3 do sindicato autor e a conclusão do laudo pericial. Na inicial, o autor refere que operações de créditos, débitos e estornos resultaram em prejuízo em sua conta corrente. Refere, também, que saques não autorizados foram realizados em sua conta corrente. Dessa forma, vê-se que a resposta ao quesito n. 2, repetida na conclusão, refere-se às operações de créditos, débitos e estornos, não tendo o perito encontrado diferenças em favor do autor. Nessa linha, a resposta ao quesito n. 3, de que não haveria comprovação de reembolso, em nada contradiz o antes afirmado, uma vez que não cabe ao perito dizer se o autor tem direito a ser reembolsado de eventuais saques não autorizados. Assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, expeça alvará de levantamento, em favor do perito, da importância depositada à fl. 457, intimando-o para retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004466-19.2012.403.6104 - MARCIA BORGES RODRIGUES(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X MARCUS GARRUBA

MARCIA BORGES RODRIGUES, devidamente representada nos autos, requereu o cumprimento de Carta de Sentença extraída dos autos da Sentença Estrangeira nº 2034 homologada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de promover o registro do divórcio homologado no Cartório de Registro Civil competente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Cumpra indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito. Com efeito, afigura-se a ausência de interesse processual haja vista a desnecessidade de a requerente recorrer ao Poder Judiciário para dar cumprimento a Carta de Sentença de divórcio ocorrido no estrangeiro, já homologada e devidamente expedida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Consta da Carta de Sentença que instrui a petição inicial que a ora requerente casara-se na cidade de São Paulo, tendo ocorrido a devida averbação no Cartório de Registro Civil competente. Posteriormente, divorciou-se, quando residente na cidade de Los Angeles, Califórnia-EUA, tendo sido a dissolução do casamento devidamente registrada conforme se colhe do documento às fls. 15/18.Na forma do artigo 105, i, da Constituição da República, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça homologou a sentença estrangeira de dissolução do casamento, determinando a expedição da correspondente Carta de Sentença (fls. 08/33).O pedido exordial fundamenta-se no artigo 109, inciso X, da Constituição Federal que determina a competência do Juiz Federal para, dentre outras providências, a execução, após o exequatur, de sentença estrangeira homologada. Todavia, a homologação da sentença estrangeira no caso em apreço basta em si para a providência de averbar o divórcio no Cartório de Registro Civil onde está assentado o casamento. Não há qualquer outra providência além do registro da Carta de

Sentença que merecesse a intervenção do Juízo Federal. Em outros termos, aplica-se, por evidente analogia, na hipótese vertente, o artigo 32 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 - Lei dos Registros Públicos - que determina o traslado de assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em países estrangeiros, nos Cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, sendo certo que, na hipótese dos autos, o divórcio ocorrido no estrangeiro, celebrado entre brasileiros, também deve ser registrado diretamente no Cartório competente, na cidade de São Paulo, onde realizado o casamento, conforme se extrai do documento de fls. 27/29. Portanto, cabe à requerente dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde averbado o casamento a fim de assentar o divórcio na forma preconizada no artigo 29, parágrafo 1º, a, da Lei nº 6.015/73, com supedâneo na própria Carta de Sentença expedida pelo órgão jurisdicional superior competente. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 295, III, c.c. artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 210, em 10 (dez) dias. Int.

0004919-48.2011.403.6104 - VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO e VANIA GREZOLIA FLORINDO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de serem mantidos na posse do imóvel residencial localizado na Rua Tapajós, n. 80, bairro Nova Peruíbe, em Peruíbe/SP, matriculado sob o n. 3.267 no Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe/SP, adquirido com recursos dos FGTS e intervenção da ré como agente fiduciária, por meio do contrato de compra e venda n. 814382007052, firmado entre as partes em 2007. Para tanto, alegaram, em síntese, que o imóvel foi adquirido pelo valor total de R\$70.000,00, sendo R\$53.948,03 pagos com recursos do FGTS de VALDECIR e o restante financiado em 240 meses. Após algum tempo, a baixa remuneração do autor, aliada às elevadas despesas mensais, tornou inviável o cumprimento pontual da obrigação. As tentativas de renegociação diretamente com a CEF restaram frustradas, o que culminou com a consolidação da propriedade pelo agente fiduciário e a sujeição do imóvel à alienação pública. Formularam, também, pedido de liminar para manutenção da posse, fazendo cessar a turbação pela iminência de leilão do bem. Atribuíram à causa o valor de R\$70.000,00 e juntaram documentos (fls. 14/65). O feito foi originariamente distribuído à 1.ª Vara da Justiça Comum Estadual da Comarca de Peruíbe/SP, Juízo que declinou da competência para processar e julgar o feito, conforme a decisão de fl. 70. A CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 78/135), arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, sustentou a legalidade dos atos de consolidação da propriedade e alienação do bem com base no ajuste firmado, o qual observou os moldes da legislação pertinente. A CEF manifestou-se, ainda, pela necessidade de integração à lide do arrematante do imóvel (fls. 137/145), o que foi indeferido pela decisão de fls. 176/177, contra a qual foi interposto Agravo Retido (fls. 181/184). Houve réplica (fls. 154/166). Os autores foram mantidos na posse do bem por força da decisão de fls. 167/168. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF, uma vez que a consolidação da propriedade ou mesmo a arrematação do bem por terceiro, enquanto fatos limitados à esfera jurídica, não impedem, ao menos em tese, o exercício nem a defesa da posse direta exteriorizada pelos ocupantes do imóvel. Ultrapassada a questão preliminar, passo ao mérito. A despeito das particularidades do presente caso, o pedido é improcedente. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e, muito embora não se ignorem os transtornos financeiros e as dificuldades pessoais por que passam os autores, o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor das cláusulas vigésima sétima e seguintes do contrato, as quais se coadunam com o disposto nos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97 e permitiram o conhecimento, pelos fiduciários, das conseqüências do inadimplemento. Nessa linha, os autores foram notificados e não purgaram a mora, o que ensejou a consolidação da propriedade pelo agente fiduciário e a destinação do imóvel a leilão, culminando com sua arrematação por terceiro. Considerando que não foi atendida a notificação para quitação do débito e que os autores foram comunicados da pretensão de retomada do imóvel, sua posse tornou-se ilegítima. Assim, permanecendo a ocupação do bem, a posse já não é exercida de boa-fé (artigos 1.201 e 1.202, do Código Civil), na medida em que afronta a posse direta decorrente do desdobramento do direito de propriedade consolidado pela CEF e posteriormente transferido a terceiro. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00003071220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na espécie, conforme devidamente consignado pelo juízo a quo a autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito, porém deixou escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00245774120094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012..)De se ressaltar, nesse ponto, que a legalidade dos atos praticados pela CEF após a constituição em mora dos devedores sequer foi objeto de questionamento nesta ação, na qual se busca apenas proteger a posse que, tornada ilegítima, não merece prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, no termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007992-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CAROLINA BARRETO NUNES DE CARVALHO Tendo em vista a petição de fl. 49, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 52/53), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA BARRETO NUNES DE CARVALHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Com isso, torno sem efeito a medida liminar anteriormente concedida (fl. 38). Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento pleiteado à fl. 49, desde que observado o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 26 de abril de 2012.

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº.

0000404-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000404-3) - ARDEMIR JOSINO MARTINS X DALVA EMILIA MARTINS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.Após, tendo em vista o V. Acórdão de fls. 706/708, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que declinou da competência para julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MD Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos. Int.

0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão de fl. 467, oficiando à Egrêgia Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007-CJF, comunicando a fixação dos honorários acima do patamar máximo. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 467. Int.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

VISTO EM INSPEÇÃOIntime-se a CEF para que encaminhe ao e-mail desta Secretaria (santos_vara02_sec@jfsp.jus.br), em formato word, a minuta do edital de citação, fornecida à fl. 250. Conferida a conformidade com o documento já aprovado à fl. 251, promova a serventia a publicação do edital na imprensa oficial e afixação de cópia no átrio deste Fórum, devendo a CEF providenciar a retirada de 02 (duas) vias do edital, regularmente assinadas, para publicação nos jornais locais, observado o disposto no art. 232, III, do CPC. Cumpra-se com prioridade.Int.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

VISTO EM INSPEÇÃOAnte a informação supra, constatada a tempestividade da contestação, determino a baixa do termo de fl. 81 e reconsidero despacho de fl. 82 no que concerne ao decreto da revelia dos corrêus, restando, assim, prejudicado o Agravo Retido, interposto pela DPU às fls. 85/90. Outrossim, uma vez manifestado o interesse na designação de audiência de conciliação, determino sejam os autos encaminhados à Central de Conciliação para fins de inclusão no programa instituído pela Resolução 392/2010. Int.

0020466-43.2011.403.6100 - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção do feito. Int.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora exiba correspondência original (documento de fl. 08) ou traga aos autos cópia autenticada, em cumprimento ao despacho dextrado à fl. 64. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.Int.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 97/98: Indefiro, posto que as diligências visando localizar o(s) réu(s) são de responsabilidade da parte autora. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora diligencie a localização do atual endereço da ré, efetuando, nova pesquisa ao site da JUCESP. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0006521-74.2011.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora propõe ação de ARRECADANÇA DE BENS em face da União, a fim de que seja determinada a disponibilização ao Juízo Federal da cota da pensão por morte devida à sua irmã, declarada ausente pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (Processo nº 754/2007). Anoto que, anteriormente a esta, a autora propôs ação de rito ordinário, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos (0001879-58.2011.403.6104), requerendo como tutela antecipatória a imediata reversão da cota (1/4) reservada à sua irmã desaparecida, a contar da data da declaração de sua ausência (28/01/2010) e, como provimento final, o pagamento das parcelas retidas pelo Ministério do Exército desde a data do falecimento do instituidor (05/02/1989). De acordo com as cópias trazidas pela parte autora, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, com fulcro em expressa disposição legal que veda a concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza em sede de liminar ou antecipação de tutela. Como é possível verificar pelo sistema de acompanhamento processual, tal feito encontra-se atualmente concluso para sentença (desde 02/03/2012). Ocorre que o procedimento da Ação de Declaração de Ausência - de competência da Vara de Família e Sucessões - é trifásico. O mesmo juiz que declara a ausência e nomeia curador é competente para processar a sucessão provisória e a sucessão definitiva (NCC, arts. 26 e sgts e CPC, arts. 1.159 e sgts.). Sobeja dizer que em tais ações sempre figura como réu a pessoa, cuja declaração de ausência se pleiteia, situação que atrai a incidência do disposto no artigo 97 do CPC: Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias; (grifei) Por outro lado, não se configura, no caso em testilha, hipótese de competência da Justiça Federal, porquanto não se verifica litígio em face de ente federal. Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado. STJ - CC 46459/AM - 2004/0132731-8 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - 3ª Seção - unanimidade - j. 24.11.2004 - DJ 13.12.2004 - p. 215 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. STJ - CC 36.287/MA - 2002/0091200-0 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - 1ª Seção - unanimidade - j. 09.4.2003 - DJ 04.8.2003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. STJ - CC 31.559/MG - 2001/0029599-1 - Rel. Min. Gilson Dipp - 3ª Seção - unanimidade - j. 28.11.2001 - DJ: 04/02/2002 Diante do exposto, excludo a União Federal do pólo passivo desta ação e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, não encartada nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a remessa dos autos ao r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, com fulcro no art. 113 e 2º do CPC, com baixa na distribuição. Int.

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte (23/025.489.985-4), originária da aposentadoria por tempo de serviço (espécie 43), concedida a seu genitor (carta de concessão à fl. 267). A questão refere-se à benefício concedido a ex-combatente, a quem foi concedida aposentadoria por tempo de serviço vinculada ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, com as vantagens previstas nas Leis nº 1.756/52 e 4.297/63 no que concerne ao cálculos dos proventos (com base nos vencimentos do posto ou categoria superior a que possuía quando integrava a Marinha Mercante) e tempo de serviço necessário à aposentação (25 anos). Da análise dos documentos acostados à inicial, extrai-se que o Instituidor da pensão era segurado do INSS, tendo obtido aposentadoria de ex-combatente por ter integrado a tripulação da Marinha Mercante durante a 2ª guerra mundial, tendo efetuado pelo menos duas viagens a zona sujeita a ataques submarinos. Trata-se, evidentemente, de discussão acerca de benefício concedido no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, relegado à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, de 29/08/95. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao SUDP para livre distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Publique-se com prioridade e cumpra-se, independentemente do

prazo para eventual recurso, tendo em vista a urgência reclamada.

0009968-70.2011.403.6104 - CARLOS FERREIRA VILLARES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao SUDP para que conste no pólo passivo a União Federal, excluído o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que não detém capacidade processual para figurar como réu na presente lide. Outrossim, verifico que a comprovação dos fatos alegados depende eminentemente de prova documental, já carreada aos autos. Sendo assim, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0010129-80.2011.403.6104 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O MARCOS RODRIGUES NALIN, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial de dívida de financiamento celebrado sob a égide do SFH. Para tanto, alega, em síntese, que não foi pessoalmente intimado do leilão do imóvel, na forma do art. 31 do Decreto-lei 70/66. Prossegue dizendo que o referido decreto-lei é inconstitucional e que a cláusula do contrato que prevê sua utilização revela-se abusiva, em face das regras do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, benefício que restou deferido à fl. 100. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de litispendência e litisconsórcio passivo em relação ao adquirente do imóvel. No mérito, sustentou ter ocorrido a decadência e defendeu a regularidade do procedimento da execução extrajudicial. O autor deixou decorrer o prazo para réplica, conforme a certidão de (fl. 172). A CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipatória. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3), decidiu: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política

legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, prevalece, por ora, o entendimento pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que, ao menos neste momento, não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 140, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santos certificou não ter encontrado o mutuário. Ato contínuo, o preposto da CEF promoveu a notificação por edital (fls. 141). Na sequência, foram publicados os editais de leilão (fls. 145/149), não havendo que se falar em necessidade de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, na inteligência do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66 (AC 200861000179656, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 136/171. Intimem-se.

0012240-37.2011.403.6104 - EMBRAPS SERVICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos, etc. Em vista do pedido de tutela antecipada e da prévia manifestação da Fazenda Pública, não obstante

esteja o feito em ordem para exame do pedido de urgência, insta notar que das manifestações da União de fls. 67/73 e 74/76, emergem dois fatos relevantes, quais sejam, o débito objeto desta ação não configura empecilho à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, contudo, tal certidão não poderia ser emitida em favor da autora em virtude de outra pendência relativa ao pagamento apenas parcial da parcela mensal decorrente do parcelamento dos débitos da autora, especificamente com relação ao mês de competência de julho de 2011 (fl. 70). Desse modo, considerando as alegações da União e a pequena monta do suposto débito, dê-se vista à autora das fls. 67/76. Intime-se.

0000161-89.2012.403.6104 - JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão. JOÃO BATISTA FERNANDES SOBRINHO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 02027.001072/2007-86. Formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida e não inscrição de seu nome no CADIN. Atribuiu à causa o valor de R\$13.000,00, juntando documentos. Intimado, o IBAMA manifestou-se pela rejeição do pedido de tutela antecipada (fls. 131/140). É o breve relatório. Decido. Nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. A questão de fundo, atinente à higidez do processo administrativo, demanda prova substancial apta a elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, desde a lavratura do auto de infração até a decisão que impôs as penalidades ora combatidas. Além disso, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, tal como requerida, não alcançaria apenas a multa, mas sustaria também os atos de apreensão e depósito da embarcação utilizada para a prática da suposta infração ambiental. De qualquer modo, há de se aguardar o prosseguimento da instrução para que se possa cogitar de prova suficiente à demonstração da verossimilhança do direito alegado. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando que o débito referente à multa imposta no bojo do Processo Administrativo n. 02027.001072/2007-86, conforme noticiado pelo IBAMA, já foi inscrito em D.A.U. e que foi ajuizada a correspondente execução fiscal, revela-se necessária a adoção de providências para assegurar o resultado útil do processo. Tendo em vista as alegações do autor a propósito dos vícios do procedimento administrativo e do provável equívoco no endereçamento da petição apresentada no âmbito administrativo, está presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão de medida cautelar. O perigo da demora resulta das consequências gravosas que o prosseguimento da cobrança do débito inscrito em dívida ativa pode trazer ao autor. Isso posto, defiro, com base no poder geral de cautela e na fungibilidade entre as medidas de urgência (artigos 798 e 273, parágrafo 7.º, do CPC), a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até ulterior determinação deste Juízo. Determino, outrossim, que a ré abstenha-se de inscrever o nome do autor no CADIN. Aguarde-se a vinda da resposta do réu. Intimem-se.

0000422-54.2012.403.6104 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cópias de fls. 54/76, que apontam para hipótese de coisa julgada nos autos do processo nº 0003422-62.2008.403.6311, do Juizado Especial Federal de Santos. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Vistos D E C I S ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDINO REPULLO MORENTE em face da decisão 440/441, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, uma vez afastada a verossimilhança das alegações expostas na exordial. Alega o embargante haver obscuridade e omissão na decisão guerreada. Afirma que formulou pedido de natureza cautelar, consistente em ordem judicial para suspender os efeitos da decisão administrativa e impedir a inscrição do nome da autora no CADIN, SERASA e SPC até o trânsito em julgado da presente ação, com fundamento no 7º do artigo 273, do Código de Processo Civil, em que o interessado deve comprovar a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Aduz que o pedido de tutela, todavia, foi analisado à luz dos requisitos da verossimilhança das alegações e prova inequívoca, exigíveis para antecipação dos efeitos da sentença de mérito, nos termos do caput do art. 273 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no que concerne à

ordem para suspender os efeitos da decisão administrativa e/ou impedir a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Conforme se consignou na decisão embargada, rechaçadas as alegações expostas na peça de ingresso quanto à nulidade pela adoção do rito previsto na NORMAN 07 e afronta à ampla defesa, resultou ausente a verossimilhança do direito invocado, isto é, elidido o *fumus boni iuris*. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a decisão que indeferiu o pedido de tutela, manifestando, na verdade, inconformismo com o provimento desfavorável. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-66.2012.403.6104 - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO E RS037763 - CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao SUDP para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré, a UNIÃO FEDERAL. Concedo prazo suplementar de 10 dias, para que o autor cumpra o tópico final do despacho de fl. 59, bem como para que forneça cópia das emendas apresentadas, a fim de instruir a contrafé. Atendidas as determinações, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Int.

0002283-75.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TAURUS(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X ELIANE VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a presente ação de cobrança de taxas condominiais tem foro no local da situação do Edifício (conforme Convenção de Condomínio - fl. 24), vale dizer, o município de Praia Grande e porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, A propósito, trago à liça os seguintes Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial sedimentada acerca do caso em testilha: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no CC 88280 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0171699-9 2ª Seção - Ministro SIDNEI BENETI - unanimidade - j. 10/02/2010 - DJe 23/02/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0230784-6 - 2ª Seção - Ministra NANCY ANDRIGHI - unanimidade - j. 08/08/2007 - DJ 16/08/2007 p. 284) Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002507-13.2012.403.6104 - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE

ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 244/247, remetendo-a ao SUDP (Distribuição) para que seja distribuída por dependência a estes autos, como incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, os corréus UNISEPE e FISA para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato e atos constitutivos, bem assim cópia das atas, em que constem os nomes de seus representantes legais, no prazo de 15 dias (art. 37 do CPC). Publique-se com prioridade. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória.

0002580-82.2012.403.6104 - MARIANITA LISBOA DE BRITO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Compulsados os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itanhaém, que está inserto na competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP e atribui valor à causa inferior a 60 salários mínimos. Saliente-se, a propósito, que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0002734-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3)) CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 50. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003383-65.2012.403.6104 - EDGARD CESAR RIBEIRO LOPES(SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos cópia do Termo de Parcelamento, firmado em 30/03/2006, cuja anulabilidade pleiteia (art. 284 do CPC). Atendida a determinação, cite-se a OAB/SP, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. PA 1,5 Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002109-66.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o requerente, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse na exibição do procedimento administrativo (NB 137.237.180-7). No silêncio, tornem para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000030-17.2012.403.6104 - ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO X APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO X MAURICIO TADEU PEREIRA X ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALOULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove o requerente a propositura da ação principal, conforme disposto no artigo 806 do CPC. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 2721

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010527-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010527-2) - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X DAISY LOPES CAMARGO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Nada sendo requerido, remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011868-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202201-22.1996.403.6104 (96.0202201-9)) UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA. nos autos n. 0202201-22.1996.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Alegou, em síntese, que a embargada utilizou índices diversos dos oficiais e fez incidir juros de mora não estabelecidos pelo julgado, majorando indevidamente os ônus sucumbenciais atribuídos à embargante. Afirmou que o valor devido corresponderia a R\$2.893,89. Atribuiu à causa o valor de R\$4.938,76. Intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 12/19). A Contadoria ofereceu o parecer às fls. 30/31, ao qual se opuseram as partes (fls. 35/38 e 43/46). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem ser acolhidos. De fato, no julgado exequendo foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Para cumprimento da obrigação imposta ao vencido na demanda, a atualização da verba não comporta a incidência de juros, uma vez que não se trata de valor vinculado à condenação propriamente dita, não se aplicando, por isso, o disposto no artigo 293, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa. 2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir. 3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado paga o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. 4. Mesmo que não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, consta da sentença e do acórdão recorrido que, no título judicial exequendo, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Consideradas estas circunstâncias, o segundo precedente supracitado bem espelha o entendimento desta Corte, no sentido de que os juros moratórios não são devidos conforme calculados pelo recorrente, isto é, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200900970189, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/10/2010.) Na mesma linha, o teor da Súmula n. 14, do STJ, ao estabelecer: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. A respeito dos critérios de atualização, de rigor a aplicação da Resolução n. 561/2007, em vigor por ocasião do trânsito em julgado. Por fim, note-se que, após o parecer da Contadoria Judicial, a União refez seus cálculos, adequando o termo inicial da incidência da correção monetária, razão pela qual os novos valores apontados pela embargante, em consonância com o julgado exequendo, devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$3.932,87 (honorários e custas), atualizado até março de 2011. Condene a embargada ao

pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. De fato, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial à fl. 34, o cumprimento do julgado e a verificação do correto valor exequendo depende do conhecimento do teor das Declarações de Ajuste Anual entregues no ano seguinte ao da rescisão e do montante a pagar ou a restituir apurado à época. Tratando-se, assim, de prova que interessa ao deslinde destes Embargos, podendo haver mesmo compensação com eventual montante restituído e, ainda, considerando-se o longo tempo decorrido desde a data das rescisões, determino à UNIÃO que apresente, em 20 (vinte) dias, os documentos apontados à fl. 34 (cópia das Declarações de IRPF de cada autor referentes ao ano da rescisão e entregues no ano seguinte), os quais devem ser examinados à luz dos documentos de fls. 22/24, 29/32, 37/39 e 43 dos autos principais. Após, dê-se ciência à parte contrária e tornem os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0004212-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201946-35.1994.403.6104 (94.0201946-4)) UNIAO FEDERAL X STOCKLER COM/ E EXP/ DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008279-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005825-8)) UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X JOSE PRADO X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X WALTER BENETTE NICOLELLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem EVALDO MELO DE SOUZA E OUTROS nos autos n. 0005825-19.2003.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que: o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 1,79% para os exequentes Evaldo Melo de Souza e Francisco Oliveira Gasparini; 1,59% para José Prado e Plínio Apeles Coimbra Machado e, de 3,97% para Walter Benette Nicolella, uma vez que já teriam recebido, à época, parte do reajuste devido. Relativamente à GCET, ao contrário do que entendem os embargados, não há percentual a ser aplicado, pois foi concedido administrativamente reajuste superior ao decorrente do título judicial. Impugnou, ainda, os critérios de atualização do quantum devido. Com base em tais considerações, afirmou que o valor total devido aos embargados corresponde a R\$ 15.977,33, atualizado até 31 de julho de 2008. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.147,01. Juntou documentos (fls. 06/17). Intimados, os embargados ofertaram impugnação às fls. 23/28. A Contadoria Judicial apresentou informações à fl. 33, às quais não se opuseram as partes (fls. 38 e 40). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos devem ser acolhidos. In casu, esclareceu o Auxiliar do Juízo (fls. 33): Assiste razão à União, haja vista que as diferenças percentuais adotadas pelos embargados à fl. 275 dos autos principais tomaram por base a subtração do índice de 28,86% pelo índice pago por força do reposicionamento da Lei n. 8.627/93, em detrimento da divisão entre ambos, como apurado pela União. Também resta incorreta a base de cálculo adotada pelo embargado, de vez que incluída a Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET), verba que não deve ser base para a aplicação do índice de 28,86%. Ocorre que, conforme o Anexo II da Lei n. 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,478 sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (R\$618,00 x 1,478 = R\$913,40), posto que já recebeu o índice deferido na presente ação, cuja compensação foi expressamente determinada pelo v. acórdão. A propósito da mencionada GCET, correto é o posicionamento expresso pela Contadoria desta Subseção. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.112/95, posteriormente convertida na Lei n. 9.442/97, modificada pela Lei 9.633/98 e extinta pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Conforme os Anexos I e III da Lei 9.442/97, a GCET era calculada mediante a aplicação de um fator multiplicativo incidente sobre o soldo de determinadas categorias de militares. Veja-se que o soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II da Lei n. 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n. 2.131/00 e suas reedições posteriores, de sorte que, incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES.

REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO. GCET . O soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, inseridas no anexo II, da Lei nº 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória nº 2.131/00 e suas reedições posteriores. Incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.72.08.000954-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 18/06/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. GCET. LEI 9.442/97. FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDOS. REFLEXOS. 1. Observando-se os anexos I e III da Lei 9.442/97 - a qual criou a GCET - constata-se que esta é um fator multiplicativo sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (ou Guarda-Marinha). Assim, se o título executivo deferiu diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 28,86% incidente sobre o soldo e consectários..., sendo a GCET um fator multiplicativo calculado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra ou Guarda-Marinha, é lógico assumir que tal gratificação deva sofrer as conseqüências decorrentes da modificação (majoração) do soldo do autor, em virtude do cumprimento do título executivo (já que este fator vai multiplicar o soldo majorado pelo título executivo). 2. Apelo improvido. (TRF4, AC 2006.71.04.005632-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2007) No REsp 998.191/SC, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo extremo em decisão monocrática de seu relator, Ministro Felix Fischer (posteriormente, confirmado pela Turma em sede de agravo regimental), ao fundamento de que o reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo. (DE 17-11-08). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do recurso repetitivo acima referido no sentido de que, com relação à base de incidência do reajustamento dos 28,86%, o reajuste respectivo é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem. No caso dos autos, no entanto, o parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que, embora os embargados tenham direito ao reajustamento dos 28,86% sobre a GCET no percentual que representar a diferença entre o respectivo reajustamento (28,86%) e o valor já concedido no soldo que serve de base para o cálculo da referida gratificação, conforme consta da informação de fl. 33, o soldo de Almirante-de-Esquadra já recebeu o índice deferido no título judicial. Razão assiste à embargante, também, no que diz respeito aos critérios de atualização do quantum devido. Nessa linha, consignou a Contadoria Judicial: Em se tratando da correção monetária, há que fazer uso dos índices previstos na Resolução n. 561/07 do E. CJF, como adotado pela União Merece, portanto, ser acolhido o valor apontado pela Contadoria Judicial, que se valeu dos estritos critérios apontados pelo decisum exequendo e com o qual concordaram as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$15.977,33, atualizado até 31 de julho de 2008, conforme apurado à fl. 07. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0008619-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005760-0)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.005760-0, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 53/56, 68/69, 94/96 e 101, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0009287-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004308-9)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCIO JOSE DE JESUS X WELLINGTON SOARES DIAS X ROGERIO DE MORAES SANTOS (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MÁRCIO JOSÉ DE JESUS E OUTROS (processo nº 2004.61.04.004308-9), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não observaram a compensação dos percentuais já aplicados nas fichas financeiras dos exequentes, conforme determinado pelo julgado exequendo, e que os juros de mora foram aplicados em desconformidade com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pelo artigo 4º da MP nº 2.180-35, de 24-08-2001. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.228,59 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/13. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, asseverando que o cálculo da execução observou os termos do julgado exequendo e pugnando pela condenação da embargante nas penas por litigância de má-fé (fls. 19/20). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 25/32). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância da União (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento

antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: O v. acórdão deu provimento à apelação julgando procedente à aplicação da complementação para os servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%. Trata-se de Embargos pela União cujos cálculos nas fls. 6/13 para 30/06/2008 apresentam o montante de R\$ 4.872,20, entretanto, foi efetuado com juros de mora a 0,5% ao mês em detrimento do determinado na fl. 130 pelo v. acórdão do TRF a 1% ao mês após o advento do Novo Código Civil e como a citação se deu em 08/2004 dever-se-á aplicar 1% em todo o período. Os cálculos autorais (fls. 174/177) foram efetuados com a aplicação integral dos 28,86% quando em atendimento ao r. julgado fl. 131 deverá ser elaborado compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas. Quanto aos percentuais de diferenças seguem os esclarecimentos: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93, e não por meio de subtração entre ambos. Quanto às diferenças referentes ao GCET segue explicação: Ademais, conforme o Anexo II da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,461 sobre o soldo de Guarda-Marinha: Para 2 Sargento tem-se que: Soldo de Guarda-Marinha = R\$ 293,10 x 1,461 = R\$ 428,40, posto que recebeu o índice de 27,13%, como abaixo explicado: Guarda-Marinha: Ante a determinação de compensação, as diferenças devem-se limitar a 12/2000, em face da edição da MP 2.131-5 de 28/12/2000, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, que fixou os novos padrões de vencimento em Real e agregou a eles o reajuste em questão. A correção monetária deverá respeitar os índices previstos no Manual de cálculos da JFSP 32 Região, ou o que foi determinado pelo r. julgado que neste caso foi o Provimento 26 com o INPC em 1991. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que deixaram de observar a compensação dos percentuais de reposição já aplicados administrativamente. Contudo, os cálculos da União também não podem ser integralmente acolhidos, vez que utilizaram para todo o período o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, deixando de observar que o julgado executando determinou a aplicação da taxa de 1% ao mês após a entrada em vigor do novo Código Civil, que deverá ser aplicada para todo o período, haja vista que a citação foi efetivada em agosto de 2004. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 27/32, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não foi apresentada qualquer objeção pelas partes. Assim, deve a execução prosseguir pelo valor apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 27/32). No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos qualquer elemento que indique a aplicação das penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.984,94 (cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), apurado para junho de 2008, a ser devidamente atualizado. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a embargada no pagamento da verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 25/32 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009288-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X MARGARIDA JULIA GERMANO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARGARIDA JULIA GERMANO nos autos n. 2005.61.04.000065-4, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 1,79%; relativamente à GCET, ao contrário do que entende a embargada, não há percentual a ser aplicado, pois foi concedido administrativamente reajuste superior ao decorrente do título judicial. Impugnou, ainda, os critérios de atualização do quantum devido. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido à embargada corresponde a R\$409,63, atualizado até 31 de julho de 2008. Atribuiu à causa o valor de R\$725,51, juntando documentos (fls. 05/07). Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 12/17. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 22/28, aos quais não se opuseram as partes (fls. 31 e 33). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos devem ser acolhidos. In casu, esclareceu o Auxiliar do Juízo (fl. 22): Em se tratando de posto de segundo-tenente, o reajuste correspondeu a 26,60%, cabendo a diferença de 1,7856%, como a seguir apurado, atentando-se para o reajuste de 01/93 de 100% com acréscimo do valor de Cr\$102.000,00, bem como observada a Tabela de Soldos [...]. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 1,2886 pelo índice já dado administrativamente 1,2660 (percentual de reposição previsto na Lei n. 8.627/93), e não por meio de subtração entre ambos. Ademais, conforme o Anexo II da Lei n. 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,478 sobre o soldo de Almirante de Esquadra: R\$618,00 x 1,478 = R\$913,50, posto que já recebeu índice maior que 28,86%. Ante a determinação de

compensação, as diferenças devem se limitar a 12/2000, em face da edição da MP 2.131-5, de 28/12/2000, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, que fixou os novos padrões de vencimento em Real e agregou a eles o reajuste em questão. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.112/95, posteriormente convertida na Lei n. 9.442/97, modificada pela Lei 9.633/98 e extinta pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Conforme os Anexos I e III da Lei 9.442/97, a GCET era calculada mediante a aplicação de um fator multiplicativo incidente sobre o soldo de determinadas categorias de militares. Veja-se que o soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, inseridas no anexo II da Lei n. 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n. 2.131/00 e suas reedições posteriores, de sorte que, incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO. GCET. O soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, inseridas no anexo II, da Lei n. 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n. 2.131/00 e suas reedições posteriores. Incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.72.08.000954-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 18/06/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. GCET. LEI 9.442/97. FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDOS. REFLEXOS. 1. Observando-se os anexos I e III da Lei 9.442/97 - a qual criou a GCET - constata-se que esta é um fator multiplicativo sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (ou Guarda-Marinha). Assim, se o título executivo deferiu diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 28,86% incidente sobre o soldo e consectários..., sendo a GCET um fator multiplicativo calculado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra ou Guarda-Marinha, é lógico assumir que tal gratificação deva sofrer as consequências decorrentes da modificação (majoração) do soldo do autor, em virtude do cumprimento do título executivo (já que este fator vai multiplicar o soldo majorado pelo título executivo). 2. Apelo improvido. (TRF4, AC 2006.71.04.005632-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2007) No REsp 998.191/SC, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo extremo em decisão monocrática de seu relator, Ministro Felix Fischer (posteriormente, confirmado pela Turma em sede de agravo regimental), ao fundamento de que o reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo. (DE 17-11-08). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do recurso repetitivo acima referido no sentido de que, com relação à base de incidência do reajustamento dos 28,86%, o reajuste respectivo é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem. No caso dos autos, no entanto, o parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que, embora a embargada tenha direito ao reajustamento dos 28,86% sobre a GCET no percentual que representar a diferença entre o respectivo reajustamento (28,86%) e o valor já concedido no soldo que serve de base para o cálculo da referida gratificação, conforme consta da informação de fl. 28, o soldo de Almirante-de-Esquadra já recebeu o índice deferido no título judicial. Razão assiste à embargante, também, no que diz respeito aos critérios de atualização do quantum devido, eis que a credora valeu-se dos índices aplicáveis à Justiça Estadual. Merece, portanto, ser acolhido o valor apontado pela Contadoria Judicial, que se valeu dos estritos critérios apontados pelo decisum exequendo e com o qual concordaram as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$408,49, atualizado até julho de 2008, conforme apurado à fl. 23. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à embargada. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0009289-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-18.1997.403.6104 (97.0045835-0)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X IZABEL DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARONES DOS SANTOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem IZABEL DE OLIVEIRA E OUTROS nos autos n. 0045835-18-1997.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que a exequente LIGIA MARIA REGO DA SILVA valeu-se de base de cálculo indevida para apuração do montante exequendo e que as exequentes MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO e ELIETE GALDINO PONCE nada têm a receber, pois firmaram acordo extrajudicial com a Administração. Atribuiu à causa o valor de R\$131.222,62. Juntou documentos (fls. 05/28). Intimadas, as embargadas ofertaram impugnação às fls. 37/38. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 43/54, aos quais não se opuseram as partes (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento

antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Razão assiste à embargante quando alega nada ser devido às embargadas MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO e ELIETE GALDINO PONCE, uma vez que ambas firmaram acordo com a Administração, conforme os documentos de fls. 08 e 11, emitidos, também, em nome das demais credoras, cujos Termos de Transação encontram-se acostados aos autos principais. Saliente-se, a propósito do tema, que é plenamente viável a transação, como reconhece o E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do art. 269, III do Código de Processo Civil. 2. A questão de mérito encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672. 3. Obrigatoriedade da compensação de valores já recebidos pelos servidores administrativamente por força dos arts. 1º e 3º da própria Lei nº 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307, Relator Min. Marco Aurélio, julgados em 11/03/98) e reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94, consoante artigo 2º da Lei nº 9.367/96, resultado da conversão da medida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200303990248469, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:22/09/2004 PÁGINA: 208.) Merecem guarida os embargos também no tocante ao excesso na execução promovida por LIGIA MARIA REGO DA SILVA. In casu, esclareceu o Auxiliar do Juízo (fls. 43/44): À fl. 37 dos embargos a parte autora pretende que o percentual de 28,86% seja aplicado também sobre a DAS integralmente (Decreto 2.693/98), todavia, a autora para a qual esta contadoria efetuou o cálculo, não percebe rendimentos DAS [...]. O autor alega, à fl. 38, que no cálculo da União na última linha _06/1998 o valor deveria ser 1.025,73, ocorre que este foi o total recebido inclusive com o adiantamento da gratificação natalina que somente entre no cômputo do cálculo em novembro mediante aplicação sobre a rubrica Gratificação Natalina. Quanto à alegação, fl. 38, de que dever-se-ia aplicar no cálculo o percentual desde 01/1993, o que apesar de retroagir a 01/1993 a autora somente passou a receber proventos em 04/1993 de forma que a partir deste mês iniciam-se as diferenças inclusive 28,86% já em abril/93. Merece, portanto, ser acolhido o valor apontado pela Contadoria Judicial, que se valeu dos estritos critérios apontados pelo decisum exequendo. Ademais, após os esclarecimentos sobre a incorreção da base de cálculo (DAS e Gratificação Natalina) e do termo inicial do reajuste (abril/1993), não houve manifestação das embargadas. Indevidos, outrossim, os índices de correção aplicados pelas embargadas, haja vista que não estavam de acordo com o aplicável, à época, no âmbito desta Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos para: i) julgar extinta a execução, em relação a MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO e ELIETE GALDINO PONCE, com amparo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil; e ii) determinar o prosseguimento da execução, em relação a LIGIA MARIA REGO DA SILVA pelo valor de R\$27.585,07, que contempla inclusive os honorários advocatícios e se encontra atualizado até 05/2008. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.600,00. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0010483-13.2008.403.6104 (2008.61.04.010483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010219-7)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRAS nos autos n.2004.61.04.010219-7, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 1,87%, uma vez que já teriam recebido, à época, parte do reajuste devido. Relativamente à GCET, afirmou que, ao contrário do que entendem os embargados, não há percentual a ser aplicado, pois foi concedido administrativamente reajuste superior ao decorrente do título judicial. Impugnou, ainda, os critérios de atualização do quantum devido. Com base em tais considerações, afirmou que o valor total devido aos embargados corresponde a R\$1.171,03, atualizado até maio de 2008. Atribuiu à causa o valor de R\$1.455,06. Juntou documentos (fls. 07/11). Intimadas, as embargadas ofertaram

impugnação às fls. 16/21. A Contadoria Judicial apresentou informações à fl. 26/33, às quais não se opuseram as partes (fls. 36 e 38). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos devem ser acolhidos. In casu, esclareceu o Auxiliar do Juízo (fls. 26/27): Os cálculos das autoras fls. 185 ... foram efetuados apresentando valores das diferenças divergentes e elevados em relação aos documentos acostados nas fls. 24 e 30, tendo, ainda, lançado mão da tabela da Justiça Estadual para atualizar seus valores, ademais, não considerou, em setembro/1999, proporcionalmente, a prescrição determinada. A correção monetária deverá respeitar os índices previstos no Manual de Cálculos da JFSP 3.ª Região (Resolução 134/2010). Os cálculos da União de fls. 7/11, estão de acordo com o julgado apresentando irrisória diferença em relação ao cálculo da contadoria por questão de arredondamentos. A propósito da mencionada GCET, correto é o posicionamento expresso pela Contadoria desta Subseção. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.112/95, posteriormente convertida na Lei n. 9.442/97, modificada pela Lei 9.633/98 e extinta pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Conforme os Anexos I e III da Lei 9.442/97, a GCET era calculada mediante a aplicação de um fator multiplicativo incidente sobre o soldo de determinadas categorias de militares. Veja-se que o soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II da Lei n. 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n. 2.131/00 e suas reedições posteriores, de sorte que, incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO. GCET. O soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II, da Lei n. 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n. 2.131/00 e suas reedições posteriores. Incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.72.08.000954-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 18/06/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. GCET. LEI 9.442/97. FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDOS. REFLEXOS. 1. Observando-se os anexos I e III da Lei 9.442/97 - a qual criou a GCET - constata-se que esta é um fator multiplicativo sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (ou Guarda-Marinha). Assim, se o título executivo deferiu diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 28,86% incidente sobre o soldo e consectários..., sendo a GCET um fator multiplicativo calculado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra ou Guarda-Marinha, é lógico assumir que tal gratificação deva sofrer as conseqüências decorrentes da modificação (majoração) do soldo do autor, em virtude do cumprimento do título executivo (já que este fator vai multiplicar o soldo majorado pelo título executivo). 2. Apelo improvido. (TRF4, AC 2006.71.04.005632-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2007) No REsp 998.191/SC, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo extremo em decisão monocrática de seu relator, Ministro Felix Fischer (posteriormente, confirmado pela Turma em sede de agravo regimental), ao fundamento de que o reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo. (DE 17-11-08). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do recurso repetitivo acima referido no sentido de que, com relação à base de incidência do reajustamento dos 28,86%, o reajuste respectivo é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem. No caso dos autos, no entanto, o parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que, embora os embargados tenham direito ao reajustamento dos 28,86% sobre a GCET no percentual que representar a diferença entre o respectivo reajustamento (28,86%) e o valor já concedido no soldo que serve de base para o cálculo da referida gratificação, conforme consta da informação de fl. 27, o soldo de Almirante-de-Esquadra já recebeu o índice deferido no título judicial. Merece, portanto, ser acolhido o valor apontado pela Contadoria Judicial, que se valeu dos estritos critérios apontados pelo decisum exequendo e com o qual concordaram as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.280,35, atualizado até fevereiro de 2012, conforme apurado à fl. 31. Deixo de condenar as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiárias da gratuidade de justiça. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0010931-83.2008.403.6104 (2008.61.04.010931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000109-5)) UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARACI NEGREIROS ARAUJO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARACI NEGREIROS DE ARAUJO nos autos n. 0000109-74.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que: o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 1,79%; relativamente à GCET, ao contrário do que entende a embargada, não há percentual a ser aplicado, pois foi concedido administrativamente reajuste superior

ao decorrente do título judicial. Impugnou, ainda, os critérios de atualização do quantum devido. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido à embargada corresponde a R\$ 946,67, atualizado até agosto de 2008. Atribuiu à causa o valor de R\$ 324,40, juntando documentos (fls. 06/08). Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 13/18. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 23/28, aos quais não se opuseram as partes (fls. 31 e 33). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos devem ser acolhidos. In casu, esclareceu o Auxiliar do Juízo (fls. 23/24): Fizemos a conferência dos cálculos da União de fls. 02/08 e o percentual devido está de acordo com o julgado. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de 2.º Tenente, o reajuste correspondeu a 26,60%, cabendo a diferença de 1,79%, como a seguir apurado [...]. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei n. 8.627/93. [...] Quanto à rubrica GCET, não existem diferenças a serem apuradas, assim, de acordo com o julgado os cálculos da União. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.112/95, posteriormente convertida na Lei n. 9.442/97, modificada pela Lei 9.633/98 e extinta pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Conforme os Anexos I e III da Lei 9.442/97, a GCET era calculada mediante a aplicação de um fator multiplicativo incidente sobre o soldo de determinadas categorias de militares. Veja-se que o soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II da Lei n.º 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n.º 2.131/00 e suas reedições posteriores, de sorte que, incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO. GCET. O soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II, da Lei n.º 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n.º 2.131/00 e suas reedições posteriores. Incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.72.08.000954-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 18/06/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. GCET. LEI 9.442/97. FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDOS. REFLEXOS. 1. Observando-se os anexos I e III da Lei 9.442/97 - a qual criou a GCET - constata-se que esta é um fator multiplicativo sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (ou Guarda-Marinha). Assim, se o título executivo deferiu diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 28,86% incidente sobre o soldo e consectários..., sendo a GCET um fator multiplicativo calculado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra ou Guarda-Marinha, é lógico assumir que tal gratificação deva sofrer as conseqüências decorrentes da modificação (majoração) do soldo do autor, em virtude do cumprimento do título executivo (já que este fator vai multiplicar o soldo majorado pelo título executivo). 2. Apelo improvido. (TRF4, AC 2006.71.04.005632-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2007) No REsp 998.191/SC, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo extremo em decisão monocrática de seu relator, Ministro Felix Fischer (posteriormente, confirmado pela Turma em sede de agravo regimental), ao fundamento de que o reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo. (DE 17-11-08). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do recurso repetitivo acima referido no sentido de que, com relação à base de incidência do reajustamento dos 28,86%, o reajuste respectivo é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem. No caso dos autos, no entanto, o parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que, embora a embargada tenha direito ao reajustamento dos 28,86% sobre a GCET no percentual que representar a diferença entre o respectivo reajustamento (28,86%) e o valor já concedido no soldo que serve de base para o cálculo da referida gratificação, conforme consta da informação de fl. 23, o soldo de Almirante-de-Esquadra já recebeu o índice deferido no título judicial. Razão assiste à embargante, também, no que pertine aos critérios de atualização do quantum devido. Nessa linha, consignou a Contadoria Judicial: Esclarecemos que a União utilizou os índices de correção monetária de acordo com o critério de correção monetária determinado no v. Acórdão e aplicou juros de mora no importe de 6% ao ano. Quanto aos cálculos autorais, as diferenças utilizadas tiveram como base valores dissonantes dos encontrados nas fichas financeiras, além de corrigi-las com os índices do Tribunal de Justiça do Estado de SP, o que em desacordo com o julgado Merece, portanto, ser acolhido o valor apontado pela Contadoria Judicial, que se valeu dos estritos critérios apontados pelo decisum exequendo e com o qual concordaram as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 943,59, atualizado até agosto de 2008, conforme apurado às fls. 23/28. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à embargada. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0011345-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011833-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011833-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ALBA CAMPOS DA SILVA X ANITA CAMPOS RUBINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ALBA CAMPOS DA SILVA e ANITA CAMPOS RUBINO nos autos n. 0011833-12.2003.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que: o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 1,79%, uma vez que já teriam recebido, à época, parte do reajuste devido. Relativamente à GCET, ao contrário do que entendem as embargadas, não há percentual a ser aplicado, pois foi concedido administrativamente reajuste superior ao decorrente do título judicial. Impugnou, ainda, os critérios de atualização do quantum devido. Com base em tais considerações, afirmou que o valor total devido às embargadas corresponde a R\$1.317,02, atualizado até 30 de junho de 2008. Atribuiu à causa o valor de R\$1.975,16. Juntou documentos (fls. 06/09). Intimadas, as embargadas ofertaram impugnação às fls. 14/19. A Contadoria Judicial apresentou informações às fls. 25/32, às quais não se opuseram as partes (fls. 35 e 37). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos devem ser acolhidos. In casu, esclareceu o Auxiliar do Juízo (fls. 25/26): Fizemos a conferência dos cálculos da União de fls. 02/09 e o percentual devido está de acordo com o julgado. Em se tratando de posto de 2.º Tenente, o reajuste correspondeu a 26,60%, cabendo a diferença de 1,79%, como a seguir apurado [...]. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei n. 8.627/93. Ademais, conforme o Anexo III-I da Lei n. 8.237/91, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator 1,478 sobre o soldo de Almirante de Esquadra: para 2.º Tenente tem-se que: Soldo de Almirante de Esquadra = R\$618,00 x 1,478 = R\$913,50, posto que recebeu o índice de 28,86% [...]. Quanto à rubrica GCET, não existem diferenças a serem apuradas, assim, de acordo com o julgado os cálculos da União. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.112/95, posteriormente convertida na Lei n. 9.442/97, modificada pela Lei 9.633/98 e extinta pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Conforme os Anexos I e III da Lei 9.442/97, a GCET era calculada mediante a aplicação de um fator multiplicativo incidente sobre o soldo de determinadas categorias de militares. Veja-se que o soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II da Lei n.º 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n.º 2.131/00 e suas reedições posteriores, de sorte que, incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO. GCET. O soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II, da Lei n.º 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória n.º 2.131/00 e suas reedições posteriores. Incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL, 2006.72.08.000954-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 18/06/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. GCET. LEI 9.442/97. FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDOS. REFLEXOS. 1. Observando-se os anexos I e III da Lei 9.442/97 - a qual criou a GCET - constata-se que esta é um fator multiplicativo sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (ou Guarda-Marinha). Assim, se o título executivo deferiu diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 28,86% incidente sobre o soldo e consectários..., sendo a GCET um fator multiplicativo calculado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra ou Guarda-Marinha, é lógico assumir que tal gratificação deva sofrer as consequências decorrentes da modificação (majoração) do soldo do autor, em virtude do cumprimento do título executivo (já que este fator vai multiplicar o soldo majorado pelo título executivo). 2. Apelo improvido. (TRF4, AC 2006.71.04.005632-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2007) No REsp 998.191/SC, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo extremo em decisão monocrática de seu relator, Ministro Felix Fischer (posteriormente, confirmado pela Turma em sede de agravo regimental), ao fundamento de que o reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo. (DE 17-11-08). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do recurso repetitivo acima referido no sentido de que, com relação à base de incidência do reajustamento dos 28,86%, o reajuste respectivo é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem. No caso dos autos, no entanto, o parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que, embora as embargadas tenham direito ao reajustamento dos 28,86% sobre a GCET no percentual que representar a diferença entre o respectivo reajustamento (28,86%) e o valor já concedido no soldo que serve de base para o cálculo da referida gratificação, conforme consta da informação de fl. 25, o soldo de Almirante-de-Esquadra já recebeu o índice deferido no título judicial. Razão assiste às embargantes, também, no que diz respeito aos critérios de atualização do quantum devido. Nessa linha, consignou a Contadoria Judicial: Esclarecemos que a União utilizou os índices de correção monetária de acordo com a Resolução 561, aplicou juros de mora no importe de 6% ao ano, assim como determinado na r. decisão à fl. 63. Quanto aos cálculos autorais, utilizou rubricas que não integram a base de

cálculo para incidência dos 28,86%, além de corrigir as diferenças com os índices do Tribunal de Justiça de SP, o que em desacordo com o julgado. Os honorários advocatícios, da mesma forma, devem ser fixados consoante o que apurou o Setor de Cálculos, já tendo em conta as diferenças devidas. Merece, portanto, ser acolhido o valor apontado pela Contadoria Judicial, que se valeu dos estritos critérios apontados pelo decisum exequendo e com o qual concordaram as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.297,79, atualizado até junho de 2008, conforme apurado à fl. 27. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às embargadas. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0003627-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208824-68.1997.403.6104 (97.0208824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005797-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203518-26.1994.403.6104 (94.0203518-4)) UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003684-80.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005509-5)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MAURICIO DA SILVA THOMAZ e JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR nos autos n. 0005509-40.2002.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Afirmou que o valor devido ao embargado MAURICIO DA SILVA THOMAZ corresponderia a R\$ 975,17. Atribuiu à causa o valor de R\$ 281,24. Intimados, os embargados impugnam os cálculos da embargante, sobretudo quanto ao termo inicial de incidência da taxa Selic. A Contadoria ofereceu o parecer e o cálculo de fls. 32/36, com os quais concordaram os embargados. A União reiterou os cálculos que havia oferecido quando da oposição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. O decisum exequendo determinou a exclusão, da base de cálculo do IRRF, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, apenas do montante relativo às férias abonadas, não usufruídas pelo empregado em razão da necessidade do serviço, ante sua natureza indenizatória, mantendo hígida a retenção efetuada sobre as demais rubricas. Ocorre que, como bem observado pelos embargados, o índice de atualização (taxa Selic), abrangendo correção monetária e juros, deve ser computado a partir da retenção indevida (jan/2002) e não a partir do trânsito em julgado do v. acórdão, mostrando-se acertado o cálculo elaborado em juízo. Ressalte-se que esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se nota da leitura da decisão a seguir: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1.** As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. **2.** Os juros de mora, por sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. **3.** A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. **4.** Princípio constitucional da

isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo ocorreram a partir de abril de 2002, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(AC 00014353520054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO grifamos.)Saliente-se que, instados, os embargados manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dos cálculos efetuados pela Contadoria. A UNIÃO, por sua vez, reiterou os termos inaugurais dos embargos, porém, seus cálculos não podem prevalecer, pois adotam termo inicial equivocado. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.035,05, atualizado até fevereiro de 2010.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça aos embargados.Sem custas nos embargos.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0011179-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 34/53: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002175-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7)) UNIAO FEDERAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A nos autos n. 0200038-50.1988.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo da execução utilizou, para atualização monetária do débito, a taxa SELIC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, o que implica em duplicidade na aplicação de juros. Afirmou que o valor devido ao embargado corresponderia a R\$ 404.406,34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.519,64. Intimados, os embargados concordaram com a conta de liquidação apresentada pela União. É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. De fato, como salientado pela União, a utilização da taxa SELIC impede a cumulação com os juros de mora, tendo em vista que a referida taxa engloba os juros moratórios e a correção monetária. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 404.406,35 (quatrocentos e quatro mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), apurado na conta de fl. 06. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 404.406,35 (quatrocentos e quatro mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos) em janeiro de 2012, devidamente atualizado. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fl. 06 para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003137-69.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NELIO CESAR BORGOMONI nos autos n. 0002661-17.2001.403.6104, argumentando a necessidade de liquidação da sentença e de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que o credor tomou como base período de contribuição superior ao reconhecido no julgado como passível de restituição. Com essas considerações, afirmou que o valor

devido ao embargado corresponderia a R\$ 58.872,21. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.257,05. Intimado, o embargado manifestou-se favoravelmente ao valor indicado pela embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos. Razão assiste à embargante no que toca à incorreção da base de cálculo da restituição. Isso porque a não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à Previdência realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88, abrangendo, assim, o período de 01/1989 a 12/1995 e não todo o período contributivo. Ademais, muito embora tenha suscitado a necessidade de liquidação do julgado, fato é que a embargante apresentou a soma que entende devida, a qual foi aceita, sem ressalvas, pelo embargado. Ressalte-se, a propósito, que o embargado apresentou, ao iniciar a execução, documentos suficientes para a obtenção das informações necessárias à liquidação do julgado, mencionadas na metodologia de cálculo exposta pela União na exordial dos presentes embargos. Diante disso, com o auxílio da Receita Federal, a embargante conseguiu efetuar cálculo preciso da quantia devida ao embargado, tanto que postulou, no pedido, expressamente a fixação da execução em R\$ 58.872,21 (fl. 07). Assim, não há que se cogitar de liquidação do título judicial por arbitramento. A execução deve prosseguir pelo valor já apurado nesta demanda incidental. Saliente-se, por fim, que é cabível a fixação de honorários advocatícios nos presentes embargos, na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO ENTRE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA STJ. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA SENTENÇA PRIMEIRO GRAU. NÃO IMPUGNAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. 1 - É firme a orientação desde Sodalício no sentido de que é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. 2 - Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. 3 - Agravos regimentais a que se negam provimento. (AGRESP 200801643212, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/02/2011.) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$58.872,21, atualizado até março de 2012. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0003825-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003061-65.2000.403.6104 (2000.61.04.003061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2)) UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 93.0206290-2, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 22/23, 40/41, 60/66, 106/108 e 110, vindo aqueles conclusos. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0000159-03.2004.403.6104 (2004.61.04.000159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205133-46.1997.403.6104 (97.0205133-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008688-11.2004.403.6104 (2004.61.04.008688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207715-58.1993.403.6104 (93.0207715-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

À vista das manifestações de fls. 261/264 e 270/278, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação. Publique-se.

0010064-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 206/208, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006559-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-43.1994.403.6104 (94.0205528-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GISELE TEREZINHA RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Após o início da execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação às fls. 191/193, aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente utilizam parâmetros escolhidos aleatoriamente, além de aplicar critérios de atualização indevidos. Efetuou, outrossim, o depósito judicial do valor da execução (fl. 194). Instada, a parte exequente afirmou que os cálculos da execução foram elaborados em observância aos termos do julgado (fls. 216/219). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 223/224, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela executada em sua impugnação, no sentido de que houve excesso no valor pretendido na fase de cumprimento de sentença. A impugnação deve ser parcialmente acolhida. Prestada a informação de fl. 223 pela Contadoria desta Subseção, remanesceu a discordância da parte exequente com relação a base de cálculo da condenação. Ocorre que o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, eis que elaborado em consonância com os termos do julgado exequendo. Do cotejo entre a sentença e os acórdãos tirados dos recursos de apelação e embargos infringentes vê-se que o título judicial formado deferiu aos exequentes o índice de 42,72%, referente aos expurgos da inflação do mês de fevereiro de 1989, acrescidos de juros de mora e juros contratuais, cujo cômputo está delimitado à fl. 168, para reposição do saldo das contas de poupança, além de correção monetária. Ressalvou-se, expressamente, que somente haveria direito à correção a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tivesse ocorrido antes da entrada em vigos da MP 32/89, ou seja, com data de aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Portanto, andou com acerto a contadoria ao ponderar que: Os autores, às fls. 181 em diante equivocam-se nos cálculos de contagem dos meses para os juros de mora: de 05/1995 a 12/2002 perfz 92 meses, e não 152 meses, como consta à fl. 186, o que representa uma taxa de 46% em detrimento dos 76% usados. Outro ponto destaca-se que a parte autoral utilizou o critério das poupanças para a correção, entretanto, a r. sentença à fl. 72 determinou que a correção monetária na forma da Lei 6899/81 (Provimento 26), esta parte não foi alcançada pelas modificações posteriores, e em virtude do depósito em garantia ocorrer em 04/2008 aplicar-se-á a Resolução 561/07 do CJF que revogou a 242/01. Com razão a CEF à fl. 191/192 referente a conta da autora Ana nº 30921-7 (extrato de fl. 08) com aniversário no dia 24 ficou excluída do cálculo pelo motivo do v. acórdão à fl. 126, últimos parágrafos, dizer que a existência de direito adquirido ao IPC de janeiro de 1989 em relação às contas-poupança com início de ciclo na primeira quinzena de janeiro de 1989, pois não atingidos os contratos pela MP 32/89 convertida na Lei n. 7730/89, e a inexistência de tal direito, em relação às contas com início na segunda quinzena de 01/89. Adotando-se, portanto, o valor de R\$11.267,31 (para

abril de 2008 - fl. 224) como montante a executar, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, conclui-se que o depósito realizado pela CEF à fl. 194 supera o crédito dos exequentes, quitando integralmente a dívida. Dos honorários advocatícios em impugnação é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser viável impor à parte sucumbente o pagamento da verba honorária. A propósito do tema, cumpre mencionar as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, 4º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, 4º. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do 4º. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no 3º. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) DISPOSITIVO Isso posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para fixar o montante devido em importância equivalente àquela apurada pela Contadoria à fl. 224. Considerando que o depósito efetuado nos autos é suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Independentemente do trânsito em julgado, em virtude da concordância da instituição financeira, expeça-se alvará do valor apurado pela Contadoria (fls. 223 e 224), em favor dos autores. Após a sentença transitar em julgado, a importância remanescente do depósito efetuado nos autos deverá ser restituída à CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009146-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JANISETE GONZAGA DOS SANTOS e MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA nos autos n. 0208859-28.1997.403.6104. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, sustentou haver excesso de execução, resultante: da não compensação do índice de 28,86% com o reajuste administrativo de 12,83%; da não dedução das contribuições previdenciárias devidas e, da inobservância do termo final para o cálculo do débito, em 06/98, a partir do que o índice de reajuste foi definitivamente incorporado à folha de pagamento. Atribuiu à causa o valor de R\$31.185,85. Intimadas as embargadas, apenas houve impugnação quanto aos honorários (fls. 14/16). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 30/31 e 83/87, aos quais não se opuseram as partes. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. De fato, operou-se prescrição da pretensão da exequente MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA. Isso porque o trânsito em julgado do decisum exequendo ocorreu em 19/12/2000, conforme certidão de fl. 153 e o requerimento efetivo para início da execução, por ela formulado, data de 17/01/2006, ultrapassando, portanto, o quinquênio legal para a propositura de demanda contra a Fazenda Pública. A mesma situação não se verifica no que tange a JANISETE GONZAGA DOS SANTOS, que protocolizou requerimento efetivo para início da fase de cumprimento do julgado em 15/08/2005, permanecendo, assim, incólume sua pretensão, não se comunicando a causa interruptiva,

nos termos do artigo 204, primeira parte, do Código Civil. Todavia, melhor sorte não socorre à embargada JANISETE. In casu, esclareceu o Auxiliar do Juízo (fls. 30/31): Em se tratando da autora Janisete Gonzaga dos Santos, o INSS comprova às fls. 364/365 dos autos principais que a mesma já recebeu o pagamento deferido na presente ação (28,86%), este no valor de R\$7.671,11, na data de 10/99. Urge observar que referido pagamento foi até mesmo superior àquele que seria devido na presente ação, uma vez que a Administração realizou os pagamentos com base nas Tabelas publicadas pela Portaria MARE n. 2.179, de 28/07/98. Ocorre que referidas Tabelas partem do pressuposto de que todos os servidores receberam três (03) padrões em 01/93 (reposicionamento da Lei n. 8.627/93), quando, na realidade, os mesmos receberam 3, 2, 1 ou até mesmo nenhum ou mais de 3 padrões, sendo que, no presente caso, a autora Janisete recebeu mais de três padrões. Inexistem diferenças a pagar para a autora Janisete Gonzaga Santos, porquanto foi reposicionada da Classe/Padrão BI até AIII. O documento do SIAPE às fls. 364/365 dos autos principais confirma o pagamento para a autora Janisete do índice perseguido na presente ação (28,86%) em 10/99, data anterior ao trânsito em julgado [...]. Consigne-se, por oportuno, que, a despeito do pedido de fls. 14/15, formulado pelos primeiros patronos das embargadas, esvaziada a condenação por força do acolhimento dos embargos, não há direito a honorários a resguardar, uma vez que foram fixados, no título executivo, em percentual sobre a condenação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição da pretensão da embargada MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA e, nos termos do artigo 794, inciso I, do mesmo Código, declarar extinta a execução, pelo pagamento, em relação a JANISETE GONZAGA DOS SANTOS. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004371-86.2012.403.6104 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM GUARUJA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação para que os requeridos, após Notificação Judicial, não obstassem o exercício da atividade de Bingo Permanente exercida pela requerente com amparo em decisão judicial transitada em julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Pois bem. Não há legítimo interesse que justifique o deferimento do pedido. Pretende a requerente promover, em estabelecimento especialmente equipado para tal fim, jogo de bingo eletrônico, amparada em autorização judicial. Ocorre que, da simples leitura dos documentos encartados aos autos, verifica-se que a tese inicial não corresponde à verdade dos fatos. Isso porque a decisão judicial que supostamente daria guarida à pretensão apenas garantiu à autora que tivesse seu pedido administrativo de concessão de certificado de autorização para exploração de jogo de bingo permanente, expedindo o respectivo certificado, desde que atendidos os requisitos da legislação pertinente então em vigor. A decisão, frise-se, não consubstanciou autorização para a promoção do jogo de bingo, mas apenas determinou à CEF que analisasse o requerimento administrativo formulado pela interessada. Não bastasse a ausência de supedâneo fático que evidenciasse o legítimo interesse a ser perseguido através da presente medida cautelar, o pedido é juridicamente impossível, na medida em que, com a superveniência da Lei n. 9.981/2000, sobre a qual não pesa o vício da inconstitucionalidade, a atividade de exploração de jogos de bingo restou proibida em todo o território nacional, pelo menos enquanto não editada lei federal destinada a regular a matéria, dada a competência privativa da União na forma do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, ressalvando-se apenas o respeito à vigência das autorizações concedidas pela Caixa Econômica Federal até 30.12.2001, até que expirassem, em dezembro de 2002. **DISPOSITIVO** Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2012.

0004373-56.2012.403.6104 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM PRAIA GRANDE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM PRAIA GRANDE X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação para que os requeridos, após Notificação Judicial, não obstassem o exercício da atividade de Bingo Permanente exercida com amparo em decisão judicial transitada em julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 07/63). É o que cumpria relatar. Decido. Não há legítimo interesse que justifique o deferimento do pedido. Pretende a requerente promover, em estabelecimento especialmente equipado para tal fim, jogo de bingo eletrônico, amparada em autorização judicial. Ocorre que, da simples leitura dos documentos encartados aos autos, verifica-se que a tese inicial não corresponde à determinação judicial obtida. Isso porque a decisão judicial que supostamente daria guarida à pretensão apenas garantiu à autora a análise administrativa de seu pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente, atendidos os requisitos da legislação em vigor à época. A decisão, frise-se, não consubstanciou autorização para a promoção do jogo de bingo, mas apenas determinou à CEF que analisasse o requerimento administrativo formulado pela interessada. Não bastasse a ausência de supedâneo fático que evidenciasse o legítimo interesse a ser perseguido através da presente medida cautelar, o pedido é juridicamente impossível, na medida em que, com a superveniência da Lei n. 9.981/2000, sobre a qual não pesa o vício da inconstitucionalidade, a atividade de exploração de jogos de bingo restou proibida em todo o território nacional, pelo menos enquanto não editada lei federal destinada a regular a matéria, dada a competência privativa da União na forma do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, ressalvando-se apenas o respeito à vigência das autorizações concedidas pela Caixa Econômica Federal até 30.12.2001, até que expirassem, em dezembro de 2002. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010280-46.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO DOS SANTOS CAMILO X LUCILA ALVES CAMILO

Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição. Requereu a EMGEA a extinção do feito, por não subsistir seu interesse de agir em face da liquidação da dívida (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o próprio requerente informou que não possui interesse no prosseguimento da demanda, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0206431-73.1997.403.6104 (97.0206431-7) - MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS REP POR JOSE RUBENS GINJO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008212-19.2003.403.6100 (2003.61.00.008212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que rejeitou a preliminar arguida e deu provimento à apelação, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido cautelar na ação de atentado, invertendo o ônus da sucumbência, manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução da sucumbência. Publique-se.

0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1) - WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 123: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 120, arquivando-se os autos. Publique-se.

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Reginaldo Araújo Gouveia e Kátia Aparecida de Souza Gouveia, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial promovido pela ré do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, sustentaram a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a ocorrência de irregularidades no processamento da execução extrajudicial. Juntaram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 30/31), para impedir o registro de eventual Carta de Arrematação ou Adjudicação, sendo o Sr. Leiloeiro devidamente intimado às fls. 37. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça Federal, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido das partes, o feito foi suspenso, tendo em vista a possibilidade de futuro acordo, sendo autorizados depósitos mensais de, no mínimo, R\$ 800,00, consoante termo de fls. 48/49. Retomada a tentativa de conciliação, e após frustrado o ato (fl. 102 e verso), foi deferido prazo para que a parte autora comprovasse a realização dos depósitos. Escoado o prazo, sem comprovação dos depósitos, a CEF apresentou planilha atualizada do débito. Instada, a parte autora não se manifestou. Por fim, informou a Secretaria (certidão de fls. 159), que, até 28 de junho de 2011, não foi distribuída a competente ação principal. É o relatório. Fundamento e decido. As ações cautelares servem para assegurar o resultado de ulterior tutela a ser buscada na ação de conhecimento, ou seja, visam resguardar o resultado útil de um processo principal. Assim, a cautelar presta-se a garantir a eficácia de eventual e futuro provimento jurisdicional de mérito na sede de ação de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de manter com o mesmo relação de dependência e instrumentalidade. Por esse motivo, é imprescindível o ajuizamento da ação principal dentro do prazo legal a contar, a rigor, da efetivação da medida cautelar. Dispõe o art. 806 do Código de Processo Civil: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Esse preceito normativo fixa prazo de natureza decadencial, razão pela qual se trata de matéria de ordem pública, que deve ser pronunciada de ofício pelo magistrado. A finalidade da imposição desse prazo decadencial é por certo evitar que se torne definitiva decisão que possui natureza provisória, obrigando, assim, a propositura da ação principal para análise mais detida da providência que foi antecipada pela cautela concedida. Observe-se que o prazo de 30 dias somente se aplica se houver deferimento (total ou parcial) da cautelar pleiteada (em pronunciamento judicial liminar ou definitivo) e começa a correr não de sua concessão, mas de sua efetivação, ou seja, do cumprimento do mandado judicial que concedeu a cautela (via liminar ou sentença). Não se considera como termo inicial o trânsito em julgado da sentença cautelar, como já decidiu o E. STJ no REsp. 1446/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 05.02.90. Neste caso em análise, tem-se que a liminar foi parcialmente deferida para suspensão do leilão, tendo sido efetivada com a intimação do Sr. Leiloeiro em 21/07/2009 (fl. 37), confirmada pelo e-mail de fl. 38, não tendo sido, no entanto, ajuizada a necessária ação principal, no prazo legal, conforme certificado às fls. 159, com data de 28/06/2011. Por outro lado, não se verifica hipóteses de prorrogação do prazo ou qualquer outro fato que justificasse a ausência da propositura de ação principal. Anote-se que, nada obstante o feito tenha sido suspenso, tendo em vista a possibilidade de acordo, fato é que, após a frustração da tentativa de conciliação, o prazo de 30 dias transcorreu sem o ajuizamento da ação principal. Isto posto, revogo a liminar concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR com fulcro no artigo 806 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000863-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003961-5)) NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHON JAN CUCICK X UNIAO FEDERAL
À vista da informação de fl. 116, intime-se a parte autora, para que cumpra a decisão de fl. 02, em relação aos autos dos embargos à execução n. 0006187-45.2008.403.6104. Publique-se.

0000865-05.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6)) LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LAURO BRAGA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

À fl. 05, foi requerida a restauração dos autos de nº 0008147-31.2011.403.6104 (Embargos à execução), que encontravam-se apensados aos de nº 0006603-86.2003.403.6104 (Execução contra a Fazenda Pública). As peças juntadas às fls. 30/92, referem-se aos autos de nº 0006603-86.2003.403.6104. Assim sendo, tendo em vista a decisão de fl. 02, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, quanto a restauração dos autos da Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0) - BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 986/988: Defiro. A quantia em garantia de embargos referente à condenação dos valores devidos aos autores, deverá ser revertida individualmente para a conta vinculada de cada um. A quantia em garantia de embargos referente aos honorários advocatícios, deverá ser depositada em conta judicial à disposição deste juízo. Aguarde-se a comprovação, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002275-16.2003.403.6104 (2003.61.04.002275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X JOADY PORTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/97: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A r. sentença de fls. 33/35, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos. O v. acórdão de fl. 63, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito. Assim sendo, as verbas da sucumbência devem ser apuradas sobre o valor da causa dado aos embargos (R\$1.000,00). Em relação a sucumbência dos autores que assinaram termo de adesão, essa questão deve ser dirimida nos autos da execução. À vista do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das verbas sucumbenciais, bem como da multa imposta sobre o valor do débito exequendo. Publique-se.

0009415-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1)) UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SILVA

Fls. 151/152: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC.

Publique-se.

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 166/167: Intime-se o Banco Bradesco S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2775

EXECUCAO DA PENA

0001924-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)
Vistos em DECISÃO.Pleiteia o réu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da redução prevista no artigo 115 do Código Penal, sob o fundamento de que na data do trânsito em julgado do acórdão já teria implementado o requisito etário de 70 anos.Argumenta que a expressão sentença condenatória deve ser entendida de forma ampla, isto é, até o trânsito em julgado do acórdão.O Ministério Público Federal sustenta a inoccorrência da prescrição, visto que na data da publicação do acórdão, não tinha o réu completado 70 anos de idade.Este o breve relato.Decido.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Não se desconhece a existência de jurisprudência no sentido de dar ao disposto no artigo 115 do Código Penal, interpretação extensiva, abarcando-se assim, não apenas a data da publicação da sentença condenatória, mas também o acórdão condenatório.Esta, no entanto, não é a tese sustentada pela defesa, que pugna pela possibilidade de aplicação da redução prevista no artigo 115 do Código Penal, levando-se em consideração não a data da publicação da sentença ou acórdão condenatório, mas do trânsito em julgado deste.Da análise dos autos, observa-se que o acórdão prolatado em 10/07/2007 negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa apenas confirmando a condenação do Juízo de primeiro grau. Saliento que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no entanto, tem entendido que o acórdão meramente confirmatório da sentença não pode servir como marco para fins de aplicação da redução da senilidade. Transcrevo, assim, teor da ementa do seguinte julgado:HC 96968 HC - HABEAS CORPUSRelator(a) CARLOS BRITTO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente.HC 200802806682 (nossos os destaques)Entretanto, ainda que se considerasse o acórdão como marco interruptivo da prescrição, não poderia a tese da defesa ser acolhida, isto porque o réu completou 70 anos de idade (data contida na denúncia) em 24/07/2007, tendo sido o acórdão prolatado em 10/07/2007, e publicado em 17/07/2007, data esta a ser considerada tendo em vista o disposto no artigo 115 do Código Penal.Posto isto, afasto a alegação de ocorrência da prescrição, aguarde-se

cumprimento da pena.Intime-se.

0003287-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA CORREA DE MELO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)

Vistos em inspeção.Intime-se a defesa da executada a apresentar os comprovantes de depósito faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0008009-64.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO DE SOUZA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos em inspeção.execução interposto pelo M.P.F.Recebo o agravo em execução interposto pelo M.P.F.contrarrrazões.Intime-se a defesa do executado a apresentar suas contrarrrazões, no prazo legal.time-se.Intime-se.

ACAO PENAL

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO CORRÉU MARCOS SILVA SANTANA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VALINHOS/SP.

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

Vistos em inspeção.Sueli Okada foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 313-A do Código Penal e João Dias Góes Neto foi denunciado como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08.02.2011 (cfr. fls. 272).Citada, a acusada Sueli Okada apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas e requereu o que segue:1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram;2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004;4) a juntada de documentos visando comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela corre;5) a concessão do benefício da gratuidade da justiça.O segundo acusado, após inúmeras tentativas foi citado por edital, não tendo comparecido em Juízo e nem constituído patrono para defendê-lo.É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os argumentos trazidos pela corre SUELI OKADA demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento.Defiro os itens 1 e 2 dos pedidos feitos pela corre SUELI referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente.Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato.Com relação ao correu João Dias de Goes Neto, considerando que este, citado por edital, não compareceu em Juízo, e nem constituiu patrono para defendê-lo, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao mesmo, fazendo-o com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com relação à acusada Sueli Okada.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação José Carlos de Miranda.Defiro, oportunamente, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Oficie-se ao INSS de São Vicente.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 16 de maio de 2012.

0001530-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CARLOS ALBERTO VITER AMENDOEIRA (A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP) E ERICE MARIA DE JESUS ARAÚJO (A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POÇÕES/BA).

0008209-52.2003.403.6104 (2003.61.04.008209-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE

EMMERICH GOMES LEAL(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Marcus Henrique Emmerich Gomes Leal requereu prova pericial a fim de comprovar que a conta referente a sua pessoa física era utilizada para movimentação da pessoa jurídica. Este Juízo deferiu o requerimento do acusado e, diante da informação de que a perícia contábil poderia ser realizada pelo NUTEC (Núcleo de perícias técnicas da Delegacia da Polícia Federal), foi tornada sem efeito a nomeação do perito anterior e determinada a realização da perícia pela DPF de Santos (fl.269).Oficiado ao Banco Itaú para que enviasse a este Juízo microfilmagem dos cheques emitidos e depositados na conta bancária referida, este colacionou aos autos os documentos de fls. 331/370.O MPF ofertou quesitos (fls. 377/378).O acusado entendeu não serem suficientes os documentos juntados pelo Banco Itaú e requereu a expedição de novo ofício (fl. 380), o que foi deferido.Informa a mencionada instituição bancária que no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, foram processados 1.087 cheques na conta corrente envolvida e o custo da pesquisa perfaz R\$ 6.413,30 (seis mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos). Em decorrência, requer seja indicado pelo perito os valores e/ou lançamentos necessários ao processo, para que possam direcionar a pesquisa (fl. 385).Instadas as partes a manifestarem-se, o MPF ponderou que, em virtude do alto custo da diligência requerida pelo acusado, o qual encontra-se amparado pela assistência judiciária gratuita, deverá primeiramente ser requisitada a perícia, em virtude de já constar nos autos extratos completos da movimentação bancária (fl. 388).Assiste razão ao Parquet Federal. Realmente, o perito é quem deverá, analisando os elementos trazidos aos autos, dizer se há ou não necessidade de fornecimento de outros documentos pela Instituição bancária, para o fim do cumprimento de seu mister. Cumpra-se, portanto, o despacho de fl. 320, oficiando-se à DPF Santos para realização da perícia, instruindo o ofício com as cópias necessárias (cópia da denúncia, defesa prévia, interrogatório, quesitos da acusação, da defesa, dos documentos de fls. 331/370 e ofício de fls. 384/385).Intimem-se.

0009591-80.2003.403.6104 (2003.61.04.009591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Fl. 410: indefiro o pedido, visto que tais provas podem ser obtidas diretamente pela defesa.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação pela defesa dos documentos mencionados à fl. 410.Decorrido o prazo, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 22 de Maio de 2012.

0014628-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES ODILON BERNARDES(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES) X JOAO NUNES DE CAMPOS(PR037774 - ELAINE BEATRIZ PEDROSO E PR037589 - HEITOR HENRIQUE PEDROSO)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA E DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE REGISTRO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARINA LEMOS DE MATOS ARAUJO E DA OITIVA DAS TESREMUNHAS DE DEFESA JULIO SUGUINOSHITA, JOSE RUBENS DE SOUZA, ONESIO FRANCO DE OLIVEIRA, CARLOS ISSAO TAMADA, ERICA ALESSANDRA PEDROSO, PETRONIO BEZERRA DOS SANTOS, CHARLES ODILON BERNARDES E JOSÃO NUNES DE CAMPOS.

0014662-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014662-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos em inspeção.1. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.2. Extraia-se guia de recolhimento.4. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condentória, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal.5. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 dias, o valor correspondente às custas processuais.6. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Santos, 17 de Maio de 2012.

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Francisco Gomes Parada Filho, Eliete SantAnna da Silva Coelho e Maria Guilhermina Lames foram denunciados como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal e Francisco Gomes Parada Filho foi denunciado, ainda, pelo crime previsto no art. 313-A.A denúncia foi recebida (fl. 266).Citados, os acusados ofereceram

respostas à acusação, nas quais arrolam testemunhas e apresentam as seguintes alegações:1.) A acusada Maria Guilhermina Lames alega (fl.288/300), em preliminar, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Requer, subsidiariamente, a absolvição sumária da acusada. Oferece rol de testemunhas, requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.2.) A acusada Eliete SantAnna da Silva Coelho, igualmente, requer em preliminar (fl. 325/337) a absolvição sumária, e, subsidiariamente, requer a anulação do processo até o recebimento da denúncia para oferecimento da defesa preliminar de funcionário público, nos termos do art. 514 do CPP. Além disso, fornece rol de testemunhas.3.) O acusado Francisco Gomes Parada Filho não apresentou defesa no prazo legal, nem constituiu defensor nos autos. Sendo assim, foi lhe nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação (344/355), alegando, em preliminar a nulidade absoluta por ausência de notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, ou o reconhecimento da prescrição virtual. Subsidiariamente, requer a absolvição sumária, ou caso, condenado, a aplicação dos benefícios da suspensão condicional do processo ou a aplicação de pena restritiva de direitos, com fundamento nos artigos 44 e 77 do Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as respostas apresentadas (fls.359/360), refutando as alegações de inépcia e de falta de elementos mínimos para o seguimento do processo. Superada essa fase o acusado Francisco Gomes Parada Filho constituiu defensor (361/363), requerendo, ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, o defensor constituído não forneceu rol de testemunhas, nem formulou outros pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal não padece de qualquer nulidade. A alegação de nulidade do processo em razão da ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar não procede, tendo em vista o amparo da denúncia em inquérito policial. Nesse sentido a Súmula 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Ademais, cabe ressaltar que, tendo sido oferecido prazo para defesa ao acusado Francisco Gomes Parada Filho, o mesmo ficou inerte, não apresentando qualquer defesa, nem constituindo defensor dentro do prazo legal, aguardando silente a nomeação de defensor dativo que ofereceu a resposta à acusação, para só então constituir defensor. Outrossim, o defensor por ele constituído não apresentou nenhuma alegação, nem especificou provas a serem produzidas; o que demonstra claramente que a falta de notificação para apresentação de defesa preliminar não gerou prejuízo algum ao acusado. A chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PENAL. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não restando superado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre essa data e a da publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Não se admite, ainda na fase cognitiva, a prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão executória. 2. Materialidade comprovada por informação da CEF, relatando a realização de saques do seguro-desemprego em 06.04.04, 04.05.04, 01.06.04, 05.07.04 e 30.07.04 (fl. 9) e sentença da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de vínculo empregatício no período compreendido entre 29.03.04 e 22.09.04 (fl. 30). 3. Autoria demonstrada pelas declarações da ré, cuja retratação na fase judicial restou isolada nos autos. Não obstante a ré tenha declarado em seu interrogatório judicial exercer a profissão de encarregada de departamento pessoal, não se entrevê uma melhor condição sócio-econômica a justificar severa exasperação no valor do dia-multa. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo: 2006.60.00.001772-4/MS, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. em 21/03/2011, v.u., disp. em 30/03/2011). A desclassificação do delito, o montante em tese apropriado pelos acusados e o reconhecimento das causas de exclusão de ilicitude são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Concedo aos acusados Maria Guilhermina Lames e Francisco Gomes Parada Filho os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 (trinta) de outubro de 2012, às 14:00 horas, momento no qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados o réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22 de maio de 2012.

0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista a certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Oziel Antônio Alves. Para dar continuidade ao feito depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Registro (cfr. fl. 163) o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de março de 2012. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATÓRICA PARA A COMARCA DE

REGISTRO COM A FINALIDADE DE REALIZAR INTERROGATORIO DO ACUSADO MARCELO JOSE MOREIRA.

0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SERGIO ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE GOIANIA/GO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ CARLOS VIEIRA, ARROLADA PELA CORRÉ SUELI OKADA.

0008012-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008012-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ERLI FELICIO PONCIO(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/03/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDepreque-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo-SP a oitiva da testemunha de acusação Rogerio Dias de Oliveira, em face do informado à fl. 117. Intimem-se. FICA A DEFESA DO REU INTIMADA ACERCA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SAO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA.

0004322-55.2006.403.6104 (2006.61.04.004322-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO JOSE ANACLETO X CELSO MANOEL SEVERINO X AMARILDO CORDEIRO

Ação Penal nº 0004322-55.2006.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PEDRO JOSÉ ANACLETO e outros S E N T E N Ç A PEDRO JOSÉ ANACLETO, CELSO MANOEL SEVERINO e AMARILDO CORDEIRO foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98 (fls. 02/03).A denúncia foi recebida em 14/08/2006 (fl. 99) e os réus foram devidamente citados.O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo em relação aos acusados Pedro José Anacleto e Celso Manoel Severino, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 141/142) e requereu a vinda de certidões com referência aos antecedentes de Amarildo Cordeiro. Deprecada audiência de suspensão condicional do processo ao Juízo Federal de Itajaí, em relação aos dois primeiros acusados, as condições foram aceitas pelos réus e por seus ilustres defensores (fls. 152/154).Ao acusado Amarildo Cordeiro, o MPF ofertou proposta de suspensão às fls. 164/165. Em decorrência, foi expedida carta precatória à Comarca de Piçarras/SC (fl. 167), da qual ainda não se tem notícia do cumprimento.Comprovantes de pagamento da prestação pecuniária pelos acusados Celso e Pedro foram colacionados às fls. 267, 269, 270, 274/278, 282, 285/286, 288/296, 299/302, 309, 312/315, e 345/349.Informação no sentido de terem os referidos acusados cumprido o total de horas de prestação de serviço gratuito (fls. 280, 284, 298, 303/308, 310/324, 332, 353 e 356).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelos réus, das condições fixadas em audiência (fl. 363).É o relatório. Decido.Realmente, observo, dos documentos acostados às fls. 297, 321, 356, 314/verso, 315/verso e 345/349, que os acusados CELSO MANOEL SEVERINO e PEDRO JOSÉ ANACLETO cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo.Por fim, foi atestado que o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial e prestou as cestas básicas à instituição designada, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos acusados CELSO MANOEL SEVERINO e PEDRO JOSÉ ANACLETO, qualificados nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.Custas de acordo com a lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo.P.R.I.C.Santos, 20 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0008347-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008347-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MOREIRA

MARCOS MOREIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. A denúncia foi recebida (fl. 98).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual, em síntese, nega a autoria e aduz que a materialidade do delito não restou comprovada.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Não foram arroladas testemunhas de defesa.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.Com o retorno das precatórias, tornem os autos conclusos.Intime-se.Ciência ao M.P.F.FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO RONAN GREDSON RAMOS E APARECIDO SEBASTIÃO SILVA.

0009324-06.2006.403.6104 (2006.61.04.009324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS)
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FERNANDA SANTOS ARRUDA.

0001147-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001147-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP212539 - FABIO PUGLIESE)
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO ENCAMINHADA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PARA MANIFESTAÇÃO EM CINCO DIAS.

0002803-11.2007.403.6104 (2007.61.04.002803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X LOURDES DA COSTA SILVA(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

Vistos em inspeção.Requer a defesa do corréu JOSÉ DOMINGOS DA SILVA a realização de diligências da Secretaria desta Vara para a localização da testemunha IVONE DUTRA DE MELO, uma vez que esta não foi encontrada pelo senhor Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos.Conforme se depreende da certidão exarada às fls. 611, o decurso do prazo para que a defesa do corréu JOSÉ DOMINGOS DA SILVA indicasse o endereço da referida testemunha ocorreu em 12 de março de 2012.Tal fato, por si só, enseja a preclusão do ato processual, mas entendo por bem fazer algumas digressões.Com relação às diligências requeridas com o fim de localizar a testemunha, o Código de Processo Penal não exige cautela como a ora requerida. A ausência de consulta a diversos órgãos na tentativa de localizar réus, vítimas ou testemunhas, não gera, assim, nulidade alguma.Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em vários códigos comentados e repertórios de jurisprudência, dá amparo à afirmação supra, verbis:Cautelas, como solicitações junto ao TRE, ao Ministério do Trabalho, ao Serviço de Identificação e a outros órgãos, indagando o endereço do réu, constituem diligências em exagero e que a lei não obriga sejam tomadas, antes de declarada a revelia. A falta das mesmas não importa em nulidade (TJSP - HC - Rel. Gentil Leite - RT 531/289), in, Código de Processo penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, SILVA FRANCO, Alberto et al, RT, São Paulo, 1999, v. 1, p. 1485; Código de Processo Penal Anotado, EVANGELISTA DE JESUS, Damásio, Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 1990, p. 213.A defesa possui meios próprios para a localização da testemunha arrolada, cabendo a esta realizar as diligências necessárias à indicação de seu atual endereço.Desta feita, declaro preclusa a oitiva da testemunha IVONE DUTRA MELO, arrolada pela defesa do corréu JOSÉ DOMINGOS DA SILVA.Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 610, bem como o retorno da Carta Precatória de fls. 603.Int.

0008607-57.2007.403.6104 (2007.61.04.008607-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Vistos em inspeção.Para dar continuidade ao feito designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como as de defesa e interrogado o réu.Ciência ao M.P.F.Intime-se.

0014442-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014442-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS SANTOS ANDRADE(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Vistos em inspeção.Declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa, vez que, apesar de devidamente intimada (fls. 48v), deixou de apresentar o rol.Para dar continuidade ao feito designo o dia 03 de outubro de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0000359-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE CORDEIRO COSTA X GLAUCIA CORDEIRO COSTA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação KARINA SCHIMIDT GOUVEA, nos termos do requerimento ministerial de fls. 382.Para dar continuidade ao feito designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação YONE MIGUEIS PICADO OLIVEIRA, bem como as de defesa e interrogados os réus.Ciência ao M.P.F.Intime-se.

0008015-76.2008.403.6104 (2008.61.04.008015-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 -

CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)

RINALDO DOS SANTOS FILHO e SILVIO ROBERTO GALDINO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 186). Citados, os acusados apresentam defesas preliminares na qual, em síntese, negam a autoria do delito e sustentam a ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Tratando-se de crime material, que somente se consuma com a constituição do crédito tributário (ocorrido em março de 2008), não se verifica a ocorrência da prescrição entre esta data e o recebimento da denúncia. Para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão ser ouvidas a testemunha de acusação Wilson Mendes Libutti e a testemunha comum Wanderson Luiz Douza (cfr. fl. 239), bem como interrogados os réus. Ciência ao Ministério Público.

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Santo André/SP a oitiva da testemunha de defesa TÉCIO TADEU RAMALHO, bem como o interrogatório do réu caso a referida testemunha seja ouvida. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SANTOS ANDRÉ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA TÉCIO TADEU RAMALHO, BEM COMO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU CASO A REFERIDA TESTEMUNHA SEJA OUVIDA.

0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DAYAN (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0012326-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUO YU (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Tendo em vista o requerido pela ré às fls. 205/206, reconsidero a determinação de fls. 204 e designo o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Considerando que a ré comparecerá independentemente de intimação, conforme informado às fls. 205/206, esta será citada no momento da realização da audiência. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal.

0005462-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI X SILENE DE CASSIA BOMBARDI (SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Fl. 735: defiro a substituição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 153/155, pelas testemunhas Andre Luiz de Moaris e Eduardo Leite Mendonça. Depreque-se sua oitiva a uma das Vras Criminais Federais de São Paulo-SP. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANDRÉ LUIZ DE MORAIS E EDUARDO LEITE MENDONÇA.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI (SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO (SP228903 - MARIA CAROLINA

LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Considerando que a defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA informou que a testemunha George Pereira dos Santos compareceria à audiência designada no Juízo Deprecado independentemente de intimação e que esta deixou de comparecer ao ato, conforme termo de audiência de fls. 2433, declaro PRECLUSA a oitiva da referida testemunha. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas Neuali Kelly Forte e Francisco José Alves do Rosário. Após, tornem conclusos.

0006547-09.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JOSETE MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais no prazo legal, nos termos da audiência realizada em 13 de março de 2012.

0000013-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Vistos em inspeção. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Montes Claros/MG a oitiva da testemunha de acusação CARLA PATRÍCIA FOIES. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 06 de junho de 2012, onde as partes serão consultadas acerca da possibilidade de inversão na oitiva das testemunhas. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0003440-20.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos em inspeção. Para dar continuidade ao feito designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu. Considerando que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela defesa às fls. 845, expeçam-se as intimações necessárias. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

0006372-78.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AMBROSIO DOS SANTOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X CLAUDIOMAR DA CONCEICAO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Tendo em vista a proposta oferecida pelo M.P.F. às fls. 243/244 e 267, depreque-se ao d. Juízo de uma das Varas Federais Criminais de Maringá/PR a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, a fiscalização das condições eventualmente aceitas em relação ao corréu CARLOS AMBRÓSIO DOS SANTOS. Designo, outrossim, o dia 03 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face do seguinte acusado: a) CARLOS AMBRÓSIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de José Ambrósio dos Santos e Hercília Alves da Silva, nascido aos 07/03/1969, portador do RG nº 18.273.842-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 108.308.578-69, com endereço na Rua Luis Suplicy, nº 71, apto. 144, Gonzaga, cel: (13) 9721-0831 e endereço comercial à Rua João Pessoa, nº 217, sala 21, Centro, ambos em Santos/SP. Intime-se o referido réu, fazendo constar a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado, cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602. Intimem-se.

0006881-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVEIRA CRUZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos em inspeção. Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 171/174, depreque-se ao d. Juízo de uma das Varas Federais Criminais de Vila Velha/ES, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, a fiscalização das condições eventualmente aceitas. Ciência ao Parquet Federal. Intime-se.

0008974-42.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA X APARECIDO MODESTO NEVES

Os presentes autos apuram eventual ocorrência de crime previsto no art. 342 do Código Penal. Tendo em vista que o M.P.F. ratificou a denúncia de fls. 01/02, ratifico seu recebimento, bem como os demais atos praticados pelo Juízo Estadual. Ressalto que a incompetência do Juízo Estadual alcança apenas os atos decisórios, sendo possível a ratificação e aproveitamento da instrução criminal. Saliento, outrossim, que não houve alegação de qualquer mácula até o presente momento pela defesa. Para dar continuidade ao feito, depreque-se a oitiva da testemunha comum. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 15 de Março de 2012. FICA A DEFESA DO REU INTIMADA

ACERCA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE REGISTRO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM.

0000105-56.2012.403.6104 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL
PROCESSO Nº 0000105-56.2012.403.6104 AÇÃO CAUTELAR PENAL AUTOR: FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS SENTENÇA FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS, qualificado nos autos, propôs ação cautelar penal privada subsidiária da pública, com o escopo de produção antecipada de provas. Aduz que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento das peças de informação, por discordar da materialidade da notícia criminis apresentada pelo autor, sem ordenar a realização das provas necessárias. Alega que os fatos imputados necessitariam, para verificação do noticiado pelo autor, das cópias das imagens gravadas no dia 08/07/2011, pelas câmeras externas da Delegacia da Polícia Federal em Santos. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Verifico dos autos constar cópia da notícia criminis referida pelo autor e encaminhada ao Ministério Público (fls. 20/21), o qual manifestou-se pelo arquivamento (fls. 25/29), em decisão fundamentada e expondo as razões pelas quais não vislumbrou a ocorrência do delito de abuso de autoridade. Transcrevo aqui parte esclarecedora daquela manifestação: Extrai-se do feito que na realidade houve um mero desentendimento entre o advogado e o agente da Polícia Federal, o que acabou culminando numa discussão com ânimos exaltados. Pelo que se desprende dos autos cada qual teve sua parcela de incompreensão e intolerância quanto à situação, não havendo motivos suficientes para uma ação penal, a qual como bem se sabe é a última ratio das medidas. Ademais, observa-se que as versões dos fatos apresentados pelas partes envolvidas são contraditórias, cada qual enfatizando a legitimidade de sua conduta e a ilegalidade cometida pelo outro. Nesse sentido, mostra-se desnecessário o requerimento de Fábio no sentido de que sejam enviadas cópias das fitas de segurança da delegacia a este órgão ministerial. - (fl. 27). É cediço que cabe ao Ministério Público o estudo do conteúdo das peças recebidas e, concluindo não haver crime a ser apurado, promover o seu arquivamento, submetendo sua decisão ao órgão hierárquico, nos termos do inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93, o que foi feito no caso em comento (fl. 29). Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado _ 8ª edição _ RT _ p.139), é inaceitável que o ofendido, porque o inquérito foi arquivado, a requerimento do Ministério Público, ingresse com ação penal privada subsidiária da pública. A titularidade da ação penal não é, nesse caso, da vítima, e a ação penal, nos termos do art. 29, somente é admissível quando o órgão acusatório estatal deixa de intentar a ação penal, no prazo legal, mas não quando age, pedindo o arquivamento. Destarte, o mesmo raciocínio referente ao inquérito policial aplica-se às peças de informação (notícia criminis) no caso em tela. Inadmissível também o requerimento ao Juízo de produção antecipada de provas, pela suposta vítima, pois a norma inserta no artigo 156 do CPP é faculdade do Juiz, se entender relevante a medida, o que não é o caso. Pelo exposto, rejeito a peça preambular e julgo extinto o processo nos termos do artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas es lege. P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2012.
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2785

CARTA PRECATORIA

0005466-88.2011.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO SILVA X LUIGI FRANZESE X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 12 de junho de 2012 às 16:00 horas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 341/361 requeriram os exeqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0202924-75.1995.403.6104 (95.0202924-0) - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 388/404 requeriram os exeqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2)) UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 139/156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0010563-11.2007.403.6104 (2007.61.04.010563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201324-24.1992.403.6104 (92.0201324-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) SENTENÇA: Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por ANTONIO MÁRCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA, nos autos da ação ordinária nº 92.0201324-1, argumentando haver excesso de execução.Requer a embargante seja o quantum fixado em R\$ 805,17 (oitocentos e cinco reais e dezessete centavos), valor atualizado até outubro de 2006.Na impugnação, o embargado sustentou a correção de sua conta (fls. 17/19).Os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de novo cálculo, sobrevindo as informações de fl. 22, das quais tiveram as partes ciência (fls. 23/31) e nada requereram.É o relatório.Fundamento e decido.Insurge-se a embargante contra o montante apresentado para execução, sustentando estar em desacordo com a sentença transitada em julgado, porquanto ao apurar o valor do tributo devido correspondente ao veículo Monza utilizou valores da Tabela Média de Consumo, jan/88 a out/88, quando deveria ter utilizado valor referente ao mês de out/88, eis que o veículo foi adquirido em 01/10/1988.Diante da controvérsia, foram os autos encaminhados à Contadoria, que ratificou a quantia apurada pela União.De fato, analisando o título executivo judicial de fls. 91/95, mantido pelo acórdão de fls. 126/133, verifico que a União foi condenada a restituir a quantia paga a título de empréstimo compulsório, (...) de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 2288/86, incidente sobre aquisição de combustível dos veículos mencionados na inicial, calculada pela média do consumo dos veículos, na forma estabelecida pelas Instruções Normativas nºs 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, expedidas pela Secretaria da Receita Federal. O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente com observância no Provimento 24 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente corrigido.De outro lado, o documento de fl. 20 da ação principal (cópia da Declaração de Ajuste Anual do I.R.) demonstra que o veículo Monza, elencado na inicial, foi adquirido em 01/10/1988. Deve, portanto, ser utilizado como parâmetro para os cálculos do indébito, no que se refere ao apontado automotor, apenas os valores recolhidos em outubro de 1988, consoante a conta apresentada com a inicial da presente ação (fls. 05/13).Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos incorretos pelo embargado, a conta confeccionada pela União, em consonância com a manifestação do Setor de Cálculos, será adotada para o prosseguimento da execução.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 805,17 (oitocentos e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até outubro de 2006.Extingo, assim, o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a vista do reduzido valor dado à causa (art. 20, 4º, CPC).Sem custas, a vista da isenção legal.Traslade-se, para o autos principais, cópia da presente sentença.P.R.I.

0002146-35.2008.403.6104 (2008.61.04.002146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 64/96, retornem os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0006704-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-72.2004.403.6104 (2004.61.04.005761-1)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER) SENTENÇA:Vistos ETC.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por MANOEL CARLOS MARTINHO nos autos do processo de nº 2004.61.04.005761-1, requerendo a extinção da execução, em razão da prescrição do indébito reconhecido no título executivo.De início, sustentou a embargante ausência de documentos necessários à elaboração de cálculos, bem como inexigibilidade do título. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 11/13).Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela embargante (fls. 17/20).Em cumprimento à decisão de fls. 22/27, vieram os documentos de fls. 31/86.Intimada a embargante para que providenciasse a elaboração de cálculos de liquidação (fl. 103), sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 106/108).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Logo, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União.Issso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.No caso em questão, verifica-se que, adotando-se a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1997, de modo que os benefícios subseqüentes devem ser tributados.Como a demanda somente foi ajuizada em 09/06/2004, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 2004.61.04.005761-1, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo.Sem custas, a vista da isenção legal.Condenno o embargado a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, registrando-se naqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007340-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0)) UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls 32/33 - Dê-se ciência às partes.Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 0025929-30.2011.403.0000 (fls. 32/33), officie-se à Codesp solicitando o encaminhamento a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de comprovante em que conste a data exata do recolhimento do Imposto de Renda referente a ação trabalhista ajuizada, bem como o valor recebidos por cada exequente.Intime-se.

0008741-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)) UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357

- JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 22/23), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Tendo em vista que à fl. 64, consta a indicação do nome de Elmo Schiavetti, que não figura na lide, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato, devendo, informar se a conta apresentada refere-se ao embargado Maurílio Optato de Souza. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 77/81

0007445-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por HUGO VICENTE DA SILVA nos autos do processo de nº 0010650-69.2004.403.6104, requerendo a extinção da execução, em razão da prescrição do indébito reconhecido no título executivo. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/15). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela embargante, sustentando que os cálculos que apresentou estão corretos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Logo, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, verifica-se que, adotando-se a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 30/09/2004, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos débitos. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 0010650-69.2004.403.6104, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, registrando-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008632-31.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ajuizou embargos à execução de sentença promovida por ALOISIO ANTÔNIO DA SILVA, nos autos da ação ordinária nº 0208848-96.1997.403.6104, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos do embargado no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante sustentando nada ser devido ao embargado, em razão de sua adesão à transação administrativa. Desse modo, não há que se falar em sucumbência, sendo indevidos, igualmente, os honorários advocatícios. Com a inicial (fls. 02/06) foram apresentados documentos (fls. 07/48). Intimado, o embargado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado para contestar a demanda, não ofertou defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. Com efeito, a UNIÃO trouxe aos autos termo de transação judicial, por meio do qual as partes formalizaram acordo para pagamento administrativo das diferenças referentes ao índice de 28,86%, consoante

autorizado pela MP nº 1.074/98 e reedições. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para EXTINGUIR a execução em relação a ALOISIO ANTÔNIO DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente e do Termo de Adesão de fls. 24 para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045852-54.1997.403.6104 (97.0045852-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 556. Oportunamente, retornem os autos ao setor de cálculos. Intime-se.

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206186-28.1998.403.6104 (98.0206186-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ante o noticiado à fl. 97 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante se manifeste sobre o despacho de fl. 91. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5) - JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI) X JOSE AGUIAR DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os embargos a execução n 2006.61.04.000915-7 foram opostos contra a execução de honorários advocatícios promovida por José Aguiar Amorim nos autos dos Embargos a execução n 2001.61.04.003343-5, desapensem-se estes autos das ações supramencionadas. Após e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204926-62.1988.403.6104 (88.0204926-2) - JOSE AUGUSTO DA ROCHA X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X CHRISTOVAM BENEDITO BORGES(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0204050-29.1996.403.6104 (96.0204050-5) - HELIO GARCIA MOURA X JULIO CESAR DE MENEZES X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO X RICARDO JOSE BEDNARCZYK X JOSE NIVALDO GARCIA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a certidão supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203121-59.1997.403.6104 (97.0203121-4) - CATARINO JOSE MENDONCA DAS NEVES X EDINALDO DOS SANTOS X GUILHERME LIRA DE BRITO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200629-60.1998.403.6104 (98.0200629-7) - CARLA CORREA X CARLOS ALBERTO TAVARES X DALVA DOS SANTOS NORATO X DILMA DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA CAITANO DA NATIVIDADE X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA RAMOS DE LISBOA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GARCIA X VENANCIO FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA:CARLA CORREA, CARLOS ALBERTO TAVARES, DALVA DOS SANTOS NORATO, DILMA DE CARBALHO NASCIMENTO, MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA RAMOS DE LISBOA e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 206/219 na conta dos autores CARLA CORREA, CARLOS ALBERTO TAVARES e MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA. Quanto aos autores DALVA DOS SANTOS NORATO, DILMA DE CARVALHO NASCIMENTO, MARIA DE FÁTIMA RAMOS DE LISBOA e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DALVA DOS SANTOS NORATO, DILMA DE CARVALHO NASCIMENTO, MARIA DE FÁTIMA RAMOS DE LISBOA e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, em relação aos autores CARLA CORREA, CARLOS ALBERTO TAVARES e MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0204259-27.1998.403.6104 (98.0204259-5) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0018705-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018705-8) - VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA X MARLY FERNANDES MONTEIRO AUGUSTO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0012542-13.2004.403.6104 (2004.61.04.012542-2) - DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002631-69.2007.403.6104 (2007.61.04.002631-7) - RONALDO FELINTO DE VASCONCELLOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0013235-55.2008.403.6104 (2008.61.04.013235-3) - MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora às fls. 173/175, em ambos os efeitos.Vista à ré para as contrarrazoes.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 166.Int.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA:Vistos ETC.JOSÉ VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação judicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a indenizar-lhe pelos prejuízos morais e materiais suportados, em consequência de saques indevidos realizados em sua conta bancária.Narra a inicial que a quantia de R\$ 8.731,61 (oito mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta um centavos) foi subtraída da conta bancária do autor, de modo irregular, no ano de 2009, causando-lhe prejuízo material.Sustenta, também, que, ao realizar a contestação do saque, funcionários da ré trataram-lhe como se fosse um aproveitador, ensejando prejuízos de ordem moral, que pretende sejam indenizados.Com a inicial (fls. 02/08), foram acostados documentos (fls. 09/33).Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alega inexistência do dever de indenizar, uma vez que os saques foram realizados com o cartão e senha do cliente, bem como não ocorrência de dano moral (fls. 40/51). Apresentou documentos (fls. 55/100).Houve réplica (fls. 110/112).O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas, bem como para que a ré juntasse aos autos comprovante de recebimento do cartão magnético utilizado nas transações contestadas pelo autor (fl. 113).Manifestou-se a CEF às fls. 116.Reiterou o juízo o cumprimento do despacho de fl. 113 (fl. 119).Sobreveio resposta de fls. 122/123.É o relatório.DECIDO.De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão, bem como o pedido, foram suficientemente descritos pelo autor, tanto que a ré exerceu plenamente o direito de defesa, apontando motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida.Superadas a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito.Primeiramente, deve-se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações travadas pelas instituições financeiras com o público em geral, matéria pacificada pelos Tribunais Superiores (Súmula 297 - STJ).Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14.Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória.Em relação ao dano material, verifico que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que os saques questionados nos autos foram realizados com cartão e senha que lhe foi entregue de forma regular.No caso, havendo contestação da entrega do cartão (VISA Electron nº 451412.0000.73190.3317), pelo qual foram realizados os saques, competia à instituição bancária demonstrar que o cartão foi entregue ao correntista ou, ao menos, em sua residência.Todavia, intimada, em duas oportunidades, a fazê-lo (fls. 113 e 119), a ré limitou-se a

dizer que o comprovante de correspondência fica com a EBCT, juntando aos autos documento produzido unilateralmente a fim de demonstrar a remessa do cartão via postal (fls. 116/117). Todavia, ao desbloquear a utilização do cartão encaminhado para a residência do cliente sem adotar um procedimento para se certificar do recebimento pelo destinatário, a CEF assumiu o risco de que esse instrumento de transações fosse utilizado por terceiros. Assim, na qualidade de depositária do numerário mantido pelo correntista em conta, era sua obrigação de manter a guarda do valor depositado até que fosse dada ordem pelo titular da conta para entrega de valor a ele. A alegação da ré de que o autor reconheceu ter recebido o cartão é leviana, uma vez que o correntista expressamente consignou que não o recebeu. Nessa medida, em resposta ao item 01 da contestação de débito (fl. 55), o autor foi taxativo ao negar ter recebido cartão de débito com o qual foram realizadas as transações. Por outro lado, o autor nunca negou que teve outro cartão, consignando na contestação que deixou de utilizá-lo por que estava com defeito, sendo certo que não contestou os saques com ele realizados. Ademais, a contestação de débito não está rubricada pelo autor e seu preenchimento, claramente, foi efetuado por terceiro, tanto que os dizeres que constam das respectivas respostas foram efetuados na terceira pessoa do singular. Logo, não comprovada a entrega do cartão com o qual foi realizado o saque na conta do correntista, não se pode imputar ao autor a responsabilidade pela transação efetuada. Por consequência, entendo provada a ocorrência de vício na execução do serviço, qualificando como fraudulentos os saques realizados na conta do autor, o que enseja a recomposição do prejuízo por ele suportado, devidamente atualizado, conforme prescreve o artigo 404 do Código Civil e jurisprudência iterativa de nossos tribunais (STJ, Súmula 43). Em outro âmbito, alega o autor que sofreu enorme abalo moral em razão de saques indevidos efetuados em sua conta corrente, pois funcionário do banco o teria acusado de aplicar um golpe na instituição financeira. Referido fato sequer pode ser considerado como ocorrido, tendo em vista que não há nos autos prova alguma de existência da situação vexatória alegada, ônus que ao autor incumbia demonstrar (art. 333, inciso I, CPC). Por outro lado, o procedimento de contestação de saque indevido não pode, por si só, ser considerado ofensivo à moral. É fato que se trata de um enorme aborrecimento, mas que decorre dos infortúnios sociedade contemporânea, valendo considerar que as questões postas no formulário de questionamento não são agressivas (fls. 55/63). É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que a realização de saques indevidos em conta corrente gera ipso facto obrigação de indenizar, em razão da presunção de existência de dano moral (entre outros: TRF 3ª Região, AC 966456, DJU 06/02/2007). Todavia, não me convencem os argumentos no caso em questão. Com efeito, segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, cf. original). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Dito de modo exemplificativo: uma coisa é a subtração ilegal de todos os proventos de aposentadoria de um idoso; outra bem diferente é a retirada parcial de valores em conta corrente, mediante ardil ou fraude, percebida pela vítima meses após a ocorrência, sem que se denote uma privação insuportável. É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado da contestação da transação em tramite na instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído por este juízo. No caso em tela, não há notícia de que os saques tenham atingido a remuneração do autor, nem que o fato tenha resultado em prejuízo grave, não podendo ser presumido que houve falta de recursos para o autor realizar suas transações habituais. Ao revés, da contestação trazida às fls. 55/63, extrai-se que o autor apenas se deu conta da irregularidade oito meses após sua ocorrência. Além disso, como salientado acima, também não comprovou o autor tenha sido mal atendido pelos funcionários da instituição financeira, tratado com desrespeito ou submetido a uma situação vexatória. Nesta medida, no presente caso não pode ser presumida a existência do dano moral. Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento (...). O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113, conforme original). Nesse sentido, trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos

danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques.7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.9. Apelação parcialmente provida.(grifei, AC 1344221, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 12/11/2009, v. u.).Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor o montante indevidamente sacado em sua conta bancária (R\$ 8.731,61), devidamente atualizado monetariamente, desde o momento da transação até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação.A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas pro rata, ressalvada a isenção do autor (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).P. R. I.

0007282-08.2011.403.6104 - CYNTHIA KIRTI DOS SANTOS(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando a manifestação de fl. 92, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011867-06.2011.403.6104 - SILVIA ELOIZA FERRACINI BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.SILVIA ELOIZA FERRACINI BERTOCHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fls. 16, determinou-se:1- Tendo em vista a existência de procedimento especial para a jurisdição voluntária, emende a parte autora a inicial, adequando o nome da ação aos pedidos.2- Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção.Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Isenta de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96), que ora defiro.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200467-07.1994.403.6104 (94.0200467-0) - DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X EDISON DOMINGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X PAULINO ROSAS X SILVIO LUIZ MATEUS(Proc. ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA, EDISON DOMINGUES, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, ORLANDO PEREIRA, PAULINO ROSAS e SILVIO LUIZ MATEUS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Em sede de cumprimento de sentença, a executada comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 294/335 e 389/399 na conta vinculada dos exequentes, os quais, intimados, apresentaram impugnação (fls. 350/370).Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio a informação de fls. 451/489, sobre o qual se manifestaram contrariamente os autores (fls. 503/505).Os autos retornaram ao setor de cálculos, que apurou necessidade de complementação.Às fls. 575/576, a executada efetuou o pagamento dos créditos complementares, na conta dos autores ORLANDO PEREIRA e PAULINO ROSAS.Cientes dos cálculos da contadoria judicial não apresentaram impugnação.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0204369-31.1995.403.6104 (95.0204369-3) - RAUL JOSE GUEDES X NILTON AQUEN X JOAO FERNANDES DA SILVA X ALVANIR DO CARMO MARCAL X ALEXIS BARRAGAN(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA B. JESION E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAUL JOSE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON AQUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANIR DO CARMO MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXIS BARRAGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA:RAUL JOSÉ GUEDES, NILTON AQUEN, JOÃO FERNANDES DA SILVA, ALVANIR DO CARMO MAÇAL e ALEXIS BARRAGAN, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 326/329 e 356/358 na conta dos autores RAUL JOSÉ GUEDES, NILTON AQUEN, JOÃO FERNANDES DA SILVA e ALEXIS BARRAGAN. O exequente ALEXIS BARRAGAN apontou diferença a ser paga pela executada. Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação de que havia complementação a ser apurada. Efetuado o depósito complementar (fls. 406), o exequente manifestou-se no sentido da satisfação de seus créditos.Quanto ao autor ALVANIR DO CARMO MARÇAL, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ALVANIR DO CARMO MARÇAL, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, em relação aos autores RAUL JOSÉ GUEDES, NILTON AQUEN, JOÃO FERNANDES DA SILVA e ALEXIS BARRAGAN, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003457-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003457-1) - EGILDO FELIX DA SILVA X SEVERINO DE FRANCA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ X MAURILIO BRUNO X RAIMUNDO PINTO BRANDAO X IZAIAS PINHEIRO DA SILVA X OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARAES X ROSANA CORREA LEITE BASTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EGILDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FRANCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PINTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORREA LEITE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: EGILDO FELIX DA SILVA, SEVERINO DE FRANÇA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ, MAURICIO BRUNO, RAIMUNDO PINTO BRANDÃO, IZAIAS PINHEIRO DA SILVA, OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e ROSANA CORREA LEITE BASTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 304/307 na conta do autor JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, complementados às fls. 515/516. Juntou, ainda, extrato comprovando que o autor OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, sacou valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fl. 445/446). Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores RAIMUNDO PINTO BRANDÃO e ROSANA CORREA LEITE BASTOS, terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com os autores EGILDO FELIX DA SILVA, SEVERINO DE FRANÇA DOS SANTOS, NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ, MAURICIO BRUNO e IZAIAS PINHEIRO DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores EGILDO FELIX DA SILVA, SEVERINO DE FRANÇA DOS SANTOS, NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ, MAURICIO BRUNO, RAIMUNDO PINTO BRANDÃO, IZAIAS PINHEIRO DA SILVA e ROSANA CORREA LEITE BASTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSE LUIZ DOS SANTOS e OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARÃES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002231-02.2000.403.6104 (2000.61.04.002231-7) - MARIA DE FATIMA FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DE FATIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 157/159).Intimado, o exequente apresentou impugnação, sustentando haver diferença a ser creditada (fl. 167/169), motivo pelo qual o feito foi encaminhado à Contadoria. Efetuado o pagamento do crédito complementar, o exequente manifestou concordância.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008705-86.2000.403.6104 (2000.61.04.008705-1) - MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 174/183), complementados pelos valores de fls. 260/267.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011808-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011808-4) - MARIA RENATA CRUZ X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X SILVIA SANTOS SOUZA X PEDRINO SEVERNO DA SILVA X MARIA JOSE X GERMINO MOREIRA ALVES X GENEVAL SENA ALVES X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RENATA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMINO MOREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEVAL SENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:ISABEL FERNANDES DE SOUZA, SILVIA SANTOS SOUZA, MARIA JOSÉ, GERMÍNIO MOREIRA ALVES, GENEVAL SENA ALVES, ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA, MARIA RENATA DA CRUZ e ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou terem os autores ISABEL FERNANDES DE SOUZA, GERMÍNIO MOREIRA ALVES, GENEVAL SENA ALVES e ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja

da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Demonstrou, ainda, haver creditado os valores apurados às fls. 199/210 na conta do autor ANTONIO BELEMER. Juntou extratos comprovando que as exequentes SILVIA SANTOS SOUZA e MARIA JOSE sacaram os valores depositados conforme a Lei nº 10.555/2002. As exequentes SILVIA SANTOS SOUZA e MARIA JOSE apontaram diferença a ser paga pela executada. Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação de que havia complementação a ser apurada. Foi efetuado depósito complementar (fls. 295/296 e 304/307), restando satisfeita a obrigação. A autora Maria Renata Cruz de Jesus requereu a extinção da execução com relação a ela, tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 244/248. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ISABEL FERNANDES DE SOUZA, GERMÍNIO MOREIRA ALVES, GENEVAL SENA ALVES e ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, em relação aos autores ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA e MARIA RENATA DA CRUZ, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Com relação às autoras SILVIA SANTOS SOUZA e MARIA JOSE, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003747-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003747-0) - MAURICIO DOS SANTOS X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X REGINALDO AGONDI FILHO X GILSON PASSOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA MATOS X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CICERO CESARIO NETO X EVANDRO ESTEVES X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO AGONDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS OLIVEIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CESARIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. MAURICIO DOS SANTOS, ADEMIR LOPES DOS SANTOS, REGINALDO AGONDI FILHO, GILSON PESSOA DA SILVA, JOSÉ DOS SANTOS, CARLOS OLIVEIRA MATOS, PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO, CÍCERO CESÁRIO NETO, EVANDRO ESTEVES e WALDIR FRANCISCO DA CRUZ ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada dos exequentes (fls. 222/287, 344/351), complementados pelos valores de fls. 435/464. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 524/610 - Dê-se ciência à parte autora.

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA (SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/

NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando modificar a decisão de fl. 516, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

0012709-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012709-1) - MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS X LIVIDIANE LEANDRO NASCIMENTO DIAS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Conforme o artigo 7º da Lei 1.060/ 50, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, considerando ser mister da Caixa Econômica Federal a prova da modificação da situação da parte autora, indefiro o requerimento de que seja expedido ofício à DRF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0002915-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002915-0) - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS(SP139979 - JOANA DARCI ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 545/ 574: ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos. Int.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 362 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Fl. 363 - Reportando-me à terceira parte do despacho de fl. 360, nada a deferir.Int.

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Tendo em vista que a prova do fato constitutivo do direito e da existência de nexos causal compete aos autores, indefiro a oitiva destes, requerida pelas rés. Quanto à produção de prova testemunhal, decidirei oportunamente. Defiro a realização da prova pericial de engenharia requerida pela parte autora e nomeio perito o Sr. Oswaldo José Valle Vitali. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007979-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005846-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005846-4) - JOAO CARLOS ALVES X MARCIA MARIA GUSTINELLI ALVES(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 318: diante do decidido em audiência ocorrida em 06/03/2012 (processo 2000.61.04.007450-0), nada a apreciar. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005057-25.2005.403.6104 (2005.61.04.005057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012709-1)) MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS X LIVIDIANE LEANDRO NASCIMENTO DIAS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Conforme o artigo 7º da Lei 1.060/ 50, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, considerando ser mister da Caixa Econômica Federal a prova da modificação da situação da parte autora, indefiro o requerimento de que seja expedido ofício à DRF. Quanto à multa de 1%, antes de apreciar o pedido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 152. Int.

0006801-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006801-1) - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a requerida em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 6773

MANDADO DE SEGURANCA

0200201-88.1992.403.6104 (92.0200201-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X SUPERINTENDENTE DA SUNAMAN EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos, em Inspeção. Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, providenciando o recolhimento das custas de desarquivamento, se o caso. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0201337-18.1995.403.6104 (95.0201337-9) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos, em Inspeção. Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0204601-38.1998.403.6104 (98.0204601-9) - COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 426/427: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0003866-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003866-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP115120 - JOSE MARIA DE

CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo e ao pacote de origem. Intime-se.

0006057-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006057-0) - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000016-19.2001.403.6104 (2001.61.04.000016-8) - ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS
Em vista da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 20076104004563-4, requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006834-11.2006.403.6104 (2006.61.04.006834-4) - FIRST S/A(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos, em Inspeção. Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, providenciando o recolhimento das custas de desarquivamento, se o caso. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0010847-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010847-4) - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009490-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009490-0) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Vistos, em Inspeção. Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, se o caso. Ante os termos da manifestação de fls. 425, dê-se ciência ao Impetrante. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0002207-22.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Fls. 217: Atenda o Impetrante integralmente a determinação de fls. 209, vez que na procuração trazida aos autos (fls. 16), não constam expressamente os poderes elencados no artigo 38 do CPC, qual seja, receber e dar quitação. Intime-se. FLS. (): Fls. 220/221: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em nome do Impetrante. Após, com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo como já determinado no despacho de fls. 209. Intime-se.

0004571-30.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004944-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 273: Em vista da apelação de fls. 242/265, esclareça o Impetrante se o que pretende é a desistência do recurso interposto. Intime-se.

0006341-58.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009244-66.2011.403.6104 - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 182/183 para sua regularização, assinando-a. Após, venham conclusos. Intime-se.

0012241-22.2011.403.6104 - ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A IND/ GRAFICA LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007748-36.2010.403.6104 - ALAN ANGELO MANCCINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0009595-73.2010.403.6104 - WALAS DE FARIA ALEXANDRE X NERILDES MAGALAHES DA SILVA X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SANTOS DE JESUS X MARIA FRANCINEIDE DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X NILZELI DA SILVA SOUSA X JOELICE GONCALVES MAGALHAES X ANASTACIA MARIA DE ANDRADE(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X DANILLO RIBEIRO SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISAO REGIONAL DE ENSINO - REGIAO DE SANTOS

Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 462/471), tempestivamente ofertada.Int.

0003263-56.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003265-26.2011.403.6104 - JOSE ACIOLI DOS SANTOS - ESPOLIO X HILDA HELENA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003694-90.2011.403.6104 - NESTOR PIRES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003705-22.2011.403.6104 - LUCELIA MARTINS DE MENDONCA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005183-65.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, proceda a Secretaria o encerramento deste volume dos autos à fl. 241, abrindo-se um novo e renumerando-se as folhas do processo. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora da decisão de fls. 291/294, e, se o caso, venham conclusos.

0009252-43.2011.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 32/47), tempestivamente ofertada. Int.

0010086-46.2011.403.6104 - PAULO SERGIO GODOY GOMES(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 45/61), tempestivamente ofertada. Int.

0011072-97.2011.403.6104 - ARNALDO ALVES QUEIROZ(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011226-18.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e sobre petições e documentos de fls. 49/ 57. Int.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e sobre petição e documentos de fls. 39/ 45. Int.

0011815-10.2011.403.6104 - COSMO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011880-05.2011.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO X HELIO MARQUES AZEVEDO X IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES X JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE LUCIANO DE BRITO X JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011949-37.2011.403.6104 - RITA MARIA DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011951-07.2011.403.6104 - EDILZA DOS SANTOS SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011952-89.2011.403.6104 - IRACELI ODETE PASSOS DE OLIVEIRA X CAROLINA ODETE DOS PASSOS NEVES X ODETE DOS PASSOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0012452-58.2011.403.6104 - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0000116-85.2012.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0000117-70.2012.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0000591-41.2012.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0000870-27.2012.403.6104 - MARLENE MARTINS DA SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022939-78.1997.403.6104 (97.0022939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-61.1997.403.6104 (97.0012102-0)) MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA(SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o determinado à fl. 474, sob pena de prosseguimento da execução com a liberação do valor penhorado à exequente.Fl. 516 - Atualize a exequente o valor da dívida.Após, venham conclusos.Int.

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 754 - Assiste razão à CEF, por essa razão torno sem efeito o despacho de fl. 749, e determino: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor de R\$ 1.046,93, a título de honorários sucumbenciais, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens.Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 260 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Fl. 261 - Defiro. Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o valor de R\$ 119,84 (atualizado até fevereiro/2012), a título de honorários sucumbenciais, bem como trazerem aos autos o termo de quitação do financiamento e a liberação da hipoteca.Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056221-10.1997.403.6104 (97.0056221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 -

LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 392. Oficie-se ao 6º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo/SP comunicando da extinção do feito para que proceda ao cancelamento da penhora efetuada, esclarecendo que os autos originaram-se na Justiça Estadual, sob nº 182/92, 2ª Vara Cível do Ipiranga/SP e foram redistribuídos a esta Justiça Federal, 4ª Vara Federal de Santos em 04/12/1997. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004402-0) - DORIVAL VIEIRA RAMOS X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS

Fls. 249 e 251 - Defiro. Anote-se. Diga a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos de provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008179-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-64.2011.403.6104) MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 161/162: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, aguarde-se a manifestação da União Federal nos autos da ação cautelar em apenso. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

Fls. 76/82: Ante os termos da manifestação trazida aos autos pela parte autora, determino a expedição de carta precatória para o cumprimento da r. decisão de fls. 38/39, procedendo o Sr. Oficial de Justiça a busca e apreensão do veículo no endereço indicado na petição em referência. Por tratar-se de medida urgente, determino o encaminhamento da mesma, bem como de cópia dos documentos necessários, via correio eletrônico, a Seção Judiciária de Campinas. A fim de viabilizar a execução da diligência deverá a CEF providenciar previamente o atendimento das exigências do órgão de trânsito que procedeu à apreensão do veículo. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007621-64.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 223/224: Em vista dos argumentos tecidos, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001055-02.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 581 DEFIRO. EXPEÇA-SE A CERTIDAO NA FORMA REQUERIDA. COM A PETIÇÃO DE FLS. 584/585 A PARTE AUTORA POSTULA A ACEITAÇÃO DA GARANTIA APRESENTADA JUNTO A INICIAL REITERANDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISAO DE FLS. 439/440 SEM NO ENTANTO APRESENTAR RAZOES SUFICIENTES PARA MODIFICA-LA. MANTENHO POIS A DECISAO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. MANIFESTEM-SE AS PARTES SE PRETENDEM PRODUIZIR PROVAS. NO SILENCIO TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Expediente Nº 6825

MONITORIA

0006012-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência ao requerente da manifestação da CEF, no sentido de que os réus poderão comparecer á agência em que realizou o contrato até o dia 18/06/2012 para efetivação do acordo homologado por este Juízo na audiência de conciliação, devendo procurar a Gerente de Seguimento Ana Lucia Rocha de Queiroz ou a funcionária Sra. Suzy. Efetivada a renegociação, deverá a CEF apresentar o comprovante da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008167-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME X BIANCA NEVES YOSHIOKA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista que a executada não integrou a lide, remetam-se os autos ao Egrégio Regional da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

ALVARA JUDICIAL

0005017-96.2012.403.6104 - MARCEL TURCHET(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007492-4) - AURELIO FORMOSO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.007492-4 SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado: Aurélio Formoso Benefício n.º: 117.665.319-6DIB: 04.09.2000 Decisão: condenar o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a indevida cessação (23.11.2005). VISTOS. AURÉLIO FORMOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que está ausente o suposto indício de irregularidade, considerando que faz jus à conversão do tempo de serviço especial no período de 29.01.73 a 28.04.95, trabalhado na condição de engenheiro eletricista. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 19). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/40), alegando, em resumo, que o autor não comprovou o trabalho em condições especiais. Réplica a fls. 42/48. O autor juntou documentos (fls. 90/179). A fls. 181/183 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi cumprido pelo INSS (fls. 188). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era

seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade profissional e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030, que é o caso dos autos, à luz dos documentos que instruem os autos, dando conta de que o autor era engenheiro eletricitista no período mencionado na inicial (fls. 120/128). Sucede que o autor preencheu os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (117.665.319-6), ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum do período de 29.01.73 a 28.04.1995, no qual o autor laborou como engenheiro eletricitista, indicado no documento de fls. 116/117 como motivo para a suspensão do benefício, sem o qual o autor não faria jus ao benefício. Assim, conforme jurisprudência francamente dominante, a procedência do pedido é um imperativo. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 - somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricitista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95. (STJ, REsp 616.427, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 10.10.2005, p. 414). O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricitista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial. - Por força do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial. - A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. - O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior. (STJ, REsp 386.717, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02.12.2002, p. 337). Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663/15, de 22.10.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. (...) O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, nos termos do 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. (...) Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6. Até a edição da Lei n.º 9.032/95, determinadas categorias profissionais eram tidas como especiais, em virtude da presunção legal do exercício da atividade em condições ambientais nocivas ou perigosas. (...) O segurado exerceu atividade de engenheiro eletricitista, categoria profissional que estava inserida no código 2.0.0, item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, considerada de natureza perigosa. (TRF1, MAS 200138000433323, rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 17.03.2010, p. 40). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (117.665.319-6), desde a indevida cessação (23.11.2005-fls. 21), confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (15.12.2008-fls. 24), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR

2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensandos os eventuais pagamentos efetuados na via administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4.º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal C

0008433-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008433-4) - FERNANDO DE COUTO PITTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Por decisão proferida em 14/05/2009, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Em contestação, o INSS expôs os seguintes argumentos para requerer a improcedência: - prescrição;- a tese deduzida na inicial partiria de falsa premissa, a saber, confundiria salário mínimo com salário mínimo de referência;- a interpretação propugnada pelo autor contrariaria aos fins sociais da lei; - com a revogação da Lei 6950/81, somente poderia ser aplicada a Lei 7787/89;- a lei que deve reger o cálculo do benefício é aquela em vigor na data da concessão. Seria descabida a aplicação da legislação revogada, visto que a aposentadoria não foi concedida no período em que vigorava. O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 93/97). É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Quanto à pretensão, após analisar melhor a matéria e as decisões anteriores proferidas por este juízo, parece que a conclusão mais acertada é reconhecer o direito adquirido à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, que deve reger a apuração da renda mensal inicial do benefício, embora os efeitos financeiros somente devam ter início na mesma data estabelecida na concessão administrativa. O direito adquirido, assim como o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, é instrumento de garantia da segurança jurídica, a fim de o cidadão fique protegido contra atos do Estado que possam afetar situações que já estão consolidadas. Com tal objetivo, a Constituição da República estabelece no rol dos direitos e garantias fundamentais que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI). O conceito de direito adquirido consta do art. 6.º, 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4657/1942): Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem. De acordo com o Decreto 89312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social - a legislação anterior à Lei 8.213/91, atual lei de benefícios previdenciários), o segurado tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, após 30 anos de trabalho (art. 33) ou à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço em atividades prejudiciais à saúde (perigosas, insalubres ou penosas - art. 35). Se o segurado, na vigência da CLPS, cumpriu os requisitos citados acima para o benefício, adquiriu o direito e poderia exercê-lo em qualquer momento, bastando dirigir-se até uma agência do INSS e requerer o benefício. Ainda que não o faça, nenhuma disposição legal posterior poderá prejudicá-lo, em razão da proteção conferida pela Constituição. Nesse sentido, vale citar a lição de José Afonso da Silva, que explica como se efetiva a garantia do direito adquirido perante a lei nova: Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo

foi adquirida no regime da lei velha e persiste a garantia em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32.^a Ed., Malheiros Editores, pp. 434/435). Assim, o implemento de 30 anos de serviço em atividade comum, ou 25 em especial, faz surgir o direito adquirido, respectivamente, à aposentadoria por tempo de serviço e à especial. Caso essa aquisição do direito tenha ocorrido na vigência da Lei 6950/81, que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos, tal legislação deverá ser utilizada no cálculo do benefício. A lei 7787/89, posterior, que diminuiu o teto para 10 salários mínimos, não poderá prevalecer sobre o direito adquirido, sob pena de violação ao mencionado inciso XXXVI do art. 5.^o da Constituição. A jurisprudência tem reconhecido o direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com a Lei 6950/81, caso o segurado tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria no período em que ela vigorou: Processo AgRg no REsp 1210743 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0155785-2 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. BURACO NEGRO. RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº. 8.213/91.1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que tenha sido concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.2. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-a sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, visto que a data considerada para o recálculo da referida renda se insere no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91, o denominado buraco negro, com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então. In casu, a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não configura sistema híbrido, pois não há falar em conjugação das regras relativas aos critérios de atualização, limites de salário de contribuição, salário de benefício e coeficientes de cálculo da legislação anterior (Lei nº 6.950/81) com as da Lei nº 8.213/91, porquanto foi por ela determinado o alcance dos benefícios concedidos no período buraco negro, imediatamente anterior à sua vigência.3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no REsp 507977 / RNAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0039017-1 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 08/05/2006 p. 303 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Processo REOAC 200461040021343REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1185504Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 920DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. REUNIÃO DOS REQUISITOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.950/81. I - O segurado que tenha implementado os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.789/89, possui direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando do cálculo de sua renda mensal inicial, ainda que a concessão seja efetuada sob a égide da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ. II - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as

diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. III - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 04/09/2007 Data da Publicação 26/09/2007 Processo APELREEX 200870080008794 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 10/08/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À CONTRIBUIÇÃO COM BASE NO TETO EQUIVALENTE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.950/81. ART. 144 DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. 1. Consubstanciado, no título executivo imutabilizado, o direito à revisão do benefício para efeito de consideração, no cálculo da renda mensal inicial, do teto de 20 salários mínimos, consoante disposição da Lei 6.950/81, e, posteriormente, com o advento do Decreto-Lei 2.351/87, de 20 salários mínimos de referência, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais antes da entrada em vigor da Lei 7.787/89, que fixou o patamar máximo em valor equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00), a competência-limite para apuração da nova renda mensal inicial é maio de 1989, uma vez que a vigência do novo regramento, por força da aplicação conjunta da Lei 7.789/89 (NCz\$ 120,00), é junho de 1989. Logo, o termo final do período básico de cálculo deve ser abril de 1989, a fim de que seja preservada a aplicação do teto antigo na revisão da RMI. 2. Em face do recálculo dos proventos no buraco negro (dentro do interregno de 05-10-1988 a 04-4-1991), há a decorrente observância da disposição contida no artigo 144 da Lei 8.213/91 e demais regramentos pertinentes, por expressa previsão normativa, salvo eventual prejuízo. 3. Correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios estabelecidos em consonância com a orientação da Seção Previdenciária deste Tribunal. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 29/07/2009 Data da Publicação 10/08/2009 Essas decisões tão-somente aplicam entendimento antigo do STF sobre o direito adquirido no âmbito do Direito Previdenciário, consagrado na Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Essa súmula é aplicável também à aposentadoria do Regime Geral, como já explicou a mesma corte: RE 243415 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/12/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 11-02-2000 PP-00032 EMENT VOL-01978-04 PP-00862 EMENTA: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conformes à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária. Votação: unânime. Resultado: conhecido. A propósito, a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 3.º, caput, também determina a aplicação da legislação em vigor na data da aquisição do direito: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A mesma finalidade têm os arts. 122 da Lei 8.213/91 e 6.º da Lei 9876/99: Lei 8.213/91 Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (restabelecido e com nova redação pela Lei 9528/97) Lei 9876/99 Art. 6.º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Como se verifica pela interpretação teleológica e sistemática da ordenação jurídica, deve ser utilizada a legislação vigente na data em que o segurado adquiriu o direito ao benefício, não obstante, na data da concessão, esteja em vigor outra lei. Conseqüentemente, se todos os requisitos para a aposentadoria estavam presentes durante a vigência da Lei 6950, esta deve ser aplicada, ainda que o pedido administrativo tenha sido formulado ou deferido na ocasião em que vigorava a Lei 7787/89. Em se tratando de proteção a direito adquirido, garantia constitucional, não procedem os argumentos quanto à interpretação contrária aos fins sociais da lei. Pelo mesmo motivo, não prejudica o pedido a diferenciação entre salário mínimo e salário mínimo de referência. Logo, a pretensão deve ser acolhida, com a revisão do benefício mediante a aplicação da Lei 6950/81. A revisão deverá seguir os seguintes parâmetros: - a aquisição do direito ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 7787/89 (publicada em 03/07/1989). A referida lei é decorrente de conversão da Medida Provisória 63/1989, que foi publicada em 02/06/1989. Dessa forma, deverá ser apurado o tempo de serviço do autor até maio de 1989 e, com base nele, calculada a nova renda mensal inicial, de acordo com o limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6950/81; - essa nova renda mensal inicial, vigente em 01/06/1989, deverá ser atualizada pelos mesmos índices legais de reajuste dos benefícios previdenciários até a data do início da aposentadoria concedida administrativamente. A revisão surtirá

efeitos financeiros a partir da data em que teve início a concessão administrativa (respeitada, para fins do cálculo de liquidação, a prescrição quinquenal);- em continuação, deverão ser aplicados os índices legais de reajuste de benefícios até a data final da conta de liquidação;- com base na revisão do valor acima, deverão ser calculadas todas as diferenças. Não há motivo para deixar de aplicar o art. 144 da Lei 8.213/91, se o benefício está dentro do período por ele estabelecido (05/10/1988 a 05/04/1991). Não se trata de combinar as duas leis, mas apenas de aplicar um efeito decorrente do reconhecimento do direito adquirido. Como foi assegurada judicialmente a aplicação da legislação em vigor na data da aquisição do direito, e esta ocorreu dentro do período determinado pelo aludido dispositivo legal, sua incidência é inafastável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, mediante cálculo com base nas regras da Lei 6950/81 (teto de vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição). Deverão ser observados os parâmetros indicados na fundamentação desta sentença. Condeno o INSS, outrossim, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, mediante ofício requisitório, por ser expedido após o trânsito em julgado. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 8 de novembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005060-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005060-2) - MANOEL DA CONCEICAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS. MANOEL DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89, observando, ainda, a posterior majoração dos tetos previdenciários pelas EC 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). A fls. 29/37 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (artigo 285-A, CPC). O autor apelou (fls. 39/51) e o INSS foi citado e respondeu ao recurso (fls. 55/71). A r. decisão monocrática de fls. 73/76 anulou, de ofício, a sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tendo em vista que o INSS foi citado para responder ao recurso, entendo que, mesmo diante da anulação da sentença proferida à luz do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não há necessidade de nova citação, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa restaram intactos. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Primeiramente, entendo que não há direito do Autor à revisão da renda mensal inicial na forma pleiteada, no que tange aos tetos de vinte e dez salários mínimos. O benefício do Autor foi concedido após a vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16 - 10.09.92), quando já vigorava, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. De fato, não há possibilidade de combinação de leis, com aplicação somente da parte mais favorável de cada uma delas. Não há como se aplicar a Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição (revisão do artigo 144 da referida Lei), e, ao mesmo tempo, querer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes

jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). A outra questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 17 v., posto que ela corresponde a \$ 3.299.966,81, enquanto o teto era superior, isto é, \$ 4.780.863,30, portanto, não faz jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007898-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007898-3) - AURELIO RAMOS SOARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS. AURÉLIO RAMOS SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/33), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 35. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 39/48). Réplica a fls. 51/60. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso

extraordinário improvido.(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81 , bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145.Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561).Vale notar, por fim, que a RMI do autor não foi contida no teto, conforme se verifica do documento de fls. 16, portanto, não há influência das alegadas posteriores reduções de teto do salário de benefício. Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 27 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007904-58.2009.403.6104 (2009.61.04.007904-5) - ALFREDO VANNUCHI FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ALFREDO VANNUCHI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89, observando, ainda, a posterior majoração dos tetos previdenciários pelas EC 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/43), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 46/55. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da segunda matéria de mérito, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.Primeiramente, entendo que não há direito do Autor à revisão da renda mensal inicial na forma pleiteada, no que tange aos tetos de vinte e dez salários mínimos. O benefício do Autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17 - 20.05.91), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos

salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. De fato, não há possibilidade de combinação de leis, com aplicação somente da parte mais favorável de cada uma delas. Não há como se aplicar a Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição (revisão do artigo 144 da referida Lei), e, ao mesmo tempo, querer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). Vale notar que o benefício do Autor, por ter data de início no período entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.213/91, já foi objeto de revisão, por força do disposto no artigo 144 da referida Lei. No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). A outra questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 18 v., fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS tão somente na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (07.07.2010-fls. 31), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009507-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009507-5) - ULISSES VIEIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls.73/82 (protocolo 67248-1), juntada em duplicidade, entregando-a ao interessado no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria.Mantenho a decisão de fls.52/58.Recebo a apelação de fls.63/72 no seu duplo efeito.Cite-se o réu para responder ao recurso apresentando contrarrazões, caso queira.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0011632-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011632-7) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0000757-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000757-7) - JOSE PEDRO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001382-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001382-6) - HAROLDO TADEU GASPAR(SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA E SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Autos nº 2010.61.04.001382-6 VISTOS.HAROLDO TADEU GASPAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/27).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/32).Cópia do procedimento administrativo (fls. 38/134).Laudo médico pericial (fls. 138/141). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 146/151), alegando, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação.A autora (fls. 144/145) se manifestou acerca do laudo pericial, bem assim o INSS (fls. 156).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Indefiro o requerimento para produção de nova perícia, por psicólogo, e o faço com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso II, Código de Processo Civil, tendo em vista sua desnecessidade face à existência de laudo psiquiátrico juntado aos autos. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que a perita judicial (fls. 138/141) atestou estar o autor apto para o exercício de atividades diversas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados.Pelo que se observa da inicial, o autor alegou estar incapacitado para o trabalho, todavia a perícia oficial constatou, tão somente, um quadro depressivo de natureza leve (fls. 139), portanto, não incapacitante, muito embora conste dos autos que o INSS tenha reconhecido a incapacidade entre maio de 2010 e janeiro de 2011, durante o tramitar da presente ação (fls. 154).Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante (TRF3, AC 1429880, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 2537).Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos.Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório, isto é, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não há nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, posto que sequer houve a indicação de assistente técnico por parte do autor que refutasse, tecnicamente, alguma das conclusões do sra. perita oficial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.Santos, 24 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005412-59.2010.403.6104 - CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005412-59.2010.403.6104 SINTESE DO JULGADONome da segurada instituidora da pensão: Angela Maria Vieira PorfírioNome dos dependentes: Caroline Vieira Porfírio, Beatriz Vieira Porfírio, Paulo Cesar Vieira

Porfírio E Gilberto Silva PorfírioNB: 21/149.501.841-2Decisão: conceder aos autores o benefício de pensão por morte, a contar do óbito (15.08.2008), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91VISTOS.CAROLINE VIEIRA PORFÍRIO, BEATRIZ VIEIRA PORFÍRIO, PAULO CESAR VIEIRA PORFÍRIO e GILBERTO SILVA PORFÍRIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que são dependentes da falecida esposa e mãe, Sra. Angela Maria Vieira Porfírio, que era segurada do mencionado instituto, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte.A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/52).A fls. 55/58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo (fls. 66/68), que não foi aceita pelos autores (fls. 76 e 81).Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 78.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente o feito, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que os autores comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, que era ônus deles, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.O falecimento da segurada foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 31.A condição de dependentes dos autores foi comprovada pela certidão de casamento de fls. 30 e pelas certidões de nascimento de fls. 17, 21 e 25. A condição de segurada o foi comprovada pelo documento de fls. 38, 44 e 49, dando conta de sua filiação obrigatória à Previdência Social até 1º.06.2006.Vale notar que não houve a perda da condição de segurada, na medida que os documentos mostram que houve o recebimento de seguro-desemprego, portanto a qualidade de segurada restou mantida até o falecimento, por força do que dispõe o artigo 15, caput, inciso II, e 1º e 4º da Lei n.º 8.213/91, artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 14 do Decreto n.º 3.048/99, tendo o falecimento ocorrido, assim, no período de graça.De qualquer sorte, não se pode olvidar que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.Por último, insta ressaltar que a dependência econômica do marido e dos filhos em relação à sua esposa e mãe goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n.º 8.213/91.Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, a contar do óbito (15.08.2008), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, considerando que os autores são incapazes, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (31.08.2010-fls. 62), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), não havendo se falar em prescrição quinquenal, tanto pelo fato de não ter ocorrido o transcurso do lapso temporal suficiente, quanto pelo fato dos autores serem incapazes e compensados os valores já pagos na via administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor da condenação é superior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, Código de Processo Civil).P.R.I.Santos, 26 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006757-60.2010.403.6104 - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0009919-63.2010.403.6104 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001994-79.2011.403.6104 - FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 31). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/53), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 56/63. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 27, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes

parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (27.05.2011-fls. 32/33), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005075-36.2011.403.6104 - NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005192-27.2011.403.6104 - GESSI FARIAS GONCALVES X NILSON REI CONRADO ENGELBERG(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005563-88.2011.403.6104 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a cópia do procedimento administrativo e contestação juntados.

0007102-89.2011.403.6104 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007357-47.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

0007494-29.2011.403.6104 - ROBERTO HUMIAKI MORIYA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Autos nº. 0007494-29.2011.403.6104 ROBERTO HUMIAKI MORIYA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 102.353.952-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/28) veio instruída com documentos (fls. 29/52). Os autos foram distribuídos, originalmente, perante a Justiça Estadual, e, posteriormente, encaminhados a esta Vara Federal (fls. 67). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, por exemplo, nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que podem ser considerados paradigmas, porque neles também se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e passo a transcrevê-la, fazendo parte integrante da fundamentação da presente sentença: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao

segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.^{3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).} De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em

que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007568-83.2011.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007888-36.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007889-21.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007892-73.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007897-95.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0010073-47.2011.403.6104 - DIDIER SARAIVA DE MOURA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0010073-47.2011.4.03.6104 Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 dias, se fez requerimento administrativo para revisão de seu benefício, com inclusão do adicional de periculosidade nos salários-de-contribuição e averbação do período como especial. Santos, 10 de outubro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010282-16.2011.403.6104 - CLAUDIO SERGIO DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0010282-16.2011.4.03.6104 VISTOS. CLAUDIO SÉRGIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 104.920.958-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado

improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da

Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, RESP 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em

que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 17 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010297-82.2011.403.6104 - VIRGILINA RODRIGUES(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0010297-82.2011.4.03.6104 VISTOS. VIRGILINA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 104.569.238-4) renunciado pela autora bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/32). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que

diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial,

criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, RESP 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois

para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010298-67.2011.403.6104 - OLAVO JOSE MIGUEL ABIB (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0010298-67.2011.4.03.6104 VISTOS. OLAVO JOSÉ MIGUEL ABIB, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 111.625.427-9) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/35). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no

juízo dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a

que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do

princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010367-02.2011.403.6104 - OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0010367-02.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0010370-54.2011.403.6104 - CLAUDIO GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0010370-54.2011.4.03.6104Junte a secretaria os documentos referentes ao processo número 0308243-71.2005.403.6301, apontado na folha de prevenção (fls. 24). Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 20 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010371-39.2011.403.6104 - ENAURA CORREIA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0010371-39.2011.4.03.604 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1- trazer documento relativo ao benefício que

antecedeu a pensão por morte; 2- adequar o valor da causa, acrescentando-se na planilha os valores já recebidos. Int. Santos, 27 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010410-36.2011.403.6104 - NICASSIO DE AGUIAR LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº. 0010410-36.2011.4.03.6104 VISTOS. NICASSIO DE AGUIAR LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 112.579.471-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/31).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des.

Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos

em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010412-06.2011.403.6104 - JOAO DO CARMO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0010412-06.2011.4.03.6104 VISTOS. JOÃO DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 107.891.554-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/35).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que

muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação

perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010445-93.2011.403.6104 - FRANPULCH REZENDE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0010445-93.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001,

bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 27 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0010751-62.2011.403.6104 - AVAIR PEREIRA FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0010751-62.2011.403.6104JUNTE A SECRETARIA OS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCESSO Nº 0010752-47.2011.403.6104, QUE TEM COMO PARTE O AUTOR DESSA DEMANDA.CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001, BEM COMO O PARÁGRAFO 3º DO MESMO ARTIGO, QUE ESTABELECE HIPOTESE DE COMPETENCIA ABSOLUTA, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS, IMPLANTADO EM 14 DE JANEIRO DE 2005, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 253, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIAO.INT.SANTOS, 26 DE OUTUBRO DE 2011.MSTEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010752-47.2011.403.6104 - AVAIR PEREIRA FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0010752-47.2011.4.03.6104Junte a secretaria os documentos referentes ao processo n.º 0010751-62.2011.403.6104, apontado na folha de prevenção (fls. 20).Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 26 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011007-05.2011.403.6104 - INES BORDINHON(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0011007-05.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 03 de novembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011183-81.2011.403.6104 - MARIA HELENA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011183-81.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 16 de novembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011275-59.2011.403.6104 - MARIA CREUZA BRITO DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 0011275-59.2011.4.03.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do Código de Processo Civil), comprove o valor atribuído à causa, juntando plhanilha mencionada na inicial (fl. 14). Santos , 09 de novembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011420-18.2011.403.6104 - DONIZETE APARECIDO MARCOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0011420-18.2011.403.6104EMENDE O AUTOR A INICIAL A FIM DE COMPROVAR O VALOR DADO A CAUSA, NOP PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.INT,SANTOS, 18 DE NOVEMBRO DE 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0011498-12.2011.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre o processo apontado na folha de prevenção (fls. 21) e sobre os documentos de fls. 22/47. Int. Santos, 22 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011687-87.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0011687-87.2011.4.03.6104 Emende a autora a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pela autora. Int. Santos, 22 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011694-79.2011.403.6104 - MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0011694-79.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pela autora. Int. Santos, 22 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011697-34.2011.403.6104 - DJALMA COUTO X CLOTILDE GALEZI CEZAR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0011697-34.2011.4.03.6104 Manifeste-se a autora sobre o processo apontado na folha de prevenção (fls. 37) e sobre os documentos de fls. 39/55. Int. Santos, 24 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011811-70.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0011811-70.2011.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre a possibilidade de eventual litispendência quanto ao processo apontado na folha de prevenção (fls. 21) e quanto aos documentos de fls. 23/25. Int. Santos, 24 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012456-95.2011.403.6104 - JURANDIR PONCIANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0012456-95.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 19 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012545-21.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0012545-21.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pelo autor. Int. Santos, 19 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012550-43.2011.403.6104 - VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0012550-43.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pelo autor. Int. Santos, 19 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012553-95.2011.403.6104 - ANGELINA BASILE COLLIS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0012553-95.2011.4.03.6104 Manifeste-se a autora sobre os documentos referentes ao processo n.º 0214424-80.2005.403.6301. Int. Santos, 09 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012668-19.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0012668-19.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pelo autor. Int. Santos, 19 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001962-35.2011.403.6311 - JOSE BARBOSA FILHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002082-78.2011.403.6311 - ADAUTO MACIEL(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002748-79.2011.403.6311 - JOSE MARINHO FILHO(SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003120-28.2011.403.6311 - MARLENE DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003120-28.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 22 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003785-44.2011.403.6311 - VALQUIRIA SABINO POMPEL DA ROCHA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007530-08.2010.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007530-08.2010.403.6104 Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade ou informem, no mesmo prazo, se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007688-8) - ELINALDO MILITAO DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

CONCLUSÃO DE 23/08/2011, DESP. FL. 288: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito na forma do inciso I do art. 265 do CPC, pelo prazo de 20 dias. Intime-se a titular do benefício instituído pelo ex-segurado sobre o interesse no prosseguimento do feito e, querendo, promover sua habilitação.

0001910-59.2003.403.6104 (2003.61.04.001910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-94.2002.403.6104 (2002.61.04.007426-0)) NILTON DE SOUSA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Autos n. 2003.61.04.001910-1 Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o documento de fls. 98 dá conta da concessão do benefício pretendido desde setembro de 2002. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000999-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000999-6) - GERALDO LIMA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a cópia do procedimento administrativo

juntado.

0004908-87.2009.403.6104 (2009.61.04.004908-9) - LUIZ OLIVEIRA MATOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.278 e 280: manifeste-se o autor.Int.

0007497-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007497-7) - PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a cópia do Procedimento Administrativo juntado.

0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de dez dias, a comprovação do alegado indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte perante o INSS e a certidão de óbito do segurado. Int.

0012829-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012829-9) - LEONILDA DE OLIVEIRA PEIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001804-53.2010.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0004151-59.2010.403.6104 - JOAO CARVALHO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0004851-35.2010.403.6104 - ACACIO LOPES TAVARES X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MENDES FILHO X BENTO PELLIN X JOSE ADMARO COSTA X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MACENA NETO X JUVENTINA BARRETO DA FONSECA X MALLORY MENDES CARDOSO X MANOEL DA SILVA GUERRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e ofício juntados.

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/91: Manifeste-se a autora.

0008915-88.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0009119-35.2010.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre cópia do PA contestação juntados.

0009165-24.2010.403.6104 - AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0052928-66.2010.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0000124-96.2011.403.6104 - FERNANDO CLAUDIO SOANE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003840-34.2011.403.6104 - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do PA juntados.

0006385-77.2011.403.6104 - ADALBERTO MACEDO DE PAULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007077-76.2011.403.6104 - MANOEL COSMOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007179-98.2011.403.6104 - BRASILIA PESCI PEREIRA X CLARICE NIQUIO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007181-68.2011.403.6104 - MARIANGELA TIERNO X MARIA MANUELA GANDARA MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007191-15.2011.403.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007271-76.2011.403.6104 - MARIA MANOELA GANDARA MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007569-68.2011.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007576-60.2011.403.6104 - MARCOS DIMAS NOBRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007667-53.2011.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007668-38.2011.403.6104 - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007702-13.2011.403.6104 - CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007732-48.2011.403.6104 - CLEIDE DA SILVA MOREIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.82: indefiro o pedido de expedição de ofício.Diligências do Juízo serão deferidas apenas quando, comprovamente, houver recusa da repartição ou entidade em fornecer o documento.Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que apresente a prova requerida.Int.

0007895-28.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007945-54.2011.403.6104 - RICARDO GUIMARAES PEDRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007983-66.2011.403.6104 - CARMEM ALVAREZ QUINTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007986-21.2011.403.6104 - MANOEL TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre cópia do PA contestação juntados.

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0008068-52.2011.403.6104 - AMERICO VAZ RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0008396-79.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0008399-34.2011.403.6104 - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0008400-19.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0011679-13.2011.403.6104 - NANJI NATALIA ROSA ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011679-13.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pela autora. Int. Santos, 25 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011810-85.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 28), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 28, foi concedido em 01.02.1994, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 24 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0011876-65.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pela autora. Int. Santos, 28 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011966-73.2011.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0011966-73.2011.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre o processo apontado na folha de prevenção (fls. 23) e sobre os documentos de fls. 24/26. Int. Santos, 01 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011994-41.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0011994-41.2011.403.6104 JUNTE A SECRETARIA OS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCESSO Nº 0011995-26.2011.403.6104, QUE TEM COMO AUTORA A MESMA DESTA DEMANDA. EMENDE O AUTOR A INICIAL A FIM DE COMPROVAR O VALOR DADO A CAUS, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, INCLUINDO NA PLANILHA DE CALCULO OS VALORES JA RECEBIDOS PELO AUTOR. INT. SANTOS, 02 DE DEZEMBRO DE 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0011995-26.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0011995-26.2011.403.6104 JUNTE A SECRETARIA OS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCESSO APONTADO NA FOLHA DE PREVENÇÃO (FLS. 22). EMENDE O AUTOR A INICIAL A FIM DE COMPROVAR O VALOR DADO A CAUSA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, INCLUINDO NA PLANILHA DE CALCULO OS VALORES JA RECEBIDOS PELO AUTOR. INT. SANTOS, 02 DE DEZEMBRO DE 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002026-45.2011.403.6311 - MARILZA PONTES RODRIGUES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002062-87.2011.403.6311 - BOAVENTURA ECHEVERRIA(SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002447-35.2011.403.6311 - MISAEL DA SILVA FRANCA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002459-49.2011.403.6311 - FLAVIO MATEUS DELFIM(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002545-20.2011.403.6311 - LUIZ MARIA DE MORAIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003005-07.2011.403.6311 - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003035-42.2011.403.6311 - HERALDO DE ASSIS CORREA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003128-05.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO DA CUNHA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e ofício juntados.

0003215-58.2011.403.6311 - ARIVALDO MOTA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre cópia do PA contestação juntados.

0003805-35.2011.403.6311 - NELSON FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 20

EMBARGOS A EXECUCAO

0006728-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006728-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCRECK)

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S LUCAS, em decorrência de condenação para pagamento de verba honorária. Alega o embargante equívoco na conta do embargado, uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência importam em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do julgado, cabendo apenas a mera correção monetária, sem incidência de juros. O embargante reputa como devido o valor de R\$ 535,01, pugna pela procedência dos presentes embargos, e requer o levantamento em favor do embargado do valor da sucumbência, e o restante do saldo do depósito judicial em favor do embargante. O embargante juntou documentos e recolheu custas processuais (fls. 09/26). Foram recebidos os embargos (fl. 27), suspendendo-se a execução. Intimado, o embargado impugnou as alegações lnaçadas na petição inicial (fls. 30/31). Intimadas a especificar provas, quedaram-se inertes as partes (fls. 33v). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 34), e sobreveio a informação e cálculos de fls. 37/38. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 42). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Alega o embargante equívoco na conta autoral, no tocante à aplicação de juros moratórios. Segundo a Contadoria (fl. 37): (...) Determinado a r. sentença a apuração dos honorários com base no valor da causa, s.m.j., não há lugar para os juros de mora, por se tratar simplesmente de atualização de um valor previamente fixado pelo julgado. Em se tratando de valor arbitrado pelo julgado, tem-se que o critério de correção monetária a ser adotado deve ser aquele estabelecido na Resolução nº 561/07 do E. CJF, atinente às ações condenatórias em geral, mediante simples atualização. Não obstante assistir razão ao embargante, os cálculos por ele apresentados à fl. 23 se mostram prejudicados, por fazer uso da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apresenta índices de correção superiores àqueles oficiais da Justiça Federal, conforme acima, além do que desconsidera o reembolso de custas conforme condenação. (...) Os embargos são procedentes, já que, diante do parecer da D. Contadoria, restou caracterizado o excesso de execução. Como se constata da informação acima, os cálculos de sucumbência de ambas as partes estão equivocados, eis que foram adotados critérios e índices diversos dos reconhecidos pelo Juízo, não havendo que se corrigir a verba honorária nos moldes da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, nem sendo a hipótese de aplicação de juros moratórios, à míngua de comando nesse sentido contido na sentença que fez coisa julgada. Todavia, a par da divergência dos parâmetros utilizados no cálculo, os embargos à execução são procedentes, já que, diante do parecer da D. Contadoria, restou caracterizado o excesso de execução, alegado pelo embargante. Insta ainda observar que, apesar da diminuta diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o montante tido pelo embargante como devido, pouco superior, forçoso decidir no sentido de que a execução deve prosseguir segundo o cálculo do embargante, visto que confessou o débito no montante que declarou como devido, o que implica em limitação a que fica adstrito o julgador, conforme o objeto e os parâmetros impostos pelas próprias partes, razão pela qual o excesso de execução sujeita-se a reconhecimento apenas até os limites permitidos segundo a pretensão deduzida pelo embargante, sob pena de se proferir sentença ultra petita. Adoto, portanto, o parecer da Contadoria (fls. 37/38), e pelos fundamentos acima acolho os presentes embargos à execução. Isso posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do crédito em R\$ 535,01 (quinhentos e trinta e cinco reais e um centavo), atualizado em 24/06/2008. Tendo em vista a sucumbência do embargado, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em

10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R\$ 1.221,20 - e o montante devido - R\$ 535,01 - devidamente corrigida. Junte-se cópia do cálculo de fls. 37/38, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002991-72.2005.403.6104 (2005.61.04.002991-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RUBIO PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução opostos por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RUBIO PINTO VASCONCELOS LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção do processo executivo. Aduz a ocorrência de decadência, a ausência de comprovação da origem e da natureza do crédito e os parâmetros para a sua constituição, a inexistência da dívida e a abusividade da taxa de juros de mora cobrada. Os embargos foram recebidos às fls. 21, com impugnação às fls. 25/37. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram opostos em face de cobrança oriunda da execução fiscal em apenso, autuada sob o n.º.2003.61.04.008731-3, a qual foi extinta nesta data. Dessa forma, considerando que o débito que deu margem à execução não mais subsiste, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Como a Embargada deu causa à oposição dos embargos, com a cobrança de dívida prescrita, é ela quem deve por eles responder. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado a partir da prolação desta sentença na forma estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Traslade-se cópia deste julgado para os autos da execução em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011333-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo prosseguir a execução nos termos da CDA encartada nos autos principais. A embargante arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006382-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006382-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para anular as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. Condene o Embargado no pagamento à Embargante da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.04.000466-5 em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0006383-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006383-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para anular as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. Condene o Embargado no pagamento à Embargante da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.04.000468-9 em apenso. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014490-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014490-9) - ADILSON SCANAVACA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Translade-se cópia da petição de fl. 89 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.04.005935-0, em apenso. Após, publique-se a sentença de fls. 72/77 e o despacho de fl. 88. SENTENÇA DE FLS. 72/77: Trata-se de embargos de terceiro opostos por Adilson Scanavaca contra a penhora efetuada em seu veículo Mercedes Benz (placa CMR 1549). Sustenta o embargante que seu bem não poderia ter sido penhorado, uma vez que o adquiriu em julho de 2005, quando não existia nenhuma restrição no Detran. Logo, estaria afastada a hipótese de fraude à execução. Pediu, portanto, sejam acolhidos os embargos para determinar a desconstituição da penhora. Em contestação, a União propugnou pela rejeição dos embargos, uma vez que a alienação ocorreu após a citação (fls. 50/52). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do documento da fl. 63 da execução fiscal, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobre a fraude à execução de créditos tributários, o art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, estabelecia que se presumiria fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa em fase de execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (redação original). Posteriormente, a Lei Complementar 118/2005 alterou esse dispositivo legal para determinar como suficiente, para a caracterização da fraude, a inscrição do crédito em dívida ativa, dispensável o ajuizamento da execução fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). Diante da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido: a alienação efetivada na vigência da redação original do art. 185 do CTN será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor (coerente com a doutrina e jurisprudência tradicionalmente majoritárias sobre a fraude à execução de dívidas em geral, atualmente delineada de forma diferente pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça); já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa. Cita-se, a título de exemplo, o recurso especial 1141990, julgado pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Processo REsp 1141990 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0099809-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva,

2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente. O devedor César Machado da Silva foi citado por edital em 19/03/2004 (fl. 19 da execução fiscal). Em janeiro de 2005, vendeu o automóvel a Anderson Paulo (fls. 27/28). Conquanto, em princípio, tal alienação possa ser considerada ineficaz, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há uma circunstância que deve ser considerada: a alienação sucessiva do bem, antes que houvesse registro público da penhora, infirmando a presunção de fraude. Com efeito, o veículo anteriormente adquirido de César Machado (executado) foi vendido por Anderson Paulo a Adilson Scavanaca em julho de 2005 (fls. 21, 25, 26 e 27), quando não havia nenhuma restrição no Detran, uma vez que o registro da penhora somente ocorreu em 21/02/2007 (fl. 42). Logo, quando o embargante adquiriu o bem de Anderson, não tinha meios para ter ciência dessa execução fiscal, o que impede que se presuma a fraude. Tampouco seria razoável exigir-se que Adilson fizesse pesquisa em nome do proprietário anterior a Anderson. Portanto, todas as circunstâncias levam à conclusão de que o embargante, no momento da aquisição do veículo, estava de boa-fé, que deve ser protegida. Nesse sentido, há precedente do STJ que considera não configurada a fraude à execução na hipótese de sucessivas vendas de veículo de cujo registro no Detran não conste restrição por ordem judicial: Processo REsp 618444 / SCRECURSO ESPECIAL2003/0223983-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 16/05/2005 p. 356 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS VENDAS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II. objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. II. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios

de distribuição e protestopara verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação.III. Precedentes do STJ.IV. Recurso especial não conhecido.Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acimaindicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, àunanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notastaquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parteintegrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs.Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO E DESCONSTITUO A PENHORA EFETUADA SOBRE O VEÍCULO DO EMBARGANTE. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de novembro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto.DESPACHO DE FL. 88:Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seus regulares efeitos, dando-se vista ao embargante para suas contra-razões.Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int..

0003536-35.2011.403.6104 - ITALO BRENDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Traslade-se a presente decisão para os autos da execução fiscal n. 91.0205819-7.Sob outro prisma, diante da notícia de alienação do imóvel em apreço e a fim de evitar a designação inútil de atos expropriatórios, suspendo o curso da execução fiscal até ulterior manifestação da Exeqüente.Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0203341-62.1994.403.6104 (94.0203341-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HOTEL AVIZ LTDA X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES (CO-RESPONSAVEL)(SP236717 - ANDRÉ CENEDESI) X JOAQUIM VAZ LOPES (CO-RESPONSAVEL) X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HOTEL AVIZ LTDA, JOAQUIM VAZ LOPES e JERÔNIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES - ESPÓLIO.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da presente execução em face da remissão do débito. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 110/112), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 10, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0202680-15.1996.403.6104 (96.0202680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA(SP013703 - MILTON MORAES E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Massa Falida de A. D. MOREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A em que postula suprimir contradição, obscuridade e omissão na r. decisão de fls. 215.Requer esclarecimentos quanto ao conhecimento ou não da manifestação de fls. 52/54. Requer, ainda, seja declarado o ponto referente à citação da massa falida, a qual não se aperfeiçoou, uma vez que a data mencionada na decisão atacada refere-se à citação de Teodósio Carnicero Piedrahita, pessoa supostamente estranha ao feito, diretor da empresa, atualmente falida, o qual não foi incluído seja na CDA ou no pólo passivo.A embargante sustenta, ainda, que a questão referente ao comparecimento espontâneo é polêmica, considerando que a procuração acostada aos autos às fls. 48 não tem poderes para receber citação. Pugna pelo provimento dos presentes embargos para declarar os pontos indicados para integrar a decisão recorrida. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada e a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não se constata a ocorrência de contradição ou lacuna na r. decisão, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela decisão atacada, na medida em que indeferiu o pleito da embargante sob o fundamento de que, em sede de exceção de pré-executividade não cabe dilação probatória, e que a exigência do encargo de 20% não constitui matéria de ordem pública, esta de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade.Especificamente no que concerne à interrupção da prescrição, a r. decisão ora embargada foi expressa no sentido de considerar a interrupção do prazo prescricional tendo em vista a citação ocorrida em 18/09/2008, na pessoa de Teodósio Carnicero Piedrahita, donde se pode concluir que o ato citatório foi considerado válido pelo MM. Juiz prolator da decisão recorrida. Desse modo, não há omissão no ponto destacado,

sendo os reclamos ventilados pela embargante argumentos próprios de serem ventilados em sede de recurso próprio à desconstituição da decisão embargada. Por fim, o mesmo é de se dizer quanto a eventuais vícios de procedimento ou de julgamento, os quais devem ser atacados por via do manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 215, intimando-se a exequente e expedindo-se os ofícios requeridos. Int.

0205477-27.1997.403.6104 (97.0205477-0) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SANTOS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA X MARIA EUGENIA FERREIRA SANCHES
Por meio da cota e documentos das fls.131/133, a exequente requer a extinção da execução, em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na respectiva distribuição.

0000838-42.2000.403.6104 (2000.61.04.000838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 53, com a liberação dos depositários dos respectivos encargos. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005144-54.2000.403.6104 (2000.61.04.005144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela petição de fl. 51, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição, que acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o reconhecimento administrativo da prescrição e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda são posteriores à oposição da exceção de pré-executividade (fls.19/43). Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1239866 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0046203-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo

Civil, especialmente o valor da dívida, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a União a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção da União.

0011379-37.2000.403.6104 (2000.61.04.011379-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X DINO DE CASTRO PIMENTEL

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005935-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CESAR MACHADO DA SILVA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

A apelação interposta contra a sentença proferida em embargos de terceiro, por não estar contida nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil, tem efeito suspensivo (STJ: AgRg no Ag 643347 / SP, AgRg no REsp 1177145 / RJ). Logo, interposto o recurso pela Fazenda Nacional, não é possível deferir o requerimento para expedição de ofício para desconstituição da penhora sobre o veículo Mercedes Benz (placa CMR 1549). No entanto, diante da informação do autor dos embargos de terceiro, Sr. Adilson Scavanaca, que o bem penhorado sofreu perda total, e a seguradora optou pelo pagamento da indenização integral, mas que somente o fará após a solução da controvérsia (fls. 60/65), manifestem-se as partes sobre eventual interesse em substituir a penhora do veículo pelo valor da indenização. Caso haja concordância, expeça-se mandado de penhora da indenização e intimação da seguradora para depositar os valores em uma conta judicial. Em seguida, expeça-se ofício para desconstituição da constrição sobre o veículo. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro.

0011295-65.2002.403.6104 (2002.61.04.011295-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NOEMIA COLAFATI DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011381-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011381-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS
Pela petição das fls. 18/19, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000486-79.2003.403.6104 (2003.61.04.000486-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CAICARA CLUBE X SERGIO LOPES DA CRUZ X ANTONIO DE AGUIAR FILHO X VICENTE APARICIO Y MONCHO(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X EDSON DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ODAIR FEITOSA SOBRAL(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X TEREZINHA RODRIGUES GREGATTI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE JOSE GONCALVES MACHADO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X REGINALDO VIEIRA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X JOAO DO AMARAL DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X MANOEL HIGINO DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X JOAO DANTAS DE MENEZES X DJALMA DOS SANTOS X RITA RIBEIRO DA SILVA HENRIQUE X CELSO DE SOUZA OLIVEIRA X ANGELITA MARIA DA CONCEICAO X DANILLO FERNANDES X JOAO DANTAS DE MENEZES X ARTHUR ROBERTO ENGE X REGINA RODRIGUES MELEU X REGINALDO NOGUEIRA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X RENATO FERREIRA POVOAS X MONICA REBELLO X CASSIA RIBEIRO DE JESUS X CLEUSA DE MELO PRUDENCIO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP125865 - DANIELLE DA ROCHA CORREA) X CLAUDIO DOS SANTOS QUINTAS X DINORA DO NASCIMENTO COSTA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO

FEDERAL X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X PROTINCENDIO SISTEMAS CONTRA INCENDIOS LTDA EPP(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X CELSO DE SOUZA OLIVEIRA X ANGELITA MARIA DO CONCEICAO X CLEUSA DE MELO PRUDENCIO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.000486-9EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: CAIÇARA CLUBE; SERGIO LOPES DA CRUZ; ANTONIO DE AGUIAR FILHO; VICENTE APARICIO Y MONCHI e JOAO DANTAS DE MENEZES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 513/514) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 01 de fevereiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008722-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A. DIAS & CIA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 164), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custa ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008731-79.2003.403.6104 (2003.61.04.008731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RUBIO PINTO VASCONCELOS LTDA para a cobrança de contribuição social sobre o lucro e respectiva multa de mora.Da certidão de dívida ativa de fls. 4 se extrai que o crédito foi constituído por declaração e venceu em 31/3/1998.O r. despacho inicial foi proferido em 10/9/2003, a Executada foi citada em 06/3/2005 (termo de juntada de fls. 26).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.Cumpra asseverar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as contribuições sociais revestem-se de natureza tributária a partir da Constituição de 1988, razão pela qual aplicam-se os princípios e as regras previstas no Texto Magno na disciplina das exações em comento.Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Por outro lado, prevalecia no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o curso do prazo decadencial somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, ou seja, depois do curso do prazo em que o lançamento poderia ser tacitamente homologado. Trata-se de conjugação do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. Tal entendimento implicava no reconhecimento do prazo de dez anos para o lançamento.Todavia, a Colenda Corte modificou o seu posicionamento, conforme se observa no seguinte julgado cuja ementa passo a transcrever:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 947988. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJE 19/12/2008, v.u, grifos meus)Destarte, decorrido o prazo para pagamento, a Fazenda dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN).No caso, conforme relatado, o crédito exequendo venceu em 31/3/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 20/8/2003. A Executada foi citada conforme certidão de 16/2/2005 (fl. 34). O mandado foi juntado em 06/3/2005 (fl. 26). Verifica-se que entre a data do vencimento da dívida e a do ajuizamento decorreu período superior a cinco anos, razão pela qual o crédito tributário foi fulminado pela prescrição.Sob outro prisma, até o advento da Lei Complementar n. 118, de 9

de fevereiro de 2005, o qual modificou a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o despacho inicial não era arrolado pela lei geral tributária como uma das causas suspensivas do prazo prescricional. No tocante ao tema, o Col. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a disposição contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por si só, não poderia estabelecer como causa suspensiva da prescrição o despacho que ordenar a citação, dada a natureza complementar do Código Tributário Nacional. Além disso, aquela Corte decidiu que a alteração precitada aplica-se imediatamente às execuções em curso, desde que o despacho inicial seja posterior à sua entrada em vigor. Confira-se (g.n): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não

provido.(RESP 201001412035, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010)Logo, como o despacho inicial é anterior à vigência da novel legislação, o prazo prescricional não havia sido interrompido com a sua prolação.Como desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a cinco anos, reputo configurada a causa extintiva do crédito tributário arguida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição da dívida inscrita em dívida ativa sob o n. 80 6 03 040330-89 e, por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009422-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE VIEIRA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0006374-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001146-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONPAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME(SP139205 - RONALDO MANZO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005307-58.2005.403.6104 (2005.61.04.005307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA X NELSON AFONSO DE AVELAR(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AVELAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTRO, contra a r. sentença da fl. 170 que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei 6.830/80, bem como o art. 795, também do CPC.A embargante aduz que, por ser a cobrança indevida, opôs exceção de pré-executividade, pela qual alegou o pagamento das quantias exigidas, o que ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, conforme docs. de fls. 108, 117, 124 e 131. Portanto, caberia o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a consequente condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, sem a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, limitando-se à alegação genérica de erros apontados (item 1.7), mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não vislumbrar presentes na r. sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Intimem-se.

0009765-21.2005.403.6104 (2005.61.04.009765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº. 80 4 05 131512-68.Com relação à CDA nº 80 4 05 130938-02, também derivada da CDA. nº 80 4 05 038278-46. indefiro o requerido às fls. 111, tendo em vista que não há indícios de que a exequente tenha esgotado as diligências necessárias à localização de bens, ou tenha comprovado a inexistência de outros meios de garantia do crédito, a ensejar a penhora on line de ativos financeiros da executada.P. R. I.

0001281-80.2006.403.6104 (2006.61.04.001281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

DESPACHO DE FLS. 120Vistos, etc.Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 dias,

consoante formulado pela exeqüente às fls. 113/114.No tocante à CDA. Nº80 7 00006081-86, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 121Tendo em vista a petição do(a) exeqüente (fl. 113/119), diante da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA nº 80700006081-86.P. R. I.

0003564-42.2007.403.6104 (2007.61.04.003564-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DAS GRACAS LAURINDO

Pela petição da fl. 31, a exeqüente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007642-79.2007.403.6104 (2007.61.04.007642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAN DE SANTOS MANUTENCAO E COM/ LTDA X FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE ABREU X FRANCISCO HENRIQUE VILLARINHO X FERNANDO DE PINHO PAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FRANCISCO HENRIQUE VILARINHO e FERNANDO DE PINHO PAIS à sentença de fls. 218/219, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Ao final, requer a parte embargante sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.A parte embargante interpôs os presentes embargos com fulcro no artigo 535, postulando o seu acolhimento.Alega que não constou da decisão atacada a condenação em honorários advocatícios da exeqüente, não obstante o acolhimento da exceção de pré-executividade.Com razão os embargantes. Em virtude do acolhimento do pedido de exclusão dos ora embargantes do pólo passivo da presente execução, é caso de condenação da exeqüente em honorários advocatícios.Desta forma, acolho os presentes embargos declaratórios para condenar a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor,No mais, a decisão permanece tal como lançada.Int.

0013330-22.2007.403.6104 (2007.61.04.013330-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO MARCELINO

Pela petição das fls. 18/19, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014737-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014737-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA MONICA DA SILVA

Pela petição das fls. 37 e 38, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 09 de Abril de 2012

0000041-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000041-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Às fls. 42, a Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001233-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001233-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA CARVALHO SANSIVIERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento a favor da exeqüente com relação ao depósito de

fls. 46. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012456-03.2008.403.6104 (2008.61.04.012456-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRENE GUILHERME GOMES DE CERQUEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012469-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012469-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO VENICIO CARVALHO
Pela petição da fl. 32, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002221-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X BENITO VASQUES FILHO

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002523-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002523-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ROZEMEIRE LEITE LOURENCO

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002544-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHAEL ANDERSON PIPINO OLIVEIRA CUNHA

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003177-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003177-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MOREIRA DE SALLES

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005541-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005541-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 44, a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006366-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006366-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

X LIDIANE DOS SANTOS ORTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006574-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006574-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIZ MORAIS MARCIAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006585-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSEAS RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 10, conforme requerido pelo exequente às fls. 14. P. R. I.

0007624-87.2009.403.6104 (2009.61.04.007624-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 24, a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008440-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008440-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADALBERTO DA SILVA GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de ADALBERTO DA SILVA GUIMARÃES. Às fls. 15, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011967-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011967-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE DOS SANTOS DIAS

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012855-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012855-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA JORGE DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012889-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012889-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SYLVIA GUIMARAES

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012891-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012891-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAYA ALVES DA COSTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013040-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013040-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LIANA NUNES DE MIRANDA
Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013063-79.2009.403.6104 (2009.61.04.013063-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANTONIA CAJE DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO em face de ANTONIA CAJE DOS SANTOS.À fl. 16, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013066-34.2009.403.6104 (2009.61.04.013066-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANA MARIA ALVES MONTEIRO
Pela petição da fl. 24, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013116-60.2009.403.6104 (2009.61.04.013116-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELTON BRAGANCA SAUDA DAMIN
Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013180-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013180-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZILDA APARECIDA MONTEIRO LESSA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013224-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013224-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA BUENO PEIXOTO
Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 34), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custa ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002711-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CARDOSO DE OLIVEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005482-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MARTINS BARROS
Pela petição da fl. 13, a exequente requer a homologação da desistência da ação.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.P.R.I.Após o trânsito em

julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005531-20.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARQPLAN AMBIENTAL ARQUITETURA CONSULT E CONSTRUCAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005580-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENE SILVA FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006826-92.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON STEFANOVICIAUS D ANELA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0006826-92.2010.403.6104 EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: EMERSON STEFANOVICIAUS D. ANELA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007154-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO TESTA REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007173-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDOMIRO DE ABREU

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0007173-28.2010.403.6104 EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: WALDOMIRO DE ABREU Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007970-04.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINES - CLINICA INTEGRADA NEFROLOGICA DE SANTOS SS LTD(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, pela qual a executada formulou pedido de extinção de execução fiscal sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação (interesse de agir), e condenação em honorários advocatícios. Alega a excipiente a inexistência de interesse na tutela jurisdicional, uma vez que parcelou o crédito tributário cobrado e iniciou o pagamento das prestações antes da citação. Pede ainda que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor, haja vista o conhecimento da excepta sobre o parcelamento da dívida. A União, pela manifestação das fls. 120/121, requer a extinção pelo pagamento, com a ressalva de que o parcelamento foi feito após o ajuizamento. É o relatório. Decido. De acordo com a tese da excipiente, não haveria interesse de agir, visto que o parcelamento do débito e o pagamento da primeira parcela ocorreram em 31/01/2011, data anterior à citação. Não deve, contudo, ser acolhida esta alegação, porque na data do ajuizamento da execução fiscal (04/10/2010), não havia manifestação de vontade do devedor em pagar ou parcelar a dívida. Dessa forma, ao ser proposta a ação, a União tinha interesse na tutela jurisdicional executiva (necessidade). Ademais, a excipiente, apesar de não ter conhecimento da existência do processo, já era conhecedora de seus débitos, como demonstram as certidões de dívida ativa, nas quais há informação de que ela foi intimada pessoalmente. Embora o parcelamento tenha ocorrido antes da citação, tal circunstância não afasta o interesse de agir, porque, como dito acima, a exequente, na data da propositura, tinha necessidade da tutela jurisdicional. O efeito do parcelamento após o ajuizamento da ação consiste apenas em suspender o processo, não em carência superveniente de ação. Logo, deve

ser rejeitada a exceção de pré-executividade. Igualmente, não há motivo para condenar a União em honorários advocatícios, porquanto foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da ação. Por fim, verifica-se que a União, na primeira oportunidade em que foi intimada, já informou que os débitos estavam quitados (fls. 119/120), o que leva a afastar a alegação de que não houve comunicação ao juízo logo após o parcelamento, como fundamento para a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, mas, em razão do pagamento efetivado após a propositura da ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do CPC. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001612-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEUVANI SANTOS SANTANA LIMA

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004176-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B N F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Pela petição das fls. 19/21, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006255-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO VALLES PELLEGRINI

Pela petição das fls. 15/19, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo a data de 6 de Junho de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência para depoimento pessoal do autor e conciliação. Expeça-se mandado de intimação do autor, com urgência, no endereço constante dos autos, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2304

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-60.2012.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela USINA COLOMBO S/A - Açúcar e Alcool contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que objetiva, como medida de liminar, a afastar a exigência ilegal constante no Termo de Intimação e no Termo de Reintimação encaminhados à impetrante, determinando-se à autoridade coatora que prossiga o processo administrativo, independentemente da apresentação de referidos documentos, uma vez que tal exigência se configura evidentemente ilegal, tudo nos termos dos itens II.2. (a Receita Federal já conhece os valores envolvidos); II.3. (Prazo de guarda já expirou - Lei 9430/1996); II.4. (obrigação de apresentar as NF com destaque do IPI); e II.5. (a impetrante já adicionou os valores de IPI ao lucro, procedimento homologado pela Receita). Alegou a impetrante o seguinte: A requerente [SIC] é empresa produtora de açúcar e, nas safras 1995/1996 e 1996/1997, deixou de recolher o IPI supostamente incidente sobre suas saídas de açúcar no mercado interno. A Receita Federal do Brasil, prontamente, lavrou Autos de Infração, os Processos Administrativos Fiscais nºs. 10850.000964/96-43 e 10850.001572/00-87, os quais visaram exclusivamente calcular o imposto supostamente devido e autuar a impetrante, com vistas a futura cobrança dos valores. Sobreveio, então, a Instrução Normativa 67/1998, editada pela própria Receita Federal do Brasil, que convalidou o procedimento das empresas que deram saídas a açúcar naquele período, sem o destaque e sem o recolhimento de IPI, nos termos em que explícita (doc. 04). A mesa [SIC] Instrução Normativa 67/1998 determinou que essas empresas, para terem seu procedimento de não-recolhimento de IPI convalidado pela RFB, teriam que adicionar todo o valor de IPI envolvido ao seu lucro, e assim, oferecê-lo à tributação de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. Exatamente dessa forma procedeu a impetrante, bem como recolheu todos os outros tributos, procedimento este realizado em 1998 e homologado tacitamente pela Receita Federal do Brasil. Porém, a Receita Federal chegou ao ponto de lavrar as respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs), e somente neste ano de 2012 houve por bem proceder à revisão do crédito tributário, para então dar aplicabilidade à IN 67/1998 e cancelar as cobranças. Mas, de início, ato coator, que é objeto deste Mandado de Segurança, que consiste na intimação e reintimação da impetrante (docs. 05/06) para que apresente: 1) Demonstrativo contendo relação das Notas Fiscais de Saídas emitidas no período de 05/1996 até 12/998, totalizada por decêndio, o qual deverá conter as seguintes informações? Nº da Nota Fiscal; Data de Emissão; Natureza da Operação; CFOPP; Descrição dos Produtos; Classificação Fiscal; Valor dos Produtos; IPI Destacado e Valor Total da Nota Fiscal; 2) Demonstrativo contendo relação das Notas Fiscais de Saídas emitidas no período de 01/1997 até 12/1997, também, totalizada por decêndio, com as mesmas informações listadas no item anterior; 3) Livro (s) de Apuração do IPC relativos a ambos demonstrativos. Obs. (...) b) Relacionas apenas as Notas fiscais com IPI destacada; c) As referidas notas fiscais deverão permanecer à disposição desta fiscalização para eventual exame; (...) Tal exigência se afigura ilegal, uma vez que realizada de forma extemporânea, ou seja, mais de 16 (dezesesseis) anos após a emissão de referidos documentos, ou seja, muito além do seu prazo de guarda, conforme fundamentação a seguir. Para tanto, como relevante fundamento jurídico do seu pedido de impetração, sustenta a ilegalidade das intimações, porquanto, mesmo Atendendo a parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, favorável à impetrante e que elucida bem o caso (doc. 07), a Receita Federal do Brasil procedeu à abertura de procedimento administrativo para a aplicação da INS SRF 67/1998, mas que, conforme acima mencionado, se iniciou de forma totalmente ilegal, tendo apresentado inclusive na RFB as manifestações justificando a ilegalidade da referida intimação (doc. 08), que, mesmo assim, mantém-se irreduzível, com envio do TERMO DE REINTIMAÇÃO, recebido em 26/03/2012 (doc. 06, já referido). Consistem as ilegalidades das intimações, conforme síntese que ora faço, no seguinte: a) obstar a RFB, como condição de procedibilidade à aplicação da IN/SRF n.º 67/1998, que ela apresente toda a documentação à qual já teve acesso na época da fiscalização, lavratura de Auto de Infração e inscrição em Dívida Ativa, isso dentro do prazo de guarda dos documentos fiscais; b) exigir nova entrega de toda a documentação depois de 16 (dezesesseis) anos da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o tempo de guarda dos documentos fiscais, nos termos da legislação tributária, é de 5 (cinco) anos - prazo decadencial - a contar do fato gerador. Ou seja, a conservação dos mesmos,

ainda que se adote a tese dos cinco mais cinco, só foi obrigatória até o momento em que o fisco efetivamente os verificou e constituiu os créditos tributários, lavrando Autos de Infração, que, atualmente, são objeto de Certidões de Dívida Ativa;c) ser totalmente descabida a exigência constante do item b - Relacionar apenas as Notas Fiscais com IPI destacado - das observações da intimação e reintimação, uma vez que, como também é conhecido da Fiscalização, a impetrante não destacou e não recolheu o IPI do período, o que foi justamente o motivo da lavratura dos Autos de Infração pelo Fisco, e daí não haveria a cobrança se tivesse destacado e recolhido o IPI.E, por fim, alega que a referida IN 67/1998 convalidou o procedimento das empresas que deixaram de recolher o IPI no período. Além disso, determinou às empresas que adicionassem ao seu lucro todo o valor do IPI, levando assim, estes valores à tributação de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS [SIC]. Enfim, ela cumpriu a determinação constante da IN 67/1998, sendo que desde esse ano (1998) a Receita Federal jamais contestou o procedimento, acatando os respectivos recolhimentos de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. E, como risco de ineficácia do provimento final a ser concedido, alega que ele consiste no fato de que contra a impetrante já foram lavradas duas Certidões de Dívida Ativa (CDAs), cujo cancelamento está sendo obstado pela ilegal exigência de documentos (ato coator), bem como terá negada sua Certidão Negativa de Débitos, necessária para a continuidade norma da atividade empresarial, isso sem falar no fato de que a Receita Federal do Brasil certamente irá arquivar o Procedimento Administrativo, e prosseguir com duas cobranças que contrariam norma editada por ela própria (IN 67/1998), o que por si só é ato de alta relevância para o deslinde do feito, a justificar a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para que se atinja a celeridade buscada. Examinou-a, então. É, deveras, relevante o fundamento jurídico do pedido de impetração da impetrante formulado na petição inicial. Justifico a assertiva em poucas palavras. A uma, a impetrante, como produtora de açúcar, deixou de recolher o IPI dos anos-calendário de 1996 e 1997, incidente sobre as saídas daquele produto das safras de 1995/1996 e 1996/1997. A duas, a impetrante obteve liminar e segurança no Mandado de Segurança (Autos n.º 96.0702775-2), que tramitou pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do IPI sobre o açúcar refinado da safra 96/97 (v. fls. 55/60v), que, na fase recursal, o Tribunal Regional Federal denegou a segurança (v. fls. 63/72), com trânsito em julgado no dia 22 de março do corrente ano (v. fl. 83). A três, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, por meio de ARF em Catanduva/SP, com base nas informações prestadas em DCTF de 1997 de que os valores do IPI (código 1097) foram informados com exigibilidade suspensa pela impetrante, efetuou lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa, do crédito do IPI, em 14 de novembro de 2000, referente aos períodos de apuração de janeiro/97 a maio/97, com o escopo de prevenir a decadência, conforme pode ser observado da cópia do Auto de Infração de fls. 101/102v. A quatro, a opção do fisco de efetuar o lançamento de ofício com base nas informações prestadas na DCTF de 1997, e não de realizar fiscalização (não havia óbice legal) na documentação contábil da impetrante na época da lavratura do Auto de Infração, não obriga(va) a impetrante a conservar ou guardar aludida documentação dos fatos geradores do IPI além do prazo em que se opera a decadência do direito da União, ainda que o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança tenha ocorrido em 22/03/2012 (v. fl. 83). A cinco, a exigência do fisco, constante dos Termos de Intimação e Reintimação (v. fls. 20 e 22), não encontra amparo jurídico na exegese da legislação tributária, pois, num exame superficial - próprio deste momento processual que ora faço - das informações da autoridade coatora e o seu confronto com a prova documental carreada ao writ, observo que o fisco utilizou as informações prestadas pela impetrante em DCTF para efeito de lançamento de ofício do IPC, mas entende de forma diversa na revisão de ofício dos lançamentos, com o escopo de verificar se, de fato, tais lançamentos enquadram-se no caso estabelecido na IN n.º 67/98, provocada que foi pela Procuradoria Seccional (v. fl. 113v), ou seja, entende o fisco ser ônus da impetrante provar que se enquadra nas condições nela previstas (v. fl. 52v). Parece-me, nesta análise perfunctória, utilizar o fisco de dois pesos e duas medidas nos citados atos administrativos para efeitos fiscais. Há, outrossim, risco de ineficácia do provimento final a ser concedido, porquanto a exigência obsta a autoridade coatora de dar continuidade no exame do procedimento administrativo de revisão de lançamento solicitado pela PSFN, que, sem nenhuma sombra de dúvida, reflete no eventual cancelamento do débito tributário, ainda que esteja com sua exigibilidade suspensa. POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, suspendendo apenas a exigência constante do Termo de Reintimação de fl. 22, por entender que não compete ao Poder Judiciário determinar que a autoridade coatora prossiga no exame do procedimento administrativo de revisão de lançamento de ofício do IPI de forma a verificar se, de fato, o mesmo enquadra-se no caso estabelecido na IN n.º 67/98, ainda que ele seja arquivado pela RFB, posto ter sido requerido de ofício pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (v. fls. 113/v). Intime-se a autoridade coatora desta decisão. Ordeno que se dê ciência deste writ ao órgão de representação judicial da União, no caso à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, enviando-lhe cópia da inicial com documentos e desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito. Após intimação e ciência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que opine, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do MPF, registrem-se os autos conclusos no Sistema de Acompanhamento Processual para o primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003362-83.2012.403.6106 - SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Regularize a impetrante a petição inicial, com o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006658-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006658-8) - ALBERTO CARMELLO (SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 62. Esta intimação é feita nos termos do Parágrafo 4º do Art. 162 do CPC. Nada sendo requerido retornarão os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002409-22.2012.403.6106 - RICARDO DOS SANTOS (SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA) X FERNANDO ANTONIO JORGE X MARIA REGINA PAGLIUSO RODRIGUES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas proposta contra a Caixa Econômica Federal e outros, em que o autor pleiteia realização de perícia para verificar a situação de imóvel que apresenta problemas com infiltrações. Em decisão inicial, foi determinado ao autor que fundamentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda. Devidamente intimado, deixou o autor de atender a determinação. Na petição inicial não há nenhuma fundamentação de que a Caixa Econômica Federal pudesse ser responsabilizada por qualquer defeito no imóvel, o que justificaria sua legitimidade para figurar na demanda. Desta forma, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extingo o feito em relação, prosseguindo-se em relação aos demais réus. Considerando que os demais réus não estão entre partes mencionadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intimado o autor desta decisão, remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 2305

MONITORIA

0007084-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALICIO FERREIRA DIAS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007084-62.2011.4.03.6106) em face NATALÍCIO FERREIRA DIAS, portador do C.P.F. n.º 279.100.178-63, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 17.387,31 (dezesete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.0631.160.0000236-05. Citado (fl. 39 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito

ao crédito no valor de R\$ 17.387,31 (dezesete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), devido por NATALÍCIO FERREIRA DIAS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008668-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE APARECIDO MODESTO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008668-67.2011.4.03.6106) em face DONIZETE APARECIDO MODESTO, portador do C.P.F. n.º 087.148.828-09, instruindo-a com documentos (fls. 06/16), para cobrança do valor de R\$ 28.886,75 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.1215.160.0000249-20. Citado (fl. 31), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 32). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.886,75 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), devido por DONIZETE APARECIDO MODESTO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003046-6) - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI-ME X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI X FABIO WILLIAM QUEIROZ BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI - ME, ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI e FÁBIO WILLIAN QUEIROZ BARROTI propuseram AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS (Autos n.º 0003046-46.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/53), por meio da qual, além da antecipação da tutela, pediram o seguinte:....e) Revisar, desde o seu respectivo início, os negócios bancários sub judice, principalmente as cláusulas descritas no item 2.12, aos efeitos de que o débito contraído pelos Autores, em decorrência dos mesmos, seja atualizado monetariamente pelo índice de variação do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, e acrescido de juros lineares de 1% ao mês, sem capitalização; f) Cumulativamente, seja condenado a, de maneira genérica, consoante estabelece o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, restituir os valores cobrados a maior, em dobro, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e multa legais; g) tornar definitiva a antecipação dos efeitos de tutela inicialmente concedida, para que o réu se abstenha de inscrever o nome dos Autores nos registros do SERASA, SCPC, EQUIFAX - SCI - SEGURANÇA AO CRÉDITO E INFORMAÇÃO,

CENTRAL DE RISCOS DO BANCO CENTRAL (SISBACEN) e CADIN;... [SIC] Para tanto, eles alegaram o seguinte: 1 - DO EQUACIONAMENTO DOS FATOS. 1.1 - O caso concreto traduz hipóteses que comumente vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário, brasileiro, compreendida no relacionamento bancário desigual e contra lei imposto pelas instituições financeiras aos seus mutuários. Aqui o caso é o mesmo. 1.2 - Com efeito, os Autores engrenaram em uma verdadeira bola de neve para rolar o saldo negativo verificado em sua conta corrente n. 0324.003.4-0, Agência 0324, caracterizado pela cobrança de juros mensais capitalizados, Tabela Price, além de outros encargos mais realizados em vários contratos entabulados, a saber: -Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183 - n. 00040324;-Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734;-Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n. 24.0324.702.0000403-001.3 - Durante a contratualidade, os Autores, que sempre pretenderam honrar com os seus compromissos, por várias vezes aderiram a expedientes bancários oferecidos pelo banco réu para saldar a sua conta corrente negativa. 1.4- É que os Autores, na intenção de cumprir com o contrato firmado, por momentos distintos contratou com a Ré as operações bancárias denominadas abertura de crédito, Limite de Crédito e Contrato de Financiamento (doc. anexos), cujo objetivo era financiar o saldo negativo, com juros capitalizados pela Tabela Price para permitir que as Requerentes continuassem movimentando suas contas correntes de modo normal. 1.5 - No entanto, o pagamento dos valores contratado com a Requerida era realizado automaticamente pelo banco na própria conta-corrente das Autoras, de acordo com o seu limite de crédito, de modo a constatar a repudiável prática de rolagem de dívida. Por isso se disse antes que as Requerentes engrenaram em uma verdadeira bola de neve, porquanto para pagar uma dívida, assumia outra, de natureza diversa. E isso, sem dúvida alguma, servia somente aos interesses do réu. 1.6 - Os fatos, deste modo delineados, apontam para a necessidade de intervenção do Poder Judiciário no caso sub judice, mormente porque se verifica a cobrança ilegal de juros e de outros encargos. Vale salientar, que o banco, como mecanismo de pressão à obtenção de pagamentos indevidos, positivou as Autoras junto aos registros do SERASA e SCPC, atitude que merecerá apreciação em capítulo próprio da presente demanda. 1.8 - Estes, modo resumido, os fatos. [SIC] Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando que fosse excluído os nomes dos autores dos bancos de dados de restrição de créditos e, na mesma decisão, determinei a citação da CEF (fls. 57/58). Interpôs a ré agravo retido contra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 61/64) e, posteriormente, ela ofereceu contestação (fls. 66/73), acompanhada de documentos (fls. 76/142), por meio da qual, em síntese, sustentou a inexistência de capitalização de juros e legalidade da taxa de juros e da comissão de permanência, ou seja, sustentou ser improcedência a pretensão dos autores de revisão dos contratos bancários. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 145/156). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 157), que especificaram a pericial (fls. 158/161). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 163), que resultou infrutífera (fl. 168). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelas partes, quando provocadas a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a limitação e capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato dos requerimentos delas de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 158/161), olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a demanda, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do indébito. E, além do mais, as partes juntaram aos autos as cópias dos contratos bancários para o deslinde da testilha entre elas. Examinei, então, a pretensão dos autores, posto inexistirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA ou GIRO SEBRAE (fls. 76/82), a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO (fls. 83/94) e o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - MODALIDADE GIROCAIXA Fácil (fls. 95/100) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou

o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.B.1 - DA ABUSIVIDADE. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e

parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo

procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento,

material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ($= 120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ($= 120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de

crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis B.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.4 - CAPITALIZAÇÃO (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1]$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos [CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA ou GIRO SEBRAE (fls. 76/82), a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO (fls. 83/94) e o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - MODALIDADE GIROCAIXA Fácil - (fls. 95/100)] com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, conquanto tenham sido celebrados o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA ou GIRO SEBRAE (fls. 76/82), a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO (fls. 83/94) e o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - MODALIDADE GIROCAIXA Fácil - (fls. 95/100), respectivamente, em 7 de fevereiro de 2006, 7 de março de 2006 e 7 de fevereiro de 2006, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice, tão somente, no segundo pacto da capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os autores deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os autores, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO, devendo, assim, ser excluída pela ré na apuração do seu crédito e, conseqüentemente, na execução extrajudicial ajuizada contra os autores (Autos n.º 0006011-94.2007.4.03.6106). Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada

e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)C - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas contratuais (v. 13ª - fls. 81, 24ª - fl. 90 e 13ª - fl. 99).Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período (v. fls. 101, 102 e 105). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelos autores, condenando a ré apenas a excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO, objeto de execução nos Autos n.º 0006011-94.2007.4.03.6106). Confirmo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, no juízo de retratação mantenho a decisão agravada pela ré de forma retida (fls. 61/64). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006011-94.2007.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal e para decisão e sentença. P.R.I.São José do Rio Preto, 18 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003084-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003084-3) - CONFIMAC CONCEICAO SOC SAO VICENTE DE PAULO - ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
VISTOS, I - RELATÓRIO CONFERÊNCIA DA IMACULADADE CONCEIÇÃO DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE NOVA GRANADA propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0003084-58.2007.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, SEBRAE, SESC e SENAC, instruindo-a com documentos (fls. 41/374), por meio da qual pediu a declaração da inexistência de relação jurídica sobre a contribuição previdenciária da quota patronal e as contribuições dos terceiros (SESC, SENAC E SEBRAE) e SAT, com a consequente restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, alegando, em síntese que faço, que, nos termos dos seus atos constitutivos, por ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e executar funções típicas do Estado e no interesse da coletividade, está isenta de recolher contribuição previdenciária, na parte da quota patronal, as contribuições para terceiros (SENAC, SESC e SEBRAE), bem como para o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), tudo calculado pelas folhas de salários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi o depósito das contribuições questionais (fl. 377). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 385/395), por meio da qual, como preliminar, alegou a necessidade do SENAC, SESC e SEBRAE integrarem o polo passivo como litisconsortes; e, no mérito, sustentou que a autora não juntou documentos suficientes a comprovar o atendimento cumulativo de todos os requisitos para que possa gozar da imunidade/isenção prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Mais: ser constitucional o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e que as contribuições destinadas a terceiros foram recepcionadas pela CF/88, em seu art. 240, devendo, assim, serem pagas por força do princípio da solidariedade social, nos termos do disposto no art. 195, caput, da CF/88. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Ordenei a citação do SESC, SENAC e o SEBRAE (fl. 396). O SEBRAE/SP ofereceu contestação (fls. 405/441), acompanhada de documentos (fls. 443/468), por meio da qual, como em preliminar, alegou ilegitimidade passiva ad causam, por ser pessoa jurídica diversa do SEBRAE, a qual deve figurar no polo passivo; e, no mérito, sustentou ser legítima e constitucional a contribuição da requerente para o SEBRAE. Mais: que a contribuição de que se cuida tem a natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e a autora teve seu direito atingido pela prescrição, visto ter sido ajuizada esta causa somente em março de 2007. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nas custas, despesas

processuais e honorários advocatícios e nos demais consectários legais cabíveis. O SESC ofereceu contestação (fls. 528/577), acompanhada de documentos (fls. 578/754), por meio da qual alegou que a contribuição compulsória devida ao SESC foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88 e não há qualquer relação com o art. 195 do mesmo diploma legal. Mais: a contribuição para o SESC está ligada com as vinculações sindicais estabelecidas para a Confederação Nacional do Comércio, que a autora pelas atividades que desenvolve está enquadrada. Afirmou que nenhum empregador pode deixar de contribuir para o sistema S. Enfim, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos da autora, com a sua condenação nos encargos da sucumbência. A autora ofereceu resposta às contestações (fls. 762/778). O SENAC não ofereceu contestação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Análise a pretensão da autora de obter tutela jurisdicional de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, mais precisamente não ser obrigada a recolher a quota patronal da contribuição previdenciária, as verbas destinadas ao SAT e a terceiros, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como ser restituída dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. A lide se põe a respeito do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que expressa verdadeira regra de imunidade, delimitadora da competência tributária estatal, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei) O inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que regulamente o dispositivo constitucional, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o Certificado .. ou .. o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, ou seja, alternativamente, o que somente foi alterado pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do Certificado como também do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, cumulativamente. Veja o disposto no referido diploma legal: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (redação original) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Tratando-se, assim, de norma que exclui a incidência tributária ou outorgue isenção, a lei deve ser interpretada literalmente (Código Tributário Nacional, artigo 111, incisos I e II), impondo-se que a regra do inciso II deste artigo 55, no período em que vigorou (de 24.07.1991 até alteração pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) seja interpretada como alternativa, podendo a entidade apresentar o Certificado ou apenas o Registro junto ao CNSS. Nesse sentido já se decidiu o seguinte: **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. POSIÇÃO ECLÉTICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA REGIONAL. LEI N.º 9.429/96. (...) 1.** No julgamento da ADIn 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. 2. A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 3. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição. 4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional. 6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social,

contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC N.º 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007).7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.8. Dois são os regimes - no tempo - dos requisitos legais ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88. O primeiro deles foi recepcionado pelo constituinte de 1988, como expressamente previsto na Lei 8.212/91, e pressupõe um direito adquirido à imunidade consoante a Lei 3.577/79. O segundo regime, posterior e atual, é aquele disposto na própria Lei 8.212/91. No caso dos autos, apenas a análise deste último importa.9. Da análise dos documentos dos autos, resta claro que a entidade-autora perfaz as condições exigidas pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando-se no conceito de entidade que faz jus ao benefício da imunidade, descrito no 7º do art. 195 da Constituição Federal.10. A certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 - CEAS - não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. Os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente. O certificado é simples exteriorização do benefício da imunidade, segundo o entendimento do STF e STJ.11. A fim de beneficiar -se das disposições do artigo 4º da Lei n.º 9.429/96, a parte necessita comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com a redação vigente na época (1996), que possibilitava a apresentação do registro ou do certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido pelo CNAS. No caso dos autos, é suficiente o registro no CNAS apresentado. (grifei)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, vu. AC Processo: 200570130045342 UF: PR. J. 24/06/2008, D.E. 16/07/2008. Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COM O FIM DE OBTER O CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - (...).1 - O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune. (grifei)(...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AMS 309742, Processo: 200803990443495 UF: SP. J. 25/11/2008, DJF3 12/01/2009, p. 156. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...) ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº. 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº. 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº. 83.081/79. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) (...) 6. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei n.º 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto n.º 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei n.º 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto n.º 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.7. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto n.º 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei n.º 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do

Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruísem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

(grifei)(...)(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, vu. AC 264621, Processo: 95030578868 UF: SP. J. 18/06/2008, DJF3 25/07/2008, Rel. Juiz Conv. CARLOS DELGADO)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CF, ART. 195, 7º. IMUNIDADE/ISENÇÃO. REQUISITOS. ADIN 2028/DF. LEIS 8.212/91 E 9.732/98. CERTIFICAÇÃO OU REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (CPC, ART. 527, III). INVIABILIDADE.1. O benefício fiscal erigido em favor das entidades filantrópicas tem contornos de isenção e não de imunidade quanto às condições legais para seu gozo, pois o legislador constitucional ressaltou expressamente o atendimento às exigências estabelecidas em lei (CF, art. 195, 7º).2. No julgamento da Medida Cautelar na ADIN 2028/DF (DJ/I de 16/06/2000, p. 30), o STF suspendeu a eficácia das disposições regulamentadoras da Lei 8.212/91 (art. 55, inciso III e 3º, 4º e 5º) bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98, relativos à possibilidade de cancelamento da isenção concedida às entidades de fins filantrópicos do recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do 7º do art. 195 da CF/88.3. Tal decisão, contudo, não atinge a disposição inserta no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, referente à apresentação do Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, como condição sine qua non para o gozo da benesse fiscal. Precedentes. (grifei)(...) (TRF 1ª Região, 8ª Turma, vu. AGA 200401000326941, UF: MG. J. 21/09/2004, DJ 15/10/2004, p. 95)É pacífico, portanto, entendimento jurisprudencial de ser imune a entidade beneficente de assistência social (filantrópica) da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros e ao SAT, isso desde que preenchidos os requisitos legais (cf. artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).In casu, cuida-se de saber se a autora ostenta, realmente, a qualidade de entidade beneficente de assistência social (filantrópica) a gozar da isenção do recolhimento das contribuições questionadas. Constato da prova documental carreada com a petição pela autora, que, embora seja a autora considerada instituição de utilidade pública pela Lei Municipal de Nova Granada n.º 74, de 28/09/1970 (v. fls. 65/66) e pela Lei Estadual n.º 8.166, de 07/12/1992 (v. fl. 67), possuindo inclusive Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos no âmbito Municipal, com declaração de validade até 31/02/2007 (v. fl. 62), ela não possui o mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, a fim de que seja considerada pessoa jurídica imune.De forma que, por não comprovar que preenche os requisitos legais, não encontra amparo jurídico sua pretensão formulada na petição inicial.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno a autora nos encargos da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 18 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010580-41.2007.403.6106 (2007.61.06.010580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008188-7)) VALTER BRIGUETTI(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação efetuada entre as partes (fls. 59/64), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. S.J.Rio Preto,24/05/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003863-76.2008.403.6106 (2008.61.06.003863-9) - JOSE ALVES SANTANNA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. José Alves SantAnna, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de tempo de serviço rural cumulada com impugnação de decisão administrativa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que é beneficiário.Para tanto, disse que viveu e trabalhou na zona rural durante muitos anos de sua vida. Disse que apenas um dia após seu nascimento, o pai, que era agricultor, faleceu, devido acidente com agrotóxico, e, com o passar do tempo, a mãe contraiu novo matrimônio. Passou a residir com o núcleo familiar na propriedade do Sr. Tomas Ferreira, em Cedral/SP, localidade em que o

padrasto era colono e o autor passou a ajudar na lida rural, com sete anos de idade. Em 1952 o núcleo familiar passou a residir na propriedade de Nagib Aidar, no Córrego do Graia, em Fernandópolis/SP, onde trabalharam no cultivo do café. Em 1963 mudaram-se para a propriedade de Antonio Brigo, em Fernandópolis. Em 1965 o autor contraiu matrimônio e se mudou para a propriedade de Gildo Balioni, onde, juntamente com a esposa, trabalhou como meeiro de café, tendo permanecido nas lides rurais até 1969. Informou ter ingressado com requerimento na esfera administrativa, o qual restou deferido, percebendo o benefício desde 13/03/1998 (NB 109.051.937-8), todavia, sem o cômputo do período de atividade rural, que requer neste momento processual. Por fim, requereu e pediu:(...) d) seja reconhecido e declarado por sentença que o réu laborou ininterruptamente, como trabalhador rural, no período que vai de 25.11.1952 a 24.10.1969, condenando-se o INSS a reconhecer o período laborado, bem como a anotar o reconhecimento em seus arquivos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da ação, entregando ao Autor certidão deste último ato no prazo de cinco dias;e) seja o período de trabalho rural reconhecido por sentença considerado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, exceto para carência, determinando-se ao réu anotar esse tempo de trabalho em seus arquivos;f) a reforma da decisão administrativa exarada no procedimento NB 109.051.937-8, que concedeu ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, condenando-se o réu a conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor pelas regras vigentes na data do protocolamento do pedido administrativo (DER 11.02.1998);g) quanto ao período não abrangido por prescrição, seja o Réu condenado ao pagamento de um valor correspondente à diferença entre quantum do benefício de prestação continuada fixado na data da concessão e o novo quantum do benefício de prestação continuada surgido a partir da condenação na presente ação, a ser pago devidamente atualizado desde a data da concessão e com a incidência de juros legais, estes desde a data da citação do Réu;h) a condenação do Réu a reembolsar o Autor por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os tribunais superiores caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;i) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância com o sistema legal, a serem pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo, sem revanchismos ou ideais rancorosos contra a classe da advocacia.À folha 92 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.O INSS foi citado em 08/05/2008 (folha 93) e apresentou contestação (folhas 95/106), acompanhada de documentos (folhas 107/156). Sustentou, inicialmente, a decadência do direito do autor revisar o ato administrativo de concessão do benefício, o qual foi deferido em 11/02/1998. Disse que o benefício do autor foi deferido em data posterior a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8213/91 e estatuiu prazo decadencial de dez anos para o segurado revisar o ato de concessão. Como prejudicial de mérito, arguiu o INSS a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A título de mérito, ressaltou que o início da prova material (devidamente datado) não suporta todo período de trabalho declinado na inicial, eis que o documento mais antigo que o qualifica como lavrador é a certidão de casamento, datada de 30/09/1965. Disse que caso reconhecido o direito do autor, os efeitos financeiros da procedência devem se dar apenas a partir da citação, pois até então não tinha conhecimento dos referidos documentos ou mesmo da pretensão.Réplica às folhas 159/163.À folha 164 fixou-se como ponto controvertido o exercício da atividade rural pelo autor e determinou-se às partes especificarem as provas a serem produzidas. O autor requereu a produção de prova testemunhal (folha 165) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 172). À folha 173 designou-se audiência de instrução e julgamento.Em audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha. Na ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas (folhas 184/187), que foram ouvidas às folhas 205/209.O autor apresentou suas alegações finais às folhas 213/216 e o INSS à folha 219.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 221/227).À folha 230 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se ao INSS juntar o extrato do primeiro pagamento do benefício ao autor. O INSS atendeu à determinação judicial às folhas 233/243. É o relatório.2. Fundamentação.Afasto as preliminares aventadas pelo INSS. Afasto, inicialmente, a alegação de decadência do direito de revisão do ato administrativo de concessão do benefício 109.051.937-8, deferido em 11/02/1998. Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. No presente caso, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com data de recebimento da primeira prestação em 14/04/1998 (folha 234), com início da contagem do prazo decadencial em 1º/05/1998, e, tendo sido a ação revisional proposta em 14/04/2008, não há falar-se em decadência do direito à revisional.Também não há falar em prescrição, eis que o autor, de acordo com a inicial, não requereu o cômputo de período acobertado pela prescrição (vide folha 11, item g).2.2. Do mérito.Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei,

será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Para tanto, o autor juntou vários documentos, inclusive cópia de matrícula e certidão de cartório de registro de imóveis relativo a empregadores rurais, para quem a família teria trabalhado (folhas 19/20). Estes documentos obtidos nos cartórios não servem como início de prova material em relação ao autor, pois não fazem qualquer referência a ele ou seus familiares. Tratam-se apenas de comprovações de que as pessoas citadas pelo autor foram proprietárias de terras na região, porém, não há qualquer vinculação entre o nome dele e as propriedades mencionadas. Só podem ser aceitos como início de prova material a cópia de certidão do casamento do autor com Odília da Silva, celebrado em 30/09/1965, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 16), e a cópia da certidão de nascimento da filha Maria Cristina Alves SantAna, ocorrido em 15/09/1966 (folha 17), onde consta que a família residia na

Fazenda Santa Rita. Os documentos são corroborados pela prova testemunhal. Neste aspecto, temos os seguintes depoimentos: A testemunha Durvalina Batista Bueno, inquirida, disse (folha 187): Conheceu o autor quando ele era menino ainda, na fazenda de Tomas Ferreira, como vizinhos na mesma propriedade rural. Que tanto a família da depoente quanto a do autor trabalhavam na lavoura de café. O nome da mãe do autor é Vergínia e de seu padrasto é Antônio. Não sabe se ele tinha irmãos. A família da depoente lá morou por 2 anos, sendo que a família do autor lá continuou. Não se recorda o ano que de lá se mudou. Que somente voltaram a se encontrar aqui em Rio Preto, oportunidade em que o autor procurou a depoente para que servisse de testemunha para ele. (...) O autor estudava de manhã numa escolinha que ficava localizada numa propriedade rural do outro lado do rio, e trabalhava no período da tarde. (...) As testemunhas Octacílio Bernardo Machado, Aparecido de Luca, Jesus Moreti e Adélio José de Lima, inquiridos, responderam, respectivamente, que: O autor residia na fazenda de Nagib quando o conheceu por volta de 1960. A família do autor era meeira de café. O autor saiu daquela fazenda há cerca de 30 anos, por volta de 1979. Indagado se não seria por volta de 1969, respondeu que foi nessa base. Não se recorda qual o tamanho da lavoura de café. O autor trabalhava junto com os pais naquela lavoura de café. O autor não trabalhou na cidade nesse período. (...) Viu o autor em colheita de café e também em roça de roça naquela fazenda. O autor já era casado naquela época. Acrescenta que o autor se casou depois de cinco anos de conhecê-lo, no sítio de João Brido. (Octacílio Bernardo Machado - vide folha 206). (...) O autor residiu no Córrego do Graia, na fazenda de Nagib, no município de Fernandópolis. Era vizinho de propriedade. A família do autor entrou nessa fazenda por volta de 1962 e saíram dessa fazenda cinco anos depois. A seguir, eles foram para um sítio em Água Limpa. Não acompanhou o autor nessa fazenda de Água Limpa. O serviço da família do autor no Córrego do Graia era na colheita de milho e arroz. Costumava ver o autor trabalhando na lavoura quando passava na estrada em direção à cidade. (...) Ingressaram naquela vizinhança no mesmo período. (...) (Aparecido de Luca - vide folha 207). (...) O autor residiu na fazenda de Nagib, no município de Fernandópolis. O autor já residia naquela fazenda quando o declarante entrou na vizinhança, por volta de 1960. Permaneceu durante cinco anos naquela vizinhança. O autor permaneceu naquela fazenda quando o declarante saiu da vizinhança. A família do autor trabalhava em lavoura de café e outras roças. Viu o autor trabalhando naquelas lavouras. O autor não trabalhou na cidade (...) a família do autor era composta por três pessoas, ou seja, autor, seu pai e sua mãe. (Jesus Moreti - vide folha 208). (...) O autor residiu na fazenda de Nagib, depois João Brido e depois no Córrego da Capivara. Quando se mudou para a fazenda de Nagib a família do autor já residia naquela fazenda. Saiu da fazenda em 1966 e foi para uma fazenda no distrito de Fátima Paulista, município de Turmalina. Não acompanhou o autor depois de 1966. (...) viu o autor trabalhando nas fazendas de Nagib e João Brido. (Adélio José de Lima - vide folha 209). Pelos depoimentos, verifica-se que o autor trabalhou em regime de economia familiar. Embora isso, só há suporte para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural no período compreendido entre 01/01/1965 (o documento mais antigo foi emitido neste ano) e 31/12/1966 (o documento mais novo é deste ano). Por tais motivos, o pedido é parcialmente procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto o seguinte período de trabalho em regime de economia familiar: 01/01/1965 a 31/12/1966. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Os atrasados são devidos após a citação (08/05/2008), considerando que a parte autora não juntou os documentos que deram ensejo ao reconhecimento da atividade rural no processo administrativo (folhas 16/17). Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004244-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004244-8) - ROBERTO CARLOS MACHADO X ROBERTA APARECIDA DA SILVA (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO CARLOS MACHADO e ROBERTA APARECIDA DA SILVA propuseram AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (distribuída no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP sob n.º 0385/08 e, depois, redistribuída a este Juízo Federal sob n.º 2008.61.06.004244-8, alterado para n.º 0004244-84.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/23), por meio da qual pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sob a alegação, em síntese que faço, de que firmaram com a ré em 16 de fevereiro de 2006 um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO COMERCIAL, com o objetivo de aquisição de um imóvel, sendo este uma unidade (apartamento) descrita na Cláusula Primeira do referido instrumento, no qual residiram no período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2006 e pagaram

religiosamente as prestações e a taxa de condomínio e, no dia 7 de dezembro de 2006, em vista do apartamento ter se tornado pequeno para as suas necessidades, procuraram a administradora para comunicar a mudança e entregar as chaves, cumprindo todas as exigências contratuais, em especial o que foi previsto na cláusula Décima Oitava, apresentando o competente requerimento neste sentido, inclusive pagando a taxa de condomínio referente ao mês de dezembro de 2006. Afirmou que, apesar da desocupação, com o cumprimento das exigências contratuais para a desistência do arrendamento do imóvel, bem como a realização de vistoria do imóvel por parte da ré após a desocupação, esta se recusou a receber as chaves do mesmo, alegando que eles estariam inadimplentes e, por esta razão, teriam descumprido cláusulas contratuais (sem especificar quais seriam estas cláusulas), tendo, portanto, que pagarem mais duas prestações, quais sejam, as vencíveis em 30 de dezembro de 2006 e em 30 de janeiro de 2007, mas que não houve descumprimento contratual, nem tampouco eram devidas as prestações apontadas pela ré, demonstrando o que estatui o Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Primeira e Décima Oitava do contrato firmado. Afirmou ter informado a ré que ao desistirem do arrendamento e procederem a devolução do imóvel deveriam pagar a ela, a título de arrendamento, o equivalente ao valor total da prestação [R\$ 195,06 -, valor da parcela vencida em 30/11/2006, dividido por 30 (trinta) e multiplicado por 07 (sete), que é o número de dias entre o pagamento da última parcela e a efetiva desocupação do imóvel, que totalizaram, em valores de dezembro de 2006, a quantia de R\$ 45,51 (quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)], porém, a requerida exigiu, à época, a quantia de R\$ 402,58 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), cujo pagamento foi rejeitado por eles, por não estar previsto no Contrato, o que motivou a Caixa a solicitar a inscrição de seus nomes nos órgãos restritivos de crédito, há cerca de um ano, causando-lhes muitos transtornos, pois que se encontram impedidos de obterem crédito no comércio, aviltando-lhes a honra e o bom nome na praça e, conseqüentemente, causando-lhes danos morais. Declinou o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto/SP (fl. 24). Redistribuídos os autos a este juízo, determinei ciência às partes e, na mesma decisão, concedi aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita e, em seguida, ordenei a citação da Caixa Econômica Federal e a intimação da mesma para que se manifestasse sobre a chave do imóvel apresentada (fl. 27). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 30/7), acompanhada de documentos (fls. 38/49), por meio da qual alegou não ser verdadeira a afirmação de que os autores desistiram do arrendamento no dia 7.12.2006, uma vez que eles compareceram no escritório da administradora à época (Laluce Imóveis) em Catanduva/SP, informando que desejavam desistir do PAR, ocasião em que lhes foi explicado o procedimento para tanto, que seria o pagamento de seu débito, inclusive de percentual proporcional até o dia em que sua rescisão fosse efetivamente realizada, observando o prazo de 30 dias de antecedência para a notificação (cláusula décima oitava), mas que eles não concordaram em pagar o débito até a data da rescisão contratual, não assinando o instrumento particular de rescisão de contrato de arrendamento por desistência do arrendatário, que foi elaborado pela administradora (Laluce Imóveis), abandonando o imóvel e levando consigo as chaves do mesmo, bem como seus pertences e que o fato de ter sido feita vistoria em 8.12.2006, quando se constatou que os autores já haviam retirado seus pertences do imóvel, não se traduz na efetiva entrega do imóvel, pois sequer as chaves foram entregues à administradora ou a ela. Afirmou, ainda, que houve recusa dos arrendatários em pagar a taxa de arrendamento, condomínio e contas de energia elétrica nos trinta dias seguintes à notificação e, como não assinaram e nem devolveram o imóvel, deveriam pagar as taxas de arrendamento, condomínio e contas de energia elétrica até a data do efetivo encerramento do contrato, que ocorreu em 18.4.2007 por iniciativa da Caixa, ante o inadimplemento dos autores, ressaltando que os referidos valores eram devidos não somente até a data da desocupação, mas até a entrega do imóvel. Informou que a cláusula décima primeira, parágrafo quinto, ao mencionar a data da desocupação do imóvel, supõe a devolução à arrendante e não o abandono do imóvel, devendo essa cláusula ser interpretada em sintonia com as demais cláusulas contratuais, de modo que os autores não cumpriram com suas obrigações contratuais e que saíram devedores da quantia de R\$ 936,54 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), relativos às taxas de arrendamento vencidas em 30.12.2006, 30.1.2007, 28.2.2007 e 30.3.2007, além da quantia de R\$ 89,21 (oitenta e nove reais e vinte e um centavos), relativa ao consumo de energia elétrica e R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais) de condomínio. Alegou que não houve qualquer ato ilícito seu a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral e que a inscrição em cadastro de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito reconhecido, diante da inadimplência dos autores. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil, alegando ausência deles, excludente denexo causal, visto que os autores não efetuaram o pagamento dos valores por eles devidos e que se experimentaram algum dano, este ocorreu por culpa exclusiva deles, ficando excluído o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado, inexistência de conduta ilícita, visto que agiu no exercício regular de um direito reconhecido ao inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao valor da indenização, alegou ser exorbitante e despropositada a indenização pleiteada pelos autores e, quanto ao depósito das chaves, alegou que, embora não tenha ocorrido recusa dela em recebê-las, aceitou o depósito e requereu que fosse autorizada a entrega das mesmas ao seu procurador. Por fim, requereu que sua preliminar fosse acolhida e, ultrapassada esta, o pedido dos autores fosse julgado improcedente, com a condenação deles no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em quaisquer dos casos. Facultou-se aos autores a se manifestarem sobre a contestação, oportunidade

em que se autorizou a entrega das chaves (fl. 50). Os autores não apresentaram resposta à contestação (fl. 50v), nem tampouco a ré fez a retirada das chaves. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 51), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52), enquanto os autores requereram a produção de prova oral (fl. 54). Depois, os autores compareceram aos autos para requererem a antecipação de tutela para cancelamento da inscrição de seus nomes no SPC e SERASA (fl. 56). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Autores pretendem na presente ação a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. E, em pedido tardio [8.5.2012 (fl. 56)], os autores requereram a antecipação de tutela para cancelamento da inscrição de seus nomes no SPC e no SERASA. Passo ao exame. Os autores alegaram ter firmado com a ré, em 16 de fevereiro de 2006, um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - programa de arrendamento comercial, com o objetivo de aquisição de um imóvel, mais precisamente de um apartamento, no qual residiram no período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2006, tendo pago as prestações e a taxa de condomínio. Afirmaram também que, no dia 7 de dezembro de 2006, procuraram a administradora para comunicar a mudança e entregar as chaves, cumprindo todas as exigências contratuais, em especial o que foi previsto na cláusula Décima Oitava do referido contrato, apresentando o competente requerimento neste sentido e pagando a taxa de condomínio referente ao mês de dezembro de 2006, mas que, apesar da desocupação e o cumprimento das exigências contratuais para a desistência do arrendamento do imóvel, bem como a realização de vistoria do imóvel por parte da ré após a desocupação, esta se recusou a receber as chaves do mesmo, alegando que eles estariam inadimplentes, tendo, portanto, que pagarem mais duas prestações, vencíveis em 30 de dezembro de 2006 e em 30 de janeiro de 2007. Sustentaram não ter havido descumprimento contratual e não serem devidas as prestações apontadas, demonstrando o que estatui o Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Primeira e Décima Oitava do contrato firmado, bem como afirmou ter informado a ré que ao desistirem do arrendamento e procedendo à devolução do imóvel deveriam pagar a ela, a título de arrendamento, o equivalente ao valor total da prestação [R\$ 195,06 -, valor da parcela vencida em 30/11/2006, dividido por 30 (trinta) e multiplicado por 07 (sete), que é o número de dias entre o pagamento da última parcela e a efetiva desocupação do imóvel, que totalizaram, em valores de dezembro de 2006, a quantia de R\$ 45,51 (quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)], sendo que ela exigiu R\$ 402,58 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), cujo pagamento foi rejeitado por eles, por não estar previsto no Contrato, o que motivou a Caixa a solicitar a inscrição de seus nomes nos órgãos restritivos de crédito, há cerca de um ano, causando-lhes muitos transtornos, pois que se encontram impedidos de obterem crédito no comércio, aviltando-lhes a honra e o bom nome na praça e, conseqüentemente, causando-lhes danos morais. Os autores não demonstraram ter direito à condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais a eles no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sendo que a explicação demanda poucas palavras. Verifico na cópia do contrato de fls. 9/14 que, apesar de não estar assinado pelas partes, em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DESISTÊNCIA POR PARTE DOS ARRENDATÁRIOS ter sido estabelecido que em caso de desistência do arrendamento, por interesse próprio, que deverá ser notificada, pelo ARRENDATÁRIO, com 30 (trinta) dias de antecedência, à ARRENDADORA, os valores pagos pelos ARRENDATÁRIOS a título de taxa de arrendamento serão apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel no período, não lhes cabendo direito a qualquer devolução/restituição, inclusive de benfeitorias. Os autores foram claros em afirmarem que no dia 7 de dezembro de 2006 procuraram a administradora para comunicar a mudança e entregar as chaves do imóvel (fl. 3 - penúltimo parágrafo). No entanto, estando com propósito de desistirem do arrendamento, caberia a eles procederem à notificação com 30 (trinta) dias de antecedência, algo que não lograram demonstrar que tivessem feito. Com efeito, o simples fato de eles terem firmado, em 7 de dezembro de 2006, o requerimento de fl. 16, cuja vistoria teria sido feita pela Caixa em 8 de dezembro de 2006, com anotação de estar o imóvel desocupado (fls. 17/8), não lhes confere o direito de afirmarem que estavam adimplentes com suas obrigações. A Caixa Econômica Federal, ao contrário, por meio da empresa LALUCE IMÓVEIS ARAÇATUVA LTDA., do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, apresentou em 14.2.2007 notificação aos arrendatários (e ora autores) para saldarem seus débitos. Em ato seguinte, ou seja, no dia 22 de fevereiro de 2007, o SERASA enviou comunicados aos arrendatários (e ora autores) no sentido de regularizarem o débito de R\$ 396,27 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), com anotação de data de ocorrência em 30.12.2006, natureza Leasing, contrato 0900000672400014140, instituição credora Caixa Econômica Federal (fl. 20). Depois disso, por certo, a inércia dos autores permitiu que seus nomes acabassem sendo incluídos no cadastro restritivo do SERASA (fls. 21/22). Com isso acabou caracterizando não a desistência do pacto como querem fazer crer os autores, mas o abandono do imóvel com pendências de pagamentos, que a Caixa informou importar em R\$ 936,54 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), relativos às taxas de arrendamento vencidas em 30.12.2006, 30.1.2007, 28.2.2007 e 30.3.2007, além da quantia de R\$ 89,21 (oitenta e nove reais e vinte e um centavos), relativa ao consumo de energia elétrica, bem como da quantia de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), relativa ao condomínio do período (fl. 34 - 5º). De modo que, a Caixa Econômica Federal, ao considerar os autores inadimplentes e, por conseguinte, realizar procedimentos destinados à inclusão dos nomes deles nos cadastros restritivos do SERASA e outros eventuais órgãos de proteção ao crédito, agiu

amparado pela legalidade e no contrato, nada havendo a macular a conduta deles. Por estas razões, a Caixa Econômica Federal não deve indenizar os autores por danos morais, porquanto eles mesmos deram causa à inclusão, visto terem deixado de notificá-la com 30 (trinta) dias de antecedência, conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DESISTÊNCIA POR PARTE DOS ARRENDATÁRIOS do citado contrato de arrendamento. Quanto ao depósito das chaves, o procurador da Caixa deverá retirá-las, visto ter afirmado que aceitava o depósito, ao mesmo tempo em que requereu que fosse autorizada a entrega das mesmas ao seu procurador (fl. 37 - 3º), o que foi deferido (fl. 50), mas não as retirou até o momento. E, por conta disso, resta prejudicado o pedido superveniente dos autores de antecipação dos efeitos de tutela para cancelamento da inscrição de seus nomes no SPC e SERASA (fl. 56). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores ROBERTO CARLOS MACHADO e ROBERTA APARECIDA DA SILVA a pagar verba indenizatória por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por serem os autores beneficiários de assistência judiciária gratuita (fl. 27), não os condeno no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Quanto ao depósito das chaves, o procurador da Caixa deverá retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006315-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006315-4) - NEUSA GERVASIO DIAS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Neusa Gervasio Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividades rurais, no período compreendido entre maio de 1962 e setembro de 1989, e a soma dos mesmos aos períodos de trabalho urbano, e a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. Argumentou que trabalhou em serviços rurais, na companhia do marido, em regime de economia familiar, no período compreendido entre maio de 1962 e setembro de 1989, em propriedade rurais no Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo. Possui também 08 anos e 11 meses de registro em carteira e, no entanto, o INSS não lhe concedeu o benefício. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, somando-se a atividade rural com a atividade urbana, esta comprovada documentalmente. Juntou os documentos de folhas 16/103. À folha 106 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Às folhas 108/109 a parte autora apresentou emenda à inicial, alegando que equivocou-se ao pedir aposentadoria por idade, sendo que o pedido correto é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A emenda foi deferida (folha 110). O INSS foi citado (folha 111) e ofereceu contestação, alegando que não existem documentos nos autos que possam ser considerados como início de prova material a suportar o período requerido. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que os atrasados sejam computados a partir da citação, uma vez que a parte autora juntou documentos que não havia juntado no PA; b) que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111, STJ; c) que não incidam juros no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 113/124 e docs. 125/152). Réplica às folhas 155/163. Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Não foi possível a conciliação (folhas 195/198). As partes apresentaram memoriais às folhas 201/211 e 218. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo

Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, a parte autora não cumpriu a carência, o que influenciará no resultado de seu pedido principal, mas não obsta o reconhecimento do trabalho rural, caso seja comprovado.Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material:1) cópia da certidão do casamento da autora com Américo Pereira Dias, celebrado em 19/05/1962, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 21).2) cópia de certidão emitida pelo serviço registro de imóveis de Cambuci/RJ, atestando que os sogros da autora adquiriram 9,68 hectares de terras, em 20/07/1962 (folha 20).3) cópias de certidões de nascimentos dos filhos Valmir, Firmiano, Maria, Sebastião, Américo, Célia, José, David, Mirian e Jo Gervasio Dias, ocorridos respectivamente em 03/04/1963, 17/10/1964, 29/08/1967, 20/11/1968, 16/04/1970, 06/01/1972, 24/03/1974, 07/05/1976, 26/06/1977 e 09/12/1979, onde consta que a profissão do marido da autora era a de lavrador (folhas 22/31). 4) cópia das fichas cadastrais dos alunos e filhos José, Mirian e Jo, datadas de 20/02/1986 e 13/02/1989, onde consta que a família residia na Fazenda Santo Antonio, no Município de Nova Granada/SP (folhas 41, 45 e 50).5) contrato, onde consta que o marido da autora arrendou 22 mil pés de café da empresa Agro Granada S/A, proprietária da Fazenda Santo Antonio em Nova Granada/SP, pelo período de 01/09/1986 a 01/09/1991 (folhas 66/67).6) cópia do pacto nupcial celebrado pela filha Maria, em 25/06/1990, onde constou que ela residia na Fazenda Santo Antonio (folha 69). 7) cópia de certidão emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta que o marido da autora inscreveu-se como produtor rural parceiro na Fazenda Santo Antonio, em 02/08/1990 (folha 99).Os documentos onde constam que o marido da autora era lavrador estendem esta qualidade para ela, de acordo com a jurisprudência, e foram parcialmente corroborados pela prova testemunhal. Com efeito, confirmam-se os depoimentos:Passou a conhecer a autora a partir do momento que ela e o marido de nome Américo se mudaram para a fazenda Santo Antonio no Município de Nova Granada/SP, de propriedade da família Medeiros. Que esta propriedade fica encostada na cidade, ou seja, acabando o quadro da cidade já começa a fazenda. Que a família da autora tocava café à meia e trabalhava por dia para o dono da fazenda em lavouras de arroz. Que passou a conhecer eles porque eles freqüentavam a mesa igreja que o depoente, a Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Que algumas vezes o depoente fora chamado para ajudá-los na colheita de arroz que era plantado em meio às ruas de café. Que eles nunca comentaram de onde tinham vindo. Recordar-se com certeza que eles passaram a morar naquela fazenda em 1981 porque o depoente ia lá. Que a autora teve 10 filhos. Que não chegaram a ter empregados. Que tocavam café numa área de 6 ou 7 alqueires. (...) Por volta do ano de 1990 a

autora e a família se mudaram para uma chácara perto de Bady Bassitt. Que a autora não trabalhou na cidade no período em que moraram na fazenda Santo Antônio. (Testemunha João Lopes da Silva - folha 196). Conheceu a autora por volta de 1981 ou 1982, quando ela morava na fazenda dos Srs. José e Joaquim Medeiros, que fica próxima à cidade de Nova Granada, onde o depoente residia. Conheceu a família da autora porque chegou a ir naquela propriedade comprar gado e também porque morava perto de um mercadinho onde eles faziam compras. Que a família da autora tocava lavoura de café, roça de cereais e quando sobrava tempo, trabalhavam como diaristas. Que o marido da autora se chama Américo. Não se recorda o número exato de filhos, mas eles tinham uma quantia boa. (...) A família da autora relatou ao depoente que, antes de residir na fazenda em Nova Granada, tinham residido em Severínia. Que depois mudaram para Bady Bassitt, não sabendo o local exato. Em seguida, o mesmo Joaquim Medeiros levou eles para morar em uma propriedade rural em Jacarei/SP. De lá eles se mudaram para o local onde estão hoje (...) (Testemunha Joaquim Suficiel da Cruz Filho - folha 197). Conhece a autora desde de 1982. Se recorda disso porque no ano de 1982 ele arrendou um pedaço de terras no sítio de Brás Cergan, o qual ficava na mesma região da fazenda Santo Antônio, onde a família da autora morava. Que a família dela tocava lavoura de café, uns 10 ou 12 mil pés-de-café. O marido da autora se chamava Américo e eles tinha muitos filhos, sendo que os maiores já ajudavam na lavoura. Que o depoente tocou lavoura naquela região até 1986 e a família da autora continuou morando na fazenda Santo Antônio, de onde se mudaram para uma chácara nas proximidades de Bady Bassitt, sendo que na época o depoente tinha uma camionete e trouxe uns cavalos para eles. O depoente chegou a ver a autora trabalhar na lavoura de café, muitas vezes. Que entre o arrendamento que o depoente tocava e a fazenda onde a família da autora morava havia apenas um sítio, ou seja, os dois locais ficavam distantes um do outro em torno de 500 metros em linha reta. (...) (Testemunha José Spinetti Filho - folha 198). Assim, os documentos juntados, aliados à prova testemunhal, dão suporte apenas para o reconhecimento das atividades rurais no período compreendido entre 01/01/1981 (época em que as testemunhas passaram a conhecer a autora) e 30/09/1989 (após, inscreveu-se como contribuinte individual - folha 126). Diante disto, julgo parcialmente procedente este pedido. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição A autora não conta com a carência necessária para a obtenção do benefício. Ainda que contasse, somando-se o período de trabalho rural acima reconhecido, com o trabalho urbano constante do CNIS, não se alcança tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1981 e 30/09/1989, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 30/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008693-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008693-2) - NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Nilson Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como segurado especial (regime de economia familiar). Para tanto, alegou que trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 12/04/1977 e 31/12/1985. Segundo ele, seus pais eram lavradores e, em 20/06/1969, adquiriram uma pequena propriedade rural, com 3,63 hectares, localizada em Socimbra, região de Santa Fé do Sul/SP, onde passaram a cultivar café, arroz, milho, algodão, amendoim, feijão e mamona. Contaria ainda com documentos comprobatórios do exercício de tais atividades. Juntou os documentos de folhas 06/147. À folha 153 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (folha 154), o INSS ofereceu contestação, alegando que não há início de prova material relativo ao alegado trabalho rural. Existiriam apenas documentos em nome do pai do autor, os quais não lhe beneficiariam. Quanto a isto, os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer provar. Além disso, não seria possível admitir o exercício de atividade rural em período anterior à idade que a parte autora completou 14 anos. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que seja consignado que o período não serve como tempo de carência, b) que os honorários sejam fixados nos moldes da Súmula 111 do STJ (folhas 156/164 e docs. 165/254). Réplica às folhas 259/261. A parte autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiências (folhas 296/298 e 300/301). As partes apresentaram memoriais às folhas 303/304 e 307. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. A parte autora pretende comprovar o desempenho de atividades rurais, em regime de economia familiar, em propriedade da família, localizada em Socimbra, região de Três Fronteiras/SP. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de

início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição inseridas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994. 4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...). 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). No caso, para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material: 1) cópia da certidão de seu nascimento, onde consta que seus pais eram lavradores (folha 08). 2) cópia da certidão do casamento do autor com Idaci Lima Freire, celebrado em 11/07/1964, onde consta que era lavrador (folha 15). 3) cópias de livros escolares, relativos aos anos

de 1977, 1978 e 1979, onde consta que o autor residia na localidade conhecida como Fazenda Socimbra (folhas 17/23).4) cópia de certidão emitida pelo Oficial do Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP, onde consta que o pai do autor adquiriu uma propriedade rural, com 3,63 hectares, em 20/06/1969 (folha 29).5) cópia da matrícula nº 4.342, do CRI de Santa Fé do Sul/SP, relativa à propriedade contendo 1,25 hectares, adquirida pelo pai do autor em 14/03/1979 (folha 26).6) certificado de cadastro no INCRA, em nome do pai do autor, relativo ao imóvel Chácara Bom Jesus e ao ano de 1977 (folha 30).7) notas de produtor, emitidas pelo pai do autor, nos anos de 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1976, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983. A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos: conheço o autor desde que ele tinha 10 anos de idade. Na época ele já trabalhava na lavoura, numa chácara de propriedade de seu pai. Na época o pai do autor era doente, e ele ajudava a mãe no cultivo da lavoura. Ele permaneceu nessa chácara até quanto ele tinha 20 anos, aproximadamente. Depois ele mudou-se para a cidade, mas não sei onde foi trabalhar (...) a chácara do autor tinha 2 alqueires. (Depoimento da testemunha Odair de Almeida - folha 297). conheço o autor há 40 anos. Em 1977 já conhecia o autor e sei informar que naquela época o autor já trabalhava na lavoura, numa chácara de propriedade de seu pai. A propriedade tinha 2 alqueires, salvo engano. Na época o autor ajudava a família no cultivo da lavoura. Ele trabalhou na propriedade nessa propriedade até 1985, sendo que depois mudou-se para a cidade. (Testemunha Valdeci Silva - folha 298). Embora isso, só é possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período contido entre 12/04/1965 (data em que o autor completou 12 anos) e 31/12/1983 (o último documento é relativo a este ano).3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 12/04/1965 e 31/12/1983, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 30/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008699-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008699-3) - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Maria Sonia da Silva Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar, e aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Para tanto, alegou que trabalhou em atividades rurais, no período compreendido entre 1965 e 1982. Somados os períodos rural e urbano, teria tempo suficiente para a obtenção do benefício. Embora isso, seu requerimento foi indeferido administrativamente. Juntou os documentos de folhas 12/27. À folha 30 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (folha 32), o INSS ofereceu contestação, alegando que não existem documentos nos autos que possam ser considerados como início de prova material a suportar o reconhecimento, inclusive, o marido da autora sempre teria exercido atividades urbanas. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que os atrasados sejam computados a partir da citação, em razão da parte autora ter juntado documentos diversos dos apresentados no processo administrativo; b) que os honorários sejam fixados em 5% e de acordo com a Súmula 111, STJ, c) que não incidam juros no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório (folhas 34/45 e docs. 46/62). Réplica às folhas 65/68. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Não foi possível a conciliação (folhas 95/97). As partes apresentaram memoriais às folhas 99/102 e 105. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA.

DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material: 1) cópia da certidão de nascimento da filha Esilda Silva dos Santos, ocorrido em 09/08/1968, onde consta que o casal residia no povoado de Boturuna, Distrito de Palestina (folha 71). 2) cópia da certidão de nascimento da filha Magali da Silva Santos, ocorrido em 03/11/1971, onde consta que o casal residia na Fazenda Formiga, Distrito de Palestina (folha 72). Os demais documentos juntados pela parte autora não podem ser aceitos como início de prova material. Quanto a isto, anoto que o título de eleitor de Civaldo Vieira dos Santos (folha 69), emitido em 01/06/1967, é de época em que não existe notícia se casado ou não com a parte autora, não podendo estender a qualidade de rurícola para ela. As cópias obtidas no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada (folhas 18/20), relativas ao imóvel denominado de Fazenda Formiga, referem-se a terceira pessoa (Abílio Gomes da Silva). As declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais (folhas 16/17) possuem, no máximo, a mesma força da prova testemunhal. Os dois primeiros documentos acima mencionados foram corroborados pela prova testemunhal. Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1968 (o primeiro documento foi emitido neste ano) e 31/12/1971 (o último documento é relativo a este ano). Diante disto, julgo parcialmente procedente este pedido. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Somando-se o período de trabalho rural acima reconhecido (01/01/1968 a 31/12/1971), com o tempo em que trabalhou em atividades urbanas (01/06/1984 a 12/12/1986, 02/02/1987 a 16/01/1989, 02/05/1989 a 12/12/1991, 06/08/1992 a 31/10/1992, 05/11/1992 a 09/06/1993 e 12/05/1994 a 15/09/1999) e com as competências abrangidas por recolhimentos a título de contribuinte individual (01/06/2004 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/10/2007 e 01/12/2007 a 31/12/2007),

chega-se apenas a 20 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1971, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 21/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011695-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011695-0) - DORACI CAMPOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Doraci Campos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício previdenciário. Alegou, em síntese, que é aposentado pelo RGPS, desde 14/02/1996 (NB 102.254.288-2). Disse que os salários de contribuição levados em consideração no cálculo de seu benefício foram menores do que as contribuições efetivamente realizadas. Além disso, não teriam sido levadas em considerações as contribuições incidentes sobre o 13º salário. Juntou os documentos de folhas 10/28. À folha 50 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a prevenção apontada nos autos e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 51), o INSS apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito à revisão do ato concessório ao benefício previdenciário. Destacou que a data da concessão do benefício é 28/06/1997 e o ajuizamento ocorreu apenas em 10/11/2008 (mais de dez anos após), de modo que teria operado a decadência do direito da parte autora a eventual revisão do benefício. No mérito, sustentou que o autor não faz jus à revisão pretendida, uma vez que o cálculo de seu benefício estaria correto (folhas 54/77 e docs. 78/107). Réplica às folhas 120/124. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (folha 126). É o relatório. 2.

Fundamentação. Alega o INSS que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, por já terem passados mais de dez anos entre a data da concessão do benefício (28/06/1997) e a da propositura da ação (10/11/2008). Com razão, uma vez que o prazo de decadência é de 10 anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.839/2004 ao artigo 103 da Lei 8.213/91, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC 00247729520114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011). No caso, a DIP do benefício é 14/02/1996, com despacho concessório de 06/04/1996 (folha 78). Entre esta data e a da propositura da ação (10/11/2008), já se passaram mais de 10 anos, operando-se a decadência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000153-14.2009.403.6106 (2009.61.06.000153-0) - LUIS ANTONIO MADI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Luis Antonio Madi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o cancelamento do benefício n.º 068.448.971-6, espécie 42, a partir da propositura da presente ação, condenando o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do cancelamento do benefício que vem sendo mantido ou da citação, calculando a nova RMI, obedecendo aos critérios mais benéficos. Pugnou, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Alegou, para tanto, que foi aposentado através do processo administrativo protocolizado sob n.º 068.448.971-6, espécie 42, com DIB - Data do Início do Benefício -, em 15/08/1994, tendo sido apurado pelo requerido, até aquela data, 30 anos, 07 meses e 15 dias de efetivo exercício, com RMI de R\$ 388,24, o qual está sendo mantido até a presente data,

com renda mensal (competência de 11/2008) de R\$ 1.716,57. Disse que na apuração da RMI foi aplicado o coeficiente de cálculo correspondente a 70%, levando em conta o tempo de serviço comprovado na data do requerimento. Disse que após a concessão do benefício, continuou trabalhando, sendo que até a data de 28/06/1997 ainda trabalhou para Finama Administradora de Consórcio e, de 02/02/1998 a 30/07/1998, trabalhou na empresa Faria Veículos Ltda. Disse que pretende ver somado este tempo em que contribuiu ao sistema sem que tivesse contrapartida do INSS, pois pretende a adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua nova RMI. Disse que pretende renunciar ao direito à aposentadoria já concedida e computar o tempo de serviço utilizado na obtenção de novo benefício de aposentadoria. Juntou os documentos de folhas 14/30. À folha 34 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 35), o INSS apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, disse que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a Previdência Social, desde então, nos termos do artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91. Todavia, sustentou ser vedado ao autor incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pelo seguinte: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; c) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; d) violação ao artigo 18, parágrafo segundo, da Lei 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação. Requereu a total improcedência do pedido, com o reconhecimento de que não há previsão legal para a providência, tudo com debate prévio da matéria constitucional e extraconstitucional, no tocante à violação à Constituição, arts. 5º, XXXVI, 194 e 195 e à Lei n.º 8.213/91, art. 18, 2º (folhas 38/53 e docs. 54/141). Réplica às folhas 144/154. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 160), as partes requereram o julgamento no estado (folhas 161 e 164). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Tendo sido pleiteada sua concessão a partir da propositura da ação ou da citação não há períodos a serem considerados prescritos. 2.3. Mérito. Temos que o autor quer renunciar ao benefício que lhe foi concedido anteriormente (aposentadoria por tempo de contribuição), para posterior obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de novo período laborado e contribuído. A Lei n.º 8.213/91 permitia ao segurado aposentado permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social após a concessão do benefício de aposentadoria, estabelecendo quais prestações teria direito (artigos 18 e 122 da lei 8.213/91). Assim sendo, à época da concessão do benefício que o autor ora pretende renunciar, contemplava a legislação a hipótese do segurado aposentado continuar vinculado como contribuinte empregado, todavia, as contribuições por ele vertidas ao sistema não lhe proporcionariam nenhuma vantagem ou benefício além do salário-família e a reabilitação profissional. Da análise dos artigos supra verifica-se, então, que não há impedimento ao segurado aposentado em continuar exercendo atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência e a ela verter contribuições. Mas, pretende o autor a sua desaposentação para, após, ser-lhe concedida nova aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que continuou exercer atividade remunerada, sendo que em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorridos após a primeira concessão. Cumpre ressaltar que inexistente na legislação óbice à desaposentação, ou melhor, a lei é omissa no que se refere à renúncia ao benefício. Por outro lado, não pode o INSS contrapor-se ao pedido, pois sequer encontra previsão legislativa. Todavia, tenho que a matéria deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Se por um lado verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e inócorre prejuízo para o Estado ou para o particular com tal prática, por outro, constata-se a presença de fortes motivos pessoais do autor para o reconhecimento de seu pedido de renúncia à aposentadoria. Ademais, o direito à aposentadoria possui caráter patrimonial, podendo, por isso mesmo, ser objeto de renúncia. Assim, pode o segurado pleitear sua desaposentação, suportando as conseqüências financeiras e jurídicas daí advindas. Cumpre ressaltar que, acaso o autor tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, no presente caso, torna-se desnecessária a devolução, pois a aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor dele o direito ao saque. A jurisprudência vem entendendo ser possível o acolhimento de pretensão de renúncia à aposentadoria, conforme se constata do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por

tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006.VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1256790, Processo n.º 200561040082099/SP, Décima Turma, DJ 04/03/2009, página 984, Relator SÉRGIO NASCIMENTO).Não há de se falar, como pretende o INSS, em violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições que foram recolhidas aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado, pois acabaria ocorrendo o enriquecimento sem causa do INSS. Ademais, vê-se que a definição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. O autor, ao continuar trabalhando com o devido registro em carteira, propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social e também contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Por outro lado, para assegurar o caráter de direito patrimonial e disponível há que se demonstrar que o benefício a ser concedido na data postulada pelo autor seja mais favorável, haja vista que deverá existir uma melhora na condição do segurado. O autor sustentou que o benefício a ser concedido a partir da propositura da presente ação apresentará uma renda mensal inicial mais vantajosa.Dada a melhora na apuração da nova renda mensal inicial, uma vez que o autor sustentou ser mais favorável, à folha 04, não há óbice à pretensão, desde que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do benefício renunciado, concedido em 15/08/1994, sejam integralmente restituídos, atualizados monetariamente pelos mesmos índices oficiais vigentes em cada recebimento até o efetivo pagamento.Este vem sendo o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PECÚLIO. PROVIMENTO PARCIAL.1. O direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e, não havendo vedação constitucional ou legal, pode ser objeto de renúncia.2. Para permitir a desaposentação se advir situação jurídica mais favorável ao autor.3. As contribuições vertidas posteriormente à data de concessão do benefício podem ser aproveitadas para a concessão de novo benefício, sendo indevida a pretensão de compensação ou devolução a título de pecúlio.4. Os proventos percebidos da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício devem ser restituídos à Previdência Social devidamente atualizados.5. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1260614, Processo n.º 200561040088995/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ 22/10/2008, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para reconhecer seu direito à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.448.971-6), e à concessão do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada, podendo optar pelo que for mais vantajoso. Os valores recebidos pelo autor a título da antiga aposentadoria, desde a implantação até a implantação do novo benefício, devem ser restituídos, acrescidos de correção monetária, mediante compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferenças entre os dois benefícios), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula

111, STJ). Ao setor de distribuição para correto cadastramento do assunto. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 21 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001797-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001797-5) - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇA1. Relatório. Delva Medeiros, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a devolução de quantias pagas a título de contribuição previdenciária. Alegou, em síntese, que gozou auxílio-doença no período compreendido entre outubro de 2003 e agosto de 2006. Por equívoco, teria continuado a recolher as contribuições previdenciárias em dito período, precisamente, de outubro de 2003 a janeiro de 2005 e de maio de 2005 a agosto de 2006. Sustentou que seu pedido encontraria amparo nos artigos 15, I e 3º, da Lei 8.213/91 e 165 do CTN.Juntou os documentos de folhas 08/51.Os autos foram inicialmente distribuídos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, onde foi determinada a citação e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (folha 58), o INSS apresentou contestação, com preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse de agir. A título de mérito, apenas defendeu que em caso de procedência deveriam ser observados a prescrição quinquenal, os índices legais de juros e correção monetária, a isenção de custas e os honorários de 5% sobre o valor da causa (folhas 60/66 e docs. 67/76).Réplica às folhas 81/82.À folha 83 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual. Redistribuídos para esta Vara, aqui foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e considerados válidos os atos lá praticados (folha 88).À folha 89 foi dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, que requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de falta de interesse de agir.O INSS alegou que o pedido não foi formulado na esfera administrativa, de modo que estaria ausente a necessidade de movimentação da máquina judiciária. Todavia, não há de se falar em falta de interesse de agir, eis que não há necessidade de exaurimento da via administrativa para após, apresentar pedido perante o Judiciário. A parte optou pela apreciação judicial de seu pedido. Ademais, o INSS contestou a ação. No caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 2.2. Preliminar de prescrição.Sem razão o INSS, tendo em vista que as contribuições foram recolhidas no período compreendido entre novembro de 2003 e janeiro de 2006, sendo que a presente foi proposta em 21/08/2008 (folha 01). Portanto, não se buscam pagamentos feitos além do quinquênio anterior à propositura da ação.2.3. Do mérito.A matéria posta nos autos diz respeito ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, tendo em vista os recolhimentos em período em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença. Tendo em vista o disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91, conclui-se que estes pagamentos são indevidos, visto que no período em que está recebendo o auxílio-doença o segurado mantém sua qualidade, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias. A propósito, confira-se:AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. 2. Tanto assim que foi concedido novo auxílio-doença ao Autor, e, posteriormente, a aposentadoria por invalidez, sendo que o INSS, em suas razões recursais, sequer apresenta impugnação a esse respeito. 3. O fato de constar o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período em que o benefício esteve suspenso não comprova, por si só, a recuperação da capacidade, já que não significa que tenha havido efetivo exercício de atividade laborativa, donde se conclui que, na verdade, o recolhimento deu-se de forma indevida. Nesse tocante, não há como reconhecer, contudo, a competência do juízo previdenciário para apreciar o pedido de repetição do indébito. 4. Resta evidente o dano moral, em razão de ter o Autor ficado desprovido do recebimento de seu benefício, frise-se, de natureza alimentar, por presunção hominis ou facti, de modo que, em situações como a presente, se configura ipso facto, independentemente de prova específica. 5. A fixação do quantum relativo ao dano moral deve levar em conta seu duplo caráter, compensatório e punitivo, de tal modo que a quantia fixada na sentença revela-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. 6. Recurso conhecido e improvido.(TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC 200551015074683, Desembargadora Federal Andréa Cunha Esmeraldo, DJU - Data: 20/04/2009 - Página: 40).Assim, procede o pedido de repetição dos valores recolhidos no período, conforme demonstrado na folha 76. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a parte ré a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, corrigidos pela SELIC. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista

que o valor a ser restituído, seguramente, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando as disposições da Lei 11.457/2007, proceda-se a retificação do pólo passivo, para o fim de constar a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004773-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004773-6) - ILDA BONIFACIO DONATO (SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Ilda Bonifácio Donato, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento. Alegou, em síntese, que nasceu na cidade de Monte Azul Paulista/SP e desde criança e ao longo de toda sua vida, exerceu atividades rurais, notadamente, na qualidade de diarista. Disse que após o casamento com Euclides Donato, em 13/09/1969, trabalhou em diversas propriedades rurais, a maioria sem registro em CTPS, notadamente na propriedade agrícola denominada Fazenda Agropecuária Santa Helena, no período de 1976 a 1977, e mais dois anos sem registro no Sítio São José. Após o ano de 1977, sempre trabalhou como diarista, na colheita de cana, laranja e café em diversas propriedades rurais e, após o ano de 2006 e até a presente data, trabalha de forma braçal em arrendamento de plantio de café na propriedade de José Bonifácio, zona rural de Ipiúá. Disse que a atividade agrícola foi sua única fonte de renda para manutenção própria e dos familiares, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 12/20. À folha 23 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o andamento do feito para que ela formulasse pedido na esfera administrativa. A autora atendeu à determinação judicial, todavia, o benefício foi indeferido na esfera administrativa (folhas 25/27). À folha 28, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 29), o INSS apresentou contestação, alegando que embora a autora atenda ao requisito etário, ela não comprova o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para o pretendido benefício de aposentadoria por idade rural (150 meses anteriores a 2006). Disse que os únicos documentos apresentados restringem-se a uma antiga certidão de casamento, datada de 1976, e a certidões de nascimentos de seus filhos, datadas de 1983 a 1989, que não podem ser consideradas como início de prova material para período 20 anos posterior a emissão. Assim, não estariam comprovados os requisitos legais, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (folhas 31/35 e docs 36/77). Réplica às folhas 80/82. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 83), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folha 84) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (folha 87). Saneado o feito, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas (folha 88). As testemunhas foram ouvidas às folhas 106/107 e as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (folhas 119/121 e 124/125). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 02/11/1951, preencheu este requisito em 2006, ano em que completou 55 anos. No caso, a exigência se situa em 150 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o Sr. Euclides Donato, em que consta a profissão dele como sendo lavrador, datada de 20/06/1976 (folha 16); b) Cópia da Certidão de Nascimento de Júlio César Donato, nascido em 09/01/1989, na Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste, filho da autora, em que consta a profissão do marido dela como sendo lavrador (folha 14); c) Cópia da Certidão de Nascimento de Silvio Brito Donato, nascido em 07/08/1983, na Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste, filho da autora, em que consta a profissão do marido dela como sendo lavrador e residentes na Fazenda Santa Maria (folha 15); d) Cópia da CTPS da autora, em que constam dois vínculos empregatícios, ambos na qualidade de empregada rural, um diarista e outro mensal, datados de 1976/1977 e 1995 (folhas 17/20). Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de comprovação das alegações da autora: A testemunha Durvalino Ramos de Oliveira, inquirida, disse que (vide folha

106):O(A) depoente conhece a autora há cerca de quinze anos. Quando a conheceu ela morava nesta cidade de Estrela d'Oeste e trabalhava no meio rural. O depoente, inclusive trabalhou várias vezes com a autora na roça, no corte de cana, panha de café, laranja e carpinagem. Se recorda que trabalharam juntos na roça na fazenda do Antonio Julio, João da Torre e Ilson Castilho. A última vez que trabalharam juntos na roça foi pouco antes da autora se mudar desta cidade, ou seja, há cerca de treze anos. Depois que ela se mudou desta cidade ficou sabendo através de parentes dela que a mesma continuou trabalhando na roça. Contudo, há cerca de dois anos não teve mais notícias do que ela estava fazendo. (...) O depoente e a autora trabalharam no meio rural sem registro em Carteira de Trabalho tendo em vista que trabalharam na condição de diaristas para um e para outro. (...) O depoente já foi registrado por cerca de sete anos no frigorífico local. Tal registro se iniciou em 1987 e terminou em 1992. O depoente é pensionista. Depois de 92 voltou a trabalhar na roça. O depoente trabalhou para Antonio Julio de 94 a 98, mas a autora já tinha mudado desta cidade. Reafirma que conhece a autora há quinze anos. A testemunha Maria das Dores de Oliveira Carvalho, à sua vez, inquirida, disse que (vide folha 107):O(A) depoente conhece a autora há cerca de trinta anos. Quando a conheceu ela morava e trabalhava na fazenda do Antonio Julio, nesta comarca de Estrela d'Oeste, não sabendo estimar por quantos anos a autora permaneceu ali. Posteriormente a autora se mudou para esta cidade de Estrela d'Oeste e continuou trabalhando na roça. Após, se mudou para São José do Rio Preto-SP, isso há cerca de treze anos, após o que a depoente perdeu o contato com ela. A depoente e a autora já trabalharam juntas para Antonio Julio, Genésio, Daniel e outros. (...) Realizava serviço do tipo colher semente de capim, panhar laranja, carpinar, etc. Ficou sabendo que a autora se mudou para São José do Rio Preto. (...) Os parentes não informaram se a autora se mudou para a zona rural ou urbana de São José do Rio Preto. Conhece o marido da autora, o qual se chama Ocrídeo. Este quando morava na fazenda do Antonio Julio tomava conta das turmas de trabalhadores que ali laboravam. Devido à escassa documentação juntada, não há suporte material para o reconhecimento de todo o período necessário para comprovação de atividades rurícolas como diarista. Apenas os registros existentes na CTPS da autora a qualificam como rural, todavia, são datados de 1976/1977 e 1995. A autora sustentou em sua inicial que atualmente trabalha na qualidade de rural, em arrendamento, todavia, não trouxe nenhum documento. No tocante aos testemunhos, tenho que foram imprecisos e confusos. Ademais, refere-se a períodos antigos, ou seja, no mínimo, treze anos atrás. Não há, sequer prova testemunhal mais atual acerca da atividade exercida pela autora, eis que deixou de residir em Estrela d'Oeste há treze anos e não comprovou a atividade exercida desde então. Portanto, ainda que eventualmente a autora tenha exercido atividade laborativa rural, como empregada ou diarista, não conseguiu fazer prova desse labor, ainda mais quando sequer trouxe documentação aos autos. Isto leva à conclusão de que ela não é segurada especial.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005905-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005905-2) - PEDRO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pelo autor, com a concordância da ré (fls.172/173), extinguindo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a título de sucumbência, em 10% sobre o valor da dívida, cujo pagamento será feito diretamente à parte ré, como requerido. Caso existam depósitos judiciais realizados perante esse Juízo, que ainda não tenham sido levantados, os seus valores serão sacados pela ré e destinados para pagamento, transferência, amortização e liquidação da dívida. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 22. Sem custas. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008520-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008520-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência, formulado pela autora, extinguindo o processo de execução, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009165-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009165-8) - MARIA JOSE GERVASIO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Maria José Gervásio Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação.Alegou, em síntese, que desde criança e ao longo de toda sua vida, exerceu atividades rurais, eis que trabalhou nas lides rurais desde 10 anos de idade. Disse que após o casamento com Manoel Leite da Silva trabalhou em fazendas, nas lavouras de milho, arroz e grãos em geral, quando no ano de 1986 adquiriu sua própria propriedade rural e nela trabalhou durante vários anos. Disse que a atividade agrícola foi sua única fonte de renda para manutenção própria e dos familiares. Juntou os documentos de folhas 13/46.À folha 49 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o andamento do feito para que ela formulasse pedido na esfera administrativa.A autora atendeu à determinação judicial, todavia, o benefício foi indeferido na esfera administrativa (folhas 56/59).À folha 61 determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 62), o INSS apresentou contestação, alegando que embora a autora atenda ao requisito etário, ela não comprova o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para o pretendido benefício de aposentadoria por idade rural (180 meses). Argumentou: Que a autora juntou aos autos documentos indicativos de propriedade de imóvel rural, contudo, sem comprovação da qualidade de segurada especial, o que levou ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Que a autora apresentou documentos relativos aos filhos e ao esposo, porém, no tocante aos filhos, nenhum foi qualificado como trabalhador rural (todos possuíam qualificação urbana). Que a autora percebe o benefício de pensão por morte, desde 31.10.1982, devido ao falecimento de seu marido, que era comerciante. Que a autora adquiriu a propriedade já viúva, em 30/12/1986. Que o registro de endereço da autora sempre foi urbano. Que nas declarações de ITR há menção de existência de empregado. Que, por todas as informações, descaracteriza-se a alegação de segurada especial. Assim, não estariam comprovados os requisitos legais, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (folhas 64/70 e docs 71/149).Réplica às folhas 152/159. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 160), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 161/162) e o INSS protestou pelo depoimento pessoal da autora, acaso designada audiência (folha 165).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se ouviu a autora em declarações e duas testemunhas prestaram depoimento (folhas 187/190).As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (folhas 192/196 e 203).Por fim, o MPF opinou pela improcedência (folha 205).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 24/04/1940, preencheu este requisito em 1995, ano em que completou 55 anos.No caso, a exigência se situa em 78 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que apresentou cópia de guia de sepultamento de filho, ocorrido em 08/10/1999 (f. 190); cópia de documento de registro de imóveis informando a aquisição, em 30/12/1986 e já viúva, referente ao imóvel rural denominado Santa Cruz, em Cambuci/RJ (f. 20); cópia de certidão de óbito de seu marido, Sr. Manoel Leite da Silva, ocorrido em 31/10/1982 (f. 21); cópias das certidões de casamento de seus filhos Elcimar Gervásio da Silva (f. 22), Evanilda Gervásio da Silva Lucas (f. 23), Evanildo Gervásio da Silva (f. 24), Edmar Gervásio da Silva (f. 25) e Ênis Gervásio da Silva (f. 26); cópia do comprovante de recebimento da Cooperativa Agropecuária em nome da autora (f. 27); apuração para imposto de renda de 1989 (f. 28); comprovante de pagamento de cooperativa agropecuária informando a venda de leite e referente aos exercícios de 1991 e 1994 (fls. 27/32) e documentos fiscais (ITR) do mencionado imóvel rural (folhas 33/37). Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de comprovação das alegações da autora:A testemunha da autora, Américo Pereira Dias, inquirida, disse que faz 25 anos que reside em Bady Bassit. Disse que conheceu a autora em São José de Ubá/RJ, quando a depoente tinha 14/15 anos. Que deixou referida cidade quando se alistou. Disse ainda que a autora trabalhava àquela época, na roça, com os filhos e o esposo, sendo que o sítio ficava há 5 ou 6 km da cidade.A testemunha Arlete Silveira Pellizon, à sua vez, inquirida, prestou depoimento extremamente vago, impreciso, confuso e contraditório, não podendo, sequer, ser considerado para fins de prova.A autora, em suas declarações, esclareceu que faz quinze anos que reside em Bady Bassit, sendo que antes morava em uma

propriedade rural no Estado do Rio de Janeiro. Disse, ainda: Que trabalhavam na propriedade ela e o esposo, eis que não tinham empregados. Que nunca tiveram comércio na cidade. Que permaneceu na mesma propriedade rural desde o nascimento até o ano de 1995. Que antes de vender a propriedade rural, o irmão cuidava da propriedade. Devido à escassa documentação juntada, não há suporte material para o reconhecimento do período como sendo trabalhado em regime de economia familiar. Anoto que a autora recebe pensão por morte do marido, o qual era qualificado como comerciante. Além disso, as declarações de ITR dão conta que a propriedade contava com empregado. Ademais, os testemunhos foram vagos e imprecisos, não oferecendo qualquer informação acerca do alegado trabalho rural da autora. Ela mesma, em suas declarações, não ofereceu subsídios para conhecimento de suas atividades laborativas. É certo que a parte autora possuiu uma propriedade rural, porém, não há prova de que a exploração da mesma se deu em regime de economia familiar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4) - CELINA APARECIDA GUEDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Celina Aparecida Guedes, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Para tanto, alegou que, embora conte com o tempo de serviço necessário, não obteve êxito administrativamente, uma vez que a autarquia não considerou como especiais os períodos em que trabalhou como auxiliar e atendente de enfermagem. À folha 72 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 73) e apresentou contestação, oportunidade em que alegou não ser possível o computo do período trabalhado para a municipalidade de São José do Rio Preto e, ainda, que os documentos juntados não demonstram a submissão da parte autora a fatores de risco após 05/03/1997. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ, c) isenção de custas (folhas 75/82 e docs. 83/92). Réplica às folhas 95/101. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Requerimento para produção de provas. Instada sobre provas a produzir (folhas 102 e 107), a parte autora requereu a realização de perícia nos seguintes locais de trabalho: a) Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, relativamente aos períodos de 01/09/1991 a 20/04/1995 e de 01/01/1996 a 30/04/1996; b) Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda, período de 25/11/1993 a 11/05/1995; c) Município de Ribeirão Bonito/SP, período de 12/05/1995 a 30/04/1996; d) Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto, período de 06/05/1996 até a DER, e) Município de São José do Rio Preto/SP, período de 13/03/1997 até a DER (folhas 109/110). O requerimento, em relação aos quatro primeiros locais, é impertinente, uma vez que juntados documentos próprios emitidos pelos empregadores. Em relação à municipalidade de Rio Preto, o INSS informa que o vínculo mantido pela autora não é pelo RGPS (consta à folha 87 ser estatutário), de modo que não é competente a Justiça Federal para o conhecimento de eventual pedido relativamente ao mesmo. Por tais motivos, indefiro o requerimento de folhas 109/110. 2.2. Preliminar de prescrição. Neste aspecto, sem razão o INSS, uma vez que a parte autora postula o benefício a partir do requerimento administrativo, que foi feito em 10/06/2009, sendo que a ação foi protocolizada em 19/11/2009. 2.3. Mérito. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 1) de 01/09/1991 a 20/04/1995 e de 01/01/1996 a 30/04/1996, trabalhado para Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, como atendente de enfermagem. 2) de 25/11/1993 a 11/05/1995, trabalhado para Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda, como auxiliar de enfermagem. 3) de 12/05/1995 a 30/04/1996, trabalhado para o Município de Ribeirão Bonito/SP, como auxiliar de enfermagem. 4) 06/05/1996 até a DER, trabalhado para Fundação Faculdade Regional de

Medicina São José do Rio Preto, como auxiliar de enfermagem. Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, além de poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga os períodos compreendidos até 28/04/1995, também foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde consta que a parte autora ficava sujeita a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos de 01/09/1991 a 20/04/1995, 01/01/1996 a 30/04/1996, 25/11/1993 a 11/05/1995, 12/05/1995 a 30/04/1996 e 06/05/1996 a 10/06/2009, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 01/09/1991 a 20/04/1995, 01/01/1996 a 30/04/1996, 25/11/1993 a 11/05/1995 (a descontar a concomitância), 12/05/1995 a 30/04/1996 e 06/05/1996 a 10/06/2009, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (10/06/2009), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 150.038.243-1 DIB: 10/06/2009 RMI: a apurar. Autora: Celina Aparecida Guedes. Nome da mãe: Clélia Bonani Guedes. CPF: 090.161.488-25. PIS/PASEP/NIT: 1.080.064.744-8. Endereço: Rua Dezoito de Abril, nº 135, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI (SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) S E N T E N Ç A 1. Relatório. Olavo Massaroli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a devolução de valores sacados de sua conta, que teria sido movimentada ilícitamente, e indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que é titular da conta corrente nº 3790-1, da agência da ré nº 2.185, a qual apresentava saldo aproximado de R\$ 12.000,00. Em 04/11/2009, ao efetuar um saque, foi surpreendido com o baixo saldo de sua conta. Procurou os prepostos da CEF, os quais alegaram que ele poderia ter perdido o cartão ou fornecido a senha, bem como que poderia ter sido vítima de alguém de sua própria família. Posteriormente, foi entregue um extrato onde constam operações que não realizou (depósitos de R\$ 3.480 e saques de R\$ 12.214,30), os quais foram realizados por desconhecidos. A diferença entre depósitos e saques é de R\$ 8.734,30, os quais foram retirados de sua conta. Sustentou que restou evidente que sofreu prejuízo causado pela ré, que permitiu que terceiro movimentasse sua conta, sem a sua autorização e sem que seu cartão e/ou sua senha tivessem saído de sua posse. Também restaria configurado o dano moral pela CEF em razão desta ter permitido a violação do seu sigilo bancário, atingindo sua vida privada, e por ter colocado em dúvida sua idoneidade bem como a de seus familiares e, ainda, por não ter realizado qualquer averiguação adequada do ocorrido. Por fim, pediu a condenação da CEF a devolver os valores de R\$ 8.734,30, supostamente sacados de sua conta, R\$ 56,00 pagos pelo extrato, e a indenizar por danos morais em R\$ 23.250,00. À folha 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (f. 52), a requerida ofereceu contestação (f. 55/66), onde pediu a improcedência, alegando que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito, por ausência dos pressupostos autorizadores da reparação civil. Segundo a ré, a movimentação da conta poupança do autor só foi possível com a utilização de seu cartão e de sua senha, que é pessoal e intransferível, de modo que teria sido ele negligente na guarda dos mesmos, o que afastaria a responsabilidade da ré (culpa da vítima). Tanto que não existiriam indícios de clonagem em relação ao cartão do autor e os saques foram realizados em vários dias, ao longo de um mês. Réplica às folhas 76/93. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Não foi possível a conciliação (folhas 123/126). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade

civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. No caso, está comprovado que o autor reside nesta cidade, onde mantém sua conta, e que a movimentação questionada, embora aqui também tenha ocorrido, deu-se em terminal que ele alega não utilizar (Pão de Açúcar da Rua General Glicério nº 3.733, Bairro Redentora). Assim, considerando que o autor é a parte mais fraca da relação jurídica, tenho que incumbia à Caixa Econômica Federal trazer provas de que foi ele o responsável pelos acessos à conta, o que não ocorreu. Quanto a isto, a ré limitou-se a lançar dúvidas sobre as alegações da parte autora. Porém, a responsabilidade da ré, como já dito, é objetiva, não se questionando se houve ou não culpa de seus prepostos (basta o ato, o dano e o nexo causal). Os riscos do negócio são da ré e ela não tem como repassar isso para terceiros. Como empresa do ramo bancário, o uso de terminais de caixas eletrônicos, por certo, traz vantagens para a ré, que pode melhor servir seus clientes, com menos dispêndio de mão-de-obra e, conseqüentemente, aumenta seus lucros, não havendo nada de mal nisso, pois uma das funções das empresas é exatamente auferir lucros. Deste modo, para evitar que dúvidas surjam nas transações efetuadas em seus terminais, deve a agência bancária munir-se de equipamentos suficientes para captar todas as nuances dos fatos. A ré afeita os cômodos da atividade bancária e deve suportar os incômodos. No caso, a ré não trouxe aos autos eventuais registros de sistema de gravações, não possibilitando identificar as pessoas que fizeram as movimentações. Portanto, tenho como verdadeiro o fato alegado pelo autor de que as movimentações questionadas não foram por ele praticadas. As movimentações indevidas causaram um prejuízo de R\$ 8.734,30 ao autor. Deste modo, a condenação da ré em ressarcir os danos materiais, no importe de R\$ 8.734,30, é medida que se impõe. Também tenho como verdadeiras as alegações do autor de que os saques indevidos causaram abalo de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima do autor, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). Não bastasse a presunção existente em casos que tais, a prova testemunhal foi no sentido de que o autor experimentou constrangimentos por causa dos fatos. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CEF. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUESTIONADAS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos da Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha no serviço, havendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal, desde que exista verossimilhança nas alegações ou a qualidade de hipossuficiente do consumidor. 2. Os autores afirmam não terem solicitado ajuda de terceiros para movimentar sua conta bancária e que nunca permitiram que outras pessoas efetuassem saques ou conhecessem a senha, bem como atestam que os cartões magnéticos sempre estiveram em seu poder (vide depoimentos às fls. 168/171). Não há nos autos qualquer indício ou razão para se duvidar da idoneidade dos autores ou da veracidade de suas alegações, do que se conclui ser verossímil a versão apresentada de que as três movimentações mencionadas foram efetuadas irregularmente, sem sua permissão ou conhecimento. 3. Não seria razoável exigir-se dos autores que comprovassem que a transferência e os saques indevidos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou por defeito de equipamentos do caixa automático da CEF. Sendo as alegações dos autores verossímeis, deve ser invertido, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova, a fim de que este encargo incumba à empresa pública. 4. A instituição financeira não demonstrou ter se aprofundado nas investigações, a fim de apurar eventual fraude nas movimentações questionadas pela correntista. Sequer menciona ter procedido a qualquer tentativa de contatar M. C. L. dos S., beneficiária da transferência eletrônica questionada. Além disso, incumbia à CEF, detentora das fitas de vídeo contendo a filmagem dos saques indevidos, exibi-las, a fim de reforçar sua versão de que a culpa pela transferência e pelos saques indevidos teria sido dos próprios autores. 5. É da instituição financeira o dever de assegurar a confiabilidade dos serviços que disponibiliza. Diante da fundada suspeita de ter havido falha na segurança dos serviços automatizados disponibilizados pela CEF, é a empresa pública, e não o correntista (hipossuficiente na relação de consumo), quem deverá arcar com os prejuízos financeiros decorrentes das operações bancárias questionadas. 6. Devida, portanto, a indenização pelo dano material sofrido pelos apelantes, que deverão ser ressarcidos da quantia correspondente à transferência e aos dois saques questionados, acrescida dos juros e correção monetária até a data do pagamento. 7. Quanto aos danos morais, tratando-se de relação de consumo e constatada a hipossuficiência das pessoas envolvidas, entendo cabível a condenação da CEF ao pagamento de indenização de dois salários mínimos, já que não se pode classificar como mero dissabor o fato de ter sido frustrada a confiança que os autores depositavam na instituição financeira, à qual entregavam suas economias. 8. É evidente o sofrimento causado aos autores pelo fato de terem sido privados, injustamente, de reserva em dinheiro que poderia ser utilizada para cobrir eventuais despesas básicas e urgentes da família. Além disso, não se pode ignorar o sofrimento que lhes causou a circunstância de a instituição financeira (por meio de seus prepostos) ter, na época, duvidado de sua palavra e deixado de se mobilizar para investigar a fraude relatada, atitude que os deixou desamparados, já que não tinham meios de investigar por conta própria. 9. Apelação a que se dá provimento, a fim de condenar a CEF ao ressarcimento dos valores correspondentes às três operações bancárias questionadas, com incidência de juros e correção monetária até a data do pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dois salários mínimos. Prejudicados os agravos retidos.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AC - 1565825, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 187).Assim, tendo fixado que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos e que desses atos resultaram danos de ordem moral ao autor, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.Em relação às condições pessoais do autor, consta apenas que é aposentado, não havendo nada que desabone sua conduta. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recompor a conta poupança do autor, relativamente aos saques efetuados por terceiro, no importe de R\$ 8.734,30, acrescido de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, a partir do evento, sendo que a liquidação será feita por simples cálculos. Condeno a CEF também a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária e juros de mora legais, a partir desta data. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).Sem custas.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO

QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.Maria Aparecida Batoclio Quioveto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de honorários advocatícios de 15% do total da condenação.Alegou, em síntese, que está filiada à previdência social desde 1997, que manteve relações empregatícias e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, sendo que em novembro de 2009 fora acometida de problemas de saúde, mais precisamente, de Artrose Primária de Outras Articulações (CID 10 M19.0). Afirmou que apesar da citada doença a impedir de desempenhar sua atividade habitual, o requerido se negou em lhe conceder o Auxílio-Doença. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS, o que a deixou totalmente desamparada, cujos fundamentos utilizados para negar o benefício não poderiam prevalecer, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado.Juntou os documentos de folhas 12/58.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local e, diante de possível prevenção, foram redistribuídos a este Juízo, por determinação judicial (folha 77). À folha 81, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, antecipou-se a realização da perícia nomeando o médico especialista em ortopedia. Por fim, determinou-se a citação do INSS.O Laudo Médico-Pericial foi juntado às folhas 97/103.Devidamente citado (folha 94), o INSS apresentou contestação. Disse que, quanto à incapacidade laboral, foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual teve indeferido o pedido de auxílio-doença. Disse que a autora percebe benefício de pensão por morte e já requereu aposentadoria por idade e aposentadoria rural por idade. Quanto à carência e qualidade de segurada, sequer foram aferidos. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 104/107 e docs. folhas 108/122).Réplica às folhas 125/128.À folha 131/131vº, o INSS requereu a complementação do laudo pericial, que restou deferido (folha 132) e cumprido (folhas 135/137).Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de outras provas (folha 145), a autora disse não ter interesse em tal providência (folha 147) e o INSS requereu fosse oficiado o Hospital Austa para apresentar o prontuário médico da autora (folha 150), que restou deferido (folha 155).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 152/153).O Hospital Austa informou não possuir registro de atendimento da autora (folha 158), tendo as partes se manifestado às folhas 162, 165, 167 e 170.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, todos os requisitos são

controvertidos. Analiso, inicialmente, a alegada incapacidade laborativa para posterior análise da qualidade de segurada e carência necessárias ao benefício. Veja-se que o perito médico judicial especialista em ortopedia relatou que a autora é portadora de Osteoartrose (desgaste) do joelho esquerdo (CID:M17.0.). Esclareceu que a doença é de caráter progressivo e leva a deformidade da articulação, dor, limitação na mobilidade articular. Disse que no grau de evolução em que se encontra, não apresenta tratamento clínico específico que pudesse proporcionar melhora da dor ou da limitação da mobilidade articular. Esclareceu, ainda, que o tratamento cirúrgico (prótese total de joelho), quando bem sucedido, não permite que a pericianda possa executar movimentos como agachar, subir e descer escadas que são movimentos necessários para exercer a função de doméstica. Portanto, concluiu o Sr. Perito que por não haver possibilidade de cura, há incapacidade total e definitiva para a profissão declarada, todavia, pode realizar atividades que não necessite deambular distâncias longas, agachar, subir ou descer escadas. Desta forma, concordo com o médico perito judicial, quando disse que a autora apresenta-se com a incapacidade total e definitiva. O fato é que neste caso há o impedimento da atividade laborativa, sem permitir o exercício de outra pela qual possa sobreviver, haja vista sua idade 66 (sessenta e seis) anos, grau de instrução (analfabeta), obesa, limitações físicas com dificuldade para deambular longas distâncias, agachar, subir ou descer escadas. Ademais, é evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Dificuldade a que também me refiro, uma vez que a autora já conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade, sendo analfabeta. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho é praticamente nula. Diante da existência da incapacidade total e permanente para a autora exercer atividade laborativa, passo a analisar os demais requisitos necessários ao benefício pleiteado. Esclareceu o Sr. Perito que a incapacidade laborativa da autora surgiu no ano de 2000, sendo enfático, em duas oportunidades, quanto ao surgimento da incapacidade laborativa da autora (vide folhas 97/103 e 135/137). A autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social nos seguintes períodos (CNIS - folha 118): de 05/1997 a 02/1998; 08/1998 a 01/1999; 04/1999 a 05/1999; 10/2004 a 01/2005 e 05/2009 a 09/2009. Portanto, no período de 05/1997 até 05/1999, ainda que a autora tenha vertido contribuições previdenciárias de forma descontínua, possuía qualidade de segurada e carência para o benefício pretendido. Tendo em conta que a última contribuição no referido período deu-se em 05/1999, manteve a qualidade de segurada até 07/2000. Tendo em conta, ainda, que o Sr. Perito foi enfático ao afirmar que a incapacidade laborativa da autora surgiu no ano de 2000, eis que o laudo pericial foi elaborado em julho de 2010 (folha 103) e disse que a incapacidade da autora surgiu há 10 anos, quando do surgimento desta incapacidade, contava ela com a qualidade de segurada e carência necessárias ao benefício postulado. Concluindo, a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, bem como a qualidade de segurada e carência necessárias ao benefício que pleiteia, devendo ser procedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 30/11/2009 RMI: a apurar Autor(a): Maria Aparecida Batoclio Quiveto Nome da mãe: Olívia Guessi CPF: 121.541.468-48 PIS/PASEP/NIT: 1.141.284.527-5 Endereço: Rua Germano Tozato, 111, Residencial Caetano II, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI (SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Maura Cadamuro Dezordi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento do ajuizamento da ação. Alegou, em síntese, que nasceu em 03/02/1954 e que ao longo de sua vida sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus ao benefício, vez que cumpridos todos os requisitos. Juntou os documentos de folhas 21/53. À folha 56 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 57), o INSS apresentou contestação, onde alegou que embora a autora atenda ao requisito etário, ela não comprova o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para a aposentadoria rural por idade, sobretudo, 180 meses, pois ela não comprovou atividade anterior à edição da Lei 8.213/91. Ademais, a autora não possui qualidade de segurada especial, pois, em pesquisa elaborada pelo INSS, identificou-se que seu esposo possui duas fazendas cadastradas em seu nome e inscrição como produtor rural

equiparado a autônomo. Também se verificou que o esposo possui outras propriedades rurais com outros irmãos, sendo que o cunhado da autora, Sr. Nelson Dezordi, é empregador rural. Por fim, ela não apresentou documentos suficientes que pudessem servir de início de prova material do efetivo exercício das atividades rurais. Assim, não restou comprovados os requisitos legais exigidos, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos (folhas 59/64 e docs. 65/140). Réplica às fls. 143/149. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 156). Em audiência, tomou-se o depoimento da autora e de três testemunhas arroladas por ela. Na ocasião, ainda, determinou-se oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis responsável por Guapiaçu, solicitando cópias de eventuais matrículas em nome da autora e seu esposo (folhas 163/169). O 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade enviou as matrículas em nome da autora e seu esposo (folhas 181/216). As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 221/226 e 229/230. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 03/02/1954, preencheu este requisito em 2009, ano em que completou 55 anos (folha 25). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Oswaldo Dezordi, celebrado no dia 01/10/1977, onde consta a profissão dele como lavrador (folha 26). b) certidão de nascimento da filha Rosemara Dezordi, nascida em 09/11/1979, em São José do Rio Preto/SP, onde consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (folha 27). c) certidão de nascimento do filho Reginaldo Dezordi, nascido em 23/05/1983, em domicílio, na Fazenda Bom Jardim, situada no município de Guapiaçu/SP, onde consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (folha 28). d) cópia da certidão de nascimento da filha Regiane Dezordi, nascida em 21/01/1987, em domicílio, na Fazenda Bom Jardim, no município de Guapiaçu/SP, onde consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (folha 29). e) cópia da CTPS do marido, onde consta o registro de emprego na Fazenda Bom Jardim, como prestador de serviços gerais, no período de 01/11/1987 a 31/08/1988 (folha 31). f) cópia da escritura de compra e venda de propriedade rural, encravada da Fazenda Luzitânia, no município de Guapiaçu/SP, em nome do Sr. Oswaldo Dezordi, na qualidade de agricultor, com data de 14/06/1988 (folhas 32/36). g) notas fiscais de aquisições de produtos agrícolas, em nome do Sr. Oswaldo Dezordi, que constam o endereço da Fazenda Bom Jardim, com data referente aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (folhas 35/53). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural da autora. Veja-se que na maioria dos documentos consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador, bem assim a certidão de casamento, as certidões de nascimento dos filhos, a própria CTPS do esposo, as notas fiscais de produtos agrícolas e a cópia da escritura de compra e venda estão todas em nome do esposo dela. Estes documentos, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois, estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar. Vejamos, pois, a prova testemunhal: A testemunha Antônio Orlando Lopes, inquirido, disse que: o depoente reside em sua propriedade rural denominada Sítio Santa Cruz, distante cerca de cinco quilômetros do sítio da autora, sendo que ambas as propriedades ficam entre os municípios de Guapiaçu e Olímpia, antes do Rio Turvo. Que conhece o marido da autora há muitos anos, passando a ter contato mais freqüente com eles a partir de 1983 quando adquiriu sua propriedade rural. Que no sítio trabalham o marido da autora, ela, duas filhas (Regiane e Rose) e um filho (Reginaldo). Que a família ainda conta a ajuda de um rapaz, que não se recorda o nome, responsável por tirar o leite. Que a família possui gado de leite e plantam um pedaço de cana e também milho para fazer trato para o rebanho. Que nunca viu a autora trabalhando em serviços urbanos. Que já viu a autora ajudando o marido a preparar o trato para os animais e também distribuindo nos cochos, tratando de porcos e galinhas. Que também já viu ela limpando curral e cuidando da horta. Que o marido da autora possui vários irmãos e ocupa cerca de cinco a dez alqueires da propriedade que foi do pai dele (marido). Que não tem conhecimento se eles possuem propriedade urbana. Que a família da autora não possui outra propriedade rural. Que não tem conhecimento se o marido da autora e os irmãos dele já tiveram outra propriedade rural, pois só os conhece do sítio Bom Jardim. Não tem conhecimento se a autora possui plantação de seringueira. Que vê o rapaz que ajuda a tirar leite, conhecido apenas pelo apelido de Gico, de cinco anos para cá. Que vê essa ajuda de vez em quando, cerca de uma vez por mês quando vai até o sítio da família pegar leite, e não sabe se referida pessoa é empregado do marido da autora ou de algum dos irmãos dele. (...) a família também conta com a ajuda no sítio de um genro da autora. (...) o sítio da família da autora é cortado pela rodovia Guapiaçu - Uchoa (vide folha 166). A testemunha Oswaldo Teodoro, por sua vez, inquirida, disse que: o depoente conhece a família da autora há muitos anos, pois morou na

propriedade rural do Capitão Azem que fazia divisa com a propriedade rural da família do marido dela. Que o depoente se mudou daquele local em 1991 para a cidade de Guapiaçu, porém passa quase que semanalmente naquele local porque vai pescar em represas existentes em propriedades rurais vizinhas. Que a propriedade da família da autora também possui uma represa e o depoente de vez em quando pesca lá. Que a família da autora possui gado leiteiro e plantio de laranja e seringueira. Que na propriedade trabalham o marido da autora, ela e o filho. Que uma das filhas (Rose), que mora na cidade, também ajuda de vez em quando. Que o genro da autora não ajuda mais no sítio, pois trabalha na cidade. Que não tem conhecimento se a família possui empregados. Que a autora e o marido nunca trabalharam na cidade. Que a família não possui propriedades urbanas e nem outra propriedade rural. Que não tem conhecimento se o marido da autora já teve outra propriedade, pois só os conhece no sítio Bom Jardim. (...) não sabe em que trabalha o genro da autora na cidade. Que não sabe se o nome dele é Osmair. Que a filha da autora chamada Rose é casada e a outra filha dela é solteira (folha 167). Por fim, a testemunha Maria Lúcia Cian Clementim, inquirida, disse que: conhece a autora desde quando ela era solteira e morava com o pai dela. Que já visitou ela na propriedade da família. Que a depoente reside em Guapiaçu e o sítio da autora fica distante cerca de cinco quilômetros. Que a depoente visitou a autora quando ela teve os filhos e em outras ocasiões esporádicas. Que já faz mais de sete anos que não visita a autora. Que a autora trabalha desde criança, sendo que ajudava o pai e pode afirmar que viu ela trabalhando com animal tombando terra. Que atualmente a família da autora possui gado de leite e plantam um pedaço de cana e milho para alimentar o rebanho. Que não sabe se a família tem empregados. Que no sítio trabalha ela, o marido, o filho, a filha Rose e o genro Osmair. O Advogado do Autor deixou de reperguntar. (...) Rose e Osmair residem na cidade de Guapiaçu (folha 168). Verifica-se que os testemunhos se mostram contundentes no sentido de que a autora desempenhou atividades rurais, inicialmente, no sítio de seu pai, e após com o seu esposo, em regime de economia familiar, na fazenda Bom Jardim, onde possuem gado de leite, galinhas, porcos, e plantação de cana-de-açúcar e milho para o trato dos animais, bem como seringueira. O INSS insurge-se contra as pretensões da autora alegando que é detentora de vários imóveis rurais, o que não corresponde à realidade, como se vê abaixo. Quanto a isto, a autora e o marido são proprietários dos seguintes imóveis urbanos: 1) metade de um terreno com frente para a Rua Margaridas, em Guapiaçu/SP, adquirido em 17/10/1995 (matrícula 68.727 - folha 216). 2) metade de um terreno, na Rua Rui Barbosa, em Guapiaçu, adquirido em 19/06/1990 e 29/04/1994 (matrícula 52.753 - folha 208). 3) metade de um imóvel residencial, com 118,55 metros quadrados, na Rua Rui Barbosa, em Guapiaçu/SP, adquirido em 19/06/1990 e 29/04/1994 (matrícula 24.380 - folha 191). 4) 16,633% do imóvel na Rua Dario de Jesus nº 363, em Guapiaçu/SP, adquirido por herança em 27/07/2006 (matrícula nº 8.292 - folhas 181/182). Eles também são proprietários das seguintes áreas rurais: 1) 1/5 de 20,4 hectares, encravados na Fazenda Luzitânia, em Guapiaçu/SP (matrícula 109.281 - folhas 214/215). 2) 1/5 de 3,77 hectares, encravados na Fazenda Luzitânia, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 109.280 - folha 213). 3) 1/5 de 48,40 hectares, encravados na Fazenda Luzitânia, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 46.915 - folhas 198/202). 4) 1/5 de 24,20 hectares, encravados na Fazenda Luzitânia, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 32.622 - folhas 195/197). 5) metade de 37,51 hectares, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 113.790 - folhas 211/212). 6) 1/5 de 19,36 hectares, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 21.230 - folhas 189/190). 7) 1/5 de 12,10 hectares, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 16.136 - folhas 186/188). 8) 1/5 de 14,04 hectares, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 12.752 - folhas 183/185). 9) 1/5 de 33,80 hectares, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 59.081 - folhas 209/210). 10) 1/5 de 22,38 hectares, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 46.916 - folhas 203/205). 11) 1/5 de 36,50 hectares, encravados na Fazenda Bom Jardim, em Guapiaçu/SP (matrícula nº 46.923 - folhas 206/207). Estes imóveis foram adquiridos no final da década de 80, por herança dos pais do marido da autora (José Dezordi e Ida Cavallari Dezordi), estando em condomínio, ao que consta pro indiviso, com os demais irmãos dele (Alcides Dezordi, Antonia Dezordi Curti, Deolinda Dezordi Dalla Villa, Nilce Dezordi Pissin e Nelson Dezordi). O número de matrículas (11) por certo impressiona, mas, verifica-se que a soma das áreas pertencentes aos dois atinge apenas 65,72 hectares, ou 27,15 alqueires paulistas. Veja-se que o módulo fiscal para o Município de Guapiaçu/SP é de 16 hectares (folha 213), de modo que eles possuem o equivalente 4,1 módulos fiscais. Todas as áreas mencionadas estão encravadas nos imóveis conhecidos como Fazenda Ribeirão Claro, Fazenda Luzitânia e Fazenda Bom Jardim e, ao que consta, são contíguas ou próximas umas das outras. Eles não são donos de três fazendas, apenas possuem áreas que foram destacadas destes três antigos imóveis. Quanto aos imóveis na cidade, também estão em condomínio com irmãos dele e dela. Deste modo, não vejo como a autora ser prejudicada pelo fato de não ter feito o desmembramento de suas terras, daquelas pertencentes aos irmãos do marido, e a unificação de suas matrículas, de modo a não ensejar dúvidas quanto à existência de propriedade única. Por tais motivos, entendo que não descaracterizada a qualidade de segurada especial da parte autora, razão pelo qual julgo procedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir do ajuizamento (06/05/2010 - folha 02, conforme limitação do pedido), ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de

0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por idade rural NB: 150.267.035-3 DIB: 06/05/2010 RMI: um salário mínimo Autora: Maura Cadamuro Dezordi Nome da mãe: Iraci Furquim Cadamuro CPF: 147.216.938-77 PIS/PASEP/NIT: 1.687.490.115-0 Endereço: Fazenda Bom Jardim, Guapiaçu/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005716-52.2010.403.6106 - ANISIO SILVEIRA DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Anísio Silveira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Disse, para tanto, que nasceu em 23/05/1950 e que ao longo de sua vida exerceu atividades predominantemente rurais, em regime de economia familiar, em plantações de citros, café e milho. Disse, que possui todos os requisitos legais para concessão do benefício. No entanto, não obteve êxito na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 07/20. À folha 23 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 24), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No mérito, argüiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Disse que conquanto o autor atenda ao requisito etário, ele não comprova o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para o pretendido benefício, sobretudo, 174 meses, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, ele não apresenta documentos suficientes que possam servir de início de prova material do efetivo exercício das atividades rurais efetuadas anterior à edição da Lei 8.213/91. Disse que em consulta ao CNIS, há sete vínculos rurais por curtos períodos e vínculos urbanos parta Monte Magno Metais Indústria e Comércio Ltda., para a G. Mac - Comércio e Instalações Industriais Ltda. Consta, ainda, vínculos urbanos como cobrador em empresa de ônibus na cidade de São Bernardo do Campo, ajudante de estabelecimento industrial na cidade de São Paulo/Capital, em 1976, ajudante para a Monte Mogno, também na cidade de São Paulo/SP, além do emprego como auxiliar de montagem para a G. Mac em Santa Fé do Sul. Assim, não estariam comprovados os requisitos legais exigidos, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos (folhas 26/30 e docs. 31/49). Réplica à folha 52. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (folha 53), o autor requereu a produção de prova oral (folha 54) e o INSS protestou, em caso de designação de prova oral, pelo depoimento pessoal da parte autora (folha 57). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 61). Em audiência, tomou-se o depoimento do autor e de três testemunhas arroladas por ele (termo de folhas 66/70). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (folhas 74/78). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o autor possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascido em 23/05/1950, preencheu este requisito em 23/05/2010, ano em que completou 60 anos (folha 09). No caso, a exigência se situa em 174 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) Cópia da certidão de casamento do autor com a Sra. Maria de Lourdes Polizeli, celebrado no dia 27/05/1978, onde consta sua profissão como lavrador (folha 10). b) Cópia de Declaração de Parceria Agrícola, com prazo de três anos, firmado com o autor, qualificado como lavrador e Jesus Adjalma Costa, celebrado em Macaúbal/SP, no dia 01/09/1978 (folha 11). c) Cópia de certidão de nascimento do filho, Douglas Silveira da Silva, nascido em 02/10/1979, em São José do Rio Preto/SP, onde consta a profissão do autor como lavrador

(folha 12).d) Cópia do título eleitoral do autor, expedido no município de Monções/SP, em 27/08/1982, qualificado como lavrador, onde constam as votações realizadas em 15/11/1982 e 07/05/1986 (folha 13).e) Cópia da certidão de nascimento da filha Deise Aparecida da Silva, nascida em 19/03/1983, no município de Monte Aprazível/SP, onde consta a profissão do pai como lavrador (folha 14).f) Cópia da CTPS do autor em que constam diversos vínculos empregatícios rurais e alguns urbanos (folhas 16/18). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural do autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal: As testemunhas foram uníssonas nos depoimentos prestados em audiência, no sentido de que o autor efetivamente trabalhou na zona rural, em diversas propriedades rurais ao longo de sua vida, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pelo autor nos períodos narrados na inicial. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais no decorrer de toda a sua vida. Intenta o INSS, contra a pretensão do autor, alegando que os vínculos empregatícios rurais por ele exercidos são todos curtos, de modo que não seriam suficientes para comprovar o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para o pretendido benefício de aposentadoria por idade rural. Verifico que o período rural exercido pelo autor, que considero, estende-se ao período a descoberto, pois as provas documentais e testemunhais demonstram que ele exerceu atividades predominantemente rurais, todavia alguns períodos com registros, precisamente nas épocas de safra, e outros sem, como diarista rural. Ademais, o INSS não demonstrou nos autos, documentos de que o autor exercia atividades predominantemente urbanas. Ônus que lhe incumbe, de acordo com o que dispõe o art. 333, II, CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: ...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não há que se falar, então, em perda da qualidade de segurado, já que o autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 2010 e, na ocasião, já tinha exercido mais de 30 anos (ou 360 meses) de atividade rural, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria pleiteada (174 meses). Saliento que o pequeno período em que o autor exerceu atividade urbana não tem o condão de descaracterizar praticamente uma vida toda de exercício de atividade rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade rural. Via de consequência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor do autor, desde 06/08/2010, data da citação, de acordo com o pedido. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por idade rural NB: DIB: 06/08/2010 RMI: um salário mínimo Autor: Anísio Silveira da Silva Nome da mãe: Geni Silveira da Silva CPF: 785.024.118-53 PIS/PASEP/NIT: 1.068.083.858-6 Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1.335, Macaúbal/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007702-41.2010.403.6106 - JOVAIR VILELA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Jovair Vilela, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, alega que sempre trabalhou no meio rural, tendo iniciado suas atividades em 04/10/1972, sendo que desde então vem laborando na condição de produtor rural/proprietário, em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Sítio São José, Fazenda Talhado, Distrito de Talhado, neste município. Disse que após completar 60 anos, compareceu perante a agência do requerido, onde requereu o benefício, porém, não obteve êxito, ao argumento de não comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência. Não concorda com a decisão administrativa, eis que possui todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Juntou os documentos de folhas 06/74. À folha 77 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 78), o INSS apresentou contestação, sustentando que o conjunto familiar não sobrevive apenas das atividades realizadas na propriedade rural, eis que o cônjuge do autor, desde 2000, exerce atividade urbana, motivo pelo qual, descaracterizado estaria o regime de economia familiar. Disse que em pesquisas realizadas no site da JUCESONLINE, constatou-se que a esposa do autor, Orides Ferreira Vilela, desde 01/03/2000, é empresária estabelecida nesta cidade e atua no ramo de comércio de produtos veterinários, rações e acessórios, prestação de serviço no ramo, banho e tosa. Sustentou que o autor não se enquadra na categoria de segurado especial. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) seja observada a prescrição quinquenal; b) sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a sentença (Súmula 111 do STJ), c) a isenção das custas (folhas 80/85 e docs. 86/101). Réplica às folhas 104/112. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 113), o autor requereu a produção de prova testemunhal (folha 114) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito

admitidas (folha 117).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 119/127).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 129).Em audiência, foram ouvidos o autor, em declarações, e duas testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, determinou-se ao autor juntar aos autos cópias dos contratos de arrendamento para plantio de cana, relativos ao autor e à mãe do autor (folhas 146/150). O autor atendeu à determinação judicial e juntou os documentos de folhas 151/160. As partes apresentaram alegações finais às folhas 163/170 e 173/174.É o relatório.2. Fundamentação.O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) à folha 13, consta cópia da certidão de casamento do autor com a Sr^a. Maria Clementino Vilela, datada de 23/09/1967, constando a profissão dele como lavrador;b) à folha 14 há cópia de conta relativa a CPFL, informando o atual endereço do autor nesta cidade de São José do Rio Preto;c) às folhas 17/21, constam cópias de documentos obtidos no cartório de registro de imóveis, relativas à propriedade rural do autor;d) às folhas 22/26 constam documentos relativos ao imóvel rural pertencente ao autor (CCIR, ITR);e) à folha 28, consta cópia da certidão de nascimento do filho do autor, Carlos Adriano Vilela, datada de 04/08/1973, em que consta a profissão dele como sendo de lavrador;f) à folha 29, consta cópia do título eleitoral do autor, em que consta a profissão dele como sendo lavrador, e residência a Fazenda São José, datada de 09/04/1975;g) às folhas 30/50, constam cópias de notas fiscais de produtor rural, ora emitidas pelo autor, ora por terceiros, sendo o autor o adquirente, cujo endereço dele é o Sítio São José, no Distrito de Talhados. Constam também notas fiscais de aquisição de produtos rurais pelo autor, sempre constando como endereço dele o Sítio São José;Os documentos juntados com a inicial demonstram a atividade rural exercida pelo autor, uma vez que, na data de seu casamento (23/09/1967), consta como sendo lavrador a sua profissão, e as notas fiscais em nome dele dão conta dos produtos rurais por ele comercializados, bem como, todas as guias de pagamento de ITR.Vejamos, pois, as provas testemunhais:A testemunha Antonio César Spolador, inquirida, disse: Que é vizinho do autor, cerca de 1,5 km. Que o sítio do autor possui 4 ou 4,5 alqueires, onde existem plantações e gado de leite para o gado. Que o autor não tem empregado. Que o autor reside nesta cidade, mas vai ao sítio todos os dias. Que o autor não possui outra atividade além daquela exercida no sítio. Que o autor possui um automóvel Celta e um trator 235. Que na propriedade do autor há apenas uma casa desabitada. A testemunha Joanes Pereira, por sua vez, disse: Que conhece o autor desde 1958. Que o autor tinha lavouras de arroz, milho e café. Que atualmente o autor possui arrendamento para cana, isso há 2 ou 3 anos. Que, além da cana, o autor possui gado leiteiro para o gado. Que a mãe do autor possui propriedade rural maior, de 60 alqueires, também em Talhados, arrendada para cana, há 3 anos. Que, antes da cana, a mãe do autor tinha gado. Que o autor sabe fazer barracão, cerca de arame e prestava serviço na região, para pequenas propriedades. Que o autor tem um automóvel Celta.Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo autor, em regime de economia familiar, na propriedade que herdou do sogro, de 4,5 alqueires. Todos foram unânimes em afirmar, também, que o autor não possui empregados. Disseram, igualmente, que o autor possuía pequena plantação de arroz e milho e gado leiteiro para a subsistência. Também afirmaram que atualmente o autor reside na cidade, mas vai todos os dias ao sítio, que foi arrendado para cana. Portanto, restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, uma vez que o autor explora uma pequena propriedade rural.Portanto, tenho que o Autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 2006 e, na ocasião, já tinha exercido mais de 40 anos (ou 480 meses) de atividade rural em regime de economia familiar, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (150 meses).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de consequência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (31/03/2010).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: 15 dias....Benefício: aposentadoria por idade ruralNB: 152.907.373-9 DIB: 31/03/2010 RMI: um salário mínimoAutor: Jovair VilelaNome da mãe: Maria Clementino Vilela CPF: 438.718.288-15PIS/PASEP/NIT: 1.102.376.140-2Endereço: Rua Lino Graciano, nº 211, Bairro João Paulo II, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 22/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007799-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:1. Relatório.José Roberto de Paula, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar do requerimento administrativo, datado de 08/2010, com aplicação de juros e correção monetária. Alegou, em síntese, que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido na data de 03/08/2010, ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Disse que não concorda com a decisão do INSS eis que é portador de enfermidade que lhe impossibilita ao retorno ao trabalho, estando com artrite reumatóide, motivo pelo qual não possui condições de exercer atividade laborativa. Juntou os documentos folhas 14/29.À folha 32, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização da perícia médica nomeando perito para o mister. Por fim determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado (folha 43), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Esclareceu, no tocante à incapacidade laborativa, que foi realizada perícia médica por médico dos quadros da Previdência Social, em que se concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa, motivo pelo qual teve indeferido o requerimento de auxílio-doença realizado em 03/08/2010. Pediu a improcedência do pedido (folhas 49/52 e docs. 53/58). Laudo médico pericial juntado às folhas 59/64. A autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo médico pericial (folhas 67/71 e 72/73). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). O requisito controvertido diz respeito à alegada incapacidade laborativa, eis que devidamente cumpridos os requisitos relativos à qualidade de segurado e período de carência, diante do recolhimento de contribuições previdenciárias no período 05/2004 até 03/2010 (vide CNIS - folha 54). Análise, pois, o requisito relativo à incapacidade laborativa. Destaco que a perita médica especialista em reumatologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Artrite reumatóide soro positiva (CID M05.0.), cuja patologia afeta primariamente as articulações. Esclareceu a perita que o autor apresentou elevado grau de incapacidade funcional nos membros inferiores, sendo irrecuperável, estando com incapacidade laboral para qualquer atividade que exija deambulação ou mobilização dos membros inferiores. Esclareceu, mais, que a atividade que vinha desempenhando como porteiro não é viável. Por fim, concluiu que (vide folha 64): Periciando possui a artrite reumatóide, em sua forma agressiva, com constante dor articular e progressão rápida para importante sequela articular. Desta forma o mesmo adquiriu certo grau de incapacidade motora e funcional que hoje impossibilite o mesmo de manter-se trabalhando, mesmo que em um serviço leve, tal como vinha exercendo como porteiro, pois neste serviço exigia-se certo grau de locomoção e atividades que vinham sendo de muito difícil realização por este. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e conclusão da perita judicial, entendo que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Alia-se a isso, a falta de qualificação profissional do autor, visto que era porteiro, atividade considerada de baixo grau de instrução e que mesmo ela o autor não mais possui capacidade para exercer. Ademais, é evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho é praticamente nula. Portanto, ainda que o autor seja razoavelmente jovem, diante do quadro clínico dele, com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de trabalhos com esforço físico acentuado, agrega-se a baixa escolaridade e a idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente. III. Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. IV. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a partir da data da sua cessação, em 13-11-2005, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 20-08-2007, conforme requerido pela parte autora na exordial. V. O abono anual é devido, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. VI. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei n.º

8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório. Neste aspecto, incensurável o decisum, uma vez que determinou que a execução do crédito previdenciário seja efetuada, observando-se o disposto no artigo 128 da legislação em vigor.VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1341958, Processo n.º 200803990407557/SP, Sétima Turma, Relator Juiz WALTER DO AMARAL, DJ 18/02/2009, página 486). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento na esfera administrativa (03/08/2010 - folha 29) sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores eventualmente percebidos a título de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasBenefício: aposentadoria por invalidezNB: DIB: 03/08/2010RMI: a apurarAutor: José Roberto de PaulaNome da mãe: Lurdes Maria de Paula CPF: 778.106.359-72 PIS/PASEP/NIT: 1.240.415.906-4Endereço: Rua Matias de Albuquerque, nº 1291, Bairro Jardim Maria Lucia, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007871-28.2010.403.6106 - MARIA PEREIRA FILHA(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Maria Pereira Filha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento.Alegou, em síntese, que desde criança e ao longo de toda sua vida, exerceu atividades rurais, inicialmente no Estado do Pará e depois no Estado de São Paulo, mais precisamente no Distrito de Engenheiro Schimidt. Disse que em Engenheiro Schimidt passou a trabalhar como bóia fria, direcionando-se para os cultivos de café, laranja e cana, sempre para empreiteiros, motivo pelo qual, nunca teve registro em CTPS. Disse que também trabalhou pelo período de oito anos na propriedade rural do Sr. Aniceto, no cultivo de café, também sem registro em CTPS. Disse que trabalha até os dias atuais, como bóia fria, nas lides rurais. Juntou os documentos de folhas 09/15.À folha 18 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o andamento do feito, para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa. A autora interpôs recurso de agravo, ao qual foi dado provimento (folhas 19/20).À folha 21 determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 22), o INSS apresentou contestação, alegando que embora a autora atenda ao requisito etário, ela não comprova o labor rural, pois sequer há início de prova material que a qualifique como lavradora, eis que ela juntou apenas a certidão de nascimento, na qual sua mãe declarou-se lavradora, nada mais. Disse que o fato de a mãe da autora ter-se declarado lavradora não é indício de a autora também o ser. Assim, não estariam comprovados os requisitos legais, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (folhas 24/26 e docs 27/30).Réplica às folhas 37/39. Saneado o feito (folha 49), designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a autora foi ouvida em declarações e duas testemunhas foram inquiridas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 62/66).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 27/03/1949, preencheu este requisito em 2004, ano em que completou 55 anos (folha 11).No caso, a exigência

se situa em 138 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) Cópia do RG e CPF da autora (folha 11); b) Cópia da Certidão de Nascimento da autora, em que a mãe dela é qualificada como lavradora (folha 12); c) Cópia da CTPS da autora, em que não consta nenhum vínculo empregatício (folhas 13/15). Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de comprovação das alegações da autora: A testemunha da autora, Aparecida Domingos, inquirida, disse: Que reside em Engenheiro Schimidt há vinte anos. Que nunca trabalhou junto com a autora, mas a via saindo para trabalhar em lavoura de café. Que a autora carpia café. Que também ouviu dizer que a autora trabalhou para Ceniro. Que não se recorda há quanto tempo a autora parou de trabalhar. Que a autora reside sozinha em sua casa, e a filha reside próximo. Que algumas entidades (igrejas, Lar São Vicente de Paula) auxiliam a autora a sobreviver. A testemunha Norivaldo Guilherme, à sua vez, inquirida, disse: Que reside há aproximadamente 800 metros da casa da autora, em uma chácara e que a conhece há 8/10 anos. Que não sabe dizer como a autora sobrevive atualmente, eis que acredita que faz de dois a três anos que ela parou de trabalhar em atividade rurícola. Que via a autora ir trabalhar todos os dias da semana nas culturas da região (cana, laranja e café). Que a maioria dos moradores de Engenheiro Schimidt era formada por trabalhadores rurais, todavia, atualmente, com a industrialização da região, a quantidade de rurícolas diminuiu. Que a chácara em que reside é próxima à rodovia em que os trabalhadores rurais pegavam o ônibus para ir trabalhar. Que não sabe quantos filhos residem com a autora. A autora, em suas declarações, alegou que começou a trabalhar com cinco anos de idade, em serviços rurais, juntamente com a mãe, no Estado do Pará. Disse, ainda: Que há vinte anos reside em Engenheiro Schimidt e passou a trabalhar com cana, café e laranja. Que sempre trabalhou como diarista, com empreiteiros, em atividades rurais e nunca como doméstica. Que mora em uma chácara, no Bairro Brejo Alegre e vive como pedinte, eis que faz três anos que parou de trabalhar. Que trabalhava durante as safras. Que nenhum filho reside com ela, eis que todos residem no Pará. Observo que não foi juntado documento onde conste a qualificação da parte autora como trabalhadora rural, resultando em falta de início de prova material quanto ao alegado trabalho em regime de economia familiar. Ademais, os testemunhos foram vagos e imprecisos, quanto a datas e locais de trabalho da autora. Ela mesma, em suas declarações, não ofereceu subsídios para conhecimento de suas atividades, não soube dizer sequer locais de trabalho e maneira de trabalhar. Portanto, ainda que eventualmente a autora tenha exercido atividade laborativa, como segurada especial ou diarista, não conseguiu fazer prova desse labor, ainda mais quando sequer trouxe documentação aos autos. Isto leva à conclusão de que ela não é segurada especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008614-38.2010.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de não ter sido citada a ré. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009035-28.2010.403.6106 - IRENE BARBOSA TIAGO BENTO (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: I. Relatório. Irene Barbosa Tiago Bento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo. Alegou, em síntese, que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Disse que não concorda com a decisão do INSS, em razão da idade, sendo pessoa de origem humilde, analfabeta, sem qualquer recurso financeiro e que sempre exerceu atividade de costureira. Todavia, encontra-se acometida por osteoartrite em mãos, coluna, quadris, ruptura maciça do manguito rotador esquerdo, com dor intensa ao realizar pequenas atividades. Disse que se encontra em tratamento desde 2006, sem, contudo, apresentar melhora em seu quadro. Juntou os documentos de folhas 13/30. À folha 33, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 35), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu inicialmente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Disse, quanto ao requisito incapacidade laborativa, que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social e concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa na autora, motivo pelo qual teve indeferido o pedido de auxílio-doença realizado em 17/06/2010. Sustentou, ainda, que documentos médicos carreados aos autos são particulares, emitidos sem a participação da Previdência Social, produzidos, pois, sem o crivo do contraditório, motivo pelo qual não podem prevalecer sobre a conclusão das perícias médicas oficiais. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 37/40 e docs. 41/55). Réplica às folhas 58/61 e documentos de folhas 62/64. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 65), o INSS informou que não pretende produzir mais provas (folha 67), enquanto a autora não se manifestou. Saneado o feito, determinou-se a realização da perícia médica, com nomeação de especialista em ortopedia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo médico-pericial juntado às folhas 78/83, acerca do qual a autora manifestou-se às folhas 86/88. Às folhas 91/92, o INSS apresentou proposta de transação, que, todavia, não foi aceita pela autora (folha 95). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão do auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Já para a aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Os requisitos de qualidade de segurada e carência estão devidamente cumpridos, uma vez que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2009 a julho de 2010 e a perícia médica atestou que a incapacidade surgiu aproximadamente em outubro de 2010 (um ano antes da perícia). No tocante ao requisito incapacidade, o perito médico judicial atestou ser total e temporária. Esclareceu o Sr. Perito que, na data da perícia, a autora apresentou Osteoartrose de quadris (CID: M. 16.0) e ruptura do tendão supraespinhal esquerdo (CID: M. 75.1). Esclareceu que a autora, de 73 anos, costureira (informa que costura em casa), apresenta quadro clínico de osteoartrose (desgaste) dos quadris, caracterizado por limitações na mobilidade dos quadris, dor para movimentação e incapacidade para agachar e colocar os calçados e com exame de radiografia compatível com diagnóstico clínico. Disse que o desgaste de quadris leva a dor na articulação da bacia, da coluna vertebral lombar e nos membros inferiores e que pode ser tratado cirurgicamente com possibilidade de melhora da dor e dos movimentos. Disse que a autora também apresenta limitação na mobilidade do ombro esquerdo e com testes irritativos positivos que caracteriza ruptura do tendão supraespinhal do ombro esquerdo que é compatível com o achado de ultrassonografia. A ruptura do tendão supraespinhal pode ser tratado cirurgicamente com possibilidade de melhora. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão do perito judicial, concluo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira definitiva, para as atividades laborativas que vinha exercendo, bem como para qualquer outra que lhe possa garantir a subsistência, pois, considerando as condições pessoais dela (nascida em 06/09/1939 - possui 73 anos de idade - v. f. 16), especialmente sua atividade profissional (costureira), e o baixo grau de escolaridade (apenas 4 anos de estudos), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se no mercado de trabalho e em atividade que não exija esforços físicos, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, restando assim comprovado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o próprio INSS ofereceu proposta de transação às folhas 91/92, para implantação do auxílio-doença, em que se subentende que reconhece parcialmente a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir do indeferimento na esfera administrativa (17/06/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Prazo: Benefício: aposentadoria por invalidez. NB: DIB: 17/06/2010. RMI: a apurar. Autora: Irene Barbosa Tiago Bento. Nome da mãe: Maria Barbosa Tiago. CPF: 786.144.738-34. PIS/PASEP/NIT: 1.093.125.409-1. Endereço: Rua Trindade, nº 800, Vila Ideal, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 18 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004873-53.2011.403.6106 - ELEOTERIO SANTOS CREMA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Eleotério Santos Crema, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Alegou, em síntese, que nasceu em 02/10/1957 e que foi acometido por sérios problemas na coluna (desvio do eixo da coluna torácica para a direita e osteófitos marginais anteriores e laterais dos corpos vertebrais com redução dos espaços intervertebrais correspondentes), ombro (tendinose cálcica do supra espinhal) e cotovelo direito (tendinose cálcica do tendão supra espinhal) direito, ocasionado pelo grande esforço físico empregado no exercício de seu labor, impossibilitando-o de exercer sua atividade profissional. Juntou os documentos de folhas 10/29. À folha 32 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que fosse formulado pedido na esfera administrativa. O autor atendeu à determinação judicial (folhas 33/35).À folha 36 indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela. Na ocasião, nomeou-se perito médico especialista em ortopedia, facultando-se as partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 46/51.Citado (folha 44), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos qualidade de segurado e carência, alegando que como a presente ação foi ajuizada aos 20/07/2011, houve decurso de prazo superior a 12 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária (13/07/2010). Quanto ao requisito incapacidade laboral, disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, pediu a improcedência (folhas 54/55 e docs. de folhas 56/68).Às folhas 71/74 o autor manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo médico pericial, ocasião em que pugnou pela realização de perícia complementar.À folha 77 o INSS manifestou-se concordando com o laudo médico pericial.À folha 78 indeferiu-se o requerimento do autor para que fosse realizada perícia complementar. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenchia os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenchia os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, pelo fato de ter contribuído até a competência 07/2010 para a Previdência e ter ajuizado ação em 20/07/2011, não ultrapassando o período de graça (conforme disposto no artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos).No tocante ao requisito incapacidade laborativa, ficou devidamente comprovado que o autor está inapto temporariamente ao trabalho.Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, por ser portador de Lombalgia aguda, patologia que afeta o sistema musculoesquelético e causa dor e incapacidade para flexão.Por fim, concluiu que (vide folha 51): Periciando de 57 anos relata dor na região cervical irradiada até o torácica há 02 anos. O exame médico pericial não evidenciou limitação na mobilidade da coluna vertebral cervical, o exame neurológico encontra-se normal e não há atrofia da musculatura para vertebral cervical ou de membros superiores. O autor trabalhou registrado em carteira profissional até outubro de 2010 fato que não confirma incapacidade há 02 anos. O periciando relata dor para mobilização da coluna vertebral lombar há espasmos da musculatura para vertebral caracterizando crise de lombalgia aguda. O início da crise de lombalgia aguda ocorreu em 15 de julho de 2011 como relatado pelo médico assistente.Diante das conclusões do Sr. perito judicial, que atestou a incapacidade total e temporária do autor para as atividades laborativas, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir da citação (03/10/2011 - folha 44), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliado à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença

(Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 547.431.026-5 DIB: 03/10/2011 RMI: a calcular Autor(a): Eleotério Santos Crema Nome da mãe: Maria Santos Crema CPF: 888.951.498-15 PIS/PASEP/NIT: 1.201.041.712-9 Endereço: Rua Odete Prates Viminiane, nº 350- Jardim Estrela do Líbano, Bady Bassitt/SP.P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 30 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006033-16.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA CID (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇA 1. Relatório. Sérgio Garcia Cid, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a União, visando reaver valores recolhidos a título de imposto de renda. Disse que promoveu reclamação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A (proc. nº 2.790/92, da 1ª VT de Catanduva/SP), onde foi determinado o pagamento de diferenças dos proventos da aposentadoria, acrescidos de juros de mora e correção monetária. O crédito homologado, relativo ao período de 05/91 a 03/2002, totalizou R\$ 147.242,95, restando reconhecido que o autor estaria isento do pagamento de imposto de renda, por ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna - artigo 6º, XIV, Lei 7.713/88). Ao efetuar o pagamento, o Banco do Brasil deduziu a título de IR a importância de R\$ 37.091,85. Sustentou que a retenção do IR sobre o valor total recebido foi indevida, pois não observou que o autor era isento, por ser portador de neoplasia maligna, e que, se tivesse recebido seus proventos em época própria, seria tributado por faixa inferior de tributação, pois não atingiria o limite total mensal tributável pelo IR. Por fim, pediu: 3) que seja julgado procedente a presente ação, determinando a requerida a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, devendo ser atualizado monetariamente desde a data da retenção até a data da efetiva devolução, acrescidas dos juros legais além dos juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios. 4) se não reconhecido a isenção anterior a 2004, e sendo o valor mensal do benefício do autor maior que o limite legal fixado para isenção do Imposto de Renda no período de 05/91 a 03/2002, deve-se levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, obedecendo, ainda, ao disposto no artigo 173, CTN, inclusive com a devolução do período prescrito. Juntou os documentos de folhas 15/227. A União foi citada (folha 232) e apresentou contestação, onde alegou como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Sustentou, ainda, a existência de preliminares de coisa julgada, eis que a questão alusiva à retenção do imposto de renda na fonte sobre os créditos já foi decidida pela Justiça do Trabalho, e de ausência de documentos. No mérito, disse que o autor recebeu o valor de uma vez só, compreendendo o rendimento de diversos meses, não se falando de pagamento fracionado (mensal), restando a aplicar somente uma base de cálculo ao IR, conforme regula a Lei 7.713/88. Referida lei prevê que a incidência do IR na fonte ocorra sobre a totalidade do valor, no momento do depósito judicial. Disse que o artigo 6º da Lei 7.713/88 incluiu no rol de doenças consideradas graves a neoplasia maligna, todavia, razoável exigir do beneficiário a prova da existência da moléstia prevista, pois o gozo do benefício ocorre a partir da sua aquisição. Disse que a retroação da isenção, pretendida pelo autor, para períodos nos quais não detinha a moléstia, não encontra guarida legal. Por fim, pediu a improcedência. No caso de procedência, pugnou para que o Juízo se pronuncie quanto ao modo de devolução do suposto indébito (folhas 234/244). Réplica às folhas 247/253. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Preliminar de prescrição quinquenal. Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a retenção foi efetuada em julho de 2009 (folha 222) e a presente foi protocolizada em 02/09/2011 (folha 02). 2.1.2. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4.

Precedentes.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290).2.1.3. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.Sustenta a ré que o autor não observou as regras do artigo 283 e 396 do CPC.A preliminar está assim fundamentada:Cuidando-se de demanda que visa à suspensão ou restituição de tributo reputado indevido, o Autor não demonstra a pertinência dos valores pagos, com a faixa de isenção legal, mês a mês, conforme tabela progressiva do Imposto de Renda. (...) Na sentença a quo, o r. Magistrado faz a menção a valores mensais, proporcionais a pagamento realizado no processo judicial. Novamente, não há qualquer demonstrativo que possa comprovar a assertiva e a aferição de qualquer isenção legal. Ao contrário, a r. sentença indica os períodos nos quais o Autor goza de isenção. Há, ainda, que distinguir as parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda do imposto efetivamente pago, eis que somente após a Declaração Anual de Ajuste obtém-se o valor do imposto de renda devido sobre os rendimentos anuais do contribuinte, sendo claro que parte das quantias retidas na fonte muitas vezes é restituída administrativamente à pessoa física, por força das deduções e da consolidação anual dos rendimentos. Só será possível apurar a existência de saldo a receber em favor da autora, verificando-se suas declarações de ajuste, as quais não foram juntadas aos autos. Ao contrário do alegado, a retenção foi determinada e efetivada pela Justiça do Trabalho, conforme se pode ver das cópias juntadas.Quanto a eventual aproveitamento dos valores recolhidos, através das declarações anuais do imposto de renda, tal pode ser observado na execução, não sendo óbice ao reconhecimento do direito a inexistência de cópias nos autos. Assim, afasto a preliminar.2.2. Mérito.2.2.1. Pedido de devolução de quantia recolhida a título de IR em razão de ser o contribuinte portador de doença grave.É certo que a isenção prevista nas normas tributárias abarca as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de doença irreversível, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 30/09/2004. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, tenho que a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência de doença irreversível que afligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 200561020152485, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1230).Porém, o pedido principal da parte autora não tem como ser atendido, uma vez que a causa que alega como autorizadora da isenção teria surgido na competência 03/2004 (folha 213), sendo que as competências abrangidas pela retenção são anteriores (05/1991 a 03/2002). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO NO PERÍODO EM QUE REALIZADO PEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. I - A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária. II - Diagnosticado somente em 2003, pouco antes do falecimento, ocorrido no mesmo ano, não há como se concluir que a neoplasia maligna que acometeu o falecido seria pré-existente. III - A documentação acostada aos autos comprova tão somente que para cada tratamento médico em que o autor foi submetido, em razão de consultas, realização de exames e internação hospitalar, ele foi diagnosticado com outras doenças que também justificavam as queixas de dores apresentadas, bem como os citados documentos também informam que todos os exames realizados em 2000 ou nada revelaram ou apresentaram diagnóstico de doenças não malignas. IV - À míngua de outra prova de que a doença tenha sido diagnosticada anteriormente, há de se considerar a prova trazida aos autos pelo autor (fls. 65, 73, 80 e 81), representadas pelo laudo de ressonância magnética, do exame de anatomopatológico, da tomografia e da cintilografia óssea, respectivamente, dando como início da citada patologia descrita no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, o mês de março/2003. V - A partir desse momento a autora faria jus à isenção legal e, por via de consequência, teria direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário no período em comento. VI - Inexistência nos autos qualquer prova do recolhimento do imposto de renda a incidir sobre a aposentadoria recebida do INSS, bem como sobre a complementação recebida da instituição de previdência privada, mesmo

após o diagnóstico da doença em março/2003, não havendo possibilidade de se restituir o imposto de renda retido desde o diagnóstico até a ocorrência do seu óbito em outubro do mesmo ano. VII - Em se tratando de ação declaratória e repetitória, os documentos citados, necessários à comprovação do indébito, são indispensáveis à propositura da ação e deveriam ser apresentados quando da sua propositura, conforme disposto no art. 283 do CPC. VIII - Mesmo que reconhecida a isenção pleiteada, esta não isentaria o contribuinte da apresentação da declaração de ajuste anual, por se tratar de um dever pessoal. IX - Apelação do autor improvida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Cecília Marcondes, AC 00075946020064036103, TRF3 CJ1 16/11/2011). Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.

2.2.2. Pedido de devolução de eventuais quantias pagas a maior, a título de imposto de renda, em razão de retenção sobre crédito acumulado recebido em reclamação trabalhista. É possível atender o pedido subsidiário. Quanto a isto, o autor recebeu atrasados relativos à reclamação trabalhista movida contra o Banco do Brasil, no importe de R\$ 147.242,95 (período 05/91 até 03/2002). Foram descontados R\$ 37.091,85 a título de imposto de renda. De fato, os valores recebidos têm caráter salarial, não passando de parcelas acumuladas ao longo do tempo. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela

União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). Com base nisso, julgo procedente este pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o segundo pedido e condeno a União a restituir o que foi cobrado da parte autora a título de imposto de renda, indevidamente, em razão da incidência sobre o crédito acumulado, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).A apuração do crédito será feita em execução, confrontando-se os valores recolhidos com as declarações de imposto de renda da parte autora.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.Condeno a União a devolver as custas adiantadas pelo autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 24 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002124-29.2012.403.6106 - VILMA CARDOSO DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apontou o termo de prevenção de fl. 109, fornecido pelo Setor de Distribuição, a existência de outra demanda entre as mesmas partes, objeto e pedido, o que determinei abertura de vista à autora para manifestar-se quanto a eventual existência de coisa julgada. Intimada, a autora não se manifestou no prazo concedido. Pois bem. Examinando a cópia juntada pela Secretaria (v. fls. 112/115), constato que a presente demanda é repetição da que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Autos nº 0010595-10.2007.403.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e pedido, extinto por sentença, com resolução de mérito, inclusive transitada em julgado. Reconheço, assim, a existência de coisa julgada e extingo por sentença este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003452-91.2012.403.6106 - HELOISA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA APARECIDA SANTANNA VESSANI X ROBERTO SANTANA X JOCELIN SANTANA X AURORA NUNES SANTANA X GEISA SANTANA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS,I - RELATÓRIOHELOISA APARECIDA SANTANA, TEREZINHA APARECIDA SANTANNA VESSANI, ROBERTO SANTANA, AURORA NUNES SANTANA E GEISA SANTANA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 003452-91.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem a condenação da ré a pagar diferença de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0597-013-00003274-2 e 0597-013-00000029-8, referente ao mês de janeiro/89, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e, além do mais, dos juros moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das citadas cadernetas de poupança no percentual (42,72%) do IPC do mês de janeiro/89, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem, como sucessores de Adelaide Peres Gomes Santnna, ter direito à diferença de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.É o essencial para o relatório.II - DECIDOÉ o caso de indeferimento da petição inicial, por verificar, desde logo, a prescrição da pretensão dos autores. Fundamento minha conclusão em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia.Sustentam os autores, consoante resumo que fiz no relatório, que a ré violou os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou no dia 1º de fevereiro de 1989 os saldos das cadernetas de poupança ns. 0597-013-00003274-2 e 0597-013-00000029-8 no percentual de 22,3590% da OTN, quando deveria ter atualizado pelo percentual de 42,72% do IPC do mês de janeiro/89, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem, como sucessores de Adelaide Peres Gomes Santnna, ter direito à diferença de correção monetária do aludido mês. Tal inconformismo não pode ser mais amparado por tutela jurisdicional, visto ocorrência de prescrição. Justifico. Entre a data do descumprimento (1º.02.89 - v. fls. 45 e 49) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas citadas cadernetas de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil transcorreram mais de 10 (dez) anos, e daí, sem nenhuma de dúvida, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal, e não o 1º do art. 2º da Lei n.º 2.313/54, que se refere aos depósitos não movimentados ou reclamados pelo poupador, e não de reclamação de diferença de correção monetária, por força de aplicação de outro índice de atualização. Considerando, assim, que os autores sustentam em sua petição inicial que a ré violou o seu direito no dia 1º de fevereiro de 1989 (data do crédito da atualização monetária do mês de janeiro no percentual de 22,3590% - e não de 42,72%) e, tão somente, propôs a presente demanda no dia 23 de maio de 2012, constato o transcurso de mais de 20 (vinte) anos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra ocorrência de prescrição da demanda, porquanto a demanda ajuizada no dia 7 de janeiro de 2009 (Autos n.º 2009.61.06.000131-1 - v. fls. 30/35), como o

mesmo objetivo, não teve o condão de interromper a prescrição, por uma única e simples razão jurídica: não houve naquela demanda citação válida da Caixa Econômica Federal (cf. art. 219, caput, do CPF: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.), consoante verificado das cópias de fls. 36/40. Vou além. Inexiste comprovação pela parte autora de propositura de medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição do prazo estabelecido na Lei Civil. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSSO, pronuncio ou reconheço de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores de obterem a condenação da ré a creditar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 das cadernetas de poupança ns. 0597-013-00003274-2 e 0597-013-00000029-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inc. IV, c/c os artigos 219, 5º, e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo dos autores. Altere o Setor de Distribuição o assunto desta demanda, porquanto, conforme pode ser observado do relatório, não se trata do assunto lançado no termo de autuação, mesmo diante da clareza na petição inicial, que não observou a Servidora Maria José Correa e Souza, mesmo exercendo cargo de Analista Judiciário, privativo de bacharel em direito, demonstrando, assim, erro comezinho praticado por ela no referido Setor como tenho observado já algum tempo noutras demandas distribuídas, que poderia (e deveria) ter sido evitado com um pouco mais de atenção na prestação de serviço público, exigida pelo jurisdicionado, aliás, quem a remunera como contribuinte, e daí a advirto, como Diretor desta Subseção Judiciária, que a reiteração destes e outros erros comezinhos dará motivo, sem nenhuma sombra de dúvida, na tomada de providências administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público Federal. Envie a Secretaria cópia desta sentença à Diretoria desta Subseção Judiciária, com o escopo de ser arquivada em pasta própria pelo Diretor Administrativo da presente advertência, dando ciência a ela da mesma. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004699-44.2011.403.6106 - JOSEFINA ANTONIA DA SILVA BALDUINO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Josefina Antonia da Silva Balduino, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (21/12/2010). Informou ser nascida em 13/07/1953, na cidade de Palestina/SP.

Alegou que iniciou seu trabalho rural na infância, em propriedade da família, denominada Fazenda Canoas. Disse que trabalhava nas lavouras de arroz, algodão, café e milho, em regime de economia familiar. Contraiu matrimônio com o Sr. Ademar Balduino Severino, em 28/19/1974, e, tempos mais tarde, o esposo adquiriu uma propriedade rural no município de Monte Aprazível/SP, local em que laborou juntamente com ele, em lavouras de milho e criação de porcos e galinhas. Também trabalhou na zona rural, na cidade de Limeira/SP, nos anos de 2004 até 2009, como diarista, plantando cana e cuidando de jardinagem. Possui os requisitos legais para concessão do benefício e, no entanto, o INSS não lhe concedeu, ao argumento de falta de período de carência. Juntou os documentos de folhas 11/115. À folha 118 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação e instrução. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 120), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, conquanto a autora atenda ao requisito etário, não comprova o labor rural. Quanto a isto, não existiria nenhum documento dando conta que a autora já foi trabalhadora rural, tanto que o marido dela exerce atividade urbana desde 1973, sendo que se aposentou em 20/09/1996. Isso descaracteriza a profissão de lavrador dele, a qual poderia se estender à autora. Por fim, pediu a improcedência (folhas 124/128 e docs. 129/145). Em audiência, tomou-se o depoimento da autora e de duas testemunhas arroladas por ela. Na ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha residente na Comarca de Monte Aprazível/SP (folhas 146/151). Carta precatória juntada às folhas 160/171. As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 174/176 e 178/179. É o relatório. 2.

Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 13/06/1953, preencheu este requisito em 2008, ano em que completou 55 anos (folha 15). No caso, a exigência se situa em 162 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais

requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados: certidões de registro de imóveis, declarações de rendimentos, demonstrativos de movimentos de gado, notas fiscais de produtor e certificados de cadastro de imóveis rurais. Tais documentos referem-se ao pai e ao marido da autora. Embora isso, o INSS demonstrou que o esposo da autora exerceu atividade urbana desde 1973, aposentando-se em 20/09/1996 (vide folhas 139/142). Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de corroboração das alegações iniciais. A própria autora, em declarações, esclareceu que quando solteira, residia com os pais, que eram lavradores, todavia, quando se casou, mudou-se para a cidade de Americana, no ano de 1974. Disse que à época, as filhas do casal eram pequenas e a autora não exerceu nenhuma atividade laborativa. Esclareceu que o esposo trabalhou durante 25 anos para a empresa de pneu Goodyear e durante todo esse período, a autora apenas auxiliava o esposo em atividade de jardinagem que exercia nos finais de semana. Após, o esposo adquiriu uma propriedade rural na cidade de Monte Aprazível, sendo que a autora auxiliava o esposo na referida propriedade. Atualmente o esposo trabalha em propriedade rural na cidade de Americana, notadamente na lida do gado e a autora cuida da jardinagem da casa da sede. A testemunha da autora, Antônio Bissoli, inquirida, disse: Que conheceu a autora na cidade de Palestina, quando ela morava na fazenda dos pais. Que a autora permaneceu na referida fazenda até o ano de 1974, quando contraiu matrimônio e se mudou para a cidade de Americana. Que à época em que a autora residia com os pais, ela fazia todos os serviços em lavouras. Que o esposo da autora trabalhou em empresa de pneus. Por fim, a testemunha Maria Aracy Quintal Saura, inquirida, disse: Que conhece a autora desde 2004/2005, época que o esposo dela passou a trabalhar para o filho da testemunha, em uma propriedade rural localizada na cidade de Americana. Que a autora trabalha na casa e na jardinagem da propriedade. Que ultimamente a autora reduziu o ritmo de trabalho, porque está doente. Esclareceu também que a autora reside em São José do Rio Preto e tem ido poucas vezes na propriedade rural do filho da depoente. Como se vê, os depoimentos não se mostram idôneos e aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora. A testemunha Antonio Bissoli disse que a autora trabalhou em atividades rurais antes de 1974. A própria autora disse que no período em que o esposo trabalhou para a Goodyear, ou seja, 25 anos, ela apenas o auxiliava em serviços de jardinagem nos finais de semana. Ademais, disse que enquanto as filhas eram pequenas não exerceu nenhuma atividade laborativa. A testemunha Maria Aracy disse que a autora trabalha na casa e na jardinagem da fazenda, de maneira esporádica. Portanto, nem os documentos e nem os testemunhos dão qualquer suporte para a comprovação de exercício de atividades rurais pela autora, motivo pelo qual entendo que ela não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005360-23.2011.403.6106 - RAFAEL CHAVES DA SILVA X JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Rafael Chaves da Silva e Josefa Barbosa da Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obtenção de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (25/11/2009) ou da citação. Para tanto, alegaram que nasceram e criaram-se na zona rural. Quando solteiros, trabalhavam e moravam em companhia dos pais, também lavradores. Casaram-se no ano de 1994 e continuaram a trabalhar na lavoura, em diversas propriedades da região, tanto como diarista, quanto com registro em CTPS. No ano de 1979 mudaram-se do Estado do Paraná para a capital de São Paulo, onde permaneceram por seis anos. Após, mudaram-se para Guapiaçu/SP, passando a trabalhar em diversas propriedades rurais, na qualidade de diaristas, sem registro em CTPS. Alegaram que o autor obteve vários registros em CTPS, porém, quando não trabalhava registrado, trabalhava juntamente com sua esposa como diarista, sendo contratado por empreiteiros locais. Por fim, no ano de 2006, o autor passou a receber LOAS e pararam de trabalhar. Possuem atualmente 69 anos (ele) e 64 anos (ela), motivo pelo qual, entendem que têm direito à obtenção do benefício pleiteado na inicial. Juntaram os documentos de folhas 14/31. À f. 34 concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação e instrução. Citado (folha 40), o INSS ofereceu contestação, alegando que os autores, conquanto já tenham completado a idade mínima para aposentar-se, não contam com tempo de carência suficiente para obter o benefício pretendido. Disse, ainda, que através de pesquisa realizada em nome do autor junto ao CNIS, e da CTPS juntada aos autos, constatou-se registros que indicam trabalho de natureza urbana, em períodos descontínuos entre 01/07/1980 até 30/04/1996. Além disso, no requerimento de amparo social em nome do autor (NB 502.815.697-9), consta que na data de 08/03/2006 ele não exercia atividade laborativa. Portanto, diante da existência de vínculos urbanos em nome do autor, estaria descaracterizada a profissão de lavrador dele, a qual poderia se estender à autora. Por fim, pediu a improcedência (folhas 49/54 e docs. 55/104). Em primeira audiência, foram ouvidos os autores em declarações e, em nova

audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas por eles (folhas 110/112 e 124/127).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que os autores possuem o requisito idade para o benefício em questão, pois ele nasceu em 16/02/1941 e ela nasceu em 05/06/1945. Faz-se necessário, então, saber se eles preenchem os demais requisitos.Compulsando-se os autos, verifico que os documentos relativos às atividades rurais dos autores são alguns registros na CTPS do autor, em que constam atividades rurais, corroborados por depoimentos das testemunhas. Inicialmente, deixo consignado que na certidão de casamento dos autores consta a profissão dele como sendo industriário e dela como sendo do lar (vide folha 22).Veja-se que na CTPS do autor constam os seguintes vínculos empregatícios (vide folhas 23/25 e 28/29):1) de 01/07/1980 a 16/02/1982 - Construtora Pedrarq Ltda. - como servente;2) de 01/08/1983 a 07/10/1987 - Indústria de Esponjas Jacqueline Ltda., - como ajudante de produção;3) de 15/04/1988 a 15/05/1988 - Olímpia Agrícola Ltda., - como rurícola;4) de 24/05/1988 a 14/12/1988 - Olímpia Agrícola Ltda., - como rurícola;5) de 06/01/1989 a 03/02/1989 - Olímpia Agrícola Ltda., - como rurícola;6) de 01/03/1989 a 31/05/1989 - Prefeitura Municipal de Guapiáçu/SP - como vigia;7) de 01/10/1989 a 02/01/1990 - Indústria de Esponjas Jacqueline Ltda., - como ajudante de produção;8) de 01/02/1990até 30/04/1996 - Alcides Bega - como prestador de serviços gerais.Na CTPS da autora não há nenhuma anotação de vínculo empregatício (vide folhas 26/27). Em suas declarações o autor esclareceu que trabalhou alguns anos em atividades rurais e também em atividades urbanas, com e sem registro em CTPS. A autora, por sua vez, disse que trabalhou em atividades rurais, juntamente com o esposo, como bóia-fria para empreiteiros.A testemunha Osvaldo Joaquim de Oliveira, inquirida, disse que trabalhou com o autor juntamente com os empreiteiros Aguinaldo e Paraná. Disse também que o autor trabalhou no Frango Sertanejo e que quando ele trabalhava em colheitas de laranja, a autora o acompanhava.A testemunha Pedro Pereira de Melo, por sua vez, disse que a autora trabalhava na colheita de laranja para Aguinaldo e Adilson (vulgo Paraná). No tocante ao autor, disse que quando o autor deixou de trabalhar no Frango Sertanejo, ele exerceu atividade de servente de pedreiro.Portanto, pode até ser que os autores tenham trabalhado por alguns períodos de suas vidas nas lides rurais, todavia, durante a instrução processual, ficou demonstrado que o autor exerceu mais períodos em atividades urbanas. A autora, por sua vez, não possui nenhum documento em nome próprio acerca de sua alegada atividade rural.Ademais o autor foi agraciado com Amparo Social ao Idoso (NB 502.815.697-9), com DIB em 15/03/2006, sendo que na ocasião informou que não mais exercia atividade.Portanto, ainda que os autores eventualmente tenham exercido o labor rural, não trouxeram aos autos provas seguras e aptas a comprová-lo, em período suficiente para a carência, motivo pelo qual não fazem jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (autores beneficiários da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006323-31.2011.403.6106 - JAIME ANTONIO RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, A fl. 136, o autor noticiou a aposentadoria por invalidez, reconhecida administrativamente, e requereu a extinção do feito, foi aberta vista ao INSS, que, devidamente intimado, concordou com o pedido. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. S.J.Rio Preto, 25/05/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006531-15.2011.403.6106 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Maria dos Anjos Ribeiro Ramos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.Para tanto, alegou que desde 12 anos de idade começou a trabalhar em atividades rurais, juntamente com os pais, em lavouras de café, na propriedade de Chaim Mardegan, município de Ipiranga/SP. Disse que após o casamento com o Sr. Aparecido da Silva Ramos, continuou trabalhando e morando em propriedades rurais da região de Ipiranga e Mirassolândia, sempre em lavouras de café, milho, laranja e, atualmente, eucaliptos. Sustentou possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido de aposentadoria rural por idade e juntou os documentos de folhas 08/33.À folha 36 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 41), o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por falta

de requerimento administrativo. No mérito, disse que a autora implementou o requisito etário em 2009, todavia, não comprovou o implemento da carência, haja vista a insuficiência de informações de sua suposta qualificação como trabalhadora rural, no período necessário, nos cadastros da autarquia e insuficiência de provas materiais deste labor juntados aos autos. Por fim, requereu a improcedência (folhas 51/57 e docs. 58/73). Em audiências, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, ainda, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 74/78). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, na qualidade de diarista. É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 26/03/1954 (folha 10). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Aparecido da Silva Ramos, datada de 30/08/1975 (folha 13); b) cópias da CTPS do esposo da autora, em que há vários registros empregatícios, em períodos descontínuos, desde 29/09/1977 até a presente data, sendo que, com exceção de três empregos em períodos curtos para a Prefeitura Municipal de Ipiguá, Roberti José Catricala e Outro e Works Construção e Serviços Ltda. EPP, todos os demais foram como trabalhador rural (folhas 14/27); c) Certidão de Nascimento de Aparecida Perpetua Ramos, filha da autora, nascida em 04/03/1976, em domicílio, na Fazenda Barra Grande, Município de Mirassolândia/SP (folha 28); d) Certidão de Nascimento de Miguel da Silva, filho da autora, nascido em 15/12/1977, em domicílio, na Fazenda Ipê, zona rural de Ipiguá/SP (folha 29); e) Certidão de Nascimento de Marcos Roberto da Silva Ramos, filho da autora, nascido em 10/08/1982, em domicílio, na Fazenda Bálsamo, Município de Mirassolândia/SP (folha 30). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural da autora, inclusive, a qualidade de segurado do marido se estende a ela. Vejamos a prova oral. A autora alegou que sempre exerceu atividades rurais e, atualmente, ajuda o esposo em plantação de eucalipto. Disse que começou a trabalhar com 12 anos, na Fazenda do Chaim Mardegan, juntamente com os pais, em lavouras de café. Aos 21 anos, casou-se e saiu da Fazenda do Mardegan, tendo a ela voltado posteriormente e permanecido mais alguns anos. Sempre morou em fazendas da região de Mirassolândia e Ipiguá, já tendo trabalhado em lavouras de milho, feijão, cana e atualmente em plantação de eucalipto. A testemunha Augusta Luiz Rodrigues, inquirida, disse: Que conhece a autora desde criança, da Fazenda de Chaim Mardegan. Que a autora sempre trabalhou na roça, recordando-se das propriedades de Mardegan, Francisco Gonçalves, Luiz Fachim e Antonio Fachim. Que o esposo da autora sempre trabalhou em atividade rural e, na oportunidade em que trabalhou para a Prefeitura de Ipiguá, ele fazia serviços com o trator. Que já esteve na propriedade em que a autora reside atualmente para comprar ovos e verduras. Por fim, a testemunha Clarice Pazianoto Fachim, inquirida, disse: Que conhece a autora há mais de 40 anos. Que a autora já trabalhou nas propriedades rurais do esposo da depoente e do sogro, sempre em lavouras de café. Que a autora também exerceu atividade rurais para o Sr. Nadim Colognesi, Francisco Gonçalves, Mardegan. Que a propriedade onde a autora reside e trabalha atualmente possui plantação de eucalipto. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes no sentido de que a autora trabalhou em atividades rurais, inicialmente, em companhia dos pais, e, após, com o esposo, em diversas propriedades rurais da região de Mirassolândia/SP e Ipiguá/SP, em culturas de café, milho, feijão e, atualmente, em plantação de eucalipto. Ainda que o esposo da autora tenha exercido atividade urbana em três curtos períodos, isso não retira a qualidade de rurícola dela, eis que praticamente toda a vida morou e trabalhou em propriedades agrícolas, juntamente com o esposo, empregado rural que obteve seus devidos registros em CTPS. Então, o requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2009 (f. 10), o que indica um período de carência de 168 meses, nos termos da tabela em questão. Assim, considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 168 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir da citação (03/10/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 03/10/2011 RMI: um salário-mínimo Autora: Maria dos Anjos Ribeiro Ramos Nome da mãe: Rita Carnera de Jesus Ribeiro CPF: 234.853.958-62 PIS/PASEP/NIT: Endereço: Estância Primavera, nº 01, Ipiguá/SP. P.R.I. São José do

0001321-46.2012.403.6106 - DOROTI RAMIRES MASSUIA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Doroti Ramires Massuia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é idosa, possui 66 anos de idade e o núcleo familiar é formado por ela e o esposo, que auferem uma renda mensal de um salário mínimo (aposentadoria). Disse que sobrevivem com a renda do esposo, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, financiamento da casa e remédios. Disse que ambos são idosos e doentes. Disse que se encontra impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Juntou os documentos de folhas 12/24. Às folhas 27/27v, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade no trâmite processual devido a idade. Na mesma ocasião, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de estudo social. Por fim, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Estudo social juntado às folhas 37/46. O INSS foi citado (folha 32) e apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Salientou que o núcleo familiar formado pela autora e seu esposo sobrevive com a aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, ou seja, o casal tem renda evidentemente acima do previsto em lei (folhas 48/50 e docs. 51/65). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 71/72). Às folhas 73/84 a autora manifestou-se acerca do estudo social. Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 86). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constituiu-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, Sr. João Massuia, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 610,00, única renda auferida pelo grupo familiar, o que implica numa renda per capita nula. Assim, restou comprovado nos presentes autos que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será

computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam o artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (09/12/2011), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos e permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 549.223.742-6 Benefício: amparo social ao idoso DIB: 09/12/2012 RMI: um salário mínimo Autora: Doroti Ramires Massuia Nome da mãe: Rosalia de Albuquerque CPF: 100.687.548-41 PIS/PASEP/NIT: 1.178.803.398-6 Endereço: Rua Sabastião Torres, nº 121, Conjunto Habitacional São José, CEP 15052030, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0008473-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008473-3) - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP (SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X CHEFE DA CENTRAL ATENDIMENTO AO CONTRIB SEC REC FEDERAL EM SJRPRETO SP

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Chefe da Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, visando obrigar a Delegacia da Receita Federal do Brasil a receber diretamente (no balcão) os expedientes DIPJ-2009 (ano calendário 2008), DCTF - 1º semestre de 2009 e DACON-2009-Semestral (janeiro, fevereiro, março, abril, maio de junho de 2009). A inicial dá conta que a impetrante não conseguiu incluir em seu cadastro (CNPJ) o nome de seu novo diretor-presidente, motivo pelo qual deixou de possuir assinatura e certificado digitais válidos, impossibilitando-a de enviar, via Internet, suas informações fiscais, relativas à DIPJ. Disse, ainda, que peticionou, administrativamente, requerendo a alteração de seu cadastro, pois se trata de uma sociedade civil e que não necessitaria de registro na Junta Comercial. O impetrado indeferiu seu pedido, sob a fundamentação de que a impetrante é uma sociedade empresária e necessita do preenchimento do Número de Inscrição no Registro de Empresas (NIRE). Disse, mais, que sem a assinatura e certificado digitais válidos, a impetrante compareceu diretamente na RFB para entregar os disquetes contendo as declarações e demonstrativos, que, todavia, não foram aceitos, pois somente o seria via internet. Sustenta-se que a recusa apresentada pela autoridade coatora não

encontra amparo legal, motivo pelo qual requereu: Diante do exposto, é o presente mandamus para requerer dignese Vossa Excelência de conceder medida liminar, determinando à Autoridade Coatora que proceda o recebimento diretamente, ou no balcão, dos expedientes DIPJ-2009 (ano calendário 2008), DCTF - 1º semestre de 2009 e DACON-2009-Semestral (janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009), por ser o ato praticado manifestamente ilegal e inconstitucional, ante os argumentos supra despendidos. Requer-se, ainda, seja notificada a Autoridade Impetrada, a fim de que preste informações e para que se abstenha de praticar o ato apontado como coator, Requer, finalmente, dignese Vossa Excelência confirmar após a manifestação do Ministério Público Federal, se o caso, por sentença, a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à entrega diretamente ao setor competente da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, dos expedientes DIPJ-2009 (ano calendário 2008), DCTF - 1º semestre de 2009 e DACON-2009-Semestral (janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009). Foram juntados os documentos de folhas 12/48. Liminar deferida à folha 52. Notificada, a autoridade apresentou suas informações (folhas 66/74), em que sustenta a legalidade do ato. Alegou, em síntese: a) em 16 de outubro de 2009, data em que a impetrada tomou ciência do Ofício nº 1199/2009, o prazo para entrega da DCTF - 1º semestre de 2009 e DACON dos meses de janeiro a junho de 2009 já havia vencido em 7 de outubro de 2009 e que não era obrigatória a utilização da assinatura digital para a sua apresentação; b) quanto à DIPJ 2009, ano calendário de 2008 foi transmitida em 16 de outubro de 2009, dentro do prazo regulamentar para a sua entrega; c) a instituição da DCTF - 1º Semestre de 2009 e DACIB - 2009-Semestral (janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009 e DIPJ 2009(ano-calendário de 2008) atendem ao princípio da legalidade; d) a impetrante é sociedade empresária e como tal está sujeita ao registro na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob a alegação de que o mandado de segurança não pode socorrer aquele que lesionou o próprio direito (folhas 76/81). A União noticiou nos autos a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (folhas 94/104), que foi convertido em retido pelo TRF da 3ª Região (folhas 106/107). A impetrante apresentou contrarrazões às folhas 124/132. A decisão foi mantida (folha 133). É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a receber, por meio magnético ou impresso e de forma direta no prazo legal, os expedientes DIPJ-2009 (ano calendário 2008), DCTF - 1º semestre de 2009 e DACON-2009-Semestral (janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009). Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, criando uma situação irreversível, não cabendo falar em perda do objeto ou outra discussão acerca da matéria. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder a alteração e republicação do Edital nº 13/2008, com a inclusão dos profissionais de Engenharia de Alimentos para concorrerem ao cargo de professor da disciplina de Enzimologia, Bromatologia, Microbiologia de Alimentos e Controle de Qualidade de Alimentos, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional. 2. De fato, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca alteração do referido edital, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e instrumentos processuais próprios. 3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto do mandamus, prefiro dizer que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer. 4. Remessa Ex Officio prejudicada. (TRF da 5ª Região, REO 479242 -PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Decisão Unânime, Pub. DJ 13.05.2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar liminar e determinar à autoridade que receba, por meio magnético ou impresso e de forma direta no prazo legal, os expedientes DIPJ-2009 (ano calendário 2008), DCTF - 1º semestre de 2009 e DACON-2009-Semestral (janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008123-31.2010.403.6106 - ROSE KELLY DE JESUS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA 1. Relatório. Rose Kelly de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a restituição de veículo apreendido. Alegou ser proprietária do veículo VW/FOX 1.0, GII, placas NKI - 5978, CHASSI 9BWAA05ZXA4131980, cor prata, 2010/2010, Renavan 200547755. Disse que é única e exclusiva proprietária do veículo descrito, sendo que no dia 09 de setembro de 2010, emprestou seu automóvel a seu ex-marido JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, sob a alegação de que o mesmo utilizaria referido bem para passeio com os filhos menores, mais especificamente, visita a parentes. Acontece que foi surpreendida com a notícia de que seu veículo havia sido apreendido pela Receita Federal desta cidade, pois o seu ex-marido JEAN

SEBASTIÃO DE LIMA, estava utilizando o veículo para transportar mercadorias irregulares vindas do Paraguai. Alegou, ainda, que não participou ou contribuiu para a apreensão do veículo e tampouco para a ocorrência do crime de contrabando e descaminho, pois se trata de terceiro de boa fé, que foi vítima de uma conduta dolosa de seu ex-marido JEAN SEBASTIÃO DE LIMA e não pode e nem deve arcar com consequências com as quais não deu causa. Juntou os documentos de folhas 23/35. Liminar indeferida. Na ocasião, contudo, determinou-se à autoridade abster-se de dar a destinação ao veículo até julgamento do presente mandado de segurança (folha 38). Notificada, a autoridade apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato. Disse que a apreensão deu-se em conformidade com o artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76, consolidado no artigo 701 do Decreto 6.759/2009. Esclareceu que a apreensão e guarda fiscal não configuram implementação concreta da decisão de perdimento, mas medida de natureza cautelar que visa resguardar a sua futura aplicação, tendo em vista a possibilidade da transferência dos bens a terceiros vir a frustrar a sua efetividade. Sustentou que tendo sido constatado que as mercadorias existentes no interior do veículo eram de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação legal, com violação ao artigo 105, X, do DL 37/66, deve ser aplicada a pena de perdimento às mercadorias, estando o perdimento do veículo transportador sob análise nos termos do artigo 104, V, do mesmo diploma legal. Ressaltou que o veículo objeto do mandamus registrou seis passagens por Santa Terezinha de Itaipu/PR desde 08 de abril de 2010, no sentido fronteira-Paraguai, conforme imagens captadas pelo Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento e o relatório demonstra a possibilidade de prática reiterada da conduta ilícita. Sustentou que o veículo passou pela região e já fazia este trajeto antes de 09 de setembro de 2010, quando a impetrante alega que o emprestou a seu ex-marido, Sr. Jean Sebastião de Lima, para passear com seus filhos menores, demonstrando que era do conhecimento da impetrante a utilização do veículo para a prática constante da infração, não podendo ser afastada a sua responsabilidade, o que elide também qualquer presunção de boa fé (folhas 42/49 e docs. 50/59). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 63/70). A impetrante juntou aos autos os documentos de folhas 76/81 e 95/354, acerca dos quais a Fazenda Nacional manifestou-se (folhas 357/358). É o relatório. 2. Fundamentação. Razão assiste à impetrante. Neste aspecto, consta que ela é a proprietária do veículo mencionado na inicial, conforme comprova a cópia do documento de folha 25, e teve o mesmo apreendido, em data de 14/09/2010, sob a suspeita de ser o meio utilizado para transporte de produtos objeto do crime de descaminho. Na oportunidade, foram apreendidas em poder do ex- esposo da impetrante, Sr. Jean Sebastião de Lima, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. Sabe-se que o perdimento de veículo, nos casos de contrabando e descaminho, só está autorizado pela lei tributária. Analisando as cópias do procedimento administrativo, vê-se que as mercadorias apreendidas como sendo irregularmente importadas pertenciam ao ex-marido da impetrante, que alegou estar apenas transportando as mesmas e que receberia 10% do valor delas (vide folha 34). Não há provas de que a impetrante tenha tomado parte na conduta do ex-marido. Nos termos dos artigos 104, V, e 105 do Decreto-lei nº 37/66, a perda do veículo se dá quando o seu proprietário for o responsável por mercadoria estrangeira irregular, encontrada em seu interior. A comprovação de tal circunstância é de atribuição da autoridade administrativa, não podendo ser presumida, sob pena de afronta ao direito de propriedade e ao princípio da presunção de inocência. Ainda que houvesse prova de que as mercadorias estrangeiras estavam sendo transportadas no veículo da impetrante, havia a necessidade de se comprovar que ela estava em conluio com o ex-marido, o que não se verificou na espécie. Portanto, em momento algum restou comprovada a participação da impetrante no delito de contrabando/descaminho. Assim, por falta de provas de que a impetrante tenha tomado parte na conduta do ex-marido, tenho que o ato da autoridade, que apreendeu o veículo daquela, é ilegal e inconstitucional, por ferir o direito de propriedade da mesma. Neste sentido, confirmam-se: VEÍCULO - TRANSPORTE - MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 121311/RS, Min. Garcia Vieira, DJU 16/03/1998, p. 40). DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138/TFR. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Ação pleiteando a nulidade de Processo Administrativo, com a liberação do veículo apreendido pela Receita Federal, por estar transportando mercadorias estrangeiras descaminhadas. 2. Do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que não houve qualquer participação dos sócios da empresa autora no delito perpetrado por seu motorista, que deu azo à apreensão do veículo. 3. À míngua de comprovação da responsabilidade da autora, deve ser ela tida como terceiro de boa fé, não podendo ser alcançada pela sanção fiscal, cuja hipótese de incidência é o ilícito, do qual não participou. Aplicação do verbete nº 138, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STJ. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AC -Apelação Cível 326697, Processo 96030526100, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juiz JAIRO PINTO, DJU 11/03/2010, p. 1101). TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. 1. Prevalece a previsão especial contida no art. 75 da Lei n.º 10.833/03 nos casos em que o infrator exercer a atividade precípua de transporte, merecendo ser anulado o auto de infração

que fundamentar a apreensão do veículo com base na regra geral estatuída no art. 514, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Se o transportador não se preocupou em averiguar a destinação ilícita dada ao veículo, por meio da identificação do proprietário ou possuidor da mercadoria, ou adotar qualquer outra cautela necessária para o escoamento do transporte de carga ou de passageiros, cabível a aplicação da penalidade consistente no art. 75 da Lei 10.833/03. 3. A empresa agiu com o acerto costumeiro, por ter mantido as diligências necessárias na condução de suas atividades, bem como pela praxe de etiquetamento das bagagens, uma vez que todas as mercadorias encontravam-se devidamente identificadas. Igualmente depõe a favor da transportadora o fato de que a quantidade de bagagem não era excessiva em relação ao número de passageiros. Além disso, há de se ponderar que os passageiros embarcaram depois do controle aduaneiro, o que induz a presunção de que as mercadorias já haviam sido objeto de fiscalização, quando ultrapassaram a fronteira. 4. Merece ser confirmada a sentença, que afastou tanto a pena de perdimento quanto a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200670000314217, JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 02/06/2009). TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE VEÍCULO. ÔNIBUS DE TURISMO. MULTA. ART. 75 DA L 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. BOA-FÉ DO TRANSPORTADOR. 1. A aplicação da multa prevista no art. 75 da L 10.833/2003 exige a evidência de que houve conivência do transportador, ou negligência em relação à identificação das bagagens de cada passageiro e ao controle do ingresso de volumes, que por sua característica ou quantidade, evidenciem se tratar de mercadoria ilícita. 2. Se a quantidade e o volume carregados pelos passageiros são reduzidos e seus valores módicos, não se pode exigir do transportador que determine a abertura das bagagens, ou recuse o transporte, pois ausente qualquer indício de irregularidade, conforme os parâmetros estipulados no art. 6º da IN 366/2003. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AC 200570010077376, MARCELO DE NARDI, D.E. 07/04/2009). Assim, por falta de provas de que a impetrante tenha concorrido para a prática do delito, tenho que o veículo apreendido deve ser liberado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de determinar à ré que restitua para a impetrante o veículo VW/FOX 1.0, GII, placas NKI - 5978, CHASSI 9BWAA05ZXA4131980, cor prata, 2010/2010, Renavan 200547755. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo possuir valor considerável, hei por bem em determinar seja a impetrante nomeada fiel depositária do bem, comunicando-se à Ciretran, pelo sistema RENAJUD, para bloqueio da transferência. Deste modo, se esta sentença for confirmada pelo Tribunal, as restrições deixarão de existir e a impetrante será dispensada da condição de fiel depositária e será oficiado à Ciretran para a retirada do bloqueio à transferência. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007255-19.2011.403.6106 - CAVE CONSTRUTORA LTDA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cave Construtora Ltda, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a impetrante, na data de 13/11/2009, possuindo débitos de impostos e contribuições federais, administrados pela autoridade impetrada, solicitou o parcelamento dos mesmos. Em 30/06/2011 a Receita Federal, através do seu site, disponibilizou os montantes dos débitos em aberto com suas respectivas deduções e objetos dos processos números nºs. 10850.001.614/2005-74, 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40, inclusive com opções de simulação das parcelas a serem pagas. Disse que o contador da empresa consolidou no parcelamento apenas o débito do processo nº 10850.001.614/2005-74, efetuando as transmissões através do programa eletrônico da Receita. Na seqüência, a impetrante interessou-se em também incluir no parcelamento os débitos objetos dos outros dois processos, o que não foi possível, uma vez que não disponibilizada ferramenta para esta operação no site. Diante disso, tempestivamente, em 30/06/2011, protocolou requerimento junto à impetrada, ocasião em que renunciou a eventuais recursos pendentes, e passou a recolher, com o código nº 1279, os DARFs com as importâncias calculadas no programa da Receita, em relação aos três processos. Foi informada pela impetrada que, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a inclusão dos demais débitos restou indeferida. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade, com base na legislação aplicável à matéria. Argumentou que o ato praticado pela impetrada, indeferindo a inclusão no parcelamento dos débitos objetos dos processos nºs 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40, deixou a impetrante em risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois estará sujeita à inscrição no CADIN, à execução fiscal e penhora de bens. Por fim, pediu: (...) que liminarmente e inaudita altera parts, suspenda o ato ilegal objeto do presente mandamus, determinando que a autoridade impetrada inclua os débitos dos processos 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40 no parcelamento pleiteado, o consolidando. Incluindo, também, neste, todas as importâncias já recolhidas pela impetrante para este fim, desde 30 de junho do corrente, sob o código de referência da Receita número 1279, ou então, em outra hipótese alternativa, suspenda a cobrança dos mesmos em face da impetrante até final decisão no presente remédio jurídico processual, pelo que requer

expressamente n.oportunidade, sob pena de advertência inclusive, de que o não atendimento à r.ordem judicial possa configurar crime de desobediência, notificando-se em seguida a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, e em ato contínuo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, qual seja, o Ilustríssimo Senhor Doutor Procurador Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II art. 7º., Lei 12016/2009), devendo ao final ser julgada a total procedência da ação, concedendo-se por definitivo a segurança, determinando a inclusão do débito dos processos n.

16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40 e sua consolidação no bojo do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 conjuntamente com o parcelamento do débito objeto do processo nº 10850.001.614/2005-74 já efetivado pela impetrante, persistindo os efeitos da liminar eventualmente concedida (...). Juntou os documentos de folhas 12/98. A folha 101 determinou-se à impetrante recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido nas folhas 102/104. Liminar deferida às folhas 106/108. Notificada, a autoridade prestou informações, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de inscrição no CADIN, execução fiscal e penhora de bens. Disse que os processos 16004.11317/2006-40 e 16004.000296/2007-43, cujos créditos tributários são decorrentes de auto de infração, encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF desde 11.01.2010 e a exigibilidade dos mesmos está suspensa, em cumprimento ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Sustentou, ainda, a ausência de direito líquido e certo, uma vez que a impetrante induziu o Poder Judiciário em erro, ao omitir a informação de que os processos administrativos cujos débitos pretende incluir no parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941/2009 encontram-se em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2009, para inclusão desses débitos, cuja exigibilidade está suspensa, a impetrante deveria ter encaminhado petição em formulário próprio ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desistindo do recurso administrativo. Portanto, sustentou que não tendo cumprido o requisito exigido no caso de débitos com exigibilidade suspensa, o direito de incluir esses débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não é líquido e nem certo. No mérito, sustentou que as normas que regem o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 obrigam que a consolidação dos débitos seja feita pela própria Impetrante por meio de código de acesso ou certificação digital, dados privativos da Impetrante e que impedem que a Secretaria da Receita Federal do Brasil faça a consolidação dos débitos no lugar dela, além de vedar o parcelamento de débitos que estejam em fase de julgamento de recurso e do qual a Impetrante não tenha solicitado a desistência por meio de formulário próprio endereçado à autoridade julgadora. Requereu a denegação da segurança (folhas 117/123 e docs. de folhas 124/129). A União interpôs recurso de agravo, na forma retida nos autos (folhas 132/144). A impetrante apresentou suas contrarrazões às folhas 146/156. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 158/165). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. As preliminares de impossibilidade de inscrição no CADIN, execução fiscal e penhora de bens são irrelevantes ao deslinde do processo, motivo pelo qual, afasto-as. Face outra, a preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, e assim será analisada. 2.2. Mérito. Verifico a plausibilidade da alegação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, consta que a impetrante procurou adequar-se à lei que regula o parcelamento, inclusive observando os prazos. A decisão que indeferiu a inclusão no parcelamento dos outros dois débitos está fundamentada apenas no fato de que a consolidação foi concluída sem que eles tivessem sido apontados. Ocorre que ainda no prazo a impetrante procurou incluir os outros dois débitos, porém tal não foi possível porque o sistema operacional da Receita não permite a inclusão de outros débitos após a consolidação. É de prevalecer a intenção de cumprimento da lei, que não traz o óbice apontado pela autoridade. A propósito, em situação parecida com a dos autos, foi possibilitado ao contribuinte a inclusão de outros débitos. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE NO MOMENTO DA OPÇÃO (ERRO NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO CORRETO) QUE DEVE SER RELEVADO. PREVALÊNCIA DE SUA BOA-FÉ E DA INTENÇÃO DE PAGAR A DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juízo Federal da 5ª Vara-CE, que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à inclusão da modalidade de parcelamento Débitos Previdenciários - RFB- Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente- Art. 1º (código de receita nº. 1233), procedendo à inserção do débito nº 39.025.660-9 na referida modalidade de parcelamento, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, e viabiliza, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Na sua fundamentação, o magistrado verificou que a empresa impetrante por equívoco não fez a opção de parcelamento perseguida, por erro na opção (ao invés de RFB- Débitos Previdenciários- Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente (código 1233),- aderiu ao RBD Demais Débitos (código 1279) e intentou administrativamente saná-lo de modo a incluir todos os débitos e gozar dos benefícios fiscais. Contudo, a autoridade recusou-se a proceder à convalidação da inclusão no parcelamento, por não ter sido feito até novembro de 2009. Identificou a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento, que é a de proporcionar quitação de débitos e viabilizar a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate e concedeu a liminar. 2. No caso dos autos, merece prevalecer o entendimento acolhido pelo magistrado singular, verbis: [...]Faz-se

oportuno trazer à tona entendimento do Superior Tribunal de Justiça que prestigia a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento, a saber: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar o Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ou total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas (STJ, Primeira Seção, RESP 1143216, Tel. Min. Luiz Fux, DJE data 09/04/2010). Na hipótese dos autos, a princípio, parece que a empresa impetrante, por equívoco, não fez a opção de parcelamento aqui perseguida nos exatos moldes disciplinados pela lei de regência do parcelamento, e que, tento constatado o erro, tentou saná-lo, de modo a incluir todos os seus débitos e assim gozar dos benefícios fiscais decorrentes do parcelamento. Assim, considerando evidenciada a boa-fé e a intenção de pagar, e considerando, ainda, os objetivos do Fisco ao promover os pagamentos fiscais, inclusive o de receber o crédito devido, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Deve-se ter em vista que a finalidade social do benefício do parcelamento não deve sucumbir a erro do contribuinte quanto à formalidade que pode ser suprida. O requisito de urgência pode ser constatado pela necessidade de expedição da CPD-EN, cuja necessidade acarretará prejuízos às atividades econômicas da empresa, que ficará impossibilitada de exercer regularmente suas atividades. [...] 3. Se à época do pedido administrativo, a atuação do agente público estava voltada para o cumprimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, que exigia a comprovação do erro de fato, somente restou ao Recorrente a via judicial para pleitear a correção de erro, que o impediu de aderir ao Parcelamento de todos os seus débitos. O erro de fato consiste na falsa percepção da realidade, no entanto, a prova deste, em determinadas situações caracteriza-se como medida desproporcional e desarrazoada. Na hipótese, tanto assim, que a própria Administração, posteriormente, editou nova portaria, não mais exigindo a sua comprovação. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, AG 00042597620114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 09/06/2011 - Página: 402). Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos, pela existência de recursos administrativos, observo que, por ocasião do requerimento endereçado à autoridade, a impetrante desistiu dos mesmos (vide folha 22: Por oportuno, manifestamos a nossa desistência na forma prevista do artigo 13 da portaria conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 dos recursos administrativos em curso, processos 16004.000.296/2007-43, 16004.000.317/2006-40). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar à impetrada que aceite a adesão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, relativamente aos créditos objetos dos processos nºs. 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condene a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007955-92.2011.403.6106 - LUIZ C. V. ANDRADE - EPP(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

SENTENÇA 1. Relatório. Luiz C. V. Andrade - EPP interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Chefe do Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São José do Rio Preto/SP, para que se anule o Termo de Apreensão nº 607968, bem como o Auto de Infração nº. 699731, que impôs multa por descumprimento de legislação ambiental. A impetrante alega que tem como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção em geral, inclusive madeiras, e prima pela legalidade de suas operações, principalmente no que diz respeito ao meio ambiente, sendo cadastrada junto ao IBAMA, sob nº 6521 (com validade até 13/01/2012). Disse que na data de 14/11/2011, adquiriu da empresa LB Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME, através da nota fiscal n.º 000.001.345 série 1, com sede na Rodovia Porto da Balsa km 1,5,0 - Nova Conquista, Tucuruí/PA, madeira nativa serrada, legalizada, com destino à cidade de Campinas/SP. Foram pagos os impostos e houve autorização de carregamento, estando em ordem a documentação. Todavia, na data de 17/11/2011, o veículo transportador foi parado para inspeção, sendo que, por ordem da impetrada, foi determinada a apreensão e depósito de 32,747 m de madeira nativa serrada, de 01 caminhão Scania/G420 e 02 semibreques Randon. Ainda, foi lavrado auto de infração e multa, entendendo a autoridade que poderá haver uma diferença a maior de metros cúbicos de madeira. Todavia, a constatação deu-se a olho nu, sem que se tenha verificado se há ou não a diferença entre o transportado e o autorizado. Tentou resolver o problema administrativamente, todavia, o procedimento levaria mais de trinta dias para ser concluído. Sustenta que somente deverá ser objeto de apreensão o excesso de carga que estiver sendo irregularmente transportado, e não toda a carga, sendo que cabe à autoridade aferir se há irregularidade na quantidade da madeira apreendida. No tocante aos veículos, sustenta que não poderiam ter sido apreendidos, eis que não se confundem com produtos florestais transportados ou quaisquer instrumentos ilícitos. Alegou, finalmente, que vem sofrendo prejuízos com a apreensão dos veículos e da madeira nativa. Por fim, pediu: A concessão de liminar inaudita altera pars, para que determine à Autoridade Coatora efetue a recontagem da madeira apreendida no TERMO DE APREENSÃO 607968, datado de 17/11/2011, acompanhado de um gestor ambiental designado pela Impetrante, indicando assim o SR. EDSON ANDRADE, Diretor de Meio Ambiente

Brasil, RNA nº 2633594, telefone (019-78162318, para que seja realizada a conferência da carga, e constatação de irregularidade ou regularidade, liberando-se a carga de madeira constante da Nota Fiscal nº 000.001.345 série 1, (32,747m de madeira nativa serrada;) emitida pela empresa LB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, através da Nota Fiscal nº 000.001.345 série 1, com sede na Rodovia Porto da Balsa km 1,5,0 - Nova Conquista, Tucuruí PA, CNPJ 07.957.242/0001-17, e constante da Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos-GF3, DVPF 1366, Guia nº 2231 Secretaria do Estado de Meio Ambiente de Belém/PA, restando-se possível diferença se devidamente constatada, com liberação do remanescente.2) Conceda-se a Liminar, para que seja efetuada a liberação dos veículos apreendidos, consistentes em, 01 caminhão Scania/G 420xA 4X2, Placa CUB 3130- Ano 2010, chassi 9BSG4X200A360003;02 semireboques SR Randon SR CA - ano 2005, Placas NFW 5482 Chassin 9ADG075255M216616 e NFW 5442, chassi 9ADGO75255M216615.3.) Conceda a liminar para que suspenda os efeitos do TERMO DE APREENSÃO Nº 607968, bem como do Auto de Infração nº. 699731, que impõe multa por descumprimento de legislação ambiental.4.) Determinada a recontagem da madeira apreendida requer seja aceito o acompanhamento de recontagem pelo gestor ambiental designado pela Impetrante na pessoa do Sr. EDSON ANDRADE, Diretor do Meio Ambiente Brasil, RNA nº 2633594, telefone (019-78162318, e que seja a conferência da carga confrontada em duplicidade de romaneio feita pelo órgão e encaminhado a Vossa Excelência, para que se dissipe dúvidas quanto aos fatos articulados;5.) A notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo previsto em lei (10 dias), bem como a oitiva do Ministério Público;6.) Ao final requer seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedendo-se a segurança em definitivo, para que se anule o Auto de Infração e Apreensão, julgando-se a aquisição e transporte das madeiras legais, inexistência de qualquer infração ambiental pela Impetrante, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, em sua totalidade, bem como inexigibilidade do pagamento das sanções decorrentes do ato impugnado.7.) A condenação da Fazenda pública Federal ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios sobre o valor da causa.(...).Juntou os documentos de folhas 18/71.Liminar parcialmente deferida, para determinar a entrega dos veículos ao representante da empresa proprietária, devendo a madeira continuar apreendida (folhas 74/76).Ambas as partes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 92/108 e 109/119).Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a competência para rever o ato questionado é atribuída, no âmbito das Superintendências do Ibama nos Estados, a servidor público de nível superior designado para atuar como autoridade julgadora, conforme determina o artigo 2º e respectivo parágrafo 1º, da IN IBAMA nº 14, de 15 de maio de 2009. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza. No mérito, disse que a divergência na medição da carga não significa mero excesso de madeira. Disse que a ilegalidade deve ser vista de modo amplo. Se foi detectado o transporte ilegal de madeira pelo impetrante no caso concreto, há presunção de fraude desde a extração da madeira até sua comercialização, sendo que somente se comprovada a regularidade da carga é que o impetrante faria jus à sua integral devolução. Disse que além da configuração da infração ambiental e da necessidade de apreensão do veículo utilizado para o cometimento da infração e da carga integral, a multa deve ser aplicada com base na totalidade da madeira apreendida, sob pena de desrespeitar-se o transcrito no 3º do artigo 47 do Decreto nº. 6.514/2008. Disse que a previsão legal para o enquadramento do autor como infração ambiental tem natureza administrativa. Disse que se trata, num primeiro momento, da apreensão dos veículos como medida de caráter preventivo e acautelatório, a ser convertida, num segundo momento, em caso de confirmação da ocorrência da infração ambiental e de sua autoria, em medida de caráter sancionatório. Disse que é dever do IBAMA, em observância aos princípios constitucionais e em face da competência prevista nas normas infralegais, apreender bens utilizados para o cometimento da infração e declarar seu perdimento, quando constatar e comprovar o cometimento da infração ambiental com o veículo apreendido (folhas 120/136).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (folhas 138/143).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a competência para rever o ato questionado é atribuída, no âmbito das Superintendências do Ibama nos Estados a servidor público de nível superior. Consoante consta destes autos, tem-se que o Termo de Apreensão nº 607968, bem como o Auto de Infração nº. 699731, que impõe multa por descumprimento de legislação ambiental foram lavrados por agente subordinado à impetrada. A preliminar de ausência de liquidez e certeza se confunde com o mérito e assim será analisada.2.2. Mérito.Observe que os veículos e a madeira cuja restituição se requer foram apreendidos porque constatado o transporte de 32,747 m de madeira nativa serrada em desacordo com a autorização (GF3:2231 - excesso de carga e descrição da madeira em desacordo - folhas 59/60). Inicialmente, observo que os veículos apreendidos se tratam de bens lícitos, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, não sendo suficiente para a perda o contido no artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98, a menos que fique configurado o uso exclusivo para a prática de crimes ambientais, o que não se mostra no presente caso. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE LENHA EM CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE ATPF. MOTORISTA PROFISSIONAL. NÃO REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA APREENSÃO DA MADEIRA E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PERMANÊNCIA COM O IMPETRANTE ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE FIEL

DEPOSITÁRIO DO BEM. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA MULTA. 1. Considerou o juiz que não há notícias por parte da autoridade ambiental no sentido de que o impetrante seja contumaz violador de normas ambientais, sendo medida desproporcional a retenção do veículo e sua posterior alienação, mantendo-se a liminar concedida em fls. 35/37. 2. Não há como se questionar a legalidade da apreensão do veículo utilizado para transporte de lenha sem a devida cobertura de ATPF. No entanto, entre as alegações feitas na inicial, consta exatamente a de não ter a autoridade coatora nomeado o impetrante como fiel depositário de seu caminhão. 3. Dispõe o art. 105 do Decreto nº 6.514/2008 que os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. 4. No caso, deve-se atentar para o fato de o infrator ser motorista profissional, dependendo do veículo para sustentar a família, além de não ser reincidente na prática de crimes ambientais. 5. Julgou a Terceira Turma deste Tribunal: O caminhão não deve ser considerado, a princípio, instrumento de crime, uma vez que sua finalidade precípua é o trabalho e não a atividade criminosa. Ademais, veículo não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção implique em fato ilícito. Precedente: ACR 2002.30.00.002164-8/AC. Des. Fed. Hilton Queiroz; 4ª Turma. DJ 07/11/2003; P.69; A apreensão de veículo por tempo indeterminado, sujeitando-o aos efeitos do sol e das intempéries, pode levar, eventualmente, à inutilidade do bem tanto para o proprietário, em caso de absolvição, como para a União, em caso de condenação. Depósito do bem que se impõe para sua devida conservação (ACR 200941010042154, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ de 30/07/2010). 6. Em caso análogo, decidiu a Sexta Turma desta Corte: Os veículos apreendidos não se destinam única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, razão pela qual podem ser liberados, mediante a aceitação do encargo de fiel depositário pelos respectivos proprietários; Hipótese em que não há indícios de que os Agravantes violem de maneira contumaz as normas ambientais, tampouco que utilizem seus veículos exclusivamente para a extração e transporte ilegal de madeira (AG 200801000176449, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJ de 17/11/2008). 7. Apelação parcialmente provida para permitir que o veículo apreendido fique com o impetrante, na condição de fiel depositário, até o julgamento final do processo administrativo, desde que depositado o valor da multa em juízo.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AMS 200536000179297, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:405).ADMINISTRATIVO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). VEÍCULOS TIPO CARRETA. APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. LEI N. 9.605/1998, ART. 25. 1. Em tema de meio ambiente, conforme jurisprudência assente neste Tribunal, caminhão utilizado para o transporte de madeira indevidamente extraída da mata, não é passível de apreensão e destinação na forma do art. 25, 4º, da Lei n. 9.605/1998, posto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. (ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA). 2. Sentença que concedeu a segurança, para a liberação dos veículos apreendidos, que se confirma. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS 200536000115232, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:181).ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. USO EXCLUSIVO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM AO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. É viável a apreensão e a alienação dos instrumentos, petrechos e veículos utilizados para a prática de infração ambiental, nos termos da Lei 9.605/98. 2. No entanto, para que seja devida a retenção e decretado o perdimento do veículo, necessário seja comprovada sua utilização propriamente para a prática de infrações ambientais. 3. Auto de Infração que não faz qualquer menção quanto aos antecedentes do infrator ou de que o veículo retido seja habitualmente utilizado no transporte ilegal de madeira, a ensejar a aplicação da sanção de apreensão. 4. Remessa Necessária e Apelação improvidas.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200981010003987, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::18/11/2010 - Página::315).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. APREENSÃO DO VEÍCULO. 1. Agravo de instrumento manejado pelo IBAMA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido liminar, nomeando o representante da agravada Sr. Samuel da Rocha Ribas, depositário fiel dos veículos descritos nos Termos de Apreensão lavrados pelo IBAMA, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação e à entrega dos bens aludidos, mediante assinatura do termo pertinente; 2. Requer a parte autoral, ora agravada, a liberação de veículo de sua propriedade, apreendido pelo IBAMA, em função de transportar 44,3156 m3 de madeira serrada, para um de seus clientes, sem saber que se tratava de ilícito ambiental; 3. É ilegal a apreensão de veículo como meio coercitivo de cobrança de multa, ainda que legítima, sendo certo que a Fazenda Pública dispõe de meios hábeis para cobrança de seus créditos. A retenção somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos, onde a apreensão ocorreu ao fundamento de que o veículo de propriedade da ora agravada estaria sendo utilizado em transporte irregular de madeira; 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, AG 00174121620104050000, Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE - Data::10/03/2011 - Página::203).Por outro lado, não restou comprovado, mediante elementos inequívocos, a verossimilhança das alegações da impetrante, de que realmente

transportava apenas a quantidade de madeira nativa serrada legalmente autorizada. Também não comprovou que a madeira não estava em desacordo, conforme consignado pela autoridade coatora no Termo de Apreensão nº 607968 e no Auto de Infração nº. 699731. Sabe-se que o auto de infração é ato administrativo e, como tal, está dotado da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, aspecto não atendido no caso em tela. O IBAMA lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão no qual está caracterizada a conduta do impetrante como infringente da legislação, estando descritos os fatos e motivos ensejadores da autuação e apreensão. Portanto, referidos documentos somente seriam ilididos por prova insofismável de irregularidade na formação deles, a cargo de quem alega, o que também incorreu nos autos. Ademais, assim como alegou a autoridade, a medição da madeira foi feita de acordo com procedimento técnico regularmente previsto no Manual de Procedimentos de Fiscalização do IBAMA. Veja-se que se a carga não estava, no momento da abordagem fiscal, devidamente regularizada, nem mesmo o eventual saneamento posterior da irregularidade teria o condão de invalidar a autuação do IBAMA. Portanto, o impetrante não logrou infirmar a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, não se desincumbindo do ônus probatório imposto pela lei processual civil, motivo pelo qual, ausente o direito líquido e certo que entende fazer jus. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). APREENSÃO DE VEÍCULOS E DE CARGA. TRANSPORTE DE MADEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO. ESPÉCIE DIVERGENTE DA CONSTANTE NA GUIA FLORESTAL PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS DIVERSOS (GF3). DENOMINAÇÃO CIENTÍFICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME TÉCNICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desconstituição dos autos de infração lavrados pelo Ibama, sob a alegação de que a espécie de madeira transportada para comercialização divergia da essência descrita na GF3, indubitavelmente demanda exame técnico, para esclarecer a real classificação científica do produto transportado, objeto da lide. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS 200841000017475, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:27/06/2011 PAGINA:049). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, apenas para o fim de determinar à ré que restitua para a impetrante o veículo caminhão Scania/G 420xA, Placa CUB 3130 - Ano 2010, chassi 9BSG4X200A3660003 e 02 semireboques SR Randon SR CA - ano 2005, Placas NFW 5482 Chassi 9ADG075255M216616 e NFW 5442, chassi 9ADGO75255M216615. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo possuir valor considerável, hei por bem em manter o bloqueio da transferência à Ciretran, pelo sistema RENAJUD, conforme determinado na folha 76/vº. Deste modo, se esta sentença for confirmada pelo Tribunal, a restrição deixará de existir. A autoridade deverá tomar as providências no sentido de dar destinação correta à madeira apreendida. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). Informe-se ao(à) relator(a) dos agravos de instrumentos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008233-93.2011.403.6106 - PEDROSO E PEDROSO MIRASSOL LTDA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇA 1. Relatório. Pedroso e Pedroso Mirassol Ltda. interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Chefe do Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São José do Rio Preto/SP. Disse que foi autuada por agente de fiscalização do IBAMA, sob o argumento de ter incorrido em infração descrita no artigo 70, da Lei Federal n.º 9605/98 e inciso II e IV do artigo 3.º e 1º, do artigo 47, ambos do Decreto n.º 6514/2008, inclusive sendo penalizada com multa no valor de R\$ 9.033,00. Disse que o agente sustentou a penalidade sob a fundamentação de estar transportando 30,11 metros cúbicos de madeira nativa serrada com guia florestal em desacordo com a placa do veículo transportador. Esclareceu que foi apreendido um veículo automotor e 2 semi-reboques, com 30,11 metros cúbicos de madeira serrada nativa, cujos bens foram avaliados em R\$ 350.000,00. Disse que protocolizou defesa na esfera administrativa no prazo legal. Sustenta que o fato da placa dos veículos não estarem identificados no trecho 3, do campo trecho de transporte, da guia florestal para transporte de produtos florestais diversos GF3, não altera sua origem, cuja licitude restou devidamente comprovada, caracterizando mera irregularidade, pelo fato de ter sido expedida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente do Pará. Alegou, finalmente, que a demora poderá trazer enorme e irremediável danos à impetrante. Por fim, pediu: a) nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, que seja concedida MEDIDA LIMINAR, determinando que o impetrado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em caráter de urgência, sob pena de incorrer em crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do Código Penal: a.1) que restitua em favor da impetrante os veículos e madeiras apreendidas, mediante auto de restituição, sob pena da impetrada ferir o direito de propriedade do impetrante, nos termos do artigo 119, do Decreto n.º 6514/2008; a.2) subsidiariamente, que seja restituído em favor da impetrante os bens apreendidos (madeiras e veículos), na condição de depositário de fato, posto que a posse dos bens não traz risco de

utilização em novas infrações, nos termos do artigo 105, do Decreto n.º 6514/2008.b) concedida a liminar, comunique-se por Ofício a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica a qual este integra, para que seja cumprida incontinenti e com a máxima urgência, para a seguir prestarem as informações que julgar necessárias para instruir o presente mandamus;c) que seja totalmente procedente a Ação, concedendo, em definitivo, a segurança nos exatos termos pleiteados para concessão da liminar;d) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem exceção de nenhuma delas.e) que seja fixado MULTA DIÁRIA, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, na hipótese da impetrada não cumprir o item a supramencionado;(...).Juntou os documentos de folhas 20/197.À folha 200 determinou-se à impetrante juntar prova de propriedade dos veículos, o que restou cumprido às folhas 202/206.Liminar parcialmente deferida, para determinar a entrega dos veículos ao representante da empresa proprietária, devendo a madeira continuar apreendida (folhas 207/209).Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a competência para rever o ato questionado é atribuída, no âmbito das Superintendências do Ibama nos Estados, a servidor público de nível superior designado para atuar como autoridade julgadora, conforme determina o artigo 2º e respectivo parágrafo 1º, da IN IBAMA n.º 14, de 15 de maio de 2009. No mérito, disse: Que a ilegalidade deve ser vista de modo amplo. Que a falta de indicação da placa do caminhão na Guia Florestal não é mera irregularidade, eis que, sem identificação do caminhão, o controle de transporte de madeira fica comprometido. Que a madeireira pode simplesmente mandar uma outra carga com a mesma guia, em outro caminhão, e, sem a placa do caminhão, não é possível verificar se aquela carga é a mesma autorizada para aquele trecho. Que todas as informações da Guia Florestal devem ser exatas, pois pode parecer um mero erro de digitação, se esse erro não permitisse que o comprador ou transportador pudesse ir até ao órgão estadual de origem e pedir outra Guia Florestal ou então transportar outra carga em outro caminhão com a mesma GF3. Que não se pode admitir a clara tentativa da parte autora de se isentar da sua responsabilidade por transportar madeira em desacordo com as exigências legais. Que, se foi detectado o transporte ilegal de madeira pelo impetrante no caso concreto, há presunção de fraude desde a extração da madeira até sua comercialização, sendo que somente se comprovada a regularidade da carga é que ele faria jus à sua integral devolução. Que além da configuração da infração ambiental e da necessidade de apreensão do veículo utilizado para o cometimento da infração e da carga integral, a multa deve ser aplicada com base na totalidade da madeira apreendida, sob pena de desrespeitar-se o transcrito no 3º do artigo 47 do Decreto n.º 6.514/2008. Que a previsão legal para o enquadramento do autor como infração ambiental tem natureza administrativa. Que se trata, num primeiro momento, da apreensão dos veículos como medida de caráter preventivo e acautelatório, a ser convertida, num segundo momento, em caso de confirmação da ocorrência da infração ambiental e de sua autoria, em medida de caráter sancionatório. Que é dever do IBAMA, em observância aos princípios constitucionais e em face da competência prevista nas normas infralegais, apreender bens utilizados para o cometimento da infração e declarar seu perdimento, quando constatar e comprovar o cometimento da infração ambiental com o veículo apreendido (folhas 224/238 e docs. de folhas 224/238).O IBAMA noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 248/257), ao qual foi negado seguimento (folha 261).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a manifestação (folhas 259/260).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a competência para rever o ato questionado é atribuída, no âmbito das Superintendências do Ibama nos Estados a servidor público de nível superior.Consoante consta destes autos, tem-se que o Termo de Apreensão n.º 607487, bem como o Auto de Infração n.º 699320, que impôs multa por descumprimento de legislação ambiental foram lavrados por agente subordinado à impetrada. 2.2. Mérito.Observe que os veículos e a madeira cuja restituição se requer foram apreendidos porque constatado o transporte de 30,11 m de madeira nativa serrada com guia florestal em desacordo (Placa do veículo transportador diferente do descrito na guia - folhas 29/30). Inicialmente, observo que os veículos apreendidos se tratam de bens lícitos, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, não sendo suficiente para a perda o contido no artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98, a menos que fique configurado o uso exclusivo para a prática de crimes ambientais, o que não se mostra no presente caso. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE LENHA EM CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE ATPF. MOTORISTA PROFISSIONAL. NÃO REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA APREENSÃO DA MADEIRA E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PERMANÊNCIA COM O IMPETRANTE ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA MULTA. 1. Considerou o juiz que não há notícias por parte da autoridade ambiental no sentido de que o impetrante seja contumaz violador de normas ambientais, sendo medida desproporcional a retenção do veículo e sua posterior alienação, mantendo-se a liminar concedida em fls. 35/37. 2. Não há como se questionar a legalidade da apreensão do veículo utilizado para transporte de lenha sem a devida cobertura de ATPF. No entanto, entre as alegações feitas na inicial, consta exatamente a de não ter a autoridade coatora nomeado o impetrante como fiel depositário de seu caminhão. 3. Dispõe o art. 105 do Decreto n.º 6.514/2008 que os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o

juízo do processo administrativo. 4. No caso, deve-se atentar para o fato de o infrator ser motorista profissional, dependendo do veículo para sustentar a família, além de não ser reincidente na prática de crimes ambientais. 5. Julgou a Terceira Turma deste Tribunal: O caminhão não deve ser considerado, a princípio, instrumento de crime, uma vez que sua finalidade precípua é o trabalho e não a atividade criminosa. Ademais, veículo não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção implique em fato ilícito. Precedente: ACR 2002.30.00.002164-8/AC. Des. Fed. Hilton Queiroz; 4ª Turma. DJ 07/11/2003; P.69; A apreensão de veículo por tempo indeterminado, sujeitando-o aos efeitos do sol e das intempéries, pode levar, eventualmente, à inutilidade do bem tanto para o proprietário, em caso de absolvição, como para a União, em caso de condenação. Depósito do bem que se impõe para sua devida conservação (ACR 200941010042154, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ de 30/07/2010). 6. Em caso análogo, decidiu a Sexta Turma desta Corte: Os veículos apreendidos não se destinam única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, razão pela qual podem ser liberados, mediante a aceitação do encargo de fiel depositário pelos respectivos proprietários; Hipótese em que não há indícios de que os Agravantes violem de maneira contumaz as normas ambientais, tampouco que utilizem seus veículos exclusivamente para a extração e transporte ilegal de madeira (AG 200801000176449, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJ de 17/11/2008). 7. Apelação parcialmente provida para permitir que o veículo apreendido fique com o impetrante, na condição de fiel depositário, até o julgamento final do processo administrativo, desde que depositado o valor da multa em juízo.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AMS 200536000179297, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:405).ADMINISTRATIVO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). VEÍCULOS TIPO CARRETA. APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. LEI N. 9.605/1998, ART. 25. 1. Em tema de meio ambiente, conforme jurisprudência assente neste Tribunal, caminhão utilizado para o transporte de madeira indevidamente extraída da mata, não é passível de apreensão e destinação na forma do art. 25, 4º, da Lei n. 9.605/1998, posto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. (ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA). 2. Sentença que concedeu a segurança, para a liberação dos veículos apreendidos, que se confirma. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS 200536000115232, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:181).ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. USO EXCLUSIVO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM AO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. É viável a apreensão e a alienação dos instrumentos, petrechos e veículos utilizados para a prática de infração ambiental, nos termos da Lei 9.605/98. 2. No entanto, para que seja devida a retenção e decretado o perdimento do veículo, necessário seja comprovada sua utilização propriamente para a prática de infrações ambientais. 3. Auto de Infração que não faz qualquer menção quanto aos antecedentes do infrator ou de que o veículo retido seja habitualmente utilizado no transporte ilegal de madeira, a ensejar a aplicação da sanção de apreensão. 4. Remessa Necessária e Apelação improvidas.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200981010003987, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::18/11/2010 - Página::315).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. APREENSÃO DO VEÍCULO. 1. Agravo de instrumento manejado pelo IBAMA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido liminar, nomeando o representante da agravada Sr. Samuel da Rocha Ribas, depositário fiel dos veículos descritos nos Termos de Apreensão lavrados pelo IBAMA, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação e à entrega dos bens aludidos, mediante assinatura do termo pertinente; 2. Requer a parte autoral, ora agravada, a liberação de veículo de sua propriedade, apreendido pelo IBAMA, em função de transportar 44,3156 m3 de madeira serrada, para um de seus clientes, sem saber que se tratava de ilícito ambiental; 3. É ilegal a apreensão de veículo como meio coercitivo de cobrança de multa, ainda que legítima, sendo certo que a Fazenda Pública dispõe de meios hábeis para cobrança de seus créditos. A retenção somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos, onde a apreensão ocorreu ao fundamento de que o veículo de propriedade da ora agravada estaria sendo utilizado em transporte irregular de madeira; 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, AG 00174121620104050000, Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE - Data::10/03/2011 - Página::203).Por outro lado, não restou comprovado, mediante elementos inequívocos, a verossimilhança das alegações da impetrante, de que realmente o fato da placa dos veículos não estarem identificados no trecho 3, do campo de trecho de transporte, não altera a origem e licitude da madeira transportada, caracterizando mera irregularidade. Sabe-se que o auto de infração é ato administrativo e, como tal, está dotado da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, aspecto não atendido no caso em tela. O IBAMA lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão no qual está caracterizada a conduta do impetrante como infringente da legislação, estando descritos os fatos e motivos ensejadores da autuação e apreensão. Portanto, referidos documentos somente seriam ilididos por prova insofismável de irregularidade na formação deles, a cargo de quem alega, o que também incorreu nos autos.Ademais, assim como alegou a autoridade: ...a ilicitude do ato perpetrado pelo impetrante decorre do

transporte de madeira em desacordo com a Guia Florestal. A lei é clara ao exigir a ocorrência apenas desse fato, e mais de nenhum outro ... A expedição de documento de origem florestal não constitui mera formalidade, já que, em razão do crescente problema do desmatamento progressivo das florestas brasileiras, patrimônio nacional (art. 225, 4º da CF), bem como da importância da preservação do meio ambiente de maneira geral, faz-se necessário o máximo rigor na fiscalização e no controle de transporte de madeira. Evidente, pois, que não há fundamento para a liberação dos veículos ou instrumentos regularmente apreendidos, em virtude do transporte de madeira que, sem o competente documento, presume-se ilegal (folha 234vº). Portanto, a carga não estava, no momento da abordagem fiscal, devidamente regularizada, nem mesmo o eventual saneamento posterior da irregularidade teria o condão de invalidar a autuação do IBAMA, motivo pelo qual, a impetrante não logrou infirmar a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, não se desincumbindo do ônus probatório imposto pela lei processual civil, motivo pelo qual, ausente o direito líquido e certo que entende fazer jus. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). APREENSÃO DE VEÍCULOS E DE CARGA. TRANSPORTE DE MADEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO. ESPÉCIE DIVERGENTE DA CONSTANTE NA GUIA FLORESTAL PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS DIVERSOS (GF3). DENOMINAÇÃO CIENTÍFICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME TÉCNICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desconstituição dos autos de infração lavrados pelo Ibama, sob a alegação de que a espécie de madeira transportada para comercialização divergia da essência descrita na GF3, indubitavelmente demanda exame técnico, para esclarecer a real classificação científica do produto transportado, objeto da lide. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS 200841000017475, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:27/06/2011 PAGINA:049). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, apenas para o fim de determinar à ré que restitua para a impetrante o veículo caminhão VOLVO/FH 440CV 6X2T, Placa CVP 0994 - Ano 2008, chassi 9BVAS02C98E740452 e 02 semireboques SR Randon SR CA - ano 2007, Placas DAO 6062/SP Chassi 9ADG075277M252595 e DAO 6082/SP, chassi 9ADG075277M252596. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo possuir valor considerável, hei por bem em manter o bloqueio da transferência à Ciretran, pelo sistema RENAJUD, conforme determinado na folha 76/vº. Deste modo, se esta sentença for confirmada pelo Tribunal, a restrição deixará de existir. A autoridade deverá tomar as providências no sentido de dar destinação correta à madeira apreendida. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). Informe-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000040-55.2012.403.6106 - MERCEDES MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, para se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência da impetrante. Inicialmente o feito foi distribuído junto a 1ª Vara Cível desta Comarca em 25/07/2005 e, depois de sentenciado, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi determinado à impetrante comprovar o interesse no seu prosseguimento, considerando o longo período de tempo entre a propositura da ação até a presente data. Devidamente intimada, deixou a impetrante de manifestar-se, motivo pelo qual, reconheço falta de interesse de agir por parte da impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000471-89.2012.403.6106 - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA 1. Relatório. Cláudio Cardozo da Silva, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SP, visando se fazer cumprir a decisão da Junta de Recursos do INSS, aplicando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial dá conta que o impetrante é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/112.269.838-8), sendo o benefício concedido em 18/12/1998, percebendo o valor de R\$ 564,18. Disse que ingressou na esfera administrativa pleiteando a revisão do seu benefício na data de 11/02/1999. Após longo trâmite administrativo, houve a procedência do pedido para que o INSS procedesse à revisão da aposentadoria, o que não ocorreu até a presente data. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de aposentadoria, uma vez que há decisão

determinando referida revisão. Juntou os documentos de folhas 11/55.À folha 58 determinou-se ao impetrante emendar a inicial e indicar corretamente a autoridade, sendo que atendeu à determinação judicial às folhas 59/60.Liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade que efetuasse a revisão do benefício do impetrante em 45 dias (folhas 61/62).Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando que o benefício do impetrante n.º 42/112.269.838-8, com DIB em 18/12/1998, foi revisado administrativamente, entretanto, não gerou efeitos financeiros, mantendo o valor da mensalidade reajustada em 01 (um) salário mínimo. Esclareceu que a revisão foi processada considerando o período de 01/06/1966 a 28/02/1967, como atividade especial - auxiliar de soldador e com a conversão o tempo de contribuição foi alterado para 32 anos, 03 meses e 17 dias, não alterando o coeficiente e a RMI (folhas 67/68 e docs. de folhas 69/70).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua manifestação (folhas 76/77). É o relatório.2. Fundamentação.O impetrante Cláudio Cardoso da Silva requereu em 18/12/1998 o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que foi deferido em 29.12.98 sob n.º 112.269.838-8, oportunidade em que foi apurado tempo de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) dias (folhas 14/15).Inconformado com a concessão de aposentadoria proporcional [coeficiente = 0,82 (folha 15)], o impetrante apresentou recurso à Junta de Recursos do INSS, que foi protocolado em 11/02/1999 sob n.º 35439-000333/99-6 (folhas 43/45), no qual, após afirmar que nos períodos de 01/07/1966 a 28/02/1967, de 01/03/1967 a 23/01/1974 e de 01/07/1974 a 18/12/98 teria trabalhado na função de Soldador, no primeiro, e de torneiro-soldador nos demais, ou seja, em condições especiais, o que não foi considerado pelo INSS. Por fim, requereu o cômputo de tais períodos, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial, passando de 82% (oitenta e dois por cento) para 100% (cem por cento).Ao analisarem o recurso n.º 35439-000333/99-69, os servidores propuseram à chefia a autorização da revisão do benefício, o que foi acatado em 30/06/1999, com a ciência e de acordo com a proposta, havendo determinação ao Posto para proceder à revisão (folha 51).Não há informação sobre o impetrante ter tomado conhecimento desta decisão, ao mesmo tempo em que a revisão, não se sabe por qual motivo, acabou não sendo processada.Passados todos esses anos, o impetrante, por intermédio de advogado constituído, agendou em 05/10/2011 carga do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 112.269.838-8 (folha 55), e no dia 07/12/2011 protocolou pedido ao Chefe Administrativo para dar cumprimento daquela decisão da Junta, que então recebeu o n.º 37330.003029/2011-82 (folhas 52/53).Pois bem, a falta de prova de comunicação por parte do INSS endereçada ao segurado aliado à confirmação deste, no sentido de que somente em 05/10/2011 tomara ciência da referida decisão, garante-lhe o direito à presente impetração, eis que em curso o prazo para tal ato.E, por outro lado, a decisão definitiva de acatamento quanto ao reconhecimento dos períodos como realizados em condições especiais, sem que outro recurso tivesse o INSS apresentado à instância superior administrativa, deixa demonstrada a falha do Posto do INSS em cumprir a determinação superior, e patente o direito líquido e certo dele à pretendida revisão, atendendo assim ao pressuposto do *fumus boni iuris*.E o *periculum in mora* também se mostra atendido, em face do caráter alimentar dos reflexos (acréscimos) sobre o valor benefício, que hoje está no patamar mínimo (R\$ 622,00), reforçado pela idade [67 anos (folha 14)], e pelo estado de pobreza dele (folha 12).Contudo, conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a efetuar a revisão do benefício do impetrante em 45 dias.A autoridade prestou suas informações e informou que cumpriu a liminar, eis que o benefício do impetrante n.º 42/112.269.838-8, com DIB em 18/12/1998, foi revisado administrativamente, entretanto, não gerou efeitos financeiros, mantendo o valor da mensalidade reajustada em 01 (um) salário mínimo.Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, motivo pelo qual, há de ser-lhe concedida a segurança pleiteada.3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança para o fim apenas de confirmar a liminar.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000645-98.2012.403.6106 - MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA1. Relatório.Mare Frigor Mercantil Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a impetrante, na data de 27/08/2009, possuindo débitos de impostos e contribuições federais, administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitou o parcelamento dos mesmos nos moldes da Lei 11.941/2009. Disse que vinha pagando devidamente as parcelas, em seu valor mínimo, sendo que em junho de 2011 teve problemas de acesso ao programa - devido a invasão de hackers e por um lapso na interpretação das normas regulamentares -, não conseguiu fazer a consolidação do parcelamento no prazo legal. Diante disso, tentou, mediante diversas diligências nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2011, fazer o protocolo em papel junto à impetrada para pedido de consolidação. Todavia, a impetrada se recusa a aceitar a consolidação fora do prazo e mediante pedido administrativo, eis que deveria ter sido feito no site da Receita

Federal do Brasil. Entende que o ato da autoridade encontra-se em dissonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que deixou de cumprir a fase de consolidação do débito devido a problemas ocorridos no próprio sistema da Receita Federal, não podendo, assim, ser prejudicada por falha da própria impetrada. Por fim, pediu: (i) determinar que os Impetrados dêem acesso à Impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a ela realizar, de forma imediata, a consolidação dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente ao REFIS 4 a destempo, mantendo a impetrante no referido parcelamento, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa; ou, quando menos, (ii) garantir o gozo de todas as reduções de multa, juros e prazos de parcelamento previstas na Lei n.º 11.941/2009 e a manutenção da Impetrante no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; e (iii) garantir a suspensão da exigibilidade dos débitos já informados nas outras fases do REFIS 4, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, como no da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que serão ratificados na consolidação, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional - CTN, evitando-se, assim, a inscrição do montante parcelado em Dívida Ativa da União e ulterior execução fiscal ou o prosseguimento das execuções ajuizadas; e (iv) determinar a abstenção de qualquer ato dos Impetrados tendentes a inscrição da Impetrante no CADIN e no SERASA; e (v) somente no caso de descumprimento da ordem judicial que se aguarda, aplicar a multa contida no art. 461, 4º do CPC, aos Impetrados.(...).Juntou os documentos de folhas 32/233.Liminar indeferida (folhas 238/239).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir da impetrante e erro na identificação da autoridade. Disse, ainda: Que nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi encontrado nenhum débito em aberto. Que todos os débitos se encontram no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a inscrição mais recente data de 05.06.2009, ou seja, é anterior até mesmo ao pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, já que este foi feito em 27/08/2009. Que, afora não possuir débitos a serem parcelados no âmbito da SRFB, esta e a PGFN são órgãos distintos e independentes, o que determina a incompetência da autoridade apontada para praticar qualquer ato relativo aos débitos administrados pela PGFN. No mérito, argumentou: Que o artigo 1º, 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 2/2011, determinou que os procedimentos de consolidação fossem feitos exclusivamente pela Internet, dispensando o deslocamento dos contribuintes até as unidades da SRFB, o uso de papel, além da otimização do emprego da mão de obra. Que, por questões de segurança, as opções previstas nesse parcelamento somente podem ser feitas por meio de código de acesso ou certificação digital do sujeito passivo, que são privativos da impetrante. Que compete à impetrante fazer a consolidação de seus débitos porque a SRFB não tem o código de acesso e nem a certificação digital da impetrante par consolidar os débitos por ela, muito menos pode decidir em que lugar quais os débitos a serem parcelados, principalmente porque o parcelamento é uma opção, não uma obrigação. Que desde fevereiro de 2011 a impetrante sabia que teria que fazer a consolidação de seus débitos no mês de junho e, mesmo com aviso da SRFB, perdeu o prazo. Que a impetrante não comprova que teve problemas para acessar o programa eletrônico, especialmente devido a invasão de hackers. Que a opção pelo parcelamento e o cumprimento das etapas a ele necessárias é um ato unilateral e voluntário da impetrante, de forma que a demora na prática do ato, quando há prazo para sua realização, ou a omissão da prática do ato, determinam a opção pela desistência tácita do parcelamento inicialmente proposto com a entrega do pedido. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (folhas 247/254 e docs. folhas 255/256).O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, também notificado, prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo. Disse que não há nenhum fato narrado na inicial ou documento juntado que confira ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ato ilegal que impediu a consolidação do parcelamento nos moldes pretendidos pela impetrante. No mérito, disse que a impetrante deveria ter cumprido os requisitos e condições legais para usufruir os benefícios do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, todavia, ela não observou o prazo e nem a forma deste quesito obrigatório à fruição do benefício fiscal. Disse que a ausência de preenchimento das condições da referida lei, implica, necessariamente ao indeferimento da adesão. Disse, ainda, que a atividade vinculada, obriga a autoridade administrativa a observar o disposto na lei, acarretando o indeferimento quando constatada ausência dos requisitos de concessão. Pugnou pela denegação da segurança (folhas 267/269).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, eis que a impetrante não providenciou a consolidação dos seus débitos no prazo regulamentar, e, assim, não seria titular de direito líquido e certo (folhas 272/276). A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 277/306).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Preliminares.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam das autoridades, eis que ambas, no âmbito de suas respectivas competências, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, no tocante ao objeto do presente mandamus. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em

outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344 - Processo n.º 00311543120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:27/02/2012).2.2 Mérito.Não vejo a alegada afronta a direito líquido e certo.Os documentos demonstram que a impetrante não foi autorizada a ingressar no parcelamento em razão de inércia de sua parte para consolidação do parcelamento no prazo legal. Deste modo, fica caracterizado o descumprimento da legislação tributária, o que aplaca a alegação de desrespeito a direito líquido e certo. Com efeito, como esclareceu a autoridade, a impetrante sabia que teria que fazer a consolidação de seus débitos no mês de junho e, mesmo com aviso da SRFB, perdeu o prazo. Ademais, a impetrante não comprovou que teve problemas para acessar o programa eletrônico, especialmente devido a invasão de hackers. Portanto, tem-se que a impetrante não observou as formalidades estabelecidas legalmente, de forma geral, ou seja, para todos os que se encontrem na mesma situação. Não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição dessas formalidades para ingresso no sistema de parcelamento, visto que é necessário para o bom funcionamento da administração fazendária. Sendo constitucional as formalidades, nenhum ilícito cometeu a autoridade ao negar o ingresso no parcelamento.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 803).3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Oficie-se, informando ao Relator(a) do Agravo noticiado nos autos a prolação da sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000949-97.2012.403.6106 - INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO LTDA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A1. Relatório.Instituto do Coração Rio Preto Ltda, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Presidente Diretor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando garantir o direito de recorrer de decisão administrativa sem ter que efetuar depósito para tanto. A inicial dá conta que a empresa foi autuada pelos prepostos do Conselho Regional de Farmácia, em 05/12/2011, por não possuir responsável técnico farmacêutico, nos termos dos artigos 10, c, e 24, da Lei 3.820/1960. Foi interposto recurso, em data de 12/12/2011, o qual foi indeferido, em 24/01/2012. Na oportunidade, também foi expedida a notificação para a empresa depositar o valor

da multa (R\$ 1.800,00), com vencimento para 01/02/2012, com a ressalva de que somente mediante o prévio pagamento da supracitada multa, conforme artigo 15 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, aprovada pela Resolução CFF 258/94 (DOU 11/05/94), poderia recorrer ao Conselho Federal de Farmácia. Após, impetrou mandado de segurança - processo n.º 0000666-74.2012.4.03.6106, em que foi concedida liminar determinando à impetrada que recebesse o eventual recurso, independentemente do pagamento da multa, e que suspendesse a cobrança e a inscrição. Disse que no dia 01/02/2012 foi lavrado novo auto de infração, com a anotação de primeira reincidência, pelo mesmo motivo supramencionado. A multa tem valor de R\$ 3.600,00 e o seu boleto vencimento para o dia 16/02/2012. O prazo final para apresentação do recurso administrativo perante o Conselho Federal de Farmácia é 17/02/2012. Esclareceu que se foi impossibilitada de apresentar recurso, a decisão não contestada na esfera administrativa implicará na inscrição do débito em dívida ativa, com inscrição da impetrante nos cadastros de inadimplentes, bem como possível ajuizamento de execução fiscal. Sustenta-se que a exigência é inconstitucional, por impedir o livre acesso ao Poder Judiciário. Por fim, pediu: a) Diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar, inaudita altera parte, a fim de garantir à impetrante (e sendo determinado ao Conselho Regional de Farmácia que acate tal decisão) o direito de apresentar recurso ao Conselho Federal de Farmácia, referente à decisão administrativa do Conselho Regional de Farmácia, sem a necessidade de recolher previamente o valor da multa aplicada no montante de R\$ 3.600,00 (...), bem como para que suspenda a cobrança e inscrição na dívida ativa referente a tal multa até o trânsito em julgado do novo recurso administrativo a ser interposto, e desta forma evitar lesão grave e de difícil reparação à impetrante, e garantir a esta o direito constitucional à ampla defesa; b) Requer ainda, pelo fato de se tratar de assunto atinente à mesma matéria objeto de recurso administrativo não transitado em julgado, que seja determinado à Impetrada que se abstenha de aplicar qualquer multa, ou deixar de cobrar as já aplicadas, à impetrante, pelo mesmo motivo apresentado (não manter em seu estabelecimento responsável técnico farmacêutico), até que haja decisão final no recurso administrativo interposto; (...). f) Ao final requer seja concedida a segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar deferida, no sentido de garantir à impetrante (e sendo determinado ao Conselho Regional de Farmácia que acate tal decisão) o direito de apresentar recurso ao Conselho Federal de Farmácia, referente à decisão administrativa do Conselho Regional de Farmácia, sem a necessidade de recolher previamente o valor da multa aplicada no montante de R\$ 3.600,00 (...), bem como para que suspenda a cobrança e inscrição na dívida ativa referente a tal multa, e ainda, se abstenha de aplicar qualquer multa, ou deixar de cobrar as já aplicadas, à impetrante, pelo mesmo motivo apresentado (não manter em seu estabelecimento responsável técnico farmacêutico), até que haja decisão final no recurso administrativo interposto na forma da Lei 12.016/2009. Foram juntados os documentos de folhas 13/72. Liminar concedida, determinando-se à autoridade impetrada que receba eventual recurso administrativo da impetrante, independentemente de recolhimento do valor da multa aplicada. Na ocasião, ainda, determinou-se à impetrada abster-se de autuar novamente a impetrante, até trânsito em julgado da decisão, sob pena de instauração de procedimento criminal contra os responsáveis, para apuração do crime de desobediência, e aplicação de multa de R\$ 100.000,00 em favor da União (folhas 76/77). Notificada, a autoridade apresentou suas informações (folhas 102/108), em que sustenta a legalidade do ato. Alegou, em síntese: Que, não bastasse o protocolo do recurso administrativo a multa n.º 333442, objeto do mandado de segurança n.º 666-74.2012.4.03.6106, intempestivamente, o impetrante protocola novo recurso administrativo endereçado ao Conselho Federal de Farmácia, referente à primeira reincidência (multa n.º 334394), novamente de maneira intempestiva, razão pela qual a pretensão tem caráter protelatório e não pode prosperar. Que o auto de infração que deu origem às multas objetos do recurso administrativo, foi lavrado em virtude do dispensário de medicamentos existente no estabelecimento funcionar sem a assistência de responsável técnico farmacêutico, portanto, em infração aos artigos 10 alínea c e 24 da Lei n.º 3.820/60. Que as liminares concedidas no mandado de segurança 666-74.2012.4.03.6106 e neste estão sendo cumpridas, com a tramitação dos recursos administrativos, das respectivas multas 333442 e 334394, ao Conselho Federal de Farmácia, independentemente do recolhimento dos valores. Que não afrontou o Poder Judiciário ao emitir a multa de reincidência em 01/02/2012, tendo em vista que foi intimada em 03/02/2012 da liminar concedida na ação mandamental n.º 666-74.2012.4.03.6106, liminar esta que apenas determinava a tramitação do recurso administrativo do Conselho Regional de Farmácia. Que além da multa de reincidência, objeto do presente ter sido emitida em data anterior a intimação do Conselho impetrado, sobre a concessão da liminar no mandamus 666-74.2012.4.03.6106, ainda fora lavrada legalmente, de acordo com o determinado pelo Juízo, sem violar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Que o caso se trata de sanção administrativa decorrente de ausência da assistência farmacêutica no estabelecimento da impetrante nos termos do artigo 10, alínea c e 24 da Lei n.º 3.820/60. Que o impetrante, ao manifestar sua intenção de recorrer administrativamente ao Conselho Federal de Farmácia, protocolou referido recurso na sede do Conselho Regional de Farmácia, intempestivamente. Que a multa de reincidência referente ao auto de infração TI 257.903 foi emitida em 01/02/2012. Que, contando-se o prazo de 10 dias para a interposição do recurso administrativo, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, verifica-se que o prazo final expirou em 13/02/2012, no entanto, o protocolo ocorreu somente em 16/02/2012. Por fim, pediu a denegação da segurança e juntou os documentos de folhas 109/132. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 135/137). É o relatório. 2.

Fundamentação. À folha 37 consta a notificação expedida pelos prepostos do Conselho Regional de Farmácia, condicionando o recebimento de eventual recurso por parte da impetrante ao recolhimento da multa aplicada. Tal ato é inconstitucional, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, expediu a Súmula Vinculante nº 21, com o seguinte teor: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Portanto, vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante. Mas isto não é tudo. Observo que a segunda autuação constitui-se numa afronta ao Poder Judiciário. Ela foi emitida no mesmo dia em que a impetrada foi notificada para receber o recurso da impetrante, sem o recolhimento da primeira multa. Com a segunda autuação a impetrada pretende mostrar à impetrante que não adianta trazer a questão ao Poder Judiciário, pois sempre ela terá uma carta na manga para fazer valer sua vontade. É certo que o Poder Judiciário não pode paralisar a atividade fiscalizatória da autarquia. Porém, no caso, tal desempenho se mostrou violador dos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, a ensejar a tomada de medidas mais duras, com base no artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que receba eventual recurso administrativo da parte impetrante, independentemente de recolhimento do valor da multa, e que se abstenha de autuar novamente a impetrante, até que haja decisão final no recurso administrativo interposto. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrada (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001696-47.2012.403.6106 - JOSE MAURILIO TREVIZAN (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO) Vistos, Redistribuído o feito, vindo da 1ª Vara Cível de Mirassol-SP, foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas processuais devidas, para seu regular processamento. Devidamente intimada, deixou a parte impetrante de cumprir a determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004323-92.2010.403.6106 - ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SENTENÇA I. Relatório. Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Por fim, pediu: (...) seja concedida a ordem de segurança impetrada, tornando definitiva a medida liminar, para o fim de assegurar o direito líquido e certo aos associados da ora Impetrante de não serem compelidos ao recolhimento da exação FUNRURAL, por ser absolutamente inconstitucional, afastando, ainda, todo e qualquer ato administrativo que seja tentado a título de autuação fiscal ou que tenha por objeto a exigência da indigitada contribuição, ou que porventura venha impor a eles ou às unidades industriais (cfr. relação anexa) adquirentes dos seus produtos rurais a obrigação de, por substituição tributária ou por sub-rogação, reter e recolher a contribuição FUNRURAL, até que haja sua instituição nos regulares e exigidos moldes da Constituição Federal, declarando-se, ainda, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, e posteriores alterações, como assim já o fizera o Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 363.852-1, (...). Juntou os documentos de folhas 26/198. À folha 226 determinou-se à impetrante manifestar-se acerca do termo de prevenção apontado nos autos. A impetrante atendeu à determinação judicial às folhas 227/228. Liminar deferida (folhas 255/256). A União interpôs Agravo, na forma retida nos autos (folhas 263/267). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente: a) ausência de comprovação de direito líquido e certo, eis que não cabe mandado de segurança contra lei em tese; b) inexistência de ato ilegal e abusivo; c) inexistência do justo receito; d) inadmissível a restituição pretendida pela impetrante; e) prazo decadencial de 5 anos para pleitear a compensação/restituição a contar da data da realização do recolhimento. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural,

sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final, e o impetrante não ser empregador, portanto não amparado por aquela decisão; f) ao contrário do que discorre, o impetrante, na inicial, seus associados não contribuem sobre o faturamento em relação a COFINS, bem como, a incidência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural não se acumula com a contribuição patronal, incidente sobre a folha de pagamentos de salários, e sim a substitui - até em benefício do próprio produtor. Requereu a denegação da segurança (folhas 268/315).A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta do agravo interposto pela União (folha 317verso). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 319/326).É o relatório.2. Fundamentação. As preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo, inexistência de ato ilegal e abusivo, inexistência do justo receito e inadmissibilidade da restituição pretendida pela impetrante se confundem com o mérito e assim serão analisadas.Quanto ao mérito, não vislumbro o direito postulado.As contribuições questionadas pela impetrante estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações

previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações do impetrante, o que não autoriza a concessão da segurança. Com efeito, a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida (folhas 255/256). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0008188-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008188-7) - VALTER BRIGUETTI (SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de medida cautelar que objetiva o registro do nome do requerente de todo d qualquer cadastro de inadimplentes. Concedida a liminar, foi proposta ação ordinária, por dependência à presente, que, após regular processamento, foi extinta por homologação de transação efetuada pelas partes. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora, por perda do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2312

EXECUCAO DA PENA

0007381-45.2006.403.6106 (2006.61.06.007381-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILMA LUCI FERREIRA SALGUEIRO (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.003416-7, que o Ministério Público Federal moveu contra DILMA LUCI FERREIRA SALGUEIRO. Condenada à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 160 dias-multa, teve a

sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária consistente na entrega de cestas-básicas pelo período da pena aplicada e proibição de exercer gestão de empresas. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO. Realmente, a condenada cumpriu as penas a ela impostas, visto que recolheu o valor atinente à multa, bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DILMA LUCI FERREIRA SALGUEIRO, nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.003416-7, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007524-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos, Determino ao condenado comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão, estar regular com o parcelamento. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1849

ACAO CIVIL PUBLICA

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do Laudo de Constatação apresentado pelo IBAMA às fls. 364/376, devendo haver manifestação, caso queiram, no mesmo prazo para apresentação de alegações finais. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição do MPF nos 10 (dez) primeiros dias, após à disposição do IBAMA nos 10 (dez) dias seguintes, e, por fim, aos réus, na seguinte ordem: 1) Nos 10 (dez) dias seguintes ao co-réu Jair Arado; 2) Nos 10 (dez) dias seguintes ao co-réu Município de Guaraci/SP, e, 3) Nos últimos 10 (dez) dias à co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. Saliento aos réus que assim que tomarem conhecimento desta decisão seus prazos começarão a fluir, uma vez que os demais Órgãos (MPF e IBAMA) serão intimados pessoalmente. Por fim, deverão as partes cumprir as determinações judiciais da forma mais celere possível, uma vez que a presente ação faz parte da META 02, do CNJ, para julgamento em 2012. Intimem-se.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADAUTO BENTO(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA Mantenho a decisão agravada pelo MPF (fls. 1360/1365), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Vista ao MPF. Após, intímem-se os demais interessados.

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme cópia da decisão de fls. 1543/1546 (no Agravo de Instrumento apresentado pela co-ré AES Tiete S/A.), determinando a realização de perícia para apuração do dano ambiental e a sua real extensão, nomeio como Perito o Sr. Newton Luis Gomes Bacarissa, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. João Lisboa, nº 274, Jardim Herculano, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Após a vinda dos quesitos intime-se pessoalmente o expert para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência desta nomeação e, se aceita o encargo. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Aes Tite S/A. (agravante). Com a apresentação da proposta, intemem-se IMEDIATAMENTE todas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Concordando a co-requerida AES Tiete S/A. com a proposta, deverá providenciar o depósito em 10 (dez) dias. Mantenho a decisão agravada pelo MPF (fls. 1491/1496) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, tendo em vista que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012, todos os atos processuais deverão ser realizados com a maior brevidade possível. Vista ao MPF, após ao IBAMA e depois publique-se para os demais co-requeridos terem ciência desta decisão. Intemem-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Mantenho a decisão agravada pelo MPF (fls. 318/323), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Vista ao MPF. Após, intemem-se os demais interessados.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0707234-61.1995.403.6106 (95.0707234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704549-81.1995.403.6106 (95.0704549-0)) JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 253 (transferência do valor depositado às fls. 12 em seu favor, da CEF), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entenderei que concorda com o pedido, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva transferência. Intime-se a advogada dativa.

0003196-51.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA X LUIZ ANTONIO DE BRITO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na justiça estadual, em especial a apreciação do pedido de liminar, a citação e a apresentação da contestação. O presente feito, inicialmente, foi distribuído por dependência a uma execução fiscal no SAF da Comarca de Mirassol/SP, que determinou o processamento desta ação em uma das Varas Cíveis daquela Comarca (foi distribuído para a r. 2ª Vara daquela Comarca). O pedido é a consignação do eventual crédito existente nos autos da ação ordinária nº 0004898-81.2002.403.6106 (antigo número 2002.61.06.004898-9) que está em trâmite pela r. 1ª Vara Federal local (atualmente o feito está no TRF da 3ª Região desde o dia 10/10/2003 - para análise de recurso). O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF, mediante Guia GRU, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por fim, junte a Secretaria planilha eletrônica com o atual andamento da ação que está em tramitação pela r. 1ª Vara Federal local. Intemem-se.

MONITORIA

0002470-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR JULIANO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo réu-embargante porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007106-57.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FERNANDES TARUEL JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007111-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162111B - GERALDO FERIOLI) X MARIA GROSSI GABALDI(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020412-31.1999.403.0399 (1999.03.99.020412-6) - WILSON SALTORI GONZALES X RONALDO COLOMBO FACA X ONOFRE SILVA ROSATELI X DULCENOMBRE PENHA ROSATELI X ELOISA ELENA HERNANDES X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X JOAQUIM JESUS TOLEDO X CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO X HAMILTON RODRIGUES X LUIS ROBERTO BAITELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Defiro em parte as habilitações de herdeiros formuladas às fls. 652/572 e 574/580, mantendo apenas as viúvas nos lugares dos co-autores-falecidos, uma vez que são as pensionistas e novas titulares do direito. Comunique-se o SUDP para que efetue as seguintes retificações no pólo ativo desta ação: 1) Excluir o co-autor-falecido Sr. Joaquim Jesus de Toledo e incluir em seu lugar a Sra. Clarice Cardoso da Silva Toledo (RG nº 9.959.475-4 e CPF nº 927.877.628-91 - docs às fls. 566), e, 2) Excluir o co-autor-falecido Sr. Onofre Silva Rosateli e incluir em seu lugar a Sra. Dulcenombre Penha Rosateli (RG nº 4.714.254-6 e CPF nº 736.896.708-10 - docs. às fls. 577).Após, expeça-se Ofício Requisitório, COM URGÊNCIA, com as cautelas de praxe, devendo observar que haverá a inclusão do PSS, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Por fim, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública), após a retificação acima determinada.Intimem-se.

0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0) - CONFECÇOES RELILAS LTDA X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003550-28.2002.403.6106 (2002.61.06.003550-8) - SAMPAIO E COSTA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

0003855-75.2003.403.6106 (2003.61.06.003855-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LIMITADA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008103-16.2005.403.6106 (2005.61.06.008103-9) - PATRICIA FERREIRA X GILBERTO BORDINO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos.Intimem-se.

0004393-51.2006.403.6106 (2006.61.06.004393-6) - DOMINGOS BATISTA GAGLIANONE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 217/217/verso pelos seguintes motivos: 1) O próprio INSS pode requisitar ao SENAC os documentos. Somente em caso de negativa daquele Órgão é que, em tese, haveria a necessidade de intervenção judicial. 2) A decisão monocrática de fls. 209/211/211/verso (que transitou em julgado), deferiu apenas o desconto do período que vai de 15/03/2007 a julho do mesmo ano, portanto, em tese, os outros períodos alegados pelo INSS não foram contemplados na referida decisão (decisão é de 10/11/2010 - INSS poderia ter comunicado o TRF sobre estes novos recolhimentos e não o fez). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009502-46.2006.403.6106 (2006.61.06.009502-0) - SERIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da Parte Requerida ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010725-34.2006.403.6106 (2006.61.06.010725-2) - MANOEL ELEOTERIO NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002822-11.2007.403.6106 (2007.61.06.002822-8) - RENATO QUADRADO X MICHELLI ALBENANTE QUADRADO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 212, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s)

requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007882-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007882-0) - LUCIANO DANIELI DA SILVA - INCAPAZ X RINALDO DOS REIS DA SILVA (SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008038-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008038-3) - IRASIE GERMANO DE SOUZA (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o requerido pela Perita Judicial às fls. 387. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 378 (honorários provisórios), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (juntado às fls. 388/432), providencie a Parte Autora o pagamento do restante dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 381. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 388/342, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão, caso não existam outros pedidos, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Comprovado o depósito acima determinado, expeça-se outro Alvará de Levantamento, nos mesmos moldes em que determinado no 1º parágrafo desta decisão. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7) - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012068-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012068-0) - DORIVAL TAPARO (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013646-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013646-7) - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X IRIS RIBEIRO CORREA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MARCOS DONIZETE MIZOCK (SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que somente os co-autores Valdirene Ferreira Lima Cardoso (fls. 101/104), Iris Ribeiro Correa (fls. 122/125), Marcos Donizete Mizock (fls. 126/127) e Agnaldo de Oliveira Moreira (fls. 131/135) constituíram novo procurador, conforme determinado às fls. 100, prossiga-se o feito somente em relação a eles. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos demais co-Autores (Aparecido Vivan, Edmércia Poggi Silva, José Vilar Pontes Neto, Lauro César Pereira Ribeiro Filho, Lúcia Aparecida Castilho e Rosimeire Bortoletto Fabiano), nos termos do art. 267, IV, do CPC. Comunique-se O SUDP para a exclusão dos co-autores acima nominados. Tendo em vista as informações de fls. 96, prossiga-se. Por fim, em face das declarações de fls. 75, 81, 88 e 134, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000160-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000160-8) - RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0) - ROBERTO BATISTA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime(m)-se.

0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 75/78, defiro o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 73). Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004672-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004672-0) - EDEMILSON MARQUES DAS NEVES - INCAPAZ X EDNEI MARQUES DAS NEVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005018-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005018-8) - CLEUSA GARBELINI LEITE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005237-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005237-9) - HELENA MINGUINI MORETI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, da parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, em 10/11/2008. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/110). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 114/116). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 120/130). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 134/137). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 152/171). A parte autora replicou (fls. 174/177). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a juntada dos prontuários médicos da autora e complementação do laudo pericial (fls. 180/181). Cópias dos prontuários médicos da parte autora foram carreadas aos autos (fls. 186/381). Houve complementação do laudo pericial (fls. 392/394), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 399 e 400). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três

requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 152/171) informou ao juízo que a autora sofre de diabetes com complicações não especificadas, lombalgia, seqüela de fratura de joelho direito e possível epilepsia. Constatou que a autora, na data da realização do laudo, encontrava-se incapacitada de forma total, definitiva e permanente para o trabalho. Asseverou que a incapacidade constatada é devido à repercussão clínica das enfermidades que a autora padece, de forma somada e não isoladamente consideradas. Verifico dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 125), que a autora verteu contribuições à Previdência Social de maio de 2006 até maio de 2008, quando recebeu benefício de auxílio-doença, cessado em 10/11/2008, após o que somente verteu uma contribuição, em abril de 2009. Desta forma, manteve sua qualidade de segurado até abril de 2010. Resta, portanto, analisar se o início da incapacidade constatada se deu posteriormente ou não ao ingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo, em perícia complementar (fls. 392/394), que de acordo com a descrição dos prontuários médicos apresentados pela parte autora (fls. 186/381), há documentos que comprovam a existência das doenças há alguns anos, porém não pôde precisar a data do início da incapacidade da parte autora. Não obstante, é possível extrair, com segurança, com base nos prontuários médicos carreados aos autos (fls. 186/381), que o agravamento das doenças de que a autora é portadora vêm ocorrendo muito tempo antes de seu ingresso na Previdência Social em maio de 2006 (fls. 125). Com efeito, a autora apresentou quadro de complicações da diabete, com edemas e secreção em dedo do pé direito, que levou a realização de cirurgia de amputação em outubro de 2006 (fls. 191/201); ou seja, o agravamento da doença (diabete) ocorreu no mesmo ano em que a parte autora começou a verter contribuição, ainda antes de alcançar a carência de 12 contribuições mensais. De outra parte, o documento de fls. 257 demonstra que a autora é diabética desde 1994; sofre de crises convulsivas muito antes de 1982 (fls. 246); e refere dor na lombar desde 1997 (fls. 272). Observa-se ainda que a autora relatou ao perito que havia realizado cirurgia para correção de hérnia de disco quatro anos antes da data da perícia, esta realizada em 12/12/2009, isto é, aproximadamente no fim do ano de 2005 (fls. 154), tempo em que a autora ainda não era segurada da Previdência Social. Tais fatos, aliados ao ingresso da parte autora à Previdência Social somente em maio de 2006, quando ela já contava com 60 anos de idade, denotam que à época do evento incapacitante a autora não ostentava qualidade de segurado e somente por estar acometida pelas doenças incapacitantes passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo o honorário do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7) - ANTONIO GOMES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009772-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009772-7) - MARIA DE LOURDES ALDROVANI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 55 e determino a realização de prova pericial. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Hadda, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias

do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail, da nomeação. Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 249/250: requer a Parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional traduzida pela sentença proferida às fls. 226/231-vº. Inicialmente, cumpre observar que, quer na peça vestibular, quer nos demais petitórios ofertados ao longo da instrução processual, não se verifica qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou, ainda, de tutela específica (arts. 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil). A sentença prolatada aos 03 de abril de 2012 (fls. 226/231-vº), reconheceu o direito do demandante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2010 a 30/04/2011 e condenou o instituto previdenciário a promover a implantação da Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/05/2011 (fl. 230-vº). Não obstante a efetiva constatação da incapacidade laboral do requerente, noto que o auxílio-doença teve sua cessação, em sede administrativa, aos 30/10/2010, assim como não houve, na referida sentença, qualquer determinação no tocante à imediata implantação da Aposentadoria por Invalidez, evidenciando, assim, que se encontra o postulante incapaz para o exercício de atividades que lhe propiciem meios de prover a própria manutenção e, concomitante, desprovido da cobertura previdenciária que lhe é devida, o que importa admitir que resta caracterizado seu flagrante estado de necessidade, pois, desde outubro de 2010, sem contar com qualquer tipo de rendimento mensal, por óbvio, prejudicada está sua subsistência. De tal sorte, em que pese a apresentação do requerimento, ora em análise, em data posterior ao julgamento da questão posta sub judice (petição protocolizada aos 27/04/2012 - fls. 249/250), tenho que o fim a que se presta o benefício concedido, seu indiscutível caráter alimentar, bem como a vulnerabilidade da situação fática em que se acha o autor, são suficientes a demonstrar, de maneira inequívoca, não apenas a verossimilhança das alegações, mas também o periculum in mora, eis que, o estado incapacitante do postulante não aconselha que a percepção da espécie deferida se dê, tão-somente, quando já esgotadas as hipóteses de apreciação do mérito por instâncias superiores. A propósito, trago à colação trecho de julgado proferido pela Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. I - Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, ressalte-se que, princípios de direito, como o estado de necessidade e como o do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. II (...) - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423364 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011). Portanto, uma vez preenchidos os pressupostos legais (art. 273, do CPC), face às peculiaridades do caso concreto, em caráter excepcional e, ainda, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante, a partir da intimação do presente decisum, a Aposentadoria por Invalidez em favor de José Avelino Cardoso Vieira. Nome do beneficiário José Avelino Cardoso Vieira Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 004.915.188-62 Nome da mãe Donata Pereira PIS 1.080.046.466-1 Data de início do benefício (DIB) Data da intimação desta decisão Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da intimação Intime-se o INSS, por meio do EADJ desta cidade, para que dê cumprimento à esta decisão. Por fim, considerando que o requerimento formulado às fls. 249/250 se deu após a prolação da sentença e, bem assim, a teor da Apelação interposta às fls. 251/274, desde já submeto o quanto determinado nesta decisão à reapreciação do juízo ad quem. Intime-se o INSS, inclusive do inteiro teor da sentença de fls. 226/231-vº. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o contido às fls. 200, diga o INSS se subsiste o interesse no depoimento pessoal da autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002996-15.2010.403.6106 - JERONIMO DE MATTOS FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003446-55.2010.403.6106 - VERA LUCIA DA SILVEIRA CAVALERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003506-28.2010.403.6106 - ALCIDES ALVES JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003654-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Duarte, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora que foi acometida por um tétano na boca (v. fl. 03), enfermidade que ensejou sua internação junto ao Hospital de Base de São José do Rio Preto por longo período (cerca de dois meses) e resultou em sequelas como: falta de ar, cansaço, indisposição, as vezes desmaia, etc - sic - fl. 04. Afirma também, que padece de problemas ortopédicos (... artrose, artrite, bicos de papagaio... - fl. 04) e, por conta disto, em seu entender, estaria incapacitada para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Sustenta, ainda, que reside em companhia da filha e de uma neta menor, e que a renda mensal auferida pelo núcleo familiar é inferior àquela legalmente exigida para fins de concessão do benefício em tela. Por fim, noticia que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o argumento de Não enquadramento no 2º do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (fl. 16). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/16. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 71/73). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 77/90). Os laudos periciais foram juntados às folhas 120/127 e 128/132, em relação aos quais as partes apresentaram suas considerações (fls. 141/147 e 148-vº). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 103/114. Às fls. 135/138, o INSS trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 150. Da decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica (fl. 154), interpôs a Parte Autora Agravo na forma Retida (fls. 158/161). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento.Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120-STF).Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75)Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes.No que tange ao requisito incapacidade, o médico perito (Dr. Miguel Antonio Cória Filho - laudo de fls. 128/132), após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, foi categórico ao concluir que: (...) A autora não apresenta incapacidade laborativa, exceto as restrições impostas pela idade. (...) Nada foi encontrado de doenças que incapacite a Autora para o trabalho. (...) A Autora não apresenta incapacidade laborativa (...) - fls. 131/132.Pois bem, da análise da prova médico-pericial,

observo que a Sra. Maria Aparecida conta, atualmente, com 60 anos de idade e, como bem atestou o assistente nomeado por este juízo, à exceção de eventuais restrições próprias de sua faixa etária, não apresenta a Autora enfermidade alguma que possa ensejar inaptidão para o labor, de sorte que não restou comprovada sua alegada condição de incapaz. Quanto à alegada hipossuficiência, o quadro social traduzido pelo laudo de fls. 120/127, demonstra que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas: a autora, três de seus seis filhos (Sandra Cristina Duarte, Egmar Perpétuo Duarte e Edmilson Duarte) e uma neta de quatro anos de idade (Giovana Aparecida Duarte Damasceno - filha de Sandra). A família reside em casa simples, situada em bairro que dispõe de infraestrutura completa (saneamento básico, energia elétrica, asfalto e coleta de lixo), sendo que o mobiliário que garante a residência encontra-se em mau estado de conservação. Pagam aluguel no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e o imóvel não possui forração e conta apenas com acabamento em cimento. Aludido laudo relata, ainda, que a sobrevivência da família provém dos rendimentos percebidos pelos filhos da autora, já que Sandra trabalha como diarista (faxineira) e percebe cerca de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, Egmar exerce a atividade de lavador de carros em um Lava-Jato e Edmilson, por sua vez, trabalha na Prefeitura Municipal de Icem, na condição de ajudante geral e recebem remuneração mensal, respectivamente, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais). Não obstante o laudo social exteriorize dificuldades financeiras vivenciadas pela autora, tenho que há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que Maria Aparecida não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Ora, da análise do estudo em comento, depreende-se que os rendimentos mensais da família superam o limite legal fixado como parâmetro, para aferição da renda per capita familiar, para fins de concessão da espécie pretendida. Além disso, consoante informações espontaneamente prestadas pela própria autora, por ocasião da realização da visita domiciliar, outros dois filhos de Maria Aparecida, que embora tenham suas famílias constituídas e com ela não residam, contribuem para a manutenção de sua genitora, já que ambos contam com rendimentos que lhes possibilitam dispor de tal auxílio em favor de sua genitora, eis que Marco Antonio Duarte, no ofício de pintor autônomo e, Renato Aparecido Duarte, na condição de servente de pedreiro, percebem remuneração mensal, respectivamente, de R\$800,00 (oitocentos reais) e R\$700,00 (setecentos reais). Vê-se, então que o conjunto probatório analisado se fez firme e robusto o bastante em demonstrar que a autora não se encontra inapta para os atos da vida independente e sequer incapaz para o trabalho, assim como não vive em condições de miserabilidade suficientes para justificar a concessão de benefício assistencial. Portanto, uma vez não demonstrada a alegada deficiência da autora e, bem assim, face à constatação de que a renda mensal per capita da família ultrapassa sobremaneira o valor de um quarto do salário mínimo, tenho que o núcleo familiar da postulante reúne plenas condições de prover-lhe a subsistência, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, arbitro os honorários dos peritos médico e social, Dr. Miguel Antonio Cória Filho e Sr. Kleber de Mascarenhas Navas, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça a Secretaria as respectivas solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-94.2010.403.6106 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Serafina Lopes dos Santos - representada por seu curador especial - Sr. Antonio Casagrande de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e padecer de Transtorno afetivo bipolar (CID F31.9)

- sic - fl. 04 e, por conta disto, encontra-se incapaz para os atos da vida civil, assim como para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Sustenta que reside em companhia da filha (Sra. Maria Lucia dos Santos Barata), do companheiro desta (Sr. Antonio Casagrande de Oliveira) e da neta. Assevera que a sobrevivência do núcleo familiar provém unicamente do benefício previdenciário percebido por seu genro, no importe de um salário mínimo. Por fim, informa que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o argumento de Não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 49). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49. Às fls. 52/59 e 60/61, no intuito de demonstrar as moléstias que a acometem, apresentou a Parte Autora cópias de prontuários, guias de encaminhamento e atestados médicos. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, assim como determinada a realização de estudo social (fls. 62/63). Por petição de fls. 64/68 noticiou a demandante o ajuizamento, junto ao juízo competente, da correspondente ação de interdição. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 71/87). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 95/102, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 105/109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fl. 109, restou indeferido por decisão exarada à fl. 112. O laudo médico referente ao exame pericial realizado para fins de instrução da ação de interdição da postulante, encontra-se documentado às fls. 129/140, sobre o que o INSS ofereceu suas considerações (fl. 144-vº). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 146/148-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei

nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pelas cópias dos documentos de fls. 15 e 116, verifico que a mesma nasceu em 21 de outubro de 1947 e, portanto, não implementou o requisito idade, legalmente exigido. Nesse sentido, em que pesem os argumentos expendidos em sua peça vestibular e, bem assim às fls. 114/115, noto que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a demonstrar o suposto erro havido por ocasião do assentamento de seu registro de nascimento. No que pertine ao requisito incapacidade, verifico que o laudo médico de fls. 131/140, embora produzido para fins de instrução dos autos nº. 576.01.2010.028095-7 (ação de interdição), se prestou a demonstrar que a autora se acha incapaz para os atos da vida civil. Em suas conclusões pontuou o expert: (...) Considerando o estado psicopatológico, concluímos ser a mesma totalmente incapaz para exercer atos da vida civil registrados no Art. 1782 do Código Civil como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (...) - fl. 132. Oportuno mencionar que, ao contrário do que aduz a autarquia ré (fl. 144-vº), o reconhecimento da credibilidade do laudo em questão não representa qualquer ofensa ao princípio constitucional do contraditório, na medida em que, além de subscrito por assistente devidamente nomeado por juízo competente, foi também submetido à apreciação do INSS. Quanto à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 96/102 demonstra que o núcleo familiar é composto por três pessoas: a autora, sua filha (Sra. Maria Lúcia dos Santos Braga) e o companheiro desta (Sr. Antonio Casagrande de Oliveira). Residem em casa alugada, cujo valor mensal é de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), constituída de 01 (um) quarto, sala, cozinha e banheiro, sem forração, com cobertura em telha de amianto e paredes rebocadas e pintadas. A residência é guarnecida por mobiliário precário e está situada em bairro habitacional popular que conta com infra-estrutura básica (rede de água e esgoto, ruas asfaltadas, coleta de lixo, unidade de atendimento de saúde e energia elétrica). A sobrevivência da família provém exclusivamente do benefício previdenciário (aposentadoria por idade) percebido pelo genro da demandante. Referido laudo relata, ainda, que a postulante tem outros 06 (seis) filhos, dos quais 04 (quatro) exercem atividades profissionais. Não obstante por ocasião da realização do estudo socioeconômico o genro da autora, também idoso (setenta anos de idade), estivesse no exercício de atividade remunerada que então lhe garantia rendimentos mensais em torno de R\$1.415,00 (v. fl. 100), é preciso destacar que tal realidade foi afastada consoante o Termo de Rescisão de referido Contrato de Trabalho acostado à fl. 119, de sorte que há de ser considerado, a título de remuneração mensal do mesmo, apenas os valores correspondentes à sua aposentadoria por idade. Pois bem. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma

forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Embora o estudo social exteriorize as dificuldades financeiras vivenciadas pela postulante, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que a autora não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Ora, como bem reproduziu o laudo em análise, dos outros seis 06 (seis) filhos da autora, que com ela não residem, à exceção de Maria Aparecida dos Santos e Eliane Teixeira Santos, todos os demais desempenham atividades profissionais que lhes permitem contribuir para a manutenção de sua genitora. Ilma dos Santos Araújo, Marilene Teixeira Araújo e Ivanilda Teixeira Trentini, trabalham como doméstica e percebem remuneração de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) cada. Edna Teixeira Santos, por sua vez, exerce o ofício de cozinheira, percebendo mensalmente o valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Ademais, a filha Maria Lúcia (v. fl. 112) conta com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e, a exemplo de suas irmãs, reúne condições para o trabalho, sendo certo que poderia contribuir de maneira mais efetiva para a manutenção do núcleo familiar. Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Portanto, uma vez não demonstrado, de maneira inequívoca, o implemento do requisito etário (art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93) e, também, por não se achar a autora em estado de miserabilidade que enseje a concessão da prestação assistencial pretendida, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Rosângela Cristina Alves, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI (SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Esclareça a CEF as alegações da Parte Autora de fls. 210/211 (às fls. 212 existe documento informando que ainda existe a restrição no SCPC), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que às fls. 182/184 a CEF informa que foi cumprida a liminar deferida na sentença. Após, abra-se vista à Parte Autora para ciência/requerer o que de direito, também em 05 (cinco) dias. Oportunamente e finalizada esta questão, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para análise do recurso interposto. Intime(m)-se.

0004430-39.2010.403.6106 - SIDEMAR ANTONIO GERLACK (SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DE LOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004511-85.2010.403.6106 - DEBORA PASTANA DE AMORIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004808-92.2010.403.6106 - WASHINGTON LUIZ GUILHERME(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005954-71.2010.403.6106 - MARFINI FERREIRA DE QUEIROZ REZENDE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006226-65.2010.403.6106 - LAURINDO SIMONETTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007008-72.2010.403.6106 - MARISA RODRIGUES JACINTHO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0007425-25.2010.403.6106 - ELCIO DE JESUS SOUSA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, esclarecendo a atual condição do autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007552-60.2010.403.6106 - NORBERTO DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.A parte autora replicou.Após conversão em diligência, a parte autora carrou aos autos documentos para provar que o autor exercia apenas cargo em comissão na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, sobre os quais se manifestou o INSS.Após nova conversão em diligência, o INSS carrou aos autos novos documentos, que comprovam o vínculo do autor com o RGPS (fls. 120/125), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 128).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃOO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve

aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SPI43716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, observo que: 1) o pedido deduzido na peça vestibular consiste (...) no recebimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE (...) - fl. 10; 2) por ocasião da visita domiciliar, a genitora do autor teria apresentado à perita social documento correspondente ao Termo de Curatela de seu filho (fl. 160) e; 3) as considerações expendidas pelo médico perito às fls. 174 e 176-vº (Retardo Mental de leve a moderado e epilepsia. CID10 - F70/F71 (...)) incapacidade laborativa total e permanente devido a retardo mental (...)) ensejam a conclusão de tratar-se o demandante de pessoa incapaz.Não obstante as informações supra, noto que não há nos autos notícias acerca do quanto decidido nos autos do processo de interdição mencionado à fl. 160 (processo n.º 662/03) e sequer foi trazido a este juízo cópia do referido Termo de Curatela.Ora, o art. 8º do Código de Processo Civil estabelece que, sendo o titular do direito pessoa incapaz, deverá o mesmo se fazer representar ou assistir por seus pais, tutores ou curadores, com a estrita observância, ainda, do que preceitua a lei civil que, em seu art. 1.767, inciso I, impõe a curatela àqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Assim, diante da constatação da doença mental que acomete o autor, tenho que há flagrante irregularidade na representação processual, pois, a admissão do instrumento procuratório de fl. 13 implicaria no reconhecimento de outorga de poderes, os quais, na condição de incapaz, não detém o outorgante. Nesse sentido e, atendendo ao requerimento formulado por cota ministerial (fl. 192-vº), converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a intimação da Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida regularização da representação processual, devendo apresentar, inclusive, Termo de Curatela com a indicação do respectivo curador. Com a juntada do quanto determinado, abra-se vista dos autos

ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, registre-se o feito para prolação de sentença.

0000999-60.2011.403.6106 - MARLI CRISTINA BERTOLINO ROVERI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de 19,91% e 21,87%, referentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, respectivamente, de janeiro e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. Prova de que a conta teve seu encerramento em setembro de 1989 juntada aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1991 No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 19,91%, falta à parte autora interesse processual de agir, visto que o índice efetivamente aplicado na atualização dos saldos de contas de poupança (19,9870% mais 0,5% de juros) relativamente a essa competência foi superior ao índice postulado. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Contudo, no caso dos autos, a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança no período pleiteado na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 58, apresentou documentos (fls. 61/63), e informou que a conta nº 013.00012816-0 teve encerramento em setembro de 1989, sendo assim, não se aplicam a ela os índices pleiteados referentes a janeiro e fevereiro de 1991. Ante a não comprovação da existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência dos pedidos também por esse motivo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-37.2011.403.6106 - NELSON LUIS DO CARMO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em

que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de 19,91% e 21,87%, referentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, respectivamente, de janeiro e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. Prova de que a conta teve seu encerramento em agosto de 1989 juntada aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1991 No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 19,91%, falta à parte autora interesse processual de agir, visto que o índice efetivamente aplicado na atualização dos saldos de contas de poupança (19,9870% mais 0,5% de juros) relativamente a essa competência foi superior ao índice postulado. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Contudo, no caso dos autos, a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança no período pleiteado na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 70, apresentou documentos (fls. 74/77), e informou que a conta nº 013.00021860-7 teve encerramento em agosto de 1989, sendo assim, não se aplicam a ela os índices pleiteados referentes a janeiro e fevereiro de 1991. Ante a não comprovação da existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência dos pedidos também por esse motivo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-51.2011.403.6106 - JAIME ROMERO SERRANO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de 19,91% e 21,87%, referentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, respectivamente, de janeiro e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. Prova de que a conta teve seu encerramento em maio de 1989 juntada aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e

a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1991 No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 19,91%, falta à parte autora interesse processual de agir, visto que o índice efetivamente aplicado na atualização dos saldos de contas de poupança (19,9870% mais 0,5% de juros) relativamente a essa competência foi superior ao índice postulado. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Contudo, no caso dos autos, a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança no período pleiteado na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 79, apresentou documentos (fls. 82/85), e informou que a conta nº 013.00018205-0 teve encerramento em maio de 1989, sendo assim, não se aplicam a ela os índices pleiteados referentes a janeiro e fevereiro de 1991. Ante a não comprovação da existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência dos pedidos também por esse motivo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que foi negado seguimento ao agravo, determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001762-61.2011.403.6106 - IZABEL BORGES DE PAIVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que não foi comprovado o indeferimento administrativo do benefício, manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0002169-67.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS OSPEDAL(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de

nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, contando com mais 18 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição, após conversão de tempo especial para comum, após a concessão da aposentadoria. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. Alega também que de 11/1997 até o ajuizamento desta ação o autor trabalhou pouco mais de 13 anos; que o autor pleiteia reconhecer o período posterior à aposentadoria como tempo especial e convertê-lo em tempo comum, todavia, tal pedido ou causa de pedir não constam em local algum da petição inicial, ademais os PPPs carreados aos autos indicam que entre 07/2001 a 08/2008 (data da elaboração) o autor estava exposto a ruído de 74 a 88 DB, o que levaria somente a exposição intermitente a valor superior ao limite, além disso tal documento não é suficiente para a conversão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica, na qual esclarece a parte autora que pretende a conversão do tempo de trabalho especial em comum. A gratuidade de justiça foi revogada por decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0004882-15.2011.403.6106 (fls. 113), tendo a parte autora recolhido as custas devidas (fls. 120). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. INTERESSE DE AGIR De início, falece interesse de agir da parte autora no tocante ao reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, visto que o tempo de atividade comum exercido posteriormente à aposentadoria e incontroverso nos autos é suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, se reconhecido o direito a desaposentação. Assim, ainda que reconhecida fosse a atividade especial, não haveria diferença no cálculo da renda mensal inicial, pois não seriam alterados nem o coeficiente de cálculo, nem o período básico de cálculo do benefício. Demais disso, não há pedido declaratório de tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum. A parte autora deduz o alegado tempo especial apenas como causa de pedir, no que alega haver exercido, após a aposentadoria, mais 18 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso

(precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, pela metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-27.2011.403.6106 - ADERBAL VIEIRA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002230-25.2011.403.6106 - BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedita Sossolote Segura, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e padecer de moléstias como câncer de pele e doenças na coluna lombar, males que a incapacitam para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Sustenta que reside em companhia do esposo, Sr. Diego Segura, que percebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo e de seus dois filhos, Isaias Sossolote Segura e Elias Sossolote Segura, ambos portadores de deficiências físicas e mentais e beneficiários de amparo social. Por fim, afirma que os rendimentos do núcleo familiar, além de serem insuficientes para a subsistência dos que o integram, não devem ser considerados para fins de cálculo da renda per capita familiar e, por conseguinte, não se prestam a afastar a possibilidade de concessão da espécie ora pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/23. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social (fls. 25/27). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 30/56). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 60/67, em relação ao qual manifestou-se o INSS à fl. 77. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 79/80-vº. Apenas a Parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 70/74). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e

os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não reunir condições de prover sua manutenção. Além disso, alega que os rendimentos mensais da família, constituídos pela aposentadoria de seu cônjuge e pelos benefícios assistenciais percebidos por seus dois filhos, todos no importe de um salário mínimo cada, não obstam o direito da autora à perceber o benefício ora pleiteado. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 - STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO

PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75)Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes.Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 17 (Cédula de Identidade), verifico que a mesma nasceu em 16 de maio de 1944 e, portanto, completou a idade mínima em 16 de maio de 2009. Deste modo, atende ao requisito idade.No que pertine à alegada hipossuficiência, da análise do estudo social de fls. 60/67, verifico que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: a autora, seu esposo (Sr. Diego Segura) e dois, dos seis filhos que teve o casal. Possuem dois aparelhos de telefone celular e residem em imóvel próprio, localizado em bairro que dispõe de completa infra-estrutura (ruas asfaltadas, saneamento básico, coleta de lixo e unidade básica de saúde). A casa é constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e 02 (dois) banheiros, bem acabada, com laje, pintura e reboco, interna e externamente, nas paredes e azulejo nos banheiros. O imóvel conta também com área externa integralmente calçada e cercada por muros e portão. A sobrevivência do núcleo familiar provém da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, que é percebido pelo cônjuge da postulante e dos benefícios assistenciais de que são titulares os filhos Isaias e Elias, também no valor de um salário mínimo cada.Referido laudo relata, ainda, que os outros 04 (quatro) filhos do casal (Eloísa Segura Rocha, Luiz Alberto Segura, Marcos Antonio Segura e Noemi Segura da Silva) exercem atividades remuneradas. In casu, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso.Não obstante o estudo social exteriorize as dificuldades financeiras vivenciadas pelo núcleo familiar, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que a autora não se acha na alegada condição de miserabilidade, apta a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado. Como bem reproduziu o laudo ora analisado, os 04 (quatro) filhos da autora, embora não residam em companhia da mesma, percebem rendimentos mensais que lhes permitem contribuir para a subsistência de sua genitora. Consoante informações espontaneamente prestadas pela própria requerente por ocasião da visita domiciliar, Eloísa e Noemi trabalham como empregada doméstica e auferem rendimentos de um salário mínimo cada uma, Luiz Alberto e Marco Antonio, trabalham na Prefeitura Municipal de Ipiguá, aquele como motorista e este na condição de pedreiro, com salários, respectivamente, de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$1.000,00 (mil reais).Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal.Ademais, tenho que a concessão de um outro amparo social ao núcleo familiar ora analisado, o qual conta com dois integrantes já amparados por benefício assistencial devido ao deficiente, não só importaria em atribuir ao benefício em questão caráter completo - na medida em que não se faz razoável concluir que 03 (três) salários mínimos (atualmente R\$1.866,00 - um mil oitocentos e sessenta e seis reais) não bastem à subsistência da família que, inclusive, reside em imóvel próprio -, mas também representaria flagrante afronta ao fim a que se propõe tal espécie, consoante legislação adjetiva (art. 2º, inciso I, letra e, e art. 20, ambos da Lei n. 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.435/2011). A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir

meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 12.03.2007, o autor com 18 anos (data de nascimento: 31.03.1988), instrui a inicial com o comunicado de suspensão do benefício assistencial, datado de 01.12.2006 e o compromisso de curadora provisória em favor da genitora do requerente. V - Veio o estudo social, de 10.01.2008, informando que o requerente reside com a genitora, padrasto e duas irmãs maiores de idade (núcleo familiar de 05 pessoas). A renda familiar advém da aposentadoria do padrasto, no valor de R\$ 380,00 (1,0 salário mínimo), bem como dos benefícios assistenciais percebidos por suas irmãs. Residem em imóvel próprio, de estrutura simples e com mobiliário escasso. VI - Cópias do Sistema Dataprev informam que a genitora do requerente também percebeu benefício de amparo assistencial, com DIB em 07.05.2001, cessado, por revisão, em 01.12.2006. VII - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O requerente, hoje com 22 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que, ainda que se exclua do cômputo os benefícios assistenciais percebidos pelas irmãs, em interpretação por analogia do disposto no artigo 34, único, da Lei n.º 10.741/2003, verifica-se que o grupo familiar reside em imóvel próprio, auferindo 1,0 salário mínimo, valor distribuído entre três pessoas. IX - As irmãs do requerente já têm seu sustento provido pelo Estado, com a percepção da mesma espécie de benefício objeto da presente lide. Uma terceira concessão ao mesmo grupo familiar, nas condições observadas, exorbita o estrito propósito definido pelo legislador de garantir o mínimo necessário à manutenção do portador de deficiência, nunca se prestando à complementação de renda. X - Não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra o requerente. Contudo, os fatos demonstram que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação. XI - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo do Ministério Público Federal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 201003990314860 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1537033 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2431) - grifei.Ora, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Arbitro os honorários da perita social, Sra. Rosangela Cristina Alves, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-46.2011.403.6106 - GABIREL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por Gabriel Henrique Santos de Oliveira - menor, representado por sua genitora, Cristiane Aparecida Santos Leite da Silva -, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu pai (Sr. Reginaldo Bernardes de Oliveira). Aduz a Parte Autora ser economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de que: O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação - (fl. 17). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/21. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 27/55). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 58/59. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 61/63-vº. Por determinação de fl. 67, o instituto previdenciário trouxe aos autos os esclarecimentos consignados à fl. 70. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, ofertada pelo instituto réu, visto que o encarceramento de Reginaldo se deu em 09/11/2010, enquanto a presente ação foi ajuizada em 28/03/2011, não se verificando, portanto, o transcurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo então ao exame do mérito. Pugna o autor pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor (Reginaldo Bernardes de Oliveira), alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época de aludida prisão, o recolhido detinha a condição de segurado de baixa renda. Sustenta, ainda, que, no tocante ao parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento do segurado na condição de baixa renda, deve ser levado a efeito o fato de que o mesmo se achava desempregado e, portanto, não contava com quaisquer rendimentos. É importante destacar que o Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei n.º 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte, desde que compatíveis. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, sendo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei), restringindo assim, a abrangência do auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria n.º 333/2010 (de 29/06/2010), uma vez que o recolhimento do segurado data de 09/11/2010 (fl. 18). Requer, ainda, como fato gerador o encarceramento do segurado, que pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Ainda, a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão-somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se o autor demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento de Reginaldo Bernardes de Oliveira. Do documento de fl. 18 depreende-se que Reginaldo foi efetivamente recolhido à prisão em 09 de novembro de 2010, de maneira que incontestada a questão pertinente ao evento prisão. As cópias de fls. 19/21 e 42 (CTPS planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) são suficientes para comprovar que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 08/07/2010 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu encarceramento, a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente do demandante, esta restou evidente pelo documento de fl. 15 (Certidão de Nascimento). Todavia, no que concerne ao enquadramento do recluso, na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. Contudo, in casu, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação

vigente à época da prisão (09/11/2010), qual seja, a Portaria n.º 333, editada pelo Ministério da Previdência Social em 29/06/2010 que estabeleceu o teto máximo de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) para concessão do benefício em tela. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Parquet Ministerial (fls. 61/63-vº), tenho que o fato de estar o recolhido desempregado na data de sua prisão, não é o bastante para enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda. Ressalte-se que a redação do art. 116, da norma que regulamenta a espécie pretendida (Decreto n.º 3.048/1999), especialmente em seu 1º, ao deixar expressa a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão mesmo quando verificada a ausência de salário-de-contribuição à época do evento prisão, cuidou apenas de abarcar a hipótese de desemprego do recolhido. Contudo, tal previsão não deve ser interpretada em detrimento do que condiciona o caput do já citado artigo (O auxílio-reclusão será devido, (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a (...)).Vê-se, então, que a concessão do auxílio-reclusão nos casos em que o encarcerado se achar desempregado por ocasião de sua prisão e, por conseguinte, sem remuneração efetiva, não exclui os demais parâmetros legalmente estatuídos para tal mister. Assim, tenho que a renda mensal a ser considerada no caso em tela, para fins de mensurar a condição do recluso como de segurado de baixa renda, deve limitar-se aos valores correspondentes ao seu último salário-de-benefício que, consoante consignado em sua CTPS (cópia de fl. 21) importa em R\$ 983,00 (novecentos e oitenta e três reais) e, portanto, extrapola em muito o limite estampado na Portaria Ministerial vigente à época do evento prisão (Portaria n.º 333/2010) A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC 00286538020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657602 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012).Em síntese, uma vez ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, não faz jus o autor à percepção do Auxílio-Reclusão. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o (a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art.

0002444-16.2011.403.6106 - SANTA ROSA DE SA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Santa Rosa de As Freitas, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 01/07/2010 - fl. 16). Aduz a requerente que padece de Hérnia de disco na coluna, bico de papagaio, fibromialgia, desgaste nos dois joelhos (...) Redução do espaço articular fêmoro-tibial em seu compartimento medial, osteófitos no fêmur, tibia e patela - (sic - fl. 04) e, por conta disto, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/19. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 22/24). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 34/40). Em réplica, manifestou-se a demandante às fls. 48/50. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/44, sobre o qual apenas a Parte Autora apresentou suas manifestações (fls. 46/47). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. De acordo com a documentação colacionada ao feito (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 12/15 e 36/40), verifico que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1974, sendo o último, na condição de empregada doméstica, com início em 01/10/2008, mas sem informação do marco final de tal contrato de trabalho (fl. 14). Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/2008 a 02/2010, 04/2010 a 02/2011 e 04/2011 a 05/2011. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/03/2011 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos,

tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Julio Domingues Paes Neto - fls. 41/44), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a demandante de fato padece de Osteoartrose de coluna e Osteoartrose de joelho - CID M42.6 (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 43) no entanto, enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas ((...) Não está incapacitada. (...) Ao exame clínico ortopédico da pericianda concluímos que a mesma não está incapaz para o trabalho.(...)) - v. resposta aos quesitos n.º s 04 e 07 a 09 e conclusões - fls. 43/44. Ora, se a alegação inicial para a concessão do benefício pretendido, funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas em relação à ausência de inaptidão para o trabalho da Parte Autora. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002827-91.2011.403.6106 - OBERDAN BRITO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003676-63.2011.403.6106 - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004890-89.2011.403.6106 - AZIZ HOMSI - ESPOLIO X RICARDO MALUF HOMSI(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 46, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Requerida, apesar de citada, até o presente momento não apresentou defesa (ver certidão de fls. 47). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004923-79.2011.403.6106 - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004933-26.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO SARDINHA DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo, suspendo o feito por novo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005634-84.2011.403.6106 - ARISTIDES DE ANDRADE JUNQUEIRA NETO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no item 2 da decisão de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0006236-75.2011.403.6106 - ISABELA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X FELLIPE ISAAC FERNANDES - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Isabela Cristina Fernandes e Fellippe Isaac Fernandes - menores, representados por sua genitora, Elaine Cristina da Silva -, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu pai (Sr. Edmar Fernandes). Aduzem os autores que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informam, ainda, que formularam requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido sob o argumento de que: O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação - (fl. 27). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/27. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 40/78). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 80/86. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 88/89-vº e 90/91. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição quinquenal, ofertada pelo instituto réu, visto que o encarceramento de Edmar se deu em 15/10/2010, enquanto a presente ação foi ajuizada em 14/09/2011, não se verificando, portanto, o transcurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo então ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor (Edmar Fernandes), alegando serem economicamente dependentes deste, bem como que, à época de aludida prisão, o recolhido ostentava a qualidade de segurado da previdência social, assim como detinha a condição de segurado de baixa renda. Sustentam, ainda, que no tocante ao parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento do segurado na condição de baixa renda, deve ser levado a efeito o fato de que o mesmo se achava desempregado e, portanto, não contava com quaisquer rendimentos. É importante destacar que o Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei n.º 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte, desde que compatíveis. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, sendo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei),

restringindo assim, a abrangência do auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria nº 333/2010 (de 29/06/2010), uma vez que o recolhimento do segurado data de 15/10/2010 (fl. 26). Requer, ainda, como fato gerador o encarceramento do segurado, que pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Ainda, a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão-somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento de Edmar Fernandes. Do documento de fl. 26 depreende-se que Edmar foi efetivamente recolhido à prisão em 15 de outubro de 2010, de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão. Pela documentação trazida aos autos às fls. 21/23 e 60/62 (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 11/06/2009. Também, a teor do documento de fl. 25, é possível concluir que, quando de sua prisão, Edmar se achava desempregado e, portanto, nos precisos termos do que dispõe o art. 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado da previdência social em tal ocasião. Quanto à qualidade de dependente dos demandantes, esta restou evidente pelos documentos de fls. 15/16 (Certidões de Nascimento). Todavia, no que concerne ao enquadramento do recluso, na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. Contudo, in casu, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão (15/10/2010), qual seja, a Portaria nº. 333, editada pelo Ministério da Previdência Social em 29/06/2010 que estabeleceu o teto máximo de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) para concessão do benefício em tela. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Parquet Ministerial, especialmente à fl. 89-vº, tenho que o fato de estar o recolhido desempregado na data de sua prisão, não é o bastante para enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda. Ressalte-se que a redação do art. 116, da norma que regulamenta a espécie pretendida (Decreto nº. 3.048/1999), especialmente em seu 1º, ao deixar expressa a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão mesmo quando verificada a ausência de salário-de-contribuição à época do evento prisão, cuidou apenas de abarcar a hipótese de desemprego do recolhido. Contudo, tal previsão não deve ser interpretada em detrimento do que condiciona o caput do já citado artigo (O auxílio-reclusão será devido, (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja interior ou igual a (...)). Vê-se, então, que a concessão do auxílio-reclusão nos casos em que o encarcerado se achar desempregado por ocasião de sua prisão e, por conseguinte, sem remuneração efetiva, não exclui os demais parâmetros legalmente estatuídos para tal mister. Assim, tenho que a renda mensal a ser considerada no caso em tela, para fins de mensurar a condição do recluso como de segurado de baixa renda, deve limitar-se aos valores correspondentes ao seu último salário-de-contribuição que, consoante consignado em sua CTPS e, bem assim da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cópias de fls. 23 e 62) importa em R\$ 1.324,98 (um mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) valor este que extrapola em muito o limite estampado na Portaria Ministerial vigente à época de seu encarceramento (Portaria nº. 333/2010). A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV -

Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC 00286538020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657602 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012).Em síntese, uma vez ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o (a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006365-80.2011.403.6106 - CELSO JOSE DA SILVA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor encontra-se recolhido na penitenciária de Andradina, nomeio como perito(a) médico(a), em substituição ao psiquiatra anteriormente nomeado, o Dr.(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que atua no Juizado Especial da referida cidade. O perito deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação, respondendo aos quesitos indicados às fls. 48/49. Comunicada a data para o exame, intimem-se as partes e oficie-se à Penitenciária de Andradina, solicitando as providências necessárias para efetivação do exame pericial.Intimem-se.

0006619-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-66.2011.403.6106) PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA X THIAGO ANTONIO PERES X MARIA IZABEL PERES LOPES(MG099037 - PRISCILA PEREZ CHAGAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 427/428.Intime-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008356-91.2011.403.6106 - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora as determinações de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000044-92.2012.403.6106 - RAFAEL BENTO DA CRUZ - INCAPAZ X FABIO BENTO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Considerando que as questões estão incluídas nos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal, indefiro por ora os quesitos da autora, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Saliento que a autora deverá apresentar ao clínico geral os documentos médicos referentes às enfermidades alegadas, uma vez que não foram juntados aos autos. Intime-se.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 25/26: Mantenho o quesito contido no laudo padronizado desta Vara Federal. Quando da prolação de sentença serão analisados os requisitos necessários para concessão do benefício. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 20/21. Intime-se.

0001529-30.2012.403.6106 - NILMA APARECIDA RIBEIRO GUERRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento

apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial de fls. 67. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ANDREIA MOUCO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001634-07.2012.403.6106 - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002040-28.2012.403.6106 - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias dos prontuários médicos juntados. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002076-70.2012.403.6106 - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 64/65. Intime-se.

0003324-71.2012.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fulcro nas disposições do art. 4º da Lei nº 1.060/50, concedo tão-somente aos Autores Vladimir de Souza Trigo e Cristina Garcia Lopes Trigo os benefícios da gratuidade da justiça, diante da afirmação contida na petição inicial e das declarações de fls. 63/64, no sentido de que não podem arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares. Destaco que as custas foram devidamente recolhidas pela empresa litisconsorte ativa, da qual os nominados são sócios (fl. 192). 2. Inicialmente, entendo que a propositura de prévia ação cautelar de exibição de documentos, pela mesma Parte Autora (A. Art-Box Rio Preto Comercial Ltda. ME), distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (cópias às fls. 195/219), não justifica, no caso concreto, a distribuição da presente demanda (ação revisional de contrato bancário, combinada com repetição de indébito) por dependência à citada Vara, na medida em que, pelo que se pode depreender, a cautelar tinha por escopo, precisamente, a obtenção de provimento judicial visando à célere apresentação de extratos e contratos firmados entre a empresa autora e a Caixa Econômica Federal, que já haviam sido solicitados e não apresentados em prazo considerado razoável, não havendo especificação, na correspondente petição inicial, de que tais documentos serviriam para a propositura da presente demanda ou de qualquer outra, cabendo também ressaltar que nenhuma prova foi valorada por aquele digno Juízo, que, ao deferir o pedido de liminar então formulado (fls. 213/214) e, posteriormente, ao julgar aquela ação (fls. 215/219), somente emitiu uma ordem para que a instituição financeira apresentasse os documentos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, esgotando o objeto da cautelar. Nesse diapasão, descarto a ocorrência de prevenção que justifique a redistribuição por dependência da presente ação para a 4ª Vara Federal, mantendo sua livre distribuição para esta 2ª Vara Federal. Trago à colação ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, corroborando tal entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório. 2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a

prevenção, como nos casos de produção de prova pericial.4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se desprovido o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante.(TRF1 - CC 9336/GO - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - publ. 23/11/2007, DJ p. 11)3. Análise, a seguir, o pedido de antecipação de tutela, visando à exclusão de possíveis restrições quanto ao nome da empresa requerente e de seus sócios em cadastros de consumo como SERASA, SPC, SCI e SISBACEN. Pois bem. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior, em síntese, é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se que os efeitos de uma possível decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Não obstante, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora, no presente momento, pois não considero possível um juízo preliminar que aponte, com a devida segurança, para a possibilidade de êxito do pedido formulado nos autos, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que se possa chegar a uma real conclusão a respeito das questões trazidas ao debate. Ainda que os Autores tenham manifestado interesse em efetuar o depósito de parcela do débito que consideram incontroversa, não há como considerar verossímeis os argumentos e tampouco os cálculos apresentados unilateralmente, pugnano pelo reconhecimento de abusos ou desvios nas cláusulas dos contratos descritos na exordial, até mesmo porque, na ocasião em que foram celebradas as avenças, aceitaram seus termos e todos os encargos decorrentes, não havendo nos autos notícia de que tenham sido obrigados a tanto. Portanto, considero precipitada qualquer decisão determinando a exclusão de seus nomes de cadastros dos chamados órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido vêm decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. (STJ - AgRg no Ag 825101 / SC - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - publ. DJe 12/04/2010 - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS RELATIVOS AOS PERÍODOS DISCUTIDOS NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRADO IMPROVIDO. 1. Quanto ao pedido de apresentação dos contratos pactuados, já houve a determinação à ré de trazer aos autos cópias dos aludidos documentos, na forma prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual o tema, aqui, dispensa análise. 2. Em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor da dívida existente na conta corrente, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pela agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se inverter o ônus da prova, até porque, não há qualquer demonstração de irregularidades nos lançamentos que acompanham este recurso. 3. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. No caso, a agravante não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 5. Agrado improvido. (TRF3 - AI 373080 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - publ. TRF3 CJ1 22/03/2012 - grifei) Ressalto, outrossim, que não foram apresentados, com a petição inicial, quaisquer documentos demonstrando que tais inscrições teriam, efetivamente, ocorrido. Posto isso, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência de verossimilhança do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela deduzido na exordial. Na medida em que o pedido de antecipação de tutela dos autores carece de verossimilhança e também porque, em princípio, não existem elementos concretos para que sejam qualificados como hipossuficientes, entendo que, nesta fase preambular, também não se fazem

presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova, restando também indeferido pleito nesse sentido formulado (A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).Cite-se a Ré para que apresente sua contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0003337-70.2012.403.6106 - GENI DAVANSO DA SILVA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido os atos até aqui praticados. Vista à parte autora da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que a(s) testemunha(s) indicadas na inicial reside(m) em Fernandópolis e Santa Clara D'Oeste/SP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-la(s) à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou não havendo manifestação no referido prazo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) referida(s) testemunha(s), consignando que deverá(ão) ser ouvida(s) após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.

0003378-37.2012.403.6106 - MARIA DEVANI DE MOURA PAGLIONE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000448-95.2002.403.6106 (2002.61.06.000448-2) - ARMELINDA NECA DE SOUSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, das planilhas apresentadas pelo INSS.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

0008578-93.2010.403.6106 - CARLOS JOSE MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos José Moda, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento na via administrativa (em 13/10/2010 - fl. 12). Aduz o requerente ser portador de doença aterosclerótica coronariana com obstrução de 40 a 50% em terço médio de artéria coronária direta associada à espasmo coronariano e doença de Parkinson e seus reflexos - sic - fl. 04, males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu o benefício de auxílio-doença de 28/05/2009 a 10/10/2009, quando tal espécie lhe foi cessada, após o que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 12.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/104.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 107/109).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 114/134). Às fls. 149/152 apresentou o INSS Parecer Médico elaborado por um de seus

Assistentes Técnicos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 153/156, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 159/160. O pedido de complementação do laudo médico, formulado pelo INSS (fls. 170-vº), foi indeferido por decisão exarada à fl. 171. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Dos documentos carreados ao feito, tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. As planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 119/120), demonstram que o autor ostentou vínculo laboral, junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, no período de 12/07/1977 a 01/12/1988. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 04/2003 a 11/2005, 06/2006 a 10/2006, 12/2006 a 07/2008, 10/2008 a 06/2009 e 10/2009 a 10/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 28/05/2009 a 10/10/2009. Além disso, no que tange à carência, insta mencionar que a enfermidade que acomete o autor (doença de Parkinson), dispensa a observância de tal requisito, consoante dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91. No tocante à incapacidade, restou comprovado através da perícia médica, realizada por profissional nomeado por este juízo, que a Parte Autora padece de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: 1 10) e Doença de Parkinson, com sintomas de dor torácica à esforços físicos e alto grau de limitação física. Esclareceu o perito médico (Dr. Luis Antonio Pellegrini - fls. 153/156), que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início se deu em agosto de 2008 (v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 06, 07 e 08 - fl. 155). Nesse sentido, noto que, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos o expert foi categórico ao tecer suas consideração acerca do estado incapacitante do autor: (...) Apresenta piora da Doença de Parkinson (dificuldades de marcha e tremores em membros superiores). (...) As doenças resultm em INCAPACIDADE TOTAL (...) apresenta restrição aos atos da vida independente diária. (...) A incapacidade é DEFINITIVA. (...) A INCAPACIDADE É PERMANENTE. (...) A doença coronária está controlada clinicamente, devido aos

medicamentos e o controle dos fatores desencadeantes. A Doença de Parkinson vem evoluindo rápida e agressivamente (dados clínicos) com limitação funcional incapacitante. (...) - grifei. Ainda, em suas conclusões, assim se manifestou o médico perito: O periciando, Carlos José Moda, é portador de Doença coronariana, apresenta angina vasoespástica documentada, desencadeada por esforço físico (...) Concomitante apresenta Doença de Parkinson, com limitação da sua capacidade funcional (...) portanto, está com INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para atividades laborativas. - grifei. - fl. 156. Assim, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente, sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento do benefício em tela. Por derradeiro, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária (fls. 170 e 170-vº) no sentido de que o autor teria desempenhado atividades profissionais em data posterior àquela fixada como marco inicial de sua incapacidade laborativa, pois tais ilações não se fizeram acompanhar de provas acerca do efetivo exercício do alegado labor. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 13/10/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 12), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 13/10/2010 (data do requerimento na via administrativa), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 10/12/2010 (data da citação - fl. 111), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Carlos José Moda Benefício Aposentadoria por Invalidez NIT do(a) segurado(a) 1.011.138.966-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Clóvis Prado de Carvalho, n.º 153, bairro Residencial Colorado, São José do Rio Preto/SP Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 13/10/2010 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 13/10/2010 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Considerando o teor do documento de fl. 11 (cópia da CNH - Carteira Nacional de Habilitação), o qual consigna a observação de exerce atividade remunerada, promova o INSS, com a implantação do benefício ora concedido, as comunicações necessárias ao órgão de trânsito competente, para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008718-30.2010.403.6106 - HORALDA SIQUEIRA BUENO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Indefiro o pedido para complementação do laudo formulado pelo INSS, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito. Observo que o perito informou que fixou a data de início de incapacidade com base no exame pericial realizado e nos documentos apresentados, constando no próprio laudo (fls. 68) um documento de abril de 2010. Intime-se o réu e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000064-20.2011.403.6106 - VERA LUCIA MACEDO COSTA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117108 - ELIANE

GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO BOINA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

O feito necessita ser urgentemente saneado. A presente ação de usucapião foi proposta, originariamente, em 14/07/2010 (cf. fl. 04), perante a Justiça Estadual, indicando-se no pólo passivo os antigos proprietários do imóvel usucapiendo (LUIZ TEIXEIRA e sua esposa, GISELE CHALES TEIXEIRA), bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos). Às fls. 194/196 foi protocolizada petição em nome de ARMANDO BOINA (acompanhada dos docs. de fls.197/255), na qual esclarece ter adquirido a propriedade do imóvel objeto desta ação através de arrematação efetuada em hasta pública promovida pela Caixa Econômica Federal, com supedâneo nas disposições do Decreto-Lei nº 70/66, já com a respectiva Carta de Arrematação devidamente registrada (27/08/2010 - fl. 204vº). O MM. Juiz de Direito que então presidia o feito determinou que a Parte Autora se manifestasse a respeito (fl. 256) e esta, à fl. 265, pugnou pela inclusão do peticionário de fls. 194, Sr. ARMANDO BOINA, no pólo passivo da ação, bem como a citação dos demais Réus elencados. Logo em seguida, constatando-se que a ação tinha em seu pólo passivo a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), o feito foi encaminhado para a Justiça Federal e livremente distribuído para esta 2ª Vara (fls. 266/268). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 270/271), determinou-se a citação de todos os réus, o que foi feito em relação à Caixa Econômica Federal, EMGEA (fls. 361 e 363) e ARMANDO BOINA (fl. 332). Além disto, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados (fl. 304), bem como providenciada a citação dos confinantes e respectivas esposas (fls. 339/344). Devidamente intimados, manifestaram falta de interesse no processo o Município de São José do Rio Preto (fls. 320/321), a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 358/359) e a União (fl. 364/365). Nenhum confinante ou terceiro interessado pleiteou seu ingresso no feito. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 366/376), juntando documentos (fls. 377/441), alegando, dentre outras questões preliminares, que não poderiam figurar no pólo passivo da ação, pois não seriam mais credoras hipotecárias e tampouco proprietárias do imóvel descrito nos autos, adquirido em leilão por Armando Boina, em 21/07/2010 (com registro em Cartório em 27/08/2010), apontado como único legitimado a responder pela demanda, em favor do qual restaria a possibilidade de denunciar a lide à CEF/EMGEA, para que venham a responder pelos riscos da evicção (fl. 368). Às fls. 328/330 encontra-se certidão indicando que os réus Luiz Teixeira e Gisele Chalés Teixeira não foram encontrados no endereço fornecido nos autos. O réu ARMANDO BOINA apresentou sua contestação às fls. 345/349, instruída com os documentos de fls. 350/359, deixando de denunciar à lide a Caixa Econômica Federal ou a EMGEA. A Autora apresentou réplica às fls. 448/450 e, dentre outros argumentos, pugnou pela citação dos réus Luiz Teixeira e Gisele Chales Teixeira por edital. É o relatório do essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal e pela EMGEA, pois, de acordo com a certidão de fl. 204/205, a primeira jamais figurou como proprietária do imóvel descrito nos autos, mas, tão-somente, como credora hipotecária, em função do contrato de financiamento entabulado com Luiz Teixeira e sua esposa, que adquiriram o bem de terceira pessoa. À ENGEA, por sua vez, apenas foram repassados os créditos hipotecários já referidos, também não ostentando, em momento algum, a condição de proprietária. Luiz Teixeira e sua esposa, através de um contrato de gaveta, venderam o imóvel à Autora, mas não comunicaram o fato à Caixa Econômica Federal, razão pela qual continuaram em vigor as cláusulas do contrato de financiamento habitacional originariamente firmado pelos primeiros, o qual, em razão de inadimplência, acabou executado de acordo com as regras do Decreto-Lei nº 70/66, sendo alienado em favor de ARNANDO BOINA, que acabou por assumir a propriedade do indigitado bem. Ressalto que, de acordo com informações colhidas dos autos, a Caixa Econômica Federal não chegou a adjudicar o bem em questão. Efetivada a alienação e levantada a garantia hipotecária, Caixa Econômica Federal e EMGEA perderam qualquer interesse direto sobre o imóvel em comento e mesmo que proferida uma sentença procedente, em favor da pretensão deduzida pela Parte Autora, não serão alcançadas por seus efeitos concretos. Do mesmo modo, caso tal hipótese (procedência do pedido) venha a se concretizar, os anteriores proprietários não serão atingidos pelos efeitos de uma sentença declaratória positiva, já que não são mais detentores de quaisquer direitos reais sobre o imóvel. Ora, considerando-se a usucapião como forma originária de aquisição da propriedade, não há dúvidas de que o único afetado diretamente com eventual sentença procedente, no caso concreto, será o atual proprietário do imóvel, que perderá tal condição caso venha realmente a ser reconhecido o direito de propriedade em favor da Parte Autora. Sendo assim, com base nos fundamentos expendidos, reconheço que Caixa Econômica Federal, EMGEA, LUIZ TEIXEIRA e GISELE CHALES TEIXEIRA não devem figurar como réus na presente demanda. Não obstante reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e da EMGEA como partes no pólo passivo desta ação, não há como negar que, na contestação apresentada, manifestaram claro posicionamento em favor dos argumentos apresentados pelo réu, juntando documentos relevantes ao esclarecimento dos fatos, além de também formularem pedido para que a hipoteca sobre o citado imóvel seja restabelecida na hipótese de procedência da ação (fls. 366 e segs.). Muito embora a relação jurídica discutida nestes autos não envolva as nominadas empresas públicas, é certo que eventual procedência da demanda poderá trazer reflexos sobre a alienação do imóvel efetivada em favor de Armando Boina. Em razão disso tudo, tenho por bem manter tais pessoas jurídicas na lide apenas como assistentes simples do demandado, determinando à Secretaria que providencie as alterações necessárias junto à Distribuição. Na medida em que mantidas na lide a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, subsiste a competência da Justiça Federal para o processo e para o julgamento do feito. De

outro lado, baseando-me nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a LUIZ TEIXEIRA e GISELE CHALES TEIXEIRA, que sequer foram citados, razão pela qual incabível a condenação da Autora ao pagamento de honorários por força da extinção em apreço. À SUDP para as anotações necessárias. Prosseguindo na análise do processo, tenho que a preliminar de inépcia deduzida pela CEF/EMGEA (fl. 368) não merece prosperar, pois a ação tem como premissa maior a norma estampada no art. 183 da Constituição Federal (usucapião constitucional). As questões relativas à composição do pólo passivo da lide já foram dirimidas com a presente decisão. As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Dou o feito por saneado. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão e, também, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se pretendem produzir provas em audiência, especificando quais seriam, justificando sua necessidade para o esclarecimento dos fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002656-37.2011.403.6106 - LEONICE DONIZETE RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Considero desnecessária a realização de nova perícia médica, bem como de complementação do laudo pericial. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004145-12.2011.403.6106 - ADEMIR DA SILVA BEVENUTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o alegado pelo advogado do autor, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial.

0007150-42.2011.403.6106 - ZILDA ALVES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Deixo de receber o agravo retido da autora, tendo em vista que as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução somente podem ser atacadas por meio de agravo retido interposto oralmente e na própria audiência, conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8)) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a Parte Embargante a juntada aos autos de cópias de fls. 02/23, 32, 33/40 e 41/42 dos autos da execução nº 0012105-58.2007.403.6106 (em apenso), para estes autos, uma vez que são documentos relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, abra-se vista a CEF-embargada para ciência/manifestação acerca das cópias juntadas. Nada mais sendo requerido, e, sendo juntadas as cópias acima solicitadas, providencie a Secretaria o desapensamento deste feito da execução, efetuando as certidões de praxe, remetendo-se estes embargos para sentença. Intimem-se.

0009121-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Embargada, COM URGÊNCIA, sobre o pedido de compensação formulado pela União às fls. 47/48. Intime-se.

0010744-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-65.2007.403.6106 (2007.61.06.009977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS(SP030477 - CONSTANCIO GOMES DA SILVA)

Indefiro o requerido pela Parte Embargada às fls. 127/129, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS tem como base o valor dado à causa nestes autos, sendo que nos autos principais, em apenso, houve a compensação de créditos, havendo, obviamente, um pagamento menor do que o executado. Aguarde-se o feito principal estar em fase de remessa ao arquivo, para arquivamento conjunto. Intime(m)-se.

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que não existe conexão entre os feitos conforme alegado pela Parte Embargante, uma vez que os títulos que embasam as execuções são diversos. Prossiga-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desamparando-se da execução, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0003169-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-73.2010.403.6106) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a certidão de fls.38, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desamparando-se do feito principal. Intimem-se.

0000318-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Márcia Aparecida Lopes Ribeiro. Alega o embargante que os valores consignados em liquidação de sentença pela exequente, ora embargada, apontam para a ocorrência de excesso de execução, na medida em que teria deixado de observar as disposições contidas no art. 28, da Lei n.º 8.212/91 que, em seu 2º, estabelece que sobre o salário-maternidade há incidência das correspondentes contribuições previdenciárias. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 06). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 09/10, discordando dos argumentos que norteiam o pedido deduzido na peça vestibular. Contudo, ao final manifestou sua expressa concordância aos cálculos trazidos pelo embargante à fl. 04. É o breve relatório. Decido. Não obstante a impugnação ofertada, tenho que a embargada reconheceu a procedência dos argumentos apresentados pelo embargante, na medida em que expressou sua concordância aos cálculos por ele formulados. Assim sendo, diante do reconhecimento do pedido, julgo extintos os presentes embargos à execução, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que a execução do julgado se processe consoante com os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 04 deste feito. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fl. 04 para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei n.º 1.060-50). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002498-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-65.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003194-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Considerando a habilitação promovida no feito principal, comunique-se a SUDP para retificação do pólo passivo, a fim de constar como parte embargada APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO (RG 9.641.833-3 e CPF 031.363.078-01), excluindo ANTONIO JOSE DE MELO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0003244-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-

10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0003250-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-53.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PACIFICO DE SOUZA NOBRE

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003523-11.2003.403.6106 (2003.61.06.003523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004579-0)) LAERCIO RUIZ X CLAUDIO LUIZ RUIZ X LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO RUIZ(SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Trasladem-se cópias de fls. 30/33, 54/57, 66/71 e 77 para os autos principais.Após, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006291-70.2004.403.6106 (2004.61.06.006291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 22/24, 54/55 e 57.Intimem-se (Fazenda Nacional).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003338-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-70.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DAVANSO DA SILVA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Trasladem-se cópias de fls. 09/12 para o feito nº 0003337-70.2012.403.6106. Após, arquivem-se os autos, desapensando-se dos autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004579-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X CLAUDIO LUIZ RUIZ X LAERCIO RUIZ(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP105082 - ANA CRISTINA MITLETON HERRERA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003523-11.2003.403.6106, a qual considerou insubsistente a execução pretendida nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.Fica levantada a penhora do imóvel dado em garantia (arresto às fls. 61). Intimem-se.

0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 112 da CEF.Em que pese ser presumida a insolvência da parte executada em virtude da inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome das executadas, nos termos do artigo 750, inciso I, do Código de Processo Civil, não restou demonstrada nos autos a ciência pelo terceiro adquirente da ação de execução em curso ou se, ao menos, possuía meios de saber da sua existência, de modo que, diante da ausência de registro da penhora, não é possível incidir a presunção iuris et de iure de conhecimento de terceiros da pendência da ação.Nesse sentido, aliás, tem sido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, sumulado com a edição da Súmula 375, pela qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da

penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004882-15.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-67.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS OSPEDAL(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista que decorreu o prazo para as partes apresentar recurso, conforme certidão de fls. 17/verso, providencie a Secretaria o desapensamento do feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004883-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se do feito principal. Intimem-se.

0002037-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-63.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES

Manifeste-se a Parte Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0) - PANTALEAO & SACCO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

PUBLICADA NOVAMENTE A SENTENÇA PARA A PARTE IMPETRADA, POR NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANTALEÃO & SACCO LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL LICITAÇÃO - DIRETORIA REGIONAL DE DIR REGIONAL SP INTERIOR DA ECT, do DIRETOR REGIONAL DA DIR REGIONAL SP INTERIOR DA ECT e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende seja declarada a invalidade do Edital de Concorrência nº 0003979/2009 promovida pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Aduz que no final de 2009 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Aduz, ainda, que tem interesse em participar da disputa licitatória, mas se deparou com erros de legitimidade, visto que o Edital afronta a lei nº 8.666/93 e princípios constitucionais, pelos seguintes motivos: 1) ausência de audiência pública; 2) ausência de projeto básico ou estudo de viabilidade econômica formalmente aprovados; 3) o edital apresenta critérios de julgamento ilegais, pois a melhor técnica refere-se a aspectos relacionados apenas com o imóvel, o que fere o artigo 3º, da Lei nº 11.668/2008 e o artigo 46, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 4) os critérios de desempate afrontam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e os artigos 3º e 45 da Lei nº 8.666/95; 5) não há definição do regime jurídico da franquia postal; 6) exigência ilegal de quitação obrigatória de débitos antes da assinatura do contrato; 7) exigência ilegal de escolaridade mínima de ensino médio; 8) previsão de aplicação de sanções não expressas em lei; 9) ilegal previsão de revogação do contrato em caso de burla à licitação em vez de anulação do certame. Afirma a Impetrante também que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, mas a concorrência continuou em curso. Pede, por fim, a anulação da licitação e dos contratos dela decorrentes. À inicial, a Impetrante acostou procuração e documentos (fls. 94/955). A apreciação do pedido de medida liminar foi relegada para depois das informações (fls. 958/959). Nas informações apresentadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com documentos (fls. 968/1195), a Autoridade Impetrada sustenta, em sede de preliminares: a) falta de interesse processual por não se vislumbrar interesse jurídico na impugnação genérica do edital, visto que não consta dos autos demonstração de ser a Impetrante participante do certame ou que tenha sido impedida de participar dele; e b) ausência dos requisitos legais para concessão da medida liminar. No mérito, argumenta o seguinte: c) o regime jurídico do contrato de franquia postal encontra-se expresso no anexo 7 do edital de licitação, sendo de natureza particular com minúcias de direito administrativo, nos termos do artigo 3º da lei de franquia postal (Lei nº 11.668/2008) e adequado ao artigo 55 da Lei nº 8.666/93; d) a preservação do equilíbrio econômico-financeiro decorre do regime de direito

administrativo e civil a que os contratos de franquia postal se subordinam, e as alegadas omissões são regulamentadas por lei; e) a Lei nº 11.668/2008 não previu realização de audiência pública prévia e é inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei de Licitações aos contratos de franquia postal, já que a própria Lei nº 11.668/2008 não admite a possibilidade de uma mesma empresa franqueada vir a contratar com a ECT para operar múltiplas unidades franqueadas, sem limite de quantidade; g) não há que se falar em ausência de especificações ou de projeto básico, apresentando o anexo 8 do edital riqueza de detalhes, e um projeto básico nos moldes pugnados pela Impetrante acarretaria ofensa ao princípio da isonomia, excluindo possíveis licitantes; h) a ECT apresentou o estudo de viabilidade técnica e econômica, o qual foi apresentado ao Ministério das Comunicações e devidamente aprovado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 6.639/2008, e o equilíbrio econômico-inicial das AGFs encontra-se em conformidade com o modelo de viabilidade econômico-financeiro aprovado pelo TCU, não sendo possível, contudo, garantir o prazo do retorno do investimento, pois este dependerá do desempenho do franqueado; i) inexistência de vício ou improbidade na definição da modalidade de licitação e do critério de julgamento previsto no Edital; j) o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não impõe a obrigatoriedade de exigência de qualificação técnica do licitante, o que justifica a inexigência de critérios de experiência dos licitantes no certame; ainda segundo a Impetrada, a adoção de critérios de julgamento que privilegiam a experiência do licitante macularia o princípio da isonomia; k) a retificação dos critérios de desempate não publicada pelas mesmas vias da publicação original da licitação não afeta a elaboração das propostas; l) os critérios de desempate elencados nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 são incompatíveis com o tipo de licitação escolhido, uma vez que a apresentação de preço inferior não é aplicável ao tipo de certame melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; m) licitude das sanções previstas no edital, por emanarem de expressa disposição legal; n) os débitos controversos, em discussão administrativa ou judicial, não impedem a assinatura do contrato, mas tão-somente os débitos vencidos e que não comportem mais discussão; o) a exigência de escolaridade mínima para o desempenho do mister outorgado ao particular vem ao encontro dos preceitos fundamentais da eficiência administrativa e melhoria do atendimento prestado à população, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.668/2008; p) o termo burla é sinônimo de irregularidade grave o suficiente para rescisão do contrato, mas insuscetível de anulação. Pugna, por fim, pela denegação da segurança. Com as informações, a análise do pedido de liminar foi postergada para quando da prolação da sentença (fls. 1196). A parte impetrante requereu nova análise da medida liminar e alegou novos fatos (fls. 1.202/1.210), mas foi indeferido o novo pedido de medida liminar (fls. 1.211). Apresentou a Impetrada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SPI sentenças proferidas em ações mandamentais semelhantes (fls. 1.215/1.250). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 1252/1254). Traslada para estes autos cópia da decisão do incidente processual de impugnação ao valor da causa (fls. 1.257 e verso). Apresentou a Impetrada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SPI decisão do Tribunal de Contas da União (fls. 1.258/1.372). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte impetrante, mesmo após apresentar-se como única licitante, porquanto busca declarar inválido o edital e contratos dele decorrentes não apenas por vícios no certame, mas também por alegados vícios das cláusulas que integrarão ou que deixaram de integrar o futuro contrato de franquia postal. Não há, porém, interesse de agir da parte impetrante no que concerne às questões atinentes ao procedimento de licitação, porquanto nada lhe aproveitaria anular integralmente o edital para anulação total de um certame do qual foi a única participante. Bem verdade é que qualquer cidadão pode impugnar a validade de edital de licitação, ainda que não seja participante do certame, mas tal é inadequado na via de mandado de segurança, em que a parte impetrante não postula em nome de toda a população senão somente em seu próprio interesse. Assim, diante da conclusão da licitação somente com a participação da parte impetrante, falece-lhe interesse de agir quanto às seguintes causas que fundamentam o pedido de anulação da licitação: 1) ausência de audiência pública; 2) ausência de projeto básico ou estudo de viabilidade econômica formalmente aprovados; 3) critérios de julgamento e de desempate ilegais. Também não há interesse de agir da parte impetrante no que alega que há ilegal previsão de revogação do contrato em caso de burla à licitação em vez de anulação do certame, porquanto tal em nada lhe aproveita, seja participante única ou não da licitação. Conquanto tal alegação não seja restrita ao procedimento de licitação porque diz com a regularidade da contratação e pode ter reflexo na fase de execução do contrato, não afeta direito subjetivo da parte impetrante senão apenas interesse da população em geral e da própria Administração Pública em manter a regularidade da administração. Ora, ainda que a razão estivesse com a parte impetrante neste ponto, tal como postulada a anulação do contrato ao invés de sua revogação em caso de burla à licitação - que no caso somente poderia ser praticada pela própria impetrante, única participante do certame - ela seria evidentemente desvantajosa para o vencedor do certame, qual seja a própria parte impetrante. Não há, portanto, interesse processual em postular situação mais desvantajosa para si, tampouco em suscitar possível prática própria de burla à licitação. Para além, não cabe à parte impetrante, em sede de mandado de segurança, postular em benefício de outrem, seja da Administração Pública, seja da população em geral. Falece-lhe, assim, interesse de agir por inadequação da via eleita nesse ponto. De outra parte, tendo em vista que repercutem ainda após a adjudicação do objeto da licitação, restam à apreciação em seu mérito as seguintes causas de pedir: 1) indefinição do regime jurídico da franquia postal; 2) exigência ilegal de quitação obrigatória de

débitos antes da assinatura do contrato; 3) exigência ilegal de escolaridade mínima de ensino médio para o pessoal envolvido na operação da AGF; e 4) previsão de aplicação de sanções não expressas em lei.

REGIME JURÍDICO DA FRANQUIA POSTAL - DIREITOS E OBRIGAÇÕES O regime jurídico das franquias postais é estabelecido pela Lei nº 11.668/2008, por sua regulamentação (Decreto nº 3.639/2008 e Portaria nº 400/2009 do Ministério das Comunicações) e subsidiariamente pelas leis 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 (Leis das Franquias Empresariais) e 8.666/93 (Lei de Licitações), devendo ser adotado, na licitação, o critério de julgamento previsto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões Públicas), isto é, melhor proposta técnica com preço definido no edital. Essa legislação vem expressamente citada logo no preâmbulo do Edital de Concorrência nº 3979/2009 (fls. 312), bem como no início do detalhado Projeto Técnico (fls. 1.049), ao qual remete o Edital (fls. 312). Demais disso, são cláusulas essenciais no contrato de franquia postal, nos termos do artigo 4º, incisos II e VI, da Lei nº 11.668/2008, aquelas que estabeleçam o modo, forma e condições de execução da franquia, e os direitos, garantias e obrigações da ECT e da franqueada. A minuta de contrato de franquia postal, anexa ao edital (Anexo 7 - fls. 312; e 343/367), estabelece minuciosamente os direitos e deveres da ECT e dos franqueados, como se observa especialmente das cláusulas 8ª, 9ª e 11ª, além de estabelecer a forma de operacionalização de uma AGF (Agência de Correios Franqueada), conforme consta da cláusula 7ª. A minuta de contrato atende, assim, ao disposto no artigo 4º da Lei nº 11.688/2008 e, por conseguinte, também ao disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93. Não é essencial aos contratos de franquia postal, assim como aos demais contratos celebrados à luz da Lei nº 8.666/93, que conste expressamente do instrumento contratual a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Além de não constar tal exigência do artigo 4º da Lei nº 11.688/2008, nem do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é decorrência legal da contratação com a Administração Pública, por força do disposto nos artigos 57, 1º, 58, 2º, e 65, inciso II, alínea d, todos da Lei nº 8.666/93. Assim, a simples referência à Lei nº 8.666/93 no preâmbulo do edital, como sucede no caso, é bastante para assegurar aos licitantes a aplicação de tais normas legais, uma vez que ocorrentes seus pressupostos fáticos. Igualmente e pelas mesmas razões, não é essencial no contrato de franquia postal expressa referência ao disposto no artigo 58, inciso V, da Lei nº 8.666/93, o qual confere à Administração Pública poderes de império na execução dos contratos administrativos com finalidade de atendimento ao interesse público e manutenção do serviço público; tampouco é essencial a expressa referência ao direito de o franqueado suspender o cumprimento de suas obrigações, em caso de inadimplência da ECT por mais de 90 dias, visto que este também decorre expressamente da Lei nº 8.666/93 (art. 78, XV), que derroga no ponto o Código Civil (art. 476) no que concerne aos contratos administrativos. A possibilidade de alteração unilateral do contrato pela ECT, como expresso nos itens 8.1.4, 8.1.5 e 8.1.6 da minuta do contrato (fls. 354), é decorrente dos poderes de império da administração, indispensáveis para atendimento da finalidade dos serviços públicos e que têm fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Demais disso têm também fundamento legal no disposto nos artigos 4º, inciso VI, e 6º, incisos I e IV, da Lei nº 11.668/2008; e no artigo 58 da Lei nº 8.666/93. Em caso de alteração unilateral do contrato a Lei assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 58, inciso I e 2º, da Lei nº 8.666/93), tal como destacado nas informações da autoridade impetrada, tendo sido expresso esse direito do franqueado em algumas cláusulas dada a possibilidade das alterações nessas cláusulas modificarem os custos de execução do contrato. Veja-se, por exemplo, que o item 8.1.5 da minuta de contrato (fls. 354) não prevê expressamente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato simplesmente porque as alterações ali permitidas são apenas de formulários, as quais não implicam maior ônus para o franqueado na execução do contrato. Vale observar ainda que o Projeto Técnico não tem assinatura nele próprio de alguma autoridade, mas foi anexado ao edital, o qual foi aprovado pela ECT. Esse mesmo Projeto Técnico e seus anexos (fls. 1.047/1.167) - embora, muito ao contrário do que alega a parte impetrante, a licitação de franquia postal não envolva licitação de obra - substituem com vantagens, dada sua riqueza de detalhes, o que seria o projeto básico nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. Ora, o Projeto Técnico permite ao franqueado, certamente apenas com pequena margem de erro, estimar os custos de instalação de sua AGF. Somente não podem ser dimensionados pelo Projeto Técnico, legal e acertadamente, os custos que não podem ser previamente estimados diante da imposição legal de manutenção do sigilo das propostas na licitação, tal como a amplitude da adaptação que se deve realizar no imóvel apresentado na proposta do licitante. Em complemento ao Projeto Técnico e seus anexos há ainda os Guias e Especificações Técnicas expressamente referidos na Projeto Técnico (item XVII - Padronização, página 24, fls. 1.070 dos autos) e facilmente acessáveis na rede mundial de computadores, durante a licitação e durante a execução do contrato. Tais Guias e Especificações Técnicas, outrossim, podem ser modificados unilateralmente pela ECT, tal como também previsto no Projeto Técnico, com fundamento nos dispositivos legais acima já examinados, sem a necessidade de constar expressamente a imposição legal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, nenhuma discrepância há entre a minuta de contrato anexada ao edital (fls. 343/367) e o disposto nas leis que a regem, porquanto todos os direitos e obrigações das partes contratantes estão suficientemente ali estabelecidos.

QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM A ECT A par de inexistir nos autos prova de que a parte impetrante tenha qualquer débito vencido que deva pagar à ECT, controverso ou não, não há ilegalidade de o ente paraestatal exigir do contratante a quitação prévia de dívidas vencidas para nova contratação. Ora, a falta de pagamento de dívida vencida significa inadimplência e, por

consequente, inidoneidade financeira, ao menos naquele momento. Por não ser razoável, ninguém pode ser compelido a contratar com quem seja financeiramente inidôneo, especialmente com aquele que já deixou de cumprir obrigações anteriormente e remanesce como inadimplente contumaz. Além disso, a Lei nº 8.666/93 não dispensa a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira dos licitantes (art. 27, inc. III), assim como o faz a Lei nº 8.987/95 (art. 18, inc. V), a qual era anteriormente aplicada à concessão do serviço postal (art. 1º, inc. VII, da Lei nº 9.074/95 acrescido pela Lei nº 9.648/98). Por outro lado, inexistente no edital qualquer previsão de pagamento prévio de dívidas não vencidas ou com exigibilidade suspensa por força de decisão administrativa ou judicial, tampouco há previsão editalícia de desistência de ações judiciais como condição para a contratação das novas franquias postais, tal aliás como destacado nas informações (fls. 1.035). Não procede, pois, a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de exigência de pagamento de dívidas exigíveis previamente à nova contratação.

ESCOLARIDADE MÍNIMA exigência de escolaridade mínima de segundo grau para o pessoal de operação da AGF encontra amparo legal no disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 11.668/2008, isto é, na necessidade de melhoria do serviço público prestado à população. A exigência de escolaridade mínima não abrange todo o pessoal contratado para trabalhar nas AGFs, mas tão-somente aqueles que trabalharão na operação da agência. Isso está em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 11.668/2008, visto que significa que não será exigida a escolaridade mínima de segundo grau de faxineiros e outros profissionais - se outra lei específica não exigir tal escolaridade ou superior - que não trabalhem na atividade-fim da AGF, isto é, profissionais que não estejam prestando serviços postais à população. Nenhum reparo há a fazer, portanto, na exigência de escolaridade mínima para o pessoal que seja alocado para trabalhar na operação da AGF.

APLICAÇÃO DE SANÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEIS as sanções previstas no edital e na minuta do contrato de franquia postal têm suporte legal. A Lei nº 8.666/93 autoriza a estipulação das penalidades e dos valores das multas no instrumento convocatório e no instrumento contratual (art. 55, inciso VII, e art. 87, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93). No caso, todas as sanções vêm expressamente previstas no edital e na minuta do contrato de franquia postal, de sorte que aquele que pretenda participar da licitação ingressa espontaneamente no certame com pleno conhecimento de suas regras e penalidades. Não se pode olvidar que os contratos administrativos, como espécie do gênero dos contratos, têm no acordo de vontades seu elemento essencial e mais importante, não obstante em regra apresentem cláusulas exorbitantes, que lhe são próprias e que permitem alterações contratuais unilaterais pela Administração, e cláusulas padronizadas, que não permitem discussão pelo contratante-administrado, tal como um contrato-tipo e um contrato de adesão e como o contrato de franquia postal ora em apreço. Isso significa que, a partir da autorização legal genérica (art. 55, inciso VII, e art. 87, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93), pode a Administração Pública estabelecer as hipóteses de aplicação de penalidades e o valor das multas no instrumento convocatório e no instrumento do contrato, aos quais, por ato livre de vontade, aderem os licitantes e contratados, a tornar perfeito o acordo de vontades e válido o contrato. Demais disso, as penalidades previstas nos itens 9.4.II, 9.4.III e 9.4.IV não são mais do que simples repetição do quanto já contido expressamente no artigo 88 da Lei nº 8.666/93; e a multa prevista no item 9.3.I, além de ter sua hipótese de incidência bem delineada no instrumento convocatório, é hipótese específica de frustração dos objetivos da licitação. Nenhuma dessas sanções incide sobre quem não tenha sido responsável, direta ou indiretamente, pela inexecução do contrato, de maneira que não tem razão a parte impetrante no que alega que poderiam ser aplicadas a quem não seja faltoso. À todas as luzes, portanto, improcede a pretensão de anulação do edital de licitação de Agência de Correios Franqueada (AGF) em Dracena/SP (Edital de Concorrência nº 3979/2009).

DISPOSITIVO. Posto isso, no que concerne às seguintes causas de pedir: 1) indefinição do regime jurídico da franquia postal; 2) exigência ilegal de quitação obrigatória de débitos antes da assinatura do contrato; 3) exigência ilegal de escolaridade mínima de ensino médio para o pessoal envolvido na operação da AGF; e 4) previsão de aplicação de sanções não expressas em lei; resolvo o mérito com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. No que concerne às demais causas de pedir, conforme fundamentação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-78.2011.403.6106 - LUACIANA DE MOURA-ME (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA DE MOURA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em que pleiteia concessão de segurança para anular a pena de perdimento aplicada pela autoridade impetrada e determinar a restituição da aeronave apreendida. Sustenta que é proprietária da aeronave marca Embraer, número de série 721.128, prefixo PT.EXO e que arrendou referido bem, em setembro de 2008, para Gustavo Banzato e Oliveira, pelo prazo de 90 dias, conforme contrato de arrendamento celebrado. Relata que em dezembro de 2008, em decorrência de transporte de mercadorias de procedência estrangeira de internação irregular no País, foi decretada pena de perdimento do bem em processo administrativo. Aduz a nulidade da pena aplicada visto que a Impetrante não concorreu para a prática do contrabando ou descaminho, pois a aeronave se encontrava na posse de Gustavo e,

assim, manifesta é sua condição de terceiro de boa-fé. Afirma ainda que no processo administrativo não há provas da relação da Impetrante com os fatos apurados, mercadorias ou com a pessoa que arrendou seu veículo. Por fim, alega ser desnecessária a inscrição do mencionado contrato de arrendamento no Registro Aeronáutico Brasileiro, tendo em vista que tal exigência é apenas para fins administrativos. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 11/153, 159/311 e 315). Inicialmente proposta perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto por declínio de competência (fls. 317). Indeferido o pedido de liminar (fls. 323). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 327/334) e sustentou a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista a aplicação da pena de perda do veículo usado para transporte de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, nos termos do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66. Afirmou que a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, e que se aplica a pena em comento a quem que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração ou dela se beneficie. Por fim, aduziu que o contrato de arrendamento celebrado pela Impetrante não produz efeitos perante terceiros, visto que não há inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro. A União Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 335). O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 343/345). A impetrante colacionou aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento da aeronave (fls. 348/350). É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada no parecer do Ministério Público Federal, porquanto os documentos juntados aos autos provam que a parte impetrante tem direitos sobre a aeronave, embora ainda não registrada a transferência da propriedade na forma do artigo 115, inciso IV, da Lei nº 7.565/86. Demais disso, diferentemente do que sucede com a alienação de imóveis, a alienação de aeronaves não exige instrumento público (art. 121 da Lei nº 7.565/86), de modo que a parte impetrante poderia registrar a transferência da propriedade a qualquer tempo com o contrato de compra e venda que tem em seu poder (fls. 58/61). Note-se ainda que os vendedores da aeronave, em nome de quem por último foi registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro mantido pela ANAC (fls. 51), confirmaram a venda da aeronave à parte impetrante, o que a reveste de legitimidade para postular a anulação da pena de perdimento decretada pela parte impetrada e a restituição do bem na seara administrativa.

PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADORA pena administrativa de perdimento de bens tem previsão legal (Decreto-lei nº 37/66, art. 96 e seguintes; Decreto-lei nº 1.455/76, arts. 23 e 24), bem como previsão de um devido processo legal em que se asseguram o contraditório e a ampla defesa (Decreto-lei nº 37/66, art. 97 a 103 e Decreto 4.543/2002, art. 617, 2º).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, sendo bastante a prova de sua prática, salvo hipóteses legais, a teor do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. Não obstante, pacificou-se na jurisprudência que a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas exige prova do elemento subjetivo e demonstração de participação no ilícito, ainda que por meio de indícios que apontem para a possibilidade de conhecimento pelo proprietário do veículo do transporte de mercadorias internadas ilegalmente. Veja-se o seguinte julgado: APELREE 2002.03.99.022521-0 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMADJF3 CJ1 DE 14/04/2011, PÁG. 227

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA (OVI - Consta dos autos que os autores não figuraram como réus na ação penal proposta em decorrência do ilícito que gerou a apreensão dos veículos.

VII - De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estará sujeito à pena de perdimento do veículo somente se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (artigo 513, V). No mesmo entendimento é o enunciado nº 138 da Súmula do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.

VIII - Da análise do dispositivo legal e da orientação anteriormente aludida, há de se reconhecer os autores como terceiros de boa-fé, vez que não constam nos autos provas de sua participação na prática do ilícito. Nesse mesmo sentido são os julgados desta C. Corte: (AMS 97.03.046424-6 - 28/11/2001 - DJ 28/01/2002 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - 6ª Turma; e MS 92.03.034848-4 - 06/08/1997 - DJ 02/09/1997 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - 1ª Seção).

IX - Incabível, por conseguinte, a pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade dos autores, logo, sendo correta a decisão do Juízo de primeiro grau.

X - Agravo improvido. No caso, a responsabilidade pelo transporte da mercadoria foi atribuída objetivamente ao proprietário da aeronave à parte impetrante pela parte impetrada, visto que não se cogitou da participação daquela no ilícito, mas tão-somente que ainda não havia registrado o contrato de arrendamento, nos termos dos artigos 131 e 132 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). O registro do arrendamento, todavia, somente é indispensável para elidir a responsabilidade civil do proprietário perante terceiros, visto que somente com essa publicidade pode ser corretamente identificado o responsável por eventuais danos causados pela aeronave. Irrelevante para solução da controvérsia, de outra parte, tenha sido a transferência da aeronave registrada ou não no Registro Aeronáutico Brasileiro, visto que não somente a parte impetrante, mas também aqueles em nome de quem estava registrada a aeronave não foram responsabilizados pela internação das mercadorias apreendidas. Não consta do inquérito policial originado do mesmo fato, outrossim, tenha sido a parte impetrante indiciada pelo crime de contrabando ou descaminho (fls. 164/166). Por fim, não se aplica ao caso o disposto no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, visto que não se trata de transporte rodoviário (1º). Também não se trata de abandono do veículo (4º), já que o auto de

infração foi impugnado pela parte impetrante (fls. 266). Na esteira da jurisprudência que se formou dominante, portanto, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a questão, é imperioso o acolhimento do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a anulação da pena de perdimento aplicada à aeronave marca Embraer, número de série 721.128, prefixo PT.EXO; e a restituição da mesma aeronave à parte impetrante, salvo se ainda não comunicada à autoridade impetrada a liberação da aeronave também no âmbito criminal, isto que somente pode ocorrer por determinação judicial em procedimento criminal específico (art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal) Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas é devido o reembolso de custas pela União na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do nome da Impetrante para Luciana de Moura-ME. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001495-89.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Converto o julgamento em diligência. A parte impetrante pretende com este feito sejam processados dois recursos administrativos, com efeito suspensivo, pela parte impetrada. Nesses recursos administrativos a parte impetrante pede a extinção de créditos tributários. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor desses créditos tributários que afinal se pretende extinguir. Concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008249-47.2011.403.6106 - JOSE EZIDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificadas, em que a impetrante pleiteia o restabelecimento em caráter vitalício do benefício previdenciário de auxílio-acidente e o pagamento dos valores atrasados. Houve o deferimento parcial da liminar. Concedida a gratuidade de justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito. A autoridade impetrada informou sobre o restabelecimento do benefício e pagamento de todos os valores atrasados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Providenciou a autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e o pagamento de todo período em atraso pleiteado (fls. 79/verso e 144), o que foi confirmado pela parte impetrante (fls. 148). Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-34.2012.403.6106 - RESOLVE FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo o Agravo Retido apresentado pela União (fls. 64/71). Vista a para resposta. Após, voltem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para decisão. Intime-se.

0003381-89.2012.403.6106 - KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA X KAGIO MIURA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico dos documentos de fls. 31/34 que houve o indeferimento do pedido de inclusão de débitos tributários no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 também pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente a contrafé necessária. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Providencie o SUDP a retificação do pólo ativo do presente feito para KM TRANSPORTES SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. Intime-se.

0003513-49.2012.403.6106 - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A parte impetrante pretende com este feito seja anulado ato administrativo (auto de infração que resultou em multa). Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor dessa multa que afinal se pretende extinguir. Concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos

IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003161-91.2012.403.6106 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE POLICIA MILITAR ESTADO DE SAO PAULO EM S J RIO PRETO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Comunique-se a SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar como parte requerente ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ 03.289.524/0001-32, excluindo a Confederação Brasileira de Canoagem, que foi cadastrada indevidamente. Considerando o contido na decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no feito nº 2002.34.00.034716-3, publicada no Diário Eletrônico do dia 07/03/2012, conforme cópia juntada às fls. 34, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse neste feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008960-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008960-1) - FRANCISCO CARLOS MEDINA X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverão as partes se manifestarem sobre o depósito de fls. 158, salientando que, em tese, poderá ser utilizado para o pagamento da condenação sofrida pela Parte Autora. Intimem-se.

PETICAO

0001828-46.2008.403.6106 (2008.61.06.001828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-46.2006.403.6106 (2006.61.06.009502-0)) SERIO APARECIDO PAVANI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Ciência às partes da descida do presente feito. Após, arquivem-se os autos em conjunto com o principal. Intimem-se.

0001830-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-46.2006.403.6106 (2006.61.06.009502-0)) SERIO APARECIDO PAVANI(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Ciência às partes da descida do presente feito. Após, arquivem-se os autos em conjunto com o principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087996-18.1999.403.0399 (1999.03.99.087996-8) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA DIAS MORAES COSTA X PALMIRA ROSSATO X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 487 - Luzia Carneiro Assunção Gregório), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6) - EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON

LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Parte Autora, COM URGÊNCIA, sobre o pedido de compensação formulado pela União às fls. 139.Intime-se.

0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4) - PAULO R CORTEZ SOLES(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, nos autos dos embargos em apenso, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

0003254-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003254-0) - EDIMILSON CHIUCHI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDIMILSON CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/183: a compensação prevista no art. 100, 9º, da Constituição Federal, pressupõe a existência de débitos do exequente para com a mesma pessoa jurídica de direito público que figure como executada no precatório, não sendo possível tal operação em relação a créditos titularizados por ente público distinto, que sequer participou do processo.Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgado cuja ementa transcrevo a seguir, cujos fundamentos adoto como parte integrante da presente decisão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pela UFPE contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença que garantiu o pagamento de 28,86% pela UFPE, considerou que a autarquia, que é a devedora executada das requisições expedidas, é sujeito de direito distinto da União e os débitos tributários apontados por esta última, portanto, não podem ser objeto de compensação com o crédito do precatório (art. 100, parágrafo 9º, da CF); 2. Andou bem a decisão agravada, ao asseverar que, à evidência, a autarquia, que é a devedora/executada das requisições expedidas, é sujeito de direito distinto da União e os débitos tributários apontados por esta última, portanto, não podem ser objeto de compensação com o crédito do precatório, porque são titularizados por ente que não é a fazenda pública devedora neste processo; 3. Com efeito, o instituto da compensação extingue as obrigações do mesmo gênero das pessoas que são, reciprocamente, credoras e devedoras entre si, até onde as dívidas se compensem. No caso concreto, tal não ocorre pela impossibilidade de se confundir a pessoa da União com a Universidade Federal de Pernambuco, a qual detém personalidade jurídica própria; 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 111474 - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 04/04/2011 - Página:90 - grifei)
Sendo assim, tenho como incabível, no caso concreto, a compensação de créditos previstos para inclusão no precatório, com débitos do exequente, não relativos ao INSS, mas pertinentes a contribuições de titularidade da União. Devidamente cumprido, na espécie, o comando estampado no art. 100, 9º, da Constituição Federal, no tocante ao INSS - que não indicou qualquer dívida sua passível de compensação -, urge que se dê regular prosseguimento ao feito, com o integral cumprimento da decisão de fl. 169. Nesse diapasão, indefiro o pedido de vista dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para análise das medidas que entender cabíveis, pois as informações relacionadas ao crédito a ser requisitado neste processo, mediante precatório, podem muito bem ser prestadas diretamente pela autarquia previdenciária, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 443, bem como a apresentação de cálculos pela União Federal às fls. 433/439, considero iniciada a execução.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda públicaManifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 443, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 445/448 e 449/452, salientando que existe outra às lfs. 394/396.Intimem-se.

0000739-32.2001.403.6106 (2001.61.06.000739-9) - IRMA RIBEIRO CICONATTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRMA RIBEIRO

CICONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, apesar de intimada, a advogada da autora não retirou os documentos desentranhados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse nos documentos desentranhados, devendo promover a retirada dos referidos documentos, no mesmo prazo, se for o caso. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem-se os documentos aos autos e arquivem-se os autos. Intime-se.

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o co-autor Pedro Gerioli Netto a regularização de seu nome na Receita Federal, uma vez que seu documento de identidade juntado às fls. 19 consta a grafia NETTO e em seu CPF consta NETO. Tal regularização se faz necessária uma vez que não será pago o requisitório com nome divergente. Prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da regularização. Cumprido o acima determinado, expeça-se o Ofício Requisitório com base no valor apontado pelo INSS às fls. 344 e 351, promovendo todas as intimações de praxe (antes da transmissão). Intime-se.

0005561-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000890-7)) JOAO CARLOS MARQUI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS MARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 280/289, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 290/293, reiterado às fls. 294/297 e 298/301, deverá comprovar as alegações (com documento), para que possa ser apreciado o pedido e seja tomada a medida judicial pertinente. Nada impede que o próprio advogado informe ao Conselho da Justiça Federal as ocorrências relatadas. Intimem-se.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

Como já consignado na sentença proferida às fls. 96/102, para que seja possível a execução do julgado, necessária se faz a demonstração prévia de que os valores da contribuição previdenciária descrita nos autos tenham sido efetivamente recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária, nos períodos abrangidos pela coisa julgada. Neste sentido, destaco: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. Em se tratando de execução de sentença relativa aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, a devolução do indébito deve se dar em relação aos valores efetivamente recolhidos ao INSS, cuja comprovação depende da juntada de cópias das guias da Previdência Social. (TRF4 - AC 7103 - Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - D.E. 02/06/2010) Ora, ainda que a contribuição descrita nos autos tenha sido descontada dos vencimentos dos autores, se, porventura, o ente público ao qual estavam vinculados não providenciou o repasse ao INSS, não há como compelir a autarquia previdenciária a restituir o que, de fato, não recebeu. Neste caso, a responsabilidade seria, em tese, do Município, por eventual apropriação indevida das indigitadas verbas. Pois bem. Os documentos juntados até o presente momento não se revelaram aptos à necessária comprovação quanto à certeza do suposto crédito a ser repetido, razão pela qual acolho a exceção de pré-executividade levantada pelo INSS às fls. 207/208 para extinguir, sem julgamento de mérito, o processo de execução, por ausência de pressuposto específico e essencial para seu desenvolvimento válido e regular. Via de conseqüência, determino aos autores que dêem início, no prazo de 15 (quinze) dias, ao procedimento de liquidação por artigos, com a apresentação de provas irrefutáveis de que os valores das contribuições descontadas foram efetivamente incluídos em acordo de parcelamento entre o Município de Ipiguá e o INSS (ou, de qualquer maneira, repassadas à autarquia previdenciária). Intimem-se. Escorado in albis o prazo fixado acima, remetam-se os autos ao arquivo.

0009977-65.2007.403.6106 (2007.61.06.009977-6) - GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS(SP030477 - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 256), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 209/201 e reiterada às fls. 219/220, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003721-0) - MARIA DA SILVA DANELUZZI X MONICA DA SILVA DANELUZZI X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X JOAO BAPTISTA DANELUZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DA SILVA DANELUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA DANELUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho em parte a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 148/149, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 179/182, com os esclarecimentos prestados as fls. 191 espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equivocada interpretação do julgado tanto por parte da CEF-executada quanto pela Parte Autora-exequente, sendo que às fls. 193/verso e 194 reconhecem o equívoco, ao concordarem com as explicações da Sra. Contadora do Juízo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 94, 139, e 150, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 94.2) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora correspondente à quantia de R\$ 937,83 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) do depósito de fls. 139 (ver cálculos de fls. 138 - parte do valor depositado às fls. 139 se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do advogado da Parte Autor).3) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora correspondente à quantia de R\$ 146,32 (cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) do depósito de fls. 139 (honorários sucumbenciais, conforme explicitado no ítem anterior).4) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora correspondente à quantia de R\$ 1.798,22 (Mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) do depósito de fls. 150 (43,9167% - ver fls. 179).5) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora correspondente à quantia de R\$ 179,82 (cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) do depósito de fls. 150 (4,3946% - ver fls. 179) - honorários sucumbenciais.6) 01 (um) Alvará em favor da CEF (devolução) do restante da quantia depositada às fls. 150, no importe de R\$ 2.116,58 (dois mil cento e dezesseis reais e cinquanta e oito centavos), correspondente a 51,6917% do total depositado. Havendo necessidade, antes de expedir os Alvarás, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para apurar a porcentagem devida a cada um, em relação ao depósito de fls. 139, conforme valores apontados nos itens 2 e 3 desta decisão. Após a expedição, comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000126-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000126-7) - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA Para garantir a execução de dívida reconhecida em ação de cobrança, foi determinada a penhora do imóvel objeto da matrícula 55.897, do 1º CRI de São José do Rio Preto, com endereço na Rua da Consolação, nº 1085 (cadastrado na Prefeitura com o nº 1081), em nome da executada, Sra. Aparecida Modesto Maia, encontrando-se à fl. 236 o correspondente Auto de Penhora e de Depósito. A executada, então, apresentou Embargos do Devedor (fls. 244/248) - recebidos como Impugnação à execução, com efeito suspensivo, nos termos previstos pelo art. 475-M do Código de Processo Civil -, alegando tratar-se de pessoa idosa (com mais de 70 anos de idade) e que o

bem em questão serviria para a sua moradia, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Juntou os documentos de fls. 250/268. Instada a se manifestar, aduziu a União, com base em vistoria efetuada por estagiário da Procuradoria, que a Executada não estaria residindo no imóvel penhorado, mas, sim, numa casa pertencente a seu filho, na Rua dos Ferroviários nº 06, local onde teriam sido efetivadas todas as intimações do presente feito, pugnando, então, para que seja considerada legal a penhora e providenciada a venda judicial do aludido bem (fls. 274/275). Para checar tais informações, foi determinada a realização de diligência, por Oficial de Justiça, visando à constatação do local de residência permanente da executada. Certidão, neste sentido, foi juntada às fls. 280/281 destes autos. Intimadas as Partes (fls. 282 e 284), manifestou-se apenas a União, às fls. 285/vº, reiterando o pleito para que tenha seguimento a execução, com o leilão do bem penhorado, pedindo para que seja rejeitada a alegação de impenhorabilidade. É o relatório do essencial. Decido. Em cumprimento a uma determinação expressa deste Juízo, foi realizada diligência no local do imóvel penhorado, visando à constatação de sua real situação, ou seja, se serviria ou não como residência da executada, para fins de caracterização de suposta impenhorabilidade, com fulcro nas disposições do art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90, redigido nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Como resultado de tal diligência, foi lavrada a certidão de fls. 280/281, na qual relata a Analista Executante de Mandados ter encontrado a casa fechada (às 12:40hs do dia 08/02/2012) e ter ouvido de uma vizinha que a Sra. Maria Modesto Souza e seu filho só aparecem, às vezes, para verificar o imóvel. Ato contínuo, dirigiu-se à Rua dos Ferroviários nº 06, onde mora o filho da executada, obtendo informação, junto a um vizinho, de que Maria estaria morando nesse lugar. Maria não estava na referida casa, sendo a oficiala de justiça atendida pelo filho da executada, Sr. Luis Antonio Souza. Segundo informações colhidas, ela estaria cuidando de netos na casa de uma filha. Luis Antonio afirmou que somente ele teria residência na Rua dos Ferroviários nº 06, mas que, em razão da idade e de problemas de saúde, sua mãe eventualmente dorme em sua residência ou na de sua irmã. Posteriormente, Maria compareceu à residência da Rua Consolação e assegurou residir em caráter permanente no imóvel objeto da penhora. Foi apresentada uma conta de energia elétrica de tal imóvel, referente a novembro de 2011, indicando o consumo de 58 kWh mês. Finalmente, relatou a executante de mandados ter constatado a presença de mobiliário trivial, em padrão simples (geladeira, fogão, mesa, cama, guarda-roupa, sofá etc.), nos dois imóveis já citados. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pela União, tenho como razoável a justificativa apresentada pela executada e por seu filho e, por conseguinte, considero absolutamente plausível que, em razão da idade (72 anos) e de problemas de saúde, muitas vezes tal senhora acabe dormindo na residência de um dos filhos, quando vai visitá-los ou quando vai cuidar de algum neto, não significando isto que tenha abandonado sua casa ou que a tenha cedido ou alugado para terceiros. Vale ressaltar que não foram encontrados terceiros no imóvel; além disto, é importante consignar que uma conta de luz recente apresentada na data da diligência indica um consumo de 58kWh mês, que também sugere não estar a casa abandonada, conclusão a que também se pode chegar pelo fato de estar guarneçada com mobiliário e eletrodomésticos básicos. Ainda que a executada esporadicamente não permaneça no imóvel, entendo que tal circunstância não descaracteriza tal local como sendo o de sua residência permanente, e, tampouco, poderá servir para afastar o benefício previsto no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Nesse diapasão, tenho como caracterizada a condição do imóvel penhorado como bem de família, nos termos da norma já citada (art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90) e, por força de tal condição, não deve subsistir a constrição sobre tal bem, razão pela qual decido pelo levantamento da penhora sobre o aludido imóvel. Intimem-se as Parte, especificamente a União para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito.

0001222-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001222-5) - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP090700 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SCANDIUZZI FILHO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 155/156. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0012955-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Chamo o feito à ordem. Retifico as decisões de fls. 77 e 79, a fim de constar que a parte ré que está sendo executada. Abra-se vista à parte exequente, conforme decisão de fls. 94, devendo a CEF esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o valor do débito apresentado às fls. 59/76 e a nova conta juntada às fls. 80/89.

Após, considerando que a parte ré-executada não constituiu advogado nos autos, intime-se pessoalmente a ré-executada para pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, nos termos da decisão de fls. 77, promovendo ainda a Secretaria a intimação do bloqueio de valor realizado pelo Sistema Bacenjud, bem como a expedição do competente mandado referente ao veículo bloqueado, conforme decisão de fls. 94. Intimem-se.

0007980-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA JOSE SALES DOMICIANO DE ABREU(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SALES DOMICIANO DE ABREU

Diante da declaração juntada às fls. 28, defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita para os atos do processo a partir de então. Esclareça a requerida a divergência do seu nome constante na inicial (Maria José Sales Domiciano de Abreu) e o indicado na procuração de fls. 27 (Maria José Sales Domiciano). Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de apresentar proposta de transação, conforme despacho de fls. 37. Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Se for o caso, voltem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0704549-81.1995.403.6106 (95.0704549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o que restou constatado às fls. 170 pelo Sr. oficial de Justiça, bem como o decurso de prazo certificado às fls. 173, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se (inclusive a advogada dativa).

Expediente Nº 1852

ACAO PENAL

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) CERTIFICO que os autos encontram-se à disposição da defesa para os fins do art. 402, do CPP, conforme decisão proferida na audiência (fl. 316).

0005917-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005917-0) - JUSTICA PUBLICA X DARMOCI FERREIRA DE TORRES(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)
1- Recebo as apelações dos réus DARMOCI FERREIRA DE TORRES (fl.803) e GILMAR AGOSTINHO BRAZ (fl.826).2 - MANDADO 268/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu Darmoci Ferreira de Torres, Dra. CARMEM SÍLVIA L. CALDERERO MOIA - OAB/SP 118.530, com endereço na Rua Tupinambás, 335, Anchieta, nesta, para que apresente AS RAZÕES DE SUA APELAÇÃO, bem como CONTRARRAZÕES às razões da apelação MPF (fls. 837/840).3 - MANDADO 269/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Gilmar Agostinho Braz, Dr. ELKER CASTRO JACOB - OAB/SP 197.063, com endereço na Av. Brasilusa, 786, Parque Estorial, para que apresente AS RAZÕES DE SUA APELAÇÃO, bem como CONTRARRAZÕES às razões da apelação do MPF (fls. 837/840). 4 - Intimem-se as defesas dos réus JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES SILVA a apresentar as contrarrazões às razões da apelação do MPF (fls. 837/840).5 - Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia do presente servirá como Mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) CERTIFICO QUE os autos encontram-se da Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 272.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6675

EMBARGOS A EXECUCAO

0010746-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por JORGE YAGUIU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0000137-94.2008.403.6106, oferecendo bens à penhora como garantia da execução (fl. 14). Alega, em preliminar, a ilegitimidade da exequente, a prescrição do título de crédito, a falta de interesse de agir, falta de notificação da cessão de crédito aos devedores e que as notas promissórias apresentadas além de prescritas, perderam sua condição de título de crédito. No mérito, aduz que a embargada poderia ter notificado os devedores e tomado as medidas para reaver os bens arrendados, bem como impugna a forma de atualização dos valores, devendo ser aplicado o índice do IGPM. Apresentou procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/37). Dada vista ao embargante, manifestou-se às fls. fls. 44/50. Petição do embargante oferecendo reforço à penhora (59/61). O embargante juntou documentos às fls. 71/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo embargante. Os contratos de arrendamento mercantil foram firmados entre os executados e a Meridional Leasing, uma das empresas integrantes do conglomerado Banco Meridional. E, com a liquidação judicial do Banco Meridional, tendo sido cedido à CEF o seu passivo inadimplente, também o foi o passivo inadimplente da Meridional Leasing, que é o caso dos autos. Quanto à prejudicial de prescrição, anoto que os contratos foram celebrados em março de 1997. Como se sabe, à época não havia norma específica para os contratos de arrendamento mercantil, incidindo, então, a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos. Entretanto, com a entrada em vigor do novo diploma civil, a norma do artigo 206, 5º, alterou o prazo prescricional para 5 (cinco) anos. Ante a evidente redução do prazo prescricional, aplicável à espécie o regramento contido no artigo 2.028 do Código Civil. Assim, é manifesto que, na data em que o novo diploma civil entrou em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo da lei revogada, o que conduz a aplicação da nova norma (05 anos), iniciando a contagem da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003. Sendo assim, o prazo prescricional desses contratos se encerraria em 11.01.2008. Deste modo, na data do ajuizamento da execução, 07.01.2008 (fl. 25), o direito de cobrar a dívida oriunda dos contratos não estava prescrito. Quanto à prescrição das notas promissórias, estas são garantias do crédito posto à disposição dos arrendatários, vinculada ao contrato no qual são co-devedores da obrigação assumida. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória, mas também no próprio contrato, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado em matéria de notas promissórias. Quanto à alegada falta de interesse de agir, anoto que, conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de empréstimo bancário, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218), restando afastada a impugnação quanto às testemunhas constantes do contrato, eis que não se vislumbra qualquer irregularidade. Quanto à alegação de falta de notificação ao embargante da cessão dos créditos, dispõe o item 20.1 dos contratos (fls. 45 e 57) que: A ARRENDADORA poderá ceder ou transferir os direitos para ela decorrentes do presente contrato à instituições autorizadas a adquiri-los, ficando igualmente autorizada a dá-los em garantia de operações de refinanciamento ou outras modalidades autorizadas em lei. Ao assinar os contratos, os arrendatários tomaram conhecimento da possibilidade de cessão dos direitos dos contratos, não podendo alegar desconhecimento. Quanto a preliminar argüida pela CEF, há de ser afastada, uma vez que o embargante juntou aos autos cópias das peças do processo de execução 0000137-94.2008.403.6106 (fls. 71/129). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor

o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O embargante firmou contratos de arrendamento mercantil em março de 1997, posteriormente cedidos à embargada. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questiona os termos do contrato. O embargante alega que a embargada poderia ter notificado os devedores e tomado as medidas para reaver os bens arrendados. Não assiste razão ao embargante, pois ao credor do arrendamento mercantil cabe a faculdade de reaver os bens ou não, sendo mera liberalidade da embargada optar pela reintegração de posse dos bens arrendados ou pela execução. Quanto à ilegalidade na utilização da taxa da comissão de permanência, que se baseia na taxa de CDI, para atualização do débito, não merece acolhimento, uma vez que prevista expressamente nos contratos celebrados (item 7 - fls. 78/v. e 90/v.), que dispõem: 7.1 Se o contraprestação, atualizada na forma do item 5, não for paga na data do respectivo vencimento, acarretará, até a data do efetivo pagamento, o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento), comissão de permanência correspondente à taxa máxima praticada pela ARRENDADORA à época do efetivo pagamento e multa de 10% (dez por cento) do montante apurado na forma desta cláusula. A ARRENDADORA procederá ao cálculo dos acréscimos independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação. Assim, indevida a pretensão de aplicação de forma diversa, ou seja, do IGPM, ante a ausência de previsão legal ou contratual. O embargante valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 81.577,68 - em 19 de novembro de 2007). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 81.577,68, em 19 de novembro de 2007, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0005652-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001796-3)) ANTONIO ALVES DE ANDRADE (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a sentença proferida nos autos da execução 0001796-07.2009.403.6106, em razão de pagamento do débito pelo executado, realizado em data anterior à sentença de fls. 991/993 destes autos, reconheço erro material no tocante à condenação em honorários, nos termos do artigo 462 do CPC, e retifico, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a condenação em honorários. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 04/2012, n. 00406). Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 991/993: Vistos em inspeção. ANTONIO ALVES DE ANDRADE opôs embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução (processo nº 0001796-07.2009.403.6106), alegando, em preliminar, que o direito da embargada encontra-se prescrito e que houve cerceamento de defesa. No mérito, alega que os recursos repassados foram aplicados na manutenção das despesas de custeio do hospital. Requer que a embargada junte nos autos o processo administrativo que deu origem ao débito, bem como a data da consolidação do débito; requer, ainda, que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 55/68). Em 16/12/2009, a União junta aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito (fls. 82/976). Manifestação do embargante a respeito dos documentos juntados (fls. 982/984). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A embargada propôs a ação de execução (processo nº 0001796-07.2009.403.6106) em face do embargante, considerando o acórdão nº 615/2006, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, instaurado em decorrência de apuração de irregularidades na gestão de recursos repassados à conta do Convênio nº 698/99, firmado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, onde o embargante foi condenado ao pagamento de multa. O embargante alega em preliminares prescrição e cerceamento de defesa. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito - prescrição - argüida pelo embargante, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. No presente caso, não se constata a prescrição do direito de executar os valores reconhecidos no acórdão (fls. 264/265), cuja sessão transcorreu em 21/03/2006, transitado em julgado em 27/04/2006 e 03/05/2006 (fl. 278), por inércia da embargante. As ações de ressarcimento ao erário por danos

decorrentes de atos de improbidade administrativa são imprescritíveis, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que cito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI N. 8.112/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIA). PRAZO PRESCRICIONAL. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO . TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: PARÂMETRO DE CONDUTA DO ADMINISTRADOR E REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. HERMENÊUTICA. MÉTODO TELEOLÓGICO. PROTEÇÃO DESSA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MÉTODO HISTÓRICO. APROVAÇÃO DA LIA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/97, QUE POSSIBILITOU O SEGUNDO MANDATO. ART. 23, I, DA LIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ASSOCIADO AO TÉRMINO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO. A REELEIÇÃO, EMBORA NAO PRORROGUE SIMPLEMENTE O MANDATO, IMPORTA EM FATOR DE CONTINUIDADE DA GESTAO ADMINISTRATIVA, ESTABILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ESTATAL E PREVISAO DE PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DURADOURA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PERANTE O TITULAR DA RES PÚBLICA POR TODOS OS ATOS PRATICADOS DURANTE OS OITO ANOS DE ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTE DA DATA DE SUA REALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO (ART. 557, 1º-A, CPC). 1. O colegiado de origem não tratou da questão relativa à alegada violação ao art. 142 da Lei n. 8.112/91 e, apesar disso, a parte interessada não aviou embargos de declaração. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema, por analogia. 2. O postulado constitucional da moralidade administrativa é princípio basilar da atividade administrativa e decorre, diretamente, do almejado combate à corrupção e à impunidade no setor público. Em razão disso, exerce dupla função: parâmetro de conduta do administrador e requisito de validade do ato administrativo. 3. Interpretação da Lei n. 8.429/92. Método teleológico. Verifica-se claramente que a mens legis é proteger a moralidade administrativa e todos seus consectários por meio de ações contra o enriquecimento ilícito de agentes públicos em detrimento do erário e em atentado aos princípios da administração pública. Nesse sentido deve ser lido o art. 23, que trata dos prazos prescricionais. 4. Método histórico de interpretação. A LIA, promulgada antes da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997, que deu nova redação ao 5º do art. 14, da Constituição Federal, considerou como termo inicial da prescrição exatamente o final de mandato. No entanto, a EC n. 16/97 possibilitou a reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todas as esferas administrativas, com o expresso objetivo de constituir corpos administrativos estáveis e cumprir metas governamentais de médio prazo, para o amadurecimento do processo democrático. 5. A Lei de Improbidade associa, no art. 23, I, o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário, entre os quais, o exercício de mandato eletivo. De acordo com a justificativa da PEC de que resultou a Emenda n. 16/97, a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Portanto, o vínculo com a Administração, sob ponto de vista material, em caso de reeleição, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato. 6. O administrador, além de detentor do dever de consecução do interesse público, guiado pela moralidade e por ela limitado, é o responsável, perante o povo, pelos atos que, em sua gestão, em um ou dois mandatos, extrapolem tais parâmetros. 7. A estabilidade da estrutura administrativa e a previsão de programas de execução duradoura possibilitam, com a reeleição, a satisfação, de forma mais concisa e eficiente, do interesse público. No entanto, o bem público é de titularidade do povo, a quem o administrador deve prestar contas. E se, por dois mandatos seguidos, pôde usufruir de uma estrutura mais bem planejada e de programas de governo mais consistentes, colhendo frutos ao longo dos dois mandatos principalmente, no decorrer do segundo, quando os resultados concretos realmente aparecem deve responder inexoravelmente perante o titular da res pública por todos os atos praticados durante os oito anos de administração, independente da data de sua realização. 8. No que concerne à ação civil pública em que se busca a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, esta Corte considera que tal pretensão é imprescritível, com base no que dispõe o artigo 37, 5º, da Constituição da República. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. (Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.833 - SP (2008/0279470-1 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques) Ainda, alega o embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que só seria possível discutir o débito após a juntada aos autos do processo administrativo. Conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei nº 8443/92, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou de multa terão eficácia de título executivo, assegurando-se que possam ser executadas sem a necessidade de qualquer outro procedimento. Assim, não assiste razão ao embargante. Passo agora a analisar o mérito. Conforme relatado no Acórdão nº 615/2006 da 1ª Câmara, não ficou comprovada a regularidade da aplicação dos recursos repassados no objeto conveniado. O próprio embargante reconheceu a aplicação irregular na gestão dos recursos repassados quando argumentou que os recursos não foram utilizados com dolo e sim na cobertura de despesas de manutenção do hospital, ou seja, afirma irregularidade na gestão de recursos repassados à conta do Convênio nº 698/99, firmado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade da Santa

Casa de Misericórdia de Mirassol. Desse modo o Acórdão proferido pelo TCU encontra-se devidamente fundamentado e indica com precisão que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para estabelecer o valor da execução em R\$ 4.540,26, em 06.02.2009, na forma da fundamentação acima. Condene o embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009476-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JOAO CLARINDO DOS REIS (SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por JOÃO CLARINDO DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0000137-94.2008.403.6106. Alega a iliquidez do título, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados e de encargo CDI, ausência de notificação do avalista e da cessão do crédito, e impugna a forma de atualização dos valores, devendo ser aplicado o índice do IPC/FIPE. Apresentou procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 93/109). Dada vista ao embargante, manifestou-se às fls. fls. 114/131. Indeferido pedido do embargante de prova pericial (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo embargante. Os contratos de arrendamento mercantil foram firmados entre os executados e a Meridional Leasing, uma das empresas integrantes do conglomerado Banco Meridional. E, com a liquidação judicial do Banco Meridional, tendo sido cedido à CEF o seu passivo inadimplente, também o foi o passivo inadimplente da Meridional Leasing, que é o caso dos autos. Quanto à prejudicial de prescrição, em relação aos juros, levantada pelo embargante, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, III, do Código Civil, o caso não trata de execução de parcelas de juros ou prestações acessórias, mas sim, discute-se o próprio crédito, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. O embargante assumiu a condição de avalista da obrigação contraída no contrato, se obrigando pessoal e solidariamente ao pagamento pelo valor principal e seus acessórios. No caso, os contratos foram celebrados em março de 1997. Como se sabe, à época não havia norma específica para os contratos de arrendamento mercantil, incidindo, então, a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos. Entretanto, com a entrada em vigor do novo diploma civil, a norma do artigo 206, 5º, alterou o prazo prescricional para 5 (cinco) anos. Ante a evidente redução do prazo prescricional, aplicável à espécie o regramento contido no artigo 2.028 do Código Civil. Assim, é manifesto que, na data em que o novo diploma civil entrou em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo da lei revogada, o que conduz a aplicação da nova norma (05 anos), iniciando a contagem da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003. Sendo assim, o prazo prescricional desses contratos se encerraria em 11.01.2008. Deste modo, na data do ajuizamento da execução, 07.01.2008 (fl. 25), o direito de cobrar a dívida oriunda dos contratos não estava prescrito. Resta afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 94. Embora o embargante não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O embargante, na qualidade de avalista, firmou contratos de arrendamento mercantil em março de 1997, posteriormente cedidos à embargada. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questiona os termos do contrato. Quanto à alegada incerteza e iliquidez do título, anoto que, conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de empréstimo bancário, acompanhado de notas promissórias,

onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218), restando afastada a impugnação quanto às testemunhas constantes do contrato, eis que não se vislumbra qualquer irregularidade. Quanto à alegação de falta de notificação ao embargante avalista da cessão dos créditos, dispõe o item 20.1 dos contratos (fls. 45 e 57) que: A ARRENDADORA poderá ceder ou transferir os direitos para ela decorrentes do presente contrato à instituições autorizadas a adquiri-los, ficando igualmente autorizada a dá-los em garantia de operações de refinanciamento ou outras modalidades autorizadas em lei. Ao assinar os contratos, os arrendatários tomaram conhecimento da possibilidade de cessão dos direitos dos contratos, não podendo alegar desconhecimento. Em relação à alegação de ausência de notificação do embargante avalista acerca da cobrança ou execução dos contratos, veja-se que a ação de execução foi ajuizada contra os arrendatários, incluindo o embargante (fl. 25), tendo sido expedida carta precatória para citação do embargante (fls. 82, 84/86), tendo ajuizado os presentes embargos. Ainda, os contratos rezam (item 16.1 - fls. 45 e 57) que: Poderá a ARRENDADORA considerar rescindido o presente contrato, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, se: a) A ARRENDATÁRIA deixar de pagar no vencimento uma única contraprestação; (grifo meu). Assim não há que se falar em nulidade em virtude da ausência de notificação ao avalista. A alegação da impossibilidade da cobrança dos juros capitalizados não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, item 7 (fls. 43/v. e 55/v.), que prevê, expressamente a aplicação de juros em caso de mora. Ainda, a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 STF. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Veja-se que o item 7 dos contratos previu expressamente a forma de atualização do débito, sendo indevida a pretensão de aplicação de forma diversa, ou seja, do IPC/FIPE. Quanto à ilegalidade de cobrança do encargo CDI, não merece acolhimento, uma vez que não prevista nos contratos, sendo que não restou demonstrado pelo embargante onde estaria ocorrendo tal prática sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O embargante valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 81.577,68 - em 19 de novembro de 2007). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 81.577,68, em 19 de novembro de 2007, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001796-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE. Citado (fl. 43), o executado interpôs embargos à execução. Efetuada penhora de bem imóvel do executado (fls. 83/84). Efetuado bloqueio eletrônico parcial de valores (fls. 105/106), transferidos à CEF, à disposição do Juízo (fl. 127). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, ante o pagamento do saldo remanescente da dívida (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Foi efetuado o bloqueio eletrônico parcial de valores. O executado efetuou o pagamento do saldo remanescente, quitando o débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando à conversão em renda dos valores depositados à

disposição do Juízo (fl. 127), bem como a liberação da penhora incidente sobre o bem descrito no auto de fl. 84. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução 0005652-76.2009.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001688-70.2012.403.6106 - CIBELE MONTORO MAZETI (SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIBELE MONTORO MAZETI contra ato supostamente coator do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, com pedido de liminar e exibição de documentos, alegando que teve sua matrícula indeferida para cursar, por dependência, a matéria de Psicologia e Instituição de Saúde, sob a alegação de que, segundo normas da Instituição, a matéria só poderia ser cursada no ano seguinte. Objetiva poder cursar a matéria de Psicologia e Instituição de Saúde ainda neste semestre. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas, com pedido de retificação do pólo passivo (fls. 24/35), que restou deferido à fl. 187. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 197/205). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono da impetrante, entendo que o pedido deva ser denegado, por não existir direito líquido e certo da impetrante ao pedido formulado. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que a impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. A impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pelo impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de

Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6676

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do despacho de fl. 150, certifico que os autos aguardam retirada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão expedida para fins de registro da penhora no CRI competente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 228/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fl. 230).

Expediente Nº 6677

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Execução de título Extrajudicial - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 62/2012 Exequente: União Federal (Advogado: Dr. José Roberto de Souza e outros) Executado: Benedito Sant Anna (Advogado: Ângelo Aparecido Biazi - OAB/SP 095.422 Fls. 191/196: Expeça-se nova certidão para fins de registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 9.022, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Adélia/SP, nela acrescendo que a esposa de executado foi intimada da penhora em 07/10/2010, e que, nos termos do artigo 655-B, do Código de Processo Civil, a meação do cônjuge, alheia à execução, recairá sobre o produto da alienação do bem. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a averbação no cartório imobiliário competente. Fls. 196: Preliminarmente se faz necessária a avaliação do imóvel. Assim sendo, depreco ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a constatação e avaliação do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 8.580, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP e descrito no auto de penhora de fl. 95/verso, bem como a intimação do executado acima identificado e de seu cônjuge, ambos com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 1046, Jardim Amendôla, Catanduva/SP, da referida avaliação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a juntada da carta precatória cumprida, voltem conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1957

ACAO CIVIL PUBLICA

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0501/2012 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHODEfiro o pedido de dilação de prazo em 60 (sessenta) dias requerido pelo IBAMA às fls. 281. Oficie-se ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na pessoa do Superintendente, SR. MURILO REPLE PENTEADO ROCHA, com endereço na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, CEP 01417-020, São Paulo - SP, dando-lhe ciência da presente decisão.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o pedido de prova emprestada requerido pelo réu AES TIETÊ às f. 424/523.Ante o teor de f. 527/528, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 0064/2012, reagendando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus.Intimem-se.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus.Intimem-se.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) F. 568/571 e 594/595: Mantenho a decisão de f. 548 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos

conclusos para sentença.Intimem-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Por força do acórdão juntado às f. 465/469 interposto junto ao Eg. TRF3 pelo réu AES TIETÊ e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o engenheiro ambiental RICARDO SCANDIUZZI NETO.Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime o perito desta nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pela ré AES TIETÊ.Intimem-se. Cumpra-se.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus.Intimem-se.

0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Benedicto Darcio Dattolo, pretendendo a sua condenação a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/125).Intimada, a União Federal disse não ter interesse em integrar a presente relação processual (fls. 134).Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 141/283). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 287/290).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte e a preliminar argüida pelo réu foi afastada (fls. 292/293).FUNDAMENTAÇÃOBusca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande.O réu foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente por ser proprietário de edificação localizada na margem esquerda do Rio Grande, no município de Orindiúva. Este fato não foi controvertido pelo réu.Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido o terreno com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição.Assim, ficou claro que o réu é o responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa.Analisando a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente.A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura ; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se

refere este artigo Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Friso que a construção está à margem de rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. Também destaco que o fundamento legal vem lastreado no Código Florestal que está em vigor, neste aspecto, desde 1965. E não há qualquer questionamento sobre a sua constitucionalidade. Merece, pois, cumprimento. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o auto de infração de fls. 13 indica que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Ressalto que, quando o réu adquiriu a propriedade (1999), o Código Florestal já estava em vigor, e não pode alegar desconhecimento da lei, para deixar de cumpri-la. Em outras palavras, como alega que não construiu nada, mas adquiriu a área com as respectivas edificações (contestação e doc. de fls. 162), o réu tinha ciência de que as construções estavam fixadas em área de preservação permanente. O fato de adquirir uma área com construções irregulares não afasta a responsabilidade do réu em consertar o dano, quando o mesmo é permanente, porém, a reparação, neste caso, deve se limitar à tutela inibitória pleiteada, afastando-se a condenação em pecúnia, já que não foi o responsável pela construção das obras que agrediram o meio ambiente, embora tenha mantido as obras irregulares. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco, ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, da defesa apresentada, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA, já que tinha ciência das construções irregulares quando adquiriu o bem. O réu está obrigado também a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Improcede o pedido de indenização em dinheiro, pois entendo que o fato gerador do dano foi a construção da propriedade, não causada pelo réu, e que a destruição das edificações e a recuperação da área degradada são suficientes para o repararem o dano decorrente da manutenção das construções irregulares, tal fato efetivamente causado pelo réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar deferida, determino ao réu Benedito Darcio Dattolo que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada. Deverá ainda impedir atividades antrópicas no local e promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis e deixo de condenar em pecúnia, conforme fundamentação supra. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ

CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

F. 2946/2956, 2981/2984 e 2987/2988: Mantenho a decisão de f. 2945 pelos seus próprios fundamentos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 DE JULHO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS, Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ e Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP visando a intimação dos réus para comparecimento à audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Indefiro o pedido de provas feita pela ré em suas alegações finais (fls. 324/325), vez que operou-se a preclusão, na forma do art. 473 do CPC. A preclusão indica a perda da faculdade processual, no caso, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa). Abra-se vista ao autor do documento juntado às fls. 331. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Eduardo Augusto Simões, César Aparecido Martinez, Vitor Antônio Marquezini, Valmir Cardoso, José Pimentel de Melo Filho, José Aparecido Vidoto e Nei Aparecida Favaro Campos, pretendendo a condenação destes nas penas previstas nos artigos 12, I e III da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que Eduardo Augusto Simões, durante o período em que exerceu a função de chefe da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto, elaborou duas escalas de serviços diferentes, a fim de que diversos policiais rodoviários recebessem indevidamente adicionais noturnos, mesmo tendo trabalhado exclusivamente em período diurno. Ainda segundo a inicial, Eduardo contou com o auxílio de Vitor Antônio Marquezini, que além de receber indevidamente o adicional noturno, digitava as escalas de serviços divergentes entre si, que eram rascunhadas por Eduardo. Diz ainda que César Aparecido Martinez, durante o mês em que substituiu Eduardo, também assinou escalas de serviços diferentes no mês de junho de 1998, bem como a folha de apontamento de adicional noturno no mês de maio de 1998, a qual também mencionava servidores que não faziam jus ao recebimento do mencionado adicional. Prossegue a inicial dizendo que César Aparecido Martinez teria recebido indevidamente 256 horas de adicionais noturnos nos meses de novembro e dezembro de 1997, bem como nos meses de janeiro a março de 1998; Vitor Antônio Marquezini teria recebido 749 horas de adicionais noturnos nos meses de dezembro de 1997, janeiro e fevereiro de 1998; Valmir Cardoso teria recebido 266 horas de adicionais noturnos nos meses de abril e junho de 1998 e abril e maio de 1999; José Aparecido de Melo Filho teria recebido 91 horas de adicionais noturnos nos meses de julho de 1998 e abril de 1999; José Aparecido Vidoto teria recebido 200 horas de adicionais noturnos nos meses de fevereiro, março e junho de 1998 e abril de 1999 e Nei Aparecida Campos teria recebido 1036 horas de adicionais noturnos nos meses de novembro e dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998 e janeiro a julho de 1999. Os réus foram notificados e apresentaram defesas preliminares às fls. 54/68, 70/72, 76/225, 243/253, 269/292 e 294/297. Manifestações do MPF às fls. 227/231 e 303/311 e decisão às fls. 316/318 afastando as preliminares arguidas nas defesas preliminares. Determinou-se a citação dos réus (fls. 396), e eles apresentaram contestações (fls. 411/476, 479/492, 514/518, 523/527, 529/575, 583/600, 617/620). Houve réplicas (fls. 602/615, 622/626). Foi deferida a realização prova oral e em audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas e foi deferida a utilização de prova emprestada das testemunhas Carlos Alberto Amorim, Márcio Roberto Garcia Larranhaga, Edson Carneiro Feitosa, Luiz Carlos Viçoso, Cícero Bronzati, Luiz Antônio Genova, Luiz Henrique Lourenço e Eduardo Simonetti, cujos depoimentos foram tomados nos autos nº 2006.6106.004989-6 (00049893520064036106) em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 770/776 e 829/832). Por intermédio de cartas precatórias, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 867/868, 874, 875, 1007/1009, 1143 e 1164/1168). Em alegações finais, o MPF reiterou os termos da inicial (fls. 1172). Os réus apresentaram alegações finais às fls. 1175/1181, 1182/1203, 1204/1259, 1260/1265, 1268/1299, 1300/1308 e 1309/1333. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 01 Questões Preliminares 1.1 Prescrição na Lei de Improbidade As preliminares de prescrição (fls. 411/476, 514/518 e

583/600), ilegitimidade ativa (fls. 479/492) e inépcia da inicial (fls. 583/600) já foram apreciadas e afastadas em decisão de fls. 316/318, estando preclusa a sua reapreciação, nos termos do artigo 473 do CPC. Quanto à alegação de prescrição feita pelo réu Vitor Antônio Marquês às fls. 529/575, reporto-me à decisão de fls. 316/318, afastando o argumento de que a ação civil terá a prescrição norteadada pelo processo administrativo, vez que a lei 8428/92 é expressa em garantir em relação de independência em relação ao processo administrativo e processo criminal. Então, importa o entendimento do juiz da ação civil de improbidade, se houve ou não (em tese, obviamente) crime com o cometimento da improbidade, e neste caso, a prescrição em abstrato do crime (em tese) praticado é que rege a prescrição da ação de improbidade. Especialmente neste caso, onde há ação penal em curso, a prescrição deve ser considerada levando a pena máxima cominada àquele delito como paradigma de prescrição. Por estas razões, somadas às lançadas às fls. 316/318, afasto a alegação de prescrição.

1.2 Conjunto probatório e sua nomenclatura nesta sentença Por conta do grande número de réus, somado ao fato de os atos por eles praticados terem apresentado consequências administrativas, penais e esta ação civil de improbidade, foram pensados aos autos grande volume de documentos. Para facilitar o entendimento desta sentença, os documentos serão indicados segundo as seguintes regras: 1 - indicação de folhas sem qualquer ressalva, refere-se a esta ação; 2 - indicação de PA antes do número de folhas, refere-se à Cópia do Procedimento Administrativo (apenso com 6 volumes); 3 - Indicação de PCrim antes do número de folhas, refere-se à Cópia do Procedimento Criminal (em curso perante a 3ª Vara Federal local, nº 2006.61.06004989-6 (apenso com 9 volumes). Até a presente data, conforme informação do Sistema Processual, tal feito não foi julgado, embora já apresentadas as alegações finais, valendo destacar que naquelas, o MPF pediu a absolvição de todos os acusados.

1.3 Contextualização O julgamento desta ação impescinde de sua contextualização, da forma como foi iniciada, os motivos que a ensejaram, etc. Nesse aspecto, importante salientar que a presente ação tem nascedouro numa representação anônima e extemporânea (por volta de 5 anos após os fatos) de uma pessoa que se sentia ultrajada pela idéia de que o acusado Eduardo Augusto Simões seria indicado novamente para o cargo de Chefe da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (PA, fls. 8/9). Isto fez com que o processo administrativo onde os réus foram julgados e condenados a penas de restituição dos valores e suspensão simbólica (esta só para os réus Eduardo Augusto Simões, César Aparecido Martinez e Vitor Antônio Marquês - PA, fls. 14/18) fosse desarquivado e analisado, com parecer pela decretação de nulidade da pena aplicada. Iniciado o processo de anulação daquela decisão administrativa, sobreveio parecer fundamentado da AGU pela convalidação da penalidade aplicada (PA - fls. 126/143 e nestes autos às fls. 1282/1299) bem como outras inúmeras providências de natureza disciplinar. Foi mantida, assim, - e por bons motivos, diga-se - a punição originalmente lançada - aparentemente desproporcional à gravidade dos fatos - com determinação de instauração de procedimento administrativo contra os seus responsáveis. Naquele momento (desarquivamento do Processo Administrativo) o MPF foi cientificado e ingressou com esta Ação de Improbidade e com uma Ação Penal, que tramita perante a 3ª vara desta subseção judiciária. Lá, em alegações finais - como já dito - o MPF pediu a absolvição de todos acusados (fls. 1335/1341, 1344/1350). Nestes, em alegações finais limitou-se o MPF a reiterar os termos da inicial (fls. 1172). É importante a fixação de um cenário neste caso, porque além dos fatos, a presente ação derivou de uma série de providências tomadas no âmbito administrativo disciplinar, que evidenciaram a este juízo, antes de tudo, a tentativa da administração da PRF em coibir abusos e manter-se como instituição respeitada.

2 Mérito

2.1 Tipologia Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil de improbidade a imputação aos réus dos atos descritos nos artigos 9º, inciso I e 11 caput da Lei 8.429/92, bem como a condenação dos mesmos nas penas previstas no artigos 12, I e III da mesma Lei, os quais transcrevo, por entender oportuno: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

2.2 A expressão notadamente nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92 Embora a inicial impute aos réus a incidência do artigo 9º, inciso I da Lei 8.429/92, tenho que as condutas descritas na inicial se adequam somente ao caput do referido artigo. Isto porque o inciso I estabelece a hipótese de recebimento de vantagens de terceiros, isto é, de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Resta claro que esta conduta não se subsume à do caso concreto, onde as vantagens não provieram de terceiros, mas sim do Estado, na medida em que a fraude das escalas de trabalho ensejava o recebimento indevido de adicionais noturnos, componente da folha de pagamento. A alteração da tipologia no presente caso não traz qualquer consequência à apreciação dos fatos e aplicação das eventuais penas consequentes, vez que o uso da expressão notadamente, no caput dos artigos 9º, 10 e 11, evidencia que o legislador utilizou uma cláusula geral, buscando abranger todos os casos que se encaixam na previsão genérica da norma. As hipóteses enumeradas nos incisos têm caráter apenas exemplificativo. É possível que determinado ato de improbidade não se subsuma aos incisos, mas sim ao caput do artigo. Assim, o rol de condutas dos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92 é meramente exemplificativo.

2.3 Perda do cargo X Cassação da Aposentadoria frente à Lei 8.429/92 Conforme a inicial, um dos réus é aposentado (fls. 04) e por conta disso (servindo também para os que desde então se aposentaram) o pedido inclui, além da perda da função, a cassação da aposentadoria. Com a aposentadoria, o servidor público tem o seu regime, sua relação com a União alterada de titular de cargo e função públicas, para aposentado (que evidentemente não tem cargo algum, muito menos função). A pergunta que se coloca é se como consequência exclusiva da Lei 8429/92 pode haver cassação de aposentadoria, ou seja, se é possível estender a perda da função para também abranger como pena a cassação da aposentadoria. Primeiramente, é bom lembrar que as sanções da Lei de Improbidade estão descritas no artigo 12, cujo teor novamente transcrevo: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Embora a jurisprudência e doutrina sejam pacíficas quanto à aplicação da cassação da aposentadoria por parte da administração quando do cometimento de ato de improbidade - vez que há previsão legal na 8112/91 - o mesmo não se dá no bojo da ação de improbidade administrativa, que tem caráter civil e é julgada pelo Poder Judiciário. De fato, no exercício da atividade disciplinar, o Poder Público tem legislação e interesse que amparam as mais diversas formas de punição, conforme artigo 127 da Lei 8112/91, dentre elas, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade (inciso IV); Todavia, este tipo de punição não está prevista no artigo 12 da Lei 8429/92. Considerando a natureza civil da ação de improbidade, o caráter nitidamente punitivo do artigo 12 bem como o efeito ex-nunc de eventual sentença de procedência (natureza desconstitutiva), não vejo como retroagir a punição ao tempo que o funcionário público praticou o ato (1998-1999) e por conseguinte não vejo como decretar a perda do cargo ou função de quem já está aposentado (como já dito, sem função pública alguma). Portanto, no âmbito exclusivo da ação de improbidade, não vejo possibilidade jurídica de aplicação da pena de cassação da aposentadoria por falta de expressa previsão legal, sob pena de produzir decisão nula por violação do princípio da legalidade. A título de curiosidade, houve projeto de Lei pretendendo incluir esta punição no artigo 12 da Lei 8429/92 (Projeto de Lei 7493/10 - arquivado em 31/01/2011). Portanto, por ausência de previsão legal, descabe a aplicação da pena de perda da função aos servidores que legitimamente se aposentaram, mesmo durante o curso do processo. Isto não prejudica, evidentemente que sejam punidos a este título seja no âmbito administrativo, seja no âmbito penal.

3 Condutas Considerando que a imputação se refere a dois tipos de condutas, que podem ser divididas entre os que participaram da confecção e envio das escalas de plantão (verdadeiras e falsas) e apontamentos (parte intelectual e administrativa da fraude), e outros somente recebendo adicionais indevidos, a conduta de cada um será analisada articuladamente dentro desses dois grupos, levando em conta a documentação dos autos e apensos, bem como as questões jurídicas e fáticas supra analisadas.

3.1 Eduardo Augusto Simões, César Aparecido Martinez e Vitor Antônio Marquezini Os referidos réus exerceram funções administrativas na 6ª DRF de São José do Rio Preto na época dos fatos. Os dois primeiros na condição de chefia e o terceiro na condição de auxiliar da chefia. Todos, indistintamente participaram na confecção de Escalas de Plantão duplicadas (uma falsa e outra verdadeira) e dos apontamentos de trabalho noturno correspondentes (a falsa, óbvio). A imputação contra o primeiro é de ter confeccionado com o auxílio do terceiro, (Vitor Antônio Marquezini) as escalas duplas que possibilitaram o

recebimento de adicionais noturnos pelos demais réus (fls. 09). O réu César, durante o mês que substituiu o réu Eduardo também assinou escalas de serviço com apontamentos incongruentes referentes aos meses de julho e maio de 1998, ou seja, também procedeu da mesma forma que o chefe ao qual substituiu, sempre tendo como auxiliar Vitor Antônio Marquezini. A presente ação visa penas severas, perda da função, limitação dos direitos políticos, multa, etc. Em primeiro lugar, é de se destacar que as condutas dos réus supramencionados está cabalmente demonstrada neste processo e em especial no PA (Cópia do Processo Administrativo) que se encontra em apenso. Malgrado a punição ter sido subdimensionada, anulada e depois convalidada, certo é que os fatos que as ensejaram são inquestionáveis. Todas as portarias e apontamentos de adicionais estão assinados e eram de responsabilidade do setor administrativo. Nem os réus (que trabalhavam no setor de confecção das escalas e apontamentos) negam os fatos, e isso é importante e deve ser destacado porque a análise para o julgamento deste feito é mais jurídica do que fática. O mesmo não se pode dizer - destaque - quanto à alegação de que a operação de falsificação de apontamentos era costume também em outras Delegacias, vez que tal alegação não restou comprovada materialmente (com escalas, etc.), limitando-se a depoimentos. Contudo, esta hipótese é plausível, seja pela pena aplicada aos mesmos no processo administrativo (que evidencia leniência da administração), seja pela profusão e detalhamento dos depoimentos neste sentido. Os fatos alegados são graves, mas não gravíssimos e digo isso porque não há alegação de corrupção *latu sensu*, qual seja o recebimento de vantagem EXTERNA para o favorecimento em benefício próprio ou de outrem. Então, embora desonesta e ilegal, a atitude tomada - que gerou prejuízos para a União - deve ser temperada para que a reprimenda não desborde os limites da proporcionalidade, até porque, embora esta ação seja independente do processo administrativo e do processo penal, certo é que não se pode aqui repetir penas (v.g., devolução dos valores apropriados) já cumpridas no processo administrativo. Também entendo, no contexto já mencionado, que a atitude de falsificar as escalas e os apontamentos, que se consubstancia no tipo previsto no artigo 11 da Lei 8429/92, foi meio para o recebimento por parte dos demais réus e por isso se reveste de especial gravidade, diferentemente dos demais que somente recebiam as vantagens pessoais. De fato, a elaboração mensal de escalas e os apontamentos delas decorrentes por vários meses foram o centro do ilícito praticado. Sem as falsificações, sem a operação intelectual e mensal, não haveria quem recebesse valores indevidos. Portanto, a violação dos princípios da honestidade e da legalidade previstos no artigo 11 da Lei 8429/92 por parte dos três primeiros réus foi caracterizada e, penso que deve ser sopesada com a violação do artigo 12. Este juízo se debruçou longamente sobre este processo, sopesando especialmente a justiça da decretação da perda da função dos referidos réus, concluindo que não deve ser aplicada no presente caso. Sem prejuízo dos argumentos lançados em relação ao réu que já se aposentou - tratada em item próprio - entendo que esta grave punição se destina a casos gravíssimos, onde o prejuízo público e as consequências para a imagem da instituição sejam evidentes. Não estou a dizer que a conduta dos réus foi de menor importância, mas penso que não justifica a perda da função pública, nem a limitação dos direitos políticos, até porque a atividade política não tem qualquer relação com os fatos, seus agentes e beneficiários. Levo em conta também, em relação ao réu Eduardo, o fato de ter bom comportamento e ter serviços relevantes prestados (PA - fls. 1703); em relação ao réu César, o fato de ter bom comportamento, ter serviços relevantes prestados, elogios e agradecimento por atuação em serviço (PA - fls. 1705); e finalmente, em relação ao réu Vitor, o fato de ter bom comportamento, ter serviços relevantes prestados (PA - fls. 1707). Como a reparação do dano já ocorreu no processo administrativo, e já foram afastadas por hipótese as penas de perda da função e suspensão dos direitos políticos, tenho que a punição cabível pela conduta dos réus é a de aplicação de multa, sendo que na sua fixação será levado em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelos réus (Lei 8429/92, artigo 12 parágrafo único). Como a atividade dos réus gerou prejuízo à União muito maior do que o proveito patrimonial próprio, a dosimetria levará em conta o número de meses em que os mesmos participaram na elaboração, confecção e envio das escalas duplas e seus apontamentos que geraram adicionais noturnos, o que será explicitado no dispositivo. Procede, portanto, em relação aos referidos réus, a imputação de violação do artigo 11 da Lei 8429/92, pela prática de atos desonestos e ilegais na confecção de escalas de plantão e apontamentos para fins de adicional noturno falsos, com a aplicação da pena de multa nos termos do artigo 12, III da mesma Lei. 3.2 Valmir Cardoso, José Pimentel de Melo Filho, José Aparecido Vidoto, Nei Aparecida Fávoro Campos Os referidos réus foram os beneficiários diretos das falsificações das escalas de serviço e apontamentos, e com isso auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo (Lei de Improbidade, artigo 9º). Nenhum dos réus nega o recebimento, e todos ressarciram o erário mediante desconto parcelado em folha de pagamento. Em caminho oposto aos policiais mencionados no item anterior, estes não tiveram participação ativa na elaboração, confecção e envio das Escalas de Plantão duplicadas (uma falsa e outra verdadeira) e dos apontamentos de trabalho noturno correspondentes. Todos alegaram que não conferiam os seus holerites e que neste não constava o número de plantões ou outro detalhe que permitisse descobrir, por caminho reverso o número de apontamentos para recebimento de adicional noturno e com isso conferir a sua correção. A alegação se comprovou pelos documentos de fls. 528/727 e 736, onde se pode observar que só havia o mês de referência, sem qualquer outra informação que pudesse permitir conferir os valores lá lançados. Exceção deve ser apontada para a policial Nei, que por nunca ter trabalhado no período noturno sabia automaticamente que não fazia jus ao adicional respectivo. De fato, embora este juízo tenha convicção de que todos os policiais da DRF sabiam da confecção das

estalas dúplices de plantão, o que fica claro especialmente pelos depoimentos tomados no processo administrativo e pelas defesas lá apresentadas, não há como concluir se sabiam e especialmente em que medida estavam mês a mês sendo beneficiados com pagamentos de adicionais indevidos. Isto porque além da desorganização administrativa à época (tanto que várias escalas no período dos fatos sequer foram encontradas), os policiais faziam mesmo plantões noturnos, e de fato, pelo que consta dos autos não tinham como saber quais dos adicionais pagos eram devidos, quais não. Isso afasta a intenção, a consciência necessária da vantagem naquele mês, e penso, considerando as demais condições do processo, afasta a punibilidade da conduta dos mesmos por falta de provas. Excetuo dessa regra a policial Nei, conforme destaque acima, que por trabalhar exclusivamente no período diurno (não mencionou, alegou ou provou qualquer participação em plantões noturnos - fato gerador do adicional noturno) tinha como saber que o que recebia - desde o primeiro momento - era indevido até porque vinha escrito na folha de pagamento adicional noturno (PA - fls. 304 e seguintes). Isso sem contar que foi a referida policial a que mais adicionais recebeu; 1036 horas (PA - fls. 1709). Por tais motivos, diferentemente dos demais, entendo que a referida policial tinha consciência de que recebia vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, nos termos do artigo 9º da Lei 8429/92, impondo-se reprimenda compatível e proporcional. Também, entendo inaplicáveis as condutas previstas no artigo 11 da Lei 8429/92 vez que o fato de receber vantagem indevida, embora desonesto, já está sendo punido em título próprio, que melhor se adequa - inclusive - considerando que a conduta se resumiu a receber a vantagem que sabia indevida, sem qualquer atividade que a ensejasse. Também em relação a esta policial entendo que a perda da função se destina a casos gravíssimos, onde o prejuízo público e as consequências para a imagem da instituição sejam evidentes. A conduta da ré se limitou ao recebimento da União, de vantagem patrimonial indevida, sem a realização de qualquer ação ou omissão ilegal, e assim penso que não justifica a perda da função pública, nem a limitação dos direitos políticos, até porque a atividade política não tem qualquer relação com os fatos, ou com ré e suas atividades. Como a reparação do dano já ocorreu no processo administrativo, e já foram afastadas por hipótese das penas de perda da função e suspensão dos direitos políticos, tenho que a punição cabível pela conduta da ré é a de aplicação de multa, sendo que na sua fixação será levado em conta o acréscimo patrimonial indevido - leia-se, o valores indevidos recebidos - a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pela ré (Lei 8429/92, artigo 12 parágrafo único). Com isso, a dosimetria da multa levará em conta o número adicionais noturnos recebidos, considerando-se todos indevidos, o que será explicitado no dispositivo. Procede, portanto, em relação à referida ré, a imputação de violação do artigo 9 da Lei 8429/92, pelo recebimento de adicionais noturnos indevidos, com a aplicação da pena de multa nos termos do artigo 12 I da mesma Lei. Improcedem os demais pedidos, conforme fundamentação. 3.3 Fixação das multas Tanto na fixação das multas com base na remuneração recebida à época dos fatos (artigo 12 III), bem como na fixação da multa com base no acréscimo patrimonial (artigo 12 I), este juízo levou em conta os valores constantes das folhas de pagamento trazidas aos autos, bem como dos valores tomados como base para devolução já operada no processo administrativo, corrigidos e sem - evidentemente - ultrapassar os limites estabelecidos nos dispositivos supramencionados. Na verdade, tais valores foram reduzidos significativamente, de forma a aplicar punição que refletisse a reprovação da conduta, levando em conta, contudo, o tempo decorrido (quase 15 anos), a prática consolidada de tais atos na época, o ressarcimento há muito operado, a notória falta de critérios objetivos para mensuração e premiação por mérito ou produtividade - problema endêmico na administração pública. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1 - Reconhecer em relação aos réus Eduardo Augusto Simões, César Aparecido Martinez e Vítor Antônio Marquezini a improbidade administrativa pela participação na elaboração, confecção e envio de escalas de plantão e apontamentos para recebimento de adicionais noturnos falseando dados (artigo 11 da Lei 8.429/92), condenando-os a pena de multa seguinte, que leva em conta o número de escalas duplicadas e apontamentos encaminhados, bem como a função desempenhada, que dentro de uma instituição hierarquizada tem relevância ímpar. Eduardo Augusto Simões - multa no valor de R\$ 5.000,00, considerando a função de Chefe da DRF e considerando que na sua quase totalidade as Escalas e Apontamentos falsos estavam por ele assinadas nesta qualidade; César Aparecido Martinez - multa no valor de R\$ 1.500,00, considerando a função de substituto do Chefe da DRF e considerando que somente assinou e enviou apontamentos falsos uma vez; Vítor Antônio Marquezini - multa no valor de R\$ 1.000,00, considerando a função de Auxiliar do Chefe da DRF, função de menor responsabilidade frente ao Chefe da DRF, ponderada, contudo, com a condição de ter participado da confecção e envio de várias escalas de serviço e apontamentos falsos. 2 - Reconhecer em relação à ré Nei Aparecida Fávaro Campos a improbidade administrativa pelo recebimento de adicionais noturnos indevidos (artigo 9 da Lei 8429/92), condenando-a a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, montante fixado levando em conta o número de adicionais noturnos recebidos indevidamente. IMPROCEDEM os demais pedidos. O valor a ser restituído será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da sentença. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 -

NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal à f. 540 e considerando a petição do advogado, Dr. Jouvençy Ribeiro, às f. 546/556, acolho a sua justificativa, bem como recebo a cópia reprográfica do documento faltante de f. 461. Extraia-se outra cópia e providencie a Secretaria a sua colocação na seqüência correta. Dê-se ciência ao advogado da empresa Isoterm Ind. e Com. de Embalagens Ltda, Dr. Wilney de Almeida Prado, da substituição do documento faltante de f. 461 por cópia reprográfica. Outrossim, intime-se o advogado da empresa Isoterm Ind. e Com. de Embalagens Ltda, a juntar o original da petição e substabelecimento de f. 542/543. Intimem-se.

MONITORIA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a CAIXA apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Intimem-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 247) contida na carta precatória devolvida.

0000319-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 143 e 152 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009920-13.2008.403.6106 (2008.61.06.009920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X IARA SARAIVA DE ALMEIDA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/114, em que se alega contradição, pois o julgado deixou de reconhecer os pagamentos efetuados pelos embargantes. Conforme documentos de fls. 36/40, de 20/07/2000 a 20/01/2005, ocorreu a fase de utilização, consolidando-se o saldo devedor teórico de R\$ 22.784,98 (fls. 38). Em 20/02/2005, começou a fase de amortização, em que, com o pagamento das prestações, o saldo devedor chegou a R\$ 16.247,65 em 20/09/2008, considerando o último pagamento efetuado pelo autor, vencido em 20/01/2008 (fls. 39/40). Ou seja, os valores cujo desconto reclamam os embargantes, nestes embargos de declaração, já foram descontados conforme os documentos, gerando o saldo devedor que, com o desacolhimento de todas as teses dos embargantes, está correto. Assim, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 67 verso), prossiga-se. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do

artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Apesar de ter juntado declaração de pobreza, a ré não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a ré para emendar os embargos requerendo a gratuidade. Intimem-se.

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/30). Foram apresentados embargos (fls. 39/45), com documentos (fls. 46/49) e impugnação (fls. 52/60), com preliminar. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 61), a ré não se manifestou (fls. 61vº), enquanto a autora requereu julgamento (fls. 62). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal da embargante é o excesso de execução, que não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, resta indeferida a preliminar. Inicialmente, observo que as partes celebraram um Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços que previu a conta-corrente nº 00000170-6, agência 1174 (cláusula 2ª), bem como cesta de serviços (cláusula 4ª), crédito rotativo em conta-corrente (cláusula 5ª) e crédito direto Caixa (cláusula 6ª), instrumentos vinculados à conta-corrente (fls. 06/10). As cláusulas gerais do crédito rotativo em conta-corrente e do crédito direto Caixa estão as fls. 11/13 e 14/16, respectivamente. O crédito rotativo disponibiliza um valor fixo permanente na conta-corrente. Conforme extratos de fls. 18/19, a embargante ultrapassou o limite de R\$ 6.500,00, consolidado em R\$ 8.203,91 em 04/12/2007, quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Portanto, esse é o primeiro débito cujo pagamento pleiteia a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente 00000176-6, no qual foi disponibilizado o limite do chamado cheque especial. A embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. Já o crédito direto Caixa não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente. Pelos extratos de fls. 24/25, a embargante tomou o empréstimo que levou o número 24.1174.400.0000388/99, deixando de pagar 8 das 24 prestações. Não consta que a embargante tenha pago essas prestações. Assim, esse é o segundo débito cujo pagamento busca a Caixa. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros

pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/02/2006, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tabela Price Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente Contrato de Crédito Direto CAIXA-Pessoa Física, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.(...)4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.(...). AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, determinando à parte embargante, SONIA REGINA FERREIRA PASSETI, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 17.899,52, sendo R\$ 12.448,95 oriundos do Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 00000170-6, e R\$ 5.450,57 oriundos do Crédito Direto Caixa nº 24.1174.400.0000388/99, também vinculado à conta-corrente nº 00000170-6, valores de 25/09/2009. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 57), prossiga-se o feito, intimando-se os réus conforme 4º parágrafo da decisão de fls. 38. Intime-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009146-12.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 44), aguarde-se o pagamento, conforme item 5 da decisão de fls. 36. Intime-se.

0001939-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA PEDRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.22/23.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.21/22.

0002171-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA BARBOSA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.21/22.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.24/25.

0002335-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GABRIELA STAFUGE DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.21/22.

0002698-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA FATIMA FRANCISCHEITE IZAIAS
DECISÃO/MANDADO Nº 0432/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): ADRIANA FATIMA FRANCISCHEITE IZAIAS 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ADRIANA FATIMA FRANCISCHEITE IZAIAS, portadora do RG nº 16.100.132-4-SSP/SP e CPF nº 129.557.118-88, com endereço na Rua das Américas, nº 3747, Marin, na cidade de VOTUPORANGA-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DONIZETE LUIZ DA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº 0431/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): DONIZETE LUIZ DA SILVA 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) DONIZETE LUIZ DA SILVA, portador do RG nº 13.104.755-SSP/SP e CPF nº 360.247.679-00, com endereço na Rua Caravelas, nº 245, Glória, na cidade de CATANDUVA-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO
DECISÃO/MANDADO Nº 0428/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO, portador do RG nº 24.353.138-2-SSP/SP e CPF nº 134.977.818-43, com endereço na Rua A, nº 1171, Conj. Hab., na cidade de CARDOSO-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SILVEIRA MOREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 0427/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): GUSTAVO

SILVEIRA MOREIRA1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) GUSTAVO SILVEIRA MOREIRA, portador do RG nº 26.748.173-1-SSP/SP e CPF nº 217.429.148-70, com endereço na Rua Doutor Danilo José Fernandes, nº 304, Vila Itália nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VELBER

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que oréu é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se a autora para recolher as custas processuais devidas, vez que a guia GRU juntada às fls. 16 não está com a autenticação mecânica do banco recebedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002721-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINHO PINTO DE JESUS

DECISÃO/MANDADO Nº 0429/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): MARINHO PINTO DE JESUS 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) MARINHO PINTO DE JESUS, portador do RG nº 41.529.644-4-SSP/SP e CPF nº 296.014.008-77, com endereço na Rua Brasil, nº 250, Jd. Paulista, na cidade de SANTA ADÉLIA-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE

DECISÃO/MANDADO Nº 0430/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): MARIA DE FATIMA WOLKE 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) MARIA DE FATIMA WOLKE, portadora do RG nº 27.353.067-7-SSP/SP e CPF nº 267.293.368-54, com endereço na Rua Sergipe, nº 479, Fundos, Centro, na cidade de CATANDUVA-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004863-0) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA

Considerando que a autora foi parte vencida nestes autos e considerando também que já foi proferida sentença de execução de sentença, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003250-66.2002.403.6106 (2002.61.06.003250-7) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. HENANE PEREIRA) SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 490, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004796-88.2004.403.6106 (2004.61.06.004796-9) - APARECIDA PINDANGA X FABICIO FERNANDES(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005936-60.2004.403.6106 (2004.61.06.005936-4) - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008306-12.2004.403.6106 (2004.61.06.008306-8) - ANTONIO CARLOS BATISTA DE FREITAS X CELIA APARECIDA FUMAGALLI RODRIGUES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se

0009268-35.2004.403.6106 (2004.61.06.009268-9) - NILDA BOTTARI MARCELINO(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0010628-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010628-7) - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES DA SILVA X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a União ao pagamento do reajuste de 3,17% aos exeqüentes, bem como honorários advocatícios. Às fls. 124/249 e 252/453, o executado apresentou memória de cálculo, com a qual concordaram os exeqüentes (fls. 456vº). Foram expedidos RPVs em relação aos quatro exeqüentes e honorários advocatícios (fls. 471/475), mas os RPVs em relação aos exeqüentes Maria (fls. 476/479) e Vanderley (fls. 480/483) foram cancelados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com concordância dos autores (fls. 484vº). Às fls. 487/489, foi efetivado o depósito quanto aos exeqüentes Nair e Vera e honorários advocatícios. Às fls. 490, foi determinado que se aguardasse em Secretaria por trinta dias para manifestação quanto aos depósitos, vindo os autos, oportunamente, para sentença, transcorrendo o prazo in albis (fls. 490vº). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005126-51.2005.403.6106 (2005.61.06.005126-6) - VILMA GUIMARAES BERNICCHI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

S E N T E N Ç A O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, pleiteando a cobertura securitária para quitação do débito relativo ao saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado com a CAIXA, em razão de doença que culminou na invalidez permanente do autor. As rés contestaram com preliminares (fls. 28/36 e 87/102). Houve réplica (fls. 135/144). Em decisão saneadora, acolheu-se a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, determinando-se ainda a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e foram afastadas as demais preliminares (fls. 149/151). A ré Emgea ratificou a contestação apresentada pela Caixa (fls. 162). Houve sentença às fls. 166/168 julgando parcialmente procedente o pedido. Às fls. 214/216 autor e Caixa Seguradora S.A. apresentaram termo de transação, quitação e pagamento, foi dada vista à ré EMGEA, que manifestou sua concordância com o acordo às fls. 236. Diante do exposto, homologo a transação de fls. 214/216 e 236 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais a serem depositados pela Caixa Seguradora S/A no valor de R\$ 3.000,00 em favor do patrono do autor. Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da Caixa Seguros S.A conforme termos do acordo. Ao SUDI para retificar o polo passivo da demanda fazendo constar Caixa Seguradora S/A conforme consta da petição de fls. 87 no lugar de Caixa Seguros S/A. Considerando que as partes abriram mão do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0004296-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004296-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a ação recisória nº0000801-71.2012.403.0000/SP conforme f.159, aguarde-se o resultado do julgamento no arquivo com baixa.

0005387-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005387-9) - ANTONIO ORTOLAN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) JAGA 200802839350 Agravo regimental no agravo

de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o

dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os

percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.Quanto à conta 00019032.4, expurgo de junho/87, há de se homologar a desistência de fls. 129/130, com a qual concordou a ré às fls. 132.Em relação a essa conta, expurgo de janeiro/89, em face da transação efetivada às fls. 101/102, o feito há de ser extinto com resolução do mérito, observando que o valor já foi pago (fls. 111), com a concordância do autor (fls. 115/116).Já quanto à mesma conta, expurgos de abril/90 e fevereiro/91, o pedido procede e o quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras

então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.A conta 00013141.7 possui data-base na segunda quinzena (dia 20) (fls. 109). Por isso, conforme fundamentação, não são devidos os expurgos de junho/87 e janeiro/89.Quanto aos períodos de abril/90 e fevereiro/91, o autor não juntou qualquer documento comprovando a existência dessa conta-poupança em seu nome. Solicitou pesquisa junto à ré (fls. 26).Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos (fls. 117/118), que informou não ter localizado os extratos desse período (fls. 137/138).A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência dessa conta-poupança em seu nome no período guerreado.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não se manifestou sobre tal petição, tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta.Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00019032.4, expurgo de junho/87.Em face da transação realizada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III, do CPC, em relação à conta 00019032.4, expurgo de janeiro/89.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00019032.4, de ANTONIO ORTOLAN, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação à conta 00013141.7, quanto ao IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 2ª quinzena), bem como quanto ao IPC em abril/90 e fevereiro/91, por ausência de comprovação de saldo nesses períodos.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação

dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006905-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006905-0) - ENIO NUNES - ESPOLIO X MAFALDA MADURO NUNES(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21/44.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 63/69).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 80/81), estando os laudos às fls. 221/224, 232/235, 393/397 e complementações de fls. 443/444 e 467/469. Juntou-se aos autos também os laudos emitidos pelo assistente técnico do réu às fls. 211/214 e 228/230.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 236/237.Durante a instrução foram interpostos cinco agravos de instrumento, dos quais apenas em um foi dado parcial provimento a fim de determinar ao perito nomeado na área de ortopedia que complementasse o laudo pericial (fls. 322/325), o que restou cumprido (fls. 443/444 e 467/469).O réu apresentou alegações finais às fls. 317/318 e o MPF manifestação às fls. 370/372.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do perito nomeado na área de clínica médica, a autora apresenta hipertensão arterial primária, todavia a referida patologia não gera incapacidade para o trabalho (fls. 223). No mesmo sentido, os dois médicos ortopedistas nomeados constataram que a autora não apresenta doença ortopédica que a incapacite para o trabalho (fls. 234, 396, 444 e 468/469).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Considerando a existência de agravos de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001466-44.2008.403.6106 (2008.61.06.001466-0) - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/30. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 37/54). Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 64/65, 151 e 187/188), estando os laudos às fls. 83/84, 94/98, 163/166, 193/197 e 221/226. As partes apresentaram manifestações acerca dos laudos periciais (fls. 105/107, 170/173, 176, 229/230 e 233/240) e alegações finais às fls. 127/141 e 142. O autor comunicou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 206/208), remanescendo a discussão apenas em relação ao início do benefício. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este requisito, a concessão administrativa do benefício também o tornou incontroverso. Remanesce a discussão apenas em relação ao início do benefício. Todavia, todos os laudos periciais apontaram a incapacidade parcial e definitiva do autor. Dessa forma, não há como se fixar o início do benefício de aposentadoria em data anterior a da concessão administrativa. No presente caso os peritos judiciais concluíram pela incapacidade parcial do autor. Todavia, tal incapacidade não se demonstrou adequada ao conceito legal, vale dizer, a incapacidade efetiva em realizar qualquer tipo de trabalho. O legislador deixou claro sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 -

JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor à f. 169.Intime(m)-se.

0008194-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008194-6) - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o INSS em honorários advocatícios.Às fls. 165/166, o executado apresentou memória de cálculo, com a qual concordou o exeqüente (fls. 169/171).Foi expedido RPV (fls. 174) e depositado o quantum (fls. 177), sacado conforme fls. 179/180.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1) - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - ELIETE LEITE X ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI X LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 09/17 e 32/34).Emenda às fls. 36.Deferida a gratuidade, considerando que os extratos estavam em nome diverso da autora Lucia, foi determinado que comprovasse sua participação na relação contratual ou sua condição de inventariante dos bens deixados ou, ainda, a habilitação de todos os herdeiros (fls. 38).A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição (fls. 44/60).Às fls. 66/71, foram habilitados os herdeiros acima declinados e o herdeiro Eduardo Leite. Intimados os autores para juntarem os documentos do herdeiro Eduardo (fls. 73), não houve manifestação (fls. 74vº), pelo que o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação a ele (fls. 76 e vº).Considerando a existência da conta, determinou-se a ré a juntada dos extratos faltantes (fls. 80), agravando a Caixa na forma retida (fls. 81/83) e apresentando os documentos às fls. 84/91). As autoras entenderam não haver razões para manifestação sobre o agravo e desistiram da ação quanto a janeiro/89 (abertura da conta em 30/08/89) (fls. 94), manifestando a ré sua concordância com a desistência (fls. 95vº).Às fls. 96, a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada (fls. 96).Houve aditamento às fls. 98/100 e, às fls. 101, foi deferida a gratuidade para as autoras Eliete e Elaine.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual, pois foi comprovada a existência da conta.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)JAGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção

monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os

percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário

e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Em relação ao expurgo de janeiro/89, ante a concordância da ré, há de ser homologada a desistência.DISPOSITIVO diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao expurgo de janeiro/89.JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ELIETE LEITE, ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI E LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE, sucessoras de Evaristo Zeferino Leite, as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00014434.9, do de cujus Evaristo Zeferino Leite, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, considerando, aqui, também, a extinção em relação ao herdeiro Eduardo Leite (fls. 76 e vº), cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011461-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011461-7) - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca da petição e documentos de fls. 78/85.

0011718-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011718-7) - MILTON ALVES DE JESUS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias das contas judiciais nº 005-15827-9 e 005-15828-7 para o Banco nº 033, agência nº 3311, conta nº 01004969-8, em favor de EMIR ABRÃO DOS SANTOS, portador do CPF nº 121.680.728-09, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0003327-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003327-0) - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO

ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, já que a conta 00006979.0 foi encerrada em 30/04/1990 (fls. 79).O saldo é indispensável à aplicação do expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Já quanto à conta 00006978.2, em nome de outrem e com a cláusula e/ou, foi o autor instado a comprovar sua participação na relação contratual, respondendo que não tinha como fazê-lo. Solicitada a ficha de abertura da conta à Caixa, informou o banco que não mais detinha o documento.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Assim, quanto a essa conta, o feito há de ser extinto por ilegitimidade ativa.DISPOSITIVO diante do exposto, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00006978.2.JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, por ausência de comprovação de saldo no período, em relação à conta 0006979.0.Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 275.Após, conclusos.Intimem-se.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL)

SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 205/206. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006723-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006723-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Roberto Rodrigues Domingues ao argumento de existir omissão e contradição na sentença de fls. 196/199 que concedeu o benefício de auxílio doença ao embargante no período de 23/01/2008 a 03/09/2010. Argumenta o embargante que a sua incapacidade é total e permanente e por este motivo faz jus à aposentadoria por invalidez. Insurge-se também quanto a sucumbência recíproca fixada na sentença e finalmente, pleiteia a análise do pedido de antecipação da tutela. Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, no que se refere à fixação da sucumbência e quanto ao benefício concedido. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 138, diante da recuperação da capacidade laborativa do embargante. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos ofícios de fls. 127/128. Intime-se o INSS para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 123, apresentando os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à declaração de inexistência de débito relativo a conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial), que teria sido aberta para receber dinheiro de financiamento imobiliário buscado junto à ré. Visando à aprovação do empréstimo, foi solicitada ao autor a contratação de previdência privada, garantindo-se ao autor o cancelamento automático da conta após dois meses de débito da previdência. Recebeu e pagou os boletos relativos ao financiamento, mas foi surpreendido com a inclusão de seu nome no SCPC e SERASA por débito relativo à conta-corrente. Há pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros. Juntou documentos (fls. 10/23). A contestação foi apresentada (fls. 30/34) com documentos (fls. 35/41), e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 42/43). Adveio réplica (fls. 45/47). Às fls. 48/49, com documento (fls. 50), informou o autor o descumprimento da tutela antecipada. Intimada a respeito (fls. 51), peticionou a Caixa (fls. 52), com documento (fls. 53). Insistindo o autor (fls. 55/56), foi aplicada multa pelo descumprimento da decisão liminar (fls. 57). Agravou a ré na forma retida acerca da multa (fls. 61/62), trazendo documentos (fls. 63/73), com contrarrazões às fls. 76/77. A decisão foi mantida, mas com novo valor, e instadas as partes a especificarem provas (fls. 78). O autor pediu a inversão do ônus da prova a fim de que a ré provasse que o crédito rotativo havia sido solicitado (fls. 80/81), enquanto a ré ficou inerte (fls. 82). A prova foi indeferida (fls. 83). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais,

além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. O pedido refere-se à dívida de R\$ 515,58 (fls. 21, valor de 04/04/2005), da conta-corrente 00043908.6 mantida pela ré em nome do autor, na modalidade crédito rotativo (cheque especial). A abertura da conta em nome do autor e a contratação da previdência privada, com débitos nessa conta, são incontroversos (vide, especialmente, fls. 14/22, 36). O próprio autor trouxe a versão de que, de fato, afirmou que consentiu na abertura da conta, visando à contratação do financiamento. Todavia, pelos documentos, verifico que o autor não fez qualquer uso da conta que abriu perante a CAIXA. Esse detalhe faz plausível a sua versão inicial - de que abriu a conta, mas aguardou seu iminente encerramento --, vez que não se concebe uma pessoa abrir uma conta-corrente para não usar. O autor abriu uma conta e nunca usou. Nunca fez um saque e os únicos dois depósitos - 18/06/2004, fls. 15, e 24/02/2005, fls. 20, foram para cobrir encargos, o primeiro, com a abertura da conta e as duas primeiras parcelas da previdência privada, tornando, mais uma vez, verossímil, a narrativa da exordial de que, após as duas primeiras parcelas da previdência, a conta seria encerrada. Então, a dívida que, hoje, se afigura é composta somente de juros, encargos e tarifas. Nenhum dinheiro ou serviço o banco forneceu ao autor. É verdade que não pode ser atribuída ao autor a completa ignorância quanto aos documentos bancários assinados, mas se mostra verossímil a tese de que teria, de fato, sido orientado quanto ao futuro encerramento da conta, o que não foi efetivado. A inatividade da conta por quase dez meses (18/06/2004 abertura, 04/04/2005 encerramento por CRED CA/CL), mais dois meses até a inclusão nos cadastros (01/06/2005), sinaliza no sentido da inconsciência, não do inadimplemento. Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, vez que abusiva a cobrança de encargos e serviços se o autor nunca deles fez uso. Em relação ao plano de previdência privada, o autor requereu que a demandada se manifestasse sobre o destino dado ao depósito de R\$ 100,00 (cem reais). A demandada não contestou tal fato, o que presume aceitação da versão dada pelo autor, aplicando, desde já, a revelia. Ocorre que o autor não pediu a repetição do valor depositado, motivo pelo qual deixo de conceder a repetição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando a inexistência de relação jurídica entre WILSON FERNANDES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, com vigência a partir de 18/06/2004, vinculado à conta-corrente 00043908.6 de titularidade do autor, tornando nulo o débito advindo dos lançamentos nela efetivados, consolidado em 04/04/2005, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00039537920114036106 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007414-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007414-4) - VALQUIRIA BATISTA MERGULHAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/23. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 37/38), estando os laudos às fls. 42/49 e 69/71. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 54/66). O réu se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme os pareceres dos médicos ortopedista e cardiologista que a examinaram, a autora não apresenta doença cardiológica ou ortopédica que gerem incapacidade para o trabalho (fls. 49 e 70). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo

AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Ao SEDI para retificação do nome da autora. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO (SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0008426-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008426-5) - JOAO DOMINGOS LEUSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 45). Decretada a revelia, o Réu, em manifestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 54/76). Houve réplica (fls. 79/84). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo

Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/08/1997. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei

8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008555-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008555-5) - GERALDO DE CASTRO VIEIRA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008558-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008558-0) - FELIPPO FAZIO MONTELEONE (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Maria Cândida Ribeiro pelo período de doze anos, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta e que somente se separaram com a morte da mulher em 17/12/2007. Assim, na condição de companheiro de Maria Cândida Ribeiro, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/25. Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 33/94). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos (fls. 143/147). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheira, falecida em 2007. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da falecida restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por idade (fls. 37), benefício este cessado apenas com a sua morte. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurada da falecida. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pela falecida. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família

e auxílio-acidente;(…)Como se pode ver, o autor enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheiro do autor. É o que se pode depreender da ficha de internação de fls. 22 e da ficha de identificação de paciente de fls. 23 onde consta o autor como companheiro da falecida em 1999 e em janeiro de 2007. Tais documentos são suficientes para comprovar a união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 e 3º e 7º do artigo 22, ambos do Decreto nº 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica do autor em relação a Maria Cândida. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica do companheiro é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, o autor faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua companheira, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício será fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 27/02/2008, nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Maria Cândida Ribeiro ao autor Cícero Pereira dos Santos, a partir de 27/02/2008, data do requerimento administrativo, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Cícero Pereira dos Santos CPF 225.131.401-68 Nome da mãe Rosa Pereira da Conceição Endereço Rua Floriano Peixoto, 550, Boa Vista, nesta Benefício concedido Pensão por morte de Maria Cândida Ribeiro DIB 27/02/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS (SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Visto em inspeção. Verifico a necessidade de realização da perícia para nova avaliação da capacidade do autor, conforme prazo deferido às f.49/50. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que momentaneamente este juízo não possui médico perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do artigo 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 25/07/2012 (vinte e cinco de julho de 2012), às 08:30 (ordem de chegada), para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - Procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em

secretaria.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000593-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000593-8) - GERCINA MACHADO GARCIA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0000616-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000616-5) - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, no benefício da aposentadoria por invalidez.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 25/27). Juntou documentos (fls. 28/34).Houve réplica (fls. 67/68).Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 37/38 e 47), estando o laudo às fls. 64/70. O autor se manifestou às fls. 73/75, requerendo a complementação do laudo e o INSS às fls. 78.Foi deferida a complementação do laudo, juntada aos autos às fls. 81/84 e dada vista às partes que se manifestaram às fls. 87/92 e 95.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente.Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a parte autora está aposentada por invalidez desde 17/04/2006 (fls. 28).Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o laudo do médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor está apto para todos os atos da vida independente diária (fls. 66 e 82/83).Assim, indevido o acréscimo pleiteado, vez que não comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao autor.DISPOSITIVO[Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002158-72.2010.403.6106 - MERCEDES GOMES DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)
Manifeste-se o réu acerca do teor de f. 741/745.Intimem(m)-se.

0002780-54.2010.403.6106 - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003078-46.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003112-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003154-70.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 983/1017, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0003387-67.2010.403.6106 - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, pressuposto processual e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A preliminar de ausência de pressuposto processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos em relação à conta 00020921.7, encerrada em 13/12/89 (fls. 51), o que é indispensável para a aplicação dos respectivos expurgos, pelo que o pedido improcede em relação a essa conta. Nesse

sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. Quanto à conta 00020390.0, o autor não juntou qualquer documento comprovando sua existência, em seu nome, no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré (fls. 14). Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos (fls. 17), que informou que havia sido encerrada em 02/01/89 (fls. 49). Após requerimento do autor (fls. 56), foi a ré instada a efetivar pesquisa pelo CPF do autor (fls. 57), o que foi feito, conforme fls. 60/61, sem êxito, dando-se vista ao autor (fls. 62), que não se manifestou (fls. 72vº). A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não se manifestou sobre tal petição, tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta. Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(…)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 -

APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003499-36.2010.403.6106 - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, pressuposto processual afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira

quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos em relação à conta 00023798.9, encerrada em 05/09/89 (fls. 56/58), o que é indispensável para a aplicação dos respectivos expurgos, pelo que o pedido improcede em relação a essa conta.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período

questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Quanto à conta 00023494.7, o autor não juntou qualquer documento comprovando sua existência, em seu nome, no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré (fls. 14).Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos (fls. 17), que informou que o dígito não conferia (fls. 63). Após requerimento do autor (fls. 65), foi a ré instada a efetivar pesquisa pelo CPF do autor (fls. 66), o que foi feito, conforme fls. 68/70, sem êxito, dando-se vista ao autor (fls. 71), que não se manifestou (fls. 72).A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não se manifestou sobre tal petição, tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta.Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003525-34.2010.403.6106 - MERCIA MARIA DE LIMA ITTAVO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-afimado.

0003774-82.2010.403.6106 - LUIS FERNANDO MEGETTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIA parte autora, já qualificada, busca a reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntou documentos (fls. 14/20).A Caixa contestou com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 27/31), acostando, às fls. 35, extrato da conta com o saque relativo à LC

110/2001. Instada a juntar o respectivo termo de adesão nos termos da LC 110/2001 (fls. 39), a ré trouxe manifestação e documento de fls. 41/43. Dada vista à autora (fls. 44), desistiu da ação (fls. 46/47), da qual discordou a ré, que pugnou pela apresentação de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 50/51). Em petição de fls. 54/55, a autora pediu julgamento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora. Conforme documentos de fls. 35 e 43, não impugnados pela autora (fls. 46/47), a autora aderiu aos termos da LC 110/01, efetivando o saque em 27/09/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 10/05/2010, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003836-25.2010.403.6106 - FARIS RICARDO BERTOLINO (SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de f. 234/236, para intimação do réu, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu

respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca o registro de seu diploma perante o réu sem a exigida revalidação. Cubano (fls. 34), formou-se em medicina em seu país, em 22/07/1994, diploma fls. 39/40, traduzido para o Português às fls. 41/43. Juntou documentos (fls. 30/139). A contestação foi apresentada, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, o réu resistiu à pretensão inicial (fls. 147/195). Houve réplica (fls. 200/218). O pedido de tutela antecipada foi deferido e a preliminar argüida foi afastada (fls. 221/222). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada (fls. 221/222). Passo à análise do mérito. Em 30/11/2010, concedi tutela antecipada para determinar ao réu o processamento do pedido de registro do diploma de graduação em medicina do autor sem exigir que seu diploma seja revalidado (...), a presente antecipação não afeta as demais exigências, que deverão ser observadas pelo réu. O Decreto 7.955, de 13/09/1945, criou os Conselhos de Medicina. Foi revogado pela Lei 3.268, de 30/09/1957, que sobre eles dispôs: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei foi regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1958: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; O Conselho Federal de Medicina, a quem compete, dentre outros, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (Lei 3.268/1957, artigo 5º, g), regulamentou a questão, sucessivamente, pelo Parecer 03/1986 e Resoluções 1.615/2001, 1.669/2003 e 1.832/2008, esta, com a seguinte redação: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394, de 20/12/1996, consignou que Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (artigo 48, 2º). A jurisprudência recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça impõe, como pré-requisito à inscrição no CRM, a necessidade de revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira. Como se vê, não há dúvida quanto ao trâmite que devem seguir os diplomas estrangeiros para aproveitamento em solo brasileiro. A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Veja-se: Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/09/1999 Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...) Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese do autor é de que, quando passou a trabalhar no Brasil, em virtude de convênio firmado entre o governo de Cuba e o estado do Tocantins, os tratados estavam em vigor e reconheciam, automaticamente, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. Assim, haveria direito adquirido ao registro. O e. STJ, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu, recentemente, que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009). O Decreto 80.419/77 disciplinaria a questão, mas o próprio julgado citado entendeu que o fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. Trata-se de mudança de entendimento do STJ, que havia pacificado entendimento de que o registro subsumia-se ao regime jurídico vigente à data de expedição do diploma, 15/08/1996, anteriormente à Lei 9.394, de 20/12/1996. Se a Convenção não previa reconhecimento automático, certo é que estava sujeita ao Decreto 7.955/45, Lei 3.268/57, Parecer 03/1986 e Resolução 1.615/2001, que disciplinavam a matéria antes da Lei 9.394/96, que, como exposto acima, também não previam esse artifício. Na senda da novel orientação do e. STJ e, conforme explanado, deveria o autor

submeter-se ao regramento previsto. Todavia, atendo-me aos fundamentos fáticos e jurídicos da tutela concedida, entendendo presentes os requisitos para o decreto de procedência: No caso concreto, o autor concluiu o curso de Medicina em Cuba no ano de 1994, quando a Convenção Internacional não havia sido revogada pelo Decreto nº 3.007/99, e, além disso, na época Cuba era signatária da Convenção, beneficiando seus estudantes (...). Deve-se atentar que a data que fixa a análise do direito (tempus regit actum) neste caso é a data da expedição do diploma. Ora, obtendo o diploma cubano durante a vigência do Decreto 80.419/77, impõe-se o reconhecimento de que adquiriu o direito de ver seu diploma aqui reconhecido. Não pode lei posterior subtrair-lhe tal direito, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Noutras palavras, como o próprio e. STJ asseverou, há que se cumprir os tratados internacionais quando efetivados os trâmites visando à sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio e tenho que o autor, sob a égide do tratado promulgado pelo Decreto 80.416/77, efetivamente, cumpriu os requisitos ali insculpidos para validação de seu curso. Ademais, o autor exerceu a função médica no Brasil sem qualquer problema profissional, optou por viver e trabalhar aqui no nosso país, e é justamente este o espírito, a intenção do Tratado Internacional. A burocracia de ingresso de profissionais estrangeiros para trabalhar em território brasileiro tem (ou deveria ter) como principal função proteger a população que estes profissionais vão atender. Vencida esta etapa, vale dizer, já estando o profissional trabalhando, curando, atendendo, a referida burocracia perde relevo, pois somente representaria a proteção do mercado de trabalho, que evidentemente não interessa à uma população carente de atendimento médico. Já para a classe médica, também isso não é um problema a ser resolvido pelo protecionismo mas sim pela excelência, vez que é pela competência que os médicos se destacam. O norte quanto à efetivação do registro é o mesmo da liminar: deverá o réu processar o pedido do registro sem exigir que seu diploma seja revalidado, mas as demais exigências normativas deverão ser observadas pelo réu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o diploma de graduação em medicina do autor Roberto Moreno Cardenas válido para inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo independentemente de revalidação. Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004776-87.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA DONADON PELUCI - INCAPAZ X MARCIA PERPETUA PELUCI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 84/85), estando os laudos médicos às fls. 95/97 e 118/120. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 98/113). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 122, as partes se manifestaram às fls. 125 e 127/128 e o MPF apresentou parecer às fls. 133/134. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último recolhimento da autora se deu em maio de 2007. Assim, como a autora somente ingressou com a ação na data de 17/06/2010 perdeu a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal: **TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 24-10-1995 PROC: AC NUM: 03082871 ANO: 93 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL** Publicação: DJ DATA: 16-11-95 PG: 78682 **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. III - RECURSO**

IMPROVIDO. Relator: JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESEIXOTO JUNIOR. Como se não bastasse, o perito judicial fixou o início da incapacidade em agosto de 2010 o que afasta a possibilidade de se estender a condição de segurada para período em que a autora ainda mantinha as contribuições. Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado conforme a aludida lei. Busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão do procedimento administrativo, a autorização para pagar as parcelas vencidas e vincendas mediante depósito nos autos e a suspensão da divulgação das restrições frente à SERASA e outros cadastros de proteção ao crédito. Como provimento definitivo, busca a declaração de inconstitucionalidade do procedimento administrativo, a autorização para a autora retomar o cumprimento do contrato, pagando as parcelas vincendas e o débito vencido, por depósito nos autos, a declaração de abusividade da negativação, a declaração de que o valor negativado não é devido frente à garantia imobiliária e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/41, 46 e 49/50). A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 54/61) e documentos (fls. 62/78). Adveio réplica (fls. 81/84). A preliminar foi afastada, a tutela antecipada, indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 85/86). A ré não se opôs ao julgamento (fls. 89) e a autora requereu a realização de audiência (fls. 88). Às fls. 91/99, juntou a autora documentos relativos à ação de imissão na posse movida pelo arrematante do imóvel. A prova oral foi deferida (fls. 100), mas as partes não compareceram à audiência (fls. 109). **FUNDAMENTAÇÃO** Reaprecio a preliminar de ausência de interesse de agir. Como se vê pela certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Cidade (fls. 63), a propriedade fiduciária do imóvel controvertido ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 19/01/2010, quase seis meses antes da distribuição da presente ação (15/07/2010). Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma dos pedidos de autorização para a autora retomar o cumprimento do contrato, pagando as parcelas vincendas e o débito vencido, por depósito nos autos, a declaração de abusividade da negativação e a declaração de que o valor negativado não é devido frente à garantia imobiliária, pois já devidamente encerrado o contrato conforme os ditames da execução extrajudicial empregada. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do procedimento administrativo, entendo que é caso de improcedência, já que o autor não atacou formalmente qualquer aspecto do procedimento expropriatório, limitando-se à impugnação genérica. A própria autora trouxe a informação de que estava devendo, o que é comprovado pelos documentos trazidos pela ré, e não comprovou, de plano, a quitação, o que, certamente, noutro momento, teria obstado a expropriação. Deixo de apreciar a impugnação genérica trazida, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência da autora é incontroversa, tanto que afirmou categoricamente que havia deixado de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ª T. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11). Já o dano moral deriva da

violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Todavia, pelos motivos já expostos, não vislumbro ato ilícito por parte da Caixa no procedimento administrativo, ensejador de dano moral, pelo que o pedido de indenização também improcede. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devido à ausência de interesse, quanto aos pedidos de autorização para a autora retomar o cumprimento do contrato, pagando as parcelas vincendas e o débito vencido, por depósito nos autos, a declaração de abusividade da negativação e a declaração de que o valor negativado não é devido frente à garantia imobiliária. E, com base no art. 269 I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do procedimento administrativo e indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005471-41.2010.403.6106 - JOSE AILTON CORREIA PAIS(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 20/28 e 34/35). Citada, a ré contestou às fls. 40/52. Alega, preliminarmente: ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e julho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971. Prescrição trintenária quanto aos juros progressivos. No mérito, em suma, requer a improcedência do pedido. Instada (fls. 55), a ré apresentou o termo de adesão do autor nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 58). Dada vista ao autor (fls. 59), o prazo transcorreu in albis (fls. 59). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, junho/90 e julho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus

índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira

publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Todavia, conforme informações e documento de fls. 57/58, o autor aderiu ao acordo previsto nos artigos 4º e 6º da LC 110/01, relativo aos expurgos de janeiro/89 e abril/90. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 15/07/2010 -, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação (a adesão ocorreu em 13/05/2002). A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que o autor afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos juros, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. DISPOSITIVO Destarte, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas

processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho/90 e agosto/90; prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. A CAIXA apresentou proposta de acordo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afastou a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, junho/90 e julho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II

- Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examino, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a

inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005551-05.2010.403.6106 - FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0005561-49.2010.403.6106 - CLAUDECIR CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0005743-35.2010.403.6106 - RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CREMESP) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando o pedido de f.100, parágrafo 3º, defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29/06/2012 (vinte e nove de junho de 2012), às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e em atividade especial, na função de motorista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/49. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 56/116). Houve réplica (fls. 149/150). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 03/04/1975 a 01/02/1979, consubstanciado na cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 14) datada de 03/04/1975 e da Certidão de Nascimento de sua filha (fls.

15), datada de 23/01/1976. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1975 e 1976. O autor nasceu em 15/12/1955 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (03/04/1975), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 135/145). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a certidão de casamento do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01//1971 a 01/02/1979, o que representa 2954 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de

concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos apenas possuem perfil profissiográfico previdenciário os períodos em que o autor trabalhou para as empresas Transrápido São Francisco Ltda, Viação São Raphael Ltda, Circular Santa Luzia Ltda e Expresso Itamarati Ltda. Assim, os demais períodos em que o autor trabalhou com anotação em CTPS, não estão acompanhados de PPP ou das informações de atividade exercidas em condições especiais, e por este motivo, não há nos autos informações suficientes para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nestes períodos. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de

vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Decreto 2172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (...) Analisando as legislações supra citadas, concluo que a atividade de motorista deve ser considerada especial, assim o foi pelas normas previdenciárias. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 23/05/1987 a 31/08/1987, 03/11/1987 a 26/06/1988, 22/08/1988 a 22/10/1990 e 08/11/1990 a 22/10/1992, restaram provados por PPPs fornecidos pelos empregadores, conforme consta de fls. 42/49. A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Ou seja, até esta data a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos pode ser provada apenas pelo formulário de informações de atividades fornecido pelo empregador. O formulário de informações e o PPP trazidos aos autos provam que o autor exerceu a mesma atividade de motorista de caminhão e de ônibus, entre 1987 e 1992, atividade especial que se enquadra no código 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 28/04/1995. Reconheço então como especial a atividade de motorista exercida pelo autor nos períodos de 23/05/1987 a 31/08/1987, 03/11/1987 a 26/06/1988, 22/08/1988 a 22/10/1990 e 08/11/1990 a 22/10/1992. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 07 anos, 02 meses e 06 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 16/38, somando-se os períodos ali constantes ao período rural ora reconhecido e ao período especial já convertido obtém-se o resultado de 37 anos, 09 meses e 29 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 07/02/2010 (fls. 74), data do requerimento administrativo do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado como lavrador no período de 01/01/1971 a 01/02/1979 e em condições especiais os períodos de 23/05/1987 a 31/08/1987, 03/11/1987 a 26/06/1988, 22/08/1988 a 22/10/1990 e 08/11/1990 a 22/10/1992, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 07/02/2010. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos, 09 meses e 29 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Divino Ribeiro da Silva CPF 888.394.438-00 Nome da mãe Umbelina Marida da Silva Endereço Rua Benedito Salenavo, 950, Bosque da Felicidade, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 07/02/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/90. Citado, o réu apresentou

contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 96/204). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 224/229). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, observo que em relação aos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1970 e 12/02/1979 a 31/08/1981 não há interesse processual na demanda diante do reconhecimento pelo réu do exercício de atividade rural. Passo então a analisar o tempo de serviço prestado pelo autor com anotação em CTPS (fls. 33/36). Observo que o réu impugnou o primeiro período de anotação em virtude da data de emissão da CTPS ser posterior ao início do vínculo empregatício. Todavia, considerando que o vínculo seguinte obedece à ordem cronológica, presumo que o vínculo anterior foi anotado retroativamente e dessa forma entendo que aquele vínculo deve ser considerado a partir da data de emissão da CTPS ocorrida em 23/06/1972. Isso porque, este início de prova material não foi ratificado por prova testemunhal, o que teria estendido o reconhecimento para todo o período. Os demais vínculos anotados em CTPS restam reconhecidos, vez que este documento goza de presunção de veracidade para comprovação do exercício de atividade laboral. O fato de não haver comprovação de recolhimentos nos períodos em que o autor obteve registro não afasta a credibilidade destes e tal fiscalização cabe ao INSS. Ao empregado, cabe apenas comprovar o tempo de serviço, e isso o autor fez. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445302 Processo: 98030970666 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF300079505 FONTE: DJU DATA: 17/12/2003 PÁGINA: 251 RELATOR: JUIZ WALTER AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado desde que comprovado os requisitos previstos na legislação previdenciária, seja este trabalhador urbano ou rural. II - A carteira de trabalho, como documento probatório, goza de presunção de veracidade. III - Somados os tempos rural e urbano, registrados em carteira, o autor perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. IV. Com relação ao período registrado em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não podendo o empregado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. V - Cumprido o período de carência, segundo o disposto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício é de rigor. VI - Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. VII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente Provida Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 23/06/1972 a 30/01/1973, 01/02/1973 a 31/08/1973, 01/09/1973 a 15/10/1977 e 15/10/1977 a 11/02/1979, o que representa 06 anos, 07 meses e 24 dias de trabalho urbano. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme contratos anotados em sua CTPS e ora reconhecidos, chega-se a 06 anos, 07 meses e 24 dias de efetivo exercício. Somando-se esse período ao exercício da atividade rural já reconhecida pelo réu e aos recolhimentos como contribuinte individual, obtém-se o resultado de 36 anos, 08 meses e 24 dias de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Diz o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 144 meses de atividade urbana com recolhimentos, já que completou 35 anos de serviço em 2005. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2005 144 meses Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, pois que soma 418 contribuições. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 31/03/2008 (fls. 16), nos termos

do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 31/03/2008, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. Deixo de declarar o tempo de serviço prestado na área urbana por não ter o autor feito pedido neste sentido. O reconhecimento de tempo de serviço/contribuição foi apreciado somente como antecedente lógico e necessário para a apreciação do pedido de aposentadoria. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 06 meses e 23 dias, período comprovado até a data do requerimento administrativo. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Paulo de Campos CPF 005.158.078-00 Nome da mãe Ana Rodrigues Telles de Campos Endereço Rua Santa Catarina, 483, Jardim Galante, Cedral - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 31/03/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do ajuizamento da ação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavrador, em propriedades rurais que menciona (causa de pedir, inicial fls. 03). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/28. Citada a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/74). Foram ouvidas três testemunhas por intermédio de carta precatória (fls. 96, 98 e 100). Prosseguindo-se na instrução do feito, em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 104/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CPF), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em junho de 2010. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que

contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material exclusivamente rural a embasar a pretensão do autor. De fato, analisando-se a prova documental, o autor trouxe aos autos certidão de casamento, título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação com a profissão de lavrador no período de 1969 a 1971. Todavia, em momento posterior, no período de 1973 a 1976 o autor passou a exercer atividade urbana com anotação em CTPS, conforme contrato de fls. 18. Embora o autor tenha voltado a trabalhar na lavoura a partir de 1981, o fez na condição de empregado, conforme cópias da CTPS de fls. 16/25. Dessa forma, após o registro urbano entre 1973 e 1976, não há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar com exclusividade, requisitos necessários para o seu enquadramento como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A prova oral colhida, por outro lado, em nada alterou este cenário. Por tais motivos, tenho por não comprovada a atividade rurícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007088-36.2010.403.6106 - RAIMUNDA PEREIRA SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, além, se for o caso, do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 821391. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/26. Houve emenda à inicial (fls. 30/31). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 33/34), estando o laudo às fls. 39/44. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 45/58). Houve réplica (fls. 61/65) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 66/69 e 72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora não apresentava no momento da perícia doença ortopédica incapacitante (fls. 43). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - **APELAÇÃO CÍVEL** - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007200-05.2010.403.6106 - WILMA APARECIDA CATELANI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/22. Houve emenda à inicial (fls. 26/27). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 32/33), estando o laudo às fls. 59/65. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/57). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 73, 77/78 e 82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença, ou alternativamente da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante (fls. 64). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007267-67.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) **SENTENÇA RELATÓRIO** O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana na função de marceneiro e em regime especial, como bancário, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos

documentos de fls. 27/75. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual. Entretanto, o réu arguiu a incompetência absoluta do Juízo (fls. 106), com a qual não se opôs o autor (fls. 108/109). Houve então o declínio da competência (fls. 110) e os autos então foram remetidos a esta Justiça Federal. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 121/147). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 153/155) e foram ouvidas três testemunhas, sendo duas na qualidade de informantes. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 176/180). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho urbano na função de marceneiro, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço urbano. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor consubstanciado na anotação em CTPS de vínculo imediatamente posterior, no mesmo local onde teria ocorrido o trabalho que se busca reconhecer (CTPS fls. 36). O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral ao trabalho. Além do documento já mencionado, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o trabalho do autor na marcenaria, especialmente Orivaldo Rodrigues do Nascimento, filho do ex-empregador do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor na função de marceneiro no período compreendido entre 05/06/1975 a 31/05/1977, o que representa 727 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. Do reconhecimento do tempo de serviço urbano trabalhado em condições especiais e a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à

aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Observo que o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pelo Banco Bradesco S/A (fls. 72). Todavia, este documento está preenchido de maneira que torna impossível analisar a sua exposição aos agentes agressivos. Embora haja menção da exposição do autor aos agentes agressivos pó de papel e ruído, tais informações não indicam qual o tempo a que o autor esteve submetido aos referidos agentes, bem como não especifica em que nível de ruído esteve exposto a fim de se aferir se o mesmo era superior ao previsto na legislação previdenciária. Assim, não há informações suficientes nos autos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais no período pleiteado. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o

advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, motivo pelo qual improcede tal pedido. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o exame do tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 36/67 e dados do CNIS (fls. 97/98), somando-se os períodos ali constantes, obtém-se o resultado de 27 anos, 10 meses e 14 dias de atividade laborativa. Veja-se a tabela a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98). Deixo anotado que o tempo de serviço comprovado nos autos também não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como marceneiro, o período de 05/06/1975 a 31/05/1977, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007571-66.2010.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
Recebo a emenda de fls. 131/132. Citem-se os réus nos endereços declinados às fls. 131/132. Abra-se vista às partes da petição e documentos juntados pelo réu Joaquim às fls. 133/188. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para inclusão no polo passivo da ação dos réus: MARLI APARECIDA ALVES SILVA, CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA, JOSE EDUARDO ALVES SILVA e ROSIMEIRE APARECIDA ALVES SILVA. Intimem-se.

0007962-21.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA LIONI DA SILVA (DF030386A - TUANE DANUTA DA SILVA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado das sentenças de fls. 199/203 e 207. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008157-06.2010.403.6106 - MARCOS MARQUES (SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0008479-26.2010.403.6106 - ANDREIA CRISTINA POMARO (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão f. 155, a seguir transcrita: foi designado o dia 05 de junho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Monte Aprazível.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/37. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 42/43) estando os laudos às fls. 74/80 e 85/91. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da autora (fls. 48/71). Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 81), a autora apresentou réplica (fls. 93/96) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 97/103, 107, 114 e 119/120). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em oncologia conclui que a autora não está bem, apresenta muita fraqueza, seu estado geral é ruim, o braço direito não tem movimentação adequada em virtude de extração de tumor de pulmão, além disso é diabética e hipertensa. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade pode ser revertida futuramente com tratamento adequado, o prógnóstico não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 57 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de seu quadro clínico, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. O benefício de auxílio doença deverá ser restabelecido a partir da cessação ocorrida em 01/09/2010, considerando a constatação da incapacidade da autora. A conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez deverá se dar na data da realização da perícia médica na área de oncologia que constatou a incapacidade da autora, qual seja, 15/03/2011 (fls. 74/80), conforme pedido expresso às fls. 12 e reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para confirmar a antecipação da tutela e condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença da autora Vilma Batista da Silva Machado a partir de 01/09/2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se respectivamente o disposto nos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/09/2010 e que depois desta data a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e

144/2011.Nome do Segurado Vilma Batista da Silva MachadoCPF 274.886.468-94Nome da mãe Waldomira da Silva SantosEndereço Rua Miguel Bueno Guimarães, 380, Jardim Paulista, Orindiuva - SPBenefício concedido Auxílio DoençaDIB 01/09/2010RMI a calcular Benefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 01/09/2010RMI a calcular Início do pagamento n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0009157-41.2010.403.6106 - APARECIDA CONFETI CARDOZO - ESPOLIO X IVO CARDOSO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0009158-26.2010.403.6106 - ANTONIO POLIZELO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAOFÍCIO Nº __/2012RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 28/49, 54/129, 133 e 137/148).A parte ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 152/167).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.PrescriçãoAprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar.A presente ação foi proposta em 17/12/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos.Isto porque o que se discute é a devolução de débitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626).Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.AO MÉRITOContextualização e nomenclaturaO Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico.A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG,

pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 137/148, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes

sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92 e, sim, da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98 e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, penso de maneira diferente, pois a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural

em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para o momento da sentença, tem em vista a parcial procedência do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, ANTONIO POLIZELO, CPF 141.421.048-53, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Oficie-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Ao SEDI para cadastrar Polizelo no lugar de Polizello conforme CPF (fls. 133) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000081-56.2011.403.6106 - NIVALDO ALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava

filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das

parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/11/1993. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operará o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000123-08.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/58).Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 70/92).Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 62/63), estando o laudo às fls. (97/105). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 110/114 e 115/116).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente.Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia.Inicialmente, analiso a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período pleiteado pelo autor é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido.Passo ao mérito.1. Qualidade de seguradoO autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 77. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativaO autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de trânsito, o que acarretou a fratura exposta ao nível do membro inferior esquerdo que evoluiu com amputação do 3º, 4º e 5º dedos do pé esquerdo, conforme laudo médico anexado aos autos às fls. 97/105.As informações acerca da qualificação do autor constantes dos autos indicam que este exercia a atividade de auxiliar geral, todavia, no momento da sua perícia, informou ao expert que exercia a função de motorista, que pode ser considerada como atividade habitualmente desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial constatou que embora o autor apresente seqüela do acidente sofrido, não apresenta incapacidade na especialidade de ortopedia. Ou seja, não há redução em sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação.Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente, vez que as suas lesões não ocasionaram redução de sua capacidade laborativa.Não bastasse, conforme documentação trazida pelo réu com a contestação, o autor se encontra trabalhando desde fevereiro de 2009 (fls. 77).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000181-11.2011.403.6106 - CHARLENE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0000365-64.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.133, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000486-92.2011.403.6106 - HENRIQUE PROCOPIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.139/144 e do estudo social de f.145/151, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.92/138. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.53), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo e do estudo social. Considerando o pedido de f.89 e 144, defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/07/2012(quatro de julho de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000672-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos das contas poupanças nº. 0321-0023926-4 e 00009160-7, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000970-10.2011.403.6106 - DIMAS AUGUSTO NUNES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0000979-69.2011.403.6106 - FABIANO PERPETUO MAGRI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a

data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00232580.4, de FABIANO PERPETUO MAGRI, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000981-39.2011.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E

SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001000-45.2011.403.6106 - MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0001023-88.2011.403.6106 - MARILZA SANCHES TROMBINI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 15/19 e 42).A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 47/59).Às fls. 61, a ré trouxe o extrato da conta declinada na exordial.Por estarem em nome diverso do da autora, foi ela instada a comprovar sua participação da relação contratual ou sua condição de inventariante dos bens deixados pelo titular constante do extrato ou, ainda, a habilitar os herdeiros (fls. 62).Às fls. 64/65, informou a autora que, equivocadamente, declinou na inicial uma conta pertencente ao cônjuge da parte autora, afirmando que as contas da autora são as inscritas no requerimento administrativo de fls. 18, requerendo fosse a Caixa intimada a juntar os extratos dessas contas.Dada vista para manifestação (fls. 67), a Caixa ponderou que o pedido dirigia-se à conta declinada na inicial, cujos extratos já tinham sido providenciados, discordando, pois, da alteração do pedido naquele momento processual (fls. 68vº).FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar as preliminares.Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco

anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Rejeitadas as preliminares supra, acolho as próximas, segundo os fundamentos expostos.A autora requereu a correção monetária de conta poupança nº 013-00021620-5. A CEF foi citada e contestou tal pedido, anexando, extrato da referida conta. Verificou-se, contudo, que a conta pertencia ao falecido marido da autora, que, intimada, não regularizou a representação processual, limitando-se a emendar a inicial (na fase posterior à citação), para que fosse substituído o número da conta controvertida para a de número 013-0001494-0 (fls. 64/65).Em relação à conta nº 013-00021620-5, de titularidade de Sidney Trombini, é patente a ilegitimidade ativa da autora, motivo pelo qual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Quanto à conta de nº 013-0001494-0, o pedido de sua correção só foi feito após a contestação da demandada, o que representa uma verdadeira emenda à petição inicial. Ocorre que, nesta fase, a emenda depende de concordância da ré, o que não ocorreu (fls. 68, verso), motivo pelo qual indefiro o pedido de emenda, por expressa previsão legal (arts. 264, 267, 3º e 294 do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro o pedido de emenda inicial e reconheço a ilegitimidade ativa EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documento de fls. 68/69.

0001270-69.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/13.Houve emenda à inicial (fls. 18).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 21/22), estando o laudo às fls. 51/59.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 31/48).O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 63.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta insuficiência venosa periférica crônica e alergia inespecífica. Todavia, tais patologias não geram incapacidade para o trabalho (fls. 58).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001440-41.2011.403.6106 - ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA (SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/26. Houve emenda à inicial (fls. 30/32). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 34/35), estando o laudo às fls. 57/64. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 39/55). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 69/71 e 72/73. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial do autor, apenas para atividades laborais que requeiram esforços físicos moderados e intensos. Todavia, a atividade informada pelo autor no período anterior ao requerimento do benefício previdenciário era de funileiro (consertando painelas), sendo que esta atividade não exige esforços físicos importantes. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pelo autor, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual

seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001538-26.2011.403.6106 - JESUS MARINHO DE LIMA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/21. Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 47/48), estando os laudos às fls. 54/57 e 92/100. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/86). As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 103, 104/105 e 108/109. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade parcial do autor, apenas para atividades laborais que requeiram movimentos como agachar, deambular em terrenos irregulares, subir e descer escadas (fls. 98). Todavia, a atividade exercida pelo autor no período anterior ao gozo do benefício previdenciário era de auxiliar de escritório, e antes disso foi de chefe de escritório, CTPS às fls. 10/11, sendo que tais atividades não exigem os movimentos que sobrecarregam seus joelhos. Observo que embora o autor tenha afirmado que passou a trabalhar como caseiro, não comprovou a referida alegação, motivo pelo qual não posso considerá-la. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pelo autor e comprovada nos autos, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido, restando prejudicada a apreciação da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.103, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001782-52.2011.403.6106 - GONCALO JOSE ROGERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/14.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 56/105).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 40/41), estando o laudo oficial às fls. 47/55.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o expert o autor apresenta lombalgia em fase de remissão e não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 54). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001905-50.2011.403.6106 - LENITA MARIA LONDE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 22/41).Em decisão de fls. 47/48 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada dos laudos periciais, deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 47/48).Da decisão que postergou o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ªRegião (fls. 51/60), ao qual foi negado provimento (fls. 107).Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 68/83), contrapondo-se à pretensão inicial. A assistente social informou que não foi possível realizar o estudo social vez que a autora mudou-se para a cidade de Uberaba-MG (fls. 84/85). A perícia médica foi encartada nos autos às fls. 87/98.Intimada a indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e

respectiva renda, apresentando documentos, bem como apresentar endereço atualizado às fls. 99, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão às fls. 102 verso). O INSS se manifestou acerca do laudo às fls. 103/104. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 106, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade da autora não restou comprovada (laudo fls. 87/98). Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, a autora apresenta infecção por HIV, com recuperação imune, que não a incapacita para o trabalho. Apresenta também fratura traumática de fêmur por acidente com arma de fogo, ocorrido em 27/04/2010, sendo que a perita indicou possibilidade de reabilitação através de fisioterapia e dieta hipocalórica num prazo de recuperação de até 12 meses. Assim a autora não se enquadra nos requisitos para recebimento do amparo social, já que não ficará mais que 2 anos incapacitada. Além disso, não foi possível aferir se a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário mínimo, para enquadrá-la nos requisitos objetivos da Lei. A autora foi intimada para informar o número de pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como a respectiva renda e atualizar seu endereço (fls. 99), mas não se manifestou, restando preclusa a oportunidade. Assim, deixou de provar fato constitutivo de seu direito, o que implica na improcedência do pedido, por ausência de provas do estado de necessidade e de incapacidade superior a 2 anos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor ao argumento de existir contradição na decisão interlocutória de fls. 96/98 que extinguiu em parte o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e, quanto ao pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, determinou a remessa dos autos à contadoria para que informe se foi aplicado corretamente o índice-teto, e se houve reflexo, nos anos seguintes, da correta utilização do índice-teto. Alega o embargante que a contradição consiste no impedimento a interposição de eventuais recursos contra futura decisão em relação ao pedido de aplicação correta do índice-teto em razão do princípio da unirrecorribilidade. Rejeito os embargos eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer contradição. Não é o caso de contradição, pois houve extinção parcial de um dos pedidos, logo, o processo continuará em relação ao pedido remanescente. Isso ficou claro na decisão, e, em momento algum, houve referência à existência de sentença, e sim decisão interlocutória, que possui recurso próprio, conforme jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXECUÇÃO. FIM DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A extinção parcial da execução desafia agravo de instrumento, e não recurso de apelação. II. Agravo regimental improvido. (AGA 1159377, 4ª T. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10.12.10). Diante do exposto, não conheço dos embargos. Publique-se e Intime-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0002129-85.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Ante o teor da certidão de tempestividade de f.181, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002452-90.2011.403.6106 - ELCIO JOSE DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0002570-66.2011.403.6106 - ABDORAL INACIO DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/14). Citado, o réu apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial, decadência e prescrição (fls. 20/23). Juntou documentos (fls. 24/58). O autor não se manifestou em réplica (fls. 59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia do pedido inicial argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Com razão o réu. De fato, observa-se que a inicial se limita a alegar que a renda mensal inicial não foi elaborada conforme as prescrições legais e que não levou em consideração os salários de contribuição do autor, porém não esclarece o autor onde estaria o erro do réu, nem quais seriam os salários de contribuição que entende corretos. Além disto, ao formular o pedido, o faz de forma genérica: Revisar o cálculo do salário de benefício titularizado pelo autor, número do benefício: 106.500.395-9, incluindo no período básico de cálculo;. Assim, em vez de elencar a situação jurídica específica que teria lhe causado prejuízo, o autor simplesmente divagou sobre o procedimento levado a efeito pela autarquia, sem especificar exatamente qual o prejuízo causado à parte. Não há, portanto, causa de pedir nem pedido (art. 295, único, I, do CPC). Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, I do CPC pela inépcia da inicial. Ressalto, que em virtude do réu ter apresentado sua contestação, incabível se mostra, nesta fase processual, o aditamento da inicial para alteração do pedido ou da causa de pedir, nos termos do artigo 264 do CPC. Mesmo após a contestação, a inépcia da inicial pode ser reconhecida (vide STF-RT 636/188; STJ-3ª Turma, REsp 39.927-0-ES, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.9.94, não conheceram, v.u., DJU 17.10.94, p. 27.892, 1ª col., em.; RT

501/88, 612/80; RJTJESP 45/185, JTA 105/286, 107/415) .Ainda que assim não fosse, embora sem esclarecer exatamente o pedido, o autor pretende revisar a Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 10/12/1997 (fls. 14), o que já não seria mais possível tendo em vista que tal benefício foi atingido pela decadência. Observo que o benefício da parte autora foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão, ocorrida em 10/12/1997 (fls. 14). Assim, dez anos depois da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço esgotou-se o prazo decadencial para o autor pleitear a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Nesse sentido trago julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). DISPOSITIVO Destarte, acolho a preliminar de inépcia da inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I, e parágrafo único, I, c/c 267, I e 329, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.134, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002602-71.2011.403.6106 - MARCILIO MARCARI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0002604-41.2011.403.6106 - VERA LUCIA COVESSI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 16/06/1981 a 10/03/1985, 16/04/1985 a 17/07/1988, 01/09/1988 a 24/03/1995, 03/04/1995 a 23/08/1995, 03/07/1995 a 19/02/1997, 04/09/1995 a 01/02/2008, 01/06/1997 a 08/03/2001 e 03/05/2002 a 05/06/2005, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento

administrativo do benefício (fls. 25/71). Houve réplica (fls. 74/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 11/19, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981 e finda em 2008, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por

sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 47/52 e 78/81 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Entendo que deve ser reconhecido inclusive o período de 03/04/1995 a 03/09/1995, vez que a atividade exercida pela autora é a mesma daquelas descritas nos PPPs apresentados. Todavia, observo que quando do requerimento administrativo do benefício a autora apresentou PPPs que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora somente até 24/03/1995. Por este motivo o benefício de aposentadoria especial não poderá ser concedido a partir do requerimento administrativo, como pretende a autora. Observo que os PPPs são documentos idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 16/06/1981 a 10/03/1985, 16/04/1985 a 17/07/1988, 01/09/1988 a 24/03/1995, 03/04/1995 a 23/08/1995, 24/08/1995 a 03/09/1995 e 04/09/1995 a 01/02/2008, teremos 9637 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais, conforme tabela, chegaremos a 26 anos, 04 meses e 27 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos),

somando-se os períodos de tempo reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos, 04 meses e 27 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial. O início do benefício será a partir da citação, vez que quando do requerimento administrativo a autora não juntou PPP de todo o período em que busca o reconhecimento do tempo especial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem nos períodos de 16/06/1981 a 10/03/1985, 16/04/1985 a 17/07/1988, 01/09/1988 a 24/03/1995, 03/04/1995 a 23/08/1995, 24/08/1995 a 03/09/1995 e 04/09/1995 a 01/02/2008, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/06/2011, data da citação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 04 meses e 27 dias. As prestações serão devidas a partir de 24/06/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/02/2008 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - Maria do Carmo da Silva Alves CPF - 017.792.218-43 Nome da mãe - Iracilda Rodrigues da Silva Alves Endereço - Rua Hermenegildo Tonon, 122, Costa do Sol, nesta Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 24/06/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002749-97.2011.403.6106 - JULIER ITAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 16:40 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/19). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 23), estando o laudo encartado às fls. 28/35. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 36/58). A autora se manifestou acerca do estudo social (fls. 61/63) e apresentou réplica (fls. 64/65). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 67/69. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do documento de fls. 13 (RG), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.LEm interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.LTodavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 28/35), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada o salário do marido no valor de um salário mínimo.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia

o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003001-03.2011.403.6106 - NILZA SOPHIA ZARDINI GOES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a aplicar no primeiro reajuste do benefício da autora o 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, com o pagamento das diferenças apuradas com juros e correção monetária, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos fls. 11/23. O Réu contestou (fls. 38/52). Arguiu falta de interesse de agir relação à aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/84, falta interesse de agir em relação ao acordo homologado perante do TRF 3ª Região, decadência e prescrição quinquenal. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A autora se manifestou em réplica (fls. 77/90). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu em contestação em razão do acordo homologado no TRF 3ª Região para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, vez que não há pedido neste sentido. Passo a análise da aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/97. No caso de limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comento: Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Contudo, no caso dos autos, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios / DATAPREV juntada pelo réu às fls. 67/68, o benefício da autora já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94, motivo pelo qual é improcedente este pedido. Ressalto que não se trata de carência de ação por falta de interesse, pois a parte autora afirmou que o benefício não tinha sido revisado conforme art. 21, 3º da Lei 8880/94, portanto, verificar se tal revisão ocorreu é questão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV, do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003034-90.2011.403.6106 - CIDERINO DE FREITAS BARBOZA (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003062-58.2011.403.6106 - BIGAIR INACIO DIAS(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/65. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 69), estando o laudo às fls. 94/99. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 75/91). Houve réplica (fls. 102/114) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 115/121 e 124). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta dor na região cervical irradiada para os membros superiores. Todavia, não há doença ortopédica que promova a incapacidade (fls. 98). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003102-40.2011.403.6106 - MARCIO VINICIUS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARA DA SILVA GONCALVES(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da pensão por morte de Maria Aparecida da Silva Ferreira, falecida em 24/07/2010. Alegam que eram netos da falecida de quem eram dependentes economicamente desde o nascimento. Trouxeram com a inicial documentos (fls. 11/33). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/74). O MPF apresentou manifestação às fls. 76/78. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte na condição de menores tutelados, de avó falecida em julho de 2010. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 16 do citado Diploma Legal

estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); (...) 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se pode ver, a pretensão dos autores possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada da falecida e a comprovação da dependência econômica dos autores em relação à avó. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da falecida restou incontroversa, vez que a mesma era aposentada (fls. 48). Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pelos autores independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurada da falecida. Passo a análise da dependência econômica. No caso em apreço, os autores afirmam que viviam sob guarda e responsabilidade de sua avó desde o nascimento. Todavia, não há nos autos documento judicial comprovando a outorga de sua guarda ou tutela. Por outro lado, os documentos juntados com a inicial não têm o condão de transferir o benefício recebido pela falecida a seus netos porque a concessão da pensão por morte depende do atendimento dos requisitos previstos na Lei 8213/91, e não da vontade do instituidor. Não bastasse, conforme documentos trazidos pelo réu, a mãe dos autores está viva e trabalha, sendo que na ausência de declaração judicial em sentido contrário, a dependência econômica destes se dá automaticamente em relação àquela. Assim, diante da não comprovação de que os autores se enquadrassem na previsão legal de menor tutelado, bem como da dependência econômica em relação à avó falecida, não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003130-08.2011.403.6106 - CLARINDO TIRADENTES JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003157-88.2011.403.6106 - MILTON ESTABELINI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003190-78.2011.403.6106 - AGOSTINHO BORDAN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003262-65.2011.403.6106 - JANETE PEREIRA BAPTISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003726-89.2011.403.6106 - MAURICIO MOISES DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2012 (primeiro de agosto de 2012), às 17:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0003757-12.2011.403.6106 - ALBERTO FERNANDES HEREDIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003758-94.2011.403.6106 - DIOGO SANCHES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Juntou documentos fls. 11/16.O Réu contestou (fls. 29/44). Arguiu decadência e prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Ao mérito, pois.Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite

máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício.O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Iso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado.Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011:Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 201106/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95*06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79*(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão.ESPECIFICIDADES DO CASOEm consulta a Relação de Créditos / Sistema Dataprev (em anexo), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito.Arcará a parte autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com as

custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003794-39.2011.403.6106 - ANTONIO VAGETTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 40).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 43/93).Houve réplica (fls. 95/102).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO ONOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima,

percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/10/1992. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS,

de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003904-38.2011.403.6106 - TERCILIA DE JESUS BARBOSA BRANCO (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que fosse calculado na forma do artigo 29, II da Lei 8213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/18). Citado, o réu apresentou contestação com proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios nº 122.752.795-8 e 570.119.9637 para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99. Os benefícios terão o salário de benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Estão excluídos da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9876/99, benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05 e benefícios atingidos pela decadência. A revisão será realizada no prazo de até 60 dias e serão pagos a título de atrasados, 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação. O pagamento se dará por RVP e caso a revisão apresente redução ou manutenção da mesma RMI será mantida a Renda Inicial mais vantajosa ao segurado. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Às fls. 35/36 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 24/30, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Tercilia de Jesus Barbosa Branco NB - 122.752.795-8 e 570.119.963-7 CPF - 159.399.758-28 Nome da mãe - Orcilia Scardini Barbosa Endereço - Rua Laguna, 574, Ercília, nesta Benefício concedido - Revisão de benefício DIB - 24/11/2001 e 04/08/2006 RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0003905-23.2011.403.6106 - R.L. BARBOSA JUNIOR - ME (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contratos bancários que visa a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros ilegais e abusivos, capitalização mensal de juros, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor bem como a correção monetária mais benéfica e declarando-se a ilegalidade da

comissão de permanência e multa moratória, apurando-se, no final, saldo em favor da autora. Pede-se tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Juntos documentos (fls. 27/250, 253/315 e 325/329). Citada, a ré contestou, com preliminares de decadência e prescrição (fls. 334/359) e documentos (fls. 360/417), advindo réplica (fls. 423/428). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fixado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso e indeferidas a inversão do ônus da prova e a prova pericial contábil (fls. 429/430). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido: Ementa: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005. Inicialmente, observo que a parte autora busca a revisão judicial do contrato de conta corrente bancária e demais negócios celebrados entre as partes (fls. 24), indicando a conta-corrente nº 467-1, agência 0353 da Caixa (fls. 03) e o período cujos lançamentos deseja contestar - 31/07/2007 a 01/12/2010 (fls. 03). Traz trabalho técnico contábil (fls. 30/84) que conclui que a autora, no final do período, é credora de R\$ 7.752,76 e não devedora de R\$ 9.342,76 conforme os extratos bancários por ela colacionados (fls. 85/250 e 253/314). Pelos extratos, vê-se que, vinculado à conta, há contrato de crédito rotativo (Cheque Azul), bem como débitos que indiquem outras avenças, como PREDEP CHQ (fls. 141). O trabalho contábil trazido faz alusão ao contrato do Cheque Azul (fls. 30). Em contestação (fls. 283), a ré trouxe a informação de que houve vários contratos celebrados com a autora: - Cheque Empresa Caixa - limite fixo de crédito rotativo de R\$ 10.000,00, celebrado em 24/08/2007; - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO - OP 183 - limite fluante de R\$ 60.000,00, celebrado em 09/08/2010. - Operação de Crédito Especial Empresa Pós Fixado nº 24.0353.606.0000196/08 - R\$ 74.000,00, celebrado em 21/08/2009, vencimento em 24 meses, vencimento todo dia 21, com 8 prestações pagas por débito na conta 00000467-1 e CA em 20/06/2010, no valor de R\$ 53.593,21. - Operação de crédito reestruturação financeira PJ nº 24.0353.691.0000045/40 - R\$ 88.888,16, celebrado em 17/05/2010, vencimento em 24 meses, vencimento todo dia 17, com 4 prestações pagas por débito na conta 00000467-1 e CA em 16/12/2010, no valor de R\$ 76.129,20. Este contrato liquidou a dívida do nº 24.0353.606.0000111-9 abaixo citado. - Contrato nº 24.0353.606.0000111-9, com débitos na conta 00000467-1, liquidado em 17/05/2010 com recursos do nº 24.0353.691.0000045/40 acima citado; - Contrato nº 24.0353.702.0001677-16, com débitos na conta 0000467-1, liquidado em 23/08/2010; Trouxe a ré cópia dos contratos: - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO - OP 183 - limite fluante de R\$ 60.000,00, celebrado em 09/08/2010 (fls. 361/379). - Operação de crédito reestruturação financeira PJ nº 24.0353.691.0000045/40 - R\$ 88.888,16, celebrado em 17/05/2010, vencimento em 24 meses, vencimento todo dia 17, com 4 prestações pagas por débito na conta 00000467-1 e CA em 16/12/2010, no valor de R\$ 76.129,20. Este contrato liquidou a dívida do nº 24.0353.606.0000111-9 acima citado (fls. 380/389). - Operação de Crédito Especial Empresa Pós Fixado nº 24.0353.606.0000196/08 - R\$ 74.000,00, celebrado em 21/08/2009, vencimento em 24 meses, vencimento todo dia 21, com 8 prestações pagas por débito na conta 00000467-1 e CA em 20/06/2010, no valor de R\$ 53.593,21 (fls. 397/403). Não foi trazida cópia do contrato nº 24.0353.702.0001677-16, com débitos na conta 0000467-1, liquidado em 23/08/2010, e contrato nº 24.0353.606.0000111-9, com débitos na conta 00000467-1, liquidado em 17/05/2010 com recursos do nº 24.0353.691.0000045/40, citados em contestação, que sequer foram referidos na petição inicial. Como é ônus da parte autora comprovar os lançamentos equivocados, não vejo como incluí-los no pleito revisional. Conforme documentos, o nº 24.0353.691.0000045/40 liquidou o nº 24.0353.606.0000111-9. Portanto, só será averiguado o nº 24.0353.691.0000045/40. Quanto ao Cheque Empresa Caixa - limite fixo de crédito rotativo de R\$ 10.000,00, celebrado em 24/08/2007, observo que não foi trazida cópia pela Caixa, mas a ficha de abertura e autógrafos de fls. 360, datada de 24/08/2007, os extratos trazidos pela própria autora (fls. 85 e seguintes), que trazem o limite de R\$ 10.000,00 e a inscrição abert crota feita ao limite rotativo e, por fim, a própria referência feita na análise contábil trazida na inicial dão conta da efetiva existência da avença. Novamente, aqui, insisto que é ônus da autora provar a existência de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Portanto, serão objeto de análise os contratos: - Cheque Empresa Caixa - limite fixo de crédito rotativo de R\$ 10.000,00, celebrado em 24/08/2007 (fls. 360); - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO - OP 183 - limite fluante de R\$ 60.000,00, celebrado em 09/08/2010 (fls. 361/379). - Operação de Crédito Especial Empresa Pós Fixado nº 24.0353.606.0000196/08 - R\$ 74.000,00, celebrado em 21/08/2009, vencimento em 24 meses, vencimento todo dia 21, com 8 prestações pagas por débito na conta 00000467-1 e CA em 20/06/2010, no valor de R\$ 53.593,21 (fls. 397/403). - Operação de

crédito reestruturação financeira PJ nº 24.0353.691.0000045/40 - R\$ 88.888,16, celebrado em 17/05/2010, vencimento em 24 meses, vencimento todo dia 17, com 4 prestações pagas por débito na conta 00000467-1 e CA em 16/12/2010, no valor de R\$ 76.129,20. Este contrato liquidou a dívida do nº 24.0353.606.0000111-9 (fls. 380/389).Faço essas colocações iniciais para delimitar o alcance da lide, eis que o pedido da parte autora visa à discussão de todos os contratos vinculados à conta-corrente, mas, como se percebe, não foram colacionados todos os documentos.Como as matérias levantadas na exordial, em tese, são comuns a todos os contratos, serão apreciadas conjuntamente, e só farei alusão especial a determinado contrato quando o trato normativo for específico para determinada avença.Inicialmente, como já ponderado acima, Quanto ao Cheque Empresa Caixa - limite fixo de crédito rotativo de R\$ 10.000,00, celebrado em 24/08/2007, observo que não foi trazida cópia pela Caixa, mas a ficha de abertura e autógrafos de fls. 360, datada de 24/08/2007, os extratos trazidos pela própria autora (fls. 85 e seguintes), que trazem o limite de R\$ 10.000,00 e a inscrição abert crot afeita ao limite rotativo e, por fim, a própria referência feita na análise contábil trazida na inicial dão conta da efetiva existência da avença. A seqüência de atos financeiros que ficaram a descoberto de contratação formal, embora não perturbem o entendimento jurídico do caso, demonstram que havia entre as partes um círculo de negociações que se desenrolava naturalmente, sem apegos às formalidades excessivas. Até a impugnação da autora, tudo corria normalmente.Assim, ratifico como efetivamente contratado o limite rotativo de 24/08/2007 (abertura da conta) até 09/08/2010, quando celebrado o contrato que também albergou essa forma de crédito (fls. 378).Observo, ainda, que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Nesse sentido, diz o contrato:CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 0353.003.00000467-1, mantida pela CREDITADA na Agência SÃO JOSÉ DO RIO PRETO da Superintendência Regional SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...)Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de CRÉDITO ROTATIVO acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s).Quanto aos demais contratos, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Já o contrato nº 24.0353.691.0000045-40 trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que reconheceu expressamente a dívida do contrato nº 24.0353.606.0000111-19 (fls. 381), foi assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída de anterior(es) Contrato(s) de Crédito, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada. Restando clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Nesse passo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo, inclusive, título executivo hábil para levar a cabo uma execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC, diferentemente do que ocorre com o contrato girocaixa que não possui liquidez.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Assim, entendo que toda a dívida foi substituída por outra - a do contrato de renegociação - e qualquer discussão, portanto, deve se voltar ao novo contrato, que será analisado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo

constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Juros, tarifas e encargos No período cujo contrato não foi trazido - Cheque Especial -, não há, nos autos, o que legitime a cobrança dos encargos financeiros contestados pela falta de definição de seus valores, como retro aduzido. Todavia, é notório - e, portanto, dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito rotativo, de forma que entendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados, remanescendo a dúvida somente quanto a seus valores. Mesmo interpretando esse fato em favor do consumidor, não há como o Judiciário substituir as partes e fixar o valor dos juros, eis que, como já consignado, não há limite constitucional para os juros. Pelo contrário, as inúmeras taxas de manut. crot, lançadas quando da renovação do crédito rotativo, sistemática bancária já consagrada e aceita, aliadas ao fato da parte autora não ter impugnado especificamente isso (tendo juntado, ela mesma, os extratos) e, ainda, o fato de que o trabalho técnico apurou a forma de cálculo, não vejo como não considerar a avença em todo esse período. Aliás, a efetiva movimentação da conta vem corroborar a tese. Afasto, assim, a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas e deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência desses encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, ou, ainda, para encerramento da relação contratual. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos sem constar, dos autos, qualquer contestação formal. Capitalização mensal dos juros Afasto a alegação de anatocismo praticada pela parte autora no que toca, especialmente, ao contrato nº 24.0353.691.0000045-40 - Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - vez que a parte autora livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme os contratos, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula

acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. O que se evidencia, enfim, é que não demonstrada, efetivamente, a cumulação. Multa moratória Não há previsão contratual e a autora não especificou em quais contratos teria havido multa moratória superior à legal (2%), assim, deixou de demonstrar fato constitutivo de seu direito, não sendo suficiente a impugnação genérica, o que implica na improcedência. Correção monetária Não há previsão contratual e a autora não especificou qual índice de correção teria sido aplicado abusivamente, tampouco qual seria o índice devido, limitando-se a impugnar genericamente, o que implica na improcedência. Cadastros de Proteção Ao Crédito (SERASA, SPC) No tocante à inscrição do nome da parte autora em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da Caixa. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre as partes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes, e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, a parte prejudicada tem o direito de buscar os meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte autora, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito e, considerando que o feito caminha para o decreto de improcedência, não faz jus a parte autora à retirada de seu nome do SERASA e SPC. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte autora, não subsiste o pleito de repetição do indébito. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, como sugerida no parecer técnico, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. Trago a lume, novamente, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, também, que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Por fim, a autora contesta todos os contratos, mas há prova de que contratou por várias vezes e por longo período usufruiu desses contratos. Na falta de contundência de suas genéricas teses - além daquelas aqui pontualmente apreciadas - e diante da farta documentação comprobatória das avenças, o pleito improcede. Embora discorde a autora agora dos parâmetros monetários fixados nos contratos, é claro que não foi tomada de surpresa ou mesmo se viu vitimada por qualquer manobra escondida da CAIXA. Ao contrário, contratou e renovou os seus contratos de crédito por várias vezes, utilizou o dinheiro e agora não quer pagar nos termos contratados. Não há, senão o elemento volitivo da autora, qualquer coisa a ser alterada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003940-80.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/60). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 28/29) estando o laudo às fls. 62/71. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 75/77. Em petição às fls. 80/82, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será restabelecido o benefício de auxílio-doença com data de início em 01/10/2011; os valores dos atrasados serão pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos; cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Pagamento dos atrasados por RPV limitado a 60 salários mínimos. As fls. 84 o autor concordou com a proposta de

transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 80/82, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHACPF - 031.414.178-22 Nome da mãe - LEILA APARECIDA RUBIO CAMPANHA Endereço - Rua Luzia Tomaz, 210, Jardim Gisete, nesta Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 01/10/2011 RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0003953-79.2011.403.6106 - WILSON FERNANDES (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, distribuída à 3ª Vara desta Subseção, que visa à indenização por danos morais pela inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito, aduzindo o autor que permitiu que a Ré abrisse conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial), em seu nome, para receber dinheiro de financiamento imobiliário buscado junto à instituição. Visando à aprovação do empréstimo, foi solicitada ao autor a contratação de previdência privada, garantindo-se ao autor o cancelamento automático da conta após dois meses de débito da previdência. Recebeu e pagou os boletos relativos ao financiamento, mas foi surpreendido com a inclusão de seu nome no SCPC e SERASA por débito relativo à conta-corrente. Diz que propôs ação declaratória de inexistência da referida dívida, com pleito de antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros, que foi deferida, que a ré demorou a cumprir. Juntou documentos (fls. 11/43). Por continência, o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara (fls. 46). Às fls. 50 e 51, foi determinado o apensamento à Ação Ordinária nº 00073026120094036106 para julgamento conjunto. A contestação foi apresentada, com preliminar (fls. 55/63) e documentos (fls. 64/74), advindo réplica (fls. 77/81). Instadas a especificarem provas (fls. 82), as partes requereram julgamento (fls. 83 e 84), pugnando o autor, também, pela inversão do ônus da prova. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Na Ação Ordinária nº 00073026120094036106, em apenso, foi prolatada, nesta data, sentença declarando a inexistência do débito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, com vigência a partir de 18/06/2004, vinculado à conta-corrente 00043908.6 de titularidade do autor, tornando nulo o débito advindo dos lançamentos nela efetivados, consolidado em 04/04/2005. Transcrevo parte do decisum, que adoto como razões de decidir: O pedido refere-se à dívida de R\$ 515,58 (fls. 21, valor de 04/04/2005), da conta-corrente 00043908.6 mantida pela ré em nome do autor, na modalidade crédito rotativo (cheque especial). A abertura da conta em nome do autor e a contratação da previdência privada, com débitos nessa conta, são incontroversos (vide, especialmente, fls. 14/22, 36). O próprio autor afirmou que consentiu na abertura da conta, visando à contratação do financiamento. Todavia, pelos documentos, verifico que o autor não fez qualquer uso da conta que abriu perante a CAIXA. Esse detalhe faz plausível a sua versão inicial - de que abriu a conta, mas aguardou seu iminente encerramento - vez que não se concebe uma pessoa abrir uma conta-corrente para não usar. O autor abriu uma conta e nunca usou. Nunca fez um saque e os únicos dois depósitos - 18/06/2004, fls. 15, e 24/02/2005, fls. 20, foram para cobrir encargos, o primeiro, com a abertura da conta e as duas primeiras parcelas da previdência privada, tornando, mais uma vez, verossímil, a narrativa da exordial de que, após as duas primeiras parcelas da previdência, a conta seria encerrada. Então, a dívida que hoje se afigura é composta somente de juros, encargos e tarifas. Nenhum dinheiro ou serviço o banco forneceu ao autor. É verdade que não pode ser atribuída ao autor a completa ignorância quanto aos documentos bancários assinados, mas se mostra verossímil a tese de que teria, de fato, sido orientado quanto ao futuro encerramento da conta, o que não foi efetivado. A inatividade da conta por quase dez meses (18/06/2004 abertura, 04/04/2005 encerramento por CRED CA/CL), mais dois meses até a inclusão nos cadastros (01/06/2005), sinaliza no sentido da inconsciência, não do inadimplemento. Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, vez que abusiva a cobrança de encargos e serviços se o autor nunca deles fez uso. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Pelos motivos já expostos, entendo que o autor não se enquadra

na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela ré a possível inadimplência, ou a ausência de movimentação, ou, ainda, ciente de que se tratava de conta/meio e não conta/fim, deveria ter oportunizado ao autor a regularização, fornecido esclarecimentos, até cancelando a conta, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas do ofendido, (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, e condenando a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN), tudo a partir da publicação da sentença. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00073026120094036106 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-73.2011.403.6106 - CATARINA MAGALI DE MAZZI (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 23/103. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 108), estando os laudos encartados às fls. 164/172 e 151/162. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/150), resistindo a pretensão do autor em relação ao pedido da aposentadoria por invalidez. O autor apresentou réplica (fls. 181/182) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 175/180 e 188/190). O réu apresentou proposta de transação (fls. 188/190) com a qual não concordou a autora (fls. 193/194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurada junto a autarquia-ré restou comprovada pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 117. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 117. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que os laudos dos peritos judiciais acostados às fls. 151/162 e 164/172 concluem pela incapacidade total e temporária. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade

permanente. Da forma como está, conforme os laudos médicos, a incapacidade é momentânea. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES Diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Todavia, em relação a este pedido, não há interesse processual na demanda, vez que o benefício foi concedido administrativamente pelo réu e se mantém ativo até a presente data, conforme consulta realizada no CNIS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em relação ao auxílio doença, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse processual nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004189-31.2011.403.6106 - JERONIMO BONIFACIO DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 21/25) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Adveio réplica (fls. 28/33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício da parte autora é Aposentadoria por Idade, concedida em 26/08/2003 (fls. 14). O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e

8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004208-37.2011.403.6106 - CICERO AMBROSIO DA CONCEICAO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/64. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 77/111). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 68/69), estando o laudo oficial às fls. 126/134. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o expert, não há sinais de doença neurológica incapacitante no autor (fls. 132). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004412-81.2011.403.6106 - SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente ação pleiteando seja deferido o pagamento de débito tributário junto a ré, que se encontra fora do parcelamento, utilizando-se para tanto de seu crédito já reconhecido referente processo nº 2006.61.06.007516-0, acrescido do depósito judicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/40). Em petição de fls. 48/49, o autor informa que foi deferido seu parcelamento do débito perante a Receita Federal e posteriormente requer seja deferido o depósito integral da dívida. Juntou documento (fls. 50). Em decisão de fls. 60 o autor foi instado a esclarecer o pedido, vez que após informar que o débito foi parcelado administrativamente perante a Receita Federal, requer seja deferido o depósito integral da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Conforme certidão de fls. 60 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O autor informa que foi deferido o parcelamento de sua dívida administrativamente perante a Receita Federal (fls. 48/50). Assim, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que não há utilidade prática em eventual sentença a ser proferida ante o superveniente parcelamento deferido após a propositura da ação. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE**. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004443-04.2011.403.6106 - LAURINDO SIMONETTI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que encaminhei para publicação o despacho de fl. 84, que segue: **DECISÃO/OFÍCIO 0426/2012**. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exames de Ecocardiograma bidimensional, Cintilografia miocárdica de repouso e estresse físico conforme solicitado pelo perito Dr. Luis Antonio Pellegrini à

f. 72, em Silvanir Lanjoni, RG. 16.394.992-x e CPF 928.181.618-00. Com a resposta da data intímese as partes. Instrua-se com os documentos necessários. cópia da presente servirá como ofício. Intímese o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base para que seja submetido ao exame de ECOCARDIOGRAMA BICIMENSIONAL COM DOPLER na data de 19/06/2012 e ao exame de CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO PERFUSÃO-REPOUSO na data de 05/07/2012, conforme preparo descrito às fls. 87/88. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0004619-80.2011.403.6106 - MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.93, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intímese(m)-se.

0004621-50.2011.403.6106 - RICARDO FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.102, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intímese(m)-se.

0004631-94.2011.403.6106 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 11/20). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse de agir, prescrição quinquenal além de proposta de transação (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 35/63). A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e apresentou contra proposta de transação (fls. 65/78) a qual foi rejeitada pelo réu (fls. 82). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO INSS alega carência de ação, pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. Ocorre que no presente caso houve requerimento administrativo (fls. 15) e ainda assim os benefícios da parte autora não foram revisados (conforme documentos juntados pelo réu às fls. 45 e 52). Além disso, o INSS propôs acordo, mediante abatimento do valor total que a parte demandante entende devido, o que só corrobora a existência de uma resistência à pretensão almejada, motivo pelo qual afasta a preliminar de carência, por falta de interesse, já que existe a lide.PrescriçãoReconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada quanto a benefícios concedidos antes da Lei 9.876/99 ou na vigência da Medida Provisória 242/05, pois os benefícios em questão têm DIB em 05/03/2003 e 02/05/2006.Passo à análise do mérito.Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições):Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN).DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos:a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios da parte autora descritos nas cartas de concessão anexadas à inicial, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão, através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente.c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% do valo recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.r das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Número do benefício-NB - 502.083.279-7 e 502.895.808-0Nome do Segurado - Clovis Nogueira ValerioCPF - 887.811.518-53Nome da mãe - Maria Nogueira da SilvaPIS/PASEP - n/cEndereço - Rua Nhandeara, 3.331, Eldorado, São José do Rio Preto-SPBenefício revisado - auxílio-doençaRenda Mensal Atual - n/cDIB - 05/03/2003 e 02/05/2006RMI - n/cData do início do pagamento - n/cRevisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004670-91.2011.403.6106 - ERNANI CARNEIRO CAMPELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Juntou documentos fls. 11/20.O Réu contestou (fls. 47/60). Arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou

documentos (fls. 61/78). Houve réplica (fls. 80/89). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, ocasionou que o INSS firmasse acordo, homologado pelo TRF 3ª Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Ocorre que, consulta ao sistema Revisão Teto (realizada no sítio da previdência social - juntada pelo réu Às fls. 61) aponta que a parte autora não possui direito à revisão, logo, deve ser analisado o mérito, já que há pretensão resistida. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas

Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 06/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95 06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79* (*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão. ESPECIFICIDADES DO CASO Em consulta a Relação de Créditos / Sistema Dataprev juntada pelo réu (fls. 77/78, bem como consulta em anexo), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004701-14.2011.403.6106 - DANILO ALVES BONFIM (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/36). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 47/68). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 41/42), estando o laudo às fls. (69/79). Houve réplica e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 81 e 84). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 54. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de

contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de trânsito, o que acarretou a fratura exposta na tíbia direita, conforme laudo médico anexado aos autos às fls. 69/79. As informações acerca da qualificação do autor constantes dos autos, segundo informação do próprio autor, indicam que este exercia a atividade de motorista, que pode ser considerada como atividade habitualmente desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial constatou que o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante (fls. 76). Ou seja, não há redução em sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente, vez que as suas lesões não ocasionaram redução de sua capacidade laborativa. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a efetuar o primeiro reajuste do benefício de acordo com o decidido pela TNU/JEF no processo nº 2003.33.00.712505-9, bem como majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos fls. 08/18. O Réu contestou (fls. 22/25). Argui prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/30). Houve réplica (fls. 33/36). O Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, onde a ação foi originariamente distribuída, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão de incompetência absoluta, sendo distribuídos a este Juízo. Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Com relação ao pedido de aplicação no primeiro reajuste do benefício conforme decidido pela TNU/JEF no processo nº 2003.33.00.712505-9, entendo pelo exposto na inicial (fls. 03/04), que corresponde à aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/97. No caso de limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comento: Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da mesma forma, e na sequência, busca também a parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3ª Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000), com o pagamento das diferenças devidas nos últimos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na

utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Contudo, no caso dos autos, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV realizada nesta data (em anexo), o benefício da autora já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94, razão pela qual inexistente interesse processual para o seu processamento. Da mesma forma, em relação ao pedido de revisão da renda mensal de seu benefício para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e observando a Consulta Revisão Teto realizada no sítio da previdência social (em anexo), bem como as consultas ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (em anexo), verifico que foi revisada a renda mensal da parte autora, com programação de pagamento dos atrasados administrativamente. Assim, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual que garanta a manutenção da lide. Portanto, o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão da RMI já havia sido feita antes da propositura da demanda e que a revisão para alteração dos valores do teto (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03) foi proposta posteriormente, há sucumbência recíproca, e assim sendo cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Ofício /2012 RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/25. Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária por declínio de competência (fls. 78). Foi deferida a realização de perícia médica no autor, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 89/90) estando o laudo às fls. 129/133. Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 134/174). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 176), houve réplica (fls. 179/181) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 182/183 e 186/189). O MPF apresentou manifestação às fls. 187/189 pela procedência da demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de mãe, falecida em 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito do autor é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da falecida restou comprovada, vez que esta percebia aposentadoria por idade, benefício este cessado apenas com a sua morte (fls. 148). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a

relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pela falecida. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, o autor se enquadra na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de filho inválido do autor, conforme dispõe o artigo 16, I da Lei 8213/91. É o que se pode do RG e CPF do autor juntados às fls. 11 e do laudo pericial de fls. 129/133 que constatou ser o autor portador de esquizofrenia residual eclodida aos seus dezoito anos de idade, o que ocasiona incapacidade total e definitiva para o trabalho. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica do autor em relação à sua mãe Alice Therezinha dos Santos Moreira. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica do filho inválido é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Afasto a alegação do réu de que o autor chegou a ser emancipado antes do início de sua patologia, vez que o perito constatou a eclosão do quadro aos seus dezoito anos, ou seja, em 1986. Nesse sentido, conforme bem salientou o representante do MPF, o autor exerceu atividade laborativa durante alguns meses em 1987 e 1988, mas este fato não afasta a existência da incapacidade constatada pelo Sr. Perito, valendo ressaltar que se trata de patologia cíclica com períodos de melhora com medicação adequada e períodos de surtos, conforme demonstram as internações a que o autor já foi submetido (fls. 17). Assim, o autor faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua mãe, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Alice Therezinha dos Santos Moreira ao autor José Roberto Moreira, a partir de 01/11/2009, data do óbito (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), conforme requerimento administrativo de fls. 23, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado José Roberto Moreira CPF 070.328.308-11 Nome da Mãe Alice Therezinha dos Santos Moreira Endereço Rua Joaquim Pinheiro de Castro, 2292, Nossa Senhora do Bonfim, nesta Benefício concedido Pensão por morte de Alice Therezinha dos Santos Moreira DIB 01/11/2009 RMI - a calcular DIP a definir após o trânsito em

0004914-20.2011.403.6106 - ADELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SPI90335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/1991.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/39.Em decisão de fls. 42, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação.O réu contestou (fls. 45/46), com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/65).A parte autora não se manifestou em réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 01/10/1985 (fls. 53), antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997.Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10 % do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004934-11.2011.403.6106 - TEREZINHA BELLON MONTEIRO X ALECIO MONTEIRO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta perante a Justiça Estadual, visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e prescrição, advindo réplica. Às fls. 46/47, foi acolhida a preliminar de incompetência e remetido o feito à Justiça Federal. Às fls. 56/67, a parte autora juntou documentos relativos às contas pleiteadas, extraídos junto à Caixa, com vista à ré. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada (fls. 68). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a**

de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário

e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.A parte autora não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança nº 00043314.3 em seu nome no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré, que foi apresentada (fls. 56), com a ausência de extratos dessa conta no período em questão.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a parte autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o pedido, quanto a essa conta, improcede.Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00040155.1, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação à conta 00043314.3, por ausência de comprovação de saldo no período.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004994-81.2011.403.6106 - ROBERTO NEY LONGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 104/108.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005001-73.2011.403.6106 - FATIMA DE SOUZA CASTRO(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Considerando que a autora já se manifestou sobre a contestação, bem como sobre o laudo abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f.119/126, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.94), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005009-50.2011.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Alega o autor que não houve equivalência entre o reajuste do valor de seu benefício em manutenção com o reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), pleiteando a aplicação desses índices, a revisão do valor do benefício e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos fls. 21/53. Houve emenda à inicial (fls. 57/58). O Réu contestou arguindo decadência e prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/77). Juntou documentos (fls. 78/81). O autor se manifestou em réplica (fls. 84/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende o autor o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários de contribuição, com fulcro nos artigos. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Neste passo, foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Neste passo, os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela

conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER)DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005149-84.2011.403.6106 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de Amparo Social uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.742/93. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e assistente social, formulados quesitos (fls. 22), estando o laudo às fls. 35/46 e o estudo social às fls. 28/34. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112/120). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da representante do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 158/163). A autora se manifestou sobre os laudos (fls. 125/126) e apresentou réplica (fls. 127/129). Em petição e documentos às fls. 132/133, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício assistencial à pessoa deficiente com data de início em 16/11/2011 (data da juntada aos autos do estudo social e do laudo pericial) no valor de um salário mínimo; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório nos termos do artigo 1º da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11960/2009; o INSS arcará com o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores devidos em atraso. Às fls. 134 verso a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 132/134, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Angélica Aparecida de Oliveira CPF - 317.187.178-57 Nome da mãe - Maria Rosa das Graças de Oliveira Endereço - Rua Rodrigo Alves Dutra, 230, Parque da Cidadania, nesta Benefício concedido - Amparo Social DIB - 16/11/2011 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0005191-36.2011.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre o não comparecimento à perícia na área de ortopedia.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005326-48.2011.403.6106 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 44).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 47/84).Houve réplica (fls. 86/95).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a

desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB.Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente.Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia.É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema.Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar.Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.Especificidades do casoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/1998. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005638-24.2011.403.6106 - HELIO CIMINO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2012 **RELATÓRIO** Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 17/22). Adveio aditamento (fls. 26/27) com documentos (fls. 28/60). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 65/78). Dada vista para réplica (fls. 79), não houve manifestação (fls. 80vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa ela pessoa jurídica, pelo que a parte autora - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Ausência da comprovação da condição de empregador rural Confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. **Prescrição** Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 19/08/2011. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um

alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma

alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 32/60, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92 e, sim, da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98 e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária,

que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, penso de maneira diferente, pois a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade ativa, declaro a parte autora carecedora da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para o momento da sentença, tendo em vista a procedência do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor

aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, HELIO CIMINO, CPF 114.799.578-87, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Oficie-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005809-78.2011.403.6106 - LUIZ ROBERTO CROTI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/54. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 58/59), estando o laudo oficial às fls. 100/107. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 65/87). O réu se manifestou acerca do laudo pericial apresentado (fls. 111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o perito nomeado pelo Juízo na área de oncologia não conseguiu constatar a incapacidade laborativa do autor. Segundo o expert, o autor foi operado de um câncer de próstata diagnosticado em 2010. Atualmente não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo que suas queixas não têm relação com sua doença e cirurgia (fls. 107). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005863-44.2011.403.6106 - MARY LUCI MARTINS DA SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, distribuída perante a Justiça Estadual, que visa à exclusão do nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos-CCF, bem como indenização por danos morais pela inclusão, mesmo tendo ela solicitado junto à ré, mediante a apresentação de cheque devolvido de sua emissão, a respectiva exclusão, com pedido de tutela antecipada em relação ao primeiro pedido. Juntaram-se documentos (fls. 16/29). Por declínio de competência, vieram os autos à Justiça Federal (fls. 30). Contestação às fls. 42/48, com documentos (fls. 49/50). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 51), a Caixa não se opôs ao

juízo (fls. 52), enquanto a autora ficou inerte (fls. 53). Às fls. 54, consignou-se que a antecipação dos efeitos da tutela seria apreciada ao azo da sentença. FUNDAMENTAÇÃO inclusão do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em virtude do cheque nº 900064, de R\$ 715,16, conta nº 001.00010015-3, devolvido pela alínea 12, foi efetivada em 29/01/2010 (fls. 78). O documento de fls. 20 também comprova que a autora, de posse do cheque, solicitou junto à ré, mediante a quitação das respectivas taxas, a exclusão de seu nome do CCF, 02/06/2011, consignando o requerimento que, no prazo máximo de cinco dias úteis, a operação seria efetivada. Já a consulta impressa em 15/07/2011 traz um registro no CCF em nome da autora, datado de 29/01/2010. Em contestação, em relação aos fatos, limitou-se a Caixa a informar, fls. 45, que a restrição cadastral da autora se dava por dívidas diversas da narrada na inicial, juntando pesquisa de 01/11/2011, de que consta a mesma ocorrência junto ao CCF, além de outra relativa a financiamento (fls. 49/50). Portanto, tenho como incontroversas a inclusão e manutenção do nome da autora no CCF, mesmo após devidamente solicitada a exclusão, pelo que procede o pedido de exclusão do nome da autora do respectivo Cadastro. A anotação relativa a outra dívida em nada afeta o acolhimento do pedido, que se refere, especificamente, ao cheque devolvido. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Há fato ilícito quando o nome do consumidor é mantido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a apresentação do original do cheque e pagamento das respectivas taxas junto ao banco. A autora requereu a exclusão em 02/06/2011 (fls. 20) e a pesquisa de 01/11/2011 (fls. 49/50), cinco meses após, ainda traz a anotação, não tendo a Caixa apresentado motivo relevante para a manutenção, que não a existência de outra dívida. Como já dito, esse débito não interfere na análise do pedido de exclusão do CCF. Sendo indevida a manutenção no CCF, passo a analisar a ocorrência do dano moral. A autora alegou que foi impedida de fazer financiamento de imóvel, devido à existência de restrição cadastral nos cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que, analisando o documento de fls. 49/50, há outra restrição cadastral em nome da autora, referente a uma dívida de R\$ 1.663,00, ainda não quitada. A existência de outra restrição cadastral em nome da autora impede que a mesma sofra o dano moral alegado, já que, mesmo que o seu nome não estivesse no CCF, ainda assim continuaria com a restrição cadastral. Assim, quando houver cadastro preexistente que, por si só, é capaz de apontar restrição para acesso ao crédito, deixa de subsistir o dano moral. Neste sentido, o STJ editou a Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A demandada não contestou especificamente a tese de que o nome da autora foi mantido indevidamente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 273, 6º do CPC, antecipo a tutela, para que a demandada providencie a retirada do nome da autora do CCF, referente ao cheque ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta sentença. O descumprimento da presente decisão, implicará em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa a retirar o nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos-CCF em relação ao cheque nº 900064, de R\$ 715,16, conta 001.00010015-3, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Esta decisão deve ser cumprida, independentemente da interposição de recurso, em virtude da antecipação da tutela. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas na proporção de 50% mais os honorários de seus respectivos advogados, na proporção de 50% para cada, sendo estes na quantia equivalente a 20% do valor atribuído à causa. A autora arcará com os ônus da sucumbência, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º Lei 1060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005950-97.2011.403.6106 - FRANCISCO TARANTO NETO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando sua desaposentação e concessão de dois benefícios de amparo social, sendo um para o autor e outro para sua esposa Santina Perfeito Taranto com o consequente cancelamento de sua aposentadoria somente após a implantação dos benefícios de amparo social pleiteados. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/28). O INSS contestou o feito às fls. 31/39, com documentos (fls. 40/46). O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, onde foram inicialmente distribuídos os autos, em decisão de fls. 48/51 declinou da competência, determinando a remessa a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a este Juízo. Em decisão de fls. 58, determinou o juízo que o autor emendasse a inicial para inclusão de sua esposa Santina Perfeito Taranto no polo ativo da ação, regularizando sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na

certidão de fls. 58 verso.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, assim prescreve:Art. 6º. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, falece ao autor legitimidade para vir a juízo pleitear a concessão do benefício LOAS para sua esposa. Intimado o autor a emendar a inicial incluindo sua esposa no polo ativo da ação, o mesmo quedou-se inerte.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:(...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADERefere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Assim, ante a ilegitimidade ativa do autor, a presente ação não reúne condições de prosseguir. Vale ressaltar o autor condicionou a desaposentação à concessão de dois LOAS, um para sí outro para sua esposa (hipótese em que a soma de ambos seria superior ao valor atualmente recebido pelo mesmo R\$ 1090,00). Por conta dessa vinculação, não há como prosseguir no feito, vez que o autor vinculou pedido seu ao pedido em nome da esposa, e sem esta prejudicado fica também o pedido de desaposentação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006064-36.2011.403.6106 - DALVA REGINA BARRETO SANTANDER(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a certidão de f.63, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006166-58.2011.403.6106 - SANDRO ANTONIO AGOSTINHO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-feito.

0006170-95.2011.403.6106 - SOLANGE APARECIDA LOURENCO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios de auxílio-doença para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 12/26).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 29).O réu contestou, com preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 34/58).Houve réplica (fls. 60/64).É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso a preliminar argüida em contestação pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo.Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Assim, como o benefício da autora de auxílio-doença nº 502.030.695-5 foi concedido em 15/02/2002 e cessou em 31/05/2004, não há que se falar em revisão do referido benefício vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição.Em relação ao benefício da autora de auxílio-doença nº 502.622.613-9 que foi concedido em 17/06/2005 e cessado em 27/06/2008, estão prescritas as parcelas que antecedem 12/09/2006. Considerando que para o benefício mencionado há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois.Aduz o réu que o benefício de auxílio-doença nº 502.622.613-9 foi concedido precariamente a título de antecipação de tutela, que posteriormente foi cassada e o pedido julgado improcedente, sendo indevida a revisão vez que o benefício era indevido.De fato, assiste razão ao réu. Nos autos nº 0010146-57.2004.403.6106, o benefício foi concedido à autora a título de antecipação de tutela (fls. 36) e, posteriormente, reapreciando a antecipação de tutela, foi cessado (fls. 65). Ao final o pedido foi julgado improcedente (fls. 37) e com o trânsito em julgado da improcedência do pedido na ação de concessão do benefício de auxílio-doença nº 502.622.613-9, restou consolidado que a autora não tinha direito ao benefício, não havendo, portanto, que se falar em revisão do mesmo.Neste caso, caberia, em tese, a repetição dos valores recebidos referentes ao benefício em questão, o que não ocorre em razão da jurisprudência dominante privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Trago jurisprudência: Processo REsp 996592 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0240900-8 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011 Ementa QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deliberou encaminhar os autos à Vice-Presidência. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição de todas as parcelas referentes à revisão do benefício de auxílio-doença nº 502.030.695-5 e das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 502.622.613-9, resolvendo o mérito.Arcará parte a autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006239-30.2011.403.6106 - CARLOS CESAR MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006264-43.2011.403.6106 - SANDRA DA SILVA ROSA RACHETTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.37/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os

primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.57/80.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.26), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006331-08.2011.403.6106 - ORLANDO ANTONIO CAPELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0006387-41.2011.403.6106 - GERALDO MADRONA SAES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe para retirada do fator previdenciário do salário do autor e pagamento das diferenças devidas desde quando o autor completou 70 anos de idade. Juntou documentos (fls. 07/12).O Réu contestou, arguiu prescrição quinquenal e sustentou que o fator previdenciário é constitucional, razão pela qual a pretensão autoral deve ser julgada improcedente (fls. 18/22). Juntou documentos (fls. 23/30).Houve réplica (fls. 33/36).Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃOPleiteia o autor a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 01/02/2002 - fls. 27) a contar de quando completou 70 anos de idade.Primeiramente, afastou a preliminar de prescrição, pois o autor completou 70 anos em 2009 e ingressou com a ação em 2011, e como os reflexos financeiros pretendidos são a partir de 2009, não transcorreram 5 (cinco) anos.A EC 20/1998 alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, que antes estavam previstos no art. 202 da Constituição Federal, foram deixados para ser estabelecidos em lei ordinária.Para atender ao comando constitucional, foi editada a Lei 9.876/1999, que alterou o art. 29 da Lei 8.213/1991, introduzindo o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Ao inserir a expectativa de sobrevida na fórmula de cálculo do fator previdenciário, o legislador limitou-se a atender o comando constitucional, que determinou o estabelecimento de critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial no cálculo dos benefícios previdenciários. Não houve qualquer ofensa às normas constitucionais, porquanto a forma de cálculo do benefício previdenciário deixou de ser definida na Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal, na análise do pedido de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2111 e 2110, apontou para a constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/1999 e, em consequência, do fator previdenciário:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n

9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em,que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17)

.....DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, D E 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Le(n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI na 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta. de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, Pleno, ADI 2110 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17) Importante ressaltar que a utilização do fator previdenciário não criou critério de concessão de benefício não sedimentado na Constituição da República, vez que a expectativa de sobrevida, que integra o fator previdenciário, consiste em critério de cálculo e não de concessão de aposentadoria. Também não se verifica ofensa ao artigo 201, 1º da Constituição Federal, pois o fator previdenciário é aplicado da mesma forma no cálculo de todos os benefícios que a ele se submetem, preservando o princípio da isonomia. O fato de haver variação na expectativa de sobrevida de um segurado para outro não implica a adoção de requisitos diferenciados. A idade e a contribuição também variam de segurado para segurado e a expectativa de sobrevida é definida mediante dados objetivos divulgados anualmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme determina o Decreto 3.266/1999. O fator previdenciário

incentiva o segurado a se aposentar mais tarde - quanto menor a expectativa de sobrevida maior é o valor da renda mensal inicial do benefício -, diminuindo o déficit da Previdência Social e atendendo a política implementada pela EC 20/1998.No caso dos autos, ao requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/2002 (fls. 30) com 62 anos de idade, foram definidos os critérios e cálculos a serem aplicados ao seu benefício, consumando-se seu direito. Assim, correta a aplicação do fator previdenciário não havendo que se falar em sua posterior exclusão.Ressalte-se que o autor já estava em gozo do benefício há mais de 8 anos, e o fator previdenciário é aplicado justamente para compensar um tempo maior em que o segurado ficará recebendo a aposentadoria.Salienta-se, por fim, que é descabido dizer que o fator previdenciário acarreta sempre a concessão de aposentadoria proporcional, porque diminuiria o valor do benefício com relação ao regime anterior. Na realidade, a diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional tem que ser verificada à luz do regime vigente, vez que o segurado não tem direito à manutenção, ad eternum, de regime jurídico previdenciário, sendo-lhe assegurado, apenas, o direito adquirido, devidamente preservado no caso dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0006443-74.2011.403.6106 - MARCOS ELIAS MORELLO(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇATrata-se de ação que visa à indenização por danos morais em face da Receita Federal do Brasil, com documentos (fls. 17/28).Inicialmente, foi determinado que o autor indicasse corretamente o pólo passivo da ação (fls. 50), indicando o autor a Procuradoria Seccional da União (fls. 52/53).Reiterada a intimação, já que o ente indicado é órgão representativo da União, não sendo parte legítima para o pólo passivo (fls. 54), respondeu o autor declinando a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda (fls. 55).Como se vê, por duas vezes o autor foi instado a declinar corretamente o pólo passivo, mas nenhum dos entes indicados tem personalidade jurídica. Destarte, por ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, I, c.c 295, II, do Código de Processo Civil.Não há honorários, vez que não instalada a lide, nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 1.060/50).Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006475-79.2011.403.6106 - BENEDITO AMARO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do estudo social e do laudo pericial apresentados às f.73/78 e 80/94, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da Sra. Maria Regina dos Santos e, analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do estudo social e do laudo.

0006477-49.2011.403.6106 - ELIAS DA COSTA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado

almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposestação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposestação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposestação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposestação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito,

a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2002. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate,

mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006505-17.2011.403.6106 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Observo que o autor não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua petição inicial, tendo recolhido as custas iniciais conforme GRU de fl. 142. Ressalto que o autor também recolheu o preparo referente à apelação, não declarou ser pobre, tampouco demonstrou alteração de sua situação financeira entre o ajuizamento desta demanda e a interposição da apelação, motivo pelos quais indefiro o pedido de gratuidade. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme decisão de fl. 221. Intime-se. Cumpra-se.

0006642-96.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO SQUARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/101. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006787-55.2011.403.6106 - SOLANGE MARQUES PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento que visa à revisão de benefício previdenciário para utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91), com documentos (fls. 13/20). Às fls. 51, a autora foi instada a comprovar o requerimento administrativo, transcorrendo o prazo in albis (fls. 51vº). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não instalada a lide, e custas processuais, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007075-03.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA COSTA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.51/57, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.25), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91.

0007170-33.2011.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DA CRUZ(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento que visa à revisão de benefício previdenciário para utilização da

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91), com documentos (fls. 13/19). Às fls. 22, o autor foi instado a comprovar o requerimento administrativo, sua negativa ou trazer qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, transcorrendo o prazo in albis (fls. 22vº). Destarte, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não instalada a lide, e custas processuais, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007180-77.2011.403.6106 - DIRCEU DA SILVA MANOEL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante a informação do Sr. perito à f.45 destituo-o para nomear em substituição o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 19/06/2012(dezenove de junho de 2012), às 08:30 horas(ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de Atendimento à Conênios(mezanino), nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007191-09.2011.403.6106 - NADIA CALIXTO CATANOSSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a revisão de benefício previdenciário. Em despacho inicial determinou-se o recolhimento de custas, a regularização da representação processual, a emenda à inicial para informar a profissão da autora e a comprovação do requerimento administrativo da revisão (fls. 19). Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 21. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 19, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

0007366-03.2011.403.6106 - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 05/14). Em decisão inicial, determinou-se que a parte autora comprovasse, no prazo de 10 (dez dias), o requerimento administrativo do pedido, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 17). Conforme certidão de fls. 17 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, o autor busca o acréscimo de 25% (vinte e cinco) em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o que se observa é que não havia pedido administrativo, evidenciando a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que o autor não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como

interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. Finalmente, o interesse processual (necessidade e utilidade do provimento jurisdicional) não se confunde com o interesse financeiro da parte. É bem verdade que extinto seu processo, terá que ir ao INSS e obterá seu benefício administrativamente a partir daquele ingresso. Ao contrário seria se buscasse primeiro o INSS, pois a lei garante nesses casos a contagem dos atrasados a partir da tentativa administrativa de obtenção do benefício. Ao insistir nessa via, o autor arca com esse risco e demonstra que a opção do legislador, se seguida (primeiro a via administrativa, depois o judiciário), protege efetivamente o interesse da parte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007500-30.2011.403.6106 - ANTONIO PASSADOR(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0007502-97.2011.403.6106 - INES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0007854-55.2011.403.6106 - DEVANIL MARIA CAMPOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25/06/2012(vinte e cinco de junho de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 29/06/2012(vinte e nove de junho de 2012), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de novembro, 3687 - Centro, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008017-35.2011.403.6106 - ROSA CRISTINA FRANCO DE ASSIS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008081-45.2011.403.6106 - LUIS CESAR DOS SANTOS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 135/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP. Autor: LUIS CESAR DOS SANTOS. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Dra. ADRIANA RIBEIRO BERNARDO(OAB/SP 240.320) e Dra. ELISANDRA de L. OLIANI FRIGÉRIO(OAB/SP 219.331) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). STÉFANO BAFINI, RG: 7.293.339 e CPF: 396.247.498-68, com endereço na Rua JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS, nº 260, MONTE VERDE, na cidade de CAJOBI/SP. 2- Sr(a). OSWALDO BATISTA DAS NEVES, RG: 10.275.483 e CPF: 018.830.318-93, com endereço na Rua DAVID BONIFÁCIO, nº 540, MONTE VERDE, na cidade de CAJOBI/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008086-67.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO CHAVES DE ARAUJO(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008142-03.2011.403.6106 - ANTONIO PARRON CABRERA(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA O autor, já qualificado, mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado conforme a aludida lei. Busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão, de seus efeitos ou da respectiva arrematação. Como provimento definitivo, busca a anulação do registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis que trouxe a propriedade definitiva à Caixa, bem como o recálculo das prestações e saldo devedor mediante a revisão do contrato, consoante parâmetros que elenca. Juntou documentos (fls. 14/48 e 52). A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 56/72) e documentos (fls. 73/116). Adveio réplica (fls. 119/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Aprecio a preliminar de ausência de interesse de agir. Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia-SP (fls. 44), trazida pelo próprio autor, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 17/08/2011, noventa dias antes da distribuição da presente ação. Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma do pedido de recálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada. Pelos mesmos motivos, não há utilidade na sustação do leilão - ou seus efeitos - que transmitiu o imóvel à Caixa, pois já realizado, nem tampouco dos futuros leilões, inclusive, já viabilizados pela ré. No mesmo sentido, no que toca às arrematações, pedidos esses a título de tutela antecipada. Quanto ao pedido de anulação do registro nº 5 junto à matrícula 20.798, do CRI de Olímpia, referente ao imóvel, entendo que é caso de improcedência também não vejo a indispensável utilidade, já que o autor não atacou formalmente o procedimento expropriatório, limitando-se a se ater à matéria revisional. Sem adentrar no mérito, o próprio autor trouxe a informação de que estava devendo, o que é comprovado pelos documentos trazidos pela ré, e não comprovou, de plano, a quitação, o que, certamente, noutro momento, teria obstado a expropriação. Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. ocorreu de acordo com o ajuste contratual, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência do autor é incontroversa, tanto que afirmou categoricamente que havia deixado de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11). Pelos mesmos motivos, não há utilidade na sustação do leilão - ou seus efeitos - que transmitiu o imóvel à Caixa, pois já realizado, nem tampouco dos futuros leilões, inclusive, já viabilizados

pela ré. No mesmo sentido, no que toca às arrematações, pedidos esses a título de tutela antecipada. Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil quanto aos pedidos de sustação de leilão e revisão contratual e, com base no art. 269 I, do CPC, julgo improcedente extinguindo o processo com resolução do mérito, em relação ao pedido de anulação do registro de imóvel que consolidou a propriedade em nome da demandada. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008177-60.2011.403.6106 - CLOVIS DELATORE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 22. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de

serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB.Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente.Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia.É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema.Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar.Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.Especificidades do casoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/02/2010. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008419-19.2011.403.6106 - PEDRO TASSI PEIXOTO - INCAPAZ X ALVARO ROSA PEIXOTO JUNIOR X ANDREZA CARINA TASSI PEIXOTO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, que visa a condenar os réus a custearem tratamento de transplante de células-tronco, a ser realizado na China, como única forma de garantir a sobrevivência do autor, acometido de paralisia cerebral. Juntaram-se documentos (fls. 20/63). O Ministério Público Estadual opinou no sentido da improcedência (fls. 65/67), com documentos (fls. 68/79). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 83). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou às fls. 97/101. Às fls. 105/106, informou o autor que, por meio de campanhas, auferiram o quantum necessário ao tratamento e que não mais era necessário o prosseguimento do feito, pelo que desistia da ação. O Município de Votuporanga-SP contestou às fls. 107/114, com preliminar de ilegitimidade passiva e, a União Federal, às fls. 116/126, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos (fls. 127/161). Aprecio as condições da ação nos termos do artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. Como se vê das informações do autor (fls. 105/106), não há mais utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, ocorrendo a perda superveniente de interesse processual. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do

resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Diante do exposto, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a gratuidade, ora deferida, arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo, R\$ 200,75. Expeça-se, de pronto, o necessário. Vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para cadastrar Álvaro Rosa Peixoto Junior no lugar de Pedro Tassi Peixoto, como Representante do incapaz. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 13. Intime-se.

0008681-66.2011.403.6106 - ARISTEU MARIN MOLEIS(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será

afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/1992, contando, à época, com 30 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida

que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000408-64.2012.403.6106 - CLARINDO JUSTINO FERREIRA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 15, determinou-se que o autor emendasse a inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, indicando o pedido com as suas especificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor se manifestou às fls. 16/17 deixando de esclarecer o pedido e suas especificações conforme determinado. Nesse passo, observo que não pode ser identificado na inicial e petição de fls. 16/17 o pedido com as suas especificações. Ora, tal requisito encontra-se inculpidado no inciso IV do artigo 282, do CPC e tal preceito restou descumprido. Destarte, ante o não esclarecimento pelo autor do pedido e suas especificações conforme despacho de fls. 15, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 295, I e parágrafo único, I c/c 267, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas indevidas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000499-57.2012.403.6106 - LEVARE TRANSPORTES LTDA (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP (SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

DECISÃO LEVARE TRANSPORTES LTDA. ingressou com a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP. Pleiteia, em antecipação de tutela, que a segunda demandada (ARTESP) lhe devolva documentos apreendidos e que se abstenha de fiscalizar os seus ônibus, por suposta incompetência. Determinei a citação, postergando a análise da tutela para este momento. Analisando os fatos levantados pela autora, bem como as contestações da ARTESP e da ANTT, verifico que a autarquia federal não possui interesse em compor a lide. Os pedidos da autora são os seguintes: anulação de autos de infração lavrados pela ARTESP; devolução de documentos apreendidos pela ARTESP; que a ARTESP se abstenha de fiscalizar a autora; declaração da incompetência da ARTESP para fiscalizar a autora, com a consequente declaração da competência exclusiva da ANTT para fiscalizar os referidos atos. A controvérsia da lide gira em torno de autos de infração lavrados pela ARTESP, no exercício de seu poder fiscalizatório de transportes intermunicipais. A autora diz que a ARTESP extrapola sua competência legal, enquanto esta afirma que a autora vem exercendo transporte intermunicipal seccionado, portanto, dentro do seu poder de fiscalização. Não há qualquer pedido condenatório, constitutivo ou declaratório em face da ANTT, já que nenhum dos autos de infração foram lavrados por esta autarquia federal. A alegada usurpação de competência da ARTESP não pode ser deduzida das alegações da autora, até porque os autos de infração anexados pela própria demandante dizem respeito à fiscalização de transporte entre municípios do mesmo Estado, cuja competência é da ARTESP. Diante do exposto, excludo a ANTT da lide, por não subsistir seu interesse na demanda, o que implica no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ausente a Autarquia Federal, a causa de atração da competência da Justiça Federal fica superada, motivo pelo qual declino da competência deste juízo para uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Preto, para onde os autos deverão ser remetidos, após o decurso do prazo recursal. Condene a autora em honorários advocatícios, em favor da ANTT, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, devido à exclusão da demandada da lide. Intimem-se.

0000607-86.2012.403.6106 - ANGELO ABRA FILHO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000635-54.2012.403.6106 - MOACIR GARCEZ PIMENTA FILHO (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/1991. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/19. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 0005135-03.2011.403.6106, autor: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, em 03 de abril de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 330/12, no livro nº 01. Observo que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 23/03/2001. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi

novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). No caso dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 23/03/2011 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ALNALDO SILVA FILHO (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000869-36.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0000911-85.2012.403.6106 - FLAVIO PERANDIM GUIMARAES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser

feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/05/2006, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc,

suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001039-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO DORNELAS (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de clínica-médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19/06/2012 (dezenove junho de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001073-80.2012.403.6106 - ARLETE THEREZINHA MASSONI BERTONI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 77). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 (fls. 30/65). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal em razão do conteúdo econômico da demanda, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 69/71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo

benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposegação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposegação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposegação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposegação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/1991, contando, à época, com 30 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se

confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 102/103. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Sem prejuízo, proceda-se o SUDI o cadastramento do novo valor atribuído a causa à f. 103. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-27.2012.403.6106 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001215-84.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 18/06/2012(dezoito de junho de 2012), às 08:30(ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Eurídes Maria Pozetti, médico(a)-perito(a) na área de DERMATOLOGIA, que agendou o dia 19/06/2012(dezenove de junho de 2012), às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima nº5600 - Ambulatório de Dermatologia(em frente ao Hospital de Base) - Procurar a secretária Priscila/Roberta no setor de Dermatologia/Ambulatório, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001323-16.2012.403.6106 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 44/47 e 49/50. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os

requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Sem prejuízo, proceda-se o SUDI o cadastramento do novo valor atribuído à causa à f. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-28.2012.403.6106 - JORGE LUIZ DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos

remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/12/1997, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o

entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001487-78.2012.403.6106 - MARIA IZABEL VALERIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 18/06/2012 (dezoito de junho de 2012), às 08:30 (ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria, foi agendado o dia 06/08/2012 (seis de agosto de 2012), às 18:00 horas, para a realização da perícia que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados

restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. F.35, parágrafo 4º, será apreciado ao azo da sentença.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Ao Ministério Público Federal.

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/08/2012(dois de agosto de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649 - CENTRO, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002130-36.2012.403.6106 - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES(SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002395-38.2012.403.6106 - JAIME ESTEVAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11/06/2012 (onze de junho de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002565-10.2012.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X RUBENS GABRIEL DE LIMA X MARA LUCIA ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP.F. 347/349 e 352/360: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados, vez que as pessoas que figuram como réus são diferentes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos réus à f. 82, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a sentença proferida pelo Juízo Estadual (f. 277/279) foi anulada às f. 333/339, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar a lide como litisconsorte necessário. Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-15.2012.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 138/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP. Autor: GILBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Dra. MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA (OAB/SP 134.910) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). ARLINDO ANTONIO ALVES, com endereço na Rua IRENI GALVINO, nº 2111, SANTA AMÉLIA, na cidade de VOTUPORANGA/SP. 2- Sr(a). LEONILDO CALVIUM RUBENS, com endereço na Rua ARLINDO FRANCISCO, nº 3503(CASA 1), COLINA, na cidade de VOTUPORANGA/SP. 3- Sr(a). JESUS DOLIVAR BAZE, com endereço na Rua JOAQUIM INÁCIO NOGUEIRA, nº 2144, POUSO

BOM, na cidade de VOTUPORANGA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002599-82.2012.403.6106 - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Esclareça o autor a divergência verificada em seu nome constante(s) da inicial, com o CPF trazido à f. 13. Tendo em vista que os autos tramitarão pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Clínica Quintino, vez que será realizada perícia nos autos. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/07/2012 (seis de julho de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002627-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PENA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002769-54.2012.403.6106 - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito

e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui peritos nas áreas de CIRURGIA VASCULAR e ENDOCRINOLOGIA, nomeio os Drs. Jorge Adas Dib e João Soares Borges, respectivamente, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC. o primeiro perito agendou o dia 16/07/2012 (dezesesseis de julho de 2012), às 08:30 (ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. O segundo perito agendou o dia 16/07/2012 (dezesesseis de julho de 2012), às 16:00, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, 5025, ao lado do CRM, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002895-07.2012.403.6106 - VIVIANE DE FATIMA ESCOLA - INCAPAZ X MAURO SERGIO ESCOLA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo portanto a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica, vez que tal benefício independe de carência. A condição de segurado do falecido pai da autora restou comprovada através dos documentos juntados às fls. 35 e 56/58, vez que este recebia o benefício de aposentadoria por idade por ocasião de sua morte. Por outro lado, a perícia médica na área de psiquiatria realizada nos autos da ação de interdição (fls. 17/22) comprova a condição de inválida da autora (artigo 16, I, do citado diploma legal), tendo o sr. Perito fixado a data do início da incapacidade desde o nascimento da autora, valendo observar que o perito que atuou junto ao processo de interdição - Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, é também perito que atua junto a esta 4ª Vara Federal. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora Viviane de Fátima Escola - incapaz (representada por Mauro Sérgio Escola), devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Após a citação, vista ao M.P.F. Registre-se. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003437-45.2000.403.6106 (2000.61.06.003437-4) - OLIVIA DE CARVALHO LONGO (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista no balcão da Secretaria.

0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0) - JOAO IRINEU FRANCOIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o pagamento indevido conforme fls. 319 e o estorno feito a partir de bloqueio bacenjud da conta do autor (fls. 332/333), intime-se a advogada para que reembolse o autor da quantia de R\$ 769,08, vez que o valor total de R\$ 2563,62 foi ressarcido exclusivamente pelo autor, mediante comprovação nos autos com assinatura da parte autora, sob pena de ser oficiado ao MPF para apuração de eventual ilícito. Após, conclusos. Intimem-se.

0008541-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008541-5) - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, VII do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002443-31.2011.403.6106 - FRANCISCA CAPUSSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço e a conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/28. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão aduzida na inicial (fls. 46/85). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 86/90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho urbano e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço: O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então, grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há, também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material. Entendo que qualquer documento confeccionado na época abrangida pelo pedido, pode servir de prova a atividade de trabalho. Da certidão de casamento à um contrato de arrendamento ou parceria. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que apresentou a autora a guisa de início de prova documental do exercício de atividade laborativa, algumas anotações em sua CTPS referentes a vínculos empregatícios ocorridos entre 1976 e 1995. O réu impugnou os referidos registros sob a alegação de que os dois primeiros foram realizados pelo próprio pai da autora e o demais trazem o nome do empregador ilegível. Analisando o referido documento, observo que efetivamente os vínculos lançados no período de 01/11/1976 a 30/12/1977 e 01/02/1979 a 30/04/1979 foram anotados pelo próprio pai da autora. Neste caso, não há como reconhecer relação trabalhista doméstico entre pai e filho, pois todos vivem sob o mesmo teto, exceto se morassem em casas diferentes. Por outro lado, o depoimento da autora mostrou-se contraditório ao afirmar que trabalhava para o pai e para a sogra. Não bastasse, a própria autora afirmou que o pai anotou sua CTPS para viabilizar a compra de uma casa. Nos registros referentes aos períodos de 01/12/1983 a 10/12/1983 e 01/01/1986 a 02/10/1995, efetivamente está ilegível o nome da empregadora e os mesmos não estão amparados em nenhum outro início de prova material ou testemunhal. No entanto, a autora poderia ter trazido aos autos outros documentos comprobatórios da mencionada atividade. Poderia também ter arrolado como testemunha a ex-empregadora dos mencionados períodos e não o fez. Assim, diante das particularidades do caso, acolho a impugnação do réu e desconsidero as anotações dos contratos de trabalho da autora referentes aos períodos de 01/11/1976 a 30/12/1977, 01/02/1979 a 30/04/1979, 01/12/1983 a 10/12/1983 e 01/01/1986 a 02/10/1995. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Conforme documentação carreada aos autos (CTPS e CNIS) a autora conta com 15 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição, tendo como termo final a data de hoje vez, conforme planilha abaixo: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES

os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004784-30.2011.403.6106 - INDALICIO FIRMINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/17. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 22/23), estando o laudo oficial às fls. 29/36. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 37/54). Houve réplica às fls. 57/59 e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 62). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o expert o autor apresenta lombalgia há mais ou menos dois anos e meio. Todavia, referida patologia não acarreta incapacidade para o trabalho (fls. 33). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005179-22.2011.403.6106 - PEDRO MARTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 75/76, que julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 97 e 99 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005195-73.2011.403.6106 - CELIA PERPETUA SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005801-04.2011.403.6106 - PEDRO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de 13/09/1965 a 31/05/1980, considerando-o como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/59. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 72/110). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 112/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. Inicialmente, em relação aos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1979 a 31/12/1979, não há interesse processual na demanda vez que os mesmos foram reconhecidos administrativamente pelo réu conforme informação de fls. 72 verso. Analisando então os períodos de 13/09/1965 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/05/1980. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Nesse passo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas comprovaram ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1970. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação e do Título Eleitoral de fls. 19, datados, respectivamente de 31/12/1970 e 05/08/1970 e da Certidão de Casamento de fls. 18, datada de 1979 que trazem a profissão de lavrador do autor. Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 21 e 119, onde constam cópias da CTPS do autor com anotações de contratos de trabalho em que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, I Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; O autor nasceu em 13/09/1951 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (05/08/1970), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei

8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Voltando à análise do caso, conforme já dito, os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1979 a 31/12/1979 não serão reconhecidos, vez que já o foram administrativamente pelo réu, assim, em relação a estes períodos, forçoso reconhecer a falta de interesse processual na demanda. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 13/09/1967 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/05/1980, o que representa 3550 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de

serviço prestado pelo autor, somando-se os períodos lançados no CNIS com os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 72 verso) e o ora reconhecido por esse Juízo, obtém-se o resultado de 38 anos, 05 meses e 09 dias de atividade laborativa rural, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Diz o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 150 meses de atividade urbana com recolhimentos, já que completou 35 anos de serviço em 2006. Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 150 contribuições, pois que soma 308 contribuições. Anoto que não considerarei o período de tempo de serviço como lavrador ora reconhecido e aqueles reconhecidos pelo réu, pois que conforme já salientado não se presta para efeitos de carência. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício será a partir de 06/08/2010, conforme requerido na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Pedro Caseri os períodos de 13/09/1967 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/05/1980, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 06/08/2010, conforme fundamentado. Em relação aos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1979 a 31/12/1979, reconheço a falta de interesse processual e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos, 05 meses e 09 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Pedro Caseri CPF 975.286.768-53 Nome da mãe Lucia Rossini Endereço Rua Teresa Boschi Gesuato, 416, Jardim São Luiz, Guapiaçú Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Reconhecimento dos períodos 13/09/1967 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/05/1980 DIB 06/08/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006935-66.2011.403.6106 - DAVINA DA SILVA (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi companheira de Antonio Pereira Filho, falecido em 19/02/2005. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/29. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação, contrapondo-se à pretensão da requerente. Disse não ter a autora comprovado a união estável com o de cujus. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 86/91). As partes apresentaram alegações finais registradas em audiovisual. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 1999. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou demonstrada pelos dados constantes do CNIS de fls. 62, pois o mesmo era aposentado por invalidez. Por outro lado, observo que embora existam alguns documentos antigos que

indiquem que a autora foi efetivamente companheira do falecido, não há início material de que este companheirismo se mantinha quando do óbito de Antonio Pereira Filho. Os documentos juntados não são suficientes para a comprovação da manutenção da união estável do casal na época do óbito ocorrido mais oito anos após. Além do mais, não há comprovação nem mesmo de domicílio comum do casal. Conforme documentação acostada, a autora vive na Rua Acácio Matos, 530, Jardim Antunes e o falecido morava na Rua Coronel Spinola de Castro, 3676, Imperial. Nem mesmo a declarante do óbito tinha conhecimento do suposto relacionamento do casal. Anoto que os depoimentos das testemunhas isoladamente, ou seja, desacompanhados de início de prova material não se prestam à comprovação da alegada união. Assim, como a autora não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus, não há como prosperar o pedido, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000379-14.2012.403.6106 - ANTONIO LEAO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha WALMIR CAMPETTI.

0002193-61.2012.403.6106 - BRAZILINA PEROZIN PONGELUPE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 15:30 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002583-31.2012.403.6106 - ADEMAR PAGIATTO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002911-58.2012.403.6106 - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a) Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de Oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/07/2012 (dois de julho de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002136-43.2012.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X ALLAN WANKLEDSON FREIRE DE MORAIS MARIANO X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO nº _____/2012 Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor(a) JOSÉ CARLOS LOPES, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 2832, Centro, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 12 de SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0005231-66.2011.4.05.8400, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal-RN, requerido por Allan Wankledson Freire de Moraes Mariano e Compre Fácil Comércio de Produtos Alimentícios Limitada contra a União Federal (Fazenda Nacional). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção da ré União Federal (FN) que será intimada pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-93.2003.403.6106 (2003.61.06.004203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)) ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência aos embargantes do demonstrativo da evolução da dívida apresentada pelo exequente às f. 132/150. Intimem-se.

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2009.61.06.003038-4, na qual é executado o contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 0299.003.00001295-7, com pedido de tutela antecipada para exclusão dos embargos de cadastros de proteção ao crédito e documentos (fls. 27/28 e 35/48). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 54/68). A tutela antecipada foi deferida e indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fls. 70/71), advindo agravo retido pela embargada (fls. 74/77), com documentos (fls. 78/83). Dada oportunidade para contrarrazões (fl. 85), não houve resposta (fls. 86vº). Mantida a decisão, foram as partes instadas a especificarem provas (fls. 87), transcorrendo o prazo in albis (fls. 87vº). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 0299.003.1295-7, mantida pela CREDITADA na

Agência Catanduva da Superintendência Regional São José do Rio Preto, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).(...)

Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de CRÉDITO ROTATIVO acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). Afasto, todavia, a preliminar de inexecutibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre embargantes e embargada se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados

podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 27/12/2007, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Juros moratórios No que concerne aos juros de mora, não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. Assim, prejudicada a apreciação do pleito de substituição dos encargos moratórios pela taxa SELIC. Cadastros de proteção ao crédito Ainda que o feito caminhe para a improcedência, passo à análise desse item, adotando parte da citada tutela como razões de decidir. Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 25). Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (SISBACEN, SERASA, SPC e SCI), bem como que seja atribuído efeito suspensivo ao presente embargo. Trago a premissa de que o débito discutido em Juízo está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução nº 0003038-98.2009.403.6106 (fls. 41). Fixada essa base de raciocínio, passo à análise do cadastramento dos nomes dos embargantes no SERASA. O SERASA, assim como o SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao terem seus nomes inscritos em referidos órgãos de proteção ao crédito, os embargantes sofrerão restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto às instituições financeiras, além de ficarem no mercado com a alcunha pejorativa de mau pagadores. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Saliento que, conforme inicialmente exposto, o débito ora em discussão está devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Melhor será que se aguarde o trâmite da lide. Assim, como os dados do SERASA são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão dos embargantes. Destarte, defiro o pedido dos embargantes feito às fls. 25, para determinar à CAIXA que não remeta os nomes dos embargantes ao SERASA, SISBACEN, SPC e SCI. Caso tenha ocorrido a remessa dos nomes dos embargantes a referidos cadastros, a embargada deverá providenciar, no prazo de 10 dias, a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Ainda que a efetiva retirada dos nomes dos embargantes dos referidos órgãos dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da embargada, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Assim, não havendo alteração no quadro fático inicial, excepcionalmente mantenho até decisão final a tutela deferida. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da

fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo, excepcionalmente, os efeitos da tutela antecipada concedida. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 2009.61.06.003038-4. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006837-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de julgado que condenou o INSS à revisão de benefícios previdenciários, com o pagamento de atrasados, juntando-se documentos (fls. 05/10). Recebidos, deu-se vista para resposta (fl. 12), apresentada às fls. 14, com discordância. Foram os autos à Contadoria (fls. 15), que apresentou parecer às fls. 18/23, com o qual concordaram as partes (fls. 28 e 30). Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Destarte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, reduzindo o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, ou seja, R\$ 7.125,99, atualizado até junho/2010. Arcarão os embargados com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da conta de fls. 18/23, para os autos principais (00011142320074036106). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007168-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6)) MARCOS PAULO PARO ME X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débito advindo do contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 2205.003.00001663-7, com documentos (fls. 08/17). Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 21), apresentada às fls. 21/58, com preliminares. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 60), juntou a Caixa os extratos da conta-corrente dos embargantes, não se opondo ao julgamento (fls. 61/76), enquanto que os embargantes não se manifestaram (fls. 77vº). Intimados a juntarem cópia do contrato (fls. 79), os embargantes o fizeram às fls. 80/97. Dada vista à Caixa (fls. 98), ficou-se inerte (fls. 99). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a análise da preliminar da embargada de não cumprimento do artigo 736, parágrafo único, do CPC, pois os documentos foram juntados. Alegou, ainda, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, pelo que resta indeferida essa preliminar. Os embargos merecem acolhimento. A execução não está aparelhada com título executivo, pois a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo em conta corrente não possui os requisitos de liquidez e certeza. O art. 585, II do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:.....II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Além dos requisitos formais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 (fls. 81/97), objeto da execução que deu origem aos presentes embargos, estabelece: CLÁUSULA PRIMEIRA. A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 2205.003.00001663-7, mantida pela CREDITADA na Agência ALBERTO ANDALÓ da Superintendência Regional 2586-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ ___ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Tal cláusula disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que

pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, o contrato assume a roupagem de crédito rotativo, que, conforme entendimento consolidado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Ressalte-se que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes, e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois, embora o título apresentado pela exequente preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida, prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora, data e lugar de emissão do título, assinatura do emitente, verifica-se que, na realidade, trata-se de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. Com efeito, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. A nota promissória também é considerada título executivo extrajudicial, mas perde sua liquidez e certeza, quando passa a ser vinculada a um contrato ilíquido de crédito rotativo; pela mesma razão, a liquidez da cédula de crédito bancário deixa de existir, quando vinculada a um contrato de crédito rotativo. Também não se trata daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Neste sentido, a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (AC 1660608, 1ª T. Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, j. 6.3.12, DJ 16.3.12). Portanto, concluo que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da execução, devendo a mesma ser declarada nula, como dispõe o artigo 618, I, do CPC: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão dos Embargantes, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo de execução por ausência de título executivo extrajudicial. Condene a Embargada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (0008807-87.2009.403.6106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.69/70.

0007818-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-05.2011.403.6106) LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 0002490-05.2011.403.6106, na qual é executado o contrato Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis-PJ-MPE nº 24.2205.650.000001-65, vinculado à conta-corrente 2205-003-1679-3, com documentos (fls. 13/144).Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 146), apresentada às fls. 151/164.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 166), a embargada não se manifestou (fls. 166vº), enquanto os embargantes pediram julgamento (fls. 167).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse processual.A movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Nesse sentido, diz o contrato:CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede e a CREDITADA aceita um Empréstimo no valor de R\$ 75.195,43 (...) para aquisição do(s) bem(ns) descritos(s) no campo 6 do preâmbulo, que será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste Título, mediante débito na Conta Corrente de Débito indicada no campo 4 do preâmbulo, ou onde a CAIXA indicar.Todavia, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido:Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.Indefiro, também, a preliminar de inépcia, já que o demonstrativo de débito encontra-se no processo, a partir da inadimplência (fls. 99/100).A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na execução do contrato os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. Perguntas e impugnações aleatórias não permitem divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-las. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, em face do indeferimento do pleito de justiça gratuita, ora apreciado, já que não preenchem os requisitos da Lei 1.060/50. Caso comprovados oportunamente, o pedido poderá ser reavaliado. Não há custas (art. 7º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 0002490-05.2011.403.6106 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002190-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALFREDO GOMES RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos executados para reabertura do prazo para interposição de novos embargos, caso desejem, de acordo com a r. decisão exarada à f. 130 nos embargos a execução nº 0004203-93.2003.403.6106.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU (SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o contrato objeto da presente ação trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito - Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, que por sua vez não possui liquidez, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILIODI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILIODI (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Considerando que resultaram infrutíferas as tentativas de recebimento da dívida e localização de bens, inclusive pelo sistema BACENJUD, conforme se verifica às f. 116/121 e 133/134, defiro em parte o pedido formulado pela CAIXA às f. 137 e determino a realização das providências adiante especificadas, pelos fundamentos a seguir aduzidos. Nos termos do artigo 655, inciso VII e, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672, todos do Código de Processo Civil, a penhora de percentual do faturamento da empresa poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos da ré CORREA GILIODI E CIA LTDA ME, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas e outros títulos. A legalidade e oportunidade do requerimento da CAIXA é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual defiro em parte o pedido de fls. 137, devendo a penhora limitar-se a 10% (dez por cento) de seu faturamento. Determino ainda a nomeação, como depositária dos valores a representante legal da executada, Sra. ADRIANA CRISTINA GILIODI (fls. 08 e 84) evitando-se a manutenção do oficial de justiça nas dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites; a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da executada, até o montante bastante para satisfazer o total do débito atualizado, considerando-se esta realizada quando atingir o valor total da execução. b) o oficial de justiça deverá, no cumprimento do mandado, nomear depositária dos valores penhorados a representante legal da executada, Sra. ADRIANA CRISTINA GILIODI, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, da qual 10% (dez por cento) deverão ser depositados para conta judicial vinculada a este feito à ordem deste Juízo, ficando ela sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo, na agência bancária da Caixa Econômica

Federal, à disposição deste Juízo;d) a depositária deverá ser, ainda, intimada deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertida de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar crime de desobediência; e) incumbirá à CAIXA zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Chefe do Setor Jurídico da CAIXA. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o competente Mandado .Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f. 102/107.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

DECISÃO/MANDADO 0459/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME E OUTRO Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD às fls. 58.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua João Deocleciano da Silva Ramos, nº 441, Solo Sagrado, nesta cidade e aí proceda ao seguinte:PENHORA dos seguintes bens:a) 01(um) veículo Reboque KRONE , cor branca, ano/modelo 1979, placa ABH 6029, de propriedade de Paulo Medeiros;b) 01(um) veículo FORD/CORCEL LUXO, cor branca, ano/modelo 1974, gasolina, placa BQW 5714, de propriedade de Paulo Medeiros;c) 01(um) veículo M.B./M. BENZ LS 1934, cor branca, ano/modelo 1982, diesel, placa BUD 0466, de propriedade de Paulo Medeiros;d) 01 (um) veículo Reboque KRONE, cor branca, ano/modelo 1991, placa GUR 7149, de propriedade de Paulo Medeiros. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 66), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APPARECIDA DE PADUA OLIVEIRA

Considerando o decurso do prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.88/verso e f. 89) contida na carta precatória devolvida.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 57).

0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 56), intime-se a CAIXA para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47).Intime-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 48/verso e 50) contidas na carta precatória devolvida.

0008189-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUE FRATELLI IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMP/ E EXP/ LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFAL FAITARONE

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Trata-se de execução extrajudicial de débito advindo do contrato Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa Caixa nº 0353.003.00000984-3, com documentos (fls. 05/26).A primeira executada foi citada às fls. 52, efetivando-se a penhora (fls. 53/55).As tentativas de citação dos demais executados foram infrutíferas (fls. 42 e 48).Às fls. 56, foi chamado o feito à ordem, determinando seu envio para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A execução não está aparelhada com título executivo, pois a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo em conta corrente não possui os requisitos de liquidez e certeza.O art. 585, II do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:.....II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Além dos requisitos formais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa (fls. 09/17), objeto da execução, estabelece:CLÁUSULA PRIMEIRA. A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de CRÉDITO ROTATIVO fixado em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº. 003.984-3 mantida pela CREDITADA na Agência 0353, da Superintendência Regional 2586.Tal cláusula disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, o contrato assume a roupagem de crédito rotativo, que, conforme entendimento consolidado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Ressalte-se que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes, e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois, embora o título apresentado pela exequente preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida, prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora, data e lugar de emissão do título, assinatura do emitente, verifica-se que, na realidade, trata-se de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez.Com efeito, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.A nota promissória também é considerada título executivo extrajudicial, mas perde sua liquidez e certeza, quando passa a ser vinculada a um contrato ilíquido de crédito rotativo; pela mesmas razão, a liquidez da cédula de crédito bancário deixa de existir, quando vinculada a um contrato de crédito rotativo.Também não se trata daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Neste sentido, a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (AC 1660608, 1ª T. Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 6.3.12, DJ 16.3.12). Portanto, concluo que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da execução, devendo a mesma ser declarada nula, como dispõe o artigo 618, I, do CPC: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por inadequação da via eleita, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 618, I, do mesmo codex. Não há honorários. Custas pela exequente, já recolhidas. Levante-se a penhora efetivada. Em face da extinção do feito, prejudicada a apreciação da petição de fls. 58/65. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES
F. 71: Mantenho a decisão de f. 66 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0001941-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE
F. 46/47: Mantenho a decisão de f. 42 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 49), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
F. 49/50: Mantenho a decisão de f. 46 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 52), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0001958-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 35 e 39).

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI
F. 52/53: Mantenho a decisão de f. 48 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 55), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0002863-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0139/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Andreilino Carrasco Pereira Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que

o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ANDRELINO CARRASCO PEREIRA, portador do RG nº 15.202.806-7-SSP-SP e do CPF nº 070.407.238-67, com endereço na Rua Bahia, nº 4799, Jd. Nova Boa Vista, na cidade de VOTUPORANGA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.277,19 (dezesete mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), valor posicionado em 30/03/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 15/18, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003033-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE APARECIDA SOBRAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0151/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Eliane Aparecida Sobral Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ELIANE APARECIDA SOBRAL, portadora do RG nº 12608818-SSP/SP e do CPF nº 070.045.178-10, com endereço na Rua Cap. Porfírio A. Pimental, nº 52, Áurea, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 22.127,06 (vinte e dois mil, cento e vinte e sete reais e seis centavos), valor posicionado em 30/03/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a

execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003073-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA BORDAO

DECISÃO/MANDADO Nº 0472/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): RITA DE CASSIA BORDÃODefiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) RITA DE CASSIA BORDÃO, portadora do RG nº 30.038.500-6-SSP/SP e do CPF nº 302.098.188-32, com endereço na Rua Ipiranga, nº 151, Vila Curti, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.859,30 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), valor posicionado em 15/04/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA DECISÃO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº

64/2005;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006845-44.2000.403.6106 (2000.61.06.006845-1) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 315, Dr. Gisandro Carlos Julio, para comparecer em Secretaria para assinar a petição e o substabelecimento de fls. 315 e 317. Intime-se.

0004493-64.2010.403.6106 - SEBASTIAO FRANCO X ELIDIA BASSO FRANCO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 249/254. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004494-49.2010.403.6106 - KEIZO HIRANO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 230/235. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002436-39.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Ciências às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 183/184. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003621-15.2011.403.6106 - M J MARRETO ME X MARCOS JOSE MARRETO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003786-62.2011.403.6106 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/65. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008314-42.2011.403.6106 - WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa ao parcelamento de débito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e manutenção no sistema do Simples Nacional, com pedido de liminar e documentos (fls. 22/47). O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 83). Após manifestação do impetrante (fls. 84/86) com documento (fls. 87), a decisão foi mantida (fls. 88). O impetrante ainda se manifestou mais duas vezes (fls. 89/90) com documento (fls. 91) e (93/94) sem, no entanto, recolher as custas. A falta de

recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008717-11.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA FAVARO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do Gerente Regional do INSS, que pretendia reter do benefício previdenciário da impetrante, quantias supostamente recebidas a maior.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/68).Às fls. 82 foi deferido o pedido liminar.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 87), juntando documentos (fls. 95).Da decisão que deferiu o pedido liminar, o INSS interpôs Agravo de Instrumento fls. 99/109, requerendo, ainda a integração na lide.Em decisão de fls. 110 foi deferida a integração do INSS à lide, na qualidade de Assistente Simples do impetrado.O MPF manifestou-se, alegando ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 115/117).FUNDAMENTAÇÃOA impetrante obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença conforme sentença no processo nº 0002620-89.2007.403.6314 (2007.63.14.002620-4), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Houve recurso, e o acórdão confirmou a sentença de primeiro grau, transitando em julgado (cópias em anexo).O impetrado alega que o benefício foi concedido erroneamente, por inconsistência do seu sistema informatizado, e que o benefício foi revisto, gerando complemento negativo para ressarcimento à Previdência, a ser consignado 30% na renda mensal do benefício, até a quitação do indébito.Contudo, não assiste razão ao impetrado. O valor da renda mensal do benefício da parte autora consta da sentença do processo nº 0002620-89.2007.403.6314, que foi confirmada pelo acórdão e transitou em julgado. Assim restou consolidado o direito da autora não havendo que se falar em desconto dos valores recebidos indevidamente, vez que foram pagos nos termos determinados por decisão judicial transitada em julgado.Ressalto que a sentença determinou que houvesse o pagamento do auxílio em valor certo e determinado, assim, falece competência ao INSS para revisar administrativamente aquela decisão acometida da coisa julgada. Caso pretendesse revisar o benefício, teria que ingressar com ação rescisória, e não com processo administrativo. A impetrante vinha recebendo o benefício com base em sentença judicial transitada em julgado, que fixou, inclusive, o valor da Renda Mensal Atual. Caso tenha havido erro, a correção deve se dar através da desconstituição da sentença supostamente equivocada, e não por meios transversos.A segurança jurídica é um dos vetores utilizados no nosso ordenamento, para que se preservem situações consolidadas e marcadas pela boa-fé. Permitir que um processo administrativo desconstitua uma situação consolidada por decisão judicial subverte a segurança e traz descrédito ao Judiciário. A decisão tomada no processo administrativo fere direito líquido e certo da impetrante, já que ofende não apenas a coisa julgada, como a segurança jurídica.DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer retenção no benefício previdenciário em manutenção (NB 670464455-0, DIB 3.4.2007, restabelecido mediante sentença judicial).Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Desentranhe-se a petição juntada às f. 123/137, protocolizada sob nº 2012.63360000535-1, vez que foi endereçada equivocadamente a estes autos. Promova a sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando que deveria ser dirigida ao Mandado de Segurança nº 0000314-19.2012.403.6106. Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante às f. 138/148, por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).F. 149/152: Vista ao agravado(impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000449-31.2012.403.6106 - NATHALIA POLIZEL DE OLIVEIRA(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO
Prejudicada a petição da impetrante de f. 97, vez que já foi proferida sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002073-18.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

A impetrante é pessoa jurídica que pratica o comércio e industrialização de rações para animais de diversas espécies e outros produtos. Pleiteia a concessão de liminar que a autorize a realizar o creditamento dos valores de PIS e COFINS, ampliando o conceito de insumo para incluir a comissão sobre vendas do produto industrializado; requer também autorização para realizar a apuração vincenda do PIS e COFINS não-cumulativos, afastando o entendimento da Receita Federal de que o conceito de insumo é idêntico ao da legislação do IPI, por se tratar de fato gerador distinto. Respalda seu pedido nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sustentando que a legislação permite que todos os bens e serviços aplicados como insumos nas atividades do contribuinte, inclusive na comercialização dos produtos, poderão dar direito ao crédito desde que os produtos ou serviços gerados a partir da utilização destes bens ou serviços sejam objetos de comercialização e, portanto, de geração de recita tributável. Juntou documentos. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, com preliminares e documentos (fls. 113/120). Houve réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas. Argumenta o impetrado não ser a autoridade que tem atribuições para corrigir a ilegalidade impugnada, devendo ser citada a Exma. Sra. Presidente da República. Compete ao Delegado da Receita Federal praticar o ato apontado como coator, pois é a autoridade responsável pelo lançamento de tributos. Como se trata de discussão sobre possíveis lançamentos tributários referentes a PIS e COFINS, ou indeferimento de pedido de compensação administrativa dos referidos tributos, resta caracterizada a legitimidade passiva. A inclusão da União Federal no pólo passivo foi feita apenas para dar ciência a tal órgão, nos termos da do art. 6º da Lei do MS. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1173281/DF, 1ªT, j. 4.8.11, DJe 9.8.11). Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade. Em relação à inadequação da via eleita, entendo que tal preliminar confunde-se com o mérito e neste será analisado. A arguição de prescrição quinquenal será analisada na sentença. Passo a apreciar o pleito liminar. Verifico que, em análise sumária, não se encontram presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, já que a jurisprudência é controvertida sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos classificados como comissão de vendas. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO WRIT. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3º, INCISO II, TANTO DA LEI Nº 10.637/2002, QUANTO DA LEI Nº 10.833/2003). INCERTEZA ACERCA DA IDENTIDADE E DA NATUREZA DAS DESPESAS COM COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL QUANTO AO SEU ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DO VOCÁBULO INSUMO (INC. II, ART. 3º DA LEI Nº 10.637/2002). Com propriedade a MM. Magistrada a quo dirimiu a questão, in verbis: Indefiro a inicial por ausência da condição específica da ação mandamental do direito líquido e certo, bem como por falta de interesse de agir. O inciso LXIX, da art. 5º da CF/88 fixa que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público. O art. 8º da Lei 1.533/51 prevê que a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei, disposição esta aplicável ao caso em comento. A incerteza mencionada pela parte impetrante acerca da identidade e da natureza das despesas com comissões de representação comercial no que tange ao seu enquadramento no conceito do vocábulo insumo, disposto no inciso II do artigo 3º da Lei 10.637/2002, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante não explicitou, nem tampouco comprovou, em que propriamente consiste a referida despesa. O direito líquido e certo, requisito indispensável à utilização do mandamus, é aquele demonstrado de plano, de acordo com ao direito, e sem incerteza, a respeito dos fatos narrados pela impetrante. É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da apreciação. (...) No caso dos autos, a pretensão da impetrante coloca o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (...). O objeto do presente mandamus não é a declaração do direito ao aproveitamento de créditos tributários. À fl. 7, no item - Do Pedido Final, alínea b, verifica-se que o objeto consiste na concessão da ordem

vindicada para que a autoridade coatora aceite a dedução das despesas com comissões - de representação comercial - da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto tais parcela se subsumem, perfeitamente, no conceito de insumo da produção, na forma como está descrita no artigo 3º, inciso II, tanto da Lei nº 10.637/2002, quanto da Lei nº 10.833/2003. Recurso não provido. Decisão unânime. (TRF2, AMS 66880, 4ªT. j. 14.12.10, DJ 22.12.10).APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. (TRF3, AMS 333175, 3ªT. j. 22.3.12, DJ 30.3.12). Por tais motivos, não observo a presença do fumus boni juris nesta análise sumária, o que não impede nova análise em cognição exauriente, motivos pelos quais indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. À SUDI, para cadastramento correto da União como interessada, e não como impetrada. Registre-se. Intimem-se.

0002119-07.2012.403.6106 - EMILIA MARIA LARIDONDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (f. 406), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI a devida retificação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-48.2012.403.6106 - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

0002993-89.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____ Impetrante: MUNICÍPIO DE CEDRAL Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, vez que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a

natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações, deve a autoridade impetrada esclarecer se a impetrante tem débitos outros que não os apontados na inicial, discriminando-os. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003047-55.2012.403.6106 - MARIA DOS REIS CUSTODIO LARANGEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____ Impetrante: MARIA DOS REIS CUSTÓDIO

LARANGEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA/SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003049-25.2012.403.6106 - AKABER ABOU DEHN RUIZ PESTANA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a impetrante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003053-62.2012.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____ Impetrante: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA/SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012236-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012236-5) - ADEMIRO SABADIN(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 56/57, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Considerando que o depósito já efetuado (fls. 93), bem como o comprovante de levantamento (fls. 101), atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000937-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000937-0) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido. Considerando o traslado de f. 66/74, desansem-se destes autos o Agravo de Instrumento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0008360-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO (SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES (SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Intime-se o requerente MUNICIPIO DE ALTAIR para que promova emenda a inicial atribuindo valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que manifestem expressamente se tem interesse em integrar a lide. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001966-08.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/46. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-44.1999.403.6106 (1999.61.06.005347-9) - MUNICIPIO DE GUARACI (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARACI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 289/294 que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 327 e comprovante de conversão fls. 339), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007206-95.1999.403.6106 (1999.61.06.007206-1) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE (SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 223/225, a exequente apresentou memória de cálculo, citando-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 233vº). Foi expedido RPV (fls. 239), com valores depositados às fls. 245, sacados consoante fls. 258/259. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0) - HERMINIO ALVES NOGUEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO X NORBERTO JORGE SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0013351-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013351-1) - RITA BERTELO DE MIRANDA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA BERTELO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ERCINA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da petição juntada.

0007644-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007644-5) - TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 82 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSELI MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para retificar de ofício o 1º parágrafo da decisão de f.209 para homologar a renúncia ao crédito excedente a 20%, conforme petição de f.206/207 do valor contratado a título de honorários advocatícios.

0002287-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002287-1) - MARIA ROSA PEROTI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA PEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005357-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005357-0) - ADRIANO LEANDRO BERTOLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANO LEANDRO BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006137-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006137-2) - LAURO CLERES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURO CLERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006612-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006612-6) - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X MARIA TEODORO RIBEIRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0006715-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006715-5) - LAURA RODRIGUES(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANISIO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0007230-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007230-8) - MARLENE LINO PUGINA DE MARCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE LINO PUGINA DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFOLO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA CRISTOFOLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0009525-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009525-4) - MERCEDES GARCIA SCARPINETI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MERCEDES GARCIA SCARPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 122/123, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 165/166), bem como os levantamentos (fls. 164 e 170) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010698-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010698-7) - NEUZA MOREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância aprese(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000926-3) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENTIL PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7) - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRACI DA LUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 121/123, que julgou procedente pedido de auxílio doença. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 177 e 180 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008798-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008798-5) - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA

CHAVES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0009235-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009235-0) - AUGUSTO ROSA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AUGUSTO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010008-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010008-4) - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEX APARECIDO VERONEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte e honorários advocatícios.Às fls. 157/160, o executado apresentou a memória de cálculo, com a qual concordou o exequente (fls. 163).Foram expedidos RPVs (fls. 172/173), com valores depositados às fls. 176/177, sacados consoante fls. 179/182.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012981-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012981-5) - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de f.455, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Comunique-se a ouvidoria, por e-mail, desta decisão conforme solicitado à f.463.

0004234-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004234-9) - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004904-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004904-6) - IVANI MANOEL ISIDORO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVANI MANOEL ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO PIRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 129, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente. Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Int. Cumpra-se.

0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X YOSHIO IMAI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO JOSE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor até a presente data não se manifestou dos cálculos apresentados pelo INSS, nem apresentou valor para execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002916-51.2010.403.6106 - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0003359-02.2010.403.6106 - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0004650-37.2010.403.6106 - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DOLORICE DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006463-02.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/04/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009185-09.2010.403.6106 - MARIA MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-12.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS FAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0003524-15.2011.403.6106 - RUBENS SANTO RODRIGUES SILVA(SP244005 - POLYANA DA SILVA

FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SANTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 68/69, que julgou procedente pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício do autor referente ao mês de junho de 2010. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 80 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004905-58.2011.403.6106 - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PEDRO ALZIRO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY ALVES) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca das petições e documentos de fls. 360/373.

0005487-78.1999.403.6106 (1999.61.06.005487-3) - JOSE ANTONIO FERRACINI X EDVALDO APARECIDO CESTARI X PASCOAL JOSE RIBEIRO X ROSIMEIRE GARCIA ANGELINI X JOSE CARLOS PAINADO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO APARECIDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE GARCIA ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 231/248.

0005050-03.2000.403.6106 (2000.61.06.005050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDEIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente ação monitória de cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito. Às fls. 283/294, a exequente apresentou memória de cálculo. Não sendo efetivado o pagamento e não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, a exequente desistiu da execução (fls. 330). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, VIII, c.c. art. 569, do Código de Processo Civil, o primeiro aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009030-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009030-4) - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Face ao cálculo apresentado pelo UNIÃO às fls. 348/350, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0010052-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010052-5) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X ABAFLEX S/A

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 648, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009727-37.2004.403.6106 (2004.61.06.009727-4) - LUIS LAZARETTI(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS LAZARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 102/105, que julgou procedente em parte o pedido de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança.Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 131 e 139), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000273-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000273-9) - WILMA MARIA FUZARRO DE CARVALHO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WILMA MARIA FUZARRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 222/230.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL

Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve o requerente LUIZ CARLOS GRANDIZOL comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados.Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.Prazo: 15 (quinze) dias.Vencido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação.Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às f. 267/268, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intimem-se.

0005090-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005090-8) - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILCA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 88/89, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Considerando que os depósitos já efetuados (fls. 112 e 117), bem como o comprovante de transferência (fls. 125), atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

F. 189/193: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LOPES
SENTENÇA RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promove execução de sentença que condenou VALDIR LOPES ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 67/70). O Tribunal Regional Federal da 3ª Regional reformou o julgado desonerando o executado da verba sucumbencial (Lei 1.060/50) (fls. 86/87), com trânsito em julgado às fls. 89. O INSS iniciou a execução (fls. 94/95), mas o executado propôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 98/99), ao argumento de que o TRF havia excluindo a sucumbência, pugnano pela condenação da Autarquia em honorários advocatícios de R\$ 500,00. O Instituto ponderou que, apesar de a parte não ser beneficiária da gratuidade e, assim, do erro material no julgado de 2º grau, deixava de pleitear o cumprimento voluntário da sentença, por se tratar de valor inferior ao estabelecido na Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. (fls. 104). Dada vista ao executado (fls. 105), pugnou pela procedência da exceção (fls. 106/107).
FUNDAMENTAÇÃO No julgamento do REsp. 1.136.144/RJ, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça sumariou e consolidou o atual entendimento acerca do cabimento da chamada exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010) Com base em tais parâmetros, passo a analisar a alegação do executado - carência da ação executiva

por falta de título executivo, que, por ser matéria de ordem pública, cuja análise não depende de dilação probatória, pode, portanto, ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. Trago o tópico do julgado do TRF invocado pelo executado (fls. 86/87), transitado em julgado (fls. 89): Deve, pois, se mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo, não havendo, entretanto, condenação da parte autora nos ônus da sucumbência pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência (...) Diz a Lei 1.060/50: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. O INSS executou o acórdão, que substituiu a sentença, e naquela decisão colegiada, foi afastada a condenação nos ônus sucumbenciais. O título executivo atinente aos honorários (sentença) não mais existe, logo não é exigível, o que implica na nulidade da execução, conforme o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e decreto a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, ante o pequeno valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9) - ABEL ALVES DOS SANTOS (SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016004-4 para o Banco nº 001, agência nº 5598-0, conta nº 10.742-5, em favor de ALEXANDRE DALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS, portador do CPF nº 228.208.738-04, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006723-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006723-8) - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008373-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008373-6) - ALCIDES PEDRO DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PEDRO DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa atualizado (fls. 90/91). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia fls. 192), e considerando ainda a conversão do valor em rendas da União (fls. 198/199), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 56/60, que julgou procedente em parte o pedido de

atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando o extrato de fls. 67 e o termo de adesão de fls. 68, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8) - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA (SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR PASSOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)

Intime-se a petionária de fls. 155/156 (NAIR PASSOS) para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de sua conta corrente relativos aos últimos três meses. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de NAIR PASSOS no pólo passivo da demanda, na qualidade de INTERESSADO, código 50. Com a juntada dos extratos, intime-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face, à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 162, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009524-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009524-0) - HAIRTON GATTO (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HAIRTON GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa em honorários advocatícios. Às fls. 48/49, a executada promoveu o depósito do quantum, requerendo o exequente seu levantamento (fls. 51), que foi efetivado consoante fls. 53/54. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001905-84.2010.403.6106 - LUIZ RODRIGUES (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa acerca da petição de fls. 48/49. Após, conclusos. Intime-se.

0001948-21.2010.403.6106 - DEVANIL LEODORO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DEVANIL LEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa à reposição de índices de correção monetária em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 46/47, a Caixa informou que não constavam de sua base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados. Dada vista à autora, não houve manifestação (fls. 49 e vº). Destarte, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005018-46.2010.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIDNEI DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 55/59, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os depósitos realizados na conta do autor (extratos de fls. 65/79) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005212-46.2010.403.6106 - ALZIRA CORREIA CLEMENTE X ANTONIO CORREIA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALZIRA CORREIA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que homologou acordo entre as partes, relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) nos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Às fls. 57, a executada promoveu o crédito na conta vinculada, requerendo a exequente a expedição de alvará de levantamento (fls. 60/61), o que foi indeferido, devendo a executada efetuar o saque junto a uma agência da Caixa se preenchidos os requisitos para tanto (fls. 62). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005556-27.2010.403.6106 - MAIBI RODRIGUES MENDES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAIBI RODRIGUES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAA autora, já qualificada, busca a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período, com documentos (fls. 09/16). Citada, a ré contestou, com preliminares (fls. 23/35). Adveio sentença de procedência (fls. 37/41), com trânsito em julgado (fls. 43). Intimada a apresentar os cálculos de liquidação (arts. 475 B c.c. 475-J do Código de Processo Civil) (fls. 44), a Caixa informou que não constavam de sua base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados (fls. 46/47). Dada vista à autora, não houve manifestação (fls. 48). Destarte, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007860-96.2010.403.6106 - ROSA DA SILVA BATISTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSA DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a Caixa à reposição de índices de correção monetária em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 39/40, a Caixa informou que deixou de efetuar créditos nas contas vinculadas da autora por constar o saque de suas contas vinculadas da autora com base na Lei 10.555/2002 e juntou comprovante de crédito referente Lei Complementar 110/01 com o respectivo saque (fls. 41). Dada vista à autora, não houve manifestação (fls. 42). Destarte, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000828-06.2011.403.6106 - MALVINA MARQUES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALVINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 54/58, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente (fls. 69), bem como o comprovante de transferência dos honorários advocatícios (fls. 81) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008143-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DIAS X ANA CARLA FATARELLI DIAS
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/85. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007315-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA PERPETUA PINHATA
SENTENÇATrata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Lucimara Perpétua Pinhata, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por

instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/22). Foi deferido o pedido liminar e determinou-se a expedição de Carta Precatória para a citação e intimação de desocupação do imóvel (fls. 25/26). A Caixa requereu a extinção da ação pela perda superveniente do objeto, diante do pagamento da dívida pela ré (fls. 54/58). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição e documentos de fls. 54/58, que houve quitação da dívida pela ré, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000631-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANO JOSE STEPHANE VARINI X KEZIA DOANE MELO DA SILVA
SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra ré, de qualificação desconhecida, pleiteando reintegração na posse do imóvel situado à Rua Sebastião Meneno, nº 149, Parque Residencial Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP. Afirmou que em 23/11/2011, Solange Moraes e José Edilson da Silva foram sorteados e assinaram seu contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária do referido imóvel com a CAIXA e que os beneficiários não podem ingressar no imóvel vez que foi invadido pela ré que se recusa a desocupá-lo pacificamente. A medida liminar requerida foi deferida (fls. 22/23) e cumprida (fls. 25/28). Procedeu-se a retificação do polo passivo da demanda para incluir os réus Fabiano José Stephane Varini e Kezia Doane Melo da Silva. Citados (fls. 27), os réus não contestaram a ação (fls. 35). Após, os autos vieram conclusos para sentença. fundamentação A ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. De início, cumpre destacar que os réus, embora citados em 30/01/2012 para apresentar defesa (fls. 27), deixaram fluir in albis o prazo que lhes fora conferido. À míngua do oportuno exercício do direito ao contraditório, e não se incluindo a demanda dentre as hipóteses capituladas no art. 320 do Código de Processo Civil, vez que nela não se discute direitos indisponíveis ou matérias que tornem imprescindível a colação de instrumento público para prova do ato, incide no caso o principal efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). A presunção juris tantum de veracidade fática dos pontos articulados na inicial decorrente da revelia do réu inclina o julgador, em regra, a acolher o pedido formulado pelo autor, ressalvada a hipótese dos fatos não se afigurarem verossímeis na versão alinhada na causa de pedir que sustenta a pretensão autoral. Na espécie em apreço, contudo, esbulho possessório restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel em favor dos legítimos compradores, Solange Moraes e José Edilson da Silva, sorteados no programa Minha Casa Minha Vida, os quais assinaram o contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária, em 23/11/2011. Restou configurado, então, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse à arrendadora. Os adquirentes do bem estão privados de seu uso, embora estejam obrigados ao pagamento das prestações, enquanto que a demandada está ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios. dispositivo Ante o exposto, julgo

procedente o pedido e torna definitiva a decisão (fls. 22/23) que determinou a reintegração da Autora na posse do imóvel de matrícula 112.785, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 19), com o que extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004435-42.2002.403.6106 (2002.61.06.004435-2) - JUSTICA PUBLICA X BRASILIN JOSE NETO(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Chamo o feito à ordem. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e arquivem-se.

0011697-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011697-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON APARECIDO GERALDO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)

Cumpridas todas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.. PA 1,10 Intime(m)-se.

0002340-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002340-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X LUIZ CESAR BOTAS(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 258 extinguiu a punibilidade do réu nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, transitou em julgado (fls. 265), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do acusado. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e arquivem-se.

0003516-48.2005.403.6106 (2005.61.06.003516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

Considerando que o v. acórdão de fls. 248, o qual absolveu o acusado Manoel Antonio Serano Neto, nos termos dos artigos 386, inciso III, do CPP., transitou em julgado (fls. 251), à SUDI para constar a absolvição do acusado. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquivem-se.

0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X ADENOR DE SOUZA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)
Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação dos memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

0007960-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007960-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR SAMPAIO X VALDIR DA SILVA X SUELI TEODORO MACHADO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Considerando que a sentença de fls. 270/272 transitou em julgado (fls. 276), arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. À SUDI para constar a absolvição dos réus. Intimem-se e arquivem-se.

0004061-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004061-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO VARINI(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA)

SENTENÇA A defesa preliminar do réu alega que as mercadorias apreendidas possuem valor inferior ao mínimo legal para ajuizamento da execução fiscal, portanto, deve ser aplicado o princípio da insignificância. O inquérito foi instaurado a partir da apreensão de mercadorias de origem estrangeira descaminhadas. Consta nos autos (fls. 16), que a mercadoria apreendida possui valor aproximado de R\$ 1.533,81. Considerando o objeto jurídico, há como aplicar o princípio da insignificância, já que os impostos incidentes sobre o produto são inferiores a R\$ 10.000,00, valor mínimo a ser executado pela Fazenda Nacional. Inexistindo interesse em promover a cobrança do tributo, não há razão para persecução penal, em virtude do princípio da ultima ratio, inerente ao Direito Penal. Há certidão de antecedentes com condenação do réu pelo crime de moeda falsa. Entendo que, quando o réu pratica várias vezes o mesmo delito de contrabando ou descaminho, trazendo pequenas

quantidades de mercadorias, não se deve aplicar o princípio da insignificância, pois seria o mesmo que permitir o chamado contrabando formiguinha, em que, todos os dias, o sujeito internaliza mercadorias cujos valores seriam inferiores a R\$ 10.000,00. Ocorre que o delito de moeda falsa não possui associação direta ao tipo imputado nesta ação penal, assim, não deve ser considerado como motivo para impedir a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se privilegiar o direito penal do autor, em detrimento ao direito penal dos fatos, o que não é admitido em nosso ordenamento. Assim, verificando a atipicidade da conduta, devido à insignificância das mercadorias apreendidas, acolho o pedido da defesa, e absolvo sumariamente o réu, com base no art. 397, III, do CPP, extinguindo o processo. Intimem-se, comuniquem-se e dê-se baixa, após o trânsito em julgado.

0011432-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011432-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Face à certidão de fls. 397, nomeio da Dr^a Cláudia Bevilacqua Maluf, defensora dativa para o réu Ademir Marquiori Sgob. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Deposite-se em cofre próprio os documentos apreendidos, constantes às fls. 356.

0006068-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006068-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA(GO022011 - LIANDRO DOS SANTOS TAVARES)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação dos memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

ALVARA JUDICIAL

0003186-41.2011.403.6106 - AIRTON ROBERTO DA CONCEICAO(SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca, inicialmente, perante a Justiça Estadual, alvará judicial que autorize o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/27). Com o declínio da competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 30 verso). O autor foi intimado a esclarecer a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fls. 36 e 37). No curso do processo, a advogada do requerente renunciou ao mandato, juntando comprovante de notificação (fls. 38/39), conforme determina a Lei. Vencido o decêndio legal, a parte não apresentou novo patrono (fls. 40 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOO feito não comporta continuidade, por falta de pressuposto processual subjetivo. A presença do advogado, além de dogma constitucional em regra inafastável (Constituição Federal, art. 133), se traduz em exigência processual, sem o que, entendo, não há como prosseguir o feito. É que como a parte não tem capacidade processual, na falta do advogado uma das partes emudece, impossibilitando a continuidade da relação processual. Da mesma forma que não é dado ingressar em juízo sem advogado, não é dado permanecer em juízo sem advogado. Como a representação processual desnaturou-se no curso do processo, à parte foi dada a oportunidade para saná-la, nos termos do que dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil. Se o vício de representação fosse inicial, o processo deveria ser anulado, com espeque no art. 13, I do mesmo codex. Mas a irregularidade é incidental, e desta forma entendo que o processo restou válido até que ficou sem representação. Merece portanto a extinção, e não a anulação. Este, também, é o entendimento da jurisprudência (RT 495/65, JTA 44/141, Tribunal Federal de Recursos 5ª turma, AC 70.378-PR rel. Pedro Acioli). DISPOSITIVO Assim, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), até então não apreciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

EXECUCAO FISCAL

0700610-64.1993.403.6106 (93.0700610-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA X ANTONIO GOMES FILHO X DAVID JOSE THEODOSIO GOMES(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA)

Visto em inspeção.Revogo a decisão de fl. 322 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No mais, converto o depósito de fl. 339 em penhora.Intime-se a empresa executada e o responsável tributário David José Theodosio Gomes, através de carta de intimação, com aviso de recebimento no endereço de fl. 247 (Rua Plácido Vieira, 199, Bairro Bela Vista, Osasco), da penhora de fl. 339, sendo desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de Embargos.Intime-se o responsável tributário Antônio Gomes Filho, através do advogado constituído à fl. 44, da penhora, sendo desnecessária a intimação para o prazo de ajuizamento de embargos.Após, se em termos as referidas intimações, oficie-se à CEF reuistando a conversão do depósito de fl. 339 em renda da exequente.Em seguida, vista a exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)

Visto em inspeção.Ante a concordância da exequente (fl. 447) com o requerido às fls. 419/424, requirite-se ao SEDI a exclusão de José Carlos Flores do pólo passivo. Em vista do decidido, resta prejudicado o requerimento de fls. 409/418.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC.Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Ante a exclusão de José Carlos Flores do pólo passivo, oficie-se requisitando o cancelamento dos registros de indisponibilidade em relação ao mesmo (fls. 311 e 320/323) e devolução do valor depositado à fl. 309, mediante a expedição de alvará de levantamento em nome próprio e de seu advogado (fl. 404). Expeçam-se mandados aos Bancos do Brasil e Itaú (fls. 363 e 444), requisitando a venda das ações constantes em nome do executado Carlos Alberto de Oliveira, bem como a transferência da importância apurada e de eventuais valores de frações ou rendimentos, colocando o total à disposição deste Juízo, com informação do dia e valor da venda, tudo no prazo de 60 dias.Deverão referidas instituições financeiras cumprirem as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e Parágrafo Único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.Com as transferências, tenho como penhoradas referidas importâncias. Após, dê-se ciência à executada Ind. e Com. de Tintas Roma Ltda, pela imprensa, acerca da penhora das importâncias acima. Expeça-se mandado para intimação de Carlos Alberto acerca da penhora no rosto dos autos de fls. 145/148 e 158, dos valores acima transferidos e da penhora de fl. 397, bem como do prazo para apresentação de embargos, no endereço constante no Webservice. Em caso de já ter sido diligenciado no endereço constante no indigitado programa, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0710801-95.1998.403.6106 (98.0710801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DINO SALVE DOMARCO X MARIA LUIZA DOMARCO - ESPOLIO X DANIELA DOMARCO VOLPATTO X DEBORA CRISTINA DOMARCO PIOVEZAN X GIOVANA DOMARCO X VANESSA DOMARCO VOLPATTO X JULIANA DOMARCO(SP173820 - SIDNÉIA GOMES DA SILVA E SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fl. 688: Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, no prazo legal.Em que pese a jurisprudência inclinar-se hoje para a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, este Juízo data venia não comunga desse entendimento, uma vez que não compete ao Judiciário criar hipóteses de interposição de recursos, mas sim à Lei. Daí a existência do princípio da taxatividade que norteia a teoria dos recursos.Todavia, apreciarei a peça de fl. 686 como pedido de reconsideração do decidido à fl. 679.Em apreciação ao primeiro pleito de fls. 405/406, requirite-se ao SEDI retificação do pólo passivo de Diogo Douglas Domarco para ESPÓLIO DE

DIOGO DOUGLAS DOMARCO.Quanto ao requerido face os quinhões herdados, entendo que a responsabilidade patrimonial dos herdeiros cinge-se ao valor em pecúnia de seu quinhão previsto no formal de partilha, devidamente atualizado até os dias de hoje, e não ao valor de mercado do bem já partilhado. Tal se deve ao fato de que foi o valor na época da partilha que foi objeto de divisão, e não o valor de mercado atual, que naturalmente sofre as alterações da economia.Indefiro, portanto, a avaliação requerida.Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento pela Exequente do segundo parágrafo da decisão de fl. 402, bem como para que indique o inventariante do Espólio de Diogo Douglas Domarco, eis que o mesmo seria citado em nome dos herdeiros em caso de inexistência de Processo de Inventário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0712842-35.1998.403.6106 (98.0712842-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J B LEONEL & CIA LTDA X JOAO BATISTA LEONEL X VERA LUCIA BORGES LEONEL(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Visto em inspeção.Revogo a decisão de fl. 201 na parte que determinar a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito.Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica dos executados que justificasse novas tentativas de bloqueio.Converto os depósitos de fls. 211 e 214 em reforço de penhora.Intime-se a empresa executada e o responsável tributário João Batista Leonel da penhora em reforço, através de Carta de intimação com aviso de recebimento, no endereço de fl. 36 (rua Delegado Pinto de Toledo, 826). Observo ser desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para ajuizamento de embargos.Intime-se a responsável tributária Vera Lúcia Borges Leonel, através do advogado constituído à fl. 160, da penhora, sem necessidade da intimação do prazo para ajuizamento de embargos.Após, se em termos as referidas intimações, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente os aludidos depósitos.Cumpridas as determinações, abra-se nova vista ao exequente a fim de que informe o valor atualizado do débito, feitas as devidas apropriações, requerendo o que de direito.Intime-se.

0001638-64.2000.403.6106 (2000.61.06.001638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BAR E LANCHONETE NOSSO CANTINHO RIO PRETO LTDA X PEDRO JOSE MARINO X THEOFILO ROCHA SANTOS(SP145104 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MACHADO)

Visto em inspeção.Revogo a decisão de fl. 138 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto o depósito de fl. 150 em penhora.Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl. 121, da penhora de fl. 150 e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005417-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE RUBENS TAPARO RIO PRETO ME X JOSE RUBENS TAPARO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA)

Visto em inspeção.Revogo a decisão de fl. 108 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto o depósito de fl. 131 em penhora.Intime-se os executados, através do advogado constituído à fl. 77, da penhora de fl. 131 e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido in albis o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GEOCAT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIO DIVINO ALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)
Ante os termos da decisão de recebimento dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.06.003526-6 (fl. 177), bem como considerando que os referidos Embargos encontram-se no TRF - 3ª Região apenas para discussão referente à verba sucumbencial (fls. 213/216), defiro o pleito de fls. 268/269. Oficie-se, em regime de urgência, ao CIRETRAN local para levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo descrito na sentença de fls. 213/214 (VW/Gol Special, placa CQM 1071), efetivada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.06.003526-6. Face a petição de fl. 281, prejudicada a apreciação da petição de fl. 270 e último pleito de

fl. 277. Fl. 281: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Exequite pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010106-46.2002.403.6106 (2002.61.06.010106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Visto em inspeção.Revogo a decisão de fl. 181 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No mais, converto os depósitos de fl. 189, intime-se a empresa executada e o responsável tributário Humber Borghi Júnior da penhora de fl. 189 e do prazo para ajuizamento de embargos, através dos advogados constituídos às fls. 58 e 134, intimando-se, também, na oportunidade, através de publicação tão somente da penhora de fl. 189, eis que desnecessária a intimação do mesmo acerca do prazo para ajuizamento de embargos.Após, se em termos a referida intimação e decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, officie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequite o aludido depósito.Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequite a fim de que forneça o valor atualizado com a devida apropriação, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009216-73.2003.403.6106 (2003.61.06.009216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Revogo a decisão de fl. 195 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 205, converto os bloqueios de fls. 196/197 e 198/199 em Reforço de Penhora. Intimem-se os Executados, através de publicação (curadora nomeada - fl. 126), apenas acerca do reforço de penhora.Após, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados nas contas nº 3970.635.00001523-0.Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequite para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0010127-51.2004.403.6106 (2004.61.06.010127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO)

Fls. 216 e 218 do presente feito, fls. 101 e 103 da EF apensa nº 2005.61.06.002894-3 e fls. 63 e 65 da EF apensa nº 2005.61.06.002934-0: Anotem-se.Defiro o pedido de vista requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 212.Intime-se.

0009293-14.2005.403.6106 (2005.61.06.009293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO)

Fls. 224 e 226: Anotem-se.Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 219.Intime-se.

0008227-62.2006.403.6106 (2006.61.06.008227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA FLORINDO VIEIRA DE SOUZA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Revogo a decisão de fl. 118 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante as transferências de fls. 123, 124 e 125, converto os bloqueios de fls. 119/120 e 121/122 em penhora.Intime-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 67), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para

que converta em renda do Exequente os valores depositados nas contas nºs 3970.005.00301290-9, 3970.005.00301363-8 e 3970.005.00301364-6. Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requiera o que de direito. Intimem-se.

0003020-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO)
Fls. 127 e 129: Anotem-se. Defiro o pedido de vista requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 119. Intime-se.

0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ)
Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para a coexecutada Cecília Aparecida da Costa Pierre. Após, intime-se o coexecutado Miguel da Costa Pierre, através de publicação (procuração - fl. 56), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Ante o exposto, deixo de apreciar o pleito de fl. 132. Em seguida, requisite-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007486-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)
Indefiro o pedido de fl. 321, eis que os depósitos de fls. 276/277 garantiam integralmente o débito na época dos mesmos, conforme extratos juntados às fls. 274/275, nos termos do art. 9º parágrafo 4º da Lei 6.830/80. No mais, acolho o pleito do executado de fls. 317/318. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora (Av. 04/56.484), com ônus para o interessado. Cumpridas as determinações e levando-se em conta que o recurso proveniente dos Embargos à Execução Fiscal foram recebidos tão somente no efeito devolutivo (fls. 325/328), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007577-78.2007.403.6106 (2007.61.06.007577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)
Fls. 111 e 113: Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl. 108, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003061-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003061-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)
Em complemento à determinação de fl. 113, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias, para o executado. Intimem-se.

0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)
Tratam-se de Execuções Fiscais ajuizadas pelo INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, contra Sertanejo Alimentos S/A, onde a Exequente busca receber créditos tributários que - somados - importam em R\$ 3.787.521,83 em valores consolidados em junho/2011 (fls. 340/341). Foi penhorado o bem imóvel nº 76.600 do 1º CRI local em 05/05/2009 (fls. 148/151), com registro infrutífero (fls. 154/155). A Executada informou haver aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 171/172), o que foi reiteradamente confirmado pela Exequente (fls. 174 e 251), dando ensejo à suspensão do andamento do feito por decisões proferidas em 30/03/2010 e 15/12/2010 (fls. 180 e 253). Já em ofício protocolizado em 08/06/2011 (fl. 254), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou o cancelamento de todas as penhoras efetuadas nos presentes autos executivos fiscais. Em petição de fls. 322/339, a Exequente pediu a decretação da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e a

declaração da ineficácia da alienação do bem penhorado, mantendo-se a penhora efetuada e registrada. Em despacho proferido em 05/07/2011 (fl. 682), foi determinada a intimação do Administrador Judicial do Grupo Arantes para manifestar-se nos autos. Conquanto pessoalmente intimado do despacho de fl. 682 em 02/08/2011 (fl. 683v), somente em petição protocolizada em 13/10/2011 (fls. 696/704), é que houve a manifestação do aludido Administrador Judicial, no sentido contrário ao pleito fazendário. Passo a decidir. Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa maxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários (caso dos autos) ou não-tributários. Por outro lado, é certo que a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 - confirmada pela Exequente em sua peça de fls. 174 e 251 - possibilitou o prosseguimento da recuperação judicial. Ou seja, até prova em contrário, restou formalmente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05. Ocorre que, diferentemente do que diz o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 696/704, houve sim um enorme esvaziamento patrimonial de todo o Grupo Arantes do qual a Executada é apenas uma das empresas. Ora, a fonte dos recursos que, em tese, servirá para pagar as dívidas fiscais, juntamente (pasmese !!!) com as dívidas dos Credores que optaram por receber seus créditos nos termos da cláusula 13.4 e alíneas do Plano original e as necessidades de caixa de todo o Grupo Arantes, é apenas o valor do arrendamento das plantas industriais de Jataí e Pontes de Lacerda que serão arrendadas à Nova Arantes pelo valor de R\$ 250.000,00 corrigidos anualmente pelo IGP-M da FGV. Bem, não é necessário muito conhecimento matemático para se vislumbrar o calote fiscal que se avizinha, se considerarmos que apenas uma das empresas do Grupo Arantes (no caso, a Executada) é detentora de uma dívida fiscal federal que supera a casa dos R\$ 120.000.000,00 em valores de março/2011. Apesar disso, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção da penhora, e nem poder acolhido o pleito fazendário de fls. 322/339. Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional. Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque houve recurso da Executada contra sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não havendo notícia nos autos de que tal recurso foi julgado e improvido em definitivo. Quarto, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloados neste Juízo Federal os bens penhorados, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 322/339 e cancelo a penhora de fls. 148/151. Desnecessária expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora, ante a nota devolutiva de fls. 154/155. Em seguida, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO

BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0005057-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE X ALTAIR LUIZ DA SILVA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ)

Defiro a vista requerida à fl. 216, pelo prazo de 05 dias. Observe-se que os patronos não representam a empresa executada e sim os coexecutados Cecília Aparecida da Costa Pierre e Miguel Costa Pierre, conforme procurações de fls. 110 e 178. Com o retorno dos autos, cumpra-se in totum a decisão de fl. 215. Intime-se.

0005839-50.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO AMBROZIO SANCHES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Visto em inspeção. Revogo a decisão de fl. 42 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto o depósito de fl. 45 em penhora. Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl. 49, da penhora de fl. 42 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003502-54.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Informou a executada terem os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 54/56), pedindo, por isso, a substituição do pólo passivo deste feito executivo. Em verdade, entendo que a sociedade devedora, ora Executada, ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 55/56 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva fiscal e, por consequência, destes embargos, haja vista que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo turpitudinem beneficiat potest). Em consequência acolho o pleito fazendário de fl. 59/60, defiro o pedido de inclusão do coexecutado, Sr Rodrigo Pitanguí CPF n. 274.712.428-25 e Cláudio Roberto Pitanguí CPF n. 219.473.248-93, no pólo passivo na qualidade de responsável tributário (art. 135, inciso III do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do responsável tributário, a ser diligenciado no endereço de fls. 30. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o

mesmo.Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0005253-76.2011.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4677

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006985-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006985-0) - LITEO - VALE ESTETICA LTDA ME(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTORA: LITEO - VALE ESTÉTICA LTDA ME(CNPJ Nº 04.695.352/0001-60) RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Considerando o requerimento da União Federal de fl. 184, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o Sr. Gerente de aludida agência informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual depósito judicial efetuado pela parte autora, bem como o(s) número(s) da(s) conta(s) e seu(s) respectivo(s) saldo(s) atualizado(s). Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) para manifestação. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF.Int.

USUCAPIAO

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e confirmo a gratuidade processual concedida à parte autora no despacho de fl. 12.2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a mesma providenciar o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na sua manifestação

de fls. 350/351-vº (alíneas a, c, d, e, f), no prazo de 20 (vinte) dias.3. Determino a citação do DNIT e do IBAMA, devendo a parte autora apresentar, no prazo acima, 02 conjuntos de cópias contendo a petição inicial e instrumento de procuração, bem como do memorial descritivo e planta de fls. 317/318, para o fim de instrução das contrafês respectivas.4. Intime-se.

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NAMIE NAKAHARA X RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 280/282: primeiramente, comprove documentalmente a parte autora que o valor venal do imóvel usucapiendo, para o ano de 2012, corresponde a R\$17.000,00, nos termos indicados à fl. 281, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SUDP local, para que o valor da causa seja atualizado para R\$17.000,00.3. Cumprida a determinação acima (item 1), se em termos, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fls. 272/273.4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Primeiramente, providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 50/51 (alíneas a, c, e), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0004292-47.2011.403.6103 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de redistribuição, devendo, na oportunidade, atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2012, comprovando documentalmente. Prazo: 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Nada a decidir quanto à petição da parte autora de fls. 237/238, ante a certidão e extrato de fls. 239/240. 3. Intime-se.

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAAD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de redistribuição, devendo, na oportunidade, atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2012, comprovando documentalmente. Prazo: 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Apresente a parte autora, também, no prazo acima fixado:2.1. a documentação requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 245/246-vº (alíneas a, b, c, d).2.2. 02 conjuntos de cópias contendo a petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, a fim de instruírem as contrafês de citação do DNIT e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para o fim de cumprimento do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 246-vº (alíneas e, f). 3. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006108-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006108-0) - ANTONIO TAVARES RANGEL(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 28/29: anatem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 28 no sistema eletrônico. Concedo ao requerente a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

1. Fls. 50/53: anatem-se os dados do advogado indicado à fl. 52 no sistema eletrônico. Diga a CEF sobre a proposta oferecida pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400769-89.1993.403.6103 (93.0400769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)) LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA(nº do processo originário: 93.0400769-0) AUTOR: LOJA DA TORRE LTDA E OUTROSREU : UNIÃO FEDERAL1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 37/38.2. Sem prejuízo, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020161-2, indicada no ofício de fls. 37/38, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício acima referido (fls. 37/38).4. Intimem-se. Após, expeça-se.

0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA(nº do processo originário: 93.0400971-5) AUTOR: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDAREU : UNIÃO FEDERAL1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 50/51.2. Sem prejuízo, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020184-1, indicada no ofício de fls. 50/51, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício acima referido (fls. 50/51).4. Intimem-se. Após, expeça-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006108-64.2011.403.6103 - CATHARINA DUANETTO - ESPOLIO X ROBERTO DUANETTO X ISABEL BARBOSA DUANETTO(SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO) X JOSE DUANETTO - ESPOLIO X MARILDA CONCEICAO TURCI DUANETTO X NEYDE DUARTE BICUDO - ESPOLIO X LETICIA SANTOS BICUDO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X ROBERTO DUANETTO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ABD ACOS RELAMINADOS LTDA(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP165096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de proceder às seguintes anotações no sistema eletrônico:a) inclusão, no polo ativo, do ESPÓLIO DE JOSE DUANETTO, representado por MARILDA CONCEIÇÃO TURCI DUANETTO (cf. fls. 82/88 e 274).b) inclusão, no polo ativo, do ESPÓLIO DE NEYDE DUARTE BICUDO, representado por LETÍCIA SANTOS BICUDO (cf. fls. 190/191 e 284), cadastrando-se, na oportunidade, os advogados indicados no instrumento de procuração de fl. 191.c) inclusão, no polo ativo, de ROBERTO DUANETTO, qualificado às fls. 95/96.d) inclusão, no polo passivo, da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, bem como da pessoa jurídica ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA, cadastrando-se os advogados desta última, indicados à fl. 527.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.4. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU) e à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PGF), as quais deverão manifestar expressamente sobre a petição de fls. 568/570, em especial se, com a apresentação do novo memorial descritivo e planta topográfica, pelo Espólio de Catarina Duanetto, encontra-se plenamente preservada a área de propriedade da União e, em caso positivo, se concordam com o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.Da mesma forma, manifeste-se a requerida ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA, se os limites de sua propriedade também estão sendo respeitados e, em caso positivo, se concorda com o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.5. Prazo: 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007001-94.2007.403.6103 (2007.61.03.007001-2) - GERALDO VALERIANO SOBRINHO(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERALDO VALERIANO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004023-42.2010.403.6103 - HELIO DE SOUZA LIMA(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual HÉLIO DE SOUZA LIMA requer a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de depósito existente em sua conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Alega, em síntese, que possui 08 contas inativas, de pequeno valor, cujos saldos ainda não foram sacados porque a requerida exige autorização judicial, tendo em vista que as empresas depositárias foram extintas ou transferiram seus escritórios para outro local. Em fls. 13 foi proferida decisão concedendo ao requerente a gratuidade processual. A contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 21/35 foi considerada intempestiva (fl. 36), sendo mantida nos autos, contudo, como simples peça de informação (fl. 37). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 39/40, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita. Autos vieram conclusos para prolação de sentença em 06 de fevereiro de 2012. É o relatório. Decido. Cumpre asseverar que a presente demanda, apesar de ter sido intitulada como alvará judicial - procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual - caracteriza-se em verdade como procedimento de cunho contencioso, pois foi ofertada, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contestação aos pedidos formulados na inicial (contestação intempestiva, porém - fl. 37). Assim, ao contestar o mérito da ação, a ré demonstrou claramente sua resistência à pretensão deduzida pela autora (TRF2, AC 368558, 7ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, j. em 20/02/2008). Podendo se falar, pois, em caráter contencioso da ação (lide), a orientação jurisprudencial já assentada no Superior Tribunal de Justiça é de que a competência para processar e julgar o pedido formulado é da Justiça Federal (STJ, CC 38.623/MG, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJ 22/03/2004, e STJ, CC 37.310/MG, Primeira Seção, Ministro Humberto Gomes, DJ 14/04/2003). Verifica-se, porém, que o meio utilizado pelo requerente (alvará) é processualmente inadequado para obter o provimento jurisdicional requerido. Inadequada a via processual eleita, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois para a apreciação do pedido de levantamento, tal como formulado pelo requerente, é necessária dilação probatória mais ampla. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PELO TITULAR (ART. 35, VIII, DEC. 99.684/90 E LEI 8.036/90). ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/80). IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. - Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória necessária à comprovação do alegado. - Recurso improvido. (TRF2, AC 214390, 4ª T., Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, j. em 14/06/2000) PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALVARÁ JUDICIAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1 - A via própria a ser utilizada pelo titular de conta do FGTS, para postular judicialmente o levantamento de seu saldo, é a ação de conhecimento, que permite a dilação probatória necessária à comprovação do alegado. 2 - O Alvará Judicial não é a via correta, quando se pleiteia levantamento do saldo do FGTS pelo próprio titular. 3 - Apelação não provida. (TRF2, AC 166765, 3ª T., Rel. Des. Fed. WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO, Rel. para o acórdão Des. Fed. FRANCISCO PIZZOLANTE, j. em 06/11/2002) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA VINCULADA AO FGTS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDÍVEL A AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de fundista da conta vinculada de FGTS em face de sentença que extinguiu a ação originária, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, mediante o reconhecimento da imprescindibilidade para processamento dos feitos de jurisdição voluntária de inexistência de pretensão resistida. 2. Deve prosperar a inadequação da via eleita, haja vista que no presente feito mesmo não havendo discussão a respeito dos valores a ser levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da Ré, que sustenta inexistir o direito ao referido levantamento. 3. A parte interessada deverá promover a ação de conhecimento a fim de comprovar seu direito, através da apresentação das provas que entenda necessárias. 4. Apelo conhecido mas não provido. (TRF5, AC 472717, 2ª T., Rel. Dês. Fed. MANUEL MARIA, j. em 16/06/2009) Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, assegurando-se a renovação do pedido por meio da ação adequada. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o requerente dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o requerente é beneficiário

da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002917-11.2011.403.6103 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: EDSON ROBERTO DE SOUZAREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Recebo a petição de fls. 51/57 como emenda à petição inicial.2) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoal de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil.4) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquáriu.5) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6) Intime-se.

0002919-78.2011.403.6103 - VITOR ANTONIO CHAGAS DE MIRANDA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: VITOR ANTONIO CHAGAS DE MIRANDAREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Recebo a petição de fls. 55/61 como emenda à petição inicial.2) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoal de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil.4) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquáriu.5) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406162-19.1998.403.6103 (98.0406162-7) - JOSE RIBEIRO FILHO X JOAO JORDAO DA SILVA VARGAS X MARIA DAS DORES ALVES X AVELINO ALVES BARBOSA X JURANDY BENEDICTO X HENRIQUE BARBOSA X APARECIDA OLIVEIRA FARINA X JAIR DE FARIA CARDOSO X JOSE PEREIRA X ANTONIO MARTON DA COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005918-38.2010.403.6103 - FABIO TAVARES COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000183-87.2011.403.6103 - OG JOSE GADIOLI(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000391-71.2011.403.6103 - ALCINA DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002848-76.2011.403.6103 - ELDA MARIA NOBRE CAMPOS MARCINONSKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003360-59.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003840-37.2011.403.6103 - SUELY LAURENTINA DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004973-17.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE GODOY(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005708-50.2011.403.6103 - VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007194-70.2011.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL DE MOURA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007284-78.2011.403.6103 - ADENILSON RODOLFO MAIA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007352-28.2011.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007460-57.2011.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007465-79.2011.403.6103 - JOAO GABRIEL MARTINS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007485-70.2011.403.6103 - RENE GUILHERME SCHREINER(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007514-23.2011.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007580-03.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007626-89.2011.403.6103 - PEDRO BERNARDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007650-20.2011.403.6103 - ALBERTO APARECIDO LAURINDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007838-13.2011.403.6103 - ORLANDO JANELATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009067-08.2011.403.6103 - LUIZA DE MARILLAC DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009196-13.2011.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009684-65.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009752-15.2011.403.6103 - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009760-89.2011.403.6103 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP219626 - RENÊ LUCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009794-64.2011.403.6103 - FAUSTO ROBSON GUEDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009909-85.2011.403.6103 - PEDRO HENRIQUE JESUS ARAUJO X KAREN FERNANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010122-91.2011.403.6103 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000125-50.2012.403.6103 - ELOY NOGUEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000145-41.2012.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000354-10.2012.403.6103 - TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000501-36.2012.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000607-95.2012.403.6103 - DONIZETTI ZAMITH(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000740-40.2012.403.6103 - IRACEMA BARRETO NAVAJAS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000776-82.2012.403.6103 - JOSE ARGEMIRO VIEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000777-67.2012.403.6103 - JOSE ARGEMIRO VIEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000801-95.2012.403.6103 - SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000816-64.2012.403.6103 - BRAZ ADAO LOPES FILHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000823-56.2012.403.6103 - SILVANIA ARAUJO DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000896-28.2012.403.6103 - MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001015-86.2012.403.6103 - FRANK FALCAO DA FROTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001027-03.2012.403.6103 - GISLENE APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001146-61.2012.403.6103 - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001257-45.2012.403.6103 - NELSON MANOEL DA COSTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001265-22.2012.403.6103 - LUIZ GOULART VILELA(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001268-74.2012.403.6103 - JUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001278-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001280-88.2012.403.6103 - BENEDITA GUILHERME MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001286-95.2012.403.6103 - ROBERTO DAVID PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001338-91.2012.403.6103 - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001356-15.2012.403.6103 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001395-12.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001399-49.2012.403.6103 - ZILDA FURTADO FIGUEIREDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001432-39.2012.403.6103 - ANTONIO MERCHOL FILHO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001627-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001880-12.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERREIRA SOARES DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002459-57.2012.403.6103 - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001677-50.2012.403.6103 - JANAYNA FERREIRA DA SILVA X BRYN FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001679-20.2012.403.6103 - APARECIDA VICENTE DOS SANTOS CASSIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003100-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-57.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6334

ACAO PENAL

0004578-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANIBAL DOS REIS VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Vistos etc.Fls. 163-190: diga a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas, ADEMILSON DE FRANÇA e ROBERTO DO NASCIMENTO, as quais não foram encontradas. Em nada sendo requerido, depreque-se o interrogatório do réu para uma das Varas Criminais da Comarca de Casa Branca - SP.Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL

0008501-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, consoante foi determinado às fls. 325, verifico não ter sido realizado o interrogatório dos réus. Tendo em vista que se trata de meio de defesa, entendo indispensável a sua realização, como forma de propiciar o mais amplo exercício do direito de defesa.Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência para realização do interrogatório dos réus, que deverão ser pessoalmente intimados para que compareçam a este Juízo.Nesse mesmo

ato, serão colhidas as re- ratificações das alegações finais já oferecidas, bem como colhidas as alegações finais do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6349

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2012 às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA. Pelo IBAMA compareceu a Procuradora Federal, Dra. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS. Presente o Advogado das requeridas Cláudia e Cecília, o Dr. WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, OAB /SP nº 214.023. Presentes os requeridos ADRIAN SCHACHTER e RUDY BERAHA, acompanhados por seu Advogado, o Dr. ALUÍZIO PINTO DE CAMPOS NETO, OAB/SP nº 219.782. Presente o representante do espólio, o senhor URI ROYSEN KELLMANN, acompanhado por sua Advogada, Dra. GRAZIELA SANTOS, OAB/SP nº 199.647. Ausente a União Federal. Ausentes as requeridas Cláudia Zitron Sztokfisz e Cecília Rosa Murachovsky. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pelos requeridos foi oferecida a seguinte proposta de acordo: 1 - fica reconhecida a validade do licenciamento ambiental anteriormente realizado; 2 - ficam os requeridos autorizados a realizar a edificação do segundo bloco, identificado em vermelho na planta exibida neste ato; 3 - os requeridos promoverão a demolição das três residências antigas, também identificadas na planta; 4 - os requeridos promoverão a recuperação florestal da área, conforme previsto no TCRA. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada de parecer técnico apresentado pela Procuradoria Federal e da cópia da planta. Redesigno a presente audiência para o dia 08 de agosto de 2012, às 14h45min. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 734

EMBARGOS A EXECUCAO

0004512-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO E SP260536 - PAULA RAMOS MACIEL)

Ao Contador Judicial, para elaboração de cálculo. Após, intime-se a União acerca da impugnação de fls. 26/35, e as partes, sobre o cálculo do Contador.

0000732-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004870-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X JOSE MONTEIRO DO AMARAL(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Após, ao Contador Judicial. Efetuado o cálculo, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

4008978-39.1996.403.6103 (96.4008978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404793-92.1995.403.6103 (95.0404793-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/190, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.196/197), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 312/321, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.380/381), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0001181-31.2006.403.6103 (2006.61.03.001181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003685-4)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001182-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003900-83.2006.403.6103 (2006.61.03.003900-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-87.2004.403.6103 (2004.61.03.005023-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ SAO JOSE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Certifico e dou fê que trasladei cópias dos Embargos da Declaração fls. 133/134, da r.decisão do TRF fls. 145/148 e da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 149 vº à Execução Fiscal nº 2004/5023-1 nos termos da portaria 28/2010, I/8 desta vara.Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001350-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002868-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004037-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000187-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000187-4)) 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias do acórdão e certidão de Trânsito em Julgado para a Execução Fiscal nº 0000187-95/2009 nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0002896-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008455-0)) TEREZA CEREJA MACEDO ME(SP268656 - LUCIANA PARO ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003384-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-33.2003.403.6103 (2003.61.03.002481-1)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0003491-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004889-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6)) AGROPET COM/ DE RACAO LTDA ME(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007004-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007005-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002565-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a não-complementação da garantia do Juízo, recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002830-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003810-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-57.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005348-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005390-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005391-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005392-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006012-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-64.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Considerando que não houve fluência do prazo legal para impugnação, ante a ausência de intimação pessoal da Autarquia, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, resta prejudicado o requerimento de fl. 58. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 57.

0006370-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-88.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000256-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-

56.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000257-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-71.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000934-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO)

Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, ao Contador Judicial.Efetuada o cálculo, dê-se ciência às partes.

0001269-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, ao Contador Judicial.Efetuada o cálculo, dê-se ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H DO BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DR. LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO,OAB 155380, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 625/626. Prejudicado o requerimento, por força da determinação expressa na própria Carta de Arrematação expedida por este Juízo (fl. 632).

0403859-03.1996.403.6103 (96.0403859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTRAN - ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400312-18.1997.403.6103 (97.0400312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ARCO FERRO E ACO LTDA(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO) X BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO X MARIA TEREZA AZEVEDO BUENO

Proceda-se à citação do responsável tributário BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO, no endereço de fl. 52, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como

mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Caso o executado não seja encontrado no endereço constante nos autos, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se ao bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) à fl. 139, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0407213-02.1997.403.6103 (97.0407213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)

Ante a certidão do Executante de Mandados às fls. 166/167, revelando a plena atividade da pessoa jurídica, mantenho a decisão de fls. 151/153 e indefiro o pedido de fls. 169/170. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de EDUARDO GOMES PINTO. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO
Considerando que às fls. 260/261 foi proferida decisão da qual cabe Agravo de Instrumento, deixo de receber a o recurso de apelação de fls. 264/281, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0005815-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006452-31.2000.403.6103 (2000.61.03.006452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEMMI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que deixo de submeter estes autos à apreciação da MMa.. Juíza Federal, pelo disposto da Portaria 28/2010, I/8 desta vara. Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0004705-75.2002.403.6103 (2002.61.03.004705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO WALDERY NEVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Fl. 110. Indefero. O parcelamento administrativo é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, devendo eventuais constringções ou gravames preexistentes ser mantidos até a satisfação do crédito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001633-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante o ofício de fls. 164/164vº, informando a ocorrência de quebra de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sócia da executada, nos termos do instrumento de consolidação de contrato social de fls. 60/65, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fls. 252/254. Indefero o requerimento de desconstituição da penhora, uma vez que a constringção, ocorrida em 27/03/2007, é anterior à adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Dê-se sequência à determinação de fl. 249.

0003547-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003547-7) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o novo entendimento do Juízo relativamente a expedição de alvarás em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do valor depositado à fl. 41 para conta corrente de titularidade da executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0003549-47.2005.403.6103 (2005.61.03.003549-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando o novo entendimento do Juízo relativamente a expedição de alvarás em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo remanescente da conta nº 2945.005.00020955-9 para conta corrente de titularidade da executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0005638-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005638-9) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando o novo entendimento do Juízo relativamente a expedição de alvarás em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do valor depositado à fl. 40, para conta corrente de titularidade da executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0006109-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL C.L.L. LTDA - EPP(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 90/95 (Dr. Lauro Avelar Machado Filho - OAB/SP 106.986) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X VERUSKA LEANDRO MARTINS X JOSE CLAUDIO ZACARIAS X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Inicialmente, tendo em vista que não houve o cumprimento da determinação de fl. 65 quanto à regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fl. 63 para devolução ao signatário, em balcão, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Fl. 40. Pela análise da ficha cadastral expedida pela JUCESP à fl. 69/70, verifico que a sócia VERUSKA LEANDRO MARTINS nunca exerceu a gerência da executada, motivo pelo qual determino sua exclusão do polo passivo, bem como torno sem efeito a citação de fl. 65. Após, cite-se o sócio OSWALDO MINAMISAKO, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, em seu endereço indicado à fl. 70, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003352-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003352-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o novo entendimento do Juízo relativamente a expedição de alvarás em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do valor depositado à fl. 42, para conta corrente de titularidade da executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0006980-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006980-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GUSSON & GUSSON LTDA - ME X VALDIR JOSE GUSSON X APARECIDO FRANCISCO GUSSON X CYNTIA GUSSON(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 111 (Dr. João Alcântara Hirosse de Oliveira - OAB/SP 202.117) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002973-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMAR PAULO ABBEG ME

Certifico que, por incorreções no texto da certidão de fls. 54 reencaminho os presentes autos para publicação. Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 52/53 e requerer o que de direito.

0006247-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006247-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando o novo entendimento do Juízo relativamente a expedição de alvarás em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária dos valores depositados às fls. 49 e 51 para conta corrente de titularidade da executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0008169-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 60 (Dr. João Alcântara Hirosse de Oliveira - OAB/SP 202.117) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando a insuficiência da garantia do Juízo, com conseqüente recebimento dos Embargos em apenso sem efeito suspensivo, prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse.

0003848-48.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Certifico que a Dra. Ana Maria Fernandes Yamamoto - OAB/SP 122.516 não apresentou cópia da carteira expedida pela OAB/SP, embora elencada na petição de fl. 24, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008138-09.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que remeti o texto do r. despacho de fl. 31 para nova publicação e que cadastrei o advogado para futuras publicações. DESPACHO: Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009331-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/19 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo no prazo de trinta dias, sob pens de descarte. Fl. 23. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002428-71.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0000257-10.2012.4.03.6103 em apenso.

0002817-56.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0000256-25.2012.4.03.6103 em apenso.

0003234-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fls. 11, e seguintes.

0006308-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO

POSTO INTERVALE LTDA(SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Fls. 23/28 - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual. Ante a consulta realizada mediante o sistema e-CAC (Sistema on line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), informando que as CDAs objeto deste executivo fiscal estão extintas por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 30/34), determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, intime-se o exequente sobre a extinção dos débitos.

0006994-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X CONFORVALE ENG DE AR COND E INSTALACOES LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 16/17 e requerer o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406015-90.1998.403.6103 (98.0406015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI, OAB 31519, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2272

USUCAPIAO

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X ROGERIO PEDROSO MANAO

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 256/269, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, resolvendo o mérito da questão nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença é contraditória, omissa e obscura, em síntese, porque não apreciou as alegações trazidas em juízo, nem as provas colacionadas aos autos, nos seguintes pontos: considerou equivocadamente ter a autora alegado que residia no imóvel que pretendia usucupir com seu pai, o que não ocorreu, já que este somente realizou o financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal para a moradia de suas filhas, nunca tendo lá residido; presumiu que os signatários dos avisos de cobrança enviados pela instituição financeira a seu pai eram terceiros possuidores do imóvel, quando na verdade eram os porteiros do edifício; e não se manifestou acerca do fato de o pai da autora, destinatário das notificações enviadas pela CEF, nunca ter sido localizado no imóvel em questão justamente porque lá nunca residiu. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à embargante. Isto porque a sentença embargada foi clara ao demonstrar o entendimento deste juízo - e as razões pelas quais chegou a ele, sem as obscuridades e contradições apontadas no presente recurso - no sentido de que, por diversas razões, é improcedente a pretensão da autora, ora embargante, cabendo salientar ainda que, na hipótese de usucapião, os requisitos exigidos para o reconhecimento do direito devem estar presentes concomitantemente, o que se presta a reforçar o fato de que, na hipótese de ausência de um deles, não está o Juízo obrigado a exaurir todos os

argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado. Pertinente ainda observar que os vícios apontados dizem respeito à matéria fática, ou seja, dependente de comprovação, sendo certo que a embargante, quando instada a se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 193), expressamente alegou não pretender produzi-las, requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 230), cabendo frisar que este juízo menciona na sentença que a autora/embargante sequer logrou comprovar ter residido no imóvel. Em consequência, a sentença foi proferida conforme os elementos constantes dos autos e julgou improcedente a pretensão fundada também em razões que não guardam pertinência com as questões aventadas no presente recurso (ausência de animus domini, existência de oposição à posse, natureza pública do imóvel). Assim, entendo que não existem os vícios apontados na sentença proferida às fls. 256/269. Existe somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para rediscussão de matéria insuficiente comprovada e uma nova análise das questões relativas ao mérito da demanda, as quais foram objeto de pormenorizada análise na sentença embargada, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDResp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição, a obscuridade e a omissão levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Por tal razão, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011159-40.2008.403.6110 (2008.61.10.011159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fl. 232, arquivando-se os autos. Int.

0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X VANDERLEY ROQUE BERTIN (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

1. Recebo a apelação do codemandado Edivan Augusto Milanez Bertin (fls. 144/147), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC e Súmula 83 do STJ. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Certifique-se o decurso de prazo para os codemandados Vanderley Roque Bertin e Edileuza Maria Milanez Bertin interpirem Recurso de Apelação. 4. Sem prejuízo do quanto acima determinado, bem como tendo em vista que a

mera interposição de recurso de apelação não tem o condão de suspender os efeitos de decisão proferida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0009101-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X JESUE GAMA CAVALCANTE

Fl. 86 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X GERSO REBELLO

Fl. 59 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do demandado. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES

Ante a citação realizada às fls. 68 e 71-2 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X
RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação da demandada Vanessa Junia dos Santos Barbosa, observando-se o endereço fornecido à fl. 82 dos autos.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.3. Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA X DOLORES SCOTTE DA SILVA X GLEICE KELLEN TAMM

1. Torno nula a Carta Precatória expedida à fl. 63, retirada à fl. 64 pela CEF, ante a informação de extravio apresentada à fl. 134. 2. Expeça-se nova Carta Precatória para citação de Gleice Kellen Tamm e desentranhem-se os documentos apresentados às fls. 138-9, a fim de instruí-la. Int.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X DANIELE IANELLI MELO X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE
CAMARGO

1. Fls. 173 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da codemandada DANIELE IANELLI MELO. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco

dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 71/104 e 117/148, visto se tratar de cópias para instrução da contrafé.6. Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

1. Ante a notícia de falecimento (fl. 59) de José da Silva Brasil, defiro o pedido apresentado às fls. 79-83, para determinar a substituição do codemandado José da Silva Brasil pelo Espólio de José da Silva Brasil.2. No mais, defiro a citação por edital dos demandados Antonieta Medeiros da Silva Brasil e Espólio de José da Silva Brasil, na pessoa de sua administradora Antonieta Medeiros da Silva Brasil, como requerido às fls. 76 e 79-83, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte requerida. Após, intime-se a CEF para que proceda à sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.3. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 74/75).Int.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HARLEY HECTOR VICENTE

Fl. 49 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do requerido. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Int.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGER DANIEL GRILO

Fl. 59 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do requerido. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Int.

0012702-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

Intime-se a demandada por carta de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 122/143. Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Ante a citação realizada à fl. 96 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer

embargos, conforme certidão de fl. 100, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0013125-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALÍPIO FONSECA LEME JUNIOR X ELZA ROCHA BRASIL X MARCELO ANTONIO DA SILVA X SHEILA REGINA LEME

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0576.185.0003742-57, firmado com ALÍPIO FONSECA LEME JUNIOR. Devidamente citados (fls. 64/65), os réus deixaram de apresentar embargos (fl. 69). Por meio da decisão de fl. 70 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 104, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os Réus não embargaram o feito. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 14/17 e 27/48), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0013219-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ZAMORA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, firmado com MARCOS ZAMORA. A decisão de fl. 67 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos às fls. 74/80 Carta Precatória devidamente cumprida. Decorrido o prazo para oferecimento de embargos (fl. 81), foi constituído de pleno direito o título judicial pela decisão de fl. 82. Através da petição de fl. 113, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Isto posto, satisfeito o débito, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que apesar de citado o réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/21), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARKO MELUZZI MILETIC

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 44-50. Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

Ante a citação realizada às fls. 66/67 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, nomeio como curador especial da demandada, Aparecida Conceição Lemes, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão. Int.

0001540-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VITOR DE GREGORIS BERGER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de VITOR DE GREGORIS BERGER, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos sob o .º 16000025903, firmado com VITOR DE GREGORIS BERGER. A decisão de fl. 26 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, às fls. 32-7, Carta Precatória sem cumprimento e, à fl. 43, Carta Citatória devidamente cumprida. Por meio da petição de fl. 45, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a

resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. Recolhidas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 5-13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES

Fl. 59 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Int.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER ABY AZAR

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 46-52.Int.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Fl. 45 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da requerida, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA CORREA ZUCA

Ante a citação realizada às fls. 36/40 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, nomeio como curador especial da demandada, Rosa Correa Zuca, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

1. Fls. 36 - Tendo em vista que o endereço apontado nas pesquisas realizadas às fls. 38/43 já foi diligenciado nestes autos, cuja tentativa de citação restou infrutífera (fls. 25), defiro a citação do réu por edital, nos termos do

artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0005980-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS

Ante a citação realizada à fl. 29 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, conforme certidão de fl. 33, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0006050-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALDERIVAN VIDAL

Fl. 59 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do demandado. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Int.

0006090-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON CONSTANCIO

Ante a citação realizada às fls. 77/80 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, nomeio como curador especial do demandado, Wilton Constâncio, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NOILTON STANGANELLI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à

decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

1. Nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 25, ante a expressa desistência de sua petionária à fl. 27.2. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 27 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 19.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008812-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WAGNER ROBSON DOS SANTOS GLAUSER

1. Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 18, verso, destes autos, expeça-se Carta Precatória, para citação do demandado.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0008888-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA RIBEIRO(SP299578 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 52/53.Int.

0009247-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0009256-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 34-6.Int.

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA REGINA CORREA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0010583-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000022-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 33-56: Analisando os documentos apresentados pela Autora, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 28-9, ante a ausência de identidade de objetos.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELSON RODRIGUES DOS REIS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0000220-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILLIBALDO TETSUO SATO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0001736-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR MONTELLI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 47-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0002732-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO CAMPANHA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0002733-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON LUCIO DE ANDRADE

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0002735-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-21.2001.403.6110 (2001.61.10.008680-3) - JOAO MARIA ROSA X ELIZABETH APARECIDA DOMINGUES DIAS ROSA(SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002923-41.2004.403.6110 (2004.61.10.002923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-56.2004.403.6110 (2004.61.10.002922-5)) ANTONIO THEODORO AGOSTINHO X MARIA INEZ FERREIRA AGOSTINHO X THEODORO VICENTE AGOSTINHO X IGOR RAFAEL AGOSTINHO X MATHEUS AGOSTINHO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do Termo de Audiência de fls. 505/506 e da certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 510 para os autos da Medida Cautelar n.º 0002922-56.2004.403.6110.3. Após, desapensem-se este feito dos autos do processo n.º 0002922-56.2004.403.6110, remetendo-se estes ao arquivo.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000844-26.2003.403.6110 (2003.61.10.000844-8) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015212-98.2007.403.6110 (2007.61.10.015212-7) - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012392-04.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 311/320), no seu efeito devolutivo.2. Vista às demais partes para contrarrazões.3. Desentranhe-se a petição protocolizada sob n.º 2012.61100003758-1 (fls. 336/353), como requerido pela União à fl. 355, entregando-a a seu subscritor. 4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0012726-38.2010.403.6110 - FROSGELL ENVASE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 168/172 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 175/178) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 124 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 183.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0012904-84.2010.403.6110 - COM/ DE CEREAIS YOKOTOBİ LTDA(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP272759 - SILVIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa ana distribuição.Int.

0013241-73.2010.403.6110 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDEMIR MORAIS COSTA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhe compensar os valores recolhidos indevidamente a

título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos cinco anos que antecederam a impetração da presente ação, atualizados pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional, 150, inciso I, e 195, inciso I, estes da Constituição Federal. Aduziu, também, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, assim como os Tribunais Regionais Federais mencionados na inicial, têm reconhecido, em diversos julgados, a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38. A decisão de fl. 42 suspendeu o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Posteriormente, a suspensão do processo foi reformada pela decisão de fls. 44/46, oportunidade em que restou indeferida a liminar vindicada. De tal decisão interpôs a impetrante o agravo de instrumento de fls. 62/82, recurso que teve seu seguimento negado (fls. 83/86). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/61 alegando, preliminarmente inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a inexistência de norma legal a amparar a pretensão deduzida implicaria em ausência de direito líquido e certo da impetrante e em impetração dirigida contra lei em tese. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, a uma porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, numerus clausus, e a duas porque sua atuação tem amparo no princípio do estrito cumprimento do dever legal. Argumentou que o RE nº 240.785-2/MG ainda está pendente de julgamento definitivo, defendendo a impossibilidade da consideração do acórdão a ser em tais autos proferido para fim de uniformização de jurisprudência, na medida em que somente produzirá efeitos inter partes. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a aplicabilidade, como critério de atualização de eventuais créditos a serem compensados, o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Em fl. 89 a União federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que lhe foi deferido em fl. 90, mesma oportunidade em que foi determinada a abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 97, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita não merecem acolhida, na medida em que na presente ação não está a impetrante pretendendo discutir lei em tese, mas sim discutir a constitucionalidade e legalidade da inclusão de determinados valores na base de cálculo de tributos que vem recolhendo, devendo-se ainda ponderar que a pretensão está relacionada com a compensação de tributos cobrados a maior, sendo que nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, refuta-se a preliminar de ausência de direito líquido e certo invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a exclusão ou não da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de mérito, e como tal será analisada. Desta feita, afastada a preliminar e constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação, passa-se ao exame do mérito da impetração. Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o nº 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar a pretensão. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. De fato, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os

argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes as alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saiam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, as considerações sobre a prescrição decenal e sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão das impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Em razão do deferimento, em fl. 90, do pedido formulado pela União em fl. 89, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo (União), nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0034166-53.2011.403.0000/SP, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-37.2011.403.6110 - JOSE BUENO PAULINO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003198-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 714/730), no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003706-86.2011.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO

MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recondidero o item 1 da decisão de fl. 192, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (fls. 169-85). 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 194-223) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 44 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 224.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Nada há a deferir quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apresentados às fls. 226-232 dos autos, ante a prolação de sentença às fls. 145-152 e 165-6.5. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0003752-75.2011.403.6110 - CIENCIAS E LETRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 143/157), no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 75 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 161.2. Vista às demais partes para contrarrazões.3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005472-77.2011.403.6110 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 83/85 e 96/97 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 102/108) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 115/116 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 110.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005992-37.2011.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 105-107 dos autos.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 116-124), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 60e 70 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 125.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0006366-53.2011.403.6110 - SEMPARG LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007302-78.2011.403.6110 - LUCAS HIDEO MENDES MARUO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

LUCAS HIDEO MENDES MARUO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR e do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial que garanta ao Impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 6º (sexto) semestre de 2011 do curso de Direito.Dogmatiza o Impetrante, em síntese, que, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2011 e, por consequência, foi impedido de efetuar a matrícula no 6º período do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba. Renegociou sua dívida com a Universidade de Sorocaba, quitando-a em 19/08/2011, no valor de R\$ 3.593,82 (fls. 32-4). Entretanto, mesmo após a quitação, não conseguiu rematricular-se no referido curso, pois a Universidade recusou a renovar sua matrícula, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo estipulado para este fim (encerrou antes, em 12/08/2011 - fl. 99).Alega, ainda, que o fato de o prazo previsto para efetivação da matrícula no curso de Direito ter expirado em 12/08/2011 não pode servir de único supedâneo às Autoridades Impetradas para impedirem o Impetrante de realizar sua matrícula, sendo este o ato ilegal a ser combatido no presente feito.Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/25. Regularização da petição inicial às fls. 29 a 39, atendendo à decisão de fl. 28.A decisão de fl. 40 postergou a apreciação do requerimento da medida liminar para após a vinda das informações.Informações da Impetrada (fls. 45 a 116), asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas.Decisão indeferindo a liminar às fls. 118 a 119, verso.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, deixando de apresentar parecer sobre o mérito da causa, por entender pela inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos, coletivos ou que justificassem a intervenção

do órgão ministerial (fls. 126 a 127, verso). Relatei. Passo a decidir.2. Porque não entrevejo fato novo que possa ser considerado, após a decisão que prolatei indeferindo o pedido de medida liminar, tomo a liberdade de utilizar a mesma fundamentação lá exposta, com o intuito de dirimir a questão:De acordo com os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanharam, bem como as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, verifica-se, em princípio, que o impetrante deixou de efetuar o pagamento de cinco mensalidades do 1º semestre do ano de 2011 do curso a que estaria matriculado e que somente em 19/08/2011 quitou sua dívida. Ainda assim, sua matrícula para o 2º semestre do ano de 2011 foi recusada pelas Autoridades Impetradas, sob a alegação de que o prazo para sua efetivação já havia encerrado.A restrição imposta pelas Autoridades Impetradas, condicionando a matrícula do Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a instituição de ensino, tem respaldo legal.Neste sentido, dispõe o art. 5º da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei)A mesma lei garante que o aluno, durante o semestre letivo, não sofra, em decorrência da sua inadimplência, restrições de natureza pedagógica (art. 6º), de modo a não prejudicar o andamento dos estudos naquele interregno em andamento; contudo, para fins de renovação da matrícula (início de novo semestre), a lei expressamente determina que esta poderá ser recusada, caso o aluno esteja em atraso com as mensalidades.O art. 5º da Lei n. 9.870/99, aliás, não ofende o art. 205 da CF/88: não é dever do Estado assegurar o ensino superior (neste sentido, a leitura do art. 208 da CF/88); não tem a iniciativa privada (situação do caso em tela) o dever de prestá-lo gratuitamente.Em outras palavras, não entrevejo direito subjetivo do impetrante à renovação da sua matrícula, ao arrepio do art. 5º da Lei n. 9.870/99.No mais, no tocante à alegação do Impetrante de que, após a quitação de sua dívida, em 19/08/2011, foi indevidamente impedido de efetuar extemporaneamente sua matrícula, haja vista que o prazo se encerrou em 12/08/2011, não vislumbro, nisto, medida ilegal ou abusiva da parte impetrada.Como o próprio impetrante confessa, quitou o débito tão-somente em 19/08/2011, isto é, em momento posterior àquele destinado à realização da matrícula, consoante calendário amplamente divulgado pelas impetradas e de conhecimento do impetrante.Transcorrido o prazo para a matrícula, não tem a parte impetrada obrigação em realizá-la, sob pena de tumulto no calendário acadêmico que ela própria elaborou e, por conseguinte, afetação da ordem dos seus trabalhos. O próprio art. 5º da Lei n. 9.870/99 cuidou do assunto.De todo modo, caracterizada a extemporaneidade da solicitação de matrícula requerida pelo impetrante, lícita é a recusa da parte impetrada, com supedâneo, ainda, no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante que implicaria na efetivação da matrícula para o 6º período do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba no segundo semestre do ano de 2011.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas ex lege.P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0007326-09.2011.403.6110 - LUIZ ROBERTO CARLETTI DE ANDRADE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007731-45.2011.403.6110 - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECICLA ALUMÍNIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando (1) que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros (tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: auxílio doença - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo DSR, DSR sobre comissões, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e dia do comerciário; e (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 10 (dez) anos, com outras contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pro labore e salário-educação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com incidência da taxa SELIC.A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social e as contribuições parafiscais (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo DSR, DSR sobre comissões, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e dia do comerciário, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de

incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39, 42/52, 54/270, 273/287, 290/320, 323/350, 353/382, 385/413, 416/458 e 461/498. O despacho de fls. 501 concedeu prazo à impetrante para a regularização da inicial e recolhimento das custas nos termos legais, tendo a parte se manifestado conforme fls. 502/510. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 512/518, em face do que tanto a impetrante (fls. 526/566) quanto a União (fls. 605/623 e 632/651) notificaram interposição de Agravos de Instrumento, sendo que o agravo interposto pela impetrante teve o efeito suspensivo pleiteado indeferido (fls. 570/571), efeito este concedido nos agravos interpostos pela União (fls. 627/629 e 655/657). De tal decisão opôs a União, ainda, embargos de declaração (fls. 572/573), os quais restaram acolhidos (fl. 622). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 575/603, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação é matéria regulamentada no art. 89 da Lei nº 8.212/91, art. 26 da Lei nº 11.457/07 e art. 247 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, não sendo aplicável ao caso o artigo 74 da Lei nº 9.430/96; afirma, também, não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 662). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos resumo do movimento mensal de proventos e descontos (fls. 54/270), folha fiscal (fls. 63/316), guias de recolhimento informações à Previdência Social (GFIPs) e guias de recolhimento da Previdência Social (GPSs) (fls. 273/287, 290/320, 323/350, 353/382, 385/413, 416/458 e 461/498), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º,

do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005, como o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo e este juízo também. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29/09/2011, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 29/09/2006, para efeitos de compensação. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) auxílio doença - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), (2) salário maternidade, (3) adicional de férias de 1/3 (um terço), (4) horas extras e respectivo DSR, (5) DSR sobre comissões, (6) adicional noturno, (7) adicional de insalubridade, (8) adicional de periculosidade, (9) aviso prévio indenizado, (10) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (11) dia do comerciário. Note-se que consta na petição inicial insurgência específica sobre o aviso prévio indenizado (fls. 19) e sobre o adicional de periculosidade (fls. 27), pelo que tais verbas devem ser apreciadas nesta sentença, não obstante tenha havido omissão na apreciação da liminar. Destarte, sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os

valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao nominado (1) auxílio enfermidade, que na realidade corresponde aos valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (4) adicional de horas extras, bem como a seus reflexos sobre descanso semanal remunerado - DSR, entendo que se trata de verba com natureza jurídica salarial. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação

ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (9) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Com relação ao (10) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, há que se consignar que, muito embora o aviso prévio tenha caráter indenizatório, o valor recebido a título de décimo terceiro salário tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro derivado do pagamento do aviso prévio, posição esta que se adequa a deste magistrado. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal

Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. No que tange ao (6) adicional noturno, ao (7) adicional de insalubridade e (8) adicional de periculosidade, estamos diante de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. O enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto serem ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da Impetrante em relação a tais verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto à (5) DSR sobre comissões, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as comissões como tendo um caráter salarial. Usualmente as comissões são valores pecuniários pagos como retribuição com base em percentuais sobre negócios que o empregado realiza, sendo forma de retribuição condicionada ao serviço realizado pelo empregado. Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado que eventualmente seja reflexo do pagamento das comissões não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da ordem também nessa parte. No que se refere ao pagamento do chamado (11) dia do comerciário, também não procedem os argumentos da inicial. Com efeito, deveria a impetrante ter necessariamente trazido aos autos a convenção coletiva de trabalho que dá ensejo ao pagamento de tal verba a seus trabalhadores, para que este juízo pudesse verificar como é pago o dia do comerciário, haja vista que existem previsões em convenções coletivas que, ao invés de ser pago em pecúnia, o dia do comerciário pode ser gozado como folga. Neste caso, não há como se aquilatar a forma pela qual tal verba é paga, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tal espécie de remuneração, havendo a necessidade de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ. Finalmente, considerando que as contribuições devidas a terceiros têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, conclui-se, também, que não está a impetrante obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e adicional constitucional de um terço de férias, também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e contribuições para fiscais (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) que incidem sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 01 de Setembro de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda (01 de Setembro de 2011), conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vincendos compensados. Em sendo assim, entendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal da impetrante (e não compensação administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09), uma vez que no caso destes autos a impetrante aduz expressamente que sua compensação deverá ser feita com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo a autoridade fiscal, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, atuando a impetrante. Na compensação objeto desta**

sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão.

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, e também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros; bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 01 de Setembro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Assevere-se que esta sentença restringe-se aos trabalhadores que prestam serviços na empresa impetrante (CNPJ 03.904.878/0001-40) e que compõem sua folha de pagamento. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Antonio Cedenho, Relator dos Agravos de Instrumento nº 0034622-03.2011.4.03.0000/SP, 0036687-68.2011.4.03.0000/SP e 0001532-67.2012.4.03.0000/SP, em trâmite pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008245-95.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO SILVA (SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP250582 - SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE) X GERENTE ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETININGA - SP (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/24, 38/48, 50 e 52), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista tratar-se de cópias autenticadas e não de documentos originais. 2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008421-74.2011.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando (1) que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros (tais como SAT, SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidente sobre os valores pagos nos

seguintes casos: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo adicional; e (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, desde janeiro de 2007 no que pertine ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, e nos cinco anos que antecederam a impetração no que diz respeito às demais rubricas, com débitos relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com incidência da taxa SELIC. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), ao adicional de férias de 1/3 (um terço) e às horas extras e respectivo adicional, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/687. O despacho de fl. 690 concedeu prazo à impetrante para a regularização da inicial e recolhimento das custas nos termos legais, tendo a parte cumprido integralmente o determinado em fls. 691/702. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 704/709, em face do que a União (fls. 717/725) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, recurso em que proferida decisão monocrática terminativa negando provimento ao recurso e que atualmente se encontra aguardando apreciação do agravo legal/regimental interposto desta decisão (resultado da pesquisa no sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ora determino seja colacionado aos autos). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 729/737, sem arguir preliminares. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação é matéria regulamentada no art. 89 da Lei nº 8.212/91, art. 26 da Lei nº 11.457/07 e art. 247 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, não sendo aplicável ao caso o artigo 74 da Lei nº 9.430/96; afirma, também, não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 742/743). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos, por amostragem, cópia de cálculos de apuração de contribuições e de resumos de folha de pagamento (fls. 80/687), assim como cópia de guias de recolhimento (fls. 57/79) das contribuições previdenciárias e parafiscais objeto desta ação, documentos estes que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Neste ponto, muito embora não tenha sido alegado pela autoridade coatora, há que se analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição, haja vista que o parágrafo quinto do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que o Juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (redação dada pela Lei nº 11.280/2006). Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões

pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo e este juízo também. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29/09/2011, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 29/09/2006. Tendo em vista que a pretensão formulada pela impetrante respeitou tal prazo prescricional, eis que pleiteia a compensação o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros desde janeiro de 2007 no que pertine ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, e nos cinco anos que antecederam a impetração no que diz respeito às demais rubricas, não há parcelas fulminadas pela prescrição. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), (3) adicional de férias de 1/3 (um terço) e (4) horas extras e respectivo adicional. Destarte, sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao nominado (2) auxílio enfermidade, que na realidade corresponde aos valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de

salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (4) adicional de horas extras, bem como a seus reflexos, entendo que se trata de verba com natureza jurídica salarial. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral,

caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Finalmente, considerando que as contribuições devidas a terceiros têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, conclui-se, também, que não está a impetrante obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e adicional constitucional de um terço de férias, também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e as devidas a terceiros que incidem sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 1º de janeiro de 2007 quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, e em 29 de setembro de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, no que diz respeito ao adicional constitucional de um terço de férias, nos termos da pretensão posta na inicial, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vincendos compensados. Em sendo assim, entendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal da impetrante (e não compensação administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09), uma vez que no caso destes autos, embora não mencione a impetrante expressamente que sua compensação deverá ser feita com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pleiteia ordem judicial no sentido de obstar atos do impetrado tendentes à constrição administrativa da impetrante em razão da realização da compensação ora permitida, tais como a recusa de homologação de declarações de compensação, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo à autoridade fiscal, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, autuando a impetrante. Na compensação objeto desta sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a

inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão.

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros (SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, e também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros; bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito de a impetrante proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 1º de janeiro de 2007 quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, e desde 29 de setembro de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, no que diz respeito ao adicional constitucional de um terço de férias, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Assevere-se que esta sentença restringe-se aos trabalhadores que prestam serviços na empresa impetrante (CNPJ 58.981.366/0001-79) e que compõem sua folha de pagamento, incluindo as filiais, desde que a impetrante matriz mantenha a opção de centralização de seus recolhimentos tributários no transcorrer da demanda. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à Desembargadora Federal Cecília Mello, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0037980-73.2011.403.0000, em trâmite pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010501-11.2011.403.6110 - PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PINHEIROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão que lhe garanta a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de suas atividades e evitar a perda de negócio imobiliário que está tentando efetivar, afastando-se, para tanto, os óbices impostos pela inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.091776-07. Alega a impetrante que para cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o número acima mencionado, no valor de R\$ 135.699,52 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), foi ajuizada execução fiscal, autuada sob o n.º 5230/04, perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP. A impetrante fundamenta seu pedido informando que naqueles autos foi penhorado imóvel em 28/07/2011, avaliado à época em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que a indicação à penhora, pela impetrante, foi acompanhada de laudo de avaliação e a constrição foi deferida com a expressa concordância da Fazenda Nacional, sem nenhuma ressalva quanto à avaliação apresentada. No entanto, alega a impetrante que, ainda que devidamente garantida a dívida, o impetrado exigiu a apresentação de novo laudo de avaliação do bem penhorado, para a expedição da pretendida certidão, e, apesar de entender dispensável a providência, juntou nova avaliação no âmbito administrativo para solucionar o impasse. Contudo, ainda desta feita a autoridade coatora emitiu apenas certidão positiva, obstando seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que garantido está o débito exigido nos autos da Execução Fiscal n.º 5.230/2004 (CDA nº 80.6.03.091776-07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/80. A decisão de fls. 83/86 deferiu a liminar para determinar que o crédito

tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.091776-07 não constitui óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Através da petição e documentos de fls. 89/91 a impetrante regularizou a representação processual e o recolhimento das custas. Em fls. 95/97 a União comprovou o cumprimento da medida liminar. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou informações às fls. 98/100, não aduzindo preliminares. No mérito, aduziu que a impetrante não comprovou que o laudo estava subscrito por engenheiro ou arquiteto, já que não havia identificação profissional ou civil do subscritor do laudo, esclarecendo que a atividade administrativa é vinculada e que, diante da ausência de informações essenciais que faltavam no requerimento do impetrante, o indeferimento do pedido de CND era de rigor. Em fls. 101/107 a União comprovou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, sendo certo que não obteve o efeito suspensivo almejado (fls. 111/113). O Ministério Público Federal em fls. 115/116 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, tendo o impetrante regularizado a representação processual e o recolhimento de custas em fls. 89/91. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. A questão objeto deste mandado de segurança está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa, cuja execução foi ajuizada sob o n.º 624.01.2004.007723-0/00000-000 (n.º de ordem 5.230/2004), perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP, mediante substituição de penhora para a qual foi lavrado termo de nomeação de bem à penhora de imóvel, em 29/07/2011 (fl. 48), avaliado à época em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), garantindo-se, assim, os créditos decorrentes da inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.091776-07 (fls. 49). Entendo patente o direito da impetrante no sentido de que a dívida inscrita sob o n.º 80.6.03.091776-07 não seja óbice à expedição da certidão almejada. Com efeito, o crédito tributário constante da CDA nº 80.6.03.091776-07 totaliza o valor de R\$ 135.699,52 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento de fls. 80, e se encontra devidamente garantido pela penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 624.01.2004.007723-0/00000-000 (n.º de ordem 5.230/2004), cujo bem penhorado foi avaliado à época em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor expressamente aceito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme manifestação naquele feito, juntada por cópia aos autos em fls. 50. Considere-se, especialmente, que, visando atender a exigência da autoridade impetrada no sentido de apresentar em sede administrativa novo laudo de avaliação do bem penhorado na execução fiscal, a impetrante entregou ao impetrado laudo técnico (fls. 52/75) instruído com cópias da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, acompanhada da guia de pagamento do respectivo valor devido (fls. 77/79), e firmada pelo engenheiro responsável, com área de atuação declarada como sendo civil, fortificação e construção, e, em sendo assim, o expert responde criminalmente por eventuais declarações inverídicas inseridas no trabalho. Neste ponto, impende destacar que a última decisão de indeferimento da certidão, proferida em 06/12/2011 (fls. 40), consigna que o laudo não foi aceito por estar subscrito por apenas um engenheiro (sic), deixando de apresentar o registro da avaliação junto ao CREA, bem como identificação funcional ou civil do subscritor do laudo. Não obstante, tal decisão não pode prevalecer, já que na anotação de responsabilidade técnica (ART) de fls. 77 contam todos os dados e qualificações do engenheiro, estando essa devidamente assinada. A finalidade da ART é justamente imputar aos profissionais a responsabilidade pelas obras e serviços, sendo que, caso haja algum dano ou infração à lei, resta definida a pessoa responsável no âmbito cível e criminal. Tal ilação é feita com base na Lei nº 6.496 de 7 de Dezembro de 1977 que instituiu o ART - anotação de responsabilidade técnica - para comprovar a prestação de serviços referentes à engenharia (ou arquitetura ou agronomia), pelo que estamos diante de um documento público cujo valor legal é dado pela citada Lei nº 6.496/77. Ou seja, ela define, para todos os efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço prestado, de forma que caso o laudo esteja com alguma desconformidade, é possível responsabilizar o seu subscritor. No caso em questão, caso as informações sejam falsas, o engenheiro pode ser responsabilizado pela União de forma civil, administrativa e criminal. Portanto, não procedem as alegações da autoridade coatora que, por ocasião da prestação de suas informações, aduziu que a impetrante não comprovou que o laudo estava subscrito por engenheiro ou arquiteto, já que não havia identificação profissional ou civil do subscritor do laudo. Por outro lado, prevê o artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, em seu inciso III e 2º, abaixo transcrito: Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (...) Tal fato, por óbvio, viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.091776-07 seja o único débito que constitua óbice para tanto. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos. Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes

possam se desenvolver normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Assim, este Juízo entende estar devidamente garantido o crédito tributário exigido pela Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.03.091776-07, diante da penhora realizada conforme documentos de fls. 41/50, efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 624.01.2004.007723-0, do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP. Por oportuno, consigne-se que não existem dúvidas sobre a idoneidade do bem penhorado ou de seu valor, tanto que a autoridade coatora não utilizou argumentos da tal jaez para indeferir a pretensão do contribuinte, pelo que a única fundamentação para indeferir o pedido - ausência de identificação do engenheiro - não pode prosperar, conforme aduzido acima, caracterizando ato ilegal da autoridade coatora. Por fim, entendo presentes apenas os pressupostos autorizadores para parcial concessão da liminar, haja vista que em se tratando de Certidão de Dívida Ativa não há como se saber acerca da existência de eventuais novos débitos terem sido apontados em nome da impetrante, inclusive débitos perante a Secretaria da Receita Federal e que possam ter surgido no transcorrer do tramitar desta relação processual. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** reivindicada, julgando procedente a pretensão da impetrante, para determinar que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.03.091776-07 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, posto que devidamente garantido nos autos da Execução Fiscal autuada sob o n.º 624.01.2004.007723-0/00000-000 (n.º de ordem 5.230/2004), nos termos do artigo 9º, inciso III e 2º, da Lei n.º 6.830/80, consoante determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional, mantendo integralmente a liminar deferida em fls. 83/86; e resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. A autoridade coatora e a União (por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0039380-25.2011.4.03.0000/SP, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-36.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 34/35 e 50/59), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefero o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se trata de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos ao arquivo Int.

0006267-79.2012.403.6100 - LUIS MIYACHI ISHIBASHI(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 26/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que o ato coator impugnado neste feito refere-se à portaria emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba (conforme expressamente consta em fl. 15). 3. Prejudicado o pedido de liminar apresentado, visto que a realização do exame de regularização de vida escolar, exigido pelo Chamamento emitido pela Diretoria de Ensino - Região Sorocaba, do qual o Impetrante foi intimado em 26/01/2012, ocorreu em 15/04/2012, como mencionado pela petição inicial, ou seja, em data anterior a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Assim, permanecendo passível de apreciação o pedido meritório, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0006273-86.2012.403.6100 - ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 25/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que o ato coator impugnado neste feito refere-se à portaria emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba (conforme expressamente consta em fl. 16). 3. Verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 30, ante a ausência de identidade de objetos. 4. Prejudicado o pedido de liminar apresentado, visto que a realização do exame de regularização de vida escolar, mencionado pelo Chamamento publicado em 6/01/2012 no Diário Oficial do Poder Executivo - Seção I (fl. 16), ocorreu em 15/04/2012, como mencionado pela petição inicial, ou seja, em data anterior a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Assim, permanecendo passível de apreciação o pedido meritório, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0000384-24.2012.403.6110 - EDISON MARCOS HUADA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 19/04/12 (fls. 41-2), em face da qual foi interposto recurso de apelação às fls. 46-59, tendo o Impetrante comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 37, mas, no entanto, deixou de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno (código de recolhimento - 18.730-5).2. Desta feita, determino ao recorrente que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.3. Int.

0001646-09.2012.403.6110 - RUBENS PEDRO CARDOSO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS PEDRO CARDOSO em face do DIRIGENTE DE ENSINO DE SOROCABA/SP e do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI da 2ª REGIÃO objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que suspenda a determinação que obriga o Impetrante a novo exame a ser realizado pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação de Sorocaba, de acordo com cronograma a ser por ela estabelecido, bem como para que se abstenha de cancelar a inscrição do Impetrante perante o CRECI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-22. Inicialmente, distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 12/03/2012. A decisão de fl. 28, antes de apreciar a questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) colacione aos autos: a.1) cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl. 14 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda); a.2) cópia legível do documento apresentado à fl. 16, comprovando a data de seu recebimento, bem como cópia da Portaria expedida pela Diretoria de Ensino - Região Sorocaba, por aquela mencionada; a.3) cópia do Diário Oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba/SP, mencionado pelo segundo parágrafo do petição de fl. 11, de onde se extraia a origem, a data e a página de sua publicação; b) esclareça as razões pelas quais deva o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis figurar nestes autos como litisconsorte passivo, visto que, a princípio, se trata de pessoa jurídica sem qualquer vínculo com a autoridade coatora indicada; c) adeque o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso corresponde a uma prestação anual devida junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, ao qual deseja o Impetrante manter-se inscrito, nos termos do artigo 260 do CPC. Às fls. 30-9, o Impetrante apresentou manifestação sem, no entanto, cumprir integralmente o determinado pela decisão de fl. 28, visto que deixou de comprovar a data de recebimento do ofício n.º 2363/2012, encaminhado pelo CRECI em 26/01/2012 (fl. 37), bem como deixou de apresentar cópia do Diário Oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba/SP, mencionado pelo segundo parágrafo do petição de fl. 11, de onde se extrai a origem, a data e a página de sua publicação. No mais, observo que o impetrante indicou o Dirigente de Ensino de Sorocaba/SP para figurar no polo passivo do feito e esclareceu que o CRECI/SP deve ser mantido no polo, visto ser corresponsável pelo recebimento de documentos por ele entregues, validando-os e aceitando sua legitimidade. II) O impetrante não cumpriu integralmente o determinado pela decisão de fl. 28, o que permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Verifico, ainda, que o impetrante indicou o Dirigente de Ensino de Sorocaba/SP como autoridade coatora. Ocorre que, pelo documento de fl. 37, percebo que o suposto ato coator provém de decisão proferida pelo Chefe de Departamento da Secretaria do CRECI da 2ª Região (fl. 37), o qual não foi incluído no polo passivo desta demanda, lotado em São Paulo-SP. Por esta razão, qualquer medida relativa à suspensão da determinação que obrigou o Impetrante à realização de novo exame, a cargo da Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação de Sorocaba, bem como que impeça qualquer ato tendente ao cancelamento de sua inscrição perante o CRECI, deve ser dirigida à autoridade com poderes para determiná-la. Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. O ato impugnado neste mandamus e que apresenta ameaça ao direito do Impetrante é a decisão proferida pelo Chefe de Departamento de Secretaria do CRECI da 2ª Região, não cabendo à autoridade apontada como coatora apreciar qualquer pedido tocante à realização ou não de novo exame de admissibilidade pelo Impetrante e, muito menos, determinar a manutenção de sua inscrição perante o CRECI para, então, satisfazer a pretensão do impetrante. No caso em apreço, a autoridade competente para responder, via Mandado de Segurança, pela pretensão do impetrante, seria o Chefe de Departamento da Secretaria do CRECI da 2ª Região (fl. 37), autoridade não lotada em Sorocaba. Assim, o Dirigente de Ensino da Secretaria de Educação de Sorocaba não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. Destarte, diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (falta de cumprimento da decisão proferida, ilegitimidade passiva da autoridade indicada e autoridade prolatora da decisão combatida sediada em São Paulo). III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

com fulcro nos arts. 267, incisos I, IV e VI, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008323-89.2011.403.6110 - CLEUZA AGUIAR DO PRADO X LOURIVAL SANTOS DO PRADO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 107, visto que, conforme se extrai da petição inicial (fl. 02), os demandantes indicaram para figurar no polo passivo do feito não só a Caixa Econômica Federal como também a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a qual deixou de ser regularmente citada e intimada das decisões proferidas nestes autos. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação em nome de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a fim de que apresente sua contestação, no prazo legal, encaminhando-a cópia de todas as decisões proferidas nestes autos. Int.

0003418-07.2012.403.6110 - LUIZ DANTE PAINELLI(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE) X CAIXA CONSORCIOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por LUIZ DANTE PAINELLI, em face da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, objetivando decisão que determine à demandada a apresentação de documentos discriminados como: demonstrativo de prestações quitadas, demonstrativo de débito atualizado, com indicação dos juros, multas e correções monetárias incidentes e contratos de consórcios eventualmente existentes celebrados e subscritos pelas partes. II) Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato de adesão ao sistema de consórcios com a Caixa Consórcios S.A. (fls. 7-9) que se trata de sociedade anônima e não de empresa pública federal, como comprova a consulta realizada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, ora colacionada aos autos. Em sendo assim, falece competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. III) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar a presente demanda, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP para onde os autos devem ser remetidos. Dê-se baixa na distribuição e se remetam os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002922-56.2004.403.6110 (2004.61.10.002922-5) - ANTONIO THEODORO AGOSTINHO X MARIA INEZ FERREIRA AGOSTINHO X THEODORO VICENTE AGOSTINHO X IGOR RAFAEL AGOSTINHO X MATHEUS AGOSTINHO(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000686-97.2005.403.6110 (2005.61.10.000686-2) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

I) Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, condeno a executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do CPC. II) Ante o pedido constante do tópico final da petição de fls. 451-452, defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida de penhora de dinheiro em face da executada - Saturnia Sistemas de Energia Ltda. (CNPJ - 49.032.667/0001-65). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada, consistente no valor atualizado até MAIO/2012, de R\$ 5.588,17 (cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), valor este apurado com a aplicação do índice de 1,0074632502 sobre o valor de R\$ 5.546,78, referente ao mês de agosto de 2011, apurado em MAIO/2012, conforme a Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (cálculo originário de fls. 451-2). III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Intimem-se.

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0007669-05.2011.403.6110, trasladada às fls. 140/141 (R\$623,93 - em março/2011), conforme resumo de cálculo de fl. 143, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Preliminarmente, solicite-se informações ao INSS, por meio eletrônico, quanto ao cumprimento do determinado no julgado, devendo ser comprovada nos autos a revisão do benefício na forma ali estabelecida.2. Fls. 232/233 - O valor da execução foi fixado pelo V.Acórdão de fls. 221/222, com trânsito em julgado certificado à fl. 223, em R\$10.335,67 (valor atualizado até fevereiro/1999), conforme resumo de cálculo de fl. 173/174.As eventuais diferenças devidas a partir de fevereiro/1999 deverão ser apresentadas pela parte exequente em novo cálculo.Diante disso, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores fixados no resumo de cálculo de fl. 173/174. Int.

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto os valores depositados às fls. 283/285 em penhora.Recebo a impugnação de fls. 286/292 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0900158-87.1995.403.6110 (95.0900158-9) - LEALDINO DA SILVA DONADON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Ciência às partes da descida do feito.Cumpra-se o determinado na decisão proferida à fl. 108 dos autos Embargos à Execução n. 0003512-72.2000.403.6110, remetendo este feito ao Contador para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900182-81.1996.403.6110 (96.0900182-3)) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 387/394 - Assiste razão à parte exequente, uma vez que a execução da sentença foi promovida somente pela coautora MIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, conforme cálculo de fls. 292/294.A UNIÃO foi citada e interpôs Embargos à Execução sob n. 2009.61.10.013939-7, onde consta como embargada somente a coautora MIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (sentença trasladada às fls. 343/347).Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º da Lei n. 12,431/2011), uma vez que as informações prestadas às fls. 360/379 referem-se à coautora GREENWOOD IND. E COM. LTDA, a qual não faz parte do pólo ativo da presente execução de sentença.Havendo débito informado, dê-se vista à coautora MIRA a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.Não havendo débito, expeça-se o ofício precatório nos termos art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
.Converto o valor depositado à fl. 521 em penhora.Recebo a impugnação de fls. 522/533 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAULO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Converto o valor depositado à fl. 518 em penhora.Recebo a impugnação de fls. 519/530 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF às fls. 655/666 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
.Converto o valor depositado à fl. 438 em penhora.Recebo a impugnação de fls. 439/450 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0901019-05.1997.403.6110 (97.0901019-0) - AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA X ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO PORTELA X APARECIDO MORAIS DA COSTA X ARGENTINO CARMINDO VIEIRA X BENEDITO PICINI X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CIRCO HELENO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)
.Converto o valor depositado à fl. 490 em penhora.Recebo a impugnação de fls. 492/504 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS

X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF às fls. 470/481 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0902065-92.1998.403.6110 (98.0902065-1) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.663,39 (dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CONJO X ANTONIO AUGUSTO CONJO X DAVI DOS SANTOS X ANDREA REGINA MARCHETTI ZANETTI X VALDIRA MARIA DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO

1- Ante as informações de fls. 547/555 e tendo em vista que os corréus Damares Maria dos Santos Oliveira e Francisco de Oliveira já integram a presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação dos demais sucessores de Maria Madalena Nascimento dos Santos: a) Rosana Maria dos Santos Oliveira e Tilso Castanho de Oliveira; b) Maria Lúcia dos Santos Conjo e Antonio Augusto Conjo; c) Davi dos Santos e Andréa Regina Marchetti Zanetti; d) Valdira Maria dos Santos. Após, cite-se os corréus nos endereços fornecidos às fls. 548/549. 2- Através dos documentos de fls. 556/563, verifica-se que os corréus Antônio Lopes de Oliveira e Lídia Maria Rodrigues Lopes de Oliveira venderam sua cota parte do imóvel objeto da presente ação aos corréus Bruno Arruda e Helena Mattieli Arruda, diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil em relação aos corréus Antônio Lopes de Oliveira e Lídia Maria Rodrigues Lopes de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos mesmos do polo passivo da ação. 3- Fl. 550: Tendo em vista que os sucessores de Helena Matielli Arruda: Irani, Ivani, Iris, Iraídes e Maria Helena já integram o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Helena Matielli Arruda do polo passivo da ação. 4- Fl. 544: Ante a renúncia do advogado constituído à fl. 478 e tendo em vista que o mesmo não praticou nenhum ato no feito, reconsidero em parte a decisão de fl. 478, item 4, no que se refere à fixação de seus honorários no valor máximo da tabela. 5- Nomeio como defensora dos interesses da corrê Damaris Maria dos Santos Oliveira, a Dra. Marta Regina Satto Vilela, OAB nº 106.318, cadastrada no sistema AJG, na qualidade de advogada voluntária, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Comunique-se a profissional ora nomeada. 6- Ante o decurso do prazo para contestar este feito, estipulado no edital de citação do corréu Noberto Antônio Nunes, conforme certidão de fl. 584, decreto a revelia do mencionado corréu e, nos termos do art. 9º, II, última parte, do CPC, nomeio como curador especial do corréu Noberto, o Dr. Felipe Machado Novais, OAB nº 309.791, cadastrado no sistema AJG, arbitrando provisoriamente seus honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser adiantados por FURNAS. A designação de curador especial, no caso, é pressuposto para a continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, 2º, do CPC. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários provisórios do curador especial, pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Comunique-se o profissional ora nomeado. 7- Int.

0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5) - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 244.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.Int.

0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, cálculo de fls. 246/262.Cumprido o acima determinado, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, procuração, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 246/262 e esta decisão. Int.

0004317-59.1999.403.6110 (1999.61.10.004317-0) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005538-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005538-1) - LUIZ FAIACIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004540-89.2011.403.6110, trasladada às fls. 201/202 (R\$7.008,98 - em maio/2011), conforme resumo de cálculo de fl. 204, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0009527-81.2005.403.6110 (2005.61.10.009527-5) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006959-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006959-7) - JOAO BOSCO RIBEIRO X HELOISA MARIA DA SILVA RIBEIRO X LEDA STEPHANIA SILVA RIBEIRO X JOAO SEVERIANO RIBEIRO NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 251/261, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

0003289-12.2006.403.6110 (2006.61.10.003289-0) - PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que esclareça a juntada da procuração de fl. 321, uma vez que sociedade de advogados que a outorgou não é parte no processo. Por outro lado, esclareço que os integrantes da Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, continuam com poderes para representação da parte autora (Pentair Taunus Eletrometalúrgica Ltda.), tendo em vista que existe, à fl. 310, um substabelecimento COM RESERVA DE PODERES, outorgado por um dos procuradores nomeados pela parte autora na inicial (fl.29), aos integrantes da referida associação de advogados. Esclareço, ainda, que por ocasião da expedição de ofício requisitório, deverão os procuradores (fl. 29 e fl. 310), manifestarem-se acerca de eventual acordo para levantamento dos honorários de sucumbência.2. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cópia do cálculo de fls. 31/320 e 361/363.3. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde

quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os documentos apresentados que deverão seguir em anexo (inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 318/320 e 361/363 e esta decisão). Int.

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que às fls. 649/651 a União (Fazenda Nacional) apresentou cálculos referentes ao honorários advocatícios no valor integral da condenação, no entanto, a sentença de fls. 488/496 fixa a condenação da parte autora, quanto aos honorários advocatícios, em 10% (dez) do valor atualizado da causa, divididos entre os réus em partes iguais. Assim, fixo os honorários advocatícios devidos a cada um dos exequentes pela parte autora, atualizados até maio de 2012, no valor de R\$19.758,31, apurado conforme abaixo discriminado: a) União(Fazenda Nacional):R\$336.915,75(valor em 10/2006)x 1,1728934705 x 5%=R\$19.758,31 b) Eletrobrás: R\$336.915,75(valor em 10/2006)x 1,1728934705x5%=R\$19.758,31. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague PARA CADA UM DOS EXEQUENTES a quantia de R\$19.758,31 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais, trinta e um centavos) - VALOR APURADO EM MAIO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0013144-15.2006.403.6110 (2006.61.10.013144-2) - BENEDITO LAERTE SARTORELLI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$9.100,00 (nove mil e cem reais) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0004384-43.2007.403.6110 (2007.61.10.004384-3) - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 190/191 - Assiste razão à parte autora quanto aos valores devidos (fl.169) e os que constaram no ofício requisitório n. 2012000042. Porém, tendo em vista que já houve o pagamento das quantias requisitadas (fls. 186), não vejo a necessidade de cancelamento do referido requisitório, ressaltando que as quantias depositadas poderão ser levantadas pela parte e por seu procurador diretamente na CEF. Quanto ao valor remanescente abaixo discriminado, expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$5.832,08 (principal) e R\$2.499,47 (destaque de honorários): Valor do principal (fl. 169) = 19.440,28 (valor em janeiro/2011) Valor requisitado (fl. 186) = R\$13.608,20 (valor em janeiro de 2011) Diferença devida = R\$5.832,08 (valor em janeiro/2011). Valor do destaque de honorários (fl. 169) = 8.331,55 (valor em janeiro/2011). Valor requisitado (fl. 186) = R\$5.832,08 (valor em janeiro de 2.011). Diferença devida = R\$2.499,47 (valor em janeiro/2011). Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005486-03.2007.403.6110 (2007.61.10.005486-5) - JACI MARIA DA SILVA SANTOS X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento e C.P.F. do autor; b) data de nascimento e C.P.F. do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o

pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0006533-12.2007.403.6110 (2007.61.10.006533-4) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 253 - Concedo mais 10 (dez) dias às coautoras ANDRÉIA, THALIA E GABRIELA, a fim de que cumpram o já determinado nestes autos, trazendo ao feito cópias dos C.P.F.s das duas últimas e comprovante da regularização nominal da primeira junto à Delegacia da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação das referidas exequentes.Int.

0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3) - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada no cálculo de fls. 269/272, através de depósito em conta vinculada de FGTS dos exequentes (principal) e depósito nos autos (honorários advocatícios), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5) - VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ante a regularização do nome do autor, cumpra-se o determinado à fl. 133, expedindo ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0008257-12.2011.403.6110, trasladada às fls. 130/131, conforme resumo de cálculo de fl. 129, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

0011213-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011213-4) - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 150: Dê-se ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo às partes a fim de que informem se houve o cumprimento integral do acordado às fls. 536/537.Int.

0016508-24.2008.403.6110 (2008.61.10.016508-4) - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE

NASCIMENTO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0000978-65.2008.403.6308 - LUCIO ANDRES SANGUINETTI REYES(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista as considerações tecidas pela contadoria do Juizado Especial Federal em Avaré/SP em fls. 123/124 (de onde veio a demanda - fls. 224 e 246), o valor da causa fica fixado em R\$ 47.343,09 (quarenta e sete mil e trezentos e quarenta e três reais e nove centavos) na data do ajuizamento do feito, haja vista ser este o benefício econômico resultante de eventual procedência da pretensão veiculada.II) Lucio Andrés Sanguinetti Reyes propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a alteração da data inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 141.357.528-9, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial (RMI) e pagamento das diferenças dele decorrentes.Segundo narra a inicial, o demandante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19 de fevereiro de 2001, sendo que o INSS, em 07 de junho de 2006, solicitou a reapresentação de documentos e, em 25 de setembro de 2009, expediu a carta de fl. 13 comunicando a concessão do benefício objetivado com DIB em 19 de fevereiro de 2001 e DIP em 17 de outubro de 2006. Argumenta o demandante que a demora injustificada na apreciação do seu requerimento causou-lhe prejuízo, na medida em que a desconsideração das contribuições efetuadas após a DER implicou importante redução da RMI de seu benefício, pelo que deve ser reconhecida como correta, para fim de DIB, a data de 07 de junho de 2006, em razão do disposto no 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.Relata, por fim, que embora tenha o demandado conhecimento de que o demandante reside na cidade de Paranapanema, entendeu por bem depositar os valores atrasados do benefício no banco HSBC na cidade de São Paulo, valores estes a pedido do autor posteriormente transferidos para agência do HSBC na cidade de Avaré/SP (agência nº 1120 - conta nº 1925-07563-08), onde permanecem indisponíveis para saque e movimentação. Requer a concessão de tutela antecipada determinando a expedição de ofício à agência nº 1120 (Avaré) do banco HSBC-Bamerindus, determinando o encerramento da conta nº 1925-07563-08 e a transferência do saldo nela existente em conta vinculada ao juízo. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de verossimilhança nos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da necessidade do provimento de urgência pretendido, na medida em que, segundo documentos de fls. 15 e 20 dos autos (extratos das contas correntes de titularidade do demandante em que depositados os valores relativos ao pagamento do valor das parcelas do benefício pagas em atraso), o montante depositado inicialmente na conta descrita no documento de fl. 15 e depois transferido para a conta concernente ao documento de fl. 20 está disponível para saque ou movimentação desde 1º de novembro de 2006. A ausência da prova da indisponibilidade de tais valores afasta, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, se estão os valores depositados em conta corrente regular - ou seja, sem acréscimo de correção monetária e juros - disponibilizados para saque, nada impede ao titular da conta que transfira o montante em questão para uma conta com os mencionados rendimentos, evitando a ocorrência de prejuízos.Cabível ressaltar que os documentos de fls. 15 e 20 correspondem aos meses de outubro de 2006 e dezembro de 2007, não havendo nos autos qualquer outro documento demonstrando a existência de bloqueio, saque ou movimentação em período posterior. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que está atualmente percebendo a aposentadoria NB 141.357.528-9, com renda mensal de R\$ 1.202,67 (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no sistema de benefícios do INSS - DATAPREV/PLENUS - que ora determino seja colacionado ao feito).IV) Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 273, caput e I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.VI) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Preliminarmente, ressalto que a correção dos valores devidos a título de honorários advocatícios deverá ser realizada com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Além disso, as exequentes CREMESP e CFM aplicaram sobre o valor executado a multa prevista no art. 475-J, indevidamente, uma vez que entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da referida multa. Diante disso, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as quantias abaixo discriminadas apuradas com o índice do mês de MARÇO/2012, as quais deverão ser devidamente atualizadas até a data do pagamento, referentes aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.: Honorários arbitrados no julgado de 27/09/2010: R\$3.000,00, esclarecendo que metade do valor fixado pertence a cada um dos réus (fl. 633): a) Valor devido ao CREMESP: R\$1.500,00 X 1,0159101717 (apuração em março/2012 - Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) = R\$1.523,12 (hum mil e quinhentos e vinte e três reais e doze centavos); b) Valor devido ao CFM: R\$1.500,00 X 1,0159101717 (apuração em março/2012 - Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) = R\$1.523,12 (hum mil e quinhentos e vinte e três reais e doze centavos). Int.

0011966-89.2010.403.6110 - ILSO CASTILHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.036533-2. Int.

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado, para o dia 05/09/2012 às 16.45 horas. Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o silêncio da parte autora, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando sua provocação. Int.

0003377-74.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA X CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) FLS. 99/107 - Preliminarmente, esclareço que não faz parte do objeto desta ação a suspensão da exigibilidade do débito tributário mediante depósito e, uma vez que o feito já foi contestado pela União (fls. 55/61), é defeso o aditamento do pedido. Diante disso, indefiro o pleiteado pela parte autora às fls. 99/107, devendo a mesma efetuar o mencionado depósito nos próprios autos da execução fiscal, para a suspensão da exigibilidade do débito tributário e consequente obtenção da certidão requerida, pela via administrativa. II) Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

0004410-02.2011.403.6110 - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da descida do feito.Fl. 50 - Cumpra-se.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004622-23.2011.403.6110 - EDUARDO HADDAD(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002548-56.2012.403.6110.Int.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Defiro os quesitos 01 e 03 apresentados pelo autor à fl. 166, indefiro o quesito 02 tendo em vista que a empresa a ser periciada é Etrúria Ind. de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. e não a CBA como ali indicado, defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 169. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa Etrúria Ind. de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 165 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia). Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 85: Dê-se ciência às partes.Int.

0008288-32.2011.403.6110 - JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 126 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os

quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 3) Intimem-se.

0008542-05.2011.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU X IESDE BRASIL S/A X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 64. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008829-65.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico que não houve resposta da UNIÃO quanto ao determinado à fl. 165, item 2. Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que traga ao feito a cópia do procedimento administrativo referido. Intime-se mediante carga, na forma da Lei. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, ressaltando que a perícia somente deverá ser realizada após a juntada da cópia do procedimento administrativo ao feito. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se.

0009127-57.2011.403.6110 - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009320-72.2011.403.6110 - JOSE MARIA DA ROSA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). 1,10 Custas de preparo às fls. 156 e de porte e remessa à fl. 157. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009950-31.2011.403.6110 - BRAZ DEMETRIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro a prova oral requerida, para comprovação do tempo rural trabalhado pela parte autora, nos períodos de 01/01/67 a 31/12/68, 01/01/70 a 31/12/70, 01/01/75 a 08/10/75 e 04/02/77 a 22/03/78 e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial para o dia 26 de junho de 2.012, às 15h30min. II) Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 09, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. 1) Autor: BRAZ DEMETRIO Endereço: Rua Canuto Passos, 75, Wanel Ville, Sorocaba/SP; 2) Testemunha: ORLANDO LEME PINHEIRO Endereço: Rua Ana Augusto, 347, Vila Augusta, Sorocaba/SP, CEP 18040-040; 3) Testemunha: ADENILSON MEDEIROS Endereço: Rua Canuto Passos, 96, Wanel Ville III, Sorocaba/SP, CEP 18055-040; 4) Testemunha: JOSÉ ROBERTO MARTINS Endereço: Rua Arquimínio Marques da Silva, 84, Jd. Capitão, Sorocaba/SP, CEP 18052-290. III) As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. IV) Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. V) Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. - 199 - Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010288-05.2011.403.6110 - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 06/12/2011 (fls. 74/75) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 80/95, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000378-17.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Preliminarmente entendo não existir prevenção deste feito em relação ao noticiado à fl. 30.2. Recebo as petições de fls. 33/35 e 37/45 como aditamento à inicial.3. Tendo em vista que a parte autora, em sua manifestação de fls. 37/38, ratificou, valor dado à causa, determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil. 4. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de Delegacia da Receita Federal, bem como para alteração de classe da ação de 29 (ação ordinária) para 36 (ação sumária). 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2.012, às 15:00 horas.Intime-se a autora para comparecimento.CITE-SE a UNIÃO, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Int.

0000559-18.2012.403.6110 - ANDERSON GONCALVES X DANIELA HULDA CAVASAN GONCALVES(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000570-47.2012.403.6110 - ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO ARAUJO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Érika Ribeiro dos Santos, menor impúbere, representada por sua mãe, Maria Aparecida Ribeiro Araújo, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão pela morte de seu pai, José Rodrigues dos Santos, desde a data do óbito deste (12/08/2004) ou, subsidiariamente, desde a data do indeferimento administrativo (05/10/2004) - fl. 05.Requer a concessão de antecipação de tutela determinando a imediata implantação do benefício pretendido, uma vez que, à época do óbito, seu genitor contava com 252 meses de contribuição ao RGPS (fl. 03), pelo que a perda da qualidade de segurado alegada pelo INSS não tem o condão de impedir a concessão da pensão ora pleiteada. Juntou documentos.II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados.O pai da parte autora faleceu em 12/08/2004 e, conforme informações constantes do CNIS e das cópias das CTPSs colacionadas em fls. 31/52 dos autos, verteu ele 128 contribuições ao RGPS, com interrupções que implicaram na perda da qualidade de segurado, bem como percebeu 22 parcelas de benefício previdenciário, total que em muito diverge do apontado pela demandante na planilha de fl. 03.A diferença verificada - correspondente a mais de 120 contribuições - decorre, conforme conclui, do fato de ter a autora, na mencionada planilha, incorrido em equívoco quanto às datas de início dos vínculos laborais mantidos com as empregadoras Rápido Interchogas e ENCOL, na medida em que as informou como sendo, respectivamente, 01/09/1974 e 09/04/1992, quando o correto (conforme documentos de fls. 33, 41 e 54 - CTPS - e CNIS do falecido instituidor) seria, também, respectivamente, 01/09/1984 e 12/05/1992.Assim, considerando-se que o pai da demandante recebeu benefício até 23/07/2001, o mesmo teria mantido a qualidade de segurado até o dia 15.09.2002, na medida em que, tendo o prazo de 12 meses, previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, terminado em julho de 2002 (não apresentava o de cujus 120 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado), por força do 4.º do citado artigo, a condição de segurado perduraria até o recolhimento do mês imediatamente posterior ao final do prazo (agosto de 2002), que

poderia ser feito até o dia 15.09.2002, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, cabendo ainda frisar que não há nos autos demonstração da situação de desemprego nos termos solicitados pelo art. 15, Parágrafo 2o., da Lei n. 8.213/91. Desta feita, entendendo não demonstrada neste momento processual prova inequívoca do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado, sendo por tal razão imperativo o indeferimento da medida de urgência pugnada.III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0000571-32.2012.403.6110 - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000572-17.2012.403.6110 - ANDRE AMARY MIGLIORINI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANDRE AMARY MIGLIORINI, em desfavor da UNIÃO, visando à declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes cumulada com a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de IPI. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/22, além do instrumento de procuração de fl. 08.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.184,39 (fl. 29).FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Ressalto que, tratando-se de discussão acerca de débito de natureza tributária, não incide a exceção contida no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

0000614-66.2012.403.6110 - ANDRE AMARY MIGLIORINI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANDRÉ AMARY MIGLIORINI, em desfavor da UNIÃO, visando à repetição de indébito dos valores recolhidos a título de IPI. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/17, além do instrumento de procuração de fl. 08.A parte autora atribuiu à causa o valor

de R\$ 15.004,62 (fl. 07). FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico não existir prevenção deste feito com aquele apontado no quadro de prevenção de fl. 19. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Ressalto que, tratando-se de discussão acerca de débito de natureza tributária, incide o disposto no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0000843-26.2012.403.6110 - ANGELO LUIZ ALDEGHERI - ESPOLIO X FERNANDO ALDEGHERI X ROSEMARY DE JESUS ADAO ALDEGHERI X GUSTAVO ALDEGHERI (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Verifico que consta do polo ativo desta ação, tanto o Espólio de Ângelo como também dois de seus sucessores, o que não procede, uma vez que a ação deverá ser intentada ou pelo Espólio, no caso de inventário em andamento, ou pelos sucessores do falecido, no caso de encerramento do inventário. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) esclarecendo quem são os reais detentores do direito que deverão figurar no polo ativo da ação, se o Espólio de Ângelo Luiz Aldegheri, o qual deverá ser representado pelo inventariante ou, no caso de já ter ido encerrado o inventário, seus sucessores na forma da lei civil; 2) juntando ao feito termo de nomeação do inventariante; 3) regularizando a representação processual. III) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o estabelecido no art. 260 do C.P.C. e ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA (SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em fls. 164, designo o dia 02 de agosto de 2012, às 16h30 min, para audiência preliminar, devendo as partes comparecerem através de prespostos com poderes para transigir. Por oportuno, na referida audiência, caso não haja acordo, esclareça-se que este Juízo fixará os pontos controvertidos da lide e ouvirá as partes sobre as provas a serem produzidas.

0000969-76.2012.403.6110 - SERJO LOPES DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu

indeferimento. Int.

0001987-35.2012.403.6110 - CARLOS TURI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002512-17.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: 1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 47/48) e que tramitaram na 2ª Vara Federal de Sorocaba e no JEF não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que a demanda que tramitou perante a 2ª Vara possui objeto diverso desta, conforme pesquisa de fls. 50/51, e aquela que tramitou perante o JEF foi extinta sem julgamento de mérito. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Intime-se.

0002602-25.2012.403.6110 - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Juraci Carraco Panza propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão pela morte de José Luiz Panza (NB 056.722.094-0), desde a data da cessação do pagamento (09.08.2008). Segundo narra a inicial, a parte demandante casou-se com o instituidor em 1986, união esta que perdurou até a data do óbito deste e da qual nasceu uma filha que percebeu o benefício em questão até completar 21 anos. Aduz, também, que por ter sofrido intimidação por parte do pai do falecido segurado, somente em 25.11.2010 requereu administrativamente sua inclusão como dependente, pedido este pendente de apreciação até o presente momento. Requer a concessão de antecipação de tutela determinando a imediata implantação, em seu favor, do benefício pretendido. Juntou documentos. A decisão de fl. 32 afastou a possibilidade de relação de conexão, por litispendência ou coisa julgada, relativamente aos feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 17-8, assim como deferiu à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte demandante que emendasse a inicial, esclarecendo a divergência verificada nos documentos de fls. 13 e 14 quanto ao nome da genitora do segurado e juntando certidão de casamento atualizada, o que foi cumprido pela petição e documentos de fls. 33-6. II) São pressupostos para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado ser a pessoa falecida segurada da Previdência Social e se encontrar aquele que pleiteia a pensão na condição de dependente legal e econômico do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Comprovada a qualidade de segurado do falecido José Luiz Panza, na medida em que o benefício, cujo restabelecimento pretende a demandante, foi pago à filha nascida da união da demandante com o instituidor, desde a data do óbito deste, em 14.04.1992, até 08.08.2008 (fl. 15), ocasião em que completou ela 21 anos, tendo a cessação do pagamento sido motivada justamente pela idade limite da beneficiária. Demonstrada, também, pelos documentos de fls. 34 e 36, a condição de dependente legal da demandante relativamente ao segurado falecido (cônjuge, na época do óbito do segurado), sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. Por fim, pertinente mencionar que o pedido de restabelecimento protocolado perante o INSS em 25.11.2010 ainda não foi apreciado, não havendo qualquer indício de situação que justifique a demora verificada. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante mostram-se suficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito à recepção do benefício de pensão pela morte de seu marido José Luiz Panza. III) Isto posto, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido (questão do periculum in mora), havendo, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora, bem como existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, o benefício NB 056.722.094-0, em favor da demandante JURACI CARRACO PANZA (NIT 1.219.036.188-7, CPF 167.441.088-32, data de nascimento: 19/11/1968, nome da mãe: Joana Gonçalves Carraco e endereço: Rua Maria Lúcia nº 55, Bairro George Oeterer, Iperó/SP), na condição de beneficiária cônjuge (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), com DIP para 10.05.2012. IV) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0002675-94.2012.403.6110 - MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002775-49.2012.403.6110 - FRANCISCO ALEIXO COSTA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por FRANCISCO ALEIXO COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A autora atribuiu à causa, à fl. 852, o valor de R\$ 21.253,68 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/72.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0002807-54.2012.403.6110 - TERESA CRISTINA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que cumpra integralmente o determinado nos itens B e C da decisão de fls. 48/49.No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, voltem-me conclusos para sentença de indeferimento da inicial.Int.

0002808-39.2012.403.6110 - ZILDA TEIXEIRA BELO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Zilda Teixeira Belo propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, em ambos os casos, desde a data do requerimento administrativo (DER em 20.02.2009 - fl. 33), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 02.06.1986 a 17.03.1987, de 18.03.1987 a 19.01.1989, de 20.01.1989 a 30.11.1990, de 20.02.1989 a 13.12.1989, de 02.01.1990 a 20.03.1990, de 21.03.1990 a 20.06.1990, de 21.06.1990 a 01.10.1990 e de 02.10.1990 a 20.02.2009 - fl. 05), com o acréscimo dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos vínculos mantidos com as empresas JCD Administração/Hospital São Severino, Associação Evangélica/Hospital Evangélico, Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, Hospital Modelo de Sorocaba, Maternidade Santa Edvirges, Gelre Trabalho Temporário, Atra Prestadora de Serviços, Governo do Estado de São Paulo, Clínica Nossa Senhora do Carmo, Ortoclin - Clínica de Fratura e Ortopedia e Clínica de Ortopedia Dr. Cristovam Miguel, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002860-35.2012.403.6110 - VALDEMIR GERALDI (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO VALDEMIR GERALDI propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado em atividade sujeita a condições especiais. Conforme documentos de fls. 111/120, a parte autora ingressou com outra ação junto ao Juizado Especial Federal local pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, decorrente de incapacidade decorrente de problemas ortopédicos, a partir de 06/08/2010, julgada improcedente. A referida sentença transitou em julgado em 13/12/2010, conforme documento de fl. 126. Relatei. Passo a decidir. II) Flagrante a ocorrência de coisa julgada material. Os fatos narrados na exordial são os mesmos que embasaram a ação interposta junto ao JEF local sob nº 0008308-24.2010.403.6315. Em outras palavras, a parte autora, perante o JEF, solicitou o restabelecimento/concessão do mesmo benefício acima mencionado, a partir da mesma data, sob os mesmos fundamentos. Aqui e lá, pede a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, o qual na ação que tramitou pelo JEF informou ter ocorrido em 06/08/2010 e nesta ação, em 11/08/2010. Ora, se a questão foi submetida ao JEF e já ocorreu a prolação de sentença com mérito, a questão já foi devidamente dirimida pela Justiça Federal em Sorocaba, não se admitindo nova demanda para tratar do mesmo assunto. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material. III) Posto isto, autorizado pelo 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo, quanto ao pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 11/08/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o INSS não foi citado. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro à parte autora. IV) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de tempo especial, determino à parte autora que regularize a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. V) No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora: a) trazer ao feito os laudos mencionados na inicial (item f de fl. 26), visto tratar-se de documentos essenciais à propositura da ação; b) apresentar planilha com o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial com as respectivas conversões em tempo comum. VI) Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 37/75 (originais dos carnês de GPS), substituindo-os por cópias que deverão ser providenciadas pela parte

autora, ressaltando que, após a substituição determinada os referidos carnês deverão ser entregues à parte autora mediante recibo nos autos.Int.

0002923-60.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELAT AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JD RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC.Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas eventuais alterações do valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0003063-94.2012.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL TIVOLI PARK(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC.Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. No mesmo prazo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 19 está em desacordo com artigo 25, a, do estatuto da sociedade de fls. 22/28. Sem prejuízo, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas eventuais alterações do valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0003428-51.2012.403.6110 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS MAIA - INCAPAZ X ORLANDO GUERRA MAIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção.Benedita Margarida dos Santos Maia, incapaz devidamente representada por seu marido e curador legalmente constituído Orlando Guerra Maia, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, de tratamento domiciliar Home Care, aí incluídos todos os equipamentos médicos de que necessita, assistência de equipe médica multidisciplinar e fornecimento de medicamentos, postulando, também, a dispensa de procedimento licitatório para tanto, em virtude da gravidade do seu quadro, bem como a cominação de multa diária em caso de descumprimento.Relata que, sendo portadora de neuropatia central (Doença de Parkinson), foi acometida por parada respiratória por obstrução da via aérea superior que lhe causaram sequelas e necessidades especiais, quadro clínico este que demanda cuidados médicos constantes e impede sua internação hospitalar, na medida em que a exposição à agentes infecciosos piorariam o seu já frágil estado de saúde. Fundamenta seu direito no disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e VI, 5º, caput, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, 6º e 7º da Lei nº 8.080/90, 11, 2º, da Lei nº 8.069/90 e 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.Com a inicial viram a procuração e os documentos de fls. 28 a 53.É o breve relatório. Passo a decidir.2.) Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais. Acerca das condições da ação, entretanto, constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação, face a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda.Isto porque, no entendimento deste magistrado, a União não pode ser considerada o sujeito da relação jurídica de direito material controvertida, na medida em que não participa do conflito de interesses no mundo fático.Com efeito, a saúde foi elevada na Carta Política de 1988 como direito fundamental do homem, nos termos do art. 196, constituindo um dos pilares do tripé que formam a seguridade social (art. 194). Tal direito é informado pelo princípio da universalidade do acesso, disso resultando que o Estado deve prestar ações e serviços a quem dela necessitar, devendo ainda, por corolário lógico, abster-se de praticar ou estimular atividades que prejudiquem a saúde e, por outro lado, proporcionar os meios necessários à prevenção e ao tratamento das doenças. O caso em tela cuida, evidentemente, da segunda vertente da obrigação.O artigo 198 da Constituição

Federal, ao criar o Sistema Único de Saúde, determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada, ou seja, cada esfera governamental deve possuir um comando único, ao qual se subordinarão os departamentos relativos aos diversos setores da saúde. Isto quer dizer que, embora esteja a União no comando único nacional quanto às normas gerais e princípios do sistema de Previdência, Assistência e Saúde nacionais, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIII, da CF/88, cada esfera governamental financeira, administrativa e politicamente pode gerir a prestação da saúde. A análise da lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde - SUS mostra que, muito embora todos os entes políticos componham o sistema, eis que formam em conjunto o Estado, eles não têm os mesmos deveres, as mesmas obrigações. E aqui reside o ponto nevrálgico para a definição da competência para o processo e julgamento da presente ação, eis que a pretensão deduzida neste feito relaciona-se mais intimamente com as atribuições dos estados e municípios, nos termos do que dispõem os artigos 17 e 18 da Lei nº 8.080/90, pois a estes foram atribuídas as tarefas mais consentâneas com a execução das políticas públicas de saúde, o que diz respeito mais de perto com a obrigação de fornecer os cuidados médicos e os medicamentos reclamados pela autora. Note-se que a responsabilidade da União está afeta à direção nacional do sistema, com atuação em nível de planejamento e definição dos objetivos do sistema, das políticas, das normas e do necessário custeio de boa parte das ações; e não como executora dos encargos do sistema único de saúde. Neste sentido, inclusive, o entendimento manifestado pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente, conforme aresto que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.** 1. Segundo a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198). 2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. 3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei nº 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. 4. Recurso especial provido para excluir a União do pólo passivo da demanda, divergindo do relator. (STJ - RESP - 873196/RS - Processo: 200601669749 - PRIMEIRA TURMA - DJ:24/05/2007 - PÁGINA:328 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Por essa razão, não há que se falar em legitimidade passiva da União ou litisconsórcio necessário desta com o Estado ou município. Destarte, considerando-se que a eventual substituição do polo passivo pelos entes federativos legítimos para nele constarem implicará na incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, caberá à autora formular sua pretensão perante a Justiça Comum Estadual. 3.) Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da União para permanecer no polo passivo da lide. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Sem custas, haja vista o pedido formulado de assistência jurídica gratuita - declaração de fl. 28 - que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005376-62.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0005377-47.2011.403.6110 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 64/65 e 66 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 137/140 como aditamento à inicial e determino que o feito prossiga pelo rito sumário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2012, às 17 horas. 3. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 137/139, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Pannunzio nº 298, Sorocaba/SP, tel. (0XX15) 3414-7751, advertindo as testemunhas de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas de adiamento. a) Autora: AOS Brasil - Indl/ Coml/ Ltda. Endereço: Rua Cabreúva nº 290, Jd Leocácia, Sorocaba/SPb) Testemunha: Luciano dos Santos Machado Endereço: Rua Ângelo Delapasi nº 377, Parque Bela Vista Votorantim/SP.c) Testemunha: Douglas Soares de Freitas Endereço: Rua Guatemala nº 490, Barcelona, Sorocaba/SP4. Depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO do réu, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, na pessoa de seu representante legal, à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1059, Pinheiros, São Paulo/SP, nos termos do art. 277 do CPC. 5. As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença de fls. 258/260 e dos cálculos de fls. 240/250 para os autos da ação principal e desapensem-se os feitos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006780-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DOLORES DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus efeitos legais. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 33/34 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003244-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-88.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0004165-88.2011.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003512-72.2000.403.6110 (2000.61.10.003512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900158-87.1995.403.6110 (95.0900158-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LEALDINO DA SILVA DONADON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 73/80, da decisão de fl. 108, da certidão de trânsito em julgado de fl. 110 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0001146-26.2001.403.6110 (2001.61.10.001146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE

Ao SEDI para inclusão da Advocacia Marcio Aurelio Reze, CNPJ 07.119.705/0001-71 na qualidade de procurador do embargado. Após, cumpra-se o determinado à fl. 124, observando-se o requerido à fl. 126.

0010092-11.2006.403.6110 (2006.61.10.010092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União Federal (AGU) à fl. 120. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença de fls. 114/115, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos da ação principal nº 0002222-85.2001.403.6110 e para os autos dos embargos à execução nº 0002145-61.2010.403.6110, desansem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000980-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-90.2010.403.6110) NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

NELSON OTAVIANI suscitou o incidente processual de impugnação ao valor atribuído à causa na ação ordinária nº 0012729-90.2010.403.6110, ajuizada por AIRTON LUIZ ZAMIGNANI em face da Caixa Econômica Federal, na qual figura o impugnante como litisconsorte passivo necessário, pretendendo a anulação do procedimento de execução de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal, imóvel este que, em razão da inadimplência contratual por parte do ora impugnado, foi adjudicado pela instituição financeira e alienado ao impugnante. Alega o impugnante que o valor da causa deve corresponder a R\$ 192.659,23 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), que é a soma dos valores da adjudicação levada a efeito pela CEF (R\$ 47.559,23 - quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e da posterior alienação do imóvel à sua pessoa (R\$ 145.100,00 - cento e quarenta e cinco mil e cem reais), na medida em que o impugnado formulou pedidos cumulados de anulação da adjudicação e dos atos a ela posteriores. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se em fls. 13/14, defendendo a manutenção do valor por ele atribuído à causa, ao fundamento de que a discussão travada nos autos envolve todo o contrato, aliada às atitudes da Cef, no decorrer do procedimento extrajudicial. Assim, não se justifica atribuir à causa o valor somatório da arrematação mais a alienação celebrada pelo Sr. Nelson Otaviani com a Cef. O inconformismo do impugnante, não encontra guarida, pois o mesmo possui caráter nitidamente protelatório, uma vez que se trata de elocubração não amparada pelas fontes do Direito. (sic - fls. 13/14). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO ação de rito ordinário nº 0012729-90.2010.403.6110 foi ajuizada em 06/12/2010, sendo que na petição inicial o autor assim formulou sua pretensão: ...c) Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular a arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. (fl. 65). Pleiteou, na mesma oportunidade, antecipação parcial da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstinhasse de alienar o imóvel adjudicado a terceiros e de praticar atos tendentes à sua desocupação (fl. 64). Tendo em vista constar da cópia da matrícula do imóvel em referência (fl. 61) registro de venda, pela CEF, em maio de 2010 - ou seja, em data anterior ao ajuizamento do feito - do imóvel adjudicado a terceira pessoa, foi o autor intimado para esclarecer o pedido de antecipação da tutela. Pela petição de fls. 72/74, o autor aduziu que ... requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, no sentido de pagar as prestações em atraso e continuar pagando as prestações vincendas, bem como, que seja nula a alienação do imóvel a terceiro, realizada pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, abstendo o terceiros de promover atos para a sua desocupação, até o julgamento final da presente. (sic - fl. 74). A decisão de fl. 111 reconheceu a existência de litispendência parcial entre a ação em testilha e o feito autuado sob nº 2006.61.10.012394-9 e limitou a demanda à discussão acerca das ilegalidades apontadas na execução extrajudicial levada a efeito pela ré (eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de publicação dos editais em jornais de grande circulação, ausência de liquidez do título executado e impossibilidade de adjudicação do imóvel em face do disposto no artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66). Da situação verificada, observo que a parte autora formulou, expressamente, pedidos cumulados, quais sejam: de anulação do procedimento de execução que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF e de anulação da posterior alienação do mesmo bem a terceiros (no caso, o impugnante). Tratando-se de cumulação de pedidos de anulação de adjudicação e de anulação de posterior alienação do bem adjudicado, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à soma de ambas as operações, as quais possuem conteúdo econômico determinado (respectivamente, R\$ 47.559,23 - quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos - e R\$ 145.100,00 - cento e quarenta e cinco mil e

cem reais), em respeito ao estabelecido no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese. Assim, entendo ser o valor atribuído à causa pelo impugnante (R\$ 192.659,23, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos, correspondente à soma dos valores da adjudicação levada a efeito pela CEF e da posterior alienação do imóvel a ele) o que melhor reflete a grandeza patrimonial em discussão, razão pela qual fica assim fixado, servindo de base para a cobrança das custas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e fixo o valor da causa na ação ordinária nº 0012729-90.2010.403.6110 em R\$ 192.659,23 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se à margem da petição inicial e promovendo, naqueles autos, a intimação do autor para recolhimento da diferença de custas devida em razão do ora decidido, sob pena de extinção da ação. Sem custas ou honorários advocatícios em relação a este incidente processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903748-72.1995.403.6110 (95.0903748-6) - LUIZ FABRICIO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335/338: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo executado em face da decisão de fl. 295, lavrada nestes termos: Preliminarmente, determino o traslado integral da manifestação do contador e da conta elaborada às fls. 71/105 dos autos dos Embargos à Execução n. 0006041-15.2010.403.6110 para este feito. Conforme extrato obtido junto ao sistema INSS/Plenus, cuja juntada ora determino, a renda mensal do benefício da parte autora está em consonância com os valores apurados nos embargos à execução (R\$2.441,92 para a competência maio/2011). Diante disso, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 294. Cumpra-se o determinado à fl. 287, expedindo os ofícios precatórios nos valores apurados no resumo de cálculo de fl. 285. Intimem-se. Diz o recurso existir omissão na decisão embargada por não ter cotejado os valores apurados unilateralmente pelo INSS com aqueles indicados pela Contadoria judicial para a renda mensal do benefício previdenciário do embargante, sendo que foram os cálculos do auxiliar do Juízo acolhidos pela sentença proferida nos Embargos à Execução e a Autarquia não vem cumprindo o julgado. Decido. II. Tem razão o embargante. A sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0006041-15.2010.403.6110, cuja cópia se encontra às fls. 282/284, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS, para adotar o valor apresentado pelo contador judicial como total da condenação. A íntegra dos cálculos acolhidos encontram-se às fls. 298/308, sendo que a renda mensal devida apurada para março/2010, para a aposentadoria por invalidez, foi de R\$ 2.433,89 (fl. 305). Ocorre que na relação dos créditos apurados pelo INSS para esse benefício, observa-se às fls. 331/332, que foi considerado para março/2010 o montante de R\$ 2.260,70 e com a evolução dos valores chegou-se em maio de 2011 em R\$ 2.441,42, importância que está em desacordo com a sentença dos embargos à execução, já transitada em julgado, e equivocadamente foi considerada correta na decisão ora embargada. III) Isto posto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, deferir o pedido de fl. 294 e determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio eletrônico, com a determinação para que implante corretamente a renda apurada pelo Contador judicial nos autos dos Embargos à Execução n. 0006041-15.2010.403.6110 (isto é: renda mensal do benefício em MARÇO DE 2010 = R\$ 2.433,89), quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 684320665), com comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que as diferenças devidas, por conta desta retificação, serão pagas administrativamente. No mais, fica a decisão embargada mantida nos termos em que foi lançada. Intimem-se.

0901021-09.1996.403.6110 (96.0901021-0) - OSWALDO BRANCAM GONCALVES X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ALICE BOSSOLA X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES X DIOGO PERES PASFUMO X FLAVIO BOZZOLLA X VALDEMIR SOUTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos autores dos depósitos efetuados no feito. Manifestem-se os autores quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7) - BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento e C.P.F. do autor; b) data de nascimento e C.P.F. do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005345-62.1999.403.6110 (1999.61.10.005345-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 612/625.Int.

0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Ante o silêncio do réu, determino seja expedido alvará de levantamento da quantia apurada pelo Contador, às fls. 441/442, como saldo remanescente a ser restituído à autora, FURNAS, (R\$590,45 em JULHO/2000).Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ressaltando que o valor da indenização ficará depositado até provocação do réu para seu levantamento, com o devido cumprimento do determinado à fl. 443.Int.

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos da devolvida às fls. 223/230, intimando-se o procurador do IPEM para retirada em Secretaria e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento de eventuais custas.Int.

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução, nos termos do já determinado à fl. 328.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

FLS. 583/585 - Ciência às partes.Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0011552-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011552-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA DR ANTONIO MAUA NETO S/C LTDA X LABOR S/C LTDA X INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA PALMA S/C LTDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transformação em pagamento definitivo da União de todos os valores depositados neste feito, conforme requerido pela União à fl. 850.Após, dê-se nova vista

à União. Fls. 847/848- item b: Trata-se de providência administrativa que deverá ser requerida diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

1)Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nºs 142/1ª/2011 (impresso n. 1880562).2) Ante o cancelamento ora determinado e uma vez que os outros dois alvarás de levantamento mencionados pelo exequente à fl.438 já foram cancelados, conforme certidão de fl. 430, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos mesmos termos dos de fls. 422, 423 e 435, intimando-se o procurador do exequente para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0011828-67.2002.403.0399 (2002.03.99.011828-4) - OSVALDO FALCI X ANTONIO PIRES X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X MADALENA NUNES SERRANO X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X SELIO TENOR X CARLOS ANTUNES FILHO X LUIS SEVERINO AMORIM(SP038765 - EDIL ENEAS BRUZON E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

Expediente Nº 2280

EXECUCAO DA PENA

0000820-56.2007.403.6110 (2007.61.10.000820-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES DE ASSUMPCAO MENA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP246969 - CLEBER SIMÃO)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15/09/2011: EXECUÇÃO PENALAUTOS nº 0000820-56.2007.403.6110EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICACONDENADO: CHARLES DE ASSUMPCÃO MENA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ES E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.003609-8, que tramitou neste Juízo, na qual o acusado Charles Assumpção Mena foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços para entidade de assistência social, e outra de limitação de fim de semana.Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória de regime aberto, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 44/45 e 141/142).O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo sentenciado das condições impostas, conforme fl. 266/verso. É o relatório.

DECIDO.F U N D A M E N T A Ç ã O Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Charles de Assumpção Mena, nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.003609-8, na qual o mesmo foi condenado à pena 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 49/50), bem como os comprovantes da prestação pecuniária (fls. 146, 148, 150, 152, 157/158, 178, 181, 183, 189, 197, 204, 209, 214, 227, 234/235, 251, 258/257 e 265), haja vista que na audiência de fls. 141/142 o então Juiz Federal condutor do feito entendeu que era possível a substituição do saldo da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação de índole pecuniária.Ao ver deste juízo, em observância à boa-fé do condenado, não se afigura possível à alteração de condições delimitadas em audiências admonitórias, de modo que se o condenado as cumpriu, há que se extinguir a pena.No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado.

Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do Procurador da República de fl. 266/verso, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado CHARLES DE ASSUMPCÃO MENA, RG nº 25.549.588-2 SSP/SP, natural de Sorocaba/SP, nascido em 27/06/1975, filho de Nelson Assumpção e Ana Balila Mena, nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.003609-8, executada nos autos da Execução Penal nº 0000820-56.2007.403.6110 pelo seu integral cumprimento.Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à

condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002925-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002925-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR)

Tendo em vista a informação contida no ofício juntado às fls. 299/304, bem como o fato de que o executado reside no município de São Paulo/SP, considero cumprida a sua obrigação de participar da palestra determinada na decisão de fl. 287, apesar de ter deixado o evento antes de seu efetivo término. Desta forma, determino o prosseguimento da presente execução penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007769-91.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FRANCISCO NARCISO(SP113230 - JULIO CESAR CARDOZO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Sentenciado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de multa. Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento da multa, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em dívida ativa. Com o cumprimento das determinações supra dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0903301-79.1998.403.6110 (98.0903301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ALVES FERREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA E SP283337 - CRISTIANE COTINI DO COUTO CAMARGO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 09/03/2012: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado VALMIR ALVES FERREIRA (fls. 452/456), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. 2. Não cabe a decretação da prescrição, uma vez que, de acordo com o artigo 109 do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso do artigo 168-A, cuja pena máxima é de cinco anos, prescreve, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal em doze anos; considerando que o curso do processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, em 20 de setembro de 2005 (fls. 318) verifica-se que não transcorreu prazo superior a doze anos entre os marcos interruptivos descritos no artigo 117 do Código Penal. 3. Determino, portanto o fim da suspensão do curso do processo desde 29 de novembro de 2011 (fl. 449/verso) e o prosseguimento do feito. 4. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas Herminia Alves Pereira e Cícero Francisco de Souza (fl. 457) arroladas pela defesa. 5. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo a situação atual da NFLD n. 32.091.188-8. 6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 133/2012, destinada a Comarca de Bataguassu/MS, com a finalidade de se proceder a oitiva de HERMÍNIA ALVES PEREIRA e CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa.

0007423-87.2003.403.6110 (2003.61.10.007423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO E SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA QUE A DEFESA DO ACUSADO MARCOS ANTONIO RODRIGUES APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0003728-91.2004.403.6110 (2004.61.10.003728-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES MORAIS

Tendo em vista que o denunciado cumpriu regularmente as condições que lhe foram impostas na audiência de fls. 238-40, e encerrado o período de prova sem que tenha sido processado por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95 - fls. 02 a 56 dos autos em apenso), solicitou à fl. 335-verso, o Procurador da República, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e, após, o arquivamento do presente feito. Assim, tendo preenchido todos os requisitos necessários pelo preceito legal que rege a matéria, bem como cumprido regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTONIO APARECIDO GONÇALVES MORAIS, desde o dia 20.09.2010, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo, após as comunicações aos órgãos de estatística competentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as

anotações necessárias. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF.

0010931-36.2006.403.6110 (2006.61.10.010931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)

Vistos em Inspeção1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão do TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 212), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado FLÁVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 143/158.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004121-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ERMIRIO DE MORAES X JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA X RAUL CALFAT(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/03/2012:1. Verifico que, embora tenha constado à fl. 1102 a remessa em caráter itinerante da carta precatória n. 354/2011 à Seção Judiciária de São Paulo, a mesma foi devolvida a este Juízo (fls. 1087/1104); dessa forma, determino que expeça-se carta precatória destinada a oitiva da testemunha José Anchieta Barbosa, arrolada pela acusação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - José Antonio Branquinho, Nelson Koichi Shimada, Luiz Alberto de Castro Santos, Walter Schalka e Renato José Giusti (fls. 715/716). 2. Com a informação da designação de audiência pelo Juízo Deprecado, venham os autos conclusos para deliberação em relação à testemunha Luiz Vilar de Carvalho.3. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a seguinte Carta Precatória: nº 132/2012, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSÉ ANCHIETA BARBOSA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, e também se proceder a oitiva de JOSÉ ANTONIO BRANQUINHO, NELSON KOICHI SHIMADA, LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS, WALTER SCHALKA e RENATO JOSÉ GIUSTI, todos na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa.

0004132-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004132-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X VALMIR DE ALMEIDA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA)

DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA 1. Ante o ofício de fl. 541, designo o dia 12 de junho de 2012, às 14h30min, para oitiva da testemunha Dalcisa Aparecida Rizzo, arrolada pela acusação e defesa, que deverá ser requisitada à Cia PM do 40º BPM/I. 2. Depreque-se a intimação do acusado VALMIR DE ALMEIDA ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé-SP, da designação supra.Servirá a presente decisão de ofício e carta precatória.3. Intimem-se o MPF e a defesa.

0007271-97.2007.403.6110 (2007.61.10.007271-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a carta precatória nº 174/2012, destinada a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA, na qualidade de testemunha arrolada pela Acusação e pela Defesa da Ré Vera Lucia.

0010379-37.2007.403.6110 (2007.61.10.010379-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Esclareça a defesa acerca das pendências nos pagamentos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, nos meses de dezembro/2011 e janeiro/2012, conforme ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e juntado às fls. 677/699.

0002499-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002499-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO ALEXANDRE DA SILVEIRA SALAS(SP094248 - CLEIDE MARIA COAN) X MARCOS DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 339), converto as Cartas de Guia Provisória nºs 13/2008 e 14/2008, expedidas em

face dos acusados Marcos de Almeida e Rodrigo Alexandre da Silveira Salas que deram origem as Execuções Penais Provisórias nºs 0007976-61.2008.403.6110 e 0007975-76.2008.403.6110, respectivamente, em Execuções Penais Definitivas, e determino que se oficiem aos Juízos onde estiverem tramitando as referidas execuções penais, encaminhando cópias das peças de fls. 310/315, 320/322, 330/333, 339 e desta decisão, para as providências cabíveis.3. Cumpra-se a sentença de fls. 229/251.4. Insira-se no Sistema AJG a solicitação de pagamento dos honorários da defensora nomeada dativa ao réu Marcos de Oliveira, nos termos fixados à fl. 250. Caso a defensora não possua o cadastro necessário, proceda-se a sua intimação pessoal para que realize o cadastramento no Sistema AJG. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0011976-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONCIO GONCALVES NETO(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Ante a informação de fl. 261, solicite-se ao Depósito Judicial a remessa do material apreendido - n. do Lote 6073/2011 (fl. 234) - a este Juízo. Cópia desta servirá como ofício ao Depósito Judicial.2. Após a chegada do material, deverá ser realizada a entrega à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, expedindo-se ofício, para que sejam tomadas as providências necessárias para remessa do material ao Serviço de Perícias em Informática (fl. 260) a fim de ser feito o Laudo complementar. 3. Tendo em vista a presente decisão, solicite-se a devolução da carta precatória n. 35441-76.2011.4.01.3400 à Seção Judiciária do Distrito Federal independente de cumprimento.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intime-se.

0011977-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PRADO(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA E SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 276/299 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ PRADO, inscrito no CPF nº 021.038.288-01, portador do RG nº 12.808.866-7 SSP/SP, nascido em 12/05/1961, filho de Marilene Prado, residente na Rua Paschoal Carrara, nº 196, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ PRADO será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu JOSÉ LUIZ PRADO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou outra medida de índole cautelar. Condeno ainda o réu JOSÉ LUIZ PRADO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu JOSÉ LUIZ PRADO no rol de culpados. Em razão na natureza do delito praticado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MACHADO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

Vistos, em InspeçãoDECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista a decisão de fls. 148-9 depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itapeva a intimação e oitiva da testemunha Altair Antunes da Cruz, arrolada pela acusação (fl. 81).2. Cópia desta servirá como Carta precatória.

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

Autos nº 0006166-17-2009.403.6110DECISÃO1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Robert Leon Carrel e outros como incurso no artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 642 a 647, verso). Recebida a denúncia (fls. 1308 a 1311, verso), a defesa do denunciado Robert apresentou apelação (fl. 1351) que, por se tratar de recurso incabível contra a decisão que recebe a denúncia, deixou de ser recebida (fl. 1371). A fl. 1381, o denunciado Robert, por seu defensor, apresentou Recurso em Sentido Estrito, em face da decisão de fl. 1371. Relatei. Decido. 2. O Código de Processo Penal arrola, taxativamente, as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, nelas não se inserindo a decisão que recebe a denúncia (artigo 581). Por outro lado, também não é cabível o recurso de Apelação, uma vez que o recebimento da denúncia não caracteriza decisão definitiva ou com força de definitiva (artigo 593, II, do CPP). Assim, é irrecurável a decisão que recebe a denúncia. Aliás, de tal decisão não cabe sequer reconsideração pelo Juiz prolator, haja vista que, nos termos do artigo 397 do CPP, ao constatar a existência de causas de exclusão da ilicitude do fato, de exclusão da culpabilidade, de extinção da punibilidade ou até mesmo que o fato narrado não constitui crime, deverá o Juiz absolver sumariamente o acusado. O denunciado Robert, ciente da impossibilidade de recorrer da decisão de recebimento da denúncia, conforme expressamente consignou na petição de fl. 1351 (afirmou que o recebimento da inicial não pode ser revisto), apresentou recurso de Apelação que, por ser absolutamente incabível, não foi recebido por este Juízo (fl. 1371). Agora, por meio da petição de fl. 1381, interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de fl. 1371. Ora, o artigo 581, XV, do CPP, ao dispor sobre o cabimento de recurso em sentido estrito em face da decisão que denegar a apelação ou a julgar deserta refere-se, por óbvio e tão-somente, aos casos em que a apelação seria o recurso cabível, o que não se verifica no caso em apreço. Pelo que se nota dos autos, o que pretende o denunciado, com a peça apresentada, é, na verdade, a reforma da decisão que recebeu a denúncia, o que não é possível no nosso ordenamento jurídico. Receber, neste momento, o Recurso em Sentido Estrito seria, em última análise, tornar recorrível uma decisão irrecurável (=recebimento da denúncia), burlando, por conseguinte, as regras legais de admissibilidade dos recursos. Se não se admite apelação contra a decisão que recebeu a denúncia; a fortiori, não se pode admitir recurso em sentido estrito contra a decisão que não recebeu essa apelação. Se irrecurável a decisão que recebe a denúncia, não se pode admitir qualquer recurso que possa, direta (apelação) ou indiretamente (recurso em sentido estrito) modificá-la. Neste sentido, aliás, os julgados abaixo transcritos: (CT 00082027620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. RETRATAÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão de recebimento da denúncia é, em regra, irrecurável, ressalvadas hipóteses excepcionais como nos crimes de imprensa ou ilegalidade de monta suficientemente flagrante para ensejar habeas corpus. Ao proceder ao juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. II - Nem mesmo a nova redação do art. 397 do CPP, que admite o julgamento antecipado do processo para absolver o acusado quando o Juízo verificar, após a resposta prévia que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (art. 397, III), permite retratação da decisão que recebeu a denúncia. Ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em qualquer elemento novo e antes mesmo da apresentação da defesa prévia, a decisão atacada configura reconsideração indevida do recebimento da denúncia. III - A sentença absolutória proferida fora das hipóteses previstas no art. 397 do CPP é nula, não podendo servir de meio para viabilizar a retratação do recebimento da denúncia. (RSE 201050040004730, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/03/2011 - Página::116.) PROCESSO PENAL. CABIMENTO. MPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. JUÍZOS POSITIVOS SUMÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. REGRA. IRRECORRIBILIDADE. RÉUS. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO. RECORRIBILIDADE. REQUISITO EXPLÍCITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA. 1. O cabimento é considerado como pressuposto recursal objetivo, correspondendo tal exigência à previsão legal do recurso, ou seja, só há possibilidade de utilização da via recursal quando o ordenamento contempla certo meio de impugnação para atacar a decisão objeto da irresignação. 2. Não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, previsto expressamente no artigo 579 do Código de Processo Penal, uma vez que não se trata de recurso erroneamente interposto, mas impossibilidade de insurgência quanto a juízos positivos sumários, tal qual a decisão que recebe a denúncia, ou, como no presente caso, a que desclassifica o delito narrado na inicial acusatória. 3. Tais decisões têm natureza jurídica de interlocutória simples, que, em regra, são irrecuráveis, porquanto não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, razão pela qual este poderá ser rediscutido por ocasião do recurso de apelação, após a devida instrução processual e resolução do mérito. 4. Quando submetidas a prazo preclusivo, as interlocutórias simples são passíveis de impugnação via recurso em sentido estrito, nas hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal ou das expressamente previstas na legislação especial, ressaltando, como já visto, que tal não se aplica à espécie. 5. Malgrado o parágrafo único do artigo 589 do CPP oportunize recurso à parte prejudicada pela reconsideração procedida pelo Magistrado, há o requisito explícito do cabimento de tal recurso, ou seja, a parte somente poderá recorrer se de tal decisão houver recurso previsto, o que não ocorre no presente caso, pelo menos neste momento processual. 6. A decisão que recebe a denúncia, bem como a que

declara a competência do Juízo para julgar e processar o feito não é recorrível, por consubstanciar, como visto acima, um juízo positivo sumário, porquanto não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, razão pela qual este poderá ser rediscutido por ocasião do recurso de apelação, após a devida instrução processual e resolução do mérito. 7. Recursos não conhecidos. (RSE 200961810097441, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2011 PÁGINA: 747.) DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCABIMENTO. CARTA TESTEMUNHÁVEL. DESPROVIMENTO. I - É de rigor o desprovemento de carta testemunhável interposta de decisão que inadmitiu recurso em sentido estrito manejado contra decisão que não conheceu da apelação interposta de decisão irrecorrível, porque manifesto o descabimento (art. 581, XV do Código de Processo Penal). II - Carta testemunhável desprovida.3. Assim, deixo de receber o Recurso de fl. 1381, posto que, não sendo cabível a apelação, não se aplica, ao caso em apreço, o disposto no artigo 593, II, do CPP.4. Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 1384, verso.5. Intimem-se.

0002357-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X IVO GONCALVES DE MENEZES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos do processo encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos réus HELIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para a apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002407-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0002409-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X PEDRO SANCHES MARTIN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos do processo encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos réus HELIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para a apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003155-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X EDGAR AZEREDO MARTINS
DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de JUNHO de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita - EDGAR AZEREDO MARTINS e CLÁUDIA PEREZ, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação e defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.7. Intimem-se.

0003477-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LOURIVALDO PASSOS DA SILVA X

MARIA HELENA ANDRADE PASSOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0004371-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANGELA DA SILVA ARAUJO PENA

DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Ângela da Silva Araújo Pena (RG. M3321802 SSP/MG, CPF 602.750.496-04, com end. Rua André Rodrigues Benevides, 151 - apto. 31 - Campolim, Sorocaba/SP, tel. 15-3418-8668) e Marco Antonio Del Cistia Junior (Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Itanguá II - Sorocaba ou R. Dr. Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

0004497-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO

DECISÃO/ MANDADO / OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 16h30 min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - José Miguel Neto (RG. 8.212.398 SSP/SP, CPF 751.229.878-15, com end. Rua Joaquim Gregório de Oliveira, 1338 - cada - Vila Helena, Sorocaba/SP, tel. 15-3213-8498) e Luciane Aparecida Lozano Ramos (Técnica do Seguro Social, SIAPE nº 1564354 - INSS - Centro - Sorocaba), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS (Rua Senador Vergueiro nº 166, Jardim Vergueiro), da audiência supra designada.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

0004587-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X NIVALDO DO CARMO RUIZ

DECISÃO/ MANDADO / OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30 min para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Nivaldo do Carmo Ruiz (RG. 15500075 SSP/SP, CPF 059.283.338-03, com end. Rua Armindo Badini, 110 - Reitor São João, Sorocaba/SP, tel. 15-3228-2453) e José Luiz Ferraz (Técnico do Seguro Social, SIAPE nº 1379154 - INSS - Centro - Sorocaba), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS (Rua Senador Vergueiro nº 166, Jardim Vergueiro), da audiência supra designada.5. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.6. Intime-se.

0004589-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARLY LUCIA BORGES RAMOS

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 167/168 e 169/171), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4735

EMBARGOS A EXECUCAO

0002338-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-25.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0009760-68.2011.4.03.6110, distribuídos a este Juízo em 23/03/2012 arguindo acerca da redução do valor exequendo. O embargante juntou documentos a fls. 06/19 e foi regularmente intimado a fls. 21, para atribuir valor correto à causa e juntar aos autos cópia do contrato firmado com a embargada, no entanto, transcorrido o derradeiro prazo judicial concedido a fls. 21, deixou de cumprir integralmente a determinação do despacho de fls. 21. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Prossiga-se com a Execução de Título Extrajudicial n.º 0006051-25.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003991-79.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-18.2010.403.6110) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pela(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 348/350. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003086-40.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-22.2012.403.6110) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RODRIGUES E MARQUES LTDA - ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0001574-22.2012.403.6110, distribuídos a este Juízo em 12/03/2012, arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data,

não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 50 dos autos n.º 0001574-22.2012.403.6110. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... III - nos casos previstos no artigo 295. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano. Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Dispositivo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0001574-22.2012.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos com as cautelas de praxe, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003632-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-43.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008580-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008580-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU FACCINI RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 004226/2003, 005088/2004 e 018266/2004. A fls. 15/16, juntada de AR negativo. A fls. 19 a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011159-79.2004.403.6110 (2004.61.10.011159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 80.2.04.055532-91, 80.6.04.073307-60 e 80.6.04.073308-41. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 24/26). A fls. 317 a exequente informou a liquidação do crédito em relação as CDAs acima indicadas. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica consignado que as medidas administrativas necessárias ao cancelamento das certidões dos débitos liquidados têm caráter exclusivamente administrativo e de responsabilidade do exequente, fato que não afasta o reconhecimento da liquidação noticiada nos autos. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004891-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 80.2.06.045119-71, 80.6.06.106420-38, 80.6.06.106421-19, 80.7.04.006087-87 e 80.7.06.024109-61. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 25/27). A fls. 117 a exequente informou a liquidação do crédito em relação as CDAs acima indicadas. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada a providenciar o cancelamento das CDAs e a extinção dos débitos, tendo em vista que os mesmos já encontram-se quitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011019-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 80.2.09.000387-70, 80.6.09.000929-01, 80.6.09.000930-45 e 80.7.09.000294-41. Juntada de AR positivo a fls. 42. A fls. 130 a exequente informou a liquidação do crédito em relação as CDAs acima indicadas. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada a providenciar o cancelamento das CDAs e a extinção dos débitos, tendo em vista que os mesmos já encontram-se quitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005234-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X VIRGINIA ODETE FLAUSINO CORREA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VIRGÍNIA ODETE FLAUSINO CORREA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com as alegações de ilegitimidade passiva para a execução e de inexistência do débito. Sustenta que os débitos em questão decorrem de pagamentos relativos a benefício previdenciário efetuados à sua genitora Sonia Maria Pereira Braga, falecida em 23/09/2008, posteriormente considerados indevidos pelo INSS, e que não há possibilidade de ajuizamento da execução contra a pessoa do herdeiro. Intimado a oferecer resposta, o excepto manifestou-se a fls. 38/40, sustentando a legitimidade da cobrança. É o que basta relatar. Decido. Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de valores relativos a benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.574.691-6) pagos à segurada Sonia Maria Pereira Braga, no período de abril/2007 a fevereiro/2008, os quais foram considerados indevidos pela autarquia previdenciária após procedimento administrativo de revisão. Consta dos autos que a segurada Sonia Maria Pereira Braga, falecida no dia 23/09/2008 era divorciada e deixou apenas uma filha Virginia Odete Flausino Correa, que ora figura no pólo passivo desta execução fiscal. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da executada, eis que é evidente a sua condição de única herdeira da falecida. Por outro lado, é inconteste que os valores pagos a título de benefício previdenciário constituem verbas alimentares e, portanto, a restituição, quando recebidos indevidamente, subordina-se à observância do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Tratando-se de valores pagos pela Previdência Social e não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, deve-se levar em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, eis que o benefício que agora se reputa indevido foi recebido pelo segurado durante vários meses como se devido fosse e, portanto, é necessário aferir se a irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que propiciou o pagamento do benefício irregular em favor do segurado, ou se este concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação. No caso destes autos, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença concedido à segurada Sonia Maria Pereira Braga, concluindo que a Data de Início da Incapacidade - DII laborativa, apurada em perícia médica da autarquia previdenciária, coincide com período em que a executada não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, motivo pelo qual foi considerado indevido o pagamento do benefício em questão. Conforme se constata das informações existentes nos autos, não há qualquer indício da prática de atos ilícitos por parte da segurada que tenham contribuído para a manutenção indevida do benefício em questão, como se denota, inclusive, da descrição do débito constante da Certidão de Dívida Ativa, na qual consta que o mesmo tem origem não fraudulenta (fls. 05). Conclui-se, portanto, que o pagamento irregular decorreu de erro da própria Previdência Social, evidenciando-se, assim, a boa-fé do segurada Sonia Maria Pereira Braga. Por outro lado, como já dito alhures, é inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como que a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme pretendida pelo INSS, pode comprometer a sobrevivência do segurado hipossuficiente. Confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA:14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584) DISPOSITIVO Ante o exposto e ainda que por fundamento diverso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 12/36 para DECLARAR a extinção do débito exequendo e a insubsistência da CDA n. 36.789.723-7 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0007456-33.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANI

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 021114/2009 e 021810/2010. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 10/12). A fls. 21 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000834-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE VICENTE CAMARGO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 4000. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 13/15). A fls. 32 a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005582-76.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE WALDIR MARAGATO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 044390/2009. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11). A fls. 15 a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005620-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROYUKI MORIMOTO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046696/2010. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11). A fls. 14 a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005625-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANK NEIVA RODRIGUES
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046693/2010. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11). A fls. 16 a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005650-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR DE CARVALHO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046708/2010. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11). A fls. 15 a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006952-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA FLAMINIO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 5745. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 12/14). A fls. 15 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001121-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINCO DO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS METALUR
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 36.615.558-0. A fls. 15/16, juntada de AR positivo. A fls. 24 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-52.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINALVA VIEIRA DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 62807. A fls. 26/27, juntada de AR positivo. A fls. 28 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002067-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA HELENA MARIANO LOPES
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 62725. A fls. 26/27, juntada de AR positivo. A fls. 30 o exequente requereu a extinção em razão do

pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001251-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-08.2007.403.6110 (2007.61.10.001250-0)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO DI LORENZO

Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. Verifico que a fls. 140 a União informou que não irá promover a execução dos débitos de honorários de tal forma que serão regularmente inscritos em dívida ativa da União. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, 598, e 569, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901311-92.1994.403.6110 (94.0901311-9) - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO X ANGELO BARAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo o autor, se entende ainda haver diferenças a executar, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X ODAIR SILVA DO AMARAL X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido a fls. 306/307 e 399; e considerando ainda a concordância do INSS manifestada a fls. 489, HOMOLOGO a habilitação requerida por Odair Silva do Amaral, uma vez que comprovada a situação de filho de Hipólito do Amaral, já falecido e neto da autora Benedita dos Santos Hipólito. Defiro também os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão do ora habilitado. Após, expeça-se ofício requisitório, ficando também deferido o destaque de honorários requerido a fls. 485/488. Intime-se o habilitado por carta, nos mesmos termos das cartas expedidas a fls. 401/407. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X

RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista as decisões de habilitação de herdeiros de fls. 372/373 e 388, bem como as determinações anteriores de expedição de ofício requisitório para os demais autores, deverão os referidos autores e herdeiros habilitados apresentar nos autos, com urgência, comprovante de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal (CPF) e endereço atualizado. Com a disponibilização dos pagamentos, intimem-se os beneficiários por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0) - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SONIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 154 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/05/2012). Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 4742

MANDADO DE SEGURANCA

0003235-36.2012.403.6110 - GOES CAMARGO & CIA/ LTDA(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GÓES CAMARGO & CIA. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, com o objetivo de anular o ato administrativo que determinou a sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com o consequente restabelecimento de sua adesão ao referido parcelamento, a fim de propiciar a suspensão da exigibilidade dos seus débitos e garantir-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduz que a autoridade impetrada promoveu a sua exclusão do parcelamento em razão de não ter apresentado as informações necessárias à sua consolidação no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Sustenta que vem pagando regularmente as prestações do parcelamento, evidenciando a sua boa-fé e a intenção de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como que a conduta do impetrado é ilegal, abusiva, arbitrária, desproporcional e, ainda, atenta contra o princípio da razoabilidade. Juntou documentos a fls. 13/157. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o

sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:[...]IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.[...]Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.Como se vê, a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011.Por outro lado, o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar integralmente os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, entre eles a observância do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, sob pena de indeferimento do parcelamento.Nesse passo, vê-se que a conduta do impetrado não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que, como já dito, o contribuinte que pretende beneficiar-se das condições mais vantajosas proporcionadas pelo programa de recuperação fiscal veiculado na Lei n. 11.941/2009, deve cumprir integralmente os requisitos e condições estabelecidos na lei e nos regulamentos, os quais, notadamente a observância dos prazos fixados para as diversas etapas do cronograma do parcelamento, não se afiguram desarrazoados e tampouco desproporcionais, considerando-se as vantagens oferecidas pelo referido programa.Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-58.2012.403.6110 - VLADMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia a revisão do contrato de mútuo cumulada com anulatória de cláusula com pedido de tutela antecipada de suspensão de leilão extrajudicial.O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 28/05/2012.Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face da CEF, processo autuado sob nº 0005443-27.2011.403.6110, distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 66/67.O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);(...).Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0005433-27.2011.403.6110.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7) - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 170/171: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 197/198: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 304/2010, devidamente cumprida. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 159/166 e médico de fls. 173/176. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009094-76.2007.403.6120 (2007.61.20.009094-6) - ROSA ORLANDO VIEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 93/94: Indefiro o pedido, uma vez que não trouxeram as partes qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 227/229: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho dos Srs. Peritos Judiciais designados. Ao contrário, os peritos contribuíram para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados aos peritos (Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo e Dr. Roberto Jorge). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003191-26.2008.403.6120 (2008.61.20.003191-0) - ANTONIO MANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se a oitiva de testemunhas requerida é para comprovação de tempo especial rural, como consta da petição de fls. 197/198, ou apenas tempo rural.Int.

0006174-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006174-4) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X EDNEIA DE ALMEIDA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 221/231.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5) - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos social (fls. 113/128) e médico (fls. 145/153).Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social (Sra. Lucy Camargo de Paula) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando os honorários dos Srs. Peritos judiciais.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos prontuários médicos desde as primeiras consultas da parte autora, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial, tendo em vista a sua necessidade para a conclusão do laudo médico.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente em 05 (cinco) dias, o laudo médico da perícia realizada.Int. Cumpra-se.

0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9) - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n° 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0006442-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006442-7) - MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 113/150: Indefiro o pedido no item (b), uma vez que a parte autora não comprovou qualquer resistência da Diretoria Regional de Ensino de Araraquara em fornecer os documentos solicitados, cumprindo portanto à parte interessada providenciar a sua juntada aos autos.Outrossim, dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 113/150, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n° 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória n° 144/2011, devidamente cumprida.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, dos documentos juntados às fls. 95/98.

0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5) - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 203/211. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 115/116: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é feito, de ordinário, por documentos e perícias. Excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos. Ademais, no caso específico da exposição ao agente amônia, relatado na inicial, a prova testemunhal é impertinente e não substitui as medições qualitativas e quantitativas, tampouco o concurso de especialista com conhecimento técnico na área. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003348-28.2010.403.6120 - JOAO CAPORICCI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 275/2011, devidamente cumprida.

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução das Cartas Precatórias nºs 132/2011, 133/2011 e 156/2011, devidamente cumpridas.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 60/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0011038-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-26.2010.403.6120) FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução das Cartas Precatórias nºs 119/2011 e 120/2011, devidamente cumpridas.

0011153-32.2010.403.6120 - ANTONIO CAITANO DE JESUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 111/114: Indefiro o pedido, uma vez que não trouxeram as partes qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003718-70.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 281/282: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que manifeste-se sobre o laudo médico de fls. 270/277. Int.

0004141-30.2011.403.6120 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005842-26.2011.403.6120 - FLORINDA ANDREGHETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 91/93: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005947-03.2011.403.6120 - GRACA APARECIDA TELLES PRATA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005954-92.2011.403.6120 - GILSON PINTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 42/47.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006149-77.2011.403.6120 - RUBENS JOSE RAMOS(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0008143-43.2011.403.6120 - HUMBERTO ARTUR WETTERICH DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009292-74.2011.403.6120 - NOELI CRISTINA VENTURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009302-21.2011.403.6120 - IVETE RAMOS ANDRADE(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009464-16.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO MACARI(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009602-80.2011.403.6120 - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010028-92.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010267-96.2011.403.6120 - ANA MARIA JANUARIO DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010553-74.2011.403.6120 - JOSE PEDRO MILHARINI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

Expediente Nº 5384

DESAPROPRIACAO

0007248-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007248-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 351/355, alegando haver erro material, contradição e omissão, requerendo, em síntese, que o termo inicial dos juros compensatórios seja fixado em outubro de 2008, e a declaração de que referidos juros deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Requer, também, que os honorários advocatícios sejam fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença e que as custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Por fim, requer que se declare as razões pelas quais contrariou os dispositivos do Decreto-Lei 3365/41 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2332, para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Quanto aos requerimentos de declaração de que os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, de fixação dos honorários advocatícios entre meio e cinco por cento do valor da diferença e que custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando

patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Contudo, por entender que houve erro material quanto a fixação do termo inicial dos juros compensatórios, constante no dispositivo da sentença declaro, pois, retificando o 6º parágrafo da fl. 354/verso e 355 da sentença proferida à fl. 351/355, que passa a ter a seguinte redação: b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - 15/10/2008 - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 410/414, alegando haver erro material, contradição e omissão, requerendo, em síntese, que o termo inicial dos juros compensatórios seja fixado em março de 2009, e a declaração de que referidos juros deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Requer, também, que os honorários advocatícios sejam fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença e que as custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Por fim, requer que se declare as razões pelas quais contrariou os dispositivos do Decreto-Lei 3365/41 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2332, para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Quanto aos requerimentos de declaração de que os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, de fixação dos honorários advocatícios entre meio e cinco por cento do valor da diferença e que custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado

seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Contudo, por entender que houve erro material quanto a fixação do termo inicial dos juros compensatórios, constante no dispositivo da sentença declaro, pois, retificando o 4º parágrafo da fl. 414 da sentença proferida às fls. 410/414, que passa a ter a seguinte redação: b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - 16/03/2009 - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002002-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002002-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 270/273, alegando haver erro material, contradição e omissão, requerendo, em síntese, que o termo inicial dos juros compensatórios seja fixado em maio de 2009, e a declaração de que referidos juros deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Requer, também, que os honorários advocatícios sejam fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença e que as custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Por fim, requer que se declare as razões pelas quais contrariou os dispositivos do Decreto-Lei 3365/41 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2332, para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Quanto aos requerimentos de declaração de que os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, de fixação dos honorários advocatícios entre meio e cinco por cento do valor da

diferença e que custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Contudo, por entender que houve erro material quanto a fixação do termo inicial dos juros compensatórios, constante no dispositivo da sentença declaro, pois, retificando o 5º parágrafo da fl. 273 da sentença proferida à fl. 270/273, que passa a ter a seguinte redação: b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - 20/05/2009 - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 223/228 em ambos os efeitos. Vista a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011207-95.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CRISTINA BERNARDO DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Flavio Elias Serafim Lopes e Cristina Bernardo de Souza, em que objetiva a constituição de título executivo no importe de R\$ 13.693,98, correspondendo ao principal acrescido de encargos relativo a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 0598.001.00010773-6, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), firmado entre as partes em 05/05/2008, não adimplido pelos requeridos e considerado vencido em 05/07/2010. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que os requeridos paguem, no prazo de quinze dias, a quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida. Custas pagas (fl. 18). Citados (fls. 29) os requeridos apresentaram embargos às fls. 30/42, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por se tratar o contrato de crédito rotativo de título executivo, e a inépcia da inicial, que não atendeu às prescrições do artigo 282 do CPC. No mérito, impugnam o cálculo apresentado pela embargada, alegando a prática de juros extorsivos e ilegais, cujo excesso deve ser reconhecido na sentença. Afirmaram que o contrato cumula anatocismo, juros excessivos e correção monetária ilegal; deve ser alterado para recompor o equilíbrio contratual; é aplicável o código de defesa do consumidor e as cláusulas exorbitantes devem ser modificadas; há ofensa à Súmula 121 do STF e à Lei da Usura, Decreto 22.626/33, razão pela qual pugnam pela vedação à capitalização de juros e também pela vedação da aplicação da comissão de permanência. Embargos recebidos (fls. 43). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 45/63), suscitando, preliminarmente, carência da ação dos embargantes por não terem apresentado de imediato as provas que lhes competia. Impugnou a preliminar arguida pelos embargantes e repeliu as alegações que contrariaram os cálculos da Caixa. No mérito, sustentou a regularidade do cálculo do valor da dívida, apoiado que estaria, principalmente, no princípio do pacta sunt servanda. Defendeu os encargos cobrados e a capitalização de juros na forma como efetivada. Assegurou a não incidência do Decreto Lei 22.626/33 nos contratos das instituições financeiras e a inaplicabilidade da Súmula 121 do STF. Requereu ao final a improcedência dos embargos e a condenação das embargantes em honorários sucumbenciais e custas processuais. Os embargantes requereram perícia contábil (fl. 66) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 67). A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada e o requerimento de perícia contábil foi indeferido, conforme razões de fls. 68/68vº. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINARES A preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelos embargantes, foi afastada à fl. 68. Acrescente-se que a petição inicial cumpre satisfatoriamente as exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. A Caixa, por sua vez, arguiu em preliminar a carência da ação dos embargantes, por não terem apresentado de plano as provas de suas alegações. Afasto a preliminar, já que na matéria de defesa alegada há questões de direito com peso considerável na apreciação da causa, os embargantes mencionam disposições que entendem aplicáveis, permitindo o cotejo entre o pedido, as cláusulas contratuais e a prática empreendida. MÉRITO Passo à análise das questões ventiladas pelas partes. Natureza adesiva dos contratos Assiste razão aos embargantes ao afirmarem a natureza adesiva dos contratos firmados, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive

as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Juros Remuneratórios Os requeridos insurgem-se contra as taxas de juros, que consideram excessivas, tachando-os de abusivos e em desacordo com a Lei de Usura. Por meio do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física os réus aderiram à modalidade de empréstimo crédito direto Caixa - CDC e à modalidade de empréstimo cheque especial, sendo-lhes oferecido para o cheque especial o limite de crédito de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), taxa efetiva de juros mensal de 7,20% e taxa efetiva anual de 130,32% (fl. 06). A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas (fl. 06) e também, particularmente, na Cláusula Terceira e em seus parágrafos (fl. 07), ali sendo mencionado que, no caso de aprovação e disponibilização de limite de crédito no cheque especial, haveria a incidência de juros e tarifas conforme especificado nas cláusulas especiais e gerais. As cláusulas Terceira e Quarta (fl. 07) estabelecem que os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês seriam divulgados nos extratos, quanto ao cheque especial, e nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato, no caso de crédito direto. Competia ao interessado, portanto, verificar, em cada mês, qual a taxa vigente para a precitada operação, até porque a Caixa obrigou-se, pelo contrato, a disponibilizar tais informações. A previsão de vencimento antecipado encontra-se Cláusula Sétima (fl. 08). Isso ocorre igualmente com as cláusulas gerais (fls. 09/11), das quais a Cláusula Quinta, alíneas e parágrafos, informam sobre os juros e tributos incidentes e sobre a divulgação das taxas praticadas. A utilização do crédito em importância excedente ao fornecido implicará as consequências previstas na Cláusula Sétima. Já na hipótese de impontualidade ou no vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência nas seguintes condições, conforme Cláusula Oitava (fl. 10): (...) o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante

o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora se possa alegar que o contratante pudesse ser induzido em erro, já que as taxas vigentes constavam de tabelas à parte, a indicação constante do documento de fl. 06, das cláusulas especiais, no item limite(s) de crédito, indica claramente as bases em que seria praticada, 7,20%, ao mês, e 130,32% ao ano, cumprindo ao tomador, acaso as achasse extorsivas, recusar a contratação. Como os Requeridos/Embargantes não demonstraram - ou sequer alegaram - que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. As taxas praticadas são altas (altíssimas, em verdade), mas não se pode tachá-las de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. Ademais, as operações de concessão de limite de crédito rotativo implicam custo maior para os bancos, do que as de empréstimo fixo, principalmente ante a circunstância de ter que reservar determinado valor para os contratantes, vendo-se, portanto, impedida de fazê-los gerar renda em outros negócios, sem saber ao certo se o cliente irá utilizar o limite, o que implica ausência de remuneração. Ademais, como já dito, a extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato, inexistindo comprovação de que a taxa contratada discrepa do que se pratica no mercado. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares usualmente praticados no mercado para a mesma contratação, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e os extratos de conta corrente. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como substituí-los pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incide apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que

expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 15/05/2008 (fl.08). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra.Comissão de PermanênciaA Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados.A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-la a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).Segundo consta do contrato, a taxa mensal do encargo deveria ser calculada com base na taxa dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), aos quais é acrescida uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula oitava, fls. 10). A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro. O fato de a taxa CDI embutir correção e juros não a inviabiliza para ser utilizada na formação da comissão de permanência, já que o que se veda é a cumulação desta com outros encargos.Entretanto, o patamar de 10% a.m. para a taxa de rentabilidade é excessivo e deve ser decotado. Tanto isso é verdade que a própria credora utilizou-se de patamar bem menor, 2% a.m. (fl. 16/17), limite que considero adequado.A planilha de evolução da dívida mostra que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, a partir do início do inadimplemento.Os demonstrativos de evolução do saldo devedor mostram que não houve incidência de qualquer outro encargo que não os juros pactuados e a multa moratória de 2%.Finalmente, não há nos autos qualquer dado que possa dar suporte à alegação de desequilíbrio contratual.Análise, agora, a Ação MonitóriaA Autora busca, na

presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitorios consideradas procedentes não têm influência no total da dívida cobrada, já que, apesar de haver previsão contratual para a cobrança de Comissão de Permanência de forma abusiva na cédula de crédito bancário, na prática a requerente utilizou-se de patamares razoáveis. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelos Réus, que se limitaram a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e, do CPC, e com resolução do mérito, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos Monitorios e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente CEF. CONDENO a CEF a revisar a cláusula oitava do contrato objeto da presente discussão, reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar nos demonstrativos de débito. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. Ante o resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/5 (um quinto) para a requerente e 4/5 (quatro quintos) para os requeridos. Fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com base na distribuição dos ônus da sucumbência, os honorários advocatícios ficam compensados até quanto se equivalerem, devendo os requeridos, solidariamente, pagar à requerente o que sobejar, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC. Custas divididas na mesma proporção da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003470-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003470-9) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos fls. 273/274).

0004520-20.2001.403.6120 (2001.61.20.004520-3) - OSWALDO RUGNO (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios (fl. 180).

0005413-93.2010.403.6120 - IVANILDE MAZZOLA TANGANELLI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito sumário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivanilde Mazzola Tanganelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por idade rural retroativamente à data do protocolo na via administrativa, após reconhecido o tempo de trabalho como segurado especial no período de 1961 a 1975. Aduz, para tanto, que apresentou pedido em 10/03/2010, depois de adimplidos os pressupostos ensejadores à concessão do benefício; a idade, posto que contava com 62 anos quando da propositura da ação, além dos mais de vinte e cinco anos de contribuição, tendo em vista o trabalho desenvolvido com e sem anotação em CTPS. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pleito, alegando AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 33/42). Requereu a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a autora o trabalho na lide rural, posto que verteu contribuições apenas na atividade de costureira. Juntou documentos (fls. 43/55). Oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foram gravados em mídia eletrônica o depoimento da requerente, além da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 56/59 e 62/64). Sequencialmente, manifestou-se a autora, arguindo erro no pedido inicial, aduzindo tratar-se de pleito atinente à aposentadoria por idade urbana, diante do que o INSS se manifestou pelo seguimento (fls. 65/66 e 71). Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que inexistem preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. A análise da Aposentadoria por Idade passa, necessariamente, pela consideração dos requisitos de (a) idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem; 60 (sessenta) anos, se mulher, e (b) período de carência, consoante disposição do artigo 48 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade mínima, atende a autora o requisito legal, por haver completado 60 anos de idade em 2007 (fl. 10). Com relação a sua condição de segurada, embora inicialmente possa suscitar dúvida, também se

encontra assente. Segundo a jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o segurado faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA.1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200261840319127 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 16/11/2004 - JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO). Quanto à carência, aplica-se o disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Nesse aspecto, cabe a requerente demonstrar período trabalhado de, no mínimo, 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, um intervalo equivalente a 13 (treze) anos de contribuição. Neste contexto, consoante cópia da CTPS de fl. 20, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciários, a demandante possui vínculos empregatícios de 21/07/1976 a 31/05/1977, de 15/06/1977 a 31/05/1978, de 01/08/1978 a 12/07/1980, de 30/07/1986 a 17/01/1987 e de 02/04/2001 a 03/2005, com percepção de auxílio-doença de 29/08/2005 a 05/03/2006 e de 13/04/2006 a 04/10/2007 (fls. 23/27 e 73), perfazendo uma somatória de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Fagol - Ind. Com. Roupas Profissionais Ltda. 21/7/1976 31/5/1977 1,00 3142 Indusbol - Indústria de Artigos Esportivos Ltda. 15/6/1977 31/5/1978 1,00 3503 Frederico José Abranches Quintão 1/8/1978 12/7/1980 1,00 7114 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 30/7/1986 17/1/1987 1,00 1715 Isabel Aparecida Francisco Donini - ME 2/4/2001 31/3/2005 1,00 14596 Auxílio-doença 29/8/2005 5/3/2006 1,00 1887 Auxílio-doença 13/4/2006 4/10/2007 1,00 539 TOTAL 3732 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 10 Anos 2 Meses 22 Dias Salienta-se que os vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, o INSS não os impugnou em sua defesa de fls. 33/42. Período incontroverso, portanto. Desse modo, observa-se, no contexto ora narrado, que faltariam à autora menos de três anos para o adimplemento da carência exigida. Para a obtenção de seu intento, requer seja reconhecido o período de 29/09/1961 a 31/12/1975; interregno em que teria trabalhado na lide rural, em regime de economia familiar, junto a seu pai, Silvino Mazzola, na propriedade denominada Sesmaria das Almas, na cidade de Rincão/SP, por meio do qual atingiria mais de vinte e cinco contribuições. Para a prova do alegado, trouxe as cópias dos recibos de fls. 13/17, concernentes ao pagamento, a título de ITR, pelo contribuinte Silvino Mazzola e outros, da propriedade Sesmaria das Almas, respectivamente aos anos de 1962 a 1966. Dessa forma, verifico que há nos autos indício de prova do alegado na exordial, devendo ser analisado à luz da prova testemunhal. Nesse aspecto, da análise do material trazido pelas testemunhas ouvidas neste Juízo, depreende-se, na primeira audiência, teor inservível para o que se intenta no presente feito: todas as testemunhas - como também a requerente - depuseram acerca do período trabalhado como bordadeira/cortadeira em uma confecção de propriedade de Dona Madalena; vínculo empregatício para o qual não foi trazida qualquer prova documental, tampouco foi referida na exordial: De 1970 a 1975, trabalhou de bordadeira, sem registro em CTPS, para uma empresa de confecção de Rincão, de propriedade de Dona Madalena. O ano de 2005 foi o último em que laborou. Disse que exerceu atividade rural de 1961 a 1970, somente com os parentes (Ivanilde Mazzola Tanganelli). Diz ter conhecido a autora na fábrica em que trabalharam, mas não sabe o nome dela. Acredita ter sido em 1970, por cinco ou seis anos ininterruptos. A depoente já trabalhava lá, quando chegou a requerente. Ambas não tinham registro em carteira; ninguém tinha. Acha que o horário era das 08h00 às 18h00, fazendo horas extras aos sábados e domingos. O salário era pago por mês, por meio de cheque. O nome da proprietária da confecção era Madalena; disse que ela costurava o que a demandante cortava; disse, ainda, que achava que a empresa tinha falido (Margarida Bolito Dornellas). Conhece a requerente há algum tempo; trabalhavam juntas, no endereço Vinte e Um de Novembro, na confecção de propriedade de Dona Madalena - a depoente, arrematando; a demandante, como cortadeira; trabalhou por quase cinco anos - de 1970 a 1975. Alegou que não tinham registro em carteira; entravam às sete, e, dependendo do montante de trabalho, saíam às oito da noite, folgando apenas aos domingos; aduziu que o pagamento era mensal, mas, por vezes, sequer recebia. As duas saíram quando fechou a empresa, porque a proprietária não pagava nada (Maria Luiza da Silva Rezende). Por conta da discrepância, foi arrolado novo rol de testemunhas: a primeira, depôs sem prestar compromisso, em razão de ser amiga da demandante, e declinar o interesse em ajudá-la; o segundo, aduziu que, geralmente, trabalhava-se desde pequeno, com cinco ou seis anos de idade - o que caberia na hipótese dos autos -, tendo a autora permanecido na propriedade até seus vinte e três ou vinte e quatro anos, quando foi para a cidade para trabalhar de costureira: É amiga e vizinha da autora (declarou ter interesse em ajudar, motivo pelo que depôs na condição de ouvinte), conhecendo, inclusive, o pai dela, Sr. Silvino. A fazenda se chamava Dalvas; hoje, São João. A requerente saiu de lá aos 32 anos, quando foi trabalhar de costureira e dona-de-casa. Na época de criança, a propriedade contava com cerca de 140 alqueires; depois, veio se dividindo, ficando a família com aproximados 35 alqueires; tinham plantação de café, arroz, feijão, cana-de-açúcar; eles mesmos faziam açúcar em casa: ela (a autora), Sr. Silvino (pai), Dona Emília (mãe), além das

irmãs e dos irmãos. Era tudo manual: batia arroz, colhia café; por isso, quando da colheita, os vizinhos se ajudavam, dada a demora do procedimento. PELA AUTORA: conheceu a requerente desde os nove, dez anos de idade. Na oportunidade, a demandante já trabalhava na lavoura, assim permanecendo até a sua saída da propriedade (Conceição Aparecida Janini Caires). É conhecido da autora desde que nasceu, porque era vizinho dela. Também conhecia o pai, Sr. Silvino. Aduziu que a requerente saiu do sítio moça, com uns vinte e três, vinte e quatro anos. Naquela época, com uns cinco ou seis anos já se trabalhava. Quando saiu da propriedade dos pais, foi ser costureira. PELA AUTORA: saiu de seu imóvel bem depois da demandante (Jacomo Galli). Para apreciação do pedido em tela, reza o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, ser imperiosa a necessidade da comprovação do período de trabalho rural por meio de início de prova documental: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De mais a mais, consoante letra da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, aludida demonstração não pode se fazer apenas por via de testemunhas: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse ponto, tem-se de prova documental apenas os recibos de ITR, datados de 1962 a 1966. Quando do depoimento pessoal, observa-se que, devido ao desconhecimento do trâmite judiciário, a demandante apenas se preocupou com o período que acreditava ser o que queria ver reconhecido: quando trabalhou de cortadeira, na confecção de Dona Madalena, nos idos de 1970. Na ocasião, questionada acerca de eventual labor rurícola, disse, até acanhadamente, tê-lo exercido, de 1961 a 1970, mas somente com os parentes. Conceição Aparecida Janini Caires, testemunha ouvida na condição de informante, declarou o exercício na lide rural desde os nove ou dez anos - trabalho que a autora teria desenvolvido até os trinta e dois anos, quando deixou a propriedade para desempenhar as funções de costureira e dona-de-casa. Jacomo Galli, por seu turno, fixou a idade de cinco ou seis anos - idade em que praticamente todas as pessoas que tinham a lavoura por ofício iniciavam-se na vida profissional - acreditando que a requerente teria assim permanecido até os vinte e três ou vinte e quatro anos. Dessa forma, em um raciocínio lógico, observo que, em 1962, a requerente, nascida em 28/09/1947 (fl. 10), contava com aproximadamente quinze anos. Assim, entendendo que, nos termos do comprovado documentalmente, os anos de 1962 a 1966 foram consenso entre as testemunhas - como também para a demandante -, motivo pelo qual deve ser incorporado ao cômputo supramencionado, totalizando um quantum de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Sesmária das Almas 1/1/1962 31/12/1966 1,00 18251 Fagol - Ind. Com. Roupas Profissionais Ltda. 21/7/1976 31/5/1977 1,00 3142 Indusbol - Indústria de Artigos Esportivos Ltda. 15/6/1977 31/5/1978 1,00 3503 Frederico José Abranches Quintão 1/8/1978 12/7/1980 1,00 7114 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 30/7/1986 17/1/1987 1,00 1715 Isabel Aparecida Francisco Donini - ME 2/4/2001 31/3/2005 1,00 14596 Auxílio-doença 29/8/2005 5/3/2006 1,00 1888 Auxílio-doença 13/4/2006 4/10/2007 1,00 539 TOTAL 5557 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 2 Meses 22 Dias Assim, apercebe-se comprovado o número de contribuições, inclusive a maior, exigidos no caso em comento: em 2007, quando completou o requisito etário (60 anos de idade), já se encontrava suplantada a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, exigidos pela Lei de Benefícios em seu artigo 142. Assim, no caso em exame, os documentos trazidos aos autos, conjugados à prova oral e aos dados do sistema previdenciário, forneceram elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural, de modo a permitir um ponderado juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ivanilde Mazzola Tanganelli, C.P.F. n. 302.709.678-85, o benefício de

Aposentadoria por Idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, protocolizado em 10/03/2010 (fl. 18). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.072.962-0 NOME DO SEGURADO: Ivanilde Mazzola Tanganelli BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007558-25.2010.403.6120 - MATILDE FABRICIO VOLTAREL (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito sumário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Matilde Fabrício Voltarel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por idade rural retroativamente à data do protocolo na via administrativa. Aduz, para tanto, que apresentou pedido em 28/11/2009, depois de adimplidos os pressupostos ensejadores à concessão do benefício; a idade, preenchida em 05/03/2000, com comprovação de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pleito, alegando a não-comprovação da atividade rurícola em tempo idêntico ao necessário para a implementação da carência exigida. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/58). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial para que fosse juntada procuração ao feito, além de declaração de hipossuficiência contemporânea; diligências que restaram cumpridas a posteriori (fls. 61 e 64/65). Posteriormente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 66). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/81). Requereu, em preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento da carência mínima exigida: o marido, aposentado por tempo de contribuição nas atividades de comerciante, motorista e gerente comercial. Além disso, não comprovou ser a propriedade onde teria exercido labor em economia familiar menor que quatro módulos fiscais - sem a utilização da mão de obra de empregados -, como também não supriu a exigência da contemporaneidade dos documentos apresentados. Juntou documentos (fls. 82/91). Posteriormente, oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foi gravada em mídia eletrônica a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, encartando-se, ao depois, o depoimento de Lorival Correa Alves, ouvido por via de precatória remetida à Comarca de Jaboticabal (fls. 99/101 e 113/115). A requerente instruiu o feito com novo expediente (fls. 118/145). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 149/157). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nesse ponto, procede a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas de benefício previdenciário eventualmente concedido. Uma vez superada a questão inicial, passo à análise do mérito propriamente dito. Neste, tem-se que o benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91). É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade restava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 24/08/2010 (fl. 02), tendo a requerente completado 55 anos de idade em 05/03/2000 (fl. 23). O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91; portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida norma, que, no caso, é de 114 (cento e quatorze) meses, correspondentes a nove anos e meio de contribuições vertidas. Nesse ponto, conforme a inicial, a autora alega comprovado o trabalho na lavoura no período de 01/01/1964 a 30/04/1981, totalizando um montante de dezessete anos e quatro meses. Pretende valer-se da prova

testemunhal para comprovar o tempo total necessário. Como início de prova, a demandante juntou aos autos cópia da certidão de casamento, onde constava como qualificação do marido, em 17/10/1964, a profissão de lavrador; ela, prendas domésticas (fls. 24 e 34). Na cópia da matrícula de fls. 28/32, consta que, em 08/10/1981, Vendramin Voltarel, proprietário do Sítio Bentevi, com área de 34.02,84 hectares, doou o imóvel rural ao esposo e à autora; a Elídio Voltarel e a José Carlos Theodoro, figurando o primeiro como usufrutuário; os últimos, como nus-proprietários; situação que permaneceu até 07/07/1993, com o falecimento do doador (fls. 28 e verso). Nesse documento, vem consignadas também as profissões do marido da requerente: em 08/10/1981, motorista; em 06/01/2003, agricultor. Em 11/08/2006, quanto à demandante, foi ratificada a atividade de prendas domésticas. Em 02/05/1981, de encontro à tese de regime em economia familiar, foi acostado o Registro de Empregado referente a Aparecido Antonio Rodrigues, admitido para a função de Serviços Gerais (fls. 36/37); coincidentemente logo após o findar do intervalo em que se quer ver reconhecido o trabalho rural exercido pela requerente (de 01/01/1964 a 30/04/1981). Dessa forma, verifico que há nos autos pequeno indício de prova do alegado na exordial. No entanto, melhor sorte não assiste à autora quando da análise do material trazido pelas testemunhas ouvidas neste Juízo: os depoimentos fazem-se vagos, sendo certos apenas no que tangem ao interregno em que teria trabalhado na lavoura (de 1965 a 1969) e quanto a quem seria o dono do imóvel, oportunidade em que Olga Lenguer Fernandes declinou nome e sobrenome de seu proprietário (Vendramin Voltarel); fatos que causam, no mínimo, estranheza: É conhecido da autora, arrendou um sítio vizinho ao dela, de 1965 a 1969. A partir de então, tem contatos eventuais com a família, depois que o depoente mudou para a cidade. PELA AUTORA: não sabe se a requerente tinha empregados; o sítio era do tio dela; plantavam de tudo: arroz, feijão, milho, mandioca; a propriedade tinha cerca de vinte alqueires, quarenta hectares (Walter Bonifácio). É amiga da demandante, de visitas eventuais uma para outra. Faz tempo que a requerente somente trabalha em casa; há muitos anos. Quando morava no sítio, a depoente via que ela trabalhava na roça, juntamente com o marido; este nunca foi gerente de agroindústria. A propriedade tinha cerca de vinte alqueires, trabalhando a demandante, o marido e a filha, além dos irmãos; toda a vida laboraram juntos. Produzia arroz, milho e feijão; produtos vendidos com nota fiscal. PELA AUTORA: o sítio Bentevi era de propriedade de Vendramin Voltarel (Olga Lenguer Fernandes). A testemunha Lorival Correa Alves, ouvida por precatória na Comarca de Jabotical, ratificou a tese de labor não rural da requerente: [...] O sítio era pequeno e não dava muito e, então, ela trabalhava também pra fora de empregada para os outros. Todo mundo tinha sítio ali em volta e ela trabalhava no da família dela e para os outros. [...] O senhor se lembra de algum sítio em que ela trabalhou, além do da família? [...] Eu me lembro mais é de um japonês (fls. 113/114). Para apreciação do pedido em tela, reza o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, ser imperiosa a necessidade da comprovação do período de trabalho rural por meio de início de prova documental: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De mais a mais, consoante letra da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, aludida demonstração não pode se fazer apenas por via de testemunhas: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse ponto, verifica-se que as notas fiscais de fls. 119/145, trazidas ao feito por determinação judicial dada em audiência, têm o condão apenas de demonstrar a atividade rural quando do implemento do requisito étário, ocorrido entre 1995 a 2000 (fl. 99), não se servindo para o intento objetivado pela demandante, posto que quer ver reconhecido o período de 01/01/1964 a 30/04/1981. Por derradeiro, para espancar qualquer possibilidade de direito da requerente, observa-se que razão assiste ao INSS: o marido aposentou-se por tempo de contribuição em 13/07/2006 no ramo de atividade comerciário, com forma de filiação empregado; paralelo a isso, foi admitido junto ao empregador Bentevi - Empreendimentos Agroindustriais Ltda. - EPP no interregno de 01/06/2001 a 22/01/2007 (fls. 149/156); empresa cuja razão social coincide com o nome da propriedade em que teria sido desenvolvido o labor em regime de economia familiar, denominada Sítio Bentevi. No entanto, sem nenhum esforço, verifica-se que não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço rurícola, de modo a permitir um seguro juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, conjugado todo o conjunto probatório (material e oral), vê-se insuficiente a condição da demandante de trabalhadora rural e, por conseguinte, o tempo necessário de atividade, não restando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-29.2010.403.6120 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, proposta por Adiel Augusto Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, retroativamente a 19/05/2009. Alega, para tanto, que trabalhou até 1976 em regime de economia familiar no interior do Paraná; labor para o qual retornou, a partir de 26/09/1990, em virtude de ter sido beneficiado pelo projeto de reforma agrária, desenvolvido pelo INCRA. No entanto, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, que restou denegado sob a assertiva de não-comprovação da atividade rural no período compreendido entre 01/01/2002 a 19/05/2009. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/110). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 113). Citado (fl. 119), o INSS apresentou contestação (fls. 122/157). Requereu, em preliminares, (i) a inépcia da inicial, tendo em vista a vaguidade e a omissão de sua narrativa; (ii) a ausência de interesse processual, em razão de o pedido ora pleiteado não ter sido objeto na esfera administrativa, e (iii) a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não comprovou o preenchimento da carência (quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), alegando, também, a ausência de prova da atividade rural no interregno de 2002 a 2009, uma vez que instruiu o feito apenas com documentos não-contemporâneos. Juntou expediente (fls. 158/165). Oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foram gravados em mídia eletrônica o depoimento do requerente e a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 166/169). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 170/174). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. (i) da inépcia da inicial: No que pertine à alegada vaguidade e possível omissão, visualizo que a narrativa posta na exordial, em que pese sucinta, foi capaz de apontar pedido juridicamente possível, com respectiva causa de pedir, nos termos do parágrafo único do artigo 295, do diploma processual civil, razão pela qual dou por suplantada a questão: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; [...] Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (ii) da ausência de interesse processual: Quanto à alegada carência de ação, entendo também superada, uma vez que, com a apresentação de resposta à ação, resta configurada a resistência do INSS quanto à pretensão do requerente. (iii) da prescrição quinquenal: Neste ponto, procede o pleito da prescrição, no caso de concessão de eventual benefício, pelo fato de já existir no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação. Após apreciadas as questões iniciais, passo à análise do mérito propriamente dito. Neste, tem-se que o benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91). No entanto, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade não se encontrava preenchido, tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 10/11/2010 (fl. 02), quando o autor ainda contava com 54 anos de idade, posto que nascido em 05/05/1956 (fl. 10). Dessa forma, uma vez não adimplido o pressuposto etário, torna-se despicienda a análise do preenchimento do requisito da carência, não fazendo jus o requerente à concessão do benefício previdenciário vindicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-52.2011.403.6120 - CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 94/95: defiro. Expeça a Secretaria novo ofício requisitório realizando-se o destaque dos honorários contratuais. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 93 e verso. Int. Cumpra-se.

0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 86/88, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo

Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-06.2011.403.6120 - ALARICO PELEGRINI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, proposta por Alarico Pelegrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado na lide rural sem registro em CTPS, relativo aos interregnos de 1959 a 1969, de 1984 a 1987 e de 1992 até a propositura desta ação, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, efetuado em 09/09/2010. Alega, para tanto, que, desde seus dez ou onze anos, iniciou labor, passando, a partir de 1992, ao exercício de funções relacionadas à olaria, assim permanecendo até 01/03/2008, ocasião em que adquiriu 25% da propriedade de Sérgio Torres Bugni; local onde desenvolve a mesma atividade até a atualidade. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/34). Distribuída a ação,

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 37). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 41/49). Requereu, em preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista o fato de o autor não ter comprovado o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário; em especial, a carência exigida. Juntou documentos (fls. 50/54). Oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foram gravados em mídia eletrônica o depoimento da requerente e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 57/60). Posteriormente, manifestaram-se, respectivamente, o réu e o demandante (fls. 62/69). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 70/74). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nesse ponto, procede a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas de benefício previdenciário eventualmente concedido. Uma vez superada a questão inicial, passo à análise do mérito propriamente dito. Neste, tem-se que o benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91). É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade restava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 21/03/2011 (fl. 02), tendo o autor completado 60 anos de idade em 06/05/2009 (fl. 17). O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91; portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida norma, que, no caso, é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, correspondentes a quatorze anos de contribuições vertidas. Nesse ponto, conforme a inicial, o requerente quer ver reconhecido o tempo rurícola laborado sem anotação em carteira de trabalho, atinente aos anos de 1959 a 1969, de 1984 a 1987 e de 1992 até a distribuição desta, aposentando-se por idade rural retroativamente ao protocolo do pleito na via administrativa, apresentado em 09/09/2010. Como início de prova, o demandante juntou aos autos cópia da certidão de casamento, onde consta como sua qualificação, em 29/01/2007, a profissão de oleiro (fl. 19). Consoante cópia da CTPS de fls. 21/25, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciários, possui vínculos empregatícios de 13/01/1970 a 12/06/1971 (serviços gerais); de 14/11/1972 a 29/04/1980 (montador de moldes); de 13/07/1984 a 25/10/1984 (representante domiciliar); de 14/09/1987 a 02/01/1988 (trabalhador rural); de 02/01/1992 a 29/02/1992 (serviços gerais) e de 20/10/1996 a 30/10/1996 (serviços gerais), com recolhimentos atinentes às competências 07/1995 a 01/1996, 05/1996 a 07/1996 e 02/1997 a 04/1997; vertidos pelo autor como contribuinte autônomo, no código de ocupação pedreiro (fls. 70/74). Às fls. 29/34, vem encartado o COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL, datado de 01/03/2008, onde figuram como promitente-vendedor o Sr. Sérgio Torres Bugni e como compromitente-comprador o requerente, por via do qual ficou ajustada a intenção do segundo na aquisição de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel do primeiro, destinado à exploração de olaria. Dessa forma, verifico que há nos autos indício de prova do alegado na exordial, devendo ser analisado à luz da prova testemunhal. Nesse aspecto, da apreciação do material trazido, depreende-se o trabalho em olarias, desenvolvido até a atualidade. Quanto ao exercício da atividade rurícola com os pais, nenhum dos depoimentos corroborou os fatos narrados pelo demandante: Começou com dez anos em uma fazenda de Ourinhos, depois, em Bernardino de Campos; de 1968 a 1969, foi a São Paulo, onde trabalhou registrado por muitos anos em uma firma; após isso, sempre em olaria, como arrendatário. Disse que, em Ourinhos, laborou com os pais; o pai não era dono do sítio, também prestando serviços na propriedade. Ficou dos treze aos dezoito anos na Fazenda Nhangara, plantando café, trabalhando todos os dias. Na época, alegou que o pagamento era pouco e semanal, recebido pelo pai. Disse que, quando trabalhou em São Paulo, foi apenas com vínculos urbanos, mas possui registros rurais. Quando laborou em olaria, a partir de 1992, iniciou no Taquaral, em Rincão, até 1998. Sempre foi no sistema de arrendamento, recebendo pela venda das fornadas de tijolos; ele fabricava, passando o produto aos donos de depósito, que vendiam e pagavam o respectivo montante a ele. A argila provinha da Olaria Santa Adélia, de propriedade de Sérgio Bugni, percebendo valores conforme produzia. No sítio para onde se mudou, a partir de 2008, também desenvolvia a exploração de olaria. PELO INSS: nunca recolheu para o INSS, porque sempre trabalhou como rural. Explicou que, quando fala que trabalhou como rural, no período de 1992 a 2008, era oleiro e fabricava tijolos. Como arrendatário, trabalhava com a família (junto à mulher e à filha). Disse não ganhar muito, apenas para os alimentos; comprou uma área rural, a qual ainda vem pagando, no valor de R\$ 45.000,00; no entanto, não tem empregados; ainda trabalha em família, morando na olaria (Alarico Pelegrini). Conhece o demandante faz uns treze anos, porque morou na mesma olaria que ele trabalhava por doze anos; era empregada de Sérgio Bugni; o

autor também era empregado, mas nunca foi registrado; recebiam pela quantidade que produziam; eram milheiros; o requerente chegou antes dela no local de trabalho, onde permanece até hoje. PELO AUTOR: o demandante trabalhava junto à esposa e à filha; não sabe dizer se é do mesmo proprietário; sabe que o requerente comprou uma parte, mas não sabe quanto. PELO INSS: nos últimos dez anos, a empresa trabalhou direto, ocorrendo seu fechamento apenas recentemente (Janete Antonio Leme de Godoi). Conhece o demandante, porque foi secretária da Olaria Santa Adélia, de propriedade do Sr. Sérgio Torres Bugni, no período de 2000 a 2010; quando chegou, ele já estava; quando saiu, continuou trabalhando. PELO INSS: o autor era arrendatário da olaria até 2008; os ganhos variavam; existiam mais dois arrendatários na propriedade; trabalhavam ele e a família, havia empregados, mas era no sistema de bicos; apenas quando era necessário carregar o caminhão (Elisandra Aparecida Lamenha Ribeiro). Trabalhou próximo à olaria do requerente (ao lado). Há oito anos, quando o depoente veio, o demandante já estava lá, trabalhando na condição de arrendatário, fazendo tijolos e vendendo. Atualmente ainda está lá; parece que comprou um pedacinho da propriedade. PELO AUTOR: conhece o demandante há 23 anos, sempre trabalhando em olaria, junto à esposa e à filha (Milton da Silva). Insta salientar que a atividade desenvolvida em olaria vem sendo equiparada à rural, em virtude do que é cabível o reconhecimento de tempo, com conseqüente concessão do benefício em tela, desde que adimplidos os pressupostos. Acerca do assunto, trago julgados recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EQUIPARAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO EM OLARIAS AO RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A 3ª Seção desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da equiparação do trabalho realizado pelo autor em olarias, ao dos trabalhadores rurais. Precedente desta Turma. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00065602620114039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602345; DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; TRF3; DÉCIMA TURMA; Data da Decisão: 06/03/2012; Data da Publicação: 14/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERA-SE RURAL O TRABALHO REALIZADO EM OLARIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo. 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ. 3. O trabalho realizado em olaria considera-se atividade rural. Precedente desta E. Corte. 4. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária. 5. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (sem grifos nos originais; AC 200903990141422; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416870; DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJF3; CJ1; DATA: 02/09/2009; PÁGINA: 1637). Superado esse ponto, para a apreciação do pedido em tela, reza o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, ser imperiosa a necessidade da comprovação do período de trabalho rural por meio de início de prova documental: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De mais a mais, consoante letra da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, aludida demonstração não pode se fazer apenas por via de testemunhas: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse ponto, verifica-se que o demandante tem comprovação documental do alegado apenas a partir de 29/01/2007, quando da ocorrência de seu casamento, oportunidade em que se qualificou por oleiro (fl. 19), comprovando o labor em olaria a partir de então, protocolizando o pleito na via administrativa em 09/09/2010 (fl. 27); período a ser reconhecido por este Juízo, porém insuficiente para o intento objetivado nos autos. Salienta-se que há em sua carteira de trabalho apenas um registro, com prestação de serviço no intervalo compreendido entre 02/01/1992 a 29/02/1992, onde se encontra consignada a espécie do estabelecimento como sendo olaria (fl. 25). No entanto, inexistente continuidade, tratando-se de dado isolado, com período de labor em pequeno espaço de tempo - cerca de dois meses -, motivo pelo qual na se pode considerar na análise em testilha. Dessa feita, verifica-se, sem esforço, não ter se desincumbido o autor de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I do

Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou elementos seguros no sentido de comprovar a prestação rural, nos períodos de 1959 a 1969, de 1984 a 1987 e de 1992 até a distribuição desta, de modo a permitir um seguro juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, conjugado todo o conjunto probatório (material e oral), vê-se insuficiente a condição do demandante de trabalhadora rural e, por conseguinte, o tempo necessário de atividade, não restando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009454-69.2011.403.6120 - JOSEFINA SCARDOVELLI HANTES (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de junho de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0009462-46.2011.403.6120 - NEUZA FERNANDES MORALES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de junho de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-42.2012.403.6120 - OZAIR ZICHINELLI LULLI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo à causa o valor correto, nos termos dos arts. 259, VI, e art. 275, I, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 103, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser pagos pelo embargante no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a CEF os extratos detalhados da operação, entre a data do contrato de renegociação e a data da planilha de fl. 32 (12/02/2009), conforme requerido pelo expert à fl. 157, uma vez que imprescindíveis à elaboração do laudo técnico. Após, com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Com o laudo, intimem-se partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. Cumpra-se.

0011556-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8)) STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA - ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista a certidão de fl. 56 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Baixo os autos em diligência. Recebo o agravo retido de fls. 69/72 e documentos de fls. 73/75. Anote-se. Tendo em

vista a revelia decretada, reconsidero em parte o despacho de fl. 68. Especifiquem as partes as provas que entendam necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade. Caso seja requerida prova pericial, devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008343-50.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos de fls. 24/27.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dias) dias, sobre as alegações de fls. 82/91.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOTA D'ÁGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007816-50.2001.403.6120 (2001.61.20.007816-6) - INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICO INCOPLAS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 109/110, 119/120 bem como da certidão de fl. 125 e verso, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001558-8) - INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 266/274, 297/300, 313/317, 342/344, bem como da certidão de fl. 349, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-65.2003.403.6120 (2003.61.20.002469-5) - FABIO NUNES DA SILVA X RODRIGO RIBEIRO JARDINI X IGOR DE SOUZA GUZZI(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 223, 286/287, bem como da certidão de fl. 288, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007607-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007607-2) - UNIMAGEM III - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X ANGIOCATH - CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/S LTDA X IMA INSTITUTO MEDICO DE ARARAQUARA S/C LTDA X SEMIARA - SERVICOS MEDICOS DE IMAGENOLOGIA ARARAQUARA S/C LTDA X MAXI-MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA X HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 314/316, 325/326, 389 e verso, 418 e da certidão de fl. 424, à autoridade impetrada.3. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005.4. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos dos autos suplementares. Itème-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040953-85.1999.403.0399 (1999.03.99.040953-8) - DONISETE APARECIDO GODOY(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONISETE APARECIDO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos - fls. 215/216).

0006244-59.2001.403.6120 (2001.61.20.006244-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, diga se a parte autora possui débitos a serem compensados, nos termos da EC n. 62/2009.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 248.Int.

0001461-19.2004.403.6120 (2004.61.20.001461-0) - MARCIA DELGADO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARCIA DELGADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 198, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 166/168: Indefiro. Inexiste, ainda, valor incontroverso nos autos.,PA 1,10 A conta de liquidação apresentada pelo INSS (fl. 106 e ss.) deu-se pela sistemática de execução invertida, por meio da qual o executado, por uma liberalidade, e tendo em conta a circunstância de que dispõe de acesso mais fácil aos elementos necessários à elaboração dos cálculos, além de expertise e departamento próprio para tanto, apresenta uma conta preliminar e a submete ao exequente, numa inversão à ordem determinada pelo Código de Processo Civil.Discordando de tais cálculos, deve o exequente, então, dar início à execução do julgado, aparelhando sua petição com a planilha de cálculo dos valores que entende corretos, o que ocorreu no presente caso.Assim, a incontrovérsia somente vai se caracterizar após a manifestação do executado. Considerar incontroversos os valores constantes dos cálculos preliminares desestimularia a autarquia previdenciária de continuar adotando tal sistemática, o que viria em prejuízo dos próprios segurados, já que, pela lei processual, deveria aguardar que o exequente elaborasse e apresentasse tal conta.

0004467-97.2005.403.6120 (2005.61.20.004467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004492-76.2006.403.6120 (2006.61.20.004492-0) - LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido à fl. 106.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-29.2007.403.6120 (2007.61.20.000005-2) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Depósito de fl. 254 - Bco do Brasil)

0004581-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004581-0) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 137, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010054-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010054-7) - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS X MARIA JOSE DA SILVA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... intemem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofício de fl. 114).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008151-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO PRESOTTO

... defiro o desentranhamento dos documentos (à disposição para retirada em Secretaria).

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com fundamento no art. 76 da Lei 8213/91, o concessão da pensão por morte não será protelada por falta de habilitação de algum dependente.Intime-se o dependente LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA, na pessoa de sua representante legal Sra. Lucilene Aparecida de Freitas Oliveira, sobre a existência do processo para manifestação sobre seu interesse na habilitação.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0007031-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007031-9) - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a manifestação de fls. 63/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/72, considero improvável a obtenção de conciliação. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 95.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 84 e, após, tornem à conclusão para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a sentença trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício do autor no período de 13/06/2001 a 06/01/2004 (Prest Serviço S/A Ltda. e DS Comércio e Indústria Ltda.), decorreu da aplicação dos efeitos da revelia e da confissão à empresa reclamada, sem produção de provas, faculto à parte autora, querendo, a oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9) - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão de amparo assistencial em favor de Vanderlei Aparecido Gallupi, CPF n. 368.357.798-37.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Intmem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8) - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

199/206: Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de se avaliar o valor do lote em litígio. Para tanto, nomeio como perito judicial, independentemente de compromisso, o DR. FRANCISCO APARECIDO SOLER, engenheiro agrônomo, CREA/SP n. 0600787268, com endereço à Rua Comendador Pedro Morganti, n. 1432, nesta cidade, fixando desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de laudo conclusivo.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, assim querendo (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Na sequência, dê-se vista ao MPF, para o mesmo fim. Cumpridas tais determinações, intime-se o perito judicial para que dê início a seus trabalhos. Oportunamente, com a entrega do laudo, serão arbitrados os honorários periciais, segundo a legislação de regência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 78/79: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 74.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

.PA 2,10 (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/06/2012 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel,

454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0006977-10.2010.403.6120 - JOSE WLADIMIR MOREIRA MAGNO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Converto o julgamento em diligência, para que se proceda a intimação do autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo de liquidação de sentença devidamente homologado do processo que alega ter sido promovido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para revisão de seu benefício previdenciário.Int.

0009438-52.2010.403.6120 - MARIVALTE SIMAO COLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009675-86.2010.403.6120 - JAUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/06/2012 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Revogo parcialmente o r. despacho de fl. 115 para designar e nomear o perito Dr. Mario Luiz Donato, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, no interregno de 04/04/1977 a 07/08/1981 laborado na empresa Villares Mecânica S/A, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados , em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0010661-40.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ESTEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 101/103: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001369-94.2011.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745.Intimem-se.

0002779-90.2011.403.6120 - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/06/2012 às 10h00min, no consultório do Dr. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho nº 1787, Jardim Primavera, na cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do autor, informá-lo quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

0002907-13.2011.403.6120 - ISAIAS CRISTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 180/181. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 177, tornando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Oficie-se, oportunamente, solicitando. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2012 às 8h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua

0005128-66.2011.403.6120 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme fls. 122/123. Int.

0006746-46.2011.403.6120 - JEOVA GAUDENCIO RIBEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007291-19.2011.403.6120 - OLGA MARIA GOMES DONOLA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 42: Defiro. Oficie-se ao Departamento Regional de Saúde - DRS III Araraquara, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde (São Paulo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve aproveitamento de algum período constante da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela Previdência Social (fls. 91/95) e, em caso positivo, para qual finalidade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Converto o julgamento em diligência. Embora a autora tenha pedido o julgamento antecipado da lide (fl. 71), observo que não foi facultado à CEF a possibilidade de especificar as provas por meio das quais pretende provar suas alegações fáticas. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifi-que, querendo, as

provas por meio das quais pretende provar suas alegações fáticas. Ante a juntada de documentos bancários, anote-se o sigilo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008719-36.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO CANDOZIN(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/08/2012 às 10h00, pelo Dr. ROBERTO JORGE, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008802-52.2011.403.6120 - NEIVA MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 16/07/2012 às 13h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009063-17.2011.403.6120 - ALESSANDRO ROGERIO BARBOSA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 53/59.

0010272-21.2011.403.6120 - JOSE VALDIVINO PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 109/110: indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2012 às 8h45min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua

0000211-67.2012.403.6120 - PAULO MODESTO BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/08/2012 às 10h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Perícia médica a ser realizada no dia 03/07/2012 às 9h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua

0000645-56.2012.403.6120 - CELIA DE FATIMA RONDINA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Celia de Fatima Rondina, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora que é genitora de Paulo César Ezidro Ferreira, falecido em 10/01/2010. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/44). À fl. 47 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 47. A autora manifestou-se à fl. 49, juntando documentos às fls. 50/51. Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 52/54. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 26, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive os autores e as testemunhas por eles arroladas (fl. 08). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2012 às 9h15min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2012 às 9h00 pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor João Victor Beraldo que a perícia será realizada no dia 14/06/2012 às 14:30 hs, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, localizado na Avenida Major Carvalho Filho, 1519, Centro- Araraquara-SP. Int.

0004900-57.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Observo a ocorrência de litispendência parcial entre a presente ação e a de nº 0009219-39.2010.403.6120, que corre na 2ª Vara Federal desta Subseção. Na presente demanda, o autor pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, relativamente ao NB 133.474.029-9, DER 07/07/2004. No processo que tramita na 2ª Vara Federal, pede o mesmo benefício, relativamente ao NB 152.094.431-1, DER 14/05/2010. Em ambos os tempos de serviço/contribuição pleiteados são os mesmos. Entretanto, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade difere. Em ambos pede o reconhecimento como especial dos períodos de 03/06/1976 a 09/01/1978 (Ceccato) e 06/03/1997 a 28/04/2010 (CTEEP). Na presente demanda, pede, além daquele período, o reconhecimento como especial dos períodos de 15/02/1996 a 05/03/1997 (CTEEP) e de 23/09/1991 a 14/02/1995 (Bauruen-se). Já no processo que corre na 2ª Vara Federal, pede o reconhecimento como especial do período de 01/08/1973 a 31/12/1974 (Mazeto). Assim, há identidade de pedidos (aposentadoria especial). Diferem, no entanto, as causas de pedir, seja pelas DER distintas, seja pelo fato de pedir o reconhecimento judicial da especialidade das atividades exercidas em períodos apenas parcialmente coincidentes. Não há, pois, como reconhecer a litispendência. Entretanto, forçoso reconhecer que os pedidos são incompatíveis entre si (se concedida a aposentadoria com base na DER de que trata o presente processo, não haveria como concedê-la com base na DER do processo 0009219-39.2010.403.6120. Por fim, forçoso também reconhecer a conexão entre ambos os feitos, já que há identidade de objeto (aposentadoria especial) e, parcialmente, da causa de pedir (CPC, art. 103). Reconhecida a conexão, devem os feitos serem reunidos, até mesmo para que não existam decisões conflitantes. O Juízo competente para processar e julgar ambos os feitos é definido pela prevenção, nos termos do art. 106 do CPC. No caso, a 2ª Vara Federal desta Subseção. Decisão. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 103 a 105 do CPC, reconheço a conexão entre este feito e o processo nº 0009219-39.2010.403.6120, e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se o autor. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para re-distribuição do feito àquele Juízo.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Sergio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em sua integralidade ou a concessão de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que é portador de incapacidade laborativa decorrente de haver sofrido infarto agudo do miocárdio em 08/02/2000 e 13/10/2004. Assevera que em abril de 2011 foi convocado para revisão de sua aposentadoria por invalidez, com agendamento de perícia médica para 09/05/2011. Relata que em janeiro de 2012 quando foi receber seu benefício, constatou que o valor era menor do que vinha recebendo, ocasião em que foi informado que sua aposentadoria seria cessada em 09/02/2012 e que receberia 50% do valor de seu benefício a título de mensalidade de recuperação, a vigor por 18 (dezoito) meses com redução gradual (a partir de julho de 2012 receberia 25% do total de seu benefício). Relata ser portador de cardiopatia isquêmica, com classe funcional II/III, fazendo uso contínuo de medicamentos. Juntou documentos (fls. 10/175). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O autor possui 47 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema de dados previdenciário (fls. 178/179), possui vínculo empregatício desde 1982 e está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 128.669.234-0) desde 23/05/2003 com data de cessação em 09/11/2012. Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente médico de fls. 53/147, incluindo atestados e exames médicos, os quais apontam as enfermidades que porta, mas não demonstram a efetiva inaptidão, nos termos em que narrado na exordial. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão negativa exarada pela Autarquia Previdenciária às fls. 174/175. Por outro lado, ainda não se encontra desamparado, já que a mensalidade de recuperação não é de valor ínfimo, podendo o pedido de antecipação voltar a ser analisado, acaso se implementem os requisitos legais exigidos durante o curso da demanda. Para que a eventual demora no trâmite do curso processual não venha a prejudicar o autor, entendo cabível a antecipação da prova, com imediata realização de perícia médica. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia médica de perícia médica, designando como perito do Juízo o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, cardiologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora

informá-la sobre data, hora e local da realização da perícia. Os honorários do Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ISABEL DE JESUS GONCALVES X MARIA MEIRES GONCALVES SOTTA X WALTER WANDERLEI GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/308: Verifico que a sucessora Maria Meires Gonçalves Sotta não comprovou a co-titularidade da conta poupança, conforme determinado à fl. 301. Por outro lado requereu a aplicação do CDC, para intimação da ré a apresentar ficha de abertura de conta. Entendo que cabe a requerente comprovar sua condição de co-titular, e considerando que a CEF já disponibilizou o valor depositado à ordem deste Juízo (fls. 309/312), determino expedição da guia de levantamento, dividindo-se o montante em partes iguais para cada um dos co-sucessores. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 301. Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 350/353: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002845-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002845-1) - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006178-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006178-8) - AURORA BELLINACIO ASSENCO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009014-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009014-4) - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o patrono da autora acerca da certidão de fl. 113.

0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0) - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 223 e 224/231: Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

1. Fl. 270: Tendo em vista a expressa concordância do CREA-SP, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3) - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 147: Defiro, altere o requisitório de fl. 131 conforme requerido pelo i. patrono da parte autora. Cumpra-se. Int.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003863-63.2010.403.6120 - GUSTAVO DE PASCULE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o depósito de fl. 81 e a certidão de fl. 82, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0001322-23.2011.403.6120 - VICENTINA CELSO DE PAULA DOS SANTOS(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes da decisão de fls. 110/113. Prazo 05 (cinco) dias. Após ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001577-78.2011.403.6120 - JAIR COLEONI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 207/217: Discordando o autor da manifestação e dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Proceda ao cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 118 e 119. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 269, 271 e 279/284: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda para o FGTS o depósito efetuado no processo. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: autora, CEF e União Federal. Oportunamente tornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NEY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NEY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos de fls. 219/228 e a manifestação do INSS às fls. 230/231, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido (Pedro Lopes Carrille), Sra. Neusa Maria Ney Carrille. Ao Sedi para as anotações devidas. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000494-5) - SEBASTIANA APARECIDA MAFRA(SP103039 -

CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA APARECIDA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3) - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA X ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 296/302, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido (Wilson de Oliveira), Sra. Elza de Moura Oliveira. Ao Sedi para as anotações devidas. Fls. 285/293: Considerando a discordância da parte autora em relação à manifestação do INSS (fls. 263/281), deverá dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a provocação da autora. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006948-04.2003.403.6120 (2003.61.20.006948-4) - LOURIVALDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006920-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006920-9) - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 - FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X VAGNER CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença apresentando os cálculos. A CEF efetuou o depósito e impugnou-os. O autor apresentou resposta. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002068-7) - ARNOLFO LUCAS DE FARIA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARNOLFO LUCAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153 e 156: Considerando a manifestação das partes, e tendo em vista que o processo de execução não foi instaurado, determino o arquivamento do feito, com baixa findo após as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ARLINDO TOMAZ

Fls. 121/124: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Em relação ao pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, indefiro, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intimem-se.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Considerando que a CEF já efetuou o depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 185/186vº. Fls. 183/184: Sem prejuízo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga os extratos faltantes referente ao período de janeiro/67 a novembro/80. Após dê-se vista à parte autora pelo prazo supra. Intimem-se.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-07.2001.403.6120 (2001.61.20.007599-2) - EDNA MARIA SILVA DOS REIS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007273-76.2003.403.6120 (2003.61.20.007273-2) - IRAIDE VITALINA MACEDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001364-48.2006.403.6120 (2006.61.20.001364-9) - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Restitua-se o Processo Administrativo. Int. Cumpra-se.

0000413-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000413-6) - IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO X CAROLAINE FERNANDES DE AQUINO X DOUGLAS FERNANDES DE AQUINO X IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003126-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003126-7) - ARACI APARECIDA CELESTINO GUARDIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007476-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007476-0) - PEDRO EUGENIO PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007861-44.2007.403.6120 (2007.61.20.007861-2) - EDITE DA SILVA VOLLET DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para cessação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008668-64.2007.403.6120 (2007.61.20.008668-2) - ENIVALDO ALVES DE ASSIS(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001282-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001282-4) - MATEUS SEVERINO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002023-86.2008.403.6120 (2008.61.20.002023-7) - ERLON VALENTIM VIEIRA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005442-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005442-9) - NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006260-66.2008.403.6120 (2008.61.20.006260-8) - NILTON CIRILO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008269-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008269-3) - CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009170-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009170-0) - CLEUSA INACIO LEPRI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009752-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009752-0) - NAIM JERONIMO DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005864-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005864-6) - DIONISIO PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008153-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008153-0) - THEREZA DE ABREU CASTRO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011516-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011516-2) - JOSE ROBERTO CASSEZI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006535-44.2010.403.6120 - MARIA LURDIVINA RAMOS DE SALLES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005113-44.2004.403.6120 (2004.61.20.005113-7) - KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Dê-se vista ao MPF.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005513-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005513-9) - ESCALINO PEREIRA X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X ILTON CESAR PEREIRA - INCAPAZ X ROMARIO JUNIO PEREIRA - INCAPAZ X ZENILDE APARECIDA DA SILVA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON CESAR PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMARIO JUNIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007292-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007292-0) - SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008509-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008509-4) - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3) - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENEDETTI CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES X STEFANY DE LIMA LOPES - INCAPAZ X LUCIANA PAULA DE LIMA(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANY DE LIMA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

DESAPROPRIACAO

0007438-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007438-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLI(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pelo Perito, tendo em vista que o alvará de levantamento já foi expedido e retirado por ele (fl 164). Int.

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES

VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO VIDAL X SILVIA HELENA CALDAS FRATINI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação

e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0008562-63.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN

VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0000404-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS URBINO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS

VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002931-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0003815-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIVAL DA CRUZ

VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0003859-55.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ARGEMIRO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 23: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 27/06/2012, às 15h para este feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a dificuldade do perito em realizar a perícia médica neste e em outros processos que tramitam nesta Vara, destituo-o de seu mister. Em substituição designo e nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int.

0008813-81.2011.403.6120 - VICTOR PONCHIO BORGHI(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 111/112: Indefiro a intimação do INEP requerida pelo autor para apresentar cópia da prova, tendo em vista o documento de fl. 28. Fl. 114/124: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008980-98.2011.403.6120 - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 81/90) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009016-43.2011.403.6120 - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 107/108: Intime-se o perito para agendar nova data para a perícia. Int.

0009790-73.2011.403.6120 - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimando a autora para justificar o não-comparecimento à perícia, no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).

0010545-97.2011.403.6120 - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a dificuldade do perito em realizar a perícia médica neste e em outros processos que tramitam nesta Vara, destituo-o de seu mister. Em substituição designo e nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int.

0013326-92.2011.403.6120 - AERoclube DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE INVESTIGACAO E PREVENCAO DE ACIDENTES AERONAUTICOS CENIPA X CHEFE CENTRO INVESTIGACAO PREV ACIDENTES AERON

MINISTERIO AERONAUTICA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em contestação, bem como sobre a certidão de fl. 256, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013415-18.2011.403.6120 - LUZIA MADALENA ESTEVAO GOVEIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000612-66.2012.403.6120 - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 58/64, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 55, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003717-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003717-6) - ATILIO ZANDRON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 199: Traga o patrono da autora, cópia do contrato atualizada para se proceder ao destaque requerido. Não havendo manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 197, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0006243-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006243-2) - ANTONIO DE SOUZA NOBRE(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0007605-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007605-4) - ODILLA MARANI MOTTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0000579-57.2004.403.6120 (2004.61.20.000579-6) - CLOVIS LUIZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido

iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001454-27.2004.403.6120 (2004.61.20.001454-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Fl. 106: Considerando o teor da certidão, intime-se a autora/executada para informar acerca do cumprimento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004996-53.2004.403.6120 (2004.61.20.004996-9) - DELURDES SCARMIN VICENTE (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0009699-51.2009.403.6120 (2009.61.20.009699-4) - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA X ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA X VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 136: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0003805-60.2010.403.6120 - ROMILDE ROSA DYONISIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fl. 138: Nada a deferir, tendo em vista o documento de fl. 136. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 54/66: Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada, no prazo sucessivo

de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 15h30 para audiência de instrução, com o depoimento pessoal do representante do autor e oitiva das eventuais testemunhas arroladas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000615-21.2012.403.6120 - NORALICE ANTONIA DE ARAUJO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 63/68) em ambosos efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001000-66.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-43.2005.403.6120 (2005.61.20.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCS. E CIVIL DE PESSOA JURIDICA-COMARCA DE ARARAQUARA(Proc. EMANUEL COSTA SANTOS)

Visto em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal contra ato de Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica da Comarca de Araraquara/SP para que este se abstenha de cobrar emolumentos indicados no Ofício 132/2005 e quaisquer outros emolumentos, custas ou certidões de interesse da União. O feito foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 52/53), mas a sentença foi anulada (fls. 103/104). Com a baixa dos autos, a impetrante foi intimada a indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora conforme o artigo 6º, da LMS (fl. 141) e foi indicado o Estado de São Paulo, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. É o relatório. Com efeito, a competência estabelecida na Constituição Federal para o julgamento dos mandados de segurança pela Justiça Federal é a seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; No caso, em se tratando de autoridade estadual, este juízo é absolutamente incompetente para a apreciação deste writ. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

0002229-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002229-1) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 396: Arquivem-se os autos. Int.

0004250-83.2007.403.6120 (2007.61.20.004250-2) - ARNALDO ADASZ(RJ079627 - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o v. acórdão (fl. 91/93), arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001674-15.2010.403.6120 - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o v. acórdão (fl. 119/122), arquivem-se os autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o v. acórdão (301/302-v), arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001561-27.2011.403.6120 - ROSMARY FERNANDEZ FREESE(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X NAO CONSTA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 76: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003723-1) - MARIA HOLLA FRANCESCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA HOLLA FRANCESCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 140/141: Desentranhe-se a petição protocolada sob n. 2012.6120006840-1, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução n. 0003724-29.2001.403.6120, em apenso. Fl. 137/138: Indefiro a atualização da conta de liquidação requerida, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a atualizará ao efetuar o pagamento, nos termos do art. 23, parágrafo 6º, da Lei n. 10.266/2001. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto à atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV (REsp 1102484/SP, Rel. Minsitro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009). Assim, expeça-se ofício requisitório - competência - janeiro/2000, com o destaque requerido pelo patrono da autora (fl. 139), nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª R egião. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Int.

0004568-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004568-2) - ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração interposto pela autora que extinguiu a execução declarando comprovada a satisfação do crédito exequendo. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi objeto de decisão, ausente recurso, restando esta questão, portanto, preclusa. Inconformado, a autora vem repetindo seu requerimento nos autos, ignorando as vias impugnativas apropriadas. Tendo em vista que se trata de discussão já resolvida, deixo de conhecer o pedido de fls. 292/293. Arquivem-se os autos. Fica o patrono da parte autora, desde já advertido que ulteriores pedidos de desarquivamento estarão sujeitos ao pagamento adiantado da taxa respectiva. Esclareço que embora o autor seja beneficiário da gratuidade processual, esta medida tem caráter punitivo, tendo em vista a insistência de seu patrono, caracterizando conduta abusiva. Na hipótese de renovação do requerimento ora formulado, determino o arquivamento, dispensando nova deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fl. 89, intime-se a CEF para informar acerca da carta precatória n. 198/2010 retirada em Secretaria em 23/11/2010 para distribuição (fl. 71-v), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2784

EXECUCAO FISCAL

0003161-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003161-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMATEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP142087 - RUBENS SQUARIZ JUNIOR)

Vistos, etc., Comprovado que as CDAs n. 80209000092-40 e n. 8060900018507 foram canceladas em virtude do pagamento do débito (fls. 24/26), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-55.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA ROCHA SILVA RAMOS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-41.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) EPAMINONDAS FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte autora não trouxe aos autos comprovação de renda. Por outro lado, consoante informações do CNIS (fl. 318), verifica-se que o autor EPAMINONDAS FERREIRA DOS SANTOS possui vínculo empregatício com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001341-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A atribuição do valor da causa é obrigatória e figura como ônus da parte autora, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC).Portanto, deve a parte autora providenciar emenda à inicial para atribuir o valor da causa, observado o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da informação prestada pelo I. Causídico de que o autor não foi encontrado em sua residência e não foi localizado (fl. 392) e tendo em vista que é dever da parte informar ao juízo a mudança de endereço, intime-se pessoalmente o autor para juntar comprovantes da renda familiar, conforme decisão de fl. 388, e providenciar as demais medidas processuais pertinentes ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de resolução sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0001342-11.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) CARLOS EDUARDO DOMINGUES(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

A atribuição do valor da causa é obrigatória e figura como ônus da parte autora, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC).Portanto, deve a parte autora providenciar emenda à inicial para atribuir o valor da causa, observado o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da informação prestada pelo I. Causídico de que o autor não foi encontrado em sua residência e não foi localizado (fl. 335) e tendo em vista que é dever da parte informar ao juízo a mudança de endereço, intime-se pessoalmente o autor para juntar comprovantes da renda familiar, conforme decisão de fl. 331, e providenciar as demais medidas processuais pertinentes ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de resolução sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0001343-93.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) SILVIO CESAR TREVIZOLI X LUCIANA DOMICIANO TREVIZOLI(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

A atribuição do valor da causa é obrigatória e figura como ônus da parte autora, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC).Portanto, deve a parte autora providenciar emenda à inicial para atribuir o valor da causa, observado o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da informação prestada pelo I. Causídico de que o autor não foi encontrado em sua residência e não foi localizado (fl. 328) e tendo em vista que é dever da parte informar ao juízo a mudança de endereço, intime-se pessoalmente o autor para juntar comprovantes da renda familiar, conforme decisão de fl. 324, e providenciar as demais medidas processuais pertinentes ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de resolução sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0001344-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

A atribuição do valor da causa é obrigatória e figura como ônus da parte autora, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Ademais, tal atribuição deve

conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Portanto, deve a parte autora providenciar emenda à inicial para atribuir o valor da causa, observado o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da informação prestada pelo I. Causídico de que o autor não foi encontrado em sua residência e não foi localizado (fl. 333) e tendo em vista que é dever da parte informar ao juízo a mudança de endereço, intime-se pessoalmente o autor para juntar comprovantes da renda familiar e providenciar as demais medidas processuais pertinentes ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de resolução sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0001347-33.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) VALDERI VARGAS(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte autora não trouxe aos autos comprovação de renda. Por outro lado, consoante informações do CNIS (fl. 316), verifica-se que o autor possui vínculo empregatício com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001348-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-91.2006.403.6121 (2006.61.21.001348-8)) RODRIGO AMANCIO SILVA X JULIANA APARECIDA RIBEIRO SILVA(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte autora não trouxe aos autos comprovação de renda. Por outro lado, consoante informações do CNIS (fl. 310), verifica-se que o autor RODRIGO AMÂNCIO SILVA possui vínculo empregatício com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001349-03.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) REGINALDO RAIMUNDO ALEMAO X ROSILENE MAGALHAES MOREIRA(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme se pode observar

do extrato extraído do Cadastro de Informações do INSS (fl. 328), o autor auferia renda mensal superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Regularizados, cite-se. Int. DESP DE FL. 330: Diante da cópia da contestação das rés, juntada nos autos, às fls. 276/302, reconsidero a parte final do despacho de fl. 329, que determina a citação, após regularização dos autos. Int.

0001350-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) DANIEL OLIVEIRA BARROS X CARLINA CAMARGO BARROS(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme se pode observar do extrato extraído do Cadastro de Informações do INSS (fl. 309), o autor auferia renda mensal superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Regularizados, cite-se. Int. DESP DE FL. 311: Diante da cópia da contestação das rés, juntada nos autos, às fls. 257/283, reconsidero a parte final do despacho de fl. 310, que determina a citação, após regularização dos autos. Int.

0001351-70.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) SERGIO HENRIQUE FARIA(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

A atribuição do valor da causa é obrigatória e figura como ônus da parte autora, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Portanto, deve a parte autora providenciar emenda à inicial para atribuir o valor da causa, observado o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da informação prestada pelo I. Causídico de que o autor não foi encontrado em sua residência e não foi localizado (fl. 335) e tendo em vista que é dever da parte informar ao juízo a mudança de endereço, intime-se pessoalmente o autor para juntar comprovantes da renda familiar, conforme decisão de fl. 326, e providenciar as demais medidas processuais pertinentes ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de resolução sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3110

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

A parte autora propôs a presente ação discriminatória, inicialmente junto à Comarca de Palmital-SP, em face de Benedito Castro Cintra, Maria Carolina de Moraes Cintra, Nelson Peres, Tânia Regina Guifrída Peres, Luiz Carlos Altimari, Maria Helena Cidoia Altinari, Prefeitura Municipal Campos Novos Paulista, José Manzano Martins, Inês Leonardo Manzano, Eduardo Vital Penteado, Dinora Franco de Lima, Dilmar Franco de Lima, Dirceu Franco de Lima, Diva Franco de Lima, João Franco, Dulce Franco Amâncio, José Franco de Lima, Dilma Franco de Lima, Hamilton Bossoni, Hilário Bossoni, objetivando a retificação da área rural de sua propriedade, matriculada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital, sob n. 1.685. A parte autora sustenta que, em razão de ter conhecimento de que a área rural referida é superior à constante do registro imobiliário, procedeu ao levantamento planimétrico, por intermédio de profissional habilitado, o qual apurou que o imóvel apresenta área total de 175,8495 ha. ou 72 alqueires paulistas mais 16.095 m², em vez de 89,7640 ha. Correspondente a 37,092561 alqueires, conforme prenotado na matrícula citada. Assim, ao final, requereram a retificação da área de sua propriedade e a conseqüente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital a fim de serem feitas as alterações necessárias na correspondente matrícula n. 1.685. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/25. Determinada a manifestação inicial do Douto Curador de Registros Públicos (fl. 26), este, à fl. 26, verso, requereu a intimação do subscritor do levantamento planimétrico realizado para ratificá-lo em juízo, bem como a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para que se manifestasse sobre a viabilidade do pedido inicial. Em resposta, o juízo, à fl. 27, deferiu o aludido pedido e determinou a citação dos confrontantes do imóvel. O Departamento de Estradas de Rodagem, às fls. 62/63, manifestou-se para informar que nada tem a opor quanto ao pedido inicial, desde que seja respeitada a faixa de domínio da rodovia que cerca o imóvel, por constituir em bem de uso comum do povo e que seja respeitada a faixa de 15 metros dentro da área objeto da ação por se tratar de area aedificandi. A parte autora, à fl. 77, concordou com a manifestação oferecida pelo DER. Os confrontantes Benedito de Castro Cunha e Carolina de Moraes Cintra, às fls. 129/131, em petição nominada de contestação, afirmaram que o imóvel pertencente a eles não se confronta com o imóvel pertencente aos autores, com a ressalva de que o imóvel destes se confronta com a BR-153. Porém, alegam receio de que, com a retificação pleiteada, os autores adentrem em sua propriedade além da divisa, motivo pelo qual requereram designação de perícia judicial para que o laudo técnico seja retificado para constar como confrontante a Rodovia BR-153. Juntou documentos (fls. 132/136). À fl. 137, verso, foi certificado que todos os confrontes declinados na petição inicial teriam sido regularmente citados. Réplica à contestação apresentada por Benedito de Castro Cunha às fls. 139/141. O Ministério Público, à fl. 146, requereu a realização de perícia judicial. Determinada a manifestação da parte autora (fl. 146, verso), esta pleiteou que a perícia fosse substituída pela ratificação do laudo técnico apresentado com a petição inicial por parte do profissional subscritor, uma vez que este também funciona como perito judicial, evitando-se assim maiores gastos com a realização de perícia judicial (fls. 148/149). O Ministério Público Federal não opôs resistência quanto à manifestação dos autores (fl. 151). À fl. 151, verso, foi determinada a intimação do engenheiro subscritor do laudo das fls. 135/136 para ratificá-lo em juízo. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem apresentou contestação às fls. 161/163 para, em síntese, suscitar a incompetência do juízo estadual para o processamento da presente demanda, porquanto haveria litispendência/conexão com a ação de indenização proposta pelos autores em face do DNER em trâmite perante a 10.^a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Alegaram ainda, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação porque os autores não teriam apresentados documentos atualizados que comprovariam a

propriedade do imóvel. Por meio da decisão prolatada às fls. 167/168, o juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação da demanda e, em consequência, determinou sua remessa à Justiça Federal em São Paulo para redistribuição. À fl. 175, foi determinada a distribuição por dependência dos presentes autos a ação de n. 9.444.408, atual 00.944440-8. Já redistribuídos os autos a 10.^a Vara Federal Cível de São Paulo, o juízo, às fls. 182/183, ratificou todos os atos decisórios prolatados pelo juízo estadual, oportunidade em que determinou que os assistentes técnicos das partes litigantes se manifestassem sobre os laudos técnicos apresentados nos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 184/186, pleiteou que a parte autora fosse intimada a esclarecer os questionamentos apresentados pelo DNER e pelo confrontante Benedito de Castro Cunha. O assistente técnico do DNER apresentou seu parecer às fls. 193/201. À fl. 202, foi certificado que os confrontantes relacionados na certidão foram devidamente citados e que não apresentaram qualquer manifestação. O assistente técnico da parte autora apresentou seu parecer às fls. 218/261. O DNER, às fls. 265/271, noticiou que, por força da MP n. 1984-18 de 1.^o6.2000, sua representação processual passou a ser atribuída à Advocacia Geral da União. Às fls. 287/289, o DNER requereu o desapensamento da presente ação em relação ao feito n. 00.944440-8, a fim de facilitar o andamento processual e, ainda, pleiteou a realização de perícia judicial. Anexou também laudo apresentado por seu assistente técnico (fls. 290/295). À fl. 304, foi decretada a revelia dos réus citados que não apresentaram defesa à pretensão da parte autora nos presentes autos. O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER, às fls. 323/324, ratificou sua manifestação das fls. 62/63. A parte autora, às fls. 327/328, manifestou-se no sentido de que seja realizada a prova pericial. A União, à fl. 335, também se manifestou quanto à necessidade de realização da prova pericial. O Juízo, às fls. 336/337, determinou que as partes esclarecessem qual a especialidade da área de engenharia é habilitada a realizar a perícia judicial pleiteada, além de ter declarado nulas as citações das esposas dos confrontantes Hamilton Bossoni e Hilário Bossoni porque não devidamente qualificadas e, por conseguinte, ter determinado novas citações. O patrono da parte autora, às fls. 351/352, noticiou o falecimento da autora Maria Correa de Lima, oportunidade em que requereu a suspensão do feito. Às fls. 361/371, foi requerida a substituição da parte Maria Correa de Lima por seu espólio, representado pelo inventariante Antonio Francisco Moreira de Lima. O juízo, à fl. 372, determinou a aludida substituição. A parte autora, às fls. 381/399, juntou aos autos o laudo georreferenciado da área sub judice. À fl. 403, juntou declaração de reconhecimento de limite por um dos confrontantes. Não realizada nova citação dos confrontantes que anteriormente foi declarada nula, a parte autora esclareceu que estes não são mais proprietários da área confrontante, motivo pelo qual requereram a dispensa da citação porque estes concordaram com as medidas de confrontações previstas pelo laudo georreferenciado (fls. 411/415). À fl. 413 foi juntada declaração de reconhecimento de limite faltante. O juízo, à fl. 434, determinou que a parte autora promovesse a retificação do pólo passivo da demanda para incluir os atuais confrontantes da área a ser discriminada porque não previstos quando do ajuizamento da ação. Por meio da petição das fls. 444/446, a parte autora promoveu a inclusão no pólo passivo da ação dos seguintes confrontantes: Antonio Carlos Manelli e sua esposa Roseli Garcia Manelli; Eduardo Victal Penteado e sua esposa Luciana Canhassi Picolo Penteado; Márcia Victal Penteado Lentos e seu esposo Marcelo Hélio Lentos; Zeo Paulo Colombo e sua esposa Sueli de Souza Colombo; Geraldo Silvestre e sua esposa Denise Aparecida Bueno Silvestre; José Franco de Lima e sua esposa Lazara Soares de Lima; Milton Fernando Casagrande e sua esposa Rosemary de Marco Casagrande; Delci Donizete Colombo e sua esposa Maria do Carmo da Silva e Município de São Pedro do Turvo. O juízo, à fl. 450, deferiu a inclusão dos aludidos confrontantes no pólo passivo da ação e determinou suas citações. O juízo, à fl. 458, determinou a exclusão do pólo passivo da ação dos antigos confrontantes do imóvel, a saber: Benedito Castro Cintra, Maria Carolina de Moraes Cintra, Nelson Peres, Tânia Regina Guifrída Peres, Luiz Carlos Altinari, Maria Helena Cidoia Altinari, Município de Campos Novos Paulista, José Manzano Martins, Inês Leonardo Manzano, Eduardo Vital Penteado, Dinora Franco de Lima, Dilmar Franco de Lima, Dirceu Franco de Lima, Diva Franco de Lima, João Franco, Dulce Franco Amâncio, José Franco de Lima, Dilma Franco de Lima, Hamilton Bossoni e Hilário Bossoni. Os réus Antonio Carlos Manelli e Roseli Garcia Manelli, às fls. 468/470, informaram que não são mais os proprietários do imóvel confrontante, motivo pelo qual requereram a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido formulado em face deles. Na oportunidade, indicaram os atuais proprietários do imóvel: Matheus Vizioli Pavan, Bruna Vizioli Pavan, Beatriz Vizioli Pavan e Valéria Vizioli Pavan. Devidamente citados, foi decretada a revelia dos réus Eduardo Victal Penteado, Luciana Canhassi Picolo Penteado, Márcia Victal Penteado Lentos, Marcelo Hélio Lentos, Geraldo Silvestre, Denise Aparecida Bueno Silvestre, José Francisco de Lima, Lazara Soares de Lima, Zeo Paulo Colombo, Sueli de Souza Colombo, Milton Fernando Casagrande, Rosemary de Marco Casagrande, Delci Donizete Colombo e Maria do Carmo da Silva, em virtude de não terem apresentado defesa. Na oportunidade, o juízo não aplicou os efeitos da revelia em relação ao co-réu Município de São Pedro do Turvo (fl. 549). Pelo despacho da fl. 559 foi determinada a inclusão no pólo passivo da demanda dos confrontantes Matheus Vizioli Pavan, Bruna Vizioli Pavan e Beatriz Vizioli Pavan. Os réus Matheus Vizioli Pavan, Bruna Vizioli Pavan e Beatriz Vizioli Pavan manifestaram-se para expressarem que não tem qualquer objeção quanto ao pedido inicial, devendo ser respeitadas as atuais divisas, com a ressalva de que existe uma diferença de cerca de cem metros lineares nas medições realizadas, a qual é esclarecida pelo memorial descritivo realizado em 12.10.2007, porém afirmam que não implica em desrespeito as confrontações previstas pelo laudo de

georreferenciamento (fls. 584/587). À fl. 600, foi determinada a inclusão no pólo passivo dos confrontantes Paulo Vizioli e Leonice Aparecida Tavares Vizioli. Os aludidos réus foram devidamente citados (fl. 609). Por meio da decisão das fls. 612/616, o juízo da 10.^a Vara Federal Cível em São Paulo declarou-se incompetente e, em consequência, determinou redistribuição do presente feito a este juízo federal. Em seguida, foi o feito redistribuído a este juízo federal (fl. 631). É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos percebe-se que, não obstante a maioria dos réus seja revel, os confrontantes Matheus, Bruna e Beatriz apresentaram discordância quanto à descrição do imóvel (fls. 584/587). Verifica-se, ainda, que a realização de uma perícia já havia sido requerida pela União (fls. 335) e pelos próprios autores (fls. 327/328), tendo sido deferida pelo juízo (fls. 336/337), restando apenas a necessidade de determinar a especialidade do perito. Reputo, pois, necessária perícia técnica no caso com o fim de fixar exatamente a área em discussão tendo em vista a discordância dos confrontantes acima mencionados e em razão de parte da área ser objeto de outra ação desapropriação indireta (autos nº 0944440-27.1987.403.6125, em anexo), em que a União questiona a propriedade dos autores sobre ela. Desta forma, defiro a produção de perícia técnica, nomeando como perito o engenheiro cartográfico Sr Diego Luiz Matias de Oliveira (CREA/SP: 5062818479), acolhendo parecer do Ministério Público Federal de fls. 356/358 quanto à essa especialidade. A perícia técnica consistirá na medição das terras em discussão nos autos, contendo descrição de suas delimitações, bem como da utilização do pedaço de terras em que alegam ter sido interceptado por Rodovia Federal (BR - 153). Faculto a participação da União na realização desta perícia, em nome do Princípio da Celeridade e da Economia Processual, uma vez que será ela utilizada nos autos 0944440-27.1987.403.6125, em anexo, movida pelos autores em face daquele ente federado, permitindo que apresente quesitos, nomeie assistente técnico e acompanhe a perícia no dia e horário determinado. Dê-se vista dos autos ao perito designado para que este arbitre seus honorários, mencionando quais os documentos necessários para o fiel cumprimento de seu encargo, bem como para que já aponte data, horário e local em que as partes devam comparecer para a realização da perícia. Havendo resposta do Sr. Perito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento dos honorários periciais em sua íntegra, bem como proceda a juntada dos documentos requeridos pelo expert. No mesmo prazo deve a parte apresentar seus quesitos. No mesmo ato intemem-se os confrontante, o Ministério Público Federal e a União para que apresentem seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Devido ao longo lapso temporal em que este processo tramita perante a justiça, em nome do Princípio da Celeridade, os prazos acima indicados para os autores e confrontantes serão concomitantes, devendo os autos permanecer em secretaria, permitindo-se somente a carga para xerox. Permito às partes que no mesmo prazo nomeiem novos assistentes técnicos devido à nomeação anterior ter ocorrido em tempo distante. Após a realização da perícia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Perito apresente seu laudo, contendo mapa e descrição da área, bem como resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito. Igualmente elo princípio da celeridade processual o prazo acima mencionado será comum, devendo os autos permanecer em secretaria permitindo-se somente a carga rápida para xerox. Decorrido o prazo estabelecido, com a manifestação das partes ou não, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0000232-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA X MARIO BRAZ CANASSA X TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA(SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA)

Tratando-se de matéria de direito e de fato e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, fica dispensada a dilação probatória, nos termos do art. 330, I do CPC. Tornem estes autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP023436 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Tendo em vista a decisão prolatada às fls. 633/644 dos autos apensados n. 95.0042972-1, intime-se a União para tomar ciência do quanto decidido e, ainda, expressar se possui interesse em participar da perícia a ser realizada, a qual envolve as divisas e confrontações do imóvel também objeto desta lide. Intimem-se.

0002684-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002684-8) - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 217, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de trabalho rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho rural laborados sem anotação em sua CTPS: (i) 01/01/65 a 31/12/94: trabalhador rural (arrendatário rural); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/145. Após, este juízo, entendendo pela necessidade de prévio requerimento administrativo, determinou a sua comprovação pela parte autora (fls. 145). A parte autora, então, juntou petição alegando a desnecessidade do mencionado requerimento (fls. 147/150). Diante da não comprovação do requerimento administrativo foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento de mérito tendo em vista a falta de interesse de agir (fls. 152/159). A parte autora apresentou apelação às fls. 161/167, a qual foi julgada procedente pelo tribunal Regional Federal da 3ª região, que determinou a remessa dos autos à este juízo para prosseguimento do trâmite processual (fls. 176/178). Recebidos os autos determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou a ação para alegar, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 189/192). Em seguida a parte autora requereu a realização de prova oral através da oitiva de testemunhas (fls. 203). Réplica às fls. 204/213. Após, o INSS requereu a intimação do autor para que apresente cópia do processo administrativo em que se deu a sua aposentadoria por idade (fls. 215). Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência e determinado à parte autora que procedesse à juntada de cópia do processo administrativo (fls. 216). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 219/279. A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram inquiridas às fls. 319/322. A parte autora apresentou alegações finais remissivas às fls. 319. O INSS, por ausente em audiência de instrução e julgamento, deixou de apresentar suas alegações finais (fls. 319). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da prescrição Observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do ajuizamento da ação (19.11.2001) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. 2.3 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, durante o período de 01.01.1965 a 31/12/1994. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Declarações cadastrais de produtor para fins de pagamento do imposto de circulação de mercadorias, em que consta o nome do autor como produtor, na qualidade de arrendatário em imóvel localizado no Município de Salesópolis, e como produtos alface, escarola e beterraba, constando como data de início da atividade em

16.11.76, documentos emitido nos anos de 1986, 1988, 1991, 1992. (fls. 12/16);(b) Pedidos de talionário de produtor para fins de pagamento do imposto de circulação de mercadoria, em nome do autor, apontando existência de sítio no Município de Salesópolis, datado de 10.07.1986, 23.06.1987, 30.03.1988, 24.09.1988, 12.10.1989, 16.07.1990, 15.01.1991, 22.08.1991 (fls. 17/24);(c) Declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas na produção da arrecadação do ICM, em que consta o nome do autor como produtor, em um imóvel denominado sítio Keiti, localizado na estrada Mogi Salesópolis, apontando como destinatário das mercadorias a empresa Agro com Tijuco Preto Ltda, datado de 15.04.1992 (fls. 25/26);(d) Notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa Agro Comercial Tijuco Preto Ltda, com nome do autor como remetente de mercadorias agrícolas, datadas de 01/1991, 11/1991, 12/1991, 02/1992, 03/1992 (fls. 27/42 e 86/131, 133/142);(e) certidão de casamento do autor, ocorrido em 16.10.1965, em que consta como sua profissão a de comerciante (fls. 227);(f) Cópia a CTPS do autor em que constam vínculos urbanos datados de 09.08.1972 a 10.10.1972 e 20.10.1972 a 11.04.1974 (fls. 233);(g) Cópia de contrato social de papelaria, em que o autor consta como sócio, datado de 13.05.1992 (fls. 237/239);(h) Cópia de contrato social da Panificadora e Confeitaria Mac Pão de Ourinhos Ltda - Me em que consta a admissão na sociedade do autor a partir da data de 01.02.1995 (fls. 242/251);(i) Cópia de contrato social da Panificadora e Confeitaria Mac Pão de Ourinhos Ltda - Me, constando o autor como sócio, datado de 01.03.1997 (fls. 252/255);(j) Cópia de contrato social da Panificadora e Confeitaria Mac Pão de Ourinhos Ltda - Me, constando a saída do autor da sociedade em 01.08.1997 (fls. 256/259). Quanto aos documentos juntados observa-se que há início de prova material quanto ao período de 1986 a 04/1992. Ressalta-se que há indício de desenvolvimento de atividade urbana entre os anos de 1965 e 1974, constando em sua certidão de casamento (1965) a sua profissão como a de comerciante, e vínculos empregatícios em sua CTPS entre as data de 09.08.1972 a 10.10.1972 e 20.10.1972 a 11.04.1974. Há, ainda, provas de que a partir de maio de 1992 o autor passou a desenvolver atividade urbana, nas sociedades comerciais acima descritas, sendo que nos dados apurados pelo sistema CNIS do INSS resta cadastrado o autor na qualidade de empresário desde 03.07.1992. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou em uma retífica de motores aos 17 anos de idade pelo período de um ano, na função de ajudante de torneiro. Mencionou que posteriormente passou a trabalhar na lavoura, em um sítio com seus pais e 3 irmãos, localizado na zona rural de Ourinhos, sendo este arrendado, medindo cerca de 2 alqueires, plantando-se arroz, milho e feijão. Afirmou que laborou naquele sítio até os anos de 1964, quando tinha 24 anos de idade e mudou-se para a cidade de Cambará, onde trabalhou em uma quitanda de frutas e verduras. Que trabalhou nesta até a data de 1974 quando passou a morar em Salesópolis, em um sítio arrendado, medindo cerca de 2 hectares, onde plantava hortaliças com sua esposa e as vendia no CEASA. Que laborou na lavoura com sua família até o ano de 1991, quando se mudou para a cidade de Ourinhos e passou a desenvolver trabalhos urbanos. A testemunha ouvida em juízo, Sra. Maria de Lourdes Oliveira, afirmou que conhece o autor a cerca de 15 anos, sendo vizinhos na cidade de Ourinhos e que se recorda de ter visto em sua infância o autor trabalhando em uma quitanda na cidade de Cambará. Assim, segundo a prova oral colhida o autor teria exercido a atividade rural entre as datas de 1959-1964 e de 1974-1991. Quanto ao período de 1959 a 1964 não há prova material alguma, sendo impossível seu reconhecimento. Já quanto ao período de 1974 a 1991, verifico a existência de início de prova material a corroborar o alegado somente a partir do ano de 1986, sendo impossível a sua extensão para período anterior tendo em vista a distância temporal demasiadamente grande entre o período alegado (desde 1974) e o provado (1986). Coadunando o início de prova material com a prova testemunhal, pode-se concluir pelo desenvolvimento da atividade de lavrador pelo autor em regime de economia familiar durante o período de 01.01.1986 a 30.04.1992.

2.4 Do reconhecimento de vínculo urbano A parte autora juntou aos autos cópia de processo administrativo em que constam vínculos empregatícios, quais seja: (i) 09.08.1972 a 10.10.1972: serviços gerais (Termomecânica São Paulo S/A); (ii) 20.10.1972 a 11.04.1974: auxiliar de apontamento de produção (Nakata S/A ind e Comércio). Verifico que a autarquia ré reconheceu somente o segundo vínculo em seus cálculos (fls. 267). Reputo, no entanto, provados ambos os vínculos, devendo os mesmos serem reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da existência de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que tal ônus recai sobre o empregador. A parte autora traz aos autos, ainda, comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Consultando o sistema CNIS (fls. 263), observa-se que o autor efetuou recolhimento nas seguintes competências: 05/92 a 09/92, 02/95 a 07/97, 01/98 a 08/03 e 09/03 a 06/06, devendo ser reconhecidas para os mesmos fins.

2.5 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como

tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor a tinha idade mínima de 53 anos (contava com 57 anos de idade naquela data), porém não possuía tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 11 anos, 10 meses e 10 dias). Na data de ajuizamento da ação (em 19/11/2001), considerando-se o período de atividade rural exercido em regime de economia familiar reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 19 anos, 04 meses e 26 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 185) fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-87.2010.403.6125 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 152, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-55.2011.403.6125 - MARIA CLARA CAETANO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-23). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi indeferido às fls. 27-28. O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 27-verso). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 33-48. A parte ré ainda juntou documentos às fls. 54-62. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de março de 2012 (fl. 64). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastar o preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no

lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009). Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Ainda que fossem apresentados tais extratos, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos: IPC - Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não

constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-21.2011.403.6125 - SILMARA MORAES BERTOLI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003970-58.2011.403.6125 - GILBERTO ALVES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por AGACIR MENDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividades especiais durante vários períodos, as quais a expunham aos agentes nocivos à saúde que ensejam o reconhecimento da especialidade da atividade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/116). É o que basta para apreciação do pedido liminar. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da decisão administrativa das fls. 111/112. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, notadamente, no que tange ao reconhecimento da especialidade das atividades

declinadas na petição inicial, que poderão ser elucidadas após a instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

000006-23.2012.403.6125 - NEUSA CORREA PEREIRA ARGENTA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão, desde logo, do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face do recolhimento de seu filho ao Centro de Detenção Provisória de Assis-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Na petição inicial a parte autora alega, em síntese, que é mãe de Anderson Correa Pereira Argenta, o qual é solteiro e residia com ela e seu esposo, contribuindo para o sustento do grupo familiar. No entanto, depois do evento que culminou na prisão de seu filho, procurou a autarquia-ré, mas houve o indeferimento do benefício pleiteado no âmbito administrativo, sob o argumento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos (fl. 17). Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 6/23), bem como pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 27), a parte autora cumpriu-a, informando que o segurado Anderson Correa foi solto em 6.12.2011. É o que cabia relatar. 2. Fundamentação Inicialmente, acolho a petição e documento das fls. 30/31 como emenda à inicial. Não vejo como estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas na petição inicial. Nessa trilha, dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu filho com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse contexto, teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada. Logo, torna-se imperioso a dilação probatória para verificar se, de fato, presente a dependência econômica da autora em relação ao segurado-recluso, eis que os documentos acostados nos autos com a peça inaugural não conferem inequívoca segurança ao juízo quanto às alegações ora articuladas. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, consoante o alvará de soltura da fl. 31, Anderson foi colocado em liberdade em 6.12.2011, o que retira do pedido de antecipação de tutela o requisito da urgência. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, conforme já afirmado, inexistem referidos requisitos. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001023-94.2012.403.6125 - CRISTINA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA(SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, com pedido liminar, proposta por CRISTINA DE FÁTIMA CAETANO DE LIMA e MARCO ANTONIO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os autores argumentam que, em 8.1.2010, celebraram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, a fim de adquirir o imóvel residencial situado na Avenida José Joaquim Ferreira, n. 1.533, em Piraju-SP, pelo valor de R\$ 79.000,00. Relatam que do valor do imóvel, a importância de R\$ 68.800,00 foi financiado pela ré para serem pagos em 300 prestações mensais, pelo sistema de amortização SAC. Sustentam que pagaram regularmente as prestações até o mês de setembro de 2010 e que, a partir daí, devido aos problemas financeiros enfrentados por eles não conseguiram mais pagar as prestações mensais. Narram, também, que tiveram que vender a lanchonete que possuíam dentro do terminal rodoviário da cidade e que, em decorrência, a renda do casal caiu drasticamente, estando sobrevivendo com a aposentadoria por invalidez percebida pelo autor e pelo auxílio-doença recebido por ela. Os autores pleiteiam, ainda, a revisão do contrato porque suas situações econômicas foram modificadas, o que exigiria uma readequação do quanto pactuado. Argumentam, também, que receberam telegrama enviado pela Associação dos Mutuários noticiando que o imóvel em questão teria sido incluído em leilão a ser realizado pela ré no próximo dia 1.º de junho, edital de leilão n. 7/2012, mas que não teriam sido regularmente notificados acerca do aludido leilão, o que contrariaria a legislação em vigor. Aduzem que o atual valor do imóvel financiado é de R\$ 150.000,00, uma vez que realizaram diversas benfeitorias, porém o valor de avaliação lançado no edital de leilão referido é de apenas R\$ 79.000,00. Por fim, em sede de pedido liminar, requer seja suspenso o edital de leilão n. 7/2012 relativamente ao imóvel em questão, objeto do contrato de financiamento n. 8.0333.6090198-0, e, também, seja a ré obstada de praticar qualquer ato para vender o imóvel até decisão final do processo. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/76. É o que cabia relatar. No caso em tela, verifico que o autor comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da mencionada tutela cautelar. No tocante ao descumprimento do contrato de financiamento, confessam os autores que estão em atraso com o pagamento das prestações desde setembro de 2010. Porém, em contrapartida, afirmam que não foram intimados acerca do leilão designado. Nesse contexto, o artigo 26, da Lei n. 9.514/97, estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta feita, é imprescindível que haja a prévia intimação dos fiduciantes para que a propriedade do imóvel seja consolidada em nome do fiduciário e, em consequência, possibilite a ele levar o imóvel à leilão (artigo 27, Lei n. 9.514/97. No presente caso, o contrato de financiamento (fls. 23/47), o telegrama enviado pela Associação Nacional dos Mutuários (fl. 75) e o documento extraído do site da CAIXA (fl. 76), comprovam que o imóvel objeto do financiamento entabulado entre as partes será levado a leilão no próximo dia 1.º de junho. De outro vértice, os autores afirmam que não foram previamente intimados, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.514/97. Nesse ponto, convém ressaltar que aos autores não é possível fazer prova negativa, ou seja, comprovarem que efetivamente não foram intimados, razão pela qual, em sede de juízo preliminar, suas afirmativas bastam para que esteja configurado o *fumus boni juris*. No que tange ao *periculum in mora*, é certo que se o imóvel for levado a leilão, poderá ser arrematado por terceiros ou adjudicado pela própria CEF, o que ocasionará, via de consequência, o sério risco de os autores serem forçados a desocuparem o imóvel. E ainda, em razão das circunstâncias fáticas do caso em comento, especialmente no tocante ao não cumprimento dos requisitos previstos

pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e considerando que a alienação do imóvel por força do leilão designado acarretará prejuízos não só de ordem econômica, mas também social, constata-se a necessidade da imediata prestação jurisdicional. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 1.º.6.2012, bem como para que a ré suspenda todos os procedimentos que importem em alienação do imóvel situado na Avenida José Joaquim Ferreira, n. 1.533, em Piraju-SP, até decisão final do presente feito. Oficie-se à ré, pelo meio mais expedito, para cumprimento imediato da medida liminar. Nomeie o Dr. Bruno Tocacelli Zamboni (OAB/SP n. 282.984), como advogado dativo dos autores, nos termos da indicação da fl. 19, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-55.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

EXECUCAO FISCAL

0002609-21.2002.403.6125 (2002.61.25.002609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIOGENES GONELA RIBEIRO X SONIA RIBEIRO BACILE(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

Requer a executada SONIA RIBEIRO BACILE, às f. 207/208, o desbloqueio judicial das contas mantidas junto ao Banco do Brasil S.A, agência 7086-6, conta n. 21.195-8. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das fl. 203, conforme comprovam os documentos das fls. 204/205. Sustenta o executado que a conta mantida no banco supramencionado tem a natureza de conta poupança, que, por força do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis. Argumenta, ainda, que os valores mantidos na sua conta são provenientes, em parte, da remuneração, do FGTS e de verbas rescisórias de seu filho Thiago Bacile. Ainda não foi determinada a transferência do numerário penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 2874. Instada a comprovar a qualidade da conta, a executada juntou documentos às fls. 222/223. É o breve relato. Decido. Assiste razão à executada, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de sua conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Verifico, ainda, que o documento juntado às fls. 222/223 comprova que a conta mantida pela executada junto à instituição financeira Banco do Brasil S.A se trata de conta poupança e que os valores bloqueados são inferiores ao limite previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, in casu, não se pode admitir que verbas salariais ou decorrentes de indenização por dispensa e que tenham sido depositadas em conta poupança possam ser objeto de constrição judicial em autos de execução fiscal. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACENJUD. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. 1. As contribuições do FGTS não têm natureza tributária, uma vez que, a obrigação do empregador no recolhimento das quantias devidas ao FGTS decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social, não se tratando, portanto, de um tributo. 2. O legislador processual com a introdução do artigo 655-A no Código de Processo Civil, pretendeu dar maior utilidade e efetividade ao processo executivo, permitindo ao juiz requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado e determinar o bloqueio até o valor da execução - penhora on line. 3. O sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) é um preceito constitucional, com o fim de garantir a todos o direito individual da intimidade. 4. O agravante comprovou que o valor penhorado decorre dos vencimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Araçatuba - SP, sendo, absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme prevê o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200703000027897, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 263.) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, CPC. CONTA BANCÁRIA - SALÁRIOS - EXTRATOS - IMPROVIMENTO. A proteção do salário pelo ordenamento jurídico pátrio deriva da sua natureza alimentar, bem como do papel socioeconômico que o mesmo desempenha com relação ao obreiro e à sua família. Em consonância com esse contexto fático e social, determina, de forma clara, o art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 11.382/06 que: são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3.º deste artigo; até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ora, a mencionada disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do

emprego ou por despedida, não sendo, possível, portanto, penhora de saldo em conta-corrente bancária, se proveniente de salário. Agravo legal improvido.(AI 201003000016813, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 146.)Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido.(AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)Assim, defiro o pleito das f. 207-208 e determino a liberação do valor penhorado - R\$ 7.867,57 (sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser oficiado junto ao Banco do Brasil S.A, agência 7086-6, conta poupança n. 21.195-8, comunicando o teor desta decisão e requisitando as providências cabíveis para que esta providencie o desbloqueio da referida quantia, devendo informar a este juízo o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que se pronuncie sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001759-30.2003.403.6125 (2003.61.25.001759-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H FANTINATTI & CIA LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 179 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001838-28.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2011.403.6125) JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por José Adriano de Almeida objetivando a devolução do veículo Volkswagen/Golf, placas DLH-9911, que foi apreendido quando conduzido pelo requerente que, na ocasião, teria praticado o crime descrito no art. 334 do Código Penal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/10. Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 22/27 e 30/35.Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 37).É o relatório.DECIDO.A documentação trazida neste feito e nos autos em apenso comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido (fls. 08/09 deste incidente e fls. 08 do apenso).A perícia no veículo apreendido foi realizada pela autoridade policial e dela consta que não foram encontrados nos veículos sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 30/35).A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção das apreensões.Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter as apreensões, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessarem mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de

construção de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Volkswagen/Gol, placa DLH-9911 de Taboão da Serra-SP, Chassi n. 9BWA01J224009051 ao proprietário JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, portador do RG n. 39.170.847 SSP/SP e CPF n. 639.966.775-53, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se de cópia da presente decisão como tal. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação penal n. 0000707-18.2011.403.6125. Intime-se o requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, juntamente com os autos em apenso, com as devidas baixas.

INQUERITO POLICIAL

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA (SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA (SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por Jennifer Cristina da Silva Oliveira e Bruna de Almeida Silva e pedido de liberdade provisória formulado por Fernando Vieira e Cristiano de Lima de Oliveira, todos qualificados nos autos e presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). O subscritor da petição de fls. 129/132 afirma que as requerentes Jennifer e Bruna, que respectivamente viajavam no banco do carona nos veículos conduzidos por Fernando e Cristiano, disseram que não tinham conhecimento que a droga era transportada no assoalho de um dos carros. Por este motivo e por serem portadoras de bons antecedentes, devem ter sua prisão em flagrante relaxada. Quanto aos requerentes Fernando e Cristiano requer a concessão da liberdade provisória já que são primários, tem residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 150/154). De início consigno os autos foram remetidos, pelo juízo estadual, a este Juízo Federal, competente para seu processamento e julgamento (fls. 122/123). Anteriormente, às fls. 34/36 do feito em apenso (cópia do Auto de Prisão em Flagrante), houve decisão ainda na Justiça Estadual, que converteu as prisões em flagrante dos réus em prisões preventivas. A decisão fica aqui ratificada pelos próprios fundamentos lá expostos. No mais, como se vê do Auto de Prisão em Flagrante, os requerentes foram presos no dia 19 de abril de 2012 por ter sido encontrada, no veículo ocupado por Fernando e Jennifer, grande quantidade de substância entorpecente acondicionada de forma dissimulada no assoalho do carro. Os elementos colhidos até então demonstram que os ocupantes do outro veículo, Cristiano e Bruna, acompanhavam o primeiro casal a fim de garantir o sucesso da viagem. Embora a defesa se insurja quanto à presença dos requisitos para decretação/manutenção da prisão preventiva, entendo-os, ao menos até este momento, presentes. Isso porque, ao contrário do alegado pela defesa quanto a Jennifer e Bruna, não se pode afirmar a inexistência de dolo em relação a elas. Embora neguem ter conhecimento do transporte do entorpecente, apresentaram versões diferentes e superficiais como motivo para a viagem que faziam. Jennifer disse que estava acompanhando seu amásio Fernando para resolver um problema com um veículo que este último havia adquirido. Não deu maiores detalhes (fl. 13). Já Bruna apenas disse que ela e o amásio Cristiano estavam indo para a cidade de Osasco visitar um amigo deste último. Entretanto, não soube identificar quem seria o amigo (fl. 17). Estes elementos permitem concluir, ao menos neste momento, que o envolvimento das duas requerentes precisa ser melhor apurado e a soltura delas poderia trazer sérios riscos à instrução criminal, especialmente porque não tem empregos fixos e nem foram comprovados seus endereços. Já quanto aos requerentes Fernando e Cristiano, como eles mesmos afirmam, não têm emprego fixo. Embora seja notório que o emprego informal já faça parte da realidade da maioria dos trabalhadores, no presente caso serviria como uma das dificuldades que eles teriam em evadir-se. Além disso, os quatro requerentes moram em região fronteira, fora do distrito da culpa (Foz do Iguaçu-PR), o que pode vir a facilitar suas fugas bem como comprometer a eficácia de futura sentença final a ser proferida na ação penal, que inclusive já teve a denúncia ofertada (fls. 148/149). Ao contrário ainda do que entende a defesa, o crime praticado tem repercussão social e põe em risco a ordem pública, pois não se pode deixar de reconhecer a gravidade da infração penal com a apreensão de grande quantidade de entorpecente (mais de 48 quilos de substância conhecida por maconha). Por fim, ainda que assim não fosse, tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento decorre de julgados dos tribunais superiores brasileiros, o colendo STF e o egrégio STJ. Nesse sentido cito os precedentes: (HC 95584, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, STF), (HC 95015, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF), (HC 201002034000, HC - HABEAS CORPUS - 189541, Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:21/02/2011) e (HC 200901483730, HC - HABEAS CORPUS - 143661, Relator(a) JORGE MUSSI, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:14/02/2011) Esse mesmo

entendimento também acolhido pelo nosso TRF/3ª Região é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes: (HC 201103000052949, HC - HABEAS CORPUS - 44681, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 215) e (ACR 200660060009707, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28905, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 316)Por outro lado, segundo se colhe de precedentes jurisprudenciais, eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Neste sentido colaciono julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decisor combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada.(HC 200902277715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08, DJ 22.04.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Ordem denegada.(HC 201103000019223, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) (sem os destaques)Desta forma, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa.Dando prosseguimento ao feito, o Ministério Público Federal denunciou FERNANDO VIEIRA, CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA, JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA e BRUNA DE ALMEIDA SILVA pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33 e 40, inc. I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (fls. 148/149).Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei nº 11.343/2006, providencie-se a notificação pessoal dos denunciados, se necessário com a expedição de Cartas Precatórias, para que ofereçam respostas à denúncia, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da referida Lei.Os acusados deverão ser cientificados de que poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, bem como de que a ausência de resposta acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade. Roga-se que o(s) ilustre(s) advogado(s) informe(m) se as testemunhas arroladas serão ouvidas sem

necessidade de intimação, consignando-se que as testemunhas a serem intimadas deverão ser devidamente qualificadas, sem o quê suas oitivas serão indeferidas. Faculta-se aos denunciados apresentar termos de declaração das testemunhas meramente abonatórias, dispensando-se sua oitiva judicialmente em audiência. Cópia do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, deverá ser utilizada como Carta Precatória, se necessário, para fins de notificação. Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação dos réus, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ X JOAO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a autora acima indicada, menor impúbere, pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 06/06/2007, sob o fundamento de falta de prova de vulnerabilidade social. O INSS foi citado e contestou o feito genericamente às fls. 26/36, basicamente discorrendo sobre os requisitos legais e constitucionais exigidos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência da ação. Em réplica sucinta de fls. 46/47 o autor refutou os termos da contestação e insistiu na procedência do pedido. Designada perícia médica, o laudo foi apresentado às fls. 55/63, tendo o INSS apresentado parecer de seu assistente técnico às fls. 52/53. Foi também realizado estudo social, cujo laudo foi carreado aos autos às fls. 69/70, basicamente informando que, no curso da ação, a autora teria sido abrigada por uma entidade assistencial na cidade de Ipaussu-SP, por determinação judicial. O MPF manifestou-se às fls. 76/78 pugnando para que fosse oficiada a referida entidade a fim de regularizar a representação processual da autora (que, quando da propositura da ação, compareceu nos autos representada por seu avô, titular da guarda provisória àquela ocasião). A autora comprovou estar abrigada na referida entidade (fl. 82) e o MPF pugnou, então, para que fosse oficiado o r. juízo de direito responsável pela decisão que culminou com tal situação a fim de informar sobre a nomeação de curadora à autora (fl. 85), o que foi deferido (fl. 86). Sobreveio, então, o ofício de fl. 89 indicando que não havia nomeação de curador específico para a autora, que continuava abrigada naquela entidade assistencial em Ipaussu-SP. Para dirimir as dúvidas havidas, foi designada audiência, a quê foram intimadas a autora, seu advogado, o MPF, o Procurador Federal (INSS) e a responsável pela entidade assistencial responsável pelo acolhimento institucional assegurado à autora (fls. 91/92). Na referida audiência foi sanada a questão atinente à representação processual da autora e as partes se manifestaram verbalmente em alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, consigo que o fato de a autora estar internada (abrigada) em entidade assistencial não é óbice ao reconhecimento do seu direito ao benefício assistencial da LOAS aqui reclamado, afinal, o art. 20, 5º da LOAS com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, expressamente preconiza que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Quanto à regularidade de representação processual da autora, noto que quando da propositura da ação a autora estava representada por seu avô - Sr. João Maciel, titular da guarda provisória que lhe foi outorgada judicialmente, como se vê do documento de fl. 10. A representação processual dos menores absolutamente incapazes nas ações por eles movidas seja atribuída aos pais, tutores ou curadores nos termos da lei civil (art. 8º, CPC), o que permite concluir que, formalmente, a guarda não assegura tal condição ao guardião, acarretando, como bem afirmado pelo MPF no curso da ação, a irregularidade da representação processual da autora. De toda sorte, conforme ficou esclarecido em audiência, a autora não possui representante legal, o que inclusive é confirmado pelo teor do ofício de fl. 89, sendo que, no curso do processo, seu avô (que detinha sua guarda), a perdeu em favor de entidade assistencial que prestou à autora, pelo menos desde 2008 (fls. 82 e 110), o abrigo (acolhimento institucional) da autora. Assim, para dar regular seguimento à presente ação que se arrasta neste juízo há quase meia década sem uma solução, entendo cabível nomear-se como curadora especial da autora, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC, a responsável pela entidade assistencial em que a autora encontra-se abrigada (Fundação Ferraz Egreja), Sra. Chyrlei Tereza Freitas Jardim Pereira, afinal, nos termos do art. 92, 1º do ECA, o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.. Sanada tal pendência processual, passa-se à análise dos requisitos constitucionais e legais atinentes ao objeto da lide. Quanto à deficiência da autora, o laudo pericial judicial concluiu que ela é portadora de cegueira legal (mesmo com uso de lentes corretivas, sua visão é de 0,05% - quesitos 13 e 15 - fl. 62). Além disso, a autora, embora não aferido em perícia médica judicial, em audiência restou comprovado que a autora sofre de retardo mental, tanto que freqüenta aulas na APAE de Ipaussu desde 1996, conforme demonstra o documento de fl. 113. O próprio médico assistente técnico do INSS, em seu parecer de fls. 52/53, afirmou categoricamente que a análise do quadro clínico da autora, exame físico e exame complementar indica que sua patologia a incapacita para qualquer atividade (fl. 53), demonstrando, assim, incontestemente a presença do requisito da incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho a que alude a LOAS e o art. 203, inciso V, CF/88. Também quanto à miserabilidade, o fato de a autora estar desamparada de familiares, recolhida em abrigo de assistência

social por determinação judicial me parece suficiente para ensejar a conclusão de que se encontra em situação de grande vulnerabilidade social (a autora não tem sequer casa própria, nem reside com sua família e, não fosse o auxílio da Fundação Ferraz Egreja, estaria à mercê da sorte e do destino). Assim, entendo também preenchido o requisito da miséria, já que a autora não tem qualquer renda e, portanto, subsume-se ao conceito de vulnerável socialmente a ponto de merecer o socorro da Assistência Social com o deferimento do benefício que lhe foi injustamente negado pelo INSS em 2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o seguinte benefício:- Benefício: prestação continuada da LOAS- Titular: LARISSA MARIA RAMOS MACIEL (menor impúbere)- Representante para fins de administração do benefício: Sra. Chyrlei Chyrlei Tereza Freitas Jardim Pereira (representante legal da Fundação Ferraz Egreja)- DIB: na DER (em 06/06/2007)- DIP: na data desta sentença (21/03/2012) Defiro a tutela antecipada porque presentes os requisitos legais que a autorizam, já que a urgência emerge da própria natureza alimentar do benefício e da grande exposição social atual da autora e a verossimilhança da alegação supera-se pela cognição exauriente e pelos fundamentos da sentença. Assim, eventual recurso do INSS será recebido apenas em seu efeito devolutivo. Sobre os atrasados (assim consideradas as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP) haverá incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir de 01/08/20078 (data da citação - fl. 20, verso), além de honorários advocatícios de 10% (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, 3º, CPC. A partir de julho/2009 a correção monetária será feita pela TR e os juros serão calculados a 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Quando da expedição da RPV (após o trânsito em julgado - art. 100, 6º, CF/88), os valores requisitados deverão ser bloqueados para que possam ser transferidos a uma conta judicial vinculada aos autos do Pedido de Providências nº 048/2003-IJ da Comarca de Chavantes-SP (fl. 89), cabendo ao MM. Juiz da infância decidir sobre o seu destino e liberação. Independente do trânsito em julgado, determino ao INSS que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a implantação do benefício à autora nos termos acima fixados (as parcelas vincendas serão pagas mensalmente à curadora especial nomeada à autora e sua representante, sendo que só as parcelas atrasadas é que serão destinadas à conta judicial vinculada ao procedimento que tramita na Justiça Estadual). Em caso de descumprimento, haverá multa de R\$ 100,00 diários em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porque os valores não ultrapassam 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos atrasados e, em seguida, intime-se a autora. Havendo concordância, expeça-se RPV atentando-se à peculiaridades fixadas na sentença. Com o pagamento, transfira-se o valor e arquivem-se os autos. Caso haja recurso voluntário, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância. Fls. 121-130: Nos termos da sentença de fls. 115-118, supra, manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002637-42.2009.403.6125 (2009.61.25.002637-9) - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 146, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003218-5) - JOSIAS SOBRAL REZENDE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSIAS SOBRAL REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 156, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-29.2010.403.6125 - ROSA MARIA DELAFIORI AZEVEDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA MARIA DELAFIORI AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 190, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-21.2010.403.6125 - SUELI LOPES DANIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS

SANTOS) X SUELI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 130, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093983-35.1999.403.0399 (1999.03.99.093983-7) - MARIA MORAIS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0003935-45.2004.403.6125 (2004.61.25.003935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CHARLES MOLL ANACLETO(PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

Charles Moll Anacleto foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2006 (fl. 67). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 93 e 101/102). Embora deixando de cumprir algumas de suas obrigações, o denunciado justificou as faltas e acabou cumprindo integralmente as condições acordadas, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 241). Como se vê das fls. 145, 226, 235 e 237, o denunciado cumpriu as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES MOLL ANACLETO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000292-98.2012.403.6125 - GILMAR DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo certificado pela Serventia, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que a parte autora dê cumprimento ao quanto determinado à fl. 36, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada determinada, cumpra-se, no que falta, o despacho de fl. 36. Decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO X CLAUDIO FRANCISCO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE TOLEDO X CLAUDIA DANIELA DE TOLEDO X TEREZINHA MARA TOLEDO DA SILVEIRA X MARIA ALICE DE TOLEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 297/300) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001284-98.2008.403.6125 (2008.61.25.001284-4) - JOAO ANDRE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 56/58. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 64/71. Réplica às fls. 114/119. O laudo pericial foi acostado às fls.

127/130. Encerrada a instrução, a parte autora manifestou-se às fls. 138/144, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 145. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 127/130), tendo o perito judicial concluído que o autor com doença degenerativa em coluna lombar, mas não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 128, 1.º quesito). O perito judicial também esclareceu que o autor não apresentou incapacidade para o trabalho, tanto que segundo informações do próprio examinado encontra-se trabalhando registrado no Sítio Santa Eliza como serviços gerais (fl. 128, 10.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, resalto que os documentos acostados às fls. 15/21 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Quanto às custas iniciais, convém registrar que apesar de indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado seu recolhimento (fl. 74), a parte autora não procedeu ao recolhimento até o presente momento (fl. 149), tendo o feito, apesar disto, tido seu regular trâmite. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos do art. 268, CPC. Condeno o autor, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-07.2008.403.6125 (2008.61.25.002855-4) - JOEL MENDES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a persistência do DNIT no depoimento pessoal da parte autora (fl. 229), bem como para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, e em nome da celeridade e economia processual, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, oportunidade em que será tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário. Int.

0003411-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003411-6) - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI X MARIA LUIZA ZANZARINI ARAUJO X JOSE ANTONIO ZANZARINI X GERSON ZANZARINI X CELIO ZANZARINI X CELENE MARIA ZANZARINI SANSON(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cuida-se de ação de cobrança, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALURDE DE MARQUI ZANZARINI, MARIA LUIZA ZANZARINI ARAÚJO, JOSÉ ANTONIO ZANZARINI, GERSON ZANZARINI, CÉLIO ZANZARINI e CELENA MARIA ZANZARINI SANSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária e de juros compensatórios sobre a conta-poupança mantida com a ré no período dos expurgos inflacionários. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 24/27. Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 33/104 e 111/116 e 119/125. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 126/127). Regularmente citada, a ré contestou o pedido inicial (fls. 132/161). Réplica às fls. 168/173. À parte autora foi concedido o prazo de 10 dias para juntada aos autos dos extratos das conta-poupança objeto da presente ação (fl. 174). Ela requereu, no entanto, que a ré apresentasse os extratos bancários conforme já havia requerido à fl. 27 (fls. 176/177). O pedido foi deferido mas a ré afirmou que, com os dados fornecidos, não localizou contas em nome das partes autoras (fls. 178 e 180/187). Por estas razões a parte autora foi novamente intimada a juntar aos autos o número da conta-poupança de sua titularidade (fl. 190). Por meio da petição da fl. 195, a parte autora informou que não tinha como comprovar a existência da conta-poupança na época pleiteada, motivo pelo qual requereu a desistência da presente ação. Instada a se manifestar, a CEF expressou sua concordância à fl. 202. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. A parte ré não se opôs ao pedido de desistência da parte autora (fl. 202). Nesse contexto não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 195 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003864-0) - NATALINO CAVASSANI - ESPOLIO X ALAN DE RESENDE CAVASSANI(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n. 013.00092188-2, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32% e 44,80%, respectivamente). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-23). O juízo determinou que a autora providenciasse a juntada aos autos de certidão narratória dos autos de inventário de NATALINO CAVASSANI, o compromisso do inventariante e, caso findo o inventário, o formal de partilha (fl. 27). Vieram aos autos informações, pela autora, de que não havia bens a inventariar (fls. 30/31). A autora foi instada a juntar certidão de óbito de NATALINO CAVASSANI, bem como as últimas declarações de imposto de renda a fim de provar a inexistência de bens (fl. 33), ao qual esclareceu que há havia colacionado aos autos a cópia da certidão, informando, ainda, que o falecido não possuía bens móveis ou imóveis e que sua renda anual era ínfima, desobrigando-o a apresentar a declaração de renda (fls. 34/35), instruindo a petição com documentos (fls. 37/40). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41), determinando-se, ainda, que a CEF juntasse aos autos os extratos pleiteados na inicial. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 46/83. Juntou documentos (fls. 84/85). A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 86). Houve nova manifestação da ré (fls. 88/92) informando a impossibilidade de prestar esclarecimentos sobre o encerramento das contas da autora, bem como seus extratos sem indicação precisa da agência, operação, conta e período. Às fls. 99/105, a autora reiterou os termos da inicial, indicando o número da agência e da poupança para que a ré apresentasse os extratos a ela inerentes, colacionando aos autos a carteira indicativa da caderneta (fls. 106). Foi determinado que a autora se manifestasse sobre a petição das fls. 88/92, e à ré sobre o documento juntado às fls. 106 (fl. 107). A CEF esclareceu não possuir documento microfilmado relativo a tal conta (fl. 109), enquanto a autora informou os dados referidos pela ré (fls. 112/113). Nova intimação para a CEF se manifestar sobre a petição de fls. 112/113 (fl. 114), que esclareceu encontrar somente a conta 87487-6, com data de abertura em 1997, juntando documento (fls. 116/117). O juízo, então, determinou se desse ciência à autora acerca dos documentos acima mencionados (fl. 118), que reiterou o fornecimento dos extratos pela ré (fls. 120/121). Ao banco réu foi determinado a comprovar, documentalmente, o encerramento da conta mencionada pela autora em período anterior aos planos econômicos reclamados na inicial (fl. 122). Este, por sua vez, alegou não ter como demonstrar a data de encerramento da conta poupança objeto da demanda por não possuir mais microfilmagem em seu arquivo de documentos, sobretudo, porque é facultado à instituição bancária eliminar, após cinco anos do encerramento da conta, os microfiches (fl. 124/125). Vieram os autos conclusos para sentença em 29 de março de 2012 (fl. 85). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no

percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastos a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC Janeiro/89 (Plano Verão)Acerca do índice a ser aplicado no mês de jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores.Portanto, em tese, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente

aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/1989). IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. Caso concreto No caso em comento, todavia, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, no período de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora no mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000102-6) - VILMA RAMOS PIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA IVONE SARAGIOTO E PONTES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Mantenho a decisão agravada (fl. 119) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Contudo, da análise detida dos autos, verifico que, além das provas orais requeridas pela autora e pelo INSS, a corré Sonia Ivone Saragioto e Pontes também arrolou testemunhas (fl. 44) cuja oitiva ora defiro. Nesse sentido, embora tenha sido determinada, no despacho de fl. 119, a expedição de carta precatória para a realização de audiência a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas, considerando-se que tal expedição ainda não ocorreu, e em prol da celeridade e economia processual, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, oportunidade em que será tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes acerca: a) da data acima designada; b) de que devem, caso necessário, substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas (já arroladas ou substitutas) deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário.

0000923-13.2010.403.6125 - ADERBAL DE JESUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora (fl. 161), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores, devendo, para tanto, providenciar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do(s) eventual(is) habilitando(s), em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como apresentar procuração do(s) herdeiro(s) para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos. Em sendo apresentada a documentação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação eventualmente requerida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001144-93.2010.403.6125 - VILSON APARECIDO JACYNTHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 07/13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 20/32). Juntou documentos nas fls. 33/35 e 39. Réplica às fls. 42/43. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de março de 2012 (fl. 45). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 35/35) e o próprio Termo de Adesão (fl. 39). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão

aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS ALVES MYRA X REGINA RETONDO MYRA X ANTONIA FERRARI RETONDO X JOSE RETONDO METTO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO

DEGELÓ VINHA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. José Carlos Alves Myra, Regina Retondo Myra, José Retondo Netto e Antonia Ferrari Retondo, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 18/156). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 177/183. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 203/210). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência da prescrição, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 216/218. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Da prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari

maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido

(art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.6.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.6.2000.2.2.2 Do mérito propriamente Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a

contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio

não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos eventualmente realizados em período anterior à 8.6.2000, restando somente o período posterior para análise do mérito. A parte autora não fez prova de que teria efetuado recolhimentos do tributo no período compreendido entre 8.6.2000 e 09.07.2001, tendo juntado documentos referentes apenas ao lapso temporal posterior ao ano de 2007 (fls. 32/156), para o qual não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.6.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-77.2010.403.6125 - PAULO GARCIA RIBEIRO (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Paulo Garcia Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, através

da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17/200). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 213/217. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 229/236). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa, existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como Prejudicial de mérito alegou a prescrição da pretensão. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 238/247. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou

feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 8.7.2010, ou seja, mais de cinco anos após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.2010). Os valores pagos em momento anterior à vigência da LC 118/05 possuem prazo prescricional de 10 anos (tese do cinco mais cinco), mas detêm uma data limite para o ajuizamento da ação em 09.06.2010, conforme fundamentação acima exposta, restando atingidos os pagamentos realizados anteriormente à LC 118/05.Observando-se os autos, percebe-se que o pagamento mais antigo de que a autora faz prova para a

repetição de indébito data de 7.6.2000 (fl. 29) e o mais recente de 8.7.2006. Assim, com relação aos pagamentos efetuados antes de 9.6.2005, incide a prescrição porque proposta mais de cinco anos após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05. Com relação aos pagamentos realizados após a aludida lei, verifico que não estão atingidos pela prescrição, uma vez que o primeiro pagamento é datado de 16.8.2005 e o último de 8.7.2006.2.2.2 Do mérito propriamente dito, inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição

Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas

físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI

2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos realizados em período anterior à 09.06.2005 (data da vigência da LC 118/05), restando somente os períodos posteriores para análise do mérito para os quais, no entanto, não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97.Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 9.6.2005, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença e ao pagamento das custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 146), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 151). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 155). Além disso, a parte autora informou nos autos que as empresas Lapônia Veículos Regente Ltda, Movepa - Motores e Veículos de São Paulo S/A e Ouriemp - Serviços e Manutenção de Empilhadeira Ltda - ME estariam inativas, tendo juntado aos autos, inclusive, comprovante dessa inatividade, impossibilitando a obtenção dos formulários/laudos necessários à comprovação da especialidade das atividades nelas desenvolvidas. Contudo, há que se asseverar que, com relação à empresa Lapônia Veículos Regente Ltda, o autor juntou PPP às fls. 161/162. Desta forma, defiro a realização de prova pericial indireta para o período laborado nas outras duas empresas acima mencionadas, devendo, para tanto, a parte autora promover a juntada dos respectivos contratos sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar as reais atividades econômicas por elas desenvolvidas e sua compatibilidade com laudos já constantes em nosso banco de dados. Faculto, ainda, na mesma oportunidade a juntada de formulários e/ou laudos de outras empregadoras. Com a apresentação dos contratos mencionados, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001656-76.2010.403.6125 - JOAO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora (fl. 199), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o i. advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001746-84.2010.403.6125 - VENANCIO MENDES NETO X FABIO AUGUSTO MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES(PR047337 - ANA CAROLINA MACIEL SOUKEF MENDES MORETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Venâncio Mendes Neto, Fábio Augusto Mendes e Maria José de Oliveira Mendes, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 18/233). Ajuizada inicialmente a ação perante a Comarca de Wenceslau Braz, o juízo declinou da competência e remeteu-a para este juízo federal (fl. 238). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 273/279. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 289/296). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 321/333. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser

compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda.Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.2.2. Do mérito.2.2.1. Da prescrição.Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a

própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 3.8.2010, ou seja, mais de cinco anos após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.2010). Os valores pagos em momento anterior à vigência da LC 118/05 possuem prazo prescricional de 10 anos (tese do cinco mais cinco), mas detêm uma data limite para o ajuizamento da ação em 09.06.2010, conforme fundamentação acima exposta, restando atingidos os pagamentos realizados anteriormente à LC 118/05.Observando-se os autos, percebe-se que o pagamento mais antigo de que a autora faz prova para a repetição de indébito data de 29.3.2005 (fl. 70) e o mais recente de 9.4.2010 (fl. 249). Assim, com relação aos pagamentos efetuados antes de 9.6.2005, incide a prescrição porque proposta mais de cinco anos após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05. Com relação aos pagamentos realizados após a aludida lei, verifico que àqueles efetuados antes de 3.8.2005 também encontram-se prescritos, ou seja, os pagamentos efetuados entre 10.6.2005 e 3.8.2005 estão prescritos porque a ação somente foi ajuizada em 3.8.2010.2.2.2 Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário

anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo -

considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física,

em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou

a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos eventuais pagamentos realizados em período anterior à 09.06.2005 (data da vigência da LC 118/05), restando somente os períodos posteriores para análise do mérito para os quais, no entanto, não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 9.6.2005 e no período de 10.6.2005 a 3.8.2005, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-65.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 97), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 100). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 105). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período posterior a 29.04.1995 cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fl. 15), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002451-82.2010.403.6125 - JOSE CASSOLA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 119), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 122). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 128). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos

técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 81/86), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002845-89.2010.403.6125 - HELIO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 94), a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 100 e 105). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 104). Nesse sentido, defiro a juntada aos autos dos documentos de fls. 101/102 e 106/107, nos termos do art. 397, do CPC. Ademais, considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, bem como que o autor apresentou tais formulários (fls. 52/53), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003039-89.2010.403.6125 - CELSO TRISTAO FRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 59), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 62). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 63). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 17/18), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001129-90.2011.403.6125 - CLAUDIO ROBERTO PORTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora (fl. 42), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001656-42.2011.403.6125 - MARILDA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 15/28) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0001932-73.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 80/96) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002107-67.2011.403.6125 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 139, desentranhe-se o ofício de fl. 135, juntando-o ao processo informado, bem como se desentranhe a petição e documentos de fls. 136/138 e encaminhe-se ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam desvinculados, no sistema processual, da ação de nº 0002107-67.2011.403.6125 e vinculados ao processo nº 0004297-71.2009.403.6125. Cumpra-se. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 118/134) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002691-37.2011.403.6125 - APARECIDO JANUARIO(SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 93/121) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002726-94.2011.403.6125 - IVONE MONTEIRO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 20/37) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003057-76.2011.403.6125 - ORDALIA MENDONCA NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 24/40) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003164-23.2011.403.6125 - FRANCISCO VIEIRA DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 25/43) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003461-30.2011.403.6125 - NEIDE MARIA PRETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. III - Cumpro esclarecer, todavia, que analisando detidamente os autos, observa-se que a parte autora não trouxe documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) - 08/09/2011, ou no ano em que se deu o cumprimento do requisito etário - 09/02/2010, a parte autora possuía a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o documento que a autora junta à fl. 10 refere-se à data anterior

aos períodos de 180 meses (considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício) e 174 meses (considerando-se o período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade mínima - 55 anos) exigidos pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Por essa razão, concedo adicionais 10 dias para que a autora traga aos autos esse(s) documento(s), ficando ciente de que a não apresentação dele(s) acarretará a preclusão na produção da referida prova.IV - Int.

0004017-32.2011.403.6125 - PAULO FRAZATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.III - Cumpre esclarecer, todavia, que analisando detidamente os autos, observa-se que a parte autora não trouxe documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) - 01/07/2011, ou no ano em que se deu o cumprimento do requisito etário - 05/08/2010, a parte autora possuía a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que os documentos que o autor junta às fls. 10/20 referem-se a datas anteriores aos períodos de 180 meses (considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício) e 174 meses (considerando-se o período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade mínima - 60 anos) exigidos pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Por essa razão, concedo adicionais 10 dias para que a autora traga aos autos esse(s) documento(s), ficando ciente de que a não apresentação dele(s) acarretará a preclusão na produção da referida prova.IV - Int.

0004054-59.2011.403.6125 - CELIA BATISTA SIMOES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por CÉLIA BATISTA SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de pensão por morte que percebe desde 26.5.1978, mediante a atualização da renda mensal inicial de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN e, ainda, mediante o aumento do valor da pensão de 50% para 100% do valor da aposentadoria por invalidez acidentária do falecido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 16. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 21/82). Réplica às fls. 132/140. Inicialmente proposta junto à Comarca local, a ação foi julgada extinta porque reconhecida a ocorrência da decadência, consoante sentença das fls. 150/152. Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 155/160), foi contrarrazoado à fl. 166 e, por força do acórdão prolatado pelo e. TJSP, foi reconhecida a incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento da presente lide e determinado sua remessa para este juízo federal (fls. 177/180). Recebidos os autos neste juízo federal, foi dada ciência às partes da redistribuição e determinada a abertura de conclusão para sentença. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de pensão por morte concedida em 26.5.1978 (fl. 12). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou

seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN ou da majoração do valor da renda mensal inicial. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 18.339.325, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002605-9) - CELIA PASCOAL DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CELIA PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Conforme acórdão transitado em julgado, restou reconhecido à autora CÉLIA PASCOAL DOS SANTOS o direito à pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido Paulo Roberto dos Santos com DIB em 19/10/2004 (data da citação) compensando-se as parcelas pagas a partir de então à filha do de cujus, devendo o benefício ser rateado em partes iguais entre elas, nos termos da legislação em vigor (art. 77 da Lei nº 8.213/91) (fl. 124). Isso porque, embora a filha menor da autora com o de cujus (Ana Clara dos Santos) não tenha integrado a relação processual, o INSS já havia implantado em seu favor o benefício de pensão por morte administrativamente com DIB em 22/05/2004, fundado no óbito do mesmo instituidor (Paulo Roberto dos Santos), como se vê do documento de fl. 20 (NB 133.516.512-3). Assim, pelo teor do v. acórdão, na verdade à autora desta ação foi reconhecido o direito de habilitação no benefício de pensão por morte ativo e concedido previamente à sua filha menor, na qualidade de co-titular. Como sujeito passivo da obrigação previdenciária, o INSS já pagou o que lhe era devido a título de pensão por morte (integralmente). Se à autora foi reconhecido concorrer com sua filha em 50% na percepção das parcelas por ela recebidas, não é contra o INSS que deve perseguir tal crédito, aliás, como foi decidido no v. acórdão que determinou a compensação do crédito reconhecido à autora com as parcelas pagas a filha do de cujus (diga-se, representada legalmente pela própria autora quando da percepção de tais valores - fl. 20). Portanto, atento à indisponibilidade da res publica, reconsidero ex officio o item II da decisão de fl. 149, bem como o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 157, verso, que haviam determinado a expedição de RPV nos valores indicados pelo próprio INSS como devidos à autora (em mais de R\$ 137 mil), porque indevidos na medida em que contrariam o decidido neste processo, já transitado em julgado. Cancelem-se os ofícios requisitórios 20110000399 e 201100003999. Considerando-se que o INSS já procedeu à habilitação da autora no benefício até então instituído em favor de sua filha (assegurando-se a quota-parte que lhe é devida até que sua filha completasse

21 anos de idade - fls. 136 e 141/142), declaro cumprida a obrigação imposta no título executivo judicial. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4962

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória. Manifestem-se, pois, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000076-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

Vistos em Inspeção. Fls. 177/181 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 211/217 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001321-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001321-7) - THEREZA MONEDA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004593-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004593-0) - VALTER APARECIDO DE SOUZA X CLEUSA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória. Manifestem-se, pois, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON X CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001866-24.2010.403.6127 - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002372-97.2010.403.6127 - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002981-80.2010.403.6127 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0004545-94.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias. Manifestem-se, pois, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo da corrê Caixa Seguradora S/A na forma retida. Manifeste-se a parte contrária em dez dias. Int.

0003710-72.2011.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000074-64.2012.403.6127 - MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000432-29.2012.403.6127 - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000527-59.2012.403.6127 - RODOLFO FREDERICO RECK NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000541-43.2012.403.6127 - MARCIA MARTARELLO BRAZ NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000568-26.2012.403.6127 - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000613-30.2012.403.6127 - RAFAEL MARCILIO SIMOES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000647-05.2012.403.6127 - LUCAS MARTINS X FERNANDA ELISA SIKINGER MARTINS(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000911-22.2012.403.6127 - SIDNEIA APARECIDA DONANCIA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000709-45.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINOVO CONST CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI X ELIANA NATALINA ZONTA MERLI GIANTOMASSI

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000746-72.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ALBERTO AMARAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003679-52.2011.403.6127 - NADIR MARTINS ANTUNES(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000086-0) - EDSON ANTONIO CATINI X EDSON ANTONIO CATINI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003174-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003174-5) - ROQUE DARCI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 74 - Ciência ao requerente. Int.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002840-0) - MARIA JULIA DA SILVA GONCALVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Noticie o patrono se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da autora. Int.

0002443-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002443-4) - LEONICE VIRGULINO FELIPE(SP083751 - OSMAN WILLIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 75/81. Cumpra-se. Intimem-se.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 168/171. Int.

0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 194/197, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001122-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001122-9) - MARIA JOSE IGNACIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 209/211. Cumpra-se. Intimem-se.

0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0) - CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 157/162. Int.

0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 132/134: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.143: diga o autor. Int.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 157/161, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002185-89.2010.403.6127 - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 105/107, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002683-88.2010.403.6127 - ISABEL DONIZETTI DOS REIS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado,

conforme cálculo de fls. 179/183. Cumpra-se. Intimem-se.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 71: defiro. Int.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 101/102. Int.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 157/159: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000672-52.2011.403.6127 - SIDNEI COSTA MARTINS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.279/314: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 178/183: Manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias Int.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido(fl.80/81), ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002279-03.2011.403.6127 - GERALDO DE PAULA MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 146/147: defiro. Int.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-24.2011.403.6127 - RITA MARCIA FARAH ORTEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes em 10(dez) dias. Int.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o agravo de fls. 104/105, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0002745-94.2011.403.6127 - IVONE BATISTA SCARABELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0002844-64.2011.403.6127 - IZABEL CRISTINA AURELIETI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.76/77: defiro prazo derradeiro de 20(vinte) dias. Int.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Outrossim, defiro o pedido de juntada de novos documentos médicos, no mesmo prazo. Int.

0003360-84.2011.403.6127 - MADALENA DAS GRACAS FERREIRA DA ROCHA FRANCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 52/54: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003361-69.2011.403.6127 - MARIA JUSTI DOS REIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 92/96: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o agravo de fls. 103/104, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0003583-37.2011.403.6127 - ROSALINA SIMOES DE BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro os quesitos suplementares, pois não se originaram de fatos supervenientes à perícia médica. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 98/132: ao autor, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004098-72.2011.403.6127 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro os quesitos suplementares, pois não se originaram de fatos supervenientes à perícia médica. Tornem conclusos para sentença. Int.

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000099-77.2012.403.6127 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000267-79.2012.403.6127 - PAULO SERGIO MONTOURO JUNIOR(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000413-23.2012.403.6127 - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000448-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000476-48.2012.403.6127 - VALDIR MEGLIORINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Após, voltem conclusos.

0001012-59.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RITA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP184767 - MARA MEDEIROS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 25: defiro. Int.

0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001229-05.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001231-72.2012.403.6127 - SEBASTIAO DE FATIMA MARINHO DA SILVA(SP289898 - PEDRO

MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001232-57.2012.403.6127 - OSMAR LUZ CARDOZO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001353-85.2012.403.6127 - LUCIANE RAIMUNDO - INCAPAZ X SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o instrumento de procuração e declaração de pobreza. Após, voltem conclusos.

0001367-69.2012.403.6127 - JAIR CESAR DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença movida por Jair César de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o exequente renunciou ao benefício obtido através da ação principal (fls. 155/158 e 171), com o que anuiu o requerido, inclusive reativando o antigo benefício (fls. 174/176).Relatado, fundamento e decido.Considerando que o autor exerceu o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, renunciando à aposentadoria concedida judicialmente, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumaria proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumaria proposta por Mathilde Pareira Guerreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001483-75.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Jose da Silva Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003525-34.2011.403.6127 - JOSE CARLOS GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 81/86: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5009

EXECUCAO FISCAL

0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X LUIZ ZOLDAN(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X ODAIR ADOLFO DUARTE(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO)

Vistos, etc.1- Defiro a prioridade no processamento. Anote-se.2- Recebo os incidentes de exceção de pré-executividade de fls. 304/327 e 391/414.3- Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.4- Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Retifico o despacho de fls. 63. Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 30/31. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004622-70.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-85.2010.403.6138) PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intemem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 58/61, no valor

de R\$ 7.265,49 (sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 25/07/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2012.403.6138) BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por BAVEP - Barretos Veículos e Peças Ltda, em face da UNIAO, objetivando a suspensão liminar dos atos executórios, bem como o reconhecimento da prescrição da dívida executada na ação de execução, autos nº 0000042-26.2012.403.6138, quanto à multa isolada da declaração de Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, nos termos da petição inicial.É o relatório. Decido.Tendo em vista a data do vencimento das multas aplicadas, não vislumbro, de plano, motivos para a concessão de liminar, ante a ausência da verossimilhança das alegações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante atribuir o adequado valor à causa.Os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apenas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-38.2010.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GOMES DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.Juntou procuração e documentos às fls. 06/18.Afirma o autor, em breve síntese, que nasceu em propriedade rural, tendo iniciado seu labor agrícola desde a adolescência, profissão que mantém até os dias de hoje.Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 10), CTPS (fls. 12/14).À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011.Dando-se por citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/33, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nos autos às fls. 35/36.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 40).Em 05/04/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas.Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, manifestou-se às fls. 49/50 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da

atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 62 (sessenta e dois) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2009, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 168 meses. O autor instrui seu pedido com cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 10), CTPS (fls. 12/14); tudo a fim de comprovar o exercício de atividade rural. O relatório CNIS juntado pelo INSS às fl. 32 confirma que o autor manteve vários vínculos empregatícios de natureza rural. Somado a isto, o autor é qualificado como lavrador em seu Certidão de Casamento (fl. 10), realizado em 12/02/1983. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 43), esclareceu que é trabalhador rural desde criança, sendo que nunca trabalhou na cidade. Começou trabalhando para os pais no bairro Braganceiro, onde nasceu. Trabalhou em parceria para vários produtores da região. Seu primeiro registro foi quando completou 50 anos de idade. Anteriormente trabalhou sem registro para Alci Pinheiro, Francisco, Pedro Rodrigues, Martins Lopes, entre outros. Trabalhou também como bóia-fria. Mora num terreno herdado do pai. Não tem plantação onde reside. Atualmente trabalha para uns e outros, na lavoura. Todos os registros em carteira são de trabalho rural. Trabalhou para as testemunhas que arrolou. A testemunha Antonio Sérgio de Oliveira (fl. 44) confirmou que conhece o autor há mais de vinte anos, sendo que residem no mesmo bairro. Que o autor sempre trabalhou na zona rural. Que o autor lhe prestou serviços na qualidade de diarista, e sabe que trabalhou também para outros produtores rurais. Informou que o autor nunca trabalhou em outra atividade que não fosse no meio rural. Que o autor nasceu e ainda reside no bairro Braganceiro. Da mesma maneira, a testemunha Benjamim Lopes de Araújo (fl. 45) confirmou que conhece o autor há mais de quarenta anos, e que residem no mesmo bairro. Que o autor sempre trabalhou na lavoura, inclusive como meeiro seu, de 1989 a 1995. Que o autor sempre morou no bairro Braganceiro. Que o autor ainda trabalha como bóia-fria, e nunca desempenhou outro tipo de atividade. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2009 e que atualmente tem 62 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 168 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 23/06/2010 (fl. 19). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 23/06/2010 (fl. 19). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-90.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/12. Afirmo a autora, em breve síntese, que desde tenra idade trabalha nas lidas do campo. Suas atividades laborais sempre consistiram na produção e colheita das culturas de batata, milho, feijão, etc. À fl. 13 foi determinada a citação do INSS, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação às fls. 15/18, pugnando pela improcedência do pedido. Em 08/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 19), em face da cessação da competência delegada

com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 20). Em 23/03/2011 foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 24/26). A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 28/32, enquanto o INSS à fl. 34. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 61 (sessenta e um) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2005, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 144 meses (doze anos). A autora instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 18/03/1967 (fl. 11), a fim de comprovar que seu marido, Luiz Ferreira da Silva, era qualificado como lavrador, condição essa que lhe seria extensível. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido: (...) 8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010 fato de autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Em alegações finais, o INSS observou que a condição de rurícola do marido não poderia ser estendida à autora porquanto ele teria falecido em 09/02/1987, havendo o rompimento da condição campesina em comum. A análise da certidão de casamento em inteiro teor juntada aos autos à fl. 11 revela, realmente, que o marido da autora faleceu em 09/02/1987. Contudo esse fato não descaracteriza a condição de rurícola da autora, ao contrário, reafirma, porque autoriza a presunção de que, ao longo de 20 anos, do casamento ao óbito, ele exerceu a atividade rural, tanto que gerou o direito à autora de receber pensão por morte de segurado especial, de acordo com o que declarou em seu depoimento. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural a partir do ano de 1967, ano do casamento da autora até o ano de 1987, ano de seu falecimento. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 24), esclareceu que é trabalhadora rural desde a infância, primeiramente com os pais e posteriormente com seu marido, Sr. Luiz. Quando casou morava no bairro Caputera, e trabalhava como bóia-fria. Trabalhava em várias propriedades rurais. Ainda reside no bairro Caputera, e trabalha como rurícola. Trabalhou para Maria Amélia, Joaquim e José Valério, que firmaram a declaração de fl. 12. Trabalhou também para José Gipano, por volta de cinco anos. Para José Ricardo trabalhou na colheita de algodão. Nunca trabalhou na cidade, apenas como bóia-fria. Tem cinco filhos, sendo que um ainda reside com a autora. Quando do falecimento do marido este trabalhava como rurícola. Recebe pensão por morte de trabalhador rural. A testemunha José Ricardo de Almeida (fl. 25) confirmou que conhece a autora há cerca de quarenta e oito anos. Moram no mesmo bairro. Sabe que a autora sempre trabalhou como bóia-fria, e lhe prestou serviços colhendo algodão. Conhece outros turmeiros para os quais a autora trabalhou, entre eles José Gregório, conhecido como Zé Gipano, Sr. Augusto, entre outros. Conheceu o marido da autora, que também trabalhava como rurícola. Atualmente a autora colhe milho e feijão em sua propriedade. Da mesma maneira, a testemunha Maria Amélia de Moraes Almeida (fl. 26) confirmou que conhece a autora há mais de cinquenta anos. Moram em bairros próximos e nasceram no mesmo bairro. Que a autora sempre trabalhou na

lavoura. Trabalhou para José Gipano, José Ricardo, entre outros, como bóia-fria. Conheceu o marido da autora, sr. Luiz, que morreu trabalhando na lavoura. Sabe que a autora ainda trabalha na colheita de batata. Trabalhou junto com a autora por algum período. Afirmou que a autora não desempenhou outra atividade que não fosse na zona rural. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2005 e que atualmente tem 61 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 144 meses e no período imediatamente anterior à data em que faz jus ao benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 11/05/2010 (fl. 13). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 11/05/2010 (fl. 13). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-60.2010.403.6139 - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO MEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência para o dia 23/03/2011. Dando-se por citada, a autarquia contestou e apresentou documentos às fls. 15/22, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 24/26. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fls. 27/28). Os autos foram aqui recebidos e a audiência de instrução foi designada para o dia 23/03/2011 (fl. 29). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas, tendo a parte autora oferecido alegações finais remissivas. Às fls. 37/45, foram anexados novos documentos pelo requerente. O requerido manifestou-se em alegações finais às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rústica pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Início de prova material entendido como a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O autor tinha, quando protocolou a ação, 75 anos de idade, e implementado o requisito etário em 1994, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar, aos 60 anos, o exercício de atividade rural pelo período de carência de 72 meses. Afirmou o autor, em breve síntese, que trabalhou em atividade rural, desde adolescente, primeiro com seus pais e, depois de casado, em regime de economia familiar. Que, quando atingiu idade suficiente para aposentar-se, requereu à autarquia, o benefício. Sem conseguir provar o trabalho rural e sem que o instituto-réu apresentasse documentos atinentes ao seu histórico, foi-lhe concedido benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em 2001. Não trouxe, de início, nenhum documento que pudesse ser considerado início de prova material que

comprovasse o exercício da atividade rurícola. O réu alegou, em contestação, que o sistema eletrônico da Previdência atestou que o demandante não era e nunca foi trabalhador rural. Foi o que indicaram os dados do CNIS. E que se estava recebendo o aludido benefício, presumia-se que não mais trabalhou nem contribuiu. Entendo que não lhe assiste razão. Nos autos, há cópias de parte de sua CTPS, documentos anexados às fls. 38/45, após a audiência, que comprovam tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado em 22/06/2001, data em que o instituto-requerido lhe concedeu o benefício já citado. As cópias demonstram que os diversos vínculos de emprego entre o peticionário e os produtores rurais da região somam até mais do que os 72 meses prescritos pela lei. Na verdade, somavam, aproximadamente, 108 meses, em 22/06/2001. O que significa que o direito à aposentadoria rural por idade já estava adquirido naquela época. Processo: 639-60.2010 Autor: PEDRO MEIRA FILHO Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d FAZENDA KARAMACI 8/9/1972 31/8/1977 4 11 24 FAZENDA KARAMACI 18/4/1980 15/4/1981 - 11 28 GABRIEL AGRÍCOLA LTDA 21/2/1983 19/7/1985 2 4 29 ESPÓLIO DE ZAIRA SERAPHIM 1/11/1990 1/9/1993 2 10 1 EUVALDO NEVES PEREIRA 3/1/1994 15/6/1994 - 5 13 MILTON ALVES DE OLIVEIRA 1/2/1997 1/2/1998 1 - 1 Soma: 9 41 96 Correspondente ao número de dias: 4.566 Tempo total : 12 8 6 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 8 6 Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 31), esclareceu que trabalhou muito tempo na lavoura e, atualmente, faz bico, como bóia-fria. Esclareceu que em sua carteira de trabalho há registros de vínculos rurais, mostrando-a. Segundo a testemunha João da Silva (fl. 32), o autor é seu conhecido há mais ou menos doze anos porque trabalharam juntos para diversos tomadores de serviço. Da mesma maneira, a testemunha José Pereira Leal (fl. 33) confirmou que conhece o autor, há mais de vinte anos porque trabalham juntos, até hoje. Sabe que arranca feijão, batatinha, moranguinho e faz serviço de capina e nunca trabalhou na cidade. Trabalharam juntos para várias pessoas. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal do autor e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado. O autor, que completou 60 anos no ano de 1994 e que, atualmente, tem 76 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 108 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. Do exposto, percebo que o autor tinha todos os requisitos necessários e suficientes à concessão benefício de aposentadoria por idade rural quando fez o pedido administrativo, em 2001. A propositura da presente ação, entretanto, só foi feita longo tempo após a implantação do benefício assistencial, erroneamente concedido, e, desse modo, entendo que os valores em atraso, que decorrem da diferença dos tipos de benefício, são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 11/05/2010 (fls. 13), compensando-se os valores recebidos. Assim, o pedido é procedente. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor PEDRO MEIRA FILHO, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 11/05/2010 (fl. 13), compensando-se os valores recebidos decorrentes da diferença existente entre o benefício de assistência social e o benefício de aposentadoria por idade. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas de aposentadoria rural vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-04.2011.403.6139 - VERA LUCIA COSTA CONCEICAO (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 61. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000779-60.2011.403.6139 - DIONIZIO ANSELMO DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento noticiado à fl. 188, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000796-96.2011.403.6139 - MARIA RITA ROCHA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de (05) cinco dias para juntada de substabelecimento, onde também, deverá a advogada da autora informar por escrito o novo endereço da autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos.

0002231-08.2011.403.6139 - HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento do requisitório referente à parte autora, conforme noticiado às fls. 90, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.1,10 Int.

0002311-69.2011.403.6139 - FRANCISCO SOARES DE MENDONCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 176: não se confundem o próprio direito reclamado com as parcelas devidas ao autor, assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prossiga-se a execução com a expedição de ofício requisitório observando os valores apresentados pela Contadoria às fls. 160/169. Antes, porém, dê-se vista ao INSS para que esclareça se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeçam-se os devidos ofícios precatórios. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002396-55.2011.403.6139 - ORLANDO PELICHEK - INCAPAZ X VERA LUCIA PELICHEK(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento noticiado à fl. 159, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002664-12.2011.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0002957-79.2011.403.6139 - LOURDES CARDOSO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 10 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carta dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003051-27.2011.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 32. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003464-40.2011.403.6139 - ROMEU ROSA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.Int.

0003673-09.2011.403.6139 - MERCEDES APARECIDA PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes da exequente Mercedes Aparecida Pereira. Devidamente intimado, o INSS não se opôs a habilitação. Assim, HOMOLOGO o pedido de habilitação, em relação aos habilitantes Marco Antonio Pereira de Barros, Neriza Aparecida de Jesus Barros, Antonio Alexandrino de Barros Neto e Ralf Daniel Pereira de Barros, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Expeça a Secretaria alvará para levantamento do depósito liberado em favor da parte exequente para cada herdeiro habilitado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0003743-26.2011.403.6139 - TEREZINHA DA COSTA FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 189, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ante a ausência de informações acerca da carta precatória de fl. 180, expeça a Secretaria carta de intimação com aviso de recebimento à representante das herdeiras Aline dos Santos Fogaça e Mariane Laiane dos Santos Fogaça para ciência dos valores depositados em favor das mesmas, fl. 172 dos autos. Int.

0003758-92.2011.403.6139 - NILDA APARECIDA SILVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 95: remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido somente a título de honorários, uma vez que conforme informado às fls. 81/91 os créditos da autora já foram pagos administrativamente.Int.

0003784-90.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a juntada pelo INSS dos documentos de fls. 140/141, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003787-45.2011.403.6139 - PEDRO FOGACA MACEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante o pagamento noticiado às fls. 241-V e 242, comprove(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) advogado(s) da parte autora, documentalmente, o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003834-19.2011.403.6139 - JESSE SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que já consta comprovante de pagamento do ofício requisitório de fl. 163, conforme extrato de fl. 174, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.1,10 Int.

0003846-33.2011.403.6139 - AMADOR MANOEL DE MACEDO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118: desnecessária a expedição de alvará de levantamento devendo a parte comparecer diretamente à instituição bancária para saque do valor disponibilizado a título de requisitório.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003849-85.2011.403.6139 - BENVINDO ARAUJO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a improcedência da ação, conforme sentença de fls. 103, arquivem-se os autos.Int.

0004024-79.2011.403.6139 - JOAO CAETANO SANTINI(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por JOÃO CAETANO SANTINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 12/16.Despacho de fl. 17 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial.Cálculos às fls. 18/24.À fl. 26 foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da autarquia. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/34, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 39 a parte autora requereu a extinção do processo, com o que não se opôs o INSS (fl. 39). É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora em custas. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004528-85.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA CARNEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO FERREIRA CARNEIRO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/38. Afirma o autor, em breve síntese, que é segurado da previdência social e que estaria incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de artrites especificadas (CID M13.8); (osteo)artrose primária generalizada (CID M15.0); outras cifoses secundárias (CID M40.1); escoliose neuromuscular (CID M41.4); lumbago com ciática (CID M54.4), bem como dor na coluna torácica (CID M54.6), de sorte que teria direito ao recebimento de um dos benefícios previdenciários pleiteados. À fl. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (fl. 43-verso). Às fls. 45/58 foi juntado ofício expedido pela agência da Previdência Social em Itapeva. Contestação às fls. 61/67. Quesitos à fl. 68. Réplica às fls. 70/74. Determinada a especificação de provas (fl. 75), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 76), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, exibição de sua CTPS, bem como a realização de perícia médica. À fl. 78 foi determinada a realização de perícia médica. Após uma série de ofícios e decorridos mais de dois anos, às fls. 120/123 foi juntado o laudo médico pericial. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 126), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/03/2011 (fl. 127). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 128/141, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 142. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção dos benefícios pretendidos são cumulativos. Noutro falar, se o interessado não preenche qualquer um desses requisitos, desnecessário se faz a comprovação dos demais, pois a não implementação de um deles leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência da pretensão. E essa é a hipótese dos autos, ao passo que na perícia médica a que o autor foi submetido, não houve o reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Se a incapacidade não foi comprovada, desnecessária a discussão quanto à comprovação ou não comprovação da qualidade de segurado. Realmente. O laudo médico pericial não reconheceu a existência de incapacidade de trabalho. Ao responder os quesitos formulados pelo INSS observou o Sr. Perito que: 3 - A enfermidade detectada torna o(a) requerente, na atualidade, totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento, ou apenas inviabiliza ou reduz a habilidade para o desempenho normal da profissão habitual? Não. Não. 7- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO ... Do visto e exposto acima concluímos que o periciando não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborativas habituais. Observo que as partes se manifestaram sobre o laudo não trazendo qualquer impugnação ou inconformismo com as conclusões ali alcançadas (fls. 128/141 e fl. 142). Assim, em face da não comprovação da incapacidade para o trabalho, seja a permanente, seja a temporária, os pedidos são improcedentes, ficando prejudicada a análise quanto à eventual qualidade de segurado da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, extingo o processo e julgo improcedentes os pedidos formulados, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-74.2011.403.6139 - IRONI RODRIGUES DE LIMA LEITE (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez proposta por IRONI RODRIGUES DE LIMA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 08/30. Despacho de fl. 31 determinou a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Itapeva e a

citação do INSS.Citada (fl. 37-verso), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 39/46. Quesitos à fl. 47.Ofício e documentos expedidos pela agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 48/61.Réplica nos autos às fls. 63/64.Despacho de fl. 64 determinou a realização de perícia médica, e à fl. 71 nomeado perito.À fl. 78-verso foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos. Intimado a manifestar-se acerca da certidão de fl. 79, não o fez (fl. 79-verso)Laudo pericial informando o não comparecimento do autor à fl. 81.Novamente intimado a esclarecer a ausência à perícia (fl. 82), novamente ficou-se inerte (fl. 83).Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 84), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/03/2011 (fl. 85).É o relatório do necessário.Decido.Characterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-77.2011.403.6139 - OLINDA CLARA DANTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante a informação da ciência da parte autora do pagamento liberado em favor da mesma, conforme documentos de fls. 127/128, determino o arquivamento dos autos.Int.

0004643-09.2011.403.6139 - MARIA ZENAIDE RIBEIRO SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 121: desnecessária a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 119, devendo a parte comparecer diretamente à instituição bancária para o saque.Defiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório referente à sucumbência, ante o cancelamento noticiado à fl. 111/114. Assim, expeça a Secretaria o necessário.Após, permaneçam os autos sobrestados até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para ciência do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0004649-16.2011.403.6139 - EXPEDITA MARIA DA CRUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante a informação da ciência da parte autora do pagamento liberado em favor da mesma, conforme documentos de fls. 111/112, determino o arquivamento dos autos.Int.

0005580-19.2011.403.6139 - LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.À fl. 11 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Contestação às fls. 17/22. Replica à fl. 31.Designada audiência de instrução e julgamento para 16/8/2009 (fl. 32).Despacho de fl. 38, proferido em audiência, concedeu prazo de 30 dias para tentativa de localização da parte autora.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/4/2011 (fl. 43).Termo de fl. 43 acusou a prevenção da presente ação.Nos autos nº 0000168-44.2010.403.6139, conforme certificado à fl. 46, a autora requereu a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento da filha Jussara Oliveira Camargo, pedido esse também objeto destes.Instada a se manifestar acerca da cópia da inicial (fls. 47/51) dos mencionados autos, a autora requereu a extinção do processo (fls. 52/52-v).Às fls. 53/55 consta cópia da sentença homologatória de acordo e da certidão do trânsito em julgado dos autos nº 0000168-44.2010.403.6139.É o relatório. Decido.Da análise dos autos nº 0000168-44.2010.403.6139, nos quais houve o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, verifica-se a existência de coisa julgada material, figurando nos referidos autos as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente ação. Está-se diante de repetição de ação que já foi decidida por sentença de que não cabe recurso.Em face da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora em custas.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-26.2011.403.6139 - ROSANGELA TEREZINHA DE JESUS MOREIRA(SP071389 - JOSE CARLOS

MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 82/85, arquivem-se os autos.Int.

0006008-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PINTO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de benefício previdenciário de auxílio doença proposta por Maria Aparecida de Campos Pinto, em razão de doença que a incapacitaria para o trabalho. Alega a autora, em resumo, que não possui condições de trabalhar devido às suas condições clínicas desfavoráveis. Aduz que é segurada da previdência social, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 42, da Lei 8213/91, requerendo ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 09/94. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 95), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/4/2011 (fl. 96). Às fls. 97/98 foi diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à perícia médica. O INSS contestou o feito às fls. 100/106. Realizada perícia médica em 01/08/2011 (fls. 126/131). As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 135 e 144. À fl. 145 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, informando que lhe foi concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É o relatório do necessário. Decido. Diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade em âmbito administrativo, efetivada no curso do presente processo, torna-se prejudicada a análise do mérito do pedido de aposentadoria por invalidez pleiteado nesta demanda, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de tais benefícios. Assim, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina a observância de causa superveniente no momento do julgamento do feito, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a gratuidade concedida à fl. 98. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007148-70.2011.403.6139 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 22/36.

0007170-31.2011.403.6139 - HILDA RODRIGUES PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, fls. 123/125, negando provimento do recurso de especial interposto pelo autor, determino o arquivamento dos autos. Int.

0008456-44.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO CAMPOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 182/191, arquivem-se os autos.Int.

0010264-84.2011.403.6139 - EURIDES DA ROSA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 235/236, arquivem-se os autos.Int.

0010410-28.2011.403.6139 - JAMIELE CAMILA VALENTIM GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que a autora não foi localizada para intimação acerca do pagamento do requisitório de fl. 86, conforme do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98, comprove o advogado da mesma, documentalmente, o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos.Int.

0010422-42.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que a autora não foi localizada para intimação acerca do pagamento do requisitório de fl. 97,

conforme do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103, comprove o advogado da mesma, documentalmente, o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010875-37.2011.403.6139 - JULIANE DE CASSIA LIMA SILVA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o informado às fls. 63/65 expeça a Secretaria alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 59, uma vez que equivocadamente constou na requisição como bloqueada. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0012156-28.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/122: com relação ao pedido de expedição de ofício à Empresa EUCATEX S/A, para que referidos órgãos tragam aos autos documentos de interesse da parte autora, indefiro-o, posto que incumbe à requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Sem prejuízo, apresentem as partes alegações/memoriais finais. Intime-se.

0000092-49.2012.403.6139 - NELSON LEITE DA FONSECA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PA 1,10 Dê-se vista à parte autora da informação do INSS de fls. 95/96. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0000689-18.2012.403.6139 - CLOTILDE BARBOSA DE SOUZA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CLOTILDE BARBOSA DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 11/34. Termo de prevenção à fl. 35. À fl. 36 o Juízo foi informado acerca da presença dos requisitos configuradores do instituto da coisa julgada. É o relatório. Decido. Da análise dos autos nº 0002247-59.2011.403.6139, nos quais houve o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, verifica-se a existência de coisa julgada material, figurando as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente ação. Está-se diante, pois, de repetição de ação que já foi decidida por sentença de que não cabe recurso, a teor do artigo 301, 3º do CPC. Em face da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 12, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a autora em custas. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-66.2012.403.6139 - MARTA CARDOSO ROSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001439-20.2012.403.6139 - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização

de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Some-se a isso o fato de que a autora é trabalhadora rural, conforme informado na peça inicial. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Todavia a comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 73/76. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000543-11.2011.403.6139 - MAXIMINA PAULINO DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 88, arquivando-se os autos. Int.

0001298-35.2011.403.6139 - JORGE LUIZ FOGACA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento do requisitório referente à parte autora, conforme noticiado às fls. 181, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 1,10 Int.

0003426-28.2011.403.6139 - MARCELINO VIEIRA CESAR INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS VIEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença de fl. 110: Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo de Benef. Prev. - Aposentadoria Rural Por Idade movido por MARCELINO VIEIRA CESA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Sem custas. Fixo honorários ao dativo (fls. 07) em 70% do valor da tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 217

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se os requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, emendem a inicial e esclareçam: a) sobre o laudo econômico financeiro, lavrado por assistente técnico, conforme mencionado do item 3. de fl. 05, que, segundo afirma, teria acompanhado a inicial e não consta dos autos; b) sobre a quantidade de prestações atrasadas e os respectivos valores, tendo em vista que o documento de fls. 65/76, Planilha de Evolução do Financiamento, oriundo da Caixa Econômica Federal, informa que o valor das parcelas é de aproximadamente R\$ 285,00 e na coluna Vencto/Pagmto contém a expressão em aberto desde 23/10/2010 e, ainda, não há valor correspondente ao pagamento na coluna Tao amortizado/Valor Pago; c) sobre o valor que pretende consignar, tendo em vista que o valor mencionado no item 4 de fl. 06, aparentemente não corresponde ao valor das parcelas em atraso (fls. 75/76); d) sobre a prova inequívoca da publicidade enganosa, mencionada na fl. 16, e que estaria anexada à inicial; Sem prejuízo, os requerentes deverão trazer cópia da petição de emenda para instrução da contrafé. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

USUCAPIAO

0001110-35.2012.403.6130 - LAURA CORREA NARCISO(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X WILSON BERNARDO DOS SANTOS

1. Vistos em inspeção. 2. Verifico que o imóvel usucapiendo situa-se no município de Cotia, o qual se encontra sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determino o encaminhamento do presente feito para redistribuição a uma das varas federais cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. Int.

0001830-02.2012.403.6130 - CICERO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X JOSE ALEXANDRE FARIAS

1. Vistos em inspeção. 2. Ciência aos autores da redistribuição do feito. 3. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 25. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da UNIÃO FEDERAL. 5. Após, tornem conclusos. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005814-36.2002.403.6100 (2002.61.00.005814-0) - PORFIRIO DOS SANTOS X ROSANA SIANI DOS SANTOS(SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME E SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY)

1. Ante a ausência de manifestação dos autores, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 2. Intimem-se.

0000196-05.2011.403.6130 - PAULO DA COSTA CHAVES(SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 288, por 30 (trinta) dias, a fim de que proceda a análise da documentação acostada a estes autos. 3. Int.

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial convertido em comum, bem como o pagamento das prestações vencidas desde 23.03.2009, acrescidas de juros, correção monetária e verba honorária. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/146.226.239-0, em 23.03.2009. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 Db, na empresa Siclos Metal Ind. e Com. Ltda. EPP, em período compreendido entre 02.05.2002 a 23.03.2009, que não foi convertido em comum no cômputo do tempo de contribuição. Alega que o uso de EPI não elimina ou descaracteriza a insalubridade, apenas atenua seus efeitos maléficos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 82/106, alegando, em síntese, que não houve a comprovação do implemento dos requisitos para deferir tal benefício, visto que a parte autora não demonstrou com clareza sua efetiva exposição, de modo permanente, às condições especiais de trabalho. Sustentou, ainda, que os documentos comprobatórios da aludida atividade especial que instruem a presente demanda não são contemporâneos do pedido

administrativo. Sobreveio petição do autor, fl. 108, requerendo a expedição de ofício à empresa Siclos Metal Ind. e Com. Ltda., a fim de juntar cópia do laudo técnico ou PPRA utilizado para a elaboração do PPP referente aos períodos laborados, deferido à fl. 110. A empresa Siclos Metal Ind. e Com. Ltda. acostou documentos aos autos (fls. 113/200). Instadas (fl. 201), as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 202/203). É o breve relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A controvérsia prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor no período de 02.05.2002 a 23.03.2009, conforme especificado no pedido. Feita eventual conversão deste interstício em atividade comum e a ele somados os demais períodos comuns trabalhados até a DER 23/03/2009, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados após a vigência da EC n. 20/98. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade

especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art.57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE: ... Sendo assim, entende-se que o art.28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupunha a revogação do 5º. do art.57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art.28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p.257). Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art.201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art.70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. nº 1010028/RN, 5ª.T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Saliente-se ainda que, em face de tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização - TUN - dos juizados especiais federais CANCELOU em 27.3.09 a Súmula editada sob o n. 16, que declarava possível a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998. Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art.57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o demandante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora Siclos Metal Ind. e Com. Ltda. para o período de 02.05.2002 a 23.03.2009, registrando vínculo empregatício com o autor para o cargo de supervisor de produção, com serviços prestados no setor de insumos/macharia (fls. 18/19). Segundo se extrai do referido PPP, teria havido a exposição habitual do segurado a ruído contínuo de 95,0 dB. Ocorre que os informes do PPP conflitam com os dados constantes dos laudos técnicos emitidos por Técnico de Segurança do Trabalho, pelos quais não teria havido a exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB durante toda a jornada de trabalho, desautorizando a declaração firmada no PPP de fls. 18/19 e tornando prejudicado o reconhecimento de atividade especial pelo autor durante o período em destaque. De fato, os laudos técnicos emitidos, destinados ao programa de prevenção de riscos ambientais no local de trabalho (PPRA), destacam que no setor de insumos/macharia, no qual o segurado prestou serviços, houve oscilação do nível de

ruído entre 82 a 90 dB (no ano de 2008), entre 86,3 a 92,2 dB (no ano de 2009) e de 84 a 95 dB (no ano de 2006), conforme avaliação específica anotada a fls. 129, 158 e 194, respectivamente. Assim, de acordo com as avaliações ambientais de fls. 114/200, constata-se que o autor não ficou submetido a ruídos superiores a 85 dB durante toda a jornada de trabalho, não se enquadrando, portanto, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 para fins de reconhecimento de atividade especial. No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o segurado naquele período acima destacado, deve a exposição ao agente superar constantemente os 85 dB para o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, entendo inviável o reconhecimento de tempo especial exercido pelo autor durante o período de 02.05.2002 a 23.03.2009, supostamente sob o agente agressivo ruído acima de 85 dB. Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que na DER 23/03/2009 o autor atingiu 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de atividade comum (fl. 36), insuficientes à concessão do pleiteado benefício. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor GUILHERME SIMÕES SANTOS em face do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem corrigidos na forma da Lei 6.899/81, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade do autor, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000771-13.2011.403.6130 - AYRTON PEREIRA AMORIM (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência a parte autora da juntada do procedimento administrativo (fls. 197/249). 2. Após, voltem conclusos.

0000844-82.2011.403.6130 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e verba honorária, sob pena de multa. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e, ainda, a antecipação da produção de provas. Relata o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 03.01.1990. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o valor a ser limitado ao teto deve ser o salário de benefício a ser pago pelo INSS, conforme decisório do Recurso Extraordinário n. 564.354. Alega que, quando o Instituto-réu editou a Portaria MPAS n. 4.833/1998, a qual estabelecia que o novo teto seria aplicado somente aos benefícios concedidos após 16.12.1998, infringiu o direito adquirido assegurado pela Constituição Federal. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão, acompanhada de documentos, fls. 32/46, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 31. Em fl. 47, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, determinou-se o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada. O autor manifestou-se às fls. 48/56. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 60/71, alegando, em suma, a falta de interesse de agir, bem como afirmou ter se operado a prescrição previdenciária. Sustentou, ainda, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando pela improcedência do feito. O autor ofereceu réplica às fls. 74/83, juntando documentos. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o réu afirmou não ter provas a produzir e o autor silenciou. É o relatório. Decido. A questão preliminar suscitada pelo ente autárquico, relativa ao interesse de agir, diz respeito ao mérito do pedido, e com ele será analisada, razão pela qual rejeito a preliminar argüida. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo aplicar o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e conforme orientação da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n.º 8213/91, com a redação trazida pelas

Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina)Passo ao exame do mérito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03.Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido:VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO(RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra-se a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda

Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido para 2011)	
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*	NÃO
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79*	NÃO NÃO*

Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (no ano de 2011) é igual àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, conforme documento de fls. 76, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, porquanto a parte autora vem recebendo regularmente a sua aposentadoria, em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.

475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-75.2011.403.6130 - PAULO CORREA DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 108/113 e querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Requeru os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou emendas à inicial às fls. 26/27 e 29/30, retificando o valor da causa, esclarecendo sobre eventual litispendência e informando que a limitação do teto não se deu na concessão do benefício, mas quando da revisão efetuada pela Autarquia em cumprimento ao disposto no artigo 144, da Lei 8213/91. Juntou documentos às fls. 31/77. O INSS apresentou contestação (fls. 82/109), argüindo decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor ofereceu réplica às fls. 111/127, refutando as alegações do réu. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 129) e o réu requereu produção de prova documental com a juntada de cópia dos autos do processo administrativo relativo ao NB 46/088.401.797-4 (fls. 131), requerendo prazo de 30 dias para apresentação da prova. A decisão de fls. 132 indeferiu o pedido de perícia contábil e deferiu o prazo para que o INSS juntasse o procedimento administrativo. O réu juntou cópia integral dos autos do processo administrativo às fls. 137/164. Foi aberta vista dos autos ao autor (fls. 166), que se manifestou em seguida (fls. 167), afirmando que os documentos acostados pelo réu nada acrescentam aos autos, haja vista que tais documentos já haviam sido juntados pelo autor. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que o pedido constante do item a) de fl. 11 não foi apreciado. Assim, presentes os requisitos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito as preliminares de mérito argüidas pelo INSS. Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não

obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. O INSS apresentou contestação (fls. 36/76), argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 81/94, esclarecendo que não possuía outras provas a produzir. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 156) e o réu requereu produção de prova documental com a juntada de cópia dos autos do processo administrativo relativo ao NB 088.203.135-0 (fls. 159), requerendo prazo de 30 dias para apresentação da prova. A decisão de fls. 160 indeferiu o pedido de perícia contábil e deferiu o prazo para que o INSS juntasse o procedimento administrativo. O réu juntou documentos às fls. 161/181 e 182/192. Foi aberta vista dos autos ao autor (fls. 195) que se manifestou em seguida (fls. 196), afirmando que os documentos acostados pelo réu nada acrescentam aos autos, haja vista que tais documentos já haviam sido juntados pelo autor. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida pelo INSS, relativa ao interesse de agir, porque a análise dessa questão está diretamente ligada ao mérito e, com ele, será oportunamente analisada. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de

referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário inicialmente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002039-05.2011.403.6130 - ENEDINO GRACINDO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 193/199, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002286-83.2011.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002302-37.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA RIOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 78_/79 e querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0002488-60.2011.403.6130 - FRANCISCO MARTO FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 55/80, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003237-77.2011.403.6130 - SONIA REGINA CAETANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.1 Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar apontada à fl. 65 se confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença.3. Indefiro a produção da prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da questão.4. Faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.5. Indefiro o pedido do INSS, de intimação do EADJ, devendo o réu diligenciar junto a sua Gerencia Executiva (EADJ) para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo. Prazo 30 (trinta) dias.6. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 95.7. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.8. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 62), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.9. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.10. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.11. Após, tornem os autos conclusos.12. Intimem-se.

0003286-21.2011.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 30 retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos o procedimento administrativo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0003375-44.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Vistos em inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Postergo a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal para depois da produção da prova pericial.3. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu à fls. 192.4. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322.5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações.7. Intimem-se.

0006761-82.2011.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

0006771-29.2011.403.6130 - VARMIR ZILIO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da disponibilização do pagamento requisitado por meio de RPV (fls. 192/193).2. Em face da notícia do falecimento do autor, providencie o seu patrono a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, ficando suspenso o curso do processo (art. 265, I do CPC). 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0006788-65.2011.403.6130 - CALISMERIO GABRIEL FERREIRA FILHO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 328/362, o patrono do autor requereu a habilitação de ADAILTON DE LUCENA como sucessor do autor CALISMERIO GABRIEL FERREIRA FILHO, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/1991, tendo em vista que o primeiro está habilitado ao recebimento da pensão por morte do segundo, na qualidade de companheiro (fl. 354).Intimado a manifestar-se, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL discordou do requerimento de habilitação (fls. 365/366), sob a alegação de ausência de prova de união estável, e pugnou pela habilitação de sucessores na forma da lei civil.É o relato do necessário. Decido.As verbas previdenciárias têm natureza alimentar, portanto, na impossibilidade de recebimento em vida pelo segurado, devem essas verbas serem pagas aos seus dependentes, seja administrativa ou judicialmente. Apenas na falta de dependentes é que se procede à habilitação dos sucessores na forma da lei civil.É o que dispõe o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta

deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido os tribunais vêm decidindo: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido. II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). (destaquei) III - Agravo de Instrumento a que dá provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Décima Turma, Agravo de Instrumento 325072, Processo 2008.03.00.003331-2, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgamento em 13/05/2008, DJF3 de 04/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha.- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. (destaquei)- Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Sétima Turma, Agravo de Instrumento 316999, Processo 2007.03.00.097165-4, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, julgamento em 18/08/2008, DJF3 de 24/09/2008) No caso dos autos, verifica-se, pelo teor do documento de fl. 354, que administrativamente foi reconhecido o vínculo entre o segurado falecido Calismerio e o habilitante Adailton de Lucena, tanto é assim que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte. Ante o exposto, HOMOLOGO a habilitação de ADAILTON DE LUCENA como sucessor do segurado falecido CALISMERIO GABRIEL FERREIRA FILHO, conforme petições e documentos apresentados às fls. 328/362, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei n. 8.213/1991 e 43 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Distribuição (SEDI) para as anotações cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 100. 3. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 58), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se.

0007787-18.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008108-53.2011.403.6130 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Nada a apreciar, quanto ao requerimento do INSS de fl. 80, eis que cópias dos autos do procedimento administrativo NB 42/113.909.853-2 encontram-se acostados às fls. 82/2603. Providencie a parte autora cópia do documento de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, afim de que a Secretaria deste Juízo proceda o desentranhamento do documento original mediante substituição pela referida cópia. 4. Outrossim, no mesmo prazo supra referido, vista à parte autora do procedimento administrativo NB 42/113.909.853-2. 5. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA

TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares argüidas pela União Federal às fls. 171/176, se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 262, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC . 4. Faculto à parte autora a juntada de eventual prova documental , no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009322-79.2011.403.6130 - CARLOS ABAD INSUA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 134/138 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 177 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em ca-so de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apu-ração quando da liquidação de sentença. 4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.5. Intimem-se.

0009787-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 46, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0010947-51.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Vista a parte autora do CD juntado às fls. 938/939. Prazo 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011269-71.2011.403.6130 - EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, requeridas pelo autor, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. III. Intimem-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012022-28.2011.403.6130 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos

autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 35/38 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.3. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação a fim de constar corretamente o assunto.4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Int.

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada do novo documento à fl. 152 (cota do INSS), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0012629-41.2011.403.6130 - EMERSON COSTA SANTOS X RENATA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.2. Intimem-se.

0012640-70.2011.403.6130 - VITORIA ESSER DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar argüida pelo INSS à fls. 107 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.3. Indefiro o requerimento de perícia-contábil formulado à fl.178, porquanto se afigura absolutamente prescindível, haja vista que para a apresentação de cálculo do valor do novo benefício pretendido existe o mecanismo de simulação disponível no próprio site da Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo no tocante ao pedido de anulação da decisão, o fez com base nos precedentes do colendo STJ, ao entendimento de que não restou caracterizado o error in procedendo, sendo dispensável a perícia contábil para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social, não havendo, ainda, que se falar em ofensa aos dispositivos suscitados.3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Im-pugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extra-ordinário nº 128.519-2/DF (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).6- Recurso improvido.(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438862 Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1639)4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012642-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LUIZA ROSA

Tendo em vista a certidão de fls 197, decreto a revelia da Ré, para os fins do art. 322, do CPC. Requeira(m) e especifique(m) a(s) parte(s), as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012658-91.2011.403.6130 - EDITH VARGAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar argüida pelo INSS às fls. 72/74 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo para constar EDITH VARGAS, conforme documento de identificação de fls. 17. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar argüida pela CEF à fl. 82, se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.3. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pelo autor à fl. 100, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 4. Faculto à parte autora a juntada de eventual prova documental, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014857-86.2011.403.6130 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Fls. 82/103: Vista ao embargado (autor) para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. II. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIIATRIA, Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 7229-3188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Designo o dia 07/08/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 38, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VI. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 128, os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do

médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.IX. Após, tornem os autos conclusos.X. Intimem-se.

0015888-44.2011.403.6130 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls.132/135, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0016796-04.2011.403.6130 - BENEDITO ADAO DE MELO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 97/98 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em ca-so de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 3. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.4. Intimem-se.

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. IV. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLINICO GERAL/CARDIOLOGIA. Nomeio como perito Judicial o dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA CRM 33272 telefones: (11) 5083-8982 / 9779-3505 que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.V. Designo o dia _____/_____/_____ às hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VI. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VII. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. VIII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 51, e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.IX. Fica a parte autora INTIMADA para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.X. Intimem-se.

0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2 Às fls. 109/114, a parte autora requereu, em emenda à inicial, a Exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, a conversão da presente em Consignação em pagamento, atribuindo à causa o valor de R\$ 9893,21 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais).3.É o relatório do necessário. DECIDO 4. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, e funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. No caso in questão, tanto o valor, quanto o tipo de ação se enquadram na competência dos Juizados, uma vez que tal procedimento especial não está dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Neste sentido os tribunais vêm decidindo:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente..Ante o teor da manifestação de fls. 85/87 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA,CC00749622820074030000, DJU DATA:07/12/2007) .5. Ante o teor da informação supra e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 6. Cumpra-se.

0020570-42.2011.403.6130 - DIVINO CARTI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Vistos em Inspeção.2. Ante o teor da manifestação de fls. 314/315 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 3. Cumpra-se.

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Fl. 88/ 105: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0020868-34.2011.403.6130 - VALDOMIRO FERREIRA DE AQUINO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em Inspeção. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 147, retro, cumpra-se a parte autora o r. despacho de fls. 147, item 3, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. Int.

0021360-26.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 52 e réu à fls. 53 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 3. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.4. Intimem-se.

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Esclareça o autor seus pedidos de produção de provas de fls. 172, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 20(vinte) di-as, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0021808-96.2011.403.6130 - GEOVANI ROQUE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador e Inspeção..1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro o prazo de 30 (trinta dias) requerido pela parte au-tora às fls. 213, para juntada de LTCAT das empresas VICARI Ind. E Com TWILL. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia no local de tra-balho , eis que nos termos do artigo 130 e 131 do CPC, reputo-a desneces-sária ao deslinde da questão.4. Com a juntada da documentação , dê-se vista a parte au-tora.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intimem-se.

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro a produção de provas requeridas pelo autor nos itens c (inspeção judicial n os termos do art 440 do CPC), d (prova testemunhal) e e (perícia socioeconômica) da petição de fls. 104/105 reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. III Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 7229-3188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Defiro a indicação para atuar como assistente técnico o Dr. Eduardo Vieira Filho, cabendo a parte autora sua intimação para comparecimento em juízo, na data, horário e local em que será realizada a perícia. III. Designo o dia 19/06/2012 às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. V. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 19/21, 82/84 e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao

advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0022182-15.2011.403.6130 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CELSO LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 63/66. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/42.A Secretaria do Juízo lavrou certidão, às fls. 67, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 44/45. . Às fls. 52 a parte autora acostou petição requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 40.254,24 (quarenta mil , duzentos e cinquenta e quatro e reais e vinte e quatro centavos).É o relatório. Decido.A autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 40.254,24 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01).Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intimem-se.

0000024-29.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor sustenta na inicial que vem tentando se defender nos autos da execução fiscal, que tramita perante o r. Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça se as questões aqui ventiladas já foram ou estão sendo debatidas na execução fiscal ou em embargos à execução.Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga certidão de objeto e pé daqueles autos.Após, voltem conclusos.

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. No tocante ao alegado descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 106/107), verifico assistir razão à autora em sua manifestação de fls. 188/189.Este julgador não nega o entendimento que sempre manifestou a respeito da relevante distinção entre DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento). De modo geral, em regra as decisões judiciais devem ser cumpridas a partir da data da notificação do devedor, quando não trazem na ordem uma data certa a ser observada. Todavia, no caso específico aqui tratado, há uma exceção a ser considerada, pois entendi que, diante da manifesta incapacidade da parte autora e de sua frágil situação econômica, a cobertura previdenciária (leia-se: a DIP) deveria ser efetivamente prestada a partir da data da propositura da ação.Nesta senda, na aludida decisão foi determinado ao INSS, de forma expressa, a concessão imediata do benefício previdenciário, desde a data do ajuizamento da ação (17/01/2012), não cabendo, neste caso específico, interpretação a respeito da data de início do pagamento (DIP).Assim sendo, deverá o INSS cumprir integralmente a decisão de fls. 106/107, efetuando o pagamento do benefício desde 17/01/2012, não havendo que cogitar em infração disciplinar cometida pelo advogado da autora (fls. 201/206), porquanto, na defesa de sua cliente, valeu-se de legítimos argumentos jurídicos para o restabelecimento do direito, não se vislumbrando qualquer litigância abusiva. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS - EADJ, para integral cumprimento da tutela antecipada.III. Indefiro a produção da prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da questão.IV. A prova requerida no item 2 da petição de fl. 198 é de ser indeferida pois se trata de documentos passíveis de consecução pela parte autora, haja vista constar de procedimento administrativo, cabendo ao autor diligenciar junto ao INSS para obtenção de cópia do referido procedimento; assevero que, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.V. Assim, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

preclusão. VI. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 198 e 200. Nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Jorge, CRM 32859, telefones: (17) 3522-5396 (017) 9159-5880, (017) 3522-8460, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. VII. Designo o dia 17/08/2012, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VIII. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 107, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. IX. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. X. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 139/140 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. XI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. XII. Após, tornem os autos conclusos. XIII. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 221: Nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a juntada do agravo de instrumento nº 0005976-46.2012.403.0000 que foi convertido em retido. Vista ao agravado (autor) para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, 2º do CPC.

0001116-42.2012.403.6130 - VERA LUCIA LEVINO BORGES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 55. Anote-se. Nada a apreciar quanto a petição de fls 50/51, uma vez que o referido comprovante de endereço encontra-se acostado às fls 55. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0001300-95.2012.403.6130 - IVO MARTINELLI MARTINS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em Inspeção.2. Ante o teor da manifestação de fls. 37 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 3. Cumpra-se.

0001846-53.2012.403.6130 - JORGE ANTONIO DUARTE(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 45, eis que os autos virtuais de nº 0004645-94.2010.403.63.06 dizem respeito a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, parágrafo 3º da Constituição Federal. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo observar que deverá ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor atual e aquele almejado, uma vez que diz respeito a prestações vincendas.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos.5. Int.

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses previstas no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como cópias de documento de identificação (RG e CPF);b) sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 38, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças/acórdãos proferido (a)s nos processos ali apontados;3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 4. Intime -se.

0001908-93.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 67, inclusive juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(s) no processo ali indicado;b) sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.3. Intime -se.

0001922-77.2012.403.6130 - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Anote-se. 2. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 31 e a certidão de fl. 33, constato não haver prevenção entre o presente feito e o procedimento de nº 0068574-63.2003.403.6301 eis que se tratam de pedidos diversos. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. 3. Int.

0001924-47.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 25 2. Ciência às partes da redistribuição do feito.3. Aguarde-se a tramitação nos Embargos em ApensoOsasco, 09 de maio de 2012

0001956-52.2012.403.6130 - ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Intime-se.

0001986-87.2012.403.6130 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses previstas no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. 3. No mesmo prazo, a parte autora deverá, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a(s) possibilidade de prevenção apontada(s) no(s) termo(s) de fl(s). 50, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no(s) processo(s) ali apontado(s). 4. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0002074-28.2012.403.6130 - ANDERSON STEFANI DA SILVA(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: a) esclarecer e comprovar documentalmente a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 192, uma vez que aparentemente o procedimento 0003828-93.2011.403.63.06 trata do mesmo pedido; b) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos, para análise do pedido de tutela, se em termos.

0002119-32.2012.403.6130 - DAVID CARLOS BERTIN X ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a correção fazendo constar ELVIRA APARECIDA GONÇALVES BERTIN, no pólo ativo da ação. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 49, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no(s) processo(s) ali apontado(s). Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021746-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-95.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

1. Recebo o agravo interposto às fls. 127/133, nos termos do artigo 522 do CPC. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Vista ao embargado, ora agravado para contraminuta no prazo legal, bem como para que tome ciência da petição de fls. 134/139. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Osasco, 08 de maio de 12.

0001925-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-

47.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001061-28.2011.403.6130 - ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA

1. Vistos em inspeção. 2. Ante a ausência de citação, bem como as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 68/73), indefiro o quanto requerido à fl. 75. 3. Forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us)/executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012080-31.2011.403.6130 - SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS

Ciência à União acerca do resultado negativo da tentativa de penhora efetuada por meio do Sistema Bacenjud (fls. 230/231), devendo requerer o que de direito para o prosseguimento da fase de execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados (art. 791, III do CPC).

Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020132-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X LUZINETE RAMOS BORGES**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZINETE RAMOS BORGES, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 07/46. Instada a retificar o valor da causa e a recolher as custas processuais complementares, a autora não cumpriu a determinação de fls. 50 e requereu a extinção do feito, informando que foi realizado acordo entre as partes. É o relatório. Decido. À autora foi aberta oportunidade para promover a correta indicação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais complementares. Verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial às fls. 52, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não providenciou a retificação do valor atribuído à causa e nem comprovou o recolhimento correto das custas processuais, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES - NÃO CUMPRIMENTO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. Determinada a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como o pagamento das custas complementares, a diligência deixou de ser cumprida a despeito da concessão de prazo para fazê-lo. 3. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, contudo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª REGIÃO - SEXTA TURMA, AC 00068277220044036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DATA: 01/12/2011) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022098-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X MAURO NERI DE BRITO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO NEI DE BRITO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 07/48. Instada a retificar o valor da causa e a recolher as custas processuais, a autora não cumpriu a determinação de fls. 50 e requereu a extinção do feito, informando que o réu pagou o valor devido ao FAR, incluindo custas e despesas adiantadas pela Caixa. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, à parte autora, cabe o recolhimento das custas processuais, e que a guia acostada à fl. 48 refere-se ao procedimento de Notificação Judicial (autos nº 0019152-96.2010.4036100). À autora foi aberta oportunidade para promover a correta indicação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas judiciais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X FLORISVALDO RAMOS DA SILVA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 219

EXECUCAO FISCAL

0019517-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PS PLASTIPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n.ºs: 0019519-93.2011.403.6130, 0019520-78.2011.403.6130, 0019524-18.2011.403.6130, 0019526-85.2011.403.6130, 0019528-55.2011.403.6130, 0019530-25.2011.403.6130, 0019532-92.2011.403.6130, 0019534-62.2011.403.6130, 0019536-32.2011.403.6130, 0019544-09.2011.403.6130, 0019546-76.2011.403.6130, 0019547-61.2011.403.6130, 0019549-31.2011.403.6130, 0019550-16.2011.403.6130, 0019614-26.2011.403.6130, 0017107-92.2011.403.6130 e 0019439-32.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n.º 0019517-26.2011.403.6130. Tendo em vista que foi formado o traslado destes autos e do(s) autos em apenso(s), onde os atos processuais foram praticados: Formem-se novos volumes destes autos, com as peças do traslado. Após, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0019667-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A-PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.11.043980-23. Às fl. 09/75, a executada peticionou e juntou documentos em alega que compensou o valor demonstrado, mas cometeu erro no preenchimento da DCOMP, assim, o sistema da Receita Federal procedeu a inscrição eletrônica da dívida, em face da divergência entre os valores declarados na DCTF e o declarado na PERCOMP. A exequente manifestou-se (fl.80), e requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da certidão em dívida ativa, pelo erro de preenchimento da DCOMP pela executada, pois houve equívoco no período de apuração e no vencimento do débito. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012675-30.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos. A impetrante sustenta que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e sobre os valores pagos a título de horas extras e auxílio-acidente, cujo caráter alega ser, eminentemente, indenizatório. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 24/142. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fls. 173/176. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 184). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 186/198. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 199/226). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida e deferida a intervenção da União, nos termos da decisão de fl. 227. O Ministério Público Federal, às fls. 291/293, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o

interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Vejamos a pertinência das contribuições questionadas. Da incidência sobre o pagamento de horas extras A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis

que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Da incidência sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida a sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Não há, via reflexa, incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, precedentes à percepção do respectivo benefício. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do

trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(...)3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...)11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.(...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(STJ; EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)Do direito à compensaçãoPasso à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados quando da propositura da ação, em virtude do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da Impetrante, restando facultada à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, nos mesmos moldes estabelecidos para a homologação do pagamento nos tributos em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, no caso o artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA

SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo às discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, incidentes sobre os valores eventualmente pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento que antecederam à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) que incidiram sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 200/226.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

000009-60.2012.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Nos termos da decisão de fls. 138/144, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 158, informando que em 19/12/2011 foi expedida a aludida CPD-EN Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, uma vez que foram constatados recolhimentos em 26/12/2011 e 27/12/2011, relativos às divergências entre os valores pagos em GPS e aqueles declarados em GFIP. Informou, ainda, que foram retiradas as divergências anteriormente apontadas.A União Federal requereu seu ingresso no feito (f. 159).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/164.É o relatório. Decido.Com efeito, almejava a impetrante obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, impetrando a presente ação mandamental em 28/12/2011, durante o plantão judiciário.De acordo com as informações de fls. 158, a impetrante obteve a aludida Certidão em 19/12/2011, isto é, antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração revelou-se desnecessária.Destarte, impõe-se reconhecer que a falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

0001725-25.2012.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da determinação para implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.075.062-0.Sustenta que seu benefício, concedido em 18/08/1999, foi cessado administrativamente em 01/11/2009, sob o fundamento de que teria ocorrido erro material. O impetrante recorreu dessa decisão e o julgamento final do processo administrativo, por decisão proferida em 11/11/2011 pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS - Conselho da Previdência Social, foi-lhe favorável. O impetrante alega que a decisão proferida há mais de quatro meses ainda não foi cumprida, pois não houve a implantação do benefício.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 39/50, prestando as informações e acostando cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao benefício em questão. Na oportunidade, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. É o relatório. Decido.Cumpr-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo.Acerca dos atos realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pela prática de atos na instância administrativa.Vale ressaltar que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária. No caso em tela, a parte impetrante comprovou por documento, cuja autenticidade é confirmada pela própria autoridade impetrada, que a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS em 11/11/2011 reconheceu o seu direito ao benefício, concluindo que diante do tempo apurado acima, a nova aposentadoria deve ser concedida ao seguradoSegundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, foram tomadas as providências para efetivar a implantação da aposentadoria, e os autos do processo administrativo teriam sido encaminhados ao setor de revisão da APS Osasco (fl.49).Da análise dos documentos integrantes do processo administrativo, cujas cópias encontram-se nos autos em apensos, constata-se que em 18/01/2012 a autoridade impetrada já havia tomado conhecimento da decisão proferida pela Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, quando os autos estavam no Setor de Reconhecimento de Direitos da GEX/Osasco, conforme fls. 316/319 daqueles autos. Contudo, até a data da impetração do presente mandado de segurança (em 03/04/2012), tendo decorrido mais de 60 dias do encaminhamento do processo concessório à APS-Osasco, não houve qualquer providência no sentido de implantar o benefício, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Saliente-se que somente após a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 37) é que houve a remessa do processo administrativo ao Setor de Revisão para que fosse cumprida a decisão proferida pela 3ª CaJ da Previdência Social, conforme cópia de fl. 321 daqueles autos.Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida em última instância administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.075.062-0) em favor do segurado impetrante, no prazo de até 10 (dez) dias.Defiro o ingresso do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como assistente litisconsorcial e, considerando que a autoridade impetrada já prestou as suas informações, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS APS OSASCO/SP, com endereço na Praça das Monções,

101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que dê integral cumprimento à medida liminar. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002065-66.2012.403.6130 - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante protocolou pedido de ressarcimento de créditos, em 07.05.2002 (fl. 89), referente aos créditos de IPI no valor de R\$ 143.491,35, e assim, em 13.12.2004, transmitiu eletronicamente PER/DCOMP (fls. 91/96) objetivando a compensação destes créditos com outros débitos. A impetrante não obteve êxito no pedido de compensação, diante do indeferimento pela Receita Federal do Brasil, em face da não comprovação da existência dos créditos, pelo fato de não ter apresentado os comprovantes solicitados pela impetrada. Alega que opôs recursos administrativos perante a Receita Federal, para reforma da decisão que indeferiu o pedido de compensação, não obtendo êxito em seu objetivo, recebendo carta de cobrança (fls. 132/138). Ressalta que, em 29.11.2011, propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal perante a 7ª Vara Cível da Capital, autos do processo n. 0021881-61.2011.403.6100, com pedido de antecipação da tutela, o qual foi indeferido (fl. 58), objetivando inclusive suspender a exigibilidade dos créditos em questão, com a determinação de expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, e, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e a desconstituição dos débitos em questão. A impetrante pleiteia, por medida liminar, que a parte impetrada expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), pois entende ser arbitrária e ilegal a manutenção do débito em questão e a resistência da impetrada em expedir a certidão, contrariando os termos do art. 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal, assim como, o art. 205 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, procuração e contrato social, a impetrante juntou documentos às fls. 19/141. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Constata-se, pela análise da inicial da referida Ação Anulatória de Débito Fiscal, conforme documentação juntada pelo impetrante (fls. 20/56), a similaridade da causa de pedir e do objeto daquela ação com o presente feito, muito embora a impetrante tenha decomposto os pedidos, mas insistindo no seu direito de obtenção da certidão fiscal e na suspensão da exigibilidade do crédito em ambas as ações em trâmite. Constata-se a repetição do assunto nas duas petições iniciais, explanando-se a mesma tese da origem do direito (compensação tributária injustamente indeferida) e da suposta ilegalidade que comete a impetrada ao negar a expedição da certidão requerida, razão pela qual poder-se-ia cogitar da hipótese de litispendência, a ser melhor averiguada em cognição exauriente. Fato é que o pedido de acesso à certidão e de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança já foi apreciado em sede judicial pelo MM. Juízo Federal da 7ª. Vara Cível de São Paulo, afastando os argumentos da ora impetrante. De fato, após ter o pedido de compensação do crédito indeferido pela impetrada, nota-se o esgotamento da via administrativa, e o mesmo pedido de certidão de regularidade fiscal, ao ser analisado em sede de antecipação da tutela, no bojo da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0021881-61.2011.4036100, que tramita da 7ª Vara Cível Federal da Capital, foi igualmente indeferido (fl. 58). Somando-se a isso, pela consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, já houve sentença de mérito prolatada na referida ação anulatória em 07.05.2012, disponibilizada no Diário Eletrônico, a qual julgou improcedente a ação, com os autos conclusos em 14.05.2012 para análise de embargos de declaração. Diante do pronunciamento judicial, fica patente a inexistência de direito líquido e certo no pleito da impetrante, pois todas as vias utilizadas para desconstituir o débito tributário foram infrutíferas até o momento. Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO- SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0002101-11.2012.403.6130 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A impetrante após completar 60 (sessenta) anos de idade, em 23.12.2011, requereu a concessão do referido benefício, na data de 26.12.2011. A impetrante alega que o cálculo do seu tempo de contribuição é de 21 anos, 11 meses e 07 dias, e assim faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, quando no ano de 2011, segundo afirma, implementou as condições para a obtenção do benefício, cuja exigência é de 180 meses de contribuição. Alega que, desde 10.08.2004, encontra-se afastada do trabalho por motivo de doença, permanecendo assim até a data da impetração desta ação mandamental, com registro do contrato de trabalho em aberto, desde a admissão na empresa Conjunto Residencial Jardins de Viena, contratada que foi em 03.01.1994. Converto a decisão em diligência. Para análise do pedido de liminar, reputo indispensável que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o período em que esteve em gozo do benefício do Auxílio Doença, foi intercalado com períodos de atividade normal, para efeito de comprovação do tempo de contribuição. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

0002318-54.2012.403.6130 - ABRE DE PAGINA EDITORIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de cinco dias, do pedido de revisão de débitos apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 13896.000983/2007-73. Sustenta a impetrante que no ano de 2003 aderiu ao Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei 10.684 para a quitação de débitos fiscais federais, tendo sua dívida consolidada em 29/08/2003. Posteriormente, a impetrante identificou que no saldo consolidado do PAES constavam débitos que já haviam sido quitados anteriormente à adesão ao parcelamento. Por essa razão, a impetrante apresentou Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, que deu origem ao processo administrativo nº 13896.000983/2007-73 em 09/08/2007 (fls. 41/56). Aduz que até a presente data a autoridade impetrada não efetuou a análise do pedido de revisão, embora já tenha transcorrido prazo superior àquele estipulado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo

24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 34/39 e 41/56 que a impetrante ingressou com pedido administrativo perante a autoridade coatora, objetivando a revisão dos débitos incluídos no PAES, arrolando possíveis pagamentos anteriores à adesão ao parcelamento, a serem abatidos do saldo devedor. O documento de fls. 67 demonstra que a última movimentação do processo ocorreu em 06/08/2010. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontra-se pendente de decisão o Pedido de Revisão de Débito, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a suposta cobrança a maior de parcela mensal enquanto não revisado o saldo devedor do parcelamento, pendente um possível enriquecimento sem causa do Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 13896.000983/2007-73. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002326-31.2012.403.6130 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PERD/COMP n.ºs 39205.15935.161109.1.12.15-2110, 37297.45318.260210.1.2.15-3441 e 05233.30540.260210.1.2.15-1881. Afirma a impetrante que no ano de 2009 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que em razão dessas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou em 16/11/2009 e 26/02/2010 a restituição dos referidos valores e, entretanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenham transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso

administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 24/26 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente ou a maior por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua transmissão deu-se em 16/11/2009 e 26/02/2010 (fls. 24/26), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição PERD/COMP n.ºs 39205.15935.161109.1.12.15-2110, 37297.45318.260210.1.2.15-3441, 05233.30540.260210.1.2.15-1881. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, conforme apontado a fl. 02. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002327-16.2012.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SPI31943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da parcela relativa ao ICMS, que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Requer seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. A impetrante sustenta que o crédito advindo do ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento, uma vez que a empresa apenas recebe o valor incidente sobre mercadoria vendida ou serviço prestado, e deveria ser excluído da base de cálculo das supramencionadas contribuições. Aduz que no julgamento da ADC nº 1/DF, que definiu o conceito de faturamento para fins de delimitação da base de cálculo da COFINS, o STF definiu faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b e artigo 239, ambos, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e

94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Regularize o subscritor da petição de fls. 43, sua representação processual, devendo a impetrante apresentar procuração que confira poderes para práticas de atos em juízo (art. 38 do CPC), bem como, apresente a Guia de

Recolhimento da União original (fls. 61), atentando para a necessidade das cópias devidas para servir de contra-fê, no prazo de 10 dias , sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA(MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 110, que julgou procedente o pedido da embargada DOOR TO DOOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA para sustar o protesto do título de crédito em seu valor original. Aduz a embargante, inicialmente, que os embargos de declaração devem ser enfrentados pelo magistrado para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, consoante entendimento consagrado na jurisprudência. Alega contradição e obscuridade na sentença embargada porque a própria autoria havia requerido a extinção do feito sem resolução do mérito e, ainda, não teria sido a CAIXA quem deu causa à demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A contradição a ser aclarada em sede de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que in casu não ocorreu. Na fundamentação da r. sentença embargada restou assim consignado: É fato incontroverso nos autos que a requerente NÃO formalizou qualquer relação jurídica com as rés, que justificasse a emissão do título de crédito erroneamente protestado. E a parte dispositiva foi assim redigida: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para sustar, em caráter definitivo, o protesto do título de crédito em seu valor original. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais), divididos pro rata. A suposta contradição ou obscuridade apontada pela embargante revela-se como meio para rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no art. 463 da Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre todas as questões postas à apreciação. 2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes. 3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão. 4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória. 5. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200600962579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise.(...)6. Recurso Especial não provido. (RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Se o magistrado enfrenta o mérito da lide, mesmo diante de um pedido de extinção sem resolução do mérito, esse julgamento não pode ser modificado por embargos de declaração, posto que não se trata de contradição. Além disso, o inconformismo pela condenação aos ônus da sucumbência não é matéria a ser julgada em sede de embargos declaratórios. Destarte, não há contradição ou obscuridade na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000383-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PAULA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Apresente a defesa seu memorial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

diante da juntada aos autos do laudo pericial (v. folhas 153/156), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, conforme determinação de fls. 147/147verso.

CARTA PRECATORIA

0002613-55.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP X NEWTON LUIZ DA SILVA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

fls. 24/25: Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização das testemunhas Osvaldo Camargo e Ananias Ferreira Nobre;No mais, aguarde-se a audiência designada às folhas 14 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003063-95.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-23.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA CARDOSO(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por JOSÉ MARIA CARDOSO. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial, e que ocorreu excesso de execução. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos por ele elaborada. Intimado para oferecer impugnação, o embargado requereu prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa, com mais de 70 (setenta) anos e concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls. 15/16.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, considerando a idade da parte embargada, bem como os documentos por ela juntados aos autos, DEFIRO O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. Anote-se.No mérito, procedem os presentes embargos.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 07.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 23).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles

prossequindo-se oportunamente. P. R. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000186-85.2012.403.6142 - EVANILDO RODRIGUES(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Mantenham-se estes autos apensados ao processo principal (autos n. 0000185-03.2012.403.142), conforme determinado à folha 55. Anote-se a Secretaria no sistema processual informatizado. No mais, em vista do julgamento conjunto proferido nos autos da ação principal, trasladem-se cópias da sentença e do trânsito em julgado para este feito. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas devidas, juntamente com o processo principal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-28.2012.403.6142 - AMELIA ALVES PEIXOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20120000011, à folha 570, no valor de R\$ 8.430,12, em favor da parte autora, conforme determinação de fl. 562.

0000078-56.2012.403.6142 - JOAO ANTONIO MIASSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.ª Região (v. folha(s) 313 e 318), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 314 e 319verso. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000096-77.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPETTI(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação lançada pela serventia à folha 359verso dando conta da inexistência de Requisições de Pagamento para os ofícios mencionados nos autos (v. folhas 339 e 340), reconsidero em parte o despacho lançado à folha 353 para determinar à Secretaria que proceda à expedição de ofício(s) em nome do(a) autor(a) e de seu(ua) procurador(a) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 168/11. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000100-17.2012.403.6142 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMPLICIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.ª Região (v. folha(s) 174 e 181), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 175 e 182verso. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000101-02.2012.403.6142 - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO

CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Pela análise dos autos, nota-se que a precatória expedida à folha 505 visando a intimação do herdeiro Gilberto de Fátima Brandão acerca do extrato de pagamento constante a folha 501 não foi devolvida. Demais disso, não há comprovação nos autos sobre o pagamento do quinhão referente a este herdeiro. Diante disto, intime-se o autor Gilberto de Fátima Brandão, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a satisfação do crédito. Pendente o pagamento, tome a Secretaria as providências necessárias para sua regularização, inclusive a expedição de alvará, mediante prévia consulta à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF/3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização do pagamento dos honorários devidos aos peritos Marcos Antônio Antunes Santaella e José Bruno Vieira, nomeados às folhas 98 e 442, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-63.2012.403.6142 - SILEI QUIRINO MELGES BUDOIA X ANGELO TEIXEIRA BUDOIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da juntada da planilha dos cálculos pela parte executada (v. folhas 325/332), à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000185-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-85.2012.403.6142) EVANILDO RODRIGUES(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000187-70.2012.403.6142 - MARIA SINOPOLIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 303/307 - Defiro o pedido formulado pelo procurador constituído nos autos, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor calculado a título de honorários contratuais, para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 301.Intimem-se.

0000207-61.2012.403.6142 - ROSA DE PAULA X TEREZA LUIZ(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000009 e 20120000010, às folhas 333 e 334, no valor de R\$ 47.319,55, em favor da parte autora e o valor de R\$ 4.653,40, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 325.

0000215-38.2012.403.6142 - MARIA LEITE PARINOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Cumpra-se. Intimem-se.

0000253-50.2012.403.6142 - ADELINO AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o valor dado à causa foi o equivalente a 51 OTNs, conforme fl. 10, remetam-se os autos ao Contador, para a atualização, na data de 28/03/1989, do valor da causa, bem como providencie a atualização dos cálculos de liquidação, conforme o estabelecido à fl. 295. Após, remetam-se os autos à SUDP. Cumpra-se.

0002243-76.2012.403.6142 - JOSEFA DE LIMA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu

silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-16.2012.403.6142 - MARIO MARTINHO DA SILVA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

*PA 1,15 Em vista da informação retro, aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução ajuizados pela autarquia federal. Comunique-se a relatora do recurso, Desembargadora Federal Diva Malerbi, acerca da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal. Cumpra-se, intimem-se as partes, inclusive do despacho lançado à folha 151.Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Certifique-se a Secretaria acerca do julgamento dos Embargos à Execução noticiados à folha 137.Após, voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001852-24.2012.403.6142 - NADIR CARDOSO DE LIMA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter a requerente autorização para levantar os objetos dados em garantia a contrato de penhor, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Sérgio Luis Aparecido de Lima, em 16/05/2010. À inicial, documentos foram juntados.Pois bem.De início, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou manifestação (fl. 20/23), não apresentando resistência ao pedido da autora.O Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não é da Justiça Federal a competência para apreciar pedido de Alvará Judicial, porque para que se configure o interesse da CEF, a justificar o trâmite do processo junto a este Juízo, necessária a existência de litígio, o que não ocorre no procedimento de jurisdição voluntária.Confira:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO PELO CÔNJUGE DA FINADA TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse do INSS a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.2. In casu, em vista de ter restado configurado o conflito de interesses entre o autor e o INSS, bem como o feito principal ter sido processado sob o rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Precedentes: CC 35.333, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 23 de setembro de 2002 e CC 45.851 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(STJ, CC - 49874/RS, DJ 22/05/2006, p. 138, rel. Min. Luiz Fux)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(STJ, CC - 41778/MG, DJ 29/11/2004, p. 222, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)É certo que o presente caso não se trata de levantamento de valores depositados fundiários, porém a questão crucial é que não houve resistência ao pedido inicial, portanto, não há litígio.Ademais, ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça repousa em que os pedidos de alvará judicial, constituem sucedâneos do inventário e, portanto, devem ser analisados pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca onde tinha domicílio o autor da herança.Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal no julgamento do feito, e por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Lins, Comarca de domicílio do segurado falecido.Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 72

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-38.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-53.2012.403.6142) COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria, o traslado de cópias de fls. 37/38 e 41 para os autos do processo nº 00004085320124036142. Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001265-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-17.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Traslade-se cópia do acórdão de fls.93/97 e 101 para os autos de execução fiscal n.0001264-17.2012.403.6142, certificando-se. Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001484-15.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-69.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da execução de honorários advocatícios que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante, em suma, que no bojo do processo de embargos à execução fiscal nº 631/2000, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca Estadual de Lins, foi condenado a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que foram arbitrados pelo Juízo Estadual em 15% do valor atualizado da execução. Cópia de íntegra da sentença, bem como a certidão de trânsito em julgado, foi juntada às fls. 31/39 destes autos. Pretende agora o embargante, por meio da presente ação, impugnar o que foi decidido na sentença, aduzindo que o Juízo de primeiro grau errou e que os honorários advocatícios em favor da Caixa são incabíveis, tendo em vista a existência do encargo legal, previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94. Postula, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para que seja alterada a sentença de primeiro grau, sendo o embargante liberado do pagamento dos honorários fixados. É o relatório, DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se que estejam presentes todas as condições da ação, a saber, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, fica evidente que a possibilidade jurídica do pedido está ausente, eis que o autor pretende, por meio de embargos do devedor, desafiar sentença de primeiro grau, que deveria ter sido tempestivamente impugnada, por meio do recurso cabível, qual seja, a apelação. Impossível, assim, agora que já ocorreu o trânsito em julgado do r. decisum, conforme certidão de fl. 39, pretender o autor reformar, em sede de Juízo de primeiro grau, o que foi decidido em sentença, sem qualquer amparo legal. Patente, assim, a falta de duas das condições da ação, a saber, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, na modalidade adequação, eis que o autor não utilizou o meio adequado e tempestivo perante o órgão competente para reformar a decisão atacada. Noutras palavras: estes embargos não têm como seguir adiante. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual devidamente constituída. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser oportunamente lançada, para os autos de execução de honorários advocatícios, movidos pela CEF, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000021-72.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA DE PAULA fls. 23: defiro o pedido de suspensão dos autos até 30.11.2012. Intime-se. Cumpra-se.

0000025-12.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE MARTINELLI fls. 23: defiro o pedido de suspensão dos autos até 10.04.2013. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO MORALEJO FILHO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, a pedido da exequente, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000593-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA BAGGIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-11.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Reconsidero a decisão de fl.30 e recebo a petição de fls.18/23 como exceção de pré-executividade, deixando, por ora, de apreciar o pedido de expedição de RPV (fls.37/38).Considerando que os argumentos do executado já foram refutados pelo exequente (fls.26/29), intime-se as partes sobre esta decisão, após tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0000941-12.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP148988 - AGEU MAGALHAES DE ANDRADE E SP085590 - ELIANE PECANHA DE LIMA RODRIGUES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Fl.92: Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fl.84, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001069-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIO PILOTO CIRILLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001264-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Tendo em vista o teor do acórdão proferido no embargos à execução fiscal (fls.154/159), abra-se vista à exequente para que providencie as devidas retificações, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls.148/149.Intime-se.

0001334-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA - ME(SP143625 - ROMULO CESAR FEITOSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001342-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA X AIRTON GONCALVES(SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001354-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001365-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001399-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001444-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Tendo em vista que o valor da execução é abaixo de R\$ 20.000,00, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 198.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001525-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do parcelamento noticiado às fls.50/51, no prazo de 30(trinta) dias.Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.13/44.Intimem-se.

0001526-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NOVA ESTACAO CONFECOES LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Nova Estação Confeções Ltda.Por meio da petição de fls. 27/41, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a consequente extinção da presente execução.Intimada a se manifestar, a União sustentou, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pela inadequação da via eleita, argumentando que não há, nos autos, prova do suposto direito líquido e certo de que o excipiente afirma ser titular, bem como haver necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a inoccorrência da prescrição, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando a questão, verifico que o problema apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto, portanto, é cabível a exceção interposta, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, razão pela qual rejeito a preliminar argüida e passo, imediatamente, ao mérito.DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃOCumpro ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Nesse exato sentido, inclusive, está a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Em outras palavras, a declaração feita pelo sujeito passivo da obrigação tributária constitui confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído, passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-

executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data de entrega da declaração à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Deve-se salientar, todavia, que após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS EM COBRO NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a dívidas referentes ao SIMPLES, dos períodos de janeiro a dezembro de 2004.De acordo com as informações trazidas pela parte exequente, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2004 foi feita pelo executado no dia 30/05/2005, conforme comprova o extrato de fls. 58.Assim, de acordo com tudo o que foi acima exposto, é a partir desta data - 30/05/2005 - que o crédito tributário se considera definitivamente constituído e que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 anos, para ajuizamento da competente ação executiva. O prazo prescricional se escoaria, assim, em 31/05/2010.Considerando-se que a presente ação foi distribuída em 15/12/2009, conforme chancela do setor de Protocolo da Justiça Estadual de Lins, e considerando, ainda, que a citação foi ordenada aos 05/01/2010, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista ao Conselho exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito Publique-se, intímese, cumpra-se.

0001551-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VITANA DE LINS IND/ COM/ DE SUCOS LTDA X CLAUDIO GARBI JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001552-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, a pedido da exequente, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0001565-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o

arquivamento dos autos, a pedido da exequente, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0001643-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001701-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE WANDERLEI DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifique-se a Fazenda Nacional da r.sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001704-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO LUIZ NASIMBEM(SP159264 - MARIA INÊS FERRARESI LIMA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001709-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIMENSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifique-se a Fazenda Nacional da r.sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001744-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001780-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001785-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELBAN DISTRIBUIDORA LTDA ME X HELIO JOSE BANNWART JUNIOR(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, a pedido da exequente, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0001786-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, a pedido da exequente, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0001800-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001889-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cecília Tiyoko Tanaka Makino ME, para cobrança do débito descrito na Certidão de dívida Ativa de fls. 03. Por meio da petição de fls. 38/40, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados foram constituídos em 04/07/2003 e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 08/01/2009, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento e posteriormente não cumpriu com as obrigações assumidas. Informa que o parcelamento foi rescindido em 14 de agosto de 2005, abrindo-se, assim, a partir de tal data, novo quinquênio para que a União ajuizasse a ação executiva, o que foi feito em janeiro de 2009. Requeru, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2002 e 2003. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado no ano de 2008, como argumenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 14/08/2005, conforme comprova o documento de fls. 48. Com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os

argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição iniciou-se em julho de 2003, data em que o crédito tributário foi regularmente constituído, e fluiu até o ano de 2005, quando ocorreu a adesão da executada ao parcelamento, o que corresponde a ato inequívoco que importa reconhecimento do débito, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir de agosto de 2005. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/01/2009 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14/04/2009 (fls. 20), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exeçúente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se

0002399-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROTÉCNICA DE LINS LTDA, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 03/13. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/21), alegando prescrição da CDA de fls. 04 e requerendo, por conseguinte, a extinção parcial do presente feito. Intimada, a parte exeçúente apresentou manifestação (fls. 48/50), sustentando, em síntese, a não ocorrência da prescrição. Aduz que, apesar de a CDA de fls. 04 referir-se a tributo devido no ano 2000 e de a presente execução fiscal ter sido ajuizada somente em maio de 2006, não há que se falar em prescrição, porque o executado teria aderido a programa de parcelamento especial, o que autorizaria, assim, a inscrição do valor total do débito. Pediu, ao final, que a presente exceção seja julgada improcedente, com o consequente prosseguimento do processo executivo. É o breve relatório. Decido. O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência, para as providências que passo a delimitar. Aduz o exeçúente que o executado aderiu a programa de parcelamento, previsto na Lei nº 10.684/2003, todavia, não informa a data em que o pedido de parcelamento foi feito pelo executado, bem como a data em que tal pedido foi deferido pelo exeçúente. Não há nos autos, também, informações sobre a data em que ocorreu a rescisão do parcelamento efetuado, informações essas essenciais para que este Juízo possa avaliar se ocorreu, ou não, a prescrição de parte do débito em cobro neste processo, como sustenta o executado. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando que a Fazenda Nacional seja intimada a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada desta decisão, informações sobre: a) a data em que o executado solicitou o parcelamento do débito em execução neste feito; b) a data em que foi deferido o pedido de parcelamento e c) se houve, ou não, rescisão do parcelamento efetuado, devendo, em caso positivo, informar a data de referida rescisão, bem como que sejam especificadas as parcelas que foram pagas pelo executado. Deverá o exeçúente trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Com a juntada das informações supra, abra-se nova conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se, cumpra-se.

0002433-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, a pedido da exeçúente, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após,

voltem os autos conclusos.

0002515-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se a Fazenda Nacional da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002627-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requeriu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE PEREIRA SEMENZATO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requeriu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002830-98.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOAVENTURA COMPANHIA LIMITADA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requeriu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MCOMPUTERS INFORMATICA DE LINS LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos: Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO move contra MCOMPUTERS INFORMÁTICA DE LINS LTDA e JOSÉ CARLOS SEMENZATO. Intime-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária ou a comprovação em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida ativa. Libere-se a penhora, se houver. Transitando em julgado esta decisão, estando pagas as custas, ou certificada a inscrição da dívida, arquivem-se os autos. P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002876-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NIDOVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se a Fazenda Nacional da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002967-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOAVENTURA CIA LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X SERGIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA X PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA X ISA BOAVENTURA MELARA(SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOLLUM DE LINS ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X MARCELO MOREIRA SALINA FERNANDES X PATRICIA MOREIRA SALINA FERNANDES(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA X NILTON TRAVAIN(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2115

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002691-20.1994.403.6000 (94.0002691-9) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 332/333.

0006931-47.1997.403.6000 (97.0006931-1) - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACK E MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0006706-22.2000.403.6000 (2000.60.00.006706-3) - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LINHARES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ARAMYS SERPA DE LINHARES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0000668-57.2001.403.6000 (2001.60.00.000668-6) - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002860-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002860-1) - JOSINO TEIXEIRA PRIMO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0006307-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006307-8) - IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0013866-83.2009.403.6000 (2009.60.00.013866-8) - REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do laudo pericial apresentado às f. 150/160.

0001260-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001260-2) - MARILIA ROSA LOPES(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006799-14.2002.403.6000 (2002.60.00.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0011953-76.2003.403.6000 (2003.60.00.011953-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-54.1995.403.6000 (95.0001322-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE X ALCIDES SILVA X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA FILHO X JAIR ALVES DOS SANTOS X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA X LOIDE BUENO DE SOUZA X ALONSO PEREIRA RODRIGUES BRASILEIRO X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE X JOSE ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO DE QUEIROZ X CLAUDIONOR BRUNETTO X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO BATISTA PIRES X NEUZA MORAES SANTIAGO X JEIZE DO AMARAL CARVALHO PEITL X WALTER SPADA BETONI X NERDINO PAULINO DA SILVA X JORGE MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X DERCY DE SOUZA MORAES X MOACIL DOMINGOS DE MORAES X LANA SILVIA DOMINGOS X MARIA LUCIA MANVAILER SEREJO X SONIA MARIA MACHADO X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM X JOVELINO ALVES DE SOUSA X JOSE TIAGO LEAL X SELY BATISTA CAVALCANTE MEDEIROS X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ROCHA TAVEIRA X TADEU JOSE DENARDI X MARIZA OLIVEIRA VERONEZZI X RUY MACHADO DA SILVA X PAULO CESAR DE CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES X NAOR DE FREITAS X AUREO PINTO DA SILVA X LUCIA FENNER X ALCYONE DALAMARE X MARISA LUCIA BEHM DOS SANTOS X ELIETE MONTEIRO DA SILVA X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO X SUELEM MONTEIRO DA SILVA X LEILA PORTIERI NAGANO X FABIANY MONTEIRO DA SILVA X VICTOR SHOICHI GUENKA X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA X ELOIZIO CORREA DA COSTA X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA X IVALT CAMACHO GARCIA X CRISPIM FIGUEIRO X ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO BRASIL X RENE PEREIRA LINS X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALCEU COSTA DE LIMA X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA X APARECIDO FREITAS BRITO X CELIDIO MORALES SILVA X PARAGUASSU FERREIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X AURELIANO DA ROSA DUTRA X IZABEL DE PAULA COSTA X EVERALDO ASSAD ARGUELLO X JESUS GARCIA DE CAMARGO X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X ERNESTO KLAIS X JOSE MARTINS DIAS X EDSON BRAGA BARBOZA X HUDMAR ASSIS SANDE X FRANCISCO ADOLFO DO REGO X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X WILSON RIBEIRO LOPES X HONORIO MARCOS MACHADO X WILSON DA COSTA LIMA X HILTON JOSE MIGUEL X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013276-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADILSON DOMINGUES ANICETO - ESPOLIO X ANGELO SOARES X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO

DE ARAUJO) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WANDA SILVEIRA ANICETO X ADRYANA MARISA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Despacho de f. 192: 1 - Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Adilson Domingues Aniceto, formulado à fl. 107. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Wanda Silveira Aniceto, Adryana Marisa Junqueira Brochine Domingues Aniceto, Andrea Mara Junqueira Brochine Domingues Aniceto e Wagner Silveira Brochini Aniceto. Intimem-se seus sucessores para esclarecer a situação funcional do referido servidor na data do ajuizamento da ação principal, bem como o valor a ser retido a título de PSS. Após, expeça-se ofício requisitório em nome dos herdeiros, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, observando-se que houve renúncia, por parte de todos os beneficiários, do valor que exceder ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, tendo como parâmetro o valor total da execução devida a Adilson Domingues Aniceto. Observem-se, ainda, o destaque dos honorários contratuais, considerando que foram juntados os respectivos contratos (fls. 112/113, 120/121, 132/133, 141/142). Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Quanto ao requisitório a ser expedido em nome da inventariante de Ângelo Cabral, para evitar prejuízos a esta beneficiária, intime-se a executada para informar o valor a ser retido à título de PSS, eis que, não obstante a exequente tenha sido intimada para tanto (f. 106/106v), ficou-se inerte. Após, expeça-se o respectivo RPV, conforme já determinado no despacho de f. 103. Cumpra-se. Intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 199/202.

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA

GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO

NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Despacho de f. 2091: Considerando que não houve, por ambas as partes, a manifestação expressa quanto ao valor a ser retido a título de PSS relativamente aos exequentes mencionados no item II da informação de f. 1872/1873, e, considerando, ainda, a necessidade de agilizar o andamento do presente feito, expeçam-se os ofícios requisitórios com o valor de PSS a ser retido na importância de 11% (onze por cento) sobre o valor da execução, eis que os documentos de f. 1884/2090 demonstram que os referidos exequentes são contribuintes do Plano de Seguridade Social. Cumpra-se e após, intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos do despacho de f. 1604, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 2092/2108.

Expediente Nº 2116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004148-77.2000.403.6000 (2000.60.00.004148-7) - ADELAR ALOISIO ZART(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

0007677-60.2007.403.6000 (2007.60.00.007677-0) - FABIO COELHO LEAL(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORNAL CORREIO DO ESTADO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X DENILSON DE SOUZA PINTO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

Defiro a produção das provas requeridas pelos réus às fls. 178/179. Designo o dia 04/09/2012, às 14 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da data designada, bem como para a colheita do depoimento pessoal do autor. Oficie-se para o Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, a fim de que esclareça o motivo da transferência do autor do Departamento da Polícia Federal de Campo Grande, juntando nos autos, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo que culminou com a referida transferência. Intimem-se

0007149-21.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0007149-21.2010.403.6000 Autor: Antônio Carlos da Silva Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA DECISÃO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais, por meio da qual o autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a sua desvinculação do Programa Nacional de Reforma Agrária e a desocupação do lote nº 239 do Projeto de Assentamento Eldorado II. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 123). O INCRA requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 48) e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106-107. Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 7/8/2012, às 14:00h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 123) e pelo requerido (fls. 106-107). Intimem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

CARTA PRECATORIA

0003076-35.2012.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X VADEIR SERAFIM FERREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimada da designação da perícia médica pelo Dr. Dr. Júlio Pierin - Médico Ortopedista - CRM/MS 5130, no dia 09/07/2012, às 15:15 horas, na Rua Ipamerin, 38, Moreninha I, nesta Capital, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e

receituários que eventualmente possua.

0003271-20.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS X MARIA ANTONIA ORTONCELLI TULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimada da designação da perícia médica pelo Dr. Dr. Júlio Pierin - Médico Ortopedista - CRM/MS 5130, no dia 09/07/2012, às 14:45 horas, na Rua Ipamerin, 38, Moreninha I, nesta Capital, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

0003725-97.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X ROBISON CORREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimada da designação da perícia médica pelo Dr. Dr. Júlio Pierin - Médico Ortopedista - CRM/MS 5130, no dia 09/07/2012, às 15:30 horas, na Rua Ipamerin, 38, Moreninha I, nesta Capital, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

0004179-77.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 8a VARA DE GOIANIA (GO) X UNIAO FEDERAL X WALDRIANO ARANTES FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Tendo em vista que, nos dias 18 a 22 de junho de 2012, esta Vara Federal estará sob inspeção judiciária, redesigno a audiência deprecada para o dia 26/06/2012, às 15h30, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. onheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de preNã conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente.pela embargante, haja vista que buscam respostDefiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. o depósito do valor dos honorárIntime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais.Intimem-se.e-se a Perita da nomeação e da fixação dos honorários periciais, beApós, intime-se a Perita da nomeação e da fixação dos honorários periciais, bem como para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. petição e documentos de f. 138-150 e encaminhem-se-os à SEDI,Desentranhe-se a petição e documentos de f. 138-150 e encaminhem-se-os à SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013358-69.2011.403.6000 - AGROPECUARIA UNIAO SANTANA LTDA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropecuária União Santana Ltda, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa, atestando a regularidade fiscal da impetrante. Alega que aderiu ao parcelamento na forma estabelecida na Portaria PGFN/RFB n.003/2010, para pagamento de Impostos Territoriais Rurais, estando adimplente com todas as parcelas. Aduz, ainda, que fechou negócio relativo à alienação de uma de suas propriedades, e que, sem a certidão postulada, estará impedida de concretizá-lo. Juntou documentos às fls.21-98. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.101). Às fls.115/118, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A segurança deve ser denegada. Acerca da emissão de Certidões Negativas, dispõe o Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172/66 TÍTULO IV Administração Tributária (...) CAPÍTULO III Certidões Negativas Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. E, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Conforme informado pela autoridade impetrada (fl.115/verso), a impetrante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n.11.941/2009, contudo, foi excluída em 29/12/2011, por ausência de consolidação dos débitos a parcelar, ou seja, a falta de apresentação de todas as informações necessárias à consolidação do parcelamento (doc. de fls.118). Informa, ainda que, além dos débitos referentes aos Impostos Territoriais Rurais relativos aos processos fiscais nºs 10140.720.466/2009-21, 10140.720.470/2009-99, 10140.720.478/2009-55 e 10140.720.481/2009-79, estarem atualmente em cobrança, há outros débitos não pagos, inscritos em dívida ativa (fls.69-96), e que, igualmente, impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Desse modo, ainda que o impetrante estivesse em regularidade com o pagamento das parcelas de débitos relativos aos Impostos Territoriais Rurais, mesmo assim os demais débitos informados pelo impetrado impediriam a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Ausente o *fumus boni iuris*, despicienda se faz a análise dos demais requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000890-35.1995.403.6000 (95.0000890-4) - ABDALA ABI FARAJ(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ABDALA ABI FARAJ X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ABDALA ABI FARAJ

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Abdala Abi Faraj (fls. 218-223), que suscita questão de ordem pública em relação à formação do título executivo que serve de arrimo para a fase de cumprimento de sentença inaugurada pelo BACEN em seu desfavor. Como causa de pedir, o excipiente argumenta que está prescrita a pretensão do BACEN/excepto de lhe exigir o pagamento da importância de R\$ 12.772,18 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), referente à verba honorária fixada no v.acórdão de fls. 111-130, uma vez que o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), preconiza que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar, sendo que o v.acórdão em questão fez coisa julgada formal em 07/06/2004 (fl. 148/verso) e o excepto protocolizou seu pleito somente em 17/02/2010, ou seja, pouco mais de 07 (sete) meses após o fim do lustro prescricional. Instado a manifestar-se (fl. 228), o BACEN apresentou impugnação, sustentando que não existe no ordenamento jurídico brasileiro o trânsito em julgado por capítulos da sentença; e que só após o trânsito em julgado da última decisão neste processo, em abril de 2009, é que surgiu o título executivo definitivo apto a ensejar o início da fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual a objeção de executividade manejada pelo excipiente deve ser rejeitada, com a fixação de honorários advocatícios também nessa fase processual. É o relatório. Decido. De início registro que, a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e

jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Pois bem, a questão aqui tratada possui entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. Para ilustrar, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495. - A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. - Embargos de divergência improvidos. (STJ - Corte Especial - EResp 404.777, relator Ministro FONTES DE ALENCAR, decisão de 03/12/2003, publicada no DJ de 11/04/2005, p. 169). Sobre o tema, o Excelentíssimo Desembargador Federal Antônio Cedenho, durante julgamento da Ação Rescisória nº 5095, na Primeira Seção do E.TRF da 3ª Região, proferiu orientação, à qual me filio, de que essa solução adotada pelo STJ prima pela simplicidade procedimental, de forma a evitar tumulto processual causado pelas possíveis inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito, dando, assim maior efetividade ao direito fundamental à celeridade processual, de acordo com os contornos do Artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. (TRF3 - 1ª Seção - AR 5095, decisão publicada em 22/03/2012 no DJF3). Assim, merece guarida a tese defendida pelo BACEN, porquanto a sentença só transita em julgado como um todo depois de decorrido o prazo para a interposição do último recurso cabível, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro a coisa julgada material de capítulos da sentença, também conhecida como coisa julgada fatiada. No caso, a fase de cumprimento de sentença somente foi deflagrada após 30/04/2009, data em que passou em julgado a última decisão na causa, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada por Abdala Abi Faraj. Por derradeiro, tenho como indevida a condenação do autor/excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, pois à luz da jurisprudência do STJ: Não é cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente. (Precedente: STJ - Corte Especial - EResp 1048043, relator ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão de 17/06/2009, publicada no DJE de 29/06/2009, p. 32) Prossiga-se com a fase de cumprimento de sentença, devendo ser intimado o autor para efetuar o pagamento da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2117

ACAO DE DEPOSITO

0000513-88.2000.403.6000 (2000.60.00.000513-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO DE DEPÓSITO - SUBVENÇÕES GOFERNAMENTAIS - POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000513-88.2000.403.6000 AUTOR(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONABRÉ(U)(S): ZAMAI & ERAS LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de Depósito ajuizada por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB contra ZAMAI & ERAS LTDA, GERSON LORIVAL MARQUES ERA, SANDRA ZAMAI ERAS e JOSÉ MANUEL DE JESUS. Alega que celebrou, na qualidade de depositante, contrato de depósito com a primeira ré - ZAMAI & ERAS LTDA, esta na condição de depositária. Os demais réus figuraram no contrato como fiéis depositários. Sustenta que, pelo contrato, os réus ficariam obrigados a guardar e conservar determinados estoques vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, devendo restituí-los na mesma quantidade e qualidade, sob pena de perdas e danos. A depositante, em contrapartida, ficaria obrigada a pagar aos depositários uma tarifa, a título de remuneração, e um valor denominado de sobretaxa, para suprir eventuais perdas. Afirma a autora que as réus receberam, para armazenagem, um lote de 932.926 kg (novecentos e trinta e dois mil e novecentos e vinte e seis quilogramas) de arroz em casca ensacado, correspondente à safra de 94/95. Recebeu, posteriormente, um lote de 77.710 kg (setenta e sete mil e setecentos e dez quilogramas), do mesmo bem, correspondente à safra 95/96. Todavia, segundo alega a autora, nas vistorias

realizadas no estoque da safra 94/95, foi constatado o desvio de 68.691 Kg de arroz em casca, conforme demonstra Termo de Notificação e Vistoria. Com relação à safra 95/96, foi constatada a falta de 76.855 kg, de arroz depositado. Assevera que notificou as rés para ressarcir a quantidade faltante, mas quedaram-se inertes. Pleiteia a expedição de mandado para a entrega do produto, no prazo de 24 horas ou equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08/69. O réu José Manuel de Jesus contestou a ação (fls. 83/90), alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que, embora tenha figurado na qualidade de depositário fiel, jamais teve qualquer participação efetiva na transação. Os demais réus - Zamai & Eras Ltda, Gerson Lorival Marques Eras e Sandra Zamai Eras, embora devidamente citados, não apresentaram defesa, havendo a Defensoria Pública da União ofertado contestação, alegando, em preliminar, carência da ação, em razão da inadequação da via eleita, e no mérito, a improcedência da demanda. Vale ressaltar que, no curso do processo, os referidos réus constituíram advogado (fls. 171, 177). Oportunizado às partes a produção de provas, foi deferida a prova pericial, a qual não foi realizada, em razão dos réus não terem depositado a quantia do perito. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 186), os réus Zamai & Eras Ltda e Gerson Lorival Marques Eras interpuseram recurso de agravo retido, contra o qual houve contrarrazões (fls. 267). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos. 1. PRELIMINARES 1.1. Carência da ação Os réus Zamai & Eras Ltda, Gerson Lorival Marques Eras e Sandra Zamai Eras arguem, em sua peça contestatória, preliminar de carência de ação, em decorrência da inadequação da via eleita, ao argumento de ser incabível a ação de depósito em se tratando de bens consumíveis e perecíveis. Pois bem. O contrato de depósito pode ter natureza regular - quando se tratar de bens infungíveis - ou irregular - quando seu objeto forem bens fungíveis. O primeiro invoca o ajuizamento da ação de depósito, enquanto que o segundo é regido pela disciplina legal do contrato de mútuo. Ressalta-se que o bem é fungível quando pode ser substituído por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do que estabelece o artigo 85 do Código Civil. Contudo, vale anotar que, se no contrato de depósito, embora o objeto seja bem fungível, ficar convencionalizada a impossibilidade de uso e consumo do bem, determinando-se a devolução da coisa depositada, a ação cabível é a de depósito, uma vez que, em casos tais, o caráter de fungibilidade do bem é mitigado, já que não haverá o esgotamento da coisa ou sua alienação, mantendo-se o bem depositado em sua integralidade. Caso contrário, se a coisa a ser restituída não é o bem em si, mas o seu equivalente qualitativo ou quantitativo, incabível a ação de depósito, devendo a pretensão da parte ser buscada em ação diversa. No caso em comento, a própria autora afirma em sua peça exordial (fls. 03) que o bem deve ser restituído na mesma qualidade e quantidade. O contrato de depósito acostado aos autos (fls. 08/14) prevê, em sua cláusula primeira, que a entrega do bem há de se feita na mesma qualidade daquele depositado. Há, inclusive, cláusulas contratuais que admitem a comercialização do estoque e a eventual retirada ou transferência da coisa, nas hipóteses ajustadas (cláusula décima, décima-primeira). Ora, fácil verificar que a coisa a ser restituída não é a coisa em si, ou seja, não se trata de mero armazenamento do bem para posterior entrega ao depositante. Trata-se, na verdade, da restituição de coisa com o mesmo equivalente quantitativo e qualitativo, característica esta que, segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, obsta o ajuizamento da ação de depósito. Cabe destacar a recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo de Tarso, em julgamento datado de 12/05/2011 (Resp 1.105.785), que confirma o posicionamento da Corte: (...) O contrato de depósito pode ser classificado em regular e irregular. O primeiro é aquele que se caracteriza pela infungibilidade da coisa depositada, isto é, o depositário deverá necessariamente restituir o próprio bem depositado. Já, o segundo é aquele em que o depositário pode dispor da coisa depositada, podendo restituir ao depositante outra coisa, desde que do mesmo gênero, qualidade e quantidade. É um depósito que mais se aproxima do mútuo, não lhe sendo aplicadas as disposições do depósito, mas as regras concernentes ao contrato de mútuo (art. 1280 CC). Todavia, quanto ao contrato irregular, cabe salientar que não é a natureza fungível do bem depositado que, por si só, transforma-o em irregular, à medida que isso somente ocorre quando o contrato, em cláusula expressa, confere disponibilidade da coisa em favor do depositário. Ou seja, um bem fungível pode ganhar foro de infungibilidade pela vontade das partes contratantes. Vê-se, pois, que, somente nas hipóteses em que é conferido ao depositário usar e consumir os bens que lhe são confiados é que não cabe a ação de depósito, porquanto a pretensão do depositante não é a restituição da coisa depositada, e sim, o seu equivalente qualitativo e quantitativo. O adimplemento da obrigação de devolver o equivalente às coisas depositadas deverá ser buscada em ação ordinária de cobrança ou de obrigação de fazer (entrega da coisa). É isto que ocorre, s.m.j., com a hipótese fática noticiada nestes autos, isto porque constata-se que houve depósito de bens fungíveis (arroz), depositado pelo próprio réu em garantia de operações de custeio perante o Banco do Brasil S/A, vinculado à política de garantia dos preços mínimos. (...) Trago à colação o seguinte julgado que, embora proferido antes da edição da Súmula Vinculante nº 25 do STF - que extirpou do ordenamento jurídico brasileiro, a legalidade da prisão civil do depositário infiel - reafirmou o entendimento da Corte com relação à inadmissibilidade da propositura da ação de depósito quando se tratar de bens fungíveis sujeitos a depósito vinculado ao Contrato de Empréstimo do Governo Federal: PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS - OPERAÇÕES DE TRANSAÇÃO DE GRÃOS DE SOJA ENTRE EMPRESAS ATUANTES EM ZONA PORTUÁRIA - BENS FUNGÍVEIS - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL DE TODOS OS CONTRATANTES-DEPOSITÁRIOS - CARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE DEPÓSITO -

DEPOSITÁRIOS INFIÉIS - PRISÃO CIVIL - CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA - OS INSTITUTOS DO DEPÓSITO IRREGULAR E DO MÚTUO NÃO SE CONFUNDEM - ORDEM DENEGADA. I - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de admitir a propositura de ação de depósito e prisão civil nas hipóteses de depósito de bem fungível, salvo se se tratar de depósito vinculado a contrato de Empréstimo do Governo Federal (EGF) e Aquisição do Governo Federal (AGF), exceções que não se verificam na espécie.(...) (HC 96.485/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 01/08/2008) Tratando de caso análogo, assim decidiu a 2ª Seção do STJ: Contrato de Depósito. Depósito irregular. Sacas de arroz. Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM. Produto vinculado a operações de EGF - Empréstimo do Governo Federal - Aquisição do Governo Federal. Precedentes da Corte. Tratando-se de depósito de bens fungíveis e consumíveis vinculado a operações de EGF - Empréstimo do Governo Federal e AGF - Aquisição do Governo Federal - é incabível a ação de depósito. Recurso especial conhecido e provido. Dessa feita, a fungibilidade do bem depositado - arroz em casca, a granel da safra 94/95 -, não tem o condão de convolar-se em infungível pela disposição das partes. Vê-se, assim, que, tal fungibilidade do produto estocado, tratou de contrato de depósito atípico, logo, sendo incabível o ajuizamento da ação de depósito. [REsp 383.299-RS - Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 2ª Seção - DJ 01.12.2002] Ora, a inadequação da via eleita, segundo considerável parcela da doutrina, leva à falta de interesse de agir, uma vez que, ante a pretensão resistida da parte, o pedido formulado pelo autor deve ser apto e adequado a alcançar a tutela jurisdicional almejada. Assim, considerando que a ação de depósito não é hábil a tutelar a pretensão da parte autora, uma vez que, segundo a cláusula primeira do contrato celebrado com os réus, a avença estava vinculada às operações de AGF - aquisições do governo federal (fl. 08), não há outra alternativa senão julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Em decorrência disso, considero prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu José Manuel de Jesus, bem como do mérito da demanda. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 21 de maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

ACAO MONITORIA

0009614-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADALBERTO ALENCAR STELO(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X MARIA NELI BARBOSA FERNANDES X JOSE RONALDO DE LIMA FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comunicado às f. 94-99, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a correspondente substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012479-96.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO JORGE CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA

EMBARGANTES: RAMÃO JORGE CARDENA DE SOUZA **UBIRAJARA LOPES DE SOUZA** **CONCEIÇÃO CARDENA DE SOUZA** **EMBARGADA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMÃO JORGE CARDENA DE SOUZA, UBIRAJARA LOPES DE SOUZA E CONCEIÇÃO CARDENA DE SOUZA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, ao argumento de que é credora das embargantes, do montante de R\$ 17.685,43 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até 22/11/2010. Os requeridos/embargantes apresentaram embargos às fls. 59-91, aduzindo, em preliminar, que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez e certeza do débito. No mérito, alegam, em síntese: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos da espécie; b) cobrança abusiva de juros, ao argumento de que a taxa de juros deve incidir no percentual de 6%, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.436/92; c) ilegalidade da capitalização mensal de juros; d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; e, e) ilegalidade do uso da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Instada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 92-117, pugnano pela improcedência da ação. Os embargantes pugnaram pela realização de perícia contábil (fl. 131). É o relato do necessário. **DECIDO.** A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de liquidez e certeza do débito, não prospera, visto que a ação monitória é o instrumento judicial apropriado, na

espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato, e dos respectivos aditivos (fls. 9-12, 14-18, 20-21, 23, 25-26, 28-32), bem como com demonstrativos do débito (fls. 35-40), rejeito a preliminar. Noutro eito, observo que na hipótese se encontram presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Afasto, portanto, a preliminar e adentro ao mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: É cediço que os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a jurisprudência mais recente da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a buscada aplicação do CDC ao presente caso. 2) Da cobrança da taxa de juros de 9% ao ano No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não têm razão os embargantes ao elaborar a tese de que os cálculos devem ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que na data em que foi firmado o contrato em questão, vigorava a regra inserta no artigo 6º da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, a qual dispunha que: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a própria lei que instituiu o FIES atribuiu ao CMN a fixação de juros para essa espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração e até o final da participação do estudante no financiamento, sendo que por força da Lei nº 4.595/64 foi conferida ao BACEN, por meio de resoluções, a competência para dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, a taxa de juros de 9% ao ano é legal e merece aplicação, tendo em vista que o contrato, como já dito, foi firmado sob a égide da Resolução BACEN nº 2.647/99. Ademais, a legalidade da fixação dos juros no percentual de 9% ao ano já é matéria decidida no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual transcrevo os seguintes precedentes daquela Corte, pertinentes à matéria: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900787017, ELIANA

CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA,08/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008)3) Da capitalização mensal dos juros:In casu, o contrato em pauta, firmado em 20/3/2000, foi disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, depois convertida na Lei nº 10.260/2001, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. (G.N.).Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros.Somente com a Medida Provisória nº. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para àqueles celebrados após essa data.Eis as decisões:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010).Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento

do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 20/03/2000, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. 4) Tabela Price É cediço que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, se opera quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) 5) Da comissão de permanência: Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência, registro que inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despicienda a análise sobre estes pontos. Há falta de interesse de agir a esse respeito. 6) Encargos Moratórios No que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de encargos moratórios, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas

livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil - CPC, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o efeito de declarar nulas as cláusulas que prevêem a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como para determinar sua exclusão nos cálculos apresentados pela embargada. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes/requeridos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Campo Grande, 22 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004610-05.1998.403.6000 (98.0004610-0) - CASSIA APARECIDA NUNES (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005857 - LUIZ CANDIDO ESCOBAR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTORA : CASSIA APARECIDA NUNES RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Tendo em vista o comunicado às f. 261-263, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002368-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002368-0) - DOROTHY REZENDE DE ARAGAO X EDSON PEREIRA DE ARAGAO (MS004080 - EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o comunicado às fls. 427-428, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil - CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007793-76.2001.403.6000 (2001.60.00.007793-0) - SND CELULAR SHOP LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por SND CELUAR SHOP LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Alega que foi autuada em 28/11/95 pela Secretaria de Receita Federal sob a alegação de ter dado saída a produtos de origem estrangeira - telefones celulares - sem haver comprovado sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Em sede de impugnação ao auto de infração, a autora obteve redução do valor, subsistindo a cobrança do crédito no valor de R\$ 70.896,00 e de multa de R\$ 46.476,26 UFIR. Aduz a autora que não pode ser considerada como contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - uma vez que o sujeito passivo do referido imposto só pode ser aquele que submete o produto a operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou lhe aperfeiçoe para o consumo. Sustenta que a Constituição Federal não estendeu o campo de incidência do IPI - e norma infraconstitucional não poderá fazê-lo - com a finalidade de alcançar produtos industrializados no exterior. Assevera que adquiriu os aparelhos de celular de pessoa física, o qual lhes enviou por via aérea, tendo as notas fiscais correspondentes para comprovar a relação negocial. Informa que a quantidade de aparelhos não foi devidamente considerada, e as notas fiscais não foram computadas da forma correta. Afirma a possibilidade de aplicação da Teoria da Aparência ao caso, uma vez que a autora adquiriu produtos por meio de notas fiscais de empresa que mantinha aparência de estar regularmente em funcionamento. Sustenta que a multa aplicada pelo Fisco tem natureza confiscatória. Pleiteia, por fim, a procedência da demanda, para o efeito de anular o débito fiscal oriundo do auto de infração-IPI constante do processo administrativo nº 10176-000.520/95-26, declarando extinta a obrigação. Caso não seja atendido o respectivo pedido, pleiteia a redução da multa para percentual não superior a 2%. Juntou com a inicial os documentos de fls. 29/438. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 450). A ré, embora devidamente citada, não ofereceu contestação. Houve produção de prova pericial (fls. 609/622). É o relatório. Decido. O presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I e II do CPC. Ademais, a matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. Inicialmente, verifique-se que a ré, embora devidamente citada, não ofereceu contestação. Dessa forma, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Ressalte-se que, a revelia não se confunde com a atribuição de seus efeitos, uma vez que, ela consubstancia em mera constatação de situação de fato gerada pela ausência de resposta da parte ré. Por outro lado, os efeitos da revelia são as consequências jurídicas advindas da inércia da parte ré, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (efeito material), a desnecessidade de intimação do réu revel e julgamento antecipado da lide (efeitos processuais). Contudo, cabe acentuar, que por ser indisponível o interesse da Fazenda Pública, não se aplica a ela o efeito material da revelia. Decorre tal fato, não só pela disposição expressa do artigo 320, II, do CPC, mas também em razão dos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público sobre o particular. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual não se pode presumir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, em decorrência da revelia da parte ré. Quanto aos efeitos processuais, ressalte-se que, a falta de intimação do réu revel não se opera se o réu compareceu nos autos. Todavia, subsiste o efeito do julgamento antecipado da lide. Feita essa breve explanação, observa-se dos autos que o pleito do autor resume-se na pretensão de anular o débito fiscal oriundo do auto de infração-IPI constante do processo administrativo nº 10176-000.520/95-26, declarando extinta a obrigação. Subsidiariamente, caso não seja atendido o respectivo pedido, pleiteia a redução da multa para percentual não superior a 2%. Ao disciplinar de forma rígida e exaustiva as competências tributárias dos entes estatais, no capítulo do sistema tributário nacional, o legislador constituinte traçou a regra-matriz de incidência tributária em relação aos tributos, notadamente impostos, fixado a competência impositiva de cada ente federado. Contudo, outorgou ao legislador complementar a competência para, em relação aos impostos discriminados no texto magno, fixar em normas gerais os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, a, CF/88). Com efeito, coube à União a competência para instituir o imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 153, IV, CF/88). Disse mais o constituinte em relação ao IPI, ao externar no parágrafo terceiro do mesmo artigo, os princípios da seletividade, da não-cumulatividade e da imunidade nas exportações. Em especial, a não-cumulatividade está a indicar, a priori, que somente quem industrializa produtos é que pode ser contribuinte de IPI, haja vista que, em tese, somente o industrial poderia se compensar nas operações posteriores aquilo que pagou nas anteriores, v.g., o pagamento do IPI sobre insumos utilizados na industrialização dos produtos poderia ser compensado com o valor devido na saída do produto final do estabelecimento industrial. Esta ótica, ao que parece, foi a que norteou o entendimento firmado no STF, tanto em relação ao IPI quanto ao ICMS, em especial antes da edição da EC 33/2001, consoante se infere na leitura do seguinte precedente, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira

Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251) Não obstante serem ponderáveis as razões a justificar a vedação de incidência do IPI sobre produtos industrializados importados por pessoa física ou jurídica consumidoras finais do produto, os mesmos argumentos (ratio decidendi) não se aplicam à pessoa jurídica que comercializa, no mercado interno, o produto industrializado importado, sob pena de restarem malferidos outros princípios constitucionais de igual envergadura, como a proteção da indústria e economia nacionais, que tem como viga mestra a sadia liberdade concorrencial que reprime o abuso do poder econômico e a dominação de mercados no intuito de eliminar a concorrência (art. 173, p. 4º, CF/88). É patente que, a se autorizar uma interpretação constitucional descontextualizada da norma em foco, instalar-se-ia no plano fático uma desigual competitividade entre os produtos fabricados no país por empresários nacionais, sob os quais incide o IPI, e aqueles importados por importadores ou comerciantes pessoas jurídicas, os quais seriam desonerados tanto na exportação, como o fazem quase todos os países que estimulam seus industriais a exportarem - sendo que no Brasil as exportações são, inclusive, imunes à tributação, quanto na importação destes mesmos produtos. Vale dizer, estar-se-ia, por via oblíquas, legitimando, em flagrante ofensa os desígnios do constituinte originário, a concorrência desleal (art. 170, IV, CF/88). Corroborando este entendimento trago à baila trecho da decisão proferida pelo em. Min. Dias Toffoli no RE 643525 / RS, DJe-120 DIVULG 22/06/2011 PUBLIC 24/06/2011, verbis: (...) A hipótese dos autos cuida da incidência do IPI nos casos de importação de equipamentos médicos por pessoa jurídica prestadora de serviço, para uso próprio, questão essa que vem, de há muito, sendo decidida uniformemente por ambas as Turmas no sentido de sua inconstitucionalidade. Com efeito, a jurisprudência da Corte é firme ao assentar que o contribuinte do IPI, na operação de importação, é aquele que tem um estabelecimento comercial ou industrial destinado à exploração econômica de produtos industrializados. Segundo essa jurisprudência, o que viabiliza a cobrança desse imposto, na importação, não é a mera entrada do produto no país, mas seu ingresso como produto industrial destinado ao comércio. Nos autos do RE nº 255.682/RS-Agr, o Ministro Carlos Velloso, citando precedente consubstanciado no RE nº 203.075/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, é categórico ao afirmar o seguinte: Para viabilizar a cobrança do ICMS, em caso tal, foi promulgada a EC 33, de 12.12.2001, que alterou a redação da alínea a do inc. IX do art. 155 da C.F. Com relação ao IPI, entretanto, não há disposição igual. O que há, simplesmente, é o dispositivo constitucional que estabelece o princípio da não-cumulatividade, de obediência obrigatória, evidentemente, pelo legislador ordinário (C.F., art. 153, IV, 3º, II). (...) No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, em sentido, inclusive, ampliativo do conceito de sujeito passivo do IPI para incluir também a pessoa física consumidora final, colhe-se o seguinte precedente, verbis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I** - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - A jurisprudência tem referendado o entendimento de que os atos praticados por autoridades fazendárias federais, por delegação (art. 7º, 1º, do CTN), sujeitam-se à competência da Justiça Federal. VII - A Lei Complementar nº 87/96, que fixou normas gerais para o ICMS, estabeleceu que o tributo incidiria também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratasse de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento. VIII - O STF entendia que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada não se aplicava às operações de importação de bens realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte habitual do tributo, tendo em vista que não há como compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, conforme determina o princípio da não-cumulatividade, inviabilizando a exigência do pagamento da exação por ocasião do desembaraço aduaneiro. IX - Com a Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao art. 155, 2º, IX, a da CF/88, restou superada a questão discutida no presente writ, sendo legítima a exigência, por parte da autoridade responsável pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, do comprovante de recolhimento do ICMS, mesmo se tratando de bem importado por pessoa física ou jurídica que

não seja contribuinte do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (AMS 200251010142132, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/07/2007 - Página::76.) Aliás, uma vez comprovada a regular internalização do produto importado, pode o comerciante revendedor do produto estrangeiro se creditar do valor do IPI pago na entrada no ato da saída da mercadoria, anotando-se o desconto nos livros próprios. Inexistindo qualquer inconstitucionalidade em se estabelecer, em sede infraconstitucional, o comerciante pessoa jurídica não consumidor final como sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao IPI, passo a analisar se estão presentes no ordenamento jurídico total os aspectos compositivos do tributo em questão, notadamente a qualidade da parte autora, na condição de comerciante revendedor, como sujeito passivo da obrigação tributária que ora pretende anular. O contribuinte do referido imposto - IPI, pelo que estabelece o artigo 51, do CTN, é: I- o importador ou quem a lei a ele equiparar; II- o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III- o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV- o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levado a leilão. O parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe, ainda, que considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Já o fato gerador, nos termos do que dispõe o artigo 46, do Código Tributário Nacional, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - é: I- o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II- a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III- a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. À época em que efetivada a autuação a regulamentação infra-legal do tributo IPI estava disposta no Decreto nº 87.981/82 que assim dispunha, no que interessa, verbis: Art. 3º. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Leis nºs 4.502/64, art. 3º, parágrafo único, e 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único): (...) Art. 8º. Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 3º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota 0 (zero) ou isento (Lei nº 4.502/64, art. 3º). Estabelecimentos Equiparados a Industrial Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502/64, art. 4º, I); II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma; (...) Os aparelhos celulares adquiridos pela autora (marcas Motorola, Ericsson, Fujitsu) são, sem sombra de dúvida, de origem estrangeira e produto industrializado, bastando a tal ilação uma singela leitura das normas infraconstitucionais que regem a matéria acima descritas. Como denota de seu contrato social (fls. 29), a autora tinha como objetivo social a exploração do ramo de comércio varejista, importação, exportação, locação e assistência técnica de telefonia celular. Embora a autora tenha efetuado, na data de 19/11/1996, alteração contratual (fls. 32), no sentido de modificar o objetivo social da pessoa jurídica - que passou a ser unicamente a representação e assistência técnica de telefonia celular - verifica-se que, fora ela autuada pela Secretaria da Receita Federal na data de 28/11/1995, ou seja, quando o fato gerador do tributo já havia ocorrido. De igual maneira, a autora é, de fato, contribuinte por equiparação do tributo em questão, porque deu saída aos referidos produtos enquadrando-se na definição atribuída por lei. Quanto à legalidade da aquisição dos produtos, a autora alega que tal aquisição está devidamente comprovada pelas notas fiscais juntadas aos autos e que a ré não as computou da forma correta. Todavia, o laudo pericial acostado os autos concluiu o seguinte (fls. 618): Assim, após a Auditoria Pericial realizada com base apenas nos documentos acostados aos Autos, não é possível afirmar efetivamente que as mercadorias relacionadas no Auto de Infração tiveram origem e aquisição regular, bem como averiguar se a Autoridade Fiscal observou o conteúdo das notas objeto de aquisição para lavrar o referido Auto de Infração. Observa-se, ainda, que o Sr. Perito menciona haver diligenciado junto à parte autora para que esta trouxesse determinados documentos por ela mencionados, para servirem de elementos de prova (fls. 121/123). Todavia, a autora ficou-se inerte. Denota-se que a parte autora alega que não recebeu o termo de diligência a que o Sr. Perito faz menção, sustentando que a pessoa que recebeu a notificação é por ela desconhecida. Contudo, além de não demonstrar a veracidade de sua assertiva, sequer juntou aos autos, ainda que posteriormente, os documentos mencionados pelo Sr. Perito, limitando-se a alegar que o laudo seria inconclusivo. Ora, ante a constatação de provas insuficientes, o julgador pode aplicar à parte, como regra de julgamento, o ônus da prova inserta no artigo 333 do CPC. Por força da teoria da carga estática do ônus da prova, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. O autor, embora sustente que a aquisição de mercadorias está comprovada por meio de notas fiscais, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar sua pretensão, nem acostou aos autos outros elementos probatórios que pudessem cumprir com esse intento. É certo que à luz do princípio da persuasão racional, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, mormente porque não existe hierarquia entre os meios de prova. Em que pese tal fato, não restou demonstrado no caso em comento nenhum elemento probatório que pudesse refutar a prova pericial realizada, fazendo com que este julgador chegasse a um juízo de convencimento positivo. Por fim, cabe ressaltar que a Teoria da Aparência tem lugar quando ocorrer erro escusável e sempre em observância ao caso concreto. Assim, se a parte autora tinha condições de diligenciar e tomar providências com o intuito de resguardar-se, não pode, após se achar prejudicada, invocar a proteção dada pela teoria da aparência,

mormente por estar ausente o erro capaz de demonstrar que fora ela ludibriada ante as circunstâncias que a cercavam. De modo que, uma vez não comprovado pela parte autora a regular internalização dos produtos por ela comercializados incidu na espécie a sanção descrita no art. 365, I, do RIPI, que vigia à época, verbis: Art. 365. - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alteração 2ª): I - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso; Correta, portanto, a atuação da autoridade fazendária. Assim, improcede a pretensão anulatória principal. Quanto ao pleito subsidiário, qual seja, a redução da multa, há de ser, de igual forma, julgado improcedente, isto porque, não ficou evidenciada a violação ao princípio da vedação ao confisco. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da carga total tributária, e não em relação a um tributo isolado. Veja o respectivo acórdão: (...) A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade ((ADC 8 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-00001) (grifei) De mais a mais, em recente julgado, a mesma Corte Constitucional fixou um parâmetro para o efeito confiscatório de multas fiscais: o valor superior a duas vezes o valor do débito tributário. (...) 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009). (...) (AI 830300 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012) (grifei) No caso dos autos, como informa a própria autora na inicial, o débito tributário é de R\$ 70.896,00 e a multa de 46.476,26 UFIR, o que afasta a pretensão da parte. Por sinal, equivocou-se a autora haja vista que o valor do crédito tributário apurado após a redução em grau de recurso administrativo correspondeu a R\$ 70.896,00, cujo equivalente em UFIR também foi reajustado. Ademais, releva notar que o crédito tributário decorre única e exclusivamente da multa aplicada à parte autora cujo valor é expressado num equivalente econômico correspondente ao próprio valor das mercadorias ilicitamente internalizadas, consoante registrado na nota fiscal dos produtos. Com mais razão não se verifica qualquer medida de caráter confiscatório na espécie, sobretudo porque entendo, em que pese o respeitável entendimento do STF, do qual, no ponto diverjo, que as normas tributário-sancionatórias, de índole punitiva, de condutas ilícitas dolosas e fraudulentas, e não simplesmente sancionadoras da mora no pagamento intempestivo do tributo, não são alcançadas pela garantia constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88). Neste sentido, me valho dos ensinamentos do mestre Hugo de Brito Machado, para quem: (...) A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (Curso de Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 37/38). Igualmente, em preciosa monografia dedicada aos princípios constitucionais tributários, o i. professor consignou que: (...) Às multas, porém, não se aplica aquela garantia (da vedação ao

confisco), pois seria absurdo dizer que a Constituição garante o exercício da ilicitude. As multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos.(...) (In. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988, 5ª ed., Dialética, 2004, pgs. 118/119, acréscimos em parêntesis não constante no original). Por todo o exposto, a presente demanda não merece prosperar in totum. POSTO ISSO, com resolução de mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa. Todavia fica suspensa a execução por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 578). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de maio de 2012.

0007073-07.2004.403.6000 (2004.60.00.007073-0) - LELIA RODRIGUES DA CRUZ (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada por LUIZ RODRIGUES DA CRUZ, representado nos autos por LELIA RODRIGUES DA CRUZ (fls. 76), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta ser mutuário da ré, em decorrência de contrato para aquisição de imóvel, e pretende a revisão de cláusulas contratuais. Alega a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao negócio em espécie. Aduz serem indevidos os reajustes utilizados pela ré com violação ao princípio da equivalência salarial. Dessa forma, pleiteia a aplicação do PES até 09/07/1985 e o PES por categoria profissional de 10/07/1985 em diante, refazendo todos os cálculos e considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base do mutuário. Pretende, ainda, que exclua a variação da URV como indexador das prestações, reconhecendo-se que os índices que converterem as unidades reais de valores (URV) não significaram correção salarial, de modo que as prestações não poderiam ser reajustadas com base em tal fundamento. Aduz que os seguros de morte e invalidez, danos físicos no imóvel e seguro de crédito foram, inicialmente, pactuados em um determinado percentual sobre a primeira prestação do financiamento. Pleiteia, assim, que esse percentual inicial seja mantido nas demais prestações. Pretende, de igual modo, o recebimento dos valores pagos a título de taxa de cobrança e administração, por se tratar de pagamento indevido. Alega que o sistema francês de amortização (Tabela Price) não é o adequado para financiamentos a longo prazo, como o que foi celebrado com a ré. Em razão disso, requer sejam recalculadas as parcelas do negócio utilizando-se o sistema de amortização constante (Sistema Hamburguês). Sustenta ter direito que seu saldo devedor seja corrigido, a partir do mês de março de 1990, pelos mesmos percentuais aplicados pela poupança, e a partir de março de 1991 pelo INPC. Pleiteia que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais. Assevera que a amortização do saldo devedor está sendo feita de maneira errônea, e que no cálculo existe evidente anatocismo. Requer que a multa contratual seja fixada em 2%, bem como sejam devolvidos todos os valores pagos indevidamente. Juntou com a inicial os documentos de fls. 75/141. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 148/208), alegando, preliminarmente, defeito de representação processual. Argui, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de cessão de crédito feito à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). De igual forma, alega ser parte ilegítima no tocante ao seguro habitacional, ao argumento de que não exerce qualquer ingerência na estipulação do preço e condições do seguro pactuado. Pleiteia, ainda, que a União integre à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 216/260. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 268). O autor impugnou a peça contestatória (fls. 270/311). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 315. Em decisão de fls. 319/320, julgou-se procedente impugnação à justiça gratuita, havendo a parte recolhido as custas processuais (fls. 328). Houve produção de prova pericial, juntando-se o respectivo laudo às fls. 368/381 e complementação às fls. 395/399, 413/421 e 448/462. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos. 1. Preliminares 1.1. Defeito na representação processual A ré sustenta haver representação processual nos autos, ao argumento de que na procuração de fls. 73 não contém assinatura do autor, mas tão-somente a assinatura de Lélia Rodrigues da Cruz que, segundo alega, não demonstrou ter poderes para representá-lo. Em razão disso, pleiteia que se regularize o defeito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo que consta dos autos, o autor é portador de doença de Parkinson e possui limitações de ordem motora e cognitiva (fls. 84). A pessoa de Lélia Rodrigues da Cruz atua no processo na qualidade de sua representante legal, e pelos documentos constantes nos autos denota-se ser também sua esposa. A alegação de que não teria poderes para representar o autor em juízo não procede, pois, o instrumento público de procuração acostada às fls. 76 concede, expressamente, à sua esposa poderes suficientes não só para gerir os negócios do autor, mas também autoriza a contratação de advogados e o ajuizamento de ações judiciais. Assim, rejeita-se a preliminar. 1.2. Ilegitimidade passiva A ré alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, ao fundamento de haver cedido o crédito objeto da demanda à Empresa Gestora de Ativos, motivo pelo qual esta é quem tem legitimidade para atuar no feito. Também alega ser parte ilegítima no tocante ao seguro habitacional, ao argumento de que não exerce qualquer ingerência na estipulação do preço e condições do seguro pactuado. A

preliminar há de ser rejeitada. Sabe-se que os artigos 286 a 298 do Código Civil, ao dispor sobre a cessão de crédito como meio de transferência da obrigação, estabelece uma série de formalidades para que a referida cessão tenha eficácia perante o devedor, tais como: seja celebrado por instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades próprias, além da notificação do devedor. Todavia, a ré não demonstrou haver, efetivamente, notificado os autores da referida cessão, ônus este que lhe cabia, ante sua natureza de defesa de mérito peremptória. Ora, não provado que o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, esta não produz efeitos, sendo admitido a ele pode voltar-se contra o cedente para discutir relação contratual firmada entre eles. Ademais, a legitimidade da ré decorre do fato de ser ela a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença, tendo, portanto, pertinência subjetiva com a pretensão posta para julgamento. Ademais, a Caixa Econômica Federal é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, razão pela qual sua legitimidade é patente. Por tudo isso, rejeito a preliminar arguida.

1.3. Litisconsórcio passivo necessário. Pleiteia a ré que a União integre à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sem razão, no entanto, a ré. Sabe-se que o litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, é aquele em que há obrigatoriedade de formação, seja em razão de determinação legal, seja em decorrência da natureza indivisível da relação jurídica de direito material. No caso, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de não ser a União parte legítima para figurar no polo passivo de demandas ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria, uma vez que ela não tem relação de direito material decorrente do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. (...) 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (RESP 200500549270, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00248.)

Nessa mesma seara, é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. RITO SUMÁRIO. REVELIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE GAVETA. ART. 20 DA LEI 10150/2000. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. CELEBRAÇÃO DE MAIS DE UM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL NA MESMA MUNICIPALIDADE SOB AS REGRAS DO SFH. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DA QUITAÇÃO PELO FCVS SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A SEGUNDO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando à revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (...) Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 00067033020024036119, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATADO. VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCE O MUTUÁRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. (...) Nos termos do entendimento jurisprudencial já consagrado neste egrégio Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, em que se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal que se rejeita. (...) (AC 200401000460172, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:91.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA TR. SEGURO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, pois a CEF, e não o Conselho Monetário Nacional, sucedeu o extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH em todos os seus direitos e obrigações conforme estipulou o 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.291/86. (...) (AC 200050010016516, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/12/2009 - Página::130.) Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2. Mérito. 2.1. APLICAÇÃO DO PES E PES/CPA parte autora alega que os reajustes do financiamento foram realizados com violação ao princípio da equivalência salarial. Dessa forma, pleiteia a aplicação do PES até

09/07/1985 e o PES por categoria profissional de 10/07/1985 em diante. PA 2,10 Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, as partes celebraram contrato de financiamento na data de 10 de julho de 1981 (fls.78/80, 216/2120), com previsão expressa do PES/CP como plano de reajustamento, conforme denota a cláusula quarta do respectivo contrato, que passo a transcrever:Cláusula quarta - Da correção monetária:Os valores constantes deste contrato estão sujeitos ao reajuste monetário, de acordo com a opção manifestada pelos devedores, pelo plano de Equivalência Salarial Plano de Correção Monetária (PES/PCM), explicitado na letra C, deste instrumento, e que é objeto das cláusulas segunda e sexta da Escritura Padrão Declaratória, acrescidos dos prêmios da apólice de seguro habitacional conforme dispõe o item 5(cinco) da RD 20/22 do BNH. Em 01 de julho de 1984, a autora assinou termo aditivo fazendo a opção pelo RC 04/84, em que o reajustamento era feito com base em 80% da variação do salário mínimo (fls. 227/229).Em 26 de julho de 1985, a autora, em termo aditivo, fez a opção pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, conforme documento de fls. 231.2,10 Assim, havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer aos mesmos índices das variações salariais do mutuário.Pela prova pericial produzida nos autos (fls. 372), verifica-se que, no período em que houve a opção pelo PES/CP, a evolução das prestações foi feita de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário.Assim, o pedido da parte autora improcede.2.2.URVPretende a parte autora que exclua a variação da URV como indexador das prestações, reconhecendo-se que os índices que converterem as unidades reais de valores (URV) não significaram correção salarial, de modo que as prestações não poderiam ser reajustadas com base em tal fundamento.Contudo, o entendimento jurisprudencial a respeito firma-se no sentido de que a incidência da URV nas prestações dos contratos regidos pelo sistema financeiro de habitação não violou o Plano de Equivalência Salarial, nem configurou conduta ilegal, uma vez que foi apenas um fator de conversão do valor das prestações como passagem para a moeda Real, mantendo-se o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda.Nessa seara, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(...)(AGA 201000300773, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)5. O acréscimo, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV não contraria o Plano de Equivalência Salarial, servindo, em verdade, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato. (...) (AGRESP 200700071110, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)Não é outro o entendimento consolidado pelos Tribunais Regionais Federais:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. 1. APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS 1.1 - CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV.: A utilização do critério de conversão do cruzeiro real em URV para atualização das prestações dos contratos de financiamento habitacionais, não contraria o princípio do Plano de Equivalência Salarial (PES). (...) (AC 200233000261142, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:184.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PES. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. URV. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. TEORIA DA IMPREVISÃO (...) Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. (...) (AC 00593771819974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012) (...)De melhor sorte não goza o presente pedido. A URV, criada pela norma em comento, foi utilizada na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários e de indexação de obrigações. A observância da variação da URV, nesse período, não contraria o sistema do PES/CP ou onera em demasia o liame sub judice, pois o reajuste das prestações continua atrelado ao reajuste do salário, que sofreu o influxo da URV, e o reajuste do saldo devedor continua atrelado aos índices da poupança, que também tiveram os reflexos da indexação da economia. No tocante à adoção da variação da URV nos meses de março a junho de 1994, compartilho do entendimento dominante da jurisprudência no sentido de que os respectivos índices devem ser repassados às prestações dos mútuos habitacionais, uma vez que tal procedimento estava amparado pelo disposto na Lei n. 8.880/94. (...) (AC 200171000028523, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.)Assim, o pedido não merece acolhimento.2.3.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO a autora pretende o recebimento dos valores pagos a título de taxa de cobrança e administração, por se tratar de pagamento indevido.Sem razão, no entanto, a autora.A jurisprudência consolida-se no sentido de que a previsão, por si só, da taxa de cobrança e administração não é abusiva, mormente por decorrer

de ajuste de vontades. Só será abusiva se efetivamente comprovada pela parte contratante, o que não ocorreu no caso dos autos. Veja, acerca do assunto, os seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (...) XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. (AC 00167431219944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (...) 1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, e-DJF1 p.236 de 03/12/2010) (...) (AC 200135000128495, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2011 PAGINA:77.) (...) 12 - Não é nula a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como as taxas de risco de crédito e de administração, uma vez que o ajuste assinado pelo devedor traz, de maneira explícita, a exigência contestada, decorrendo sua aceitação da autonomia da vontade (...) (AC 200751010161549, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/03/2012 - Página:198/199.) .PA 2,10 Assim, se a parte autora não demonstrou a abusividade da cobrança da taxa de cobrança e administração (TCA), não há que se declarar sua invalidade. 2.4. TABELA PRICE Alega a parte autora que o sistema francês de amortização (Tabela Price) não é o adequado para financiamentos a longo prazo, como o que foi celebrado com a ré. Em razão disso, requer sejam recalculadas as parcelas do negócio utilizando-se o sistema de amortização constante (Sistema Hamburguês). O pedido da autora improcede. Não se mostra ilegal a utilização da Tabela Price como sistema de amortização do débito, salvo se configurado o anatocismo, caracterizado pela amortização negativa. Pelo que extrai do laudo pericial e seus complementos, não restou configurada a amortização negativa (fls. 374/381), de modo que não há razão para substituir a Tabela Price por outro sistema não pactuado no contrato, uma vez que não restou demonstrada sua aplicação ilegal e abusiva. Nesse norte, os seguintes julgados: (...) TABELA PRICE E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE: Como é cediço, é descabida a substituição da Tabela Price por outro sistema não pactuado, pois, na linha da jurisprudência, é legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, não podendo, entretanto implicar a prática de anatocismo (...) (AC 199935000109250, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/02/2012 PAGINA:516.) (...) V - A utilização da Tabela Price, que não implica, por si só, capitalização de juros, salvo nos casos de amortização negativa, e não pode ser substituída por outro sistema de amortização. (...) (AC 200133000021486, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:182.) 2.5. ANATOCISMOS Sustenta a parte autora que no cálculo do débito existe evidente anatocismo, em razão da capitalização de juros. Sabe-se que o sistema francês de amortização (Tabela Price) não prevê, em regra, a incidência de juros sobre juros. Contudo, no caso de o valor da prestação ser insuficiente para amortizar a parcela de juros, o resíduo não pago pode vir a incorporar-se ao saldo devedor, e sobre ele incidir os juros da parcela subsequente. Ocorrendo tal fato, configura evidente anatocismo, em razão da capitalização de juros, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da súmula 121, veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, asseverou que nos contratos firmados após 31.03.2000 - data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 - é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Ocorre que, para configurar a capitalização de juros nos contratos amortizados pela Tabela Price é necessário que fique demonstrada a amortização negativa. Nesse sentido, o seguinte julgado a contrario sensu: 5. No que toca ao sistema SACRE, a questão resta prejudicada, eis que, da leitura do contrato, observa-se que as partes pactuaram, para este fim, a metodologia da tabela PRICE, pelo que mostra-se inoportuna qualquer apreciação referente a uma metodologia de amortização (sistema SACRE) que, em momento algum, foi utilizado para a revisão e/ou para o reajustamento do saldo devedor ora em análise. 6. Ocorre que, da análise da planilha de evolução do financiamento carreada aos autos pela própria CEF, demonstra-se a ocorrência de amortizações negativas, o que assinala a ocorrência de capitalização de juros (anatocismo), pelo que, neste ponto, deve ser julgado procedente o pedido do autor-mutuário para condenar aquela a revisar o financiamento imobiliário com o expurgo dos juros capitalizados. (AC 200251060027958, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/02/2012 - Página:186/187.) No caso em comento, pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 374/381, 395/399, 413/421 e 448/462), não restou configurada a amortização negativa. Igualmente, a ausência de

anatocismo resta verificada na análise das planilhas de evolução da dívida colacionada pela ré CEF às fls. 242/260 e 430/443. Assim, não há que se falar em anatocismo gerada pela capitalização de juros.2.6.JUROS NOMINAIS E EFETIVOSA autora sustenta que a ré agiu com abuso ao inserir dois tipos de juros - juros nominais e efetivos.Sem razão, no entanto, a autora.Primeiramente, insta consignar que a Lei nº 11.672/2008 introduziu ao Código de Processo Civil o artigo 543-C, que dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao Presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais recursos suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.2,10 Em julgamento ao Recurso Especial n. 1.061.530 - RS, a ministra relatora, Dra. Nancy Andrighi, decidiu, dentre outras matérias, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Tal entendimento originou a edição da Súmula 382 daquela Corte. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada abusividade devidamente demonstrada, com a comprovação do desequilíbrio contratual e que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado.Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 07, a seguinte redação: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes prevê, como taxa de juros, os juros nominais no percentual de 10% ao ano e a taxa efetiva no percentual de 10,47130 (fls. 78).Assim, o percentual fixado pela instituição financeira não é abusivo, já que, inclusive, inferior ao percentual de 12% ao ano, considerado, em entendimento outrora, como acima do limite legal. De igual maneira, a previsão de dois juros no contrato de financiamento (efetivo e nominal), não significa a aplicação de dois índices, uma vez que os juros nominais decorrem da aplicação mensal da taxa nominal pactuada que, ao final de doze meses, resulta na taxa efetiva.Nesse sentido, o seguinte julgado:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE(...)4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros . Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. 6. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência total do pedido formulado na presente ação. 7. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00103226320094036105, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012)Assim, se a previsão de juros nominais e efetivos não configura anatocismo ou conduta abusiva da ré, como afirma a autora, seu pleito improcede. 2.7.AMORTIZAÇÃOA parte autora assevera que a amortização do saldo devedor está sendo feita de maneira errônea, quando o correto seria aplicar primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor.O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN e conferiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as atribuições de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A par disso, foi editada a Resolução Bacen nº 1.446, de 05.01.1988, noticiada pela Circular Bacen nº 1.278, de 05.01.1988, posteriormente revogada pela Resolução Bacen nº 1.980, de 30.04.1993, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.Em razão disso, a Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento neste sentido, inclusive em sede de recursos repetitivos, e editou a súmula nº 450, a qual dispõe que:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Nesse sentido, o seguinte julgado:CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200900157131, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:15/02/2011.) .PA 2,10 Assim, a atualização do saldo devedor feita anteriormente à amortização não é prática abusiva, de modo que a pretensão da autora não merece acolhida.2.8.SEGUROAduz a parte autora que os seguros de morte e invalidez, danos físicos no imóvel e seguro de crédito foram, inicialmente, pactuados em um determinado percentual sobre a primeira prestação do financiamento. Pleiteia, assim, que esse percentual inicial seja mantido nas demais prestações.Pois bem. Cabe asseverar, de início, que é obrigatória a contratação de seguro em contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei 4.380/64.Em razão de sua vinculação legal aos referidos contratos, as condições de contratação são diferentes daqueles contratos de seguro usuais. Aliás, a MP nº 1.691/98 previu que os agentes financeiros poderão contratar

financiamentos com cobertura diferenciada. Contudo, não houve previsão concernente à atualização dos valores, de modo que, com relação a isso, os critérios de reajuste devem ser aqueles estabelecidos no contrato. Em sendo assim, a alegação de abusividade nos valores deve ser demonstrada de forma cabal, até porque, os índices aplicados decorrem de normas editadas pela Susep. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: (...) Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 4. Sobre a alegação de onerosidade do Seguro Habitacional, o valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP. 5. No que tange à ocorrência de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu o STJ que a questão não pode ser revista na via eleita. Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão do Tribunal a quo que pretende ver reformada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200301486365, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.) Assim, não havendo demonstração acerca da onerosidade abusiva dos valores relativos ao seguro, os reajustes devem ser mantidos conforme previstos no contrato entabulado entre as partes. 2.10.9. MULTA CONTRATUAL A autora requer que a multa contratual seja fixada em 2%, nos termos do CDC, ao invés de 10%, como previsto no contrato. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 285 que dispõe que: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nela prevista. Nesse sentido, julgado do STJ: (...) - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp 969040 / DF, Proc. n.º 2007/0165290-2, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 20/11/2008). No caso, a parte celebrou contrato na data de 10 de julho de 1981, e os termos aditivos nos anos de 1984 e 1985. Assim, não há que se reduzir a multa contratual com base no artigo art. 52, 1º, do CDC, com redação dada pela Lei n.º 9.298/96, que lhe é posterior. Nesse mesma esteira de entendimento, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Pleito de revisão de financiamento habitacional fundado em teses reiteradamente rejeitadas pelos Tribunais. O STJ consolidou o entendimento de que é permitida a utilização da TR em contratos com cláusula expressa vinculada aos depósitos de poupança/FGTS (Súmula n.º 454). Correta a atualização do saldo devedor antes da amortização das prestações pagas (Súmula n.º 450). Não se aplica o percentual máximo de multa moratória estipulado no art. 52, 1º, do CDC, com redação dada pela Lei n.º 9.298/96, ao contrato que lhe é anterior, e nem restou demonstrado qualquer prejuízo na alteração do vencimento das prestações. (...) (AC 200051010139483, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/01/2011 - Página: 101.) .PA 2,10 Dessa forma, o pedido há que ser indeferido. 2.10. TAXA REFERENCIAL .PA 2,10 A autora sustenta a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. .PA 2,10 Contudo, ao observar o teor do contrato entabulado entre as partes, verifica-se não haver previsão da aplicação da TR, mas sim, da UPC, consoante cláusula décima primeira (fls. 220). Assim, também neste tópico não assiste razão à autora. 2.11. ILIQUIDEZ DO TÍTULO .PA 2,10 A parte autora afirma que pagou valores superiores ao legal e ao contratual. Em razão disso, tal fato acarreta a iliquidez e a inexigibilidade do contrato hipotecário, como título executivo. .PA 2,10 A dívida é líquida, certa e exigível quando se sabe o que é devido, quanto é devido e quando se há de exigir. Dessa forma, a eventual existência de valores pagos a maior não configura a iliquidez do débito, mas sim, mero excesso de execução. Dessa forma, improcede o pleito da autora no sentido de reconhecer-se a iliquidez do contrato, objeto da demanda. 2.12. REAJUSTE APLICADO AO SALDO DEVEDOR - PLANO COLLOR Sustenta a parte autora que não se aplica aos salários dos mutuários o IPC de março de 1990, não podendo as prestações ser reajustadas neste período. Nessa linha, aduz ser direito do mutuário ter o saldo devedor corrigido no período de março de 1990 pelos mesmos índices aplicados na caderneta de poupança. .PA 2,10 Todavia, pelos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado que houve a aplicação do IPC aos reajustes no período mencionado pela autora, ao invés do reajuste convencionado em contrato. .PA 2,10 Dessa forma, seu pleito improcede. 2.13. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende a autora sejam devolvidos todos os valores pagos indevidamente. Contudo, não restou apurado nos autos nenhum valor pago a maior, mormente ante a improcedência dos pedidos. Assim, o pedido de repetição de indébito há que ser julgado improcedente. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa. Todavia fica suspensa a execução por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 143). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de maio de 2012.

0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8) - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LEITE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAO X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZZETTI (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO DE REVISÃO DE VALOR DE GRATIFICAÇÃO (GDAP, GDASS, GDAMP E GDATA) - VALORES PRETÉRITOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.00.010553-8 AUTOR(A): MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO E OUTROS RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de valores de gratificação de servidor público proposta por MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO, DEY LEITE BUENO, ADIR PIRES MAIA, NEIFE ABRAHÃO, ANGELICA ANACHE, ONEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA E EDISON LORENZZETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam os autores que são servidores públicos federais e que a eles se aplica o princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabelecido pelo artigo 40, 4º, da Constituição Federal. Alegam que os autores Dey Leite Bueno, Neife Abrahão, Angélica Anache e Oneide Gonçalves de Oliveira foram aposentados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Já os autores Mauro Lopes de Queiroz Filho, Adir Pires Maia e Edison Lorenzzetti aposentaram-se em data posterior, mas estão protegidos pelas normas constitucionais em vigor na data da publicação da referida emenda. Aduzem que receberam, ao longo do tempo de inatividade, determinadas gratificações, de forma sucessiva (GDAP, GDASS, GDAMP, GDATA), mas que estas foram pagas em valores inferiores àqueles pagos aos servidores ativos. Asseveram que não pretendem a concessão das referidas gratificações, uma vez que já foram a eles concedidos. Pretendem o pagamento dos valores pagos a menor, em razão da disparidade dos valores entre servidores ativos e inativos. Alegam que os dispositivos legais que restringem o pagamento aos servidores inativos nos mesmos valores daqueles pagos aos servidores ativos estão eivados de vício de inconstitucionalidade. Pleiteiam, ao final, seja a ação julgada procedente para condenar a ré ao pagamento dos valores pretéritos das referidas gratificações (GDAP, GDASS, GDAMP, GDATA), tendo como período final a competência junho de 2007. Juntou documentos às fls. 36/80. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 90), pleiteando o reconhecimento da litispendência da presente demanda com os processos de nº 2007.62.01.003992-0, 2007.62.01.006317-0 e 2007.62.01.005360-6, em trâmite no Juizado Especial Federal da comarca de Campo Grande, em razão da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir). Eventualmente, pleiteia seja suscitado conflito de competência com o intuito de ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a suspensão da demanda, até o julgamento final dos processos supracitados. A ré arguiu, ainda, preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o pedido dos autores é juridicamente impossível. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 114/165. Os autores impugnaram a peça contestatória às fls. 169. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. 1. PRELIMINARES 1.1. Litispendência Argui a ré preliminar de litispendência entre a presente demanda e os processos de nº 2007.62.01.003992-0, 2007.62.01.006317-0 e 2007.62.01.005360-6, em trâmite no Juizado Especial Federal da comarca de Campo Grande, em razão da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir). Em consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal verifica-se que não há a litispendência alegada pela ré. Ressalte-se que a consulta, embora feita de ofício por este magistrado, não ofende ao princípio da inércia, mas sim, prestigia o princípio da busca da verdade real e dos poderes instrutórios do juiz, com fulcro no que dispõe o artigo 130 do CPC. Ademais, não há qualquer cerceamento de defesa da autarquia ré, uma vez que ela figura no polo passivo de todos os processos em que se alega a identidade de causa. Pois bem. Os processos nº 2007.62.01.005360-6 e 2007.62.01.006317-0 foram ajuizados, respectivamente, por Oneide Gonçalves de Oliveira e Edison Lorenzzetti, em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Observa-se que, os três figuram como partes neste presente processo. Contudo, a pretensão de ambas as demandas restringem-se ao recebimento da diferença dos valores da gratificação GDAMP, a partir da competência de agosto/2007. Com relação ao processo nº 2007.62.01.003992-0, tem-se que esta foi ajuizada por Mauro Lopes de Queiroz Filho, Dey Leite Bueno, Adir Pires Maia Neife Abrahão e Angélica Anache em face do Instituto Nacional de Seguro Social. De igual forma, todos figuram neste presente processo na qualidade de partes. Todavia, pelo que se extrai de documentos de fls. 115/146, a referida ação foi ajuizada com o propósito de recebimento de diferença de valores da gratificação GDAMP, restringindo o período a partir da data da propositura daquela ação, ou seja, 08/08/2007 (fls. 114/146). Por outro lado, a presente ação ora em comento, ao contrário, busca o recebimento das verbas pretéritas de diversas gratificações, inclusive daquela denominada GDAMP. Todavia, os autores restringiram o recebimento destas até a competência junho/2007. Verifica-se, portanto, que a causa de pedir é distinta, já que cada ação pleiteia o recebimento de gratificações referentes a período diverso. Ademais, por força da teoria da substanciação da causa de pedir, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, a causa de pedir só vai ser idêntica se coincidentes os fatos e fundamentos jurídicos, o que não é o caso. Assim, não há que se falar em litispendência, conforme alegado pela parte ré. Nessa linha, se não há litispendência, não há que acolher o pleito da ré no sentido de se suscitar conflito de competência ou que se suspenda a presente demanda até o julgamento final dos processos em trâmite no Juizado Especial Federal, pois, tratando-se de causa de pedir diversa, não há nexo de interdependência entre os processos em curso. 1.2. Inépcia da inicial - Impossibilidade Jurídica do Pedido A ré

argui preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de ser juridicamente impossível o pedido formulado na inicial. Rejeita-se tal preliminar. Os autores pretendem o recebimento de diferenças de verbas decorrentes de gratificações em patamar de igualdade aos valores recebidos pelos servidores em atividade. Ora, o respectivo pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não havendo vedação legal, o pedido, quer seja mediato ou imediato, não é juridicamente impossível, sendo que a discussão da pretensão em si é matéria a ser apreciada no mérito da demanda.

1.3 Prescrição Pelo que consta dos holerites juntados aos autos, alguns dos autores já percebiam as referidas gratificações, objeto da demanda, desde o ano de 2000. Ocorre que, a presente ação fora ajuizada em 06/11/2007. Assim, em que pese as gratificações terem natureza de trato sucessivo - o que obsta a prescrição do fundo de direito - creio que, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 85 do STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, declaro de ofício a prescrição das parcelas das gratificações concedidas antes de 06/11/2003.

2. MÉRITO Pretendem os autores o pagamento da diferença de valores decorrentes das gratificações GDAP, GDASS, GDAMP, GDTA, ao argumento de que estes foram pagos a menor, porque em disparidade com os valores pagos aos servidores ativos. Inicialmente, cabe ressaltar que, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores Dey Leite Bueno, Neife Abrahão, Angélica Anache e Oneide Gonçalves de Oliveira foram aposentados antes da vigência da Emenda Constitucional nº41/2003 (fls. 52, 54, 55, 56). Os autores Mauro Lopes de Queiroz Filho, Adir Pires Maia e Edison Lorenzzetti aposentaram-se em data posterior, mas submeteram-se às regras de transição (fls. 52, 53 e 57). Assim, todos os autores têm direito à paridade entre servidores ativos e inativos, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 ao 8º do artigo 40 da Constituição Federal (antigo 4º do dispositivo constitucional). No tocante às gratificações, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido da possibilidade de extensão das gratificações de desempenho aos servidores inativos, por serem vantagens de natureza pro labore faciendo, e sua individualização se baseia em critérios de desempenho institucional ou coletivo, sendo que a diferença entre elas reside, apenas, nas categorias de servidores beneficiados. Aliás, a Corte Suprema, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, reconheceu a aplicabilidade aos inativos de critérios de pontuação relativos à Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004, e à GDASST, que substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho da Administração Pública Federal com o advento da Lei 10.483/2002. De igual forma, determinou que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002. Já no período de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002, e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação - art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004 -, a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos. Aliás, tal entendimento restou consolidado na súmula vinculante nº 20, cujo teor é o seguinte: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Nesse sentido, trago à colação julgado do STF, extraído do informativo nº 536: O Tribunal resolveu questão de ordem em recurso extraordinário interposto pela União no sentido de: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional analisada - aplicabilidade aos inativos de critérios de pontuação relativos à Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004, e à GDASST, que substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho da Administração Pública Federal com o advento da Lei 10.483/2002; b) reafirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte na linha do que decidido no julgamento do RE 476279/DF (DJU de 15.6.2007), de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos (...) (RE 597154) Aliás, só a título de esclarecimento - uma vez que a exordial não traz à lume tal pretensão - o Supremo já decidiu, inclusive, que, após o estabelecimento dos critérios para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, não se pode manter a concessão da gratificação GDASS em sua pontuação máxima (80 pontos). Veja o respectivo acórdão: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS). Manutenção da pontuação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de

que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/3/11. 2. Agravo regimental não provido. (AI 794347 AgR / PR - 13/09/2011 -Min. DIAS TOFFOLI) O entendimento consolidado a respeito das gratificações GDASS e GDATA estende-se às gratificações GDAP E GDAMP:(...) O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou a posição no sentido de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279). - Primeira apelante que, a partir de outubro de 2004, passou a auferir a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, em face da Lei n.º 10.876/2004, e a segunda que, em maio de 2002, passou a fazer jus a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, de que trata a Lei n.º 10.355/2001. As disposições das referidas Leis, quanto à pontuação devida aos servidores, são as mesmas da GDATA, pelo que devem os efeitos da sentença estender após aqueles limites temporais. - Ação ajuizada na vigência da MP n.º 2.180-35/2001. Juros de mora de 0,5%, corretamente, fixados na sentença. Manutenção. - Apelação das autoras provida, em parte. Apelação do INSS e a remessa oficial improvidas.(AC 200582000128413, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/11/2007 - Página::338 - Nº::220.) (grifo não contido no original) Dessa forma, se os autores beneficiam-se do princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, e o entendimento jurisprudencial firma-se no sentido da possibilidade de extensão das gratificações de desempenho GDAP, GDASS E GDATA aos servidores inativos, o pleito dos autores há de ser julgado procedente, e em observância aos critérios de avaliação conforme parâmetros estabelecidos pelo STF.DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito e com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC:1) PRONUNCIO a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas anteriores à 06/11/2003, nos termos da fundamentação supra;2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento das verbas pretéritas aos autores, relativas às gratificações GDAP, GDASS, GDATA e GDAMP, nos mesmos moldes pagos aos servidores públicos ativos, sendo que, com relação aos valores correspondentes até abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002, e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação - art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004 -, a gratificação seja concedida aos autores nos valores referentes a 60 pontos. Sobre os respectivos valores deverão incidir correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa. Por força do que dispõe o artigo 475, 3º, do CPC, o presente processo não está sujeito ao reexame necessário, em razão da edição da súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de maio de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0001207-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001207-7) - SILVIA FERREIRA DO CARMO(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSClasse: AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO FCVS SALDO DEVEDORAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.001207-7AUTOR(A): SILVIA FERREIRA DO CARMORÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Declaração de Quitação de Imóvel, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIA FERREIRA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.Sustenta a autora ser legítima possuidora do imóvel, objeto da demanda, com posse ad usucapionem, por força de instrumento particular de compra e venda do imóvel (fls. 20).Aduz que o imóvel foi adquirido, inicialmente, por Joarce da Silva Camargo e sua esposa, mediante contrato de financiamento celebrado junto com a ré. Com o falecimento do primeiro, o bem foi objeto de arrolamento e partilha, havendo os herdeiros transferido o imóvel, por meio de cessão, à pessoa de Evanir Ferreira dos Santos. Esta última, por sua vez, transferiu o bem à autora, através de instrumento particular de compra e venda, na data de 2007, embora a autora já estivesse na posse do bem desde o ano de 2000. Ocorre que, passado todo esse tempo, a autora ainda não obteve a carta de quitação do imóvel, uma vez que a ré afirma haver saldo devedor remanescente no valor de R\$ 79.482,69, em razão da existência de duplicidade de financiamentos em nome dos mutuários originários (o de cujus e sua esposa). Pleiteia a autora a quitação do imóvel descrito na inicial, e a consequente baixa de hipoteca gravada sobre o bem.Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor que está sendo cobrado indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC.Juntou com a inicial os documentos de fls. 17/60.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 69/97), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ao argumento de que a autora

não firmou o contrato de financiamento imobiliário, ora discutido em juízo. Argui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de a legitimidade ser exclusiva da Empresa Gestora de Ativos, em decorrência de cessão de crédito. Aduz ser necessária a intimação da União para intervir nos autos. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 98/142. A autora impugnou a contestação às fls. 146/157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 159/160. A União Federal requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, a qual foi acolhida pelo juízo a quo, ante a concordância das partes (fls. 167). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. 1. PRELIMINAR. 1.1. Ilegitimidade ativa ad causam da autora. Em que pese o meu i. predecessor no presente feito ter deliberado e afastado as questões preliminares suscitadas pela ré CEF na r. decisão prolatada às fls. 159/160, entendo que, no que toca a ilegitimidade ativa da parte autora a questão merece um aprofundamento argumentativo. Externo, de início, que, de regra, inexistente a chamada preclusão pro iudicato, no que diz respeito à análise das questões processuais, notadamente, as denominadas de ordem pública, tendo em vista a prevalência do interesse público na espécie. Sobre o tema, ressaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery: As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, RT, p. 775). Grifei. Confirmasse, a respeito do tema, os elucidativos precedentes do nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO. - Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Inocorrência de preclusão pro iudicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação e os pressupostos processuais, podendo o juiz reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Reconhecida a carência superveniente da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 990766 Processo: 200361210012306 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300112704 Fonte DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 391 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. 1. A alteração do entendimento firmado quanto à legitimação passiva para a lide, por ser questão de ordem pública não alcançada pela preclusão pro iudicato, permite ao Juízo monocrático decidir novamente a questão, antes de proferida a sentença. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 258781 Processo: 95030493927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF300087420 Fonte DJU DATA: 17/11/2004 PÁGINA: 126 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Passo, então, ao exame da questão preliminar relativa à ilegitimidade ativa ad causam da autora. Analisando o vulgarmente denominado contrato de gaveta firmado pela autora com os herdeiros do mutuário originário (fls. 20/21), constato que este foi celebrado em 24/04/2007. De modo que, tendo a avença sido firmada em data posterior a 25/10/1996 era imprescindível a anuência do agente financeiro mutuante, sobretudo porque, quis o legislador, no âmbito da sua discricionariedade legislativa, legitimar e regularizar somente os contratos habitacionais firmados até aquela data (art. 20, Lei 10.150/00), sobretudo para o fim de quitação antecipada dos contratos de financiamento com cobertura do FCVS em curso. Sendo que, dali em diante, restou claro que qualquer cessão de posição contratual, em especial a de devedor, somente poderia se dar mediante a anuência do credor. Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência do STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso

especial provido. (RESP 201000757711, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Entabulada a cessão de posições contratuais após outubro de 1996, ausente a anuência da instituição financeira, carece de legitimidade ativa o cessionário para, em nome próprio, postular revisão judicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200602413492, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA. CESSIONÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos contratos posteriores a 25 de outubro de 1996, a anuência do agente financeiro mutuante é medida que se impõe à configuração da legitimidade ativa do cessionário para discussão de direitos e obrigações oriundos do pacto de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200800145200, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010.)RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (RESP 200802726680, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009.)Alega a parte a autora que a sua legitimidade decorre do fato de preencher os requisitos legais que autorizam a usucapião especial, logo, pode postular em juízo o levantamento do gravame hipotecário que pende sobre o imóvel financiado.Ocorre que, não obstante este magistrado entender que a legitimidade passiva da CEF para responder à ação de usucapião somente se apresenta quando esta transfere para si a propriedade garantidora do crédito hipotecário, o fato notório e indiscutível é que, salvo prova cabal da ciência inequívoca do credor hipotecário acerca da existência posse de outrem sobre o bem gravado, o que não parece ser o caso posto que a autora não comprovou ter notificado formalmente a CEF acerca da cessão efetivada, não existe posse mansa e pacífica sobre imóvel gravado com ônus real passível de ser executado pelo credor, em especial no âmbito do SFH.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da apelante não é tida com animus domini, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o bem imóvel pertence a outrem. 5. As unidades financiadas pela CEF foram oferecidas em garantia hipotecária, o que inclui o imóvel em questão, incidindo, nesse caso, a oponibilidade erga omnes e o direito de seqüela, inerentes aos direitos reais de garantia. 6. Incabível como matéria de defesa, nestes autos, o direito de usucapir da apelante, diante da garantia hipotecária de que goza a CEF, o que afasta a ocorrência de um dos requisitos essenciais à configuração da usucapião, ou seja, a posse mansa e pacífica. 7. Apelo conhecido e desprovido. (AC 200451010206570, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/02/2011 - Página:271/272.)No entanto, trata-se aqui de argumento obter dictum, o qual não impede a parte autora de provar em ação própria e contra quem de direito a sua pretensa condição de usucapiente.De modo que é patente a ilegitimidade ativa ad causam da autora para postular a quitação do contrato de financiamento imobiliário com a cobertura do FCVS e correspondente levantamento do gravame hipotecário.Igualmente, falece legitimidade ativa à autora para postular indenização por eventual cobrança ilegal que sequer lhe está sendo imputada, mas sim aos mutuário originários, consoante ofício de fls. 125/127).DISPOSITIVOPOSTO ISSO, sem resolução de mérito

(art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO acolhendo a questão preliminar relativa a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0004017-87.2009.403.6000 (2009.60.00.004017-6) - BRAZ BARBOSA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EX-FERROVIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004017-87.2009.403.6000 AUTOR(A): BRAZ BARBOSA RÉ(U)(S): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA), INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de complementação de aposentadoria e revisão de benefício previdenciário proposta por BRAZ BARBOSA contra REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL. O autor sustenta que ingressou na autarquia ré na data de 12/02/0978, vindo a aposentar-se em 16/06/1996. Alega ter direito ao reajuste de seus proventos de aposentadoria nas mesmas condições dos que recebem os servidores em atividade. De igual maneira, pleiteia, além do referido reajuste de proventos, seja efetuada a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão das contribuições relativas ao décimo terceiro salário. Juntou documentos às fls. 21/40. Devidamente citada, o INSS apresentou contestação (fls. 72), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que a revisão que ora se pretende já foi feita administrativamente. Argui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo a legitimidade exclusiva da União. Alega incompetência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de que a ação deveria ser ajuizada em face de seu empregador, no âmbito da Justiça do Trabalho. Sustenta haver impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da pretensão do autor. No mérito, pleiteia a improcedência da demanda. A União, em contestação (fls. 97), alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, ao argumento de que, em decorrência do vínculo celetista do autor, a competência seria da Justiça do Trabalho. Argui, ainda, inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, além do fato de ser a União parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Alega que a pretensão do autor está prescrita, sob o fundamento de que a Lei 4.345/64 que regula o reajuste salarial pretendido pelo autor data de mais de quarenta anos de sua vigência. Caso não seja acolhida a prescrição da pretensão, pleiteia a ré seja reconhecida a prescrição das diferenças que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 107/555. O autor impugnou a peça contestatória às fls. 562. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de dilação probatória porquanto devidamente retratada documentalente, reclamando, tão-somente, correto equacionamento jurídico. 1. PRELIMINARES 1.1. Incompetência da Justiça Federal As rés alegam preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em razão do vínculo celetista do autor. Rejeita-se a referida preliminar, pois, a discussão posta para julgamento não é concernente a contrato laboral, mas sim, de recomposição de proventos de aposentadoria. Assim, envolvendo a lide discussão de índole previdenciária, e havendo interesse jurídico da União, a Justiça Federal é competente para apreciar e julgar a demanda. 1.2. Inépcia da inicial Ausência de causa de pedir A União argui preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de não estar delineada a causa de pedir. Rejeita-se tal preliminar. A causa de pedir, por força da teoria da substanciação, constitui o conjunto de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No caso, é possível extrair da exordial a pretensão buscada pelo autor, bem como os fatos que a originaram. Assim, a causa de pedir está presente. 1.3. Impossibilidade jurídica do pedido O INSS argui preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de ser juridicamente impossível o pedido formulado na inicial. Rejeita-se tal preliminar. O autor pretende o recebimento de reajuste de provento de aposentadoria e revisão de benefício. Ora, os respectivos pedidos não são vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não havendo vedação legal, os pedidos, não há se falar em impossibilidade jurídica, sendo que a discussão da pretensão em si é matéria a ser apreciada no mérito da demanda. 1.4. Ilegitimidade passiva da União e INSS A União alega preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a responsabilidade para os pagamentos discutidos nos autos é exclusiva do INSS. O INSS, por sua vez, sustenta que a legitimidade é exclusiva da União. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. Dessa forma, sua legitimidade para figurar no polo passivo é evidente, de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada em seu favor. Por outro lado, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, no caso em comento, os efeitos oriundos da lide só serão suportados pela União. Nesse sentido, é o

entendimento proferido no seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA E DO INSS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ANULAÇÃO DA SENTENÇA JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL ART. 515, 3º, DO CPC .I-A RFFSA e o INSS não detêm legitimidade passiva ad causam, eis que sua esfera jurídica não será atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, o que se deduz do fato de os valores requeridos serem suportados pela União.(...) (TRF2 Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer AC 200251130004656 - DJU 08/11/2004)Assim, não havendo pertinência subjetiva entre o INSS e a questão discutida nos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluí-la do polo passivo da demanda. Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré União.1.5. Falta de interesse de agirO INSS alega falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que a revisão que ora se pretende já foi realizada administrativamente.De fato, pelo que se extrai dos documentos de fls. 93, já houve o reajuste do IRSM com relação à competência de fevereiro de 1994. Ora, o interesse de agir está intimamente ligado à utilidade da prestação jurisdicional e à necessidade de recorrer-se ao Judiciário para obtê-la.Assim, se a revisão do benefício já foi realizada administrativamente, e o autor se limitou a pleitear a referida revisão sem demonstrar eventual equívoco ou erro no reajuste realizado, torna-se ele carecedor da ação, em decorrência da manifesta falta de interesse de agir.No caso, os documentos colacionados aos autos, em especial o de fl. 93 demonstram à clarividência que foi realizada a correção do benefício previdenciário pago ao autor com a aplicação do reajuste IRSM Fev/94.Acolho, portanto, a referida preliminar para extinguir o feito, neste capítulo específico da demanda, ante a ausência de condição da ação consistente no interesse processual na efetivação da tutela jurisdicional.Passo a examinar o mérito dos pedidos remanescentes.2. MÉRITO2.1. Revisão com a finalidade de equiparação com os servidores da ativa. PrescriçãoAlegam as rés, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor, ou o reconhecimento da prescrição das diferenças que precederam o ajuizamento da ação.Pois bem. Ao analisar a exordial, verifica-se que o autor pleiteia a complementação de aposentadoria nos mesmos moldes dos valores recebidos pelos ferroviários em atividade. Para tanto, aduz que seu direito encontra amparo na Lei 4.345/64 e outras legislações ordinárias, fazendo menção aos acordos trabalhistas que concederam o reajuste no percentual de 47,68%. Por fim, pretende o autor que o reajuste se faça no mesmo percentual àquele concedido em sede trabalhista. Ao observar o teor da inicial, não está claro se o pleito está fundamentado somente na Lei 4.345/64 e demais normas sucessivas, ou nos acordos trabalhistas firmados por outros trabalhadores da RFFSA. Contudo, de qualquer forma, a pretensão do autor não há como ser acolhida, senão vejamos.Sabe-se que, nos termos do artigo 189 do Código Civil, o prazo prescricional começa a transcorrer do ato ou fato que originou a pretensão.Com efeito, nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados ao RFFSA por meio da Lei 4.345/64 posteriormente revogada pela Lei 4.564/64 o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal.Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ a esse respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200500166590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010.) (grifo não contido no original)Assim, havendo a ação sido ajuizada em 15/04/2009 e a norma legal entrou em vigência na data de 11/12/64, torna-se evidente a prescrição do fundo de direito.Ainda que a pretensão da parte esteja fundamentada nos acordos trabalhistas, sua pretensão, de igual modo, não merece acolhida.De fato, não há nos autos elementos probatórios suficientes para se saber se os acordos trabalhistas mencionados pelo autor têm natureza de dissídio coletivo em que se discute interesses abstratos de grupo ou categoria ou de dissídio individual em que a discussão cinge-se à análise de casos concretos.Assim, em observância aos limites subjetivos da coisa julgada, e ao comando normativo previsto no artigo 472 do CPC, não há como presumir que os efeitos da decisão que concedeu reajuste aos trabalhadores por meio de acordos trabalhistas devem ser estendidos a todos os demais trabalhadores ativos ou inativos do RFFSA.Assim, acolho a prejudicial de mérito para o fim de reconhecer que a prescrição, no caso em apreço, alcançou o fundo de direito da pretensão.2.2 Inclusão do valor do décimo-terceiro salário ao cálculo do RMIHavendo sido reconhecida a prescrição da pretensão do reajuste de aposentadoria, bem como a falta de interesse de agir com relação à revisão do RMI, passo a apreciar somente a pretensão da parte no tocante à inclusão do valor do décimo-terceiro salário ao cálculo do RMI.Não há que se acolher tal pedido, em razão de expressa vedação legal.Veja o que dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91:O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício na forma estabelecida em regulamento. (grifo não contido no original)No mesmo sentido, o artigo 29,3º, da Lei 8.213/91: 3ºSerão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifo não contido no original)Em conclusão, o referido pedido

há de ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré INSS e, com relação ao pedido de reajuste de IRSM, formulado na inicial, reconhecer a falta de interesse de agir do autor. Nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, com resolução de mérito: 1) PRONUNCIO a prescrição do fundo de direito relativo à pretensão do autor à equiparação com ferroviários da ativa, reajustando-se a aposentadoria nos termos da Lei nº 4.345/64; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à inclusão do décimo-terceiro salário ao cálculo do RMI. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa para cada réu. Todavia fica suspensa a execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 43). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 22 de maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0011215-78.2009.403.6000 (2009.60.00.011215-1) - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.011215-1 AUTOR(A): CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA RÉ(U)(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de ordinária ajuizada por CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O autor sustenta que a Lei 9.718/98 ampliou, sem amparo constitucional, a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, e que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 também trouxeram inovações com relação aos referidos tributos. Alega o autor que, mesmo que a Emenda Constitucional nº 20 tenha inserido no artigo 195 da Constituição da República o termo receitas, não é possível a tributação sobre toda e qualquer receita que ingresse na pessoa jurídica. Assevera que a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento e receita própria deve observância ao princípio da capacidade contributiva, sob pena de configurar caráter confiscatório. Aduz que, estando sob a égide da legislação tributária - que ampliou a base de cálculo do tributo - o autor acabou por recolher o PIS e a COFINS não apenas sobre o faturamento auferido à época, de modo que tem direito à restituição e compensação devidas. Pleiteia que a ação seja julgada procedente para reconhecer que as contribuições devidas a título de PIS/COFINS somente incidem sobre o faturamento, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/02 e 1º, do artigo 1º da Lei 10.833/03, e a condenação da ré para que esta lhe restitua, na forma de compensação, os valores pagos indevidamente, nos últimos dez anos para os fatos geradores ocorridos até 09/06/2005 e cinco anos para os posteriores a essa data. Caso não seja acolhido o pedido anterior, pleiteia o autor seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98 e da MP 1.794/98 e a devida restituição dos valores, por meio de compensação. Pleiteia, de igual forma, seja julgada procedente a ação para reconhecer que é inconstitucional a exigência da contribuição para o PIS/COFINS sobre receitas que não são próprias. Juntou documentos às fls. 34/695. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 708), alegando que a parte autora já decaiu de seu direito, uma vez que os recolhimentos que entende indevidos ocorreram há mais de cinco anos. Alega que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, houve a superação da tese do cinco mais cinco, de maneira que, como a ação fora ajuizada em 03 de setembro de 2009, estão prescritas as parcelas anteriores a 03 de setembro de 2004. Aduz que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 tem aplicação imediata e retroativa aos casos em andamento. Afirma ser inadmissível a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. 1. PRELIMINARES Decadência e Prescrição A ré argui que a parte autora já decaiu de seu direito, uma vez que os recolhimentos que entende indevidos ocorreram há mais de cinco anos. De igual forma, alega que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, houve a superação da tese do cinco mais cinco, de maneira que, como a ação fora ajuizada em 03 de setembro de 2009, estão prescritas as parcelas anteriores a 03 de setembro de 2004. Rejeita-se a preliminar. Primeiramente, há que trazer a lume os institutos da decadência e prescrição tributária, fazendo uma breve digressão a respeito. Por força do princípio da segurança jurídica, o Fisco não pode permanecer, eternamente, sem constituir o crédito tributário. Assim, o artigo 173 do CTN prevê o prazo de cinco anos para se efetue o lançamento do crédito, sob pena de acarretar sua extinção. Ressalte-se que, após realizado o lançamento, não se fala mais em prazo decadencial, mas sim, em prazo prescricional, que é aquele que dispõe o Fisco para efetuar a cobrança do tributo ou até mesmo do contribuinte para insurgir-se contra a relação tributária, quando se sentir, de alguma forma, lesado em seu direito. Ocorre que, há tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação (ou autolancamento), modalidade caracterizada pela maior participação do sujeito passivo na constituição do crédito tributário, ou seja, este tem o dever legal de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade fiscal, a qual terá o prazo de cinco anos para efetuar a homologação devida, sob pena de sua

inércia acarretar a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário. A par disso, o Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento segundo o qual, nos casos dos tributos lançados por homologação, seria de dez anos o prazo para pedir a restituição de valores pagos indevidamente, ou seja, cinco anos contados do fato gerador, acrescido de cinco anos a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco). Com o advento da Lei Complementar 118/2005, o artigo 3º desta Lei passou a prever a extinção do tributo sujeito a homologação a partir de seu pagamento antecipado. Por sua vez, o artigo 4º da referida Lei atribuiu retroatividade ao comando normativo, em razão de suposto caráter interpretativo da norma. O Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º do dispositivo legal, nessa parte, (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO AVASCKI, DJ 27/08/2007) e, no julgamento do REsp. 1.002.932/SP, representativo de controvérsia, a Primeira Seção dessa Corte firmou o entendimento de que: (a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e (b) quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Pondo cobro à controvérsia o C. STF acolheu recentemente a arguição de inconstitucionalidade da referida norma em julgado assim ementado, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No caso em comento, a presente ação fora ajuizada em 03/09/2009 e a parte autora expressamente pleiteou na exordial que a restituição se fizesse do seguinte modo: nos últimos dez anos para os fatos geradores ocorridos até 09/06/2005 e cinco anos para os posteriores a essa data, pleito este em consonância com a jurisprudência. Dessa forma, não há que se falar em decadência ou prescrição, conforme alegado pela ré, de modo que rejeito as preliminares avençadas. 2. MÉRITO A Constituição Federal recepcionou o arcabouço legislativo da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social), dispondo em seu artigo 239 que A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei Complementar 7/70, por sua vez, elencava o faturamento da empresa como base de cálculo da contribuição para o PIS (artigo 3º, b). É certo que o conceito de faturamento não vem explicitado na Lei 7/70, mas a Lei Complementar 70/91, que veicula a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), cuja base de cálculo também é o faturamento, dispõe: A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (grifei). Portanto, o faturamento da empresa, na dicção legal, compreende: a) venda de mercadorias; b) venda de mercadorias e serviços; c) venda de serviços de qualquer natureza. Excluídas estão, pois, outras receitas da

empresa, dentre as quais se incluem as financeiras, que a Lei 9718/98 procurou alcançar. O Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, explicitou o alcance do termo faturamento. Inicialmente, no Recurso Extraordinário 150.755-1, ao decidir sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL. Num segundo momento, quando apreciou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, proposta com a finalidade de ver declarada a constitucionalidade da COFINS (LC 70/91. Na ocasião, o Relator, Ministro MOREIRA ALVES, deixou assentado que: Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Fixou-se, pois, o entendimento de que o faturamento consubstanciava o produto de todas as vendas da empresa (inclusive as prestações de serviço); por outras palavras, aquilo que a empresa faturava, sem necessariamente expedir a fatura correspondente. Em 28 de novembro de 1998, todavia, sobreveio a Lei 9718, que alterou a legislação tributária federal e dispôs, especialmente com relação às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS o seguinte : Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como se constata da leitura do caput do artigo 3º, o legislador equiparou, como o anterior o fez, os conceitos de faturamento e receita bruta. No 1º, todavia, ampliou a noção de receita bruta, para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, aí incluídas, obviamente, as receitas financeiras, que passaram a ser tributadas com o PIS/PASEP e a COFINS a partir da nova Lei. Atualmente, a questão já restou superada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, onde consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Referida constitucionalidade foi reafirmada por ocasião do julgamento do RE 527602, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88. Confira-se a ementa do referido leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) De fato, por força do entendimento firmado pelo STF, só podem ser tributadas por meio de PIS e COFINS as receitas ou

ingressos decorrentes do exercício das atividades típicas da pessoa jurídica, não podendo estender a totalidade das receitas auferidas por ela. Por tais razões, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, com o seu correspondente afastamento do ordenamento jurídico pátrio é de rigor garantir à parte autora que a base de cálculo a ser utilizada no recolhimento do PIS e da COFINS seja aquela prevista nas Leis Complementares nºs 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS). Por outro lado, verifica-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, mas não de forma inválida, já que em consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98 e com o artigo 195, I, b, da Constituição da República. Aliás, o entendimento jurisprudencial predominante no STF é no sentido de que os fundamentos que ensejaram a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 9.718/98 não atingem as leis 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que o parâmetro constitucional de aferição sofreu profunda modificação com a introdução da EC 20/98. Confira-se, a título de ilustração, os seguintes precedentes da excelsa corte: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Contudo, é óbvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que os fundamentos conducentes a esta interpretação encontram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da Constituição anteriormente ao advento da EC n. 20/98. Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC n. 20/98 - que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela Corte em torno do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 (RE 379.243-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/03. 1. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 483.213-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.5.2007). Desta orientação não destoam a jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. ART. 523, 1º DO CPC. PIS. LEI 10637/02. COFINS. LEI 10.833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Agravos retidos da União Federal e da impetrante não conhecidos, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. III - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. V - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. VI - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VII - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. VIII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. IX - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. X - Apelação da impetrante improvida. (AMS 200561000296829, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2010). (grifei) TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 10.637/02. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. 1 - Vale

ressaltar que a MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resultante da MP nº 135/2003, ambas em consonância com o mandamento constitucional, alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, estabelecendo o regime não cumulativo da tributação. 2 - Não merece prosperar a inconstitucionalidade alegada, uma vez que as referidas MPs não criaram tributo, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar. 3 - Outrossim, não merecem prosperar, ainda, as alegações de violação ao art. 246 da Constituição Federal. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 4 - Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, a que se refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal, tendo sido computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002. 5 - Apelação não provida. (AMS 200361000043037, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/03/2010) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.637/02 e artigo 1º, 1º da Lei 10.833/03, como pretende a parte autora. Pleiteia a parte a restituição dos valores pagos indevidamente, na forma de compensação, dos últimos dez anos para os fatos geradores ocorridos até 09/06/2005 e cinco anos para os posteriores a essa data. Pois bem, a compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse aspecto, prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com as alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (STJ - RESP 507.542 / PR). Considerando a posição dos Tribunais Superiores acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98 e, sobretudo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acima mencionada, é de se afastar as disposições do artigo 170-A do CTN para autorizar o contribuinte realizar a compensação dos créditos decorrentes da aplicação do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, ressaltando que deverão ser observados os critérios da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, que poderá exercer a fiscalização relativamente à compensação ora autorizada. Ressalte-se que, a compensação se fará apenas após o trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, o respectivo julgado: A compensação se fará [...] somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC), sob o crivo do Fisco, agregando-se ao indébito, desde os recolhimentos indevidos, apenas a SELIC (Lei nº 9.250/95). A limitação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91 aplicava-se apenas na esfera das contribuições ao INSS, e, hodiernamente, em face da revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, não há qualquer limitação à compensação... (AR 0025945-09.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.24 de 10/05/2010) No tocante aos índices de correção monetária, devem ser admitidos aqueles que a jurisprudência do STJ já pacificou serem os adequados para refletir a correção monetária no período, a despeito de terem sido omitidos pela legislação então vigente. Tais índices são: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) a partir da promulgação da Lei 8177/91, o INPC (até dezembro/91); c) a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR (Lei 8383/91). Nesse sentido, confira-se o RESP 178046, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. no DJ de 26/10/98, pg. 69. Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Fica prejudicada a análise da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98 e da MP 1.794/98, formulados pela autora como pedido sucessivo. DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para afastar a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, notadamente naquilo em que incluiu no conceito de faturamento as receitas financeiras auferidas pela contribuinte, garantindo à autora CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA a observância das Leis Complementares 7/70 e 70/91 no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, até a data da edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Asseguro, ressalvadas as

parcelas atingidas pela prescrição quinquenal ou decenal considerada a data-limite de 09/06/2005, à parte autora o direito à compensação ou restituição das quantias comprovadamente pagas a maior em data anterior à da edição das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a título de PIS e da COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado da decisão. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0012522-67.2009.403.6000 (2009.60.00.012522-4) - NEWTON ANTONIO BUENO NEMIR (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) Trata-se de ação interposta por NEWTON ANTONIO BUENO NEMIR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração da ilegalidade de cláusulas relativas ao contrato de compra e venda de imóvel residencial. Às f. 170/171 foi noticiado o falecimento do autor, e às f. 175/182 foram juntados os instrumentos de procuração outorgados pelos seus herdeiros ao advogado já constituído no presente feito. Assim, tendo em vista o teor da peça de f. 183/184, subscrita por ambas as partes, que comunica a liquidação da dívida decorrente do contrato habitacional, objeto desta ação, pela seguradora, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a parte final da decisão de f. 152/153v que determinou a realização de prova pericial. Intime-se o perito nomeado. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005267-24.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI (MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO DECLARATÓRIA - DEDUÇÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE VALORES NA CONTA DO FUNDEF VINCULADA AO MUNICÍPIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005267-24.2010.403.6000 AUTOR(A): MUNICIPIO DE JARAGUARI - MS RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária declaratória com pedido de tutela antecipada proposta pelo MUNICIPIO DE JARAGUARI-MS contra a UNIÃO FEDERAL. Alega que, a Emenda Constitucional nº 14 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), através da qual a ré efetua o repasse de recursos destinados à educação fundamental. Ocorre que, por meio da Portaria 743/2005, a ré, de forma unilateral e sem comunicação prévia, efetuou dedução nos recursos que a autora dispõe para manutenção de ensino, no valor de R\$ 94.723,95 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que as receitas do Fundef constituem patrimônio do Município, e que a subtração abrupta do repasse configura violação à autonomia municipal. Aduz que a revisão de coeficientes de distribuição dos repasses do Fundef deve-se ter a autorização expressa do Tribunal de Contas da União e observar o prazo de trinta dias a contar do encerramento do exercício. Assevera, ainda, que a dedução sem prévio aviso afrontou os princípios do contraditório e devido processo legal. Por fim, pleiteia o Município autor a procedência da demanda, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 743/2005, e condenando a parte ré a efetuar a devolução imediata do valor de R\$ 94.723,95 aos cofres municipais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 24/32. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/71), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, ao argumento de haver evidente interesse na lide dos demais Municípios e Estados, sob pena de configurar conflito de jurisdição. Argui, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, fundamentando, em síntese, que o valor reclamado foi estornado da conta municipal em razão de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição de recursos do Fundef. Alega que a redução do valor não causou prejuízo ao Município autor, pois, havendo ajustes na forma de créditos e débitos, o autor não ficou com saldo negativo. Juntou documentos de fls. 72/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/77). Em impugnação à contestação (fls. 81/97), o Município pugna pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. 1. **PRELIMINARES** 1. Incompetência absoluta de juízo Ressalte-se que a preliminar referente à incompetência absoluta de juízo foi apreciada e afastada em decisão proferida às fls. 76, contra a qual não houve recurso. Assim, reputo-a prejudicada e passo a examinar o mérito da demanda. 2. **MÉRITO** 1. Prejudicial de mérito. Prescrição A

ré argui, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. De fato, contra qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trago à baila julgado recente proferido pela Corte Superior de Justiça nesse sentido:(...)3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176807/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)(grifei)Nessa linha, estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910/32 que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei)Vale ressaltar que, tratando-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, não se aplica a prescrição prevista no Código Civil, considerando a especialidade da lei que rege o prazo prescricional dos entes públicos, tampouco aquela estabelecida pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional, mormente porque a matéria posta para julgamento é concernente a direito financeiro e não tributário. Feita essa explanação, é fácil constatar que, nos estritos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, supracitado, o prazo prescricional começou a transcorrer do ato ou fato que originou a pretensão, o que, no caso, corresponde ao recebimento dos valores posteriormente estornados. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. MÉDIA NACIONAL DE RECURSOS E MATRÍCULAS. LEI Nº 9.424/96. FINALIDADE DA CRIAÇÃO DO FUNDO. ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) IV. A regra do art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil, que prevê prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa e as de reparação civil, não é aplicável ao caso, uma vez que a matéria versada nos autos é de direito constitucional e administrativo, devendo incidir a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/03. (...) (APELREEX 200683050011718, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::738.) Pelos extratos acostados aos autos (fls. 31/32, 72/73), verifica-se que o repasse do Fundo de Participação do Município deu-se na data de 10/05/2005. Considerando que a ação fora ajuizada em 31/05/2010, tem-se que transcorreu a prescrição quinquenal prevista na lei. Não se pode olvidar que o Município autor alega na inicial que só tomou conhecimento do estorno dos respectivos valores por meio do extrato virtual, o que poderia, em tese, considerar o transcurso do prazo prescricional a partir do momento do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo (teoria da actio nata). Contudo, no caso, verifica-se que o próprio Município autor informa, na peça exordial (fls. 03), que a dedução dos valores deu-se, de fato, na data de 10/05/2005, em razão da Portaria nº 743/2005, data esta que já tinha o ente público ciência da pretensão tida por violada. Dessa forma, acolho a prejudicial de mérito arguida pela parte ré, e reconheço a prescrição da pretensão do autor. Em razão disso, resta prejudicada a análise da questão de fundo. Todavia, ad argumentandum, no mérito melhor sorte não acolheria a pretensão autoral, tendo em vista o entendimento, com o qual comunga este magistrado, firmado no âmbito do C. STJ sobre a matéria, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das

cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entretanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003. 9. Segurança denegada. (MS 200301901635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.) De modo que, sendo despicienda a instauração de qualquer processo administrativo para o fim de ajustar as contas FUNDEF da autora com a retenção e/ou dedução de valores depositados indevidamente, não há falar e violação ao princípio do devido processo legal. DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral com fulcro no art. 269, IV, do CPC e nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a municipalidade autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa autorizada pelo art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege (art. 4º, inc. I c/c único, Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 21 de maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0006697-11.2010.403.6000 - ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES (MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO FCVS SALDO DEVEDORAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006697-11.2010.403.6000 AUTOR(A): ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES E OUTRORÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES e sua esposa ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Sustentam os autores que firmaram dois contratos de financiamento (nº 9.0017.9900.197 e nº 1.1568.0074709), sob a égide de Sistema Financeiro de Habitacional, nas datas de 30 de outubro de 1977 e 29 de dezembro de 1983, respectivamente. Informam que o contrato de nº 1.1568.0074709 foi ajustado para pagamento em 180 parcelas mensais, sendo que as duas últimas parcelas, com vencimento em 29/11/1998 e 29/12/1998, permaneceram inadimplidas. Alegam os autores que, em abril de 2010, dirigiram-se à instituição financeira, ora ré, com o intuito de quitarem as parcelas restantes, oportunidade em que lhes foi informado que havia um saldo devedor a ser pago, em razão da duplicidade de financiamentos em nome do mesmo mutuário. Embora o contrato possua cobertura ofertada pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), a quitação do débito não foi possível, em razão do argumento de que a cobertura só cobriria um único contrato, de modo que o saldo restaria remanescente. Arguem os autores prescrição da pretensão da cobrança da dívida, nos termos do que prevê o artigo 206, 5º, I, do Código Civil atual. No mérito, pleiteiam a quitação do débito, eis que os contratos foram firmados sob a égide da Lei 4.380/64 que não excluía a possibilidade do resíduo do financiamento ser pago pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais, mesmo diante da hipótese de duplicidade de financiamentos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 36/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 135. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/93), alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de a legitimidade ser exclusiva da Empresa Gestora de Ativos, em decorrência de cessão de crédito. Aduz que a alegação de prescrição aventada pelos autores não procede, uma vez que o lapso prescricional, no caso, é vintenário. Pugna pela improcedência da demanda, ante a impossibilidade de quitação do saldo devedor e das parcelas em atraso, em razão da duplicidade de financiamentos em nome do mesmo mutuário, sendo a Lei 8.100/90 aplicável aos financiamentos em curso. Juntou os documentos de fls. 36/62. A União Federal requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, o qual foi acolhido pelo juízo a quo, ante a

concordância das partes. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral. I. Preliminares

1.1 Preliminar de ilegitimidade passiva A ré alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, ao fundamento de haver cedido o crédito objeto da demanda à Empresa Gestora de Ativos, motivo pelo qual esta é quem tem legitimidade para atuar no feito. A preliminar há de ser rejeitada. Sabe-se que os artigos 286 a 298 do Código Civil, ao dispor sobre a cessão de crédito como meio de transferência da obrigação, estabelece uma série de formalidades para que a referida cessão tenha eficácia perante o devedor, tais como: seja celebrado por instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades próprias, além da notificação do devedor. Todavia, a ré não demonstrou haver, efetivamente, notificado os autores da referida cessão, ônus este que lhe cabia, ante sua natureza de defesa de mérito peremptória. Ora, não provado que o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, esta não produz efeitos, sendo admitido a ele pode voltar-se contra o cedente para discutir relação contratual firmada entre eles. Ademais, a legitimidade da ré decorre do fato de ser ela a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença, tendo, portanto, pertinência subjetiva com a pretensão posta para julgamento. Ademais, a Caixa Econômica Federal é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, razão pela qual sua legitimidade é patente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 200602346418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2008.) Por tudo isso, rejeito a preliminar arguida. Passo a examinar o mérito da demanda.

2. MÉRITO

2.1. Prescrição Alegam os autores, como prejudicial de mérito, o transcurso do lapso prescricional para a cobrança por parte da ré do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil atual. Sem razão, contudo, os autores. No caso de dívida a termo, a prescrição tem início quando de seu vencimento, uma vez que é nesta data que o direito é violado e nasce para o credor a pretensão de cobrá-la. Os autores argumentam que as parcelas inadimplidas e o respectivo saldo devedor datam de novembro de dezembro de 1998, e considerando a regra de transição prevista no artigo 2.028, do novo Código Civil, o prazo prescricional, que antes era de 20 anos, foi reduzido para cinco anos, a teor do disposto no artigo 206, 5º, I, daquele Codex, motivo pelo qual, já estaria fulminado pelo prazo prescricional. As ações relativas a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação regidos pelo Código Civil de 1916 obedecem ao prazo prescricional vintenário. O Código Civil atual, modificando a sistemática anterior, reduziu alguns prazos prescricionais, e estabeleceu, no artigo 2.028, uma regra de transição, qual seja, a aplicação do prazo prescricional da lei nova se por ela reduzido e desde que haja decorrido mais da metade do transcurso do prazo anterior, contando-se o novo prazo a partir da data da vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). De fato, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário a que fazia a ré jus para cobrança da dívida. Ocorre que, ao contrário do que alegam os autores, a presente ação tem natureza pessoal, e por isso, o prazo prescricional é vintenário ou decenal, a teor do que dispõem os códigos civis revogado e em vigor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802371490, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.) Com efeito, seja sob a égide do CC/1916 revogado, seja sob a vigência do atual código civil, consideradas as regras de transição acima mencionadas, não há falar em prescrição da pretensão da ré CEF em reaver as prestações vencidas objeto desta demanda. De modo que, improcede a pretensão decretatória de existência de causa obstativa do exercício do direito (prescrição) formulada pelos autores.

2.2. Quitação do saldo devedor pelo FCVS. Duplicidade de financiamento. Jurisprudência consolidada sobre a matéria. Nos contratos de financiamento habitacional, em razão dos encargos contratuais e do fenômeno inflacionário, surgiram resíduos de saldo devedor, onerando o mutuário. Todavia, foi criado o Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS, como meio de garantir ao mutuário a quitação de sua

dívida, desobrigando-o de eventual saldo devedor. Pelo advento da Lei nº 8.100/1990 não mais se admitiu a utilização do Fundo quando o mutuário tivesse duplo financiamento, ou seja, firmado mais de um financiamento habitacional. Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, se os contratos foram firmados em data anterior a 05 de dezembro de 1990, quando da edição da Lei nº 8.100/90 (RESP 1.133.769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009). A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterando a redação do art. 3.º da Lei n.º 8.100/90, faz eco ao entendimento da Corte Cidadã, já que, expressamente, admite a quitação daqueles contratos firmados até 05 de dezembro de 1990. Veja o teor do artigo 3º da mencionada Lei: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Confira-se, entre vários precedentes no mesmo sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901427955, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/04/2010.) De modo que, interpretando a legislação infraconstitucional a corte especial firmou entendimento favorável aos mutuários do SFH que celebraram contratos de mútuo com cobertura pelo FCVS em data anterior à da edição da lei 8.100 de 05/12/1990. Aliás, atualmente o entendimento prevalecente naquela corte é no sentido de que até mesmo nos contratos celebrados em data anterior à da edição da Lei nº 10.150 de 21 de dezembro de 2000, mas posterior à da lei 8.100/90, é possível a quitação do saldo devedor pelo FCVS em ambos os contratos, ainda que haja duplicidade de financiamentos (RESP 200602510748, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00237.) Tendo em mira a finalidade social do sistema SFH, no sentido da concretização efetiva do direito fundamental à moradia digna, entendo que este entendimento deve ser prestigiado e seguido pelas demais instâncias jurisdicionais. Reveja, portanto, posicionamento anterior já externado em outros julgados para comungar este entendimento. No caso dos autos, os autores celebraram dois contratos de financiamento (nº 9.0017.9900.197 e nº 1.1568.0074709) nas datas de 30 de outubro de 1977 e 29 de dezembro de 1983, respectivamente. Ora, considerando os aspectos fáticos e jurídicos, não se pode impedir a quitação do débito dos autores referente exclusivamente ao saldo devedor residual, por meio do FCVS, já que os contratos foram firmados anteriormente a 05 de dezembro de 1990, data da edição da lei 8.100, cuja retroatividade restou vedada pela jurisprudência. De fato, não se pode aplicar inovação legislativa a fatos já consolidados sob a égide de legislação pretérita, sob pena de violação de ato jurídico perfeito. Sob outro enfoque, não se pode olvidar que, após o advento do novo Código Civil, foram introduzidos novos institutos, reconhecendo-se valores constitucionais no âmbito do direito privado, ocorrendo o que a doutrina costuma denominar de constitucionalização do direito civil. Atualmente, não é novidade em se reconhecer a eficácia horizontal dos direitos fundamentais na seara privada, admitindo-se a aplicação imediata dos direitos constitucionais nas relações que protegem o indivíduo nas relações particulares. Com tais inovações, as relações privadas regidas pelo Código Civil foram, de fato, flexibilizadas, inclusive no âmbito contratual, em que houve verdadeira mitigação do princípio da força obrigatória dos contratos, em razão do reconhecimento de princípios como da eticidade e sociabilidade. A par disso, uma das mais relevantes modificações trazidas pelo Código Civil de 2002 foi a previsão expressa do princípio da boa-fé objetiva contratual, o qual ressalta a exigência de conduta leal entre os contratantes, aliada aos deveres anexos à relação contratual, tais como, dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio, dever de agir conforme a confiança depositada, dever de lealdade e probidade, dever de colaboração e cooperação, entre outros. Traduzido como um dos conteúdos possíveis do princípio da boa-fé objetiva, surge uma nova figura jurídica, prevista no direito norte-americano e introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro pela pena ilustres da profª Vera Maria Jacob de Fradera, consistente no dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Este dever se traduz na obrigatoriedade que tem o credor de atuar de forma a minimizar a extensão do dano e reduzir o prejuízo a ser suportado pelos contratantes, em especial, o próprio credor. A doutrina tem aceitado o dever de mitigar, tanto que foi elaborado um enunciado pela III Jornada de Direito Civil, a esse respeito: Enunciado 169 Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. A jurisprudência, de igual maneira, tem festejado o referido dever, como

se verifica do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo como patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (STJ. REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010) (grifei) Assim, ainda que a Lei nº 8.100/1990 fosse aplicada na situação presente o que não é o caso dos autos, já que os contratos foram celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 tem-se que, por força do princípio da boa-fé objetiva e deveres anexos à relação contratual, bem como da figura do dever de mitigar o prejuízo, deveria a parte ré, na qualidade de credora, ter agido de forma a que o dano próprio não fosse agravado, informando de forma escorreita e transparente ao devedor a respeito de eventual situação restritiva de direito. Por todos esses elementos, o pleito há de ser julgado parcialmente procedente. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que a parte ré proceda à quitação do saldo devedor residual do contrato n. 1.1568.0074709 pelo FCVS em favor dos autores, referente ao imóvel situado à Rua José Antônio, nº 1488, apartamento nº 35, Edifício Ana Regina, nesta cidade de Campo Grande, conforme descrito nos autos, ressalvadas as parcelas inadimplidas (de números 179 e 180) as quais poderão ser quitadas mediante guias específicas a serem expedidas pela ré CEF no prazo de até sessenta dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Com efeito determino à CEF que emita, no prazo de sessenta dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, guia de quitação das prestações em atraso, incluindo-se juros e multa de mora e outros encargos eventualmente incidentes. Um vez comprovada a quitação pelos autores das parcelas em atraso, Determino que a ré expeça, no prazo de trinta dias, contados da comprovação da quitação do saldo de inadimplência, o termo de quitação para baixa na hipoteca que grava o imóvel. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% por cento sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 21 de maio de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0001073-57.2010.403.6201 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deixou de cumprir o despacho de f. 67, o qual determinou que se recolhesse as custas judiciais. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 13/10/2011 (f. 68), bem como o autor foi intimado pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 71), contudo, ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001446-88.2010.403.6201 - LAURINDA ASSUNCAO LOPES PINHEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001446-88.2010.403.6201 AUTOR: LAURINDA ASSUNÇÃO LOPES PINHEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO CA parte autora deixou de cumprir o despacho de f. 63, o qual determinou que se recolhesse as custas judiciais. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 13/10/2011 (f. 64), bem como a autora foi intimada pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 67), contudo, ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve

citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0001732-66.2010.403.6201 - WALTER MARCELLO JORDAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001732-66.2010.403.6000AUTOR: WLATER MARCELLO JORDÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO CA parte autora deixou de cumprir o despacho de f. 68, o qual determinou que se recolhesse as custas judiciais.A intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 13/10/2011 (f. 69), bem como o autor foi intimado pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 72), contudo, ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0009580-91.2011.403.6000 - RITA CORREIA RAMOS(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 49/verso), o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 68/138, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a produção de provas, consistente na elaboração de laudo social e laudo pericial médico.1) Em prosseguimento, nomeio como perito(s) do Juízo o(a, s) Dr(a, s).

_____ (MÉDICO DO TRABALHO), o(a, s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a, s) da(s) nomeação(ões), bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Quesitos da parte autora (fls. 12), e do réu (fls. 67). O réu indicou assistente técnico (fls. 67). Intime-se a autora para indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias. 2) Paralelamente, nomeio o (a) assistente social _____, com endereço em Secretaria, para realizar o estudo sócio-econômico na residência da autora, considerando os quesitos que serão apresentados ou complementados pelas partes. Os quesitos do réu estão juntados às fls. 67. Intime-se a assistente social de sua nomeação, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para remeter a este Juízo o laudo de constatação, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta Subseção Judiciária. Juntados os laudos aos autos, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos nomeados. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados após os esclarecimentos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.Campo Grande, 14 de maio de 2012.

0004019-52.2012.403.6000 - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Joaquim Alves Siqueira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, a contar da data em que houve o indeferimento do seu requerimento na via administrativa, bem como indenização por danos morais que diz ter suportado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-161.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à fl. 162, este Juízo solicitou ao Juizado Especial Federal de Campo Grande que encaminhasse cópia da inicial, contestação, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referente ao Processo nº 0000389-74.2006.403.6201, o que foi atendido às fls. 166-275.É um breve relato. Decido.Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada.O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.De fato, consoante documentação constante às fls. 166-

275, observo que em 13/01/2006 o autor ingressou, junto ao JEF de Campo Grande, com o processo nº 0000389-74.2006.403.6201, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. No mencionado Feito, foi proferida r.sentença reconhecendo a improcedência da pretensão deduzida naquele Juízo, uma vez que ficou constatado que o autor manteve vínculo urbano durante o período de carência, bem assim que possuía outra fonte de renda capaz de assegurar sua subsistência (pensão por morte de sua esposa, na qualidade de comerciária), o que descaracteriza a condição de segurado especial que o legislador buscou amparar. E ainda, observo que houve a condenação do demandante à litigância de má-fé, pois o mesmo não trouxe com a inicial todos os fatos e documentos hábeis a comprovar seu direito, forçando o Judiciário a consultar o CNIS para alcançar a verdade. Por último, verifico que o referido julgado transitou em julgado em 24/04/2009. Nota-se, portanto, que a matéria trazida pelo autor nos autos do processo acima mencionado foi discutida e apreciada pelo JEF, concluindo-se pela ausência de direito apto a amparar sua pretensão. No caso, o requerente repete ação já julgada, tentando, de toda forma, levar a matéria à rediscussão, ao afirmar que há argumento novo exposto na inicial. No entanto, a causa de pedir e o pedido constante nos presentes autos apresentam-se idênticos aos do Processo nº 0000389-74.2006.403.6201, configurando, assim, a ocorrência de coisa julgada. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013311-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013311-32.2010.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0000855-50.2010.403.6000, proposta por SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Leslie Schueler Martins Hall, Levy Alves Becker, Lidio Cabreira, Ligia Velloso Mauricio e Lina Maria de Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a

Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais

pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 STJ QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 13 de abril de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004069-79.1992.403.6000 (92.0004069-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X DEOLINDA LEITE MARTINS FELIX

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CONAB, em face de Deolinda Leite Martins Felix, visando à satisfação do débito de R\$ 3.614,47 (três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/09/2011. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela CONAB (fls. 42-43), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013294-64.2008.403.6000 (2008.60.00.013294-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADVANY RODRIGUES JULIO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Advany Rodrigues Julio, visando à satisfação do débito de R\$ 860,53 (oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 09/12/2008. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-61.2009.403.6000 (2009.60.00.000960-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jose Tocqueville de Carvalho Neto, visando à satisfação do débito de R\$ 868,15 (oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 12/01/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-31.2009.403.6000 (2009.60.00.000962-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Roberto Rodrigues da Rosa, visando à satisfação do débito de R\$ 868,15 (oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 12/01/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 44, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001569-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THAUANA CODERITCH DE MATOS

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Thauana Coderitch de Matos, visando à satisfação do débito de R\$ 868,15 (oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 16/01/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015341-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015341-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA CRISTINA PANCOTI

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Laura Cristina Pancoti, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009. Tendo em vista a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0006678-68.2011.403.6000 (cópia às fls. 36-37v), que desconstituiu o título executivo objeto da presente ação, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 38v, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-53.2011.403.6000 - ANDRE MALINA(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004739-53.2011.403.6000 IMPETRANTE: ANDRÉ MALINA IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para decretar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23104.004510/2010.73, que determinou a suspensão do impetrante por 60 (sessenta) dias, sem direito à remuneração, suprimindo seus efeitos a contar da data em que foi editado. O impetrante alega que é professor titular do Departamento de Educação Física da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e que, após ter participado da Banca Examinadora do Concurso Público PREG nº 42/2009, foi indiciado por suposta ofensa aos incisos I e II do artigo 116 da Lei nº 8112/90, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão de 60 (sessenta) dias, sem direito à remuneração. Afirma que interposto recurso administrativo, a autoridade impetrada negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, julgando-o improcedente. Aduz que o ato apontado como coator está embasado em Processo Administrativo Disciplinar que não respeitou a marcha processual prevista na Lei nº 8.112/90; que a conduta do impetrante não viola os deveres previstos nos incisos I e II do art. 116 da mesma lei; e que a pena de suspensão não pode ser imputada à suposta infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-450. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 452). Contra citada decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 460-469), ao qual foi negado conhecimento, nos termos da decisão de fls. 542-545. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário dos membros do Conselho Universitário; a perda de objeto (falta de interesse de agir); a conexão com o mandado de segurança nº 0004016-34.2011.403.6000 e a litispendência. No mérito, sustentou a legalidade do ato aqui combatido (fls. 470-484). Juntou os documentos às fls. 485-541. O pedido de liminar foi indeferido e determinado o apensamento do presente mandamus aos autos nº 0004016-34.2011.403.6000 (fls. 551-554). Contra dito indeferimento, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 565-579). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 580-585). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, analisarei as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em sede de informações. Com relação ao alegado litisconsórcio passivo necessário, saliento que a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que, enquanto detentora de poder decisório inerente ao exercício de sua função pública, pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo, e, no caso, o ato atacado - aplicação de pena de suspensão - foi praticado pela Reitora, Sra. Célia Maria da Silva Oliveira, nos termos do artigo 141, I, da Lei nº 8.112/90 c/c o artigo 1º, I, do Decreto nº 3.035/99 e a Portaria nº 451, de 12 de abril de 2010 (fls. 506-514). Quanto à preliminar de perda do objeto, verifica-se que o objeto do presente feito é a decretação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23104.004510/2010.73, que determinou a pena de suspensão, do impetrante, por 60 (sessenta) dias, sem direito à remuneração. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão do cumprimento integral da pena, conforme alegado pela autoridade impetrada. Também deve ser indeferida a alegada litispendência, uma vez que o

processo nº 0004016-34.2011.403.6000 busca a suspensão dos efeitos da decisão administrativa disciplinar que aplicou ao impetrante a penalidade de suspensão por 60 dias, com seu retorno às atividades e o recebimento da remuneração prejudicada, ou a determinação para que a autoridade coatora se manifeste sobre o pedido de efeito suspensivo do Recurso Administrativo por ele interposto; ao passo que aqui, conforme já dito acima, busca-se a decretação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que determinou a citada pena de suspensão por 60 dias. Com relação ao mérito, o cerne do litígio em apreço consiste em saber se o processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante (nº 23104.004510/2010.73) está eivado de vícios de legalidade ou não. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe examinar o aspecto da legalidade e da legitimidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se, em princípio, que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade, tendo em vista que foram observados os preceitos legais que regem a matéria. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tipifica as penalidades disciplinares, nos seguintes termos: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (destacado) Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (destacado) Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que a aplicação da penalidade de suspensão, além dos casos de reincidências de faltas puníveis com advertência, é cabível quando não for adequada a aplicação da advertência, em virtude do cometimento de falta a justificar a imposição de penalidade mais grave, nem a aplicação da demissão, por não consistir em infração sujeita a tal penalidade, conforme o rol do art. 132 da lei em comento. De acordo com documentos de fls. 120-448 (cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 23104.004510/2010-73), percebe-se que a apuração das infrações, atribuídas ao impetrante, foi feita com a observância das normas legais e processuais pertinentes, bem como com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, conforme ressaltado pelo MPF a decretação da pena de suspensão foi devidamente fundamentada e amparada no conjunto probatório do citado procedimento, reproduzido nestes autos. Assim, não há que se falar em eventual ilegalidade da autoridade impetrada, passível de controle pelo Poder Judiciário. E, conquanto tenha apontado irregularidades na marcha do processo administrativo disciplinar, o impetrante não demonstrou qualquer prejuízo processual (v.g. cerceamento de defesa) a justificar a pretensa nulidade do feito. Considerando, pois, que não restou evidente a ocorrência de prejuízo ao impetrante, condição para declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, resta ausente a plausibilidade do direito ora alegado. Por fim, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que somente pode ser decretada eventual nulidade do processo administrativo, se houve prejuízo à defesa do indiciado, devidamente comprovado em processo judicial, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0010647-91.2011.403.6000 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010647-91.2011.403.6000 IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL E JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUFMS. SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para declarar nulos todos os atos praticados por órgão manifestamente incompetente para criação de curso de Direito ou declarar nulos todos os atos administrativos posteriores à leitura do relatório do Processo nº 23104.4703/2011-13 (criação e implantação do curso de Direito no Campus de Chapadão do Sul), determinando que o processo só poderá ser votado em sessão ordinária, vetado o regime de urgência, para fins de assegurar aos impetrantes o direito de vista automática e de forma interruptiva, nos casos de alterações no processo, e que seja garantida à primeira impetrante o direito de emitir parecer antes da criação e implantação do referido curso. Os impetrantes alegam que em 22/09/2011, em sessão ordinária do Conselho Universitário da FUFMS - COUN, o terceiro impetrante, na qualidade de Conselheiro e representante da OAB/MS, solicitou à autoridade impetrada vista do processo nº 23104.4703/2011-13, que trata da criação e

implantação do curso de Direito no campus de Chapadão do Sul. Afirmam que a vista automática do processo, com a interrupção imediata de qualquer discussão sobre o tema até nova sessão, é prerrogativa prevista no Regimento do COUN (artigos 34 e 36), e que esta norma especial prevalece sobre a regra insculpida no Regimento Geral da Universidade, artigo 172, 1º, que condiciona tal direito à aprovação por 2/3 do plenário. Aduzem que o pedido de vista é fundamental para que o CFOAB e a OAB/MS possam exercer suas atribuições institucionais, no que se refere à criação e implantação de cursos jurídicos no país, nos termos do art. 54, XV, e art. 57, da Lei n. 8.906/94. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-129. O pedido liminar foi deferido para suspender o processo de criação e implantação do curso de Direito de Chapadão do Sul sem a prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao Conselho Federal da OAB e à OAB/MS o direito de emitir parecer quanto à matéria em prazo razoável, após o que o processo nº 23104.4703/2011-13 deverá ser novamente deliberado em sessão ordinária do Conselho Universitário da FUFMS (fls. 131-135). Contra citada decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrada, conforme noticiado às fls. 298-319. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a perda do objeto, uma vez que a proposta de criação e implantação do curso de Direito do Campus de Chapadão do Sul/MS já foi votada e aprovada, tendo sido encaminhado o processo para o exame do Ministério da Educação, não podendo a impetrada, assim, tomar nenhuma providência sobre a mesma; bem como a ilegitimidade ativa dos impetrantes. No mérito, defende a legalidade do ato dito coator (fls. 143-177). Juntou os documentos de fls. 178-218 e prestou informações complementares às fls. 221-294. Os impetrantes apresentaram petição informando o descumprimento da ordem judicial concedida em sede de liminar (fls. 322-324 e 327-353). Instada a se manifestar sobre o descumprimento, a impetrada apresentou manifestação de fls. 356-363, alegando, em síntese, a perda do objeto e a impossibilidade de concessão de vista aos impetrantes, uma vez que o processo encontra-se no Ministério da Educação - MEC, e este, por não ser parte no presente processo judicial, não está por ele obrigado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 456-461). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, há carência do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, uma vez que ao ser intimada da impetração do presente mandamus e da concessão da liminar (em 26/10/2011 - fls. 140 e 142), o processo nº 23104.4703/2011-13 já havia se encerrado no âmbito da UFMS, encontrando-se no Ministério da Educação para exame e eventual autorização de liberação de vagas, impossibilitando a impetrada, dessa forma, de tomar qualquer providência em relação ao deferimento da liminar. Nos termos do Decreto nº 5.773/2006 (que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino), compete exclusivamente ao Ministério da Educação - MEC, através do Conselho Nacional de Educação e da Secretaria de Ensino Superior, a competência para instruir e decidir todos os processos relativos à criação de novos cursos superiores de graduação (artigo 5º, 2º, II). Ademais, nos termos do artigo 31 de citado decreto, compete à Secretaria de Ensino Superior receber os documentos protocolados e dar impulso ao processo de autorização do MEC. Além do disposto nesse decreto, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (que institui o sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação - e-MEC), estabelece que a tramitação dos processos regulatórios de instituições e cursos de graduação e sequenciais do sistema federal de educação superior será feita, exclusivamente, por meio eletrônico, no sistema e-MEC. Nos termos das legislações citadas acima, conclui-se que após o protocolo do projeto no MEC, encaminhado pela universidade interessada e com a apresentação, pela via eletrônica - sistema e-MEC, dos documentos de instrução necessários (artigo 30 do Decreto nº 5.773/2006), o processo tramitará de forma independente naquele órgão, cabendo à Secretaria de Ensino Superior proceder a análise documental e ao final decidir o pedido (artigo 31, 4º, do Decreto nº 5.773/2006). No presente caso, verifica-se que o projeto de autorização do curso de direito foi protocolado, pela impetrada, no MEC em 09/08/2011 (fls. 182 e 185); que em 22/09/2011, na 109ª Reunião Ordinária do Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, foi aprovada a criação e implantação do curso de Direito, no campus de Chapadão do Sul, com a expedição da Resolução nº 71, publicada em 18/10/2011 (fls. 294; 440-448); que em 17/10/2011, o processo já se encontrava em análise pelo MEC (fl. 185); que o mandado de segurança em apreço foi impetrado no dia 19/10/2011; que a liminar foi concedida no dia 20/10/2011 (fls. 131-135) e que a intimação da impetrada se deu somente em 26/10/2011 (fl. 142). Assim, claro se torna que desde 09/08/2011 o processo já havia sido enviado, pelo sistema e-MEC, ao Ministério da Educação, tendo sido anexadas todas as informações pertinentes, exceto o ato de aprovação da criação do curso pela impetrada, o que foi feito no dia 22/09/2011, com a expedição da Resolução nº 71/2011 da COUN. Portanto, quando a impetrada foi intimada sobre a concessão da liminar, conforme bem dito pelo representante do MPF, o processo em questão já havia se encerrado no âmbito da UFMS, pois já havia sido: (I) aprovada a criação e implantação do Curso de Direito no Campus de Chapadão do Sul na 109ª Reunião Ordinária do COUN, ocorrida em 22/09/2011, com vinte e quatro votos favoráveis e dezesseis

contrários (f. 447); bem como (II) publicada a Resolução nº 71, de 22 de setembro de 2011 (publicada em 18/10/2011 no Boletim de Serviço - UFMS, f. 294), que aprova a criação e implantação do Curso de Direito no Campus de Chapadão do Sul, a partir do ano letivo de 2012 (fl. 461), restando configurada a perda de objeto, uma vez que o Ministério da Educação não é parte no presente mandamus. Em suma, não existe motivo para continuação da presente ação, já que seu objetivo precípuo se perdeu, tornando os impetrantes carecedores da ação por falta de interesse processual devendo, por isso, ser o presente processo julgado extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004805-53.1999.403.6000 (1999.60.00.004805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LIRCE CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LIRCE CANEPA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LIRCE CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lirce Canepa Couto, visando à satisfação do débito de R\$ 20.623,72 (vinte mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 346), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009679-08.2004.403.6000 (2004.60.00.009679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LILIANA SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LILIANA SIMIONATO

A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa às fls. 119 que houve pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 592

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002920-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002920-7) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista do falecimento do requerente Pretextato Accioly Neto (cf. certidão de óbito de f. 415), suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora Agueda Rita de Oliveira Accioly o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), haja vista que a ela compete promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e a consecução de seus interesses. Intimem-se.

0003772-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-69.2010.403.6000) ODIVA LANDRO DELGADO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00037727120124036000* Trata a presente ação de consignação em pagamento proposta por Odiva Landro Delgado, tendo sido distribuída por dependência à ação de reintegração de posse, em apenso (autos nº 0011472-69.2010.403.6000), que versa sobre imóvel arrendado pelo PAR, em que a CEF justifica a rescisão contratual, que alega ter havido, em virtude de a arrendatária não estar ocupando devidamente o imóvel, bem como estar em débito quanto ao parcelamento, condomínio e IPTU. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, tendo em vista ser a requerente pessoa idosa. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC. Intime-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 24/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0000825-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APARICIO FARIAS DOMINGOS

Intimação da CEF para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória e citação do requerido, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005737-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005737-5) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista do falecimento do requerente Pretextato Accioly Neto (cf. certidão de óbito de f. 660), suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora Agueda Rita de Oliveira Accioly o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), haja vista que a ela compete promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e a consecução de seus interesses. Intimem-se.

0005603-77.2000.403.6000 (2000.60.00.005603-0) - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011460-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011460-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VANIA MOREIRA CARDOSO

Intimação da CONAB para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas para citação da requerida, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Camapuã/MS.

0009918-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X PROVIDER - PRODUTOS E SISTEMAS LTDA

Intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória e citação da requerida, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP.

0010403-02.2010.403.6000 - PEDRO AGUERO GARCIA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 04/07/2012, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Heber Ferreira de Santana (Rua 13 de junho, 651, nesta, tel.: 3383-4902).

0001753-92.2012.403.6000 - PEDRO LUIZ DE ARAUJO FILHO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Diante do teor da petição de ff. 95-6 e, principalmente, do documento de f. 97, entendo prejudicado o pedido de ff. 47-9. Verifico ainda que já se encontra protocolada, desde o dia 15 do corrente mês, a contestação da requerida. Assim sendo, junte-se aos autos a peça de defesa e, em seguida, dê-se vista ao autor, com extrema urgência, do documento juntado à f. 97. Intimem-se as partes deste despacho, bem como o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação, especificando, na mesma oportunidade, as eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as de forma fundamentada. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a emenda de ff. 194-6. Cumpra-se o despacho de f. 193. Em não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta
DESPACHO DE F. 193: Intimem-se os autores para efetuarem o recolhimento ds custas judiciais, uma vez que não há, na inicial, requerimento de Justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004689-90.2012.403.6000 - ALTAMIRO DE SOUZA NANTES(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Erlotinib 150mg (TARCEVA). Narra, em apertada síntese, que é portador de neoplasia maligna de pâncreas, em estágio clínico IV, com metástase no fígado, necessitando realizar novo esquema de tratamento quimioterápico, com o uso do medicamento Erlotinib, comercializado sob a denominação TARCEVA. Salienta que o tratamento em questão é imprescindível em razão do estágio avançado da doença, a fim de assegurar sua sobrevivência, mas o alto valor impede que o autor custeie, com meios próprios, o tratamento. Afirma ter havido negativa tanto dos órgãos municipais quanto estaduais de saúde pública. Embasa a sua pretensão em preceitos constitucionais que asseguram e garantem o direito à vida e à saúde, além da imposição da Lei n. 8.080/90 acerca da assistência terapêutica por parte do Estado, no que se inclui a farmacêutica. Juntou documentos de ff. 14-27. Instado a esclarecer o valor da causa e se houve negativa de atendimento por parte de um dos CACONS existentes nesta capital (ff. 30-30v.), o autor se manifestou às ff. 32-6 retificando o valor da causa e informando a negativa de atendimento por parte dos CACONS de Campo Grande-MS, justificando a impossibilidade de comprovar tal fato por meio de documentos. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, aquele primeiro requisito. Com efeito, a narrativa feita na inicial e os documentos que a acompanharam demonstram, em princípio, a gravidade do quadro clínico do autor. O mesmo não se pode afirmar, contudo, sobre a inexistência de outro tratamento adequado. Deveras, muito embora a necessidade e a adequação do tratamento estejam muito bem detalhadas nos documentos que acompanharam a inicial, não restou esclarecido o porquê da não-submissão do autor ao tratamento junto a um dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON desta cidade. Noutros termos, ainda que sinalizada pela petição de ff. 32-5 e pelo documento de f. 36 a negativa de fornecimento pelos CACONS do medicamento específico ora postulado, não há prova de que o tratamento fornecido por aquelas unidades de saúde seja insuficiente ou inaplicável ao caso do autor. Aliás, a negativa em fornecer o medicamento postulado - que não se confunde com negativa de atendimento -, mostra-se, a priori, plausível, já que a Política Nacional de Atenção Oncológica não inclui na sua estrutura o simples fornecimento de medicamentos. A assistência farmacêutica a que alude o autor, neste caso particular, é prestada dentro do sistema de atendimento dos CACONS e das UNACONS, de modo que, num primeiro passar de olhos sobre o caso, não se revela desarrazoada, já que não é negada ao indivíduo a concretização do seu direito à saúde. Neste jaez: Vale ressaltar que no âmbito do SUS, o fornecimento de medicamentos para o tratamento do câncer é feito pelo próprio estabelecimento de saúde credenciado e habilitado para a prestação de assistência oncológica aos seus doentes. E a Tabela de Procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas

situações tumorais específicas, que orientam a codificação desses procedimentos. Cabe exclusivamente ao médico assistente do estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme protocolos de tratamento adotados na instituição onde este médico atua (estabelecimento de saúde habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, ou ainda existentes em uns poucos locais, mas por tempo determinado, como Serviço Isolado de Quimioterapia). O tratamento escolhido dependerá de fatores específicos de cada caso, tais como: localização, tipo celular e grau de extensão do tumor, os tratamentos já realizados, finalidade da quimioterapia e as condições clínicas do doente. Repete-se que, quando para uso oncológico, o fornecimento de medicamentos não se dá por meio de programas de medicamentos do SUS, como, por exemplo, o de medicamentos excepcionais. Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no subsistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS; devem ser fornecidos pelo estabelecimentos credenciados e habilitados em Oncologia; são ressarcidos conforme o código da APAC, pela respectiva Secretaria de Saúde gestora, que repassa o recurso para os estabelecimentos. Ou seja, os estabelecimentos de saúde habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que neles, livremente, se padronizam, adquirem e prescrevem. Além do mais, os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não referem medicamentos, mas, sim, indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descritos e independentes de esquema terapêutico utilizado, cabendo informar ainda que a responsabilidade pela padronização dos medicamentos é dos estabelecimentos habilitados no SUS e a prescrição, prerrogativa do médico assistente do doente, conforme conduta adotada naquela instituição.(...)Alerta-se para que a transferência de responsabilidade para o SUS por atendimento realizado fora de suas normas operacionais ou de sua rede de estabelecimentos credenciados e habilitados (conforme parâmetros de necessidade e critérios de qualidade e sustentabilidade devidamente estabelecidos) gera distorções e problemas para esse Sistema (que não pode ser tomado como um mero fornecedor de medicamentos), como: desregulação do acesso assistencial com justiça e equidade; perda da integralidade assistencial; ausência do controle e avaliação da assistência prestada; quebra das prioridades definidas para a saúde pública; financiamento público da assistência privada sem o devido contrato para utilização de recursos, que são orçamentados e de aplicação planejada conforme as políticas públicas definidas. Resumindo, a proposta de novos medicamentos / procedimentos / tratamentos médico-hospitalares é contínua, devendo ser a sua incorporação feita de forma responsável e crítica, o que é adotado em todo o mundo, mormente nos países civilizados. A base dessa incorporação é, essencialmente, a sua efetividade, ou seja, o quanto a nova tecnologia impacta em termos da sobrevida livre de doença (um dos fatores de avaliação da qualidade de vida) e da sobrevida global dos doentes (o resultado final mais relevante para a taxa de mortalidade de uma doença ao longo do tempo). Em geral, a pressão para a incorporação se faz com a nova tecnologia ainda em fase experimental (estudos clínicos de fase II ou III), que tanto pode se confirmar como não se confirmar à análise sistemática dos estudos, em conjunto, ou quando a nova tecnologia se aplica de forma rotineira, fora dos estudos controlados. (grifei)Outrossim, é imperioso destacar queNa área de Oncologia, o Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturado para atender de uma forma integral e integrada os pacientes que necessitam de tratamento de neoplasia maligna e assim, assegura-se este, por meio de uma Rede de Atenção Oncológica, cujo planejamento, organização e o controle são de responsabilidade das Secretarias de Saúde estaduais e Municipais.A área de alta complexidade em Oncologia no SUS era regida por meio da Portaria GM/MS nº 3.535, de 02 de setembro de 1998, a qual estabelecia critérios para credenciamento de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, classificados como I, II e III. Em dezembro de 2005, foi necessária a revisão e atualização desse normativo, a Portaria GM/MS nº 3.535/98 foi revogada e houve o lançamento da Política Nacional de Atenção Oncológica, com a formação de uma Rede de Atenção Oncológica regional e estadual, com o objetivo de adequar a prevenção e o tratamento do câncer às necessidades de cada região do País. A Política Nacional de Atenção Oncológica foi instituída pela Portaria GM/MS 2.439, de 08/12/2005, e visa, essencialmente, a aumentar, com melhoria da qualidade, o acesso ao diagnóstico e tratamento do câncer, de modo a obter-se resultados que efetivamente modifiquem o perfil da morbimortalidade por câncer que perdura por décadas em nosso país; e a Portaria SAS/MS nº 741, de 19/12/2005, estabeleceu as normas e os critérios para a habilitação na alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica e definiu parâmetros assistenciais para orientação do gestor do SUS.A alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica, atual, está composta por estabelecimentos habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). Os estabelecimentos habilitados como UNACON e CACON devem oferecer assistência especializada e integral ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico e tratamento do paciente. Essa assistência abrange sete modalidades integradas: diagnóstico, cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia e oncologia pediátrica), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos.(...)Assim, por meio da Rede de Atenção Oncológica, o Ministério da Saúde almeja que o doente de câncer tenha um tratamento integral, pois raros são os casos de câncer que precisam de apenas uma modalidade terapêutica oncológica (cirurgia, radioterapia, quimioterapia ou iodoterapia). Normalmente os pacientes submetem-se a múltiplas modalidades, em diversas combinações entre elas e em diferentes momentos da evolução de sua neoplasia maligna. Também, os

doentes de câncer necessitam de serviços gerais, não oncológicos, como consultas em diversas especialidades (clínica médica, endocrinologia, pneumologia etc.), exames (laboratoriais, gráficos e de imagem), suporte de outros profissionais da saúde e cuidados paliativos, dado que a assistência aos doentes de câncer envolve todas as áreas médicas e biomédicas, diagnósticas e terapêuticas, ambulatoriais e de internação, de adultos, crianças e adolescentes. O melhor é que sejam atendidos em hospitais especificamente credenciados e habilitados que reúnam as condições necessárias de infra-estrutura, de recursos humanos e materiais e de equipamentos. (grifei)Conclui-se, com isso, que a falta de elementos probatórios que indiquem a imprestabilidade do tratamento oferecido na rede pública não permite concluir pela plausibilidade da pretensão, já que não se vislumbra, a priori, a imprescindibilidade daquele remédio específico. Por outro lado, não há como negar a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito e sem descuidar da irreversibilidade do eventual dano à vida, entendo por bem, no uso do poder geral de cautela de que é dotado todo magistrado, determinar a antecipação da prova pericial e determinar o fornecimento do medicamento postulado até a conclusão da prova pericial. Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, nos termos do art. 798 e do art. 846, ambos do CPC, determino a produção antecipada de prova pericial e o fornecimento, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos repassados pela União, do medicamento postulado na inicial, fornecimento este que deverá permanecer contínuo e ininterrupto até a entrega do laudo pericial. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Nomeio como Perito Judicial o Médico Patrick Costa Vieira, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer, ainda, as razões pelas quais seu tratamento não tem sido realizado pela rede pública de saúde (CACON). Na mesma oportunidade, citem-se. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual o tratamento indicado? 3) O tratamento requerido na inicial é imprescindível para o quadro do autor? 4) Há tratamento oferecido na rede pública de saúde que seria suficiente? Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0003780-19.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030339-5/MS, interposto pelo impetrante, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

0004938-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0024264-13.2010.4.03.0000/MS, interposto pela impetrante, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0011318-51.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A. (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada à f. 76/85, apenas em seu efeito devolutivo. Após, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012140-06.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OLIVEIRA SILVA LTDA (MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (f.41-43), especialmente com relação à conclusão exarada no processo administrativo sob análise, quanto à necessidade de apresentação de documentos e informações complementares, intime-se o impetrante para manifestar, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no feito, justificando fundamentadamente a sua resposta. Após, conclusos. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 25/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003991-84.2012.403.6000 - REGIS PAULO ROSSANELLI DA SILVA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias.

OPOSICAO

0001252-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3)) YONE PEREIRA VIVEIROS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 171, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a para retirá-lo.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-51.1994.403.6000 (94.0000154-1) - URIAS FERNANDES TABOSA X NICANOR DA SILVA X LOACIR LOPES DUARTE X JONAS GONCALVES DE MOURA X DILCO MARTINS X AGENOR DA SILVA FILHO X ELIFAS LEVI NOLASCO X JULIO GUADALUPE DA SILVA X JOSE CASSIANO DA SILVA X IVO BOGADO X DANIEL DE ASSIS MACHADO X JOSE ORTIZ PUERTAS - espolio(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ) X ADELIA MARIA DE SOUZA X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X NEY PEIXOTO X MARCIA OSHIRO SARAIVA X ELADIO RECALDE X EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR X MARCIA GARCIA DA SILVA X ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X NEIDE TERUYA X MARCO ANTONIO WATSON X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES - espolio X MANCIMINA PEREIRA FERNANDES(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X MASARU KUBOTA X RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS X RANULFO RIBAS(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X NILDO PAEL BARBOSA X CARLOS ROBERTO MILHORIM X JOAO LEANDRO NETO X BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA X IRIS FROES DA SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X GILBERTO MARTINS X DINORAH FAUSTINO BENEVIDES X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X JOAO RAMAO ROJAS X JARBAS FERREIRA RICA X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X JOAO FIDELIS PEREIRA X JOSE MOREIRA X JOEL TEZZA X AFONSO MARQUES FORMIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AFONSO MARQUES FORMIGA X AGENOR DA SILVA FILHO X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO X ADELIA MARIA DE SOUZA X BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X DANIEL DE ASSIS MACHADO X DILCO MARTINS X DINORAH FAUSTINO BENEVIDES X EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR X ELADIO RECALDE X ELIFAS LEVI NOLASCO X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X GILBERTO MARTINS X IRIS FROES DA SILVA X IVO BOGADO X JARBAS FERREIRA RICA X JOEL TEZZA X JOAO FIDELIS PEREIRA X JOAO RAMAO ROJAS X JOAO LEANDRO NETO X JONAS GONCALVES DE MOURA X JOSE CASSIANO DA SILVA X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X JOSE MOREIRA X JOSE ORTIZ PUERTAS - espolio X JULIO GUADALUPE DA SILVA X LOACIR LOPES DUARTE X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X MARCIA GARCIA DA SILVA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MASARU KUBOTA X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES - espolio X MANCIMINA PEREIRA FERNANDES X NEIDE TERUYA X NEY PEIXOTO X NICANOR DA SILVA X NILDO PAEL BARBOSA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RANULFO RIBAS X RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS X URIAS FERNANDES TABOSA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VERONICA SZUCS PUERTAS(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Informe-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Dourados que Adelia Maria de Souza efetuou o levantamento do precatório expedido em favor de Assis Teodoro de Souza, no valor de R\$ 48.103,67, tendo apresentado Instrumento Particular de Renúncia de Quinhão Hereditário.Adélia Maria de Souza, inventariante de Assis Teodoro de Souza requer, às f. 2185-2186, a expedição de precatório complementar. Sustenta que constou do ofício precatório como data da conta 30/11/2005. No entanto, o valor foi corrigido levando-se em consideração

outra data que não a correta, ou seja, janeiro de 2008. A União não concordou com os cálculos apresentados, uma vez que foram incluídos juros de mora e que a correção efetuada está correta. Verifico dos autos que o cálculo do valor devido a Adelia Maria de Souza teve como base o valor atualizado até 30 de novembro de 2005, no montante de R\$ 44.793,86, atendendo às orientações do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, perfazendo, em 31/01/2008, o valor de R\$ 487.690,25. Sobre o valor não pode incidir juros de mora, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, pela qual Durante o Período previsto no parágrafo 1, do artigo 100 da Constituição, não incidem juros demora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Indefiro, portanto, o pedido de Adélia Maria de Souza, de f. 2185-2186 Intime-se Valdelina Ajala Silva Ribas, pessoalmente (f. 1977), para regularizar a representação processual dos herdeiros-sucedores de Ranulfo Ribas (f. 2054), para que possa ser levantado o valor depositado à f. 1969, no prazo de 15 dias.

0004339-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004339-7) - LEONCIO NERI BATISTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI) X LEONCIO NERI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o exequente Anastácio Dalvo de Oliveira Avila intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 275/276, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005234-15.2002.403.6000 (2002.60.00.005234-2) - OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X URSULA FILARTIGA HENNING (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X URSULA FILARTIGA HENNING (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição da União à f. 110 e seguintes.

0000650-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000650-3) - IZA ALVES FONTOURA X MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X IZA ALVES FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções individuais a serem feitas a título de Imposto de Renda em seu precatório, nos termos do art. 5.º da IN 1127, de 07/02/2011. DESPACHO DE F. 178: Tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os respectivos ofícios requisitório (honorários advocatícios) e precatório (principal). Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que conste o nome da autora e exequente na forma de f. 177 (sem espólio). Anote-se no precatório que o levantamento ocorrerá mediante a expedição de alvará, pois os herdeiros ainda não regularizaram a representação processual neste processo. Por fim, intime-se o advogado da exequente para regularizar a substituição processual dos herdeiros, juntando, inclusive, procuração de cada um.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006259-63.2002.403.6000 (2002.60.00.006259-1) - ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido da exequente, de f. 140-141, de suspensão do processo sine die. Intime-se. Após, remetam-se ao Arquivo, provisoriamente.

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SOLLER CEREAIS LTDA

Intimação da CONAB para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

0006751-45.2008.403.6000 (2008.60.00.006751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI DE FATIMA ARAUJO X HELENO JOSE DE SOUZA X MARIA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI DE FATIMA ARAUJO X HELENO JOSE DE SOUZA X MARIA DA SILVA DE SOUZA

Intimação da CEF para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição e diligências da Carta Precatória, a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCOS FABIO SANTANA X MIRNA SANTANA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Indefiro novamente o pedido de liminar para re-integração na posse da autora (f.126-137), mantendo a decisão de f.36-39 por seus próprios fundamentos, bem como pelo fato de que, a princípio, vislumbro que eventual inadimplimento da arrendatária deu-se em razão de recusa de recebimento por parte da CEF, conforme alega a requerida na ação de consignação em pagamento que propôs (autos nº 0003772-71.2012.403.6000, apensos), tendo, inclusive depositado na-queles autos os valores devidos, o que demonstra sua aparência boa-fé. Intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 24/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2046

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação. 2- Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais, nos moldes do art. 600 do CPP.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007836-66.2008.403.6000 (2008.60.00.007836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4)) JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ciência ao requerente do retorno dos autos a este Juízo.

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Criminal Federal de Tupã, a audiência para oitiva da testemunha Luis Antonio Feliciano.

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência para oitiva da testemunha Alexandre Custódio Neto.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2145

ACAO CIVIL PUBLICA

0013185-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)
Vistos. I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação em face de RAUL MARTINES FREIXES, pretendendo a condenação deste a ressarcir R\$ 3.027,02 (três mil e vinte e sete reais e dois centavos) ao Erário, a ser destinado ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos. Alega que o réu, na condição de ordenador de despesas e Prefeito do Município de Aquidauana, autorizou o pagamento de R\$ 507,02, em 07/04/1998, à empresa Perkal Automóveis Ltda, referente à prestação de serviço no veículo Blazer, placas HRJ 4421, o qual foi apurado pertencer à Tânia Ravaglia de Aguiar, evidenciando o uso indevido de verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/167. Embora intimados, União e Município de Campo Grande não requereram o ingresso no feito (fls. 169, 172/176 e 182/183). Citado (f. 192), o réu apresentou resposta (fls. 196/200), acompanhada de documentos (fls. 201/203). Manifestação do autor às fls. 206/210. A contestação foi considerada inexistente, decretando-se a revelia do réu (f. 211). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Conforme registrado pelo autor, trata-se apenas de ressarcimento de valor ao erário, diante da prescrição das sanções previstas na Lei 8.429/92. No mais, de acordo com a Nota Fiscal nº 130294, de 02/04/1998 (f. 22), a empresa Perkal prestou serviço no veículo Modelo Blazer, placas HRJ 4421, referente à terceira revisão, atribuindo-lhe o valor de R\$ 507,02. Além dessa, foram emitidas mais duas notas, de R\$ 10,68 e R\$ 35,84, todas tendo como destinatária a Prefeitura Municipal de Aquidauana. Assim, foi emitida a Nota de Pagamento a favor da referida empresa, no valor total de R\$ 553,55, com recursos do FUNDEF, tendo como ordenador de despesas o réu, Raul Freixes. A quitação deu-se em 07/04/1998 (f. 27). Apurou-se que nessa ocasião o veículo pertencia à Tânia Ravaglia de Aguiar (f. 30/33). Ela e André Jorge Prado de Lima afirmaram serem sócios-proprietários da empresa Look Locadora de Veículos Ltda (fls. 83/85), que firmou contrato de locação do referido veículo para a Prefeitura Municipal de Aquidauana (fls. 112/117). No entanto, de acordo com o documento de f. 86, o veículo foi devolvido à empresa locadora em 12/11/1997, de forma que não estava na posse do Município por ocasião do pagamento à empresa Perkal. Ademais, constava como serviço prestado, entre outros, terceira revisão, sendo que o contrato de locação é claro ao incumbir à locadora a retirada dos veículos locados na sede da LOCATÁRIA para a execução de manutenções necessárias em seguida devolvê-los em perfeitas condições de uso, sem quaisquer ônus para a LOCATÁRIA (cláusula 2ª, f. 112). Grifo nosso. Por fim, registre-se o depoimento prestado pela proprietária, perante o Ministério Público Estadual, que o veículo encontrava-se em seu poder nos meses de fevereiro, março, abril e maio (f. 83). Por outro lado, os documentos de fls. 201/203 não afastam os fatos anteriormente mencionados. Trata-se de Decreto Legislativo da Câmara Municipal aprovando as contas, referente ao exercício financeiro de 1999. Assim, ainda que a empresa Perkal tenha realizado o serviço no veículo Blazer, placas HRJ 4421, o pagamento não poderia ser imputado ao Município de Aquidauana. De sorte que ao ter autorizado o pagamento indevido, como ordenador de despesas, ao réu cabe a responsabilidade de ressarcir o erário municipal. Outrossim, embora se trate de verba da União, os recursos eram destinados ao Município de Aquidauana, de sorte que este deverá ser beneficiado com a reposição, sem prejuízo dos eventuais direitos orçamentários e financeiros da União em face de tais verbas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a repor ao Município de Aquidauana, MS, a importância de R\$ 3.027,02 (três mil e vinte e sete reais e dois centavos), com correção monetária a partir de 28/11/2008 (fls. 05/06), e juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não são devidos honorários ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 128, 5º, II, da Constituição Federal. Custas na forma da lei, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004240-02.1993.403.6000 (93.0004240-8) - MARIA TEREZINHA CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUVENAL CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ADELINO FERREIRA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DA SILVA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DONIZETTI CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NELCIDES CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NEDINO CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X OSTELENO CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Indefiro o item a de fls. 1620 pelos motivos já declinados na decisão de fls. 1582-4.2. Diga o Estado de Mato Grosso do Sul sobre a manifestação do Ministério Público Federal sobre os emolumentos (fls. 1618-20) no prazo de dez dias.3. Oficie-se ao Município de Três Lagoas para que se pronuncie sobre a alegada isenção de ITBI no prazo de dez dias, encaminhando-se cópia das fls. 1027-37, 1356-7, 1359-68, 1454-64, 1522-7, 1529, 1531-34, 1540-76, 1579-84, 1588-92, 1600-01, 1604, 1608-11, 1616 e 1618-20.

0006081-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006081-4) - ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LIMITADA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV UNIVERSITARIA(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Fica o autor intimado de que o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados,MS, designou o dia 04/07/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência designada para oitiva da testemunha Rubens Aquino de Oliveira.

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009787-66.2006.403.6000 (2006.60.00.009787-2) - TELMO BRUGALLI FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOTELMO BRUGALLI FLORES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo declaração de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR sobre a área de preservação permanente e reserva legal da Fazenda Santa Inês, situada no município de Santa Maria, RS, independentemente de prévia apresentação do Ato Declaratório (ADA) do IBAMA, em razão da aplicação do 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, introduzido pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, por ser regra mais benéfica ao contribuinte e por isso com eficácia ex tunc, a teor do disposto no art. 106, caput e inciso I, do CTN, e, via de consequência, CONDENAR A RÉ, UNIÃO, à restituição do valor que pagou indevidamente a título de imposto complementar pelos exercícios de 2002 e 2000, ou seja, R\$ 30.330,34 e R\$ 31.423,03, acrescidos de atualização monetária e juros de mora desde a época do desembolso (29.09.2006 e 30.10.2006, respectivamente), na forma da lei, sob pena negar vigência aos mencionados 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96 e art. 106, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, a par de afrontar diretamente o princípio da legalidade, insculpido no inc. II do art. 5º e art. 37, ambos da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/59.Citada (f. 66), a União apresentou contestação (fls. 68/73). Aduz que os autos de infração ocorreram não apenas pela ausência da ADA, mas, também, por não ter sido comprovada a averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador do ITR dos exercícios de 2000 a 2002.Réplica às fls. 77/80.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 83/84).A seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II - FUNDAMENTODispõe o Lei nº 9.393/96:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;(...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se que o Imposto

Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). De sorte que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser incluídas como área tributável de imóvel rural para fins de apuração do ITR, sendo que aquela condição independe de ato declaratório, de acordo com o 7º do art. 10 da lei 9.393/93. Outrossim, embora inserida pela MP 2.166-67/2001, essa norma possui cunho interpretativo, pelo que retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. Também não há necessidade da transcrição da referida área na matrícula do imóvel como condição para a isenção, pois, de acordo com Superior Tribunal de Justiça a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA.** 1. As exigências estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal. 2. A Lei nº 9.393/1996 não instituiu outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. 3. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 4. O 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. 5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, 2º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei nº 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área. 6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei nº 9.393/1996. 7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei nº 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20%. (AC 200670010039800 - PRIMEIRA TURMA - JOEL ILAN PACIORNIK - D.E. 23/03/2011) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: 1) à isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal da Fazenda Santa Inês, referente aos anos de 2000 e 2002; 2) restituição do imposto recolhido, de R\$ 30.330,34, em 29/09/2006, e R\$ 31.423,03, em 30/11/2006 (fls. 45/46). Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária, a partir da retenção indevida, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência, condeno a ré União (PFN) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.,,

0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0) - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS(MS009205 - RICARDO SANTANA) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA)

Às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 4317 (valor R\$ 10.000,00), no prazo de 5 (cinco) dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELZA MARQUES MEDEIROS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes, de forma individualizada, a qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados à f. 265 (pelo réu) e f. 299-300 (pela autora), em dez dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ, DINA RAMONA DA SILVA e ERNESTINA RAMONA DA SILVA pedem o cumprimento imediato da antecipação da tutela para que sejam submetidas ao tratamento psicológico, médico e estético, além da indenização pelos danos morais e estéticos que sofreram. SILVIANY pretende, também, que o CRM custeie seu tratamento com o médico de sua escolha.DECIDO.1) Inicialmente, cumpre salientar que a extensão dos danos materiais, morais e estéticos causados às pacientes estão sendo apurados nos processos de liquidação por artigos que tramitam concomitantemente com estes autos. Tais processos têm o condão de antecipar a realização das provas enquanto pendente de julgamento a ação 2001.60.00.001674-6 que se encontra no TRF3. 2) De acordo com o art. 637 do CPC, aqui aplicável, no que couber, se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.Como se vê, o CRM não está obrigado a pagar honorários superiores àqueles fixados pela médica já credenciada, tampouco responderá por eventual insucesso do procedimento realizado por outro profissional. Porém, como não terá prejuízos financeiros e diante na norma do citado artigo, sua recusa em custear os honorários do terceiro não tem justificativa.Fixadas essas premissas, diga a autora, em dez dias, se insiste no pedido, indicando, se for o caso, o valor pretendido pelo profissional de sua confiança.3) EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO MÉDICO:a) Indique o CRM médico na especialidade de cirurgia plástica, bem como psicólogo para avaliarem as requerentes, informando nos autos a data designada pelos profissionais para realização das perícias. Prazo: 20 dias.b) Informe, ainda, qual o tratamento proposto. Prazo: 5 dias, contados da conclusão da perícia.c) Diga o CRM o valor que pretende desembolsar com o tratamento indicado pelos profissionais. Prazo: 25 dias.4) A petição de fls. 3008-9, deve ser juntada aos processo de liquidação promovido pela outorgante da procuração (nº. 0000479-30.2011.403.6000). Traslade-se.Intimem-se.Campo Grande, MS, 28 de maio de 2012.

Expediente Nº 2146

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002645-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002645-5) - MARILDA BERNINI DE ANDRADE X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO REIS DE ALMEIDA X MARILDA BERNINI DE ANDRADE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Penhore-se, mediante termo nos autos, o saldo da conta mencionada na petição de f. 275. Após, intimem-se os executados, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2560

ACAO DE USUCAPIAO

0000209-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000209-8) - MIGUEL GULARTE DA SILVA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 163-verso, intime-se o autor, por meio de carta de intimação, para que promova os atos e diligências necessárias ao regular processamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.***Carta de Intimação n. _____/2012-DV***Autos n. 0000209-65.2009.403.6003Classe: 25 - UsucapiãoPartes: Miguel Gularte da Silva X União Federal e outrosParte a ser intimada: Miguel Gularte da SilvaEndereço: Rua Santa Catarina, 699, Vila Pernambuco, CEP 79540-000, município de Cassilândia/MS Anexos: Cópias de fls. 163Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000019-97.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTER RODRIGUES MIGUEL

Ante o teor da certidão de fl. 41, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça endereço atualizado da ré Ester Rodrigues Miguel, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela CEF, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e, se necessário, ao sistema BacenJud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000822-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCOS SILVA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 26/04/2012) de R\$ 16.369,38 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, parágrafo primeiro, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0000822-80.2012.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Marcos Silva CostaPessoa a ser citada: Marcos Silva Costa, CPF 395.873.202-04, com endereço na Av. João Selvirio de Souza, 522, Centro, Selvíria/MS.Anexo(s): Cópia da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001779-13.2000.403.6000 (2000.60.00.001779-5) - IRMAOS PANUCCI E CIA. LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000640-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000640-9) - OCLESIO FARIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, apresentando planilha dos valores que entende devidos.

0000230-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000230-5) - LINA RIBEIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000460-25.2005.403.6003 (2005.60.03.000460-0) - VANESSA INACIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000528-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000528-8) - ALCIRIA ELIAS DE OLIVEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ para que proceda à cessação do benefício de amparo social ao idoso concedido à parte autora (fl. 188), nos termos da decisão de fls. 190/191. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000617-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000617-0) - MARIA ANGELICA MARTINS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000678-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000678-9) - ALICE ARAUJO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000903-39.2006.403.6003 (2006.60.03.000903-1) - LUIZ PAULO OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000949-91.2007.403.6003 (2007.60.03.000949-7) - EDITE MARTINS LOPES MATTAR(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000605-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000605-1) - SILMARA RODRIGUES BALDEZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000419-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000419-8) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000944-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000944-5) - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001207-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001207-9) - EDSON VIEIRA DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000623-29.2010.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000759-26.2010.403.6003 - FERNANDO ALBRECHT(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001153-33.2010.403.6003 - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 190, determino à Secretaria que providencie nova gravação em CD dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 21/6/2011. Após, dê-se vista às partes para ciência da regularização do feito e, em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-47.2010.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001376-49.2011.403.6003 - ROGERIO SILVA BRITES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001385-11.2011.403.6003 - LUZIA BATISTA MACHADO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso

haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001546-21.2011.403.6003 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6) - JERONIMO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X ISSAM FARES

Ante a ausência de requerimentos para a produção de provas, vista às partes e ao MPF para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em prosseguimento, tendo em vista tratar-se de processo incluído no programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - META 2, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-97.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-28.2010.403.6003) SEBASTIAO RODRIGUES NETO(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001509-28.2010.403.6003. Intime-se o embargante para juntar procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001440-59.2011.403.6003 - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 24/26

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5) - DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Oficie-se à CEF para que informe este Juízo sobre eventual existência de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o respectivo saldo, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a quantia depositada em Juízo seja suficiente para o pagamento dos valores devidos, fica a Secretaria autorizada a expedir alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, se houver saldo remanescente na conta judicial, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores e, em prosseguimento, oficie-se à CEF para que efetue referida operação. Caso não haja conta judicial vinculada ao presente feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma

estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000262-90.2002.403.6003 (2002.60.03.000262-6) - ISAC HONORATO BARBOSA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FAZENDA NACIONAL X ISAC HONORATO BARBOSA

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000018-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000018-0) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000359-56.2003.403.6003 (2003.60.03.000359-3) - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados por meio do convênio BACENJUD, bem como sua posterior conversão em renda (fls. 1001 e 1009/1010), dou por cumprida a obrigação do executado em relação à União. Quanto à petição de fls. 1002/1005, apresentada pelo advogado Dr. Wilson Vieira Loubet, entendo equivocados os cálculos elaborados. Isso porque não ficou expressamente consignado na sentença que a condenação ao pagamento de honorários seria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, conclui-se que o valor da condenação deve ser rateado entre os vencedores. A propósito, transcrevo o último parágrafo da sentença de fls. 940/943, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Sendo assim, intime-se referido advogado para que apresente novo cálculo na proporção de 1/3 do valor da condenação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E

MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Ante o teor da manifestação de fl. 655, dou por cumprida a obrigação do executado Ângelo Antônio Felipe em relação à União Federal. Ainda, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados por meio do convênio BACENJUD, bem como a posterior expedição de alvará de levantamento, dou por cumprida a obrigação do executado Nelson Antônio Vieira em relação à exequente Sul América Cia Nacional de Seguros. Intimem-se os demais exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5) - PAULO GOMES DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALEX SILVA DE SOUZA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente Alex Silva de Souza intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 237/239, conforme determinado à fl. 206.

0000620-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000620-3) - HUGO SATO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X HUGO SATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, apresentando planilha dos valores que entende devidos.

0000624-24.2004.403.6003 (2004.60.03.000624-0) - JOSE ADALMIR TEODORO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE ADALMIR TEODORO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, apresentando planilha dos valores que entende devidos.

0000175-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000175-1) - PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO DE CALDAS (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000468-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000468-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000824-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000824-1) - JOVELINA NEVES VICENTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOVELINA NEVES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000288-49.2006.403.6003 (2006.60.03.000288-7) - HENRIQUE GOMES DE SOUZA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HENRIQUE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à APSADJ para que proceda à revisão do benefício recebido pelo autor, nos termos da sentença e acórdão proferidos no presente feito. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000483-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000483-5) - JOAO APARECIDO MARCONDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO APARECIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que no prazo de 20 dias promova a averbação do tempo de serviço rural em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 134/135. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000812-46.2006.403.6003 (2006.60.03.000812-9) - ANALIA PENHA RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANALIA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a revisão do benefício em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 70/72. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000070-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000070-6) - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIR NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a revisão do benefício em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 103/104. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte

autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000072-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000072-0) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à APSADJ para que proceda à revisão do benefício recebido pelo autor, nos termos do acórdão proferido no presente feito. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001190-65.2007.403.6003 (2007.60.03.001190-0) - MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 89/91. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000288-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000288-4) - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivado. Intimem-se.

0000875-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000875-8) - EDNO GOMES BRANDAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNO GOMES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001018-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001018-2) - JOSIAS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou

precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001202-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001202-6) - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fls. 185, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9) - CORINA ALVES RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CORINA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a autora da manifestação do INSS de fl. 240. Tendo em vista a atuação da advogada dativa Dra. Vânia Queiroz OAB/MS nº. 10.101, na defesa dos interesses da ré Ana Marciano da Silva, arbitro honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, archive-se.

0001617-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001617-6) - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, ante a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, expeça-se o devido ofício requisitório. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000104-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000104-7) - MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a homologação do acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido pelas partes e estando os autos em termos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000275-11.2010.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício concedido à parte autora, nos termos da decisão de fls. 116/118. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000615-52.2010.403.6003 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000727-21.2010.403.6003 - MARCIA REGINA SALVADOR DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA SALVADOR DOMINGUES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000769-70.2010.403.6003 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000813-89.2010.403.6003 - MANOEL MENDES(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL MENDES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000850-19.2010.403.6003 - DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000891-83.2010.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à APSADJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, nos termos do acórdão proferido no presente feito. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na

forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-53.2010.403.6003 - MARIA GABRIELA QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABRIELA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício concedido à parte autora, nos termos da decisão de fls. 153/155. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000999-15.2010.403.6003 - MARIA LUIZA VEIGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001517-05.2010.403.6003 - AURORA BENTA DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA BENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício nos termos da decisão de fls. 99/100. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

0000101-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000101-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARLETE CARVALHO ZANONI(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a. ABSOLVER a ré Arlete Carvalho Zanoni da acusação de ter praticado a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 386 Código de Processo Penal; eb. CONDENAR a ré Arlete Carvalho Zanoni, qualificada nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 168, caput e parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e, ainda, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Custas pela ré. Transitando em julgado a sentença: a) Inscreva-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001652-80.2011.403.6003 - JUAN CARLOS VARGAS MERCADO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X JANETTE PADILLA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Iniciada a audiência, diante do certificado às fls. 187, em que os acusados declararam não possuírem advogados, e o não comparecimento de causídico constituído pelas partes ao presente ato, resta necessária a nomeação de defensor pelo Juízo, ante a isso, e diante da presença dos defensores Dr. Neri Tisott e Rafael Gonçalves M. Chagas, nomeio os ilustres advogados como defensores dativos, sendo que a defesa do acusado, Juan Carlos, ficará a cargo do Dr. Neri e da denunciada, Janette Padilla, sob os cuidados do Dr. Rafael. Considerando as peculiaridades apresentadas, e, sobre tudo, tendo em vista (i) a informação constante às fls. 187 dos autos, no sentido de que, o réu Juan Carlos ter informado a renúncia de seu procurador à causa, bem como a ré Janette ter dito não possuir advogado; (ii) as procurações de fls. 160/161, em que os réus outorgam poderes ao procurador Dr. Eder Dias Maniuc, que veio a apresentar defesa preliminar comum a ambos os réus às fls. 169/171, estando nesta oportunidade ausente, o Juízo houve por bem, a partir da concordância do MPF e dos advogados ad hoc, certificar perante os réus quanto a efetiva outorga de poderes, bem como a continuidade do patrocínio pelo então procurador, conforme respectivos áudios. Ante os relatos colhidos dos réus, deve o procurador então constituído pelos réus ser intimado para manifestação no prazo de cinco dias acerca de sua permanência ou não como procurador em defesa dos réus, bem como sobre sua continuidade no feito nesta qualidade, com advertência de que eventual silêncio representará renúncia tácita aos poderes que lhe foram outorgados. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto a eventual nomeação de defensores ad hoc para a defesa dos réus neste feito, para a devida continuidade da instrução penal. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4449

MANDADO DE SEGURANCA

0000539-54.2012.403.6004 - SARATUR TURISMO - ME(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Alega o impetrante na exordial de fls. 02/09, que: a) em 18.03.2012, teve seu veículo (ônibus da marca Scânia, modelo K 113 TL 6x2 360, ano de fabricação 1998, placas AIA 2053, Chassi 9BSKT6X2BW3468193, prata) apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) as mercadorias eram de propriedade dos passageiros; c) ainda não foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão do veículo; d) está sofrendo prejuízos de elevada monta desde a apreensão do veículo; e) houve cerceamento de defesa na fase administrativa, pois não foi intimado quando da apreensão do veículo. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 10/22. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/39). Juntou documentos às fls. 40/84). É o que importa como relatório. Decido. O impetrante alega ser empresa do ramo de turismo que faz locações e fretes de ônibus para terceiros. Aduz que teve um de seus veículos apreendido pela Receita Federal no dia 18/03/2012, na BR 262 - Posto de Fiscalização Lampião Aceso - em razão da grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal. Pontua que a empresa não pode ser responsabilizada pelas infrações cometidas pelos passageiros, pois não corroborou com a prática do suposto ato ilegal. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da

prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Primeiro, ressalte-se o curto período de permanência da excursão nesta cidade (das 08h do dia 17.03.2012 às 22h do mesmo dia - fl. 56), fato que afasta claramente o caráter turístico da viagem. Segundo, não há que se falar em ignorância da prática do ilícito, pois foram embarcados no ônibus 3.151 Kg de vestuário, quantidade sobremaneira exorbitante, que excedeu os limites regulamentares de carga. Frise-se que não houve alteração dos passageiros, mas apenas um aumento significativo da bagagem. Cabia ao impetrante fiscalizar o fretador, especialmente diante de tão peculiar situação. Resta nítida, portanto, a específica finalidade de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. De outro giro, a autoridade impetrada informou que em pesquisa realizada na data da apreensão do veículo existiam, em desfavor do impetrado, 6 (seis) outros processos formalizados perante outras unidades da Receita Federal do Brasil, todos relativos a infrações aduaneiras (fl. 36). Ademais, há prova documental de, pelo menos, outras três viagens com destino a esta cidade, todas previstas para terem duração inferior a 24 horas (fls. 62/63). Ou seja, as provas carreadas apontam que o impetrante tem como atividade profissional o frequente transporte, para esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Saliente-se, ainda, que houve por parte dos passageiros - dentre os quais estavam o proprietário da empresa impetrante - e do motorista, resistência à realização do procedimento fiscalizatório. Conforme relatado pela autoridade impetrada, no momento da apreensão do automotor, durante o trajeto do Posto de Fiscalização até o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, os passageiros se recusaram a permanecer para verificação das mercadorias, tendo o motorista parado na rodoviária de Corumbá/MS e desligado o motor com o câmbio de marchas engatado em ré, fato que impediu que fosse dada nova partida no motor e facilitou a dispersão dos passageiros. Instados a comparecerem ao ato de deslacratura das mercadorias, passageiros e motorista não compareceram. Ainda em suas informações, a autoridade impetrada aduz que não foi possível inferir a correlação entre algumas mercadorias e passageiros, logo, sequer se pode afastar a hipótese de que parte delas pertencesse ao impetrante - não há documentos que atestem a propriedade das mercadorias irregularmente internadas como sendo exclusivamente dos passageiros. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado. Do mesmo modo, entendo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, tanto pelo exorbitante valor das mercadorias internadas (R\$ 188.681,88) como em face da verificada habitualidade do impetrante no uso do seu veículo para a prática de ilícitos fiscais. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) O impetrante, ao que tudo indica, tinha conhecimento de que o veículo em questão seria utilizado como instrumento para a prática de ilícito fiscal. Quanto à alegação de cerceamento de defesa na fase administrativa, constato que o procedimento empregado pela Receita Federal coaduna-se com a legislação aplicável ao caso e que houve a lavratura do auto de infração em 04/04/2012, e intimação do impetrante por edital. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, devendo permanecer retido o veículo ônibus da marca Scânia, modelo K 113 TL 6x2 360, ano de fabricação 1998, placas AIA 2053, Chassi 9BSKT6X2BW3468193, prata, de propriedade do impetrante.

Contudo, sobre o bem não deverá recair a pena de perdimento até decisão final nos presentes autos. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4450

EXECUCAO FISCAL

0006532-47.1999.403.6000 (1999.60.00.006532-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SA
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/Aobjetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.40. É o relatório necessário. DECIDO.. exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a -xtinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000359-24.2001.403.6004 (2001.60.04.000359-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. O exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 16). Em 27.02.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 27). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 17.05.2012 (fl.29). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000743-84.2001.403.6004 (2001.60.04.000743-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X EUNILSON MACEDO VENANCIO(MS005322B - JOSE ARMANDO URDAN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/05). É o que importa como relatório. Decido. O exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 25). Em 14.05.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 34). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 17.05.2012 (fl.36). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001051-23.2001.403.6004 (2001.60.04.001051-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CORINTHA MEDEIROS MACIEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. O exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do

Executado (fl. 12). Em 28.03.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 20). Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 17.05.2012 (fl. 22). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000227-30.2002.403.6004 (2002.60.04.000227-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. No dia 26/03/2002, foi publicado no Diário da Justiça despacho dando ciência às partes da redistribuição deste feito e intimando a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 17). O pedido de republicação (fl. 18) foi indeferido por decisão publicada em 18/04/2002 (fl. 21-v) e os autos remetidos ao arquivo nos termos do 2º do Art. 40 da Lei 6.830/80 em 08/05/2002 (fl. 21v). A presente execução encontra-se evitada pela prescrição nos termos do art. 40 4, da LEF, c/ c art. 269, IV, do CPC, haja visto transcurso de mais de 5 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 08/05/2003 a 20/01/2012. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000428-85.2003.403.6004 (2003.60.04.000428-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X FRANCISCA PIMENTA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X LOJAS A MINHOQUINHA CONFECÇÕES LTDA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS A MINHOQUINHA CONFECÇÕES LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 174. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000751-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000751-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de RA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 138. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000929-68.2005.403.6004 (2005.60.04.000929-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPORTADORA SANTIAGO LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de EXPORTADORA SANTIAGO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 53. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o

arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000623-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000623-4) - FAZENDA NACIONAL X CRECHE E PRE ESCOLA STA ROSA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CRECHE E PRE-ESCOLA SANTA ROSA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 45. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000619-52.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EURIPEDES ZAURIZIO DE JESUS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de EURIPEDES ZAURIZIO DE JESUS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 53. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4451

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001490-82.2011.403.6004 - ALDA CONCEICAO SANAVRIA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colhidos o depoimento pessoal da requerente e da testemunha acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Ainda, a alegação do INSS em contestação de que fora reconhecido o período de trabalhadora rural da autora, como trabalhadora rural no período de 06/04/1998 a 06/05/2009, totalizando 134 meses de carência, corroborado ainda à decisão administrativa de fls. 12 exigiu a carência de 162 contribuições, conforme julgado pela 22ª Turma de Recursos do INSS. Fiel ainda ao jus superveniente, decorrente da mesma situação de trabalho da autora, passo a palavra às partes para acordo no feito. Pelo INSS foi dito: Considerando a prova dos autos, o INSS faz a seguinte proposta de acordo: concessão da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo em favor da parte autora, a contar de 22/05/2012 (DIB e DIP), sem o pagamento de atrasados; em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Assentamento Tamarineiro II Sul, lote 163, Corumbá-MS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4652

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-88.2012.403.6005 - RAFAEL AUGUSTINHO GOMES CRUVINEL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte. para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.2) No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 730

ACAO PENAL

0001165-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001165-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARIULDE LOPES DE MELLO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3, do CP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1370

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000776-82.2012.403.6006 - RAMAO CAMPOSANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de julho de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001374-70.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO

NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000989-3) - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que o valor devido nos presentes autos enseja a expedição de precatório judicial, bem como, que está próxima a data limite para apresentação dos precatórios (art. 100, parágrafo 5º, da CF), intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Sendo informado valor a compensar, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, se concorda com o valor apurado. Não havendo débitos a compensar ou concordando a exequente com os débitos indicados pelo executado, expeçam-se requisições de pagamento com observância da decisão proferida à fl. 234/234-v e nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 520

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular à sua mandatária (fls. 10), bem como a declaração de pobreza (fl. 11), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Como a parte requerente diz não ter condições de lavrar procuração pública sem comprometer seu sustento (fl. 03), deverá, então, comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes à advogada que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No mesmo prazo, deverá a parte requerente adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Com a juntada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 521

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000360-14.2012.403.6007 - ALVANDA PERES CARNEIRO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de provar a condição de pobreza.2. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais iniciais devidas ou comprovar sua condição hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.3. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas), sob pena de preclusão.5. Após, concluso para decisão.

Expediente Nº 522

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000174-25.2011.403.6007 - VILDA DE SOUZA PAIXAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 6/19. O requerido contestou (fls. 27/34), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela parte requerente, de tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 35/81. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/88). A requerida interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 96/ 105). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Neste ponto, costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o citado dispositivo, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 21.01.2004 (fls. 8), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores à 12.06.2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 19). Com relevância para o julgamento da lide, encontramos, em nome da requerente, os seguintes documentos de demonstração de atividade rural: a) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora-MS, pelo período de 11.03.2002 a 28.07.2009 (fls. 9/10); b) contrato particular de compra e venda de imóvel rural, com área de 10,6541 ha, em 11.03.2002 (fls. 11/13); c) declaração de desistência e transferência de posse do imóvel rural antes citado, em 11.03.2002 (fls. 14); d) autorização de ocupação do imóvel rural emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de MS, em 28.09.2004 (fls. 15); e) cartão de produtor rural - CPR de 17.02.2010 a 31.03.2011 (fls. 16); e f) conta de energia elétrica

contando que residia em área rural em 07/2010 (fls. 18). Os documentos demonstram o exercício da atividade rural pelo período de 11.03.2002 até 12.06.2010 (DER -fls. 19) que totalizam 8 anos e 3 meses, insuficientes, pois, para o período necessário de carência (180 meses) anteriores ao mês de 06/2010. Não há documentos demonstrativos de atividade rural do período de 1995 a 10.03.2002 nem de eventual condição de empregada rural. Localizamos, também, documento em nome do marido da requerente comprovando que exerceu atividade urbana, na Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, de 1986 a 1996 (fls. 35), estando, desde 2003, recebendo aposentadoria por invalidez (fls. 42). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, o documento em nome do marido não se presta a servir de início de prova material em favor da requerente, pois revela atividade de natureza urbana. Vê-se, pois, que a parte requerente se qualifica como segurada especial em regime de economia familiar, mas não possui o período necessário de 180 meses anteriores ao mês de junho de 2010 para fins de carência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ, com urgência. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.